PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

REVISTA DE JULGADOS

Volume Único – N º 18
2019

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REVISTA DE JULGADOS

Volume Único – nº 18

2019

João Pessoa/PB

Dezembro/2019

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Av. Princesa Isabel nº 201 - Tambiá – CEP: 58.020-911 – João Pessoa-PB

Telefone: (83) 3512-1200

www.tre-pb.jus.br

Secretaria Judiciária e da Informação
Secretário: Hélder Silva Barbosa

Coordenadoria da Gestão da Informação
Coordenadora: Diana Souto Maior Porto

Seção de Apoio à Gestão da Informação
Chefe: Cibele Fonseca Bíssigo e Sousa

Equipe Técnica
Diana Souto Maior Porto
Gilson de Oliveira Silva

Estagiários
Élidi Anne Fernandes da Rocha
Petterson Cascimiro da Silva

Capa
Erick Ouriques Thomaz da Silva

EDITORAÇÃO
Seção de Apoio à Gestão da Informação

Revista de Julgados. – v. 1, n. 1 (1997)– . – João Pessoa: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, 1997–

Anual.

ISSN 1984-6827

1. Eleição - Jurisprudência – TRE-PB – Brasil. I. Brasil. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

CDD 340.605

Composição da Corte

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Presidente

Des. José Ricardo Porto
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. Antônio Carneiro de Paiva Júnior
Juiz Membro e Diretor da EJE

Rogério Roberto Gonçalves de Abreu
Juiz Federal Titular

Dra. Michelini de Oliveira D. Jatobá
Juíza Membro

Dr. Arthur Monteiro Lins Fialho
Juiz Membro

Márcio Maranhão Brasilino da Silva
Jurista Titular

Dr. Rodolfo Alves Silva
Procurador Regional Eleitoral

Alexandra Maria soares Cordeiro
Diretora Geral

Membros Substitutos

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador substituto

Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Desembargadora Suplente

Sivanildo Torres Ferreira
Juiz Membro Suplente (Juiz de Direito)

Almir Carneiro da Fonseca Filho
Juiz Membro Suplente (Juiz de Direito)

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Suplente

Alfredo Gomes Neto
Jurista Suplente

Marcos Alexandre B. Wanderley de Queiroga
Procurador Suplente

Composição em Dezembro de 2019.

APRESENTAÇÃO

Chega-se ao final de mais um ano de trabalho no âmbito da Justiça Eleitoral, com os sentimentos ainda impactados pelas recentes alterações introduzidas pelo Congresso Nacional na Lei de Eleições, especialmente naquilo que toca o expressivo retrocesso introduzido na utilização do financiamento público das campanhas eleitorais.

As alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, retocadas depois da apreciação de alguns vetos do Presidente da República, apontam caminhos que se dissociam de uma reconhecida evolução ética dos políticos na utilização de recursos do erário para a realização de suas campanhas.

Nada obstante, tomados pelo orgulho da gestão dos trabalhos jurisdicionais e administrativos do Poder Judiciário neste apaixonante ramo de suas funções constitucionais, os juízes e servidores do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba sentem-se deveras honrados pelo protagonismo do lançamento de mais um número da Revista de Julgados.

Em mais uma edição desta já consagrada compilação, abre-se acesso ao público para um renovado exemplar da expressão do pensamento firmado pelo colegiado paraibano. As posições consolidam-se na forma da interpretação empregada ao atual ordenamento jurídico eleitoral. A ele, funde-se o tempero da jurisprudência dos tribunais superiores, reestruturando institutos jurídicos consagrados e renovando referências consolidadas, sempre num ajustado e estreito vínculo com os demais ramos do Direito que dialogam com a expertise desta Justiça Especializada.

Em inafastável e histórica parceria, a colaboração sempre sinérgica do Ministério Público frequentemente aponta o rumo a seguir. Com isso, permite-se que os olhares daquele órgão facilitem o melhor caminho a trilhar, abrindo primorosas perspectivas que se entrelaçam com a boa fiscalização da aplicação da lei, quando não esboçam aguçada persecução de ilegalidades e busca das sanções adequadas que o tribunal, correntemente, termina por acolher.

Dando seguimento ao estímulo sobre a divulgação de produções de cunho literário que abrange conceitos e categorias jurídicas, assentes ou em

construção, e promovendo o ensejo de perspectivas de vanguarda para o desenvolvimento da ciência jurídica, a revista que ora se lança reservou, mais uma vez, espaço exclusivo para que estudantes e profissionais possam difundir novos panoramas e concepções acerca do Direito como ciência, apontando para o engrandecimento da sociedade brasileira, sempre buscando um equilibrado aprimoramento das instituições.

Ao dispor de um cabedal de itens voltados àqueles que exercem seus ofícios na seara eleitoral, o material que compõe esta publicação, decerto, será de invulgar serventia para magistrados, causídicos, consultores, promotores, procuradores e outros especialistas que se proponham à elaboração de valorosas peças jurídicas.

Em vista do exposto, envaidecido pela consciência do cumprimento do dever e convencido de ter envidado os mais significativos esforços, o TRE-PB oferece a todos um vultoso aparato de tenras porções de prestigiada substância jurídica.

Apreciem, sem moderação.

João Pessoa, 17 de Dezembro de 2019.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Presidente do TRE-PB.

Sumário

ARTIGOS JURÍDICOS.....10

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A POSSIBILIDADE DA CANDIDATURA AVULSA NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO.....11

DA DEMOCRACIA À POLIARQUIA: PARTICIPAÇÃO E CONSTANTE OPOSIÇÃO.....31

DIREITO AO VOTO: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL SOB UM PONTO DE VISTA JURÍDICO E SOCIAL.....44

FATOS PREMONITÓRIOS DA EFICIÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL: DISPONIBILIDADE DOS MESÁRIOS E A PREFERÊNCIA DESTES PARA AS RELAÇÕES COM O PODER PÚBLICO 56

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE OS PROCESSOS FÍSICOS E PROCESSOS ELETRÔNICOS NAS ELEIÇÕES DE 2012 E 2016.....68

UMA BREVE ANÁLISE COMPARATIVA DA DEMOCRACIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....86

DECISÕES DA PRESIDÊNCIA (DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO).....97

ACÓRDÃOS DES. JOSÉ RICARDO PORTO.....121

ACÓRDÃO Nº 139/2019.....125

ACÓRDÃO Nº 100/2019.....269

ACÓRDÃO Nº 47/2019.....280

ACÓRDÃO Nº 32/2019.....285

ACÓRDÃO N° 101/2019.....297

ACÓRDÃOS JUIZ MEMBRO ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR.....305

ACÓRDÃO Nº 7/2019.....306

ACÓRDÃO Nº 146197 (PJE).....316

ACÓRDÃO Nº 1311897 (PJE).....329

ACÓRDÃO Nº 1841397 (PJE).....342

ACÓRDÃO Nº 2/2019.....348

ACÓRDÃOS JUÍZA MICHELINE DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ.....381

ACÓRDÃO Nº 9/2019.....382

ACÓRDÃO Nº 21/2019.....386

ACÓRDÃO Nº 1255147 (PJE).....405

ACÓRDÃO Nº 1702397 (PJE).....415

ACÓRDÃO Nº 729347 (PJE).....420

ACÓRDÃOS JUIZ MEMBRO PAULO WANDERLEY CÂMARA.....427

ACÓRDÃO Nº 1037547 (PJE)....428
ACÓRDÃO Nº 1333297 (PJE)....433
ACÓRDÃO Nº 890147 (PJE)....439
ACÓRDÃO Nº 89/2019....453
ACÓRDÃO Nº 41/2019....503
ACÓRDÃO Nº 94/2019....521
ACÓRDÃOS SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA....545
ACÓRDÃO Nº 42/2019....546
ACÓRDÃO Nº 45/2019....570
ACÓRDÃO Nº 1019897 (PJE)....577
ACÓRDÃO Nº 88/2019....584
ACÓRDÃO Nº 81358 (PJE)....642
ACÓRDÃOS JUIZ MEMBRO ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO....646
ACÓRDÃO Nº 837547 (PJE)....647
ACÓRDÃO Nº 923697 (PJE)....653
ACÓRDÃO N° 92/2019....660
ACÓRDÃO Nº 97/2019....676
ACÓRDÃO N° 31/2019....685
PARECERES DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL....705

ARTIGOS JURÍDICOS

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A POSSIBILIDADE DA CANDIDATURA AVULSA NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO

Fernanda Hollanda Leite[1]

Raphael Silva de Castro Lima[2]

RESUMO

O presente artigo discorre sobre a compatibilidade entre a candidatura avulsa e o direito eleitoral brasileiro, à luz do controle de convencionalidade. Para tanto, baseou-se em ampla bibliografia e jurisprudência dos tribunais superiores e internacionais. À vista disso, como objetivo específico, será feita uma análise da proibição da candidatura avulsa pela nossa legislação, destacando a Convenção de Direitos Humanos de San José da Costa Rica. Serão abordados, também, temas outros como: (I) Mandado de Injunção interposto no Supremo Tribunal Federal (STF), do qual foi negado provimento sob o argumento de que não há qualquer norma de eficácia limitada na Constituição da República que assegure a candidatura avulsa em eleições majoritárias; (II) a discussão acerca da incorporação de tratados pela Constituição Federal de 1988; (III) a hierarquia existente entre os tratados internacionais, as normas constitucionais, e a legislação infraconstitucional; (IV) o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema; e (V) as consequências que a possibilidade da candidatura avulsa traria ao procedimento eleitoral.

Palavras-chave: Elegibilidade; Candidatura avulsa; Controle de convencionalidade; Direito Eleitoral brasileiro.

[1]Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba.

[2]Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba; Pós-graduando em Advocacia Previdenciária pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI).

INTRODUÇÃO

Um dos temas comumente debatidos na seara do direito eleitoral brasileiro diz respeito aos requisitos de elegibilidade e, dentre eles, há o da necessidade de filiação partidária, por parte do candidato. Ocorre que tal condição não se encontra presente nos tratados internacionais que o Estado brasileiro faz parte.

Assim, diante do posicionamento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de não ser possível que um candidato concorra sem se filiar a partidos políticos, levanta-se o seguinte questionamento: sob o critério do controle de convencionalidade, a exigência de filiação partidária, como requisito de elegibilidade, estaria violando o artigo 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que versa sobre direitos políticos? Além disso, seria possível, através do controle de convencionalidade, a admissão da candidatura avulsa no ordenamento jurídico brasileiro?

As pesquisas realizadas se justificam na medida em que envolvem temas atuais, sendo debatidos, principalmente, durante o período eleitoral. Além disso, permite a interdisciplinaridade entre diversas matérias, como o direito eleitoral e internacional dos direitos humanos. Tudo isso se dará com base em diversas obras bibliográficas, expondo opiniões diversas, quanto ao mesmo tema, sem deixar de lado os entendimentos jurisprudenciais dos mais diversos tribunais, sejam eles nacionais, como o Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral, ou internacionais, como é o caso da Corte Interamericana.

Para tanto, constrói-se o presente trabalho em seções, as quais são desenvolvidas da seguinte maneira: no primeiro capítulo, será abordado o que seria o instituto da candidatura avulsa e a sua aplicabilidade no direito eleitoral brasileiro; no segundo capítulo, serão abordados as origens e os pormenores do instrumento do controle de convencionalidade e como esta se daria no cenário brasileiro e, por fim; o terceiro capítulo permitirá o diálogo entre os tópicos anteriores, isto é, a análise da candidatura avulsa, com base em uma perspectiva internacional, aferindo se seria possível a sua admissão no ordenamento brasileiro, superando-se a noção clássica quanto a sua impossibilidade.

1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CANDIDATURA AVULSA

A Constituição Cidadã, promulgada em 1988, lastreou o processo de redemocratização do Brasil e trouxe consigo uma série de obrigações para o Estado, as quais poderiam ser exigidas pela população, que passa a ter, em suas mãos, o poder de participar no processo político como um todo. Para isso, o Brasil assume a democracia semidireta ou participativa, segundo a qual um grupo de indivíduos será eleito pelo povo para conduzir a vida política do país e os cidadãos poderão manifestar suas vontades diretamente. A manifestação direta efetiva-se através de diversos institutos, como a ação popular o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, o que se pode compreender da apreciação dos artigos 1°, parágrafo único, e 14 da Constituição Federal.

Em seu Título II, a Carta Política de 88 cuida dos "Direitos e Garantias Fundamentais", e protege, no Capítulo IV, os direitos políticos, constituindo a base do regime democrático. Segundo Gilmar Mendes (2014, p.690), estes englobam a participação na política, o direito ao sufrágio universal; ao voto periódico, livre, direto, secreto e igual; à autonomia de organização do sistema partidário e à igualdade de oportunidade dos partidos.

Neste capítulo o constituinte debruça-se sobre temas diversos, como o exercício da soberania popular pelo sufrágio e pelo voto – com valor igual para todos –, a alistabilidade eleitoral, a elegibilidade, a impugnação de mandato eletivo e o processo eleitoral. Para isso, fornece ampla gama de princípios e regras que traçam o panorama dos direitos a exercer a política em nosso ordenamento.

Dentre todas essas questões, importa-nos maior dedicação ao sufrágio universal, que é uma garantia decorrente, sem desvios, do princípio de que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. A missão primordial do sufrágio salienta-se nas funções de seleção e nomeação das pessoas que hão de exercer a atividade de governar o país.

As manifestações do sufrágio podem se dar através dos direitos políticos positivos ou negativos. Estes últimos correspondem à perda e suspensão dos direitos políticos, e à inelegibilidade dos inalistáveis e dos analfabetos. Os direitos positivos, por seu turno, são relativos à participação do cidadão dentro da política, podendo se manifestar de maneira ativa - remetendo-se à capacidade de votar - ou, ainda, de forma passiva - concernentes ao direito de ser votado.

A capacidade de votar traz consigo a necessidade do alistamento eleitoral, que, nas palavras de Rodrigo Padilha (2014, p.355), traduz-se em um procedimento administrativo, instaurado perante os órgãos competentes da Justiça Eleitoral, visando à verificação do cumprimento dos

requisitos constitucionais e das condições legais necessárias à inscrição como eleitor. Acerca dos direitos políticos positivos passivos, a Constituição Federal Brasileira prevê uma série de requisitos a serem seguidos para que o cidadão possa pleitear a autoridade de conduzir diretamente da vida política do país. Essas exigências estão previstas no artigo 14, §3º, e são conceituados como condições de elegibilidade:

> 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
> I - a nacionalidade brasileira;
> II - o pleno exercício dos direitos políticos;
> III - o alistamento eleitoral;
> IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
> V - a filiação partidária;
> VI - a idade mínima de:
> a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
> b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
> c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
> d) dezoito anos para Vereador.

Acerca das condições previstas, percebe-se que são inerentes a três lapsos temporais distintos: momento do registro – a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos e o alistamento eleitoral; um ano antes da data do pleito eleitoral – o domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária; e momento da posse – a idade mínima necessária no ato da posse, caso das *alíneas a* à *c*; ou no registro de sua candidatura, caso da *alínea d.*

Analisando o artigo em destaque, importa-nos destacar a condição prevista no *inciso V*: filiação partidária. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, é o ato pelo qual um eleitor aceita, adota o programa e passa a integrar um partido político; é um vínculo estabelecido entre o filiado e o partido político. Os candidatos que desejam concorrer ao pleito sem cumprir o requisito previsto nesse inciso são conceituados pela doutrina como “candidatos avulsos”.

O Código Eleitoral de 1932, em seu art. 58, parágrafo único, considera avulso o candidato que não conste de lista registrada, quer dizer, que careça de filiação partidária para exercer sua capacidade eleitoral passiva. No Brasil, este modelo não é permitido, tendo sido, inclusive, negado o seguimento aos primeiros pedidos de registro de candidatura avulsa ao cargo de Presidente da República, pelo TSE, matéria esta que vem levantando discussões latentes dentro do nosso ordenamento jurídico.

O conceito de candidatura avulsa é, comumente, confundido com o de candidatura independente. Importante, porém, fazer a distinção destas, sendo a primeira compreendida pelos candidatos que concorrem a cargos uninominalmente e sem legenda. Já no que concerne à candidatura independente, compreendemos os cidadãos que concorrem em conjunto, formando uma espécie de lista apartada. Estes, nas palavras de Álvaro Barreto, "não são inscritos por partido ou por coligação, estando todos independentes dos partidos".

As discussões acerca da existência da candidatura avulsa dentro do ordenamento jurídico brasileiro se inserem na medida em que a Carta Maior do nosso país prevê, como uma das condições de elegibilidade, a filiação partidária. A disposição levanta debates na medida em que não se encontra no rol de cláusulas pétreas constitucionais.

Há, ainda, previsão de fidelidade partidária na Lei 9.096/95, a qual prevê, inclusive, perda de mandato, nos casos de desfiliação do partido sem justa causa (art. 22-A, Lei dos Partidos Políticos). A responsabilidade por violação dos deveres partidários resta apurada e punida pelo competente órgão, conforme esteja disposto nos estatutos de cada partido, sendo garantido ao acusado o amplo direito de defesa.

Sobrevém que todo o ordenamento jurídico do nosso país está baseado na permanência dos partidos políticos, influenciado pelo papel que exercem na democracia brasileira. Aqueles que defendem a prescindibilidade da filiação alegam que sua não-necessidade implicaria na hiperfragmentação da representação, além de destruir um importante instrumento de mediação entre os cidadãos e seus representantes, que seriam os partidos políticos. Em julgamento de Mandato de Injunção, o ministro Luiz Fux, em trecho do voto, reafirmou o seguinte entendimento:

> *In casu*, o que a parte impetrante requer é a concessão do mandado de injunção para suprir suposta omissão legislativa e garantir, por consequência, o direito à candidatura avulsa ao cargo de Presidente da República nas Eleições 2018. Para tanto, alega que: (i) a Constituição expressamente garantiria tal direito em seu art. 1º, parágrafo único, ao prever que *"todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição",* e (ii) o art. 2º da Lei 4.737/1965, ao prever a necessidade de intermediação partidária, não teria sido recepcionado pela Constituição da República. A pretensão não merece prosperar.
> *Ab initio*, ao contrário da tese lançada pelo impetrante, não há qualquer norma de eficácia limitada na Constituição da República que assegure a candidatura avulsa em eleições majoritárias, em relação a qual a inexistência de legislação regulamentadora esteja inviabilizando o exercício de tal garantia, o que evidencia a inadequação da via eleita.
> Ademais, esta Corte, em diversos precedentes, tem assentado a exigência de filiação partidária como requisito essencial à adequação do indivíduo ao regime

> jurídico constitucional e legal que torna o cidadão apto a se candidatar e concorrer a cargo público eletivo. (STF - MI: 7003 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/09/2018, Data de Publicação: DJe-191 12/09/2018).

É com base em todo o exposto que poderemos, agora, partir para o próximo ponto essencial ao deslinde do tema, qual seja o controle de convencionalidade

2 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

A progressiva preocupação com os direitos humanos, principalmente a partir dos fatos ocorridos na 2ª Guerra Mundial, em que se buscou limitar a atuação soberana dos Estados, em detrimento dos seus respectivos cidadãos, representou a superação da noção corriqueira de que as normas internacionais prescindiam de força obrigatória, permitindo a abertura, por parte dos ordenamentos jurídicos nacionais, ao diálogo com os ordenamentos jurídicos internacionais.

Estaríamos presenciando uma era dos direitos, segundo Norberto Bobbio (2004) marcada pelo ressurgimento e pela internacionalização dos direitos humanos, - também conceituado como *human rights approach.* Para alcançar um ordenamento jurídico de proteção completa, é necessário o constante diálogo entre as normas jurídicas oriundas do âmbito nacional e aquelas vindas do âmbito internacional. Afirmar isso significa que ambas precisam apresentar aperfeiçoamentos e garantir, efetivamente, a proteção da pessoa humana. Daí surge o debate acerca da incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no direito interno e o consequente posicionamento daqueles, num contexto em que vai de encontro à outrora noção de que os tratados prescindiam de força obrigatória.

Atualmente, entende-se que as normas que resguardam os direitos humanos têm caráter universal e apresentam natureza de *jus cogens*, cujas bases consistem na dignidade da pessoa humana, acarretando o reconhecimento de que todo ser humano possui um patamar mínimo de direitos considerados fundamentais (GUERRA, 2015, p.92).

Conforme estudo comparado, realizado por Antônio Augusto Cançado Trindade (1997, p. 404-408) e por Flávia Piovesan (2012, p. 69-70), vê-se, com o passar dos anos, o impacto favorável que as normas internacionais realizam sobre as diversas constituições, a exemplo da Constituição Portuguesa de 1976, da Constituição Alemã de 1949, da Constituição Paraguaia de 1992, da Constituição Argentina de 1994, da Constituição Espanhola de 1978, da Constituição Dinamarquesa

de 1953, da Constituição Chilena de 1980, da Constituição Equatoriana de 2008, da Constituição Hondurenha de 1982, da Constituição Colombiana de 1991 e da Constituição Brasileira de 1988, que, cada um a seu modo, dispõem sobre a aplicabilidade dos tratados internacionais ratificados pelos respectivos Estados.

No contexto brasileiro, registre-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, que decidiu no Recurso Extraordinário (RE) nº 466.343 pela supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos não submetidos ao procedimento de rito qualificado que tornam tais normas equivalentes às emendas constitucionais, conforme o § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988[1]. Ressalte-se que um tratado internacional pode ser formalmente supralegal ou equivalente à emenda constitucional, mas será considerado materialmente constitucional, independentemente da sua posição hierárquica, compondo o que Flávia Piovesan (2013, p. 129) define como um bloco de constitucionalidade.

Conforme leciona o professor Antônio Moreira Maués (2013, p.218-219), tal parágrafo foi incluído pelos seguintes motivos: primeiro, para possibilitar a supremacia formal e material apenas da Constituição, sobre todo o ordenamento jurídico; segundo, para permitir que os próprios tratados internacionais possam ser objeto do controle de constitucionalidade; terceiro, para evitar que a expressão "direitos humanos" se torne demasiadamente ampla; e quarto, por entender-se que nem todo tratado internacional será equiparado à norma constitucional, em virtude da inclusão do § 3º do art. 5º da CF/88.

Além de possibilitar o controle de constitucionalidade dos próprios tratados internacionais de direitos humanos e de obstaculizar a conversão destes ao patamar constitucional, em virtude do abrangente termo “direitos humanos”, a marcante decisão do STF gera o efeito de que a tese da supralegalidade impede que os tratados internacionais de direitos humanos sirvam de parâmetro para controle de constitucionalidade, não se prestando para a análise das leis e de atos normativos (MAUÉS, 2013, p. 219).

Quer isso dizer que, para o STF, a Constituição Federal de 1988 continuaria sendo o único parâmetro para o controle de constitucionalidade, utilizando-se os tratados internacionais apenas como guias interpretativos, fornecendo critérios hermenêuticos para aferir o conteúdo de leis e de dispositivos normativos, além de definir de que forma as normas constitucionais deverão ser interpretadas. Ora, pelo fato de os tratados serem utilizados como parâmetros interpretativos,

1§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais

conclui-se que a única diferença entre a supralegalidade e constitucionalidade seria puramente processual, pois, até passarem a ser formalmente constitucionais, os tratados internacionais de direitos humanos não poderão ser utilizados como causa de pedir (MAUÉS, 2013, p.228).

Obviamente que a incorporação das normas internacionais não significa a observância dos mesmos, na realidade concreta, porém, impossível negar que tal etapa é imprescindível para o efetivo processo de implementação dos direitos humanos. É comum que o procedimento de internalização seja resumido apenas à mera incorporação dos tratados internacionais e ao debate sobre qual seria a posição hierárquica de tais tratados, no ordenamento nacional (CARDOSO, 2007, p. 270), havendo outras duas fases que a precederiam e que, juntas, formariam o chamado processo normativo transnacional. As demais etapas seriam, respectivamente, o debate e a interpretação das normas internacionais, por parte dos sujeitos internacionais.

Todas as três etapas influenciariam o aumento do grau de respeitabilidade, por parte dos Estados, à determinada norma internacional – o chamado *enforcement*. Do contrário, a simples incorporação do tratado e o debate de sua posição hierárquica não resultaria em maior cumprimento das disposições dos tratados, diante de casos concretos (LIRA, 2016, p. 527).

Outra questão que vem à tona diz respeito à necessidade de prévio esgotamento dos recursos internos, para que um caso de violação seja admitido perante os órgãos ou tribunais internacionais, como forma de fomentar o diálogo e o papel dos tribunais internos, além de evidenciar a relação de subsidiariedade entre tais jurisdições, de modo que o Estado possui o papel de principal garantidor dos direitos humanos, cabendo a ele, primeiramente, a oportunidade de cessar a violação e prover a sua respectiva reparação.

Como consequência disso, cabem aos tribunais internos o respeito e a atuação em conformidade com as decisões jurisprudenciais internacionais, além da promoção de quaisquer alterações constitucionais ou infraconstitucionais que sejam necessárias, para a harmonização das disposições dos ordenamentos internacionais ratificados, pois não se pode alegar a existência de determinado dispositivo nacional, como justificativa para desatender os mandamentos dos documentos internacionais.

Eis, então, que surge o controle de convencionalidade como ferramenta garantidora do diálogo entre ambas as jurisdições, sendo um tema bem consolidado na seara do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), tendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos elaborado diversos julgados e obras atinentes ao tema, o mesmo não ocorrendo na seara eleitoral

internacional, motivo pelo qual é necessário um aprofundamento no sistema regional de direitos humanos.

O controle de convencionalidade consiste numa ferramenta que permite aos Estados concretizar a obrigação de garantia dos direitos humanos no âmbito interno, por meio da verificação da conformidade das normas e práticas nacionais, com a Convenção Americana de Direitos Humanos e a sua jurisprudência correlata (CORTE IDH, 2015, p.2), tendo aparecido pela primeira vez no caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*, cuja sentença foi proferida em setembro de 2006.

Em termos mais práticos, a atividade de aferir a consonância ou compatibilidade entre os atos, omissões ou leis domésticas e as normas internacionais, aqui estando abarcados os tratados de direitos humanos, costumes e princípios gerais do direito internacional, trata-se de meio imprescindível para a efetiva incorporação de normas internacionais, pois permite que o sistema internacional interaja com o judiciário do respectivo Estado, debatendo, interpretando e confrontando determinado tratado internacional com a norma doméstica, podendo acarretar, inclusive, a declaração de incompatibilidade desta (LIRA, 2016, p. 536).

Esclarecido o conceito, contudo, vê-se que há abordagens diferentes para a maneira como o controle de convencionalidade se desenvolverá. Há aqueles que diferenciam entre o controle difuso, a ser feito pelo poder judiciário em cada caso concreto e com efeitos *inter partes*, e o controle concentrado de convencionalidade, exercido pelo Supremo Tribunal Federal e com efeitos *erga omnes*, ao passo que outros defendem a classificação a depender do órgão que o exerce, havendo os controles nacional (exercido pelos juízes e tribunais nacionais) e internacional (exercido por órgãos internacionais) de convencionalidade.

Constata-se, pois, que é deixado o sistema do *domestic affair,* em que a tutela dos direitos caberia exclusivamente aos juízes nacionais, e parte-se para o sistema do *international concern*, em que os juízes internacionais, na omissão dos nacionais, providenciarão tal tutela (MAZZUOLI, 2011, p. 164).

Já a subdivisão entre controles difuso e concentrado perde um pouco a sua importância, pois já se constataram, na seara eleitoral, sentenças de zonas eleitorais que, de início, fixaram entendimentos à luz da Convenção Americana, mas que, ao chegarem nos tribunais superiores, no caso, o TSE e os Tribunais Regionais Eleitorais, tiveram resultado revertido. Se fosse possível, ainda, a arguição perante o STF, sem dúvida que este se posicionaria no sentido de negar interpretação conforme as mesmas convenções.

Vê-se, também, que a utilização do aludido controle é uma obrigação não exclusiva do Poder Judiciário, sendo passível de utilização pelos outros poderes no limite de suas competências. Além disso, o controle exercido deverá ser realizado *ex officio*, podendo acarretar a supressão das normas contrárias à normativa internacional ou a sua conforme interpretação.

Apesar de um de rol de características ter sido elencado, a Corte Interamericana não fixou um modelo específico para a realização da análise de convencionalidade, desde que estas sejam exercidas pelas autoridades do Estado, nos mais variados níveis ou hierarquias. No que tange ao controle de convencionalidade exercido pela justiça especializada em matéria eleitoral, este caberia a todo e qualquer juiz ou tribunal que esteja vinculado à justiça eleitoral.

A seguir, serão expostas considerações sobre a candidatura avulsa, de modo a permitir o consequente debate acerca da possibilidade de controle de convencionalidade da candidatura avulsa.

3 A CANDIDATURA AVULSA À LUZ DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O debate acerca da convencionalidade da candidatura avulsa se inicia com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, cuja ratificação ocorreu em setembro de 1992, pelo Estado brasileiro.

O aludido tratado dispõe sobre os direitos políticos em seu art. 23, afirmando que:

> 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
> a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
> b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
> c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.
> 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

É com base no artigo acima que parte da doutrina eleitoral defende a possibilidade da candidatura avulsa, pois o Brasil é signatário da CADH, devendo, portanto cumpri-la,

principalmente por causa da eficácia paralisante que as suas disposições geram sobre a legislação nacional infraconstitucional, como foi o caso da prisão do depositário infiel, hipótese esta que não é mais possível, em virtude da força paralisante da CADH.

Afirmam os defensores da candidatura avulsa que os tratados internacionais, como a CADH, preveem o direito de participação na vida pública a todos os cidadãos, praticando atos de campanha e sendo possível a inclusão de seus nomes nas urnas eletrônicas.

Ocorre que o inciso segundo do art. 23 dispõe quais os elementos exclusivos – ou seja, taxativos – que a lei poderá considerar como necessárias para votar e ser votado, quais sejam a idade, nacionalidade, residência, idioma, capacidade ou condenação em processo penal. Ou seja, no rol acima não se encontra prevista a condição de filiação partidária, de modo que a legislação nacional brasileira extrapolou a previsão internacional, restando incompatível com a normatividade internacional e ferindo a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político.

Os argumentos acima podem ser somados àqueles utilizados como base para a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 229 de 2008:

> O que propomos, portanto, é a retirada da exigência de filiação partidária das condições de elegibilidade previstas no art. 14 do texto constitucional. Acreditamos que, com a medida, haverá maior oxigenação e democratização da atividade política, que sairá do ambiente restrito dos quadros partidários para se estender por todo o tecido social, podendo vir a atrair, quem sabe, novas lideranças e novas formas de representação dos interesses da população brasileira. (BRASIL, 2008, p. 13).

A obrigatoriedade de filiação seria, ainda, adotada pela minoria dos países:

> A experiência internacional demonstra que um regime de partidos pode coexistir em harmonia com as candidaturas cidadãs. Dados do ACE Electoral Knowledge Network revelam que apenas 9% dos países não admitem a candidatura independente para cargos do Legislativo e do Executivo. O Brasil se encontra nesse grupo e segue, portanto, em sentido contrário à maioria dos países democráticos, que autorizam seus cidadãos a se lançarem na disputa para cargos estaduais, federais ou mesmo para a Presidência da República, mesmo sem filiação partidária, o que revela uma maior abertura do sistema à participação da sociedade. (BRASIL, 2008, p. 22)

Já no que tange ao posicionamento da própria Corte IDH, esta já se manifestou expressamente quanto à filiação partidária, no caso Yatama vs. Nicarágua, de 2005, no sentido de ser um requisito não existente na CADH:

> Não existe disposição na Convenção Americana que permita sustentar que os cidadãos somente podem exercer o direito a se candidatar a um cargo eletivo através de um partido político. Não se desconhece a importância dos partidos políticos como formas de associação essenciais para o desenvolvimento e fortalecimento da democracia, mas se reconhece que há outras formas através das quais se impulsionam candidaturas para cargos de eleição popular com vistas à realização de fins comuns, quando isso é pertinente e inclusive necessário para favorecer ou assegurar a participação política de grupos específicos da sociedade, levando em conta suas tradições e ordenamentos especiais, cuja legitimidade foi reconhecida e inclusive se encontra sujeita à proteção explícita do Estado. Inclusive, a Carta Democrática Interamericana afirma que para a democracia é prioritário "[o] fortalecimento dos partidos e de outras organizações políticas". (BRASIL, 2014, p. 226).

Para Renée do Ó Souza e Leonardo Yukio Dutra dos Santos Kataok (2018), a filiação seria um ato voluntário, e não uma imposição legal, fortalecendo o sistema de partidos políticos, que iriam em busca de filiados selecionados a dedo, diante da concorrência do regime de candidatura avulsa.

Além disso, no momento em que estamos, marcado pela alta influência das tecnologias, é possível a manifestação direta dos cidadãos nas decisões políticas, sendo possível a diversidade de opiniões e de debates, que podem ser barrados pelas convenções partidárias dos diversos partidos. Por outro lado, os candidatos avulsos não se vinculariam a tais limitações, sendo mais uma opção para aqueles que não se sentem representados pelos partidos políticos existentes, que é conceituado como crise de representatividade.

Já no que tange aos argumentos contrários, diz-se que o rol exposto pela CADH é meramente exemplificativo, de modo que os tratados internacionais são veiculadores de uma normatividade mínima ou geral, cabendo aos Estados a complementação de conteúdo:

> É bem verdade que a limitação dos direitos políticos fundamentais encontra barreira séria no artigo 23 da Convenção Americana, mas o fato dos partidos políticos não figurarem ali como causas da restrição dos direitos políticos não desautoriza a existência desses como condição de elegibilidade, tal como está previsto na Constituição Federal. Esta é uma interpretação excessivamente linear e literal do fenômeno político. (FERREIRA, 2017).

Junto a isso, a própria Corte IDH admitiu a possibilidade de utilização de um sistema de candidatura exclusivamente por partidos políticos, no caso *Castañeda Gutman v.* México de 2008. Ou seja, seriam variantes que dependeriam da análise concreta do caso, de forma a analisar se a adoção de um determinado sistema estaria acarretando violação aos direitos políticos dos cidadãos de determinado Estado:

> [...] a Corte considera que ambos os sistemas, um construído exclusivamente sobre a base de partidos políticos, e outro que também admite candidaturas independentes podem ser compatíveis com a Convenção e, portanto, a decisão de qual sistema escolher está nas mãos da decisão política que faça o Estado, de acordo com as suas normas constitucionais[2] (tradução livre) (CORTE IDH, 2008, p. 57).

Seguindo adiante, Anna Paula Oliveira Mendes (2017) afirma que a supralegalidade da CADH impediria a possibilidade de sua aplicação sobre a CF/88:

> O STF consolidou o entendimento, no RE. 466.343-SP, de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, caso não sejam aprovados nas duas casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quinto dos votos, possuem status de supralegalidade. Assim, estes são hierarquicamente superiores à legislação ordinária, mas inferiores à Constituição. Este é o caso do Pacto de São José da Costa Rica. Deste modo, ainda que houvesse um conflito entre o disposto no art. 23.2 do Pacto de São José e a nossa Constituição, esta deveria prevalecer.

Aqui, contudo, havemos de discordar. Por óbvio que a tese da supralegalidade supõe que a eficácia paralisante irradiará sobre a legislação infraconstitucional, mantendo intacta a norma constitucional. Sucede que, assim como ocorreu com o caso do depositário infiel, a partir do momento em que todo o aparato infraconstitucional e que dá suporte legal ao instituto é paralisado, a mera previsão deste no texto constitucional não é condição suficiente para a sua fruição. Ora, a prisão do depositário infiel permanece na CF/88, mas nem por isso é aplicada.

Da mesma forma, a mera existência da obrigatoriedade de filiação partidária no texto constitucional não teria força suficiente para garantir a sua fruição, caso adotássemos a mesma

2[...] *la Corte considera que ambos sistemas, uno construido sobre la base exclusivamente de partidos políticos, y otro que admite también candidaturas independientes, pueden ser compatibles con la Convención y, por lo tanto, la decisión de cuál sistema escoger está en las manos de la definición política que haga el Estado, de acuerdo con sus normas constitucionales.*

interpretação da eficácia paralisante das normas internacionais, ainda que supralegais. Foi nesse sentido que Ingo Wolfgang Sarlet (2015) se manifestou, ao criticar a tese da supralegalidade dos tratados internacionais:

> Uma reflexão possível é a de que o STF acabou, de certo modo, caindo em contradição. Com efeito, ao refutar a tese da paridade entre a CF e os tratados, hipótese na qual poderia, mediante um juízo de ponderação e na esteira da lógica do in favor persona [...], ter afastado, pelo menos como regra, a prisão civil do depositário, o STF afirmou a hierarquia supralegal (mas infraconstitucional) dos tratados. Com isso, em que pese o artifício argumentativo de que a CF não teria sido revogada, o que houve foi sim uma derrogação informal do permissivo constitucional expresso. Ora, se os tratados situam-se abaixo da CF e o STF afirmou a competência para declarar sua inconstitucionalidade, não parece que a tese da supralegalidade possa, aplicada coerentemente, afastar por completo e mesmo para toda e qualquer hipótese futura, possibilidade expressamente afirmada pela CF que lhe seque superior. A situação se revela ainda mais complexa e carente de melhor equacionamento quando a comparamos com outros casos, como, por exemplo, o do reconhecimento do duplo grau de jurisdição, ao menos em matéria criminal, mas que aqui não será desenvolvido. De todo modo, reiteramos aqui nosso entendimento no sentido de que a tese da supralegalidade, a despeito do significativo avanço que representou, não soa como a melhor alternativa.

O TSE se posiciona no sentido de que, além dos argumentos contrários acima expostos, a recepção da candidatura avulsa pelo ordenamento jurídico brasileiro abalaria a segurança do procedimento eleitoral, espelhando também na distribuição de recursos, uma vez que esta leva em consideração o número de deputados de cada partido.

No que tange ao posicionamento do STF acerca do assunto, entendemos que este julgou inviável a tramitação do Mandado de Injunção nº 6.977, no qual um cidadão pleiteava concorrer ao cargo de deputado federal sem estar filiado a um partido político. O relator ministro Celso de Mello alegou que não verificou, como alegado no MI, situação de lacuna no art. 5º, inciso LXXI, da CF/88, o que constitui pressuposto necessário ao adequado exercício desse remédio processual. Nessa lógica, aponta Celso de Mello:

> Inexiste, em nosso ordenamento positivo, qualquer norma de índole constitucional que imponha ao Estado o dever de assegurar, em sede legal, ao cidadão o direito de disputar mandatos eletivos, quer pelo sistema majoritário, quer pelo sistema proporcional, sem que, para tanto, tenha

> necessidade de submeter-se à exigência de filiação partidário (STF - MI: 6977 - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. CELSO DE MELLO)

Além do MI acima mencionado, tramita, também, no STF, um Agravo em Recurso Extraordinário do qual foi reconhecida, por unanimidade, a repercussão geral da matéria discutida. Por meio do ARE nº 1.054.490, um cidadão recorre de decisão que indeferiu sua candidatura avulsa a prefeito do Rio de Janeiro (RJ) nas eleições de 2016.

Porquanto levantou questão de ordem neste processo, propondo o reconhecimento da repercussão geral, o ministro Roberto Barroso afirmou que, ao interpretar a Constituição, entende-se que a filiação partidária é condição de elegibilidade e, nesta medida, são vedadas as candidaturas avulsas no ordenamento jurídico brasileiro.

Aqui, importa apontar que se discutiu acerca da prejudicialidade do recurso, vez que as eleições já haviam ocorrido, tendo havido perda do objeto deste pleito. Apesar disso, prevaleceu o entendimento de que deve ser superada a questão da prejudicialidade, diante da importância do tema de fundo e de seu reflexo em casos similares.

4 CONSEQUÊNCIAS DA POSSIBILIDADE DA CANDIDATURA AVULSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Partindo, agora, para a análise de como se daria a candidatura avulsa no ordenamento jurídico brasileiro, caso esta fosse possível, entendemos que seria necessário um estudo prévio acerca da distribuição do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, dado que esta, atualmente, leva em conta o número de deputados federais de cada partido.

Melhor explicando, a repartição do Fundo Partidário se dá de duas maneiras concomitantes, sendo os primeiros 5% deste valor arrecadado divididos igualmente entre todos os partidos registrados no TSE; e os outros 95 % fracionados proporcionalmente, de acordo com o total de deputados de cada partido na Câmara Federal. À vista disso, atentamos para a presença da filiação partidária como critério para receber valores do Fundo em ambos os meios de divisão de valores.

Mais adiante, também se evidencia a necessidade de repensar a divisão do tempo disponibilizado no horário eleitoral de rádio e de televisão, posto que este é dividido entre os partidos e leva em conta o tamanho da bancada eleita para a Câmara dos Deputados na eleição anterior.

Vejamos os critérios para a divisão: os primeiros 10% são distribuídos igualmente entre todos os candidatos; e os outros 90% são distribuídos proporcionalmente ao número de deputados eleitos por cada partido no pleito anterior. Destarte, seguindo a mesma linha da repartição dos Fundos Partidários, leva-se em conta a filiação partidária.

Em relação ao horário eleitoral, os partidos políticos “Podemos” e “Progressista” ajuizaram, no STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.922, a fim de questionar o previsto no art. 47, §3º do Código Eleitoral, no que se refere à distribuição do tempo de propaganda partidária no rádio e na TV para as eleições.

> Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.
>
> § 3o Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

A ação litiga pela concessão de medida cautelar com o objetivo de que se dê interpretação conforme a Constituição Federal ao dispositivo em questão. Para tanto, defende como *fumus boni iuris* a violação dos princípios constitucionais do regime democrático, da isonomia, da igualdade de chances e do pluralismo político.

Por esses motivos, a recepção da candidatura avulsa pelo nosso ordenamento não poderia se dar de modo arbitrário, mas careceria de uma reanálise minuciosa no que tange às previsões do nosso ordenamento com relação às garantias e prerrogativas dadas aos partidos políticos. Da mesma forma, quanto às obrigações a eles impostas, a exemplo da prestação de contas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o presente trabalho buscou analisar a compatibilidade entre a candidatura avulsa e o direito eleitoral brasileiro, à luz do controle de convencionalidade. Para tanto, baseamo-nos em ampla bibliografia e jurisprudência dos tribunais superiores e internacionais.

No primeiro capítulo, buscamos situar os direitos políticos na CF, destacando o sufrágio universal e as suas formas de manifestação, dando ênfase aos direitos do cidadão de votar e de ser votado. Frisamos as previsões acerca das condições de elegibilidade, salientando a filiação partidária e, finalmente, pormenorizando a candidatura avulsa,

No segundo capítulo, explicamos a origem e definimos o controle de convencionalidade como instrumento para aferir a consonância de um ato normativo interno com o ordenamento jurídico internacional. Desta forma, construímos um lastro para que fosse viável levantar as discussões acerca da possibilidade de controle de convencionalidade da candidatura avulsa.

No terceiro capítulo, destacamos os argumentos a favor e contra a recepção da candidatura avulsa pelo nosso ordenamento. Trouxemos julgados dos tribunais superiores e explicamos seus posicionamentos acerca do assunto.

No quarto e último capítulo, versamos sobre como se daria a candidatura avulsa no ordenamento jurídico brasileiro, caso fosse admitida, bem como as consequências que isso traria ao procedimento eleitoral.

Concluímos, então, que, em tese, é plenamente possível compatibilizar a candidatura avulsa com o ordenamento jurídico brasileiro. Porém, tal tema esbarra em fatores práticos, pois seria necessária uma ampla mudança no procedimento de divisão de recursos aos candidatos, bem como no tempo disponibilizado no horário eleitoral.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Álvaro. Filiação Partidária e Elegibilidade: É possível avançarmos às candidaturas independentes? In: PECCININ, Luiz Eduardo (org.). FUX, Luiz *et al* (coords.). **Tratado de Direito Eleitoral**: Elegibilidade e Inelegibilidades, Volume 3. Minas Gerais, Fórum, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 229**, de 2008. Altera o inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal para permitir a candidatura de pessoas sem filiação partidária, mediante apoio de um número mínimo de eleitores. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1583268>. Acesso em 30 ago. 2019.

_____. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: direitos dos povos indígenas. v.7. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jurisprudencia-corte-interamericana-direitos-dos-povos-indigenas.pdf>. Acesso em 30 ago. 2019.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos Nº7**. 2015. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/controlconvencionalidad8.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2016.

_____. **Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos**. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_184_esp.pdf>. Acesso em 30 ago. 2019.

FERREIRA, Marcelo Ramo Peregrino. Candidaturas avulsas e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Consultor Jurídico**, jul.2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-12/marcelo-peregrino-candidaturas-avulsas-sistema-interamericano-direitos-humanos#_ftnref1>. Acesso em 30 ago. 2019.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos.** 2ªed. São Paulo: Saraiva, 2015

LIRA, Yulgan Tenno. O Direito Interno como Ponto Chave para a Garantia do Enforcement do Direito Internacional: controle de convencionalidade à luz do processo normativo transnacional de Harold Hongju Koh. In: MENEZES, Wagner. (org.) **Direito Internacional em expansão**: volume VII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

MAUÉS, Antônio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos,** vol. 10, nº 18,

jun., p. 215-235, 2013. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur18-port-antonio-moreira-maues.pdf>. Acesso em 15 abr. 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

MENDES, Anna Paula Oliveira. Afinal, as candidaturas avulsas são admitidas no ordenamento brasileiro? **Revista Justificando**, ago.2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/10/05/afinal-as-candidaturas-avulsas-sao-admitidas-no-ordenamento-brasileiro/>. Acesso em 30 ago. 2019.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Método, 2014.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Diálogo entre Jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**. nº 19. p.67-93, jan./jun., 2012. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes).pdf>. Acesso em 15 abr. 2019.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14.ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Prisão civil do depositário infiel e o "controle de convencionalidade". **Revista Consultor Jurídico**, abr. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-24/direitos-fundamentais-prisao-civil-depositario-infiel-controle-convencionalidade>. Acesso em 30 ago. 2019.

SOUZA, Renée do Ó; KATAOKA, Leonardo Yukio Dutra dos Santos. Possibilidade de candidaturas avulsas no direito eleitoral brasileiro. **Revista Justiça & Cidadania**, out. 2018. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/possibilidade-de-candidaturas-avulsas-no-sistema-eleitoral-brasileiro/>. Acesso em 30 ago. 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. I. Porto Alegre: Fabris, 1997.

DA DEMOCRACIA À POLIARQUIA: PARTICIPAÇÃO E CONSTANTE OPOSIÇÃO

Gabriela Almeida Garcia

Resumo

Ensaio inspirado no conceito original de *Poliarquia*, no âmbito da teoria democrática contemporânea. Faz-se uma alusão à biografia de Robert Dahl, bem como à bibliografia dele publicada no Brasil. São abordados autores que guardam afinidades a Dahl, como Joseph Schumpeter e Norberto Bobbio. Desdobram-se conceitos próprios da Ciência Política. São analisadas as características da poliarquia de formular preferências (liberdade de associação, liberdade de expressão e direito de voto); exprimir preferências (elegibilidade para cargos políticos, direito de líderes políticos disputarem apoio, fontes alternativas de informação e eleições livres e idôneas) e ter preferências igualmente formuladas na conduta do governo (instituições para fazer com que as políticas governamentais dependam de eleições e de outras manifestações de preferência). Conclui sintetizando o momento atual da democracia brasileira.

Palavras-chave: Poliarquia, Democracia, Teoria democrática contemporânea, Regime político.

Introdução

Este artigo ancora-se na obra do cientista político norte-americano Robert Alan Dahl (1915-2014), especialmente no que se refere ao conceito original de *Poliarquia*, no âmbito da teoria democrática contemporânea. Pretende-se verificar a abordagem da teoria *dahlsiana* quanto aos atributos da poliarquia em relação à democracia. Para isso, analisam-se características da poliarquia, tais como possibilidade de oposição, fontes alternativas de informação e alternância no poder. Essas características coexistem em diferentes graus no decorrer do desenvolvimento e da transição dos regimes políticos. Por "regime político se entende o conjunto de instituições que regulam a luta pelo poder e seu exercício sobre uma sociedade, bem como a prática dos valores que animam tais instituições", conforme Bobbio *et al* (1998, p. 1091). O termo democracia refere-se ao original

contexto grego de participação direta, o que não corresponde mais aos regimes representativos da atualidade. Esses regimes possuem aproximações dos ideais democráticos, contudo apresentam novas nuances, sendo então denominados de poliarquias.

Como forma de diálogo com os cientistas que se dedicaram ao assunto da democracia, vamos adicionar ao estudo alguns tópicos da obra de Joseph Schumpeter e Norberto Bobbio. Para mais elementos de apoio, buscou-se comentadores dos citados autores, como "10 lições de Bobbio", de Giuseppe Tosi, e "Representantes de quem?" de Jairo Nicolau, "O diálogo democrático" de Cademartori (2006); também utilizou-se artigos mais recentes: de Valenciano (2010), Romero (2012), Abu-El-Haj (2014) e Santos (2014), além da dissertação de mestrado de Pereira (2013).

2. O cientista político Robert Dahl e sua obra

O cientista político Robert Alan Dahl é considerado decano da ciência política americana, nasceu em 1915 em Inwood, Iowa e foi criado no Alaska, quando seu pai, médico, assumiu um emprego nessa região. Ele trabalhou como estivador e militou no sindicato de tralhadores, identificando-se como jovem seguidor do socialismo democrático de Norman Thomas, do Partido Socialista Americano. Robert Dahl concluiu sua graduação na Universidade de Washington e seu doutorado em Ciência política na Universidade de Yale em 1940. Em 1946, após o serviço militar obrigatório durante a Segunda Guerra Mundial, retorna a Yale como professor de Teoria Política. Posteriormente Dahl se transformou no mais reconhecido teórico da democracia, agraciado com os prêmios Talcott Parsons, Woodrow Wilson Foundation, James Madison e Johan Skytte, e com bolsas da Guggenheim Fellowship e do Center for the Advanced Behavioral Sciences da Universidade de Stanford, como *senior fellow*. Foi também presidente eleito da Associação Americana de Ciência Política em 1967. Robert Dalh falece aos 98 anos de idade, no ano de 2014.

A obra *dahlsiana* é fruto de estudos que demandaram mais de sessenta anos, e os livros publicados são referências em todo o mundo. No Brasil, têm-se os seguintes livros publicados: "A democracia e seus críticos" - 2012; "Sobre a Democracia" - 2001 (original em inglês 1998); "Poliarquia: participação e oposição" - 1997 (original em inglês 1971); "Um Prefácio à Democracia Econômica" - 1990 (original em inglês 1985); Um Prefácio à Teoria Democrática - 1989 (original em inglês 1956); "Análise Política Moderna" - 1988 (original em inglês 1976); "A moderna análise política" - 1956.

Nas universidades brasileiras a obra de Robert Dahl é objeto de pesquisas acadêmicas e invariavelmente seus estudos figuram nas referências bibliográficas quando o tema é teoria democrática contemporânea. Indubitavelmente, Dahl possui uma obra original, na se qual dedica especialmente ao tema da democracia. Em seus ensaios ele "investigou a teoria democrática clássica e moderna, dialogou com diferentes correntes da ciência política, questionou os pressupostos de várias teorias e, principalmente, reforçou a importância da pesquisa empírica" (PEREIRA, 2013). Na busca de respostas para o funcionamento, os limites, as dificuldades e as possibilidades para a democracia nos Estados Unidos, Dahl cunha o neologismo *Poliarquia*. O termo de sua autoria é amplamente aceito na Ciência Política. Esse termo, grosso modo, possui o significado de uma democracia mais evoluída, por tratar-se de um ordenamento institucional que prevê a formação de governos mediante eleições realizadas em contextos competitivos e inclusivos, ainda que não alcancem os ideais mais exigentes de soberania popular, associados aos parâmetros de democracia na contemporaneidade.

Para desenvolver o tema da poliarquia, tem-se uma breve definição da democracia, a qual consiste em um regime político em que os cidadãos elegíveis participam em igualdade de condições (diretamente ou por meio de representantes) na proposição de leis e políticas públicas, no exercício da governança, por meio do sufrágio universal. O termo foi cunhado na Grécia Antiga, no século V a.C., e aplicava-se ao sistema político de cidades-Estado, em especial Atenas. O termo é antônimo de "aristocracia", que sugere o governo da elite. Contudo, embora democracia significasse, simplificadamente, governo do povo, somente homens, filhos de pais atenienses, livres e maiores de 21 anos tinham acesso ao sistema do escrutínio pelo voto. Note-se ainda que em toda Antiguidade e Modernidade, em praticamente todas as sociedades, o direito ao voto restringia-se a determinadas classes elitizadas. Entretanto, nos séculos XIX e XX a maioria das sociedades incorporou o sufrágio universal, o qual se traduz no pleno direito ao voto de todos os cidadãos adultos, independentemente de alfabetização, classe, renda ou etnia, com exceção de menores, ou casos especiais (tutelados, conscritos e apenados).

Robert Dahl, no livro "A democracia e seus críticos" (2014, p. 51), tece um panorama das ideias e práticas democráticas, remontando a duas transformações importantes na vida política, a saber:

> A primeira, como vimos, varreu a Grécia e Roma antigas no século V a.C. e recuou do mundo mediterrâneo antes do início da Era Cristã. Mil anos mais tarde, algumas cidades-Estado da Itália medieval também se transformaram em governos

> populares, que no entanto recuaram durante o Renascimento. Em ambos os casos, o lugar das ideias e práticas democráticas e republicanas era a cidade-Estado. Em ambos os casos, os governos populares foram, em última instância, submersos no domínio imperial ou oligárquico. A segunda transformação importante, da qual somos herdeiros, iniciou-se com o afastamento gradual da ideia de democracia de seu lugar histórico de cidade-Estado rumo à esfera mais ampla de nação, país ou Estado nacional.

Consoante Dahl, existe a distinção entre a "democracia ideal" e a "|democracia real". A democracia como movimento político adquire um grande impulso na Europa e no mundo de ser língua inglesa no século XIX. No decorrer do século XX a ideia de democracia deixa de uma doutrina provinciana de alguns lugares do Ocidente, atingindo pequenas parcelas da população mundial, e passa a se concretizar como método a ser adotado nos mais diversos lugares. Embora ainda esteja longe do alcance global, na segunda metade do século XX, a democracia ganhou "força quase universal como ideia política, uma aspiração e uma ideologia" (2014, p. 52).

3. Poliarquia

No início dos anos 1970 Robert Dahl publica o livro *Poliarquia**:** participação e oposição*, o qual teve tradução para a língua portuguesa apenas em 1997. A obra causou grande repercussão, e o termo *Poliaquia*, neologismo cunhado por ele, é amplamente aceito na atualidade. Assim, tendo a primazia nas definições de democracia na história do pensamento político, Dahl define o termo Poliarquia como um estágio mais avançado da democracia. Com efeito, Cadermatori (2011, p. 205) afirma que "a contribuição teórica de Robert Dahl ao tema da democracia parte das inovações apresentadas pela teoria de Joseph Schumpeter". Contudo, "Dahl começa onde Schumpeter pára, isto é, […] procura uma difusão e um esforço pluralistas, na sociedade como um todo, da competição entre elites" (SARTORI *apud* CADERMATORI). Destarte, enquanto Schumpeter quer apenas entender o funcionamento da democracia, Dahl pretende, além de entender-lhe o funcionamento, promovê-la.

Nesse diapasão, Dahl aborda duas categorias de análise: a de inclusão (participação) e a da competição. A primeira refere-se à extensão da participação política da população num Estado-Nação. Já a competição tem relação com a existência de disputas pelo poder no interior da sociedade, onde é assegurada a hegemonia do grupo dominante. Então, diante de um país qualquer,

em um determinado tempo fixado, é possível avaliá-lo de acordo com os dois eixos analíticos propostos nessa metodologia, e classificá-lo em democrático ou não. São preponderantes questões tais como: há limitações à competição política? Há parcelas significativas da população às quais seja negado o direito de voto? Caso alguma dessas perguntas tenha resposta positiva, então o regime em questão não é democrático. Note-se ainda que, na sua obra-prima, Robert Dahl observa que a democratização e o desenvolvimento da oposição pública não são idênticos.

Não é demais afirmar que a literatura de Dahl é fundamental ao se tratar da transição de regimes, bem como ao elaborar atributos próprios do autoritarismo e da democracia. Nesses casos de transição de regimes, 99% das vezes utiliza-se esse critério da Poliarquia de Dahl. Daí a comprovação da importância desta citada obra "Poliarquia" no âmbito da Ciência Política. Antes desse trabalho, os cientistas políticos não se debruçavam sobre os atributos da democracia em determinado regime político. Contudo, a partir da emblemática obra de Dahl, tal abordagem dos processos de democratização torna-se praticamente obrigatória nos estudos de política contemporânea.

Retomando a questão das variáveis de participação de oposição (extensão e intensidade), Dahl apresenta quatro formas de governo, a saber: a) Hegemonias fechadas: regimes em que o poder não seja disputado e a participação política é limitada; b) Hegemonias inclusivas: regimes sem disputa de poder, mas com ampliação da participação política; c) Oligarquias competitivas: regimes com disputas de poder e participação política limitada; d) Poliarquias: regimes com disputas de poder e ampliação da participação política.

Ainda segundo Robert Dahl (2015, pg. 27), para que exista democracia para um grande número de pessoas, são necessários determinados requisitos, a saber: 1. formular preferências: a liberdade de formar e aderir a organizações, a liberdade de expressão, o direito de voto, o direito de líderes políticos disputarem apoio e as fontes alternativas de informações estão elencados nesse quesito; 2. exprimir preferências: liberdade de formar e aderir a organizações, liberdade de expressão, direito de voto, elegibilidade para cargos políticos, direito de líderes políticos disputarem apoio, fontes alternativas de informação e eleições livres e idôneas; 3. ter preferências igualmente consideradas na conduta do governo: liberdade de formar e aderir a organizações, liberdade de expressão, direito de voto, elegibilidade para cargos públicos, direito de líderes políticos disputarem apoio e direito de líderes políticos disputarem votos, fontes alternativas de informação, eleições livres e idôneas, instituições para fazer com que as políticas governamentais dependam de eleições e de outras manifestações de preferência.

Para que essas três últimas possibilidades possam existir para a muitas pessoas, faz-se mister assegurar as oito garantias que seguem: 1. liberdade de formar e aderir a organizações; 2. liberdade de expressão; 3. direito de voto (sufrágio universal); 4. elegibilidade para cargos públicos; 5. direito de líderes políticos disputarem apoio e, consequentemente, votos; 6. garantia de acesso a fontes alternativas de informação; 7. eleições livres e idôneas; 8. instituições para fazer com que as políticas governamentais dependam de eleições e de outras manifestações de preferência. Segue Dahl afirmando que a amplitude do regime varia enormemente conforme essas oito condições são amplamente utilizadas e plenamente garantidas ao menos para membros que atuam no sistema político e que possam contestar a conduta do governo. Assim, seria possível comparar regimes diferentes conforme a amplitude da oposição, da contestação pública ou da competição política existentes. Contudo, a permissão de oposição pode ocorrer a um grande grupo ou a uma pequena parcela da população, e isso demanda uma análise em uma segunda dimensão. Então, a possibilidade de contestação de uma maior parcela da população nos permite analisar o grau de inclusividade do regime. Dahl concede especial atenção ao regime italiano, conforme segue:

> Apesar de o sistema político italiano ter percorrido o clássico caminho da oligarquia competitiva à poliarquia inclusiva nos setenta anos transcorridos entre a unificação e o fascismo, os defeitos do transformismo nos assuntos políticos e o incivismo generalizado dos italianos na vida pública foram ofuscantes demais para permitir que o regime parlamentarista ganhasse forte sustentação (DAHL, 2015).

Em anos mais recentes Dahl adota um tom mais pessimista, como no livro "Quão democrática é a constituição americana?" no qual aborda as limitações da Carta americana, conforme relato de Abu-El-Haj (2014):

> Nos anos 1960 Dahl envolveu-se em uma polêmica com C. Wright Mills a respeito da natureza da política nos Estados Unidos, que se tornou um momento decisivo do desenvolvimento da ciência política norte-americana. Mills sustentava que os governos dos Estados Unidos eram controlados por uma elite de poder unitária e demograficamente restrita. Dahl respondeu afirmando a existência de muitas elites diferentes, as quais têm de operar em situações tanto de conflito quanto de compromisso entre si. E é isso, Dahl assevera, que constitui a democracia ou, pelo menos, a poliarquia – conceito formulado posteriormente por ele para se referir ao ordenamento institucional que prevê a formação de governos através de eleições

> realizadas em contextos competitivos e inclusivos, ainda que não se alcancem os ideais mais exigentes de soberania popular frequentemente associados ao conceito de democracia.

O direito de voto em eleições livres e idôneas, por seu turno, participa das duas dimensões. Quando o regime garante esse critério aos seus cidadãos, ele caminha para maior possibilidade de contestação pública. A contestação pública e a inclusão variam de forma bastante independente. No Brasil, especialmente, pode-se lançar vistas à problemática da representatividade do sistema eleitoral vigente. O cientista político Jairo Nicolau (2017, p. 24-36) demonstra o procedimento da escolha de parlamentares em cinco passos. O primeiro deles consiste em desprezar os votos brancos e nulos. O segundo passo trata de somar os votos por coligações ou legendas partidárias. No terceiro passo, calcula-se o quociente eleitoral e eliminam-se os votos de alguns partidos. No quarto passo, são distribuídas as cadeiras entre os partidos e, por último, são preenchidas as vagas de cada partido, pela ordem decrescente de número de votos de cada candidato. Dessa forma, legendas com "puxadores de votos", como o Palhaço Tiririca ou Enéas Carneiro (*in memorian*), acabam por abrir vagas a políticos inexpressivos e sem votos. Daí se questionam as reais consequências do modelo eleitoral vigente.

4. A democracia segundo Norberto Bobbio e Joseph Schumpeter

Com vistas a trazer à baila elementos contextuais da teoria democrática contemporânea, não se pôde olvidar os autores Joseph Schumpeter e Norberto Bobbio. Consoante Giuseppe Tosi (2016, 71-78), o cientista político italiano Norberto Bobbio possui uma concepção bem complexa de democracia, chegando a definir os regimes políticos "a partir de três principais critérios: **quem** detém a titularidade do poder, **como** esse poder é exercido ou quais são os procedimentos para exercer essa titularidade, e **quais** são os valores que a fundamentam". Para Bobbio, existe ainda a classificação quanto à maneira de exercer o poder democrático, a saber: i) democracia direta; ii) democracia representativa e iii) democracia elitista (conceito limite entre democracia e autocracia). Sobre a primeira democracia, a direta, utilizada na Idade Antiga e Moderna, Bobbio a qualifica como impraticável. Quanto à democracia representativa, *prima facie*, fundamenta-se num sistema de elevado número de pessoas envolvidas. Segue Bobbio: "A onicracia, como governo de todos, é um ideal-limite" (IDEM).

É digno de nota que na obra *bobbiana* existe uma marcação a respeito da democracia por ele defendida, a democracia liberal, que se constitui naquela que toma os cidadãos como indivíduos singulares (*uti singuli*) e não como um corpo coletivo "(segundo a definição rousseauniana)". Formalmente as democracias contemporâneas fundamentam-se em arcabouços legais pormenorizados, e possuem a representatividade e a soberania popular como princípios fundamentais – conforme essa abordagem. No entanto, em sua oitava lição, Tosi (2016, p. 89-100) traz à tona a Teoria das Elites, a qual interfere sobremaneira nas doutrinas democrática e autocrática. Elaborada entre os séculos XIX e XX pelos sociólogos italianos Vilfredo Pareto e Gaetano Mosca e por um politólogo (alemão naturalizado italiano) Roberto Michels, a teoria prega que mesmo nas democracias, o povo não governa de fato, mas sim as elites econômicas, políticas, sociais, religiosas e tecnológicas. Gaetano Mosca, em sua obra Elementos de Ciência Política (1896), citada por Bobbio e posteriormente por Tosi (p. 90), expôs que em toda sociedade coexistem governantes e governados, sendo os primeiros em menor número e com atributos de poder infinitamente superiores aos demais. Como em toda teoria ou escola de pensamento, dentro do cinturão flexível de premissas, existe um núcleo duro (*hard core*) com objeto definido e com pouca possibilidade de refutação, e neste caso trata-se da "lei de ferro da oligarquia", de Michels. Nesse contexto, todo regime político seria uma variável da oligarquia, inclusive as democracias. "Quem diz democracia diz organização [...], portanto, quem diz democracia diz oligarquia" (MICHELS *apud* TOSI, 2016, p. 91).

Em um primeiro momento, a Teoria das Elites coadunou os insatisfeitos com a democracia e o com o socialismo, em meio ao movimento operário pujante. O elitismo então é acolhido como valor científico por escritores liberais e democráticos, tais como os italianos Einaudi e Croce, Salvemini e Gobetti. O elitismo também foi objeto de debates de marxistas, tal como Antônio Gramsci, o qual critica a obra de Mosca como uma mixórdia de caráter sociológico e positivista. Contudo, o cunho imediatista daquela literatura de Mosca a torna atraente, o que a abona parcialmente, segundo Gramsci. De forma perspicaz, Gramsci apropria-se dos conceitos expostos após historicizar a problemática em tela. Nesse ínterim, o marxismo reinventa-se na esperança de alteração da realidade elitista, sendo inclusive influenciado fortemente pelo anarquismo, conforme ainda Tosi (2016, p. 94), o qual completa que, diferentemente de Gramsci, Bobbio propõe uma leitura mais científica em detrimento do ideologismo.

A democracia de Bobbio é calcada na possibilidade de disputas políticas e garantia de conflitos sociais. Não só na oportunidade de se forjar elites mas também na pressão popular pela

garantia de direitos e contra a opressão. Assim, o conflito é, de certa forma, "benéfico e indispensável", como preconizado por Nicolau Maquiavel (1469-1527) e Karl Marx (1818-1883). No entanto, regimes democráticos se diferenciam dos autoritários ao aceitar esses conflitos de formas pacífica e ordeira, sem consequências violentas, no exercício de ações das instituições representativas convencionais. Consoante Tosi, o austríaco Karl Popper afirmou que o adversário não é seu inimigo, mas tão somente um opositor, o qual pode inclusive vir a sucedê-lo.

Por seu turno, Bobbio sofre significativas influências de Joseph Schumpeter e de Hans Kelsen, ambos da escola vienense. O economista Joseph A. Schumpeter defendeu que a democracia, apesar das imperfeições, continuaria sendo a melhor forma de governo, não pela pluralidade discreta na elite governante, mas pelo esforço dessa elite em conquistar o apoio popular, com objetivos de garantir sua continuidade nos meandros do poder a ela conferido pelo sistema eleitoral (TOSI, 2016).

De acordo com Schumpeter (2017, p. 339-342), a filosofia da democracia no século XVIII pode ser resumida como o arranjo institucional para "se chegar a decisões políticas que realizam o bem comum, fazendo com que o próprio povo decida as questões mediante a eleição de indivíduos que se reúnem para lhe satisfazer a vontade". De fato, o bem comum é algo que se busca, e todos desejam isso invariavelmente. Ocorre que no âmbito de políticas públicas é preciso que os gestores sejam especializados, o que torna conveniente a delegação da tarefa a agentes preparados para tal. Esses representantes atuam no papel de porta-vozes dos eleitores que o elegeram, refletindo os interesses e vontades daqueles representados. Univocamente o sistema democrático é o mais factível e adequado até mesmo em sociedades diminutas. Contudo, o importante economista informa-nos que, apesar da não ambiguidade do conceito de democracia, os problemas reais surgem na tentativa de implantá-la. É fato que, pela abordagem científica, não é difícil refutar as premissas do método democrático. Senão vejamos, o que vem a ser bem comum, senão um conceito subjetivo e facilmente atacável? Para todos, a segurança púbica é necessária, inquestionavelmente. Todavia, em um nível individual, muitas pessoas acreditam que o desarmamento civil é mais apropriado, enquanto para outras pessoas a liberdade individual de possuir armas é um valor a ser defendido na sociedade. São demandas que têm em seu bojo a ação humana, e são, portanto, não lógicas como no sentido aplicado nas ciências naturais. Seria esta, grosso modo, a teoria clássica de democracia, na abordagem *schumpeteriana*. Em seu clássico livro *Capitalismo, Socialismo e Democracia*, o economista afirma ainda que o "método democrático é um sistema institucional para chegar a decisões políticas, no qual os indivíduos

adquirem o poder de decidir por meio de uma luta competitiva pelo voto do povo" (SCHUMPETER, 2017, p. 366).

Ao discorrer sobre a democracia na ordem socialista, o autor profere que "a ideologia da democracia, tal como se reflete na doutrina clássica, baseia-se em uma concepção racionalista da ação humana e dos valores da vida" (IDEM, p. 401). Assim, essa concepção da ordem democrática possui origem burguesa. Quer dizer que a democracia floresce inicialmente no bojo do capitalismo, pois, com exceções que confirmam a regra, "a democracia moderna é um produto do processo capitalista" (p. 402). Diante da premissa que a ideologia do socialismo clássico é filha da ideologia burguesa, em seu viés racionalista e utilitarista, os socialistas apropriaram-se dessa herança burguesa, deixando contudo de lado a parte da proteção à propriedade privada – tão cara aos capitalistas. Então, é possível inclusive a sobrevivência do socialismo em regimes antidemocráticos, vaticina Schumpeter. São pontes intransponíveis entre a teoria e a prática, completa. Assim, é malogrado concluir a extensão do socialismo democrático e suas implicações, *a priori* (p. 404), pois, é perfeitamente factível a existência do socialismo sem o caráter democrático. Os socialistas sérios estão cientes desses perigos e atuam no sentido de amalgamar a democracia às políticas públicas. Para ele, é ocioso dizer que operar a democracia socialista da maneira indicada é tarefa das mais inglórias, a não ser em casos de sociedades com avançado grau de maturidade.

Leve-se em conta também que essas possibilidades de inserção da população na dinâmica democrática não atendem igualmente os cidadãos, de modo que uma das métricas refere-se à extensão de alcance desses direitos. Por seu turno, Schumpeter e seus antecessores alertaram para os riscos do elitismo na democracia. Bobbio ficou entre eles, defendendo a democracia sem contudo abraçá-la cegamente.

Considerações finais

Em sua obra, Robert Dahl não se furta a confrontar a relação entre poliarquia e democracia (2014, p. 352-355). Ele afirma que a democracia não prescinde das sete instituições elencadas a seguir, as quais sintetizam as abordagens narradas no decorrer deste texto: 1) funcionários eleitos; 2) eleições livres e justas; 3) sufrágio inclusivo; 4) direito de concorrer a cargos eletivos; 5) liberdade de expressão; 6) informação alternativa; 7) autonomia associativa. Assim, os critérios citados, denominados instituições, são auferíveis por suas gradações, e sua análise responderá aos níveis de poliarquia alcançados em determinado contexto.

Para Dahl, é comum nos países governados por regimes autoritários que os democratas se ressintam das limitações e almejem fervorosamente alcançar o limiar da poliarquia. Em países com graus relevantes de poliarquia, por seu turno, os democratas ressentem-se e não se conformam com as carências do sistema, alegando que não é poliárquico suficientemente. Conclui Dahl que, apesar dessas discrepâncias, não apareceu ainda quem julgue que seu país transcendeu a poliarquia e alcançou um grau mais elevado da democracia. Ou seja, quem não vive com instituições asseguradamente típicas da poliarquia sente que seria um estado de plenitude tal conquista, enquanto aqueles que vivem há décadas com o instituto da poliarquia presente no estamento social não admitem ser essa realidade suficiente e conclamam por mais aperfeiçoamentos. "A poliarquia oferece um leque de direitos humanos e liberdades que nenhuma outra alternativa do mundo real consegue igualar. É intrínseca à poliarquia em si uma generosa zona de liberdade e autonomia que não pode ser profunda e persistentemente invadida sem que a própria poliarquia seja destruída" (IDEM).

Muito embora a poliarquia não assegure inarredavelmente os direitos humanos por ela sugeridos, em países com maior desenvolvimento, a aplicação de políticas públicas dependerá da aprovação das pessoas em sua maioria, ao preço de que, a médio e longo prazos, políticos impopulares sejam suplantados mediante os mecanismos próprios do sistema poliárquico. Nesses casos de maior grau de poliarquia, as próprias instituições desenvolvem mecanismos protetores da sociedade como um todo. Se uma determinada política pública tem alto grau de impopularidade, fatalmente a oposição, representando cidadãos, encontrará mecanismos de barrar ou reverter essas medidas.

No contexto do (pós) pós-modernismo em que estamos inseridos, um fator de grande e rápida transformação tem sido a participação popular nas comunicações. Essas tecnologias de informação e comunicação têm realmente democratizado o acesso dos mais diferentes estratos sociais. É notável a possibilidade de receber a informação, além de produzir conteúdos e conectar-se a outras pessoas. Esse fator talvez seja o preponderante na política contemporânea, pois fatalmente levará a maior participação e oposição, bem como possibilitará maior efetivação dos institutos poliárquicos defendidos por Robert Dahl.

Como indagou Dahl, qual seria a terceira transformação, após a democracia e a poliarquia? E o que nos espera no admirável mundo novo nesses meados do século XXI? São questões intrigantes. No Brasil, recentemente uma alternância no poder trouxe mudanças significativas na ideologia do comando-geral do país. Contudo, as esferas de poder são engendradas em cada

associação, sindicato, universidade ou redação jornalística. O mais importante, no entanto, é que as instituições permaneçam se fortalecendo pela transparência de suas ações, e nesse ponto é notável a evolução do *accountabillity*, muito em razão também da vigilância da opinião pública.

No âmbito das eleições, além de justas e limpas nos quesitos ligados à coibição de fraudes de pequena monta, está a grande corrupção, nos casos de flagrante abuso de poder econômico e político, em total desrespeito à sociedade que é em sua imensa maioria formada de cidadãos idôneos. Espera-se que esses representantes sejam também o espelho desse eleitorado e cumpram seu honroso papel, cuidando das políticas públicas com dignidade e competência.

Referências bibliográficas

ABU-EL-HAJ, Jawdat. *Robert Dahl (1915-2014)*: poder político, liberalização e contestação nas democracias. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 13. Brasília, janeiro-abrilo de 2014, pp. 7-17.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; GIANFRANCO, Pasquino. **Dicionário de política**. 11ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

CADEMARTORI, Daniela M. L de. **O diálogo democrático**: Alain Touraine, Norberto Bobbio e Robert Dahl. Curitiba: Juruá, 2011.

DAHL, Robert. **Poliarquia: Participação e Oposição**. São Paulo: Editora da Universidade São Paulo, 2015.

DAHL, Robert. **A democracia e seus críticos**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2012.

NICOLAU, Jairo. **Representantes de quem?** Os descaminhos do seu voto da urna à Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

PEREIRA, Antonio Kevan Brandão. **Teoria Democrática Contemporânea: o conceito de poliarquia na obra de Robert Dahl**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal do Ceará. Orientador: Prof. Dr. Jawdat Abu-El-Haj. 2013.

ROMERO, Marcelo. **Democracia, pluralismo e estabilidade política em poliarquia de Robert Dahl**. CES Revista. Juiz de Fora, v. 26, n.1, 167-180, jan./dez. 2012.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Robert A. Dahl, o econômico*. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 57, nº 2, 2014, pp. 289 a 292.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. São Paulo: Editora da Unesp, 2017.

TOSI, Giuseppe. **10 lições sobre Bobbio**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2016. (Coleção 10 Lições)

VALENCIANO, Tiago. O elitismo democrático em Robert Dahl. Colloquium Humanarum, Presidente Prudente, v. 7, n. 2, p. 49-54, jul/dez 2010.

DIREITO AO VOTO: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL SOB UM PONTO DE VISTA JURÍDICO E SOCIAL

Anderson Barbosa Ramos[3]
Mateus Jeff Almeida da Silva[4]
Petterson Cascimiro da Silva[5]

RESUMO: O presente artigo apresenta uma discussão teórica sobre um direito de suma importância previsto na Constituição Federal, qual seja o voto. O estudo em questão visa mostrar, inicialmente, uma evolução histórica do nosso processo de votação e, logo após, analisar de forma clara e sucinta questões relacionadas aos direitos políticos, tratados na Constituição cidadã de 1988, especialmente, no que se refere ao voto e suas implicações jurídicas e sociais. Essa breve discussão será vista e analisada de maneira comparada entre seu aspecto facultativo, bem como, a forma em que é tratado constitucionalmente, visto como "poder dever". Para tanto, foram utilizadas pesquisas e dados estatísticos para melhor destrinchar essa realidade. Constatou-se que esse tema é de uma reflexão ainda em andamento e, portanto, sem cunho de obter respostas conclusivas.

Palavras chave: Constituição Federal, Cidadania, Direito eleitoral, Voto.

3Bacharelando em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ.
4Bacharelando em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ.
5Bacharelando em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ.

1. INTRODUÇÃO

O instituto constitucional do voto, implementado no Brasil ainda durante o seu período como colônia de Portugal, dá ao nosso país o reconhecimento doutrinário de uma das nações mais ricas no que tange a história eleitoral e dos instrumentos democráticos de participação popular no desempenho da administração, fiscalização e controle estatal.

Além de representar um ato de cidadania, o voto é princípio basilar garantidor do Estado Democrático e de Direitos e garantia constitucional fundamental ao povo brasileiro, que através dele faz exprimir suas vontades na seara pública e no âmbito político e social. Desse modo, sua importância é indiscutível para o desenvolvimento das atividades do Estado e para o progresso de um país que adota como regime político a democracia ativa e participativa

Por corolário, ante sua evidente relevância para a manutenção de todos os princípios, fundamentos e garantias constitucionais, o instituto do voto também é rodeado por extensas discussões, sobretudo, acerca de sua disposição feita pelo constituinte originário de 1988 e a sua aplicabilidade no sistema eleitoral pátrio.

Uma destas vastas discussões reside, principalmente, em sua obrigatoriedade ou facultatividade no Ordenamento Jurídico, nos enunciados que garantem a liberdade de escolha ou que atribuem ao voto a característica de ser um poder do cidadão vinculado a uma correspondente obrigação – conforme assevera nossa *Lex Mater*.

A Constituição brasileira vigente apenas sustentou a cultura da obrigatoriedade do voto cuja inserção em nosso ordenamento jurídico se deu com o Código Eleitoral de 1932. As discussões inerentes ao voto optativo, realizadas ao longo das atividades da Assembleia Nacional Constituinte foram demasiadas, predominando o olhar de que, nesse viés, o Estado é o conselheiro e guardião da percepção dos indivíduos, impondo seu querer à vontade do povo até mesmo para exigir o exercício de sua cidadania, apesar de nossa Lei Maior determinar, assim como o fazem outras civilizações, a supremacia e soberania do Povo sobre o Estado, pois só o povo é soberano e somente deste que emana o poder.

Nesse liame, é pertinente indagar: estaria o Estado agindo de forma impositiva no que tange ao sufrágio universal? Ou será que o cidadão exerce o voto por iniciativa própria? O voto deve ser encarado com um dever ou um direito do povo?

Desse modo, ante a discussão necessária acerca do tema, o presente estudo apresenta uma discussão teórica sobre este direito de suma importância previsto em nossa Constituição, qual seja: o voto. O estudo visa mostrar, inicialmente, uma evolução histórica do nosso processo de

votação e, posteriormente, analisar, de forma clara e sucinta, questões relacionadas aos direitos políticos tratados na Carta Cidadã de 1988, especialmente, no que se refere ao voto e suas implicações sociais e jurídicas. Essa breve discussão será vista e analisada de maneira comparada entre seu aspecto facultativo, bem como, a forma em que é tratado constitucionalmente, visto como Poder-Dever.

2. NOÇÃO CONCEITUAL E RELEVÂNCIA HISTÓRICA

O voto consiste em uma manifestação oficial que transmite a preferência do eleitorado diante de um processo eleitoral. Em outras palavras, é um mecanismo que define o resultado de uma eleição, representando a opinião popular e escolha do eleitor.

Se apresenta como um direito do cidadão em todos os países democráticos, tendo em vista, que estes são os responsáveis por fazerem a escolha dos seus respectivos representantes dentro da nação. Assim, é a forma que garante o exercício do sufrágio, isto é, o direito de votar e ser votado.

Analisado como exercício da cidadania, a escolha que o eleitor faz, deve ocorrer de maneira consciente, após uma análise das propostas de cada candidato e de sua viabilidade de aplicação, bem como, os outros diversos aspectos pessoais inerentes a este.

Nesse sentido, sobre a natureza jurídica do voto, afirma NELSON DE SOUZA SAMPAIO:

> Do exposto, conclui-se que o voto tem, primordialmente, o caráter de uma função pública. Como componente do órgão eleitoral, o eleitor concorre para compor outros órgãos do Estado também criados pela constituição.
>
> Em geral, porém, as constituições têm deixado o exercício da função de votar a critério do eleitor, não estabelecendo sanções para os que se omitem. Nessa hipótese, as normas jurídicas sobre o voto pertenceriam à categoria das normas imperfeitas, o que redundaria em fazer do sufrágio simples dever cívico ou moral. Somente quando se torna obrigatório, o voto assumiria verdadeiro caráter de dever jurídico. Tal obrigatoriedade foi estabelecida por alguns países, menos pelos argumentos sobre a natureza do voto do que pelo fato da abstenção de muitos eleitores, – fato prenhe de consequências políticas, inclusive no sentido de desvirtuar o sistema democrático. Nos pleitos eleitorais com alta percentagem de abstenção, a minoria do eleitorado poderia formar os órgãos dirigentes do Estado, ou seja, Governo e Parlamento. (SAMPAIO, 1981, p.66)

Historicamente, ressalta-se que foi ainda no período colonial que o voto se apresentou primeiramente no Brasil para eleger o conselho municipal da primeira colônia portuguesa em solo brasileiro. Aqui, os eleitores eram apenas os homens livres, sendo eles analfabetos ou não, não existindo partidos políticos e ainda votação sem sigilo.

Somente em 1881, fora instituído o título de eleitor, através da chamada *lei saraiva*. Após a proclamação da república, a partir de 1889, nem todos ainda possuíam o direito de votar. Vale ressaltar, também, que existiam pessoas de fato impedidas de exercer tal direito, dentre elas, elenca-se as mulheres, os indígenas, os integrantes do clero, menores de 21 anos de idade, os mendigos e os soldados de baixo escalão.

No início da década de 30, o voto passou a ser secreto. Especificamente, após a criação dos Tribunais Eleitorais no Brasil. Todavia, estes avanços perduram por pouco tempo. Isso porque, o brasileiro ficou impedido de votar durante oito anos em razão do golpe militar de 1937.

No final de 1945, utilizaram-se cédulas eleitorais impressas, distribuídas pelos próprios partidos. Mas, apenas em 1955, visando combater fraudes, a própria justiça eleitoral passou a produzir tais cédulas, com intuito de combater possíveis fraudes.

De lá até aqui, muita coisa aconteceu, entre elas o bipartidarismo dos anos 60 e os chamados anos de chumbo, a conquista do direito ao voto pelas mulheres, a mudança das urnas para o formato eletrônico, etc.

Desde 1988, com a Constituição vigente, a tradição do voto iniciada com o código o eleitoral de 1932 foi mantida. Ademais, o eleitorado tem aumentado de forma considerável, tornando-se obrigatório para todo brasileiro acima de 18 anos e facultativo aos que tem entre 16 e 17 anos, ou mais de 70, e também, aos analfabetos. Os estrangeiros e o que prestam serviço militar obrigatório estão impedidos de votar.

Em alguns momentos, as eleições chegaram a serem suspensas, a exemplo do período do estado novo, marcado pelo cancelamento das eleições diretas para presidência. Vale mencionar, que em 1988, com a promulgação de nossa Carta Magna, fora instituído o sufrágio universal regido por eleições universais obrigatórias e diretas.

Em seu Art. 14[6], a Constituição Federal vigente trata a respeito de algumas características do voto – direto, secreto, universal, periódico e de igual valor para todos, e ainda

6Art.14 [...]
§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

menciona alguns meios em que este pode ser utilizado, a exemplo do plebiscito e referendo, determinando como obrigatório este para os maiores de 18 anos.

Temos então explícito o disciplinarmente constitucional contemporâneo acerca do grau de compulsoriedade do sufrágio universal aos eleitores brasileiros, tratado expressamente como, em regra, obrigatório.

Nesse esteio, muito se discute acerca deste regramento, indagando-se tal disposição constitucional com o objetivo de identificar a melhor forma de promover a participação dos cidadãos no progresso da nação e na manutenção do Estado de direitos, democrático e de garantias individuais. Há aqueles que defendem a obrigatoriedade, assim como também os que defendem a facultatividade do voto como o meio eficiente para isso.

3. O VOTO COMO PODER-DEVER OU COMO FACULDADE

Existe uma discussão muito ampla no tocante a temática do voto. De um lado, defensores acreditam tratar-se de uma obrigatoriedade imposta pela Constituição Federal, sendo esta a principal fonte e justificativa em torno do tema, mas, que diante da forma de como o Estado permite seu exercício, assume a posição de um dever. No qual, ainda que indiretamente, o exercício da cidadania assume um aspecto compulsório.

De outro lado, muitos criticam o ponto de vista aqui primeiro elencado, e defendem que pelo fato de tratar-se de um direito, fica restrito ao cidadão o seu exercício ou não. Isto é, o direito ao voto é uma mera faculdade, não tendo o Estado a prerrogativa de impor algo que em sua Carta - logo de início - confere poderes ao POVO, de escolher seus representantes por meio do voto, conforme preceitua o art. 1º, parágrafo único.

É em torno desta divergência que mostraremos de forma mais detalhada, os contrastes e discussões a respeito do voto, analisado como obrigatoriedade e como faculdade.

Compulsório, obrigatório, impositivo etc, são esses e outros diversos sinônimos que conceituam aquilo que deve ser cumprido, exigido ou imposto por meio da lei. Desse modo, pode-se definir o voto, em sua obrigatoriedade, como um processo estabelecido por lei, onde todos os cidadãos que atenderem a determinados requisitos estarão aptos para realizarem tal feito.

Ao lado do Brasil, pouco mais de 20 nações seguem e determinam o voto como obrigatório, dentre elas, cita-se Argentina, Austrália, Bélgica, México, Uruguai e outros. No caso específico do Brasil, desde a Constituição de 1824 o voto é obrigatório, e anos depois, em 1932 com a instituição do primeiro Código Eleitoral, foi reforçado sua obrigatoriedade e confirmou o que

viera a continuar tratado na Constituição Cidadã de 1988, bem como, na reformulação da legislação eleitoral, ocorrido anos mais tarde em 1965 pela lei nº 4.737.

Seguindo dentro desta temática, de relação entre a Constituição Federal e o Código Eleitoral, em ambos é elencado de forma clara, a obrigação de votar para todos os brasileiros cuja idade compreende os maiores de 18 e menores 70 anos de idade. (*art. 14º, § 1, I da Constituição Federal e art. 6*[7] *e 82*[8] *do Código Eleitoral*).

Porém, isso não significa dizer, que ao comparecer a seção eleitoral, o cidadão esteja inteiramente obrigado a votar. Isso porque, a abstenção eleitoral ou insatisfação política diante do cenário em questão, trata-se de um critério subjetivo que leva o eleitor a atribuir o juízo de valor pelo exercício ou não de escolher o representante. Desse modo, é importante reiterar, que tal obrigatoriedade reforça o voto como um poder dever, no qual, querendo ou não, a figura do Estado se fortalece diante do exercício do cidadão. Mas, que diante de uma sociedade crítica e robusta de opiniões se faz necessário solicitar essa contrapartida por parte do eleitor dentro do Estado democrático de direito.

Ademais, existem diversas análises a respeito do atual cenário político brasileiro quanto ao baixo número de participação no processo eleitoral. A escolha dos representantes é feita pela vontade soberana do povo, por meio do voto direto e secreto. Tal fator, por mais que gere dúvidas e polêmicas, maxibiliza a participação popular no exercício do voto, pois, caso fosse contrário, o comparecimento seria mínimo e iria afetar de forma direta o valor do cidadão diante das instituições políticas.

Somado a isso, é importante ressaltar, que a participação constante do eleitor no processo eleitoral, torna-o ativo na determinação do sistema político da sociedade a que pertence, influenciando, desse modo, desde a administração pública por meio da escolha dos representantes eleitos, e consequentemente, dos administradores em geral. Em oposição a isso, a omissão e inércia do eleitor poderia retardar ainda mais a questão de evolução de programas voltados a camada menos assistidas, ao mesmo tempo, em que poderá vir a despertar a falta de interesse pelo não exercício do voto nas futuras gerações.

É dentro desse viés compulsório, que mesmo existindo uma ampla e constante crítica, o voto obrigatório ainda é algo necessário e importante para o reconhecimento do cidadão como eleitor. Levando-o a possibilidade, mesmo que indiretamente, de interferir na evolução do sistema

7Art. 6. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo [...]

8Art. 82. O sufrágio e universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

como um todo, uma vez que, a função legislativa e executiva é determinada pela escolha e maioria popular, sendo estes os responsáveis pela elaboração de leis que regulam os diversos âmbitos e relações, bem como, a concretização de projetos políticos e sociais para assistirem a sociedade.

Logo, tendo em vista o que já citado, e também todo a sistemática inerente ao processo eletivo, vale repetir o que a Lei maior estabelece e que caso assumisse uma sistemática opcional, deixaria de ser o dever, o poder, aquilo que de fato é conferido e ao mesmo tempo exigido do povo de escolher seus representantes. É dessa forma, que em atenção a Constituição Federal de 1988, que o povo, o eleitor, o cidadão tem a possibilidade de votar e ser votado, de escolher seus representantes por meio de voto, e também, pela própria natureza humana de ser político em sua essência.

Por outro lado, a Constituição faculta a uma parcela da sociedade a alternativa de votar, assim como dispõe o , II, do Art. :

> § 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:
>
> [...]
>
> II - facultativos para:
>
> a) os analfabetos;
>
> b) os maiores de setenta anos;
>
> c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

O restante dos brasileiros, caso não compareçam às urnas no dia de votar, mesmo que seja para justificar ausência em seção eleitoral, devem prestar contas à Justiça Eleitoral. Consequentemente, caso desconsiderem essa obrigação, poderão sofrer sanções desconfortáveis, tais como ser proibido de pegar empréstimo em bancos, tirar identidade e passaporte, renovar matrícula em universidade pública e até mesmo de prestar concurso público.

Os que pensam contrariamente ao voto como poder-dever contrapõem as ideias explicitadas alhures, com base em várias fundamentações fáticas e jurídicas.

Entre elas, está a posição de que o voto é um direito e não um dever, tendo em vista que este é um direito subjetivo do cidadão, que para ser eficaz, deve envolver a possibilidade de se votar de acordo com a consciência ,ou não votar, sem que o Estado aplique qualquer forma de punição.

Um grande adepto a esse modelo de voto é o Ministro do STF Marco Aurélio Mello, que não somente é a favor do voto facultativo, como também defendeu a tese de que vamos chegar ao dia em que deliberaremos a respeito do voto obrigatório afastando-o.

Importante citar que a Comissão de , Justiça e Cidadania (CCJ) derrubou a Proposta de Emenda Constitucional 55/2012 PEC sugerida pelo senador Ricardo Ferraço para instituir o voto

facultativo no país, onde na mesma ainda teria a obrigatoriedade do alistamento eleitoral a partir dos 18 anos, porém desobrigaria o eleitor de votar. Em consequência disso, com 16 votos contra e 6 votos a favor, a PEC 55/2012 foi derrubada.

Ademais, outro forte argumento baseia-se no fato da maioria dos países desenvolvidos e democráticos adotarem essa forma de voto. O fator dos cidadãos não serem obrigados a votar não os tornam mais frágeis, já que em sua maioria, em razão de morarem em países desenvolvidos, são conscientizados da importância de votar. Atualmente, a maioria dos países optam pelo voto facultativo. Segundo o levantamento feito pelo Instituto Internacional para Democracia e Assistência Eleitoral (Idea), entre 177 países democráticos, apenas em 31 o voto é obrigatório, entre eles, o Brasil.

Pode-se acrescer que, para a verdade eleitoral ser alcançada e o pleito eleitoral obter uma qualidade maior, a faculdade de ir às urnas acaba influenciando as pessoas a irem de forma espontânea e exercendo de forma livre e digna o sufrágio. Além disso, acarretaria numa diminuição da quantidade de votos brancos e nulos, mostrando um interesse do eleitorado nas propostas apresentadas pelos candidatos.

Há eleitores que comparecem as urnas apenas para não sofrer sanções, onde por muitas das vezes acabam votando na primeira opção que é apresentada, sem ao menos conhecer e agindo de forma inconsciente.

Paulo Henrique Soares, consultor legislativo do Senado Federal e autor de um estudo que elenca vantagens e desvantagens do voto facultativo no Brasil, menciona em algumas de suas conclusões que apesar de um possível incremento de qualidade para o pleito, com eleitores mais motivados, a obrigatoriedade do voto é quase nula por falta de sanção mais firme. Para ele: “Manter a obrigatoriedade é bom para o espetáculo, em que os eleitores de todo o Brasil comparecem às urnas na Festa da Democracia. Um teatro do dia das eleições”.

Ele ainda acrescenta alegando que a principal dificuldade de modificar o processo eleitoral é a disposição dos parlamentares em realizar uma alteração que os beneficie, pois hoje em dia estes atuam voltados a um trabalho de convencimento, na forma do famoso jeitinho brasileiro, o “toma lá, dá cá”.

Outro ponto rebatido pelos adeptos do voto facultativo é o pensamento de que o voto compulsório gera cidadãos evoluídos politicamente. Há de se esclarecer, em parte, que o voto é conseguido mediante um certo constrangimento legal, distorcendo o significado de participação,

porque o fato do eleitor comparecer ao local de votação não significa necessariamente que ele se interessa nas propostas dos partidos e candidatos.

Como forma de protesto a essa imposição legal, muitos eleitores votam de modo deliberado, seja branco ou nulo, fazendo assim com que o nosso sistema político se torne pouco confiante. Importante entender que cada pessoa enxerga tudo ao seu redor de sua maneira, ou seja, são diferentes entre si, não se podendo afirmar que podem evoluir e tornar-se outras pessoas.

Nessa mesma esteira**,** Rizzatto Nunes, desembargador aposentado do TJ/SP, escritor e professor, diz:

> A obrigatoriedade transforma o voto num cabresto, permitindo as compras, as trocas e todas as demais artimanhas para a sua aquisição. Adicionalmente, esse sistema enfraquece a democracia porque o eleitor, sem alternativa, é obrigado a escolher alguém nas listas apresentadas pelos partidos, que detêm o monopólio das indicações dos candidatos. Milhões de eleitores, então, votam sem grande ou nenhum interesse. O sistema serve apenas para legitimar uma estrutura de poder antiga e que agora está em xeque no Brasil. (NUNES, 2018)

Importante observar também que de acordo com uma pesquisa realizada pela Revista Exame, 79% dos brasileiros não se recordam em quem votaram nas eleições de 2014. Isso mostra ainda mais que a maioria do eleitorado somente vota para se tornar livre da obrigação de votar e evitar que vários direitos sejam suprimidos, tais quais já foram citados anteriormente.

Tem-se a entender aqui que os defensores do voto facultativo acreditam que há muitos pontos positivos, seja no que concerne à democracia, bem como no envolvimento da população na política. Isso porque, através deste, o eleitor pode encontrar um candidato que melhor represente tanto seus ideais como os da sua esfera social.

A liberdade de escolha aqui discutida faz com que haja um maior incentivo e uma participação ativa do eleitorado brasileiro na escolha dos candidatos realmente preparados e prontos para atuar nos interesses que representam a sociedade.

Então, o que se percebe é que os adeptos a essa modalidade de eleição possuem um desejo de mudança, baseando-se no sentimento de que o voto seja considerado e interpretado como um direito e não um dever. Para muitos, o voto facultativo deve ser compreendido como o mais democrático, podendo o indivíduo exercer sua liberdade, mas, para o Brasil estar pronto para isso, deve-se primeiro buscar uma sociedade instruída, politizada e bem conscientizada.

No Brasil, segundo dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições de 2018, contabilizados as informações do 1° turno, a maior parte do eleitorado brasileiro se concentrou entre os que possuem o ensino fundamental incompleto ou ensino médio completo, como se aufere no gráfico abaixo destacado (GRAFICO 1).

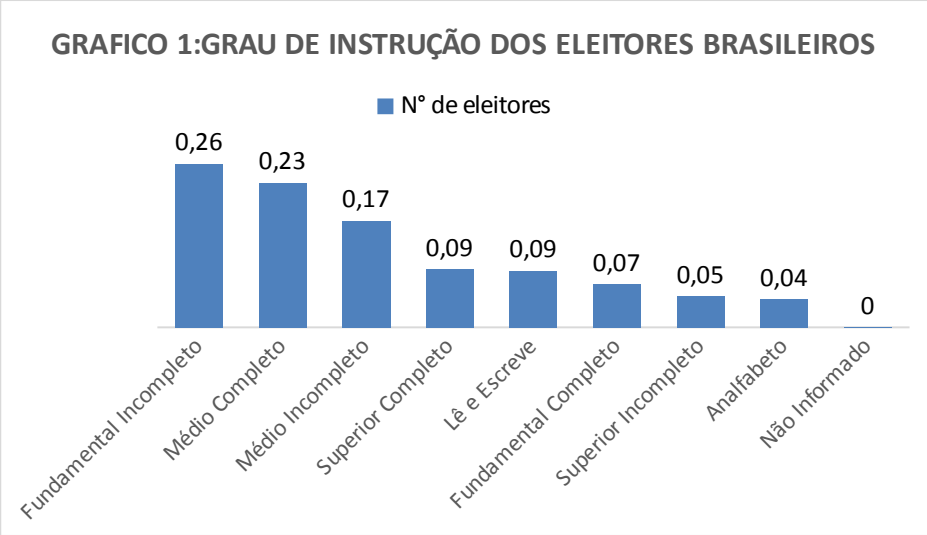

FONTE: TSE, 2018, 1º Turno

Em outra pesquisa, esta realizada pelo DataFolha, é revelado um dado interessante sobre a questão da manutenção ou não do voto obrigatório, pois quando se leva em consideração o grau de escolaridade do entrevistado**:** 57% dos que têm apenas o primeiro grau são a favor do voto obrigatório; dos que têm nível superior, somente 27% defendem a obrigatoriedade, enquanto 72% querem o voto facultativo.

Assim, outro forte argumento utilizado pelos defensores da facultatividade do voto como forma de garantir a mais eficaz democracia e liberdade é o apoio popular, o que por tais dados demonstram que se todo o poder emana do povo, deve o voto ser instaurado como facultativo em nossa nação.

4. CONCLUSÃO

Destarte, pode-se concluir, que após a análise de opiniões contrárias e favoráveis do voto obrigatório e facultativo, este trabalho não tem como escopo delimitar parâmetros a respeito do tema no tocante ao que é correto ou não diante do sistema brasileiro contemporâneo, mas sim de estimular o debate desta questão em todos os níveis da sociedade. De fato, sabe-se que este é um assunto polêmico, pelo qual, se desenvolve numa temática divergente em posições.

Por mais que o voto obrigatório seja visto como um dever ou até mesmo como mitigador da liberdade de expressão, possuindo um aspecto menos democrático, temos de reconhecer que este fortalece a forma de garantir o direito ao voto e o sufrágio universal em um país ainda carente de interesse no envolvimento político. Por sua vez, a adoção do voto facultativo pode tornar-se propriamente e necessariamente um direito, mas para isso se concretizar, é necessário que a população assuma uma posição consciente e instruída, não se limitando apenas as questões cidadãs relacionadas ao exercício do voto, mas pelo desenvolvimento de práticas que fortaleçam e contribuam para o avanço da sociedade rumo ao progresso.

Logo, percebe-se que tanto o voto obrigatório e o facultativo possuem seus pontos positivos e negativos. A visão necessária para entender a obrigatoriedade do voto, parte do pressuposto da educação política, sendo esta, uma ferramenta utilizada tanto pelo eleitorado, quanto por aqueles que serão designados para desempenhar as funções públicas eletivas. Já o olhar imprescindível para a compreensão dos pontos positivos da facultatividade do voto reside no fato da garantia do verdadeiro exercício de liberdade e da fenomênica democracia.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código eleitoral brasileiro: Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965:** atualizado até a Lei nº 12.034, de 29.9.2009: texto consolidado com remissões e referências legais. Supervisão editorial Jair Lot Vieira. 13. ed., rev., ampl. e atual. Bauru: Edipro, 2010. 351 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em: <>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Conheça a história do voto no Brasil.** Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/93439-CONHECA-A-HISTORIA-DO-VOTO-NO-BRASIL.html>. Acesso em: 11 de agosto de 2019.

ÉPOCA. **Mais brasileiros defendem o fim do voto obrigatório**. Disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/05/mais-brasileiros-defendem-o-fim-fo-voto-obrigatoriob.html>. Acesso em: 05 de agosto de 2019.

EXAME. **O que falta para o Brasil adotar o voto facultativo?** Disponível em: <>. Acesso em: 05 de agosto de 2019.

NICOLAU, J**. História do voto no Brasil**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

NUNES, R. **Está na hora do voto facultativo**. Disponível em: <Esta+na+hora+do+voto+facultativo>. Acesso em: 12 de agosto de 2019.

SAMPAIO, N. S. **Eleições e sistemas eleitorais.** Revista de informação legislativa. V. 20. Nº 78 pg. 773-192, abr./jun. 1983. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181288>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

SENADO FEDERAL. **O dilema do voto obrigatório**. Disponível em: <>. Acesso em: 05 de agosto de 2019.

SOARES, P. H. **Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo.** Revista de Informação Legislativa. Brasília, abril 41 n. 161 jan/mar. 2004. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-deestudos/textos-para-discussao/td-6-vantagens-e-desvantagens-do-voto-obrigatorio-e-do-votofacultativo>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

FATOS PREMONITÓRIOS DA EFICIÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL: DISPONIBILIDADE DOS MESÁRIOS E A PREFERÊNCIA DESTES PARA AS RELAÇÕES COM O PODER PÚBLICO

Yuri Barbosa Soares da Silva[9]

Marinaldo Lima Dutra [10]

Orientador: Prof Dr. Breno Wanderley César Segundo[11]

RESUMO: No plano da prevalência dos direitos difusos e coletivos, conexos ao regime do Estado democrático de direito, as sociedades de fato civilizadas alcançam o patamar de mitigação dos riscos nas decisões judiciais relacionadas a direitos indisponíveis, fundamentado na ampla participação dos indivíduos na instrução processual e nos apontamentos sobre abuso de autoridade. A respeito da participação política, concomitantemente promover-se-á educação inclusiva, revelando o problema do superempoderamento dos órgãos e qual a correlação com os pleitos eleitorais, em se tratando da relação dos particulares com os postulantes aos cargos públicos de gestão. Dada a importância da organização de um sistema no qual impere a revisão das decisões judiciais, em grau recursal, vivencia-se uma operação progressiva no período eleitoral, sob o primado dos princípios da legalidade e da eficiência, sustentando a eficiência ensejada pelas prerrogativas previstas na legislação para os que estão a disposição do poder público. Nestes termos, considerando esta linha de pesquisa, a qual elenca a presunção de idoneidade moral no histórico destes eleitores, passa o referido objeto de estudo a discutir sobre a disponibilidade para a prestação de serviços no pleito (alcançando a rotina laboral e acadêmica), doravante existe a supremacia do interesse público, e de que forma a preferência para ingresso no serviço estatal e na participação dos certames afins fomenta a qualificação técnica destes cidadãos, por meio do conhecimento das leis que e dos institutos sobre processo político democrático, tornando evidente a justiça colaborativa nas presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Eficiência; Pleito; Eleitores; Recursal.

9 Bacharel em Direito pela Faculdade Reinaldo Ramos. Pesquisador no TDEP UFCG.

10 Bacharelando em Direito pela UNIFACISA;

11 Doutor em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba. Secretário Executivo da Controladoria Geral do Estado. Juiz-Membro do TRE-PB (período 2016-2018). Professor no Centro Universitário UNIFACISA.

INTRODUÇÃO

Culturalmente, com a ressalva das linhas ideológicas teocêntricas, o direito público contemporâneo, nos países que passaram pela redemocratização pós regime militar, tornar-se-á tradicionalmente informado por uma visão estadista, onde o homem mantém relação de reciprocidade com as instituições públicas constituídas pelo legislador. Por essa linha, o direito eleitoral, o constitucional e as ciências sociais servem ao homem, integrando-o ao estudo e exercício das normas sobre gestão pública e imposição de penas à atos definidos como crime. Em textos que investigam a conduta dos homens no exercício do sufrágio, o direito eleitoral, quiçá o princípio da soberania popular, valoriza o processo político de inclusão do ponto de vista instrumental, onde tal centralidade dos institutos jurídicos de direito público implica dizer negar qualquer ato arbitrário no exercício do poder pelo agente público ou pelo empregador privado, uma vez que a convocação de eleitores para a prestação de serviços à Justiça Eleitoral implica dizer que estes tem presunção de idoneidade, legitimidade para as demandas inerentes às novas relações com o poder público ou com a iniciativa privada, inclusive no mundo do trabalho, porquanto há causa legítima em auxiliar a eleger os representantes que tratarão da gestão econômica e da burocracia institucional.

Por essa linha, no tocante ao desempenho das funções na mesa receptora de votos, já podemos ter uma noção do que é imprescindível para as eleições, dada a imperatividade das normas e do resultado proveniente desta, sobre a vida de todas as classes. Assevera-se que o princípio da lisura das eleições impede as formas de cometer ilegalidades no processo eleitoral, pela possibilidade penhorada na pobreza e nos baixos índices científicos, servindo de comparação na imputação de restrições de penas, por inexistir incriminações vagas e indeterminadas no processo judicial (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*).

De efeito, tendo em vista a regra geral dos princípios da reserva legal, da taxatividade e da segurança jurídica, o desempenho de funções pretéritas ao exercício livre e sigiloso do voto, por parte da população civil, dá ensejo a restringir o arbítrio legislativo e judicial na elaboração de novas leis infraconstitucionais, pois ante da convocação dos juízes togados, estes gozam de legitimidade para impugnar atos de corrupção, por tornarem-se, em dado momento, autoridade superior, declarando a prisão ao criminoso, sob pena de prevaricação. Com fulcro nos artigos 139 e 296 do Código Eleitoral, propõe o legislador, garantir a liberdade dos eleitores, dada a recíproca

fiscalização feita pelos cidadãos civis, sem induzir erros que comprometam, em menor ou maior grau, o funcionamento ou o uso ilícito das instituições públicas, por candidatos inidôneos eleitos.

Esta lei em questão, qual seja, o código eleitoral, fonte de pesquisa primária do objeto de estudo principal, feita a referência à importância de fiscalizar as eleições em áreas onde há o clientelismo político, é uma norma que pela sua natureza destina-se a promover menor onerosidade da atuação estatal, na investigação e na consecução, onde diga-se que as funções de autoridade delegadas aos mesários une o direito positivo ao consuetudinário, que, em sede de processo penal contemporâneo, sob competência da Justiça Eleitoral, assegura os requisitos de punibilidade e a forma mais ágil de seu cumprimento, repetindo-se esta metodologia em casos semelhantes.

Vale elencar que por muito tempo, a vida na *Pólis* era considerada como de submissão aos reis, sem antes consultar a moralidade e a eficiência dos atos provenientes destes. O processo eleitoral, dada a participação das mulheres e minorias e, mais adiante, da atribuição de benefícios outrora utilizados em vínculos laborais ou econômicos com o poder público fez eclodir na consciência (seja dos Suseranos ou Vassalos) uma paridade em vossos entendimentos sobre o que são formas de exercício do poder, dada a nova tutela para deflagrar e impedir crimes contra a ordem no processo político e democrático.

Ante a exposição analítica e descritiva do objeto de estudo, qual seja, a inviolabilidade do direito de servir a justiça eleitoral durante o pleito, após a investigação criminal e a habilitação dos eleitores por iniciativa do Magistrado, dar-se-á espaço ao combate da corrupção a partir de fatores econômicos, emocionais e éticos. Vale salientar que, seja pelo Antropocentrismo, ou outras doutrinas éticas, tem-se que é inconcebível desviar a finalidade das leis que tratam das infrações penais (diga-se, no processo eleitoral), haja vista os constantes recursos em litígios sob a análise do judiciário.

Objetivamente, sustenta-se a existência de valor especial para os cidadãos que dispõem de parte de sua rotina para desempenhar funções de interesse público, inerentes a temas tão profundos. É tendência do Estado, dos legisladores, mitigar a ausência nas suas ações afirmativas em proporcionar maiores benefícios para os mesários, pois suas ações concretas são iniciativas que se vinculam de modo indireto aos interesses individuais.

Como objetivo geral, defender a constitucionalidade do artigo 120 da lei n° **4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 (que institui o Código Eleitoral).** donde nasce a indisponibilidade dos direitos fundamentais relativos ao exercício do voto.

Por fim, subordinado a este objeto de estudo, tratar-se-á das questões polemicas de prevenção e controle dos crimes em ambiente urbano, dispondo da importância das políticas de proteção e amparo na atualidade.

METODOLOGIA

Considerando a natureza política da referida pesquisa, segundo GIL, tomando como referência a concepção clássica, adotar-se-á a metodologia dedutiva, classificada como o "mecanismo de pesquisa baseado nas teorias gerais, o qual tem como objetivo explicar a ocorrência de fenômenos particulares". Desta forma, expondo teorias gerais, inerentes a promoção da democracia e ao envolvimento dos eleitores no processo eleitoral, proceder-se-á na pesquisa sobre lisura no pleito, objetividade dos resultados e excelência nas ações afirmativas do próximo governo, com a técnica de pesquisa básica, referindo-se a autores como MARCONI e LAKATOS, que defendem "a predominância no ambiente interno e externo de uma ciência básica protetiva para o povo é indispensável para concretização da justiça social".

IMPERATIVIDADE DA LEI SOBRE OS PARTICULARES: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL E PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE MORAL PERANTE O ESTADO.

As atividades desempenhadas pelo mesários são essenciais, pois ele tem o poder e a competência imediata de controlar o processo eleitoral, no ato do exercício do voto, fazendo cumprir o que determina a constituição federal, pelo livre exercício da soberania popular. Este profissional, legalmente habilitado pelas autoridades da Justiça Eleitoral, zela pela lisura dos resultados das eleições (diga-se as mais polêmicas como as presidenciais), dada a conduta imposta aos candidatos na circunscrição eleitoral em que estes são atuantes. Conhecendo as características de um processo judicial, sabe-se da imputabilidade de medidas coercitivas, revisadas posteriormente pelos Magistrados, criando critérios de admissibilidade dos atos jurídicos no Estado brasileiro, diminuindo os custos da prestação judicial.

O mesário (como os eleitores do Apoio Logístico à Preparação de Urnas – ALPU), amparados pelo Art. 98 da Lei 9.504/1997 e pelo Art. 17 da Resolução TSE Nº 23.554/2017, é um profissional de notória idoneidade moral, que passa a ter contato direto com os eleitores, serventuários, autoridades, imprensa e candidato, e por isso deve reportar-se às suas funções com a máxima imparcialidade. Esta condição sine qua non ajudam a ter uma saudável relação com todos os cidadãos, garantindo o respeito as suas decisões, nas quais presumir-se-á o fundamento técnico e empírico diante da realidade que se encontra. Tratam-se de principais competências necessárias para desenvolver algumas das atividades, cujo mérito é alcançado pelo treinamento oriundo do Poder Judiciário, além da experiência laboral (embora que em outras áreas do direito), na relação com as pessoas e na gestão institucional, quiçá os requisitos de legalidade presentes no direito brasileiro.

Considerando que a atividade de membro da mesa receptora de votos e/ou do apoio logístico exige contato direto com servidores públicos e com a sociedade, dado o manuseio de dados sigilosos, é essencial que eles guardem respeito às legislações processuais, sejam elas eleitorais ou penas, pois deste modo manter-se-á uma melhor relação neste ambiente de trabalho. É recíproco que usar de medidas coercitivas como último recurso, em um momento que os mais qualificados e os mais simples eleitores unem-se, expõem seus desejos e reclamações, diante de fatos reais em suas vidas, evita que haja o abuso de poder e, por conseguinte, a nulidade de atos, os quais podem

ser discutidos em esfera judicial, sujeitando-se à morosidade/prescrição devido aos inúmeros processos, o que vem a ser um afronte ao desejo do povo e, logicamente, a pacificação de conflitos.

A divulgação das normas eleitorais é um ato simples que pode ser feito com a sustentação oral na sessão eleitoral, adequando a linguagem culta das leis e regimentos à forma mais legítima de persuasão para eleitores de baixa ou alta renda. Dentro do que a lei considera como legítimo, os relatórios feitos e enviados ao cartório eleitoral, nos quais constem sugestões a partir de relatos dos eleitores, podem servir como base para que os legisladores façam reformas nas leis eleitorais, revogando ou incluindo dispositivos, dando vigência em território nacional ou limitando seus efeitos à uma circunscrição específica, tal qual o nordeste, quando forem tratados atos de corrupção, fraude, venda/compra de votos por meio de alimentos não perecíveis, em tempos de recessão econômica.

A honestidade, segundo MOREIRA (2016), é considerada como resultado da lealdade às instituições legislativas e judiciais, característica esta que é constituída no vínculo familiar e reforçada no ambiente laboral/escolar. Partindo do cumprimento dos acordos entre as pessoas, dada a união entre direito positivo e o consuetudinário, os eleitores poderão aprovar a honestidade destes representantes do Estado, que a sua visão são conhecedores das determinações sobre aquilo que é crime e onde a razoabilidade alcança. Com isto, a partir destes indícios de confiança nos servidores públicos, nos Magistrados e nos demais colaboradores da justiça, toma-se como resultado a menor abstenção no processo eleitoral, que interfere no resultado das urnas e, com o início do mandato eletivo, o atendimento de demandas constantes em pauta das agremiações comunitárias, sobre saúde, segurança, transportes, garantias mínimas do trabalho, proteção da previdência pública e temas afins.

Para estes servidores, diga-se os mesários, é importante trabalhar permanentemente de forma transparente, consignando aos documentos oficiais todos os relatos e ocorrências (seja de elogios, sugestões, reclamações e denúncias à violação da legislação eleitoral), segundo a tese levantada anteriormente, sobre moral e ética. Arrenda-se, também, pós juramento implícito à nomeação para o cargo, a responsabilidade por valores que este vier a gerir, tais quais o pagamento de auxílios aos demais membros da mesa receptora, sufragando, assim, a finalidade destes investimentos públicos para o exercício da democracia, da soberania popular.

A procura no judiciário para estar à disposição nas eleições ou em pleitos convocados extraordinariamente pode ser elevada na medida que nas organizações privadas os colaboradores

são instruídos sobre os benefícios que esta relação com o judiciário e a sociedade faz constar em seu histórico pessoal. Doravante às críticas à inexistência de estabilidade no mercado de trabalho privado, a cultura de inexistir opiniões diferentes e/ou severas críticas que não sejam tratadas como ato de indisciplina e insubordinação, chama-se a competência dos Magistrados e dos membros de Tribunais superiores para, por meio de sentenças e outros documentos oficiais, os empregadores possam ser informados sobre o tratamento especial que agora passará a ser destinado a empregados específicos, dada a ciência sobre a imputabilidade, no caso de desligamento voluntário e demais prejuízos (constatados em denúncias à própria justiça) inerentes aos vencimentos ou a ascensão de cargos dentro da organização.

À luz da imperatividade do interesse público, segundo CORREIA (2015), os servidores e os Magistrados devem demonstrar criatividade para a escolha dos eleitores que estarão a serviço antes e durante o pleito. Segue-se o entendimento de que, para a recomposição dos quadros, além da divulgação das leis (em uma linguagem simples) pelos meios oficiais, haverão de ser feitas reuniões com os sindicatos (seja laborais ou patronais) das quais resultem em projetos sobre desempenho e disciplina, no escopo da atuação do eleitor como membro da mesa. Uma justiça itinerante, que resguarde a estabilidade dos empregados e esteja presente no legislativo federal, objetivando levar ao plenário reivindicações (transformadas imediatamente em leis) sobre corrupção, fraude, coação que impeça o cumprimento destas disposições judiciais e o posterior gozo das prerrogativas pelos eleitores é sempre o mais correto mecanismo de aperfeiçoamento do processo judicial/eleitoral, pois guarda-se reverência a Constituição Federal, na exegese da dignidade da pessoa humana.

De como os processos judiciais que versam sobre direitos trabalhistas dos mesários repercutem na relação entre Patrão e Empregado (equiparando-os em obrigações), cita-se o voto do relator Ministro César Asfor Rocha, expedindo a Resolução n.º 22.424, de 26 de setembro de 2006:

> "PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONVOCAÇÃO. MESÁRIOS. MEMBROS DA JUNTA ELEITORAL. AUXILIARES. SERVIÇOS ELEITORAIS. PARTICIPAÇÃO. TREINAMENTO. PREPARAÇÃO DE LOCAL DE VOTAÇÃO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. GOZO EM DOBRO. DIAS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. OBSERVÂNCIA POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS."
>
> Os integrantes de mesas receptoras, de juntas eleitorais e os auxiliares dos trabalhos eleitorais têm direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados, nos termos do art. 98 da Lei nº

> 9.504/97, o mesmo se aplicando aos que tenham atendido a convocações desta Justiça especializada para a realização dos atos preparatórios do processo eleitoral, como nas hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação."
>
> "Orientação a ser observada por quaisquer instituições públicas ou privadas."
>
> Fonte: http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2008/Rel227472008.htm

Considerando a complexidade da função para a qual é nomeado o eleitor, diga-se: membro da mesa receptora de votos, este deve saber apresentar autocontrole, demonstrando lealdade às regras do Estado e as de sua prole, sobre valores morais, inadmissibilidade de corrupção. Esta excelência de resultados associada à máxima de supremacia do interesse público é decorrente de um preciso e longevo treinamento, seja nos Tribunais ou nos Cartórios Eleitorais, o que só é possível com a relativização da rotina acadêmica e profissional, que passa a ocorrer por força da ordem judicial, presente na Portaria ou em outro documento assinado pelo juiz. As atividades desenvolvidas pelo mesário, desde a abertura da seção eleitoral às 08:00, passando pela liberação dos eleitores a irem a urna, pela descrição das ocorrências em relatório até o momento final de emissão dos boletins e entrega dos equipamentos ao cartório, para fins de apuração, requer autocontrole, referendado em medidas alternativas de solução de conflitos (lato sensu), sem que provoque o uso da máquina pública/judicial, tendo em consideração o alto custo desta.

Do que lida com a imparcialidade no ato de convocação e a imperatividade das ordens judiciais, prestando o Estado a proteção para tais cidadãos, em âmbito judicial, habilitando-o para as relações com o poder público, dados os títulos que lhes oferecem preferência nos critérios de seleção, cita-se o acórdão n.º 155071 do TRE-SP, que por votação unânime denegou a ordem do TRE-SP, Des. Álvaro Lazzarini, "para suspender os efeitos do Ofício n.º 219/2005 do Juízo da 320ª Z.E". – São Paulo, tendo como recorrente o Banco do Brasil S/A, restando a este cumprir os requisitos do art. 98 da lei nº 9.504/97, *in verbis*:

> "MANDADO DE SEGURANÇA – CONVOCAÇÃO PARA TRABALHAR COMO AUXILIARA NO REFERENDO 2005 – DISPENSA DO SERVIÇO PELO DOBRO DE DIAS DE CONVOCAÇÃO – ATIVIDADES DE TREINAMENTO, PREPARO, REALIZAÇÃO E APURAÇÃO – PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 98 DA LEI Nº 9.504/97 – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO – SEGURANÇA DENEGADA".
>
> Fonte: acórdão n.º 155140 – TRE São Paulo.

Antigamente, uma justificativa que era usada pelas empresas (de qualquer natureza) era a dificuldade de acessar estas resoluções e leis afins que dispõem sobre direitos dos mesários. Certamente, nada pode ser alegado em prejuízo do eleitor convocado, pois constitui-se em crime passível de julgamento na Justiça eleitoral e, caso hajam outras infrações praticadas, na justiça comum. Garante o artigo 3° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", refutando a alegação de que o direito nacional trata com desproporcionalidade alguns cidadãos nomeados para a mesa receptora de votos. Diz-se para a sociedade que ao renunciar da autonomia para definir as suas rotinas, dispondo-se para uma prestação de serviços com o poder público, sua idoneidade moral pode ser facilmente reconhecida pela sociedade, pois este é essencial para realizar atividades em relação à garantia de direitos fundamentais em relação ao sufrágio universal e a igualdade dos votos.

Finaliza-se que esta atividade de fiscalização deve ser realizada para além dos limites de atuação dos Tribunais. Deve-se alcançar, pelo crivo do processo legislativo, a sanção de leis que, pelas vias formais, fará com que a composição dos poderes da república (tal qual o legislativo), seja feito pelas vias da legalidade e da conveniência social, dando ensejo ao desenvolvimento permanente.

CONCLUSÃO

O membro da mesa receptora de votos é o principal responsável pela observância às condições de segurança e legalidade nas eleições, dada a relação direta e primária com os eleitores, autoridades, imprensa, candidatos e membros dos partidos. Este, por força das atribuições do seu ofício, deve estar sempre atento à atos praticados por cidadãos inidôneos, considerados como crime, tendo em vista as graves fraudes que podem interferir no resultado das eleições e afetar o desenvolvimento nacional posteriormente.

Diante disto, a disponibilidade dos eleitores para os períodos de treinamento, exercício das funções, seguido pelo gozo integral dos benefícios que o legislador garante significam incentivos para uma qualificação profunda sobre as mais excelentes formas de exercício do poder judicial, do qual comina a imposição de sanções para cujos processos seus relatos tem o condão de definir o destino do infrator.

Com a vênia dos princípios constitucionais, sejam eles legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, comenta-se e conclui-se que a isonomia rege-se pelos apontamentos sobre o histórico pessoal de cada eleitor, por meio do qual é possível concluir que quanto maior for o período e as relações com o Poder Judiciário, caracterizado pela subordinação, simplificar-se-á os processos de seleção para o quadro de pessoal ou em concursos afins, alcançando a finalidade dos certames públicos, quiçá a existência de mérito e o mínimo custo inerente ao financiamento destes atos. Para tanto, destinam-se as decisões judiciais a referendar o que a lei exige do setor produtivo e econômico, enquanto tratar-se-á de relações laborais vigentes.

Conhecendo a atividade realizada pelos membros da mesa receptora de votos e a íntegra das legislações que disciplinam a administração pública e o direito do trabalho, tal qual a CLT e a lei 8666/93, o poder público e o judiciário devem zelar pela segurança jurídica destes eleitores, garantindo-os a estabilidade e ampliando o conjunto de benefícios que, a priori, exigem dos futuros servidores do Poder judiciário e do legislativo a consciência sobre o que são preleções para uma atitude cidadã.

Por fim, em detrimento do permanente respeito à solução pacífica dos conflitos, apresentar-se-á medidas importantes para o controle das diversas ocorrências, perante a crise econômica e social pela qual vivenciamos, a qual afeta os mais vulneráveis.

REFERENCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Consulta em 28/06/2019.

BRASIL. Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Consulta em: 28/06/2019.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Consulta em: 28/06/2019.

BRASIL. Lei de Execução Penal, n° **7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Consulta em: 25/06/2019.

BRASIL. Lei de Introdução ao Código Penal, n°: **3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Consulta em: 24/06/2019.

BRASIL. Lei de Introdução às normas do direito brasileiro, **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Consulta em: 24/06/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n° 3752 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208. DIVULGAÇÃO: 21/10/2014. PUBLICAÇÃO: 22/10/2014. Consulta em: 19/06/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n°: 70048269666, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de julgamento: 16/05/2012, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/05/2012. Consulta em: 20/06/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Habeas Corpus: 40156420920178240000. Relator: Roberto Lucas Pacheco, Data de Julgamento: 17/08/2017, Quarta Câmara de Direito Criminal. Consulta em 20/08/2018.

BRASIl. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação criminal. Relator Des. Adriano Marrey – *TR* 495/304. Consulta em: 29/06/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. Recurso Criminal nº 331164, Acórdão nº 25920 de 08/11/2016, Relator(a) FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2373, Data 21/03/2017, Página 1-2. Acesso em: 29/06/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Acórdão n.º 155071. Relator: Des. Álvaro Lazzarini. Acesso em: 05/07/2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n.º 22.424, de 26 de setembro de 2006. Data de acesso: 05/07/2019.

DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. V. 1. Salvador: JusPodivm, 2019.

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. São Paulo: Atlas, 1999.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7. ed. – 6. reimpr. São Paulo: Atlas: 2011.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 22ª ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 8ªed. São Paulo: Método, 2012.

OLIVEIRA, Flávio Cardoso. Direito Processual Penal 5 – São Paulo: Saraiva, 2009.

SARAIVA, Editora. Vade Mecum, 8ª Ed. Atual. E Ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

SGARIONi, Mariana – Mentes psicopatas - Revista Superinteressante – Editora Abril, 2009.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEA, Mônica R. Psicopatia – a máscara da justiça – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editoria, 2009. FRANCO; BETANHO; FELTRIN, 1979, Apud, TRINDADE, 2009, p. 137

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE OS PROCESSOS FÍSICOS E PROCESSOS ELETRÔNICOS NAS ELEIÇÕES DE 2012 E 2016.

Marcelo Dantas de Moura

RESUMO

O Poder Judiciário tem sido identificado, infelizmente, por sua morosidade. Mesmo com o uso da internet e de sistemas informatizados, essa mácula parece não apagar. Em 2005 foi criado o Conselho Nacional de Justiça. Um ano após sua criação, foi criado e difundido o Processo Judicial Eletrônico em todo o Judiciário, de forma progressiva e discricionária. Passados dez anos de uso, o PJE foi implantado no TRE-PB. Diante do exposto, o presente trabalho teve como escopo verificar se os processos judiciais eletrônicos realmente tramitam mais rápido do que os processos físicos. Para isso, inicialmente, foi feita uma revisão bibliográfica, buscando trabalhos relacionados ao processo eletrônico nas diversas justiças: comum, trabalhista, eleitoral. Bem como nas diversas instâncias. Já para a análise propriamente dita dos processos judiciais foram solicitados ao TRE-PB e ao TSE os relatórios estatísticos referentes aos pleitos de 2012 e 2016, das classes processuais Mandado de Segurança e Ação Cautelar. Por fim, observou-se que o processo eletrônico é o caminho a ser seguido, todavia, faz-se necessária a devida capacitação, eliminando, assim, possíveis resistências ao novo sistema.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Judicial Eletrônico, TRE-PB, Eleições.

Introdução

A informática é uma realidade e traz melhorias consideráveis, nisso não há dúvidas. O questionamento que se traz no presente trabalho é se o Processo Judicial Eletrônico - PJE – é realmente mais eficiente e célere do que o tradicional processo físico no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE-PB.

O acesso à Justiça deve ser encarado, na contemporaneidade, como um dos mais importantes direitos fundamentais, na medida em que é através dessa via que o indivíduo pode cobrar do Estado outros direitos dos quais é titular.[12]

Mas, é preciso se fazer uma releitura do conceito de acesso à Justiça, porque esse direito não pode mais ser entendido apenas como a mera possibilidade de propor uma ação em Juízo; pressupõe, também, a manutenção da demanda em trâmite até a prolação da sentença, que deve ser proferida em prazo razoável e efetivada na prática.

Este trabalho foi organizado da seguinte forma: Na primeira parte tratou-se da morosidade, um dos maiores problemas do poder judiciário. Em seguida falou-se sobre a origem e criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). E, encerrando a parte introdutória, foi abordada a implantação do PJE no TRE-PB

No último trecho, a pesquisa propriamente dita, foi feito um levantamento sobre as quantidades de Ações Cautelares (AC) e Mandados de Segurança (MS) nos micro processos eleitorais de 2012, para processos físicos, e 2016, para os PJE. Esses dados foram classificados estatisticamente por maior e menor tempo, desde a autuação até a baixa, além da média aritmética, desvio padrão e moda.

Por fim, uma discussão sobre os dados obtidos, levantamento sobre possíveis fatores influenciadores e a conclusão do trabalho.

O Judiciário brasileiro e sua morosidade

Após três décadas do advento da Constituição Cidadã, sustentáculo do Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário brasileiro atravessa uma extensa e grave crise. A chamada "crise do Judiciário" caracteriza-se pela ineficiência e morosidade de regular e solucionar conflitos, o que indica sinais de esgotamento, os quais comprometem o valor das bases democráticas em que se assenta. A instalação da crise que assola o Poder Judiciário resulta de uma conjugação de fatores. As promessas da Constituição de 1988 e sua inefetividade

12BEZERRA, Hygina Josita Simões de Almeida. **Educação para Formação de Juízes-Gestores: Um novo paradigma para um judiciário em crise.** Revista ENM. p. 175-187. 2010. Disponível em: https://www.google.com/search?q=Educa%C3%A7%C3%A3o+para+Forma%C3%A7%C3%A3o+de+Ju%C3%ADzes-Gestores%3A+Umnovo+paradigma+para+um+judici%C3%A1rio+em+crise&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b-ab . Acesso em 28 de mar de 2018.

podem ser apontados como um dos principais fatores para existência da crise no Judiciário brasileiro.[13]

Um fator de grande importância para a credibilidade de qualquer atendimento ao público é a rapidez no atendimento. No Poder Judiciário não é diferente. Quando um cidadão busca pelo Estado em busca da solução de seus litígios, tem a expectativa de obter uma solução num curto espaço de tempo.

A demora na duração dos processos gera frustração e a sensação de injustiça. Além de desacreditar a população, produz na população um efeito negativo e perigoso de "fazer justiça com as próprias mãos".

Acresça ao fato de que a população cresce numa escala muito maior que o Estado pode comportar. As demandas aumentam, mas a estrutura estatal não acompanha tal crescimento.

Em recente matéria publicada no G1.Paraíba, noticiou que processos trabalhistas demoram em média dois anos para serem concluídos. Esse período refere-se desde o protocolo inicial da ação até o seu arquivamento, após a execução.[14]

Ainda segundo a reportagem, no ano de 2017 as ações trabalhistas na primeira instância demoravam em média cinco meses entre o protocolo e a sentença judicial. Na segunda instância, a duração do processo entre a distribuição e o arquivamento foi de sete meses.

O Conselho Nacional de Justiça e suas metas – busca pela eficiência

O principal ponto da Reforma do Judiciário, instituída pela Emenda Constitucional n. 45[15], foi a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 14 de junho de 2005, isso marcou o início de nova era para o Judiciário brasileiro.

13GODINHO, Pedro Rogério Castro. **O conselho nacional de justiça, o processo judicial eletrônico, as tecnologias de informação e as novas perspectivas para administração da justiça brasileira.** 2015 Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2015.

14G1 PB. **Processos trabalhistas demoram em média dois anos para serem concluídos na Paraíba, diz TRT**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/processos-trabalhistas-demoram-em-media-dois-anos-para-serem-concluidos-na-paraiba-diz-trt.ghtml > Acesso em: 12 de abr de 2018

15 **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal, e acrescenta os art. 103B, dentre outros. In: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

Se antes eram poucas as estatísticas existentes e raros os casos de punições por desvios funcionais dos magistrados, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45 e a instalação do CNJ muitos foram os avanços alcançados pelo Poder Judiciário em treze anos de atuação.

Notícia do próprio site do CNJ traz que: "na época, a ausência de estatísticas nacionais confiáveis dificultava o estabelecimento e o monitoramento de ações nacionais voltadas para a melhoria da gestão do Poder Judiciário, como a criação de um planejamento estratégico e a instituição de metas aos tribunais e aos magistrados. Além disso, o Poder Judiciário era tachado de "caixa-preta" pela opinião pública, devido à falta de transparência em muitas Cortes e a práticas corporativistas." (CNJ, 2018)[16]

Ainda segundo a página, a possibilidade de criação de um órgão voltado para o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário, bem como do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, enfrentou resistências. "Havia uma discussão muito grande sobre a composição do Conselho. A composição atual tem uma participação grande do Judiciário e tem setores que não estão incluídos, como a Defensoria Pública", afirma o advogado Pierpaolo Bottini, que na época trabalhava na Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. **(CNJ, 2018)** [17]

Uma das ferramentas do CNJ é a publicação anual do relatório Justiça em Números, composto de uma grande variedade de estatísticas extraídas dos bancos de dados de todos os tribunais brasileiros. O relatório apresenta um retrato detalhado da realidade do Judiciário, e serve como guia para as ações do Conselho.

Esse relatório é de suma importância, uma vez que é a partir dele que se é possível identificar possíveis "gargalos", quais são os demandantes, quanto tempo leva em média um processo do seu começo ao fim. Enfim, tem-se uma fotografia sobre a realidade processual nos Tribunais do país. [18]

O Justiça em Números é uma publicação anual do CNJ. Todos os anos ele passa por uma revisão geral para retificação ou acréscimo de novas metas. Esses relatórios são formados por metas

16CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Em 10 anos, CNJ consolida sua atuação como órgão de controle do Judiciário.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79627-em-10-anos-cnj-consolida-sua-

17CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Em 10 anos, CNJ consolida sua atuação como órgão de controle do Judiciário.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79627-em-10-anos-cnj-consolida-sua-atuacao-como-orgao-de-controle-do-judiciario. Acesso em: 20 de abr de 2018.

18ARRAIS, Lucas Paes Barreto. **Análise do Processo Judicial Eletrônico E A Celeridade Da Prestação Jurisdicional No Tribunal de Justiça De Pernambuco.** 2017. 49 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ufpe, Recife, 2017.

que, por definição, podem ser aferidas. Assim, o CNJ divulga quais são as regras para cada nova edição, de forma a uniformizar e dar validade aos resultados.

O indicador que condensa melhor a árdua tarefa de gestão do CNJ provavelmente seja a taxa de congestionamento, obtida através de um cálculo simples: a divisão entre processos novos e processos pendentes, sendo esse resultado subtraído de 1. O resultado é expresso em uma porcentagem: 0% indica que as unidades jurisdicionais extinguem exatamente o mesmo número de processos que recebem, e uma porcentagem negativa expressa que há mais processos sendo extintos do que distribuídos (o cenário ideal). [19]

O relatório Justiça em Números 2017, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, revela que a Justiça brasileira apresenta ainda um alto índice de congestionamento, com cerca de 64,4 milhões de processos esperando julgamento.

Para a Justiça Eleitoral, por exemplo, no ano de 2017 foram disponibilizadas duas metas[20]:

Meta 1: Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente.

Como critério de cumprimento para a meta epígrafe, temos que: a meta estará cumprida se, ao final do ano, o percentual de cumprimento for igual ou maior que 100%, ou seja, se os julgamentos corresponderem à quantidade de processos distribuídos até 31/12/2017 e, no mínimo, mais 1 para os tribunais que tenham estoque processual.

Já como segunda Meta para 2017, temos que:

- Meta 2: Identificar e julgar, até 31/12/2017, pelo menos, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2015.

19 ARRAIS, Lucas Paes Barreto. **Análise do Processo Judicial Eletrônico E A Celeridade Da Prestação Jurisdicional No Tribunal de Justiça De Pernambuco.** 2017. 49 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ufpe, Recife, 2017.

20X Encontro Nacional do Poder Judiciário. **Estabelecimento de Metas para Justiça Eleitoral, 2017.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/encontros-nacionais/10-encontro-nacional-do-poder-judiciario Acesso em: 01 de maio de 2018.

Já para o cumprimento desta meta, por julgamento deve ser entendida a primeira decisão tendente a pôr fim ao processo ou incidente na instância sob análise.

Outra ferramenta que merece destaque é o Selo Justiça em Números que, para o ano de 2018, foi normatizada pela Portaria CNJ Nº 18 de 23 de abril do corrente ano.

Esta portaria traz que:

> Art. 1º O Selo Justiça em Números visa ao reconhecimento da excelência na produção, gestão, organização e disseminação das informações administrativas e processuais dos tribunais brasileiros.
>
> Art. 2º O Selo Justiça em Números tem como objetivos gerais:
>
> I – incentivar o aprimoramento do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário e da produção de dados sobre o Poder Judiciário;
> II – promover a transparência e melhoria da gestão judiciária;
> III – viabilizar e estimular a participação de magistrados de todas as instâncias e servidores no processo de formulação das políticas do Poder Judiciário, mediante mecanismos de gestão participativa e democrática;
> IV – fornecer subsídios que auxiliem o Planejamento Estratégico dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça;
> V – contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional.
>
> Art. 3º O Selo compreenderá as seguintes categorias:
>
> I – Selo Justiça em Números Diamante;
> II – Selo Justiça em Números Ouro;
> III – Selo Justiça em Números Prata;
> IV – Selo Justiça em Números Bronze.

Esta portaria prevê também requisitos e formas para comprovação dos resultados.

Para o ano de 2017, o TRE-PB recebeu o Selo Ouro, atingindo 359 pontos na avaliação.

Entre as exigências para recebimento do Selo Justiça em Números 2017, estava a implantação, pelos tribunais, de núcleos socioambientais, conforme previsto na Resolução nº201/2015-CNJ, que determina aos órgãos do Poder Judiciário a implementação do Plano de Logística Sustentável (PLS) para reduzir o impacto ambiental de suas atividades.

Vale salientar que o Selo Justiça em Números é conferido aos tribunais desde 2013, com o objetivo de fomentar a qualidade dos dados estatísticos do Judiciário, sobretudos referentes ao Relatório Justiça em Números. Este ano, foram distribuídos quatro selos Diamante, 65 Ouro 16 Pratas e três Bronze.

Implantação do PJE no Brasil - Lei 11.419/06 e a Resolução CNJ 185/13.

O Processo Judicial Eletrônico (Pje) foi desenvolvido pela Subsecretaria de Informática do TRF-5 e permite a tramitação eletrônica de todos os tipos de ações judiciais em qualquer ramo do Judiciário. A ferramenta dá maior celeridade à tramitação dos processos, além de facilitar o acesso de partes, advogados e magistrados e aos membros do Ministério Público.

Lei 11.419/06 possibilitou a implantação de um processo judicial integralmente eletrônico, da petição inicial, passando pela comunicação eletrônica dos atos e indo até o julgamento.

Ela não introduziu uma nova espécie de processo. Em verdade, essa lei apenas autorizou e tornou possível o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais trazendo, por conseguinte, a alteração (e o acréscimo) de doze artigos (ao então) do Código de Processo Civil. (MORAIS, 508, 2014)[21]

Dispõe ainda sobre a informatização do processo virtual abrangendo as esferas penais, cíveis e trabalhistas e dá novos conceitos sobre a tramitação virtual. Este ordenamento reconhece implicitamente as práticas já utilizadas pelos diversos tribunais. De acordo com esta lei o uso do processo virtual é uma faculdade aos órgãos do Poder Judiciário. Mas, é óbvio que todos irão utilizar-se dela mesmo que de forma tímida em seu início, dada a celeridade e transparência que ela traz. Juntamente a esse processo, todos deverão se adaptar principalmente as entidades representativas – OAB e seus advogados. Esse é um caminho sem volta.

Em 2013 o PJE foi normatizado pelo CNJ, através da resolução CNJ 185/13, estabelecendo parâmetros para seu funcionamento. Essa resolução veio endossar a Lei 11.419/06.

Por fim, vale salientar que o PJE entrou em atividade na Justiça Eleitoral em 24 de agosto de 2015, tendo sido escolhidos pelo presidente do TSE à época, Ministro Dias Toffoli, cinco regionais para servir de piloto, primeiro no TRE de Goiás, seguido pelos tribunais do Rio Grande do Sul, Amazonas, Tocantins e, finalmente, em agosto de 2016, na Paraíba.

21MORAIS, Roseline Rabelo de Jesus. **O processo judicial eletrônico – PJE e o princípio do amplo acesso ao judiciário**. p.507-516, Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito e Tecnologia da Informação, 2014. 532p.

Implantação do PJE no TRE-PB - Res TRE/PB 07/16

Como visto nos capítulos anteriores, a Justiça Eleitoral sempre foi precursora no uso da tecnologia voltada à eficiência e celeridade processuais.

No TRE-PB, o processo eletrônico está em funcionamento desde 30 de agosto de 2016, onde passou a operar, inicialmente, de acordo com a Resolução do TRE-PB nº 7/2016, para a propositura e a tramitação das ações de 5 classes processuais, sendo elas: Ação Cautelar (AC), *Habeas Corpus* (HC), *Habeas Data* (HD), Mandado de Injunção (MI), Mandado de Segurança (MS) realiza-se por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito deste Tribunal. [22]

Em 2016, com a implantação da versão 2.0, foram acrescentadas 17 novas classes, sendo elas:

- Ação de Impugnação de Mandato Eletivo;
- Ação de Investigação Judicial Eleitoral;

Ação Rescisória;
Conflito de Competência;
Consulta;
Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento;
Exceção;
Instrução;
Lista Tríplice (classe exclusiva do TSE);
Petição;
Prestação de Contas;
Propaganda Partidária;
Reclamação;
Recurso contra Expedição de Diploma;
Registro de Partido Político;
Representação; e
Suspensão de Segurança.

Em 6 de abril de 2017, tornou-se obrigatória a utilização do sistema também para as classes processuais, segundo Portaria PTRE/ASPRE nº 222/2017: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), Ação Rescisória (AR), Conflito de Competência (CC), Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER), Exceção (EXC),

22Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (Brasil) **Processo Judicial Eletrônico**. 2018. Disponível em: http://www.tre-pb.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico/processo-judicial-eletronico-pje. Acesso em: 12/04/2018.

Instrução (INST), Petição (PET), Prestação de Contas (PC), Propaganda Partidária (PP), Reclamação (RCL), Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), Registro de Partido Político (RPP), Representação (RP), Suspensão de Segurança (SS) e Processo Administrativo (PA), sendo esta última classe processual para os assuntos não compreendidos na Portaria-TSE nº 643/2016.[23]

Após a implantação das classes processuais e pleno funcionamento do sistema por todos os TREs, está previsto ainda para 2019 a sua implantação por todas as zonas eleitorais. Sendo os regionais responsáveis por sua implantação.

Que o Processo Judicial Eletrônico é uma realidade, não há dúvidas. Mas é preciso se demonstrar quais são suas vantagens, quais são os pontos positivos para a implantação de um novo sistema. Também é necessário se conhecer quais são suas desvantagens, quais são os pontos tortuosos que o sistema enfrenta e dificultam sua supremacia.

Análise E Discussão Dos Dados

A demora no processamento de feitos judiciais não é algo novo. Mas, mesmo com o advento de meios eletrônicos de acesso ao judiciário, bem como o uso de tais ferramentas tecnológicas por servidores e magistrados, ainda não surtiu o efeito esperado que seria uma resposta mais rápida do que o número de processos que ingressam.

Um estudo desenvolvido por ARRAIS (2017) questionava a efetividade do PJE no Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJ-PE. Indagava ainda se o objetivo declarado do PJE estaria alinhado às expectativas da sociedade. Bem como se não deveria haver maior foco na celeridade processual?

Na Justiça Eleitoral os princípios da celeridade, razoável duração do processo e, por conseguinte, da eficiência tornam-se ainda mais importantes.

O princípio da celeridade dispõe que as decisões eleitorais devem ocorrer de maneira ágil. O Código Eleitoral, Lei No 4.737/65, em seu artigo 257, serve como norte da interpretação desse princípio. O texto do artigo, diz: "A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão".

23Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (Brasil) **Processo Judicial Eletrônico**. 2018. Disponível em: http://www.tre-pb.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico/processo-judicial-eletronico-pje. Acesso em: 12/04/2018.

A base legal para o princípio da razoável duração do processo é encontrada no Art. 97-A do Código Eleitoral e traz que:

> Art 97-A Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

Ou seja, 1 (um) ano é o período que a lei estipula para que ocorra julgamento, desde a propositura da ação até o resultado final. Esse prazo foi estabelecido após se constatar situações em que o eleito exercia todo o seu mandato sem que a ação proposta contra ele tivesse sido julgada.

Diante do exposto, o presente trabalho possui como escopo verificar se os processos judiciais eletrônicos realmente tramitam mais rápido do que os processos físicos. Atingindo, assim, os princípios da celeridade, razoável duração do processo e da eficiência.

Para isso, inicialmente, foi feita uma revisão bibliográfica, buscando trabalhos relacionados ao processo eletrônico nas diversas justiças: comum, trabalhista, eleitoral. Bem como nas diversas instâncias.

Já para a análise propriamente dita dos processos judiciais foi feito o seguinte:

Foram solicitados ao TRE-PB e ao TSE os relatórios estatísticos referentes aos pleitos de 2012 e 2016, das classes processuais Mandado de Segurança e Ação Cautelar.

Os anos de 2012 e 2016 foram escolhidos porque, no primeiro caso, 2012, foi o último pleito a se utilizar os processos físicos, via SADP (Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos). Por conseguinte, 2016, foi o primeiro pleito a se utilizar o PJE.

Com relação às classes processuais, os Mandados de Segurança e Ações Cautelares foram escolhidas porque, no primeiro ano de utilização do PJE, existiam apenas 5 classes processuais, destes, com amostra significante, estavam os MS e as AC.

Foram encontrados 100 Mandados de Segurança e 049 Ações Cautelares no ano de 2012.

Já em 2016, foram encontrados 067 Mandados de Segurança e 011 Ações Cautelares.

De posse dos dados, foram feitas análises estatísticas, conforme descrições a seguir.

Relatórios dos dados coletados

A primeira observação foi relacionada ao período entre a autuação e a baixa do processo no sistema. Os dados foram classificados por maior e menor tempo, para os pleitos de 2012 e 2016, nas classes supramencionadas. Obtendo-se o seguinte:

SADP - 2012				**PJE - 2016**			
AC		**MS**		**AC**		**MS**	
Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo
551	007	776	006	231	008	277	006

Tabela 01: Quantidades máximas e mínimas de dias desde a autuação até a baixa

Como a diferença entre o valor máximo e mínimo de dias foi muito grande, optou-se por buscar o valor médio para cada parâmetro avaliado, obtendo-se o seguinte:

SADP - 2012		**PJE - 2016**	
AC	**MS**	**AC**	**MS**
76,37	77,96	117,55	75,91

Tabela 02: Média de dias entre autuação e baixa processual

Para se ter uma noção mais precisa, com enfoque estatístico, usamos o desvio-padrão dos dados já trabalhados, sendo obtidos os seguintes valores:

SADP - 2012		**PJE - 2016**	
AC	**MS**	**AC**	**MS**
109,30	106,42	101,24	056,47

Tabela 03: Desvio padrão entre os processos analisados

Ainda, buscando elementos estatísticos que nos ajude na visão real do estudo, utilizou-se a moda estatística, a saber:

SADP - 2012		**PJE - 2016**	
AC	**MS**	**AC**	**MS**
035	020	231	082

Tabela 04: Moda entre os processos analisados

Análise quantitativa e qualitativa

Como já foi descrito no ponto anterior, os primeiros resultados estão relacionados a quantidade máxima e mínima de dias gastos desde a autuação do processo até sua baixa. Cabe aqui lembrar que os processos físicos foram apurados no ano de 2012. Enquanto que os eletrônicos foram apurados no ano de 2016.

Para os processos físicos, da classe Ação Cautelar, o maior período foi de 551 dias, enquanto que o menor tempo se deu em 7 dias. Já para o Mandado de Segurança, 776 dias passaram-se como maior período, e 6 dias como menor tempo. Esses dados podem ser melhor observados na **Tabela 01.**

Já para os processos eletrônicos, na classe Ação Cautelar, o maior tempo observado foi de 231 dias, e como menor tempo, 8 dias. Para o Mandado de Segurança, o maior tempo foi de 277 dias e o menor tempo de 6 dias.

Assim, nessa primeira extração de dados, pode-se observar que os tempos máximos foram bem menores para os PJEs do que para os processos físicos. Porém, ao se observar os tempos mínimos, os processos físicos se sobressaíram, apesar de ser por apenas um dia.

Inconformados com os resultados, buscaram-se por outras formas estatísticas que pudessem explicitar melhor os resultados até então obtidos. Para isso foi feita uma média aritmética com os dados anteriores, cujos dados podem ser observados na **Tabela 02**.

Nessa tabela, pode-se depreender que, apesar de o tempo máximo obtido estar nos processos físicos, quando se busca a média aritmética essa desvantagem some. Aumentando o tempo médio para os processos eletrônicos na classe Ações Cautelares.

Para se aumentar a confiabilidade nos resultados até então obtidos, utilizou-se o desvio padrão, com o objetivo de se conhecer se haveria uma grande distorção ou um simples desalinho dos dados.

Conforme **Tabela 03**, é possível notar que o menor desvio padrão obtido foi da classe MS, para os processos eletrônicos. Os demais, estavam bem mais distantes. Isso nos leva a pensar que, os resultados que menos fugiam de uma linearidade eram da classe MS dos PJEs.

Ainda, para concluir o raciocínio estatístico, serviu-se da moda. Tal função tem por objetivo revelar quais valores mais se repetem. Conforme a **Tabela 04**, pode-se constatar que os menores valores foram todos os relativos aos processos físicos de 2012.

De posse de todos os elementos obtidos até então, concluiu-se que os processos físicos tiveram certa vantagem com relação aos processos eletrônicos. Apesar dos maiores tempos estarem relacionados ao SADP, nos outros dados estatísticos estudados eles se sobrelevaram-se.

Para isso é importante tecer alguns comentários. Os maiores tempos, tanto para os físicos como para os eletrônicos, destoaram bastante entre os demais dados. Isso se deve ao fato de, possivelmente, os processos terem sido contestados, "subindo" para o TSE. Fato este que elevou bastante o tempo para a baixa no sistema.

Outro fato marcante está relacionado ao mecanicismo dos processos. No microprocesso eleitoral de 2012, os *stakeholders* relacionados ao SADP já o conheciam e com ele havia muita familiaridade. Todos já sabiam o andamento do processo, de onde ele vinha e para onde iria. Velocidade típica do processo mecânico.

Já para o microprocesso eleitoral de 2016, um novo sistema havia sido adotado, pouco se sabia de sua dinâmica. Esse fato, efetivamente contribuiu para o enrijecimento do processo. A mudança dos tipos processuais gerou incertezas, receios, medos. Esses fatores foram determinantes para desacelerar o fluxo processual que vinha sendo adotado.

CONCLUSÃO

ARRAIS (2017) descreve, de forma ímpar, o caráter ambivalente do relacionamento entre o Judiciário brasileiro e a Tecnologia da Informação (TI). Em alguns momentos, as benesses da informatização são louvadas como panaceias universais: elas solucionarão a folclórica lentidão processual, livrarão as partes de se deslocarem aos fóruns, salvarão o meio ambiente com a eliminação do papel, substituirão juízes e advogados, aumentarão a produtividade e, acima de tudo, diminuirão custos. Mas essa relação permanece até o momento em que os sistemas informáticos começam a ser implantados. Daí para a frente, é como se essas vantagens desaparecessem. A realidade impõe as inevitáveis instabilidades e falhas de projeto, somadas à resistência de órgãos jurisdicionais e dos causídicos em abraçar as mudanças organizacionais indispensáveis o sucesso da informatização.

Este trabalho não possui a presunção de escolher qual sistema processual é o mais adequado, mas, simplesmente, observar como esses processos, físicos e eletrônicos, se comportaram nos períodos estudados.

Numa primeira leitura, seria fácil e imprudente dizer qual seria a mais eficiente em relação a outra pelo simples fato de se demorar mais ou menos. É necessário "conhecer" cada processo. O real motivo que o fez se alongar pelo tempo. Por exemplo, processos que são contestados, naturalmente, demoram mais tempo do que os que não o são.

É inconteste também o fato de que nas análises observadas - microprocessos eleitorais de 2012 (SADP) e 2016 (PJE) – a familiaridade, ou não, com o sistema influenciou sobremaneira nos resultados. Em 2012, praticamente todos conheciam o sistema, enquanto que em 2016 o PJE acabava de estrear.

Este fato, familiaridade, está relacionado diretamente ao processo mecânico, distinto do processo orgânico. Os processos mecânicos trabalham, em tese, mais rápido, isso porque o operador não questiona se está certo ou errado, simplesmente executa. Ao contrário, nos processos orgânicos, o usuário se questiona sobre a real utilidade do que está sendo feito. Se está certo ou errado, se pode otimizar o processo ou não.

Os processos no SADP fluíram de modo mecânico, enquanto que os PJE estravam "amarrados" à mudança e, por que não, ao processo orgânico.

Ademais, o que parece dar vantagem ao SADP em relação ao PJE, na verdade pode ser um "falso positivo". Como anteriormente falado, a falta de conhecimento da ferramenta pode ter levado a esse resultado.

O fato é que, o PJE, no período estudado, estava em "teste", e só foi utilizado pela secretaria do TRE. E que, para um estudo mais coerente, devem ser analisados novos dados, agora com toda a estrutura do TRE-PB, incluindo as zonas eleitorais.

De tal sorte, como o Judiciário nada mais é do que Administração Pública, é de grande valia que estes novos mecanismos, além de oferecer celeridade, ofereçam uma minimização dos gastos efetivamente utilizados, fazendo com que a gestão pública consiga oferecer serviços público de qualidade, economicidade e rapidez.

Diante de todo o exposto consideramos que o treinamento adequado do PJE para todos seus usuários, provavelmente, reduzirá a resistência pelo uso de um "novo" sistema. Gerando menores tempos e, assim, alcançando a tão almejada celeridade processual. Bem como, limitando custos e atingindo metas, de forma eficaz e eficiente.

REFERÊNCIAS

ARRAIS, Lucas Paes Barreto. **Análise do Processo Judicial Eletrônico e a Celeridade Da Prestação Jurisdicional No Tribunal de Justiça De Pernambuco.** 2017. 49 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, UFPE, Recife, 2017.

ASSUNÇÃO, Cláudio M. **O pensador.** Disponível em:<https://www.pensador.com/frase/MTM5MjIxOQ/> Acesso em: 12/05/2018.

BEZERRA, Hygina Josita Simões de Almeida. **Educação para Formação de Juízes-Gestores: Um novo paradigma para um judiciário em crise.** Revista ENM. p. 175-187. 2010. Disponível em:https://www.google.com/search?q=Educa%C3%A7%C3%A3o+para+Forma%C3%A7%C3%A3o+de+Ju%C3%ADzes-Gestores%3A+Umnovo+paradigma+para+um+judici%C3%A1rio+em+crise&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b-ab. Acesso em 28 de Mar de 2018.

BORGES, Bruno. **Análise dogmática dos princípios constitucionais do Direito Eleitoral.** Jus.com.br. 2015. Disponível em:https://jus.com.br/artigos/40607/analise-dogmatica-dos-principios-constitucionais-do-direito-eleitoral Acesso em: 16 de maio de 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. **Emenda Constitucional nº 04, de 14 de setembro de 1993.** Dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal**.** In: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.** Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. In: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal, e acrescenta os art. 103B, dentre outros. In: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____.**Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Código Eleitoral. Brasília-DF: Senado Federal, 1965.

_____.**Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília-DF: Senado Federal, 2006.

_____.**Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília-DF: Senado Federal, 2015.

_____**Lei Complementar Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília-DF: Senado Federal, 1965.

_____. **Portaria nº 18/2018 do Conselho Nacional de Justiça, CNJ.** Institui o Selo Justiça em Números e estabelece seu regulamento. Disponível em: <http://www.cnj.jus. br/atos-normativos?documento=1933>. Acesso em: 16 de abr. 2016.

_____. **Resolução 65/2013 do Conselho Nacional de Justiça, CNJ**. Disponível em: <http://www.cnj.jus. br/atos-normativos?documento=1933>. Acesso em: 16 de abr. 2016.

_____ **Resolução 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, CNJ**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492f>. Acesso em: 16/04/2018.

CARVALHO, George Barbosa Jales de. **Processo judicial eletrônico: reflexão crítica acerca da garantia fundamental de acesso à Justiça do Trabalho.** Dissertação(Mestrado), PUC-RS, Porto Alegre, 2015.

CHAVES, Manoel Matos de Araújo. **Algumas Considerações sobre o Princípio do Contraditório no Processo Eletrônico.** Revista Eletrônica. Processo Eletrônico. Janeiro/Fevereiro de 2013.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Comentários à Lei do Processo Eletrônico.** São Paulo: LTr, 2010.

CHIAVENATO, Idalberto. **Recursos humanos na Empresa: pessoas, organizações e sistemas**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1994. p. 67-76.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Em 10 anos, CNJ consolida sua atuação como órgão de controle do Judiciário.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79627-em-10-anos-cnj-consolida-sua-atuacao-como-orgao-de-controle-do-judiciario. Acesso em: 20 de abr de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números.** 2017. ed. Brasil: Poder Judiciário, 2017. 190 p. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 11 abr 2018.

EUGENIO, Alexia Domene, RODRIGUES, Daniel Colnago. **Princípios processuais à luz do processo eletrônico.** ETIC 2015 – Encontro de Iniciação Científica. Toledo Prudente Centro Universitário. ISSN 21-76-8498, 2015.

FRAGA, Priscila Tais. **O PROCESSO ELETRÔNICO COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA.** 2013. 79 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, UnijuÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2013.

G1 PB. **Processos trabalhistas demoram em média dois anos para serem concluídos na Paraíba, diz TRT**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/processos-trabalhistas-demoram-em-media-dois-anos-para-serem-concluidos-na-paraiba-diz-trt.ghtml > Acesso em: 12 de abr de 2018

GODINHO, Pedro Rogério Castro. **O conselho nacional de justiça, o processo judicial eletrônico, as tecnologias de informação e as novas perspectivas para administração da justiça brasileira.** 2015 Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2015.

GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho. **Os desafios da implantação do PJe.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, SP, n. 13, p. 33-38, 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/77923> Acesso em 22 de maio de 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** – 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARALHA, Ana Lúcia, PENHA, Carlos Onofre, RANGEL, Tauã Lima Verdan**. A fenomenologia do Processo Judicial Eletrônico e suas implicações**. Processo Judicial Eletrônico, Coordenação Marcos Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand – Brasília: OAB, Conselho Federla, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014. 532p.

MEGGINSON, Leon C. *et al*. **Administração: conceitos e aplicações**. 4.ed. São Paulo: Harbra,1998, p.11-12.

MENDES, Jeronimo**. Princípios, Valores e Virtudes**. Disponível em: https://www.trf5.jus.br/downloads/userupload/2c7ce39ec4/PrincipiosValoresVirtudes.pdf. Acesso em: 16 de Maio de 2018.

MORAIS, Roseline Rabelo de Jesus. **O processo judicial eletrônico – PJE e o princípio do amplo acesso ao judiciário**. p.507-516, Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito e Tecnologia da Informação, 2014. 532p.

MOURA, Fernando Galvão. **Celeridade Processual: Direito e Garantia Fundamental. A positivação de Princípios Constitucionais.** Disponível em: http://www.feb.br/index.php/institucional/down/doc_details/341-celeridade-processual-direito-e-garantia-fundamental-a-positivacao-de-principios-constitucional Acesso em 31 de agosto de 2015.

PORTAL G1.GLOBO. **Até a década de 30, apuração de votos levava meses no Brasil.** Disponível em: http://g1.globo.com/Sites/Especiais/Noticias/0,,MUL783743-16107,00-ATE+A+DECADA+DE+APURACAO+DE+VOTOS+LEVAVA+MESES+NO+BRASIL.html. Acesso em: 19 de maio de 2018.

RASLAN, Fabiana**. Introdução ao estudo do Direito Eleitoral.** 2015. Disponível em:https://profabianaraslan.jusbrasil.com.br/artigos/171027378/introducao-ao-estudo-do-direito-eleitoral. Acesso em: 16 de Maio de 2018.

REZENDE, HEVERTON LOPES. **O processo judicial eletrônico e o princípio da celeridade.** Âmbito jurídico.com.br. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18235&revista_caderno=21> Acesso em: 16 de abr de 2018.

ROCHA NETO, Paulo. **O processo judicial eletrônico brasileiro.** 2015. 176 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Engenharia da Informática, Univ Fernando Pessoa, Porto, 2015.

RUSCHEL, A.J., LAZZARI, J.B., ROVER, A.J. **O processo judicial eletrônico no Brasil: uma visão geral. Processo Judicial Eletrônico.** p.13-21, Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito e Tecnologia da Informação, 2014. 532p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. **Processo eletrônico. O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira.** (Jus Navigandi). Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/15112>. Acesso em: 12/04/2018.

Tribunal de Justiça de Mato Grosso**. PJE é exemplo de sustentabilidade**. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/Noticias/48754#.WtTSWn_9mUk> Acesso em: 16 de abr. 2018.

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (Brasil) **Processo Judicial Eletrônico**. 2018. Disponível em: http://www.tre-pb.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico/processo-judicial-eletronico-pje. Acesso em: 12/04/2018.

Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. **Evolução da Justiça Eleitoral no Brasil.** Disponível em: http://www.tre-pi.jus.br/o-tre/o-tre-pi/memoria-e-cultura/evolucao-da-justica-eleitoral-no-brasil. Acesso em: 12 de abr de 2018.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. **A história da Justiça Eleitoral no Brasil.** Disponível em: http://www.tre-rn.jus.br/o-tre/centro-de-memoria/tre-rn-a-historia-da-justica-eleitoral-no-brasil. Acesso em: 12 de abr de 2018.
Tribunal Superior Eleitoral. **Primeiro Código Eleitoral do Brasil completa 81 anos.** Disponível em: http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Fevereiro/primeiro-codigo-eleitoral-do-brasil-completa-81-anos. Acesso em: 17 de abr de 2018.

X Encontro Nacional do Poder Judiciário. **Estabelecimento de Metas para Justiça Eleitoral, 2017**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/encontros-nacionais/10-encontro-nacional-do-poder-judiciario Acesso em: 01 de maio de 2018.

UMA BREVE ANÁLISE COMPARATIVA DA DEMOCRACIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

MARTINHO RAMALHO DE MELO [1]

JOÃO PESSOA – PB

2019

1 Analista Judiciário. Bacharel em Direito, História e Letras. Mestrando em Filosofia Politica pela UFPB.

RESUMO

Nos 519 anos de História do Brasil, 130 anos da República e 30 anos da jovem democracia brasileira, passamos por 7 Constituições. Para alcançarmos a atual e mais democrática das nossas constituições, começamos com a extinção da Monarquia pela via radical do Golpe de Estado que instituiu o Regime republicano.

Os períodos democráticos no Brasil, com exceção do primeiro e do atual, sempre foram brevíssimos. As tentativas de instituir um Regime democrático sempre esbarraram em obstáculos golpistas. O retorno ao Regime democrático sempre foi traumático. Se a democracia tem as suas inconsistências e não é o melhor Regime político, pelo menos pode ser considerado o menos ruim.

O Regime democrático da Constituição de 1988 nos garante pelo menos a democracia mínima pelo sufrágio universal, pelas eleições periódicas, alternativas politicas, separação dos poderes, voto direto e secreto, liberdade de expressão e de opinião e demais garantias constitucionais. Mas mesmo assim não cessam os ataques à democracia, às instituições e à governabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: DEMOCRACIA. CONSTITUIÇÃO. REGIME DEMOCRÁTICO

1. INTRODUÇÃO

O interesse pela filosofia política, pelas ideias políticas e pelo tema da democracia foi o resultado em parte da minha experiência como líder estudantil no período da Ditadura (1964-1988), participando como estudante de Agronomia do Congresso da UNE em 1979, das lutas da sociedade política organizada em torno das campanhas das Diretas Já e da redemocratização na fase agônica do Regime militar. A atual Constituição promulgada em 1988 e que instituiu um Estado Democrático de Direito foi o resultado de vinte e um anos de luta da maioria da sociedade organizada contra um regime político autoritário e antidemocrático que, através de um Golpe de Estado, derrubou um governo eleito democraticamente pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto conforme previa a Constituição democrática de 1946.

Para problematizar e analisar o tema da democracia no contexto de nossa história política recente e no recorte temporal da época pós-promulgação da atual Constituição, precisamos visualizar o percurso da jovem democracia brasileira no quadro da instabilidade política republicana.

A primeira Constituição republicana promulgada em 1891 resultou de um golpe de Estado que extinguiu a Monarquia e na sua média duração foi revogada pelo golpe de Estado denominado pelos historiadores de Revolução de 1930. Neste breve período o Estado de São Paulo liderou uma revolta chamada constitucionalista. A Constituição de 1934 teve vida breve, pois já em 1937 foi extinta pelo golpe do Estado Novo da ditadura que sobreviveu até 1945 no final da segunda guerra mundial quando a vitória nos campos de batalha das forças aliadas trouxeram o ambiente da democracia possível no quadro politico mundial da guerra fria entre os Estados Unidos e a União Soviética. A nova Constituição promulgada em 1946 pretendia organizar um regime democrático.

No período político brasileiro pós-1946, a sociedade política se dividia entre a luta entre as tradicionais forças conservadoras e golpistas lideradas pelo partido político UDN e coalizão das forças progressistas. Este embate político-ideológico chegou ao extremo quando as forças golpistas militares e as elites da direita, sob o pretexto da existência de uma infiltração comunista, promoveram a chamada "degeneração" da democracia representativa (BOBBIO, 1986, p.10), sob o viés do suposto alinhamento do governo constitucional ao comunismo, mudando as regras do jogo democrático e conquistando o poder através do golpe civil-militar de 1964.

O poder constituinte, que tinha elaborado um novo direito constitucional e criado a Constituição Democrática de 1946, foi usurpado por um golpe de Estado que com o uso da força militar implantou um regime autoritário e antidemocrático no período entre 1964 e 1985. O poder autoritário praticou, de forma contínua, graves violações aos direitos humanos e fundamentais do cidadão. Seguiu-se, então, um período de abertura política "lenta, segura e gradual" para o atual regime democrático.

Depois de um período de autoritarismo e violência institucionalizada caracterizado por vinte e um anos de Regime Militar (1964-1985) houve uma transição democrática (1985 a 1988) que resultou na convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte em 1987 com a finalidade de elaborar uma constituição democrática e que encerrou seus trabalhos em 22 de setembro de 1988, com a promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil em 05 de outubro daquele ano. Eis o preâmbulo:

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida,

> na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O presidente da Assembleia Constituinte, deputado federal Ulysses Guimarães, ao promulgar a Constituição na histórica data de 05 de outubro de 1988, em seu discurso no Congresso Nacional, fez a seguinte afirmação:

> A persistência da Constituição é a sobrevivência da democracia, e que de agora em diante, a vida pública brasileira será também fiscalizada pelos cidadãos.

Comparando com a atual Constituição, a carta democrática anterior, promulgada em 18 de setembro de 1946, e que vigorou até o advento do golpe de Estado de 31 de março de 1964, tinha o seguinte preâmbulo:

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

Segundo o entendimento de Fischmann (2009, p. 1) sobre a Constituição de 1988:

> Da mesma forma, nossa Constituição foi fruto da negociação e do acordo possível no momento em que foi promulgada. Reafirmou em si o poder constituinte do povo (art.1º parágrafo único: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"), inovando na temática da possibilidade do exercício da democracia direta por meio da iniciativa popular, não existente em constituições brasileiras anteriores.

2. EVOLUÇÃO DA DEMOCRACIA

No aspecto histórico de evolução da democracia, iniciamos com a Independência política (1822) com a posterior outorga da Constituição monárquica de 1824 não democrática pelo imperador D. Pedro I, que durou até 1889; quando houve o golpe de Estado que proclamou a República e que em 1891 promulgou a primeira constituição republicana por um congresso constituinte que organizou um regime democrático formal e que foi revogada pelo golpe de Estado

de 1930. A nova constituição de 1934 foi promulgada por uma Assembleia Nacional Constituinte para também organizar um Regime democrático e que sobreviveu por um curto período até 1937, quando um novo golpe de Estado dos militares sob a liderança do presidente Getúlio Vargas decretou a Constituição de 1937, que durou até o final da segunda guerra mundial em 1945 e foi revogada pela Constituição de 1946, que também foi promulgada pela Assembleia Constituinte para organizar um novo regime democrático.

Neste brevíssimo retrospecto histórico constitucional, constata-se que as Constituições anteriores de 1891, 1934 e 1946 pretenderam instituir um regime democrático, porém com repercussão mais formalista e restritiva e sem o alargamento dos direitos fundamentais; porém, em 1964 um novo golpe de Estado liderado pelas forças militares extinguiu a Constituição de 1946 e neste contexto histórico de graves violações dos direitos fundamentais e autoritarismo, duas constituições autoritárias foram outorgadas, a Constituição antidemocrática de 1967, decretada pelo Congresso Nacional e a posterior de 1969, na realidade, uma emenda constitucional promulgada pelos ministros do Exército, da Marinha e Aeronáutica do Regime militar; e que no seu percurso temporal, após um período de distensão política e transição democrática iniciado em 1985, houve o retorno ao regime democrático com a promulgação da atual Constituição democrática de 1988 que inseriu um conjunto de regras constitucionais fundamentais para a garantia da democracia e similar ao pensamento filosófico-político de Bobbio (1986, p.18), como o direito ao voto, decisões coletivas aprovadas pela maioria, alternativas de escolha, liberdade de opinião, de expressão, de associação, de reunião, sufrágio universal, eleições periódicas, etc.

Para o filósofo político Bobbio as principais características de uma democracia são: sufrágio universal, individualismo e separação dos poderes, eleições periódicas, entre outros. Na comparação com a atual Constituição brasileira, chamada de Constituição cidadã, observamos as mesmas características apregoadas como integrantes de um regime democrático.

A democracia mínima segundo Bobbio (1986, p.12) é assim definida:

> Um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados.

Na democracia representativa brasileira, os partidos políticos são instituições que funcionam como intermediárias entre os indivíduos e o governo e aqueles controlam o poder com uma concepção individualista da sociedade.

Bobbio (1986,p.65) também afirma:

> Pois bem, no jogo político democrático - e por sistema democrático entenda-se justamente um sistema cuja legitimidade depende do consenso verificado periodicamente através de eleições livres por sufrágio universal – os atores principais estão dados, e são os partidos (...) também está dado o modo principal de fazer política para imensa maioria dos componentes da comunidade nacional: as eleições.

Portanto, a democracia é sinônimo de partidos políticos e eleições periódicas como ocorre no Brasil, com um sistema democrático, com eleições periódicas, vários partidos políticos, alternativas para votar, sufrágio universal e garantia das liberdades fundamentais.

Segundo a atual Constituição da República Federativa do Brasil, com ênfase no seu preâmbulo, os representantes do povo brasileiro instituíram um Estado Democrático de Direito tendo como valor supremo uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

A Constituição no seu artigo 1º reafirma o compromisso do Brasil de constituir-se em um Estado Democrático de Direito tendo como fundamentos, entre outros, a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

A Constituição prescreve no capítulo dos direitos políticos, no artigo 14, incisos I a III:

> "Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:I - plebiscito;II - referendo;III - iniciativa popular."

O dispositivo constitucional supra está em sintonia com a definição mínima e necessária de democracia na perspectiva visão de Bobbio, pois o voto representativo não é censitário, tem peso idêntico e ainda há espaço para a prática da democracia direta dos antigos, através dos institutos jurídicos do plebiscito; referendo e da iniciativa popular.

Ainda segundo o filósofo político Bobbio (1986):

> "Se a democracia, como tive ocasião de afirmar muitas vezes, é difícil [...] a democracia direta é ainda mais difícil"; e talvez seguindo este entendimento, o constituinte brasileiro, optou por um sistema misto, majoritariamente representativo, mas abrindo possibilidades no limite para o exercício restrito e excepcional da democracia direta."

Bobbio (1986) ainda afirma que:

> "Na democracia moderna o soberano não é povo, mas sim todos os cidadãos. O povo é uma abstração, cômoda, mas ao mesmo tempo enganadora: os indivíduos, com seus defeitos e interesses, são uma realidade."

Este indivíduo é o indivíduo político com seus defeitos e interesses, como afirmado, mas pode ser também o político articulado, que desvirtua a concepção filosófica da política, representando seus próprios interesses ou interesses de grupos econômicos ou a grupos familiares, provocando e causando a apatia e desinteresse político do cidadão- eleitor;

Para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais é necessário que o poder democrático e a representação política estejam dissociadas de interesses particulares, dos grupos corporativos e do mandato vinculado, pois o político deve representar os interesses gerais e o interesse público.

Na crítica ao poder oligárquico, Bobbio afirma:

> "Se a democracia não consegue derrotar por completo o poder oligárquico, é ainda menos capaz de ocupar todos os espaços nos quais se exerce um poder que toma decisões vinculatórias para um inteiro grupo social."

Neste contexto, com a persistência e o domínio das oligarquias, observamos que na nossa história política, as representações políticas locais quase sempre estão articuladas ao regional, numa conexão entre as redes familiares das elites locais.

As possíveis hipóteses explicativas para fazer esta comparação da visão filosófica e política de Bobbio com o espírito democrático da Constituição brasileira e seus desdobramentos políticos podem ter sido influenciados pela onda democrática europeia do pós-guerra e do Estado de bem-estar social e sua repercussão tardia na redemocratização do Brasil;

> "A lição de Bobbio serviu, portanto, para difundir em solo latino-americano uma versão do liberalismo político comprometida com as liberdades civis e políticas e também com a superação das desigualdades sociais, bem como a manutenção da democracia com todos os seus conflitos e aporia,evitando, assim, a tentação de retrocessos institucionais e o recurso aos atalhos autoritários. (TOSI:2016, p. 122)"

Apesar da euforia, do entusiasmo e dos avanços da atual Constituição democrática, o país passou recentemente por um trauma político-institucional motivado pela mudança das regras do jogo democrático provocado pelo mecanismo constitucional político questionável do *impeachment* da presidenta Dilma, eleita de forma democrática nas urnas e afastada do poder em 31 de agosto 2016, impedida de terminar o mandato presidencial por uma coalização partidária com características golpistas.

O ataque ao regime constitucional prosseguiu nas últimas eleições de 2018, com criticas fortes das forças políticas reacionárias populistas de direita com apoio de alguns militares na campanha política e no processo eleitoral, aos adversários políticos, à segurança das urnas no sistema eleitoral, à credibilidade e confiança na Justiça Eleitoral, às instituições, com insinuações à credibilidade da democracia e provocando uma instabilidade político-institucional.

Para os defensores do regime liberal democrático, incluindo Bobbio, que defende o governo das leis em contraposição ao governo dos homens, a democracia é o melhor regime ou, na pior das hipóteses, o menos ruim. Porém, entendendo que a constatação de fato das contradições da democracia, com os seus vícios, a enfraquece. Os indivíduos cidadãos foram substituídos pelos grupos autônomos, organizações, associações, sindicatos, partidos e muitos centros do poder, prevalecendo os interesses particulares em prejuízo do interesse público e que passaram a ser os protagonistas da vida política numa sociedade pluralista.

A democracia moderna é a democracia representativa com uma concepção individualista do Estado e da sociedade política modificada pela realidade do protagonismo dos grupos de interesse contrapostos, concorrentes e autônomos em relação ao governo central que corrompem a democracia e que caracterizam na visão de Bobbio as chamadas promessas não cumpridas da democracia, tais como a citada sociedade pluralista, policêntrica, a crise da representação, do mandato vinculado aos interesses particulares do representado, a persistência das oligarquias, com a não derrota do poder oligárquico e a presença de muitas elites concorrendo ao poder; o espaço limitado da democracia, com a diminuição da participação do individuo em contraposição à maior participação dos grupos de poder; a presença do poder invisível das igrejas evangélicas, dos grupos de pressão (lobby), dos grandes grupos empresariais, do agronegócio, do mercado econômico, etc, com decisões tomadas nos gabinetes secretos, com um poder sem transparência, do cidadão não educado para a cidadania, manipulado, que vende o voto; do governo dos tecnocratas, que confere o poder ao técnico e ao especialista; do Estado burocrático, da sociedade burocrática, da hierarquia

burocrática e, por último, do baixo rendimento do sistema político democrático, diante das demandas ilimitadas, da lentidão e do descontentamento da sociedade civil diante do Estado.

Segundo Remond (1996, p. 20): “Nas sociedades contemporâneas, a política organiza-se em torno do Estado e estrutura-se em função dele: o poder do Estado representa o grau supremo da organização política; é também o principal objeto das competições.”

O Partido Político, o ator principal da sociedade política, é “Uma forma de organização, datada historicamente e marcada socialmente, de grupos e indivíduos unidos em função do Poder a ser mantido ou conquistado.” (FERREIRA NETO:1989, p.13). A redemocratização possibilitou o surgimento e organização dos partidos políticos de caráter nacional, com os seus programas, disputando o poder e caracterizando o pluralismo político. “Os partidos, desde então, começaram a desempenhar um papel fundamental para a mobilização eleitoral.” (Leticia Bicalho Canhedo, aprendendo a votar. In: PINSKY, Jaime & BASSANEZI, Carla (orgs.) História da Cidadania, 2008, p. 538).

Segundo Bobbio (2015, p. 233), “… aquilo a que se opõe à ditadura como forma de regimento não é a democracia em sentido genérico, mas a liberal-democracia, quer dizer, aquela democracia particular que se realiza num regime liberal [caso do Brasil].”

Para Bobbio, no Estado liberal burguês, o importante é a garantia de certos valores fundamentais que têm todos os homens (2015, p.227), tal como acontece na Constituição de 1988 no título dos direitos e garantias fundamentais.

O espírito da democracia na Constituição brasileira parece estar em sintonia com o pensamento filosófico-político de Norberto Bobbio, na sua definição mínima de democracia caracterizada pelo respeito pelas regras do estado liberal democrático e também nas promessas não cumpridas que caracterizem a corrupção do Estado democrático.

3. CONCLUSÃO

O histórico constitucional brasileiro republicano oscilou entre ditadura legalizada e normalidade constitucional. O regime democrático da atual Constituição converge para o ponto comum da garantia da democracia mínima pela regra da maioria, do sufrágio universal, eleições periódicas, alternativas políticas, separação dos poderes, pelo voto direto e secreto, liberdade de opinião, de expressão, de reunião, de associação, etc.

Também é ponto de convergência a identidade do pensamento político de defesa dos ideais liberais democráticos e o questionamento da possibilidade de degeneração da democracia na corrupção do estado democrático diante das demandas quase ilimitadas da sociedade, das mudanças da regra do jogo democrático e das promessas não cumpridas.

Não se questionou a nossa tradição política autoritária, as motivações dos repetidos golpes de Estado e o futuro do atual Regime democrático. A questão que se coloca é a comparação dos pontos convergentes entre a breve democracia constitucional e alguns aspectos filosóficos políticos da democracia defendida por Bobbio.

Os vícios do Regime político que corrompem o modelo ideal de governo democrático criticado por Bobbio encontram correspondência e se encaixam na realidade da jovem democracia brasileira que completou 30 anos. Isto se dá em relação às promessas não cumpridas e às mudanças das regras do jogo pela interrupção brusca de mandatos presidenciais. Além disso, a persistência sistemática das oligarquias, a ação do poder invisível, a tecnocracia, o poder burocrático, a apatia política, o voto de clientela dos eleitores, os ataques à democracia, suas instituições e a sua governabilidade.

4. REFERÊNCIAS:

ANGHER, Anne Joice (org.). **Vade Mecum acadêmico de direito**. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Politica e Cultura.** 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015.
_____.**O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro:Paz e Terra, 1986.

BRASIL.CONSTITUIÇÃO Federal – Planalto. Disponível em: . Acesso em: 11-05-2019.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO . Disponível em:
Planalto.. Acesso em: 26-06-2019.

CHACON, Vamireh. **História dos Partidos Brasileiros: Discurso e Práxis dos seus programas.** 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

FERREIRA NETO, Edgard Leite. **Os Partidos Políticos no Brasil.** 2 ed. São Paulo: Contexto, 1989.

FISCHMANN, Roseli. In:**Constituição brasileira, direitos humanos e educação**.Revista Brasileira de Educação.Vol. 14. n. 40. Rio de Janeiro. Jan. Apr.2009.
PINSKY, Jaime & BASSANEZI, Carla(orgs.). **História da Cidadania**. 4 ed. São Paulo: Contexto, 2008.

RÉMOND, René (org.).**Por Uma História Política**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996.

TOSI, Giuseppe. **10 lições de Bobbio.** Petrópolis,RJ:Vozes, 2016.
CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Escrevendo a História – Série Brasileira** (Disponível em: . Acesso em: 01-07-2019).

DECISÕES DA PRESIDÊNCIA
(DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO)

RECURSO ESPECIAL ID 516347.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601051-44.2018.6.15.0000 – CLASSE 30 (ID 242997).

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão deste Tribunal, pelo qual foi aprovada com ressalvas as contas de campanha de Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto, candidato eleito ao cargo de Senador da República nas Eleições de 2018.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer técnico conclusivo, manifestando-se pela desaprovação (ID 331547 e 331747).

Esta, a propósito, a ementa do acórdão combatido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI.

RELATÓRIOS FINANCEIROS APRESENTADOS FORA DO PRAZO LEGAL. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR IRRELEVANTE FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Constatadas falhas que não comprometem o exame e a regularidade das contas, a sua aprovação com ressalvas é medida que se impõe (Art. 77, II, Resolução TSE nº 23.553/2017). (ID 481297).

O recorrente interpõe o presente recurso com fundamento no artigo 276, I, alínea "a", do Código Eleitoral, alegando que o acórdão combatido teria contrariado os artigos 28, § 4º, I, da Lei nº 9.504/97 e 50, I, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

Requer o recebimento do presente recurso para, regularmente processado, vê-lo ao final provido pelo Tribunal Superior Eleitoral, com a consequente reforma da decisão desta Corte.

É o breve relato. Decido.

O juízo prévio de admissibilidade a que se submete o recurso especial eleitoral restringe-se à verificação da existência dos seus pressupostos.

Sob essa ótica, passo a analisá-lo.

O recurso é tempestivo.

A decisão recorrida foi lida e publicada em Sessão do dia 13/12/2017 (Acórdão, ID 481297) e a petição do recurso foi apresentado em 16/12/2018 (ID 516347), encontrando-se, assim, dentro do tríduo legal estabelecido pelo § 1º do artigo 276 do Código Eleitoral.

Pois bem, reconhecida a tempestividade do recurso, passo à análise acerca da presença dos pressupostos específicos para a sua admissibilidade.

O recorrente fundamenta o recurso em violação dos artigos 28, § 4º, I, da Lei nº 9.504/97 e 50, I, da Resolução do TSE nº 23.553/20170, na medida em que este Tribunal considerou que o descumprimento do prazo de 72 (setenta e duas) horas para entrega dos relatórios financeiros de campanha não seria suficiente para macular a lisura das contas.

Aduz que os fundamentos do presente recurso especial decorrem do mérito do acórdão atacado no que se refere aos fatos incontroversos, não implicando em revolvimento de

provas, uma vez que não há controvérsia quanto ao conjunto probatório, mas somente quanto a sua valoração à luz do artigo 28, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, o que é admitido pelo TSE (Agr-REsp nº 30694-AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, de 11/10/2008).

Argumenta que o entendimento o TSE firmado no julgamento das contas da Sra. Dilma Vana Rousseff (PC 97613, Acórdão de 10/12/2014), é o de que a finalidade da norma indicada como violada é *"dar publicidade às campanhas eleitorais na perspectiva das doações e despesas, como decorrência lógica do princípio da transparência eleitoral, mas também possibilitar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, devendo a análise ser diluída no curso da campanha"*, ocasião em que restou consignado, também, que "*essa postura mais rigorosa e correta da Justiça Eleitoral deve ser aplicada nas eleições futuras".*

Alega que a reforma eleitoral implementada pela Lei nº 13.165/2015, introduziu no ordenamento jurídico medidas relevantes sobre a transparência e fiscalização do financiamento de campanha, consistentes, entre outras, no envio de aludidos relatórios financeiros no prazo de 72 (setenta e duas) horas (artigos 28, § 4º, I, da Lei nº 9.504/97, e 50, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.553/2017).

Relata que a norma estabeleceu um prazo razoável para o envio das informações sobre doações, só que, *in casu* o atraso no encaminhamento dos relatórios financeiros extrapolou os limites da razoabilidade, pois a doação informada a destempo foi realizada em 24/09/2018 e a disponibilização da informação ao TSE somente ocorreu no dia 03/11/2018, bem depois da campanha eleitoral, praticamente quando das contas finais, apresentadas em 06/11/2018.

Sustenta que, na hipótese dos autos, constatou-se que o prestador das contas apresentou os relatórios financeiros da doação recebida fora do prazo legal, e que o montante da receita não declarada tempestivamente foi nominalmente relevante, representando 19,36 % (dezenove vírgula trinta e seis por cento) do total das receitas financeiras recebidas na campanha, num total de 300.000,00 (trezentos mil reais), montante de cunho significativo tanto em termos absolutos quanto relativos.

Por fim, aduz que o TSE, objetivando a transparência e a fiscalização do financiamento de campanha, no julgamento do REsp nº 133-43.2016.17.0117-Olinda-PE, destacou a importância da entrega dos relatórios financeiros no prazo estabelecido pelo artigo 28, § 4º, I, da Lei nº 9.504/97 e artigo 50, I, da RTSE nº 23.553/2017, refletindo assim, a necessidade de se avançar e uniformizar a interpretação acerca da apresentação do relatório financeiro, sinalizando a mudança no entendimento até então vigente.

A irresignação cinge-se, em síntese, ao fato de que este Tribunal, contrariando o parecer contábil, aprovou com ressalvas as contas do candidato por entender que as informações prestadas intempestivamente poderiam ser inseridas na prestação de contas final do candidato, enquanto o entendimento mais recente do TSE é no sentido de que deva ser cumprido o prazo fixado na Lei nº 9.504/97 e RTSE nº 23.553/2017.

Bem se vê dos autos que a matéria controvertida, que gira em torno dos artigos 28, § 4º, I, da Lei nº 9.504/97 e 50, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.553/2017, foi objeto de amplo debate e decisão por esse Tribunal, de forma que se encontra devidamente atendido, a

nosso sentir, o requisito do prequestionamento, situação que afasta a incidência da Súmula 72 do TSE, segundo a qual "É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração".

O cerne da questão cinge-se à suposta afronta a dispositivo da Lei nº 9.504/97 (artigo 28, § 4º, inciso I) e da Resolução do TSE nº 23.553/2017 (artigo 50, I), regentes da matéria, cujo teor é o seguinte:

> **Lei nº 9.504/97:**
>
> **Art. 28.** A prestação de contas será feita:
>
> **§ 4º -** Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet): (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
> **I** - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
>
> **Resolução do TSE nº 23.553/2017:**
>
> Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ():
>
> I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

Na hipótese em foco, a questão do reconhecimento ou não de que as impropriedades constatadas na prestação de contas não comprometem o exame e a regularidades das contas, ensejando, assim, a sua aprovação com ressalvas, prescinde de revolvimento do conjunto fático probatório, reclamando apenas a revaloração jurídica da moldura fática assentada, restando excluída a incidência do enunciado nº 07 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o seguinte precedente do TSE, que bem distingue reexame de provas de revaloração jurídica do seu conteúdo:

> (...) O provimento do presente recurso especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, mas apenas sua correta revaloração jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes. (AgR-AI – Agravo regimental em agravo de instrumento nº 7.286 – Barra de Santana/PB, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, DJE 14/03/2013).

Diante de todo o exposto, vislumbrando a possibilidade de reapreciação do pleito sob exame e preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do recurso especial pela alínea "a" do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, **admito** o presente recurso.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após o transcurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de janeiro de 2019.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidente do TRE-PB

RECURSO ESPECIAL ID 516197.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601462-87.2018.6.15.0000 – CLASSE 30.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDA: ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão deste Tribunal, pelo qual foi aprovada com ressalvas a prestação de contas de Estelizabel Bezerra de Souza, candidata eleita ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2018.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer técnico conclusivo, manifestando-se pela desaprovação (ID 431247).

Esta, a propósito, a ementa do acórdão combatido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI.

RELATÓRIOS FINANCEIROS APRESENTADOS FORA DO PRAZO LEGAL. OMISSÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. DOAÇÕES E GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PARCIAL E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC. VALORES DIMINUTOS. AUSÊNCIA DE DOLO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Devem ser aprovadas com ressalvas as contas de campanha quando as falhas são meramente formais e/ou em proporções diminutas, não possuindo aptidão para, em seu conjunto, prejudicar a análise e fiscalização contábil da Justiça Eleitoral.

-Aprovação com ressalvas, divergindo do parecer do Ministério Público Eleitoral. (ID 501447).

O recorrente interpõe o presente recurso com fundamento nos artigos 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, alínea "a", do Código Eleitoral, alegando que o acórdão combatido apresenta violação aos artigos 28, II, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e 50, II, § 6º, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

Requer o recebimento do presente recurso para, regularmente processado, vê-lo ao final provido pelo Tribunal Superior Eleitoral, com a consequente reforma da decisão desta Corte.

É o breve relato. Decido.

O juízo prévio de admissibilidade a que se submete o recurso especial eleitoral restringe-se à verificação da existência dos seus pressupostos.

Sob essa ótica, passo a analisá-lo.

O recurso é tempestivo.

A decisão recorrida foi lida e publicada em Sessão do dia 14/12/2018 (ID 501447) e a petição do recurso foi apresentada em 16/12/2018 (ID 516197), encontrando-se, assim, dentro do tríduo legal estabelecido pelo § 1º do artigo 276 do Código Eleitoral.

Pois bem, reconhecida a tempestividade do recurso, passo à análise acerca

da presença dos pressupostos específicos para a sua admissibilidade.

O recorrente fundamenta o recurso em violação aos artigos 28, II, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e 50, II, § 6º da Resolução do TSE nº 23.553/20170, na medida em que este Tribunal, entendendo como não comprometedoras as irregularidades constatadas, aprovou as contas com ressalva, enquanto referidas falhas se constituem infrações graves por expressa disposição legal.

Sustenta que o acórdão combatido expressa entendimento destoante do preconizado nos dispositivos legais indicados, por que a orientação do Tribunal se firmou no sentido de que a ausência da prestação de contas parcial e a omissão das informações acerca de 36% (trinta e seis por cento) do total das despesas de campanha, não macula a higidez das contas, por se configurar irregularidade de natureza formal.

Assevera que os fundamentos do presente recurso especial decorrem do próprio mérito do acórdão atacado no que se refere aos fatos incontroversos, não implicando em revolvimento de provas, uma vez que não há controvérsia quanto ao conjunto probatório, mas tão-somente quanto a sua valoração à luz do artigo 28, II, § 4º, da Lei nº 9.504/97 no artigo 50, II, § 6º, da Resolução do TSE nº 23.553/2017, o que é admitido pelo TSE (Agr-REsp nº 30694-AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, de 11/10/2008).

Argumenta que o TSE, no julgamento das contas de campanha da Sra. Dilma Vana Rousseff, no ano de 2016, firmou o entendimento de que a finalidade das normas mencionadas é *"dar publicidade às campanhas eleitorais na perspectiva das doações e despesas, como decorrência lógica do princípio da transparência eleitoral, mas também possibilitar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, devendo a análise ser diluída no curso da campanha"*.

Sobre o julgamento de referida prestação de contas, acrescenta que o TSE naquela ocasião consignou, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, que *"essa postura mais rigorosa e correta da Justiça Eleitoral deve ser aplicada nas eleições futuras, permitindo um amplo debate pelos atores do processo eleitoral durante as audiências públicas para as eleições de 2016"*.

Afirma que, no caso em exame, conforme o parecer técnico conclusivo apresentado (ID 431297), restou constatado que "*houve a omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 50, II e § 4°, da Resolução TSE nº 23.553/2017 – 9 a 13/09/2018)",* e que *"os valores das receitas e gastos eleitorais não declarados na prestação de contas parcial representam, respectivamente, 5,71% (cinco inteiros e setenta e um centésimos por cento) e 55,45% (cinquenta e cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) do total das receitas e gastos de campanha"*.

Relata que, da análise do histórico de envio das informações à Justiça Eleitoral, via módulo SPCEWEB, verificou-se que:

> a) No dia 13/09/2018 foi entregue relatório financeiro, o que poderia, a princípio, suprir a ausência da prestação de contas parcial se todas as

receitas e despesas estivessem de fato informadas, o que não ocorreu;

b) Em consulta realizada ao módulo "SPCE – Demonstrativo de Receitas Financeiras", observou-se que foram informadas apenas um total de 10 (dez) receitas até o dia 10/09/2018, no montante de R$ 423.180,08 (quatrocentos e vinte e três mil, cento e oitenta reais e oito centavos);

c) Com relação às despesas (módulo "SPCE – Relatório de Despesas Efetuadas"), teria sido observado que foram especificadas 14 (quatorze) ocorrências até o dia 13/09/2018, totalizando R$ 116.764,55 (cento e dezesseis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). O relatório financeiro não apresentou, portanto, todas as receitas e despesas da campanha que deveriam constar da prestação de contas parcial;

d) Considerando que alguns dados, de fato, foram informados no relatório financeiro do dia 13/09/2018, a omissão de receitas representaria R$ 3.657,50 (três mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), equivalente a cerca de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) dos valores recebidos pelo candidato, enquanto que as despesas omissas representariam R$ 153.410,00 (cento e cinquenta e três mil e quatrocentos e dez reais), cerca de 36% (trinta e seis por cento) dos valores gastos em campanha6, entendimento esse acolhido pelo TRE-PB no Acórdão ora recorrido.

Destaca que o TSE, em conjunto com outros órgãos (Ministério Público Eleitoral, Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União) desenvolveu várias tipologias buscando identificar indícios de falta de capacidade operacional dos fornecedores contratados pela campanha, destacando que os dados quando informados, são disponibilizados para consulta e download diretamente no sítio eletrônico do TSE, permitindo o efetivo acompanhamento por qualquer pessoa, sendo, por isso, a importância da prestação de contas parcial tão importante quanto a prestação de contas final, por permitir, assim, ao eleitor acompanhar os gastos realizados e as receitas arrecadadas pelos candidatos antes de decidir o seu voto.

Por fim, afirma que não obstante o argumento da prestadora das contas de que o vício verificado não causou danos à fiscalização da Justiça Eleitoral (ID 423547), o controle concomitante realizado pela Justiça Eleitoral mostra-se necessário, sobretudo em razão dos prazos exíguos para julgamento das contas dos candidatos eleitos e dos novos mecanismos desenvolvidos para cruzamento de informações por meio de convênios com outros órgãos públicos, com o fim de identificar recursos oriundos de fontes ilícitas.

Sobre a matéria em foco, cita precedente do TSE (REsp nº 133-43.2016.17.0117 – Olinda-PE), no qual restou destacada a importância da prestação de contas parcial, conforme exigência do art. 28, § 4º. II, da Lei nº 9.504/97 e artigo 50, II, da RTSE nº 23.553/2017, cuja análise deve ser realizada no curso da campanha de modo a se atingir o objetivo de transparência e fiscalização do financiamento de campanha que se persegue, refletindo, assim, a necessidade de se avançar e uniformizar a interpretação sobre o tema.

A irresignação cinge-se, em síntese, ao fato de que este Tribunal aprovou com ressalvas as contas em exame, mesmo constatado que deixou de ser comunicado o valor de R$ 153.410,00 (cento e cinquenta e três mil e quatrocentos e dez reais), equivalente a 36% (trinta e seis por cento) das despesas de campanha.

Bem se vê dos autos que a matéria controvertida, que gira em torno dos artigos 28, § 4º, II, da Lei nº 9.504/97 e 50, inciso II, § 6º da Resolução do TSE nº 23.553/2017, foi objeto de amplo debate e decisão por esse Tribunal, de forma que se encontra devidamente atendido, a nosso sentir, o requisito do prequestionamento, situação que afasta a incidência da Súmula 72 do TSE, segundo a qual "É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração".

O cerne da questão cinge-se à suposta afronta a dispositivo da Lei nº 9.504/97 (artigo 28, II, § 4º) e da Resolução do TSE nº 23.553/2017 (artigo 50, II, § 6º), regentes da matéria, cujo teor é o seguinte:

Lei nº 9.504/97:

Art. 28. A prestação de contas será feita:

II – no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet): (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Resolução do TSE nº 23.553/2017:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ():

II – relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Na hipótese em foco, a questão do reconhecimento ou não de que as impropriedades constatadas na prestação de contas não comprometem o exame e a regularidades das contas, ensejando, assim, a sua aprovação com ressalvas, prescinde de revolvimento do conjunto fático probatório, reclamando apenas a revaloração jurídica da moldura fática assentada, restando excluída a incidência do enunciado nº 07 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o seguinte precedente do TSE, que bem distingue reexame de provas de revaloração jurídica do seu conteúdo:

> (...) O provimento do presente recurso especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, mas apenas sua correta revaloração jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes. (AgR-AI – Agravo regimental em agravo de instrumento nº 7.286 – Barra de Santana/PB, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, DJE 14/03/2013).

Diante de todo o exposto, vislumbrando a possibilidade de reapreciação do pleito sob exame e preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do recurso especial pela alínea "a" do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, **admito** o presente recurso.

Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após o transcurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Presidente do TRE-PB

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 286-36.2016.6.15.0019 – Classe 30.

PROTOCOLO TRE/PB Nº 73.066/2016.

RECORRENTES: CÍCERO PEDRO MEDA DE ALMEIDA, ADRIANO MARTINS DE SALES, LUCIANA DE SOUZA ALMEIDA e MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "É HORA DE RECONSTRUIR".

1. DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos por Cícero Pedro Meda de Almeida, Adriano Martins de Sales, Luciana de Souza Almeida e Maria do Socorro Pereira Santos, contra acórdão deste Tribunal que, provendo parcialmente recurso anteriormente aviado, reformou a decisão de primeiro grau para, reconhecendo a prática de abuso do poder político, cassar o diploma e decretar a inelegibilidade dos recorridos.

A ação de investigação judicial eleitoral, fundada em prática de condutas vedadas a agentes públicos e abuso de poder político, econômico e de autoridade, foi proposta pela Coligação "É HORA DE RECONSTRUIR", em face de Cícero Pedro Meda de Almeida, Prefeito do Município de Areial e candidato à releição em 2016, Adriano Martins de Sales, Audeni Pires Diniz, candidatos, respectivamente, a Vice-prefeito e a Vereador, além de Luciana de Souza Almeida, Maria do Socorro Pereira Santos Silva, Secretárias da Prefeitura, Jardiel de Oliveira Sales e Diego Balbino Martins, Assessores do Prefeito.

Esta, a propósito, a ementa do acórdão objurgado:

> RECUSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE PERDA PARCIAL DO OBJETO. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. CASSAÇÃO DO REGISTRO E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. POSSIBILIDADE. DESACOLHIMENTO DE PRELIMINA. MÉRITO. REUNIÃO COM SERVIDORES TEMPORÁRIOS E CONTRATADOS. AMEAÇA A PERDA DE CARGO. COAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS INVESTIGADOS. CANDIDATOS E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. CONDUTA. CONSTATAÇÃO DA GRAVIDADE. CASSAÇÃO DO REGISTRO DOS REPRESENTADOS NÃO ELEITOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (**Acórdão nº 90/2018, fls. 201/210).**

Os recorrentes interpõem os presentes recursos com fundamento no artigo 121, § 4º, incisos I, II, da Constituição Federal, c/c artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, eis que o acórdão combatido apresenta afronta a lei e à jurisprudência de outros Tribunais Regionais Eleitorais.

Requerem o recebimento dos presentes recursos para, regularmente processados, vê-los ao final providos pelo Tribunal Superior Eleitoral, com a consequente reforma da decisão desta Corte.

É o breve relato. Decido.

Como cediço, o juízo prévio de admissibilidade a que se submete o recurso especial eleitoral restringe-se à verificação da existência dos seus pressupostos.

Sob essa ótica, passo a analisá-lo.

Os Acórdãos nºs 204 e 205/2018, referentes ao julgamento dos embargos de declaração (fls. 345-352) foram disponibilizados no dia 22/11/2018, quinta-feira, considerados publicados em 23/11/2018 (Certidão, fls. 352) e os recursos foram protocolados em 28/11/2018 (fls. 353-360 e 361-377). Verifica-se, pois, a sua tempestividade, por interpostos dentro do tríduo legal estabelecido pelo § 1º do artigo 276 do Código Eleitoral.

Pois bem, reconhecida a tempestividade dos recurso, passo à análise acerca da presença dos pressupostos específicos para a sua admissibilidade.

Vale destacar que o recorrente Adriano Martins de Sales interpõe o seu recurso em petição conjunta (353-360) e em separado (fls. 361-377), esta última subscrita pelo advogado, Bel. Demétrio de Almeida Neto, OBA/PB nº 14.637-B, constituído a partir do Embargos Declaratórios, com instrumento procuratório às fls. 212, dos autos.

Sustenta, então, o recorrente Adriano Martins de Sales que restou

indiscutível a violação ao artigo 22, da LC nº 64/90, devendo o Acórdão combatido ser reformado para afastar a caracterização do abuso de poder político em relação a sua pessoa, considerando que era apenas vereador e candidato a Vice-prefeito do Município de Areial-PB nas Eleições de 2016, sem deter, consequentemente, o poder de coagir, exigir ou de ameaçar servidores a votarem no candidato a Prefeito.

Sustenta, ainda, que para a configuração do abuso de poder político, há a necessidade de se demonstrar o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta em benefício de candidatura, sendo tais atributos condição "sine qua non" para caracterização do referido ilícito eleitoral, não podendo, assim, atribuir-lhe tal conduta já que exercia apenas o cargo de Vereador no Município.

Alega que os atos supostamente ameaçadores – exoneração de comissionados e rescisão de contratos por interesse público eram função exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, jamais de um mero parlamentar mirim que sequer esteve presente na reunião, ou tenha usado da palavra na ocasião.

O acórdão recorrido estaria, também, divergente do entendimento de outros Tribunais Regionais Eleitorais, indicando, neste sentido, o precedente do TRE/PI (RE nº 191-44.2012.18..0057, 27/04/2015), o qual se embasara no entendimento do TSE, sedimentado no RO nº 1413, Min. Enrique Ricardo Lewandowski, de 23/06/2009.

A irresignação cinge-se, como se vê, ao fato de que o julgamento deste Tribunal teria divergido da lei e da jurisprudência eleitoral ao concluir pela prática, de sua parte, do abuso de poder político, enquanto não exercera cargo, emprego ou função da Administração do Município à época dos fatos, apenas exercia o cargo de vereador, sem influenciação nos atos do governo municipal.

Bem se vê que a matéria controvertida, que gira em torno do artigo 22, da LC nº 64/90, foi objeto de amplo debate e decisão por este Tribunal, de forma que se encontra devidamente atendido, a nosso sentir, o requisito do prequestionamento.

Ademais, num exame perfunctório dos autos, verifica-se que o deslinde da controvérsia não reclama o revolvimento do conjunto fático probatório, mas apenas a revaloração jurídica da moldura fática assentada, excluindo, assim, a incidência do enunciado nº 07 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o seguinte precedente do TSE, que bem distingue reexame de provas de revaloração jurídica do seu conteúdo:

> (...) O provimento do presente recurso especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, mas apenas sua correta revaloração jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes. (AgR-AI nº 7.286/PB, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, DJE 14/03/2013).

De outra banda, repita-se, ainda num exame superficial da hipótese vertente, tenho como suficientemente demonstrada a divergência mediante o cotejo analítico entre o

paradigma (TRE/PI nº 191-44.201) e o acórdão recorrido.

DO RECURSO INTERPOSTO POR CÍCERO PEDRO MEDA DE ALMEIDA, LUCIANA DE SOUZA ALMEIDA e MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS.

Quanto aos recorrentes Cícero Pedro Meda de Almeida, Luciana de Souza Almeida e Maria do Socorro Pereira Santos, estes fundamentam o apelo especial nos artigos 121, § 4º incisos I e II, da Constituição Federal, "EM FACE DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE RECURSO ELEITORAL QUE COMBATIA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA", alheio, portanto, à matéria dos presentes autos que trata de cassação de diploma e decretação de inelegibilidade em sede de ação de investigação judicial eleitoral, julgada improcedente na origem, e reformada pelo acórdão regional.

Ademais, os recorrentes Cícero Pedro Meda de Almeida, Luciana de Souza Almeida e Maria do Socorro Pereira Santos, apesar de fundamentarem o recurso no artigo 121, § 4º, incisos I e II da Constituição Federal, restando, implícito que o acórdão combatido apresentaria violação à lei e à jurisprudência, não indicam os dispositivos constitucionais/legais supostamente afrontados. Da mesma forma, quanto ao dissídio, não realizam o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, não obstante haver citado um precedente do TSE (9934) e outros em nota de rodapé.

Com efeito, no que se refere à negativa de vigência, limitou-se a alegar, genericamente, ofensa à lei - "contra disposição expressa de lei", sem particularização dos dispositivos supostamente afrontados, a demonstrar, assim, clara deficiência na fundamentação, além de confusão na designação da matéria contra a qual se insurge, eis que confunde com registro de candidatura (fls. 353).

Igualmente, com relação à suposta divergência jurisprudencial, não logrou demonstrar, já que tal demonstração não se contenta com mera transcrição de ementa ou citação de precedentes aleatórios, sendo absolutamente indispensável o coteja analítico, de sorte a corroborar a devida similitude fática ente os julgados postos.

> A propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
> A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284/STF. (AgInt no AREsp 1156195/BA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0208539-0, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 23/03/2018).

No mesmo sentido, a Súmula do TSE nº 28, segundo a qual: *"A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico*

e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido". (Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345).

Diante de todo o exposto, vislumbrando a possibilidade de reapreciação do pleito sob exame, e preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial pelas alíneas "a" e "b", do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, **ADMITO o recurso interposto por Adriano Martins de Sales**. E por restarem ausentes os pressupostos de admissibilidade, pelos fundamentos acima descritos, **INADMITO o recurso aviado por Cícero Pedro Meda de Almeida, Luciana de Souza Almeida e Maria do Socorro Pereira Santos**.

Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após o transcurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2019.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Presidente do TRE-PB

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RECURSOS ESPECIAIS EM REPRESENTAÇÃO Nº 465-28.2016.6.15.0032 – Classe 42.

PROTOCOLO TRE-PB Nº 110.943/2016.

RECORRENTES: ANTONIO AZEVEDO XAVIER, PARTIDO DEMOCRATAS (DEM), PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B), PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) e PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT).

RECORRIDOS: ANTONIA REGINA BARBOSA CABRAL, ASSUÉLIO AZEVEDO XAVIER, GERALDO FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO LEITE MORORÓ, JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO, MARIA JAKLENE LOPES DA SILVA e VANDERLANDIA TOMAZ DE SOUZA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos, separadamente, por Antônio Azevedo Xavier e pelo Partido Democratas (DEM), Partido Social Cristão (PSC), Partido Comunista do Brasil (PC do B), Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) e Partido dos Trabalhadores (PT), contra acórdão deste Tribunal que, provendo parcialmente recursos

anteriormente aviados, anulou a decisão de primeiro grau para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de regular processamento em relação a um dos representados.

A representação, fundada em arrecadação e gastos ilícitos de recursos em campanha, foi proposta pelos partidos políticos ora recorrentes, em face de Antônio Azevedo Xavier, Antônia Regina Barbosa Cabral, Assuélio Azevedo Xavier, Geraldo Ferreira de Souza, José Geraldo Leite Mororó, José Luiz da Silva Filho, Maria Jaklene Lopes da Silva e Vanderlânia Tomaz de Souza, todos candidatos ao cargo de Vereador nas Eleições de 2016, foi julgada extinta sem resolução do mérito, sobrevindos recursos aviados pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB e por Evandro Joaquim da Silva, admitidos nos autos como assistentes simples.

Esta, a ementa do acórdão objurgado, contra o qual foram opostos embargos de declaração, ***verbis***:

> RECURSO ELEITORAL. Eleições 2016. Representação por arrecadação e gastos ilícitos de recursos. Vereadores. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 1. Preliminar de ilegitimidade recursal. Partido e candidato recorrente que foram admitidos como assistente litisconsorcial. Desclassificação. Assistência Simples. Ingresso do Ministério público Eleitoral no polo ativo da demanda. Legitimidade recursal reconhecida diante das peculiaridades do caso concreto. 2. Mérito. Processo que não se encontra apto a julgamento, Retorno ao juízo de origem. Provimento parcial.
>
> 1 - A teor da jurisprudência consolidada da Justiça Eleitoral, partidos e candidatos podem ser admitidos na lide na condição de assistente simples e não litisconsorcial.
>
> As peculiaridades do caso concreto e o ingresso do Ministério Público Eleitoral na condição de recorrente autorizam o prosseguimento do feito, com o reconhecimento da legitimidade recursal.
>
> 2 - Processo fundado no artigo 30-A da lei das Eleições, extinto sem resolução de mérito antes da instrução processual não se encontra apto a julgamento. Provimento parcial para retorno dos autos ao juízo de origem. **(Acórdão nº 148/2018, fls. 639-647).**

Os recorrentes interpõem os presentes recursos com fundamento nos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, defendendo que o acórdão impugnado apresenta violação dos artigos 5º, *caput*, da Constituição

Federal, 139, inciso I, 122, 485, inciso VI e 938, do CPC, além do artigo 267, §§ 1º e 7º do Código Eleitoral.

Requerem o recebimento dos presentes recursos para, regularmente processados, vê-los ao final providos pelo Tribunal Superior Eleitoral, com a consequente reforma da decisão desta Corte.

É o breve relato. DECIDO.

O juízo prévio de admissibilidade a que se submete o recurso especial eleitoral restringe-se à verificação da existência dos seus pressupostos.

Sob essa ótica, passo a analisá-lo.

Os apelos são tempestivos. O acórdão rejeitando os embargos declaratórios (Acórdão nº 189/2018, fls. 790-792), foi disponibilizado no DJe de 31/10/2018, considerado publicado em 05/11/2018 (Certidão, fls. 792). O recurso dos partidos políticos foi apresentado em 08/11/2018 (fls. 833-845), dentro, pois, do tríduo legal estabelecido pelo § 1º do artigo 276 do Código Eleitoral. O apelo manejado por Antônio Azevedo Xavier (fls. 733-807), mesmo protocolado no dia 05/10/2018, antes do julgamento dos embargos de declaração (fls. 790-792), não se apresenta prematuro. Os embargos de declaração foram rejeitados, mantendo-se inalterada a decisão anteriormente proferida (artigo 1.024, § 5º, do CPC).

Pois bem. Reconhecida a tempestividade dos recursos, passo à análise individual, acerca da presença dos pressupostos específicos para a sua admissibilidade.

I - Do recurso interposto pelo Partido Democratas (DEM), Partido Social Cristão (PSC), Partido Comunista do Brasil (PC do B), Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) e Partido dos Trabalhadores (PT).

Os recorrentes alegam que o acórdão combatido apresenta violação dos

artigos 5º, *caput*, da Constituição Federal, 139, inciso I, do CPC e 267, §§ 1º e 7º do Código Eleitoral, na medida em que confirma a decisão do juiz monocrático que deixou de intimá-los para oferta de contrarrazões aos recursos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e Evandro Joaquim da Silva, além de haver conferido tratamento diferenciado ao Ministério Público Eleitoral para assumir a titularidade recursal.

Sustentam que vieram saber da interposição dos recursos no dia 10/09/2018, através de terceiros, quando os apelos já estavam em pauta para julgamento no TRE/PB, ocasião em que apresentaram petição avulsa (fls. 628-631), relatando o equívoco do juiz eleitoral em não intimá-los para as contrarrazões, e requerendo o chamamento do feito à ordem para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de determinar a intimação para juntada das contrarrazões.

Aduzem que, em sede de embargos de declaração, demonstraram o direito de serem intimados para contrarrazoar aos recursos aviados. E o fato de os recursos subirem para esta Corte sem as contrarrazões geraria, por si só, nulidade processual. Todavia, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal entendeu que os embargantes não eram recorridos, faltava-lhes, pois, interesse processual a se contrapor ao dos recorrentes.

Asseveram que por ocasião da oposição dos referidos embargos de declaração, demonstraram, ainda, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral favorável à sua tese, firmado nos seguintes precedentes: 1) Proc. nº 0001-37.2013.6.10.0003/ED-AgReg-RESp nº 137 – São Luis – MA, Acórdão de 30/06/2016, Rel. Ministra Rosa Webe, DJE de 26/08/2016, 2) Proc. nº 000030-87.2012.6.05.0124/RESPE- ED-AgReg-RESp nº 3087 – Correntina – BA, Acórdão de 17/09/2013, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11/10/2013, 3) Proc. nº 0001664-24.2010.6.0000/RESPE-ED-AgReg-RESp nº 166424 – Jacundá – PA, Acórdão de 17/04/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 21/05/2012.

Ainda sobre a falta de interesse processual, entendida em seu desfavor, sustentam que o acórdão recorrido apresenta extrapolação aos limites da lei, ao firmar que os embargantes não são recorridos nos autos por se encontrarem no mesmo polo da demanda em relação à parte adversa, quando fora frisado naquela oportunidade que, pelo fato de não terem recorrido anteriormente, não abandonaram a causa, tampouco deixaram de ser parte, já que foram os autores da representação.

Por fim, argumentam que o **decisum** apresenta ofensa ao princípio da igualdade das partes, catalogado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal e artigo 139, inciso I, do CPC, por haver o Ministério Público Eleitoral, em plena sessão de julgamento, ingressado no feito como titular dos recursos interpostos, mesmo não tendo o *parquet* intervindo na demanda no momento apropriado que seria na primeira instância. Esse fato, segundo entendem, configura tratamento privilegiado em processo judicial.

A irresignação dos partidos recorrentes cinge-se, em síntese, ao fato de ter o Tribunal decidido pela falta de interesse em contrarrazoar, e, contrariando o princípio constitucional de igualdade das partes, concedera tratamento diferenciado ao Ministério Público Eleitoral, acatando o pedido do *parquet* para assumir a titularidade recursal.

Com relação à demonstração de **dissídio jurisprudencial**, num exame superficial da hipótese vertente, tenho como suficientemente demonstrada a divergência mediante o cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido, indicando, como já mencionado, os precedentes do Tribunal Superior Eelitoral (ED-AgReg-RESp nº 137– São Luis – MA, RESPE-ED-AgReg-RESp nº 3087 – Correntina – BA e RESPE-ED-AgReg-RESp nº 166424 – Jacundá – PA).

II – Do recurso interposto por ANTONIO AZEVEDO XAVIER.

O recorrente alega que o acórdão objurgado apresenta violação aos artigos 122, 485, inciso VI e 938, do CPC, além de haver divergido da jurisprudência do TSE, por este Tribunal haver reconhecido os recorrentes (PMDB e Evandro Joaquim da Silva) como assistentes simples, o que não daria aos mesmos a legitimidade para recorrer da sentença de primeiro grau.

Aduz que nenhuma das partes que manejaram a representação, tampouco o Ministério Público Zonal, manifestaram interesse recursal, tendo o recurso que originou o acórdão regional ora hostilizado, sido interposto tão somente pelos assistentes simples, que não teriam legitimidade para recorrer isoladamente.

Assevera que, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a atuação do assistente simples é limitada à condição de auxiliar do assistido, não sendo deferido a

este o direito de agir de forma contrária aos interesses da parte autora. Cita, neste sentido, os seguintes precedentes do TSE, RESp nº 21668, Relator Min. Dias Toffoli, DJE de 25/09/2013, RESp nº 26979, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe de 28/05/2013 e RESp nº 89698, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 11/11/2010.

Argumenta que, sendo a legitimidade da parte uma condição da ação e matéria de ordem pública, deve ser reconhecida a qualquer momento a eventual ilegitimidade da parte, como a evidente ilegitimidade que ocorre no presente caso, devendo por esta razão ser o acórdão recorrido reformado para não conhecer do recurso aviado pelos assistentes simples, mantendo-se, por conseguinte, incólume a decisão monocrática.

Com relação à divergência jurisprudencial, assevera que o acordão combatido foi de encontro ao entendimento esposado pelo TSE, apontando como paradigmas os acórdãos: **ED-AgR-RO nº 2241-93.2014.6.02.0000/AL, AI nº 51527, Rel. Min. Luciana Lóssio, publicação DJe 25/11/2014, RO nº 436006, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 01/08/2013** e **AC nº 3334, Rel Min. Marcelo Ribeiro, DJe 10/12/2009**, restando por demonstrada similitude fática entre os casos confrontados.

O inconformismo do recorrente Antonio Azevedo Xavier consiste, especificamente, no fato de o Tribunal haver reconhecido a condição de assistentes simples e, por conseguinte, conferido legitimidade recursal ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB e Evandro Joaquim da Silva para, conhecendo dos respectivos recursos, modificar a decisão de primeiro grau que julgou extinta a ação sem análise do mérito.

Bem se vê dos autos que a matéria controvertida, que gira em torno dos artigos 5º, *caput*, da Constituição Federal, 139, inciso I, do CPC e 267, §§ 1º e 7º do Código Eleitoral, em relação ao primeiro recurso, e artigos 122, 485, inciso VI e 938, do CPC, quanto ao último, foi objeto de amplo debate e decisão por esse Tribunal, de forma que se encontra devidamente atendido, a nosso sentir, o requisito do prequestionamento, situação que afasta a incidência da Súmula 72 do TSE, segundo a qual "É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração".

Ademais, num exame perfunctório dos autos, verifica-se que o deslinde da controvérsia não reclama o revolvimento do conjunto fático probatório, mas apenas a revaloração

jurídica da moldura fática assentada, excluindo, assim, a incidência do enunciado nº 07 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o seguinte precedente do TSE, que bem distingue reexame de provas de revaloração jurídica do seu conteúdo:

> (...) O provimento do presente recurso especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, mas apenas sua correta revaloração jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes. (AgR-AI nº 7.286/PB, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, DJE 14/03/2013).

Diante de todo o exposto, vislumbrando a possibilidade de reapreciação do pleito sob exame, e preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito dos apelos especiais **pelas alíneas "a" e "b"**, **admito os recursos pelos referidos permissivos do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral.**

Intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após o transcurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2019.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidente do TRE-PB

ACÓRDÃOS
DES. JOSÉ RICARDO PORTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2007-51.2014.6.15.0000, CLASSE 03.

Procedência:	João Pessoa-PB.
Protocolo:	55.359/2014.
Corregedor:	Desembargador **JOSÉ RICARDO PORTO**.
Assunto:	Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
Investigante:	Procuradoria Regional Eleitoral da Paraíba.
Procuradores:	Rodolfo Alves Silva – Procurador Regional Eleitoral; Victor Carvalho Veggi – Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.
1º Investigado:	Ricardo Vieira Coutinho.
Advogado:	Fábio Brito Ferreira – OAB/PB 9.672.
2º Investigado:	Ana Lígia Costa Feliciano.
Advogado:	Marcelo Weick Pogliese – OAB/PB 11.158.
3º Investigado:	Francisco César Gonçalves.
Advogado:	Antonio Leonardo Gonçalves de Brito Filho – OAB/PB 20.571.
4º Investigado:	Márcia de Figueiredo Lucena Lira.
Advogado:	Danyel de Sousa Oliveira – OAB/PB 12.493.
5º Investigado:	Waldson Dias de Souza.
Advogado:	Francisco das Chagas Ferreira – OAB/PB 18.025; Jaciane Gomes Ribeiro – OAB/PB 18.796.
6º Investigado:	Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho.
Advogado:	Marcelo Weick Pogliese – OAB/PB 11.158.

7ª Investigado: Renato Costa Feliciano.

Advogado: Raoni Lacerda Vita – OAB/PB 14.243.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N.1802-22.2014.6.15.0000 (APENSA)

Protocolo : 41.746/2014

Procedência: João Pessoa (PB).

Corregedor: Desembargador **JOSÉ RICARDO PORTO**.

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Eleições 2014 – Utilização Eleitoreira de Programa de Financiamento (EMPREENDER/PB) – Irregularidades constatadas pela Controladoria Geral do Estado – Irregularidades verificadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – Desvirtuação do Programa – Massiva Publicidade Institucional – Pedido de Cassação de Registro – Pedido de Cassação de Diploma.

Investigante: Coligação "A Vontade do Povo".

Advogados: Harrison Alexandre Targino – OAB/PB 5410; Delosmar Domingos de Mendonça Junior – OAB/PB 4539; José Edísio Simões Souto – OAB/PB 5405; Marcello Figueiredo Filho – OAB/PB 5154; Carlos Pessoa de Aquino – OAB/PB 5146; Mônica Nóbrega Figueiredo – OAB/PB 5420; Rinaldo Mouzalas de Sousa e Silva – OAB/PB 11.589; Valberto Azevedo – OAB/PB 11.477; Danilo de Sousa Mota – OAB/PB 11.313; Igor Gadelha Arruda – OAB/PB 12.287; Thiago Pacheco Medeiros – OAB/PB 15.507; Antonio Brito Dias Junior – OAB/PB 8386; Francisco Glauberto Bezerra Junior – OAB/PB 12.021; José Samarony de Sousa Alves – OAB/PB 11.243; Eduardo Henrique Farias da Costa – OAB/PB 12.190; Thiciane Carneiro Santa Cruz – OAB/PB 20.033; Frederico Rafael M. de Sousa Rego – OAB/PB 17.091.

1º Investigado: Ricardo Vieira Coutinho.

Advogado: Fábio Brito Ferreira – OAB/PB 9672.

2º Investigado: Ana Lígia Costa Feliciano.

Advogado: Marcelo Weick Pogliese – OAB/PB 11.158.

3º Investigado: Tárcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues.

Advogado:	Raoni Lacerda Vita – OAB/PB 14.243.
4º Investigado:	Antônio Eduardo Balbino Moraes Filho.
Advogado:	Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque – OAB/PB 15.577.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL N. 2016-13.2014.6.15.0000 – CLASSE 42 (APENSA)

Corregedor: JOSÉ RICARDO PORTO

Protocolo nº 2016-13.2014.6.15.0000

Procedência:	João Pessoa (PB).
Assunto:	Representação – Alegação de Prática de Conduta Vedada – Pedido de Aplicação de Multa – Pedido de Cassação/Perda de Mandato Eletivo – Pedido de Providências.
Representante:	Procuradoria Regional Eleitoral.
Procuradores:	Rodolfo Alves Silva – Procurador Regional Eleitoral; Victor Caravalho Veggi – Procurador Regional Eleitoral Substituto.
1º Representado:	Ricardo Vieira Coutinho.
Advogado:	Fábio Brito Ferreira – OAB/PB 9672.
2º Representado:	Ana Lígia Costa Feliciano.
Advogado:	Marcelo Weick Pogliese – OAB/PB 11.158.
3º Representado:	Francisco César Gonçalves.
Advogado:	Antonio Leonardo Gonçalves de Brito Filho – OAB/PB 20.571.
4º Representado:	Márcia de Figueiredo Lucena Lira.
Advogado:	Danyel de Sousa Oliveira – OAB/PB 12.493.
5º Representado:	Waldson Dias de Souza..
Advogado:	Francisco das Chagas Ferreira – OAB/PB 18.025; Jaciane Gomes Ribeiro – OAB/PB 18.796.
6º Representado:	Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho.
Advogado:	Marcelo Weick Pogliese – OAB/PB 11.158.
7º Representado:	Renato Costa Feliciano.
Advogado:	Raoni Lacerda Vita – OAB/PB 14.243

ACÓRDÃO Nº 139/2019

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. AÇÕES DE INVESTIGAÇÕES JUDICIAIS ELEITORAIS (AIJEs Nsº 1802-22.2014.6.15.0000 e 2007-51.2014.6.15.0000) E REPRESENTAÇÃO ELEITORAL (Nº 2016.13.2014.6.15.0000). FATOS CARACTERIZADORES EM TESE DA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO, ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC Nº 64/90) E DE CONDUTAS VEDADAS (ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97). JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES EM RAZÃO DA CONEXÃO AUTORIZADA PELO ART. 93-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA EM PLENÁRIO PELOS ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM FACE DO FIM DOS MANDATOS DOS CARGOS DE GOVERNADOR E DE VICE-GOVERNADOR. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINARES: 1. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA PGR/MPF Nº 499/2014, DE 21.08.2014; 2. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS DECLINADAS COMO ILÍCITAS; 3. CERCEAMENTO DE DEFESA; 4. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO "*NON BIS IN IDEM*"; 5. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO: PROGRAMA SOCIAL PREVISTO EM LEI, EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO E INEXISTÊNCIA DE GRATUIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES PECUNIÁRIOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS AOS BENEFICIÁRIOS. IRREGULARIDADES FORMAIS NO PROGRAMA SOCIAL QUE PODEM CONFIGURAR, EM TESE, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, MAS SEM REFLEXO PREPONDERANTE NA ELEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AIJE Nº 1802-22.2014.6.15.0000. NOMEAÇÕES/EXONERAÇÕES DE SERVIDORES PARA O PROVIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS NOS TRÊS MESES ANTES DO PLEITO. LEGALIDADE DO ATO ANTE A RESSALVA PREVISTA NO ART. 73, V, "a" DA LEI DAS ELEIÇÕES. ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL - "PLENÁRIAS DA CULTURA" - QUE SE CONFUNDEM COM ATIVIDADES DE GOVERNO REALIZADAS FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE E SEM A

COMPROVAÇÃO DE USO DE RECURSOS PÚBLICOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA VEDADA OU ABUSO DE PODER POLÍTICO. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEICULADA EM KITS ESCOLARES DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL E ADMISSÃO DE SERVIDORES NOS TRÊS MESES ANTES DO PLEITO SEM A DEVIDA FORMALIZAÇÃO LEGAL ("CODIFICADOS"). COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NO ART. 73, V e VI, "b" DA LEI DAS ELEIÇÕES, QUE BENEFICIARAM OS CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR, MAS SEM GRAVIDADE SUFICIENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CAPAZES DE COMPROMETER A LEGITIMIDADE E A NORMALIDADE DO PLEITO. APLICAÇÃO DA MULTA COMO NECESSÁRIA E PROPORCIONAL PARA REPROVAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO Nº 2016.13.2014.6.15.0000 PARA APLICAR A PENA DE MULTA AOS AUTORES DAS CONDUTAS VEDADAS E AOS CANDIDATOS BENEFICIADOS E IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS CONSTANTES NAS AIJES 1802-22.2014.6.15.0000 e 2007-51.2014.6.15.0000.

I - QUESTÃO DE ORDEM:

Conforme a ressalva final constante no precedente do TSE – **Agravo Regimental em RESPE nº 52395, de 14.11.2017, de relatoria do Min. Luiz Fux** - subsiste o interesse na AIJE ainda que tenha findo o mandato e desde que não tenha sido determinada a cassação do mandato dos promovidos, considerando que seria suficiente o juízo de procedência da ação investigatória – independentemente da aplicação da sanção de cassação – para atrair inelegibilidade futura, no caso de posterior formalização de registro de candidatura. Inaceitação da Questão de Ordem suscitada na tribuna pelos investigados que pretendiam o reconhecimento, pela Corte, da perda de objeto das ações.

II - PRELIMINARES:

1. A jurisprudência do Colendo TSE considera legal e constitucional a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral para embasar ações eleitorais e não considera insubsistentes as provas produzidas nos referidos PPEs, máxime quando confirmadas em juízo sob a égide do contraditório e

da ampla defesa. (Precedente: Recurso Ordinário nº 165656. Boa Vista/RR. Acórdão de 13.12.2018. Rel. Min. Luis Roberto Barroso. DJE de 15.03.2019, p. 119/120).

2. A formação de litisconsórcio passivo necessário entre o autor da conduta aclamada abusiva e o beneficiário do ilícito só se tornou exigível a partir do pleito de 2016, de forma que não se pode retroagir a nova viragem jurisprudencial para atingir as eleições de 2014, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Precedente do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 42270. Dionísio/MG. Acórdão de 30.05.2019. Rel. Min. Luis Roberto Barroso. DJE de 27.06.2019).

3. Inexiste cerceamento de defesa quando a parte, devidamente intimada, não contesta o laudo pericial (Precedente: TSE: Acórdão nº 793, de 19.08.2004. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 29.10.2004, p. 2).

4. Ainda que haja identidade entre as partes no tocante a causa de pedir e o pedido, não ocorre o fenômeno do "*bis in idem*", se o mesmo fato é analisado com base em prova não produzida na ação anterior, consoante autorização expressa do Art. 93-B, § 2º da Lei das Eleições.

5. Dada a natureza coletiva das ações eleitorais, subsiste o interesse jurídico dos partidos e coligações que disputaram a eleição, para figurar no polo passivo de ações nas quais se apura a alegada prática de abuso de poder econômico, abuso de poder político e condutas vedadas, ainda que não mais seja juridicamente possível a cassação dos diplomas dos investigados e mesmo que a Lei eleitoral não mais admita a ascensão ao cargo do segundo colocado.

III - MÉRITO:

1. DO PROGRAMA SOCIAL "EMPREENDER PB": Não caracteriza a conduta vedada prevista no §10 do Art. 73 da Lei das Eleições ou abuso de poder político ou econômico (Art. 22 da LC 64/980), a formalização de contratos bilaterais pela Administração Pública, mediante programa social ("EMPREENDER PB"), quando: autorizado em Lei e em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição de 2014; há critérios objetivos na concessão dos empréstimos; há contraprestação por parte dos beneficiários; o incremento financeiro ao programa em ano eleitoral não ocorreu de forma abusiva e quando não ocorreu desvio de finalidade na aludida política pública. Ademais, conforme precedente do TSE, a continuidade de programa social instituído e executado em ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no §10 do Art. 73 da Lei 9.504/1997 (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 999874789 - SANTA CECÍLIA – SC. Acórdão de 01.03.2011. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior.

DJE de 22.03.2011, p. 43).

2. DAS “PLENÁRIAS DA CULTURA”: A linha tênue entre atos da administração pública com eventos de campanha eleitoral não constitui, por si só, a prática de abuso de poder político ou de conduta vedada, notadamente se ficou comprovado nos autos que os eventos de campanha foram realizados fora do horário de expediente e sem o patrocínio por parte dos órgãos da Administração Pública.

3. DAS NOMEAÇÕES/EXONERAÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DE CARGO COMISSIONADOS: Considerando a natureza dos cargos demissíveis e nomeáveis *ad nutum,* que propiciam ao governante a liberdade na escolha dos servidores a partir da análise de critérios políticos/administrativos, não constitui conduta vedada a dispensa ou designação de servidores para o exercício de funções de confiança, nos três meses antes do pleito, conforme a dicção da Lei das Eleições, em seu Art. 73, inciso V, alínea 'a'. Precedente do TRE/PB: (AIJE 1514, julgada em de 2018).

4. CARGOS DE CONFIANÇA: Não constitui conduta vedada ou abuso de poder político, a nomeação/exoneração de servidores para o exercício de cargos em comissão ou a designação ou dispensa de funcionários para o exercício de funções de confiança, conforme ressalva prevista no Art. 73, V, “a” da Lei das Eleições. De igual modo, ausente conduta vedada ou abuso de poder político, o desligamento de profissionais da área de saúde, quando não existe prova cabal de que as referidas dispensas tenham ocorrido por motivações políticas.

5. ADMISSÃO/DEMISSÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO PERÍODO ELEITORAL: A fim de se evitar a manipulação de eleitores, constitui conduta vedada a dispensa e a contratação de servidores públicos nos três meses que antecedem ao pleito, segundo a redação do Art. 73, V, da Lei das Eleições. Precedente do Colendo TSE: (ED-Respe 211-67, rel. Min. Fernando Neves, DJE de 12.09.2003 e RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 65256 - Lauro de Freitas/BA. Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 09.04.2018, p. 28/29).

6. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO: Configura a conduta vedada prevista no Art. 73, VI, “b” da Lei das Eleições, a veiculação de publicidade institucional constante em kits escolares distribuídos três meses antes do pleito e, segundo precedentes do TSE, o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, por ter o *munus* de velar pelo seu conteúdo (Agravo em RESPE nº 42023-

IBIPEBA/BA. Acórdão de 28.08.2018. Rel. Min. Jorge Mussi. DJE de 20.09.2018).

7. ADMISSÃO DE SERVIDORES SEM CONTRATOS DE TRABALHO: A admissão de servidores sem obediência às formalidades legais - "CODIFICADOS" - em período vedado pela legislação eleitoral, caracteriza a conduta vedada prevista no Art. 73, V da Lei das Eleições.

8. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS: Não obstante comprovada nos autos a prática das condutas vedadas previstas no Art. 73, incisos V e VI, "b" da Lei das Eleições, não restou configurada a irreplicável gravidade das circunstâncias dos atos ilícitos para o comprometimento da normalidade e da legitimidade das eleições, considerando que os kits escolares com publicidade institucional e distribuídos três meses antes do pleito não chegaram a ser distribuídos em todas as escolas do Estado, bem como devidamente demonstrada a existência de dotação orçamentária para suportar as despesas com o pagamento dos servidores denominados "CODIFICADOS", fatos ensejadores da configuração das condutas vedadas mencionadas, porém com o afastamento do abuso de poder político e econômico, em razão da não caracterização da gravidade irrefutável autorizativa para a imposição da pena de inelegibilidade.

9. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA: Conforme precedentes do Tribunal Superior, a penalidade de multa prevista no art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97, deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso concreto, verifica-se que, aplicando-se o juízo de proporcionalidade, é suficiente para proteger o bem jurídico tutelado pela norma, a aplicação da multa aos autores das condutas bem como aos candidatos beneficiados (§§4º e 8º do Art. 73 da Lei nº 9.504/97).

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **ACORDAM** os Exmos. Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: "QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA PARA AFASTAR A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. UNÂNIME. VOTOU O PRESIDENTE. REJEITADAS, À UNANIMIDADE, AS PRELIMINARES DE: 1) INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA PGR/MPF Nº 499/2014; 2) EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA CONDUTA; 3) VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PARIDADE DE ARMAS; 4) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO '*BIS IN IDEM*' E 5) AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. NO MÉRITO, POR MAIORIA, JULGOU-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº

2016-13, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PARA, COM BASE NOS §§4º E 8º DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES, APLICAR A PENA DE MULTA AOS REPRESENTADOS RICARDO VIEIRA COUTINHO, NO VALOR DE R$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), ANA LÍGIA COSTA FELICIANO, NO VALOR DE R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), WALDSON DIAS DE SOUZA, NO VALOR DE R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) E MÁRCIA LUCENA DE FIGUEIREDO LIRA, NO VALOR DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS); RECONHECENDO-SE A IMPROCEDÊNCIA, EM RELAÇÃO AOS FATOS ATRIBUÍDOS AOS INVESTIGADOS FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, ANTÔNIO EDUARDO BALBINO DE MORAES FILHO E RENATO COSTA FELICIANO. DIVERGIRAM OS JUÍZES ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR E PAULO WANDERLEY CÂMARA PARA JULGAR PREJUDICADO O PEDIDO CONSTANTE DA REPRESENTAÇÃO Nº 2016-13, NO QUE DIZ RESPEITO À MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL OCORRIDA NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO, JULGANDO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. POR MAIORIA, FORAM JULGADAS IMPROCEDENTES AS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2007-51 E 1802-22, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE DOS INVESTIGADOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDOS OS JUÍZES SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO E O DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, QUE RECONHECIAM A PRÁTICA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO PARA COMINAR A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS A WALDSON DIAS DE SOUZA, MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES, ANTÔNIO EDUARDO BALBINO MORAES FILHO E RICARDO VIEIRA COUTINHO. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. VICTOR CARVALHO VEGGI, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, INVESTIGANTE. DR. HARRISON ALEXANDRE TARGINO, EM NOME DA COLIGAÇÃO INVESTIGANTE; DR. FÁBIO BRITO FERREIRA E DR. MARCELO WEICK POGLIESE, EM NOME DE TODOS OS INVESTIGADOS. RELATIVAMENTE À QUESTÃO DE ORDEM DAS PARTES INVESTIGANTES E INVESTIGADOS MANIFESTARAM-SE NA TRIBUNA PELO PRAZO DE CINCO MINUTOS, CADA UMA.”

Composição da Corte: Exmos. Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO (Presidente) e JOSÉ RICARDO PORTO (Vice-Presidente e Relator); Exmos. Juízes Antônio Carneiro de Paiva Júnior e Micheline de Oliveira Dantas Jatobá; os Exmos. Juristas Paulo Wanderley Câmara e Arthur Monteiro Lins Fialho e o Exmo. Juiz Federal, Sérgio Murilo Wanderley Queiroga.

João Pessoa, 30 de julho de 2019.

Desembargador **JOSÉ RICARDO PORTO**

R E L A T Ó R I O

Os autos enfocam duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral e uma Representação Eleitoral, reunidas em face dos institutos da conexão e da continência, com base no art. 96-B[24] da Lei das Eleições.

A primeira ação - **AIJE nº 1802-22.2014.6.15.0000, Classe 03 – ajuizada em 03 de outubro de 2014** (f. 02), pela **Coligação A VONTADE DO POVO**, integrada pelas agremiações (PSDB/PR/PTB/PPS/PTdoB/PEN/PP/PMN/PTN/PRB/SDD/PSDC/PSC/PSD), foi agitada em desfavor de **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** - candidatos aos cargos de governador e vice-governador, respectivamente, nas eleições de outubro de 2014 -, **TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES** – ex-Subsecretário-Executivo do EMPREENDER PB e **ANTÔNIO EDUARDO BALBINO MORAES FILHO** -, na oportunidade do manejo da ação, Subsecretário-Executivo do mesmo programa social.

A Ação tem como fundamento jurídico o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e o art. 73, IV[25] da Lei das Eleições.

A petição inaugural de fls. **02/37 expõe** que o PROGRAMA

24"Ar. 93-B: Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

25"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO – 'EMPREENDER PB' -, instituído pela **Lei Estadual nº 9.335/2011** e regulamentado pelo **Decreto nº 32.144** do mesmo ano, foi desvirtuado pelo primeiro investigado, Sr. **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, com o objetivo de influenciar no pleito de 2014.

A aludida assertiva, segundo o investigante, encontra-se respaldada em auditorias realizadas pelos órgãos de fiscalização, no caso, a Controladoria Geral do Estado/CGE e o Tribunal de Contas/TCE.

Pinça a Coligação investigante, o **Relatório GEA nº 007.2013-1**, da Controladoria Geral do Estado, que teve como objeto o exame de empréstimos concedidos pelo referido programa, nos exercícios de 2011/2012, detectando a ausência de requisitos legais para a concessão do crédito, ante a falta de acompanhamento de aplicação dos recursos concedidos e a inexistência de registros de procedimentos formais de cobrança das parcelas em inadimplências.

Com respaldo no referido relatório da CGE, a **Coligação A VONTADE DO POVO** vislumbrou, no programa EMPREENDER/PB, as seguintes irregularidades: 1. Ausência de plano de negócios; 2. Carência de regularidade fiscal e trabalhista em boa parte dos processos de concessão de crédito a cooperativas e associações; 3. Não-obtenção de quaisquer registros de procedimentos formais de cobrança das parcelas em mora; 4. Inexistência de registros comprobatórios de realização dos serviços discriminados no Relatório de Execução de Atividades Contratadas.

Na versão da autora, o **Processo nº 02985/2012**, **oriundo do TCE**, teria identificado inúmeras irregularidades no declinado programa, relativas ao exercício financeiro de 2011, a saber: 1. Inobservância na análise das propostas técnicas na seleção dos interessados; 2. Não elaboração de edital posterior indicando os gestores técnicos selecionados na condição de gestores executivos dos negócios para atuarem nas instituições tomadoras de empréstimos até o pagamento total dos financiamentos; 3. Depósito de recurso em conta do financiado sem a apresentação da nota fiscal de aquisição ou do serviço prestado; 4. Concessão de tratamento especial aos tomadores de empréstimos inadimplentes; 5. Ausência de pagamento das parcelas vencidas.

Aclamado na petição inicial que no final do ano de 2013, ocorreu desvio de finalidade do programa, mediante a edição da **Medida Provisória nº 207/2013**,

que desaguou **na Lei nº 10.128/2013** -, majorando o quantitativo na concessão do crédito quando ampliou o conceito de empreendedor, com o objetivo de alcançar uma gama variada e genérica de beneficiários.

Exaltado na narrativa que, a partir da vigência da aludida Medida Provisória, o "microempreendedor popular" cedeu lugar ao conceito de "empreendedor paraibano", situação que, na ótica da **Coligação A VONTADE DO POVO**, não só deu um novo rumo ao programa EMPREENDER, como também criou uma nova fonte de recurso, a chamada TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATO, conceito este, na concepção da Coligação, "genérico e ausente de requisitos objetivos".

Abraçou a investigante que as declinadas alterações alargaram o espectro de abrangência do EMPREENDER PB e, o que era para ser um programa social para microempreendedores populares, transformou-se em um "programa de distribuição indiscriminada de cheques, com caráter eleitoreiro" e com o objetivo de angariar aderentes e simpatizantes ao projeto pessoal de reeleição do primeiro investigado e governador eleito no pleito de 2014.

Realçou a autora da ação que os contemplados pelo programa social em tela passaram a ser os mais variados, desde profissionais de imprensa, advogados e contadores e até mesmo pessoa jurídica – a exemplo do CENTRO UNIVERSITÁRIO ALBERTO MANDALLA – administrado na concepção da Coligação -, pelo pai do ex-gestor do EMPREENDER PB, o investigado **TÁRCIO HANDEL SILVA PESSOA**.

Com respaldo em dados do SIAF, consta na inicial que durante o ano eleitoral de 2014, houve significativo aumento nos valores pagos a título de empréstimos bem como no número de empreendedores atendidos, conforme o quadro apresentado à fl. 12 que segue reproduzido:

ANO	BENEFICIADOS	VALORES PAGOS
2011	691	R$ 5.012.870,86

(cinco milhões, doze mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e seis centavos)

2012	3.774	R$ 18.161.210,56

(dezoito milhões, cento e sessenta e um mil, duzentos e dez reais e cinquenta e seis centavos)

2013	4.859	R$ 16.507.869,34

(dezesseis milhões, quinhentos e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos)

2014	6.869	R$ 28.596.713,35

(vinte e oito milhões, quinhentos e noventa e seis mil, setecentos e treze reais e trinta e cinco centavos)

Acrescentou também que, apenas no mês de maio de 2014, teria sido gasto mais do que em todo o ano de 2011 (quando teve início o referido programa), conforme demonstrado no quadro apresentado à **fl. 13 da petição inicial**, o qual reproduzo:

ANO	**VALORES PAGOS**
2011	R$ 5.012.870,86 (janeiro a dezembro)

(Cinco milhões, doze mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e seis centavos)

2014	R$ 5.655.096,02

(Cinco milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, noventa e seis reais e dois centavos)

Enfatizou ainda que em apenas cinco meses de 2014 foram gastos mais do que em todos os anos anteriores, considerados individualmente, conforme dados exibidos também à fl. 13 da exordial, a saber:

ANO	**VALORES PAGOS**
2011	R$ 5.012.870,86 (janeiro a dezembro)

(cinco milhões, doze mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e seis centavos)

2012	R$ 18.161.210,56 (janeiro a dezembro)

(dezoito milhões, cento e sessenta e um mil, duzentos e dez reais e cinquenta e seis centavos)

2013	R$ 16.507.869,34

(dezesseis milhões, quinhentos e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos)

2014 R$ 18.981.909,42 (março a julho)

(dezoito milhões, novecentos e oitenta e um mil, novecentos e nove reais e quarenta e dois centavos)

Alegou que de acordo com o Quadro de Detalhamento de Despesa/QDD, constante no **documento de fl. 08**, houve uma previsão de despesas com a concessão de empréstimos e financiamentos no âmbito do EMPREENDER no montante de R$ 16.999.000,00 (dezesseis milhões, novecentos e noventa e nove mil reais) para todo o ano de 2014, quantia esta que, segundo a investigante, foi distribuída integralmente em apenas seis meses, com início a partir do mês de junho.

A versão da **Coligação A VONTADE DO POVO caminha no sentido** de que o eminente Governador do Estado, à época, aqui investigado, por intermédio de Decreto, duplicou o volume de recursos e ampliou a distribuição de cheques que teriam sido entregues sempre acompanhados de forte promoção midiática, com alcance de gastos na cifra de R$ 12.136.928,13 (doze milhões, cento e trinta e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e treze centavos) nos três meses que antecederam ao pleito, evidenciado tal fato, na percepção da autora, na intenção real e concreta do Sr. **RICARDO VIEIRA COUTINHO** de utilizar o referido programa social para obter dividendos eleitorais.

Para a investigante, desenrolou-se massiva publicidade do PROGRAMA EMPREENDER, com a divulgação de eventos realizados pelo GOVERNO DO ESTADO em que o governador-candidato à reeleição se fazia presente, procedendo entrega de cheques representativos dos empréstimos, ou de 'tablets'.

Entende a **Coligação A VONTADE DO POVO** que as condutas acima descritas caracterizam abuso de poder político capaz de alterar a legitimidade, a normalidade e a lisura das eleições (Art. 22 da LC 64/90), além de provocar o desequilíbrio entre os

concorrentes, violando o inciso IV[26], do art. 73 da Lei das Eleições.

Igualmente posto na peça inicial, a gravidade das circunstâncias estaria presente em três situações: a concessão de benefícios no PROGRAMA EMPREENDER sem critérios objetivos, sem acompanhamento e sem controle no pagamento; a utilização do programa social para promover o governador-candidato à reeleição e o acréscimo exorbitante de recursos ofertados no ano do pleito.

Ao final, requereu a declaração de inelegibilidade e a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos, além da pena de multa prevista no § 4º, do art. 73 da Lei das Eleições – **f. 02/38**.

À exordial, foram anexados os **documentos de fls. 39/167**: cópias da Lei n. 9.335, de 25.01.2011, que criou o Programa de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba – EMPREENDER PB; os **Decretos ns. 32.086 e 32.144**, ambos de 2011, que regulamentam a referida Lei; notícias difundidas nos meios de comunicação sobre os fatos narrados; cópias do **Relatório GEA n. 007/2013-I**, oriundo da Controladoria Geral do Estado/CGE, que relata inspeção nos processos de concessão de empréstimos nos exercícios de 2011/2012; cópias do **Acórdão APL TC 666/2012**, relativo ao **Processo TC n. 02986/2012**, do Tribunal de Contas do Estado, enxergando falhas no Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba; cópia da Lei n. 10.128/2013, que deu nova regulamentação ao Programa de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba; cópia de quadro de detalhamento de despesa onde contém a previsão para a concessão de empréstimos e financiamentos no âmbito do referido programa, para o ano de 2014; cópias de publicidade institucional e cópias de *releases* divulgados pelos meios de comunicação sobre o programa EMPREENDER PB.

Em petição de **fls. 187/191**, a **Coligação A VONTADE DO POVO** requereu a concessão de medida cautelar, com o objetivo de suspender as atividades do PROGRAMA EMPREENDER PB, como forma de igualar a disputa e evitar o comprometimento e prejudicialidade do processo eleitoral.

26IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

Ao pedido, foi anexada consulta feita ao Sistema Integrado de Administração Financeira/SIAF, de **fls. 192/212**, acerca de despesas realizadas até o mês de agosto de 2014.

O relator submeteu a liminar ao plenário do Tribunal que, à unanimidade, rechaçou o pedido – **fls. 214/222 (Vol. 1)**.

Em contestação de **fls. 232/257 (Vol. 2)**, o investigado **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO MORAES FILHO** argumentou que as afirmativas são inconsistentes, bem como que o programa social em referência se encontra em execução orçamentária desde o ano de 2011, aduzindo que subsiste contrapartida por parte do mutuário, que está obrigado a efetuar o pagamento das parcelas previstas no seu contrato.

Mencionou que o TCE julgou regular a prestação de contas do exercício financeiro de 2011 e que os equívocos formais detectados pelo referido órgão eram perfeitamente admissíveis, "por se tratar do primeiro ano de funcionamento do Fundo Empreender PB" e que as medidas saneadoras recomendadas pelos órgãos de fiscalização vêm sendo colocadas em prática.

Ao contrário do anunciado na petição inicial, salientou que a Lei Estadual nº 10.128/2013 não teve o condão de alargar os limites de abrangência do programa, que permaneceu com as mesmas linhas de crédito e prioridades e que o incremento no número de seus mutuários deu-se em razão de dois motivos preponderantes: a política de desenvolvimento econômico e social implementada desde o início da gestão do então governador, iniciada em 2011 e o aumento na demanda por esse tipo de crédito orientado na Paraíba.

Atestou ainda que desde o início do ano de 2014 até o mês de outubro do mesmo ano, embora o EMPREENDER tenha registrado aproximadamente 28.000 pedidos de inscrição -, menos de 25% deles foram atendidos, o que confirma o controle sério e responsável na gestão dos mútuos.

Quanto à alegada duplicação do volume de recursos destinados ao EMPREENDER PB, no ano eleitoral de 2014, registrou que o fato ocorreu devido à abertura de crédito suplementar por conta de "superavit" apurado no balanço patrimonial do

exercício financeiro de 2013 do próprio Fundo Empreender PB, de acordo com o art. 43, §1º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, em razão de uma sobra de arrecadação que foi reinvestida no ano de 2014, tendo o mesmo fenômeno ocorrido nos anos de 2012 e 2013.

Pontuou o investigado **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO MORAES FILHO** que é inverídica a afirmação de que o EMPREENDER PB teria concedido empréstimo para uma associação civil – CENTRO UNIVERSITÁRIO ALBERTO MANDALLA - e que o representante legal da citada associação não possui nenhum vínculo de parentesco com o ex-Secretário Executivo do programa, Sr. **TÁRCIO HANDEL SILVA PESSOA**.

Rebateu a afirmação de que o EMPREENDER PB seja um programa de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, mas sim uma "política de fomento ao setor produtivo dos empreendedores do Estado mediante a concessão de empréstimos orientados".

Afastou a afirmativa de violação ao inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições, pois, no seu entendimento, ausente o uso promocional do programa EMPREENDER PB, por não se tratar de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, mas sim uma política de concessão de empréstimo em que há contraprestação por parte de seus beneficiários.

Rebateu a versão de que o programa EMPREENDER tenha sido utilizado pelo investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO** com finalidade eleitoreira, considerando que as fotografias reproduzidas na petição inicial não indicam quando e onde os eventos teriam sido realizados. Acrescentou que as aludidas fotos representam atos simbólicos regulares e comuns e fazem parte do dia a dia da administração pública em todas as suas esferas e que as poucas fotografias que indicam a presença do governador são datadas do final do ano de 2013 e início de 2014, muito antes de ser deflagrado o microprocesso eleitoral.

Apregoou que não ocorreu o alegado abuso de poder político na continuidade da execução do EMPREENDER PB durante o ano de 2014, posto que não existiu finalidade eleitoreira, com reflexo na igualdade entre os candidatos, tampouco inquietações que pudessem comprometer a lisura e a normalidade do pleito.

Anexou à contestação, os documentos de **fls. 258/488 (Vol. 2)**.

Embora subscrita por advogado diverso, a petição de

contestação oferecida pela defesa do investigado **TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES**, às **f. 493/518 (Vol. 3)** é uma cópia fiel da peça apresentada pelo investigado **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO MORAES FILHO**, de forma que a linha argumentativa é a mesma já exposta.

À defesa, foram anexados os documentos de **fls. 521/746 (Vol. 3)**.

Os investigados **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, em idênticas petições de **fls. 752/783 (Vol. 4)** e **fls. 1069/1099 (vol. 5)**, respectivamente, suscitaram **duas preliminares**: 1. Ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários, ao fundamento da necessidade da participação da coligação e dos partidos aos quais os investigados estão vinculados; 2. Impossibilidade de, em sede de AIJE, a Justiça Eleitoral analisar fatos anteriores ao período eleitoral.

No mérito, aduziram que apesar de o relatório da CGE e o Acórdão do TCE terem detectados equívocos meramente procedimentais em alguns contratos de concessão de empréstimos, o Tribunal de Contas do Estado julgou regular a prestação de contas do FUNDO EMPREENDER, exaltando que nenhum dos investigados determinou ou anuiu com quaisquer condutas abusivas ou ilícitas que tenham tido o condão de comprometer a lisura da eleição.

Relataram que o programa EMPREENDER PB foi criado por lei específica, encontrando-se em execução orçamentária desde o ano de 2011 e que existe contrapartida por parte do mutuário, enfatizando que as medidas saneadoras recomendadas pelos órgãos de fiscalização vêm sendo paulatinamente colocadas em prática, buscando-se a correção dos defeitos formais eventualmente identificados.

Informaram que a elevação do número de mutuários do PROGRAMA EMPREENDER PB, no ano de 2013, deu-se em razão da política de desenvolvimento econômico e social implementada pelo Governo do Estado no início da gestão, sem nenhuma pertinência com o calendário eleitoral.

Quanto à duplicação do volume de recursos destinados ao EMPREENDER PB no ano de 2014, aduzem que a abertura de crédito suplementar ocorreu em

virtude do 'superavit' apurado no balanço patrimonial do exercício financeiro de 2013 e que é improcedente a afirmação de que a associação civil CENTRO UNIVERSITÁRIO ALBERTO MANDALLA, que formalizou empréstimo concedido em 2013, seria presidida pelo pai do investigado **TÁRCIO HANDEL SILVA PESSOA**, sendo irreal o parentesco entre eles.

Ao final das petições das contestações, pugnaram pela improcedência dos pedidos.

Anexaram às defesas, os documentos de **fls. 784/1064 (Vol. 4)** e **fls. 1.103/1.378 (Vol. 5)**.

Vieram aos autos cópias dos Relatórios de Instrução inicial de processos oriundo do Tribunal de Contas do Estado - **fls. 1.401/1.456 (Vol. 6)** e relação dos beneficiários do PROGRAMA EMPREENDER no ano de 2014 **(fls. 1.472/1522, Vol. 6)**.

Em **despacho de fls. 1.585/1.587 (Vol. 7)**, o Corregedor, eminente Desembargador **JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**, designou audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Antes da realização da audiência, o **Ministério Público Eleitoral**, mediante petição de **fls. 1.628/1.631 (Vol. 7)**, requereu a instrução da presente **AIJE com a de nº 2007-51.2014.6.115.0000**, por entender caracterizado o instituto da **continência**, tendo assim se pronunciando:

> *"...Veja que a AIJE proposta pela Coligação A VONTADE DO POVO e a AIJE proposta pelo Ministério Público Eleitoral convergem em um único ponto, o programa Empreender/PB, havendo, portanto, semelhança **parcial** de causa de pedir. No entanto, como se pode observar do quadro acima, a AIJE proposta pelo MPE é mais abrangente, envolvendo outros fatos e o abuso do poder econômico, não abordado pela coligação, além de explorar os fatos de forma mais ampla, haja vista os dados técnicos apresentados e os vícios de repercussão eleitoral constatados na execução do programa Empreender/PB.*
>
> *Avançando, embora as ações de investigação judicial eleitoral propostas explorem a prática de abuso de poder e de conduta vedada por parte dos investigados, a Coligação A VONTADE DO POVO formula pedido expresso de aplicação da multa prevista no art. 73 da*

Lei das Eleições, pedido este feito pelo MPE, além da cassação do registro e do diploma, nos autos da Representação por Conduta Vedada nº 2016-13.2014.6.15.0000. Por outro lado, o MPE, na AIJE 2007-51.2014.6.15.0000, avança e aborda o Abuso de Poder Econômico, não explorado na AIJE da Coligação 'A VONTADE DO POVO'.

Importante aqui destacar que na Representação por Conduta Vedada, os fatos explorados são exatamente os mesmos enfrentados na AIJE 2007-51.2014.6.15.0000, tendo o Ministério Público Eleitoral, diversamente da Coligação 'A VONTADE DO POVO', não optado pelo ajuizamento conjunto das ações, vez que as implicações jurídicas são distintas.

Veja, portanto, que as demandas eleitorais são continentes entre si. No caso, as ações propostas pelo Ministério Público Eleitoral abrangem as pretensões e os fundamentos envolvidos na AIJE 1802-22.2014.6.15.000, o que já seria suficiente para o sobrestamento desta e, por conseguinte, para a instrução em conjunto. Inquestionável, assim, a identidade parcial dos elementos objetivos da ação.

Prosseguindo, não se pode fechar os olhos para a natureza dos direitos tutelados nas ações propostas, principalmente considerando a presença do Ministério Público Eleitoral no polo ativo de duas demandas e atuando obrigatoriamente como custus legis em outra (na ação em epígrafe), o que, por si só, já é o suficiente para flexibilizar as regras de conexão e de continência disciplinadas pelo Código de Processo Civil, devendo-se fazer uma leitura a partir da natureza das demandas envolvidas, no caso demandas tutelando interesses difusos de toda a sociedade.

Além da identidade jurídica das partes, o que não se confunde com a identidade física das pessoas, conforme já ensinava Calmon de Passos, observando a figura do substituído e não do substituto processual, basta que sejam as ações análogas, semelhantes, para que haja reunião dos feitos (art. 105 do Código de Processo Civil). Nesse sentido, seguindo a lição de Athos Gusmão Carneiro, "as causas podem ser reunidas, por economia processual, e até devem sê-lo quando necessário para evitar decisões eventualmente contraditórias'. No caso, em razão de imperiosa razão de ordem pública, trazendo vantagem de economia processual, ou seja, evitando a repetição de atos instrutórios, a instrução reunida se impõe.

As diligências elencadas na ação AIJE 2007-51.2014.6.15.0000 são as mesmas solicitadas no bojo da ação 2016-13.2014.6.15.0000, as quais poderão ser solicitadas na AIJE 1802-22.2014.6.15.0000, mais especificamente na fase do art. 22, VI da LC 64/90, sendo, portanto, de pouca inteligência a repetição de atos desnecessariamente. Assim, mais célere e eficiente, além de econômico, a instrução em conjunto das AIJE's 1802-22.2014.6.15.0000 e 2007-51.2014.6.15.0000 e da Representação por conduta vedada nº 2016-13.2014.6.15.0000.

*Diante de todo o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** requer seja reconhecida a continência entre as demandas e o sobrestamento da presente AIJE (1802-22.2014.6.15.0000) para que haja uma instrução conjunta entre as ações 2007-51.2014.6.15.0000, 1802-22.2014.6.15.0000 e 2016-13.2014.6.15.0000, aproveitando, nesse sentido, as provas produzidas para as três demandas."*

Em *decisum* **de fls. 1.633/1.636 (Vol. 7)**, o Corregedor-Desembargador **JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**, acolheu parcialmente a manifestação ministerial e determinou a reunião da **AIJE nº 1802-22.2014.6.15.0000**, Classe 3 com a **AIJE nº 2007-51.2014.6.15.0000,** ressaltando que naquele momento, **em razão do fato da Representação nº 2016-13.2014.6.15.0000** não tramitar no âmbito da Corregedoria Regional Eleitoral, fugia de sua competência o deferimento nos moldes em que foi postulado.

A segunda ação em análise é a **Representação Eleitoral de nº 2016 -13.2014.6.15.0000, ajuizada em 17 de dezembro de 2014**, pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, com respaldo no artigo 96 da Lei das Eleições, promovida em face de **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, candidatos aos cargos de governador e vice-governador, respectivamente, **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES** - à época, secretário de Cultura do Estado -, **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA** - na época dos fatos articulados, secretária de Educação do Estado -, **WALDSON DIAS DE SOUZA** - então secretário de Saúde do Estado -, **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO** – no momento de ajuizamento da ação, Secretário-Executivo do PROGRAMA EMPREENDER PB - e **RENATO COSTA FELICIANO**, à época, Secretário de Estado do Turismo e do Empreendedorismo.

A petição inicial da Representação narra a prática de conduta vedada, o que indicaria a competência para um dos Juízes Auxiliares da Corte. Todavia, em face do término do microprocesso eleitoral, a Representação foi distribuída ao juiz do Tribunal, Dr. **Breno Wanderley César Segundo** que, posteriormente, reconheceu a conexão **com as AIJE's nºs 2007-51 e 1802-22 (fls. 766/767, Vol. 4)** e remeteu os autos à Corregedoria.

Na **petição inicial da Representação (fls. 02/98)**, o autor (Ministério Público Eleitoral) aduziu, como fundamentos fáticos, o uso de serviços/ações/atividades institucionais do governo estadual, através das secretarias de Cultura e da Educação, nos eventos do mês de setembro de 2014, como forma de difundir a imagem do candidato à reeleição, **RICARDO**

VIEIRA COUTINHO.

Alicerçado em Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado no Ministério Publico – **Autos nº 1.24.000.002154/2014-52** – o representante detectou a presença de convites enviados - pela Coligação A FORÇA DO TRABALHO, a artistas, agentes, produtores e gestores culturais, para participarem de reuniões denominadas de "Plenárias de Cultura", realizadas em municípios abrangidos pelas 4ª e 8ª Regiões de Cultura, no dia **04 de setembro de 2014**.

De acordo com os mencionados convites, as pautas das plenárias seriam a "prestação de contas das ações realizadas pelo Governo do Estado na área da Cultura"; a "abertura dos microfones para falas da plenária"; a "definição das demandas prioritárias" e a "elaboração do Manifesto da Cultura da Paraíba".

Nos dois eventos, o autor afirmou que houve a participação de servidores públicos e gestores vinculados às ações culturais do Governo, nas pessoas do gerente-executivo de Articulação Cultura da Paraíba, **Pedro Santos,** do gerente-executivo de Promoção Cultural da Paraíba - Sr. **Milton Dornellas** – e do presidente da FUNESC, Sr. **Laureci Siqueira**.

Na concepção do Representante, visível ainda faixa da secretaria de Estado da Cultura, apesar do então secretário **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES** ter negado qualquer participação, apoio financeiro ou de pessoal à realização da referida plenária.

Acrescentou o **Ministério Público Eleitoral** que não é crível o argumento dos candidatos a governador e vice-governadora de que desconheciam a conduta, ante as circunstâncias em que os referidos eventos foram realizados e que, na qualidade de chefe de Governo, o Sr. **RICARDO VIEIRA COUTINHO** era o responsável pelos atos praticados pelos seus subordinados, notadamente quando são públicos e notórios.

O Ministério Público fundamentou o direto envolvimento do Governo do Estado alicerçado nos seguintes pontos: a fixação de faixa da Secretaria de Estado da Cultura, no caso da plenária realizada em 04 de setembro de 2014, no Município de Catolé do Rocha, abrangido pela 8ª Região de Cultura; o fato da referida plenária ter sido divulgada pela rede mundial de computadores pelo servidor **DJALMA LINHARES**, vinculado à Secretaria do Estado da Cultura e nomeado em 04 de abril de 2014, para exercer o cargo de Articulador da 8ª Cultural,

utilizando-se para respaldar sua tese no **depoimento de fls. 54/55**.

Asseverou o Órgão Ministerial que os depoimentos das testemunhas **PEDRO DANIEL DE CARLI SANTOS** e **LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS** (respectivamente, **fls. 52/53** e fls. **54/55,** do **Anexo 1**) constituem indícios de que o Secretário da CULTURA, **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES**, tinha amplo conhecimento dos fatos e permitiu a atuação da máquina administrativa do Estado em favor da candidatura da chapa capitaneada pelo governador-candidato à reeleição, à época, o Sr. **RICARDO VIEIRA COUTINHO**.

O segundo fato aventado pelo investigante consiste na conduta da Secretária de Educação, a investigada **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA DE LIRA** de haver distribuído, no período eleitoral, kits escolares em educandários localizados na 3ª Região de Ensino, nos quais constava publicidade institucional, visando beneficiar a candidatura do governador.

Objetivando comprovar o alegado, invocou os depoimentos da Sras. **Terezinha Bruno de Albuquerque Pontes** (**fl. 05**) - gestora da escola estadual Major Veneziano Vital do Rego - e da Sra. **Lucineide Celiane de Medeiros Cordeiro**, gestora da escola estadual São Sebastião, na mesma cidade **(fl. 06)** – além de prova documental – **ofício n. 2195/GS/2014, de 07.07.2014**, assinado pela própria Secretária de Educação **(fls. 07/08). Exibiu** ainda como meio de prova desse fato, os termos de **declarações de fls. 91 a 94**, prestados pelos Srs. **ROBERTO LOBO DE SOUZA**, **CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DA COSTA, EDNALDO CUNHA DE OLIVEIRA** e pela Sra. **MARÍCILIA CASTRO RAMOS** e também cópia do contrato celebrado entre a pessoa jurídica - BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. - e o Governo do Estado - **fls. 07/08**.

Segundo narrado na peça inaugural, o slogan constante nos kits escolares - **"para sua vida melhor, o governo faz diferente"** - promoveu o governador-candidato à reeleição, à época, cuja gravidade da conduta teria se acentuado a partir do momento em que ocorreu o descumprimento do prazo de entrega dos aludidos kits e ainda pelo fato de ter sido distribuído em todo o Estado, atingindo um número expressivo de alunos e de famílias. No raciocínio do Representante, presente nítida situação de privilégio eleitoral para os dois primeiros representados, reforçado pela atuação da secretária de Educação, Sra. **MÁRCIA DE**

FIGUEIREDO LUCENA LIRA, que teria sido decisiva para a prática da conduta, em razão de sua direta participação na contratação e distribuição dos kits escolares.

Quanto à ação do Sr. **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, afirmou o autor da demanda, que na qualidade de governador de Estado, o investigado era o responsável pelos atos praticados pelos seus subordinados, notadamente quando se trata de realizações públicas com ampla publicidade.

A **terceira causa de pedir** da Representação em destaque, a petição inicial relatou "inúmeras nomeações" de pessoas para cargos comissionados e prestadores de serviços para trabalharem na campanha do então candidato à reeleição, **RICARDO VIEIRA COUTINHO;** a substituição, em parte, de prestadores de serviços das escolas estaduais do Município de São José da Lagoa Tapada, em razão da mudança de apoio político do então prefeito; a contratação de servidores sem qualquer processo seletivo no Município de Piancó; o afastamento de profissionais médicos de suas atividades por motivos políticos e, em Serraria, "exonerações sumárias e informais" de diversos prestadores de serviços das escolas estaduais de ensino fundamental ANTÔNIO BENTO e FRANCISCO DUARTE, ocorridas no dia 11 de julho do ano de 2014, por razões de perseguição política.

Como meios de prova para apurar essas acusações, foram anexados os **Procedimentos Preparatórios Eleitorais** de nºs **1.24.000.002045/2014-35**, **1.24.000.001799/2014-78**, **1.24.000.002724-12** e **1.24.000.002229/2014-03**, instaurados, respectivamente, nas Promotorias Eleitorais de Sousa, Piancó e de Serraria.

Com fulcro em informações do Tribunal de Contas do Estado/TCE – **f. 99 e 100** – o autor da Representação Eleitoral destacou que no ano de 2014 foram admitidos cerca de 3.405 servidores e prestadores de serviços e exonerados 5.935, fator que em sua ótica indica que o elevado número de exonerações, nomeações, demissões e contratações irregulares de servidores durante o ano eleitoral tinha o intuito de beneficiar o então candidato à reeleição ao Governo do Estado.

Acrescentou também que o próprio candidato, o Sr. **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, chegou a afirmar em alguns portais locais – www.paraiba.com.br, www.maispb.com.br, www.portal100fronteiras.com.br e www.informenoticial.com – que "*seria natural a troca no quadro de servidores diante do*

rompimento da aliança até então mantida com o seu principal opositor na campanha, o então candidato CÁSSIO CUNHA LIMA".

Na exegese do representante, essa afirmação feita pelo Sr. Governador à época, conferiu contorno de desvio de finalidade aos atos administrativos ora impugnados. Com o propósito de comprovar o articulado, anexou cópia do diário oficial do dia 04 de abril de 2014, quando foram admitidos novos servidores públicos (**fls. 52/92 dos autos 1.34.000.001799/2014-78**).

A quarta causa de pedir diz respeito às contratações de servidores 'codificados', nomeados por indicação política, tendo sido mencionados os **depoimentos de fls. 75/76 e 86**, prestados por **ANA PAULA GUILHERME** e **MARCUS VINÍCIUS GAMBARRA PIRES,** como meio de prova e demonstração de que a quantidade de nomeações aumentava à medida que avançava o período eleitoral.

Narrou o **Ministério Público Eleitoral** que o envolvimento do secretário de Saúde do Estado, Sr. **WALDSON DIAS DE SOUZA**, ficou evidente, pois era de sua responsabilidade a efetivação das contratações, o mesmo fato se repetiu em relação à secretária **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**, em função do desligamento de servidores no âmbito da secretaria por ela comandada, conforme retratado nos autos dos procedimentos nºs **1.23.000.002045/2014-35** e **1.24.000.001881/2014-01**.

No ponto de vista do representante, o Sr. **RICARDO VIEIRA COUTINHO** é o responsável por condutas praticadas pelos seus subordinados, principalmente em se tratando de atos públicos e notórios, de ampla publicidade, não tendo como negar, pelas circunstâncias, a ausência de conhecimento.

A última causa de pedir consiste na menção das irregularidades no programa EMPREENDER, a saber: falta de controle e fiscalização; inobservância de critérios na concessão de créditos e pouquidade de fiscalização voltada à preservação do patrimônio público; inexistência de registro das análises que motivaram a negativa de crédito; carência de prova de regularidade fiscal e trabalhista em 76% dos processos de concessão de crédito a cooperativas ou associações; a não apresentação de documentos exigidos no edital de inscrição para financiamento creditício para cooperativas ou associações em 50% dos

processos, privação de controle e cobrança de parcelas inadimplidas, dentre outras irregularidades constadas em inspeções realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Aduziu o representante que dados encaminhados pela Controladoria-Geral do Estado confirmam as irregularidades delineadas por ocasião das auditorias do TCE e a completa inexistência de aplicação dos critérios mínimos exigidos para a concessão e fiscalização dos créditos públicos.

Ao continuar a narrativa, testificou que a gravidade dos fatos ganhou contorno eleitoral, quando se observa o montante liberado de recursos do programa EMPREENDER no ano de 2014, comparado com o ano de 2013, em que houve um incremento de cerca de 57,41% do total gasto e também em julho do mesmo ano, período de início da campanha, quando foi detectado um aumento de cerca de 117,51% na concessão de crédito com relação ao mês de junho.

Acrescentou que em relação à quantidade de beneficiários, visível aumento de cerca de 57,15% - abraçando como paradigma o ano de 2013 e que, no ano eleitoral de 2014, de junho a julho, ocorreu um aumento de cerca de 63,14% e, em agosto, um acréscimo de cerca de 20,97%.

Concluiu que, além das condutas narradas terem ocorrido em período vedado pela legislação eleitoral, patente a utilização da estrutura administrativa do Estado – com a participação decisiva do Sr. **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO** (secretário-executivo do EMPREENDER), do secretário do Turismo e Empreendedorismo, Sr. **RENATO COSTA FELICIANO**; dos secretários de CULTURA, EDUCAÇÃO e SAÚDE, respectivamente, **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES**, **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LIRA** e **WALDSON DIAS DE SOUZA**, tudo com o objetivo de angariar votos em favor do governador-candidato à reeleição.

Ao final, requereu a aplicação das sanções previstas nos §§4º e 5º, do art. 73 da Lei das Eleições – **fls. 02/98**.

Acompanharam a petição inicial, cópias dos depoimentos que constam nos procedimentos administrativos do MPE – **Anexos I, II, III e IV**.

Os Representados - **RENATO COSTA FELICIANO (f.**

109/146); MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA (148/183); ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO (187/222); **WALDSON DIAS DE SOUZA (226/283); RICARDO VIEIRA COUTINHO (288/348 - Vol. 2))**; **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO (352/408 – Vol. 2)** e **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES (f. 466/518 – Vol. 2)** – contestaram a ação em petições idênticas, embora subscritas por advogados diferentes. Suscitaram **cinco preliminares**, a saber:

A primeira, de ilegalidade e nulidade das provas decorrentes de procedimento apuratório de autoria do MPE, ao argumento de que a Lei 12.034/2009 assentou a impossibilidade de ser instaurados, na seara eleitoral, procedimentos inquisitivos previstos na Lei da Ação Civil Pública, conforme prevê o art. 105-A da Lei das Eleições.

Na segunda preliminar, os promovidos pugnaram pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ausência de citação de litisconsortes passivos necessários, quais sejam, a coligação e os partidos aos quais os investigados estão abrigados. Invocaram, neste aspecto, precedente do TSE – RCD nº 03 -, relatado pelo Min. Félix Fischer.

Por sua vez, a terceira preliminar, aduz que a presente demanda está contaminada pela nulidade absoluta, ao argumento de que não foram chamados ao polo passivo os agentes públicos responsáveis pelos atos questionados, no caso, **TÁRCIO HANDELL PESSOA RODRIGUES**, gestor do EMPREENDER PB, durante o período de fevereiro de 2011 até 23.04.2014, assim como o Gerente Executivo de Promoção Cultural da Paraíba – Sr. Milton Dornelas – e o presidente da FUNESC – Laureci Siqueira.

A quarta preliminar enfoca o art. 48, §6º do Regimento Interno do TRE que diz respeito ao indeferimento, *in limine*, da petição inicial, considerando que, na observação dos investigados, ela contém "alegações genéricas e inconclusivas".

Na quinta preambular, sustentaram os representados a irreplicável quebra do princípio da isonomia processual, pelo fato de o demandante ter arrolado 69 testemunhas, quando a Lei Complementar 64/90 e a jurisprudência do TSE limitam a seis, para cada uma das partes, independentemente do polo e da quantidade de fatos debatidos.

No mérito, afirmaram os promovidos que os supostos 'convites' consistiram em uma iniciativa da Coligação A FORÇA DO TRABALHO e que neles não havia nome, logomarca, brasão ou qualquer outra referência que indicasse promoção pessoal do

evento pelo Governo do Estado ou mesmo pela Secretaria de Cultura.

Argumentaram que o atraso no fornecimento dos kits escolares se deu em razão de a empresa vencedora do processo licitatório - a BRINK MOBIL -, ter descumprido o cronograma estabelecido, situação que retardou o planejamento da Secretaria de Educação.

Ainda no que diz respeito aos kits escolares, registraram os representados que pelo fato dos aludidos kits possuírem uma logomarca do Governo do Estado, a secretária **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA** determinou a suspensão de sua entrega até que presente a necessária adequação, o que teria ocorrido com a implementação de etiquetas auto-adesivas sobrepostas aos dizeres, que, em tese, configuravam propaganda eleitoral ilícita.

Quanto às nomeações e contratações de servidores concretizadas no **Decreto n. 34.873/2014 e nos Atos Governamentais de nºs 0765 e 0925**, foi dito que se tratam de fatos comuns na administração pública, que não tiveram conteúdo eleitoral e apenas simbolizaram a reforma administrativa iniciada antes do processo eleitoral, citando a substituição de secretários de Estado com o fim de promover ajustes no governo, potencializar ações administrativas da gestão estadual e permitir a desincompatibilização de alguns auxiliares que tiveram a intenção de se candidatar.

No que toca à acusação de substituição de alguns servidores por motivação política em quatro escolas localizadas nos municípios de São José da Lagoa Tapada e Serraria, afirmaram os representados que se trata de fato comum e natural no serviço público como um todo, considerando a natureza da transitoriedade dos contratos de prestação de serviço e que a rescisão desses contratos foi motivada por diversos fatores: não constatação de assiduidade do contratado; descumprimento do horário estabelecido; reiterada exiguidade em relação a carga horária laboral; desídia no desempenho das respectivas funções ou mau procedimento; abaixamento na produtividade no exercício das respectivas funções ou mau procedimento; não adequação com a rotina do serviço; abandono do posto de trabalho; prática de ato de indisciplina ou insubordinação; mau atendimento ao público; queixas reiteradas dos usuários do serviço público e/ou de colegas de trabalho; acumulação ilícita de cargos e/ou empregos públicos; encerramento do contrato e, até mesmo, pedido de rescisão.

Acrescentaram que as certidões de fls. 07/45 - reportadas no PPE, que narram as denúncias dos contratados, não vieram com uma única menção acerca de motivação política ou eleitoral das ditas rescisões, tendo tal afirmação surgido apenas nos depoimentos dos ex-diretores das escolas, **FLAVIANO PINHEIRO DE CARVALHO** e **JOSAPHAT MEIRA DOS SANTOS**, que seriam vinculados politicamente ao prefeito local, (filiado ao PSDB) e ao então candidato da Coligação **A VONTADE DO POVO**.

No raciocínio dos representados, as nomeações ou exonerações para o preenchimento dos cargos comissionados são fatos comuns na administração pública, ocorreram em governos anteriores e atenderam à essência da relação de confiança, à existência do mínimo de afinidade com os programas da administração e à comunhão com a filosofia administrativa do gestor responsável pelas nomeações.

Sobre a contratação de profissionais vinculados à Secretaria de Saúde sob a denominação de "codificados", afirmaram que se trata de uma realidade no âmbito do Estado da Paraíba há mais de duas décadas, mas de difícil reparação, em razão da complexidade de vários princípios e de dificuldades envolvidos, a saber: respeito aos princípios do concurso público; obediência legal com gastos de pessoal previsto na LRF; rompimento da continuidade do serviço público essencial de saúde; déficit de profissionais de saúde na respectiva Secretaria; desinteresse dos profissionais de saúde na efetivação no serviço público, diante da impossibilidade constitucional da acumulação de mais de dois vínculos e, ainda, da problemática da terceirização da atividade-fim no campo da saúde pública.

Aduziram os promovidos que todas as contratações de profissionais da área/ saúde, ligados à Secretaria pertinente havidas no ano de 2014, sob a classificação de "codificados", foram concretizadas para proteger os interesses da população, situação que afastaria qualquer correlação com o contexto da disputa eleitoral.

No que tange à assertiva de afastamento de profissionais de medicina de suas atividades sob a alegação de motivações políticas, na cidade de Guarabira, foi dito que se noticia que dois médicos contratados sob a forma de "codificados" foram afastados em virtude de mau procedimento e conduta imprópria dentro do recinto onde exerciam as suas atividades.

Repeliram a utilização do programa de governo –

EMPREENDER PB - com fins eleitoreiros, salientando que se trata de programa de Estado em execução há anos, previsto em lei específica – Lei n. 9.335/2011 - e isento de desvios e/ou abusos com fins ilícitos.

Acrescentaram que os relatórios oriundos da CGE e os acórdãos do TCE detectaram meros equívocos de natureza procedimental em alguns processos de concessão de empréstimos e que as inconsistências contidas **no Acórdão APL TC n. 666/2012**, originário da Corte de Contas, dizem respeito a meras análises aleatórias e amostrais que não devem ser compreendidas como a realidade absoluta do referido programa e que as planilhas mencionadas na petição inicial contém incongruências e não correspondem à realidade dos fatos.

Aventam também que, em um universo de centenas de depoimentos colhidos no âmbito dos Procedimentos Preparatórios Eleitorais, o **Ministério Público Eleitoral** destacou uma ou duas declarações que pretensamente caminham com sua lógica de raciocínio, valendo-se de casos isolados para buscar contaminar todo o conjunto de depoimentos, o que configuraria uma estratégia acusatória equivocada.

Finalmente, destacaram a ausência de responsabilidade do representado **RENATO COSTA FELICIANO** quanto às condutas descritas na petição inicial, ao aceno de que as atribuições do cargo de secretário de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico não se reportavam à gerência direta da Subsecretaria Executiva do EMPREENDER PB, embora fizesse parte do Conselho Gestor do aludido projeto, responsável pela aprovação das diretrizes gerais da operacionalização da subpasta.

Em suas defesas, os investigados anexaram os documentos de fls. 147, 186, 225, 284 (Vol. 1) e 411, 520 (Vol. 2) e 528/762 (Vol. 3). À referida petição foram juntadas as procurações de **fls. 146** e **444, 185, 224, 350, 410, 422** e **519** – respectivamente, referente aos advogados de **RENATO COSTA FELICIANO**, **MÁRCIA LUCENA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**; **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO**; **RICARDO VIEIRA COUTINHO, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, **WALDON DIAS DE SOUZA** e **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES**, bem como os **documentos de fls. 147; 186; 225; 284; 411 e 520 (Vols. 1 e 2)**.

Em petição de fls. **528/530 (Vol. 3)**, o investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO** requereu a reunião da Representação aos autos da AIJE 2007. Ao pedido,

anexou os documentos de **fls. 531/762 (Vol. 3)**.

Em despacho de fls. 766/767, o Juiz **Breno César Wanderley** reconheceu a conexão e remeteu os autos à Corregedoria Regional Eleitoral.

A terceira Ação, ora submetida a julgamento é a **AIJE nº 2007-51.2014.6.15.0000, Classe 3 – ajuizada em 17.12.2018,** pela **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, em face de **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** - candidatos a governador e vice-governadora -, respectivamente; **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES** – à época, Secretário de Cultura do Estado; **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA –** então Secretária de Educação do Estado; **WALDSON DIAS DE SOUZA** – então Secretário de Saúde do Estado; **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO** – à época, Secretário-Executivo do Programa EMPREENDER PB - e **RENATO COSTA FELICIANO** – então Secretário de Turismo e Empreendedorismo do Estado – alicerçada no art. 22 da LC 64/90 – **fls. 03/99**.

A petição inicial é praticamente uma repetição da exordial que fundamenta a **Representação nº 2016-13.2014.6.15.0000**, as partes são as mesmas, assim como são idênticas as causas de pedir. As duas ações diferem apenas no pedido. Na **AIJE - nº 2007-51.2014.6.15.0000, Classe 3** – são alegadas práticas de abuso de poder econômico e político - art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Na **Representação Eleitoral nº 2016-13.2014.6.15.0000** -, declina-se tão somente a prática de condutas vedadas – com o pedido de cassação do registro ou do diploma e aplicação da pena de multa.

Os fatos que fundamentam a AIJE nº **2007-51.2014.6.15.0000, Classe 3)** – são resumidos nos seguintes pontos:

1. A utilização das "Plenárias da Cultura", realizadas pela Coligação 'A FORÇA DO TRABALHO', em municípios abrangidos pela 4ª e 8ª regiões de Ensino, com o fim de favorecer os candidatos à reeleição, **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO;**

2. A distribuição de kits escolares com propaganda institucional do Governo do Estado, na rede pública estadual de ensino, pela 3ª Região de Ensino, sediada em Campina Grande, no dia 30 de setembro de 2014, cuja conduta é atribuída à então secretária de Educação, **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA;**

3. Nomeações, contratações e afastamento de servidores públicos no período vedado pela legislação eleitoral, conforme apurações realizadas em Procedimentos Preparatórios Eleitorais oriundos de Sousa, São José de Lagoa Tapada, Piancó e Serraria. Segundo o MPE, as contratações foram utilizadas politicamente com fins eleitoreiros. A responsabilidade pela conduta é atribuída à Secretária de Educação, **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA** e ao então Secretário da Saúde, **WALDSON DIAS DE SOUZA**, sendo narrado na inicial que as principais práticas reprováveis se concentraram na sua Secretaria e, que apesar de provocado, teria ignorado os questionamentos do MPE e do TCE;

Enaltece o fato de que o Banco do Brasil e o Governo do Estado terem se negado a fornecer ao TCE e ao TRE/PB a relação dos beneficiários dos créditos efetuados pela Administração Pública Estadual, durante os anos de 2013 e 2014, motivando o MPE a concluir que a máquina administrativa do Estado foi utilizada para fins eleitoreiros, o que teria comprometido a legitimidade e a normalidade do pleito;

4. A utilização de programa do Governo Estadual – EMPREENDER PB – com fins eleitoreiros, a partir da análise de desempenho contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional realizada em procedimento extrajudicial instaurado pelo MPE, em que ficaram constatadas as seguintes irregularidades:

a) Não recolhimento do aval descontado do tomador de empréstimo à conta bancária do Fundo Garantidor nº 12.056-1;

b) Entrega de recursos diretamente a empreendedores independentemente da contra-apresentação do documento de despesa, contrariando a cláusula 12.1.4 que estabelece que os recursos serão depositados em conta corrente dos tomadores de empréstimos após a apresentação das notas fiscais dos bens a serem adquiridos ou dos serviços a serem prestados;

c) Aplicação de taxa de juros abaixo do percentual fixado no edital;

d) Inexistência de seleção dos interessados no programa EMPREENDER;

e) Supressão de edital no qual deveriam ser indicados gestores técnicos selecionados pelo PROGRAMA EMPREENDER PB;

f) Omissão de publicação no DOE/PB, da homologação dos referidos classificados, em desobediência ao item 6.2 do edital;

g) Eliminação de fiscalização e falhas graves na gestão do PROGRAMA EMPREENDER, como o não funcionamento do Comitê Gestor, que teria a atribuição de avaliar os resultados e propor medidas voltadas ao aprimoramento das atividades do fundo;

h) O corpo técnico destacou que os recursos eram liberados independentemente da contra apresentação de despesas, bem como o descumprimento das exigências editalícias, com a prática de juros distinta da prevista no edital, a não seleção dos candidatos com base nos requisitos publicizados, a carência de gestores técnicos para o acompanhamento junto aos tomadores de empréstimos até o pagamento total do financiamento, contratos com parcelas vencidas e empréstimos concedidos a pessoas físicas, modalidade que não estaria inserida no edital;

i) Em relação aos contratos realizados no exercício de 2012, constatou-se algumas inconsistências, a exemplo de endereços fictícios;

Segundo consta da exordial, a **Inspeção GEA n. 007/2013**, realizada entre 24 de janeiro a 15 de março de 2013, que tinha por objeto inspecionar os empréstimos concedidos nos exercícios 2011/2012, apresentou as seguintes anomalias no programa EMPREENDER PB:

1. Ausência de registros das análises que motivaram a negativa de crédito;

2. Ausência dos planos de negócio por levantamentos socioeconômicos, o que impossibilitou verificar a compatibilidade entre a aplicação dos recursos financeiros dos beneficiários individuais e seus respectivos planos de negócio, contrariando o previsto no art. 14, IV do Decreto n. 32.144/2011;

3. Ausência de plano de negócio, em 100% dos processos

relativos às linhas de crédito empreender individual, artesanato, gás natural veicular e mulher, em contrariedade ao art. 14, inciso IV do Decreto n. 32.144/2011;

4. Ausência de registro da aprovação do plano de negócio pelo Conselho Gestor em 100% dos processos de concessão de créditos coletivos analisados, exigência do art. 14 do Decreto n. 32.144/2011;

5. Ausência de prova de regularidade fiscal e trabalhista em 76% dos processos de concessão de crédito a cooperativas ou associações, contrariando o item 3.1 'h' e 'i' do edital de inscrição para o financiamento creditício;

6. Ausência da apresentação de documentos exigidos no edital de inscrição para financiamento creditício para cooperativas ou associações em 50% dos processos;

7. Ausência da presença de carteira de artesão emitida pela curadoria do programa de artesanato em 50% dos processos de concessão de crédito a artesãos, contrariando o item 3.1, 'd' do edital de inscrição;

8. Ausência da data e assinatura do beneficiário na apresentação da proposta impressa, exigida no item 5.1 'd' do edital de inscrição, em 72% dos processos do empreender individual;

9. Ausência de registros de procedimentos formais de cobrança das parcelas atrasadas;

10. Ausência de registro de procedimento com a definição de autoridades, responsabilidades e registros para o processo de acompanhamento pós-crédito dos beneficiários;

11. Ausência de registros de acompanhamento pós-crédito dos beneficiários que tiveram créditos concedidos em 2011, na modalidade individual constatando-se o descumprimento do disposto no art. 22 do Decreto n. 32.144/2011;

12. Ausência em 100% dos relatórios de verificação de investimentos analisados pela auditoria, referentes ao ano de 2012, na modalidade individual, não constando informações que demonstrem detalhamento da aplicação dos recursos (notas fiscais, data da visita técnica) data da liberação dos recursos, número do respectivo contrato de financiamento e identificação do responsável pela visita técnica;

13. Ausência das atividades comerciais descritas nos levantamentos socioeconômicos elaborados pelo SEBRAE em 100% das visitas selecionadas por meio de amostras realizadas a endereços comerciais dos beneficiários;

14. Evidenciados, em 20% das amostras, endereços incompatíveis com atividades comerciais, a exemplo de endereços como de hospital e de torre de antena de telefonia celular.

Segundo afirma o **Ministério Público Eleitoral**, as recomendações feitas pelos órgãos de controle e não observadas pelo Governo do Estado, confirmam a liberação de recursos sem a observância dos critérios exigidos e a total falta de fiscalização.

Argumenta ainda o autor da ação que mesmo após nova inspeção, a de **número 071/2014**, realizada em 02.06.2014 a 17.07.2014, sobre empréstimos concedidos no período de janeiro de 2013 a abril de 2014, pela Secretaria do Estado de Turismo e Desenvolvimento Econômico, as irregularidades permaneceram, conforme descrito nos seguintes itens:

1. Impossibilidade de verificar o cumprimento dos cronogramas dos projetos em razão da não presença de registros nesse sentido, nos planos de negócios;

2. Ausência de planos de negócios em 18,89% dos processos relativos às linhas de crédito empreender individual e em 61,54% dos processos de concessão de crédito a cooperativas ou associações, em violação ao art. 14, IV do Decreto 32.144/2011;

3. Ausência de registro de aprovação dos planos de negócio pelo Conselho Gestor em 100% dos processos de concessão de créditos analisados em contrariedade ao disposto no art. 3º, V do Decreto n. 32.144/2014;

4. Ausência de regularidade fiscal em 69,23% dos processos de concessão de crédito a cooperativas ou associações, contrariando o item 3.1 'h' e 'i' do edital de inscrição;

5. Ausência de prova de regularidade fiscal em 100% dos

processos de concessão de crédito, infringindo o item 5.2 'f' e 'g' do edital de inscrição;

6. Ausência de apresentação dos documentos exigidos no edital de inscrição para financiamento creditício para associações ou cooperativas em 92,31% dos processos;

7. Ausência de registros de análise técnica objetiva quanto à concessão do empréstimo e valor do crédito, bem como da análise da capacidade de endividamento do tomador dos recursos em 100% dos processos analisados, malferindo o disposto no art. 3º, III da Lei Estadual n. 10.125/2013;

8. Contratos firmados com menores de idade, desrespeitando o disposto no item 4.0 do edital de inscrição da linha de crédito empreender individual;

9. A não emissão de prestações aos beneficiários em 25% dos empréstimos analisados;

10. Em 18% da amostra, foram verificados registros de pagamento na cobrança bancária com valor inferior ao da prestação emitida ao beneficiário, sem registro de cobrança adicional até a data de encerramento da auditoria;

11. Registro de baixas de prestações no sistema de cobrança bancária sem o devido processo formal de conferência e autorização de baixa do débito;

12. Inconsistência no lançamento de prestações, com a emissão de cobrança em valor menor que o empréstimo tomado;

13. Dos processos analisados referentes ao ano de 2013, 64,5% se encontram em situação de inadimplência, representando um acréscimo de 10,3% em relação ao ano de 2011, conforme relatório CGE 007/2013;

14. Não constatação de cobranças das parcelas em mora, bem como carência de procedimentos definidos com prazos e formas a serem utilizados no processo de cobrança dos inadimplentes;

15. Não identificação de providências no sentido de: notificar formalmente os beneficiários inadimplentes por meio de protesto, incluí-los no cadastro de proteção ao crédito e envio das informações à procuradoria para inscrição em dívida ativa;

16. Não envio de registros de procedimento instituído de acompanhamento pós-crédito dos beneficiários que tiveram créditos concedidos no período analisado, descumprindo o art. 22 do Decreto 32.144/2011;

17. Identificação de pessoas incluídas no CAD-Único com endereços em outras unidades da federação;

18. Beneficiários do EMPREENDER com participação em empresas que, a princípio, não estariam enquadradas na filosofia do programa de apoio ao microempreendedorismo;

19. Beneficiários do Empreender com CPF em situação irregular e menores de idade;

20. Beneficiários do Empreender com remuneração que, a princípio, não permitiria o enquadramento no perfil do programa de microcrédito;

21. Beneficiários candidatos com bens declarados e despesas em campanha também incompatíveis com o perfil atendido pelo programa Empreender;

22. Eventuais concessões de crédito a pessoas falecidas.

O **Ministério Público Eleitoral** afirmou que as diversas irregularidades acima identificadas no programa EMPREENDER PB tiveram conotação eleitoral e que o referido programa representou uma distribuição de renda sem qualquer empenho do órgão estatal na busca pela correta instrumentalização, o que configuraria abuso de poder político e abuso de poder econômico, ante o montante liberado no ano eleitoral, quando comparado com o ano anterior e com a quantidade de beneficiários.

Ao final da peça inaugural, pugnou pela cassação do diploma e decretação das inelegibilidades dos beneficiários das condutas, no caso, os candidatos a governador e vice-governador, e pela aplicação de sanção de inelegibilidade aos demais investigados – **petição inicial de fls. 02/99**.

Anexou à petição, a **mídia de fl. 101**, onde vislumbramos cópias digitalizadas e integrais dos autos que embasam a demanda.

MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, RENATO COSTA FELICIANO ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO, **WALDSON DIAS DE SOUZA**, **RICARDO VIEIRA COUTINHO, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** e **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES**, respectivamente, apresentaram as contestações de **fls. 257/293 (Vol. 2), 297/334 (Vol. 2), 338/373 (Vol. 2), 378/436 (Vol. 2), 442/504 (Vol. 3)**, **2.648/2.706 (Vol. 9)** e **fls. 2.730/2.782 (Vol. 9)**.

Os investigados suscitaram seis preliminares:

1. Ilegalidade e nulidade das provas decorrentes de procedimento preparatório de autoria do MPE; 2. Ausência de citação da coligação e dos partidos políticos aos quais estão vinculados na condição de litisconsortes passivos necessários; 3. Ausência de citação dos agentes públicos responsáveis pelos atos questionados na condição de litisconsortes passivos necessários; 4. Indeferimento liminar da ação, ante a fragilidade da AIJE; 5. Cerceamento de defesa, ante a notificação da investigada **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, que teria sido realizada sem a observância do art. 22, I, alínea 'a' da LC 64/90, ao argumento de que, antes de inaugurada a relação processual, com a efetiva citação, foi procedida a juntada de petição do investigante acostando diversos documentos que não acompanharam o mandado de notificação do investigado; 6. preliminar de necessidade de limitar a seis, o número de testemunhas, com base no art. 22, V da LC 64/90, considerando que o demandante arrolou sessenta e nove.

No mérito, os promovidos pugnaram pela improcedência do pedido, com base nos seguintes argumentos:

1. Inconsistência das alegações, considerando que a prova de que os 'convites' relativos às plenárias da Cultura, tivessem sido confeccionados pela Coligação A FORÇA DO TRABALHO;

2. Adequação, pela Secretaria de Educação, dos kits escolares, com a implementação de etiquetas auto/adesivas que encobriram a propaganda institucional do Governo do Estado;

3. O fato das nomeações e exonerações de servidores comissionados, mediante o Decreto n. 34.873/2014 e Atos Governamentais n. 0765 e 0925, ter

simbolizado uma reforma administrativa, com vistas a ajustar a equipe de governo, sem conotação eleitoral;

4. A inexistência de motivações políticas nas rescisões de contratos de prestadores de serviços, ocorridas nos dias 08, 09 e 11 de julho de 2014, em quatro escolas estaduais localizadas nos municípios de São José de Lagoa Tapada e Serraria, mas justificadas em razão de outros fatores, como por exemplo: carecimento do servidor; descumprimento de horário fixado; reiteradas ausências do local de trabalho, no horário de expediente; desídia funcional; inadequação com a rotina do serviço; abandono do posto de trabalho; indisciplina e insubordinação; mau atendimento ao público; queixas reiteradas dos usuários dos serviços públicos e/ou de colegas de trabalho; acumulação ilícita de cargos e/ou empregos públicos; encerramento de contrato de trabalho e até mesmo pedido de rescisão contratual;

5. A necessidade de impedir a paralisação de serviço público inadiável e essencial de assistência médica de urgência e emergência de todas as unidades de saúde estatais, bem como de assistência integral à saúde dos usuários do SUS, obrigou o Governo do Estado a contratar servidores a título de 'codificados', como forma de garantir àquelas atividades e também pelo fato de contratação de médicos e outros profissionais para suprir o mister prestados pelas cooperativas de serviço médico;

6. A conduta imprópria e o mau procedimento de dois médicos contratados sob o rótulo de codificados justificaram que os mesmos fossem exonerados;

7. A legalidade do PROJETO EMPREENDER PB e que as inconsistências procedimentais exemplificadas na petição inicial não podem ser compreendidas como realidade absoluta do aludido programa, considerando que foram detectadas mediante meras análises aleatórias e amostrais;

8. Manifesta ausência de prática de condutas vedadas e de abuso de poder político e/ou econômico, bem como a inexistência de potencialidade ou gravidade das condutas para comprometer a lisura e a normalidade do pleito.

Anexaram às defesas, os documentos de **fls. 507/810 (vol. 3); fls. 814/1.186 (vol. 4); fls. 1.190/1.560 (vol. 5); fls. 1.564/1.959 (vol. 6); fls. 1.963/2.290 (vol. 7) e fls. 2.324/2.615 (vol. 8)**.

Em despacho saneador de **fls. 2.819/2.826 (Vol. 9)**, proferido pelo Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

O **Ministério Público Eleitoral (f. 2.835/2.840 – Vol. 9)**, agravou da parte que se refere à determinação para que as testemunhas arroladas por ele comparecessem independentemente de intimação e da parte que limitou a seis, para cada fato, o número de testemunhas.

A decisão foi parcialmente revogada pelo relator – **fls. 2.957/2.965, Vol. 10** -, que acatou o pedido de intimação das testemunhas arroladas pelo **MPE**, mas manteve o limite de seis, para cada fato.

Os investigados **ANTÔNIO EDUARDO BALBINO MORAES FILHO**, **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **TÁRCIO HANDEL PESSOA RODRIGUES** interpuseram os **Agravos Regimentais de fls. 2.993/3.000, 3.001/3.010**, **3.026/3.3033** e **3.063/3.066 (Vol. 10)** – da decisão proferida nos autos da **AIJE 1802-22.2014.6.15.0000**, de **fls. 1.633/1.636**, que deferiu a reunião da **AIJE 1802-22.2014.6.15.00000** com a presente AIJE, ao argumento de que estavam caracterizadas a conexão e a continência entre as duas ações.

Os agravos foram parcialmente acolhidos pelos acórdãos de **fls. 3.128/3.144, Vol. 10, tendo este Regional** afastado a continência, mas mantendo a decisão recorrida, na parte que determinou a conexão dos processos.

Depoimento da testemunha **MARCOS VINÍCIUS GAMBARRA PIRES – fls. 3.104/3.107, Vol. 10**.

O **Partido da Social Democracia Brasileira/PSDB**, requereu a sua admissão no processo, na condição de assistente litisconsorcial ativo – **fls. 3.172/3.176 (Vol. 10)**.

Depoimento da **testemunha ARISTÓTELES NASCIMENTO DE OLIVEIRA – fls. 3.208/3.215 (Vol. 11), tendo sido as demais dispensadas** pelos investigados.

Às **fls. 3.219/3.220**, **3.221/3.222**, **3.223/3.224**, **3.225/3.227**,

3.228/3.229, **3.230/3.232** e **3.233/3.237 – Vol. 11**, os investigados **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, RENATO COSTA FELICIANO, MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, WALDSON DIAS DE SOUZA, ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** e **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, opuseram-se ao pedido de assistência, formulado pelo PSDB, sob a alegação de ausência de interesse jurídico do partido.

Por sua vez, o **Ministério Público Eleitoral**, em petição de **fls. 3.258/3.259 (Vol. 11)**, opinou pelo deferimento do pedido de assistência, ao aceno da alegação da presença de interesse jurídico da agremiação partidária referida, tendo o Corregedor, em **despacho de fls. 3.260/3.263 (Vol. 11)**, deferido o pedido de assistência formulado.

Às fls. **3.267/3.288 (Vol. 11)**, constam os **depoimentos das testemunhas PEDRO DANIEL DE CARLI SANTOS, MARCELO MIRANDA DE SÁ BRAGA** e **GLEYDSON FARIAS BRONZEADO**.

Às **fls. 3.329/3.343 (Vol. 11)**, encontramos **depoimentos das testemunhas JAILSON VILBERTO DE SOUSA E SILVA** e **MÔNICA GUEDES DA SILVA**.

Às **fls. 3.351/3.352v (Vol. 11)** - o MPE requereu as seguintes **diligências**:

1. Designação de perito/auditor para levantar todos os servidores não efetivos do quadro do Estado da Paraíba, apresentando a evolução mensal das contratações/demissões e nomeações/exonerações ao longo dos anos de 2013 e 2014, com a complementação dos dados relativos ao ano de 2015, especificados por secretaria e por mês, apontando o montante pecuniário envolvido e o quantitativo de vínculos.

Requereu também que o perito declinasse a natureza dos vínculos identificados e cotejasse todos os pagamentos efetuados mensalmente com os dados financeiros constantes dos pagamentos efetuados pelo Banco do Brasil, esclarecendo CPFs e valores, por considerar com vistas à verificação da natureza dos vínculos, as substituições no quadro de pessoal no ano eleitoral, o montante envolvido, a extensão das irregularidades e os dados omitidos pelo Estado;

2. Solicitação ao Tribunal de Contas do Estado da

Paraíba, de informações acerca da fase do processo n. 13.958/2014, requisitando-se cópia do relatório e da perícia técnica lançados nos referidos autos;

3. Designação de perito-auditor para analisar a execução financeira do PROGRAMA EMPREENDER PB durante os anos de 2011 a 2014, complementados com os dados coletados referentes ao ano de 2015, a partir das falhas enumeradas pelos relatórios técnicos produzidos pela Controladoria Geral do Estado;

4. Juntada de cartas precatórias originadas do PPE n. 1.24.000.001290/2014-25.

A **Coligação A VONTADE DO POVO, às fls. 3.354/3.356** do **Vol. 11**, requereu a juntada de documentos e que o TCE informasse os Relatórios de Auditoria e pareceres confeccionados resultantes de análises realizadas no Programa EMPREENDER no ano de 2014; que aquele Tribunal informasse os gastos realizados pelo referido programa durante todo o exercício de 2014 e que a Secretaria-Executiva do EMPREENDER/PB apresentasse cópias dos procedimentos administrativos que embasaram os benefícios concedidos no ano de 2014 pelo aludido programa.

Às **fls. 3.358/3.362**, do **Vol. 11**, o **PSDB requereu**: que fosse oficiado o Banco do Brasil para que informasse os extratos bancários das folhas de pagamentos realizados pelo Governo do Estado com produtividade e codificados no ano de 2013 e 2014; que fosse requisitado ao Governo da Paraíba para que enviasse folhas de pagamentos efetivadas em 2014 com servidores codificados, prestadores de serviços e servidores que tenham vínculo precário com o Estado, indicando nomes e qual secretaria estaria vinculado; que fosse oficiado o TCE/PB para que informasse o número de contratações por parte do Governo do Estado de prestadores de serviços, comissionados, codificados ou qualquer vínculo precário, independentemente de nomenclatura, concretizadas no ano de 2014, bem como remeter cópia de todo e qualquer relatório de auditoria e/ou parecer confeccionado acerca do programa EMPREENDER no ano de 2014; que o TCE/PB informasse os gastos realizados pelo programa EMPREENDER durante o exercício de 2014 e que fosse requisitada à Secretaria-Executiva do aludido programa, cópias dos procedimentos administrativos que embasaram as concessões de benefícios no ano de 2014 pelo referido programa. Ao final, requereu também a juntada de vídeo constante na AIJE n. 1965-02.2014.615.0000, cópia integral das AIJE's nºs 1802-22.2014.615.0000 e 1514-74-2014.615.0000.

O investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO, às fls. 3.364/3.367**, do **Vol. 11**, requereu as seguintes diligências:

1. Que fosse oficiada a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças para que cientificasse quantos e quais programas sociais estaduais estiveram em execução no ano de 2014, no âmbito do Governo do Estado da Paraíba;

2. Que fosse oficiado o IDEME para informar se realizou algum estudo que atestasse o impacto do Empreender PB na economia do Estado da Paraíba, disponibilizando, se possível, cópia da documentação correlata;

3. Que fosse oficiada a CGU objetivando que o referido órgão confirmasse se os beneficiários do BOLSA-FAMÍLIA, indicados na planilha anexada à peça de defesa – mídia de fls. 2.452 da AIJE 2007-51 estão efetivamente cadastrados em cidades localizadas no Estado da Paraíba;

4. Que fosse oficiada a Secretaria-Executiva do Empreendedorismo para os seguintes fins: a) atestasse o número de beneficiários diretos vinculados a cada uma das cooperativas, associações ou demais entidades coletivas tomadoras de empréstimos nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014; b) informasse quais providências foram adotadas pelo referido órgão em relação ao relatório de inspeção n. 071/2014, elaborado pela CGE; c) informasse quais providências adotadas para o combate à inadimplência dos tomadores de empréstimo; d) informasse o eventual montante de recursos que ingressou no Fundo de Apoio ao Empreendedorismo em decorrência do pagamento das parcelas pelos tomadores de empréstimos nos anos de 2014 e 2015 até o recebimento da requisição judicial; e) informasse quando foram criadas as linhas de crédito destinadas à concessão dos empréstimos formalizados no ano de 2014; f) informasse, analiticamente, quais os procedimentos objetivos de análise adotados nos processos de concessão de empréstimo; g) informasse se houve excesso financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2013 e, em caso positivo, ser declinado o valor e se dito superávit foi devolvido ao FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO no ano de 2014; h) informasse se houve saldo financeiro apurado em balanço patrimonial no exercício de 2014 e, em caso positivo, informar o referido valor;

5. Que fosse oficiada a Secretaria de Saúde do Estado

da Paraíba para que informasse: a) a evolução da despesa total com pessoal do ano de 2011 a 2014 comparada com a evolução da despesa total executada pela referida pasta; b) a evolução do quantitativo de servidores públicos ativos no âmbito do Governo do Estado da Paraíba, no período de 2010 a 2014;

6. Que fosse oficiada a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba para que informasse as datas e as dinâmicas utilizadas nos procedimentos de recebimento dos KIT's Escolares durante o ano de 2014, bem como do envio para as Regionais de Ensino;

7. Que fosse oficiada a Secretaria de Estado de Cultura da Paraíba para que informasse sobre as realizações das Conferências Estaduais da Cultura da Paraíba, especificando, caso possível, os seus objetivos, periodicidade, organização, funcionamento e resultados;

8. Juntada do Acórdão APL – TC – 00394/15, prolatado no Processo TC – 13.958/14 pelo TCE em 19.08.2015;

9. Juntada de exemplar eletrônico do JORNAL DA PARAÍBA, edição de 15.02.2015.

À petição de diligências, foram anexados os documentos de **fls. 3.368/3.371 (Vol. 11)**.

Em petição de **fls. 3.372/3.374**, **Vol. 11**, a investigada **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** requereu diligências, a saber:

1. Que fosse oficiada a Secretaria de Estado, Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças da Paraíba (SEPLAG) e IDEME para que informassem os indicadores econômicos e sociais no âmbito do Estado da Paraíba nos anos de 2011 a 2015;

2. Que fosse oficiada a Secretaria do Estado de Comunicação Institucional da Paraíba (SECOM) para que informasse se houve a realização de gastos com atividades do EMPREENDER PB durante o ano de 2014;

3. Que fosse oficiada a Seção de Contas Eleitorais do TRE/PB para que informasse os valores efetivamente despendidos pelos candidatos indicados no

'arquivo TSE candidatos constantes da mídia de f. 04 do Anexo I', especificamente em relação àqueles listados às fls. 74/75 da peça de acusação da AIJE n. 2007-51;

4. Que fosse oficiada a Secretaria-Executiva do Empreendedorismo para informar: a) se houve ou não, convocação do Comitê Gestor pelo titular da pasta em algum momento compreendido entre os anos de 2011 a 2014; b) o valor correspondente aos empréstimos concedidos no ano de 2015 (até o recebimento da requisição judicial); c) a situação do empréstimo concedido pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ALBERTO MANDALLA – CNPJ n. 10.485.814/0001-17; d) qual a situação da referida pasta em decorrência dos incêndios ocorridos no SHOPPING POPULAR EDSON DINIZ e no Mercado Público da Torre no ano de 2014, bem como qual a sua efetiva participação na Feira do Empreendedor, organizada pelo SEBRAE, também ocorrida em 2014; e) para apresentar cópias dos comprovantes de endereço que foram entregues nos processos de concessão pelos tomadores de empréstimo indicados na tabela encartada na defesa do investigado RICARDO VIEIRA COUTINHO (fls. 489/490 da AIJE 2007-51).

5. Que fosse oficiada a Secretaria de Estado de Saúde da Paraíba para que disponibilizasse a folha de pagamento dos servidores denominados 'CODIFICADOS', no período de maio a outubro de 2014;

6. Que fosse oficiada a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/PB para que confirmasse se o Médico JOÃO GONÇALVES DE MEDEIROS FILHO (CPF n. 086.727.254-68), então presidente do Conselho Regional de Medicina, realizou algum tipo de doação de recurso financeiro para a campanha do candidato ao Governo pela Coligação A VONTADE DO POVO, Sr. CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, nas últimas eleições de 2014;

7. Que fosse oficiada a Secretaria de Estado de Educação na Paraíba para que informasse se houve fornecimento de KIT's Escolares aos estudantes da rede pública de ensino nos anos anteriores de 2014.

Os requerimentos de diligências foram apreciados na decisão de **fls. 3.381/3.420 (vol. 12)**, que também analisou e rejeitou as seguintes preliminares suscitadas pelos investigados: de ilegalidade e nulidade das provas decorrentes de procedimento preparatório de autoria do MPE; de necessidade de citação da coligação e dos partidos políticos aos

quais os investigados estão vinculados; da ausência de indicação dos agentes públicos responsáveis pelos atos questionados; de fragilidade da AIJE; de cerceamento de defesa ante a notificação realizada sem observância ao art. 22, I, 'a' da LC 64/90; de necessidade de limitação do número de testemunhas e, por último, de não cabimento da AIJE para analisar fatos anteriores ao período eleitoral.

Em petição de **fls. 3.462/3.484** e **3.486/3.499 (Vol. 12)**, **RUY CARNEIRO DE AÇA E BELCHIOR** e **CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA**, com base no art. 50 do CPC, pugnaram pelo ingresso nos autos na condição de assistentes simples.

A Coligação **A VONTADE DO POVO** manifestou-se favoravelmente aos pedidos de assistência simples, formulados por **RUY CARNEIRO DE AÇA BELCHIOR** e **CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA – fls. 3.517 e 3.518 (vol. 12)**.

Os investigados **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES - às fls. 3.519/3532 –, MÁRCIA DE FIGUEIREDO LIRA – fls. 3.533/3.539 -, RENATO COSTA FELICIANO – fls. 3.540/3.547 -, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO – fls. 3.548/3.565** e **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO – fls. 3.566/3.579 (Vol. 12)**-, interpuseram Agravos Regimentais da decisão interlocutória que rejeitou as preliminares articuladas. Nos referidos recursos, os agravantes suscitaram a preliminar de inconstitucionalidade da Portaria PGR/MPF n. 499/2014 - que prevê o uso do Procedimento Preparatório Eleitoral e que subsidiaram a propositura da AIJE nº 2007 e a Representação Eleitoral nº 2016.

Por sua vez, a **Coligação A VONTADE DO POVO**, **às fls. 3.580/3.587 (Vol. 12)**, agravou da referida decisão, na parte que rejeitou algumas diligências requeridas pela citada Coligação.

De igual forma, o investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO, às fls. 3.588/3.602 (Vol. 12)**, também agravou daquela decisão, na parte que rejeitou as preliminares agitadas e daquela que indeferiu algumas diligências por ele requeridas.

Em petições de **fls. 3.606/3.610, 3.611/3.620 e 3.621/3.626 (Vol. 12)**, os investigados **ANTÔNIO EDUARDO, RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, posicionaram-se contrários aos pedidos de assistência, formulados por **RUY CARNEIRO BELCHIOR** e **CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA**.

Em decisão de **fls. 3.630/3.633 (Vol. 12)**, o Corregedor de então deferiu os referidos pedidos de assistência simples.

Foram apresentadas as informações às **fls. 2.655/3.659; 3.673; 3.693/3.697; 3.719/3.884; 3.887/3.995 (vol. 13); 4.000/4.025; 4.041/4.043; 4.109/4.112 (vol. 13); 4.381/4.382; f. 4.523/4.528; 4.933 (vol. 16)** e juntados os documentos **de fls. 4.457/4.465; 4.807/4.833.**

Em expediente de **fls. 3.686 (Vol. 13)**, a gerência do Banco do Brasil pediu a dilação para 60 dias, do prazo para a entrega dos documentos requisitados, relativos aos pagamentos de salários realizados pelo Governo do Estado da Paraíba.

Posteriormente, no despacho de **fls. 3.699/3.702 (Vol. 13)**, foi determinado o prazo de 30 dias para o Banco do Brasil S.A. fornecer os extratos bancários de todas as folhas de pagamento realizadas pelo Governo do Estado, na administração direta ou indireta, nos exercícios de 2013 e 2014.

Parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. **4.026/4.040 (Vol. 14 da AIJE 2007)**, no qual se pronunciou pela constitucionalidade da Portaria PGR/MPF n. 499/2014 - que prevê o uso do Procedimento Preparatório Eleitoral como meio legítimo para instrução prévia de ações eleitorais ajuizadas pelo *parquet*.

Em petição de **fls. 4.044/4.046, 4.047, 4.053/4.054, 4.060/4.061, 4.067/4.068 e 4.069/4.070 (Vol. 14)**, os investigados **RICARDO VIEIRA COUTINHO, FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, RENATO COSTA FELICIANO, MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** e **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO MORAES FILHO**, insurgiram-se contra o **agravo regimental de fls. 3.580/3.587**, interposto pela **Coligação A VONTADE DO POVO**, ao argumento de que o agravo busca ampliar diligência parcialmente deferida pelo relator.

Em petição de **fls. 4.071/4.101 (Vol. 14), a COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO e o PSDB** requereram o não acolhimento da preliminar de inconstitucionalidade e o desprovimento dos agravos regimentais interpostos pelos investigados.

Em sessão de **04 de agosto de 2016**, o Tribunal decidiu **não conhecer dos Agravos Regimentais** interpostos pelos sete investigados, ao

fundamento de que as matérias ventiladas nas prejudiciais não estavam sujeitas à preclusão e que poderiam vir a ser renovadas como preliminares no momento do julgamento definitivo da ação, pelo órgão colegiado – **fls. 4.200/4.215 (Vol. 14, da AIJE 2007)**.

Através da petição de **fls. 4.271/4.279 (Vol. 14)**, a **Coligação A VONTADE DO POVO** requereu, à relatora da AIJE à época, fosse requisitada à Secretaria-Executiva do Empreendedorismo, cópia de todos os procedimentos que resultaram na concessão de empréstimos através do PROGRAMA EMPREENDER, durante o exercício de 2014, tendo sido indeferido pela eminente Corregedora, em decisão de fls. **4.365/4.369 (Vol. 15)**.

Em despacho de **fls. 4.466/4.476 (vol. 15)**, o então Corregedor Regional Eleitoral - Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - nomeou o Sr. **ANTÔNIO DE SOUZA CASTRO**, auditor de contas e servidor efetivo do TCE/PB, para funcionar como perito, tendo na mesma ocasião determinado a intimação das partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

A **Coligação A VONTADE DO POVO** e o **PSDB** indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos às **fls. 4.497/4510 (vol. 15)**. Os investigados **RICARDO VIEIRA COUTINHO (fls. 4.511/4.513)** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO (fls. 4.514/4.515, Vol. 15)**, procederam da mesma forma.

Já os investigados **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA (fls. 4.516, Vol. 15)** e **RENATO COSTA FELICIANO (fls. 4.517) constituíram** assistentes técnicos, mas se reservaram à apresentação de quesitos complementares no decorrer da perícia.

O Ministério Público Eleitoral indicou assistente técnico e apresentou quesitos às **fls. 4.529/4.531 (vol. 15)**.

Em despacho de **fls. 4.535/4.538 (vol. 15)**, foi determinado à Secretaria de Administração que apresentasse, no prazo de cinco dias, cópias das folhas de pagamento com indicação nominal e secretarias as quais estavam vinculados os codificados durante o exercício de 2014, considerando que as informações prestadas por aquela secretaria às **fls. 4.523/4.524 (Vol. 15)**, vieram acompanhadas de duas mídias que relacionaram a classe de servidores 'codificados' exclusivamente na Secretaria de Saúde e não em toda a Administração Estadual.

A defesa de **RICARDO VIEIRA COUTINHO – fls. 4.887/4.889, Vol. 16 - postulou** a concessão de prazo maior para se posicionar sobre a prova documental juntada aos autos, porém o pleito foi indeferido, nas fls. **4.892/4.897, Vol. 16, com a manutenção do prazo de dois dias**.

A decisão foi embargada às **fls. 4.907/4.908, Vol. 16** e esclarecido pelo Relator para permitir ao Embargante lançar manifestação sobre os documentos no prazo de dois dias, às **fls. 4.912/4.915, Vol. 16**.

Mediante petição de **fls. 4.935/4.939 (Vol. 15)**, o investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO** alegou a falsidade dos documentos encartados ao **anexo 46** dos autos, tendo a Coligação **A VONTADE DO POVO** pugnado pela não admissão da arguição, nas fls**. 4.971/4.978 (vol. 16)**.

Em expediente de **fls. 4.969 (vol. 16)**, a gerência do Banco do Brasil S.A. prestou as informações referentes aos servidores não efetivos denominados 'codificados', referentes ao exercício de 2010 a 2015 e extratos bancários da conta pela qual foram efetuados os pagamentos dos referidos servidores, mês a mês, no ano de 2014.

Em novo ofício de **fls. 4990 (vol. 16)**, o Banco do Brasil S. A. encaminhou os dados da folha de pagamento do Governo do Estado, dos exercícios de 2010, 2011 e 2015, dos servidores ativos da Administração Direta do Poder Executivo.

Às **fls. 5.024/5.026, 5.028/5.030, 5.032/5.034, 5.035/5.037 e 5.038/5.044 (vol. 17), RENATO COSTA FELICIANO, TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES, FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA** e **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO**, pediram o acolhimento da arguição de falsidade documental lançada pelo investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO**.

Em documento de **fls. 5.078 (vol. 17)**, o Banco do Brasil S.A., encaminhou os dados da folha geral de pagamento dos servidores da Administração Direta do Poder Executivo, referente ao exercício de 2014.

No parecer de **fls. 5.088/5.094 (Vol. 17)**, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não acolhimento da alegada falsidade, ao argumento de que não se

trata de prova documental, mas de matéria jornalística, culminando com a decisão de **fls. 5.096/5.103 (vol. 17)**, na qual o relator indeferiu o incidente de falsidade e prorrogou o prazo para conclusão dos trabalhos periciais.

Foi juntado aos autos, um Expediente do Banco do Brasil S.A., de **fls. 5.143 (vol. 17)**, onde consta dados parciais da Folha de Pagamento dos servidores ativos da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba, referentes aos exercícios de 2012 e 2013.

Novas informações vieram aos autos prestadas pelo TCE - **fls. 5.180/5.184 – (vol. 17)**, pela Gerência Executiva de Arrecadação e Informações Fiscais - **fls. 5.199/5.316 (vol. 18)**; Secretaria de Saúde **(fls. 5.311/5.312 – vol. 18)**; Secretaria da Administração **(fls. 5.315/5.316 – vol. 18)**; Secretaria da Receita **(fls. 5.317/5.318)**; Secretaria da Administração **(fls. 5.319/5.320);** Banco do Brasil S.A. **(fls. 5.324, Vol. 18)** e EMPREENDER PB - **fls. 5.389/5391**.

O laudo pericial foi apresentado às **fls. 5.409/5.531 (Vol. 19, AIJE 2007)**, acompanhado de seus anexos de **fls. 5.532/5.533 (vol. 19)**.

Após a apresentação daquela avaliação, a **Coligação A VONTADE DO POVO**, mediante petição de **fls. 5.544/5.552 (Vol. 19)**, requereu que o perito judicial prestasse esclarecimentos sobre treze dados apresentados no citado laudo, a fim de escoimar divergências e dúvidas.

Os investigados apresentaram o parecer técnico de **fls. 5.559/5.622 (Vol. 19)**.

A Procuradoria Regional Eleitoral também juntou o parecer técnico de **fls. 5.625/5.628 (Vol. 19)**.

Em despacho de **fls. 5.632/5.635 (vol. 19)**, o relator determinou a intimação do perito para esclarecer os pontos duvidosos mencionados pela Coligação **A VONTADE DO POVO**.

Em petição de **fls. 5.670/5.671 (vol. 20)**, a investigada **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** pugnou pela renovação da requisição constante do ofício

CRE/SEPE n. 048/2016 à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias/SECEP do TRE/PB, desta vez fazendo-se acompanhar do arquivo 'TSE_Candidatos.xlsx'.

Às fls. 5.672/5.690 (vol. 20), o *expert* apresentou **LAUDO COMPLEMENTAR PERICIAL DE ESCLARECIMENTOS**, no qual explica treze questões consideradas obscuras pela **Coligação A VONTADE DO POVO** no laudo anterior.

Em despacho de **fls. 5.692/5.695 (Vol. 20)**, o Corregedor determinou a intimação das partes para apresentação de alegações finais.

Mediante a petição de **fls. 5.698/5.701 (Vol. 20)**, o investigado **TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES** requereu ao relator que chamasse o feito à ordem para reabrir a instrução processual e assegurar o seu direito constitucional de se manifestar sobre o segundo laudo de **fls. 5.672/5.690 (Vol. 20)**. Idêntico pedido foi feito pela defesa de **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO (fls. 5.702/5.707)** e por **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO (fls. 5.708/5.712, Vol. 20)**. Em sua petição, a investigada **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** acrescentou que a segunda manifestação do perito exige a realização de audiência, na forma do Art. 477, §3º do CPC, a fim de sanar divergências aclamadas, reiterando o pedido de diligência junto à Seção de Contas Eleitorais do TRE/PB, conforme solicitado às fls. 3.459/3.450.

Em despacho de **fls. 5.725/5.729 (Vol. 20 da AIJE 2007)**, o Corregedor de então, **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO**, reconsiderou o despacho que determinou o encerramento da instrução e determinou a intimação das partes para, no prazo de 15 dias, se pronunciarem sobre o Laudo de Esclarecimentos de **fls. 5.673/5.690**. Todavia, reafirmou a desnecessidade da realização de diligência solicitada pela investigada **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** junto à Seção de Contas Eleitorais do TRE/PB.

Da decisão houve interposição de **Embargos de Declaração** com pedido de efeito suspensivo - **fls. 5.736/5.744 (Vol. 20)**, por parte da defesa de **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO,** sob a ótica da ocorrência de erro de fato. Em despacho de **fls. 5.746/5.756 (Vol. 20)**, o Corregedor manteve a decisão embargada.

Os investigados, em petição de **fls. 5.767/5.775 (Vol. 20)**, pugnaram para que a matéria que fora objeto da decisão proferida pelo Relator - indeferimento da diligência requerida pela investigada **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** – fosse levada a plenário, como **preliminar**, quando do momento do julgamento do mérito da ação. Anexaram à petição, os **documentos de fls. 5.776/5.801 e de fls. 5.802/5.825 (Vol. 20)**.

Já o **Partido Socialista Brasileiro/PSB**, solicitou o seu ingresso na lide, na condição de assistente de seu filiado, o Sr. **RICARDO VIEIRA COUTINHO – fls. 5.825/5.5.826 (Vol. 20), tendo a Coligação A VONTADE DO POVO**, o **PSDB e o Ministério Público Eleitoral** manifestado-se favoravelmente ao pedido, **fls. 5.835/5.849 e 5.841/5.854 (Vol. 20), com o deferimento concretizado no despacho de fls. 5.863/5.870 (Vol. 20),** com abertura de vistas dos autos à agremiação partidária assistente, pelo prazo de cinco dias – **fls. 5.856/5.861 e 5.865/5.870(vol. 20)**.

Em nova petição de **fls. 5.882/5.883 (Vol. 20)**, a defesa de **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** requereu a concessão do prazo de cinco dias a fim de "*empregar os esforços necessários ao cumprimento da diligência em questão, com a posterior juntada aos presentes autos das informações e documentos que porventura foram localizados.*"

Em sua primeira manifestação nos autos **(fls. 5.884/5.887, Vol. 20)**, o **PSB** requereu a designação de audiência para oitiva do perito judicial, com o objetivo de responder os quesitos formulados pelos investigados na petição conjunta de **fls. 5.767/5.775, tendo sido indeferido pelo Corregedor** no despacho de **fls. 5.891/5.892 (Vol. 20)**.

A **Coligação A VONTADE DO POVO** em suas **alegações finais de fls. 5.902/5.674 (Vol. 21)**, reforçou o argumento de que o abuso de poder político e a conduta vedada do artigo 73, §10 da Lei das Eleições restaram provados na utilização do PROGRAMA EMPREENDER PARAÍBA e na FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES COM VÍNCULOS PRECÁRIOS, com o objetivo de concretizar o projeto pessoal e político de reeleição do governador candidato, à época.

Acrescentou que restou evidenciada a massiva publicidade institucional do programa EMPREENDER, em flagrante promoção pessoal do Governador candidato à reeleição, posto que a entrega dos cheques era realizada pelo próprio investigado, que fazia esforço para vincular sua imagem pessoal ao ato administrativo, com

profundo simbolismo, o que caracterizaria, em seu sentir, a conduta vedada do art. 73, IV da Lei 9.504/1997, juntando como meio de prova desse fato, a reprodução **das fotos de fls. 5.972 a 5.974, 5.620/5.621, 5.650**, além do **Anexo 25 dos autos** que, segundo afirmou, está *"repleto de divulgações e realização dos GRANDES EVENTOS DE ENTREGA DE CHEQUES"*.

Argumentou que em relação à acusação de admissão e demissão de prestadores de serviço e de 'codificados' no ano de 2014, os investigados não negaram o fato e tentaram justificar que os mesmos atos não tiveram conotação político-eleitoral, mas que teriam decorrido da necessidade administrativa.

A Coligação exaltou, como meios de prova que teriam corroborado com o uso indevido do programa EMPREENDER, **o Relatório GEA n. 007/2013 – mídia 101 do Vol. I dos autos – as fls. 1.665/1.670 e 1.693/1.703, do anexo 9 dos autos** -; a resposta da Secretaria-Executiva do PROGRAMA EMPREENDER de **fls. 4.014/4.024, Volume 14**; **a fls. 4.025 do Volume 14, Anexo B; os depoimentos** dos auditores públicos **MARCELO MIRANDA DE SÁ BRAGA** e **GLEYDSON FARIAS - fls. 3.279 e 3.285**, respectivamente, constantes no volume 11 - e os depoimentos das seguintes testemunhas: EDVÂNIA DOS SANTOS NASCIMENTO, MAISE CRISTINNE DA SILVA MOURA, MARIA MADALENA DA SILVA MOURA, JOELMA DANTAS DA SILVA, ELISABETE ARAÚJO DANTAS **(mídia de fls. 2.998, Anexo 13)**; CLAUDIANA DOS SANTOS SILVA **(mídia de fls. 2.352, Anexo 11),** ELISABETE DE OLIVEIRA SANTOS **(mídia de fls. 2.352, Anexo 11)**, IRACI MIRANDA DOS SANTOS **(mídia de fls. 2.352, Anexo 11)**; ESPEDITA ALVES PEREIRA, GERALDA CAROLINO DE ALMEIDA **(mídia de fls. 2.071, Anexo 10)**; CREUSA DA SILVA OLIVEIRA **– fls. 3.074/3.076, Anexo 14 -;** GRACILENE PAULINO DA SILVA **– fls. 3.078/3.080;** IVONE GOMES DINIZ **– fls. 3.082/3.084, Anexo 14** ÉRICA DA SILVA MATIAS **– fls. 2.026, Anexo 10 -;** EDVÂNIA DA SILVA MARTINS **(fls. 2.030, Anexo 10);** FERNANDA DA SILVA CUNHA **– fls. 2.034, Anexo 10**; PATRÍCIA OLINDA DELFINO **– fls. 2.254, Anexo 10;** GEANE COSTA ALVES **– fls. 2.273, Anexo 10;** ANA MARIA ALVES MANGUEIRA **– fls. 1.543, Anexo 8 -.;** ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA **– fls. 1.546, Anexo 8;** ALZIRA NASCIMENTO CASTRO **– fls. 1.547, Anexo 8;** ANÁLIA FERNANDES OLIVEIRA **– fls. 1.551, Anexo 8;** FRANCINEUMA DE ARÁUJO FERREIRA **– fls. 1.559, Anexo 8**; ELIANE DE LUNA FREIRE **– fls. 1.563, Anexo 8;** CRISTINA FERREIRA DA COSTA **(Anexo 11, fl. 2.383);** VALDETE OLIVEIRA DE ALMEIDA **– Anexo 11,**

fls. 2.395 -, DORICLECIA DA SILVA ALBUQUERQUE – **fls. 2.399, Anexo 11 -,** LUCIENE ANDRÉ DA CRUZ **(Anexo 11, fls. 2.403),** FRANCISCA VITURINO DA SILVA **(Anexo 11, fls. 2.406)**, DANIELLY DE LIMA MACEDO FERREIRA **(Anexo 11, fls. 2.409);** MARIA VÂNIA FRANCELINO **(Anexo 12, fls. 2.696),** MARIA DAS GRAÇAS TRAJANO **(fls. 2.700, Anexo 11);** MARIA JOSÉ NASCIMENTO **(Anexo 12, fls. 2.737);** PATRÍCIA GOMES **(Anexo 12, fls. 2.570);** AMILDA JOSEFA DOS SANTOS **(Anexo 12, fls. 2.629);** SEVERINA HENRIQUE DA SILVA **(fls. 2.692);** ALEXSANDRA COIMBRA **(fls. 3.070/3.073);** ANA LÚCIA LINHARES DA SILVA **(Anexo 10, fls. 2.110/2.111);** ALDEMI DA SILVA PROCÓPIO **(Anexo 12, f. 2.592);** JOANA D'ARC TEIXEIRA DE BRITO **(Anexo 11, f. 2.453);** MARIA DO SOCORRO SOARES **(Anexo 12, f. 2.623)**; ELIANE DOS SANTOS CAMELO **(Anexo 12, fls. 2.626)**; SIMONE SANTOS DA SILVA **(Anexo 18, fls. 3.619/3.621)**; MARIA DA GUIA DOS SANTOS **(Anexo 18, fls. 3.854/3.856)**; EDILEUDA NOGUEIRA **(Anexo 14, fls. 3.140/3.142)**; JOSEFA DANTAS **(Anexo 14, fls. 3.146/3.148)**; SEVERINA LIMA FREIRE **(Anexo 14, fls. 3.223/3.225)**; ADRIANA NASCIMENTO **(Anexo 12, fls. 2.764)**; CIBELE MEDEIROS **(Anexo 12, fls. 2.768);** EDINALVA DA SILVA **(Anexo 12. fls. 2.770)**; FABIANA MARIA DA SILVA **(Anexo 12, fls. 2.772)**; MARCÍLIO DO NASCIMENTO **(Anexo 12, fls. 2.776)**; FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES; MARIA DO SOCORRO **(Anexo 13, fls. 878 e 2.886);** LAUDJANE **(Anexo 13, fls. 2.949);** AIAMY LEINY DA SILVA NASCIMENTO **(Anexo 11, fls. 2.352);** JOSELENE DOS SANTOS SILVA **(Anexo 13, fls. 2.998)**; MARUSA ALANA RODOLFO DE LIMA **(Anexo 17, fls. 3.492)**; ELMA SILVA CAVALCANTE **(Anexo 19, fls. 4.126)**; JAILMA CORESA DE LIMA **(Anexo 19, fls. 4.160)** e ARISTÓTELES NASCIMENTO DE OLIVEIRA **(fls. 3.212)**, além. das declarações de TAIS REGINA, FRANCISCA AGENOR CRISMPIM e CLÁUDIA REJANE PATRÍCIO **às fls. 2.614, 2.617 e 2.620, do Anexo 12)**.

A Coligação investigante fundamentou a sua argumentação de uso de poder político, em favor do governador/investigado no laudo pericial, ao comparar principalmente os valores liberados pelo Programa EMPREENDER nos anos de 2013 e 2014, que teria representado, na sua interpretação, o aumento de quase o dobro. Destacou, ainda, a inobservância pelo referido programa, de critérios legais, regulamentares e editalícios para a concessão dos benefícios a pessoas físicas no ano de 2014, acrescentando que a perícia constatou várias irregularidades na gestão do programa EMPREENDER PB.

Quanto ao elevado número de admissões de servidores

públicos, a título de prestadores de serviço e/ou “codificados”, como moeda de troca eleitoral, a **Coligação A VONTADE DO POVO** relatou os seguintes meios de prova que confirmariam essa versão: os **depoimentos** constantes nos **Anexos 4 e 6 dos autos**; trechos da **auditoria do TCE no Relatório de Análise de Defesa da** Prestação de Cotas do Governo do Estado **(Processo TC n. 04246/2015)**, do parecer do Ministério Público com atuação no TCE **(Anexo 44, f. 10.204)**, do documento do Banco do Brasil **(fls. 10.835)**, do **Processo n. 13.958/2014, do TCE - Anexo 46** –, dos depoimentos testemunhais de **JOSÉ RUCLENATO GOMES DA SILVA e JAILSON - Vol. 11, fl. 3.335**, ambos arrolados pelos próprios investigados – do **Acórdão TCE n. 13.958/2014** – e, finalmente, com base no gráfico apresentado no **laudo pericial – Vol. 19, fl. 5.533, Anexo P5 – Arquivo "P_1'- quantitativo vínculos"**), assim como nas respostas constantes do referido laudo, relativas aos quesitos 4, associadas aos depoimentos de **FLAVIANO PINHEIRO DE CARVALHO (fls. 418/419 do Anexo 4); MARIA CLEIDE FERNANDES BONIFÁCIO (Anexo 6, fl. 747); EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO (Anexo 6, fl. 863)** e os depoimentos de **fls. 756/757 do Anexo 6**.

Ao final, requereu a procedência total dos pedidos da petição inicial, com vistas à cassação dos diplomas dos investigados **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** e aplicação da sanção de inelegibilidade por oito anos, com a imputação de multa no patamar mais elevado – **fls. 5.901/6.074 (Vol. 21)**.

Nas alegações finais apresentadas pelos investigados, **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO (fls. 6.078/6.135) (Vol. 22)**, foram reiteradas as seguintes preliminares:

1. **Violação aos princípios** de paridade de armas e do contraditório em relação aos questionamentos feitos pela defesa ao denominado 'Laudo Pericial Complementar', de f. 5.672/5.690, ao aceno de que ao encerrar a instrução processual, o Corregedor teria violado garantias e direitos básicos dos investigados, contaminando de validade o aludido laudo ou até toda a prova pericial, posto que não teria permitido que as partes pudessem cotejar a segunda manifestação do perito.

Baseado em parecer do jurista Luiz Fernando Casagrande Pereira alegam o direito de ouvir o perito em audiência, a fim de serem esclarecidas eventuais questões que permaneceram ou se tornaram obscuras, sob pena da produção da prova

ficar incompleta;

2. **De extinção da AIJE nº 2016-13.2014.6.15.0000 com resolução do mérito,** nos termos do art. 487, II do CPC, ao fundamento de que a relação processual não se aperfeiçoou validamente, em razão da manifesta ausência dos agentes responsáveis pelos atos investigados, na condição de litisconsortes passivos necessários e pelo fato de a aludida ação tratar exclusivamente da apuração da prática de conduta vedada, utilizando como reforço desse entendimento, a invocação de precedente do TRE/PB (Representação n. 516, Relatada pelo Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, DJE de 08.05.2018) e de dois precedentes do TSE (Ag. Reg. em RESPE n. 113529, DJE de 15.08.2014, Rel. Min. João Otávio de Noronha e Ag. Reg. em RESPE n. 25.192, de 17.10.2007, Rel. Min. Cezar Peluso).

3. Violação ao princípio do **'non bis in idem",** ao aduzirem que a AIJE nº 2016-13.2014.6.15.0000 postula sanção ao investigado RICARDO VIEIRA COUTINHO, em razão de conduta vedada prevista no art. 73, V da Lei das Eleições, ou seja, em decorrência de supostas nomeações/admissões e exonerações/demissões de servidores não efetivos nos 03 meses que antecederam o pleito de 2014 e que essa mesma conduta teria sido apreciada e julgada por este TRE/PB, nos autos da AIJE nº 1514-74.2014.6.15.0000, ocasião em que foi aplicada ao investigado, a multa pecuniária no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil) reais, conforme pode ser inferido do acórdão nº 61/2018, com a citação das decisões do TRE/PI – Representação nº 130791 e do TRE/PA – Representação nº 323445.

No mérito, sustentam que a instrução processual esclareceu que a denominada "Plenária da Cultura" nunca foi ação de natureza institucional, mas sim ato lícito de campanha organizado e convocado pela COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO, sem qualquer emprego de recurso ou patrocínio público, acentuando como prova o testemunho de **PEDRO DANIEL DE CARLI SANTOS (fls. 3.274/3.276)**.

No que tange à alegada publicidade institucional, mediante a distribuição de kits escolares com possível logomarca do Governo do Estado da Paraíba, em período vedado pela Lei eleitoral, asseveram que o **depoimento de fls. 3.719/3.721** teria fulminado a premissa constante na petição inicial de que não teria havido justificativa para a distribuição de material escolar após o início do ano letivo e em período eleitoral.

Por sua vez, à segunda premissa da Coligação autora,

de que não teria havido a devida atenção para se evitar que o material contivesse logotipo com publicidade institucional, a documentação de **fls. 572/590 e 3.762/3.852** e o **ofício de fls. 3.719/3.721**, confirmariam exatamente o oposto.

Quanto à assertiva de atribuir descrédito à gestão do PROGRAMA EMPREENDER PB, afirmaram que nas informações prestadas pela Controladoria Geral da União **(fls. 4.381/4.382)**, pela Secretaria-Executiva do Empreendedorismo **(fl. 4.024)** e pela defesa dos investigados **(fls. 2.451/2.500)** restou demonstrada que milhares de tomadores de empréstimos do EMPREENDER PB possuíam endereços na Paraíba, contrariando assim a versão da acusação que apresentou cruzamento de dados com o programa BOLSA FAMÍLIA e com o CAD-único do Governo Federal.

Aduziram que as certidões de **fls. 2.501/2.536** comprovam a perfeita regularidade dos CPF's no ato de formalização dos empréstimos, tornando insubsistente a imputação constante na petição inicial de existência de uma lista contendo supostos tomadores de empréstimos do EMPREENDER PB com CPF's em situação irregular.

Proclamaram também que os documentos de **fls. 2.537/2.573 demonstram as pessoas que** receberam os empréstimos ainda em vida, ao contrário do que fora afirmado na petição inicial, de que havia uma relação de pessoas supostamente falecidas que teriam recebido os referidos empréstimos.

Os investigados rebateram a exordial quanto à menção da existência de possíveis menores de 18 anos terem recebido empréstimos do EMPREENDER, ao afirmarem que a Secretaria-Executiva do EMPREENDER, às **fl. 4.018**, demonstrou que os citados menores ou já estavam legalmente emancipados ou receberam o crédito apenas após alcançarem a maioridade civil.

Seguindo a linha de defesa, no que diz respeito à narrativa da acusação de que houve beneficiários candidatos com despesas de campanha incompatíveis com o perfil atendido pelo referido programa, pontuam que além da petição inicial não mencionar nenhum postulante das eleições de 2014, os valores nela informados se referem aos limites máximos de despesa e não ao que foi efetivamente gasto por cada candidato indicado e ainda acrescentam que os limites de gastos definidos para as campanhas não guardam qualquer relação com o patrimônio, com a renda ou com o perfil econômico dos pretendentes.

Invocaram os depoimentos das testemunhas **GLEYDSON FARIAS BRONZEADO (fls. 3.285/3.286)** e **MARCELO MIRANDA DE SÁ BRAGA (fls. 3.279/3.282),** com vistas a comprovar a iniciativa e o empenho do Governo do Estado em fiscalizar o EMPREENDER PB e a atuação fiscalizatória da CGE junto ao referido programa, inclusive na realização de inspeções, prestação de consultorias, assim como na cobrança da implementação de ações sugeridas.

Aduziram que a acusação não conseguiu demonstrar que a operacionalização do EMPREENDER PB tivesse sido executada com direcionamento eleitoral, conforme poderá ser inferido dos depoimentos testemunhais de **ARISTÓTELES NASCIMENTO DE OLIVEIRA (fls. 3.213/3.215)** e **MÔNICA GUEDES DA SILVA (fls. 3.341/3.342)** que confirmariam essa tese e que, mesmo tendo pinçado alguns poucos depoimentos extrajudiciais, não consta no Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado pelo Ministério Público Eleitoral qualquer declaração de beneficiário que indicasse interferência ou favorecimento eleitoral na concessão dos empréstimos.

Em relação à prova pericial, os investigados sustentam que a conclusão do laudo apoiou-se no seguinte: no excelente nível de atendimento dos requisitos necessários à concessão dos empréstimos; na observância de regras previstas em editais publicados nos exercícios de 2011, 2012 e 2014, sem qualquer inovação no ano eleitoral; no retorno aos cofres públicos, até o fim do exercício de 2017, do valor de R$ 36.321.593,36 em amortizações de parcelas pagas pelos beneficiários do programa; na evolução do número de beneficiários entre os exercícios de 2011 a 2014; e que a variação de 2013 para o ano de 2014 foi a que apresentou o menor percentual considerando àquela série histórica.

Registram que a instrução processual esclareceu que a abertura de créditos adicionais para o programa não foi exclusividade do ano de 2014, uma vez que ocorreu em todos os anos anteriores e nos seguintes, em razão dos sucessivos 'superavits financeiros' apurados nos balanços patrimoniais do referido programa.

Rechaçaram a arguição de infringência ao art. 73, IV da Lei das Eleições, o que, nas suas observações, teria sido baseada em presunções de uso promocional do programa, ao argumento de que, como afirmado nas contestações, seriam atos comuns, simbólicos e regulares, a entrega de chaves de imóveis, outorga de escrituras de terrenos,

assinaturas de contratos, entregas de cheques, dentre outros.

Quanto às alegações sobre nomeações e/contratação de servidores e nomeações e/ou exonerações de servidores comissionados, aventam que a instrução processual não apresentou uma única prova de que qualquer servidor tivesse sido vítima de ato de perseguição, coação ou aliciamento político/eleitoral e que tal acusação foi enfrentada e rejeitada por esta Corte nos autos da AIJE nº 1514-74.2014.6.15.0000.

Segundo os investigados, a mídia de **f. 5.533**, acostada ao laudo pericial de **fls. 5.409/5.524**, indica que ao longo de todo o ano de 2014 houve um comportamento simétrico do número de servidores comissionados e que é da dinâmica e do cotidiano da gestão pública a realização de reformas e de ajustes nas equipes de governo.

A alegação ostensiva da presença de servidores "codificados" foi repelida pelos investigados sob o fundamento de que as informações de **fls. 4.041/4.043** confirmariam que a contratação dessa categoria de servidores, na área da saúde, é uma realidade inaugurada há, pelo menos, duas décadas no Estado e que o investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, desde 2011, envidou esforços visando equacionar essa situação, inclusive com a participação do Ministério Público e do TCE. Invocam para confirmarem essas alegações, o documento de **fls. 1.050/1.073 (cópia de Procedimento Administrativo n. 2011.426/MPPB),** os **documentos de fls. 1.089/1.098 e 1.099/1.100** e o documento de **fls. 3.368/3.370**, que trata de **cópia do Acórdão APL-TC n. 00394/15**, proferido nos autos do **Processo TC n. 13.958/14**. Ainda como meio de prova, utilizaram os depoimentos de três testemunhas – **ANA PAULA GUILHERME (fl. 3.327)**, **JAILSON VILBERTO DE SOUSA E SILVA (fls. 3.335/3.338)** e **MARCOS VINÍCIUS GAMBARRA PIRES (fls. 3.104/3.106)**.

Em relação ao suposto afastamento de profissionais médicos, por motivos políticos, o meio de prova apresentado pelos investigados foi o depoimento da testemunha **MARCOS VINÍCIUS GAMBARRA PIRES (fls. 3.104/3.106)**.

Argumentaram que a acusação não apresentou em juízo um único prestador de serviço que tivesse sido supostamente admitido ou demitido em virtude de aliciamento eleitoral e que essa categoria de servidores é uma realidade constante em todos os anos na administração pública estadual, independentemente do período eleitoral.

Para os investigados **RICARDO VIEIRA**

COUTINHO e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, a perícia teria "frustrado" a acusação, em relação aos servidores não efetivos, ao atestar que os atos de gestão realizados com essa categoria de servidores, no ano de 2014, teriam se mostrado compatíveis com aqueles realizados nos quatro anos imediatamente anteriores (2010, 2011, 2012 e 2013).

Acrescentaram também que os dados constantes no laudo pericial atestaram que a movimentação dos servidores não efetivos – "codificados" e prestadores de serviço, ocorrida no período de 05 de julho de 2014 a 31.12.2014, é irrisória se comparada com o total de servidores das respectivas categorias.

A defesa dos investigados repeliu a informação contida no **laudo pericial – Anexo P5_13 e P3,** na qual foi consignada suposta existência de milhares de registros de pagamentos nos arquivos disponibilizados pelo Banco do Brasil S.A, que não foram identificados nas folhas de pessoal encaminhadas pelas Secretarias de Administração e da Saúde. Exaltam, nessa esteira, que os CPFs não identificados correspondem a aposentados e pensionistas, servidores da administração indireta, dos poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, além de beneficiários de consignações judiciais, categorias que não faziam parte do objeto da prova pericial.

Ao final, pugnaram pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, pela improcedência dos pedidos constantes nas ações eleitorais **(fls. 6.078/6.135, Vol. 22)**.

Foram anexados às alegações finais, os documentos de **fls. 6.137/6.221 (Vol. 22)**.

O **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO/PSB**, apresentou as alegações finais às **fls. 6.226/6.271 (Vol. 23)**, nas quais suscitou as seguintes **preliminares**:

1. Ausência de citação de litisconsortes passivos necessários na **Representação nº 2016.13.2014.6.15.0000**, sob o enfoque de que, em relação à alegada utilização do EMPREENDER PB, o Ministério Público Eleitoral não indicou como litisconsorte **TÁRCIO HANDELL PESSOA RODRIGUES**, gestor do programa no período de fevereiro de 2011 a abril de 2014, embora os atos

questionados na petição inicial tenham se reportado a todo esse período e até mesmo além dele e, em relação às imputações envolvendo a Secretaria de Cultura, tampouco indicou como litisconsortes o Gerente Executivo de Promoção Cultural da Paraíba (MILTON DORNELLAS BEZERRA JÚNIOR) e o presidente da FUNESC, LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, apesar de expressa referência à participação dos mesmos nos atos questionados na petição inicial;

2. Incidência do **princípio do "*non bis in idem*"**, ao argumento de que a Representação 2016 -13 abraça a prática de conduta vedada do art. 73, V das Lei das Eleições em decorrência de supostas nomeações/admissões e exonerações/demissões de servidores não efetivos nos três meses anteriores ao pleito de 2014, conduta essa que, na ótica do partido, foi apreciada e julgada em toda plenitude por este TRE/PB, por ocasião do julgamento dos autos da AIJE n. 1514-74;

3. Violação ao **princípio da paridade de armas e do contraditório,** em relação ao laudo pericial complementar.

Ao final, requereu a reabertura da instrução processual.

No mérito, enfatizou que são infundadas as alegações envolvendo as plenárias da Cultura, a distribuição de kits escolares, o uso eleitoreiro do programa EMPREENDER PB e as nomeações e contratações de servidores prestadores de serviço, comissionados e "codificados".

Requereu o acolhimento das preliminares e, sendo rejeitadas, no mérito, o julgamento de improcedência dos pedidos **(Vol. 23, fls. 6.226/6.271)**. Anexou às alegações finais, os documentos de **fls. 6.272/6.315**.

Os investigados, **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES** e **WALDSON DIAS DE SOUZA**, apresentaram suas **alegações finais às fls. 6.316/6.342 (Vol. 23)** e suscitaram duas preliminares: 1. Ausência de indicação do agente público responsável pelos atos questionados; 2. Cerceamento do direito de defesa, sob a alegação da existência de um segundo laudo encartado aos autos, sem que fosse propiciado às partes a oportunidade de se pronunciar sobre ele.

No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos.

A investigada **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**, apresentou alegações finais às **fls. 6.343/6.367 (Vol. 23)**, suscitando a preliminar de cerceamento de defesa, sob a alegação de que não lhe foi dada a oportunidade de falar sobre o segundo laudo pericial.

No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Os investigados, **RENATO COSTA FELICIANO** e **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO**, acostaram alegações finais **às fls. 6.368/6.392 (Vol. 23)** e agitaram as preliminares de ausência de indicação do litisconsorte passivo necessário, de violação ao princípio de paridade de armas e do contraditório, em relação ao laudo pericial complementar. No mérito, refutaram as acusações de abuso de poder e pugnaram pela improcedência dos pedidos.

TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES consignou suas alegações finais às **fls. 6.343/6.417 (Vol. 23)**, destacando duas preliminares: 1. Ausência de interesse jurídico a justificar a intervenção nos autos dos Srs. **CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA** e **RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR** e, 2. Cerceamento de defesa, sob a afirmativa de que lhe foi tolhido o direito de se pronunciar sobre o segundo laudo pericial.

No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que a prova coligida aos autos não socorreu às acusações assacadas na petição inicial.

Em alegações finais de fls. 6.422/6.640 (Vol. 24), o Ministério Público Eleitoral requereu a rejeição de todas as preliminares suscitadas pelos investigados: 1. nulidade das provas produzidas em sede de Procedimento Preparatório Eleitoral/PPE; 2. ausência de citação dos partidos aos quais estão filiados os investigados; 3. ausência de citação dos agentes públicos responsáveis pelo abuso de poder; 4. fragilidade probatória quanto à análise individualizada das condutas tidas por irregulares realizadas na petição inicial; 5. cerceamento de defesa por falta de formalidade da LC 64/90 no momento da notificação para a contestação; 6. de falsidade da matéria jornalística juntada aos autos; 7. de deferimento dos pedidos

de assistências simples formulados pelo **PSDB, CÁSSIO CUNHA LIMA e RUY MANOEL CARNEIRO DE AÇA E BELCHIOR**; 8. de impossibilidade de apuração, em sede de AIJE, de atos abusivos praticados antes do período de registro de candidatura; 9. de alegada violação ao princípio do 'no bis in idem"; 10. de insurgência apresentada pela defesa quanto às diligências deferidas pelo relator – requisição e juntada de documentos/perícia/vídeo.

No mérito, pugnou:

1. Pela **procedência integral** da **AIJE n. 2007-51.2014.6.15.0000** e pela **procedência parcial da AIJE n. 1802-22.2014.6.15.0000,** para cassar os diplomas dos investigados **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** e para declarar as inelegibilidades de **RICARDO VIEIRA COUTINHO, FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, WALDSON DIAS DE SOUZA, TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES, ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO e RENATO COSTA FELICIANO**, em razão da prática de abuso de poder político e econômico, com base no art. 22, XIV da LC 64/90.

Esclareceu que a procedência parcial da **AIJE n. 1802-22.2014.6.15.0000** se dá em razão da não configuração da conduta vedada constante na causa de pedir, já que os fatos se enluvam diretamente ao abuso.

2. Pela procedência parcial da Representação **n. 2016-13.2014.6.15.0000**, para aplicar multa e cassação dos diplomas dos representados, **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, bem como para aplicação de multa para **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA** e **WALDSON DIAS DE SOUZA**, com fundamento no art. 73, §§4º e 5º e art. 8º da Lei das Eleições, em razão da prática de conduta vedada (art. 73, V e VI, 'b' da mesma Lei), em virtude de distribuição de material escolar com publicidade institucional e pela movimentação, com admissões e desligamentos, no quadro de pessoal do Estado, no período vedado, nas áreas da educação e da saúde.

Foi anexada às alegações finais do **Ministério Público**

Eleitoral, a mídia **digital de fl. 6.645**.

A ação conta com 26 volumes e 60 anexos, assim estruturados: **ANEXO 1 - PPE nº 1.24.000.002154/2014-52** – Apuração das 'PLENÁRIAS DA CULTURA', realizadas nos municípios de Picuí e de Catolé do Rocha; **ANEXO 2 - PPE nº 1.24.000.001799/2014-78** – Representação da Coligação A VONTADE DO POVO feita ao MPE de uso da máquina administrativa mediante nomeação de prestadores de serviços e de eleitores para exercer cargos comissionados; **ANEXO 3 - PPE nº 1.24.000.002724/2014-12** – Apuração de ausência de pagamentos de remunerações de servidores do Hospital localizado no Município de Piancó, em razão de alegada perseguição política; **ANEXO 4 – Notícia de Fato** - Denúncia de demissão de prestadores de serviços em escolas estaduais de Serraria, fora do prazo fixado pela Lei Eleitoral; **ANEXO 5 - PPE nº 1.24.000.002396/2014-46** – Apuração de distribuição de kits escolares nas escolas de 3ª Região de Ensino/Campina Grande; **ANEXO 6 - PPE nº 1.24.000.002045/2014-35** – Apuração de substituição de servidores no município de São José da Lagoa Tapada; **ANEXO 7 - PPE nº 1.24.000.001290/2014-25** – Apuração de uso de Programa Social – EMPREENDER PB - com finalidade eleitoral – Vol. I – Processo FAC; Vol. II – Apuração da eventual prática de conduta vedada; **ANEXO 8 - PPE nº 1.24.000.001290/2014-25** – Vol. III - Apuração de uso de Programa Social – EMPREENDER PB; **ANEXO 9 - PPE nº 1.24.000.001290/2014-25** - Apuração de uso de Programa Social – Resultado da Consultoria GEA n. 057/2011; 1º Acompanhamento da Consulta GEA 057/2011; 2º Acompanhamento da Consulta GEA nº 057/2011; Resultado da Inspeção GEA nº 007/2013; **ANEX0 10 - PPE nº 1.24.000.001290/2014-25** – Apuração de uso eleitoral de Programa Social nos Municípios de Cabedelo, Cajazeiras, Brejo do Cruz, Catolé do Rocha e Princesa Isabel; **ANEX0 11 - PPE nº 1.24.000.001290/2014-25** – Apuração do uso eleitoral de Programa Social na 25ª ZE/Picuí, 20ª ZE/Araruna; l; **ANEXO 12 - PPE nº 1.24.000.001290/2014-25** – - Apuração de uso eleitoral de Programa Social na 10ª ZE/Guarabira, 6ª ZE/Itabaiana; **ANEX0 13 - PPE nº 1.24.000.001290/2014-25** – Apuração de uso eleitoral de Programa Social na 8ª ZE/Ingá, Alagoa Nova, São João do Cariri, 23ª ZE/Soledade e Picuí; **ANEX0 14 - PPE nº 1.24.000.001290/2014-25** – Apuração de uso eleitoral de Programa Social na 34ª ZE/Princesa Isabel, São João do Rio do Peixe, Solânea, Uiraúna e Gurinhém; **ANEX0 15** – Kit escolar distribuído em escolas da Paraíba, uma das causas de pedir; **ANEXO 16 - PPE nº 1.24.000.002229/2014-03** – Denúncia do presidente do CRM em que narra o afastamento de profissionais da Medicina do Hospital Regional de

Guarabira, por motivações político-eleitoral; **ANEX0 17 - PPE nº 1.24.000.001290/2014-25** - Apuração de uso de Programa Social nos Municípios de Poço Dantas, Pilões, Cuitegí, Teixeira, Matureia, Santa Luzia, Sapé, Mari; **ANEXO 18 - PPE nº 1.24.000.001290/2014-25** – Apuração de uso de Programa Social na 7ª ZE/Mamanguape, na 26ª ZE/Santa Luzia, 29ª ZE/Monteiro e no Município de Itaporanga; **ANEXO 19 – PPE nº 1.24.000.001290/2014-25** – Apuração de uso de Programa Social na 71ª ZE/Campina Grande; 31ª ZE/Pombal; Solânea; Alagoa Grande; Alhandra; Conde; **ANEXO 20 – PPE nº 1.24.000.001290/2014-25** – Apuração de uso de Programa Social na 14ª ZE/Bananeiras; **ANEXO 21** – Cópias de PPEs; **ANEXO 22** – Cópias de PPEs; **ANEXO 23 –** Cópias de PPEs; **ANEXO 24** – Cópias de PPEs; **ANEXO 25** – Cópias de PPEs e de matérias jornalísticas; **ANEXO 26** – Cópias de PPEs; **ANEXO 27** – Cópias de PPEs; **ANEXO 28** – Cópias de PPEs; **ANEXO 29** – Mídias contendo matérias jornalísticas – denúncias de uso eleitoreiro do programa social e cópias de AIJE; **ANEXO 30** – Cópias de sentenças judiciais e de matérias jornalísticas; **ANEXO 31 –** Cópias de nomeações de servidores públicos estaduais – anos 2006, 2007 e 2010; **ANEXO 32** – Cópias de abertura de Crédito Suplementar – Anos 2011 e 2013 e cópias de ações judiciais eleitorais; **ANEXO 33** – Cópias de ações judiciais eleitorais; **ANEXO 34** – Mídia Digital contendo a exoneração de servidores que exerciam cargos em comissão da administração direta e indireta do Estado e cópias de matérias jornalísticas; **ANEXO 35** – Cópias da AIJE 1514-74; **ANEXO 36** – Cópias de notícias jornalísticas; **ANEXOS 37, 38, 39, 40, 41 e 42** – Cópias de ações judiciais eleitorais; **ANEX0 43** – Dados sigilosos (Folha de pagamento dos funcionários do Estado – Administração Pública direta e indireta – Banco do Brasil/S.A. - anos de 2013, 2014; **ANEXO 44** – Cópias do Processo TC n. 04246/15; **ANEXO 45** – Cópias de Auditoria do TCE; **ANEX0 46** – Cópias do Processo TC n. 13985/14 – TCE; **ANEXO 47 –** Dados da folha de pagamento dos servidores não efetivos denominados 'codificados', referente aos exercícios de 2010/2015 e extratos bancários da conta pelo qual foram efetuados os pagamentos, mês a mês, no ano de 2014; **ANEXO 48 –** Dados, em meio digital, da folha de pagamento dos servidores da Administração Direta do Poder Executivo, relativa aos exercícios de 2010, 2011 e 2015; **ANEXO 49 –** Dados, em meio digital, da folha de pagamento dos servidores da Administração direta do Poder Executivo, relativos ao exercício de 2014; **ANEXO 50** – Dados, em meio digital da folha de pagamento dos servidores ativos da Administração Direta do Poder Executivo, relativos aos exercícios de 2012 e 2012 (parciais); **ANEX0S 51 a 59** – Dados da perícia; **ANEX0 60** – Dados, em meio digital, dos dados da folha geral de pagamento dos servidores ativos da Administração Direta do Poder Executivo e Secretaria de Estado de Saúde.

O Corregedor que me antecedeu, o eminente **desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO**, determinou a inclusão em pauta para julgamento.

Em sessão de 1º de outubro de 2018, antes de proferir o relatório inserido nos autos, o Corregedor à época, **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** suscitou, de ofício, questão de ordem, no sentido de ouvir as partes sobre o conteúdo da mídia anexada pela Procuradoria Regional Eleitoral, em suas alegações finais, no prazo de dois dias – **fl. 6723**.

Mediante petição de **fls. 6725/6733**, a defesa dos investigados **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** requereu a retirada dos processos da pauta de julgamento, a fim de que lhes fosse franqueada a oportunidade para se manifestarem sobre os documentos juntados, em sede de alegações finais, pelo Ministério Público Eleitoral, anexando os documentos de fls. 6735/6788.

Em despacho de fls. **6790/6793**, o então Corregedor Regional Eleitoral determinou a intimação dos advogados das partes para se pronunciarem sobre a aludida mídia.

A Coligação **A VONTADE DO POVO** se pronunciou às fls. **6819/6826**, esclarecendo que não se trata rigorosamente de documento novo, de que cuida o art. 435 do CPC, a atrair a necessidade de novo pronunciamento das partes, mas mera estratégia argumentativa do Procurador Regional Eleitoral.

Ao final, reiterou os termos das alegações finais e o retorno dos autos à pauta de julgamento.

A defesa do Sr. **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES**, em petição de **fl. 6827**, requereu a concessão do prazo de cinco dias para vistas dos autos.

De igual modo procedeu, o PSB (Partido Socialista Brasileiro) através do seu patrono. fl. 6829.

Em petição de **fls. 6831/6832**, a defesa de **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** requereu que a Procuradoria Regional Eleitoral esclarecesse as

inconsistências temporais detectadas na referida documentação, antes que ela se pronunciasse acerca do conteúdo do Relatório de Pesquisa nº 1163/2018 e da mídia de fl. 6.645.

As defesas dos Srs. **RICARDO VIEIRA COUTINHO (fls. 6833/6835), ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO (fls. 6836/6837), MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA (fl. 6838), RENATO COSTA FELICIANO** e **TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES (fl. 6839)**, formularam idênticos pedidos.

Intimado para falar sobre as alegadas inconsistências, o Ministério Público pronunciou-se, às **fls. 6867/6889**, nos seguintes termos:

> *"Analisando os autos, verifica-se de fato a juntada pelo MPE do Relatório de Pesquisa nº 2263/2018, o qual teve por objetivo justamente refutar as alegações defensivas dos Investigados quando buscaram desconstituir as informações apresentadas no corpo da inicial da presente demanda e da mídia de fl. 04 do anexo I (Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.24.000.001290/2014).*
>
> *No entanto, conforme bem pontuou este parquet quando da apresentação de suas razões finais, as informações questionadas pelos investigados e utilizadas pelo MPE na petição inicial foram disponibilizadas pelo próprio Governo do Estado da Paraíba. Além do mais, consta do corpo das alegações finais que 'o ponto relevante não é se os dados estavam integralmente corretos ou não naquele momento, mas a não adoção das medidas pertinentes a aferir a regularidade do programa, haja vista o vasto indicativo de inconsistências detectadas com destaque no ano eleitoral', até porque, e como destacado no relatório de pesquisa, 'os dados necessitam de confirmação a partir de outras diligências, haja vista eventuais alterações de domicílio sem o devido registro perante a Receita Federal e o cadastro do programa Bolsa Família.'*
>
> *Nesse sentido, a alegação de 'inconsistência' não merece prosperar. No caso, e como bem pontuado pelas partes demandadas, o Ministério Público Eleitoral indicou precisamente a fonte da informação e a data da consulta, sendo tudo compilado em um relatório cujo pedido foi formalizado no dia 27.06.2018 (quando da abertura de prazo para as alegações finais). Vício teria se os registros estivessem sem a devida identificação. Por outro lado, as pesquisas poderiam ter sido juntadas independentemente de um relatório, não se vislumbrando, portanto, qualquer*

prejuízo às partes, que tudo analisaram e, pelo que se observa das manifestações apresentadas, compreenderam."

Posteriormente, o então Corregedor, Des. **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO**, determinou a abertura de vistas dos autos em cartório, no prazo comum de dois dias, aos advogados do PSB e do investigado **WALDSON DIAS DE SOUZA – fls. 6873/6874**.

Na petição de **fls. 6.883/6.884** foi requerida a renovação da intimação, em face de algumas inconsistências presentes nas representações processuais das partes, com a determinação de republicação, após as devidas retificações cartorárias requeridas pelos advogados **(fls. 6.892)**.

Em 19 de novembro de 2018, os autos foram a mim redistribuídos, em razão da minha condição de Corregedor Regional Eleitoral.

Em despacho de fls. 6.898/6.906, Vol. 26, determinei a intimação do investigado **WALDSON DIAS DE SOUZA** para constituir novo patrono, em razão da incompatibilidade superveniente do seu advogado, Dr. **FÁBIO ANDRADE DE MEDEIROS**, em face de sua nomeação para o cargo de Procurador-Geral do Estado.

Em petição de fls. 6.915, Vol. 26, o advogado Francisco das Chagas Ferreira requereu a sua habilitação nos autos, em defesa do investigado **WALDSON DIAS DE SOUZA**.

Consigno, ao final, que o mandato dos investigados Ricardo Vieira Coutinho e Ana Lígia Costa Feliciano, respectivamente, nos cargos de governador e vice-governador da Paraíba, findou-se em 31.12.2018.

Após minudente exame dos autos, determinei a disponibilização de pauta para julgamento deste feito.

Em data de 09.07.19, os investigados Ricardo Vieira Coutinho e Ana Lígia Costa Feliciano peticionaram a este Corregedor, em expediente protocolado sob o nº 9.520/2019, suscitando a perda superveniente do objeto das ações, em virtude do término dos seus mandatos, estando o processo já devidamente incluído em pauta para o dia 11.07.2019.

Julgados os autos, por solicitação dos eminentes Juízes Sérgio Murilo Wanderley Queiroga e Antônio Carneiro de Paiva Júnior foram encaminhadas as declarações de voto de Suas Excelências, respectivamente, em 22.08.2019 e 03.09.2019 (certidão de fl.7017) e 02.09.2019 (certidão de fl.7019), com vistas a integrar o presente acórdão, acompanhadas da ratificação do teor das notas taquigráficas requeridas pelos patronos das partes, atestada em certidão de fl. 7018, expedida em 04.09.2019, com posterior conclusão a este Relator para a lavratura do acórdão, em 05.09.2019 (fl. 7039v).

Eis o relatório circunstanciado.

V O T O

QUESTÃO DE ORDEM: PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DAS AÇÕES EM RELAÇÃO AOS INVESTIGADOS RICARDO VIEIRA COUTINHO E ANA LÍGIA COSTA FELICIANO SOB O ENFOQUE DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 22, XIV DA LC Nº 64/90, AO ACENO DO ESVAZIAMENTO DA PRETENSÃO JURÍDICA OPERADA PELO TRANSCURSO DOS MANDATOS.

Preambularmente, ressalto que em data de 09.07.19, os investigados Ricardo Vieira Coutinho e Ana Lígia Costa Feliciano peticionaram a este Corregedor, em expediente sob o nº 9.520/2019, suscitando a perda superveniente do objeto das ações, em virtude do término dos seus mandatos.

Em razão da relevância desse último tema trazido à baila, entendo que sua análise deve anteceder às demais questões e, portanto, passo a enfrentá-lo como Questão de Ordem antecedente.

RICARDO VIEIRA COUTINHO e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, por meio da petição (Protocolo nº 9.520/2019), do dia 09 de julho do presente ano, alegaram que, em razão da extinção dos mandatos eletivos ocorrida em 31 de dezembro de 2018, restou esvaziada, por completo, a pretensão jurídica perseguida nas ações **AIJE 2007-51.2014.6.15.0000**, **AIJE 1802-22.2014.6.15.0000** e **Representação Eleitoral nº 2016-13.2014.6.15.0000**.

Os investigados pinçam o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, adotado no julgamento dos Recursos Ordinários nº 5376-10/MG, DJE de 20.03.2019, e nº 2246-88/AP, DJE de 22.02.2019, ambos relatados pelo Min. Edson Fachin.

Acrescentam, ainda, que eventual alteração na jurisprudência sobre a matéria não poderá repercutir no caso dos autos, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da anterioridade da Lei Eleitoral – Art. 16 da CF – e do Art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ao final, registraram que a matéria será suscitada na oportunidade do julgamento e pediram que fosse reconhecida a perda superveniente do objeto das ações com a consequente extinção dos processos, sem resolução do mérito, em relação aos investigados RICARDO VIEIRA COUTINHO e ANA LÍGIA COSTA FELICIANO.

Passo à análise da Questão de Ordem.

O TSE, a partir dos precedentes AgR-AI 604-82, DJE de 16.02.2018; AgR-Respe 501-73, DJE de 08.02.2018; e AgR-Respe 523-95, DJE de 16.02.2018, todos relatados pelo Min. Luiz Fux, adotou nova orientação jurisprudencial nas causas que versem sobre AIJE por abuso de poder, qual seja, a prejudicialidade do objeto recursal justificada por duas razões: 1. quando o acórdão proferido pela Corte Regional não impõe a cassação dos mandatos impugnados; 2. quando se verifica o fim dos referidos mandatos.

Importante registrar que a orientação jurisprudencial não é pacífica e encontra resistência no próprio TSE, conforme a ressalva registrada em um dos aludidos precedentes – RESPE 523-95:

> *"(...) 3. Ressalva de entendimento: subsiste o interesse jurídico recursal, ainda que haja o término do mandato e não tenha sido determinada a cassação do mandato, porquanto seria suficiente o juízo de procedência na AIJE, independentemente de aplicar-se (ou não) a cassação, para atrair a inelegibilidade futura, quando da ulterior formalização do Registro de Candidatura. 4. Agravo Regimental desprovido."*

No julgamento do Agravo Regimental no RESPE nº 2-78.2014.6.17.0083, Classe 32, Petrolina/PE, ocorrido em 22.05.2018, no qual se discutia a aplicação do Art. 30-A da Lei das Eleições, o Min. Luís Roberto Barroso, também consignou, levando em consideração a existência de duas sanções legais:

> *"Senhor Presidente, apenas quero fazer uma ressalva. Tenho dúvida que haja prejuízo neste caso em razão do fato de existir dupla sanção, tanto a perda do mandato quanto a de inabilitação.*
>
> *Como ainda não tive tempo para refletir o suficiente sobre essa matéria, em vez de pedir vista e emperrar o julgamento, apenas ressalvo que estou cogitando reconsiderar esse entendimento jurisprudencial. Feita essa ressalva, acompanho o relator."*

Um ano depois, a mesma Corte Superior, ao analisar o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral nos autos do Recurso Ordinário nº 7634-25.2014, julgou contra a nova orientação jurisprudencial por ele inaugurada, haja vista que determinou a cassação do diploma outorgado ao ex-governador do Rio de Janeiro, Luiz Fernando Pezão, mesmo após já findo o seu mandato eletivo.

A parte final da ementa do aludido precedente está exarada nos seguintes termos:

> *"12. Tendo sido a ação julgada parcialmente procedente na origem, o transcurso do prazo do mandato não inviabiliza, por si só, a modificação do decisum na linha da procedência in totum, uma vez não esgotado o prazo da inelegibilidade."*

Por outro lado, observa-se nos próprios precedentes juntados pelos investigados (RO nº 2246-88.2014 e RO nº 5376-10.2014, ambos da lavra do Ministro Edson

Fachin) que a linha argumentativa que o levou à conclusão de esvaziamento da pretensão recursal deu-se pelas seguintes razões:

> ***RO nº 2246-88.2014:*** *"o período correspondente aos mandatos eletivos para os quais Carlos Camilo Góes Capiberibe e Carlos Rinaldo Nogueira Martins concorreram em 2014, qual seja, governador e vice-governador do Amapá, findou-se em 2018, não tendo sido condenados os Recorridos pela prática do ilícito que lhes foi imputado, razão pela qual a pretensão recursal encontra-se fulminada pela perda superveniente do objeto do processo" (sem grifo no original)*

> ***RO nº 5376-10.2014:*** *"o período correspondente aos mandatos eletivos para os quais os recorridos concorreram em 2014, qual seja, governador e vice-governador de Minas Gerais, findou-se em 2018, não tendo sido condenados os Recorridos pela prática do ilícito que lhes foi imputado, razão pela qual a pretensão recursal encontra-se fulminada pela perda superveniente do objeto do processo" (sem grifo no original)*

Pois bem, é de clareza insofismável o fato de que aquela Corte Superior trilhou pelo caminho da perda superveniente do objeto, amparando-se no fato de que nas cortes de origem, não houve a imputação de nenhuma penalidade, diferentemente do caso em exame, uma vez que este Regional é a instância originária que irá apreciar e julgar os fatos conforme a prova constantes dos autos, inexistindo qualquer razão para a declaração da perda superveniente do objeto, não se aplicando aqui a viragem jurisprudencial, uma vez que **não há decisão desta Corte**, **que é, repita-se, a instância originária para apreciar o pedido de declaração de inelegibilidade.**

No Recurso Ordinário nº 1954-70.2014.6.15.0000, oriundo da Paraíba, em que se discute a alegada prática de abuso de poder político e econômico, consubstanciada no pagamento de obrigações previdenciárias no curso do processo eleitoral, mais conhecida como a "AIJE da PBPREV", a matéria está sendo objeto de debate e as partes foram intimadas para se manifestarem sobre eventual perda superveniente do objeto.

Em parecer ofertado no citado processo, o Vice-Procurador Geral Eleitoral enfrentou o tema, ressaltando a autonomia da sanção de inelegibilidade em relação à cassação do registro ou diploma e que a tese não encontra amparo na dicção do Art. 22, XIV da LC Nº 64/90, cuja redação é a seguinte:

> ***"Art. 22. (…)***
>
> *XIV – julgada procedente a representação,* ***ainda que após a proclamação dos eleitos,*** *o Tribunal* ***declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou,*** *além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;*
>
> *(...)"*

Recorrendo às lições de José Jairo Gomes, admite-se a possibilidade de aplicação da sanção de inelegibilidade até mesmo para o candidato não eleito, tese essa reforçada pela citação de Rodrigo Zilio:

> *"Em verdade, somente haverá perda de objeto após o decurso de mais de oito anos da eleição em que ocorreu o abuso, já que, nesta hipótese, sequer é possível decretar sanção de inelegibilidade."*

Sobre a natureza jurídica da inelegibilidade, leciona o mesmo doutrinador:

> *"Resumidamente, pode-se afirmar que a inelegibilidade, no ordenamento jurídico brasileiro, possui um regime jurídico dúplice: é prevista como efeito anexo de decisões condenatórias proferidas por órgãos judiciais, políticos ou administrativos (v.g., art. 1º, e, da LC nº 64/90; é prevista como sanção aplicada diretamente no provimento jurisdicional condenatório (art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990). Na primeira hipótese (inelegibilidade como efeito anexo), não há necessidade de um pedido expresso de reconhecimento dessa restrição na respectiva ação originária, não há debate específico sobre os eventuais efeitos da inelegibilidade no aludido processo e tampouco a decisão final daquele feito, em sua fundamentação ou dispositivo, deve se manifestar sobra a incidência (ou não) da inelegibilidade. Na segunda hipótese (inelegibilidade como sanção), a petição da AIJE parte de um requerimento de aplicação dessa sanção de inelegibilidade, esse pedido é objeto de debate judicial entre as partes e, ao final, o dispositivo da sentença vai deliberar sobre o reconhecimento (ou não) da inelegibilidade como sanção." (in "DIREITO ELEITORAL: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais". 6ª ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 216/217).*

Na forma do parecer ministerial, já citado, emitido no RO nº 1954-70.2014.6.15.0000 e com base nas lições doutrinárias supra, há que se distinguir a inelegibilidade-sanção – imposta como consequência da prática de ilícito eleitoral -, da inelegibilidade originária ou inata, assim entendida como efeito secundário ou indireto decorrente de uma decisão sancionatória da prática de um ilícito. Nesta última, *"é necessária a conjugação da decisão condenatória com a previsão em Lei Complementar."* Diferentemente da primeira, a inelegibilidade sanção, que constitui efeito direto e imediato da decisão por ela constituída, como é a hipótese do caso em disceptação, no qual se discute não apenas a prática de condutas vedadas, mas também a alegada ocorrência de abuso de poder político e econômico.

Ora, como bem asseverou o MPE, no parecer emitido no recurso em referência, "*Se o Tribunal (o TSE) cassou o diploma nos autos do recurso ordinário nº 7634-25.2014, mesmo não havendo mais mandato eletivo, somente para fins de inelegibilidade reflexa, com mais*

razão é possível a imposição da sanção de inelegibilidade no caso em apreço, mas não como mera consequência do julgado, e sim como efeito direto, como penalidade."

Ademais e com igual razão, adotar-se entendimento contrário seria conferir um privilégio indevido aos investigados, que, escapariam do alcance da Lei, em razão da demora pela prestação do serviço da jurisdição, como afirmado na parte final do parecer mencionado:

> *"É dizer, o julgamento intempestivo de uma demanda por parte da Justiça Eleitoral confere um bill de indenidade ao infrator, frustrando a justa expectativa de controle de regularidade das eleições e, ao final, significa uma evidente negativa de prestação jurisdicional."*

À vista disso, definitivamente não há falar em perda do objeto, uma vez que mesmo diante do término do mandato, o que impossibilita a cassação do diploma- um dos objetos perseguidos pelos investigantes, subsiste inalterado o outro objeto, qual seja, a possibilidade da declaração de inelegibilidade dos investigados, Ricardo Vieira Coutinho e Ana Lígia Costa Feliciano.

Isso posto, rejeito a questão de ordem trazida à colação.

PRELIMINARES

Ultrapassada a matéria relativa à questão de ordem, e seguindo o voto, ressalto que nas contestações ofertadas pelos investigados, foram suscitadas seis preliminares, a saber:

1. Ausência de citação da coligação e dos partidos aos quais os investigados, RICARDO VIEIRA COUTINHO e ANA LÍGIA COSTA FELICIANO, são filiados (esta preliminar foi agitada pelos investigados Ana Lígia Costa Feliciano e Ricardo Vieira Coutinho nas contestações da **AIJE 1802** e por Antônio Eduardo Albino, Waldson Dias de Souza, Renato Costa Feliciano, Márcia Figueiredo, R. V. Coutinho e Ana Lígia Costa Feliciano, na

REPRESENTAÇÃO 2016);

2. Não cabimento da AIJE para apurar fatos anteriores ao pleito eleitoral (preliminar provocada pelos investigados Ana Lígia Feliciano e Ricardo V. Coutinho nas contestações da AIJE 1802) e, na REPRESENTAÇÃO 2016, pelos investigados Renato Costa Feliciano Coutinho, Márcia de Figueiredo Lucena, Ricardo V. Coutinho e Ana Lígia;

3. Ilegalidade e nulidade das provas decorrentes de Procedimentos Preparatórios Eleitorais/PPEs (preliminar agitada nas contestações da REPRESENTAÇÃO 2016, por ANTÔNIO EDUARDO ALBINO, Waldson Dias de Souza, Renato Costa Feliciano, Márcia de Figueiredo Lucena, Ricardo V. Coutinho e Ana Lígia Lígia Costa Feliciano;

4. Ausência de citação dos agentes públicos responsáveis pelos atos – dos Srs. Tárcio Handel, Laureci Siqueira e Milton Dornelas – na condição de litisconsortes passivos necessários (esta preliminar foi formalizada por Antônio Eduardo Albino, Waldson Dias de Souza, Ana Lígia, na REPRESENTAÇÃO 2016;

5. Fragilidade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e preliminar de cerceamento de defesa, ante a não observância das formalidades legais na citação da investigada ANA LÍGIA COSTA FELICIANO (esta preambular foi articulada por Antônio Eduardo Albino, Waldson Dias de Souza, Renato Costa Feliciano, Ricardo V. Coutinho, Márcia de Figueiredo Lucena e Ana Lígia Costa Feliciano, na REPRESENTAÇAO 2016;

6. Necessidade em relação a limitação do número das testemunhas arroladas pelo PRE (preliminar suscitada por Antônio Eduardo Albino, Waldson Dias de Sousa, Renato Costa Feliciano, Márcia Figueiredo, Ricardo V. Coutinho, na Representação 2016.)

Essas seis preliminares foram examinadas pelo Corregedor, à época, o eminente Juiz TÉRCIO CHAVES DE MOURA (**fls. 3.381/3.420, Vol. 12**), que repeliu todas elas.

Dessa decisão, houve a interposição de Agravos Regimentais por parte dos investigados FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES (**fls. 3.519/3.532**),

MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA (**fls. 3.533/3.539**), RENATO COSTA FELICIANO (**fls. 3.540/3.547**), ANA LÍGIA COSTA FELICIANO (**fls. 3.548/3.565**), ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO (**fls. 3.566/3.579**) e RICARDO VIEIRA COUTINHO (**fls. 3.588/3.602**) – Vol. 12 da AIJE.

Nos aludidos Agravos Regimentais, foi suscitada uma preliminar de inconstitucionalidade da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, de 21.08.2014, que disciplinou o Procedimento Preparatório Eleitoral, em face do Art. 22, I da Constituição Federal.

Em despacho de fls. 3.714/3.715 (Vol. 13), a eminente Desembargadora, MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, determinou a intimação do Ministério Público Eleitoral, para pronunciamento de estilo.

Em parecer de fls. 4.026/4.040 (Vol. 15), o Procurador Regional Eleitoral opinou pela rejeição da citada preliminar.

Por sua vez, na sessão de 04.08.2016, o plenário desta Corte decidiu, na linha da jurisprudência predominante, não conhecer dos Agravos Regimentais, sob a alegação de irrecorribilidade das decisões interlocutórias, podendo vir a matéria ser agitada como preliminar quando do julgamento definitivo da ação (**Acórdão de fls. 4.200/4.215. Vol 13**).

Nessa ordem, imperioso, primeiramente, o exame da preliminar de Inconstitucionalidade agitada nos agravos mencionados.

1ª PRELIMINAR: INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA Nº 499/2014 DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Aduzem os investigados que a Lei nº 12.034/2009, ao inserir o Art. 105-A à Lei das Eleições, vedou a instauração, na seara eleitoral, de procedimentos inquisitivos previstos na Lei da Ação Civil Pública e, em sendo o PPE instrumento de natureza administrativa, inquisitiva, unilateral e facultativa, conforme dispõe o Art. 1º da Portaria n. 499/2014 da Procuradoria-Geral da República, a essência do aludido instrumento é idêntica à do Inquérito Civil, que teria sido expurgado pela Lei 12.034/2009, na seara Eleitoral.

Invocaram os investigados o precedente do TSE – Recurso Ordinário nº 4746-42, oriundo de Manaus, julgado em 06.03.2014, no qual ficou consignada a impossibilidade de o Ministério Público Eleitoral instaurar, no respectivo âmbito, inquérito voltado a perquirir dados para instruir a representação eleitoral.

Nos Agravos Regimentais de fls. 3.519/3.579 e 3.588/, os investigados alegaram, ainda, a inconstitucionalidade formal da Portaria PRG/MPF nº 499/2014, de 21.08.2014, que criou o procedimento administrativo de natureza investigativa, o que só é possível mediante Lei ordinária e de competência privativa da União. Entendem, então, que houve violação ao Art. 22, I, da Constituição Federal.

No final, pugnaram pelo reconhecimento e decretação da inconstitucionalidade da aludida portaria, ante o vício formal declinado e o reconhecimento da ilegalidade dos Procedimentos Preparatórios Eleitorais/PPE's que instruem a presente AIJE, decretando, por consequência, a nulidade das provas neles produzidas e que subsidiaram a propositura da AIJE 2007 e a RE 2016, extinguindo o processo sem resolução de mérito, ou, alternativamente, a determinação para que sejam desentranhados dos presentes autos.

Adoto como razões de minha deliberação os mesmos fundamentos usados na decisão de fls. 3.381/3.420, Vol. 12 da AIJE 2007, proferida pelo eminente ex-Corregedor, Juiz Tércio Chaves de Moura, cujos termos, na parte que interessa ao presente julgamento, são os seguintes:

> *"Para trazer luz a questão, sigamos primeiro ao "leading case", tratado pelos investigados como paradigma a essa pretensão, ou seja, tornar nula TODA prova produzida através dos Procedimentos Preparatórios Eleitorais – PPE, disciplinados pela Portaria n. 499, de 21.08.2014, da Procuradoria Geral da República.*
>
> *O Recurso Ordinário n. 4746-42.2010.6.04.0000 – Classe 37 – Manaus – Amazonas, trata-se de uma representação manejada pelo Ministério Público Eleitoral em razão da suposta prática de conduta vedada, proposta no ano de 2010, com base no Inquérito Civil Público n.*

1.13.000.000830.2010-11, que apurava a ocorrência de abuso de poder político e propaganda eleitoral antecipada, por parte do Governo do Estado do Amazonas.

Chama a atenção, primeiramente, que os Procedimentos Preparatórios Eleitorais – PPE, tidos pelos investigados como idênticos ao Inquérito Civil Público, em nenhum momento foram objeto de apreciação pelo Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral, até porque a apreciação do referido feito deu-se em data anterior a edição dos "PPEs" (Portaria n. 499, de 21.08.2014, publicada no Diário Oficial da União de 26.08.2014).

A questão avençada na preliminar, contudo, já foi objeto de apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito das ações cíveis e penais eleitorais. Através do Recurso Especial Eleitoral n. 545-88.2012.6.13.0225 – Classe 32, da relatoria do ministro João Otávio de Noronha, em 08 de setembro de 2015, assim decidiu a Corte Superior:

'RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 105-A DA LEI 9.504/97. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES ELEITORAIS. MÉRITO. PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI PRÉVIA. MULTA. DESPROVIMENTO.

(...)

*2. **A interpretação do art. 105-A da Lei 9.504/97 pretendida pelo recorrente no sentido de que as provas produzidas em inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Eleitoral seriam ilícitas não merece prosperar, nos termos da diversidade de fundamentos adotados pelos membros desta Corte Superior, a saber:***

2.1. Sem adentrar a questão atinente à constitucionalidade do art. 105-A da Lei 9.504/97, ressalte-se que i) da leitura do dispositivo ou da justificativa parlamentar de sua criação não há como se retirar a conclusão de que são ilícitas as provas colhidas naquele procedimento; ii) a declaração de ilicitude somente porque obtidas as provas em inquérito civil significa blindar da apreciação da Justiça Eleitoral condutas em desacordo com a legislação de regência e impossibilitar o Ministério Público de exercer o seu munus constitucional; iii) o inquérito civil não se restringe à ação civil pública, tratando-se de procedimento administrativo por excelência do Parquet e que pode embasar outras ações judiciais (Ministros João Otávio de Noronha, Luciana Lóssio e Dias Toffoli).

2.2. Ao art. 105-A da Lei 9.504/97 deve ser dada interpretação conforme a Constituição Federal para que se reconheça, no que tange ao inquérito civil público, a impossibilidade de sua instauração para apuração apenas de ilícitos eleitorais, sem prejuízo de: i) ser adotado o Procedimento Preparatório Eleitoral já previsto pelo Procurador-Geral da República; ou ii) serem aproveitados para propositura de ações eleitorais elementos que estejam contidos em inquéritos civis públicos que tenham sido devidamente instaurados, para os fins previstos na Constituição e na Lei 7.347/85 (Ministros Henrique Neves e Gilmar Mendes).

2.3. O art. 105-A da Lei 9.504/97 é inconstitucional, pois: i) o art. 127 da CF/88 atribuiu expressamente ao Parquet a prerrogativa de tutela de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis, de modo que a defesa da higidez da competição eleitoral e dos bens jurídicos salvaguardados pelo ordenamento jurídico eleitoral se situa no espectro constitucional de suas atribuições; ii) a restrição do exercício de funções institucionais pelo Ministério Público viola o art. 129, III, da CF/88, dispositivo que prevê o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de

interesses difusos e coletivos; iii) houve evidente abuso do exercício do poder de legislar ao se afastar, em matéria eleitoral, os procedimentos da Lei 7.347/1985 sob a justificativa de que estes poderiam vir a prejudicar a campanha eleitoral e a atuação política de candidatos (Ministros Luiz Fux e Maria Thereza de Assis Moura).

(...)

5. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, por fundamentos diversos, nos termos dos votos individualmente proferidos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 545-88.2012.6.13.0225 – Classe 32, DJE 04.11.2015 – Destaquei e sublinhei).'

(...)

No mais, cumpre destacar, que para uma decisão definitiva, o magistrado não tem em conta a prova considerada isoladamente, mas ela sempre deverá estar associada a todo o conteúdo probatório. Os autos denotam que, não obstante o cotejo dos procedimentos preparatórios eleitorais, produzidos no âmbito no Ministério Público Eleitoral, os mesmos foram e continuam sendo submetidos ao contraditório e serão valorados, ou não, por este julgador, na medida em que possam levar ao objetivo da demanda, ou seja, a busca da verdade real. Com esses fundamentos, rejeito a preliminar de ILEGALIDADE E NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE AUTORIA DO MPE."

Em julgados recentes, o TSE tem confirmado esse entendimento. Cito dois precedentes relatados pelo Min. Luís Roberto Barroso, a título de ilustração:

Precedente 1: "...4. A instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) não viola o art. 105-A da Lei 9.504/97, inexistindo nulidade na utilização de provas nele produzidas, em especial quando confirmadas em juízo com a

garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes." ***(Recurso Ordinário nº 165656, Boa Vista/RR. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. DJE de 15.03.2019, p. 119/120)***.

Precedente 2: "(...) 6. A instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) não viola o art. 105-A da Lei nº 9.504/1997, inexistindo nulidade na utilização de provas nele produzidas, em especial quando confirmadas em juízo. (...) 18. A prova produzida por meio de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) e confirmada em juízo com oportunização do contraditório e da ampla defesa é lícita, não havendo se falar em afronta ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97." ***(Recurso Ordinário nº 165826. Boa Vista/RR, acórdão de 02.10.2018. DJE de 25.10.2018)****."*

Acrescento, ainda, que prevalece a presunção, higidez de constitucionalidade da Portaria em disceptação, até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie na ADI nº 4352, ajuizada pelo PDT.

Ademais, na aludida ADI 4352, o parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, (emitido em 31 de maio de 2013), caminha em favor da Portaria em tela, haja vista que a manifestação opinativa é pela inconstitucionalidade do Art. 105-A da Lei das Eleições que, ao afastar, em matéria eleitoral, as disposições da Lei da Ação Civil Pública, retira do Ministério Público os meios de coibir o abuso de poder político e econômico.

Realço, por pertinente, que os depoimentos e documentos que respaldam os aludidos procedimentos preparatórios, quando não chancelados em juízo, serão valorados conforme a amplitude e contexto do conjunto probatório existente nos autos.

Portanto, alicerçado nos fundamentos acima mencionados e na jurisprudência mansa e pacífica do Colendo TSE, rejeito essa preliminar.

Dando continuidade, registro que das preliminares contidas nas contestações dos investigados e que foram apreciadas pelo Corregedor no despacho de fls. 3.381/3.420 (Vol. 12 da AIJE 2007), apenas uma foi inserida nas alegações finais: a preliminar de ausência de citação dos agentes públicos responsáveis pelos atos (litisconsorte passivo necessário).

Em relação ao tema, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias ou sem a natureza de definitividade, proferidas nos feitos eleitorais em geral, devendo a parte renovar a matéria por ocasião das alegações finais. Abraçando o posicionamento com vigor, destacamos:

> ***1: "****(...) As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo juiz eleitoral por ocasião do julgamento,* ***caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público em suas alegações finais.*** *(Resolução TSE nº 23.462/2015)*
>
> ***Precedente 2****: "(...) A jurisprudência atual desta Corte alinha-se ao entendimento de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivos são irrecorríveis,* ***ficando os eventuais inconformismos surgidos para posterior manifestação em recurso contra decisão final do processo*** *(...)" - TSE, Agravo-AI nº 182927/PI, DJE de 05.06.2013)*
>
> ***Precedente 3****: "As decisões interlocutórias tomadas em sede de investigação judicial eleitoral, sob o rito do art. 22 da LC nº 64/90, são irrecorríveis isoladamente, devendo sua apreciação ser feita quando da interposição do recurso próprio, haja vista que a matéria nela decidida não se sujeita à preclusão imediata. Celeridade processual visando à efetiva prestação jurisdicional. Recurso especial não provido" (TSE, RESPE nº 25999/SP, DJ de 20.10.2006, p. 207).*

Finalmente, a Resolução nº 23.478, de 10 de maio de 2016, através da qual o TSE disciplinou a aplicabilidade do CPC (Lei nº 13.105/2015), no âmbito da Justiça Eleitoral, em seu artigo 19, observamos, *in verbis:*

> *"Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão,* ***ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito****."*

Desse modo, a única preliminar existente nas alegações finais dos investigados e que constava nas contestações é a de ausência de citação dos servidores responsáveis pelos atos que, na ótica dos investigados, deveriam figurar no processo como litisconsortes passivos necessários.

As outras preliminares a serem apreciadas por esta Corte, foram provocadas apenas nas alegações finais, que são três: de violação ao contraditório, consistente na AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS do laudo pericial; de violação ao princípio do '*bis in idem'*; e de ausência de interesse jurídico a justificar a intervenção de CÁSSIO

RODRIGUES DA CUNHA LIMA e RUY CARNEIRO DE AÇA BELCHIOR, na condição de assistentes simples, articulada pelo PSB.

Examino agora as outras quatro preliminares.

2ª PRELIMINAR: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELAS CONDUTAS

RICARDO VIEIRA COUTINHO, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO; ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO, RENATO COSTA FELICIANO, MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, WALDSON DIAS DE SOUSA (nas contestações da RE nº 2016), TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES e o **PSB** e, **MÁRCIA LUCENA, RENATO FELICIANO, ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES, WALDSON DIAS DE SOUZA, RICARDO VIEIRA COUTINHO** (nas contestações da AIJE 2007) proclamam que o **Ministério Público Eleitoral**, na Representação Eleitoral **nº 2016-13.2014.6.15.0000**, omitiu-se em convocar para o polo passivo do processo, o Sr. **TÁRCIO HANDEL PESSOA RODRIGUES** - gestor do programa EMPREENDER PB, no período de fevereiro de 2011 a abril de 2014.

Por sua vez, os investigados - **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, WALDSON DIAS DE SOUZA, RENATO COSTA FELICIANO** e **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO** – suscitaram idêntica preliminar, ao argumento de que não foram inseridos no polo passivo da lide, o Gerente Executivo de Promoção Cultural da Paraíba, Sr. **MILTON DORNELLAS BEZERRA JÚNIOR,** e Sr. **LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS**, presidente da FUNESC.

Aduziram que a Portaria nº 005/SCULT/PB, de 30.08.2014, delegou competência ao Gerente Executivo de Promoção Cultural para a prática de diversos atos e que a Lei Estadual n. 4.314/1982 projetou autonomia administrativa ao Presidente da FUNESC, o que ensejaria a responsabilidade dos mencionados servidores pela prática das ações administrativas questionadas.

Arrazoaram que a jurisprudência do TSE consolidou a premissa de que devem figurar no polo passivo da Representação por Conduta vedada, o agente público responsável e o beneficiário.

Destaco que a exigência de formação de litisconsorte passivo necessário entre os candidatos beneficiados e o responsável pela prática de abuso de poder político foi amplamente discutida no **RESPE nº 843/MG**, relatado pelo Min. João Octávio de Noronha, DJE de 02.09.2016, cujo trecho da ementa reproduzo:

> *ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER* ***POLÍTICO*** *E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.*
>
> *1. Até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder político. Esse entendimento, a teor do que já decidido para as representações que versam sobre condutas vedadas, merece ser reformado para os pleitos seguintes.*
>
> *2. A revisão da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados, por força do princípio da segurança jurídica e da incidência do art. 16 da Constituição Federal.*
>
> *3.* ***Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsorte passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso de poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.***
>
> *(...)*

Como se vê, em nome da segurança jurídica, a nova orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral não pode ser aplicada a ações que se reportem ao Pleito de 2014, como é a hipótese dos autos, porquanto apenas é aplicável a partir das eleições de 2016.

Conquanto os investigados defendam que o subsecretário, gerente-executivo e presidente de uma fundação devessem figurar 'obrigatoriamente' no polo passivo, entendo diferente. Não obstante as autoridades mensuradas possam ter contribuído para o suposto descumprimento de um regramento eleitoral, ausente qualquer exigência de que eles tenham que compor obrigatoriamente o polo passivo da demanda, como na hipótese em disceptação.

Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público Eleitoral, em suas alegações finais, o Sr. **MILTON DORNELLAS BEZERRA JÚNIOR** – Gerente Executivo de Promoção Cultural do Estado – e o Sr. **LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS** - presidente da FUNESC -, faziam parte do escalão operacional, haja vista que vinculados hierarquicamente ao titular da Secretaria da Cultura, Sr. **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES**, responsável pela referida pasta.

Portanto, segundo a firme jurisprudência do TSE, não é imprescindível incluir-se nas ações ajuizadas em relação ao pleito de 2014, todos os que contribuíram para a materialização da conduta supostamente ilícita, principalmente em se tratando de agentes públicos que são meros executores de ordens.

Nessa linha, invoco dois julgados daquela Corte Superior:

> *Precedente 1: "O litisconsórcio passivo necessário que a jurisprudência do TSE deriva do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, e mesmo assim apenas a partir das Eleições 2016, é no sentido de que o candidato beneficiário deve compor o polo passivo com aqueles acusados da prática da conduta vedada, não sendo necessário incluir entre esses últimos todos aqueles que, de alguma maneira, contribuíram para a prática da infração."* **(Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 187415 - Manaus/AM. Acórdão de 29.05.2018, Rel. Min. Rosa Weber. DJE de 02.08.2018)**.

> ***Precedente 2**: "(...) Não há litisconsórcio passivo necessário na hipótese de meros executores de ordens. Precedentes. Rejeição. Ofensa aos arts. 266, 268 e 270 do Código Eleitoral."* **(Recurso Especial Eleitoral nº 57611, Frecheirinha/CE. Acórdão de 19.03.2019. DJ de**

16.04.2019, p. 40/42).

Assim, rechaço esta preliminar.

3ª PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PARIDADE DE ARMAS.

RICARDO VIEIRA COUTINHO e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO -** fls. 6.078/6.135, Vol. 22 -, bem como o **PSB -** fls. 6.226/6.271, Vol. 23 -, **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES** e **WALDSON DIAS DE SOUZA -** fls. 6.316/6.342, Vol. 23 -, **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA -** fls. 6.343/6.367, Vol. 23 -, **RENATO COSTA FELICIANO** e **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO -** fls. 6.368/6.392, Vol. 23 - e **TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES -** fls. 6.393/6.417, Vol. 23 -, argumentam que o **LAUDO PERICIAL DE ESCLARECIMENTOS - fls. 5.672/5.690, Vol. 20** -, contém informações errôneas e dados incongruentes em relação ao primeiro, o que exigiria a realização de audiência com o perito, a fim de esclarecer as divergências.

Banda outra, os investigados e o PSB/PB acentuam que, quando da negativa de realização do pedido de audiência do perito, o relator teria violado garantias e direitos básicos dos promovidos, contaminando a validade do segundo laudo e, consequentemente, toda a prova pericial confeccionada no procedimento.

Alegam, com base no § 3º[27] do art. 477 do CPC e em parecer jurídico da lavra do professor e jurista, Luiz Casa Grande Pereira (**fls. 5.802/5.824)**, que é direito das partes ouvir o perito e os assistentes técnicos em audiência, a fim de que prestem esclarecimentos acerca do laudo complementar confeccionado, encartado no caderno processual.

Quanto a esse ponto, reafirmo o que consta no despacho de fls. **5.725/5.729 (Vol. 20**), da lavra do eminente Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, nos seguintes termos:

27 Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

> ***"Vejo como desnecessária a realização de audiência, considerando que as partes poderão, por escrito, se pronunciar sobre as informações do perito, SEM QUE HAJA APRESENTAÇÃO DE NOVOS QUESITOS, considerando que, a pretexto de 'novos esclarecimentos dos esclarecimentos', implicaria na eternização do processo.***
>
> ***Ademais, aos investigados TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO e ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO, foi dada a oportunidade de pedir esclarecimentos ao Laudo Pericial de f. 5.408/5.524, e não o fizeram, não podem agora pretender apresentar nova quesitação ou esclarecimentos sobre as informações complementadas pelo perito do Juízo.***
>
> ***As partes terão a oportunidade de, nas alegações finais, trazer as suas conclusões ou construir seus argumentos tendo como referência o laudo pericial e os esclarecimentos prestados pelo perito."***

Acrescento, ainda, que aos investigados foi dada a oportunidade de se pronunciarem sobre a primeira perícia e, naquela oportunidade, apenas se limitaram a pedir a juntada de parecer técnico (fls. 5.559/5.621, Vol. 19), mas não manifestaram qualquer pretensão de solicitar esclarecimentos sobre informações complementares.

Ressaltamos, por pertinente, que todas as indagações feitas pela Coligação A VONTADE DO POVO tinham relação com o conteúdo do primeiro Laudo.

Ademais, não ficou demonstrada a existência de prejuízo concreto, haja vista que o relator, visando salvaguardar os princípios do contraditório e da paridade de armas, chamou o feito à ordem, reconsiderou o despacho que havia encerrado a instrução processual e determinou a intimação dos advogados dos investigados para se pronunciarem sobre o segundo laudo, que apenas reafirmou conceitos e assertivas contidas na primeira avaliação.

Ora, não vislumbro o menor arranhão ao direito de defesa dos investigados se a estes foi permitido acompanhar a produção de prova pericial, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.

De igual modo, não enxergo cerceamento de defesa quando os investigados tiveram a oportunidade de questionar o Laudo Técnico e não o fizeram, se insurgindo depois do perito esclarecer as dúvidas da Coligação investigante.

Nessa toada, cito precedente do TSE:

> ***"Não há cerceamento de defesa quando a parte, intimada, não questiona o laudo técnico. (RO n. 793/Porto Velho. Acórdão 793, de 19.08.2004. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJE de 29.10.2004, p. 2).***

Friso, ainda, que, consoante o Art. 370, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015, é estatuído que o juiz dispõe do alcance de indeferir a produção de provas inúteis ou protelatórias, máxime quando o processo já se encontra maduro para julgamento. Nesse aspecto, invoco precedente do TSE:

> *"(...) Ao juiz, na condição de gestor do processo e visando à efetiva prestação jurisdicional, é permitido o indeferimento de provas inúteis ou meramente protelatórias." (Agravo Regimental em RESPE nº 5623. Rio de Janeiro/RJ. Acórdão de 09.04.2019. DJE de 30.04.2019).*

No caso, conforme afirmam os próprios investigados, o chamamento à ordem do feito permitiu que as partes pudessem "*cotejar a segunda manifestação do perito*" – fls. 6082 das alegações finais de RICARDO VIEIRA COUTINHO e ANA LÍGIA COSTA FELICIANO – o que propiciou aos assistentes técnicos da defesa a oportunidade de identificarem eventuais erros, incongruências ou contradições constantes no segundo Laudo, o que, sem dúvida, afasta a existência de prejuízo à defesa.

Ademais, registro que o voto deste relator, no que diz respeito à questão de mérito, em nenhum momento toma como referência o segundo laudo complementar, fator que solidifica ainda mais a posição de repelir esta preliminar, bem como assenta a inexistência de qualquer mácula à preservação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

ISSO POSTO, rejeito esta preliminar.

4ª PRELIMINAR: OFENSA AO PRINCÍPIO DO *'NON BIS IN IDEM'*

Ainda como preliminar, alegam os investigados **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** - e também o **PSB -**, que este Regional não pode julgar a conduta vedada objeto da **Representação nº 2016-13.2014.6.15.0000** – na qual se alega supostas nomeações/admissões e exonerações/demissões de servidores não efetivos, nos 03 meses que antecederam o pleito de 2014 – ao aceno de que tal fato já fora apreciado e julgado por esta Corte, quando do julgamento da **AIJE nº 1514-74.2014.6.15.0000**, ocasião em que foi aplicada ao ex Governador Ricardo Vieira Coutinho**,** multa pecuniária no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), como se depreende do **Acórdão nº 61/2018**, anexado.

Argumentam que não se mostra razoável a reapreciação da matéria, sob pena de ofensa ao princípio do *"non bis in idem*".

Ao final, requereram que seja declarado prejudicado o rejulgamento da mesma conduta vedada em relação ao investigado Ricardo Vieira Coutinho, a fim de se evitar a ocorrência do "*bis in idem*".

Passo à apreciação da preambular que, na minha ótica, merece ser analisada à luz do que dispõe o artigo 96/B, § 2º da Lei das Eleições, cuja redação reproduzo:

> *"Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não tenha transitado em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal."*

Comentando o aludido dispositivo legal, leciona o

jurista **Luiz Fernando Casagrande Pereira**, *in verbis*:

> *"(...)* ***Outra hipótese em que a reunião é desaconselhada está para os casos de continência nos quais a demanda contida tenha instrução concluída ou avançada****. Não é possível paralisar uma ação eleitoral de cassação pronta para julgamento para reunir com a continente que demanda prova na parcela não coincidente. Aqui, se a contenda estiver avançada, a instrução produzida pode ser aproveitada pela continente, sem reunião.*
>
> *Por fim, pelas razões já mencionadas ao tratar de conexão, impossível cogitar a aplicação do art. 96-B, § 2º, reunindo processos em instâncias diferentes.* (LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA in "O DIREITO ELEITORAL E O NOVO CPC", p. 155/157, Ed. Forum, 2016).

Extrai-se das lições do ilustre jurista supramencionado que a reunião de ações eleitorais não é uma imposição forçosa da Lei, mas deve ser considerada no caso concreto à luz dos princípios da efetividade, da celeridade e da duração razoável do processo, bem como das peculiaridades que digam respeito a cada fato referente às situações analisadas, argumento também utilizado pelo eminente Desembargador Romero Marcelo, para rejeitar o pedido de reunião daquela ação com a presente **AIJE 2007**, formulado pelo Órgão Ministerial, com a solidariedade da coligação A Vontade do Povo, requerimento este que, diga-se de passagem, foi feito naquela oportunidade - após a inclusão do processo na pauta para julgamento e já com publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Vejamos fragmentos do *decisum* supramencionado:

> *"...Nos termos previstos no artigo citado, é legítimo que uma demanda eleitoral fundamentada na mesma causa de pedir remota que outra já julgada anteriormente, tenha o mérito da sua pretensão decidido pelo órgão jurisdicional competente, independentemente das razões que justificaram a decisão que a antecedeu,* ***desde que instruída com outras ou novas provas, assim compreendidas todas aquelas não produzidas no processo anterior, ainda que lhe fossem contemporâneas."***

E continua o eminente Desembargador Romero Marcelo:

> *"Na lide em julgamento, tanto a reunião das causas, quanto a produção da prova emprestada, com todos os consequentes processuais que lhe são inerentes, não se coadunam, portanto, com a celeridade – atualmente conformada à concepção de duração razoável – e a efetividade que é exigida no trâmite do processo eleitoral, razão pela qual é recomendável que as eventuais conclusões dedutíveis das provas produzidas na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 2007-51.2014.4.6.15.0000 sejam analisadas para fins de julgamento daquela demanda, notadamente ante o fato de o ineditismo probatório alegado pela Procuradoria Regional Eleitoral ser suficiente para impedir que a decisão a ser prolatada naqueles autos se submeta a qualquer tipo de preclusão."* (**fls. 24/25 do Acórdão nº 61/2018**).

A bem da verdade, trago à baila trecho da deliberação proferida na **AIJE 1514** que os investigados aclamam como matéria idêntica enlaçada através da Representação 2016-13.2014.6.15.0000:

> *"..Incontroverso o cometimento da conduta vedada prevista no art. 73, V da Lei **AIJE nº 1514-74.2014.6.15.0000**,nº 9.504/97, a reprimenda a ser cominada deve ser estabelecida a partir da dedução de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade entre o grau de reprovabilidade do ilícito praticado e a punição legalmente admissível, que, quanto às condutas vedadas, é a aplicação de multa, cumulada ou não, com a cassação do registro ou diploma, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 73, da Lei nº 9.504/97.*
>
> *Na lide em julgamento, além de ser diminuta quantidade de contratados, comparada ao número de eleitores do Estado da Paraíba, o 1º Investigado não angariou benefícios eleitorais diretos com ilícito cometido, porquanto, ressalvada prova em contrário não obstante nos autos, os agentes foram presumivelmente admitidos, ainda que a destempo legal, para suprir necessidade de excepcional interesse público, de modo que é razoável considerar que suas atribuições foram exercidas em benefício do Ente Estatal, e não em atendimento a desígnios privados, razão pela qual é desarrazoada e desproporcional a imposição da sanção de cassação do diploma, sendo suficiente a cominação de multa pecuniária."* **(f. 6.178/6.179 – Vol. 22)**.

Em uma análise apressada, poderíamos entender que,

se o fato foi examinado e sancionado sob o viés de conduta vedada – o que também é objeto da **Representação Eleitoral nº 2016** - não poderia o mesmo Tribunal reapreciar a matéria. Porém, é relevante enfatizar que o objeto das ações em análise é mais amplo, pois alicerçado em prova pericial, documento novo, não examinado no procedimento julgado (AIJE 1514), que ainda se encontra em grau de recurso na órbita do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Além disso, a AIJE 2007, ora em debate, examina a conduta de eventual abuso de poder político, assim vista na ótica do Ministério Público, situação que será melhor esmiuçada quando da análise do mérito. Sobre este aspecto, o TSE já teve a oportunidade de se pronunciar:

> *"(...) Não há falar em violação ao princípio do non bis in idem se um mesmo fato é analisado e sancionado por fundamentos distintos.*
>
> *(...) Nada impede que o mesmo fato descrito como conduta vedada, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, seja também apurado em AIJE sob a perspectiva do abuso, hipótese em que, se provada a gravidade das circunstâncias, é de rigor a aplicação de sanção de inelegibilidade por oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.* (**Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 34838 – Paraíba do Sul/RJ. Acórdão de 02.04.2019. Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho. DJE de 23.04.2019, p. 16/17**).

Por respeito ao debate, é de se ressaltar, como ponto de destaque, que ainda que a ação anterior (AIJE 1514) tivesse sido alcançada pela coisa julgada formal, não haveria impedimento para o julgamento da presente lide, uma vez que o ineditismo da prova pericial na qual se baseia a AIJE 2007, não constava na demanda anterior (AIJE 1514), conforme restou bem explicitado pelo eminente Relator, o Desembargador Romero Marcelo, no Acórdão 61/2018, da Ação de Investigação Eleitoral citada.

> *"(...) Registre-se que, existindo o ineditismo probatório alegado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 2007-51.2014.6.15.0000 não restará prejudicado, quanto à fração da causa de pedir remota respectiva, por nenhuma decisão prolatada nestes autos, posto que a imutabilidade da coisa julgada material eleitoral está condicionada, quanto aos seus efeitos preclusivos, aos eventos ocorridos na lide, notadamente àqueles relativos às provas produzidas.*
>
> *A coisa julgada secundum eventum probationes, prevista no art. 96-B, § 3º da Lei n. 9.504/97, conquanto já admitida*

pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi incorporada formalmente ao regramento legal eleitoral após a vigência da Lei n. 13.165/2015, cuja aplicabilidade é imediata, inclusive nos processos que versem sobre eleições havidas antes de sua edição, porquanto sua incidência, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RO 2246-61, aplicando as razões de decidir adotadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 3.741, não é obstada pelo princípio da anterioridade, previsto no art. 16, da CF, ante o fato de não importar em alterações no procedimento eletivo, não dispor de potencialidade de romper a igualdade entre os candidatos, não afetar a normalidade ou introduzir perturbação no pleito, tampouco haver indícios de que sua edição se deu por razões casuísticas.

*Nos termos previsto no artigo citado, é legítimo que uma demanda eleitoral, fundamentada na mesma causa de pedir remota que outra já julgada anteriormente tenha o mérito da sua pretensão decidido pelo órgão jurisdicional competente, i**ndependentemente das razões que justificaram a decisão que a antecedeu, desde que instruída com outras ou novas provas, assim compreendidas todas aquelas não produzidas no processo anterior, ainda que lhe fossem contemporâneas. (...)”*** - fls. 22/24 do Acórdão 61/2018 (Volume 23 da AIJE 2007).

Ademais, apenas *ad argumentandum tantum*, destaco que, se fosse o caso de aplicação do § 2º do art. 96-B da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), incluído pela Lei nº 13.165, de 2015, esbarraríamos em obstáculos processuais intransponíveis. Explico!

A adoção de tal medida certamente acarretaria, de uma só vez, <u>supressão de instância e violação ao princípio do Juiz Natural</u>, razão pela qual deve ser adotada com parcimônia e apenas como uma exceção, quando não implicar na transgressão de tais princípios, notadamente quando estamos diante de uma prova nova, pericial, que em nenhum momento foi esmiuçada.

Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. DEPUTADO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA NO TRE. QUESTÕES PRELIMINARES: (...) 3) RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA OU, ALTERNATIVAMENTE, DA NECESSIDADE DE REUNIÃO

DOS FEITOS: AIJE POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. INVIABILIDADE DE REUNIÃO NA ESPÉCIE. REJEIÇÃO.

(...)

II.2. DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA (EXTINÇÃO PROCESSUAL - ART. 485, V, DO CPC/2015) E, ALTERNATIVAMENTE, DE IMPRESCINDIBILIDADE QUANTO À REUNIÃO DO PRESENTE FEITO (ART. 30-A) COM AQUELE NO QUAL VERSADA A AIJE Nº 2131-29 (EM TRÂMITE NO TRE/ES), EM QUE SE APURA ABUSO DE PODER ECONÔMICO, A PARTIR DOS MESMOS FATOS.

(...)

II.2.2. A reunião para julgamento conjunto de processos que, embora versando sobre ações distintas, tenham por escopo os mesmos fatos, nos termos do art. 96-B, caput, da Lei nº 9.504/97, é medida salutar à escorreita prestação jurisdicional, devendo ser observada quando em trâmite na mesma instância, cuja inobservância, contudo, não contém aptidão para, de per si, invalidar pronunciamentos judiciais que se revelem harmônicos.

II.2.3. A reunião de processos em instâncias distintas, prevista no § 2º do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, deve ser compreendida com reservas, ao menos até que o STF, no exame da ADI nº 5.507, decida sobre a constitucionalidade (ou não) dessa norma, devendo ser adotada apenas em hipótese da qual não decorra, ao fim e ao cabo, supressão de instância, em exegese sistemática com o caput e demais parágrafos do aludido artigo.

(...)

IV.2. Recurso ordinário desprovido." (**TSE**. RO - Recurso Ordinário nº 218847 - VITÓRIA – ES. Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. **J. em 17/04/2018**). Grifei.

Segue procedente do Tribunal Mineiro:

"*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO-POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012.*

1 – PRELIMINARES

1.1 - REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO ART. 96-B, CAPUT, DA LEI 9.504/1997 - ARGUIDA PELOS RECORRIDOS EM MEMORIAIS JUNTADOS AOS AUTOS. INDEFERIDO.

(...)

> ***O pedido de envio dos autos ao TSE, posto que há outro processo nesse Tribunal que versa sobre a mesma questão tratada neste processo não se sustenta, pois viola várias regras constitucionais.***
>
> ***Tendo em vista tratar-se de inovação legislativa, a nova regra processual inserida na Lei nº 9.504/1997, que fundamenta o pedido dos recorridos, merece ser analisada com acuidade.***
>
> ***À luz da Constituição Federal, pela interpretação sistemática dos princípios insculpidos nos incisos LIII, LIV e LV do seu art. 5º, a determinação do pensamento previsto no art. 96-B da Lei n.º 9.504/1997, nesta fase da presente AIME, violaria o devido processo legal, uma vez que afronta a garantia do juízo natural, que é o competente para julgar a causa, bem como a do duplo grau de jurisdição, que, por sua vez, é meio de concretização da ampla defesa, além de não realizar o inciso LXXVIII do citado artigo, que dispõe que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", já que os referidos processos encontram-se em fases e instâncias distintas, sendo o apensamento, neste caso, medida que, sem dúvida, retardaria a entrega da prestação jurisdicional.***
>
> ***Além do mais, a inserção do art. 96-B na Lei n.º 9.504/1997 trouxe ao ordenamento jurídico a possibilidade de apensamento das ações eleitorais, desde que possuam a mesma natureza, além, é lógico, do mesmo substrato fático, conforme interpretação sistemática. Mas este não é o caso dos autos, cujo pedido de apensamento abrange AIJE, AIME e Representação por propaganda eleitoral irregular, que são ações distintas, com causa de pedir e sanções próprias.*** *INDEFERIMENTO DO PEDIDO.*
> *(...)*
> *RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, para manter a sentença absolutória.*" (**TRE-MG.** RE - RECURSO ELEITORAL n 197 – munhoz/MG. Rel. Des. Carlos Roberto de Carvalho. **J. em 17/02/2016**). Grifei.

Inclusive, a constitucionalidade do § 2º do art. 96-B da Lei das Eleições está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal, através da ADI nº 5.507, pendente de julgamento, mas que já possui parecer favorável da douta Procuradoria-Geral da República pela declaração de inconstitucionalidade, vejamos:

> *"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 96-B DA LEI 9.504/1997, INSERIDO PELA LEI 13.165/2015. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE EXIGE, EM MATÉRIA ELEITORAL, LEI COMPLEMENTAR (ART. 121 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). DEMANDAS REPETIDAS FUNDADAS NOS MESMOS FATOS NA JUSTIÇA ELEITORAL. TRATAMENTO LEGAL INCONSTITUCIONAL.* ***VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DA AMPLA DEFESA E DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.***
>
> *(...)*
>
> *3.* ***Vulnera os princípios do juiz natural, do devido processo legal, da ampla defesa e da duração razoável do processo (CR, art. 5º, LIII, LIV, LV e LXXVIII) e gera inaceitável desorganização na prestação jurisdicional eleitoral*** ***– que exige, por sua natureza, celeridade e efetividade – reunião de ações de competência originária de juiz eleitoral para julgamento simultâneo com recurso da competência de tribunal regional eleitoral, do Tribunal Superior Eleitoral ou do Supremo Tribunal Federal, com inclusão do autor da ação como litisconsorte no recurso, pela mera circunstância de estarem fundados nos mesmos fatos.***
>
> *(...)*
>
> *5. Parecer por procedência do pedido e, subsidiariamente, por atribuir interpretação conforme a Constituição."* (Emenda do parecer da PGR na ADI nº 5.507 em tramitação perante o STF). Grifei.

Quanto à eventual cisão dos processos, com vistas à remessa para o TSE apenas da matéria que a parte aclama ser o mesmo objeto da AIJE em trâmite naquela Corte Superior, destaco que a adoção de tal providência processual causaria um tumulto fático-jurídico de proporções indescritíveis na órbita daquele Tribunal, bem como perante este Pretório, pois teríamos a dificílima obrigação de garimpar situações alcançadas ou não pela AIJE nº 1514-74.2014.6.15.0000, o que, indubitavelmente, seria uma temeridade.

Portanto, se a ação em julgamento apresenta nova prova (a pericial), quando comparada àquela produzida na AIJE nº 1514-74/2014, entendo que não há ocorrência do fenômeno jurídico do *'bis in idem'*, nos termos do que dispõe o Art. 93-B, § 2º da Lei das Eleições.

Posto isto, rejeito igualmente esta preliminar.

5ª PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

O investigado **TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES** (**f. 6.393/6.417, Vol. 23**) argumenta inexistir a mínima perspectiva dos candidatos derrotados no pleito de 2014 serem beneficiados com remota e hipotética cassação dos mandatos dos investigados **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**.

Afirmou que a admissão nos autos, dos Srs. CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA e RUY MANUEL CARNEIRO, na condição de assistentes simples, foi realizada sem que os mesmos demonstrassem qualquer interesse jurídico, considerando a nova redação dada ao §§3º[28] do art. 224 do Código Eleitoral.

Aprecio a preambular.

Registro, inicialmente, que o investigado **TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES** não demonstrou em que consistiu o prejuízo para a sua defesa, o deferimento da assistência simples, tendo sido consignado pelo membro do **Ministério Público Eleitoral que** "*a atuação de Cássio Cunha Lima e Ruy Carneiro restringiu-se a mera integração ao feito, não tendo havido, em decorrência do deferimento do pedido de assistência, qualquer prejuízo à celeridade do processo ou ao exercício do direito de defesa dos investigados.*"

E foi na esteira do respeito ao princípio da paridade de armas que houve o deferimento do pedido do PSB, ao qual é filiado o investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO,** para ingressar na lide, na condição de assistente de seu candidato à época.

Se é facultativo ao partido ingressar como assistente, bem como permitida a participação dos candidatos que integraram a Coligação autora da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, inexiste qualquer nulidade diante da ausência de prejuízo efetivo ao exercício de defesa de qualquer dos promovidos.

28§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

Acrescento, ainda, que a Lei brasileira concede legitimidade aos candidatos para o ajuizamento de ações eleitorais em geral (Arts. 3º e 22 da LC 64/90; Art. 96 da Lei das Eleições) e, por isso, entendo presente interesse jurídico de candidatos que concorreram aos cargos majoritários de governador e de vice-governador, a figurarem, ainda que na condição de assistentes simples, em ação eleitoral em que se discute a legitimidade do processo eleitoral e o equilíbrio entre os candidatos.

Reafirmo, também, o que disse, nesse mesmo diapasão, o Corregedor Regional Eleitoral, que me antecedeu, Des. Carlos Martins Beltrão Filho, em despacho de **f. 3.628/3.633 (Vol. 12)**:

> *"...tenho a convicção que mesmo alterada a legislação eleitoral, os precedentes do TSE que previam a posse do segundo colocado – motivada pela nulidade dos votos dados ao candidato, cujo diploma ou perda do mandato foram decretadas pela Justiça Eleitoral -, não perderam a sua força.*
>
> *É que não se trata apenas de interesse político dos peticionantes, no sentido de verem anulado os votos do investigado RICARDO VIEIRA COUTINHO, o que provocaria, ao menos em tese, uma nova eleição, inclusive com a participação dos mesmos no certame, disputando um novo pleito, direto ou indireto.*
>
> *Assim, não obstante os argumentos dos advogados dos impugnantes, no sentido de que o interesse a ser demonstrado nos diversos tipos de litisconsórcios – incluindo o simples – é o jurídico, e não o político, há que considerar que, nas ações eleitorais, ambos se confundem. Esta é, ao menos, a dicção da Lei processual civil brasileira, à qual cito:*
>
> *Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.*
>
> *No caso em apreciação, ainda que não subsista a possibilidade jurídica imediata – em razão do advento da Lei n. 13.165/2015 – de o candidato que concorreu a governador, pelo partido requerente, assumir o cargo disputado no pleito – caso este Tribunal eventualmente decidisse podar o mandato do governador-investigado -, entendo que não desapareceu o interesse jurídico mediato dos peticionantes*

em participar do processo, ainda que na condição de simples assistentes. (...)"

Em razão dos argumentos expostos, rechaço esta última preliminar.

M É R I T O

Inicialmente, registro a perda parcial do objeto das ações, ante o fim dos mandatos dos investigados **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO,** conforme preliminar já deliberada.

Desta forma, afasto, de logo, qualquer possibilidade jurídica de cassação dos diplomas daqueles dois investigados, restando as sanções de inelegibilidade, se comprovada a alegada prática de abuso de poder político ou econômico (Art. 22, XIV da LC nº 64/90), e de multa (Art. 73, § 5º da Lei das Eleições), caso confirmada a suposta prática de alguma das condutas vedadas descritas nas petições iniciais das ações em análise.

Fixada essa premissa, passo a analisar os fatos à luz da prova colhida nos autos e da legislação eleitoral.

DA ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL – 'EMPREENDER PB' E DO USO PROMOCIONAL DO PROGRAMA EM FAVOR DO CANDIDATO RICARDO VIEIRA COUTINHO

A Coligação A VONTADE DO POVO aclamou, na petição inicial da AIJE 1802 e nas razões finais de **fls. 5.903/6.074, Vol. 21** da AIJE 2007, que ocorreu

patente abuso de poder político na execução do PROGRAMA EMPREENDER PB, somado à promoção pessoal do governador que, na ótica dos investigantes, utilizou-se do aludido programa social, objetivando implementar o projeto político de sua reeleição.

Por sua vez, segundo o Ministério Público Eleitoral, na Representação nº 2016 e na AIJE 2007 por ele propostas, assevera a prática da conduta vedada do Art. 73, IV, da Lei das Eleições, ao argumento de que a liberação de créditos do aludido programa social, no período das eleições, possibilitou uma imagem positiva para o governador- candidato à reeleição, o Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, além da prática de abuso de poder político e econômico, a ensejar a reprimenda legal prevista no Art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90.

Nas três ações atribui-se aos investigados a seguir declinados - RICARDO VIEIRA COUTINHO e ANA LÍGIA COSTA FELICIANO – candidatos, respectivamente, aos cargos de governador e vice-governador; TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES (secretário-executivo do PROGRAMA EMPREENDER PB no período de 01.01.2014 a 22/04.2014); RENATO COSTA FELICIANO (secretário de Estado do Turismo e Empreendedorismo) e titular do Conselho Gestor do EMPREENDER PB) e ANTÔNIO EDUARDO ALBINO (secretário-executivo do EMPREENDER PB durante o período de 23.04.2014 a 31.12.2014, gestor e ordenador de despesa do Fundo Estadual do Empreendedorismo – Fundo do EMPREENDER/PB), a prática das condutas vedadas tipificadas no inciso IV e no §10, ambos do Art. 73 da Lei das Eleições, às quais reproduzo:

> *"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> *(...)*
>
> *IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.*
>
> *(...)*
>
> *§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."*

Em relação ao alegado abuso de poder político e/ou econômico, eis o que prevê o Art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades:

> *"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*
>
> *(...)*
>
> *XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (...)"*

Verificando o Anexo 7 dos autos, constatamos que o Ministério Público Eleitoral com atuação nesta Corte, em junho de 2014, determinou a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral, a fim de apurar a eventual prática de conduta vedada sob a acusação da ilícita operacionalização do programa EMPREENDER PB.

Segundo notícias propagadas em jornal local, restou constatada "*significativa inadimplência*" no referido programa, bem como indícios de utilização de endereços fictícios ou inexistentes, o que, na concepção do MPE, poderia significar uma distribuição de renda sem critérios definidos e de fiscalização precária (f. 03 do Anexo 7 da AIJE 2007).

A partir daí, foram expedidas várias cartas precatórias

às Promotorias Eleitorais do Estado, com o propósito de ouvir os beneficiários do programa. Para tanto, foi elaborado um formulário com a finalidade de orientar os promotores eleitorais, cujos questionamentos se referiam, dentre outros, à forma e ao local de recebimento, ao valor e à finalidade do empréstimo, dentre outros.

Enfatizo, por relevante, que a maioria expressiva das pessoas ouvidas pelo Órgão Ministerial - seus depoimentos não foram chancelados pelo Poder Judiciário Eleitoral.

Pois bem, após proceder à análise de 1.564 processos de pessoas físicas e de 68 processos de pessoas jurídicas, acerca da execução do PROGRAMA EMPREENDER PB, **o Laudo Pericial de f. 5.408/5.524**, **Vol. 19 da AIJE 2007**, chegou às seguintes conclusões:

1. Existência de autorização orçamentária suficiente para a execução do referido programa social nos exercícios de 2011 a 2015, para a concessão de microcrédito – Leis Estaduais nºs 9.311/2011, 9.658/2012, 9.949/2013 (alterada pela Lei nº 10.190/2013), Lei nº 10.262/2014 e Lei nº 10.437/2015.

De igual forma, o PROGRAMA EMPREENDER PB foi concebido pela Lei Estadual nº 9.335, de 25.01.2011 e regulamentado pelos Decretos nºs 32.068, de 08.04.2011 e 32.144, de 17.05.2011. A Lei Estadual nº 10.128, de 23.10.2013, revogou a Lei nº 9.355/2011.

2. No tocante aos processos analisados de pessoas físicas, em 98,66% deles existia um Plano de Negócios ou documento 'congênere' e em apenas 21 processos – 1,34%, do total -, não foi apresentado esse documento.

3. Dos processos examinados em relação as pessoas jurídicas, 100% deles foram identificadas certidões negativas estadual e federal; 83,82% apresentaram certidão negativa municipal; 86,76% acostaram certificado do FGTS; 85,29% anexaram certidão negativa do INSS; e 86,77% apresentaram um Plano de Negócios.

4. As exigências para habilitação ao referido programa *"foram delineadas de acordo com a linha de crédito, exigindo-se documentos ou qualificação*

distintas em função da atividade do tomador do empréstimo" (**f. 5.452 do Vol. 18 da AIJE 2007**).

5. De 1.564 processos que compõem a amostra, 1542 foram instruídos com cópia da certidão negativa estadual, correspondendo a 98,59% do total e em apenas 22 processos – 1,41% dos analisados – não continham (**f. 5.448 do Vol. 18 da AIJE 2007**). Em relação à certidão negativa federal, 1543 processos foram instruídos com esses documentos, o que representa 98,66% do total dos processos analisados, sendo que esse requisito não foi cumprido em apenas 21 processos averiguados – 1,34%.

6. Restou demonstrada a variação ocorrida no exercício de 2014 em relação ao quantitativo de 2013 - 77,99%, na quantidade de contratos, e 87,21% no montante financeiro, em relação às pessoas físicas (**f. 5.453 do Vol. 18 da AIJE 2007**).

7. Quantidade inferior de contratos celebrados com pessoas jurídicas em 2014, em relação a 2013 – 22,73% (**f. 5.454 do Vol. 18 da AIJE 2007**).

8. Nem todas as pessoas físicas beneficiárias do programa cumpriram os requisitos necessários para a contratação dos empréstimos, mediante prova da adequação ao perfil exigido pelo programa para ter acesso às linhas de crédito (**f. 5.455 do Vol. 18 da AIJE 2007**).

9. (1.362) Um mil, trezentos e sessenta e dois processos, referentes aos beneficiários pessoas físicas estavam em situação de inadimplência no momento de extração dos dados fornecidos pelo EMPREENDER PB (23 de agosto de 2017), o que corresponde a 80,70% do total de 1564 processos de pessoas físicas analisados (f. 5.456).

10. 88,24% do total dos processos de pessoas jurídicas identificados estavam em situação de inadimplência.

11. Constatou-se a inexistência de documento capaz de comprovar que o Conselho Gestor do EMPREENDER PB se desincumbiu da obrigação de avaliar os Planos de Negócios/Projetos submetidos ao programa pelos pretensos beneficiários dos empréstimos nas linhas de crédito destinadas às pessoas físicas. A partir da leitura das Atas, identificou-se que o colegiado avaliava somente os Planos de Negócios/Projetos submetidos pelas pessoas jurídicas, cooperativas e associações, que se destinavam ao atendimento de demandas encaminhadas por entidades de representação coletiva (**f. 5.459**).

12. Ausente, no período analisado, a formalização de dispensa das exigências normativas (**f. 5.461 do Vol. 18 da AIJE 2007**).

13. 57,4% dos processos folheados foram instruídos com Plano de Negócios que passou por uma avaliação mediante critérios objetivos e providos de análise técnica suficiente à delimitação de sua viabilidade, noutro sentido, 32% dos processos, embora instruídos com um Plano de Negócios, não passaram por esta avaliação mais criteriosa (**f. 5.463 do Vol. 18 da AIJE 2007**).

14. Os empréstimos concedidos a pessoas físicas, em sua totalidade, foram liberados em parcela única, inexistindo uma programação para liberação parcelada dos recursos em função da execução física do objeto constante do Plano de Negócios ou em 'documento congênere' (**f. 5.464 do Vol. 18 da AIJE 2007**).

15. Em 30,9% dos processos de concessão de empréstimos pelo PROGRAMA EMPREENDER PB em favor de pessoas jurídicas, nos quais consta um Plano de Negócios, presente um programa físico-financeiro para liberação de recursos (**f. 5.464 do Vol. 18 da AIJE 2007**)

16. No exercício de 2014, a título de empréstimos, o Programa EMPREENDER PB superou o montante liberado em 2013 em 91,18%, sendo que o maior valor gasto ocorreu no mês de maio – 17,97% - e o menor, em outubro – correspondente a 1,21% (**f. 5.480/5.481 do Vol. 18 da AIJE 2007**).

17. Tomando como referência o mês anterior, inexistiu variação positiva nas autorizações de pagamentos, exceto para o mês de julho em relação ao mês de junho (f. 5.483).

18. A quantidade de pessoas físicas beneficiadas com empréstimos concedidos pelo Programa EMPREENDER PB, no exercício de 2014, superou a quantidade de 2013 em 77,99%. No tocante às pessoas jurídicas, ocorreu uma redução de 22,73%. (**f. 5.483 do Vol. 18 da AIJE 2007**).

Assim, que conclusões podem ser extraídas do aludido Laudo Pericial?

1. Que o EMPREENDER PB é um programa social

autorizado em Lei, cuja execução orçamentária antecedeu o ano eleitoral de 2014, o que afasta, de logo, qualquer alegação de violação ao §10 do art. 73 da Lei das Eleições.

2. O acréscimo significativo no número de beneficiários do programa em ano eleitoral não significa, necessariamente, que a ação governamental tinha o intuito eleitoreiro, notadamente em se tratando de empréstimos que precisam ser resgatados, haja vista que não são gratuitos. Nesse sentido, invoco o precedente desta Corte Regional, de 07.04.2016, relatado pelo Juiz Emiliano Zapata. Cito o trecho do acórdão, neste aspecto:

> *(...)*
>
> *5. O aumento de gastos com Assistência Social, sem comprovação de fins eleitoreiros, não caracteriza abuso de poder político com viés econômico, pois o favorecimento eleitoral, com uso excessivo desses recursos, é requisito indispensável para a caracterização da mencionada prática abusiva.* ***(TRE/PB – REPRESENTAÇÃO Nº 62790)***

3. Eventuais falhas procedimentais detectadas pela perícia não implicam, necessariamente, que o referido programa tenha sido utilizado com finalidade precipuamente eleitoral com o propósito ilegítimo de beneficiar as candidaturas dos investigados. Em programas sociais de grande magnitude – como é o caso do Programa EMPREENDER PB -, são naturais as dificuldades na sua operacionalização, até porque são muitos os beneficiados e nem sempre a máquina administrativa, que é burocrática, está preparada para atender a todas as formalidades. Por isso que o TCE julgou regular, com ressalvas, a prestação de contas anual do EMPREENDER PB, relativa ao exercício de 2012.

4. A prova alicerçada nas declarações é controversa. Alguns depoimentos afastam a tese dos investigantes. Nos depoimentos de **f. 3.213/3.215** e **3.341/3.342**, **Vol. 11 da AIJE**, as pessoas ouvidas pelo Ministério Público afirmam que não houve ingerência política para a obtenção dos empréstimos. Destaco trechos de diversos depoimentos extraídos dos Procedimentos Preparatórios Eleitorais, nesse sentido:

> *...Que não presenciou qualquer tipo de pedido de voto, inclusive nem votou no segundo turno. Nada mais a declarar...* (DÉBORA FERNANDA FERREIRA, f. 1542, Anexo 8).

> *...QUE não recebeu qualquer tipo de proposta durante a campanha eleitoral; QUE, na palestra do empreender, também não houve nenhum tipo de comentário eleitoral; QUE, nada mais tendo a declarar...(*ANA MARIA ALVES MANGUEIRA, f. 1543, Anexo 8).

> *...QUE as palestras foram voltadas unicamente a prestar orientações aos interessados nos empréstimos, sem qualquer conotação eleitoral. Nada mais tendo a declarar... (*ADRIANA DE SOUZA LEITÃO, f. 1545, Anexo 8).

> *...QUE participou de uma palestra e de um curso, tendo também feito um plano de negócio, sendo posteriormente contemplada com um empréstimo; QUE em nenhum momento percebeu qualquer manifestação eleitoral; Que recebeu em cheque, o qual foi descontado na agência do Banco do Brasil, agência vizinha à Assembleia Legislativa. Nada mais tendo a declarar...(ALZIRA NASCIMENTO DE CASTRO, f. 1547, Anexo 8).*

> *...QUE o recebeu o empréstimo em cheque; QUE não houve nenhum intermediário, recebendo integralmente o valor; QUE em nenhum momento percebeu qualquer manifestação eleitoral. Nada mais tendo a declarar...*(ALANA RAQUEL GOMES DE SOUSA, f. 1548, Anexo 8).

> *...QUE o empréstimo foi para tentar abrir uma lanchonete, o que não foi possível porque o valor foi insuficiente; QUE fez o cadastro e participou de uma palestra no Centro de Convenções; QUE recebeu o pagamento em cheque, levantando o valor no Banco do Brasil próximo da Assembleia Legislativa; QUE recebeu o valor em julho; QUE não participou de campanha eleitoral; QUE não observou nenhuma vinculação do empréstimo com a campanha eleitoral. Nada mais tendo a declarar...*(trecho do depoimento de AURI MARIA LACERDA ROCHA, f. 1552, Anexo 8).

A assertiva de que não havia nenhum tipo de vinculação do empréstimo com a campanha eleitoral, é repetida nos depoimentos de CLÁUDIA LIMA DA SILVA (f. 1553); CLEIDE FÉLIX DA PAZ (f. 1154); CRIVANILDA DE SÁ MILITÃO (f. 1555); DULCIVÂNIA DIAS DA SILVA (f. 1156); ÉRICA LUCAS DOS SANTOS (f. 1558); EVA DE SOUZA SILVA (f. 1.561); ELIANE DE LUNA FREIRE (f. 1563); ELIDA DOS SANTOS

NASCIMENTOS (f. 1565); EDILEUSA DA SILVA (f. 1566); GRACINEIDE DA SILVA BARBOSA (f. 1567); IJANETE TRAJANO RODRIGUES CHAVES (f. 1568); JACQUELINE TAVARES DOS SANTOS (f. 1569); IRADIRA JUVINO BENTO DE PONTES (f. 1570); KÁTIA DE LIRA RAMOS (f. 1571); KARINA BARBOSA DE SOUZA SANTOS (f. 1572); JULIANA DA SILVA SANTOS (f. 1573) - Anexo 8.

Alguns beneficiários do programa participaram de reunião com a finalidade de saber como investir o dinheiro; outros, não. Alguns pagaram os empréstimos; outros, não. Na minha modesta ótica, o fato de haver beneficiários inadimplentes ou que não participaram de reuniões do EMPREENDER PB, não autoriza a conclusão da existência de caráter eleitoreiro do programa social, com vistas a alavancar a candidatura do governador-candidato à reeleição. No campo do direito, defeso adentrar no mundo mágico das suposições, hipóteses e ilações.

Nos depoimentos colhidos pelos Promotores Eleitorais nos PPEs, vislumbramos versões testemunhais nas quais há depoimentos que afirmam a inadimplência de alguns beneficiários e a não participação em reuniões/orientações do EMPREENDER PB, para auxiliar no desenvolvimento da sua atividade comercial ou como aplicar corretamente os recursos públicos, bem como depoimentos testemunhais que asseveram a inexistência de intermediação política para receber o empréstimo e de orientações/treinamentos dos beneficiários por parte de funcionários do programa, acerca de como utilizar a importância e desenvolver a atividade: **depoimentos de f. 2089/2090, 2094/2095, 2097/2098, 2100/2101, 2.113/2.114 – Anexo 10** – e **f. 2383, 2395, do Anexo 11**.

E, o mais importante, enxergamos na investigação unilateral do MPE, depoimentos expressivos no sentido de que não ocorreu pedido explícito ou implícito de voto no decorrer da tramitação dos processos de concessão de empréstimo: **depoimentos de f. 2154/2155, 2157/2158, 2168/2169, 2171/2172, 2174/2175, 2179/2180, 2192/2193 do Anexo 10** e **fls. 2395, 2.400, 2403, 2.406, 2410 do Anexo 11**. Do depoimento de **f. 2391/2392 (Anexo 11)**, destaco: *"...que os integrantes do Projeto Empreender atuaram profissionalmente e não fizeram abordagem em relação à declarante a respeito de eventual*

interesse eleitoral."

Em outro depoimento - de **fls. 2483/2485 (Anexo 11)** -, ao responder à indagação do Ministério Público Eleitoral se havia alguma implicação política ou eleitoral na ocasião do cadastro do Empreender PB, o depoente esclareceu: "*Não, nunca foi feito nenhum pedido político ou eleitoral, mesmo porque o cadastro foi feito em período bem anterior ao pleito."* Essa mesma resposta foi repetida nos depoimentos de **fls. 2488/2490, 2491/2493, 2494/2496, 2497/2499, 2500/2.502, 2.503/2.505; 2.506/2.508; 2.509/2.511; 2.512/2.514; 2.515/2.517; 2.518/2.520 (Anexo 11); 2.726; 2728; 2.730; (Anexo 12).**

Ou seja, o que na realidade se depreende dos autos são depoimentos que possuem natureza controvertida e que por tal razão jamais poderão ser utilizados com vistas à comprovação de um suposto ilícito eleitoral, mas sim em prol dos investigados que seguramente não podem suportar o ônus de uma condenação alicerçada em um conjunto probatório unilateral fragilizado pelo desencontro das informações colhidas durante a oitiva das rotuladas testemunhas.

Insisto: em programas sociais dessa magnitude, é plenamente aceitável algumas desorganizações operacionais que poderão adentrar, em tese, no campo da improbidade administrativa, uma vez que o volume considerável de recursos públicos e do número de beneficiários do programa, inevitavelmente exigem da administração pública uma logística que geralmente não se encontra presente no órgão estatal, o que explica a presença de vícios formais detectados pelo Tribunal de Contas do Estado e pela perícia, não implicando, por tais motivos, na configuração de finalidade eleitoral.

Traçando apenas um paralelo, que é salutar no campo do Direito, não se pode conceber que a execução do Programa EMPREENDER PB repouse na prática de abuso de poder político que autorize a imposição da pena de inelegibilidade, tomando-se por base o fundamento da inobservância das regras na concessão de linhas de crédito, pois se assim o fizermos, o que dizer das inúmeras irregularidades na execução do programa Bolsa Família do Governo Federal, cuja abrangência aglutina todo o território brasileiro, cujas dimensões são continentais?

O controle de toda a logística que engloba os programas sociais não pode ser conferido sob responsabilidade exclusiva do gestor e tampouco

atribuída apenas à Justiça Eleitoral, a competência para debelar as irregularidades e ilegalidades nas mais variadas formas, mas também à Justiça comum, através da via adequada, a exemplo da Ação de Improbidade Administrativa, cuja consequência do seu reconhecimento abraça também a inelegibilidade daqueles que as praticaram.

Nesse passo, imponderável aceitar a possibilidade de possíveis atos de improbidade administrativa serem transportados para a seara eleitoral, se não demonstrada a finalidade eleitoreira de forma robusta e irreplicável, como na hipótese em disceptação, cujo programa possui autorização legal, dotação orçamentária e está em execução, ao menos, desde o ano de 2011, de modo que eventuais imperfeições, falhas, erros grosseiros e deficiência na análise da documentação exigida pelo programa para a liberação de recursos, nunca de forma graciosa, deve ser objeto de apuração, repita-se, se for o caso, na Justiça Comum, pela ótica da ação de improbidade administrativa.

A nossa Corte Eleitoral já apreciou situação semelhante:

> *"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. ARTIGOS 73, INCISO V E §10 E 41-A DA LEI Nº 9.504/1997 E ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PREJUDICIAL. DECADÊNCIA. AÇÃO INTERPOSTA VIA FAC-SÍMILE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORIGINAIS APRESENTADOS FORA DO PRAZO. LEI Nº 9.800/1999, ARTIGOS 1º E 2º. PERMISSIVO LEGAL. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PREJUDICIAL REJEITADA. MÉRITO. CONDUTAS VEDADAS. DOAÇÃO DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS, CONTRATAÇÃO DE DIARISTAS, SUPRESSÃO DE VANTAGENS, TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORES E DIFICULTAÇÃO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VIABILIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL DE SERVIDORES PELA PROMESSA DE VOTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E/OU ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*

> *APLICAÇÃO DE MULTA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (...) 4.* ***Uma vez alegada a existência de doações de bens, valores e/ou benefícios por parte do gestor, candidato à reeleição, a pessoas supostamente não enquadradas na situação de carência e, portanto, em situação não excepcionada pela norma contida na vedação do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, tal análise demandaria investigar a ocorrência de fraude ou mesmo improbidade administrativa na execução de programa social, o que não compete a esta Justiça especializada. Precedente (TRE/PB - RE n.º 181).*** **(...).**" (TRE-PB. RECURSO ELEITORAL 26.642. Rel. Exmo. Juiz Sérgio Murilo Walderley Queiroga. J. em 30/08/2018). Grifei.

Perseguindo o mesmo caminho, citamos trecho de outro precedente do TRE-PB:

> *"Por fim, ressalte-se que eventuais irregularidades administrativas na execução do programa social, como a doação efetuada ao Sr. Letício Gonçalves Diniz, apontado no presente feito como pessoa não carente,* ***deve ser questionada na Justiça Comum e não nesta Justiça especializada, visto que não foi demonstrada qualquer intenção eleitoral na doação das benesses****."* (TRE-PB. RECURSO ELEITORAL 181/2013. Rel. Juiz Membro Dr. Sylvio Pélico Porto Filho. J. em 28/04/2016).

No mesmo diapasão, assim decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Pará:

> *"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. "DOADOR". BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO, BEM ESTIMÁVEL. CESSÃO. POSSÍVEL FRAUDE EM PROGRAMA SOCIAL.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO VERIFICÁVEL. PROVIMENTO. REFORMA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.*

1. Não há vedação legal para que beneficiários de programa social possam fazer doações para campanhas de candidatos.

2. A cessão é contrato que não transmite a propriedade, ao contrário da doação. Desse modo, para fins de prestação de contas. o bem cedido possui quantificação estimável em dinheiro, o que permite ainda mais que o beneficiário de programa social possa cedê-lo.

3. A legislação eleitoral não obriga o candidato a verificar se o doador ou cessionário é beneficiário de programa social.

4. ***A Justiça Eleitoral não é competente para a verificação de possíveis fraudes em programas sociais.***

5. Recurso provido para reformar a sentença a aprovar as contas da candidata." (**TRE/PA.** Recurso Eleitoral n 54576, Rel.: ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Pub.: DJE de 25/01/2018) (sem grifo no original)

5. Segundo precedente do Colendo TSE, para a caracterização do abuso de poder político, é necessária a demonstração irrefragável de que o agente tenha praticado condutas graves na forma dolosa, nas quais se evidencia que a máquina estatal se ausentou de atender ao interesse público para servir ao seu interesse eleitoral. Pois bem, sem a prova clara e irreplicável do uso eleitoreiro do programa social, no sentido de beneficiar as candidaturas dos investigados, não há como o Poder Judiciário Eleitoral punir a conduta. O Estado não é uma muralha, mas consciência do justo e do legal.

Assim, não restou comprovado nos autos, *data vênia*, DE FORMA CABAL E INSOFISMÁVEL, como exige a jurisprudência do TSE, que o PROGRAMA EMPREENDER PB tenha sido utilizado com o objetivo de incutir no eleitorado a

imediata associação entre os candidatos e o aludido programa social, de forma adrede, ardilosa.

Acrescento, ainda, que, conforme precedente do TSE, não há a incidência do inciso IV do Art. 73 da Lei das Eleições, quando o programa social exige contraprestação por parte do beneficiado, celebração de avença, como é a hipótese dos autos, em que a emissão dos cheques do EMPREENDER PB não configura o pressuposto essencial do ilícito - "distribuição gratuita" - contida na redação do dispositivo legal **(RESPE nº 34.994, Rodeio Bonito/RS. Rel. Min Luciana Lóssio, Acórdão de 20.05.2014, DJE de 26.06.2014, p. 62/63).**

Nos últimos anos, a Colenda Corte Superior Eleitoral tem defendido uma atuação minimalista da Justiça Eleitoral, a fim de se evitar uma extremada judicialização do processo político eleitoral, com vistas à preservação da soberania popular e dos direitos políticos. Nessa linha de raciocínio, defeso a Justiça Eleitoral acolher pretensões condenatórias deduzidas com base apenas em indícios e presunções, exigindo prova robusta e inconteste para aplicação das sanções de cassação de registro ou diploma e/ou de inelegibilidade.

À luz dessa jurisprudência do TSE, a gravidade da conduta – aptidão para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito – necessita, imperiosamente, estar demonstrada, de forma concreta e irrespondível, para a caracterização do abuso de poder,[29] o que não restou comprovado no caso concreto.

Quanto à alegada "forte promoção midiática" do governador-candidato na emissão dos cheques do EMPREENDER PB, a conduta constitui, na minha humilde concepção, o ônus pelo fato de o legislador constituinte derivado ter adotado o instituto da reeleição para os cargos do Poder Executivo.

Ao permitir que os candidatos a presidente, governador e prefeito disputassem um novo mandato, sem necessitar ausentar-se do cargo, possibilitou-se que esses agentes políticos tivessem uma exposição desproporcional em detrimento dos demais candidatos.

Observe-se que a legislação eleitoral vedou a presença do candidato na inauguração de obras públicas, três meses antes do pleito (Art. 77 da Lei das

29AI – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 32248 – Santo Antônio do Jacinto/MG. Acórdão de 25.06.2018. Rel. Min. Rosa Weber. DJ de 03.08.2018.

Eleições), mas não proibiu que o candidato à reeleição participasse de outros eventos promovidos pela administração pública.

No caso em estudo, a participação do governador, na emissão dos cheques do programa EMPREENDER PB, não implica, por si só, no desvio de finalidade do programa, considerando que o programa social já estava estabelecido em Lei e em execução orçamentária desde o ano de 2011, fato incontroverso.

A emissão dos declinados cheques, estavam atrelados a um contrato devidamente formalizado, com obrigações e deveres recíprocos, como fácil verificar - inexistindo, portanto, liberação graciosa de valores.

Induvidosamente, vejo as formalidades de entrega dos cheques do EMPREENDER PB, ainda que com a participação do Chefe do Poder Executivo Estadual, como atos típicos de governo, haja vista que a Lei Eleitoral não impede que o próprio governador entregue os cheques do programa social, máxime quando não existe nos autos qualquer prova, direta ou indireta, de que, nos referidos eventos promovidos pela administração pública estadual, tenha ocorrido referência a propostas de campanha ou existido qualquer menção à eleição futura, o que afasta a conduta vedada do Art. 73, IV, da Lei das Eleições.

De igual forma, entendeu o TSE, ao julgar caso análogo, em que a ex-presidente e candidata à reeleição, Sra. DILMA ROUSSEF, durante a entrega de 5.460 unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, no Distrito Federal, foi acusada de fazer uso eleitoreiro do programa social, durante o seu discurso.

O Min. Admar Gonzaga, relator da matéria em minucioso e fundamentado voto, proclamou, *in verbis*:

> *"Constatei não se tratar de um ato típico de campanha, mas apenas de efetiva entrega de moradias, ainda mais considerando o fato de que a Representada está no efetivo exercício de mandato de Presidente da República, conferido em regime constitucional que permite a reeleição."* **(RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 771-81.2014.6.00.0000-CLASSE 42. BRASÍLIA/DF. Acórdão de 07.08.2014). Publicado em sessão)**.

Destarte, é natural que, após a adoção do instituto da

reeleição, pelo legislador, alguns atos típicos de gestão administrativa passaram a ser confundidos com promoção pessoal do governante e até de campanha eleitoral. A linha divisória é tênue e em algumas situações de concepção subjetiva.

Em processo análogo, oriundo do Rio de Janeiro, o TSE teve essa mesma compreensão. Cito o precedente:

> *"(...) V – O permissivo constitucional dado aos chefes do executivo de concorrer à reeleição, sem a necessidade de afastamento do cargo, acaba, por vezes, conduzindo a situações tênues, em que naturalmente se confundem atos de gestão, com propaganda eleitoral ou promoção pessoal. Necessário se faz, portanto, a reunião de provas robustas da ocorrência de eventuais ilícitos, sob pena de se banalizar supostas violações e inviabilizar o exercício regular da continuidade do serviço público em anos eleitorais.*
>
> *(...)*
>
> *5. Com advento do instituto da reeleição, é corriqueiro que chefes do Poder Executivo a níveis federal, estadual e municipal, a pretexto de divulgar obras, serviços e outras atividades governamentais, realizem promoção em benefício próprio ou de terceiros visando futura candidatura. Essa conduta, além de absolutamente reprovável pelo uso da Administração Pública como verdadeiro veículo de divulgação pessoal, inserindo o administrador em clara vantagem perante seus adversários com recursos do erário, afronta os principais valores que norteiam a publicidade institucional, a qual deve possuir cunho exclusivamente informativo, educativo ou de orientação social.*
>
> *6. Contudo, no caso específico, em virtude dos aspectos já esclarecidos no item 3 deste tópico – falta de menção expressa ao pleito e de dados de audiência, retirada da publicidade ainda no início da campanha, grande diferença de votos e poucas notícias – as sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade por abuso de podre (Art. 22, XIV da LC 64/90) são igualmente desproporcionais à conduta, o que não impede sua apuração em outras esferas.*
>
> *VI – Abuso de poder e conduta vedada afastadas. Improcedência do pedido."* **(RECURSO ORDINÁRIO Nº 3783-75.2014.6.19.0000, CLASSE 37. RIO DE JANEIRO/RIO DE JANEIRO. Rel. Min. Herman Benjamin. DJE de 06.06.2016, p. 9/10).**

Do aludido julgado, destaco trecho do parecer subscrito pela Procuradoria-Geral Eleitoral:

> *"...A partir do momento em que a Constituição Federal passou a permitir a reeleição dos chefes do Executivo, é natural que eles, em sua campanha eleitoral, explorem atos de sua gestão. "* (f. 21 do Acórdão acima referido)

Por outro lado, o aumento de recursos verificado no PROGRAMA EMPREENDER PB, representou apenas a continuidade da política iniciada em anos pretéritos, uma vez que o programa social já havia sido instituído e executado no exercício anterior à eleição de 2014, o que afasta a tese dos investigantes da prática de conduta vedada (Art. 73, §10, da Lei 9.504/97) ou de abuso de poder político e/ou econômico (Art. 22 da LC 64/90).

Esmiuçando caso análogo, o TSE abraçou com vigor o entendimento de que a reformulação, no ano das eleições, de programa social já autorizado por lei e em execução anterior não caracteriza a conduta vedada prevista no §10 do Art. 73 da Lei das Eleições **(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 42465. Içara/SC. Relator Min. Luis Roberto Barroso. Acórdão de 30.10.2018. DJE de 23.11.2018)**.

Em outro julgado, a mesma Corte Superior entendeu que a continuidade de programa social em ano eleitoral, não configura conduta vedada, quando comprovada dotação orçamentária específica relativa ao programa em exercícios anteriores. Cito o precedente:

> *"...1. A continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97."* **(Agravo Regimental em RESPE nº 997906551. Santa Cecília/SC. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. DJE de 19.04.2011, p. 53/54)**.

Por outro lado, a parte final do §10 do Art. 73 da Lei das Eleições, preconiza que o Ministério Público poderá acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais promovidos pela Administração Pública em geral. Nesse sentido, caso existam irregularidades detectadas no PROGRAMA EMPREENDER PB a configurar improbidade administrativa, poderá o Ministério Público provocar outra esfera do Poder Judiciário

a fim de apurar eventual responsabilidade dos gestores públicos, conforme já explicitado.

E como arremate final, quanto a esse ponto, ainda que já registrado por este Relator, extrai-se com clareza solar do teor do texto legal referente ao inciso IV e § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, a expressão **"distribuição gratuita de bens",** o que definitivamente não é o caso em exame, visto que exaustivamente comprovado que o Programa Social Empreender PB destina-se a concessão de empréstimos antecedidos de um Plano de Negócio, não se podendo atribuir ao índice de inadimplência detectado pela perícia, porém contestado, a descaracterização da obrigação de quitação dos referidos empréstimos, tampouco que os mesmos tinham finalidade eleitoral, sob pena de se proferir um julgamento embasado em presunções e associações de ideias que não restaram plasmadas nos autos, haja vista a não configuração de qualquer ilícito eleitoral a ensejar a prática das condutas vedadas já mencionadas, nem o abuso de poder político e/ou econômico, na utilização do programa social EMPREENDER PB.

DO ALEGADO USO INDEVIDO DA MÁQUINA PÚBLICA MEDIANTE AS DENOMINADAS "PLENÁRIAS DA CULTURA", DURANTE O PERÍODO ELEITORAL

Na Representação Eleitoral nº 2016 e na AIJE 2007, o Ministério Público Eleitoral endereçou aos investigados FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, então secretário de Cultura do Estado da Paraíba, e RICARDO VIEIRA COUTINHO e ANA LÍGIA, respectivamente, governador e vice-governadora, da prática de condutas vedadas (incisos II e III do Art. 73 da Lei das Eleições) e abuso de poder político (Art. 22, XIV, da LC 64/90).

Acerca desse fato, a Procuradoria Regional Eleitoral abriu o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.23.000.002154/2014-52 (Anexo 1), com o objetivo de investigar convite divulgado em página da internet por parte da Coligação A FORÇA DO TRABALHO, representada pelo ex-governador RICARDO VIEIRA COUTINHO, para participação na PLENÁRIA DA CULTURA, no dia 21.09.2014, às 18:00 horas, no Município de Picuí-PB.

Mesmo diante da ausência de propaganda irregular,

tendo em vista a Lei Eleitoral autorizar a sua divulgação em página do partido ou coligação, o *Parquet* concebeu que a conduta poderia constituir, ao menos em tese, a prática de conduta vedada, ou abuso de poder político, nos termos do Art. 22 da LC nº 64/90.

Inicialmente, importante registrar ser fato público e notório a realização de "plenárias" como uma política de democracia participativa adotada na primeira gestão do investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, destinada a incentivar a população para participar das decisões do Governo do Estado, através de sugestões e opiniões.

O representante do **Ministério Público Eleitoral**, em suas alegações finais, registrou:

> *Ab initio, é importante ressaltar que o Parquet tem ciência de que a realização de reuniões políticas é ato lícito e inerente a qualquer campanha eleitoral. Nesse sentido, o fato de a* ***Coligação 'A Força do Trabalho',*** *pela qual concorreram os candidatos investigados, ter confeccionado e distribuído convites para reuniões destinadas a discutir assuntos políticos eleitorais não configura, de per si, ilicitude."*

No entanto, o prestigioso Órgão responsável pela fiscalização da Lei Eleitoral criticou as circunstâncias em que os eventos da Coligação A FORÇA DO TRABALHO se realizaram, seja na organização das aludidas plenárias, seja através da participação efetiva de servidores públicos lotados na Secretaria da Cultura do Estado. Na dedução do representante do MPE, o fato de as plenárias terem sido realizadas durante o mês que antecede o pleito, causou impacto político-eleitoral, pois no seu respeitável entendimento, tinha como objetivo favorecer a candidatura do governador-candidato à reeleição.

Vejamos o que diz a prova dos autos, acerca desse fato.

No convite de **fls. 03/04, do Anexo 1 (PPE nº 1.24.000.002154/2014-52)**, relativo à plenária realizada no Município de Picuí-PB, de fato há menção, na pauta do evento, à "Prestação de Contas das ações realizadas pelo Governo do Estado na área da Cultura". O convite tem o seguinte teor:

"CONVITE

A Coligação 'A FORÇA DO TRABALHO', representada pelo governador RICARDO COUTINHO, convida os artistas, agentes, produtores e gestores culturais da 4ª Regional, para participarem da Plenária de Cultura desta região.

A atividade acontecerá no dia 21 de setembro (domingo), às 18 h, na Flor de Mel Recepções, em Picuí (R. Vicente Cândido, s/n, Monte Santo).

Pauta

18:00 – Prestação de contas das ações realizadas pelo Governo do Estado na área de Cultura;

19:00 – Abertura dos microfones para falas da plenária; definição das demandas prioritárias; e elaboração do Manifesto da Cultura da Paraíba.

Seja protagonista dessa construção! Participe!

Atenciosamente,"

O convite de **f. 12, do mesmo Anexo 1 -** relativo a outra plenária, realizada no dia 04 de setembro de 2014, no Clube ASQUAD, no bairro Tabajara, no Município de Catolé do Rocha-PB - foi subscrito pelo Sr. **DJALMA LINHARES**, Articulador Cultural da 8ª Regional, servidor público da Secretaria de Estado da Cultura e também filiado ao PSB, conforme depoimento de PEDRO SANTOS *(depoimento de **f. 3.272/3.276, Vol. 11 da AIJE 2007**)*.

Segundo o Órgão Ministerial, o fato dos Srs. **PEDRO SANTOS**, **MILTON DORNELLAS** e **LAURECI SIQUEIRA -** respectivamente, Gerente Executivo de Articulação Cultural, Gerente Executivo de Promoção Cultural e Presidente da Fundação Espaço Cultural -, serem subordinados ao então Secretário de Cultura, **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES**, implica na responsabilidade deste último.

Nesse passo, é preciso considerar, primeiramente, que os eventos foram realizados em locais abertos ao público, franqueado o acesso a qualquer pessoa - servidor público, ou não; militante cultural, ou não; filiado a partidos políticos, ou não -, para compartilhar das aludidas plenárias.

Diante das provas coletadas, os eventos foram realizados fora do horário de expediente e sem o patrocínio por parte dos órgãos do Estado, como afirmou a testemunha **PEDRO DANIEL DE CARLI SANTOS**:

> *"(...) QUE as reuniões não aconteciam como divulgado, posto que no panfleto era divulgado determinado horário e as reuniões ocorriam em outro, após as 18h, não havia como seguir um roteiro, não obstante exigisse pauta mínima; QUE as plenárias eram realizadas, geralmente nos finais de semana, não se recordando qual o dia exato em que ocorrera em dia de semana nesta Capital; QUE o depoente não se recorda em que dia da semana a referida reunião ocorreu em Catolé do Rocha-PB; QUE, não se recorda o dia da semana, mas que ocorreu pela noite, numa quinta ou sexta-feira, referindo-se à plenária de Catolé do Rocha; QUE os próprios participantes é que colocavam adereços nos locais (balões infláveis e faixas); QUE o depoente se deslocava com os seus próprios recursos; QUE o depoente era quem pagava suas despesas (diária de hotel e gasolina no veículo); (...) QUE a participação não era organizada, nem era destinada a servidores públicos, mas a cidadãos; (...) QUE nenhuma das plenárias eram realizadas em horário de expediente."* - (**f. 3.274/3.276, Vol**. **11 da AIJE 2007**).

Por sua vez, sobre a faixa destacada pelo Ministério Público Eleitoral, constante na foto de **f. 14**, do Procedimento Preparatório Eleitoral (Anexo 1 da AIJE 2007), a citada testemunha enfatizou que a referida peça não fora confeccionada ou distribuída por órgão público e que se tratou de uma iniciativa dos organizadores do evento. Cito o depoimento, neste aspecto:

> *"(...) QUE não havia nenhum material confeccionado ou distribuído por qualquer órgão público, nas plenárias; QUE ao ser exibida a fotografia mencionada à f. 05, da exordial (PPE 01.24.000.002.154/2014-52), o depoente afirmou que a faixa não tem nenhuma ligação da Secretaria de Estado da Cultura; QUE é uma das faixas que traziam os feitos do então candidato, inclusive a criação da Secretaria de Estado da Cultura; (...)"*

Ainda que o Secretário do Fundo de Incentivo à Cultura e também Gerente-Executivo de Articulação Cultural, Sr. **PEDRO SANTOS**, em seu depoimento tenha afirmado que a plenária da cultura "*era uma ação de campanha realizada dentro da campanha do candidato* ***RICARDO COUTINHO****,"* o objetivo da Coligação era traçar um perfil de atuação de suas ações, tanto nos quatro anos do seu governo bem como nos últimos vinte anos de sua atuação política. Esta conduta é

perfeitamente aceita numa campanha de reeleição em que a população coteja as ações do atual gestor em relação aos administradores que o antecederam, o que, na minha concepção, faz parte do debate político, bem como da prevalência da democracia.

O fato de as plenárias terem sido prestigiadas com as presenças de filiados ao PSB e do Articulador Cultural - Sr. **DJALMA LINHARES –** além de outras pessoas ligadas à área da cultura, não implica, necessariamente, em abuso de poder político, cuja prática não se presume, necessitando ser comprovada panoramicamente, haja vista a consequência severa de restrição de direitos políticos, no caso, a sanção de inelegibilidade.

Por outro lado, em relação ao fato de em uma das faixas constar referência à criação da Secretaria de Estado de Cultura, no Governo do Sr. RICARDO COUTINHO, também não significa que a máquina estadual estava sendo empregada nos atos de campanha, valendo salientar que não constava, na aludida faixa, o nome, a logomarca, o brasão ou qualquer outra referência que induzisse à promoção pessoal do governador-candidato à reeleição.

De igual forma, o fato de haver contradição nas linhas argumentativas dos investigados, como aduz o **Ministério Público** – alguns afirmando que as plenárias tinham sido promovidas por iniciativa da Coligação A FORÇA DO TRABALHO, outros asseverando que não constava prova de que o material tenha sido produzido pela referida Coligação -, impõe de forma cabal o ônus do investigante em comprovar o uso da máquina em benefício de partido político, coligação ou candidato.

É óbvio que as plenárias tinham como objetivo angariar apoio político da comunidade artística e elencar prioridades para a campanha eleitoral, como afirmou em seus depoimentos LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS e PEDRO DANIEL DE CARLI SANTOS, mas sem a participação da estrutura da Secretaria de Estado da Cultura, posto que, repita-se, as reuniões aconteciam fora do horário de expediente e sem o patrocínio daquela pasta governamental, o que afasta a conduta vedada prevista no inciso III do Art. 73 da Lei das Eleições.

No caso concreto, não há sequer indícios de que os servidores comissionados que se faziam presentes às reuniões plenárias – repita-se, fora do horário normal de expediente -, estivessem sofrendo qualquer espécie de ameaça ou compelidos a fazer parte dos referidos eventos, com suas presenças.

Ademais, irrazoável impedir o envolvimento de servidores públicos vinculados às ações culturais de Governo, em eventos políticos de campanha, a não ser quando realizados em horário de expediente, o que não é a hipótese dos autos.

Não se pode obstacular que cidadãos (eventualmente no exercício de cargos públicos) discutam, orientem e elaborem propostas sobre ações culturais, nas referidas plenárias, porque faz parte do próprio debate da campanha eleitoral, desde que não estejam, nos referidos eventos de campanha, na condição de servidores públicos.

No mais, a expressão constante em um dos convites e utilizada pela Coligação A FORÇA DO TRABALHO – 'PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS AÇÕES REALIZADAS PELO GOVERNO DO ESTADO NA ÁREA DA CULTURA'-, significa apenas uma referência comparativa da evolução das políticas de cultura nos últimos vinte anos, até porque, como comprovado, as plenárias de cultura não eram uma ação governamental, e sim da Coligação mencionada.

Do que consta dos autos, restou provado que as 'Plenárias da Cultura' foram uma iniciativa da **Coligação A FORÇA DO TRABALHO**, não havendo prova de que tenham sido realizadas com o dinheiro público, de forma direta ou indireta, ou de que estivessem vinculadas umbilicalmente à Secretaria de Estado de Cultura.

Entendo também que não se aplica ao procedimento em análise o precedente invocado pelo Ministério Público Eleitoral – RCED nº 671/MA (caso do governador JACKSON LAGO) – pois naquele *leading case*, ocorreu reunião promovida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais do Município de Pinheiro, com a participação de representante do Governo. Diferentemente do caso posto nos presentes autos, os agentes públicos citados estiveram presentes nas plenárias na condição de pessoas do povo, fora do horário de expediente e sem nenhum patrocínio do governo estadual.

No que diz respeito à responsabilidade do Secretário de Cultura do Estado, Sr. FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, a acusação não conseguiu identificar a parcela de sua contribuição na prática do alegado abuso de poder. A simples menção a uma eventual "omissão" do Secretário, não define a sua participação nos eventos que, inclusive, foram lícitos, posto que realizados fora do horário de expediente e sem contar com recursos da pasta respectiva, reitere-se. Nesse caso, irrazoável aplicar ao Sr. FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES a dogmática jurídico-penal e Teoria do Domínio do Fato, considerando que o investigante não especificou em que consistiu a colaboração daquele secretário para a consecução da conduta que, repita-se, nada tinha de ilícita, do ponto de vista da Lei Eleitoral.

A presença de agentes públicos responsáveis pela cultura no Estado da Paraíba, na plenária realizada no Município de Catolé do Rocha-PB; a participação efetiva do Articulador Cultural da 8ª Região, o Sr. **DJALMA LINHARES –** detentor de cargo comissionado no Governo do Estado e subscritor do aludido **convite de f. 12;** e a faixa com a expressão "CRIAÇÃO DA SECRETARIA DA CULTURA", não se configuram em elementos suficientes para provar o envolvimento do órgão oficial do Estado na promoção de evento político-eleitoral da Coligação pela qual concorria o governador-candidato à reeleição.

O fato de as plenárias serem realizadas fora do horário de expediente, afasta a configuração da conduta vedada prevista no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições e, também, o abuso de poder político.

Ademais, o argumento de que os ocupantes de cargos estratégicos - como os gerentes-executivos de Cultura e de presidente da FUNESC, não estarem submetidos à mesma carga horária exigida para a grande maioria dos servidores que não exercem funções comissionadas ou cargos de confiança, não pode levar à conclusão pura e simples de que estavam usando dos respectivos cargos para beneficiar o candidato à reeleição, do contrário, não haveria a possibilidade dos exercentes destes cargos expressarem as suas preferências políticas, bem maior da democracia - a livre manifestação do pensamento e da vontade!

Acrescento ainda que a simples desarrumação entre atos de governo e atos de campanha – compreensível a partir da adoção do instituto da reeleição - por si só, também não configura ilícito eleitoral. O fato de no convite constar o nome do governador ou de servidores exercentes de cargos ligados à Secretaria de Cultura do Estado não implica, necessariamente, violação à Lei Eleitoral, uma vez que inocorreu qualquer participação do dinheiro público na confecção dos convites, de faixas ou qualquer outro material pertencente à administração pública nas aludidas plenárias, repita-se, novamente, por relevante.

Antiestético confundir a presença em campanha eleitoral, de cidadãos - que eventualmente, exerçam cargos públicos e que representam o lídimo direito de expressão política -, com o envolvimento da máquina do Governo do Estado que, em relação a esse fato, não restou comprovado.

A bem da verdade, o que se extrai dos autos é que os servidores que participaram das plenárias o fizeram de forma voluntária, não tendo sido sequer

frisado pela acusação, menção à eventual pressão, coação por parte de agentes públicos, para as pessoas se fazerem presentes nas reuniões.

Do exposto, fixo as seguintes premissas para afastar o abuso de poder político: 1. os convites para a participação das plenárias não foram distribuídos nem confeccionados pela Secretaria de Cultura do Estado; 2. as plenárias não foram realizadas em horário normal de expediente; 3. não houve o uso de recursos públicos na organização das referidas plenárias; 4. não há como impedir que servidores públicos, desde que fora do horário de expediente, participem de debates acerca de movimentos culturais; 5. ouvidos em juízo, os servidores da Secretaria de Cultura proclamaram que as plenárias de cultura não tinham qualquer relação com as atividades daquela Secretaria e nem houve a participação da referida pasta; 6. os eventos foram abertos a todos os interessados; 7. os servidores que participaram das referidas plenárias o fizeram de forma voluntária.

Embasando-me na moldura fática disposta no caderno processual, imponderável concluir pela prática de abuso de poder político ou de autoridade, desautorizado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, na realização das PLENÁRIAS DA CULTURA, em favor de partido político, coligação ou candidato, tampouco pelas condutas vedadas previstas nos incisos II e III do Artigo 73 da Lei das Eleições, por não se identificar os núcleos dos supostos ilícitos eleitorais, consistentes na "cessão" de servidor público ou no "uso" de serviços da administração pública para comitês de campanha eleitoral, durante o horário de trabalho**.**

DO ALEGADO AFASTAMENTO DE MÉDICOS DO SERVIÇO PÚBLICO POR MOTIVAÇÕES POLÍTICAS

O Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.24.000.002229/2014-03, buscou perquirir o afastamento sumário de profissionais de Medicina de suas atividades por motivações políticas.

Do Anexo 16, da AIJE 2007, consta que o médico afastado - JOSÉ ROMERO DE ALMEIDA FERREIRA, era prestador de serviço (CODIFICADO) e que exercia a especialidade de Cirurgião Geral e não matinha vínculo empregatício com o Hospital Regional de Guarabira, conforme informou o Diretor-Geral ***(f. 3331, Anexo 16).***

Segundo a Secretaria de Saúde do Estado, o mencionado médico foi dispensado de suas funções em razão de conduta imprópria no local de trabalho, inclusive com acusações corriqueiras de tratamento grosseiro a pacientes e funcionários ***(f. 3332 do Anexo 16).***

Essa versão foi confirmada no depoimento prestado em juízo pelo Sr. MARCUS VINÍCIUS GAMBARRA PIRES, que afirmou:

> *(...) QUE o médico José Romero não sabe respeitar a hierarquia; QUE o mesmo é um médico que não tem condições de trabalhar em qualquer hospital do Brasil, QUE não respeita ninguém e que só tratava os cidadãos com palavras de baixo calão; (...) QUE o diretor clínico era chamado de Dr. Hildo; QUE o depoente informou ao secretário de saúde acerca dos afazeres e do procedimento do médico José Romero; (..)"* **(fls. 3.103/3.105 da AIJE 2007)**

Quanto ao desligamento do médico LEONARDO DE LIMA LEITE, também 'CODIFICADO', não existe prova conclusiva de que tenha sido dispensado por motivações políticas. Pelo contrário, ele mesmo afirmou, em juízo, que não sabia informar ao certo o motivo do seu desligamento e que apenas "suspeitava" que o motivo pode ter sido político, embora não pudesse afirmar.

Nesse ponto, diante da fragilidade do conjunto probatório para comprovar que o afastamento dos profissionais de Medicina se deu por razões políticas, afasto essa acusação.

DA ALEGADA NOMEAÇÃO/EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EXERCENTES DE CARGOS EM COMISSÃO, DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA, POR RAZÕES POLÍTICO-ELEITORAIS

Na Representação Eleitoral nº 2016 e na AIJE nº 2007, o Ministério Público Eleitoral acusou os secretários de Educação – MÁRCIA LUCENA DE FIGUEIREDO LIRA – e de Saúde - WALDSON DIAS DE SOUZA -, de demissão de servidores

temporários, sem justa causa, violando o que dispõe o Art. 73, V, da Lei das Eleições.

De igual forma, o PRE proclama que identificou nomeação/exoneração em massa de servidores comissionados em período que coincidiu com o rompimento da aliança política entre RICARDO VIEIRA COUTINHO e CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, o que implica, na ótica ministerial, no abuso de poder político.

Passo à análise.

É fato público e notório que, no início do mês de abril do ano eleitoral de 2014, houve o rompimento político entre os Srs. **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA**.

A consequência do aludido afastamento político foi a exoneração de diversos aliados do Sr. **CÁSSIO CUNHA LIMA** dos cargos que exerciam no Governo do Estado, mediante a edição do Decreto nº 34.873, de 03 de abril de 2014.

Ouvido sobre o assunto, o governador justificou ao afirmar que "*a equipe não estava afinada com a Administração*" e que se tratava de meros "*ajuste*s" nos cargos de confiança do Governo. O Sr. **RICARDO VIEIRA COUTINHO** não negou, em entrevistas concedidas aos diversos meios de comunicação, que as exonerações promovidas mediante o Decreto nº 34.873-2014 ocorreram em razão do fim da aliança política que tinha com o então senador **CÁSSIO CUNHA LIMA** e que as novas nomeações estavam em sincronia com seu projeto político-administrativo.

É sabido que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração. Não vislumbro qualquer incompatibilidade entre as nomeações/exonerações para o preenchimento dos cargos comissionados e os motivos apresentados pelo investigado. É da natureza dos cargos demissíveis e nomeados *ad nutum* a liberdade do governante na escolha dos servidores a partir da análise de critérios políticos/administrativos, tanto que a Lei das Eleições, em seu Art. 73, inciso V, alínea 'a', traz como uma das exceções às referidas condutas vedadas, a nomeação ou a contratação de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, nos três meses que antecedem ao pleito.

Cito recente *decisum* deste Colegiado, relatado pelo Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira:

> *"...5. A forma de provimento dos cargos em comissão constitui uma exceção expressa no texto constitucional à regra impositiva de ingresso condicionado à prévia aprovação em concurso público, denotando a assertiva de que* ***o legislador constituinte considerou imprescindível que, para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento na estrutura administrativa estadual, os agentes deveriam dispor de um vínculo mínimo de confluência funcional e comunhão de desígnios com a autoridade investida da competência de governar os poderes públicos ou presidir os entes integrantes da administração indireta."***

Do teor do acórdão, destaco o seguinte trecho:

> ***"Conquanto não seja uma prerrogativa absoluta, não está em desconformidade com o regramento constitucional, o exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, antes de haver a constituição ou a desconstituição do provimento em comissão, de um juízo de ponderação acerca das predileções ideológicas e políticas e a existência ou não de afinidade de convicções e compreensões entre ele e o postulante do cargo de direção, chefia ou assessoramento, notadamente, por adotarmos o regime democrático partidarista de governo, em que a administração do ente estatal tem que se dar, necessariamente, por um agente que, para poder ser eleito pelo sufrágio popular, precisa estar filiado a uma agremiação partidária, cujas atuações pressupõem a comunhão de princípios doutrinários e programáticos entre seus membros."*** **(Trecho do Acórdão nº 61/2018, de 26.03.2018).**

In casu, a Coligação investigante não cumpriu o ônus de provar que as nomeações/designações de servidores de cargos comissionados e/ou funções de confiança ocorreram com a finalidade eminentemente eleitoreira, ou com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito. Nesse sentido, cito posicionamento firme do Colendo TSE:

> *"Para se caracterizar o abuso de poder, é impositivo restar comprovado de forma inequívoca a gravidade dos fatos e demonstrado o alto grau de reprovabilidade da conduta."*

(**Trecho do voto proferido pelo Corregedor-Geral Eleitoral, Ministro Jorge Mussi, no Processo nº 060175489, em 13.12.2018).**

Por essas razões, inaceitável a assertiva no tocante à prática de abuso de poder político quanto às nomeações/exonerações de servidores para o preenchimento de cargos comissionados.

DA ALEGADA SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES PRESTADORES DE SERVIÇOS EM PERÍODO ELEITORAL

Na Representação Eleitoral nº 2016 e na AIJE nº 2007, o Ministério Público Eleitoral atribuiu aos investigados RICARDO VIEIRA COUTINHO, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO e MÁRCIA LUCENA DE FIGUEIREDO LIRA, a prática de substituição de servidores contratados temporariamente, com finalidade eleitoral, nas Escolas Estaduais Antônio Bento e Francisco Duarte, localizadas no Município de Serraria-PB.

Em relação às nomeações/dispensas de servidores contratados por tempo determinado e por excepcional interesse público – prestadores de serviço - consta da prova de fls. 377, **do Anexo 4 da AIJE**, que vários servidores que prestavam serviço em escolas estaduais, após o rompimento político entre os Srs. RICARDO VIEIRA COUTINHO e CÁSSIO CUNHA LIMA, foram substituídos verbalmente.

Consta da prova produzida no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.24.000.001881/2014-01, oriundo da Promotoria Eleitoral de Serraria/PB, que existiu dispensa de servidores prestadores de serviço, motivada por razões eleitorais, quando faltavam, ainda, 8 meses para o encerramento do prazo do contrato e sem nenhum ato formal de demissão. Registro parte do depoimento prestado ao MPE de Serraria, pelo ex-diretor da Escola Estadual de Ensino Fundamental FRANCISCO

DUARTE, Sr. **FLAVIANO PINHEIRO DE CARVALHO** ***(fls. 418/419, Anexo 4 da AIJE 2007)***, o qual não foi contestado:

> *"QUE no período de 07/2005 até 14.06.2014 exerceu o cargo em comissão de Diretor da Escola Estadual de Ensino Fundamental FRANCISCO DUARTE, situada na Praça Senador Gama e Melo, nº 328, Centro, Serraria/PB; QUE o depoente, antes de assumir o cargo de diretor, tinha vínculo com a citada escola, por meio de contrato temporário, exercendo as funções do Programa EJA; QUE quando o Governador Ricardo Coutinho assumiu o cargo em janeiro de 2011, o depoente, por indicação do atual Prefeito de Serraria/PB foi mantido na direção da escola, sendo feita nova nomeação para ocupar o cargo; QUE o Prefeito de Serraria apoiou, politicamente, a eleição do Governador Ricardo Coutinho; QUE o Governador Ricardo Coutinho, nas eleições de 2012, ficou 'neutro', uma vez que estava na disputa contra o atual Prefeito de Serraria, o Sr. Antônio Eduardo do PSB; QUE o Prefeito de Serraria hoje, por ser do PSDB, hoje, não acompanha politicamente o atual Governador, mas a candidatura de Cássio Cunha Lima; QUE desde o início do corrente ano, o depoente já ouvia rumores de que seria exonerado; QUE esses informes se tornaram mais evidentes quando do anúncio feito pelo Prefeito de Serraria quanto ao apoio ao Candidato Cássio Cunha Lima e, concretizou-se com o rompimento político entre Ricardo Coutinho e Rômulo Gouveia, com quem o Prefeito de Serraria mantinha e mantém relação estreita politicamente; QUE o depoente tomou conhecimento, por meio do Diário Oficial do Estado, publicado em 14/06/2014, de sua exoneração; (...) QUE o depoente sabe dizer que de um total de 09 (nove) servidores, 07 (**sete) prestadores de serviço da área de apoio foram afastados de suas funções, mesmo aqueles com vários anos de serviço prestado, apenas em razão da suspeita de que poderiam não votar no Governador Ricardo Coutinho; QUE tais servidores foram verbalmente comunicados de que seriam substituídos; QUE também foram afastados professores que prestavam serviço e, de um total de 09 (nove), 05 (cinco) foram comunicados de que estariam afastados de suas funções e que seriam substituídos; QUE nenhum desses servidores respondia a procedimento administrativo por falta funcional; QUE os professores e o pessoal de apoio, prestadores de serviço, foram comunicados, verbalmente, pela Diretora da escola no dia 11/07/2014, sendo-lhes apresentada uma lista onde constava duas** relações contendo nomes dos servidores que seriam afastados e de pessoas que os substituiriam; QUE de fato as pessoas indicadas como substitutas nessa lista estão trabalhando na escola desde do dia 17/07/2014; (...) QUE o depoente sabe dizer que os contratos dos prestadores não findavam no dia*

11/07/2014."

O depoimento de **fls. 420/421, Anexo 4 da AIJE 2007**, do Sr. JOSAFAT MEIRA DOS SANTOS, ex-diretor da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio ANTÔNIO BENTO, em Serraria, foi firmado em igual sentido.

No mesmo anexo, há documentos constando que várias pessoas compareceram à Promotoria Eleitoral de Serraria para informar que foram dispensadas verbalmente pelos Diretores das Escolas Estaduais FRANCISCO DUARTE e ANTÔNIO BENTO, em período eleitoral, e que não receberam nenhum documento de demissão **(fls. 377, 379, 381, 383, 385, 387, 389, 391, 393, 395, 397, 399, 401, 403, 405, 407, 409, 411, 413 e 415, Anexo 4 da AIJE 2007).**

Diferentemente das nomeações/exonerações dos cargos comissionados, as quais exigem uma afinidade dos servidores nomeados com ações administrativas de qualquer governo, a contratação de servidores temporários obedece à necessidade de atendimento aos serviços essenciais à população.

O Colendo TSE já decidiu que *"a contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores*" (***ED-Respe 211-67, rel. Min. Fernando Neves, DJE de 12.09.2003 e RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 65256 - Lauro de Freitas/BA. Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 09.04.2018, p. 28/29)***.

As dispensas e contratações de servidores são proibidas nos três meses que antecedem ao pleito, segundo a redação do Art. 73, V, da Lei das Eleições, o que constitui conduta vedada, cujo beneficiado foi o Sr. **RICARDO VIEIRA COUTINHO**.

Todavia, afasto a caracterização de abuso de poder político, por não ter sido comprovada a gravidade das circunstâncias, conforme exigido pelo inciso XVI do Art. 22 da LC nº 64/90. É que, diferentemente da conduta vedada, em relação à qual a Lei presume a violação ao princípio da igualdade, para a configuração do abuso, é necessário a "gravidade das circunstâncias", conceito passível que não se confirmou no caso concreto.

No mais, não restou amplamente comprovado nos autos que as substituições de servidores tiveram a participação ou a anuência do governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO** pois, segundo a jurisprudência do TSE, não se admite a responsabilidade objetiva em matéria de inelegibilidades ***(Recurso Ordinário nº 29659-Florianópolis/SC. Acórdão de 03.03.2016. DJE de 29.09.2016, p. 63/64).***

Por outro lado, em relação a esse fato, deve ser aplicada a pena de multa à ex-secretária estadual de Educação, **MÁRCIA LUCENA DE FIGUEIREDO LIRA,** bem como ao candidato beneficiado, **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, pela prática da conduta vedada prevista no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, nos termos do que dispõe os §§4º e 8º do Art. 73 do mesmo normativo legal.

DA ALEGADA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DURANTE O PERÍODO VEDADO PELA LEI ELEITORAL

Nas petições iniciais da Representação Eleitoral nº 2016 e da AIJE 2007, o **Ministério Público Eleitoral** destacou que a ex-secretária de Educação, Sra. **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**, distribuiu kits escolares contendo propaganda institucional do Governo do Estado, nos três meses antes do pleito, o que configura, na ótica do Procurador Regional Eleitoral, a prática da conduta vedada prevista no Art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, e abuso de poder político (Art. 22 da LC nº 64/90).

Para se eximir da responsabilidade, a investigada afirmou que a entrega dos kits escolares, em períodos que se estenderam a partir do mês de junho até a segunda quinzena de setembro do ano de 2014, decorreu do atraso, pela empresa fornecedora, BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS, do cumprimento de cronograma fixado no contrato administrativo, e que por tal razão celebrou um contrato entre sua secretaria e A União Superintendência de Impressora e Editora, com vistas à confecção de um adesivo para ocultar a logomarca presente nos kits escolares.

A afirmação da ex-secretária não encontra respaldo na **prova documental de f. 579/597 do mesmo Anexo,** uma vez que o citado contrato administrativo n. 0130/2014, celebrado entre a Secretaria de Educação e A UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA DE

IMPRENSA E EDITORA – para a confecção da mencionada etiqueta auto-adesiva, só foi assinado no **dia 30 de julho de 2014**, quando já estava em curso o microprocesso eleitoral.

E mais, o ofício de **fls. 544/545** ***(Anexo 5 da AIJE 2007 – Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.24.000.002396/2014-46)***, endereçado à Gerência da 3ª Regional de Educação, confirma que a Secretária, após verificar a existência de uma frase que poderia ser considerada como propaganda institucional, só ORDENOU à maioria das gerências regionais que suspendessem a distribuição do aludido material escolar no dia **05 de julho do ano da eleição**.

A prova testemunhal também não socorre a ex-secretária de Educação. Nas declarações prestadas ao Ministério Público com atuação na Promotoria de São João do Cariri, alguns diretores de escolas afirmaram que os kits escolares foram distribuídos durante os **meses de julho, agosto e setembro de 2014**, próximo à realização do primeiro turno de votação. E, em certas localidades, alguns kits escolares estavam sem adesivo que cobrisse a aludida propaganda institucional.

Em termos de **declarações prestadas no dia 22 de outubro de 2014 - f. 628 – do Anexo 5 da AIJE 2007** -, o Sr. **ROBERTO LOBO DE SOUZA**, Diretor da Escola Estadual Coronel Severiano de Farias Castro, localizada na cidade de Caraúbas, afirmou:

> *Que é Diretor da Escola Estadual acima citada, no Município de Caraúbas/PB; QUE foi convocado pela Regional de Ensino localizada na cidade de Monteiro, há aproximadamente 20 dias oportunidade em que recebeu o Kit Escolar, remetido pelo Governo do Estado;* ***QUE efetuou a distribuição do material com os alunos;*** *QUE o material era composto de cadernos, lápis, réguas, borrachas etc; QUE informa ainda que o material quando encontrava-se na Regional de Ensino, para ser distribuído, soube que tal material tinha uma propaganda do Governo, no entanto, posteriormente, distribuído na Escola, onde a suposta propaganda do Governo veio coberta com uma tarja que não permitia a visualização da propaganda. Nada mais havendo...*

Outros elementos de prova caminham para a comprovação do ilícito, a saber: 1. o fato de ter sido assinado, em data de 02 de abril de 2014, o

termo aditivo que autorizou a prorrogação do contrato de fornecimento dos kits escolares, por mais noventa dias; 2. a inexistência de prova nos autos de que a Secretária de Educação tenha adotado providências em relação à empresa contratada, ante a alegação de atraso dos kits escolares.

As provas documental e testemunhal contribuem para atribuir a Sra. **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA,** como responsável pela conduta vedada pela legislação eleitoral. Ela mesma admitiu, em sua contestação, que paralisou o fornecimento dos kits escolares até que os mesmos fossem etiquetados.

Na minha ótica, houve dano efetivo à igualdade do processo eleitoral, considerando que o logotipo presente nos kits escolares – PRA SUA VIDA FICAR MELHOR, O GOVERNO FAZ DIFERENTE – indicou subliminar promoção pessoal do governante-candidato à reeleição ***(Caderno que compõe o kit escolar – Anexo 15 da AIJE 2007)***.

O fato da ex-secretária de Educação, aqui investigada, ter providenciado as etiquetas para encobrir o slogan não afasta a sua responsabilidade. A conduta acima descrita se enluva perfeitamente ao tipo previsto no inciso VI, alínea "b" do Art. 73 da Lei das Eleições e, diferentemente do abuso de poder político ou de autoridade, que exige perquirir o intuito eleitoral, as condutas vedadas previstas no Art. 73 da Lei 9.504/97, têm natureza objetiva e, por isso, dispensam, para o seu aperfeiçoamento, a produção do resultado naturalístico e da análise da finalidade eleitoral do ato, sendo suficiente a sua prática. Nesse sentido, invoco os precedentes do TSE: ***RESPE nº 530-67/PA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 02.05.2016; RESPE nº 695-41/GO, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mende, DJE de 26.06.2015; AgR-AI nº 515-27/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 25.11.2014; AgR-RESPE nº 212970/AM, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13.02.2017 e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 85-42/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 02.02.2018.***

Em relação ao investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, não há como afastar a sua condição de beneficiário da prática de tal conduta vedada. É que a expressão constante nos kits escolares - "PRA SUA VIDA FICAR MELHOR, O GOVERNO FAZ DIFERENTE" não possuem caráter informativo, educativo ou de orientação social, pois objetivou apenas passar uma imagem positiva da realização do gestor estadual e candidato à reeleição, no campo da educação, em nítido desvio de finalidade da propaganda institucional.

Além da proibição de veiculação pelos agentes públicos das esferas administrativas, cujos cargos estejam em disputa na eleição (Art. 73, §3º da Lei das Eleições), de toda e qualquer publicidade institucional que não se enquadre na exceção legal durante o período proibido por Lei, a jurisprudência do TSE é na linha de que "*as condutas vedadas do Art. 73, VI, "b" da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral*"(**AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJE de 02.02.2018**).

Não há como negar que o Sr. **RICARDO VIEIRA COUTINHO** foi beneficiado pela conduta vedada, haja vista que a expressão inserida nos kits escolares enaltece, de forma subliminar, ações do Governo.

Nesse aspecto, invoco precedente do Colendo TSE, julgando caso análogo:

> *"(...) 1. A infração ao art. 73, VI, 'b' da Lei 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova expressa de autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.*
>
> *2. Os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências que para que não haja descumprimento da proibição legal. (...)"* (AgR-Respe 500-33/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 232.09.2014).

Acrescento, ainda, que a jurisprudência do TSE é mansa e pacífica no sentido de que a caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, é ilicito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato **(RESPE nº 58-23/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.12.2017 e Agravo Regimental no AI nº 164-49.2016.6.09.0032, Classe 03. Bela Vista de Goiás/GO. Rel. Min. Rosa Weber. Julgado em 17.05.2018).**

No caso em disceptação, considero, portanto,

comprovada a prática da citada conduta vedada, visto que a configuração do ilícito goza de presunção legal objetiva.

No entanto, entendo como não comprovada a gravidade das circunstâncias para configuração do abuso de poder político, com reflexo na legitimidade e na normalidade do pleito de 2014, considerando que os kits escolares não chegaram a ser distribuídos a todas as escolas do Estado, conforme comprovam as provas constantes no caderno processual, notadamente a testemunhal.

Expressivo aclamar que inexiste prova nos autos de que os kits foram distribuídos a todo o corpo discente da rede estadual de ensino, diga-se novamente.

Concebo, ainda, que não ficou comprovada a prática de abuso de poder político por parte do investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO** que, embora tenha sido o beneficiário da conduta vedada, não a provocou, nem dela participou direta ou indiretamente, motivação que autoriza o afastamento da aplicação da pena da inelegibilidade requerida pelo Ministério Público Eleitoral, conforme exige a jurisprudência do TSE:

> ***"(…) 9. Para a declaração de inelegibilidade prevista no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e seu mero beneficiário. Se mero beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, não incide a inelegibilidade. Precedentes."*** **(RECURSO ORDINÁRIO nº 1840. Palmas/TO. Acórdão de 06.12.2018. Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. DJE de 20.02.2019, p. 65/67).**

Ocorre que, no que tange à conduta vedada prevista na alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições, tendo sido demonstrada a sua prática pela ex-secretária **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA** e os benefícios dela provenientes aos investigados **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO,** deve ser aplicada a pena de multa, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei acima declinada.

DAS ALEGADAS NOMEAÇÕES DE SERVIDORES "CODIFICADOS" DURANTE O ANO ELEITORAL COM FINS POLÍTICO-ELEITORAIS

Nas petições iniciais da Representação Eleitoral nº 2016 e da AIJE 2007, bem como nas alegações finais da AIJE 1802 e nas **alegações finais de fls. 5903/6.074, Vol. 21** da AIJE 2007, os investigantes alegaram que a nomeação de servidores 'CODIFICADOS' objetivou concretizar o projeto político de reeleição do governador candidato.

O Art. 37, IX, da Constituição Federal permite a contratação de pessoal pela Administração Pública por prazo determinado e para atender à necessidade de excepcional interesse público.

Na esfera da Administração Pública Federal, a Lei nº 8.745/1993 regulamenta o aludido dispositivo constitucional e possibilita esse tipo de contratação. Nos Estados, é possível a regulamentação pelo ente federativo, como já admitiu o STF **(ADI: 3430 ES, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 12/08/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255. (grifos acrescentados).**

A Suprema Corte, em alguns casos, estabeleceu requisitos para a regularidade da contratação temporária de servidores públicos pela Administração: a previsão legal; a fixação de prazo determinado para a contratação; a necessidade da contratação ser temporária e o interesse público deve ser excepcional ***(STF - ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154)***.

Desta forma, a regra é o concurso público; a contratação temporária é a exceção, sendo esta admitida apenas nos casos de calamidade pública, assistência e emergência em saúde pública, dentre outros.

No caso em análise, o Tribunal de Contas do Estado havia detectado indícios de irregularidades após verificar a movimentação bancária da Secretaria da Saúde do Estado, tendo solicitado ao referido órgão o envio dos extratos mensais da conta-corrente

nos anos de 2013 e 2014 e a relação dos seus beneficiários por nome, CPF e valores creditados.

As informações foram prestadas apenas na sua parcialidade, tendo sido constatados gastos mensais superiores a dez milhões de reais, sem que constassem informações dos beneficiários e dos serviços prestados ao aludido órgão ***(f. 240/244 – Anexo 2 DA AIJE 2007)***, bem como restou provada a ausência de atos administrativos que formalizassem as contratações dos servidores denominados "CODIFICADOS".

No Laudo Pericial de **fls. 5.408/5.553, Vol. 19 da AIJE 2007**, o perito identificou algumas inconsistências, tanto na folha de pagamento, quanto na composição dos servidores nos valores apresentados ***(fls. 5.432/5.433 do Laudo Pericial, Vol. 19 da AIJE 2007).***

Em resposta ao quesito 3, formulado pela Coligação investigante - *"As contratações realizadas através da modalidade denominada "CODIFICADOS" atendiam aos preceitos constitucionais e legais pertinentes à administração pública?"* -, o perito respondeu:

> *"As hipóteses previstas para ingresso de servidores em cargos ou empregos públicos de acordo com o art. 37 da CF, são:*
>
> *a) Mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;*
>
> *b) Nomeação para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;*
>
> *c) Funções de confiança previstas em lei de livre nomeação e exoneração, preenchidos exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos;*
>
> *d) Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos estabelecidos em lei.*
>
> *Desta feita, os servidores, denominados CODIFICADOS, não se enquadram em nenhuma das hipóteses relacionadas anteriormente."* (fls. 5.506, Vol. 19 da AIJE 2007).

Conforme se infere da prova testemunhal constante nos autos, a contratação de servidores "codificados" na área de saúde era de responsabilidade exclusiva do Secretário **WALDSON DIAS DE SOUZA**.

Reproduzo os depoimentos dos Srs. MANOEL EDSON DE ANDRADE – ex-diretor do Hospital Regional de Guarabira - e MARCUS VINÍCIUS GAMBARRA PIRES, diretor do mesmo hospital:

> *"...QUE foi superintendente do Hospital Regional de Guarabira, no período de 05 de fevereiro de 2011 a 27 de agosto de 2014; QUE exerceu, portanto, um cargo comissionado; QUE não sabe o motivo pelo qual foi exonerado, mas também não procurou saber, vez que se tratava de um cargo de confiança; QUE a única reclamação se resume a constar na sua exoneração o termo 'a pedido', o que não ocorreu, vez que não solicitou o seu desligamento; QUE saber dizer que, quando do seu desligamento, outros profissionais também foram desligados, como enfermeiros, técnicos em enfermagem, segurança, auxiliares de limpeza e outros, bem como médicos; QUE uma parte desses profissionais era contratada como prestadores de serviço e uma outra parte mantinha vínculo como codificado; QUE muitos médicos, enfermeiros e técnicos em enfermagem eram contratados sem qualquer tipo de processo seletivo,* ***bastando a disposição do profissional e a necessidade do hospital;*** *QUE esses profissionais passavam, então, a prestar serviços no hospital, salvo engano sem matrícula;* ***QUE os nomes dos profissionais eram passados para a Secretaria de Estado da Saúde, que era o órgão máximo na estrutura****; QUE não sabe dizer como esses profissionais eram registrados no Estado, sabendo apenas que todos recebiam mediante crédito em conta-corrente mantida no Banco do Brasil; QUE não sabe dizer o porquê do desligamento dos outros profissionais à época em que também foi desligado; QUE outros profissionais foram colocados nos lugares daqueles que foram desligados; (...)" (sem grifo no original)* (*Depoimento de MANOEL EDSON DE ANDRADE -* ***f. 3.378/3.3379 do Anexo 16****).*

> *"...QUE os médicos eram contratados para prestarem serviços ao hospital sem concurso e por tempo indeterminado; QUE esses médicos não tinham contrato formalizado; QUE não existia nenhum contrato formal;* ***QUE se contratava por necessidade,*** *sem nenhum contrato formal,* ***por ser uma prática no Estado****; QUE se trata de um vínculo chamado 'codificado'; QUE o codificado recebe uma matrícula pelo tempo em que presta serviços; QUE como não tem vínculo formal pode ser desligado a*

> *qualquer momento, bem como outros podem ser contratados em substituição, (...)* - (sem grifo no original) *(Depoimento de MARCUS VINÍCIUS GAMBARRA PIRES* ***- f. 3.380/3.381 do Anexo 16****).*

As testemunhas ANA PAULA GUILHERME e JAILSON VILBERTO DE SOUSA e SILVA – **f. 3.327** – citadas nas alegações finais do investigado, Sr. **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, também confirmaram a responsabilidade do secretário da Saúde pelas contratações:

> *"(...) os codificados são funcionários contratados pelo Estado, da mesma forma que os prestadores; (...)* ***A gente seleciona o currículo****,* ***faz um ofício e encaminha para Secretaria de Saúde****, ai* ***quem contrata é a Secretaria de Saúde****..."* (**ANA PAULA GUILHERME)**

> *"QUE quando ocorre a necessidade de contratação (...) é feita uma* ***pré-seleção que é avaliada pela área técnica*** *e, com essa avaliação, é solicitada a Sec. de Saúde do Estado a substituição e/ou contratação..."* (JAILSON VILBERTO DE SOUSA e SILVA)

Na área de educação, a perícia registrou que 59% do total de servidores do Estado não são efetivos. Nesse caso, a responsabilidade pelas nomeações, na respectiva pasta, recai sobre a ex-Secretária de Educação, Sra. **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**.

É certo que a admissão de servidores públicos efetivada no mês de setembro de 2014, período do microprocesso eleitoral, caracteriza o tipo legal previsto no Art. 73, V, da Lei das Eleições, tendo sido confirmado pela perícia que houve a admissão, no quadro de servidores, durante o período eleitoral, mediante a figura dos denominados 'CODIFICADOS'.

Embora reconheça a má gestão da coisa pública na admissão de servidores sob a denominação de "CODIFICADOS", no período do microprocesso eleitoral, o que caracteriza a conduta vedada do Art. 73 da Lei das Eleições, não vislumbro a gravidade das circunstâncias, exigida para a configuração do alegado abuso de poder político, a ensejar a sanção de inelegibilidade prevista no Art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90 e o faço tomando por base as seguintes constatações:

1. a perícia enxergou que no mês de dezembro do ano

de 2014, quando já passada a disputa eleitoral, registrou-se também maior desembolso com pagamento das folhas dos denominados "CODIFICADOS", o que diminui a força do argumento dos investigantes de que todas as admissões de servidores sob aquela "rubrica", tinham finalidade eleitoreira.

2. há de se considerar igualmente as dificuldades de ordem financeira e administrativa para a gestão da máquina pública do Estado, destacando a reiterada necessidade da realização de contratações dos citados "codificados", com vistas a suprir necessidades de interesse público que não permitem a demorada trajetória de entraves burocráticos, com vistas à contratação de profissionais em área de extrema relevância, a exemplo da área de saúde, sendo razoáveis e aceitáveis os argumentos do investigado RICARDO VIEIRA COUTINHO, constantes em suas alegações finais ao registrar que 1. *"a contratação de servidores 'codificados' na área de saúde é uma crônica realidade inaugurada há pelo menos 02 (duas) décadas no Estado da Paraíba*"; 2. obediência ao limite legal com gastos de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. impossibilidade de se proceder a um drástico rompimento dos vínculos em razão da necessária continuidade do serviço público essencial de saúde; 4. o déficit de profissionais na Secretaria de Saúde; 5. a manifesta ausência de interesse de profissionais da área de saúde na efetivação no serviço público, ante a impossibilidade de acumulação de mais de dois vínculos; 6. a adoção de critérios técnicos a partir de análise curricular na seleção dos servidores 'codificados'.

3. relevante também pontuar que o Laudo Pericial evidencia na parte final das ***fls. 5.511 e às fls. 5.523***, **Vol. 19**, que havia dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa empenhada relativa aos gastos com os servidores CODIFICADOS e que as informações constantes do SIAF comparadas com as prestadas pelo TCE eram compatíveis, neste aspecto.

Cito trecho do referido laudo, exarado nos seguintes termos:

> *"Verifica-se que o sistema evidencia que o total da despesa empenhada no elemento nº 11 (vencimentos e vantagens fixas), a qual inclui os gastos com os codificados, está suportada por dotações orçamentárias suficientes. Percebe-se que os reforços das dotações (crédito adicional) no decorrer do exercício foram suficientes para cobrir a despesa empenhada. Saliente-se que este Perito comparou as informações constantes do SIAF com as do Tribunal de*

> *Contas do Estado (SAGRES) e constatou que estão compatíveis (Anexo A)".* (fl. 5511, Vol. 19 - AIJE nº 2007-51/2014)

4. relevante também consignar que é possível colher-se dos depoimentos já citados que as contratações dos "codificados", no setor da saúde, ocorriam diante da imperiosa necessidade do serviço em uma área sensível e essencial. (fls. 3378/3379 e fls. 3380/3381 do Anexo 16)

5. na mesma esteira de raciocínio, acrescente-se que, em resposta ao quesito 4, formulado pelo investigado RICARDO VIEIRA COUTINHO, o perito afirmou que ***"a contratação de servidores classificados como 'codificados' era prática administrativa desde gestões anteriores à gestão do investigado, Ricardo Vieira Coutinho." (fls. 5.518, Vol. 19).***

Portanto, os rotulados "codificados" não nasceram na administração dos investigados com a finalidade precípua de alavancar suas eleições.

Pois bem, forçoso concluir que, no limite, o fato configura, ao menos em tese, a prática de improbidade administrativa em sua modalidade dolosa, a ser apurada na esfera competente, qual seja, a Justiça Comum, em razão da afronta ao princípio da legalidade, pelo fato de as admissões dos servidores CODIFICADOS fugirem da moldura legal, mas insuficiente para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito consubstanciadas no ponto central, quando se busca a configuração do abuso de poder.

DA AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS PARA CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES

Como é sabido, com o advento da Lei Complementar nº 135/2010, o legislador modificou o critério de aferição da configuração do abuso de poder econômico, abuso de poder político ou uso indevido dos meios de comunicação (Art. 22, XVI da LC 64/90). Desse modo, o conceito de "potencialidade" foi substituído pelo de "gravidade das circunstâncias".

Já nas condutas vedadas, o bem jurídico tutelado é a

isonomia entre os candidatos, sendo possível a aplicação do princípio da proporcionalidade nas sanções, embora com presunção legal objetiva de lesão ao bem jurídico pela norma protegido.

Segundo as lições do doutrinador **Rodrigo Zilio**, para se proceder ao exame da "gravidade das circunstâncias" do ato abusivo - critério exigido pelo inciso XVI do Art. 22 da LC 64/90 -, é necessário e adequado aferir "*a forma, natureza, finalidade e os efeitos do ato praticado – sendo indispensável, na avaliação da extensão do dano causado, a visualização dos critérios cronológico (temporal), quantitativo e em relação ao impacto junto ao eleitorado." (**In "POTENCIALIDADE, GRAVIDADE E PROPORCIONALIDADE: uma análise do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/90". Disponível em Visitado em 28.06.2019**).*

E, aqui, sabemos, é desnecessário aferir a diferença quantitativa de votos do eleito em relação ao vencido, haja vista que a nova regra inserida pelo inciso XVI do Art. 22 da LC 64/90 desvinculou a configuração do abuso do poder do critério exclusivamente aritmético, mas as circunstâncias da prática do fato ilícito, o momento em que ele foi cometido, a possibilidade de causar prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito e a sua repercussão no meio social.

No caso em referência, considero comprovadas as condutas vedadas – nomeação/contratação/admissão/demissão, nos três meses anteriores ao pleito – bem como a publicidade institucional em período vedado pela Lei, não sendo necessário aferir, com vistas à caracterização de tais condutas, a gravidade das circunstâncias, exigida quando do exame da prática do abuso de poder político.

Examinando a existência ou não da gravidade das circunstâncias nas quais os atos foram praticados, não vislumbro prova ampla, panorâmica e irreplicável neste processo, de que as condutas apontadas como ilícitas tenham sido realizadas com desvio de finalidade, consubstanciada na intenção de proporcionar vantagem eleitoral aos candidatos à reeleição, aqui investigados, o que legitima o afastamento do alegado abuso de poder político, sem deixar de repisar o fato de que a contratação de servidores denominados de "codificados" não se constitui como prática inédita efetivada na gestão do investigado Ricardo Vieira Coutinho para atender fins eleitoreiros, mas sim de um procedimento que se originou em administrações anteriores.

Nesse aspecto, cito precedente deste TRE/PB:

"(...) 7. Caso a conduta reputada ilícita haja sido praticada pelo candidato à reeleição, a quem é assegurado o direito de permanecer gerindo a administração pública, e considerando a presunção de legitimidade de que goza a atuação estatal, cabe ao investigante, em razão da distribuição ordinária do ônus probatório, o dever processual de demonstrar, para fins de configuração do abuso do poder político, que os atos administrativos foram viciados por desvio de finalidade, com gravidade suficiente a afetar a normalidade e a legitimidade das eleições. (…)" (**f. 3 do Acórdão nº 61/2018, DJE de 26.03.2018, relatado pelo Des. Romero Marcelo da Fonseca na AIJE 1514**).

O Colendo TSE tem o mesmo entendimento:

"(...) Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio na disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensura dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deve continuar a ser ponderada pelo julgar, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento." (**AIJE nº 060185189 – Brasília/DF. Rel. Min. Jorge Mussi. DJE de 12.03.2019**).

Há um outro aspecto relevante a ser considerado, em relação às admissões dos CODIFICADOS e às contratações dos servidores prestadores de serviços, cuja responsabilidade não pode recair sobre o investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO**. É que, conforme previsto na alínea "d" do inciso V do Art. 73 da Lei das Eleições, ainda que para a nomeação ou contratação de servidores necessária à instalação ou funcionamento de serviços públicos, nos três meses antes do pleito, a Lei Eleitoral exige a prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, o que não existiu no caso concreto. Eis a dicção do Art. 73, V, "d" da Lei das Eleições:

> *"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> *V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*
>
> *(...)*
>
> *d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais,* ***com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; (…)"*** (sem grifo no original)

Nessa perspectiva, merece destaque a citação do artigo de lei acima destacado, uma vez que a contratação dos "codificados" ocorreu em sua expressiva maioria, na área da saúde, que é considerado serviço público essencial, sendo em razão disso, necessária a autorização do Chefe do Poder Executivo, o que não se verifica em todo o conjunto probatório lançado nestes autos.

Conforme orientação do Colendo TSE, compete à Justiça Eleitoral, com respaldo na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma (o que não é o caso dos autos) e de **declaração de inelegibilidade**.

O mesmo Colendo TSE exige, para a aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no Art. 22 da LC 64/90, a existência de prova inconteste, contundente insofismável da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político fundamental da capacidade eleitoral passiva **(AI – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 54618. Pimenta/MG. Acórdão de 23.06.2016. DJE de 31.08.2016, p. 113/114 e RESPE nº 32944. Santa Fé/MG. Acórdão de 06.08.2015. Rel. Min. Luiz Fux. DJE de 27.10.2015)**.

Examinando detalhadamente as provas colacionadas

nos autos, verifico que elas não são concretas, irreplicáveis, harmônicas ao ponto de caracterizar abuso de poder político e econômico, cabendo ao Judiciário, com equilíbrio e serenidade, analisar os fatos no tocante à normalidade e legitimidade das eleições. Há que se considerar, ainda, o resultado do pleito que, embora a potencialidade não seja mais o critério legal a ser aferido, em razão da redação do art. 22, XVI da LC 64/90, indubitavelmente não pode ser desprezado em sua inteireza, uma vez que deve ser considerado para avaliar a gravidade das circunstâncias ocorridas no caso concreto (RESPE nº 57611 – FRECHEIRINHA/CE. Acórdão de 19.03.2019. Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. DJE de 16.04.2019, p. 40/42).

Em seu voto de vista, o eminente Juiz Federal, Dr. Sérgio Murilo Wanderley Nóbrega, partindo das balizas jurídicas lançadas no RESPE nº 15135, de relatoria do Ministro Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, analisou a relevância jurídica das condutas praticadas pelos investigados, com base em critérios qualitativos e quantitativos, como forma de avaliar o abuso de poder político. Em relação ao segundo critério, concluiu que, adotando-se o mero cálculo aritmético, foram admitidos 15.898 (quinze mil, oitocentos e noventa e oito) servidores e demitidos 14.596 (quatorze mil, quinhentos e noventa e seis) durante todo o ano de 2014.

Respeitando o voto divergente, ainda que fosse adotado o critério quantitativo, na análise das condutas ilícitas, é possível se constatar que elas tiveram pouca repercussão no resultado do pleito. Nesse contexto avaliativo, como explicar a vitória no primeiro turno, do candidato do PSDB, Sr. CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, que obteve 965.397 (novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete) votos, contra 937.009 (novecentos e trinta e sete mil e nove) votos do investigado RICARDO VIEIRA COUTINHO?

Importante ressaltar, nessa perspectiva, que se as condutas ilícitas tivessem sido determinantes em favor do investigado RICARDO VIEIRA COUTINHO, a repercussão positiva teria sido logo no primeiro turno, oportunidade na qual logrou-se vencedor o seu adversário.

Destarte, ainda que se considere o cálculo aritmético na análise das condutas vedadas, não restou comprovada, nos presentes autos, a configuração do abuso de poder político.

Pois bem, no que concerne a estas três causas de pedir,

considero comprovada a prática das condutas vedadas previstas nos incisos V e VI "b" do Art. 73 – porém, rejeito a ocorrência do abuso de poder político, razão pela qual voto nos seguintes termos:

1. **pela procedência parcial** do pedido formulado na **Representação Eleitoral nº 2016** para, com respaldo nos §§4º e 8º do Art. 73 da Lei das Eleições, aplicar a **pena de MULTA**:

a) ao investigado, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), adotando o critério de proporcionalidade entre a conduta e o seu comprometimento para a igualdade entre os candidatos que disputaram a eleição de 2014, em razão de admissão de servidores sob a denominação de "CODIFICADOS", nos três meses antes do pleito (Art. 73, V da Lei das Eleições);

b) à investigada, Sra. MÁRCIA LUCENA DE FIGUEIREDO LIRA, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando que a mesma praticou duas condutas vedadas - incisos V e VI, "b" do Art. 73 da Lei das Eleições – às quais feriram o princípio da isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral de 2014;

c) ao investigado RICARDO VIEIRA COUTINHO, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), na condição de beneficiário das condutas vedadas perpetradas pelos ex-secretários de Educação e de Saúde, em favor de sua candidatura – nomeação/contratação/admissão/demissão/ sem justa causa de servidores na circunscrição do pleito – codificados - nos três meses antes da eleição e publicidade institucional em período vedado em lei;

d) à investigada ANA LÍGIA COSTA FELICIANO, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), na condição de beneficiária das condutas vedadas perpetradas pela secretária de Educação e pelo secretário da Saúde. No caso da primeira, em razão da realização de propaganda institucional nos três meses antes do pleito e admissão de servidores, em benefício de sua candidatura, e no caso do segundo, em virtude de admissão de servidores.

e) julgar **improcedente a Representação Eleitoral nº**

2016-13 em relação aos fatos atribuídos aos investigados **Francisco César Gonçalves**, **Antônio Eduardo Balbino de Moraes Filho** e **Renato Costa Feliciano**;

2. **pela improcedência do pedido formulado na AIJE 2007**, afastando a responsabilidade dos investigados **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**, **WALDSON DIAS DE SOUZA**, **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO, FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES** e **RENATO COSTA FELICIANO**, haja vista que não ficou comprovada a prática de abuso de poder político, descrita na petição inicial (inciso XIV do Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90);

3. e, pela **improcedência do pedido constante da AIJE 1802**, afastando a responsabilidade dos investigados **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, **TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA** e **ANTÔNIO EDUARDO BALBINO DE MORAES FILHO**, considerando que não ficou comprovado o alegado abuso de poder político atinente ao programa social **EMPREENDER PB**, bem como do alegado uso de promoção pessoal do aludido programa social, pelo governador-candidato à reeleição, durante o período eleitoral.

É o voto.

Após o trânsito em julgado desta decisão sejam os autos arquivados.

Desembargador José Ricardo Porto

Relator

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601485-33.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: JOSE RICARDO PORTO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO DEPUTADO FEDERAL, AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO

ACÓRDÃO Nº 100/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS SEM O CONDÃO AUTORIZATIVO PARA A DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DA PARCIAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS EFETUADOS EM DATA ANTERIOR AO MARCO INICIAL PARA AS CONTAS PARCIAIS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE RECURSOS DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. POSSIBILIDADE DE EXAME QUANTO À REGULARIDADE DAS CONTAS. INCONSISTÊNCIAS QUE SE DISSIPARAM QUANDO DA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ARTIGO 56 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CUMPRIMENTO DOS REGRAMENTOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 9504/97 E RESOLUÇÃO REGENTE DA MATÉRIA. ARTIGO 77, II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AGREGAÇÃO DE RESSALVAS NA APROVAÇÃO.

A apresentação extemporânea das contas finais é impropriedade de natureza formal, que não compromete o exame da movimentação dos recursos de campanha.

O descumprimento do prazo na entrega de alguns relatórios financeiros de campanha cujo percentual corresponde a apenas 5,84% (cinco inteiros e oitenta e quatro centésimas por cento) do total de receitas arrecadadas, representa montante não significativo que justifique a desaprovação das contas.

Despesas realizadas em relação a fornecedores que, conforme base de dados – Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho - podem indicar falta de capacidade operacional dos fornecedores para prestação do serviço contratado, por si só não autorizam a desaprovação das contas do candidato, em razão de apenas demonstrar um indicativo que exige aprofundamento probatório em autos próprios.

Inconsistência gerada pelo emissor de duas notas fiscais que foi sanada com o devido recolhimento da diferença, pelo candidato, ao Tesouro Nacional, no valor de R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos).

Doações recebidas e gastos eleitorais efetuados em data anterior ao marco inicial da entrega das contas parciais que não foram informados naquela ocasião, todavia corretamente lançados na prestação de contas final, autorizam a aprovação com ressalvas, dadas às peculiaridades do caso concreto.

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha relativa às eleições 2018, de Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, candidato eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Progressista/PB (PP).

O candidato apresentou sua prestação de contas final no dia 07.11.2018, representado por advogado, com documentação acostada.

Devidamente publicadas, as contas não foram impugnadas.

Remetidos os presentes autos à unidade técnica, foi emitido relatório preliminar de diligências, (ID 288997), que após a manifestação do prestador das contas culminou com parecer pela desaprovação (ID 333697).

Ao aportarem os autos no gabinete, determinei abertura de vista ao candidato (ID 349147), que juntou nova documentação, com o fito de sanar as inconsistências detectadas pela unidade contábil (ID 367847 e 367897), que ao apresentar parecer conclusivo complementar pela desaprovação (ID 388597) pontuou as seguintes irregularidades:

a) descumprimento do prazo de entrega de alguns relatórios financeiros de campanha, 72h (setenta e duas horas), após o recebimento das doações;

b) omissão na entrega de prestação de contas parcial;

c) realização de despesas em relação a fornecedores que, conforme base de dados – Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho - podem sinalizar a falta de capacidade operacional dos fornecedores para prestação do serviço contratado;

d) omissões em relação às despesas presentes na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, quando do confronto com notas fiscais eletrônicas;

e) doações recebidas e gastos eleitorais efetuados em data anterior ao marco inicial da entrega das contas parciais, que não foram informados naquela ocasião.

O parecer ministerial opinou pela desaprovação das contas (ID 433097).

Conclusos, pus em mesa para julgamento.

Eis o necessário a relatar.

VOTO

O Tribunal Superior Eleitoral ao editar a Resolução n. 23.553/2017, regulamentou os dispositivos da Lei das Eleições aplicáveis à matéria atinente à arrecadação e aos gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como sobre a prestação de contas nas Eleições de 2018.

Especificamente no caso tratado nos autos, o artigo 77 da resolução referenciada, preceitua *in verbis:*

> Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
>
> I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
>
> II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
>
> III- pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
>
> IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:
>
> a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
>
> b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 56; ou
>
> c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

Ao examinar a documentação existente nos autos, especialmente aquela vinda quando da apresentação da prestação de contas retificadora, observa-se que a unidade técnico contábil, opinou pela desaprovação, em razão da existência das irregularidades já citadas no relatório, sobre as quais tratarei de forma individualizada.

1. quanto à entrega fora do prazo, da prestação de contas final, ocorrida em 07.11.2018, tal inconsistência não apresenta nenhum potencial autorizativo apto a ensejar a desaprovação, ressaltando que conforme consignado nos autos, a parte eletrônica ocorreu em tempo hábil, ficando pendente tão somente a entrega da mídia eletrônica, que se deu em tempo inferior a 24 (vinte e quatro) horas do prazo fatal, considerada pelo ilustrado Procurador Regional Eleitoral, como impropriedade de natureza formal, que não compromete o exame acerca da "regularidade da movimentação de recursos na campanha";

2. no que se refere ao descumprimento do prazo de entrega de alguns relatórios financeiros de campanha, o próprio setor técnico, (ID 388597) admite que houve o lançamento em duplicidade da doação realizada por Adalberto Bueno Neto, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), representando assim, as receitas não declaradas tempestivamente, no total de R$ 88.500,00, (oitenta e oito mil e quinhentos reais) apenas o percentual de 5,84 (cinco inteiros e oitenta e quatro centésimas por cento), correspondente ao total de receitas financeiras obtidas na campanha, explicitado na manifestação ministerial como montante não significativo;

3. no tocante à realização de despesas em relação a fornecedores que, conforme base de dados – Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho - podem indicar falta de capacidade operacional dos fornecedores para prestação do serviço contratado, conforme bem registrado no parecer ministerial " apenas a identificação efetuada pelo setor técnico, mediante a integração de base de dados, não tem o potencial de ensejar a desaprovação das contas do candidato, vez que traz apenas um indicativo, que, portanto, carece de aprofundamento probatório a ser realizado em autos próprios".

Relevante consignar que o fornecedor – Alessandra Rodrigues Ribeiro – EPP, conforme posto nas razões de defesa do candidato e não contestado pelo setor de contas, teria prestado serviços de alimentação, na modalidade de fornecimento de quentinhas, durante a campanha, de acordo com os recibos e notas fiscais acostados aos autos, no valor total de R$ 10.261,80, (dez mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) cuja prestação do serviço teria ocorrido de maneira fracionada, consistente na distribuição de 18 (dezoito) refeições diárias, realizada por 02 (dois) funcionários e pelos proprietários;

4. em relação à omissão de despesas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, quando do confronto com notas fiscais eletrônicas, restou devidamente esclarecido, quando da apresentação da defesa do candidato, ao demonstrar que a

despesa efetuada Facebook Serviços Online do Brasil LTDA teve o pagamento por boleto bancário de responsabilidade da contratada e não do candidato, porém devidamente informada no valor total de R$ 20.000,00, pagamento em 30.08.2018, pelo cheque nº 900001, conta corrente nº 300696-9, tendo sido emitidas duas notas fiscais pelo contratado com inconsistências geradas pelo emissor das citadas notas. Uma NF 03920747, emitida em 04.09.2018, no valor de R$ 15,57 (quinze reais e cinquenta e sete centavos) e a segunda NF 04500076, gerada em 05.10.2018, no valor de R$ 19.977,90 (dezenove mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa centavos), sendo que o total da soma não representou a quantia referente ao serviço contratado que foi de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que a diferença, no valor de R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), foi devidamente recolhida ao Tesouro Nacional, pelo candidato, sanando assim, a inconsistência em tela, consignado no parecer técnico (ID 388597) ;

5. as irregularidades quanto a algumas doações recebidas e possíveis gastos eleitorais efetuados em data anterior à data inicial da entrega das contas parciais, mas que não foram informados naquela ocasião.

Nesse particular, o candidato afirma que houve um erro contábil quando do envio das contas parciais no campo de relatório financeiro.

Na realidade, os relatórios financeiros informam o montante de recursos arrecadados (artigo 50, I da Res. TSE nº 23.553/2017), que podem ou não conter também as informações das despesas realizadas pelo candidato.

No caso em análise, os relatórios financeiros foram entregues nos dias 13 e 14.09.2018, conforme registrado no parecer ministerial, porém sem as informações relativas a todos os gastos eleitorais, uma vez que naqueles documentos houve menção ao valor de R$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais), fazendo constar, desse modo, o percentual correspondente a 44% (quarenta e quatro por cento) em relação ao montante das despesas realizadas e não informadas, no

período da apresentação da prestação de contas parcial, porém devidamente declinadas quando da prestação de contas final retificadora (ID 322647).

Já no que tange às receitas, apenas o valor de R$ 62.199,00 (sessenta e dois mil, cento e noventa e nove reais) não foi informado no relatório financeiro entregue em 14.09.2018, bem pontuado pelo ilustre e zeloso representante ministerial, representando tão somente o percentual de 3,84 (três inteiros e oitenta e quatro centésimas por cento) do valor arrecadado, ressaltando entretanto que na prestação de contas final, todos os dados foram devidamente lançados.

Não se pode olvidar que a informação não integral das receitas e despesas, nos relatórios financeiros e/ou prestação de contas parcial, oferece dificuldade na fiscalização concomitante das campanhas eleitorais, contudo há de se destacar que tanto os recursos arrecadados, bem como os gastos realizados foram corretamente lançados na prestação de contas final e ainda, conforme estabelecido no artigo 94, § 3º [30]da Res. TSE n. 23.553/2017, quaisquer indícios de irregularidades que possam desaguar na prática de um ilícito anterior ou vinculado às contas, se não concluída a apuração até o julgamento da prestação de contas, esta deve ser encaminhada aos órgãos competentes para a devida apreciação.

Nessa mesma esteira, friso que conforme inteligência do § 6º[31] do artigo 50, da Res. TSE nº 23.553/2017, a ausência da formalização tempestiva da prestação de contas parciais pode ser vista como infração grave, porém conforme disposto na própria norma, não necessariamente é irregularidade grave, uma vez que precisa ser analisada no contexto geral das contas apresentadas, inclusive quando da entrega da prestação de contas final.

Como arremate derradeiro consubstanciado nas ponderações insculpidas na

30§ 3º Se até o julgamento da prestação de contas do candidato ou do partido político a que se referem os indícios, a apuração não houver sido concluída, o resultado desta que detecte a prática de ilícitos antecedentes e/ou vinculados às contas deve ser encaminhado aos órgãos competentes para apreciação.

31§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

própria resolução que rege a matéria em apreço, cito o teor do §5º do artigo 52, que interpretado sistematicamente, prevê sim, a possibilidade de omissão quanto à entrega das contas parciais, sem que tal falha receba a pecha de ensejadora, por si só, da desaprovação das contas.

> *"§ 5º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais deverão ser autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) na hipótese de tribunais eleitorais, permanecendo a autuação física nas zonas eleitorais."*

Conforme linha de entendimento firmada por esta Corte, pelos demais Regionais e também pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ausente apregoar a desaprovação das contas do candidato, em razão das informações intempestivas, porém realizadas, na prestação de contas final retificadora.

Cito precedentes:

TRE/PB:

> Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2014. Deputado Federal. Ausência da primeira prestação de contas parcial. Receita informada na prestação de contas final mas não trazida na segunda prestação de contas parcial. Vícios formais que não comprometem a regularidade e confiabilidade das contas. Precedentes. Aprovação com ressalvas.
>
> Na linha de precedentes desta Corte, a não apresentação de prestação de contas parcial, bem como a ausência de lançamento de receita nas prestações de contas parciais, mas trazidas na prestação de contas final, são falhas formais que não comprometem a regularidade e confiabilidade das contas.

Aprovação das contas com ressalvas. (PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 119946 - João Pessoa/PB - Acórdão nº 44 de 18/02/2016 - Relator(a) TERCIO CHAVES DE MOURA) (sem grifo no original)

TRE/PR:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015 - NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. CONTABILIZAÇÃO, NA FASE FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DE TODAS AS RECEITAS E DESPESAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, MAS SIM, A APROVAÇÃO COM RESSALVAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A omissão na apresentação das contas parciais e a apresentação das finais, até 72 horas, depois da notificação pelo cartório eleitoral para tanto, já que não apresentadas no prazo programado (01/11/2016), a teor do art. 45, § 4º, IV, da Resolução 23.463/15, do TSE, não acarreta a rejeição das contas, na medida em que não impediu o regular controle e fiscalização exercidos pela Justiça Eleitoral, constituindo somente numa mera falha formal.

2. Contas finais apresentadas em 04.11.2016, portanto dentro das 72 horas da notificação referida, além de possibilitar o batimento da movimentação financeira da campanha, independentemente da ausência das contas parciais, resulta em sua aprovação com ressalvas.

3. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas. (127-94.2016.616.0042 - RE - RECURSO ELEITORAL nº 12794 - Londrina/PR - Acórdão nº 53224 de 24/07/2017 - Relator(a) ANTÔNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO) (sem grifo no original)

TSE:

> ELEIÇÕES 2012.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIOS. DOAÇÃO COM RECEITAS DO FUNDO PARTIDÁRIO NÃO COMPROVADA. CONTAS DESAPROVADAS PARCIALMENTE. IMPOSIÇÃO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE UM MÊS.
> 1. Contas de Campanha, relativas às eleições de 2012. Incidência da Res. TSE nº 23.376/2012. Irregularidades formais.
> 2. configuram falhas formais as irregularidades relativas a não apresentação das contas parciais." (Prestação de contas nº 134915, Brasília – DF, Acórdão de 31/10/2017, Relator (a): Ministra Rosa Weber, DJE, de 22/11/2017, pág. 24).

Ademais, não vislumbramos nos autos nenhuma menção ao recebimento de doações de fonte vedada ou com ausência da identificação do doador.

Pois bem, em sintonia com a normatização eleitoral que rege a matéria e com amparo na compreensão da reserva legal proporcional, que autoriza ao julgador mensurar as inconsistências existentes, se capazes ou não de comprometerem a regularidade das contas apresentadas e com base nos dados e argumentos aqui delineados, por não identificar caráter gravoso ou doloso nas irregularidades remanescentes e em razão do não comprometimento de sua regularidade, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas do candidato eleito Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, referentes às Eleições de 2018, com amparo no artigo 77, II da Res. TSE n. 23.553/2017, em discordância com os pareceres técnico e ministerial.

É como voto.

Após as medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Recurso Eleitoral nº 1-21.2019.6.15.0057 – Classe 30. Protocolo nº 178/2019.
Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO.
Procedência: Cabedelo-PB.
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – OUTDOORS – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
Recorrente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Diretório Municipal de Cabedelo/PB.
Advogado: Dr. Alexandre Soares de Melo.
Recorrido: Vitor Hugo Peixoto Castelliano.
Advogada: Dra. Daniella Ronconi.

ACÓRDÃO Nº 47/2019

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL SUPLEMENTAR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. *OUTDOOR*. CONFIGURAÇÃO. CONTEXTO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO §8º DO ART. 39, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO.

- Embora ausente o pedido explícito de voto, mensagem veiculada através de *outdoors,* em diversos pontos da municipalidade homenageando pré-candidato ao cargo de Prefeito em Eleições Suplementares evidencia infringência à norma eleitoral que veda a utilização de tal artefato na propaganda eleitoral, não se podendo cogitar a existência de indiferente eleitoral, mas sim, de afronta ao princípio da isonomia que deve reger os pleitos eleitorais, impondo-se a aplicação da multa prevista no §8º do art. 39, da Lei nº 9.504/97.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDA** o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: "**RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. SUSTENTAÇÕES ORAIS PELO ADVOGADO ALEXANDRE SOARES DE MELO, EM NOME DO**

RECORRENTE E POR DR. VICTOR CARVALHO VEGGI, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL".

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, João Pessoa-PB, 11 de abril de 2019, com composição da Corte conforme certidão de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL**, fls.74/80, interposto pelo **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE** (**PSOL**), **Diretório Municipal de Cabedelo**, postulando a reforma da sentença, fls. 67/72, prolatada pelo **Juiz Eleitoral da 57ª Zona/Cabedelo-PB**, que julgou improcedente a Representação intentada pelo **recorrente**, por meio da qual imputava ao **recorrido**, **VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**, Prefeito interino da referida cidade, a responsabilidade pela prática de propagada eleitoral irregular e antecipada, por meio de outdoor, em seu benefício, nas eleições suplementares da citada cidade.

Alega o **recorrente** (fls. 74/80) que a decisão vergastada merece ser reformada, isto porque, o recorrido, então no exercício do cargo de Prefeito do Município de Cabedelo, e, ao mesmo tempo, também candidato à titularidade do respectivo cargo nas eleições suplementares de 17/03/2019, praticou propaganda eleitoral irregular e antecipada em seu benefício, mediante a afixação de oito (08) outdoors distribuídos por vários pontos da referida cidade, na data de 29/12/2018, em pleno período do microprocesso eleitoral, contendo mensagem subliminar com finalidade eleitoral e ferindo o princípio da isonomia entre os candidatos do citado pleito.

Ao final, pugna pela condenação do réu ao pagamento da multa prevista no artigo 36, §3º da lei n° 9.504/97, em seu montante máximo de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por abuso do poder político e pluralidade de condutas.

Nas suas contrarrazões, fls. 85/95, o **recorrido** contra argumentou alegando que a mensagem questionada reveste-se de cunho eminentemente particular, traduzindo-se na realização de uma homenagem de amigos próximos e familiares pelo transcurso do seu natalício, e que não inexiste pedido explícito de voto, menção à pré-candidatura ou exaltação de suas qualidades pessoais.

Finalmente, requereu o desprovimento do recurso eleitoral e a consequente manutenção da sentença vergastada por estar em sintonia com o preconizado pelo artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 e precedentes do TRE/PB e TSE.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral**, fls. 102/113, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para aplicar ao recorrido a multa prevista no artigo 39, §8º da lei nº 9.504/97.

Pedi dia para julgamento.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Presentes os pressupostos legais objetivos e subjetivos, conheço do recurso e passo ao exame da matéria nele agitada.

A matéria em exame há que ser analisada à luz do art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97, que apresenta a seguinte redação textual:

> *Art. 39. Omissis.*
> *§ 8º. É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

Depreende-se dos autos, que no dia **29 de dezembro de 2018**, foram afixados, em vários pontos da cidade de Cabedelo, um total de **08 (oito)** *outdoors*, com a seguinte mensagem:

> "*Feliz aniversário, Vitor Hugo! O melhor ainda está por vir. Que Deus continue abençoando e iluminando os seus passos. Cabedelo agradece. Dos seus amigos e familiares*".

No caso concreto, verifica-se que a mensagem contida nos *outdoors* possui conteúdo eleitoral firmado na exaltação do pré-candidato à Prefeitura de Cabedelo/PB, podendo dele ser extraído o intuito de direcionar a escolha, pelo eleitorado daquela municipalidade, do nome de **Vitor Hugo**, no **Pleito Suplementar**, realizado em **17.03.2019**.

Não há falar em indiferente eleitoral, tendo em vista as circunstâncias que permeiam o caso concreto visivelmente privilegiando o pré-candidato citado em detrimento dos demais. Embora sem a existência de pedido explícito de voto, inegável a correlação entre a mensagem contida nos artefatos e as eleições que se avizinhavam.

Na espécie em disceptação, houve a exposição da imagem e do nome de **Vitor Hugo** nos *outdoors* na localidade, despertando a lembrança do seu nome vinculada à eventual candidatura na campanha eleitoral atinente às **Eleições Suplementares** na referida circunscrição, o que impõe o crivo desta Justiça Especializada.

Acerca do tema em exame, registro, por oportuno, precedente desta Corte Eleitoral, cuja decisão da lavra do **Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior**, enfrentou matéria semelhante, nos autos da **Ação Mandamental nº 0600013-94.2018.6.15.0000**, culminando na revogação da liminar anteriormente concedida por aquele julgador, para, no julgamento do mérito, denegar a ordem e confirmar a decisão do

Juiz da 10ª Zona Eleitoral/Guarabira/PB que determinou a remoção de *outdoor* com propaganda ilegal do **então candidato à Presidência da República**, **Jair Bolsonaro**, sob o fundamento de que a mensagem exposta no artefato tinha conteúdo eleitoral, passível de reprimenda pela Justiça Eleitoral.

No ponto que interessa, cito trecho da decisão aqui utilizada como precedente:

> *A primeira constatação que se depreende é a de que **não** estamos diante de um indiferente eleitoral, pois os dizeres "Deus, Família e Pátria BOLSONARO por um Brasil decente – Guarabira" levam a acreditar que o pré-candidato Jair Bolsonaro, por guardar e enaltecer os valores relativos a Deus, à Família e à Pátria é o candidato mais apto a tornar o país decente".*
> *Some-se a isto o fato de que, em se considerando um indiferente eleitoral, não haveria, em princípio, necessidade de que o então candidato retirasse os outdoors afixados quando era pré-candidato, o que, certamente, causaria um desequilíbrio na disputa, uma vez que teria sua imagem exibida através de um meio proscrito aos outros candidatos durante todo o período eleitoral.*
> *Não se tratando de um indiferente eleitoral, há de se respeitar as formas de propaganda autorizadas aos candidatos durante a propaganda eleitoral, o que exclui a utilização do outdoor, proscrito aos candidatos.*

Sobre o tema, assim decidiu recentemente o Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial Eleitoral nº. 0600227-31.2018.6.17.0000, nos seguintes termos:

> *"O Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Jorge Mussi, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Luís Roberto Barroso, deu provimento ao recurso especial, reconhecendo a ilicitude da realização de atos de pré-campanha em meios proibidos para a prática de atos de campanha eleitoral, em razão da utilização de outdoor, para impor multa a Manoel Jerônimo de Melo Neto, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Og Fernandes, Admar Gonzaga e Rosa Weber (Presidente)". (**Julgamento em 09.04.2019**).*

Partindo-se da premissa de que há vedação legal expressa para o uso de *outdoor* durante a campanha eleitoral, conforme estatui o §8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, nos atos de pré-campanha tal artefato, com mais razão não poderá ser utilizado, sob pena de se admitir uma total inversão dos desideratos da norma que visa impedir a quebra da isonomia entre os candidatos.

Como bem pontuou o **Procurador Regional Eleitoral**, em seu parecer que, *"Ao se permitir essa prática, sob o argumento de que se trata de conteúdo da publicidade de um indiferente eleitoral, entendendo ausente qualquer viés eleitoral, é autorizar a realização de gastos consideráveis*

(trata-se de uma publicidade onerosa), em locais de grande circulação de pessoas e em período eleitoral. Ou será que a proliferação de outdoors em locais estratégicos, com a imagem de um notório pré-candidato e em pleno período eleitoral, não tem nenhum impacto na campanha? Se não tivesse impacto positivo para o interessado, não haveria esse tipo de gasto".

Por outro lado, não merece acolhida a alegação de que o **recorrido** não teria tido conhecimento da divulgação da homenagem por meio dos outdoors, em razão do número do artefato distribuído pela localidade e ainda pelo fato de ser um pré-candidato no pleito suplementar que se avizinhava.

Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados e em harmonia com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL**, para reformar a sentença guerreada e condenar **Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, ora **recorrido**, **ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97**.

É o **VOTO**.

Publique-se Intime-se.

Operando-se o trânsito em julgado, arquive-se.

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Relator

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Recurso Eleitoral nº 5-58.2019.6.15.0057. Classe nº 30.

Procedência: Cabedelo-PB **- 57**ª Zona Eleitoral – Paraíba.

Relator: O Exmo. Des. José Ricardo Porto.

Recorrente: Coligação "É Tempo de Mudança" (PTB/PT/PODE).

Advogado: Dr. Lincoln Mendes Lima

Recorridos: A Coligação "A Força do Trabalho" (PRB/MDB/DEM/PSB) e o Partido Socialista Brasileiro-PSB (Comissão Provisória de Cabedelo-PB).

Advogados: Drs. Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares e Daniela Ronconi.

ACÓRDÃO Nº 32/2019

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS SUPLEMENTARES 2019. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DA COMISSÃO DE UM DOS PARTIDOS POLÍTICOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO IMPUGNADA, NA DATA DA CONVENÇÃO. LINHA ARGUMENTATIVA DA DEFESA QUE SE AMPARA NA TESE DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DO SISTEMA SGIP3 COM AS INFORMAÇÕES DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PSB QUE TERIA SIDO OBJETO DE DELIBERAÇÃO EM REUNIÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA E QUE

ESTARIA DEVIDAMENTE COMPROVADO PELOS DEMAIS DOCUMENTOS LANÇADOS NO PROCESSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA SOB O ARGUMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE SER ATRIBUÍDO EFEITO ULTRATIVO À CERTIDÃO QUE ANTERIORMENTE PREVIA COMO PRAZO DE VIGÊNCIA DA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSB NA MUNICIPALIDADE, PERÍODO NO QUAL ESTAVA INSERIDA A DATA DA CONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS ENTRE O DIRETÓRIO ESTADUAL DO PSB/PB E A COMISSÃO PROVISÓRIA DA MUNICIPALIDADE. PENDÊNCIAS DA SIGLA PARTIDÁRIA NA RECEITA FEDERAL COM REATIVAÇÃO DO SEU CNPJ NAQUELE ÓRGÃO FAZENDÁRIO APÓS O EFETIVO PAGAMENTO COM POSTERIOR CORREÇÃO DO ERRO VIA SISTEMA OPERADA PELO FUNCIONÁRIO DO PARTIDO. ACERVO PROBATÓRIO EVIDENCIADOR DE FALHA HUMANA NO MANUSEIO DO SGIP3 NO QUAL FOI LANÇADA EQUIVOCADAMENTE A INFORMAÇÃO DE INATIVAÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA E NÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. REGULARIDADE DO DRAP. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **ACORDAM** os Membros do *Egrégio Tribunal Regional da Paraíba* em proferir a seguinte decisão: *"Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer ministerial. Unânime. Votou o Presidente para integrar o quorum. Sustentações orais pelos advogados Lincoln Mendes Lima, em nome da Recorrente e Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares, em nome dos Recorridos. Averbou suspeição o Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho".*

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 19 de setembro de 2019, com composição da Corte conforme certidão de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste Acórdão.

Des. José Ricardo Porto

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela Coligação "É TEMPO DE MUDANÇA" integrada pelo PTB, PT e PODE do município de Cabedelo/PB, em face da decisão do Juízo da 57ª Z.E - que julgou improcedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ajuizada em desfavor da Coligação "A FORÇA DO TRABALHO" formada pelo PRB, PSB, MDB e DEM da localidade mencionada e da Comissão Provisória Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB), deferindo o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da coligação recorrida, para o Pleito Suplementar de Cabedelo-PB, ocorrido em 17.03.2019, que apresentou como candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, Vitor Hugo Peixoto Castelliano e Aguinaldo Gonçalves da Silva.

Na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura foi requerido o indeferimento do DRAP da Coligação "A Força do Trabalho" sob a argumentação de que a Comissão Provisória do PSB de Cabedelo/PB não estaria regularmente constituída no dia da convenção, realizada em 12.01.2019, (fls.91/97) tendo juntado aos autos, cópia de certidão emitida pela Justiça Eleitoral (fl. 43), na qual consta que no dia 07.01.2019, ocorreu a inativação da mencionada comissão, operada pelo próprio partido e somente reativada, também pela agremiação partidária, em data de 14.01.2019 (fl.45), ou seja, depois da convenção, o que consistiria em óbice legal à habilitação da coligação para concorrer ao pleito suplementar.

Em contestação, os impugnados requereram a improcedência da ação, com consequente deferimento do DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários) sob o fundamento de que a citada comissão estava devidamente constituída na data da convenção, sem nenhum impeditivo legal ou estatutário (fls. 50/61), tendo o parecer ministerial zonal opinado pela regularidade do DRAP (fls.83/85).

O Juízo Eleitoral da 57ª Zona, julgou improcedente a ação em tela, por entender regularmente constituída a Comissão Provisória da agremiação partidária a qual o candidato ao cargo de prefeito, Vítor Hugo Peixoto Castelliano é filiado, habilitando a Coligação "A Força do Trabalho" para o pleito suplementar em comento (fls. 91/97).

Irresignada, a parte autora recorreu, suscitando, preliminarmente, cerceamento de defesa e, no mérito, pugnou pelo provimento total ou parcial do apelo.

As contrarrazões apoiaram-se na negativa de cerceamento de defesa, sustentando, no mérito, que a Comissão Provisória do PSB de Cabedelo estava, no dia da convenção, devidamente ativa, tendo sido requerido ao final, o desprovimento do recurso.

O Procurador Regional Eleitoral, (fls.155/161) opinou pela nulidade da sentença, ao aceno de violação ao princípio do contraditório, uma vez que a parte Impugnante não teve oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados pela defesa.

Levados os autos a julgamento, sob a minha relatoria, esta Corte, acolhendo o parecer ministerial, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que houvesse dilação probatória, com concessão de prazo, em prol da recorrente, para falar sobre os documentos trazidos na contestação, bem como a possibilidade de realização de diligências, porventura necessárias ao deslinde da questão (Acórdão nº 32/2019).

Em razão do trânsito em julgado da decisão plenária (fl.185), os autos baixaram ao Juízo da 57ª Z.E.

O Partido Socialista Brasileiro (Comissão Provisória de Cabedelo-PB), à fl. 188, requereu a juntada de novos documentos, relativos a declarações e boletos da Receita Federal e respectivos comprovantes de pagamentos.

Intimada para se manifestar, a coligação Impugnante requereu a suspensão do feito até o julgamento de uma Exceção de Suspeição ajuizada em desfavor do Juiz Salvador de Oliveira Vasconcelos (Processo nº 3.310/2019), com posterior seguimento da tramitação da presente ação, consistente na realização das diligências requeridas (fls. 206/223).

Acerca dos documentos acostados pelas impugnadas, a parte recorrente alega existir diferença entre regularidade fiscal e partidária e ainda que a ata da reunião do Diretório Regional do PSB (fls.67/68) e a declaração do Presidente do referido diretório (fl.69) são documentos unilaterais, incapazes de atestarem a regularidade da Comissão Provisória do PSB em Cabedelo/PB.

Conclusos ao Juiz Eleitoral da 57ª Zona, aquela autoridade judicial, não reconhecendo os fundamentos cotejados na Exceção de Suspeição, determinou a autuação do citado feito em apartado, atribuindo a competência para a paralisação ou não do processo principal, ao Juiz Membro do TRE a quem coubesse a relatoria da referida Exceção (fl.225), com posterior reiteração, pela Coligação "É Tempo de Mudança", do pedido de suspensão dos autos principais (fls. 229/231).

Manifestando-se sobre a petição lançada aos autos pela coligação recorrente, a Coligação "A Força do Trabalho" e o Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Comissão Provisória de Cabedelo/PB, requereram o prosseguimento regular do processo, bem como ratificaram a validade da ata da reunião ocorrida em 06.12.2018, cuja comunicação a esta Justiça especializada teria ocorrido em 07.01.2019, primeiro dia útil após a expiração do prazo do qual dispunha a agremiação partidária para a realização de tal ato, à luz do normativo regente da matéria, registrando porém que um funcionário do diretório estadual, ao alimentar o sistema, lançou o comando de inativação da comissão e não de prorrogação de sua vigência, no período de 08.03.2019 a 13.07.2019.

Em despacho de fl. 247, o Juiz zonal chamou o feito à ordem e suspendeu o processamento destes autos até a apreciação da Exceção de Suspeição já frisada, mantendo válidos os atos anteriormente praticados, ao argumento de ausência de caráter decisório nos mesmos.

Em decisão monocrática, não atacada por recurso, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho não conheceu da mencionada Exceção ao fundamento da intempestividade de seu ajuizamento, à luz do art. 146 do CPC/2015 c/c o art. 49, inciso I do RITRE/PB (fls. 254/256).

Intimados para apontarem as provas a serem produzidas, o Partido Socialista Brasileiro de Cabedelo, requereu a oitiva do funcionário do Diretório Estadual daquela agremiação partidária, responsável pela alimentação do sistema, assim como pela juntada de toda a documentação relativa às duas últimas modificações realizadas na comissão provisória do PSB de Cabedelo (fl.264), sendo seguido pelos pedidos da Coligação "É Tempo de Mudança", que pugnou por inúmeras diligências direcionadas à Receita Federal, a este Regional, ao Cartório Monteiro da Franca, realização de busca na sede da esfera estadual do PSB, para fins de coleta de documentos, dentre outras (fls.269/272).

Em despacho de fls. 271/275, o MM. Juiz deferiu parte das diligências requeridas, por entender que as demais importariam em "protelamento ao encerramento do processo"

À fl.289, petição do PSB/PB (Diretório Estadual), requerendo juntada do seu livro de atas e a lista de presença original da reunião da Comissão Executiva Estadual realizada em 06.12.2018, com posterior juntada da Informação nº 1418 -TRE-PB/PTRE/DG/SJI/CRIP/SEPRO II, encaminhada à 57ª Z.E pelo Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão (fls. 294/324).

Na audiência realizada em 26.04.2019, Jailton Fernandes de Morais, ao ser ouvido como declarante afirmou ser o responsável pelas anotações do PSB/PB lançadas no sistema da Justiça Eleitoral,

reconheceu o equívoco quanto à consignação da informação de inativação, afirmando que tentou proceder à correção, no mesmo dia, 07.01.2019, porém sem êxito em virtude de uma pendência no CNPJ da agremiação perante à Receita Federal, sem que, naquela ocasião, tivesse conhecimento que mesmo diante de tal pendência era possível fazer a alteração devida e consertar a falha para informar a prorrogação da vigência da Comissão Provisória do PSB em Cabedelo e não a sua inativação, tendo sustentado, ao final, que somente veio a fazê-la em 14.01.2019, após o pagamento de 03 (três) multas do citado diretório para com a Receita Federal, não tendo alimentado o sistema com data retroativa para o dia da reunião ocorrida em 06.12.2018, por não ter também conhecimento dessa possibilidade, ainda que tenha feito treinamento para operacionalizar o SGIP (fls.328/330).

Na mesma audiência, ouvido também como declarante, Francisco Sales Dantas, Presidente do PSB de Cabedelo, afirmou ser Jailton Fernandes de Morais, o responsável pelo lançamento no SGIP, das informações daquele partido político, que em razão do fato da vigência da comissão provisória expirar em março de 2019, foi providenciada a sua prorrogação, através de uma reunião do Diretório Estadual, para esse fim, que pagou as taxas necessárias para a regularização do CNPJ do Diretório Estadual do PSB na Receita Federal, que não houve nenhuma deliberação da instância estadual em inabilitar a comissão de Cabedelo (fls.331/332).

Em nova audiência, realizada em 29.04.2019, foi ouvido, como declarante, José Edvaldo Rosas, Presidente do Diretório Estadual do PSB/PB, que ratificou as informações prestadas por Jailton Fernandes de Morais, no que tange ao equívoco quando da alimentação do sistema SGIP, afirmando que não houve nenhum conflito entre a instância estadual e municipal de Cabedelo e ainda confirmando a deliberação operada em 06.12.2018 (fls.339/341).

Juntada de certidões (fls. 347,349 e 351) nas quais constam informações sobre a Comissão Provisória do PSB de Cabedelo/PB, tendo esta última informado o cumprimento de todas as diligências deferidas pelo Juízo de 1º Grau.

Às fls. 357/360 aportou nestes autos, expediente protocolado pela Coligação "É Tempo de Mudança" noticiando o não cumprimento, na integralidade, das diligências determinadas, tendo a autoridade judiciária da 57ª Z.E determinado a expedição da competente certidão faltante (fl.363), juntada às fls. 366/520.

Em sede de alegações finais, as partes impugnadas repisaram as alegações já trazidas à baila, tendo ao final requerido o deferimento do DRAP da coligação em litígio, com consequente improcedência da demanda (fls. 528/542).

Por sua vez, a coligação impugnante pugnou pela procedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, ao aceno de irregularidade na comissão em tela, com vistas ao indeferimento do seu DRAP (fls. 543/569).

O parecer ministerial zonal opinou pela improcedência da ação, enfatizando a regularidade da Comissão Provisória do PSB de Cabedelo/PB (fls.571/586).

A sentença de fls. 588/600, julgou improcedente a impugnação, sob o fundamento de que *"no âmbito da Circunscrição Eleitoral de Cabedelo, o PSB à época da convenção, tinha órgão legalmente constituído na forma do respectivo estatuto partidário, e em plena atividade por vontade interna da própria agremiação,..."*.

Irresignada com a decisão, a Coligação "É Tempo de Mudança" apresentou recurso, reafirmando as alegações já citadas na exordial e em toda a tramitação processual, consistentes na suposta irregularidade da comissão do PSB de Cabedelo para concorrer ao Pleito Suplementar daquela localidade, enfocando resumidamente os seguintes aspectos:

- "Necessidade de constituição e anotação prévia do órgão partidário junto à Justiça Eleitoral;

- Impossibilidade de conceder efeitos ultrativos a certidão de fls. 65/66 e da irregularidade da anotação feita em 09.11.2016;

- Procedimento legal da prorrogação de validade de comissões provisórias e o seu não atendimento pelo Partido Socialista Brasileiro;

- Ausência de anotação válida do órgão de direção do PSB no município de Cabedelo no período de convenções para as eleições suplementares".

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para, em consequência ser julgada procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (fls.603/649).

Em contrarrazões pede-se o desprovimento do apelo, tendo sido frisada a regularidade dos atos de todos os partidos coligados, no presente DRAP, ora examinado (fls. 657/674).

O ilustre Procurador Regional Eleitoral lançou nas fls. 679/695, circunstanciado parecer no qual registra a tempestividade da irresignação e, no mérito, pugna pelo seu desprovimento, asseverando que consta dos autos que a própria direção estadual do PSB, consignou a inexistência de deliberação, com vistas à inativação da comissão provisória de Cabedelo, isso associado aos elementos probatórios constantes dos autos.

Conclusos, pedi dia para julgamento.

Eis o relatório.

V O T O

Examinando a tempestividade do presente apelo, registre-se que a sentença foi publicada em cartório no dia 17.05.2019 (fl. 601) e o recurso manejado em 20.05.2019 (fl. 603), portanto no tríduo legal.

O pedido de procedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura do DRAP da Coligação "A Força do Trabalho", postulado pela recorrente, reside na alegação de irregularidade da Comissão Provisória do PSB de Cabedelo/PB, um dos partidos integrantes da mencionada coligação, consistente em seu *status* de inativa, no dia da convenção, realizada em 12.01.2019, fato que teria ferido de morte o direito da recorrida em obter o deferimento de seu DRAP.

A Lei nº 9.504/97 em seu artigo 4º, cujo teor é reproduzido na Res. TSE nº 23.548/2017 e Res. TRE/PB nº 25/2018 (esta última, disciplinadora das Eleições Suplementares do município de Cabedelo) prescreve que *"Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto".*

Após a anulação da sentença, por este Regional, sob o fundamento de inobservância ao devido processo legal, consignado no Acórdão nº 32/2019 (fls. 165/183), os autos retornaram à zona de origem, tendo havido regular tramitação, culminando com a prolação de nova decisão que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pela

coligação recorrente, ao fundamento de regularidade da constituição da Comissão Provisória do PSB do município de Cabedelo/PB, na data da convenção.

A questão em voga, trazida à baila, através da peça recursal, consiste em se perquirir se, de fato, na data da convenção realizada pelo PSB da municipalidade mencionada, 12.01.2019, sua Comissão Provisória estava devidamente constituída ou não.

A tônica das razões recursais repousa na alegação de que na citada data, a mencionada agremiação municipal estaria inativa, em razão do comando para esse fim, ter sido dado em 07.01.2019, pela Direção Estadual do PSB, só vindo a ser novamente ativada em 14.01.2019.

De fato, consta nos autos, nas fls. 43/44, certidão emitida em 14.01.2019, informando a composição do PSB de Cabedelo, com vigência no período de 09.11.2018 a 07.01.2019, juntada pela parte Impugnante.

De acordo com a documentação lançada aos autos do Sistema SGIP3, às fls. 294/295, constata-se que nas anotações operadas pelo PSB de Cabedelo/PB somente duas alterações se reportam ao comando de inativação, sendo elas efetuadas em 17.04.2018 e 07.01.2019, conforme pode ser depreendido da citada certidão, valendo ressaltar também que o envio de todas as anotações foi feito por José Edvaldo Rosas (Presidente do Diretório Estadual do PSB/PB).

Consta no histórico do SGIP3, tecnicamente, ou seja, no que tange à alimentação do referido sistema, que no dia 07.01.2019, o Diretório Estadual do PSB/PB o alimentou com o comando de inativação da Comissão Provisória de Cabedelo (fl. 317), cuja vigência deu-se no período de 09.11.2018 a 07.01.2019, (fl. 318) tendo o mesmo diretório, no dia 14.01.2019, realizado nova alteração informando a ativação de nova comissão (fl.321) com vigência de 14.01.2019 a 13.07.2019 (fl.322), porém em nenhum dos casos consta nos documentos do SGIP3 as datas relativas à deliberação de tais atos, o que sem dúvida socorre ao direito das recorridas, diante da inexistência de elemento probatório capaz de elucidar essa lacuna nas informações fornecidas pelo sistema que é o responsável pela demonstração de todas as alterações partidárias realizadas, podendo haver, inclusive, a inclusão da data na qual houve a deliberação, embora retroativa àquela em que foi alimentado o sistema em comento.

Quanto a esse aspecto, a argumentação da defesa enfatiza a existência de equívoco do funcionário do Diretório Estadual (instância a que compete todas as alterações e anotações no SGIP3 (**sistema**

de registro de anotações relativas às composições dos órgãos partidários), que inadvertidamente inseriu o comando de inativação e não de prorrogação da vigência da comissão provisória conforme deliberado na reunião ocorrida em 06.12.2018, que teria se realizado para prorrogar a vigência da comissão, com validade até 08.03.2019, até a data de 13.07.2019, uma vez que o pleito suplementar seria realizado em 17.03.2019 (fls.67/68).

O ponto controvertido reside no fato de que embora na certidão de fls. 45/46 conste a vigência da comissão em período diverso daquele no qual se realizou a convenção (12.01.2019). Todavia, o fato visto isoladamente não pode servir de óbice ao deferimento do DRAP da coligação impugnada, pois dos demais documentos constantes dos autos, pode ser depreendido que a anotação pela inativação da comissão operou-se em razão de falha humana (manuseio errado do sistema).

Extrai-se do teor das declarações prestadas por Francisco Sales Dantas (Presidente da Comissão Provisória do PSB de Cabedelo) (fls. 331/332) e José Edvaldo Rosas (Presidente do Diretório Estadual da mesma agremiação partidária) (fls. 339/341) que embora haja um certo desencontro de informações quanto à deliberação de prorrogação da vigência da mencionada comissão, que teria sido discutida na reunião de 06.12.2018, por outro lado, inexiste nos autos qualquer documento que ateste deliberação, com vistas à inativação do referido órgão municipal.

É certo afirmar, também, que a mencionada reunião de fato ocorreu, conforme pode ser aferido através das publicações veiculadas pela rede social (Facebook) da Sra. Valquíria Alencar, membro do PSB/PB (? fbid=1169707789842961&set=a.208595982620818&type=3&sfns=mo)

Na realidade, no caso dos autos, necessário se faz o cotejo de toda a documentação acostada, a fim de que se possa extrair o grau de veracidade do arcabouço da defesa que testifica a ocorrência de um equívoco do funcionário do PSB estadual, ao alimentar o SGIP3.

Seguindo a linha de sopesamento entre os elementos probatórios juntados ao presente feito e que se coadunam com a afirmação das impugnadas referente ao fato de que no momento em que houve a percepção da falha na alimentação do sistema, com o comando de inativação e, ato contínuo, a tentativa de retificação do erro, embora sem êxito, em razão da mensagem de irregularidade com o CNPJ, do Diretório Estadual, depreende-se nas fls. 189 a 197, documentos emitidos pela Receita Federal ao Diretório Estadual do PSB/PB, cuja quitação deu-se em 11.01.2019, através do Banco do Brasil, bem como certidão emitida por aquele órgão fazendário comprovando a inscrição e situação

cadastral ativa da Comissão Provisória do PSB de Cabedelo, fl. 64, em 11.01.2019, em total consonância com o teor das declarações de Jailton Fernandes de Morais e Francisco Sales Dantas.

Válido enfatizar, que ambos os declarantes asseveraram que somente após a quitação dos débitos perante à Receita Federal, o CNPJ tornou-se ativo e as novas alterações puderam ser efetivadas, uma vez que o funcionário Jailton afirmou (fls. 328/330) não ter conhecimento de que, embora com pendências no CNPJ era possível proceder com as novas informações no sistema e ainda pelo fato de que o dia 11.01.2019 foi em uma sexta-feira, só tendo o funcionário do diretório percebido a ativação do CNPJ, na segunda-feira, 14.01.2019, quando efetivou a regularização da informação equivocadamente inserida no SGIP3, relativa à inativação da comissão municipal de Cabedelo.

Acrescente-se aos inúmeros fatos que agregam veracidade às argumentações da defesa, no que concerne à existência de mero equívoco quando da alimentação do SGIP3, o fato de que, conforme bem posto no parecer ministerial *"nesse contexto, além dos referidos documentos emitidos pelo fisco e pela instituição financeira, a própria direção estadual do PSB, que tem atribuição para deliberar acerca da constituição e anotação dos órgãos municipais, nos termos da Res. TSE nº 23.571/2018, afirma que jamais houve deliberação para inativar a comissão provisória em Cabedelo/PB, consoante fl.69"*.

O normativo que regula a matéria (Res. TSE nº 23.571/2018), em seu art. 35, caput e § 1º estatui que:

> **Art. 35. O órgão de direção nacional ou estadual deve comunicar ao respectivo tribunal eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seus órgãos de direção partidária estadual e municipais, seu início e fim de vigência, os nomes, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação ().**
>
> **§ 1º A data de início da vigência do novo órgão partidário não pode ser anterior à data de deliberação.**

Na mesma esteira, com vistas à elucidação da controvérsia, merece destaque em favor das recorridas, o fato de que não há na documentação emitida pelo SGIP3, o registro da data da deliberação em que teria havido a alegada inativação, (fl.318), nem tampouco aquela na qual houve a validação (fl.322), não havendo assim elementos probatórios que possam se contrapor à tese da defesa quanto à ocorrência de falha humana, entendimento que se amolda à visão ministerial.

Ante o exposto, em concordância com o entendimento esposado pelo Procurador Regional Eleitoral, nego provimento ao apelo, para manter incólume, a sentença recorrida.

É o meu voto.

Após o trânsito em julgado desta decisão sejam os autos baixados à Zona de origem para fins de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Processo nº. 955-28.2016.6.15.0007 – Classe 30.

Relator: O **Exmo. Desembargador José Ricardo Porto.**

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016 – SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO – PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

Recorrente: ANTÔNIO ARAÚJO PINTO.

Advogada: Dra. Virgínia do Nascimento Rodrigues Pessoa.

ACÓRDÃO N° 101/2019

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR PELO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA PELA DESAPROVAÇÃO. DOADOR INSCRITO NO CAGED. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL RELATIVO A DIMINUTO VALOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS COM ANÁLISE REALIZADA ATRAVÉS DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 68, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.463/2015. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O simples fato de o doador possuir seu nome inscrito no CAGED ou dispor de benefício de Programa Social, não admite a automática conclusão de carência de fonte de renda ou patrimônio capaz de suportar tal liberalidade.

A ausência de emissão de recibo eleitoral relativo à doação de diminuto valor que representa apenas 3,17 % (três vírgula dezessete por cento) da totalidade das receitas de campanha, não representa elemento comprometedor para a análise das contas.

A não apresentação de extratos bancários comprobatórios de abertura de contas bancárias pode ser suprida quando viabilizada a análise da movimentação financeira do candidato pelos extratos eletrônicos disponíveis no sistema SPCE Web, com a demonstração de regularidade das operações financeiras realizadas durante a campanha.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **A C O R D A** o egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte decisão: **"Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator, em desarmonia com o parecer ministerial. Unânime".**

Sala das Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2019, com composição da Corte conforme certidão de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste acórdão.

Des. José Ricardo Porto

Relator

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **ANTÔNIO ARAÚJO PINTO,** então candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Socialista Brasileiro de Mamanguape/PB, contra a r. Sentença (fls. 39 – 40), proferida pelo Juízo Eleitoral da 07ª Zona, que julgou desaprovadas suas contas referentes ao pleito eleitoral de 2016.

Conforme Certidão (fls. 15), as contas foram apresentadas em 24.02.2017, com posterior publicação de edital sem impugnação (fls. 20 e 25).

Em razão da ausência do competente instrumento procuratório, intimado, o candidato sanou a irregularidade (fl.29).

O órgão técnico do 1º grau, em primeiro Parecer Técnico Conclusivo (fls. 31 – 31/V e 32), apontou as seguintes irregularidades:

Doação realizada em favor do candidato, no valor de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), realizada pelo Sr. Emanoel José Duarte, CPF 046.094.224-76, n.º do recibo 407891320796PB000002E, com indícios de ausência de capacidade econômica;

Omissão de receita decorrente de doação direta registrada, porém sem o número do recibo eleitoral utilizado para tal fim, em favor do candidato, no valor de R$ 90,00 (noventa reais), efetuada pela Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa;

Ausência de extratos comprobatórios de abertura de contas bancárias.

Do resultado da análise, aquela unidade contábil, manifestou-se pela desaprovação das contas, tendo o candidato, após intimado, apresentado suas alegações de defesa, nas quais argumentou pela inexistência de irregularidades, fl. 36, o que culminou na emissão de novo parecer (fl.37) que ratificou a desaprovação das contas, tendo o Ministério Público Eleitoral da 07ª Zona opinado na mesma esteira (fls. 38).

Irresignado, o candidato interpôs o recurso em tela (fls. 43 - 51), requerendo a aprovação de suas contas, sem ressalvas, seguido por contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral da 07ª Zona de Mamanguape/PB (fls. 56 - 60).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 65 – 71).

Conclusos, pedi dia para julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Os autos tratam da Prestação de Contas de **ANTÔNIO ARAÚJO PINTO,** candidato, à época, ao cargo de Vereador pelo Partido Socialista Brasileiro de Mamanguape/PB referente ao pleito eleitoral de 2016, cujo normativo a ser aplicado é a Res. TSE nº 23.463/2015, disciplinadora da matéria aqui enfocada.

No presente caso, o exame das contas foi feito pelo método simplificado, autorizado pela mencionada resolução e previsto nos artigos 57, 58 e 59, *in verbis:*

> ***Art. 57.*** *A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 9º).*

§ 1º Nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado (Lei 9.504/1997, art. 28, § 11).

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

***Art. 58.** O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas que será elaborada exclusivamente pelo SPCE.*

***Art. 59.** A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48.*

§ 1º A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

§ 2º O recebimento e processamento da prestação de contas simplificada, assim como de eventual impugnação oferecida, observará o disposto nos arts. 50 e 51.

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.

§ 4º Apresentada ou não a manifestação do prestador de contas, os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer no prazo de quarenta e oito horas.

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário, além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, o prestador de contas deverá apresentar fisicamente os respectivos comprovantes dos recursos utilizados.

Frise-se que o candidato realizou arrecadações no valor de R$ 2.840,00 (dois mil, oitocentos e quarenta reais) e despesas no valor de R$ 2.823,70 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta centavos) (fl.08).

Compulsando os autos depreende-se do primeiro Parecer Técnico Conclusivo (fls. 31 – 31/V e 32), que no momento da doação realizada pelo Sr. Emanoel José Duarte, no valor de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), o doador encontrava-se desempregado há mais de 60 (sessenta) dias, de acordo com os registros do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), bem como que fazia *jus* a benefício de Programa Social, conforme informações do Cadastro Único do Governo Federal (CADÚNICO).

Importante destacar quanto a esse ponto que, para fins de doação, a lei não exige comprovação do *status* econômico do doador, nem tampouco admite que seja presumida a prática de ilícito ligado a origem dos recursos, recaindo a responsabilidade, se for o caso, sobre a pessoa do doador, conforme previsão do art. 23 da Lei n.º 9.504/97, *in verbis:*

> ***Art. 23.*** *Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.*
>
> ***§ 1º*** *As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.*
>
> *[...]*
>
> ***§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem porcento) da quantia em excesso.***

Registre-se que a referida doação foi identificada através de recibo eleitoral e CPF do doador, sendo devidamente registrada na prestação de contas com essa identificação, conforme atestado pela análise técnica realizada (fls. 31 – 31/V e 32).

O simples fato de o doador possuir seu nome inscrito no CAGED ou dispor de benefício de Programa Social, não admite a automática conclusão de carência de fonte de renda ou patrimônio capaz de suportar a liberalidade, em conformidade com o entendimento do ilustre Procurador Regional Eleitoral esposado nestes autos

No que concerne à doação realizada pela Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, embora presente a irregularidade consistente na ausência do número de recibo eleitoral, a importância de R$ 90,00 (noventa reais), corresponde a apenas 3,17 % (três vírgula dezessete por cento) da totalidade das receitas de campanha, não sendo, em face do seu diminuto valor, elemento comprometedor para a análise das contas.

E, finalmente, quanto a não apresentação dos extratos bancários comprobatórios de abertura de contas, verifica-se da leitura do primeiro Parecer Técnico Conclusivo (fls. 31 – 31/V e 32), que foram juntados ao caderno processual extratos eletrônicos extraídos do sistema SPCE Web (fls. 34), o que viabilizou o exame das presentes contas, resultando em comprovadas e regulares, todas as movimentações financeiras realizadas durante a campanha do recorrente e ainda com a devida comprovação do depósito das sobras de campanha, recolhidas à respectiva direção partidária, nos termos do art. 46, §§ 1º a 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É de se concluir que a fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral atingiu seu objetivo, em virtude de que a análise técnica e a regularidade das contas não foram comprometidas, porém sua aprovação merece a aposição de ressalvas, em decorrência das falhas formais apontadas.

Nesse sentido, é o entendimento sedimentado deste Regional:

TRE/PB:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. **I.** NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS FÍSICOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS QUE PERMITEM A CONFERÊNCIA DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA PELO CANDIDATO. **II.** ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS DO CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. Na linha dos precedentes deste Tribunal, a ausência dos extratos bancários pode ser suprida pelo extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira.

II. O atraso na entrega da prestação de contas final não constitui irregularidade grave a justificar a desaprovação das contas. Contas aprovadas com ressalvas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060122990, Acórdão n 1685947 de 22/08/2019, Relator ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR)

TRE/PB:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. **1. A ausência dos extratos bancários não comprometeu a regularidade e confiabilidade das contas, posto que foi suprida por informação fornecida pela instituição financeira**. 2. Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060124374, ACÓRDÃO n 440547 de 10/12/2018, Relator(a) PAULO WANDERLEY CÂMARA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Isto posto, pelos fundamentos expostos, em desarmonia com a manifestação ministerial, voto pelo provimento parcial do apelo para aprovar, com ressalvas, as contas do recorrente, nos termos do art. 68, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

É o voto.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, SEJAM OS AUTOS ARQUIVADOS.

ACÓRDÃOS
JUIZ MEMBRO ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR

Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

ACÓRDÃO Nº 7/2019

Recurso Eleitoral Nº 1-79.2017.6.15.0028 - Classe 30ª

Recorrente: FRANCISCO VIEIRA NUNES

Recorrido: PAULO CAMILO DA SILVA

ADVOGADOS VINCULADOS: Alexsandro Lacerda Caldas, Barbara Lopes Teotonio Conserva Pinto Gomes, Delmiro Gomes da Silva Neto, Heber Tiburtino Leite, Luciana Santos da Costa Lacerda e Vilson Lacerda Brasileiro.

Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Eleições 2016. Vereador. Processo extinto sem resolução de mérito. Reconhecimento da falta de interesse de agir do impugnante. Ausência de benefício direto. Irrelevância. Interesse de agir configurado. Ação pronta para julgamento de mérito. Teoria da Causa Madura. Aplicação. Alegação de doação de benesses em troca de voto. Inexistência de provas robustas. Condutas não comprovadas. Improcedência da Ação. Precedentes. Recurso parcialmente provido.

- À legitimidade e o interesse de agir dos candidatos nas ações eleitorais não decorrem necessariamente de uma possível assunção à vaga ocupada pela parte demandada, mas pela sua condição de candidato registrado, tendo em vista o interesse público envolvido, tal como estabelece o art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

- Se a produção probatória foi devidamente realizada perante o juízo de primeiro grau, tendo sido acostadas aos autos as provas documentais e as testemunhais produzidas em juízo, com a devida observância ao contraditório e à ampla defesa, compete ao Tribunal apreciar o mérito da demanda, apesar de o magistrado sentenciante dela não ter conhecido.

- A jurisprudência das Cortes Eleitorais vem se mantendo firme no sentido de entender que, para a configuração da prática de condutas que impliquem cassação de registro ou de diploma/mandato, é imprescindível a existência de prova robusta e incontroversa.

- Procedência parcial do recurso para, reconhecido o interesse de agir da parte demandante, reformar a sentença, afastando a preliminar que pôs fim ao processo, conhecendo da ação por estar pronta para apreciação pelo Tribunal, mas julgando-a improcedente em razão da fragilidade das provas apresentadas.

-

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO SUSCITADA PELO RECORRIDO. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO VILSON LACERDA BRASILEIRO PELO RECORRIDO.

João Pessoa(PB), 30 de janeiro de 2019. (Data de Julgamento)

EXMO JUIZ ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR - RELATOR

RELATÓRIO

Francisco Vieira Nunes, suplente de vereador do município de São José de Espinharas, interpôs recurso contra decisão do juízo eleitoral da 28º Zona que julgou extinta, sem resolução de mérito, ação de impugnação de mandato eletivo por ele proposta em desfavor de Paulo Camilo da Silva, vereador do mesmo município eleito no pleito de 2016.

A presente AIME foi ajuizada sob a alegação de que o recorrido, durante a campanha de 2016, promoveu a doação de terrenos públicos e próteses dentárias em troca de votos.

Em vista disso, a parte impugnante requereu a cassação do mandato do impugnado, a declaração de nulidade dos votos que a ele foram atribuídos e a realização de novo cálculo do quociente eleitoral, com a sua consequente assunção ao cargo de vereador do município de São José de Espinharas.

Em decisão de fls. 225/229, o magistrado de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução de mérito por entender caracterizada a falta de interesse de agir do impugnante/recorrente. Esclareceu o juízo zonal que, na hipótese de a ação ser julgada procedente, os votos conferidos ao

impugnado seriam convertidos para a coligação respectiva, não sendo o caso de anulação e retotalização de votos. Concluiu, assim, que, em razão de o impugnante/recorrente ser suplente de vereador por coligação diversa da coligação do impugnado/recorrido, uma eventual procedência da demanda não lhe traria qualquer benefício.

Em suas razões de fls. 253/265, o recorrente, em resumo, reafirma o entendimento de que eventual procedência do pedido implicará o recálculo do quociente eleitoral e sua consequente assunção ao cargo de vereador, razão pela qual requer a reforma da sentença a fim de que o processo chegue à solução de mérito.

No mais, destaca que o recorrido era líder do grupo político do então prefeito na Câmara Municipal de São José dos Espinharas, de forma que exercia grande poder político na gestão que se encerrou em 2016 e, nessa condição, teria sido o responsável pela doação de vários terrenos públicos aos eleitores do município, em período eleitoral, através da distribuição de títulos de doação com data retroativa. Nesse ponto, esclarece que tal constatação foi alcançada através do censo realizado pelo novo prefeito eleito, nos primeiros dias de 2017.

Afirma, ainda, que o recorrido também era o responsável pela distribuição de próteses dentárias fabricadas por Flávio Lima Ferreira e doadas em troca de voto aos eleitores de São José de Espinharas.

Ao final, requer o provimento do recurso para que, reconhecido o seu interesse de agir, seja reformada a sentença, afastando a preliminar que pôs fim ao processo e, no mérito, cassar o mandato do recorrido, anulando-se os votos a ele atribuídos com a realização de novo cálculo do quociente eleitoral e a sua consequente assunção ao cargo de vereador.

Em contrarrazões de fls. 269/296, o recorrido pede a manutenção da sentença, reafirmando que eventual procedência da ação não importará recálculo do quociente eleitoral.

Aduz, também, que nunca fez, nem mesmo consentiu ou concorreu com as supostas doações. Destaca que os termos de doação apresentados indicam que foram emitidos um ano antes do pleito. Sustenta, por fim, que, ainda que os fatos narrados na inicial tivessem sido comprovados, não teriam gerado desequilíbrio no pleito.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso para reconhecer o interesse de agir do recorrente, com o prosseguimento do julgamento uma vez que a causa se encontra madura para apreciação por este Tribunal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 300/305).

Conclusos, pedi dia para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

As razões recursais atacam especificamente o fundamento da sentença que, acolhendo preliminar de carência de ação suscitada na contestação, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir do autor da demanda.

Conforme já relatado, o magistrado sentenciante consignou que um eventual julgamento pela procedência da ação não importará recontagem de votos, haja vista que os conferidos ao recorrido serão destinados a sua respectiva coligação, e, sendo o recorrente suplente de coligação distinta daquela pela qual o vereador impugnado foi eleito, o sucesso da demanda em nada lhe traria proveito.

O recorrente, por sua vez, insiste em defender que a procedência da ação implicará o recálculo do quociente eleitoral, conduzindo à sua consequente assunção ao cargo de vereador.

Nesse particular, sem antecipar os efeitos de uma eventual procedência da ação no que se refere à recontagem e à posterior destinação dos votos atribuídos ao impugnado/recorrido, é inafastável a conclusão de que o interesse de agir dos candidatos em propor demandas eleitorais não está atrelado, via de regra, ao benefício imediato que podem auferir, mas ao interesse difuso de toda a sociedade em ver garantida a higidez do processo eleitoral.

É importante destacar, nesse ponto, que o TSE admite a propositura de ações eleitorais inclusive por coligação ou candidato registrados para disputa a cargo diverso daquele para qual concorreu o representado. Transcrevo precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. REPRESENTAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE SE COIBIR PRÁTICA DE CONDUTAS TENDENTES A AFETAR A LISURA DO PLEITO. INTERESSE PÚBLICO QUE SE SOBREPÕE AO PARTICULAR. ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. RESTRIÇÃO DOS LEGITIMADOS PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL INFIRMADOS.
>
> 1. O interesse de agir está na necessidade de se coibir a prática de condutas tendentes a afetar à lisura do pleito eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, não importando se haverá repercussão da decisão na esfera política do representante.
>
> 2. O interesse público se sobrepõe ao particular no sentido de ver bem conduzido o processo eleitoral.
>
> 3. A norma contida no art. 96 da Lei nº 9.504/97 não restringiu o campo de atuação dos legitimados a propor reclamações ou

representações relativas ao seu descumprimento, não cabendo ao juiz fazê-lo.

[...] (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6388, Acórdão, Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 09/06/2006, Página 134) – grifei

ELEIÇÕES 2004. Recurso. Agravo. Regimental. Conduta vedada. Remessa de propaganda eleitoral pela Câmara de Vereadores. Art. 73, II, da Lei nº 9.504/97. Argüição de falsidade do instrumento de mandato. Falta de capacidade processual. Ausência de prequestionamento. Ilegitimidade da autora da representação. Disputa de pleito diverso. Inocorrência. Julgamento extra petita. Inexistência. Princípio do livre convencimento. Ressarcimento do valor da postagem. Irrelevância. Princípio da proporcionalidade. Matéria não prequestionada. Sustentação oral. Não cabimento. Execução. Possibilidade. Publicação do acórdão. Agravo regimental a que se nega provimento.

2.É parte legítima para propor representação fundada na Lei nº 9.504/97, a coligação que participa de eleição majoritária, ainda que a representação se refira a pleito proporcional.

(Recurso Especial Eleitoral nº 25770, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Cezar Peluso, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 21/03/2007, Página 159) — grifei

É o mesmo o entendimento defendido pela melhor doutrina.

A título de ilustração, transcrevo o ensinamento de Rodrigo López Zilio, ao discorrer sobre a legitimidade para propositura da AIME:

"O candidato, ainda que não eleito, pode manusear a AIME, até mesmo em face do interesse difuso da coletividade em não reconhecer como representante quem obteve o mandato eivado de irregularidade. Do mesmo modo, não é exigido identidade de cargo entre o autor da AIME e O legitimado passivo, ou seja, qualquer candidato pode aforar essa ação contra candidato que concorreu pelo sistema majoritário ou proporcional" (*in* Direito Eleitoral, 5º edição, Verbo Jurídico, 2016, pág. 564)

No presente caso, o autor da demanda foi candidato no pleito eleitoral de 2016 no município de São José de Espinharas-PB, conforme documento à fl. 21. Embora não tenha logrado êxito na sua campanha, o recorrente teve sua candidatura devidamente registrada, vindo a participar efetivamente de todo o processo eleitoral, o que, por si só, já se revela suficiente à comprovação do seu interesse de agir.

Assim, resta claro que a conclusão do juízo sentenciante não merece prosperar, tendo em vista que a ação busca apurar conduta ilícita supostamente praticada durante as eleições de 2016, sendo, portanto, matéria de interesse público que envolve a própria legitimidade do processo eleitoral, não se mostrando relevante para o seu ajuizamento o aproveitamento direto do autor decorrente do possível sucesso da demanda.

Em outras palavras, considerando que o processo eleitoral é assunto de interesse público, o fato de o autor não ser diretamente beneficiado com o resultado do julgamento não constitui óbice legal que o impeça de acionar o Poder Judiciário em prol do interesse coletivo, fazendo prevalecer o interesse público sobre eventual interesse privado.

Nesse particular, é importante esclarecer que a legitimidade e o interesse de agir do autor não decorrem, como se defende nas razões do recurso, de uma possível assunção à vaga ocupada pela parte impugnada, mas pela sua condição de candidato registrado, a exemplo do que ocorre com a ação de investigação judicial eleitoral estabelecida no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Sendo assim, não há que se falar em falta de interesse de agir do autor da demanda, estando equivocada a conclusão do juízo sentenciante.

Dessa forma, reconhecido o interesse de agir do autor, afasto a preliminar de carência de ação suscitada pela defesa em sede de contestação.

Por conseguinte, prossigo na análise do processo a fim de verificar a possibilidade de este Tribunal avançar no julgamento do mérito da própria ação de impugnação de mandato eletivo.

Pois bem. Importa destacar que, no presente caso, a questão não trata apenas de matéria de direito, razão pela qual foi conferida às partes oportunidade para requererem diligências, tendo sido produzidas as provas que juízo de primeiro grau entendeu pertinentes a fim de que restassem comprovadas as alegações de fato por elas sustentadas.

Desse modo, apesar de o mérito da ação não ter sido analisado na primeira instância, percebe-se que a causa já se encontra madura para julgamento, consoante disposição do art. 1.013, § 3º, 1, do Código de Processo Civil.

Assim, tendo em vista que a produção probatória foi devidamente realizada perante o juízo de primeiro grau, tendo sido acostadas aos autos as provas documentais e as testemunhais produzidas em juízo, com a devida observância ao contraditório e à ampla defesa, compete a este Tribunal, a

esta altura, apreciar o mérito da demanda, apesar de o magistrado sentenciante dela não ter conhecido.

Passo, assim, à apreciação do mérito da própria ação de impugnação. DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Conforme já relatado, a alegação de mérito da ação diz respeito a suposta doação de terrenos públicos e de próteses dentárias pelo impugnado a eleitores em troca de votos.

A parte impugnante trouxe aos autos os requerimentos de fls. 23/74 que tratam da regularização de terrenos alegadamente doados pelo impugnado no ano de 2016. bem assim as cópias dos títulos de doação expedidos pela Prefeitura de São José de Espinharas.

Em tais documentos, consta declaração dos signatários informando que receberam os terrenos no ano de 2016, ao passo que as cópias dos títulos de doação apresentados com esses requerimentos informam o ano de 2015 como data de expedição.

Nesse ponto, o impugnante afirma que os termos de doação juntados às fls. 24 a 74 foram assinados por um Secretário Geral, cargo inexistente na legislação municipal de organização administrativa. Acrescenta que os documentos foram datados de forma retroativa, bem assim que não foram publicados no jornal oficial, carecendo da necessária publicidade.

Em que pesem os argumentos da parte autora, constata-se que os requerimentos de regularização por ela apresentados foram produzidos de forma unilateral e por isso não apresentam valor probatório significativo, não se mostrando aptos à comprovação dos fatos narrados na inicial da ação.

Todos os requerimentos, inclusive. apresentam a mesma grafia, indicando que foram preenchidos pela mesma pessoa e que, naturalmente, não coincide com a dos seus subscritores.

Não fosse o bastante, é importante esclarecer que nenhum dos subscritores dos aludidos requerimentos foi ouvido em juízo para confirmar o que ali foi declarado.

Além desses documentos, foi acostado aos autos uma mídia contendo dois vídeos: um com declaração de Marcelo Balbino Pinto dizendo ter recebido um terreno de Paulo Camilo em agosto de 2016; e outro com declaração de Fábio Lima que afirmou ter sido contratado por Paulo Camilo para confeccionar próteses dentárias para doação a eleitores na campanha de 2016.

Quanto a esses vídeos, é dever destacar que Marcelo Balbino, quando ouvido em juízo, disse que concordou com a gravação por ter sofrido ameaça (f1.147/148). A testemunha disse em seu depoimento que:

> "[...] fez o vídeo constante dos autos, com Arcárdio Queiroz, muito amigo da testemunha, pensando que era uma brincadeira; que o Sr. Arcádio jogou o vídeo nas redes sociais: [...] que ao chegar na casa de Arcádio a testemunha observou que a mulher

> de Árcádio estava gravando a conversa; que afirma que na gravação disse ter recebido um terreno de Paulo Camilo, mas foi obrigado mediante ameaça;

Já a testemunha Fábio de Lima Ferreira, por sua vez, afirmou em juízo que fazia próteses a mando de Paulo Camilo. Acrescentou que uma das próteses foi entregue,

no período eleitoral, ao eleitor Giovanio Farias que não foi ouvido neste processo (fls. 145/146).

A afirmação de Flávio de Lima Ferreira, portanto, não se mostra suficiente para comprovar a alegada compra de voto, uma vez que não se ampara em qualquer outra prova, seja documental ou testemunhal, sendo a hipótese de aplicação do disposto no art. 368-A do Código Eleitoral que estabelece: "A prova testemunhal singular. quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato".

Quanto à alegação de doação de terreno público em período vedado pela legislação, as testemunhas que compareceram em juízo, inclusive Flávio de Lima Ferreira, ou não souberam informar se Paulo Camilo fez doação de terreno público no ano de 2016 ou negaram a existência do fato (fls. 145/152).

Sobre esse fato, Marcelo Balbino Pinto, quando ouvido em juízo, disse que quem lhe deu o terreno foi Marquinho, genro de Paulo Camilo, em junho de 2015.

Em hipóteses como a presente, a jurisprudência das Cortes Eleitorais vem se mantendo firme no sentido de entender que, para a configuração da prática de condutas que impliquem cassação de registro ou de diploma, é imprescindível a existência de prova robusta e incontroversa, o que, no presente caso, não restou comprovado.

Transcrevo aresto do TSE nesse sentido:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXIGÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24 DO TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.
>
> [...]

2.-A demonstração de prova robusta e inconteste da ocorrência do ilícito eleitoral é pressuposto indispensável à configuração da captação ilícita de sufrágio. Precedentes desta Corte.

[...]

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13187, Acórdão de 18/10/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 238, Data 16/12/2016, Página 23) — grifei

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO PELA DECADÊNCIA. AFASTAMENTO PARCIAL. CONDUTAS VEDADAS DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. APURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DO ART. 41-A. TEORIA DA **CAUSA MADURA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL.** IMPROCEDÊNCIA. -Sendo incabível a apuração de condutas vedadas em sede de AIME, esta deve ser afastada apenas para a análise da captação ilícita de sufrágio (art.41-A da Lei 9.504/97).- Ausência de robustez do arcabouço probatório para configuração do disposto no art.41-A. improcedência da AIME. (RECURSO ELEITORAL nº 54406, Acórdão nº 581 de 30/11/2015, Relator(a) BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 03/12/2015) - grifei

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CARGO DE PREFEITO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ESPÉCIE DO GÊNERO ABUSO. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA DEVIDAMENTE ANOTADA NO ACÓRDÃO. PROGRAMA DE RÁDIO. TRECHOS TRANSCRITOS. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. ART. 22 DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. FATOS OCORRIDOS MUITO ANTES DO PLEITO E SEM POSSIBILIDADE DE MÁCULA. CONDUTA INSUFICIENTE

> PARA GERAR A SEVERA SANÇÃO DECORRENTE. DESPROVIMENTO.
>
> 3. Este Tribunal Superior já decidiu que, "para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave abuso de poder e conduta vedada, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma" (REspe nº 682-54/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 23.2.2015).
>
> [...]
>
> 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41848, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/04/2016, Página 100) - grifei

Em conclusão, vê-se, sem dificuldade, que o conjunto probatório construído nos autos é fraco e inconsistente, sendo insuficiente para fundamentar a procedência do pedido formulado pelo autor.

Desta forma, em **harmonia** com o parecer ministerial, voto pelo **provimento parcial do recurso** para, reconhecido o interesse de agir da parte demandante, reformar a sentença, afastando a preliminar que pôs fim ao processo, conhecendo da ação por estar pronta para apreciação pelo Tribunal, mas julgando-a improcedente em razão da fragilidade das provas apresentadas.

É como voto.

Após as medidas de estilo, certificado o trânsito em julgado, arquive-se

Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior
Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PETIÇÃO (1338) - 0600104-87.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR

REQUERENTE: PRE-PB - PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

ASSISTENTE: LUIZ ALBERTO MARQUES PEREIRA

REQUERIDO: ELIZA VIRGÍNIA SOUZA FERNANDES, DIRETORIO REGIONAL NA PARAIBA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO LIMA MAIA - PB014610
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767

ACÓRDÃO Nº 146197 (PJE)

EMENTA

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. 1. Mudança de partido ocorrida no exercício provisório do cargo de deputado estadual. Alegação de incidência da "janela partidária". Não ocorrência. 2. Grave discriminação política e pessoal. Anuência da agremiação com a desfiliação. Justa causa reconhecida. Precedentes. Improcedência do pedido.

1. Ainda que esteja exercendo interinamente o mandato de deputado estadual na condição de suplente, a janela partidária prevista no inciso III do § único do artigo 22A da Lei 9.096/1995 é dirigida exclusivamente àqueles mandatos que se encontram no último ano de vigência, o que não alcança o mandato de vereador conquistado em 2016 e discutido nos autos.

2. A jurisprudência da Justiça Eleitoral está consolidada no sentido de que a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo.

Justa causa reconhecida. Pedido julgado improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. SUSTENTAÇÕES ORAIS POR DR. VICTOR CARVALHO VEGGI, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (REQUERENTE) E POR DR. RODRIGO LIMA MAIA, EM NOME DA REQUERIDA.

João Pessoa, 15/07/2019

Exmo(a). **ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR**
Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Perda de Cargo Eletivo por desfiliação partidária sem justa causa proposta pelo **Ministério Público Eleitoral da Paraíba,** em desfavor de **Elisa Virgínia de Souza Fernandes,** vereadora de João Pessoa/PB, eleita pelo Partido da Social-Democracia Brasileira – PSDB, figurando na qualidade de assistente simples do Ministério Público o primeiro suplente do PSDB **Luiz Alberto Marques Pereira** e, como litisconsorte passivo, o atual partido da requerida, o **Partido Progressista na Paraíba.**

O requerente relatou que a vereadora requerida se elegeu nas eleições de 2016 pelo **Partido da Social-Democracia Brasileira – PSDB**, vindo a promover sua desfiliação em **06.04.2018**, sem que se verificasse "a demonstração de nenhum dos motivos justificantes a autorizar a desfiliação partidária da requerida, nos termos preconizados no parágrafo único do art. 22-A da Lei n.º 9.096/95, com a redação dada pela Lei n.º 13.165/2015."[1]

Na petição ID 24960, o suplente de vereador **Marmuthe de Souza Cavalcanti**, primeiro suplente da coligação, requereu sua habilitação na qualidade de litisconsórcio ativo ou, alternativamente, como assistente simples.

Contestação apresentada pelo Partido Progressista ID 25708 e pela vereadora requerida ID 26292.

No despacho ID 26792, indeferi a habilitação do suplente **Marmuthe de Souza Cavalcanti**, uma vez que sua ilegitimidade ativa para pleitar o mandato da requerida já havia sido reconhecida nos autos do processo de infidelidade 0600106-57.2018.6.15.0000 proposto por ele próprio e cuja decisão já transitou em julgado.

Na petição ID 36531, o suplente de vereador **Luiz Alberto Marques Pereira**, primeiro suplente do PSDB, partido que perdeu representação, requereu sua habilitação na qualidade de litisconsórcio ativo ou, alternativamente, como assistente simples.

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerida: **Antomari Trajano de Oliveira, Odilon Vieira de Queiroz Neto** e **Nilmara de Carvalho Braga;** e foi deferida a habilitação de **Luiz Alberto Marques Pereira** na qualidade de assistente simples do Ministério Público Eleitoral (conforme se depreende do termo de audiência ID 37153).

Em suas alegações finais (ID 38201), a requerida sustenta que sua desfiliação estaria respaldada por três razões, a saber:

Inicialmente alega, como prejudicial de mérito, que o fato de o partido que perdeu representação ter anuído com sua desfiliação demonstraria a falta de interesse no mandato pleiteado e prejudicaria a análise do mérito da presente demanda.

No mérito, sustenta que sua desfiliação estaria resguardada pelo inciso II do parágrafo único do artigo 22A da Lei 9.096/1995, uma vez que sofreu discriminação política promovida pelo PSDB, consubstanciada na dificuldade imposta pela legenda para que defendesse suas bandeiras ideológicas, refletindo na sua exclusão das decisões do partido e nos seus anseios eleitorais. Entende que esta descriminação restou fartamente demonstrada pela prova testemunhal produzida e por vídeos e reportagens trazidas aos autos.

Por fim, defende que sua desfiliação também estaria respaldada pela chamada "janela partidária" prevista no inciso III do parágrafo único do artigo 22-A da Lei 9.096/1995, uma vez que, quando de sua desfiliação, estava exercendo o mandato de deputada estadual e "*se filiou ao Partido Progressista-PP, no período de 30 (trinta) dias, que antecede o prazo de filiação e no último ano do mandato de deputada"*.

Requer, ao final, o acolhimento da prejudicial de mérito para extinguir o processo sem resolução de mérito e, uma vez ultrapassada, a improcedência do pedido.

Em suas alegações finais (ID 38476), o Partido Progressista repete os argumentos da vereadora requerida.

O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações ID 38651, sustentando que a concordância ou autorização do partido na desfiliação do mandatário não implica no reconhecimento da justa causa, uma vez que o mandato não é *"uma espécie de propriedade privada do partido de modo que ele pudesse abrir mão de sua própria representação para atender a interesses privados de seus filiados"*.

Entende que o acatamento da "liberação" do mandato pelo partido configuraria **"violação ao princípio da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, da Constituição),** *uma vez que a composição dos órgãos legislativos deve ser definida pelo eleitor e manter-se íntegra ao longo de todo o mandato."*

No que concerne a alegação de que a desfiliação se deu no exercício do mandato de deputado estadual, o autor destaca que *"O mandato titularizado pela promovida é o de parlamentar municipal, para o qual foi eleita em 2016, e, conforme já anotado pelo Supremo Tribunal Federal (Mandados de Segurança n.º 26.602, 26.603 e 26.604) e pelo Tribunal Superior Eleitoral (Consulta/TSE n.º 1.398), pertence, assim como todos os mandatos no sistema de representação proporcional, ao partido político e não ao parlamentar"*.

Em conclusão o Ministério Público entende que a situação demonstrada nos autos não é de discriminação política ou pessoal contra filiado, mas de parlamentar que adotou postura política não abraçada por sua legenda, razão pela qual pugna pela procedência do pedido para decretar a perda do mandato eletivo da vereadora requerida.

Em suas alegações (ID 41467), o suplente LUIZ ALBERTO MARQUES PEREIRA destaca que a requerida fundamentou seu pedido de desligamento do PSDB no fato de exercer, à época, o mandato de deputada estadual, sendo que tal exercício se deu na condição de suplente e não de titular, de forma que não alcançada pela hipótese de justa causa.

Destaca que a própria requerida afirmou que deixou a legenda porque veria "*dificuldade para se eleger pelo partido nas eleições estaduais de 2018",* o que poria por terra a alegação de discriminação política, requerendo, ao final, a procedência do pedido.

Conclusos, pedi dia para julgamento.

É o relatório.

1 **Lei 9.096/1995. Art. 22-A**. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

[...]

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

VOTO

1 – Da "Prejudicial de mérito" suscitada pela requerida.

Como relatado, a requerida pretende a extinção prematura do processo, sem resolução de mérito, por entender que a anuência do PSDB na sua desfiliação demonstraria "*ausência de interesse do PSDB no mandato da Promovida, pois o mesmo anuiu com sua desfiliação, o que prejudica a análise do mérito da presente demanda, em face da ausência da causa de pedir"*.

Sem valorar, por hora, a dita anuência, o fato é que todos os Tribunais, inclusive este, reconhecem que se trata de argumento utilizado para reconhecer, ou não, a alegada justa causa para a desfiliação, ou seja, o mérito do que se discute nestes autos. Inegável, portanto, que eventual acolhimento dos argumentos da requerida conduziria a um julgamento com resolução de mérito.

Ante o exposto, sem adentrar, por hora, nas razões da requerida, rejeito a "prejudicial de mérito" suscitada por Elisa Virgínia de Souza Fernandes, destacando que a anuência do partido na sua desfiliação será valorada quando da análise do mérito desta demanda.

2 – Mérito

2.1 – Da alegada justa causa decorrente de mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente (Lei 9.096/1995, artigo 22-a, § único, III).

Transcrevo, aqui, o dispositivo invocado pelos requeridos, que foi incluído pela Lei 13.165/2015:

Lei 9.096/1995, artigo 22-A. Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

[...]

III – mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Pois bem, a edição da Resolução TSE 22.610/2007, que estabeleceu a perda do mandato por infidelidade partidária e, ao mesmo tempo, as hipóteses de justa causa para uma desfiliação sem esta perda, trouxe um problema aos mandatários, pois ficaram impedidos, quando não enquadrados nas hipóteses de justa causa, de ressignificar sua atuação política, com eventual mudança de partido, sem que tivessem o considerável prejuízo de se afastar do mandato, ao menos um ano antes do pleito.

Neste contexto de engessamento do mandatário, foi editada a Lei 13.165/2015 que, ao tempo que reduziu o prazo mínimo de filiação partidária para seis meses, permitiu aos parlamentares em final de mandato a migração da legenda no mês anterior ao prazo mínimo de filiação, conciliando a necessária manutenção da representação partidária conquistada nas urnas pelo máximo de tempo possível, com a liberdade de as forças políticas se reagruparem às vésperas do pleito.

Esta questão restou muito bem analisada em artigo da ilustre doutrinadora Gabriela Rollemberg, cujo trecho transcrevo abaixo:

"Considerando apenas a relação eleitor-partido-representante, é certo que o ideal seria que o mandatário tivesse que permanecer filiado durante todo o mandato, para garantir o cumprimento do pacto firmado na eleição.

No entanto, necessário que se estabeleça uma ponderação de princípios constitucionais, pois não se pode deixar de garantir uma mínima liberdade individual ao mandatário para se reposicionar em algum momento, principalmente considerando que a Constituição Federal assegura o pluralismo político.

Caso não se estabelecesse a "janela partidária", o filiado teria que esperar a conclusão do seu mandato para poder mudar de partido, ficando sem exercer mandato até pelo menos obter sucesso numa próxima eleição, o que traria um prejuízo imensurável para a sua esfera pessoal e trajetória política, violando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nessa perspectiva, o legislador buscou uma solução equilibrada, definindo um período curto de suspensão da aplicação do princípio constitucional da fidelidade partidária, e reduzindo o prazo mínimo de filiação para seis meses. Buscou assim garantir que o mandatário cumpra com o compromisso firmado na eleição pelo máximo de tempo possível, e que apenas seja possível

comprometer uma fração menor do momento final do mandato, quando, pragmaticamente, todas as atenções já estão mesmo voltadas para a eleição seguinte"[1]

Percebe-se, sem dificuldade, que o escopo da norma foi garantir que a representação partidária erigida das urnas perdurasse pelo menos até meados do último ano do mandato, o que significa que apenas o mandato que se encontra nos trinta dias que antecede o prazo de filiação para concorrer à **eleição que o renovará**, se encontra abarcado pela exceção legal,

Neste contexto, ainda que a requerida estivesse, à época de sua desfiliação, exercendo interinamente o mandato de deputada estadual na condição de suplente conquistada nas eleições de 2014, questão incontroversa nos autos, não há como se afastar do fato de que o mandato aqui discutido é o de vereador de João Pessoa, conquistado pelo PSDB em 2016, partido ao qual ela devia fidelidade, ao menos até que fosse aberta a janela partidária no término do mandato, ou seja, em 2020.

Ante o exposto, afasto a hipótese do inciso III do § único do artigo 22-A da Lei 9.096/1995, como justa causa para a desfiação da requerida.

2.2 – Da alegada justa causa decorrente de discriminação política promovida pelo PSDB (Lei 9.096/1995, artigo 22-a, § único, II).

Ultrapassa a análise da chamada "janela partidária", hipótese objetiva a justificar a saída do partido incluída em 2015 pela Lei 13.165/2015, passo a discorrer sobre a alegada grave discriminação política pessoal sofrida pela requerida, sem antes fazer breve introdução sobre o instituto da fidelidade partidária

Em 27.03.2007, ao responder afirmativamente à Consulta 1398 formulada pelo DEM, o Tribunal Superior Eleitoral trouxe ao debate o tema da fidelidade partidária, no que foi posteriormente acompanhado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 daquela Corte.

Segundo o novo entendimento e considerando o monopólio das candidaturas pelo partido, a fidelidade partidária deve ser entendida não só pela relação entre o partido e o candidato eleito, mas pela inter-relação entre o eleitor, o candidato e o partido, uma vez que, em última análise, é a vontade do eleitor e não a do partido ou do candidato que deve ser preservada pelo instituto.

Consolidada a viragem jurisprudencial que permitia, aos partidos, recuperarem os mandatos dos parlamentares "infiéis", as hipóteses de justa causa para desfiliação partidária foram inicialmente previstas pela Resolução TSE 22.610/2007 que incluiu, entre elas, a "grave discriminação pessoal", que depois foi alterada para "grave discriminação política pessoal" pela Lei 13.165/2015.

Nesta hipótese em particular e considerando que o caso concreto traz esta peculiaridade, observo que a jurisprudência pátria tem entendimento consolidado no sentido de que a anuência da agremiação com a desfiliação do mandatário implica no reconhecimento da impossibilidade de convivência pacífica nas hostes partidárias e é apta a justificar a saída do partido, nos termos do artigo 22-a, § único, II da Lei 9.096/1995.

Transcrevo precedente do egrégio TSE:

TSE

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. ANUÊNCIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. Declarada a existência de justa causa para a desfiliação – ausente oposição do partido político à solicitação pretendida –, maneja agravo regimental o Ministério Público Eleitoral.

Do agravo regimental

3. **A jurisprudência desta Corte Superior é sólida no sentido de que a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo.**

[...]

(Petição nº 060111775, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 17/04/2018)

Este Regional, nas duas vezes que tratou da questão, também trilhou por este campinho:

TRE/PB

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. **ANUÊNCIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO POLÍTICO**. INEXISTÊNCIA DO MANEJO DE DEMANDA JUDICIAL COM O ESCOPO DE DESCONSTITUIR OS MANDATOS PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA A QUE ERA FILIADO O PROMOVIDO. JUSTA CAUSA COMPROVADA À LUZ DO ARTIGO 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 13.165/2015. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Diante da anuência da antiga agremiação partidária, para a desfiliação do mandatário, reconhecida está a justa causa, não havendo infidelidade partidária a ser demonstrada.

(PETIÇÃO n 20314, ACÓRDÃO n 1211 de 17/11/2016, Relator(a) MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/11/2016). Grifo meu.

PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. RTSE N.º 22.610/1997, ART. 1º, § 1º, IV. AUTORIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. COMUNICAÇÃO ESCRITA. PROVA POR PRESUNÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. A autorização por escrito conferida pelo partido a detentor de mandato eletivo configura verdadeira prova por presunção da existência de justa causa à desfiliação sem caracterização de infidelidade partidária, a ensejar a eventual perda de cargo eletivo. Precedentes (TSE: AgR-Pet nº 89853 e nº 89416).

2. Procedência do pedido, em harmonia com a manifestação ministerial.

(PETIÇÃO n 13904, ACÓRDÃO n 133 de 04/04/2016, Relator(a) EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 07/04/2016). Grifo meu

Vários são os julgados nos Tribunais Regionais que tratam a questão da mesma forma:

TRE/MG

Petição. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Resolução nº 22.610/2007/TSE. Cargo de Vereador.

[...]

- O exame da validade da carta de anuência ou da deliberação acerca da saída ou não do Vereador dos quadros partidários exigiria que esta Corte se imiscuísse em matéria interna corporis de competência da Justiça Comum. **A anuência da agremiação é documento válido a caracterizar a justa causa para a desfiliação partidária. Precedentes do TSE no sentido de que a anuência com a desfiliação partidária é suficiente para caracterizar a justa causa.**

Improcedência do pedido.

(PETIÇÃO n 060014341, ACÓRDÃO de 19/12/2018, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 23/01/2018)

TRE/RS

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/07. **DELIBERAÇÃO EXPRESSA DA AGREMIAÇÃO. ANUÊNCIA DO DESLIGAMENTO. INFIDELIDADE NÃO CARACTERIZADA.** IMPROCEDÊNCIA.

[...]

2. A anuência da agremiação partidária, ainda que de forma tácita, descaracteriza a configuração da infidelidade partidária, conforme entendimento deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral. No caso, a Comissão Executiva do partido do qual o mandatário se desfiliou consentiu com o seu desligamento do corpo da agremiação, renunciando postular o mandato judicialmente. Situação que afasta a incidência da infidelidade partidária.

[...]

(Petição n 2189, ACÓRDÃO de 26/09/2017, Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 13)

TRE/SP

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Resolução TSE nº 22.610/2007. Preliminar de falta de interesse processual afastada. **Mérito. Prova documental que indica anuência expressa do partido ao qual o requerido era filiado em relação à justa causa invocada para a desfiliação. Autorização para a desfiliação concedida pelo próprio partido político não enseja a infidelidade partidária, conforme precedentes do C. TSE e deste Tribunal Regional.** Matéria preliminar afastada e, no mérito, pela improcedência da ação.

(FEITOS NÃO CLASSIFICADOS n 116883, ACÓRDÃO de 02/06/2016, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 13/06/2016)

TRE/CE

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM REJEITADAS. MÉRITO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL E **EXPRESSA ANUÊNCIA DO PARTIDO COM A DESFILIAÇÃO. BOA-FÉ DO CANDIDATO. RESGUARDADA A**

FINALIDADE DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 22.610.2007. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

[...]

5.Entretanto, no tocante à expressa declaração do Direito Estadual do Partido Popular Socialista, à fl. 63, anuindo com a desfiliação do representado a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se manifestado no sentido de que "(...) autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, de forma justificada, não há falar em ato de infidelidade partidária". (AgR-AI nº 16000094 - Uberlândia/MG, TSE, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE de 05/04/2011, Página 50).

6. Improcedência da ação.

(REPRESENTAÇÃO n 56337, ACÓRDÃO n 56337 de 14/11/2012, Relator(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2488, Data 22/11/2012)

TRE/MA

PETIÇÃO. PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO. CARGO DE VEREADOR. PRIMEIRO SUPLENTE. LEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO INTENTADA NO PRAZO LEGAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA DO MANDATÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 22.61./2007.**ANUÊNCIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO NA DESFILIAÇÃO DO MANDATÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL COMPROVADA.** JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

- O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é de que a legitimidade ativa do suplente para propor a ação de perda de mandato eletivo está condicionada à possibilidade de posse imediata no cargo (Ac. de 25.8.2010 na Pet nº 3019, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior.)

- **A deliberação do partido anuiu com a desfiliação do mandatário requerido faz concluir que, de fato, havia situação de animosidade entre o requerido e agremiação e, neste caso, não se pode falar em desfiliação sem justa causa. Precedentes do TSE.**(Ac. de 5.8.2008 no AgR-AC nº 2.556, rel. Min. Caputo Bastos.).

(PETICAO n 38492, ACÓRDÃO n 14551 de 12/06/2012, Relator(a) LUIZ DE FRANÇA BELCHIOR SILVA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 110, Data 15/06/2012, Página 04). Grifo meu.

Ressalte-se que não se trata de criação jurisprudencial de nova hipótese de justa causa não prevista em lei, mas de reconhecimento de que a anuência do partido com a desfiliação do mandatário demonstra a efetiva inviabilidade de convivência interna e configura a grave discriminação política pessoal apta a autorizar a desfiliação.

No caso concreto, incontroverso que, em comunicação dirigida ao ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, houve expressa anuência do partido com a desfiliação da requerida, conforme ID 23414 p31. Anuência posta nos seguintes termos:

"Cumprimentando-o mui respeitosamente, dirijo-me a Vossa Excelência, **para informar que a Sra. Eliza Virgínia de Souza Fernandes se desfilou do PSDB, no dia 06 de abril de 2018, na qualidade de Deputada Estadual, de forma que o PSDB — Partido da Social-Democracia Brasileira não tem interesse no mandato da mencionada parlamentar.**

Cabe destacar que a desfiliação deu-se nos termos do artigo 22-A, da Lei n. 9.096/95, tendo em vista que a mesma encontrava-se no exercício do mandato de Deputada Estadual, quando promoveu a desfiliação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência votos de estima e apreço."

Grifo meu.

Além da anuência da agremiação na desfiliação questionada, a prova testemunhal colhida permite concluir que, com a aproximação do pleito de 2018, a postura política historicamente adotada pela vereadora requerida passou a entrar em choque com entendimento que cúpula partidária tinha da conjuntura atual, o que inviabilizava ou ao menos dificultava sua atuação política. Transcrevo trecho dos depoimentos:

"[...]QUE o depoente afirma que diversas vezes sentiu que a vereadora Eliza Virgínia não possuía condições de atender diversas demandas que lhe chegavam em razão da ausência de apoio do PSDB municipal [...] QUE a vereadora Eliza sempre se posicionou de forma mais conservadora sobretudo nas questões relativas à família e religião. QUE na maioria das vezes as pretensões e entendimentos da vereadora Eliza Virgínia não coincidiam com os entendimentos do PSDB; [...].

Depoimento de Antomari Trajano de Oliveira – ID 37154

"[...] QUE mesmo não havendo muita clareza no estatuto do PSDB, mas pode afirmar que a aproximação do PSDB com o partido dos trabalhadores levou a legenda a adotar uma postura mais esquerdistas. QUE tal fato passou a dificultar uma atuação mais efetiva da vereadora Eliza

Virgínia. [...] QUE aconteceram ações dos diretórios municipal e estadual do PSDB no sentido de evitar que a vereadora Eliza Virgínia não abraçasse estas causas de forma mais intensa. [...]"

Depoimento de Odilon Vieira de Queiroz Neto – ID 37156

"[...] QUE ao verificar a atuação parlamentar da deputada Eliza, constata-se que ela sempre defende bandeiras distintas daquelas defendidas pelo PSDB. QUE a atuação parlamentar de Eliza Virgínia sempre se pautou em defesa da família, da religião; [...]".

Depoimento de Nilmara de Carvalho Braga – ID 37157

Percebe-se que as testemunhas relatam a dificuldade de a vereadora defender suas bandeiras históricas junto aos eleitores, inclusive com ações da direção partidária contra sua atuação *"mais intensa".*

Neste contexto, a anuência da agremiação com a desfiliação apenas reconhece esta incompatibilidade de convivência interna e, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, configura justa causa para a desfiliação da requerida.

O reconhecimento de uma das hipóteses de justa causa não contraria o princípio da soberania popular, mas o confirma quando evita a "ditadura partidária" e reafirma que é a vontade do eleitor e não a do partido ou do candidato que deve ser preservada pelo instituto da fidelidade partidária.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, por reconhecer anuência da agremiação com a desfiliação da requerida configura a justa causa para desfiliação partidária prevista no inciso II do § único do artigo 22-a da Lei 9.096/1995 (grave discriminação política pessoal).

É como voto.

Após as anotações de estilo e certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

1ROLLEMBERG/Gabriela. Aspectos Polêmicos e atuais sobre Fidelidade Partidária.

Publicado na obra:

FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.).Direito Partidário. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 426 p. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 2.) ISBN 978-85-450-0497-4, p.151.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601629-07.2018.6.15.0000 - Camalaú - PARAÍBA

RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LEANDRO DE CARVALHO LEMES - PB15000

REPRESENTADO: ALEXSANDRO BEZERRA DOS SANTOS (SANDRO MÔCO), CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA - PB15933-B
Advogado do(a) REPRESENTADO: HARRISON ALEXANDRE TARGINO - PB5410
Advogado do(a) REPRESENTADO: THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ - PB20033

ACÓRDÃO Nº 1311897 (PJE)

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2018. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. INDICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. SUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO DO AGRAVO.

O indeferimento da inicial é medida de caráter excepcional, sobretudo em se tratando de ações propostas para apuração de eventual descumprimento às disposições contidas na Lei das Eleições, sendo suficiente o relato dos fatos, com a indicação das provas, indícios e circunstâncias (art. 98, § 1º, da Lei n. 9.504/1997).

A presença de elementos mínimos que conduzam à conclusão pela prática, em tese, da conduta vedada apontada pelo representante justifica a necessidade de dilação probatória, devendo ser reformada a decisão monocrática que indeferiu a inicial.

Agravo provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, POR MAIORIA, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR. SUSTENTAÇÕES ORAIS PELO ADVOGADO ANDRÉ LEANDRO CARVALHO LEMES, EM NOME DO REPRESENTANTE E PELO DR. VICTOR CARVALHO VEGGI, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 26/08/2019

Juiz ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR
Relator Designado

RELATÓRIO

"O PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP, por meio do seu Diretório Estadual na Paraíba, (CNPJ nº 70.098.959/0001 - 97), situado na Avenida Senador Ruy Carneiro, nº 201, sala 105, Brisamar, João Pessoa, – PB, CEP 58.032-100, representado por seu Advogado, conforme procuração em anexo, ID 549447, com base no art. 1.021 do NCPC c/c o art. 177 da Lei nº 9.504/97, interpôs o presente AGRAVO REGIMENTAL, ID 1338947, pretendendo a reforma da Decisão Monocrática, ID 1311897, prolatada por esta relatoria, que, ao fundamento da ausência de pressupostos legais, em face da atipicidade da conduta praticada, indeferiu a Petição Inicial, ID xxx da REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA ,ajuizada em data de 18/12/2018, contra ALEXSANDRO BEZERRA DOS SANTOS (SANDRO MÔCO), Prefeito constitucional do Município de Camalaú, com endereço na Rua Nominando Firmino, nº 56, Sede da Prefeitura Municipal de Camalaú, Camalaú/PB, CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, senador da república pelo Estado da Paraíba, com endereço à Rua das Acácias, nº 335, apto. 2401, Miramar, João Pessoa –PB, CEP: 58.043-250 e PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA, Deputado Federal pelo Estado da Paraíba, com endereço à Rua Rita Alencar de Carvalho Luna, nº 100, apartamento nº 2 302, Brisamar, João Pessoa –PB, CEP: 58.033-080, ao fundamento de que o

referido Prefeito praticou conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições, ao fazer, durante um evento organizado e custeado pela respectiva Prefeitura para celebração do dia dos pais, uso promocional em favor dos referidos candidatos, capitulada no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

Nas suas razões recursais, ID 1338947, o Agravante alegou que diversamente da linha de entendimento esposada na decisão vergastada, pelas provas encartadas aos autos, resulta evidente que o fato deduzido em juízo enquadra-se na hipótese da previsão normativa insculpida no capítulo das condutas vedadas da Lei das Eleições, uma vez que o Chefe do Poder Executivo, também conhecido como Sandro Môco, ora representado, no dia 11/agosto/2018, participou do evento que foi realizado às expensas da Prefeitura em celebração ao dia dos pais, no qual houve apresentação de grupos musicais, distribuição de brindes (canecas) e o sorteio de valores monetários em cédulas de cem reais (R$ 100,00), aos pais presentes, até o limite de três mil reais (R$ 3.000,00), tendo, na ocasião, feito um pronunciamento no qual realizou indevida promoção pessoal dos referidos candidatos, por ele apoiados no pleito de 2018, ao anunciar, aos ouvintes, que o município adquiriu mais quatro (04) veículos para a sua frota com a ajuda de emendas parlamentares propostas pelo Senador Cássio Cunha Lima e pelo Deputado Federal Pedro Cunha Lima, pelo que os agravados encontram-se inclusos nas penalidades previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da lei nº 9.504/97.

Afirmou que os citados veículos estavam expostos no local do evento e ornados com balões verdes, mas que, tais aquisições, haviam sido feitas em momentos distintos do que ocorreu a comemoração, circunstâncias estas que, per si consideradas, imporiam a pretendida apuração dos fatos em toda sua extensão, por meio da instrução processual.

Sustentou, ademais, estribado em precedentes jurisprudenciais, e exertos de doutrina, que colacionou aos autos, que a decisão impugnada laborou em equívoco ao considerar que os fatos deduzidos em juízo não tiveram gravidade para macular o pleito em comento, uma vez que a arquitetura normativa dos preceitos das condutas vedadas pressupõe hermenêutica de natureza objetiva, já que o bem protegido pelo art. 73, IV c/c o § 10 da Lei nº 9.504/97 é o equilíbrio e a lisura da disputa eleitoral com a desejável igualdade de oportunidades no processo eleitoral democrático.

Argumentou que de acordo com os precedentes deste Regional, consubstanciado nos autos do RE nº 51143, (Ac. 86 de 25/02/2016 – DJE 01/03/16) e do Resp nº 41648 (DJE 07/10/2014) o indeferimento da petição inicial é medida de exceção, sendo admissível somente nas hipóteses de ausência dos requisitos formais indispensáveis ao ajuizamento da demanda, e não tendo sido isto o que ocorreu no vertente caso, uma vez que a petição foi apresentada em termos, a reforma da decisão é medida que se impõe.

Por fim, postulou, inicialmente, o juízo de retratação, e a posterior reforma da decisão agravada, com o prosseguimento do feito, entretanto, na hipótese de desacolhimento, a inclusão do feito em pauta para julgamento pelo plenário, com consequente provimento do apelo.

Os três Agravados foram intimados para contrarrazões, ID 1350347, mas, apenas, o Prefeito Alecsandro Bezerra dos Santos, ID 1370547, e o ex Senador Cássio Rodrigues da Cunha Lima, 139119, se manifestaram nos autos.

O Prefeito Alecsandro Bezerra dos Santos, inicialmente, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva para figurar no pólo adverso da causa, ao argumento que a simples menção, por ele feita, ao nome dos referidos candidatos no evento em exame, não configurou promoção pessoal dos respectivos candidatos, haja vista não ter havido interesse, de sua parte, em promovê-los perante o eleitorado com vistas à captação de votos.

No mérito, negou que tenha praticado a ilicitude em questão, já que pelo teor das declarações que lhe foram atribuídas, não se extrai sequer indícios de que tenha feito declarações com finalidade eleitoreira em favor do então Senador Cássio Cunha Lima, e do Deputado Federal Pedro Cunha Lima.

O ex Senador Cássio Rodrigues da Cunha Lima, após defender o acerto da decisão vergastada, aduziu que os fatos narrados não se amoldam aos tipos legais em que se buscam enquadrá-los, já que nos autos não se vislumbram elementos de convicção ou sequer indícios de consumação ou tentativa de feitura ou permissão de uso promocional de qualquer artifício em favor de sua candidatura, muito menos que tenha havido distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Alegou, ademais, que, de acordo com a orientação jurisprudencial do Colendo TSE, para aplicação da penalidade de multa, como é no caso em exame, é indispensável que o beneficiário da ilicitude tenha tido prévio conhecimento de sua prática, e os autos não trazem a comprovação desse liame de causalidade.

Requereu, finalmente, o desprovimento do presente Agravo Regimental para confirmar a decisão objurgada, ao argumento de que a Exordial da Representação encontra-se desprovida de fatos a justificar a sua viabilidade, motivo pelo qual não conseguiu demonstrar o liame jurídico entre ele, ora agravado, e as condutas alegadas.

Com vistas dos autos, o MPE em seu judicioso parecer, ID, 146147, pugnou pelo conhecimento do Agravo, e, no mérito, pela reconsideração da decisão vergastada, do contrário, pela sua inclusão em pauta de julgamento, para apreciação em plenário, ao argumento de que, em linha de precedentes do Colendo TSE, que transcreveu na sua peça, as condutas descritas na Exordial, em tese, "são passíveis de eventual conduta vedada, vez que o representante defende a realização de evento com distribuição de brindes e valores, em benefício da Candidatura de Cássio Rodrigues da Cunha Lima e de Pedro Oliveira Cunha Lima."

Argumentou, ademais, que "para fins de recebimento da inicial, o enquadramento dos fatos às condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, deve ser realizado no plano abstrato, à luz da Teoria da Asserção, sem exame das provas constantes nos autos, bastando, apenas, que o autor

indique provas, indícios ou circunstâncias dos ilícitos, consoante exigência do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90."

Vindo os autos conclusos, e ante a não reconsideração do julgado, pedi dia para julgamento. É o relatório."

VOTO VENCIDO

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do apelo.

A Decisão vergastada está lavrada nos seguintes termos:

"A questão há que ser examinada com base no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que veda a conduta de fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeado ou subvencionados pelo poder poder público.

Partindo-se dessa premissa, doravante, impõe-se perquirir se fatos referidos na exordial da Representação, e as evidências constante dos autos, à luz do direito aplicável, enquadram-se, perfeitamente, ou não, na hipótese do citado preceito normativo, alegadamente violado.

Da degravação do discurso em testilha, ID 559147, consta o seguinte teor:

“Vídeo do evento “Dia dos Pais” em 11-08-2018, com distribuição de dinheiro, presentes, brinde e entrega de veículos com discurso do Prefeito enaltecendo os candidatos Cassio Cunha Lima e Pedro Cunha Lima.

Depois do discurso do vereador Bhira , segue o evento da seguinte forma.

Aos 1 minuto e 30 segundos até 2 minutos, da seguinte forma:

Locutor: Convido para fazer uso da palavra o nosso prefeito Sandro Moco.

Sandro Moco: Boa noite a todos, quero cumprimentar os vereadores aqui presente, vereador Celio , vereador Bezerra, vereador Bhira, vereador Netinho que por outro motivo não pode estar presente, o vice prefeito Ezequiel que também por motivo maior não pode estar presente...

Aos 3 minutos e 38 segundos até 6 minutos e 8 segundos:

Sandro Moco: Quero aproveitar também o momento para falar, quebrar um pouco a homenagem do dia dos pais, peço até desculpas, mas temos que apresentar também alguns bens que graças a Deus, graças a uns amigos bons que, é, é, conseguimos para Camalaú.

No início da gestão, diante da dificuldade diante de uma frota sucateada eu fui até Brasília e lá conversando com o senador Cássio Cunha Lima e o deputado Pedro Cunha Lima, falava da necessidade de veículos para o nosso município e ai eles me perguntaram "Sandro a prioridade pra lá é veículos? Eu falei que era diante da precariedade que estavam os carros do nosso município, eles disseram "bom nós vamos priorizar carros para o município de Camalaú", claro que sabemos que emendas para construção de várias coisas a exemplo de emendas pra, é, como pedra e tijolo, mas eu acho que em primeiro lugar nos tínhamos que priorizar carros porque, como falou o vereador Bhira, é, por questão de segundos podemos perder uma vida, então graças a Deus conseguimos tá aqui, uma van, tá aqui dois gols com emenda através de Cássio e Pedro, tá doutora Márcia aqui e também tá sendo contemplada a Secretaria de Saúde com equipamentos e com certeza vai melhorar as unidades básicas de saúde também temos uma moto, graças a Deus vai favorecer, vai beneficiar o trabalho da assistência social e temos já graças a Deus em conta o dinheiro de uma van como quem me antecedeu já falou, como disse o vereador Bhira, mais uma ambulância grande e também uma emenda já aprovada de trezentos e cinquenta mil reais para que possamos atender melhor os agricultores, esses trezentos e cinquenta mil será comprado mais dois tratores zero quilômetros e mais alguns implementos a exemplo de ensiladeira e carroções, enfim, graças a Deus e graças a esses amigos que olham com bons olhos para Camalaú que é o Senador Cássio Cunha Lima e o deputado Pedro Cunha Lima, então mais uma vez Deus abençoe vocês e um cheiro no coração de cada papai.

Após esse discurso do Prefeito, segue o Locutor: Palmas para o nosso prefeito Sandro Moco…"

(os grifos constam no original)

Verificando-se os vídeos colacionados aos autos pela Representação, ID's 553747, 553847, 553897, 554047, 554197, 554297, 554497, em nenhum deles, nota-se imagem dos alegados beneficiários do apontado evento promocional, ou seja, do Senador Cássio Cunha Lima e do Deputado Federal Pedro Cunha Lima.

Entretanto, nos vídeos referentes aos ID's 554297 e 554047, constam registros do pronunciamento do primeiro Representado, Prefeito Alexandro Bezerra dos Santos, sobre o evento em comento, e, conquanto mencione os nomes do Senador Cássio Cunha Lima e do Deputado Federal, Pedro Cunha Lima, como amigos da administração municipal, não se ouvem termos que denotem promoção pessoal da imagem de ambos os parlamentares.

Finalmente, no vídeo do ID 54479, constata-se imagens de vários veículos da frota oficial da Prefeitura de Camalaú, entre os quais visualiza-se um único veículo com um adesivo afixado no qual consta a seguinte frase textual: "adquirido com recursos de emenda parlamentar", mas não consta identificação de autoria.

Diante disso, constata-se, no caso concreto, que os fatos reportados na Exordial da Representação não vieram providos de elementos irretorquíveis de que os Representados cometeram a apontada conduta de vedada, de fazer uso promocional em favor de candidato, em evento com distribuição gratuita de bens custeados pelo poder público, hábil a alterar a legitimidade e a normalidade do pleito.

Conforme orientação jurisprudencial do Colendo TSE, na petição inicial da AIJE devem ser apontadas provas, indícios e circunstâncias de prática de conduta supostamente ilícita. (Cf. Ac. TSE de 1º/06/2006, RO nº 714)1

Donde concluir-se que, se a petição inicial reporta-se a fatos que, em tese, sequer transgridem a Lei Eleitoral, ou, ainda, com insignificante probabilidade de repercussão no resultado da campanha eleitoral e, portanto, insuficientes para alterar ou comprometer a legitimidade e/ou a normalidade do pleito, a movimentação da máquina judiciária não se mostra útil e nem plausível para processar fatos configuradores de indiferentes eleitorais.

POSTO ISTO, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, e com base no Art. 22, I, 'c'2 da LC nº 64/90, INDEFIRO a petição inicial.

Diante desses fundamentos, mantenho a decisão agravada em todos os seus termos, uma vez que estando a Petição Inicial da Representação carecendo de elementos mínimos de convicção que apontem para a efetiva ocorrência de fato configurador de conduta vedada com intensidade para gerar grave desequilíbrio no certame eleitoral, o seu indeferimento é medida que se impõe, tanto por força de preceito normativo do inciso art. 22 quanto por orientação jurisprudencial emanada do Colendo TSE.

No caso, o Partido Político autor da Representação, e ora agravante, deduziu fatos atribuídos ao Prefeito Alexsandro Bezerra dos Santos (Sandro Moco) que, à luz da própria prova documental trazida pela Peça Vestibular, não se amoldam ao tipo descrito nem ao elemento teleológico da norma proibitiva da conduta vedada aos agentes públicos, uma vez que, a citação pura e simples dos nomes dos políticos e candidatos à reeleição no pleito de 2018, Cássio Rodrigues Cunha Lima e Pedro Oliveira Cunha Lima, num evento de celebração do dia dos pais custeado pela Prefeitura de Camalaú, ainda que mencionados como apoiadores e amigos do município, como se pode constatar pelo citado vídeo e sua respectiva degravação, mas sem nenhum tipo apelo direto ou indireto por votos ao meu sentir, não configura alegada ilicitude de uso promocional em favor de candidatos, partidos políticos e coligação de distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pela Administração Pública.

Do mesmo modo, não restou comprovado nos autos que os apontados candidatos beneficiários da cogitada promoção pessoal sequer estiveram presentes ao evento.

Dessa forma, se a petição inicial descreve fatos que, em cotejo com a própria prova por ela colacionada aos autos, não caracterizam transgressão legal, mercê de fundamentos fáticos e jurídicos minimamente plausível ao exercício da pretensão, ou, ainda, com ínfima probabilidade de

repercussão na campanha eleitoral e, portanto, insuficientes para afetar a normalidade e desequilibrar do pleito, a movimentação da máquina judiciária se mostra inútil e desarrazoado para apurar alegadas inferências da representante.

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima mencionados, nego provimento ao Agravo Regimental, para confirmar a decisão agravada que decretou o indeferimento da exordial, em desarmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

1.Código Eleitoral Anotado e legislação complementar/TSE, 13ª Edição, Brasília, 2018, pág.358.

2. Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, decido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997) I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:...

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

(….)"

VOTO VENCEDOR

O Partido Republicano Progressista – PRP ingressou com representação por conduta vedada (art. 73, IV, da Lei das Eleições) em desfavor de ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS, prefeito de Camalaú, de CASSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA e de PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA, à época candidatos à reeleição para os cargos de senador e deputado federal respectivamente.

Em suas razões, o partido representante alegou que o prefeito representado teria promovido, em 11/08/2018, uma festa em comemoração ao Dia dos Pais, na praça de eventos da cidade, com

distribuição de brindes e sorteio de quantias em dinheiro (R$ 100,00) entre os presentes que totalizaram R$ 3.000,00 (três mil reais).

Aduziu, ainda, que, naquela ocasião, o prefeito teria proferido discurso político para informar à população sobre a aquisição de 03 (três) veículos para uso da Secretaria de Saúde, além da aquisição de 01 (uma) Van, fazendo alusão ao empenho do então senador Cássio Cunha Lima e do seu filho, deputado Pedro Cunha Lima, com clara intenção de promover e exaltar as suas candidaturas no pleito de 2018.

Nesse particular, esclareceu que tais veículos foram adquiridos há bastante tempo, o que, na sua ótica, denota a desvirtuação do evento institucional e o propósito de associar os bens ao período da campanha eleitoral.

Por tal razão, requereu a procedência da ação e a consequente aplicação das penas do art. 73, § § 4º e 5º, da Lei das Eleições.

Em decisão monocrática, o eminente Relator, com base no art. 22, I, "c", da LC 64/90, indeferiu a petição inicial, ao fundamento de que os fatos articulados nem mesmo em tese transgridem a Lei Eleitoral, além de apresentarem insignificante probabilidade de repercussão no resultado da campanha, sendo insuficientes para alterar ou comprometer a legitimidade e/ou normalidade do pleito.

Inconformado, o Partido Republicano Progressista ingressou com agravo regimental, reafirmando as razões anteriormente defendidas, argumentando, ainda, que a representação por conduta vedada possui natureza objetiva, não havendo necessidade de se analisar o caso sob o prisma do gravame causado.

Pugnou, por fim, pela reconsideração da decisão agravada a fim de que a ação seja conhecida, possibilitando o seu regular processamento.

O parecer ministerial é pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em sede de agravo, o ilustre Relator manteve a decisão que indeferiu a petição inicial por entender que o partido representante atribuiu ao prefeito representado fatos que, à luz da prova documental apresentada, não se amoldam ao tipo descrito nem ao elemento teleológico da norma proibitiva do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

No entender de Sua Excelência, a citação pura e simples dos nomes dos políticos e candidatos à reeleição no pleito de 2018 em um evento de celebração do Dia dos Pais custeado pela Prefeitura de Camalaú, sem nenhum tipo de apelo direto ou indireto para captação de votos, não configura ilicitude de uso promocional em favor de candidatos, partidos políticos e coligação de distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pela Administração Pública.

Pedi vista dos autos para melhor analisar a matéria por entender que o indeferimento da inicial é medida de caráter excepcional, sobretudo em ações como a presente, propostas para apuração de

eventual descumprimento às disposições contidas na Lei das Eleições, em que se exige da parte, tão somente, o relato dos fatos e a indicação das provas, indícios e circunstâncias (art. 98, § 1º, da Lei n. 9.504/1997).

Feito esse breve relato, necessário à compreensão dos fatos, passo à análise do processo.

Conforme relatado, o dispositivo alegadamente violado dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Já o art. 22 da LC 64/1990, em seu inciso I, alínea "c", estabelece que o Corregedor "indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar".

Analisando os argumentos apresentados na inicial, constata-se que o fato supostamente configurador da alegada conduta vedada diz respeito à citação dos nomes do senador Cássio Cunha Lima e do deputado Pedro Cunha Lima, no discurso proferido pelo prefeito de Camalaú em evento patrocinado pela Prefeitura para comemoração do Dia dos Pais, realizado no dia 11/08/2018, na praça de eventos do município, onde foram apresentados à população os veículos adquiridos pela gestão municipal com o apoio dos referidos políticos, à época, candidatos à reeleição, além da distribuição de brindes e realização de sorteio de quantias em dinheiro (R$ 100,00) entre os presentes.

Pois bem. Em que pese a previsão legal da alínea "c" do inciso I do art. 1º da LC 64/1990, que possibilita o indeferimento da petição inicial nas hipóteses ali descritas, com todo respeito ao entendimento do eminente Relator, não vislumbro possível, ao menos até que se finda a instrução processual, concluir que se trata de hipótese de indiferente eleitoral, ainda que considerado o conteúdo da prova que acompanha a inicial.

Sem fazer qualquer juízo quanto à probabilidade de êxito da ação, o fato é que o partido representante atribuiu ao Prefeito representado uma conduta que, a princípio, pode ser enquadrada no art. 73 da Lei das Eleições, na medida em que se tratava de evento patrocinado pelo município, realizado dentro do período eleitoral, e que, em tese, pode ter sofrido desvio de finalidade a fim de promover as campanhas do senador Cássio Cunha Lima e do deputado federal Pedro Cunha Lima que, à época, estavam disputando a reeleição.

Parece-me temerário entender que um determinado prefeito, não candidato à reeleição, possa vir a realizar, dentro do microprocesso eleitoral, um evento público, aparentemente promovido para celebração de data comemorativa, onde, em determinado momento, são apresentados à população veículos adquiridos em datas anteriores apenas para se fazer alusão ao empenho de políticos que se encontram disputando a reeleição para cargos federais, incutindo na mente dos presentes um sentimento de gratidão em relação a tais candidatos.

Ademais, em se tratando de eventual prática de conduta vedada, não há que se questionar sobre o comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, haja vista que o bem jurídico tutelado é a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Não é demais ressaltar que a presente ação, apesar de seguir o rito do art. 22 da LC 64/1990, deverá observar o disposto no art. 96, § 1º, da Lei das Eleições que estabelece que"As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias", o que, a meu sentir, restou atendido.

Destaque-se, por oportuno, que houve requerimento de produção de prova documental e testemunhal.

Em hipóteses semelhantes, assim decidiu o TSE:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. USO DE BEM PÚBLICO. AUSENTE DESEQUILÍBRIO NO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Autos recebidos no gabinete em 20.10.2016.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor da Coligação Para o Brasil Seguir Mudando, de Luiz Inácio Lula da Silva (Presidente da República entre 2003 e 2010) e de Dilma Vana Rousseff (candidata a referido cargo, pela primeira vez, nas Eleições 2010), com fundamento na conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97.

3. Apontou-se uso indevido de bem da Administração Pública - interior do Palácio da Alvorada - para captar imagem de Lula e gravar trecho de sete segundos de programa eleitoral transmitido em bloco em 24.8.2010.

(…)

7.Na inicial, identificaram-se agentes e beneficiários, definiu-se a causa de pedir; apresentou-se pedido certo e delinearam-se fatos e provas. Assim, atenderam-se aos requisitos previstos no art. 96, § 1º, da Lei 9.504/97.

16. Com todas as vênias ao e. Ministro Gilmar Mendes, acompanho a e. Relatora (Ministra Maria Thereza de Assis Moura) e julgo improcedente o pedido.(Representação nº 329675, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/11/2017) - destaquei

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO.AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Histórico da demanda.

(...)

3.Os fatos expostos nos autos convergem com a definição de abuso de poder político, configurado quando "a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários" (RO nº 2650-41/RS, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 8.5.2017), a ensejar a instrução do feito para apuração da eventual prática da ilicitude.Conclusão.

4. Agravo regimental conhecido e não provido. (Recurso Ordinário nº 513621, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 236, Data 06/12/2017, Página 31-32) – destaquei

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2018. PRESIDENTE E VICE–PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL. MEIO DE PROVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CONSENTIMENTO DA PARTE. ADMISSIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ELEMENTOS. CARACTERIZAÇÃO. USO. RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS. GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. ENGAJAMENTO. EMPRESÁRIO. CAMPANHA DE CANDIDATO. VEICULAÇÃO. CRÍTICAS. LIMITES TOLERÁVEIS DO EMBATE ELEITORAL. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES NA DISPUTA. COAÇÃO. EMPREGADOS. INICIATIVA PRIVADA. CONFIGURAÇÃO. ATO ABUSIVO. EXIGÊNCIA. PROVA SEGURA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A petição inicial é apta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual.

(...)

10. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as questões preliminares, se julga improcedente.(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060175489, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 54, Data 20/03/2019)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ASSISTENCIALISMO EM COMITÊ DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

Histórico da Demanda

(...)

7. A inicial não é inepta, porquanto se apontaram com clareza os acontecimentos e suas circunstâncias. Ademais, a defesa foi plenamente realizada, relatando-se questões fáticas e de direito que, segundo a recorrida, ensejariam a improcedência dos pedidos.

(...)

17. Recurso ordinário provido para cassar o diploma de suplente de deputado estadual da recorrida e declará-la inelegível por oito anos por abuso de poder econômico e político, comunicando-se, com urgência, ao TRE/RJ. (Recurso Ordinário nº 803269, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/10/2016, Página 145)

Com essas considerações, pedindo vênia ao nobre Relator, voto em harmonia com o parecer ministerial pelo provimento do agravo para que o feito tenha o seu regular processamento.

É como voto.

Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior

Relator Designado

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601208-17.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR

REQUERENTE: ELEICAO 2018 SAMARA SOARES SILVA DEPUTADO FEDERAL, SAMARA SOARES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES - PB15025
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES - PB15025

ACÓRDÃO Nº 1841397 (PJE)

EMENTA

Prestação de Contas. Eleições 2018. Deputado Federal.Não apresentação dos extratos bancários físicos. Extratos eletrônicos que permitem a conferência da movimentação financeira declarada pelo candidato. Falha que não compromete a higidez das contas do candidato.II.Despesa com locação de imóvel. Recursos do FEFC. Ausência de comprovação da propriedade do bem. Pagamento em espécie. Irregularidades graves que comprometem a regularidade das contas. Devolução dos recursos públicos envolvidos. Desaprovação.

I.Na linha dos precedentes deste Tribunal, a ausência dos extratos bancários pode ser suprida pelo extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira.

II.Tratando-se de locação de imóvel, há de se exigir que o locador detenha a propriedade do bem, nos moldes do exigido para as doações estimáveis.

A comprovação insuficiente de despesa efetuada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, implica em sua devolução à conta do Tesouro Nacional. Inteligência do § 1º do artigo 82 da Resolução TSE 23.553/2017.

Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: CONTAS DESAPROVADAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.

João Pessoa, 23/09/2019

Exmo(a). ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR
Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Samara Soares Silva, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicano Progressista – PRP.

Publicado o edital, não houve impugnação, conforme certidão ID 601497.

No relatório preliminar ID 1425547 a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP apontou as seguintes irregularidades: a) não apresentação de extratos bancários e; b) insuficiência na comprovação de despesa efetuada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, referente ao pagamento de aluguel de imóvel sem comprovação da propriedade.

Intimada a se manifestar acerca das omissões e/ou inconsistências apontadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP no Relatório Preliminar, a candidata restou silente.

No relatório conclusivo ID 1543147, a SECEP pugnou pela desaprovação das contas da candidata, por entender não comprovada despesa de R$ 3.000,00 realizada com recursos do FEFC, o que corresponde a 20% do total das despesas realizadas com tais recursos. No que concerne a ausência dos extratos, destacou que: "Em que pese a não apresentação dos extratos, conforme determinado na resolução, a análise da movimentação financeira não ficou prejudicada, tendo em vista a disponibilização dos extratos eletrônicos".

No parecer ID 1543147, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas, destacando que, no seu entender, a ausência de extratos também ensejaria a desaprovação das contas.

Conclusos, pedi dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Do Extrato da Prestação de Contas Final apresentado pela candidata (ID 144147), observa-se que foram arrecadados recursos da ordem de R$ 17.100,00, sendo R$ 2.100,00 em recursos estimáveis e R$ 15.000,00 em recursos financeiros recebidos do partido político e advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

No campo das despesas, além dos valores referentes às doações estimáveis recebidas, o referido relatório aponta contratação de serviços da ordem de R$ 14.800,00, o que resultou em uma sobra de campanha de R$ 200,00, devidamente recolhida ao Tesouro Nacional (ID 143997).

Feito este breve introito, passo a análise das irregularidades apontadas pelo órgão técnico:

A – Não apresentação dos extratos bancários das contas referentes à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de outros recursos

Neste particular, apesar de o órgão técnico reconhecer que a falta dos extratos não prejudicou a análise da movimentação financeira do candidato, tendo em vista a disponibilização dos estratos eletrônicos, o Ministério Público Eleitoral pontuou que "a disponibilização dos extratos bancários pelas instituições financeiras, tal como previsto no art. 15, da Res. TSE n.º 23.553/2017, não supre o

dever de o candidato apresentá-los, tal como exigido pelo art. 56, II, "a", da Res. TSE n.º 23.553/2017."

No caso, se é certo que a candidata deixou de cumprir a obrigação estabelecida no parágrafo 5º do artigo 10 da Resolução TSE 23.553/2017,1 quando deixou de apresentar os respectivos extratos bancários na forma definitiva, mesmo tendo sido intimada a fazê-lo, também é certo que os extratos eletrônicos fornecidos à SECEP supriram a ausência dos extratos físicos, de forma que não houve comprometimento da higidez das contas, uma vez que não restou impedida a análise da movimentação financeira.

Neste contexto, pedindo vênia ao entendimento ministerial não me parece irregularidade que enseje a desaprovação das contas, mas, apenas, a aposição de ressalva. Transcrevo ementa de recente precedente de minha relatoria:

Prestação de Contas. Eleições 2018. Deputado Estadual. Não apresentação dos extratos bancários físicos. Extratos eletrônicos que permitem a conferência da movimentação financeira declarada pelo candidato. Falha que não compromete a higidez das contas do candidato. Aprovação com ressalvas.

Na linha dos precedentes deste Tribunal, a ausência dos extratos bancários pode ser suprida pelo extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira.

Contas aprovadas com ressalvas

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060103675, ACÓRDÃO n 1699097 de 05/09/2019, Relator(aqwe) ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico). Grifo meu.

Afasto, portanto, esta irregularidade como ensejadora da desaprovação das contas.

B – Comprovação insuficiente da aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R$ 3.000,00

No relatório de despesas efetuadas (ID 143847, doc 7), observa-se que a campanha da candidata locou uma casa na Rua das Palmas, 36, Malvinas em Campina Grande à Zenilda da Silva Lima, no valor de R$ 3.000,00, utilizando recursos recebidos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha.

Trouxe, como elementos de comprovação, o recibo de pagamento, o contrato de locação e o cheque utilizado para pagamento (ID 143897, doc 12).

Sobre a forma como a despesa foi comprovada, percebe-se que a SECEP, no relatório conclusivo ID 1543147 aponta três irregularidades que são: a) falta de comprovação da propriedade do imóvel

locado; b) falta de comprovação da utilização do imóvel e; c) pagamento sem utilização de cheque nominal.

De fato, tratando-se de locação de imóvel, há de se exigir que o locador detenha a propriedade do bem, assim como se exige nos casos das doações estimáveis recebidas (artigo 61, II da Resolução TSE 23.553/2017).[2]

Nos casos dos autos, mesmo intimada a comprovar a propriedade, a candidata restou silente.

Da mesma forma, a utilização de cheque nominal à própria candidata, implica reconhecer que houve saque, com posterior pagamento da despesa em espécie, forma de pagamento não autorizada pelo artigo 40 da mesma resolução.[3]

Trata-se de irregularidades graves, que alcançam R$ 3.000,00 ou 17,5% do total de recursos arrecadados, o que entendo suficiente para comprometer a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas.

Tratando-se de comprovação insuficiente de despesa contratada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), deverão ser devolvidos a conta do tesouro nacional, conforme expressamente determinado no parágrafo primeiro do artigo 82 da Resolução TSE 23.553/2017.[4]

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, julgo desaprovadas as contas da candidata ao cargo de Deputado Federal Samara Soares Silva, referentes às eleições de 2018, com devolução de R$ 3.000,00 (três mil reais) à conta do Tesouro Nacional.

Após as medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Exmo(a). ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR
Relator(a)

1 Resolução TSE 23.553/2017. Art 10, § 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentar os extratos bancários em sua integralidade.

2 Resolução TSE 23.553/2017. Art. 61. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

[…]

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

3 Resolução TSE 23.553/2017. Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou

III - débito em conta.

4 Resolução TSE 23.553/2017. Art. 82. § 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

ACÓRDÃO Nº 2/2019

Recurso Eleitoral Nº 507-84.2016.6.15.0062 - Classe 30ª

Recorrente: JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ

Recorrido: COLIGAÇÃO "O POVO, RECONHECE, O POVO CONFIRMA"

Advogados Vinculados: Bruno Campos Lira, Carlos Jose Rocha Targino, Joao Brito de Gois Filho, Luiz Gustavo Motta Severo da Silva, Mayara de Sa Pedrosa, Newton Nobel Sobreira Vita e Thiago Leite Ferreira.

Recurso. Ação de Impugnação a Registro de Candidatura. Eleições 2016. Chapa majoritária. Indeferimento na origem. Alegada inelegibilidade do candidato a prefeito. Rejeição de contas públicas. Hipótese prevista no art. 1º, I, alínea "g", da LC 64/1990. Aplicação de percentual mínimo do FUNDEB em valorização do magistério. Lançamento contábil equivocado. Utilização de termo genérico no histórico do documento. Dúvida quanto à real classificação da despesa declarada. Comprovação posterior de aplicação acima do valor mínimo estalecido em lei. Insanabilidade não configurada. Ausência de dolo na conduta do gestor. Causa de inelegibilidade não incidente. Provimento do recurso. Improcedência da ação de impugnação. Deferimento do registro da chapa.

- Para que se entenda configurada a inelegibilidade de que trata do art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990, é imprescindível a comprovação de que a irregularidade que gerou a desaprovação das contas possui natureza insanável, configuradora de ato doloso de improbidade administrativa.

- Não havendo registro de nota de improbidade ou de má-fé do gestor na decisão que desaprovou suas contas, compete à Justiça Eleitoral, enquanto órgão competente para decidir sobre eventual inelegibilidade, proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado.

- O uso equivocado de termo genérico no histórico de empenho utilizado para comprovação de despesa com profissionais da área de educação, ainda que tenha fundado o julgamento contrário à aprovação das contas em razão de dúvida gerada quanto à real classificação da despesa declara, não conduz, necessariamente, à conclusão de que se trata de falha insanável, menos ainda de que houve dolo por parte do gestor, sobretudo quando, ao final, restar esclarecido que o administrador aplicou percentual superior ao mínimo previsto em lei.

- Não comprovada a prática de ato de improbidade administrativa atribuída ao candidato, julga-se improcedente a ação de impugnação ao registro de candidatura fundada na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.

- Em se tratando de eleição majoritária, defere-se o registro da chapa para os cargos de Prefeito e Vice quando os candidatos preenchem as condições de elegibilidade, não incorrem em qualquer das hipóteses de inelegibilidade constitucionais ou da Lei Complementar n. 64/1990 e atendem aos demais requisitos previstos na Lei n. 9.504/1997.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: EM QUESTÃO DE ORDEM DELIBEROU O TRIBUNAL PELA PARTICIPAÇÃO COM VOTO DO DES. PRESIDENTE NO JULGAMENTO DOS PROCESSOS QUE IMPORTEM EM CASSAÇÃO DE REGISTRO OU ANULAÇÃO GERAL DE ELEIÇÕES OU PERDA DE DIPLOMAS, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO § 4º DO ARTIGO 28 DO CÓDIGO LEITORAL E RECOMENDAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Ofício-Circular nº 40 - CGE).NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS

DO VOTO DO AUTOR DA DIVERGÊNCIA INAUGURAL, JUIZ ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, DEFERIR O REGISTRO DA CANDIDATURA DO RECORRENTE, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO RECORRENTE DOS ADVOGADOS THIAGO FERREIRA LEITE E NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA.

João Pessoa(PB), 21 de janeiro de 2019.

EXMO JUIZ ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR

Relator Designado

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** em processo de Registro de Candidatura de **JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ**, que concorreu e foi eleito prefeito do município de Caturité-PB nas eleições de 2016.

A Coligação "O POVO RECONHECE, O POVO CONFIRMA" interpôs Recurso Especial, a que foi dado provimento (Acórdão às fls. 692/721) no sentido de baixar os autos a este Regional para "*que seja analisada a existência, ou não, dos demais requisitos previstos na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, para fins da verificação de eventual incidência de causa de inelegibilidade na hipótese vertente*" (fls. 721).

José Gervásio da Cruz teve suas contas anuais relativas ao exercício de 2009 rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, seguindo-se a interposição de recurso de reconsideração em face dessa decisão, o qual fora parcialmente provido em 17.6.2015, mantendo-se, contudo, o parecer pela rejeição das contas.

A Câmara de Vereadores de Caturité-PB, em votação ocorrida no dia 10.9.2015, acatou a decisão exarada pelo TCE/PB e desaprovou as contas do prefeito, o que levou à edição do **Decreto Legislativo n.º 01/2015**.

Em seguida, o mencionado Gestor municipal apresentou pedido de anulação do acórdão proferido em sede recurso de reconsideração. O TCE/PB, por sua vez, em sessão de 10.8.2016, quase um ano após a rejeição das contas pela Câmara Municipal, recebeu o pedido como recurso de revisão e lhe deu provimento, para declarar a nulidade do julgamento proferido no âmbito do recurso de reconsideração.

Com os autos já neste Tribunal, em sede de Recurso, a Corte, por maioria, reformou a sentença prolatada no Juízo *a quo,* em Sessão de julgamento realizada no dia 29.9.2016, para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto majoritário. O acórdão nº 960/2016, que deferiu o registro de candidatura de **José Gervásio da Cruz**, da lavra do Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, possui a seguinte ementa:

> RECURSO. ELEIÇÕES 2016. VICE PREFEITO. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. Desaprovação de Contas Públicas pelo TCE. Confirmação pela Câmara Municipal. Anulação da decisão em Recurso de Revisão pela Corte de Contas. Hipótese de inelegibilidade afastada. Provimento.
> Havendo acórdão do TCE declarando a nulidade da decisão que desaprovou as contas do gestor, descabe falar na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.
> Recurso a que dá provimento. (RECURSO ELEITORAL n 50784, ACÓRDÃO n 960 de 29/09/2016, Relator(a) EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, Relator(a) designado(a) ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17:22, Data 29/09/2016).

Dessa decisão, foram manejados embargos (fls. 526/529), que foram rejeitados (fls. 532/534).

Em seguida, a Coligação "O POVO CONHECE, O POVO CONFIRMA" interpôs recurso especial (fls. 519/529).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se (fls. 539/543) pelo provimento do recurso especial, sob o fundamento de que, "não havendo informação de que a parte recorrida tenha obtido provimento jurisdicional suspendendo ou anulando os efeitos do Decreto Legislativo que desaprovou as suas contas, encontram-se presentes todos os requisitos caracterizadores da inelegibilidade da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, motivo pelo qual deve ser indeferido o registro de candidatura da parte recorrida".

A ministra Luciana Lóssio, em decisão monocrática (fls. 632/656), deu provimento parcial ao recurso especial, no sentido de determinar o retorno dos autos a este TRE/PB, a fim de que seja analisada a existência, ou não, dos **demais requisitos** previstos na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, para fins da verificação de eventual incidência de causa de inelegibilidade na hipótese dos autos.

José Gervásio da Cruz manejou agravo regimental (fls. 659/672) e a parte *ex adversa* apresentou contrarrazões (fls. 676/682).

O agravo regimental (fls. 692/721), de relatoria do ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, foi provido parcialmente no sentido de submeter o apelo especial a julgamento pelo Plenário do TSE (fls. 684/685).

A Corte Superior Eleitoral confirmou, por unanimidade (fls. 722), o que restou decidido monocraticamente (fls. 632/656) pela Ministra Luciana Lóssio, determinando o retorno dos autos a este Regional para apreciar os **demais requisitos da alegada inelegibilidade**.

Com os autos já neste TRE-PB, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 755/782) manifestou-se pelo "DESPROVIMENTO do recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença do juízo *a quo* que indeferiu o pedido de registro de candidatura de JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ". Acrescentou, ainda, que, "*considerando que JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ foi eleito prefeito do Município de Caturité, nas eleições de 2016, tendo obtido 56,24 % dos votos válidos, aplica-se ao caso a norma do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, devendo ser realizada nova eleição para o referido cargo, conforme diretrizes definidas pelo e. Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do ED-REspe nº 139-25/RS e pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5525.*"

É o breve relatório. Seguindo-se o VOTO.

VOTO VENCIDO

PARTE I

Com o intuito de balizar os contornos do **caso concreto** a ser reapreciado por este Colegiado e facilitar o entendimento dos acontecimentos jurídicos, passo a analisá-los, em ordem cronológica, a partir do Juízo Zonal e concluindo no Tribunal Superior Eleitoral.

07.09.2016:

O Juiz da 62ª Zona Eleitoral indeferiu o registro de candidatura de José Gervasio da Cruz, em decisão (fls. 372/373) assim ementada:

> DIREITO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CONTAS REJEITADAS – CONTAS APRECIADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL – INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.
> Incorre na causa de inelegibilidade ao artigo 1º, inciso I, alínea 'g' da Lei Complementar n. 64, o gestor público que tem as suas contas rejeitadas pela Corte de Contas, mormente quando a decisão é confirmada pela Câmara Municipal.

- 29.09.2016:

Este Tribunal deu provimento ao recurso do prefeito de Caturité-PB, deferindo o registro de candidatura do recorrido, afastando a inelegibilidade, em decisão assim ementada:

> RECURSO. ELEIÇÕES 2016. VICE PREFEITO. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. Desaprovação de Contas Públicas pelo TCE. Confirmação pela Câmara Municipal. Anulação da decisão em Recurso de Revisão pela Corte de Contas. Hipótese de inelegibilidade afastada. Provimento.
> Havendo acórdão do TCE declarando a nulidade da decisão que desaprovou as contas do gestor, descabe falar na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.
> Recurso a que dá provimento. (**RECURSO ELEITORAL n 50784, ACÓRDÃO n 960 de 29/09/2016, Relator(a) EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, Relator(a) designado(a) ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17:22, Data 29/09/2016**).

- 30.09.2016:

A Coligação "O POVO RECONHECE, O POVO CONFIRMA", inconformada com a decisão Regional, interpôs recurso especial (fls. 519/522), no sentido de manter a decisão de primeiro grau, que reconheceu a inelegibilidade de **José Gervázio da Cruz** fundada no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

- 23.10.2016:

A **Procuradoria Geral Eleitoral** ofertou parecer pelo provimento do recurso especial (fls. 539/543), com manifestação assim ementada:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ATO COMPLEXO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990.
1. Incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90 na hipótese em que não há novo pronunciamento da Câmara Municipal para afastar a validade do Decreto Legislativo que desaprovou as contas anuais do Chefe do Poder Executivo, ainda que o Tribunal de Contas tenha rescindido ou alterado o sentido do parecer prévio, em momento posterior.
2. Parecer pelo provimento do recurso especial.

- <u>05.05.2017:</u>

A ministra Luciana Lóssio, em **decisão monocrática** (fls. 632/656), deu provimento parcial ao recurso especial no sentido de reconhecer que a **decisão do Parlamento Mirim de Caturité-PB (Decreto Legislativo)** trata-se de **decisão irrecorrível de órgão competente**.

Inicialmente, a magistrada fez uma análise da decisão Regional, esmiuçando o voto do relator (designado para a lavratura do acórdão), Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, e do voto vencido, nos seguintes termos:

> "(…) Depreende-se do trecho do acórdão regional supramencionado, que o Tribunal *a quo* deferiu o registro do recorrido, porquanto entendeu que o fato de o TCE/PB ter julgado procedente o recurso de reconsideração e **declarado a nulidade de sua decisão anterior, na qual teria concluído pela desaprovação das contas do recorrido, acarretou a perda do efeito do decreto legislativo – emitido pela Câmara de Vereadores e que mantinha essa desaprovação -, visto que foi baseado em ato inexistente no mundo jurídico.**
> Todavia, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, no ponto, não encontra guarida na jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior, a qual se firmou no sentido de que **a anulação do acórdão de desaprovação de contas proferido pelo TCE** – com a respectiva **emissão de novo parecer técnico**, aprovando tais contas -, **é incapaz de afastar a validade do decreto legislativo que desaprovou as contas** do Chefe do Poder Executivo, **emitido anteriormente pela Câmara Municipal**.
> (…) Como se vê, **mesmo que o TCE tenha emitido, posteriormente, parecer opinando pela aprovação com ressalvas das contas do recorrido, como ocorreu no caso concreto, <u>o decreto legislativo, que havia mantido a rejeição dessa contas, não perdeu a sua validade.</u>**
> Vale ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos REs nº 848.826/DF e 729.744/MG, ocorrido na sessão de 17.8.2016, fixou o entendimento, em regime de repercussão geral, de que **<u>a competência para julgar as contas do prefeito, tanto na condição de gestor quanto de ordenador de despesas, é da Câmara Municipal.</u>** Em contrapartida, assentou que o papel do Tribunal de Contas é apenas de auxiliar o Poder Legislativo Municipal, emitindo parecer prévio pela aprovação ou desaprovação das contas do prefeito, **<u>o qual somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos vereadores</u>**, circunstância essa não verificada na espécie.
> Logo, assiste razão à coligação recorrente quando alega que a **decisão irrecorrível do órgão competente** – decreto legislativo anteriormente emitido pela Câmara de Vereadores – ainda subsiste.

Da leitura do trecho acima transcrito, vê-se que a ministra já reconhece que a decisão Regional proferida não encontra sintonia com a jurisprudência do TSE, *a qual se firmou no sentido de que a anulação do acórdão de desaprovação de contas proferido pelo TCE – com a respectiva*

emissão de novo parecer técnico, aprovando tais contas -, é incapaz de afastar a validade do decreto legislativo que desaprovou as contas do Chefe do Poder Executivo, emitido anteriormente pela Câmara Municipal. Destacou, ainda, que o entendimento do STF (REs nº 848.826/DF e 729.744/MG), firmado no ano de 2016, é no sentido de que *a competência para julgar as contas do prefeito, tanto na condição de gestor quanto de ordenador de despesas, é da Câmara Municipal. A*o final do trecho destacado, a ministra concorda com a Coligação recorrente no sentido de que ***a decisão irrecorrível do órgão competente*** *– decreto legislativo anteriormente emitido pela Câmara de Vereadores –* ***ainda subsiste****.(destaquei).*

Outro trecho da citada decisão monocrática, que merece destaque, cuida de pedido da parte recorrida, noticiando que houve anulação da decisão proferida pelo TCE-PB:

> "(...)Ademais, o recorrido, após a interposição do recurso especial pela coligação recorrente e depois da eleição, peticionou (fls. 561-564), noticiando que houve a anulação da decisão anteriormente proferida pelo TCE/PB no recurso de reconsideração, oportunidade em que colacionou documentos.
> De pronto, cumpre rememorar que esta Corte Superior, no julgamento do RO nº 96-71/GO, de minha relatoria, ocorrido na sessão de 23.11.2016, alterou seu entendimento, passando a admitir o exame de documento novo - nos processos de registro de candidatura -, atinentes às alterações fáticas ou jurídicas que afastem a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, quando já inaugurada a instância especial, como ocorre na hipótese dos autos. Confira-se:
>
> > ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. FATO SUPERVENIENTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. EXAME DE DOCUMENTO NOVO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO.
> > [...]
> > 2. As circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato. Deve-se conferir máxima efetividade à norma específica dos processos judiciais eleitorais, em prol de valores como a segurança jurídica, a prestação jurisdicional uniforme e a prevalência da vontade popular por meio do voto.
> > 3. Tal sistemática se harmoniza com o disposto no art. 493 do Código de Processo Civil, in verbis: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
> > [...]
> > 6. Recurso provido para deferir o registro de candidatura

Entre os documentos acostados pelo recorrido, tem-se a certidão emitida pelo TCE/PB (fls. 564), na qual consta que a aludida Corte de Contas, em novo julgamento (ocorrido em 17.11.2016), deu provimento ao recurso de reconsideração, **para emissão de novo parecer, desta vez parcialmente à aprovação das aludidas contas**.

O recorrido, nessa petição de fls. 561-564, informa que, **ante a anulação da decisão pelo TCE/PB, a Câmara Municipal deliberou, também, pela anulação da decisão que havia rejeitado as referidas contas, conforme certidão de fls. 482**, colacionada ainda na 2ª instância.
Quanto à essa questão, é **importante salientar** que o relator, no Tribunal Regional, em seu voto vencido, ao se manifestar sobre a **aludida certidão**, assentou, in verbis:

> *Quanto ao **documento de fl. 482** trazido pelo Recorrente, não se cuida ele de **certidão** emitida pela Câmara Municipal de Caturité, seja através de sua Presidência ou Mesa Diretora ou Secretaria ou outro Órgão Administrativo do Legislativo Municipal, mas de **documento assinado por apenas 5 (cinco) vereadores dos 9 (nove) componentes da Casa o qual não se reveste, portanto, de fé pública**, vez que, isoladamente, não representam eles a Câmara Municipal, sendo, assim, simples declaração de cunho pessoal e não certidão de natureza pública emitida pelo órgão competente, **razão pela qual não é prova idônea do fato administrativo-legislativo nela indicado.** (Fl. 516 – grifei)*

Consoante se verifica do trecho do voto acima destacado - e que deve ser considerado parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento (art. 941, § 3º, do CPC)(2) -, a certidão por meio da qual o recorrido busca demonstrar que houve a anulação do decreto legislativo pela Câmara de Vereadores - que, ao menos em tese, seria hábil a afastar a sua inelegibilidade - não se presta para tanto, sobretudo ante ao fato de se tratar de "simples declaração de cunho pessoal e não certidão de natureza pública emitida pelo órgão competente" (fl. 516), como salientado no excerto do voto vencido supracitado."

A ministra Luciana Lóssio afirma que o TSE, com o julgamento do RO nº 96-71/GO, ocorrido na sessão de 23.11.2016, alterou seu entendimento, passando a admitir o exame de documento novo - nos processos de registro de candidatura -, atinentes às alterações fáticas ou jurídicas que afastem a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, quando já inaugurada a instância especial, como ocorre no presente caso, bem ainda, ratificando o que restou consignado no voto vencido, do Juiz Emiliano Zapata de Miranda Leitão, afirmou que a **certidão constante às fls. 482** não é documento hábil a afastar a inelegibilidade, por se tratar de simples declaração de cunho pessoal e não certidão de natureza pública pelo órgão competente.

Em relação à **segunda certidão (fls. 573)**, apresentada pelo recorrido já na instância Especial, também é ela incapaz de afastar a inelegibilidade, segundo entendimento da ministra relatora. Vejamos o que restou decidido na referida decisão:

> "Ainda que superado esse óbice, anoto que nem mesmo a certidão de fl. 573, acostada posteriormente pelo recorrido, nesta instância - com vistas a demonstrar a efetiva ocorrência da sessão da Câmara Municipal de Caturité/PB, em 22.9.2016 -, presta-se para afastar a prevalência do primeiro decreto emitido pela Câmara Municipal de Caturité/PB, que reprovou as contas do recorrido.
> Digo isso porque a coligação recorrente, ao se manifestar sobre essa certidão (fl. 573), apresentou, com sua petição, cópia do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caturité/PB, cujo art. 71, assim dispõe:
> Art. 71 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. […]

> Deveras, não se depreende da certidão em comento qualquer autorização expressa do Presidente daquela Câmara Municipal, como estabelece a norma mencionada, mas, tão somente, a assinatura da secretária legislativa, Maria José da Silva.
>
> Aliás, é mister pontuar que a referida certidão (de fl. 573) está envolvida em intensa discussão, inclusive, sob suspeita de fraude, o que retira qualquer possibilidade de utilizá-la, nestes autos, como fundamento para afastar a inelegibilidade em questão.
> Certo é que o documento inserido em instância especial deve, necessariamente, estar indene de desconfianças quanto à sua autenticidade e quanto ao seu conteúdo, considerando que este Tribunal Superior não pode inaugurar o exame de questões fáticas complexas, inviabilizando, assim, que tais provas sejam alvo de grande discussão."

A relatora ressaltou que a **segunda certidão não observou o que disciplina o art. 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caturité/PB**, por inexistir autorização do Presidente do referido Parlamento, mas apenas a assinatura de Maria José da Silva, secretária legislativa, que se encontra sob suspeita de fraude. Assim, a citada certidão, no entender da relatora, também é incapaz de afastar a prevalência do decreto emitido pela Câmara Municipal de Caturité/PB, que reprovou as contas do recorrido.

A **terceira e última certidão (fls. 611/613)**, emitida em fevereiro de 2017 e assinada por 5 (cinco) dos 9 (nove) vereadores da Câmara Municipal de Caturité-PB, foi emitida após a diplomação dos eleitos, prazo limite para a análise de fatos supervenientes ao registro (**barreira temporal**) e não atesta que o novo decreto legislativo, aprovando parcialmente as contas do recorrido, tenha sido publicado, ou mesmo emitido, **até a sua diplomação**. Extrai-se da decisão:

> "Verifica-se, também, que essa última certidão (de fls. 611-613) foi emitida em 13.2.2017, ou seja, após a nova composição daquela Câmara Municipal e da diplomação do recorrido, reforçando, ainda mais, a dúvida acerca da autenticidade da primeira certidão (de fls. 482), isto é, se fora de fato produzida pelo órgão competente, sobretudo em virtude de ter sido subscrita por cinco vereadores, entre eles o vice-prefeito na chapa do ora recorrido, de um total de nove edis.
> Como se não bastasse, ainda sobre a certidão de fls. 611-613, observo que o recorrido, ao citá-la em sua petição, ressaltou que:
> No entanto, para afastar qualquer dúvida acerca da veracidade de todos os documentos juntados pelo recorrido aos autos, consta da certidão emitida pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º secretário da Câmara de Vereadores de Caturité (anexo 3) [...]. (Fl. 602)
> Verifica-se que o recorrido busca demonstrar a veracidade dos documentos por ele colacionados nos autos, pautando-se no teor dessa certidão.
> Todavia, a despeito de o referido documento certificar todo o trâmite da prestação de contas do recorrido, foi emitido após sua diplomação e não atesta que o novo decreto legislativo, aprovando parcialmente as contas do recorrido, tenha sido publicado, ou mesmo emitido até a sua diplomação, prazo limite para a análise de fatos supervenientes ao registro - questão que será retomada adiante.
> Deveras, consta à fl. 615 destes autos cópia da ata emitida pela Câmara de Vereadores de Caturité, no dia 25.1.2017, acostada pelo recorrido nesta instância especial, na qual se pode verificar que a sessão da Câmara de Vereadores que originou o novo decreto legislativo - dessa vez pela parcial aprovação das contas do recorrido - ocorreu, de fato, em 25.1.2017, e a publicação desse decreto, em 26.1.2017, evidenciando a prevalência do decreto legislativo

anterior, para fins de comprovação da existência da decisão irrecorrível do órgão competente na hipótese dos autos.

No trecho, a seguir destacado, a relatora ressalta que, ainda que a primeira certidão (fls.482) seja tida como válida, o decreto legislativo de 2015 não deixaria de existir, já que ausente deliberação da Câmara de Vereadores acerca das contas de 2009, mas apenas a edição de novo decreto legislativo:

> No ponto, destaco trecho da petição de fls. 598-605, protocolizada neste Tribunal Superior em 14.3.2017, no qual o próprio recorrido reporta-se à certidão de fls. 482, enfatizando, entre outros, o seguinte excerto, in verbis:
> Certifico, por fim, que, após a nova decisão a ser adotada pelo Tribunal de Contas da Paraíba, a prestação de contas do ano de 2009 também vai ser novamente apreciada no âmbito da Câmara de Vereadores de Caturité/PB. (Fl. 600)
> Depreende-se do trecho acima que, conquanto a certidão de fls. 482 seja tida como válida, conforme busca demonstrar o recorrido reiteradamente, o primeiro decreto não deixaria de existir, uma vez que, diversamente do que afirma o recorrido, na sessão do dia 22.9.2015, não houve a deliberação por parte da Câmara de Vereadores acerca das contas de 2009, mas, sim, a consequente edição de um novo decreto legislativo.
> Até porque, nessa data, o TCE/PB ainda não havia enviado a prestação de contas com o novo parecer àquela Casa Legislativa, de forma a possibilitar a apreciação, o julgamento e a devida edição de novo decreto legislativo, como evidenciado acima."
> O fato é que, não se pode admitir que uma mera certidão informando a realização de uma sessão, nessas circunstâncias, possa se sobrepor à sucessão ordenada de atos que regem o processo legislativo municipal, essenciais à formação de um decreto legislativo.

A ministra também ressaltou que para se admitir a anulação da decisão da Câmara Municipal só seria possível mediante a efetiva demonstração da existência de falhas formais na deliberação anterior, ou seja, o mero fato de a Corte de Contas anular sua decisão anterior, que havia desaprovado as contas do recorrido, não serve como motivação para essa anulação, ainda mais sem que tenham, ato contínuo, emitido novo decreto:

> "De igual maneira, não prospera a alegação do recorrido de que "a Câmara de Vereadores, em um primeiro momento e de forma motivada, anulou a decisão que havia desaprovado as contas do ano de 2009" (fl. 603).
> Com efeito, a despeito de se admitir a anulação da decisão da Câmara Municipal, alusiva à apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, tal procedimento somente é possível mediante a efetiva demonstração da existência de falhas formais na deliberação anterior. Em outras palavras, o mero fato de a Corte de Contas anular sua decisão anterior, que havia desaprovado as contas do recorrido, não serve como motivação para essa anulação, ainda mais sem que tenham, ato contínuo, emitido novo decreto.
> (…)
> Inconteste, portanto, a imprestabilidade dessas provas para fins de afastar a configuração da hipótese de inelegibilidade da alínea g com fundamento na ausência de decisão irrecorrível do órgão competente, como pretendia o recorrido, mormente quando efetivamente comprovada a prevalência do primeiro decreto editado pela Câmara Municipal de Caturité/PB, como ocorreu no caso vertente."

A relatora, ao analisar a documentação apresentada pela parte recorrida, especialmente as certidões constantes às fls. 482, que inclusive já foi objeto de análise por parte deste TRE-PB, a

segunda certidão às fls. 573, datada do dia 05.12.2016, que se encontra sob suspeita de fraude, bem ainda a terceira certidão de fls. 611/613, subscrita por apenas cinco dos nove Edis, afirmou que não se prestam a afastar a inelegibilidade da alínea g, com fundamento em decisão irrecorrível do órgão competente e, mais uma vez, reafirma, ainda, que o **Decreto Legislativo n. 01/2015**, do Parlamento Mirim de Caturité-PB, continua prevalecendo.

Nessa toada, a ministra, repita-se, entende que o Decreto Legislativo nº 01/2015 não perdeu a sua validade, e que a referida **decisão irrecorrível foi proferida por órgão competente**.

Noutro ponto da sua decisão, a relatora ressalta que *"inexistindo provimento judicial específico para suspender ou anular a decisão da Câmara Municipal, que é o órgão competente para julgar tais contas, **o decreto legislativo primevo deve necessariamente prevalecer no presente caso**".(destaquei)*

Por fim, a ministra Luciana Lóssio, ao tratar da suposta falsificação da assinatura da Secretaria Legislativa, Maria José da Silva, na **certidão de fls. 573**, destacou trecho do parecer[32] do Procurador Geral Eleitoral afirmando que "*as questões atinentes à suposta falsificação da assinatura no documento de fl. 573 e a alegada coação sofrida pela Sra. Maria José da Silva não são passíveis de análise em sede de registro de candidatura, tampouco por esta Justiça Especializada*".

Concluída a análise quanto ao requisito concernente à **decisão irrecorrível proferida por órgão competente**, a ministra deu provimento parcial ao recurso especial no sentido de determinar o retorno dos autos a este TRE/PB, a fim de que seja analisada a existência, ou não, dos **DEMAIS requisitos previstos na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90**, para fins da verificação de eventual incidência de causa de inelegibilidade na hipótese dos autos.

- **12.05.2017:**

Contra a decisão monocrática da ministra Luciana Lóssio (fls. 632/656), José Gervazio da Cruz manejou agravo regimental (fls. 659/672).

- **01.08.2017:**

O ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto deu provimento parcial ao agravo, apenas para submeter o apelo especial ao Plenário do TSE (fls. 684/685).

- **14.11.2017:**

O TSE deu provimento parcial ao recurso especial, tendo como relator o ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, confirmando, à unanimidade (fls. 722), a decisão monocrática da ministra Luciana Lóssio.

Vê-se que o ministro Tarcisio Vieira dividiu a parte meritória do seu voto em três pontos, que agora passo a abordá-los pormenorizadamente.

32Noutro passo, diante da gravidade dos fatos, e considerando os fortes indicativos da possível falsificação de documento, com intuito de induzir a erro essa Corte, informa a Vossa Excelência que este Parquet extraiu cópia das fls. 510/590 destes autos, para envio ao Ministério Público Eleitoral com atribuição para adoção das medidas cabíveis à apuração de eventual prática do crime previsto no art. 348 do Código Eleitoral (fl. 593 - grifei).

No primeiro ponto, o relator cuidou especificamente da **Competência da Câmara Municipal para julgar contas anuais do chefe do Poder Executivo (art. 31, §§ 1º e 2º, da CF), que agora passo a transcrever trechos do voto, na parte que interessa:**

> "(...) o Tribunal *a quo* deferiu o registro do recorrido, porquanto entendeu que o fato de o TCE/PB ter julgado procedente o recurso de revisão e declarado a nulidade de sua decisão anterior, na qual teria concluído pela desaprovação das contas do recorrido, acarretou a perda do efeito do decreto legislativo - emitido anteriormente pela Câmara de Vereadores e que mantinha essa desaprovação -, visto que baseado em ato inexistente no mundo jurídico.
>
> Tal entendimento - de que a nulidade do acórdão APL-TC-00246/2015, reconhecida pelo TCE em sede de recurso de revisão, por meio do acórdão APL-TC-00413/2016, geraria, automaticamente, a insubsistência do Decreto Legislativo -, revela total descompasso com a norma prevista no art. 1º, I, g, da LC no 64/90, segundo a qual os efeitos da decisão irrecorrível do órgão competente (in casu, a Câmara Municipal) só podem ser afastados ou anulados pelo Poder Judiciário.
>
> Logo, não merece prevalecer a interpretação feita pela instância regional, pois esta subverte, por completo, os mecanismos de controle sobre o ato expedido pela Câmara Municipal, o qual só poderia ser revisto ou invalidado pela própria Casa Legislativa, ou pela Justiça Comum, *ex vi* do aludido preceito legal.
>
> Ademais, segundo firmado na jurisprudência deste Tribunal Superior, a anulação do acórdão de desaprovação de contas proferido pelo TCE - com a respectiva emissão de novo parecer técnico, aprovando tais contas - é incapaz de afastar a validade do decreto legislativo que desaprovou as contas do Chefe do Poder Executivo, emitido anteriormente pela Câmara Municipal.
>
> Nesse sentido, reproduzo os seguintes precedentes:
>
> > ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1°, INCISO 1, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. PRETENSA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS POR MEIO DE DECRETO LEGISLATIVO DA CÂMARA DE VEREADORES, BASEADO EM ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE VEIO A SER RESCINDIDO. **INEXISTÊNCIA DE NOVA MANIFESTAÇÃO DA CASA LEGISLATIVA**. MANTIDO INCÓLUME O ATO QUE REJEITARA AS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PRECEDENTES. [...]. **DECISÃO EMANADA DO PODER JUDICIÁRIO QUE SUSPENDE EFEITOS DA REJEIÇÃO DE CONTAS. IMPRESCINDÍVEL PARA O AFASTAMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> > [...]
> > 3. **O fato de a Corte de Contas haver rescindido seu acórdão anterior e exarado novo parecer prévio, desta vez aprovando as contas com ressalvas, não tem o condão de afastar a validade do Decreto Legislativo que desaprovara as contas do chefe do Poder Executivo, caso não tenha havido também novo pronunciamento da Câmara de Vereadores. Precedentes.**
> > [...]
> > 5. Somente a obtenção de decisão judicial que suspenda os efeitos de decisão de rejeição de contas, ainda que em sede de medida liminar ou de antecipação de tutela, tem o

condão de afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1, inciso 1, alínea g, da Lei Complementar n° 64/90, com redação dada pela Lei Complementar n° 135/2010.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgR-REspe n° 193-741PR, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, PSESS de 12.12.2012. No mesmo sentido: REspe n° 325-95/PE, Rei. Mm. Fernando Gonçalves, PSESS de 25.11.2008 e AgR-REspe n° 325-97/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 30.10.2008 – grifei)

Vale ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos REs nº 848.8261DF e 729.744/MG, ocorrido na sessão de 17.8.2016, fixou o entendimento, em regime de repercussão geral, de que a competência para julgar as contas do prefeito, tanto na condição de gestor quanto de ordenador de despesas, é da Câmara Municipal. Em contrapartida, assentou que o papel do Tribunal de Contas é apenas de auxiliar o Poder Legislativo Municipal, emitindo parecer prévio pela aprovação ou desaprovação das contas do prefeito, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos vereadores, circunstância essa não verificada na espécie.

De fato, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CF[33], a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal - ao qual compete analisar e julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal -, e pelo TCE, este atuando apenas como órgão auxiliar e de cooperação técnica da Câmara de Vereadores nesse controle externo.
No mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 13[34], quando trata sobre a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios.
Verifica-se, portanto, que a fiscalização das contas do Chefe do Executivo Municipal envolve uma sequência de atos administrativos, previamente estabelecidos pela CF/88 e, no caso, pela Constituição do Estado da Paraíba, os quais devem, necessariamente, ser observados, em consonância com o princípio do paralelismo das formas ou da similitude procedimental.

Logo, ainda que o TCE tenha anulado o acórdão por ele anteriormente proferido, o decreto legislativo somente deixa de prevalecer com a edição de novo decreto legislativo pela Câmara

33Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. §

2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

34Constituição do Estado da Paraíba

Art. 13. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno que, de forma integrada, serão mantidos pelos Poderes Legislativo e Executivo. § 10 O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxilio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Paraíba. (Nova redação dada pela Emenda Constitucional n°5, de 24 de novembro de 1994). § 2° O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Nova redação dada pela Emenda Constitucional n°5, de 24 de novembro de 1994). L ... 1 § 40 Recebido o parecer prévio, a Câmara deverá pronunciar-se no prazo de sessenta dias, na forma que a lei dispuser.

Municipal, o que deve ocorrer, necessariamente, em observância ao rito procedimental estabelecido, sobretudo, no art. 31, §§ 1º e 2º, da CF.

Desse modo, assiste razão à coligação recorrente quando alega que a decisão irrecorrível do órgão competente - decreto legislativo anteriormente emitido pela Câmara de Vereadores - ainda subsiste."

Neste primeiro momento, o ministro relator afastou o entendimento deste Regional no sentido de que a nulidade do acórdão APL-TC-00246/2015, reconhecida pelo TCE em sede de recurso de revisão, por meio do acórdão APL-TC-00413/2016, geraria, automaticamente, a **insubsistência do Decreto Legislativo** e que os efeitos da **decisão irrecorrível do órgão competente (*in casu*, a Câmara Municipal)** só podem ser **afastados ou anulados pelo Poder Judiciário**, bem ainda ressaltou que, ainda que o TCE tenha anulado o acórdão por ele anteriormente proferido, o decreto legislativo somente deixa de prevalecer com a edição de novo decreto legislativo pela Câmara Municipal, o que deve ocorrer, necessariamente, em observância ao rito procedimental estabelecido, sobretudo, no art. 31, §§ 1º e 2º, da CF. Conclui, ratificando o que restou consignado pela ministra Luciana Lóssio em sua decisão monocrática, no sentido de que o **decreto legislativo nº 01/2015 ainda subsiste**, está válido.

O segundo ponto tratado pelo ministro relator em seu voto refere-se aos documentos juntados após a interposição do recurso especial e antes da diplomação, em que ele reconhece a sua admissibilidade e exame do seu conteúdo para fins de incidência do disposto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97. Extrai-se do voto:

"lnicialmente, registre-se que esta Corte Superior, no julgamento do RO n° 96-71/GO (Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 23.11.2016) passou a admitir o exame de documento novo — nos processos de registro de candidatura —, atinentes às alterações fáticas ou jurídicas que afastem a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei no 9.504/97, quando já inaugurada a instância especial.

No caso vertente, o recorrido apresentou, quando já instaurada a jurisdição especial, diversos documentos os quais examinarei a seguir.

a) Documentos juntados em 18.11.2016: quando já instaurada a jurisdição desta Corte Superior, o recorrido peticionou (fls. 561-564), noticiando que houve a anulação da decisão anteriormente proferida pelo TCE/PB no recurso de reconsideração. Para comprovar tal alegação, juntou certidão emitida em 17.11.2016, subscrita pelo Secretário do Tribunal Pleno do TCE/PB, na qual foi certificado, que, por maioria, a Corte de Contas julgou o recurso de reconsideração interposto no processo TC-05257/2010 e, em 16.11.2016, emitiu parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Caturité, de responsabilidade do ex-prefeito sr. José Gervázio da Cruz, relativa ao exercício de 2009 (fl. 564).

Informou, ainda, que a Câmara Municipal deliberou pela anulação da decisão que havia rejeitado as referidas contas, conforme certidão de fl. 482, colacionada ainda na 2ª instância.

Diante de tais alegações, o MPE ratificou seu parecer n° 113.218 (fl. 569).

Tal documento, contudo, não afasta a higidez do decreto legislativo que reprovou as contas anuais de 2009, haja vista que, como já fartamente discorrido ao longo deste voto, na linha da

jurisprudência do STF e do TSE, a Câmara Municipal é o órgão competente para o julgamento das contas de prefeito, *ex vi* do art. 31, §§ 1º e 2º, da CF.

b) Em 9.12.2016, o recorrido requereu a juntada de certidão emitida por servidora da Câmara Municipal "visando afastar qualquer dúvida quanto aos fatos certificados" (fl. 572), mais especificamente o fato de 5 (cinco) dos 9 (nove) vereadores terem votado a favor da anulação da decisão anterior que rejeitava as contas, conforme já comprovado perante a instância regional.

Tal documento não diz respeito a fato superveniente, mas visa a corroborar circunstâncias pretéritas já discutidas pela Corte Regional, o que acarreta sua inadmissibilidade em virtude da preclusão.

Ainda que superado o óbice processual, verifica-se que tais documentos - tanto o firmado pelos 5 (cinco) vereadores, quanto a certidão apresentada perante esta instância especial - não são aptos a infirmar as conclusões já adotadas anteriormente ao longo deste voto.

Nesse ponto, assiste razão à Coligação O Povo Reconhece, o Povo Confirma, ora recorrente, quando afirma que são despidos de fé pública, tendo em vista que nem os edis, nem a servidora que subscreveu a certidão, seriam legítimos representantes da Câmara Municipal. E o que é mais grave: "em consulta à servidora, restou constatada a falsificação do documento, conforme comprova o anexo Boletim de Ocorrência Policial n° 055/2016" (fl. 577), no qual aquela não teria reconhecido a assinatura como sua, e que supostamente o documento pode ter sido falsificado. Segundo articulado pelo recorrido, a certidão juntada nesta instância especial visaria a fortalecer o documento de fl. 482, juntado perante o TRE/PB, subscrito por 5 (cinco) dos 9 (nove) vereadores e tais elementos comprovariam a anulação do julgamento das contas pelo órgão legislativo.

Todavia, pairam fundadas dúvidas acerca da autenticidade do aludido documento, como suscitado pelo próprio *Parquet* à fl. 593 -, o que retira qualquer possibilidade de utilizá-la, nestes autos, como fundamento para afastar a inelegibilidade em questão. A propósito, extraio trecho do parecer emitido pela PGE, que aborda essa questão da suposta fraude, *in verbis*:

> Noutro passo, diante da gravidade dos fatos, e considerando os fortes indicativos da possível falsificação de documento, com intuito de induzir a erro essa Corte, informo a Vossa Excelência que este *Parquet* extraiu cópia das fls. 510/590 destes autos, para envio ao Ministério Público Eleitoral com atribuição para adoção das medidas cabíveis à apuração de eventual prática do crime previsto no art. 348 do Código Eleitoral.

Certo é que o documento inserido em instância especial deve, necessariamente, estar indene de desconfianças quanto à sua autenticidade e quanto ao seu conteúdo, haja vista que este Tribunal Superior não pode inaugurar o exame de questões fáticas complexas, de modo a impossibilitar, no caso, que a referida prova (certidão de fl. 573) seja alvo de grande discussão."

O ministro Tarcisio Vieira, no mesmo caminho trilhado pela ministra Luciana Lóssio, rechaça a credibilidade das certidões (fls. 482 e 573), apresentadas pelo recorrido, para afastar a sua inelegibilidade e ressaltou que as certidões são despidas de fé pública, tendo em vista que, nem os vereadores, nem a servidora que subscreveu a certidão, seriam legítimos representantes do Parlamento Mirim. Destaca, ainda, que a servidora, que teria assinado a certidão de fls. 573, não reconheceu a assinatura como sua, e que supostamente o documento pode ter sido falsificado. Por fim, consignou que o documento apresentado na instância especial deve estar indene de desconfianças em relação à sua autencidade.

O último ponto apreciado pelo relator diz respeito aos documentos juntados após a interposição do recurso especial e após a diplomação (março de 2017), referentes a fatos supervenientes à diplomação, sendo reconhecida a sua inadmissibilidade, por ter ultrapassado a barreira temporal (diplomação).

> "Preliminarmente, destaca-se que, na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, a alteração jurídica advinda após a diplomação dos eleitos, portanto, tardiamente, não tem o condão de elidir a inelegibilidade no processo de registro de candidatura. A barreira temporal tem como objetivo conferir estabilidade e segurança jurídica às fases e etapas já concluídas do processo eleitoral, fortemente orientado pelo princípio da preclusão.
>
> Incide, portanto, óbice intransponível ao exame dos seguintes fatos e documentos apresentados pelo recorrido, a seguir enumerados:
>
> a) Em 14.3.2017, José Gervázio da Cruz insistiu na tese de que a Câmara Municipal anulou, em sessão de 22.9.2015, a decisão que havia rejeitado suas contas e juntou, nessa oportunidade, os seguintes documentos:
>
> i. declaração firmada por Maria José da Silva, em 6.2.2017, na qual desdiz o teor do boletim de ocorrência e afirma que a Câmara Municipal, com o voto de 5 (cinco) vereadores, anulou a sessão na qual se havia deliberado pela rejeição de contas de José Gervázio da Cruz (fI. 607);
>
> ii. certidão expedida por escrivão da Polícia Civil em 15.2.2017 no qual se afirma que Maria José da Silva compareceu na delegacia e reconheceu a autenticidade de sua assinatura, infirmando o que havia dito no boletim de ocorrência (fl. 609);
>
> iii. certidão emitida pelos atuais presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários da Câmara Municipal de Caturité em 13.2.2017, na qual se afirma que, na sessão de 22.9.2016, o órgão legislativo, após ter recebido do TCE o processo n° 5257/2010, "decidiu anular a decisão que havia mantido a reprovação da prestação de contas do ex-prefeito do município de Caturité/PB, José Gervázio da Cruz, referente a prestação de contas do ano de 2009" (fI. 613);
>
> iv. Decreto Legislativo n° 001/2017, de 25.2.2017, pelo qual foram aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Caturité, Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2009 de responsabilidade do Gestor José Gervazio da Cruz, em conformidade com o Parecer Prévio referente ao Processo TC n° 05207/2010, atendido todo procedimento regimental" (f1. 617), publicado em 26.1.2017 (fI. 620).
>
> Verifica-se que tal certidão foi emitida em 13.2.2017, já com a nova composição daquela Câmara Municipal e após a diplomação do recorrido, reforçando, ainda mais, a dúvida acerca da autenticidade da primeira certidão (de fls. 482), isto é, se fora de fato produzida pelo órgão competente, sobretudo em virtude de ter sido subscrita por cinco vereadores - entre eles o vice-prefeito na chapa do ora recorrido (Itamilson Francisco da Silva), de um total de nove edis.
>
> Como se não bastasse, ainda sobre a certidão de fis. 611-613, observo que o recorrido, ao citá-la em sua petição, ressaltou que:

No entanto, **para afastar qualquer dúvida acerca da veracidade de todos os documentos juntados pelo recorrido aos autos, consta da certidão** emitida pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º secretário da Câmara de Vereadores de Caturité (anexo 3) [...]. (FI. 602)

> Observa-se que o recorrido pautou-se no teor dessa certidão para demonstrar a veracidade dos documentos por ele colacionados nos autos.
>
> Todavia, o referido documento foi emitido após a diplomação do recorrido e **apenas certificou o trâmite da prestação de contas do recorrido.** Ou seja, **não atesta que o novo decreto legislativo**, que aprovou parcialmente suas contas, **tenha sido publicado, ou mesmo emitido até a sua diplomação**, prazo limite para a análise de fatos supervenientes ao registro - questão que será retomada adiante.
>
> b) Documentos apresentados em 22.3.2017: ata da sessão extraordinária da Câmara Municipal ocorrida em 25.1.2017, Decreto Legislativo n° 00112017, no qual as contas anuais do exercício de 2009 foram aprovadas e publicação do referido ato no Diário Oficial do Município em 26.1.2017.
>
> Deveras, consta à fl. 615 destes autos cópia da ata emitida pela Câmara de Vereadores de Caturité no dia 25.1.2017, acostada pelo próprio recorrido nesta instância especial, na qual se **pode verificar que a sessão da Câmara de Vereadores que originou o novo decreto legislativo - dessa vez pela parcial aprovação das contas do recorrido - ocorreu, de fato, em 25.1.2017, e a publicação desse decreto, em 26.1.2017, evidenciando a prevalência do decreto legislativo anterior, para fins de comprovação da existência da decisão irrecorrível do órgão competente na hipótese dos autos**.
>
> A coligação recorrente, ao manifestar-se sobre tais documentos, aduziu, em síntese, que a nova deliberação da Câmara Municipal não pode ser considerada, pois fora realizada após a data da diplomação, e que "a suposta anulação do Decreto que reprovou as contas em sessão que teria ocorrido em 22.09.2016, não restou comprovada no momento oportuno" (fl. 628).

O relator inicia afirmando, neste trecho, que a alteração jurídica advinda após a diplomação dos eleitos não tem o poder de afastar a inelegibilidade no processo de registro de candidatura e que a barreira temporal (diplomação) tem como objetivo conferir estabilidade e segurança jurídica às fases e etapas já concluídas do processo eleitoral, fortemente orientado pelo princípio da preclusão.

O ministro, ao tratar da documentação apresentada no dia 22.03.2017 **(**especialmente a **ata da sessão extraordinária da Câmara Municipal ocorrida em 25.1.2017**, o **Decreto Legislativo n° 001/2017**, nos quais as contas anuais do exercício de 2009 são aprovadas e a **publicação do referido ato no Diário Oficial do Município em 26.1.2017)** afirma que não há prova de que o novo decreto legislativo, que aprovou parcialmente suas contas, tenha sido publicado, ou mesmo emitido até a sua diplomação, prazo limite para a análise de fatos supervenientes ao registro, o que, no entendimento do ministro, evidencia a prevalência do decreto legislativo anterior, para fins de comprovação da existência de **decisão irrecorrível do órgão competente na hipótese dos autos**.

Em relação à retromencionada **certidão de fls. 482**, já conhecida por esta Corte, apresentada pela parte recorrida, e da **sucessão ordenada de atos que regem o processo legislativo**

municipal, essencial à formação de um decreto legislativo, o ministro relator consignou no seu voto o seguinte:

> "Ao final, postula o envio de nova documentação ao MPE para apuração do crime previsto no art. 348 do CE e a condenação do recorrido por litigância de má-fé, reiterando o pedido de indeferimento do registro de candidatura do recorrido.
>
> No ponto, destaco trecho da petição de fls. 598-605, protocolizada neste Tribunal Superior em 14.3.2017, em que o próprio recorrido reporta-se à certidão de fls. 482, enfatizando, entre outros, o seguinte excerto, in verbis:
>
> > Certifico, por fim, que, **após a nova decisão a ser adotada pelo Tribunal de Contas da Paraíba, a prestação de contas do ano de 2009 também vai ser novamente apreciada no âmbito da Câmara de Vereadores de Caturité/PB.** (Fl. 600)
>
> Depreende-se do trecho acima que, conquanto a certidão de fls. 482 seja tida como válida, conforme busca demonstrar o recorrido reiteradamente, o primeiro decreto não deixaria de existir, uma vez que, diversamente do que afirma o recorrido, **na sessão do dia 22.9.2015, não houve a deliberação por parte da Câmara de Vereadores acerca das contas de 2009, com a consequente edição de um novo decreto legislativo.**
>
> Até porque, nessa data, o TCE/PB nem sequer havia enviado a prestação de contas com o novo parecer àquela Casa Legislativa (vale ressaltar: a emissão de parecer favorável ocorreu em 16.11.2016, conforme certidão de fl. 564), de forma a possibilitar a apreciação, o julgamento e a devida edição de novo decreto legislativo, em observância ao princípio do paralelismo das formas ou da similitude procedimental, como exaustivamente demonstrado acima.
>
> O fato é que não se pode admitir que uma mera certidão informando a realização de uma sessão, nessas circunstâncias, possa se sobrepor à sucessão ordenada de atos que regem o processo legislativo municipal, essencial à formação de um decreto legislativo. De igual maneira, não prospera a alegação do recorrido de que "a Câmara de Vereadores, em um primeiro momento e de forma motivada, anulou a decisão que havia desaprovado as contas do ano de 2009" (fl. 603).
>
> Com efeito, a despeito de se admitir a anulação da decisão da Câmara Municipal, alusiva à apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, tal procedimento somente é possível mediante a efetiva demonstração da existência de falhas formais na deliberação anterior.
>
> Em outras palavras, o mero fato de a Corte de Contas anular sua decisão anterior, que havia desaprovado as contas do recorrido, não serve como motivação para essa anulação, ainda mais sem que tenham, ato contínuo, emitido novo decreto.
>
> Nesse mesmo sentido é a jurisprudência iterativa deste tribunal Superior. Vejamos:
>
> > ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CARGO. PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1°, 1, G, DA LC N° 64/90. REJEIÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DA CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL NOS ANOS DE 2003 E 2004. POSTERIOR REANÁLISE DESSAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA NOVA ANÁLISE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS

ESSENCIAIS NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIORES. FATO ASSENTADO NO VOTO VENCIDO. PRECEDENTES: REspe n° 75-24/RN, REL. MIN. HENRIQUE NEVES, DJe de 18.10.2016; REspe n° 736-46, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe de 13.6.2016; e REspe n° 933-89, REL. MIN. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 27.2.2015. AGRAVO DO MPE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. AGRAVO DE RONALDO CASTRO BERNARDES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AGRAVO DO MPE 1. O art. 1°, 1, g, da LC n° 64/90 contempla, em seu tipo, seis elementos fático-jurídicos como antecedentes de sua consequência jurídica, a serem, cumulativamente, preenchidos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento do órgão competente; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas.
2. **A Câmara Municipal possui competência para anular decreto legislativo de análise de contas e editar um novo, motivadamente, pela falta de observância de formalidades essenciais. Precedentes: REspe n° 32-77/CE, ReI. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20.10.2016; AgR-REspe no 36.445/SP, ReI. Mm. Felix Fischer, DJe de 14.4.2010; e REspe no 35.476/PA, Rel. Mm. Fernando Gonçalves, DJe de 18.11.2009.**
3. Os fatos constantes do voto vencido podem ser considerados na análise deste Tribunal, mormente quando não colidirem com o que descrito no voto vencedor, ex vi do art. 941, § 30, do CPC e da jurisprudência perfilhada por este Tribunal Superior (REspe n° 75-24/RN, ReI. Mm. Henrique Neves, DJe de 18.10.2016; REspe n° 736-46, ReI. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.6.2016; e REspe n° 933-89, ReI. Mm. Luciana Lóssio, DJe de 27.2.2015).
4. In casu, i) não consta do voto condutor do acórdão manifestação acerca dos fatos relacionados a essa *quaestio iuris*, consubstanciados na existência ou não de vícios essenciais nos decretos legislativos de rejeição das contas de Ronaldo Castro Bernardes. Todavia, no voto vencido, o Juiz Paulo Abrantes examinou a questão jurídica, assentando o fato de que, "na sessão da Câmara Municipal que deliberou para tornar sem efeito as resoluções anteriores que rejeitaram as contas de 2003 e 2004 do recorrente [candidato ora Agravante], **não há menção de que tenha havido falhas formais na deliberação anterior daquele órgão**" (fis. 501). Precisamente por isso, entendo que o deslinde da controvérsia pode ser definido a partir dos fatos assentados no voto vencido; ii) **o fato de tornar sem efeito os atos legislativos de rejeição de contas por meio da edição de novos Decretos Legislativos sem apontar qualquer vício relativo às formalidades essenciais do procedimento anterior desautoriza a abertura de novo procedimento para análise de contas já julgadas. Precedentes: REspe n° 32-77/CE, ReI. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20.10.2016 e REspe no 35476/PA, ReI. Mm. Fernando Gonçalves, DJe de 18.11.2009**.
[...]
6. Agravo a que se dá provimento, para reconhecer a incidência da inelegibilidade insculpida no art. l, 1, g, da LC n° 64/90 sobre o candidato Ronaldo Castro Bernardes. AGRAVO DE RONALDO CASTRO BERNARDES 1. **A competência da Câmara Municipal para revogar Decreto Legislativo de análise de contas e editar um novo cinge-se às hipóteses de sanar vícios inerentes às formalidades essenciais. Precedentes.**

2. In casu:

i) as contas anuais da Prefeitura de Campo Florido/MG, alusivas aos exercícios de 2003 e 2004, do candidato Recorrido, à época Chefe do Executivo local, foram rejeitadas pela Câmara Municipal, materializadas nos Decretos Legislativos n° 11/2013 e n° 23/2015;
ii**) a Câmara Municipal, no último dia para o registro de candidatura, revogou, em sessão extraordinária, aludidos Decretos Legislativos, sem que houvesse qualquer alusão à existência de vícios formais essenciais a justificar a revogação;**
iii) **sucede que não se encontra na esfera de discricionariedade do Legislativo local a prerrogativa de revogar, spont propria, referidos Decretos e, em consequência, aprová-los, notadamente quando desacompanhados de motivação idônea, caracterizada pela existência de vícios formais essenciais;**
iv) o fato de haver decisão judicial restabelecendo os efeitos da sessão extraordinária da Câmara Municipal, em que foram reapreciadas e aprovadas as prestações de contas do candidato, não induz necessariamente à validade dos Decretos Legislativos (nos 11/2016 e 12/2016), **de modo a justapô-los às decisões anteriores de rejeição das mesmas contas.**
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-RESPE no 107-11/MG, Rei. Min. Luiz Fux, DJe de 18.4.2017 - grifei)

Continua o ministro:

"Não bastasse, oportuno ressaltar recente julgado desta Corte Superior (REspe no 39-14/AM, Rei. Min. Luiz Fux, julgado em 27.6.2017), de relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual ficou consignado que o cumprimento do *due process of law* constitucional é pressuposto procedimental de validade dos títulos normativos e administrativos (decretos legislativos e acórdão de contas, respectivamente), tornando-se imprescindível novo julgamento das contas do chefe do Poder Executivo Municipal pela Câmara de Vereadores, nas hipóteses em que a Corte de Contas tenha emitido novo parecer prévio, em substituição ao anterior, sob pena de afronta ao ad. 31, §§ 1º e 2º, da CF.

No aludido precedente, o TSE consignou que "o parecer prévio exarado pela Corte de Contas qualifica-se juridicamente como condição de procedibilidade para o julgamento das contas do Chefe do Executivo local pelo Poder Legislativo, ex vi do art. 31, § 2º, da CRFB/88"

Oportuno destacar que, naquele caso, o Plenário reformou o acórdão regional para deferir o registro de candidatura pleiteado sob o fundamento de que a revogação do decreto legislativo o qual havia rejeitado as contas do chefe do executivo não fora motivada por critérios eminentemente políticos, mas teve como suporte novo pronunciamento do órgão técnico, favorável à aprovação das contas.

Ademais, o novo julgamento das contas pela Câmara Municipal ocorrera quando o processo de registro ainda estava em análise nas instâncias ordinárias e antes da diplomação dos eleitos, circunstâncias distintas das verificadas nestes autos."

Aqui, o relator afasta **a conclusão adotada por este Regional** no sentido de que a anulação da decisão pelo próprio TCE/PB tenha invalidado, automaticamente, o decreto de rejeição das contas editado pela Câmara Municipal, pois não houve, no caso, a devida observância às regras constitucionais previstas no art. 31, § 2º, da CF, mormente considerando a inexistência de edição de novo decreto legislativo, ou seja, o mero fato de a Corte de Contas anular sua decisão anterior, que havia desaprovado as contas do recorrido, não serve como fundamentação para essa anulação, ainda mais sem que tenha, ato contínuo, emitido novo decreto.

O ministro Tarcisio Vieira, em seu voto, destacou que *a emissão de novo decreto legislativo pela aprovação das contas em comento somente ocorreu após a diplomação do recorrido, e não até a data final da diplomação dos eleitos - marco final para se afastar as causas de inelegibilidade, com base nas alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro.* Desta forma, o **novel pronunciamento do órgão de contas** e a **edição do novo decreto legislativo somente ocorreram após a diplomação**, sendo, portanto**, inábeis para afastar a incidência da hipótese de inelegibilidade da alínea g**. Assim, mais uma vez, o relator ressalta que a nova decisão do órgão de contas e do Parlamento Mirim, fatos supervenientes à diplomação dos eleitos, não possuem capacidade de afastar a inelegibilidade do recorrido. Vejamos:

> Cumpre salientar que a hipótese tratada no REspe n° 39-14/AM supracitado, relativa à incidência do art. 11, § 10, da Lei n° 9.504/97, diferencia-se da espécie, uma vez que, no referido julgado, "o novo pronunciamento ocorreu quando o processo de registro ainda estava em análise nas instâncias ordinárias e antes da diplomação dos eleitos", enquanto, na espécie, o novel pronunciamento do órgão de contas e a edição do novo decreto legislativo somente ocorreram após a diplomação, sendo, portanto, inábeis para afastar a incidência da hipótese de inelegibilidade da alínea g. Nesse contexto, é inaplicável, na espécie, a norma do art. 11, § 10, da Lei n° 9.504/97.
>
> Como já enfatizado, a emissão de novo decreto legislativo pela aprovação das contas em comento somente ocorreu após a diplomação do recorrido, e não até a data final da diplomação dos eleitos - marco final para se afastar as causas de inelegibilidade, com base nas alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro -, consoante restou firmado no RO nº 96-71, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, supramencionado.
>
> Sobre tal matéria, cito o seguinte precedente:
>
> > ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1°, 1, G, DA LC 64/90. INCIDÊNCIA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. DECISÕES. EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSOS DE REVISÃO. MOMENTO POSTERIOR À DIPLOMAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO.
> > 1**. A noticiada suspensão dos efeitos dos acórdãos no âmbito do TCM/CE, mediante a concessão de efeito suspensivo em recurso de revisão, ocorreu por decisões proferidas em 9.2.2017, data posterior à diplomação dos eleitos, o que inviabiliza o afastamento da causa de inelegibilidade, pois, segundo o firme entendimento desta Corte, as alterações fáticas e jurídicas a que se refere o § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97 só podem ser consideradas se ocorridas até a data final da diplomação dos eleitos.** (AgRg-RESPE no 155-71/CE, ReI. Min. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe de 30.3.2017 - grifei).

O ministro também afirmou que *inexistindo provimento judicial específico para suspender ou anular a decisão da Câmara Municipal, órgão competente para julgar tais contas, o decreto legislativo primeiro deve necessariamente prevalecer no presente caso.* A validade do decreto legislativo de 2015 continua prevalecendo no presente caso, já que até a data da diplomação não houve a sua invalidação ou mesmo provimento judicial específico para suspender ou anular a decisão da Câmara de Vereadores de Caturité.

Também foi consignado no voto que o MPE informou que foram extraídas cópias pertinentes, com vistas à adoção das medidas cabíveis à apuração da prática de fraude na certidão

de fls. 573, por suposta falsificação da assinatura e da coação sofrida pela Sra Maria José da Silva, vez que não são passíveis de análise em sede de registro de candidatura.

Por fim, o relator, em perfeita harmonia com o que decidiu a ministra Luciana Lóssio, deu parcial provimento recurso especial da Coligação O POVO RECONHECE, O POVO CONFIRMA, para determinar o retorno dos autos ao TRE/PB, a fim de que seja analisada a existência, ou não, dos **DEMAIS requisitos previstos na alínea g do inciso I do art. 1º da LC no 64/90**, já que a instância regional limitou-se a assentar a insubsistência do decreto legislativo que desaprovou as contas do ora recorrido. Acrescentou, dizendo que *reformado o acórdão regional neste ponto, não seria possível avançar sobre os demais elementos constitutivos da norma, o que implicaria indevida supressão de instância e, caso reconhecida a inelegibilidade em questão, violação ao princípio da non reformatio in pejus.*

07. 02.2018.

O recorrido manejou embargos de declaração (fls. 725/734) contra o acórdão de fls 692/721.

22.03.2018.

Os aclaratórios foram rejeitados, por ausência dos vícios apontados pelo embargante, em decisão assim ementada (fls. 755/768):

> ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI Nº 64/90. CÂMARA MUNICIPAL. ÓRGÃO COMPETENTE. ANULAÇÃO POSTERIOR DO ACÓRDÃO DA CORTE DE CONTAS. NOVO DECRETO LEGISLATIVO EDITADO APÓS A DIPLOMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. REJEIÇÃO.
> 1. Conforme delineado no acórdão embargado: i) a posterior nulidade do julgamento no âmbito do TCE não gera, automaticamente, a insubsistência do decreto legislativo que rejeitou as contas do ora embargante; ii) a certidão juntada após a interposição do recurso especial não foi valorada por este Tribunal porque, além de não se relacionar a fatos novos, há fortes indicativos de sua falsificação, conforme apontado no parecer da d. PGE; iii) os autos devem retornar à instância regional para exame quanto à configuração, ou não, da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, inclusive já tendo sido deferido o requerimento de formação de autos suplementares para essa finalidade, com remessa ao Juízo a quo.
> 2. É de se ver, portanto, que as teses foram devidamente apreciadas, embora em sentido contrário à pretensão da parte embargante, não havendo que se falar em vício que enseje o acolhimento dos aclaratórios.
> 4. Embargos de declaração rejeitados (Recurso Especial Eleitoral nº 50784, Acórdão, RelatorMin. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 11/04/2018, Página 39).

A Secretaria Judiciária do TSE certificou (fls. 770) que decorreu o prazo em **16/04/2018** sem interposição de recurso em face da decisão de fls. 755/768. Em seguida, a SJ certificou (fls. 772) que no dia **23.04.2018** decorreu o prazo para o MPE, sem manifestação.

Assim, resta claro que o capítulo da decisão que transitou em julgado, que merece destaque, refere-se exatamente ao que restou exaustivamente debatido pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em seguida, decidido quanto ao decreto legislativo nº 01/2015, que cuida de DECISÃO

IRRECORRÍVEL, CONSISTENTE NA REJEIÇÃO DE CONTAS DO RECORRIDO RELATIVAS AO ANO DE 2009, POR ÓRGÃO COMPETENTE (*IN CASU*, A CÂMARA MUNICIPAL).

PARTE II:

A Lei Complementar nº 64/90 estabelece o seguinte:
Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
(...) g) os que ***tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas*** *por* ***irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa****, e* ***por decisão irrecorrível do órgão competente****, salvo se esta houver sido* ***suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário****, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;*

Inicialmente, impende registrar que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que o **Decreto Legislativo nº 01/2015** trata-se de **DECISÃO IRRECORRÍVEL DO ÓRGÃO COMPETENTE**, os autos retornaram a este Regional para que seja analisada a existência, ou não, dos **DEMAIS requisitos previstos na alínea g do inciso I do art. 1º da LC no 64/90.** Capítulo de decisão este que transitou em julgado, conforme certidão da Secretaria Judiciária do TSE (fls**.** 770).

Antes de enfrentar os demais requisitos, vê-se que o ministro relator ressaltou que, *inexistindo provimento judicial específico para suspender ou anular a decisão da Câmara Municipal, órgão competente para julgar tais contas,* ***o decreto legislativo primeiro deve necessariamente prevalecer no presente caso***.

Nessa toada, ressalte-se, outrossim, que, diante de tal panorama, vê-se claramente que a reanálise por este Regional acerca de possível configuração da inelegibilidade do recorrido resta **limitada** e **vinculada** ao que restou decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O art. 1°, 1, g, da LC n° 64/90, como visto acima, contempla, em seu tipo, seis elementos fático-jurídicos como antecedentes de sua consequência jurídica, a serem, **cumulativamente, preenchidos**: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento do órgão competente; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas.

Verifica-se que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, repita-se, que o decreto legislativo nº 01/2015 trata-se de **decisão irrecorrível proferido por órgão competente** (Câmara de Vereadores) e que **inexiste provimento judicial específico para suspender ou anular a decisão da Câmara Municipal**, ou seja, os requisitos **v** e **vi** já foram devidamente apreciados e decididos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa linha, este julgador não poderá ultrapassar o referido marco temporal (diplomação dos eleitos), estabelecido pela jurisprudência pátria, no sentido de afastar a inelegibilidade do recorrente com documentos produzidos e trazidos aos autos após o referido momento processual, pois já repousam sob o manto da preclusão.

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral, no caso em apreço, delimitou os fatos analisados em dois momentos, o primeiro relativo aos fatos ocorridos antes da diplomação e o segundo com os fatos supervenientes à diplomação. Assim, vê-se que estamos diante de **quadros fáticos bem distintos** com a definição de uma **barreira temporal**, fixada pela referida Corte, que é a **diplomação dos eleitos no pleito de 2016**.

O primeiro quadro fático foi pintado pelo Tribunal Superior Eleitoral para enquadrar a decisão do parlamento mirim, **decreto legislativo nº 01/2015**, como **decisão irrecorrível proferida por órgão competente**.

O segundo quadro fático, desprezado nitidamente pelo TSE, contendo especialmente o **novo pronunciamento do órgão de contas** e a **edição do novo decreto legislativo,** fatos supervenientes à barreira temporal da diplomação e considerados inábeis para afastar a incidência da hipótese de inelegibilidade da alínea g, exatamente para conferir estabilidade e segurança jurídica às fases e etapas já concluídas do processo eleitoral.

No PPL TC nº 00176/2016, o TCE-PB (fls. 813/820) conheceu o recurso interposto por José Gervásio da Cruz e, no mérito, deu-lhe provimento[35] "para emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores de Caturité, Parecer favorável à aprovação da prestação de contas de 2009".

Destaco trecho do voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana (fls. 819), que cuida especificamente da irregularidade relativa à não aplicação do percentual mínimo em valorização do magistério:

> "Naquela oportunidade, isto é, quando do julgamento do Recurso de Reconsideração, a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 259/2011 pela emissão de parecer contrário foi mantida em decorrência da não aplicação do percentual mínimo em valorização do magistério (59,05% dos recursos do FUNDEB).
>
> Acontece que, juntamente com o pedido de anulação da decisão do recurso de reconsideração, o Interessado anexou novos documentos para serem analisados, requerendo o seu recebimento e afastamento da mácula para emissão de um novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas.
>
> A Auditoria, especificamente o GRUPO ESPECIAL DE AUDITORIA – GEA, ao analisar a documentação concluiu pela correção dos cálculos referente ao percentual com valorização do magistério, elevando o índice para 65,55% dos recursos do FUNDEB, cumprindo a determinação legal de 60%.
>
> Sendo assim, peço *venia* ao Relator e ao Ministério Público e voto no sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento, uma vez cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao

35 "Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 05257/10, no tocante ao recurso de reconsideração interposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por maioria de votos, com abstenção dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Ponte, por não terem participado da sessão que teve início a votação, ACORDAM, em preliminar, tomar conhecimento do recurso interposto pelo ex-prefeito de Caturité, Sr. José Gervásio da Cruz, e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento para emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO CATURITÉ PB, Parecer favorável à aprovação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2009."

mérito pelo provimento do presente recurso para emissão de novo parecer, desta feita, favorável às contas de governo do Município de Caturité – PB, exercício de 2009, tendo em vista que foi sanada a irregularidade que justificou a emissão de parecer contrário, acompanhando o Relator nos demais termos da proposta."

Pois bem.

No caso em análise, após o Tribunal Superior Eleitoral já ter decidido nos presentes autos acerca da permanência da validade do **Decreto Legislativo nº 01/2015**, editado por órgão competente (Câmara de Vereadores), que rejeitou as contas do recorrido, cabe ao Tribunal se debruçar sobre o fato que ensejou a desaprovação das contas do recorrido inserto no referido documento parlamentar.

Passa-se, agora, à análise dos DEMAIS requisitos para a configuração da inelegibilidade:

- Exercício de cargos ou funções públicas(i) pelo recorrido e rejeição das contas(ii):

Os presentes requisitos encontram-se presentes, tendo em vista que é fato incontroverso que o recorrido **José Gervázio da Cruz** exerceu o cargo de prefeito de Caturité-PB em 2009, ano em que teve as suas contas rejeitadas pelo Parlamento Mirim do referido município.

Matéria amplamente debatida pelo Tribunal Superior Eleitoral na análise dos presentes autos.

- insanabilidade da irregularidade apurada (iii) e ato doloso de improbidade administrativa (iv):

O art. 1º, I, g, da Lei das Inelegibilidades, como visto acima, exige ainda, que, além da confirmação da rejeição das contas no exercício de cargo ou função pública, por decisão irrecorrível de órgão competente, que estas contas sejam rejeitadas **por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.**

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Caturité-PB, em seu parecer (fls. 114/115), afirmou que "*analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, especialmente cada uma das irregularidades que foram objeto de ressalvas da Auditoria daquele órgão* (...)". Acrescentou dizendo que "*segundo a apuração do TCE em seu processo nº 05257/10, os gastos do Município no exercício de 2009 não atenderam aos percentuais mínimos de aplicação na Educação manutenção e desenvolvimento na Educação em 59,05% abaixo do exigido pela Constituição Federal*". Por fim, aprovou o parecer técnico e encaminhou para o Plenário do Parlamento Mirim, que editou o referido decreto legislativo.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao tratar da não aplicação do percentual mínimo de 60% da receita do FUNDEB em favor da remuneração do magistério de educação básica, entende que tal fato se enquadra como irregularidade insanável e ato doloso (genérico) de improbidade administrativa:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).
1. O Tribunal já assentou que os exames das prestações de contas relativos aos recursos provenientes do FUNDEF são da competência dos Tribunais de Contas. Precedentes.
2. A desaprovação de contas, por aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração dos professores em percentual inferior ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.424/96 - que assegura o mínimo de 60% dos recursos do fundo para tal despesa com os referidos profissionais -, consubstancia irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.
3. Conforme assinalou o Ministro Carlos Ayres Britto no julgamento do AgR-REspe nº 31.772/RR, "os recursos do FUNDEF têm destinação vinculada (artigo 70 da Lei n° 9.394/96), pois visam a atender finalidades expressas na matriz constitucional (artigo 214 da Carta-Cidadã)".
4. Para efeito da apuração da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas não se exige o dolo específico, bastando para sua configuração a existência de dolo genérico ou eventual, o que se evidencia quando o administrador deixa
de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação e, ao fazê-lo, assume o risco e as consequências que são inerentes à sua ação ou omissão.
Recurso especial provido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 10182, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2012)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. FUNDEB. RECURSOS FEDERAIS. ART. 1º, I, G, LC 64/90. INCIDÊNCIA.
1. Este Tribunal firmou o entendimento de que **a rejeição de contas por irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, atual FUNDEB, é apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90**, sobretudo porque, na espécie, houve, além da aplicação de multa, a determinação de ressarcimento ao erário.
2. O Tribunal de Contas da União detém competência para processar e julgar prestação de contas do FUNDEB, quando houver repasse financeiro da União, o que se verifica na hipótese dos autos.
3. Para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é desnecessário o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.
4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Ordinário nº 51817, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE.ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO APLICAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO. RECURSOS. EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, II, DA LEI 8.429/92. DESPROVIMENTO.
1. A desaprovação de contas de prefeito, por meio de decreto legislativo, em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 60% da receita do FUNDEB em favor da remuneração do magistério de educação básica, conforme preceitua o art. 60, XII, do ADCT, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.
2. Com relação ao elemento subjetivo, não se exige o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

3. Este Tribunal, na sessão jurisdicional de 13.12.2012, ao julgar o REspe 263-20/MG, Redator Designado Min. Marco Aurélio, decidiu por maioria de votos que os fatos supervenientes à propositura da ação, que influenciem no resultado da lide, só podem ser considerados até o julgamento em segundo grau de jurisdição, não sendo possível a arguição destes em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 43898, Acórdão, Relator(a) Min. Fátima Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 73, Data 19/04/2013, Página 48)

Este relator também não pode deixar de registrar, como bem destacou o Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, que o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão por maioria[36], nos autos do RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 24881 - REGINÓPOLIS – SP, tendo como relator para o Acórdão o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, entendeu por afastar causa de inelegibilidade com aplicação da razoabilidade e proporcionalidade:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DO VICE-PREFEITO NO PROCESSO, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES. ADMISSIBILIDADE. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA. INVESTIMENTO MÍNIMO. EDUCAÇÃO. ART. 212 DA CF. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO REGIONAL E DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE CAROLINA ARAÚJO DE SOUSA VERÍSSIMO AO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS/SP.
1. No processo de Registro de Candidatura, admite-se o ingresso do Vice-Prefeito na condição de assistente simples, considerada a unicidade da chapa e os reflexos advindos do eventual indeferimento do pedido de registro do candidato titular. Precedentes.
2. Hipótese em que a recorrente, no exercício de 2002, quando era Prefeita do Município de Reginópolis/SP, aplicou, no setor primário da educação, percentual superior ao mínimo previsto no art. 212 da CF, respaldada, sobretudo, no entendimento absolutamente razoável - então firmado por órgãos técnicos tanto do Tribunal de Contas quanto da Câmara Municipal - de que as despesas com transporte escolar e tratamento dentário dos alunos da rede pública de ensino guardam, em sentido lato, pertinência com os investimentos em educação.
3. Necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o fato de o Tribunal de Contas ter posteriormente glosado parte dessa aplicação - nos referidos subsetores de transporte e assistência dentária -, fazendo com que o percentual ficasse apenas 0,58% abaixo do mínimo exigido, não possui o condão de ensejar a restrição ao *jus honorum* da

36Decisão

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de ingresso do vice-prefeito João Paulo Araújo de Sousa Veríssimo na condição de assistente simples da recorrente e, por maioria, deu provimento ao recurso especial eleitoral, reformando o acórdão regional que indeferiu o registro de candidatura de Carolina Araújo de Sousa Veríssimo ao cargo de Prefeito do Município de Reginópolis/SP, nos termos do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que redigirá o acórdão. Vencidos a Ministra Rosa Weber (Relatora) e os Ministros Herman Benjamin e Luiz Fux. Votaram com o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Ministros Admar Gonzaga, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Gilmar Mendes (Presidente). Falaram: pela recorrente, Carolina Araújo de Sousa Veríssimo, a Dra. Gabriela Rollemberg, pelos recorridos Coligação Unidos por Reginópolis e Cássio Martins Ferro, o Dr. Rooswelt dos Santos e pelo Ministério Público Eleitoral o Dr. Nicolao Dino. Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

candidata eleita, dada a peculiaridade do caso concreto, apta a descaracterizar a prática de ato doloso de improbidade que configura a causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90.
4. Pedido de assistência formulado por JOÃO PAULO ARAÚJO DE SOUSA VERÍSSIMO deferido e Recurso Especial interposto por CAROLINA ARAÚJO DE SOUSA VERÍSSIMO provido, a fim de que seja reformado o acórdão regional e deferido o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Reginópolis/SP. (Recurso Especial Eleitoral nº 24881, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/09/2017)

Extrai-se do voto da ministra Rosa Weber (voto vencido):

"Embora não explicitadas no acórdão regional as despesas efetivamente expurgadas do montante anual aplicado à educação no âmbito da Municipalidade - se atinentes à comprovação de gastos com dentista ou de transporte de alunos da rede pública, como sustenta a recorrente -, entendo prescindível o exame da questão.

Isso porque, a teor da Súmula no 41 do TSE, descabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas -, despiciendo o enfrentamento do ponto, examinados os argumentos suficientes à solução da controvérsia pelo Tribunal de origem.

(...)Ao exame do acórdão regional, desaprovadas as contas da candidata, pela Câmara Municipal - destinado à educação montante inferior ao percentual mínimo estipulado no art. 212 da CF/1988, de 25% (vinte e cinco por cento) - constatada a aplicação de 24,42% (vinte e quatro vírgula quarenta e dois por cento) dos recursos no ano de 2002.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a destinação de verbas abaixo do patamar mínimo na área da educação configura ato doloso de improbidade administrativa, insanável a irregularidade, considerado, notadamente, o relevante papel que a educação desempenha no desenvolvimento do país e no amadurecimento da democracia.

Registro que, a meu juízo, o dolo a ser extraído para a configuração da inelegibilidade em tela - **notadamente por envolver recursos mínimos obrigatoriamente destináveis à educação - deve se limitar ao exame objetivo do descumprimento de norma de índole constitucional**, descabido perquirir sobre o *animus* do agente público para ver reconhecida a irregularidade insanável, suficiente o dolo genérico, indubitavelmente presente na espécie.

Com a devida vênia aos que adotam compreensão diversa, no meu entender, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a inelegibilidade da alínea g, no caso concreto, representaria fazer tabula rasa dos comandos constitucionais, a ignorar os preceitos neles contidos quanto ao descumprimento inescusável de parâmetros objetivamente estabelecidos em matéria de educação - "segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda o abrigo estafa!"' (STF, RE 163.231, Rel. Mm. Maurício Corrêa, Djde 29.6.2001).

Por essas razões, entendo que a inelegibilidade em exame deve ser aferida de modo objetivo, evitando-se a adoção de "critério excessivamente subjetivo e casuístico de análise dessas condutas, de sorte a estimular o gestor a proceder a gastos em patamares sempre próximos (a maior ou a menor) dos limites estabelecidos, testando diuturnamente a tolerância decisória do

Tribunal com tais violações" (REspe 588-951SP, ReI. Min. Luiz Fux, PSESS em 10.12.2016, destaquei)

Ainda consoante ressaltado no referido julgamento, "**parâmetros objetivos repudiam eventuais voluntarismos decisórios, materializados em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade desprovidos de qualquer desenvolvimento analítico e metodológico, recaindo, bem por isso, em achismos travestidos de fundamentação jurídica**. A consequência inescapável é desastrosa, por ocasionar mais insegurança e injustiças aos envolvidos, e, no limite, por comprometer a própria credibilidade da Justiça Eleitoral, que terá decisões conflitantes em situações bastante assemelhadas".

(…) Registro, oportunamente, a compreensão já externada por este Tribunal Superior quanto ao caráter pedagógico "do pronunciamento desta Justiça Eleitoral, na medida em que sinalizará para os *players* da competição eleitoral que não se transigirá com comportamentos desidiosos e irresponsáveis na condução da coisa pública, ao mesmo tempo em que promoverá os incentivos corretos para o aperfeiçoamento da gestão fiscal e da execução responsável do orçamento dessas entidades, conforme preconizam os balizamentos constitucionais e legais." (REspe n° 260-11/SP, Rel. Mm. Luiz Fux, PSESS de 30.11.2016, destaquei).

O Enunciado da súmula do TSE nº 41 dispõe que "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

Nesse sentido, não cabe a esta Justiça Especializada examinar acerca do acerto ou desacerto da decisão proferida do TCE-PB, que reconheceu a aplicação a menor dos recursos do FUNDEB nas despesas com o Magistério, especialmente quando não houve provimento judicial específico para suspender ou anular a decisão da Câmara Municipal.

O Procurador Regional Eleitoral pontuou que a aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade traria uma insegurança à medida que abriria espaço para interpretações divergentes acerca do percentual abaixo do mínimo legal tolerado para efeito de inelegibilidade.

O recorrido, ao deixar de aplicar o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) na remuneração do magistério exigido pela Constituição Federal (art. 60, XII do ADCT[37]) e pela Lei do FUNDEB (*art. 22, parágrafo único, II, da Lei nº 11.494/07)*, praticou irregularidade insanável materializada em ato doloso de improbidade administrativa, que merece ser aferida de forma **objetiva**, devendo ser ressaltado que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser aplicados apenas em situações excepcionais, que permitam a subjetividade própria dos juízos de ponderação, exigindo, mesmo assim, a descrição pormenorizada da metodologia e técnica adotadas para se chegar ao resultado ponderado, o que não é o caso dos autos.

Realmente, ao menos 60% do FUNDEB destinam-se à remuneração dos profissionais da educação básica, categoria que engloba os docentes e especialistas que oferecem suporte pedagógico à docência, como também preconiza o *art. 22, parágrafo único, II, da Lei nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB)*.

37 Art. 60. (…) XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Assim, presentes os demais requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, o **indeferimento do registro é medida que se impõe**.

O Código Eleitoral, em seu art. 224, § 3º, estabelece o seguinte:

> "Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas *eleições presidenciais*, do Estado nas eleições federais e *estaduais* ou do município nas eleições *municipais*, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.
> (...)**§ 3º** A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, *após o trânsito em julgado*, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados."

Nesse sentido, trago à colação precedente (Recurso Especial Eleitoral nº 14057), relator ministro Luís Roberto Barroso, do Tribunal Superior Eleitoral:

> DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEIÇÃO.
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou embargos declaratórios opostos pela parte ora embargada. Alegação de omissão no julgado quanto às teses aduzidas em sede de contrarrazões.
> 2. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade (art. 275 CE e art. 1.022 do CPC/2015).
> 3. O acórdão embargado concluiu pela constitucionalidade do disposto no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, na parte em que dispõe sobre a realização de novas eleições após decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro de candidatura, a cassação do diploma ou a perda de mandato de candidato eleito em pleito majoritário, independentemente do número de votos anulados.
> 4. Ademais, em recente julgado, o STF assentou a constitucionalidade da inclusão, no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, da hipótese de "indeferimento de registro de candidatura" como causa de realização de nova eleição (ADIs nos 5525 e 5619).
> 5. O acolhimento dos embargos, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, pressupõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não se verifica na hipótese. Precedentes.
> 6. Embargos de declaração rejeitados. (Recurso Especial Eleitoral nº 14057, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 159, Data 10/08/2018, Página 84).

Extrai-se do voto do ministro-relator Luís Roberto Barroso:

> "No precedente mencionado pelo acórdão embargado (ED-REspe n° 139-25.2016.6.21.01541RS), esta Corte assentou a constitucionalidade do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, na parte em que dispõe sobre a realização de novas eleições após decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro de candidatura, a cassação do diploma ou a perda de mandato de candidato eleito em pleito majoritário, independentemente do número de votos anulados.

(…) Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em 7.3.2018, no julgamento das ADIs nº 5525 e 5619, sob a minha relatoria, assentou a constitucionalidade da inclusão, no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, da hipótese de "indeferimento de registro de candidatura" como causa de realização de nova eleição. Registro que os fundamentos suscitados pelo Procurador-Geral da República naquelas ações são semelhantes com os que são utilizados nos presentes embargos, como o próprio embargante menciona.

Na ADI no 5525, ficou assentada tese contrária ao argumento do recorrente - o qual sustentava que o § 3º do ad. 224 do Código Eleitoral não tem aplicabilidade aos processos de registro de candidatura:

> Não se afigura inconstitucional a inclusão da hipótese de 'indeferimento do registro' como causa de realização de nova eleição, feita no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. A escolha das causas eleitorais de extinção do mandato e a adoção de medidas para assegurar a legitimidade da investidura de candidato em cargo eletivo são matérias de ponderação legislativa, só sendo passíveis de controle judicial quando se mostrarem desproporcionais ou desvestidas de finalidade legítima.

Já a ADI no 5619 traz enunciado que complementa a elucidação da discussão:

> Não ofende os princípios da soberania popular, da proporcionalidade, da economicidade e a legitimidade e normalidade dos pleitos eleitorais a aplicação de dispositivo que determina a realização de novas eleições no caso de decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidatos eleitos, independentemente do número de votos anulados, para cargos majoritários simples - Senador da República e prefeito de Municípios com menos de duzentos mil eleitores."

Em relação ao momento da convocação de novas eleições, o TSE fixou tese do cumprimento da decisão judicial e convocação de novas eleições, nos seguintes termos:

> ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS. OMISSÕES. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL.
> (...)
> FIXAÇÃO DE TESE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES.
> 1. As hipóteses do caput e do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não se confundem nem se anulam. O caput se aplica quando a soma dos votos nulos dados a candidatos que não obteriam o primeiro lugar ultrapassa 50% dos votos dados a todos os candidatos (registrados ou não); já a regra do § 3º se aplica quando o candidato mais votado, independentemente do percentual de votos obtidos, tem o seu registro negado ou o seu diploma ou mandato cassado.
> 2. A expressão "após o trânsito em julgado", prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, é inconstitucional.
> **3. Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra:**
> **3.1. após a análise dos feitos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC 64/90, arts. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (art. 224, caput)**; e

> 3.2. após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo.
> Embargos de declaração acolhidos e providos, em parte.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 13925, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)

Assim, vê-se que a **convocação de novas eleições**, caso não haja o trânsito em julgado da presente decisão e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, deverá ocorrer logo após a análise deste feito pelo Tribunal Superior Eleitoral, já que se trata de indeferimento de registro de candidatura do recorrido.

Ante o exposto, voto, em harmonia com o parecer Ministerial, pelo **não provimento** do recurso, mantendo incólume a decisão de primeiro grau, que indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura de JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ e, com base no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, pela realização de novas eleições para o Executivo municipal de Caturité-PB.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal – Relator

ACÓRDÃOS
JUÍZA MICHELINE DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

ACÓRDÃO Nº 9/2019

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral N° 560-49.2016.6.15.0035 - Classe 30ª
Embargante(s): COLIGAÇÃO "SOUSA MUITO MAIS" E ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO
Embargado(s): FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA E ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS VINCULADOS: Amanda Luna Torres, Barbara de Melo Fernandes, Bruno Lopes de Araujo, Daniel Sampaio de Azevedo, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Fabio Andrade Medeiros, Giordano Mouzalas de Souza e Silva,
Gitana Soares de Mello e Silva Parente, Gustavo Botto Barros Felix, Hosana Karolvne Figueiredo Patrício, Ingrid Cruz de Souza Neves, Isabella Negreiros de Medeiros, Isabelli Cruz de Souza Neves, Joao Gomes Ramalho Junior, Johnson Gonçalves de Abrantes, José Alves Formiga, Larissa Antonia Maia Ferreira, Lucas Ponce Leon Moreira, Marcela Moyses Poletti, Myrian Pires Benevides Gadelha, Nathalia Dias de Barros, Nathalia Souto de Arruda Vasconcelos, Paulo Alves Pereira Junior, Rafael Targino Falcão Farias, Rafaella Correia Diniz Frade, Ramon Cordeiro Pessoa de Morais, Renata Torres da Costa Mangueira, Ricardo de Almeida Fernandes, Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Tatiana do Amaral Carneiro Cunha, Valberto Alves de Azevedo Filho, Vanessa de Araújo Porto e Vital Borba de Araújo Júnior.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGADA OMISSÃO NOS PRIMEIROS EMBARGOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos Declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do Acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.
2. Inexistência de omissão no julgado.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. UNÂNIME.

João Pessoa(PB), 30 de janeiro de 2019. (Data de julgamento)

EXMA JUÍZA MICHELINI DE DANTAS JATOBÁ

RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com o objetivo de prequestionamento, interpostos pela Coligação "SOUSA MUITO MAIS" - PT/ PRB / PMDB / PR / PPL / PV / PSDC / PRTB e André Avelino de Paiva Gadelha Neto, com esteio no art. 1.022 [1], do CPC, em face de acórdão deste Regional que, na sessão do dia 16.11.2018, à unanimidade, rejeitou os primeiros embargos de declaração interpostos pelos ora embargantes e pelo Ministério Público Eleitoral, em cuja ementa restou consignada o seguinte:

> "Consoante já decidiu o TSE, *"não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestacão jurisdicional, para o reexame das remissas fáticas e jurídicas a apreciadas no acórdão embargado"* (ED-AgR-REspe nº 2572-80/GO, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 21.10.2016).
>
> Os argumentos apresentados nos embargos revelam o simples inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se coaduna com esta via recursal. Precedentes do TSE: ED-REspe n° 181-10/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.2.2017, e ED-AR nº 1960-94/RR, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.9.2016."

Inconformados, a Coligação "SOUSA MUITO MAIS" e André Avelino de Paiva Gadelha Neto interpuseram novamente recurso de embargos de declaração, aduzindo que:

> *"A única forma de o recurso especial/extraordinário ser conhecido pelo SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ou pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é demonstrando que a decisão proferida pelo Tribunal a quo violou, de forma explícita, dispositivo federal ou a Constituição Federal.*
> *Ocorre que o dispositivo a ser prequestionado não foi devidamente enunciado no acórdão embargado. E que não foi tomado como análise os argumentos expedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.*
> *Este E. Tribunal, quando da fundamentacão da decisão, entendeu por rejeitar integralmente aos embargos apresentados se pautando na premissa de inconformismo e descabimento. Porém, o que foi suscitado, em um dos abordados pedidos foi o prequestionamento das pontuais questões e controversas e omissas situações essas ainda obscuras".*

Ao final, com esses fundamentos, requereram o acolhimento dos embargos, para fins de prequestionamento acerca dos argumentos trazidos nos embargos de declaração anteriormente opostos.

Relatório suficiente.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, posto que a decisão colegiada foi publicada no dia 19/11/2018, sendo o recurso protocolado em **22.11.2018** pela Coligação "SOUSA MUITO MAIS" e André Avelino de Paiva Gadelha Neto.

Conforme relatado, os ora embargantes interpuseram a presente peça recursal para fins de prequestionamento, visando corrigir suposta omissão constante no Acórdão TRE-PB n. 197/2018, ora embargado.

De acordo com a nova redação do art. 275 do Código Eleitoral, conferida pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para "*(I) - esclarecer obscuridade ou eliminar contradicão; (II) - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e III - corrigir erro material".*

Ressalta-se que a interposição de embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis quando houver no julgado algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, conforme assentado na jurisprudência (TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10412, Acórdão de 21/03/2017, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2017, Página 16).

Ocorre, contudo, que da leitura da peça recursal, depreende-se que os embargantes alegam omissão, para fins de prequestionamento, de forma genérica, sem apontar especificamente o ponto exato dessa suposta omissão.

Na verdade, os embargantes insistem nas teses já enfrentadas por este Regional e rejeitadas, à unanimidade, quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração.

Assim, na mesma linha do que julgou esta Corte nos primeiros aclaratórios, vê-se que a matéria já foi vastamente analisada, evidenciando-se o único propósito dos embargante de rediscussão de teses jurídicas por inconformismo com o julgamento desfavorável.

Outrossim, e pacífico no TSE que "*não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado ou mesmo para a escorreita interpretação do direito. "* (RESPE — Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n º 56046 — MAIRINQUE — SP. Acórdão de **22/08/2017.** Relator(a) Min. Rosa Weber. Publicação: DJE, Data 20/09/2017, Página 20).

POSTO ISSO, ausentes, na espécie, quaisquer omissões, contradições, obscuridades, ou erros materiais no Acórdão atacado, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

Dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 30 de janeiro de 2019.

JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ
RELATORA

Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

ACÓRDÃO Nº 21/2019

Recurso Eleitoral N° 178-35.2016.6.15.0042 - Classe 30ª
Recorrente: COLIGACÃO "PRA FAZER DO JEITO CERTO", FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUER DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO DE ALBUQUERQUE E COLIGAÇÃO "A **FORÇA DO TRABALHO"**

Recorrido: COLIGAÇÃO "PRA FAZER DO JEITO CERTO", FRANCISCA DENISE DE ALBUQUERQUE DE OLVEIRA, JOSE ANTONIO DE ALBUQUERQUE, COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO", SILVIO SILVA NOGUEIRA, EDNA ELBA CALDAS BARRETO, HENRY WITCHAEL DANTAS MOREIRA, OLIVAN PEREIRA, MARIA GORETTI SILVA, ROBERTO SIMÕES CARTAXO, FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO E ADERSON BATISTA ROLIM

ADVOGADOS VINCULADOS: Ana Flávia Alves Matias, Catharine Rolim Nogueira, Ednelton Helejone Bento Pereira, Ednelton Helejunior Bento Pereira, Eric Vitoriano Rolim, Geralda Queiroga da Silva, Layane Goncalves Mangueira, Pabla Renata de Lima Silva, Paulo Ricardo Oliveira dos Santos, Paulo Sabino de Santana, Rhalds da Silva Venceslau, Ro ºerio Silva Oliveira e Silvio Silva Nogueira.

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PREFEITO. VICE-PREFEITO. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73. VI, B, LEI DAS ELEIÇÕES.

PRELIMINARES: INCOMPATIBILIDADE DO SUBSCRITOR DO RECURSO COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE LOGOMARCA E SLOGAN DE GESTÃO EM PERÍODO VEDADO. APOSIÇÃO DE PLACAS EM BENS PÚBLICOS. FARDAMENTO. VEÍCULOS OFICIAIS. SÍTIOS ELETRÔNICOS. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

SANÇÃO PECUNIÁRIA. MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO INVESTIGANTE. MAJORAÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS INVESTIGADOS.

I -Preliminar: Incompatibilidade do subscritor do recurso eleitoral com o exercício da advocacia. A proibição prevista no art. 28, III, da Lei nº 8.906/94 atinge apenas os Secretários Municipais titulares, inexistindo impedimento legal para o exercício da advocacia privada por parte de Secretário Adjunto municipal, sobretudo quando suas atribuições limitam-se ao assessoramento e auxílio ao titular da pasta, não possuindo o poder de decisão. Preliminar não acolhida.

II -Preliminar. Ofensa ao princípio da dialeticidade.
Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, em razão da ausência de regularidade formal (AgR, AI n º 140¿41, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.08.2017).
Na espécie, o recurso da Coligação Investigante investe contra os fundamentos da sentença, bem como demonstra, de forma clara e motivada, seu inconformismo em face da decisão, pleiteando a sua reforma. Preliminar não acolhida.

III - Preliminar de inovação recursal.

Não há falar em inovação recursal quando o autor se limita a reiterar a causa de pedir constante na exordial.

IV -Mérito: A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que, a permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4˚, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 147854, Acordão de 17.12.2015, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 18.02.2016, página 79)

V - Na espécie, restou constatada publicidade institucional em período vedado, com a retirada de forma parcial após determinação do juízo de

primeira instância, justificando, dessa maneira, a majoração da sanção pecuniária, nos termos do art. 73, § 4°, da Lei nº 9.504/97, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VI - Provimento parcial do recurso interposto pela Investigante, a fim de majorar a multa aplicada, e desprovimento do recurso interposto pelos Investigados.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: PRELIMINARES DE INCOMPATIBILIDADE DO SUBSCRITOR DO RECURSO COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DE INOVAÇÃO RECURSAL REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO

MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO PELA INVESTIGANTE COLIGAÇÃO 'Pra Fazer do Jeito Certo", PARA MAJORAR A MULTA APLICADA, FIXANDO-A NO VALOR DE R$ 53.250,00 (Cinquenta e três mil duzentos e cinquenta reais), INDIVIDUALMENTE, A FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO DE ALBUQUERQUE E COLIGAÇÃO "FORÇA DO TRABALHO', bem como pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS INVESTIGADOS, EM HARMONIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

SUSTENTAÇÕES ORAIS PELO ADVOGADO BRUNO LOPES DE ARAÚJO, EM NOME DA RECORRENTE FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE OLIVEIRA E POR DR. VICTOR CARVALHO VEGGI, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa(PB), 28 de fevereiro de 2019. (Data de julgamento)

EXMA JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA ANTAS JATOBÁ
RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de 2 (dois) recursos eleitorais, o primeiro interposto pela Investigante, a Coligação "Pra Fazer do Jeito Certo", e o segundo interposto, em conjunto, pelos Investigados Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, prefeita e candidata à reeleição, José Antônio de Albuquerque, candidato a vice-prefeito, e Coligação "A Força do Trabalho", contra a decisão do Juízo da 42ª Zona Eleitoral que **julgou parcialmente procedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, aplicando aos Investigados acima mencionados multa no valor de 8.000 (oito mil) UFIRs, individualmente, em razão da prática de publicidade institucional em período vedado, com fundamento no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições (f.f, 402/411 e ff. 426/448).

Na origem, a Coligação "Pra Fazer do Jeito Certo" imputou à Coligação "A Força do Trabalho" e, ainda, a Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, então prefeita de Cajazeiras/PB e candidata à reeleição, José Antônio de Albuquerque, candidato ao cargo de vice-prefeito, Francisco Gomes de Araújo, Diretor do IPAM, Aderson Batista Rolim, Superintendente da SCTRANS, e aos Secretários Municipais Sílvio Silva Nogueira, Edna Elba Caldas Barreto, Henry Witchael Dantas Moreira, Olivan Pereira, Maria Goretti Silva e Roberto Simões Cartaxo a prática de publicidade institucional em período vedado.

Segundo a Ivestigante, a primeira Investigada e o corpo de secretariado municipal realizaram campanhas com a divulgacão da logomarca da gestão, consistente no brasão oficial do município, ladeado por duas mãos unidas, com cores laranja, azul e roxo, nos 3 (três) meses que antecederam as Eleicões de 2016, nos órgãos públicos, documentos oficiais, bem como em sites mantidos na internet.

Arguiu, também, que o slogan de campanha, "Cajazeiras Pronta para o Futuro", foi criado à semelhança do slogan da gestão, "O Futuro se faz Agora", com objetivo de criar um estado mental de fixação dessa marca no eleitorado cajazeirense.

Ao final, pugnou pela procedência da representação, com pedido de tutela de urgência para retirada das propagandas institucionais e reconhecimento do ilícito praticado, a teor do que preconiza o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

O Juízo Zonal deferiu o pedido de tutela de urgência determinando a retirada das referidas publicidades no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme decisão às ff. 60/62.

Os Investigados apresentaram defesa, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ao argumento de inadequação da via eleita, pelo que pleitearam a extinção do processo sem resolução de mérito (ff. 111/130, 135/154 e 157/176).

No mérito, arguiram a inexistência de logomarca exclusiva criada para a gestão da Investigada no cargo de Chefe do Executivo municipal.

Argumentaram, ainda, que não restou comprovada a autorização da primeira investigada para a realização da suposta publicidade institucional no período vedado e que a conduta não se

revestiu de potencialidade, pugnando, ao final, caso não aceita a preliminar, pela improcedência da presente AIJE.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, Julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a prática de conduta vedada por publicidade institucional em período vedado (art. 73, VI, "b", da Lei n° 9.504/97) em face de Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, José Antônio de Albuquerque e da Coligação "A Força do Trabalho", aplicando-lhes, individualmente, sanção de multa no valor de 8 (oito) mil UFIRs, conforme decisão encartada às ff. 385/389.

Outrossim, julgou improcedente a representação em relação aos demais Investigados, no caso os Secretários Municipais, o Diretor do IPAM e o Superintendente da SCTRANS de Cajazeiras/PB (f, 386).

Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e José Antônio de Albuquerque interpuseram embargos de declaração contra a decisão de primeiro grau, os quais foram rejeitados (ff. 398/400 e 421).

Em sede de recurso inominado, a Investigante, Coligação "Pra Fazer do Jeito Certo", alega que *"As inúmeras fotografias e documentos em grande proporção presentes nos autos, comprovaram que a marca, associada ao slogan "O FUTURO SE FAZ AGORA" foi amplamente divulgados de todas formas possíveis durante a gestão da Prefeita, ora recorrida, em praticamente todos os órgãos públicos, através de fachadas, placas, faixas, letreiros, adesivos, material de expediente (ofícios, portarias, notas fiscais, memorandos, etc.), impressos, timbres, e demais mecanismos de publicidade visual, com sites, adesivos de veículos, placas internas e externas, perdurando, inclusive, durante boa parte do período da conduta vedada, o que atingiu um período de 50% do prazo estipulado para a campanha eleitoral, tudo de forma a favorecer o slogan de campanha, "PRONTA PARA O FUTURO", em clara alusão ao mote da gestão (...) ".*

Aduz que foram juntados documentos na instrução, notadamente *"notas fiscais do município (inclusive as destinadas a comprovações de gastos nas campanhas eleitorais), bem como por diversos outros documentos públicos (ofícios, portarias e memorandos), em que se apresentou a aposição da logomarca mesmo após decisão judicial que coibiu a utilização (...) Ainda se constatou e comprovou-se nos autos, a aposição das placas do SAMU e a inauguração e entrega da reforma da sede da banda de música local, fatos ocorridos no mês de agosto do ano eleitoral, em pleno período proibitivo (...)* "(ff. 402/411).

Afirma que, além disso, "*os secretários municipais, integrantes do polo passivo da demanda foram os respectivos responsáveis diretos pela manutenção e consequente expansão da publicidade institucional, no direcionamento e condução das pastas que administram, sendo concorrente a sua culpabilidade com a Prefeita e então gestora do município de Cajazeiras , candidata às eleições passadas".*

Ao final, argumenta que, diante da comprovação das irregularidades, a cassação dos registros de Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e de José Antônio Albuquerque, com a aplicação da pena de inelegibilidade a todos os investigados e a elevação da multa ao máximo legal de 100.000 (cem mil) UFIRs, é medida que se impõe, requerendo, assim, o provimento do recurso.

Ao recurso interposto pela Investigante, foram apresentadas contrarrazões por Francisca Denise de Albuquerque de Oliveira, José Antônio de Albuquerque e pela Coligação "A Força do Trabalho", nas quais arguiram, **em sede de preliminar,** a incompatibilidade do exercício da advocacia do subscritor do recurso da Investigante, ao fundamento de que este ocupa o cargo de Secretário Executivo de Administração do Município de Cajazeiras, o que, segundo os Investigados, atrairia a proibição parcial prevista nos arts. 27 e 28, inciso III, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Quanto ao mérito, aduziram a ausência de autorização ou pagamentos de serviços publicitários em período vedado, bem como a ausência de gravidade das condutas (ff. 450/478).

Ainda em resposta ao recurso da Coligação Investigante, foram apresentadas contrarrazões por Sílvio Silva Nogueira e Edna Elba de Caldas Barreto, o primeiro em causa própria, nas quais arguiram, além da preliminar de incompatibilidade do exercício da advocacia do subscritor do recurso da Investigante, as preliminares de ofensa ao princípio da dialeticidade e de inovação recursal.

Em relação ao mérito, Sílvio Silva Nogueira e Edna Elba de Caldas Barreto aduziram não haver excesso por parte dos promovidos e que não restou demonstrada a responsabilidade dos secretários municipais nas referidas condutas (ff. 484/500).

Os Investigados Francisca Denise de Albuquerque de Oliveira, José Antônio de Albuquerque e a Coligação "A Força do Trabalho" interpuseram recurso eleitoral argumentando que não há comprovação nos autos da utilização do cargo de Chefe do Executivo municipal pela Investigada para autorizar publicidade institucional em período proibido, além do que afirmam que os brasões utilizados nos veículos oficiais e em prédios públicos teriam sido implantados ainda no início da gestão (ff. 427/448).

Sustentaram a ausência de gravidade e, ainda, que houve uma redução de 10% das despesas com publicidade no município no ano eleitoral, comparadas ao ano anterior, o que, segundo os Investigados, afasta a alegação de propaganda indevida no pleito de 2016. Por fim, requereram o provimento do recurso, a fim de que seja julgada improcedente a AIJE.

Instada a se manifestar acerca do suposto impedimento temporário do subscritor do recurso eleitoral inominado, a Coligação "Pra Fazer do Jeito Certo" relatou que a função ocupada pelo advogado é tão somente de secretário adjunto municipal, cargo que não possui natureza política, mas meramente administrativa, livre sendo de livre nomeação e exoneração (ff. 533/535).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer lançado às ff. 552/575, **opinou pelo provimento parcial do recurso** interposto pela investigante a fim de que seja majorada a multa para o máximo legal de R$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) aos Investigados Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, José Antônio de Albuquerque e Coligação "A Força do Trabalho", **bem como pelo desprovimento do recurso por eles interposto.**

É o relatório.

VOTO

A decisão de primeiro grau foi publicada no DJE em 30.08.2017 (quarta-feira), tendo a interposição do recurso da parte investigante ocorrido em 04.09.2017 (segunda feira) conforme ff. 391/392 e 402/411. Assim, ante a sua tempestividade, dele conheço.

Em relação ao recurso das partes investigadas, vê-se que a sentença dos embargos de declaração foi publicada (f. 422) em 10.10.2017 (terça-feira), findando o prazo recursal no dia 13.10.2017 (sexta-feira). Contudo, em razão do ponto facultativo ocorrido na sexta-feira — decorrente do feriado no dia anterior, 12 de outubro de 2017 —, o prazo para a interposição do apelo prorrogou-se para o primeiro dia útil, no caso, dia 16.10.2017 (segunda-feira), data em que foi protocolada a peca recursal.

Da preliminar de incompatibilidade do subscritor do recurso com o exercício da advocacia.

Em sede de contrarrazões, os Investigados Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, José Antônio de Albuquerque e a Coligação "A Força do Trabalho" (ff. 450/478), bem como os Investigados Sílvio Silva Nogueira e Edna Elba de Caldas Barreto (ff. 484/500) arguiram, preliminarmente, **a incompatibilidade do subscritor do recurso interposto pela coligação "Pra fazer do jeito certo" através do advogado Ednelton Helejúnior Bento Pereira com o exercício da advocacia** sob o fundamento de que ele exerce a função de Secretário Municipal de Administração, o que, segundo os Investigados, impõe o não conhecimento do apelo.

> Conforme dispõe o art. 28, III, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94):
>
> *Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:*
> *III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público.*

Entretanto, de acordo com a documentação acostada aos autos pela parte investigante (ff. 533/550), verificou-se que a função ocupada pelo referido patrono era a de Secretário Adjunto de

Administração do Município de Cajazeiras, isto é, cargo que, segundo a Estrutura de Organização Básica da edilidade, constante na Lei n º 1.838/2009, não detém poderes de gestão, mas apenas de assessoramento do titular do cargo, conforme Portaria nº 014/2017 da Prefeitura Municipal de Cajazeiras (f. 537).

Vejamos o art. 7° da Lei n° 1.838/2009:

> Art. 7° Em razão do excesso de atribuições e da complexidade de cada uma ficam criadas as SECRETARIAS ADJUNTAS para as Secretarias de ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO e INFRA-ESTRUTURA, que serão ocupadas, respectivamente por um Secretário Adjunto, de Cargo Comissionado de Secretário Adjunto — CCSA, **com as atribuições de assessorar o titular nas diversas atribuições, auxiliando-o no cumprimento dos diversos encargos, além de substituí-lo em suas ausências e impedimentos.** (grifou-se)

Ademais, o Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é expresso no sentido de que não se incluem nas hipóteses do inciso III (ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública) os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro (art, 28, §2°).

No caso, o cargo questionado tem atribuições de auxiliar e de assessorar o titular da pasta, sendo de livre nomeação e exoneração.

Dessa forma, não há fundamento quanto à alegada incompatibilidade para o exercício da advocacia constante do art. 28, III, do Estatuto da OAB.

Nesse sentido decidiu o TRE-MG:

> "*(...) Ausência de incompatibilidade ou de impedimento do advogado subscritor da peca recursal em razão do cargo público que ocupa. Os atos atinentes ao cargo e a função de Secretário Municipal de Controle Interno apresentam-se como meramente opinativos, em toda a sua extensão, afastando a atuação telada da esfera decisória. Compatibilidade do exercício simultâneo do cargo com advocacia. Art. 28, § 2°, do Estatuto da Advocacia. Destaques (...).*"
>
> (RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO n º 12372005, Acórdão nº 1026 de 02/10/2007, Relator(a) SÍLVIO DE ANDRADE ABREU JÚNIOR, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 26/10/2007, Página 95)

Em situação semelhante, esta Corte Regional firmou o seguinte entendimento:

> ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE SOCIAL. FACEBOOK. ADVOGADO SUBSCRITOR DA AÇÃO OCUPANTE DO CARGO DE PROCURADOR ADJUNTO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA (ART. 29 DA LEI 8.906/94). PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. REJEICÃO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA POR PROCURADOR ADJUNTO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013 DO CPC/2015. JULGAMENTO DE MÉRITO. PROPAGANDA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. LEI Nº 13.165/2015. IMPROCEDÊNCIA.
>
> 1, **A proibição prevista no art. 29 da Lei 8.906/94 atinge apenas os Procuradores Gerais, inexistindo impedimento legal para o exercício da advocacia privada por parte de Procurador Adjunto municipal.** (grifou-se)
>
> (…)
>
> (RECURSO ELEITORAL nº 26023, Acórdão nº 170 de 24/04/2017, Relator(a) ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/04/2017)

Portanto, não estando relacionadas entre as atribuições do cargo de Secretário Adjunto do Município de Cajazeiras a prática de atos decisórios, **mas apenas de auxiliar e de assessoramento ao titular da pasta,** não há como enquadrar o fato à previsão contida no art. 28, inciso III, do Estatuto da Advocacia, afastando-se, por conseguinte, a nulidade do ato praticado pelo subscritor do recurso, a teor do que prescreve o art. 4°, parágrafo único [1], do mesmo estatuto.

Com esses fundamentos, REJEITO a presente preliminar.

Da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade

Suscitaram, também, os Investigados Sílvio Silva Nogueira e Edna Elba de Caldas Barreto preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

Acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que "*o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos"* (Agr- AI nº 140-41, Relator Min. Luiz Fux, j. 15.08.2017).

Na espécie, contudo, vê-se que o recurso da Coligação Investigante investe contra os fundamentos da decisão de primeiro grau, bem como demonstra, de forma clara e motivada, seu inconformismo e pede a sua reforma.

Assim, REJEITO também a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

Da preliminar de inovação recursal

Finalmente, em sede de preliminar, os Investigados Sílvio Silva Nogueira e Edna Elba de Caldas Barreto aduzem que nas razões do recurso da Investigante consta que *"a campanha da então prefeita e candidata a reeleicão tinha como mote principal a frase 'CAJAZEIRAS PRONTA PARA O FUTURO' em uma clara e marcante alusão ao tema institucional 'O FUTURO SE FAZ AGORA"'.* Contudo, argumenta que, em relação às teses inciais, não foi suscitado pela parte autora qualquer argumento nesse sentido.

Sem fundamento a preliminar arguida.

Essa matéria relativa à semelhança entre o slogan estampado na publicidade institucional e o slogan utilizado na campanha dos Investigados consta desde a petição inicial (ff. 5/6), não se tratando, portanto, de inovação recursal, como alegado pelos recorridos.

Desse modo, REJEITO igualmente essa preliminar.

MÉRITO

Trata-se de 2 (dois) recursos eleitorais, o primeiro interposto pela Investigante, Coligação "Pra Fazer do Jeito Certo", e o segundo interposto, em conjunto, pelos Investigados Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, José Antônio de Albuquerque e Coligação "A Força do Trabalho", contra a decisão do Juízo da 42ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, aplicando pena pecuniária de 8.000 (oito mil) UFIRs a cada um dos Investigados citados (ff. 402/411 e ff. 426/448).

Colho da decisão de primeiro grau, no que mais importa, os seguintes fundamentos:

> *"Em relação aos investigados FRANCISCA DENISE, JOSÉ ANTÔNIO e a sua coligação, 'A FORÇA DO TRABALHO', pedido da AIJE procede em parte.*

Segundo narra a coligação investigante em sua Inicial, os investigados estavam se beneficiando em razão da manutenção de publicidade institucional indevida nas sedes de órgãos públicos, sites, veículos oficiais e locados, fardamentos de bandas de músicas, etc.

(…)

Entendo que no caso em comento está caracterizada a infração ao princípio da impessoalidade que deve nortear a Administração Pública.

Conforme ficou assentado na decisão que deferiu a tutela de urgência, a propaganda institucional realizada pode incutir na população cajazeirense a ideia de uma gestão de eficiência e qualidade do governo, com a finalidade de dar continuidade à gestão vigente à época, e que, portanto, possuiu uma finalidade eleitoral que não pode ser negada.

As imagens e slogans que remetem a um grupo gestor específico em placas de escolas, sedes de órgãos públicos municipais, fardamentos escolares, documentos o oficiais e etc., dentro do trimestre vedado por lei, caracterizam infração ao artigo 73, inciso VI, alínea "b da Lei das Eleições, pois o que se verifica no teor das provas coligidas aos autos é a publicização de serviços e realizações da administração municipal que, caso não fossem publicadas, não provocariam qualquer prejuízo aos cidadãos.

A utilização enfática do slogan "O futuro se faz agora " e de um brasão personalizado, que apesar de utilizar como base o oficial do Município, possui cores características capazes de identificar os gestores, não possuem nenhuma função informativa, educativa ou de orientação social (...) " (ff. 387/387.).

De fato, restou demonstrada nos autos, pelos registros fotográficos e mídia audiovisual (ff. 22/59), a larga utilização da logo da gestão, que se constitui do brasão oficial do município ladeado por duas mãos unidas nas cores laranja, azul e roxo, com o slogan *"O Futuro se faz Agora"*, dentro do período vedado, notadamente nos papéis timbrados da Prefeitura, sítios eletrônicos, fardamentos, veículos oficiais e em inúmeros prédios públicos municipais.

A testemunha Antônio Raimundo de Holanda Filho, servidor público do município de Cajazeiras há 33 (trinta e três) anos, disse em seu depoimento que a logo e o brasão foram criados no início de 2013, na gestão da então prefeita Francisca Denise, com a finalidade de identificar os bens e os órgãos públicos (01:38 – 01:55).

Ainda segundo esse servidor, a cada nova administração no município era comum a criação de slogan pelos respectivos gestores públicos (mídia, f. 208, 01:18).

Por sua vez, a testemunha dos Investigados Gilberto Lira Bezerra, quando indagado em juízo, afirmou que era Secretário de Comunicação no ano de 2013 e que, por meio da agência de

publicidade que havia vencido a licitação, foi criado esse material com a finalidade de facilitar e identificar os órgãos públicos (mídia, f. 208, 01:48 e 03.20).

Ademais, em seu depoimento, afirmou que foram inseridas duas mãos no brasão do município com a frase *"O Futuro se faz Agora"*(15:10).

Analisando esses depoimentos e os documentos acostados, observa-se que a imagem levada a efeito na publicidade institucional da gestão da primeira Investigada toma por base justamente o brasão municipal instituído pela Lei n º 1.805/2008, conforme se verifica à f. 247, o que confirma a versão dada em juízo pela testemunha Gilberto Lira Bezerra.

A lei eleitoral é expressa ao vedar a continuidade de publicidade de caráter institucional justamente para não privilegiar mandatários no exercício de seus cargos eletivos, que permanecem na condução da administração mesmo na disputa à reeleição (art. 73, inciso VI, alínea "b"). Essa vedação persiste independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Conforme assentou o Ministro Luiz Fux no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 952-81 (DJE 04.09.2015), "*a ratio essendi da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições consiste em evitar a utilização oblíqua de propagandas ou publicidades subvencionadas pelo Poder Público, que, verdadeiramente, objetivam divulgar subliminarmente informações favoráveis a players determinados, de sorte a vulnerar a igualdade de chances e macular a higidez da competição eleitoral.*

E continua o insigne Ministro:

"2. A conduta vedada de veicular propaganda ou publicidade institucional, nos três meses anteriores ao pleito, a teor do art. 73, VI, b, da Lei n º 9.504197, se aperfeiçoa, além de outras hipóteses, sempre que o agente público utilizar cores da agremiação partidária a cujos quadros pertença, em vez das cores oficiais da entidade federativa, em bens de uso comum no intuito de favorecer eventual candidatura à reeleição ou de seus correligionários.

(...)

4. In casu,

a) consignei no decisum monocrático, ora agravado, o acerto do acórdão proferido pelo TRE/SP que, após examinar o complexo probatório carreado aos autos, assentou:

(...) [as] excludentes [da conduta vedada] não estão presentes no caso em tela, vez ter ficado comprovado que, por ato dos representados, no período eleitoral houve sim utilização das cores do partido 'Democratas', quais sejam, verde e azul, ao invés das cores da cidade de Olímpia no seu logotipo, com a frase 'Olímpia cada dia melhor para você', vide, p ex., nas latas de lixo da cidade (fls. 170 e 173/176), em placas de inauguração de praças públicas (fls. 171/172), *em convites de inauguração de Centro de atendimento ao turista, ainda indicado no sítio eletrônico da Prefeitura* (fl. 179), *e em placa de inauguração de reforma de prédio de Delegacia de Polícia de Olímpia* (fl. 180), *tudo em acordo com as fotos acompanhadas do jornal 'Tribuna Regional' editado em* 29/09/2013 (fl. 211).

Além disso, uniformes escolares nas cores verde e azul também ostentavam logotipo da Prefeitura, identificando a administração do DEM (fls. 160, 163, 182/183), assim como veículos do SAMU (fl. 162), caminhão de lixo (fl. 169) e placa de obra pública municipal em andamento (fl. 181).(...)

Desta forma, data vênia, a prática de conduta vedada ficou caracterizada, consubstanciada em se prevalecerem, os representados, da indevida propaganda institucional no período de três meses antes da eleição (...) (artigo 73, VI, 'b', da Lei 9.504/1997), sendo adequado também compreender, ern face das minudências ora delineadas, que a mensagem subliminar resultou em associar a imagem da administração municipal à do partido do Prefeito (DEM) e consequentemente ao próprio Prefeito. (...)"

4. o TRE/SP, ao dar parcial provimento ao recurso eleitoral, fixou a multa em R$ 53.250,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta reais), assentando que se levou em conta 'as circunstâncias, de sanção adequada, proporcional e útil para efetivamente coibir futuros comportamentos caracterizadores de ilícito eleitoral da espécie, notadamente em período próximo da eleição, garantindo a preservação da igualdade de condições entre os candidatos à reeleição e os seus concorrentes que não ocupam cargos públicos" (fls. 612).

5. Ademais, a pretensão deduzida pelos Aùravantes com a finalidade da redução do valor da sancão pecuniaria revela-se inviável, uma vez que o quantum estabelecido está dentro dos limites previstos no art. 73, § 4 Q, da Lei n Q 9.504/97 e que sua fixação foi devidamente fundamentada (AgR-AI n º 952-81/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ E de 04.09.2015),"

Conforme demonstrado, a manutenção da logo e da frase "O Futuro Começa Agora" nas sedes de órgãos públicos municipais, fardamentos, sítios eletrônicos, veículos oficiais e documentos timbrados ocorreu no intuito de exaltar, de forma oblíqua, a gestão da Investigada Francisca Denise Albuquerque de Oliveira em período não autorizado, restando configurado o ilícito.

Note-se que essa exaltação salta aos olhos quando se compara o slogan dos Investigados utilizado na campanha de 2016 (Cajazeiras Pronta para o Futuro) com o da gestão municipal (O Futuro se faz Agora).

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a rnanutenção de publicidade custeada com recursos públicos no período vedado, mesmo que tenha sido veiculada anteriormente, já é suficiente para a configuração da ilicitude, "quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral " (grifou-se) (Ed-ED-AgR-AI 10.783, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18.05.2010).

Nas razões recursais, Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, José Antônio de Albuquerque e a Coligação "A Força do Trabalho" aduziram que não houve comprovação da autorização da primeira investigada para a realização da publicidade institucional em período vedado e, ainda, que no pleito de 2016 houve uma redução de 10% das despesas com publicidade pelo município em relação ao ano de 2015.

Ocorre, porém, que é assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a desnecessidade de demonstração da autorização da publicidade institucional pelo Chefe do Executivo Municipal, senão vejamos:

> "*Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei n° 9.504/97.*
>
> *O acórdão regional está em consonância com a atual jurisprudência do TSE, segundo a qual, para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97,* ***é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, uma vez que dela auferiu benefícios, conforme prevê o § 5° do referido dispositivo legal.*** *Precedentes: REspe n° 408-71, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJE de 11.10.2013; e AgR-REspe n g 35.590, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24.5.2010. Ressalva do entendimento do relator. (grifou-se) (Recurso Especial Eleitoral n° 33459, Acórdão de 28.04.2015, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 99, Data 27.05.2015, Página 36/37)*
>
> Sobre essa matéria, leciona José Jairo Gomes:
>
> *"Conquanto o elemento nuclear do tipo em apreço seja expresso pelo verbo autorizar, relevante para a caracterização do ilícito é a efetiva veiculação da*

propaganda institucional. Destarte, não importa que a autorização tenha sido dada em momento anterior ao período vedado, pois é a exibição que acarreta desequilíbrio insanável na disputa. E nesse sentido a exegese tranquila da jurisprudência, que entende que, para configurar-se 'conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei n° 9.504/97, basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período' (TSE — REspe 25.096/MG — DJ 16-9-2005, p. 173), sendo, ainda, 'irrelevante que a peça publicitária tenha sido […] afixada em momento anterior' ao período vedado e aí permanecido (...)".

O argumento dos Investigados de que houve uma redução de 10% (dez por cento) nas despesas com publicidade institucional no município em relação ao exercício de 2015 não afasta o caráter ilícito da conduta, uma vez que, na espécie, não se discute se a despesa com publicidade referente ao primeiro semestre do ano eleitoral excedeu a media dos gastos do primeiro semestre dos três anos anteriores ao pleito (art. 73, VII, da Lei n° 9.504/97), mas sim a manutenção de publicidade institucional no período proibido, ilícito previsto no art. 73, VI, alínea "b", da Lei das Eleições.

Ainda nas razões recursais, aduzem os Investigados a ausência de gravidade na conduta, bem como a falta de potencialidade para desequilibrar o pleito.

Sem razão os investigados.

Sobre esse frágil argumento, transcrevo as lições de José Jairo Gomes:

> *"Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito, feri-lo ou alterar seu resultado. (...)*
>
> *Ademais, é desnecessária a demonstração do concreto comprometimento ou do dano efetivo às eleições, já que a "só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade" (...) Basta, portanto, que se demonstre a mera realização do ato ilícito. (...)*
>
> *O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que, além de ser típico e subsumir-se a seu respectivo conceito legal o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido, no caso, a Igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.*
>
> *(...)*

Não por esta razão, tem-se entendido ser necessário que haja razoabilidade no enquadramento dos fatos as hipóteses legais de conduta vedada, bem como 'que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma' (...) ou que o evento considerado apresente 'capacidade concreta para comprometer a igualdade do pleito' (...)."

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2016 - AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.

Conforme remissas da decisão regional a permanência de vídeo no portal oficial da prefeitura dentro do período de três meses anteriores ao pleito com conteúdo elogioso à pessoa do Chefe do Poder Executivo se amolda à descrição contida no art. 73 VI b da Lei das Eleições sendo inclusive irrelevante para o reconhecimento da infração o efetivo desequilíbrio do pleito e a prova do caráter eleitoral da conduta. Precedentes. Brasília, 24 de agosto de 2017. (grifou —se)

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 53-82. 2016.6.15.0037 CLASSE 32 - SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PARAÍBA. *Relator. Ministro Admar Gonzaga)*

O objetivo da norma é a proteção à isonomia de oportunidades entre os candidatos nos pleitos (bem jurídico tutelado), sendo assim desnecessária a efetiva comprovação de eventual desequilíbrio eleitoral para configuração da conduta vedada.

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso dos Investigados Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, José Antônio de Albuquerque e Coligação "A Força do Trabalho".

Analiso o recurso eleitoral interposto pela Investigante Coligação "Pra Fazer do Jeito Certo".

A Coligação "Pra Fazer do Jeito Certo" inconformada com a decisão do Juízo da 42ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor dos Investigados, interpôs recurso para este Tribunal objetivando a cassação do registro de Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e José Antônio de Albuquerque, candidatos derrotados aos cargos de prefeita e vice-prefeito do Município de Cajazeiras/PB no pleito de 2016, e ainda a declaração de inelegibilidade de todos os investigados e a majoração da multa para o máximo legal.

De acordo com a Investigante, houve a responsabilidade objetiva dos demais Investigados, isto é, dos Secretários Municipais, Diretor do IPAM e do Superintendente da SCTRANS, sendo hipótese, portanto, de litisconsórcio passivo necessário e de aplicação concorrente das penalidades,

uma vez que deram autorização em conjunto com a Investigada Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, então gestora municipal, para a publicidade institucional no período vedado.

Ocorre, porém que não há nos autos provas documentais ou testemunhais que autorizem a fixação da responsabilidade desses agentes, devendo ser afastada qualquer aplicação de penalidade em relação a Francisco Gomes de Araújo, Aderson Batista Rolim, Sílvio Silva Nogueira, Edna Elba Caldas Barreto, Henry Witchael Dantas Moreira, Olivan Pereira, Maria Goretti Silva e Roberto Simões Cartaxo.

Ademais, como bem pontou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já "firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016)" (RO nº 172365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 27.02.2018).

Passo a examinar o pedido da Investigante de aplicação da pena de cassação de registro, declaração de inelegibilidade e majoração da multa.

A parte investigante busca a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que este Regional decrete a cassação do registro de Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e José Antônio de Albuquerque, bem como a declaração de inelegibilidade e a majoração da multa para o máximo legal, ao argumento de que "*toda a cidade de Cajazeiras encontrava-se tomada de publicidade institucional, de norte a sul, de leste a oeste, incluindo a zona rural, não havendo dúvidas quanto a ampla divulgação em todos os órgãos e setores da cidade, de modo massificando publicidade, causando impacto na visão e estado mental de fixação na cabeça do eleitor, certamente gerando possibilidade de desequilíbrio no Pleito através da conduta dos investigados"*.

Aduz, também, que a prática da conduta vedada ocorreu mesmo depois da decisão judicial que coibiu a utilização da publicidade, o que, segundo a Investigante, impõe a cassação do registro de candidatura dos Investigados.

De fato, consta às ff. 60/62 que o Juízo da 42ª Zona Eleitoral (Cajazeiras), em 22.08.2016, deferiu tutela de urgência determinando a retirada de toda a publicidade institucional indevida das sedes de todos os órgãos públicos, sites, veículos oficiais e locados, fardamentos da banda de música, portais de entrada da cidade e timbres em documentos, sob pena de multa diária.

Ocorre, contudo, que a parte investigante, em duas oportunidades, noticiou o descumprimento parcial daquela decisão judicial. Na primeira (ff. 183/184), informou que a propaganda institucional combatida nos autos permanecia sendo veiculada em sites comerciais com os quais a edilidade havia mantido relação comercial. Na segunda (ff. 221/223), juntou aos autos 5 (cinco) notas fiscais da Prefeitura de Cajazeiras nas quais ainda constava o slogan "O Futuro se faz agora" (ff. 227/231), emitidas após a ciência dos Investigados quanto à proibição da veiculação dessa publicidade, fixada quando do deferimento da tutela de urgência pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral, o que levou a insigne magistrada zonal a reiterar a determinação (f. 253).

O Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou entendimento de que a sanção de cassação do registro ou do diploma pela prática das condutas vedadas somente deve ser aplicada naqueles casos mais graves, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

De acordo com o Superior Pretório, *"o reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1°, inciso I, alínea d e j, da LC n° 64/90), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais, fazendo com que a Justiça Eleitoral substitua a vontade do eleitor, de modo a merecer maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta justiça especializada"* (RO - Recurso Ordinário n º 198403/ES. Acórdão de 09.08.2016. Relatora Min. Luciana Lóssio. DJE de 12.09.2016, página 33).

Na espécie, restou comprovado que, à exceção dos eventos relativos à reforma do SAMU e da sede da banda de música municipal, que ocorreram no período vedado, a publicidade estava estampada nos papéis timbrados da Prefeitura, sítios eletrônicos, fardamentos, transportes escolares e em prédios públicos municipais desde o início da gestão (2013), não tendo ocorrido, especificamente, com a finalidade de alavancar a candidatura dos Investigados Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e José Antônio d e Albuquerque, que, inclusive, restaram vencidos no pleito de 2016.

Como bem assentado pela Procuradoria Regional Eleitoral, em Parecer de ff. 553/575, *"a ilegalidade cometida durante o período vedado consistiu muito mais numa omissão em retirar a publicidade do que pela ação de veiculação propriamente dita, ou seja, não se verificou, no caso, uma postura ativa voltada ao período vedado, o que arrefece a ofensa ao bem jurídico tutelado pelo art. 73 da Lei das Eleições quando se fala em juízo de proporcionalidade para a cassação de registro ou de diploma"*.

No entanto, embora entenda que seja caso de afastar a sanção de cassação do registro dos Investigados, reconheço que a abrangência da publicidade institucional, custeada com recursos públicos, nos órgãos e bens públicos municipais, bem como o descumprimento parcial da decisão judicial que proibiu a veiculação dessa publicidade e a reincidência da conduta, sem olvidar o ínfimo valor da multa fixado na decisão de primeira instância, incapaz de imprimir efeitos pedagógicos e de evitar práticas dessa natureza, impõem, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear a aplicação da pena pela prática da conduta vedada, a majoração da multa aplicada na sentença para o patamar individual de R$ 53.250,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinquenta reais), nos moldes delineados no AgR-AI n º952-81 (Rel. Min. Luiz Fux, DIE de 04.09.2015).

ANTE O EXPOSTO, em harmonia parcial com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela Investigante, Coligação "Pra Fazer do Jeito Certo", para majorar a multa aplicada na origem, fixando-a no valor de R$ 53.250,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinquenta reais), individualmente, a Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, José Antônio de Albuquerque e Coligação "A Força do Trabalho", bem como pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pelos Investigados.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao primeiro grau para as providências cabíveis.

Publique-se Registre-se. Intimem-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 28 de fevereiro de 2019,

JUÍZA MICHELINE DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ
RELATORA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601173-57.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 INALDO JOSE DA COSTA ANDRADE DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, INALDO JOSE DA COSTA ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME QUEIROZ E SILVA - PB20314, CECILIO DA FONSECA VIEIRA RAMALHO TERCEIRO - PB11050, NILO LUIS RAMALHO VIEIRA - PB17664, MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB011536
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME QUEIROZ E SILVA - PB20314, CECILIO DA FONSECA VIEIRA RAMALHO TERCEIRO - PB11050, NILO LUIS RAMALHO VIEIRA - PB17664, MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB011536

ACÓRDÃO Nº 1255147 (PJE)

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL. DOAÇÕES E GASTOS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A AFERIÇÃO SOBRE A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

Além das inconsistências detectadas, que ensejam, individualmente a aposição de ressalvas, a não comprovação dos gastos efetuados com recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha é irregularidade insanável que compromete a regularidade das contas, impondo a sua desaprovação, sobretudo, diante da inércia do candidato que fora intimado para sanar os vícios.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO.

João Pessoa, 27/05/2019

Juíza MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato para o cargo de Deputado Estadual Inaldo José da Costa Andrade dos Santos, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018.

Recebidas as contas, foi publicado edital, não havendo impugnação.

A Comissão de Análise de Prestação de Contas deste Regional expediu Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 694697), solicitando manifestação sobre os seguintes pontos:

1. Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo legal;
2. Prestações de contas parcial e final entregues fora do prazo;

3.Não apresentação dos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

4.Recebimento de recursos de origem não identificada;

5.Omissão de receitas e gastos eleitorais;

6.Inconsistências nas despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

7.Doações recebidas e gastos realizados em data anterior ao termo inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Devidamente intimado, para fins de sanar as inconsistências apontadas, o referido candidato manteve-se inerte (ID 704197).

Em parecer Técnico Conclusivo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 944997), considerando a existência de "irregularidades graves e de alta representatividade".

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, ressaltou que "as irregularidades detectadas, especialmente a não comprovação de gastos realizados com recurso do Fundo Partidário e a omissão de despesas na prestação de contas parcial, maculam a higidez das contas apresentadas", opinando pela desaprovação das presentes contas de campanha (ID 980047).

É o breve relatório.

VOTO

Analisando as presentes contas, verifica-se que candidato registrou, referente a arrecadação de receitas, o valor de R$ 155.526,30 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta centavos), sendo R$150.026,30 (cento e cinquenta mil, vinte e seis reais e trinta centavos) de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e o restante, R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) de recursos de pessoas físicas estimáveis em dinheiro.

Em relação às despesas da campanha, o valor correspondeu a R$ 155.526,30 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta centavos), não havendo, portanto, sobra de campanha.

Conforme relatado, mesmo devidamente intimado, o candidato quedou-se inerte, não sanando as irregularidades elencadas pelo órgão técnico, as quais passarei à analisá-las:

1. Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo legal:

A Resolução TSE nº 23.553/2017, em art. 50, inciso I[1], estabelece que o candidato deve apresentar os dados relativos aos recursos financeiros em até 72 (setenta e duas) horas, a contar do seu recebimento, para fins de transparência e efetivo controle das contas de campanha.

Compulsando os autos, vê-se que em 10.10.2018, o candidato recebeu doação efetuada pela "Direção Nacional – PR" no valor de R$ 26,30 (vinte e seis reais e trinta centavos), todavia, apenas foi comunicada em 22.11.2018, ou seja, com atraso de 40 (quarenta) dias da apresentação do relatório financeiro.

Com isso, como bem apontou o órgão técnico, "houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral". No entanto, o montante envolvido é de pouca expressividade, perfazendo-se em aproximadamente apenas 0,017% (zero vírgula zero dezessete por cento) do total das receitas financeiras arrecadadas.

Dessa forma, conforme pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, "não obstante o volume não informado no prazo fixado, este Parquet não vislumbra vício a macular as contas e ensejar, apenas por esse motivo, a sua desaprovação. "

2. Prestações de contas parcial e final entregues fora do prazo:

A prestação de contas parcial e a final foram entregues fora dos prazos previstos na legislação, pois, conforme verifica-se nos presentes autos, a parcial foi apresentada em 14.09.2018, com 1 (um) dia de atraso, e a prestação de contas final em 22.11.2018, com 16 (dezesseis) dias de atraso, desobedecendo o disposto no art. 52 da Res. TSE nº 23.553/2017[2].

Contudo, mesmo diante do atraso significativo da prestação de contas final, tal falha enseja apenas a aposição de ressalvas, vez que restou possibilitado o exame da movimentação de recursos financeiros.

3. Não apresentação dos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

Em relação a esse ponto, acerca da não apresentação de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, consistentes nos documentos fiscais que comprovem os referidos gastos, analisarei em conjunto com o tópico das inconsistências nas despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

4. Recebimento de recursos de origem não identificada:

No tocante a essa irregularidade, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu Relatório Preliminar, solicitou ao candidato que fossem apresentados os recibos eleitorais e a comprovação de que o serviço doado constitui produto da atividade econômica do doador, bem como a propriedade dos bens cedidos, em relação às seguintes doações:

- Doação através de cessão ou locação de veículos realizada pelo Sr. João Resende de Lima no valor de R$ 2.000,00;

- Doação através de cessão ou locação de veículos realizada pelo Sr. Rodrigo Queiroz Machado no valor de R$ 2.000,00;

- Doação através de serviços próprios prestados por terceiros realizada pelo Sr. Cecílio da Fonseca Vieira Ramalho no valor de R$ 1.500,00.

Todavia, mesmo devidamente intimado, o candidato quedou-se inerte, não apresentando os documentos necessários para sanar as inconsistências apontadas.

O art. 27 da supracitada Resolução estabelece que "os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio".

Assim, apesar dessa não comprovação por parte do candidato, verifica-se que o montante envolvido é de pouca significância, pois corresponde a 3,53% (três vírgula cinquenta e três por cento) das receitas de campanha, o que não tem o condão de desaprovar as presentes contas, ensejando apenas ressalvas.

5. Omissão de receitas e gastos eleitorais:

O órgão técnico, em relação a esse tópico, identificou divergências nas informações declaradas, concernentes a doações recebidas de candidatos ou partido políticos, bem como a despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.

A primeira delas é referente a doação já citada, realizada pela "Direção Nacional – PR", no valor de R$ 26,30 (vinte e seis reais e trinta centavos) por meio de transferência eletrônica.

Em seu parecer técnico conclusivo, entretanto, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias observou pelo extrato bancário que houve a transferência desse valor de recursos do fundo partidário, e que "refere-se a depósito identificado pelo CPF do próprio candidato (012.705.044-28).", afastando, assim, essa divergência.

Já a segunda inconsistência corresponde a omissão de despesa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) com o fornecedor José Olímpio da Silva Filho contraída em 28.08.2018.

Nesse ponto, o órgão técnico informa que na prestação de contas existe uma declaração do candidato de despesa, referente ao objeto "palco, estrutura metálica, iluminação e decoração", para

o mesmo fornecedor e no mesmo valor, porém com data divergente, 30.08.2018, não podendo afirmar, diante da inércia do candidato, se há um erro de digitação ou se refere a despesa paga sem o devido registro na prestação contas.

Elucidando essa questão, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, ressaltou que "analisando o campo 'descrição detalhada' da nota fiscal supostamente omitida, percebe-se que seu objeto era a aquisição de 'estrutura em grid, decoração e iluminação, para inauguração de comitê' (vide ID 944747), coincidindo, portanto, com a declaração feita na prestação de contas final". E que, "ao juntar os documentos de comprovação de despesas, o(a) candidato(a) anexou a nota fiscal supostamente omitida (ID 324497), inclusive trazendo o recibo de pagamento assinado pelo fornecedor 'José Olímpio da Silva', datado de 30/08/2018, e cheque emitido pelo Banco do Brasil S.A., também do mesmo dia".

Assim, examinando os documentos apresentados pelo candidato é visível, portanto, que não houve omissão de gasto eleitoral, e sim erro, ao que se refere a troca da data de emissão da nota fiscal pelo do dia de pagamento da despesa e inserção de letra no campo que consta "número de documento fiscal".

Com isso, vê-se que esse erro trata-se de uma falha formal que não compromete a confiabilidade das contas.

6. Inconsistências nas despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias identificou irregularidades nas despesas relativas aos recursos provenientes do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, as quais não restaram sanadas pelo candidato.

Analisando os presentes autos, verifica-se que em relação às despesas pagas com recursos do fundo partidário, com a inconsistência de ausência de notas fiscais e recibos, tem-se que representa 13,15% (treze vírgula quinze por cento) do total das despesas realizadas, o que equivale ao montante de R$ 9.867,75 (nove mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Já em relação às despesas pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC), com a inconsistência de ausência de comprovante de propriedade do bem locado e de ausência de nota fiscal e recibo, tem-se que representa 9,33% (nove vírgula trinta e três por cento) em relação ao total das despesas realizadas, equivalendo a R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Contudo, conforme já explanado e como bem pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, "a despesa com o fornecedor 'José Olímpio da Silva 03744761444' restou comprovada pelos documentos fiscais anexados ao processo, tendo sido ressaltado que o gasto de 30/08/2018, (…), constitui erro na inserção dos dados no SPCE. Assim, deve ser desconsiderado o montante de R$ 2.000,00 relativo à despesa de 30/08/2018."

Afastada a irregularidade referente ao Sr. José Olímpio, no que concerne aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), resta inconsistência, pela ausência de comprovante de propriedade do bem locado, apenas no montante R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que representa, portanto, 6,66% (seis vírgula sessenta e seis por cento).

Dessa forma, constata-se que a presente irregularidade alcançou o montante de R$ 14.867,75 (catorze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 9,91% (nove vírgula noventa e um por cento) em relação ao total das despesas realizadas.

Embora, seja tendencioso ponderar-se diante do montante do valor em relação à totalidade dos gastos, deve-se levar em conta, além das porcentagens trazidas, a categoria de que a receita se origina. A natureza desse recurso é totalmente de capital público, visto que é recurso provido do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Logo, não há como ser remisso perante esse fato que tem caráter grave, pois o candidato se manteve inerte, não validando a destinação de aproximadamente 10% (dez por cento) do montante que foi lhe foi cabido, bem como permaneceu silente em relação à ausência de peças que integram a análise da comprovação da regularidade e confiabilidade dos gastos realizados com recursos providos de dinheiro público.

Dessa maneira, depara-se com a situação em que o candidato recebe recursos públicos e realiza gastos em sua campanha, mas não comprova essas despesas, que no presente caso foi de aproximadamente R$ 15.000,00 (quinze mil reais). E ainda, mesmo devidamente intimado por esta Justiça Especializada para apresentar as respectivas notas fiscais e recibos, o candidato simplesmente ignorou e não comprovou o destino do dinheiro público.

Assim, tem-se que essa irregularidade, que contraria o art. 63 da Res. TSE nº 23.533/2017[3], é grave ao ponto de macular as presentes contas e ensejar a sua desaprovação.

Nesse sentido entende o TSE:

"Prestação de contas anual. Partido Trabalhista do Brasil (PT do B). Exercício financeiro de 2006.1. Verificadas a ausência de comprovação fiscal e a impossibilidade de aferição da destinação de verbas originárias do Fundo Partidário, impõe-se a desaprovação total das contas da agremiação.[...] 3. A ausência de esclarecimento sobre as divergências entre o total das despesas efetuadas, conforme consta no Demonstrativo de Receitas e Despesas, e o somatório da movimentação de débitos registrados nos extratos bancários impede o efetivo controle da movimentação financeira do partido e, consequentemente, da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário, conforme as diretrizes estabelecidas no art. 44 da Lei nº 9.096/95. Desaprovação total da prestação de contas [...]"

(TSE, Ac. de 2.10.2013 no Pet nº 2659, rel. Min. Henrique Neves.) Grifou-se!

Ademais, perante essa ausência de comprovação dos gastos por meio de recursos públicos, conforme art. 82, §1°, da Res. TSE nº 23.553/2017[4], deve-se reverter o montante de R$ 14.867,75 (catorze mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

7. Doações recebidas e gastos realizados em data anterior ao termo inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época:

Em relação a essa irregularidade, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, detectando que houve a realização de doações e despesas que não foram informadas na prestação de contas parcial, registrou, em seu parecer técnico conclusivo, que "os valores das receitas e gastos eleitorais não declarados na prestação de contas parcial representam, respectivamente, 0,0175% (zero vírgula zero cento e setenta e cinco por cento) e 70,90% (setenta vírgula noventa por cento) do total das receitas e gastos de campanha".

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, destacou que "sobre o ponto, não houve a devida prestação de contas parcial, instrumento imprescindível para o controle realizado pelo cidadão e pelos órgãos públicos, não cabendo à sociedade suportar um atraso por parte exclusivamente da gestão da campanha do(a) candidato(a)".

Assim, tem-se que a presente irregularidade, a omissão em informar as receitas e despesas na prestação de contas parcial, realmente dificulta a fiscalização concomitante e frustra o controle social preconizado pelo legislador, todavia trata-se de irregularidade formal que não configura causa para a desaprovação das contas, mas apenas a aposição de ressalvas, porquanto todas as referidas doações e gastos foram informados na prestação de contas final, não constando dos autos indicativos de que os recursos foram provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Nesse sentido, recentes precedentes desta Corte:

"Prestação de Contas. Eleições 2018. Deputado Estadual. Omissão de receita e despesa nas prestações de contas parciais. Lançamento na prestação de contas final. Vício que não compromete a regularidade das contas. Precedentes. Aprovação com ressalvas.

Na linha da jurisprudência já consolidada, a ausência de lançamento de receita e despesa nas prestações de contas parciais, mas trazidas na prestação de contas final é falha que não compromete a regularidade e confiabilidade das contas.

Contas aprovadas com ressalvas."

(TRE-PB, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060086266, Acórdão nº 500997 de 17/12/2018, Relator(a) ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) Grifou-se!

Dessa forma, considerando que o total de despesas financeiras efetuadas na campanha foi de R$150.026,30 (cento e cinquenta mil, vinte e seis reais e trinta centavos), constata-se que a irregularidade presente no item 6 (inconsistências nas despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha) alcançou o montante de R$ 14.867,75 (catorze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 9,91% (nove vírgula noventa e um por cento) em relação ao total das despesas realizadas.

Ratifico, ainda, que essa irregularidade trata-se de despesas pagas com dinheiro público, com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os quais o candidato, simplesmente, furtou-se em comprovar o seu gasto.

Além do mais, deve-se frisar que a irregularidade constante no item 4 (Recebimento de recursos de origem não identificada), apesar de corresponder a apenas 3,53% (três vírgula cinquenta e três por cento) das receitas de campanha, corresponde à totalidade dos recursos de pessoas físicas estimáveis em dinheiros arrecadados, ou seja, o prestador não comprovou 100% (cem por cento) de suas receitas estimáveis em dinheiro.

Dessa maneira, à frente do vasto quadro de irregularidades apresentadas pela unidade técnica, assim como a inércia do candidato aos fatos apresentados, mesmo após de ter sido devidamente intimidado, verifica-se a existência de irregularidade grave capaz de ensejar a desaprovação das contas (item 6), além das demais inconsistências que, embora individualmente só imponham ressalvas, explicitam as várias falhas contidas na prestação de contas em exame, fortalecendo seu julgamento pela desaprovação.

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos delineados, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017[5], VOTO, em harmonia com o parecer ministerial, pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato a Deputado Estadual INALDO JOSÉ DA COSTA ANDRADE DOS SANTOS, referente às Eleições de 2018, com a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 14.867,75 (catorze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), nos moldes do art. 82, §1º da mencionada Resolução[6].

É como voto.

Transitado em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 27 de maio de 2019.

JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RELATORA

*1*Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

*2*Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III)

*3*Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

*4*Art. 82. (...)

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

*5*Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

*6*Art. 82, § 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601350-21.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JORGE LUIS BARBOSA DEPUTADO ESTADUAL, JORGE LUIS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:

ACÓRDÃO Nº 1702397 (PJE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. CITAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FUNDO PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOURO NACIONAL.

1. Nos termos do art. 52, § 6º, VI, e art. 77, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constatada a omissão do candidato em prestar as contas eleitorais, mesmo após ter sido devidamente citado, impositivo é o julgamento das contas como não prestadas.

2. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

3. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, impõe-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão (art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO:** ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: CONTAS NÃO PRESTADAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, EM HARMONIA COM PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.

João Pessoa, 26/08/2019

Juíza MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de prestação de contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual Jorge Luis Barbosa referente às Eleições de 2018.

A Secretaria Judiciária e da Informação informou acerca da omissão na prestação de contas final do referido candidato (ID 614997).

Em seguida, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) juntou aos autos informações relativas ao recebimento de recursos públicos na ordem de R$ 1.500,00 (um mil e quinhento reais) e o(s) extrato(s) eletrônico(s) da(s) conta(s) bancária(s) do candidato, registrando que não foram encontradas informações de recebimento de recursos de fontes vedadas ou origem não identificada (ID 633147).

Devidamente citado para se manifestar, na forma do art. 52, § 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, quedou-se inerte o candidato (ID 1455747).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas, bem como pela devolução do recurso público recebido (ID 1585697).

Conclusos, pedi dia para julgamento.

É o breve relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato em questão não apresentou as contas no prazo previsto no art. 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017[1]. Ademais, apesar de citado regularmente para se manifestar, quedou-se inerte.

Essa situação impede qualquer aferição da regularidade das contas de campanha, e, como bem pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, "o dever de prestar contas é obrigatório ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, garantindo-se a transparência e o efetivo controle da campanha pela Justiça Eleitoral (art. 56, caput, Res. TSE nº 23.553/2017)."

Assim, em virtude da não apresentação das presentes contas, impositivo é o seu julgamento como não prestadas, a teor do art. 52, § 6º, VI, da citada Resolução[2].

Corroborando esse entendimento, cito recente julgado desta Corte, de relatoria do Exmo. Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, verbis:

"*Prestação de Contas. Eleições 2018. Candidato. Deputado Federal. Não apresentação da prestação de contas final. Contas julgadas não prestadas.*

A inércia do candidato em apresentar sua prestação de contas final de campanha, mesmo após ter sido notificado para tanto, implica o julgamento das contas como não prestadas, a teor dos artigos 52, § 6º, VI e 77, IV, 'a', ambos da Resolução TSE 23.553/2017." *(grifou-se)*

(TRE-PB, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060113290, Acórdão nº 1001897 de 11/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico)

Como consequência da decisão que julga as contas eleitorais como não prestadas, o candidato inadimplente fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Além disso, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias informou que o interessado recebeu recursos públicos oriundos do Fundo Partidário na ordem de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sem, contudo, comprovar a sua destinação, o que acarreta a obrigação de devolução do valor respectivo ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, a teor do art. 82, § 1º, da citada Resolução.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, nos termos dos art. 77, IV, "a", c/c os arts. 82, § 1º, e 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, VOTO, em harmonia com o parecer ministerial, no sentido de julgar **NÃO PRESTADAS** as contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual **JORGE LUIS BARBOSA** referente às Eleições de 2018, com o consequente impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, determinando, ainda, a devolução de recurso do Fundo Partidário no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão.

É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anotações necessárias.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 26 de agosto de 2019.

JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RELATORA

1Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

2 § 6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV).

3 Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

4 § 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

5 Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601043-67.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RAONI BARRETO MENDES DEPUTADO ESTADUAL, RAONI BARRETO MENDES

ACÓRDÃO Nº 729347 (PJE)

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. RELATÓRIOS FINANCEIROS APRESENTADOS FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO REGISTRO DE DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Constatadas falhas que não comprometem o exame e a regularidade das contas, a sua aprovação com ressalvas é medida que se impõe (Art. 77, II, Resolução TSE nº 23.553/2017).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO:CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

João Pessoa, 07/02/2019

Juíza MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato, para o cargo de Deputado Estadual, Raoni Barreto Mendes relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018.

Recebidas as contas, foi publicado Edital, não havendo impugnação.

A Comissão de Análise de Prestação de Contas, deste Regional, emitiu Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (IDs 337047 e 337097), solicitando manifestação sobre as irregularidades nele elencadas.

Devidamente intimado, o referido candidato apresentou documentos e esclarecimentos para fins de sanar as inconsistências apontadas.

Após o exame dos documentos juntados pelo prestador, a referida Comissão, em novo Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (IDs 417797 e 417847), indicou irregularidades e o prestador de contas acostou documentação no intuito de supri-las.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 540897), a supracitada Comissão ressaltou que "após resposta ao Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 417847), as demais inconsistências e irregularidades foram sanadas pelo candidato, restando aquelas mantidas neste Parecer Técnico Conclusivo. Sendo assim, manifesta-se esta unidade técnica pela desaprovação das contas".

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 686547, opinou pela desaprovação das presentes contas de campanha.

É o breve relatório.

VOTO

A presente prestação de contas foi apresentada, tempestivamente, em 06/11/2018, conforme o disposto no art. 52 da Res. TSE nº 23.553/2017 [1].

Analisando os autos, verifica-se que a Comissão de Análise de Prestação de Contas constatou irregularidades nas presentes contas, tendo o prestador oferecido esclarecimentos e acostado documentos, no intuito de saná-las.

Após a apresentação da prestação de contas retificadora e suas justificativas, a referida Comissão, em parecer técnico conclusivo, registrou que o prestador de contas sanou parcialmente as inconsistências apontadas, remanescendo apenas o descumprimento do prazo da entrega dos relatórios financeiros, omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, despesas junto a fornecedores de

campanha que possuem relação de parentesco com o prestador e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, as quais passarei à analisá-las:

1-Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo legal:

A Resolução TSE nº 23.553/2017, em art. 50, inciso I [2], estabelece que o candidato deve apresentar os dados relativos aos recursos financeiros em até 72 (setenta e duas) horas, a contar do seu recebimento.

Apesar de o órgão técnico constatar que o montante de receitas não declaradas tempestivamente representou 19,76% do total das receitas financeiras recebidas, assentou que o referido atraso chegou a meras 48 (quarenta e oito) horas, "não inviabilizando a transparência e fiscalização do financiamento da campanha eleitoral".

Outrossim, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, salientou que "a intempestividade se deu em período de apenas 48 (quarenta e oito) horas, não sendo suficiente para macular as presentes contas."

Além do mais, não se identificou nas doações recebidas alguma fonte vedada, ou mesmo, a ausência de identificação de doador, haja vista ser referente a uma única doação, efetuada pelo Sr. Efraim de Araújo Morais Filho.

Assim, depreende-se que essa irregularidade formal não é capaz de acarretar a rejeição das contas, ante o pequeno atraso na apresentação do relatório financeiro da supramencionada doação, a qual foi registrada na prestação de contas final; não é, pois, irregularidade de tal monta que prejudique a transparência e o controle das contas.

Corroborando esse entendimento, cito recente precedente desta Corte, in verbis:

"Prestação de Contas. Eleições 2018. Deputado Estadual. Ausência de impugnação ao edital. **Inobservância do prazo para entrega dos relatórios financeiros. Irregularidade que não prejudica a confiabilidade e a regularidade das contas. Precedentes. Aprovação com ressalvas. Na linha dos precedentes do Tribunal, o pequeno atraso na entrega dos relatórios financeiros, por si só, não constitui irregularidade grave a justificar a reprovação das contas, tendo em vista que não compromete a sua confiabilidade e regularidade, sendo suficiente aposição de ressalvas."**

(TRE-PB, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060089641, Acórdão nº 500747 de 17/12/2018, Relator(a) ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) Grifou-se!

2-Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral:

Quanto a isso, o prestador de contas alegou que foram emitidas três notas fiscais pela empresa Facebook Serviços, que totalizam o montante de R$ 7.595,74 (sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos) e o total pago ao citado fornecedor foi de R$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), "possuindo um saldo credor, em benefício do candidato, de apenas R$ 4,26 (quatro reais e vinte e seis centavos)".

Nesse ponto, a Comissão de Análise de Prestação de Contas afirmou, em seu parecer técnico conclusivo, que "as justificativas são suficientes para afastar a inconsistência relativa à omissão de gastos eleitorais. Porém, constatada a ausência de comprovação do valor residual pago com recursos do Fundo Partidário, faz-se necessário o recolhimento do montante de R$ 4,26 (quatro reais e vinte e seis centavos) ao Diretório Estadual do Democratas (DEM), referente à sobra financeira de campanha."

Todavia, conforme bem pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, "quanto às sobras de campanha, o próprio candidato, após o relatório conclusivo emitido pelo setor técnico, efetuou o devido recolhimento do valor referido, conforme documentos acostados (ID 564997 – Pág. 1/3)".

Afastada, assim, a irregularidade.

3-Despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador:

Nesse tópico, a Comissão responsável pela análise técnica detectou a realização de 2 (duas) despesas (R$ 3.000,00 e R$ 22.500,00) junto ao fornecedor T & M SOLUÇÕES, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA- ME, cujo sócio identificado é possivelmente irmão do candidato.

O prestador aduziu que "a empresa é destinada a prestação de serviços nas áreas de festas, eventos, fotografias e filmagens, web design e consultoria em publicidade, etc., estando o valor do contrato devidamente enquadrado na realidade de mercado, além do mais, sua constituição é desde o ano de 2005 (…). Diante disto, não há em que se falar em desvio de finalidade, uma vez que os serviços contratados são inerentes ao objetivo da empresa e foram devidamente prestados (…)".

A própria Comissão, em seu parecer técnico conclusivo, ressaltou que "submete-se o referido indício à apreciação do Ministério Público Eleitoral, a quem foram diretamente encaminhados para apuração (…), o qual pode ter sido apurado por aquele órgão ministerial ou estar em curso procedimento de apuração."

Ademais, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, destacou que "apenas a integração do módulo de análise SPCE e da base de dados da RFB, por si só não tem o potencial de ensejar a desaprovação das contas do candidato, vez que se trata apenas de um indicativo, que, portanto, carece de aprofundamento probatório a ser realizado em autos próprios."

Afastada, portanto, essa irregularidade.

4-Gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época:

Em relação a essa irregularidade, o prestador de contas alegou que "a ausência das despesas relacionadas neste item na prestação de contas parcial, se deu por falta de envio tempestivamente ao contabilista responsável pela elaboração da prestação de contas. Mas ressalta que foram registradas, na ocasião da prestação de contas final. Outrossim, neste mesmo sentido, esclarece que houve um equívoco quanto a data de entrega das informações a Justiça Eleitoral. Entendia o candidato que a obrigação da informação da despesa, no SPCE, seria realizada no ato do pagamento, no caso, na prestação de contas final, quando na verdade seria, esta obrigação, informada no ato da contratação, ou seja, na parcial."

A Comissão de Análise de Prestação de Contas, em seu parecer técnico conclusivo, registrou que "os valores dos gastos eleitorais não declarados na prestação de contas parcial representam 26,37% (vinte e seis inteiros, trinta e sete centésimos por cento) do total dos gastos de campanha".

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, asseverou que o valor omisso nas contas parciais representa montante significativo que macula a higidez das contas, "tendo em vista que a devida apresentação dos valores era imprescindível para o controle pelo cidadão e pelos órgãos públicos no seu devido tempo, não cabendo à sociedade, portanto, suportar um atraso por parte exclusivamente da gestão da campanha do candidato."

Assim, tem-se que a omissão de despesas na prestação de contas parcial realmente dificulta a fiscalização concomitante, todavia trata-se de irregularidade formal que não configura causa para a desaprovação das contas, tampouco compromete a sua regularidade, porquanto todas as referidas despesas foram informadas na prestação de contas final, não constando dos autos indicativos de que os recursos foram provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Nesse sentido, recentes precedentes desta Corte:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS FINAIS TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS E PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS EFETUADOS EM DATA ANTERIOR AO MARCO INICIAL PARA AS CONTAS PARCIAIS NÃO INFORMADOS NA OCASIÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA DATA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE EXAME QUANTO À REGULARIDADE DAS CONTAS. INCONSISTÊNCIAS QUE SE DISSIPARAM QUANDO DA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ARTIGO 56 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CUMPRIMENTO DOS REGRAMENTOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 9504/97 E RESOLUÇÃO

REGENTE DA MATÉRIA. ARTIGO 77, II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AGREGAÇÃO DE RESSALVAS NA APROVAÇÃO.

Doações recebidas e gastos eleitorais efetuados em data anterior ao marco inicial da entrega das contas parciais que não foram informados naquela ocasião, todavia corretamente lançados na prestação de contas final, autorizam a aprovação com ressalvas, dadas às peculiaridades do caso concreto."

(TRE-PB, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060122553, Acórdão nº 501947 de 14/12/2018, Relator(a) JOSÉ RICARDO PORTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) Grifou-se!

"Prestação de Contas. Eleições 2018. Deputado Estadual. Omissão de receita e despesa nas prestações de contas parciais. Lançamento na prestação de contas final. Vício que não compromete a regularidade das contas. Precedentes. Aprovação com ressalvas.

Na linha da jurisprudência já consolidada, a ausência de lançamento de receita e despesa nas prestações de contas parciais, mas trazidas na prestação de contas final é falha que não compromete a regularidade e confiabilidade das contas.

Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-PB, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060086266, Acórdão nº 500997 de 17/12/2018, Relator(a) ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) Grifou-se!

Conclui-se que as falhas detectadas nesta prestação de contas não têm o condão de macular a regularidade e confiabilidade das contas ao ponto de ocasionar sua rejeição, ensejando apenas a sua aprovação com ressalvas.

POSTO ISSO, pelos fundamentos elencados, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017[3], VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de RAONI BARRETO MENDES, referentes às Eleições de 2018.

É como voto.

Transitado em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2019.

JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RELATORA

*1*Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III)

*2*Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

3Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade

ACÓRDÃOS
JUIZ MEMBRO PAULO WANDERLEY CÂMARA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo nº 0601274-94.2018.6.15.0000.

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018.

Interessada: ANA GLÁUCIA ALMEIDA DE CASTRO.
Relator: O EXMO. JUIZ PAULO WANDERLEY CÂMARA.

ACÓRDÃO Nº 1037547 (PJE)

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. FALHA DE NATUREZA GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

A realização de despesas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som impede o conhecimento acerca da movimentação ali existida, constituindo falha de natureza grave, que compromete a confiabilidade e a transparência das contas,

além de frustrar a efetiva fiscalização por parte desta Justiça Especializada, ensejando, assim, a sua desaprovação, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de **ANA GLÁUCIA ALMEIDA DE CASTRO MOURA**, candidata ao cargo de deputado estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/PB, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral 2018, consoante disposto na Lei nº 9.504/97 e Res. TSE nº 23.553/2017.

Apresentadas as contas ao crivo desta Justiça Especilizada (ID 179247/249397), a Secretária Judiciária e da Informação, após a distribuição dos autos a este Relator, procedeu à publicação do Edital de Prestação de Contas (ID 471047), assinando prazo para apresentação de impugnação pelos interessados. Todavia, o referido interstício decorreu in albis, sem qualquer manifestação dos legitimados (ID 604547).

Em seguida, os autos foram remetidos à Seção de Contas Eleitoriais e Partidárias – SECEP, que sugeriu a notificação da requerente para prestar esclarecimentos acerca de despesas realizadas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som (ID 887297), o que foi acatado por esta Relatoria (ID 888347).

Posteriormente, em sede de Parecer Técnico Conclusivo (ID 933147), a SECEP, por meio de análise simplificada, manifestou-se pela desaprovação das contas, em virtude do silêncio da prestadora diante das diligências requeridas por este Relator.

Em atenção ao princípio da ampla defesa, ordenei a intimação da requerente para pronunciar-se sobre a pecha ventilada, vedando a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade apontada pelo setor técnico (ID 939547).

Persistindo a inércia da interessada, os autos seguiram à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer. Acompanhando a última manifestação da SECEP, o órgão ministerial concluiu pela desaprovação das contas de campanha da requerente, referentes ao pleito eleitoral de 2018 (ID 979797).

Conclusos, pedi dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral[38].

Assim, compete à Justiça Eleitoral analisar se foram cumpridos os requisitos legais para a obtenção e gastos de recursos pelo candidato e, ainda, se as falhas apontadas pelo órgão técnico são capazes de comprometer a regularidade e confiabilidade das contas.

Pois bem, conforme assentado pela SECEP, a requerente realizou despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, o que afetou a regularidade de suas contas.

Como relatado, mesmo intimada para apresentar esclarecimentos acerca da inconformidade ventilada, a prestadora manteve-se inerte, permanecendo a impropriedade sem o devido saneamento.

Embora a interessada tenha declarado a realização de tais gastos por meio de documentação fiscal idônea, não há qualquer informação nos autos que permita a esta Corte Eleitoral conhecer a origem do veículo no qual foi efetivamente empregado o combustível, o que revela, ao meu sentir, falha de natureza grave, porquanto ficou evidenciada a omissão de despesas pela prestadora de contas, tendo em vista que não é razoável considerar que a aquisição de tal produto se prestaria a outra finalidade senão à utilização direta e imediata em um veículo.

Na mesma linha de raciocínio, o Juiz Luís Gustavo Alves Smith, em caso semelhante, ao apreciar o Recurso Eleitoral nº 287-86.2016.6.20.0017, em sessão de julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, ocorrida em 26 de janeiro de 2018, de sua relatoria, consignou em seu substancioso voto que *"o vício que macula a prestação não está no valor do combustível em si (regularmente declarado nos autos), mas sim na ausência de informação acerca do veículo no qual este foi utilizado, e, nessa perspectiva, não se pode sequer aferir o valor exato, pois não se sabe se o veículo foi locado ou cedido"*.

Mesmo comungando do entendimento esposado pelo magistrado, considero que o montante envolvido no caso vertente também deve ser levado em consideração, em virtude de sua significativa relevância na movimentação financeira da requerente, tendo em vista que, de acordo com a SECEP, corresponde a 17,97% (dezessete vírgula noventa e sete por cento) dos recursos contabilizados durante a

38RAMAYANA, Marcos. Prestação de contas de campanhas eleitorais. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. pág. 501.

campanha eleitoral, que totalizaram R$ 3.338,20 (três mil e trezentos e trinta e oito reais e vinte centavos), o que realça a gravidade da irregularidade em discussão.

Ao discorrer sobre o ponto, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral declarou que "*trata-se de montante significativo na campanha da então candidata. Além do mais, não se sabe ao certo a destinação dos valores, haja vista a ausência de dados a confirmar a real destinação das despesas efetuadas*".

Com essas considerações, concluo que a realização de despesas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som impede o conhecimento acerca da movimentação ali existida, constituindo falha de natureza grave, que compromete a confiabilidade e a transparência das contas, além de frustrar a efetiva fiscalização por parte desta Justiça Especializada, ensejando, assim, a sua desaprovação, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Nesse sentido, têm decidido as Cortes Eleitorais, inclusive este Regional:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO. VÍCIOS MATERIAIS GRAVES. INVIABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. II - FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS OU RECOLHIMENTO DA SOBRA. TESOURO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO. III - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
>
> [...]
>
> 2. A realização de despesas com combustíveis, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som demonstra a existência de omissão de receitas e despesas pelo prestador de contas, o que se afigura vício de natureza grave.
>
> [...]
>
> 4. Desaprovação das contas.
>
> (Prestação de Contas n 060229806, ACÓRDÃO n 060229806 de 08/04/2019, Relator(a) JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, Data 12/04/2019).

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÕES PARCIAIS. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA APÓS O PRAZO. NÚMERO DE RECIBO ELEITORAL NÃO CADASTRADO NO SPCE.

> IRREGULARIDADES FORMAIS. RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS. VALOR PEQUENO. DESPESA COM COMBUSTÍVEL DE AUTOMÓVEL SEM REGISTRO DE LOCAÇÃO/DOAÇÃO. VÍCIO QUE COMPROMETE DE FORMA RELEVANTE A LISURA DAS CONTAS PRESTADAS E SUA ADEQUADA ANÁLISE. RESOLUÇÃO TSE N°. 23.406/2014. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
>
> [...]
>
> 4. Por outro lado, é vício que compromete a confiabilidade das contas a existência de gastos com combustíveis (no caso, R$ 855,05, que representa 17,9% das receitas arrecadadas - R$ 4.940,00) quando não há qualquer documento que comprove a doação ou locação do veículo ou a sua cessão, esta exigível mesmo que se cuide de veículo próprio, ou o uso de publicidade com carro de som.
>
> 5. Desaprovação das contas, em harmonia parcial com o Parecer Ministerial.
>
> (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 132596, Acórdão nº 501 de 01/10/2015, Relator(a) EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PB, Data 06/10/2015).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pela desaprovação das contas de campanha de ANA GLÁUCIA ALMEIDA DE CASTRO, candidata ao cargo de Deputado Estadual, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Após o trânsito em julgado desta decisão, sejam os autos arquivados.

PAULO WANDERLEY CÂMARA

Relator

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo nº 0601002-03.2018.6.15.0000

Assunto: PARTIDO POLITICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLITICO – ELEIÇÕES 2018.

Requerente: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS.

Advogado: FÁBIO JOSÉ LINS SILVA FILHO.

Interessados: JEDAIAS NUNES MESSIAS JÚNIOR E HERALDO JOSÉ SANTIAGO DE SOUSA FILHO.

Relator: O EXMO. JUIZ PAULO WANDERLEY CÂMARA.

ACÓRDÃO Nº 1333297 (PJE)

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. NÃO APRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO. ADVENTO DA LEI Nº 13.831/2019. AUSÊNCIA DE REFLEXOS NA ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO DO REGISTRO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL.

1. O julgamento das contas como não prestadas impõe a aplicação da sanção prevista no art. 83, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, ficando o partido político impedido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, bem como suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual, enquanto não for regularizada a sua situação perante a Justiça Eleitoral.

2. As alterações decorrentes de decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, na ADI nº 6032, pub. em 20.05.2019, não exercem qualquer influência na análise do presente processo, visto que a Resolução nº 23.553/2017 não foi objeto da mencionada ADI, de sorte que devem ser aplicadas ao grêmio, no caso em comento, as sanções anteriormente descritas, previstas no art. 83, inciso II, da resolução de regência.

RELATÓRIO

Trata-se da não apresentação das contas do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS, referente às eleições 2018.

A Secretaria Judiciária e da Informação, após a distribuição dos autos a este Relator, certificou a ausência da Prestação de Contas Final e do instrumento procuratório outorgado pelo candidato peticionante (ID 551197).

Em seguida, o presente feito foi encaminhado à Seção de Contas Eleitorais e Partidária – SECEP, para instrução. Ao aportar no referido órgão técnico, procedeu-se à juntada das informações relativas ao recebimento de recursos públicos e extratos eletrônicos das contas bancárias do prestador (ID 674197/674647).

Na sequência, ordenou-se a citação do interessado para suprir as omissões anteriormente apontadas, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas (ID 678897).

Constatada a ausência de representação neste Estado (ID 753947), procedeu-se a citação do diretório nacional do Partido Humanista da Solidariedade para manifestar-se nos presentes autos (ID 723097), entretanto, tal diligência restou infrutífera, tendo em vista que a agremiação passa por processo de incorporação pelo Podemos (PODE), razão pela qual sua sede encontra-se fechada, não havendo nenhum outro endereço do PHS registrado no banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral (ID 893847).

Em razão disso, determinei a intimação do Diretório Nacional do Partido através de Edital, nos moldes dos arts. 275, §2º, 256 e 257 do CPC/2015[39] (ID 903697).

Posteriormente, o almanaque processual foi remetido à Procuradoria Regional Eleitoral, que manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 1197447).

Em vista da edição e vigência da Lei nº 13.831/2019[40], concedi nova vista dos autos ao órgão ministerial, visando a melhor instrução do feito. Em renovada análise, o *parquet* decidiu por manter, em todos os seus termos, as considerações consignadas em sua última manifestação (ID 1317179).

Conclusos, pedi dia para julgamento.

Eis o necessário a relatar.

VOTO

É sabido que a prestação de contas consiste em um instrumento que permite à Justiça Eleitoral a realização de fiscalização e controle das operações financeiras feitas pelos candidatos, durante o período de campanha.

Ao discorrer sobre o assunto, José Jairo Gomes[41] explica que *"o controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico"*.

Por força dos arts. 33, inciso II, e 34, incisos I e IV, da Lei dos Partidos Políticos[42], como também do art. 52, da Resolução TSE no 23.553/2017, as agremiações, em todas as esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e das despesas efetuadas durante a campanha até o trigésimo dia posterior à realização pleito eleitoral.

Como relatado, mesmo após as sucessivas tentativas de contato, o requerente permitiu o escoamento dos prazos concedidos sem oferecer qualquer manifestação, deixando de apresentar as contas de campanha referentes às eleições 2018, o que inviabilizou o controle social e a fiscalização por parte desta Justiça Especializada.

39Lei nº 13.105/2015.

40Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios; e dá outras providências.

41Direito Eleitoral, 14ª Edição, Editora Atlas, p.492, 2018.

42Lei nº 9.096/1995.

De acordo com as informações prestadas pela SECEP, não houve o registro de recebimento de recursos financeiros oriundos de fonte vedada ou de origem não identificada pelo partido político.

O fato de as informações referentes às operações financeiras nas contas de campanha estarem disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE não desonera o requerente do seu dever de apresentar as contas, mesmo que, consoante a exegese do art. 48, §11, da Resolução TSE no 23.553/2017, não haja movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro.

A omissão quanto ao cumprimento do dever legal de apresentar as contas de campanha à Justiça Eleitoral impõe o julgamento destas como não prestadas, o que acarreta a perda do direito ao recebimento dos recursos provenientes do Fundo Partidário e a suspensão do registro da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelas Cortes Eleitorais:

> ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RESOLUÇÃO TSE No 23.553/2017. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. INADIMPLÊNCIA. REGULAR INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO DO REGISTRO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL.
>
> Declaram-se não prestadas as contas de campanha de partido político que não apresentou prestação de contas, mesmo após intimação regular, impossibilitando qualquer análise pela Justiça Eleitoral quanto à regularidade de arrecadação e gastos no pleito.
>
> (Prestação de Contas n 60176175, ACÓRDÃO n 27226 de 28/03/2019, Relator(a) VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-MT, Tomo 2897, Data 05/04/2019, Página 13-14).
>
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE. INADIMPLÊNCIA NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 83, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N.o 23.553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
>
> 1. O órgão partidário que, devidamente citado para apresentar a prestação de contas de sua campanha, deixar transcorrer o prazo sem qualquer manifestação ou justificativa, deve ter suas contas julgadas como não prestadas.
>
> 2. Segundo o art. 83, inciso II, da Resolução TSE n.o 23.553/2017, a consequência da não prestação de contas pelo partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.
>
> 3. Contas julgadas não prestadas.

(Prestação de Contas n 060259679, ACÓRDÃO n 30035 de 14/03/2019, Relator(a) ALTEMAR DA SILVA PAES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PA, Tomo 050, Data 20/03/2019, Página 9-10).

Oportuno ressaltar, no que tange à penalidade de suspensão do registro, o disposto na decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na ADI nº 6032, nos seguintes termos:

> *"Ante o exposto, a medida cautelar requerida, defiro parcialmente ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, § 3º, Lei 9.868/1999), para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995. Comunique-se com urgência. Na sequência, inclua-se em pauta imediatamente para o julgamento colegiado do referendo da medida cautelar. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2019".*

Consoante se percebe, ficou vedada a aplicação automática da penalidade de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, nos casos de contas partidárias julgadas não prestadas, fundamentadas nas Resoluções nº 23.432/2014 e 23.546/2017, que tratam da prestação de contas anuais e, ainda, na Resolução nº 23.571/2018, que dispõe acerca da criação e organização das agremiações partidárias.

Sobre o tema, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, nos seguintes termos:

> *PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. TRANSCURSO DO PRAZO DA DILIGÊNCIA SEM O SUPRIMENTO DA INÉRCIA. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.*
>
> *(...)*
>
> *4. Transcorrido o lapso temporal concedido sem que a inércia seja sanada, a Justiça Eleitoral deve julgar as contas como não prestadas, estabelecendo para o partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal (art. 83, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017). Precedentes deste Regional (Prestação de Contas nº 18785, rel. Juiz Ibanez Monteiro da Silva, DJE 18/04/2018, Página 06; Prestação de Contas nº 19902, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, DJE 26/07/2017, Páginas 4/5).*
>
> *(...)*
>
> ***6. Acerca da sanção prevista na parte final no art. 83, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 (suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção***

estadual), deixa-se de aplicar o entendimento firmado em recente decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes (DJE 20.05.2019), ad referendum do STF, na ADI 6032, que vedou a aplicação automática da suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário regional ou municipal, como consequência imediata do julgamento de contas não prestadas, eis que a Resolução n.º 23.553/2017, aqui tratada, não foi objeto da ADI 6032 (que somente tratou das Resoluções ns. 23.432/14, 23.546/17 e 23.571/18).

7. Contas julgadas não prestadas, com a incidência das penalidades previstas no art. 83, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

(PRESTACAO DE CONTAS n 060160198, ACÓRDÃO n 060160198 de 21/05/2019, Relator(aqwe) FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/05/2019, Página 6).

Assim, com base nessas considerações, entendo que as alterações decorrentes de tal decisão monocrática não exercem qualquer influência na análise do presente processo, visto que a Resolução nº 23.553/2017, que dispõe sobre a prestação de contas de campanha, não foi objeto da ADI Nº 6032, de sorte que devem ser aplicadas ao grêmio, no caso em comento, as sanções anteriormente descritas, previstas no art. 83, inciso II, da resolução de regência.

Pelos fundamentos expostos, voto como não prestadas as contas de campanha do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, referentes às eleições de 2018, à luz do art. 77, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, ficando o grêmio, via de consequência, impedido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, bem como suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual, enquanto não regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 83, inciso II, do mesmo normativo.

É como voto.

Após o trânsito em julgado desta decisão, sejam os autos arquivados.

PAULO WANDERLEY CÂMARA

Relator

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo nº 0601433-37.2018.6.15.0000

ACÓRDÃO Nº 890147 (PJE)

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPETÊNCIA. RELATOR. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. ARTS. 30-A e 41-A DA LEI 9.504/97. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. CIDADÃOS NÃO CANDIDATOS. EXCLUSÃO. ILEGITIMIDADE. DEPUTADOS FEDERAIS. TERCEIROS SUPLENTES. INTERESSE JURÍDICO. PROSSEGUIMENTO. DEMANDA. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.

1. A demonstração fática contida na petição inicial já indica o rito a ser adotado na representação eleitoral (art. 22 da LC 64/90), bem como a competência do relator para o seu processamento, que é determinada pelo art. 96 da Lei nº 9.504/97, nos casos de ações fundamentadas nos arts. 41-A e 30-A da Lei das Eleições**.**

2. Tendo em vista que os representados são cidadãos não candidatos ou mesmo candidatos majoritários não eleitos, não se justifica, assim, o prosseguimento de demanda fundamentada no artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, cuja única sanção é a cassação do diploma. Do mesmo modo, quanto ao objeto da ação referente ao ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é certo que a Corte Superior Eleitoral, ao interpretar o *caput* do mencionado dispositivo legal, assentou que terceiros, não candidatos, também não são legitimados para responderem pela referida infração.

3. No tocante aos terceiros suplentes, embora não tenham sido diplomados, poderão ter a situação jurídica alterada durante o transcurso do presente feito, o que justifica o prosseguimento da demanda, para a análise da existência do delito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

4. Provimento parcial do agravo regimental.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto pela COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO", contra a decisão de minha relatoria, que reconheceu a ilegitimidade passiva dos **candidatos não eleitos** Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Manoel Alves da Silva Júnior, Eva Eliana Ramos Gouveia, Isa Silva de Arroxelas Macedo e Gustavo Guedes Wanderley, bem como dos cidadãos, não candidatos, José de Arimatéia de Oliveira Carneiro e Gustavo Ramos de Oliveira, para responderem pela infração prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao objeto da ação referente ao ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, também foi declarada a ilegitimidade passiva "*ad causam*" dos **cidadãos, não candidatos** José de Arimatéia de Oliveira Carneiro e Gustavo Ramos de Oliveira, procedendo-se à exclusão do pólo passivo da presente ação, uma vez que também não estão legitimados para responderem pelas infrações previstas no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97.

A coligação busca demonstrar o desacerto da decisão agravada, uma vez que "*as partes se defendem dos fatos – e não da capitulação legal -, de modo que a análise da legitimidade dos representados para responderem pelos ilícitos tipificados no art. 30-A e 41-A, no atual estágio processual, se revela prematura e ineficaz*".

Destaca que toda a narrativa fática e jurídica empregada na petição inicial da representação conduz pela caracterização do abuso de poder econômico, previsto no art. 22, da LC nº 64/90. Nesse sentido, sustenta que as menções realizadas às condutas de arrecadação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A) e de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A) estão englobadas e absorvidas pelo contexto maior do abuso de poder econômico, cujo exame não pode ser fatiado ou fragmentado, sob pena de se desfigurar a lide e causar embaraços processuais.

Enfatiza, ainda, o entendimento deste egrégio Regional, em julgado da relatoria do Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior (RE nº 391-04): "*Tendo em conta que a condenação está fundada em abuso de poder econômico, não há que se falar em ilegitimidade passiva de candidato não eleito*".

Conclui, assim, que tanto a categoria dos "candidatos não eleitos", quanto a dos "cidadãos, não candidatos" estão legitimadas para figurar no pólo passivo desta ação, o que evidencia o desacerto da decisão agravada ao excluí-los.

Requer, inicialmente, a reconsideração da decisão monocrática e, caso seja submetido ao Tribunal, que o presente agravo seja conhecido e provido, reconhecendo-se a legitimidade de todos os representados para figurarem no pólo passivo desta ação, que visa apurar a prática de abuso de poder econômico.

Em mesa para julgamento.

Em sessão realizada no dia 27/03/2019, a Corte deliberou pela retirada de pauta do presente feito, a fim de que os representados, bem como o Ministério Público Eleitoral, pudessem oferecer contrarrazões ao agravo regimental e parecer, respectivamente.

Após devidamente intimados, apenas os representados ISA SILVA DE ARROXELAS MACEDO (ID:977697), MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR (ID:983147), CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA (ID:983247) e GUSTAVO GUEDES WANDERLEY (ID:983347) apresentaram contrarrazões, alegando, preliminarmente, o não cabimento do agravo regimental, sob o argumento de que este Relator apenas delimitou o objeto da ação e que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito, nos termos do art. 19 da Res. TSE 23.478/2016. Quanto ao mérito, sustentam já se encontra pacificado o entendimento de que candidatos majoritários não eleitos, bem como os cidadãos não candidatos, não devem responder por ações que tenham como objeto as condutas descritas no artigo 30-A da Lei 9.504/97. Por fim, pugnam pelo não conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pela manutenção da decisão monocrática em todos os seus termos.

Em sua manifestação (ID:1045547), o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo CONHECIMENTO do presente recurso e, no mérito, que seja RECONSIDERADA a decisão ora guerreada para que seja reconhecida a legitimidade passiva de todos os demandados no que se refere ao ilícito tipificado no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e, quanto ao art. 30-A da Lei n.º 18/19, que seja mantida a legitimidade dos demandados MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR e GUSTAVO GUEDES WANDERLEY. Alternativamente, requer que o presente agravo seja submetido à apreciação do Pleno desse Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 178 do RITRE-PB.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE

Os agravados ISA SILVA DE ARROXELAS MACEDO, MANOELA ALVES DA SILVA JÚNIOR E CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA sustentam o não cabimento do presente agravo regimental, sob o argumento de que a Res. TSE 23.478/2016 estabeleceu a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que já está pacificado no colendo Tribunal Superior Eleitoral

Inicialmente, conheço do presente agravo regimental, visto que foi interposto por parte legítima e no prazo legal. Ademais, tendo em vista o caráter terminativo da decisão agravada, é plenamente aplicável o disposto no art. 177 do Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes termos:

> *Art. 177. Da decisão do Relator ou do Presidente que causar prejuízo ao direito da parte caberá agravo regimental, no prazo de três (03) dias, que será processado nos próprios autos.*

Consoante se percebe, o Regimento Interno do TRE-PB estabelece a possibilidade de cabimento do agravo regimental naquelas situações em que o relator decide monocraticamente determinada questão, especialmente quando esta possui caráter terminativo, caso em que as partes poderão manejar o mencionado apelo, submetendo a decisão à consideração do órgão colegiado, conforme ocorreu no caso em comento.

Já o Exmo. Procurador Regional Eleitoral, em seu bem fundamentado parecer, aduz que a decisão agravada não possui caráter terminativo, visto que diz respeito apenas a uma parcela dos sujeitos da relação processual, constituindo-se, assim, em decisão parcial, com natureza de interlocutória. Entretanto, entende que o presente agravo regimental deve ser conhecido, nos seguintes termos:

> *"Na espécie, entende este Parquet que a decisão do Relator, ao reconhecer a ilegitimidade das partes, total ou parcialmente, representa situação excepcional que autoriza o manejo imediato de agravo regimental, vez que, mantido o decisum, a instrução processual não contemplará integralmente os fatos e suas circunstâncias, acarretando*

inevitável prejuízo à celeridade processual na hipótese de alteração da situação apenas após recurso contra decisão definitiva".

Por fim, voto pelo não acolhimento da preliminar suscitada pelos agravados.

MÉRITO

A coligação agravante destaca que "*Dúvidas não restam que a presente demanda seguirá apenas com o objetivo de apurar eventual captação ilícita de sufrágio por parte de Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Manoel Alves da Silva Júnior, Eva Eliana Ramos Gouveia, Isa Silva de Arroxelas Macedo e Gustavo Guedes Wanderley, tal como definido pela d*ecisão agravada, restringindo, portanto, o espectro de apuração judicial".

Enfatiza, ainda, que toda a narrativa fática e jurídica empregada na petição inicial da representação conduz pela caracterização do abuso de poder econômico, previsto no art. 22, da LC nº 64/90", razão pela qual tal fato "*possui o condão de deslocar a relatoria desta demanda para a Corregedoria deste Egrégio TRE/PB, órgão que detém a competência para processar e julgar este tema*".

Por oportuno, citem-se os fundamentos da decisão monocrática recorrida, no que interessa:

> *"Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva ad causam dos candidatos não eleitos Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Manoel Alves da Silva Júnior, Eva Eliana Ramos Gouveia, Isa Silva de Arroxelas Macedo e Gustavo Guedes Wanderley, bem como dos cidadãos, não candidatos, José de Arimateia de Oliveira Carneiro e Gustavo Ramos de Oliveira, para responderem pela infração prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Quanto ao objeto da ação referente ao ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, também declaro a ilegitimidade passiva "ad causam" dos cidadãos, não candidatos, José de Arimatéia de Oliveira Carneiro e Gustavo Ramos de Oliveira, procedendo à exclusão do pólo passivo da presente ação, uma vez que também não estão legitimados para responderem pelas infrações previstas no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97.*
>
> *Delimitado o ponto a ser esclarecido na presente ação, qual seja, a possível prática da captação ilícita de sufrágio pelos candidatos Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Manoel Alves da Silva Júnior, Eva Eliana Ramos Gouveia, Isa Silva de Arroxelas Macedo e Gustavo Guedes Wanderley, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, tampouco inépcia da inicial ou*

falta de interesse processual. Além do mais, a lide apresenta questões de fato relevantes, que podem ser melhor esclarecidas mediante a produção de prova oral.

Assim, tendo em vista a possível prática de captação ilícita de sufrágio, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se insistem ou não na oitiva de todas as testemunhas arroladas na petição inicial e nas contestações, demonstrando a sua imprescindibilidade".

Inicialmente, no tocante à alegada competência do Corregedor Regional Eleitoral para processar e julgar o presente feito, não assiste razão à coligação agravante. Com efeito, é nítido que, em sua peça inicial, a coligação ajuizou "REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (compra de votos) c/c ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO". Ademais, a descrição fática e a fundamentação contida na exordial também indicam a possível prática de captação ilícita de sufrágio e arrecadação de gastos ilícitos na campanha eleitoral, nos exatos termos dos arts. 41-A e 30-A da Lei 9.504/97, conforme demonstra a narração fática contida nela, a saber:

(...)
4. Na noite do dia 04 de outubro de 2018 (03 dias antes do pleito), as autoridades policiais através da "Operação Voto Seguro" realizavam rondas nas proximidades da Praça Edvaldo Mota na cidade de Patos, oportunidade na qual desconfiaram da atitude dos ocupantes de uma caminhonete, ao perceberem a presença da polícia no local.

5. Ao abordar o veículo, foram encontrados cerca de R$ 11.000,00 (onze mil reais) em dinheiro, R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em folhas de cheque, além de cerca de 40.000 (quarenta mil) "santinhos", sobretudo do Senador Cássio Cunha Lima com os candidatos a Deputado Federal Manoel Júnior e a Deputado Estadual Gustavo Wanderley, além de listas com nomes de pessoas e contatos de posse de GUSTAVO RAMOS DE OLIVEIRA, que foi preso.

6. Como conseqüência, as autoridades policiais efetuaram a prisão dos suspeitos, que serão individualizados com a posterior disponibilização do Inquérito Policial, bem como realizaram a apreensão do veículo de placa KLH-0368, cuja propriedade é do Sr. JOSÉ DE ARIMATÉIA DE OLIVEIRA CARNEIRO.

7. Este acontecimento foi noticiado em diversos veículos de comunicação (...)

*8. Esse fato demonstra o grande volume de dinheiro que está sendo despejado em benefício dos investigados para a **compra de votos**, na medida em que, além dos recursos financeiros apreendidos, foram encontradas diversas listas contendo nomes e contatos de eleitores.*

> ***9. Além da captação ilícita de sufrágio, constata-se a evidente utilização de recursos não contabilizados, fonte não reconhecida e registrada na campanha.*** (original sem grifos)

A própria coligação destacou a Súmula nº 62, do TSE, que assim dispõe: "*Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor*".

Ou seja, ainda que o pedido do autor faça expressa referência ao abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, nota-se que toda a descrição fática contida na inicial diz respeito à possível prática de captação ilícita de sufrágio e arrecadação de gastos ilícitos de campanha. Ou seja, "***o provimento judicial está adstrito não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial***". (REsp 1169755/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), 3ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 26/05/2010, no mesmo sentido REsp 1356789, Rel. Min. Humberto Martins, pub. em 12/06/2016).

No mesmo sentido é o parecer do Exmo. Procurador Regional Eleitoral:

> *"Nesse contexto, e analisando a petição inicial, verifica-se que a representante não enfrentou os elementos caracterizadores do abuso de poder econômico, tendo mencionado tal ilícito apenas nos pedidos, ao requerer a decretação de inelegibilidade e de cassação dos registros ou dos diplomas dos promovidos.*
> *Com efeito, observa-se que o representante expressamente fundamenta e define sua peça processual como sendo uma representação por captação ilícita de sufrágio e arrecadação e gastos ilícitos de campanha.*
> *(...)*
> *Dessa maneira, verifica-se que, com o presente recurso, a agravante pretende a ampliação objetiva da demanda, em clara violação ao princípio da congruência e à necessidade de estabilização das demandas.*
> *Sobre o ponto, destacou o Ministro Admar Gonzaga, nos autos da AIJE n.º 1547-81: Com base nessas premissas teóricas, pode-se afirmar, com segurança, que, no processo civil – ramo no qual se insere o processo eleitoral –, o pedido ou a causa de pedir não podem ser objeto de alteração após a citação do réu e, muito menos, após o saneamento do processo. (AIJE n.º 1547-81, Data de Julgamento: 06/06/2017, Publicação: DJE 12/09/2018). ".*

Registre-se, ainda, que a Resolução TSE nº 23.547/2017, assim dispõe sobre o rito das representações eleitorais:

> *Art. 23. As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos* **arts. 23**, **30-A, 41-A**, **45, inciso VI**, **73**, **74**, **75** *e* **77 da Lei nº 9.504/1997** *observarão o rito estabelecido pelo* **art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990**. *(original sem grifos)*

Conforme relatado, a demonstração fática contida na petição inicial já indica o rito a ser adotado na representação eleitoral (art. 22 da LC 64/90), bem como a competência do relator para o seu processamento, que é determinada pelo art. 96 da Lei nº 9.504/97, nos casos de ações fundamentadas nos arts. 41-A e 30-A da Lei das Eleições**.**

Por fim, registre-se que a competência do Corregedor nas ações fundamentadas em abuso de poder é absoluta e pode ser alegada a qualquer tempo. Entretanto, se a presente narrativa dissesse respeito a abuso de poder, conforme faz crer a coligação representante, causa estranheza o seu silêncio desde a distribuição da ação e até mesmo após vários despachos deste relator, determinando a citação dos representados e impulsionando o presente feito. Na realidade, é como se o representante buscasse agregar na sua argumentação o abuso de poder, o que não é possível na atual fase processual.

Quanto às demais razões esposadas na decisão agravada, vale enfatizar que a análise da ilegitimidade passiva, na atual fase processual, é oportuna e busca delimitar o objeto da demanda, saneando o presente feito. Foi o que fiz.

No caso em comento, uma vez que a maioria dos representados são **cidadãos não candidatos** ou mesmo **candidatos majoritários não eleitos**, não se justifica, assim, o prosseguimento de demanda fundamentada no artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, cuja única sanção é a cassação do diploma. Também não se justifica a existência do interesse de agir em relação a uma possível declaração de inelegibilidade reflexa, com base no art. 1º, I, "j", da Lei Complementar n.º 64/1990, posto que a representação eleitoral não é o meio processual adequado para a aplicação da mencionada inelegibilidade.

Por oportuno, cite-se a lição do doutrinador José Jairo Gomes, ao analisar os aspectos processuais da demanda fundamentada no art. 30-A da Lei 9.504/97:

> *"Quanto à legitimidade passiva, deve a demanda ser ajuizada em face de quem tenha aptidão para ser ou já tenha sido diplomado pela Justiça Eleitoral. Do contrário, carecerá de objeto, pois inexistirá diploma a ser negado ou cassado. Destarte, não ostentam legitimidade passiva pessoa jurídica, partido político,*

coligação e cidadão que não tenha sido candidato".
Nas eleições proporcionais, tanto poderá figurar no polo passivo o candidato eleito e diplomado titular do mandato, quanto o diplomado suplente. A legitimidade passiva do suplente decorre do fato de encontrar-se "titulado a substituir ou suceder" o titular do mandato (TSE – Ag. nº 1.130/SP – DJ 12-2-1999)".
(José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 14ª edição, pág,. 821)

Do mesmo modo, quanto ao objeto **da ação referente ao ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97,** é certo que a Corte Superior Eleitoral, ao interpretar o *caput* do mencionado dispositivo legal, assentou que **terceiros, não candidatos**, também não são legitimados para responderem pela referida infração.

O mencionado dispositivo legal assim dispõe:

*Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, **o candidato** doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.*

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

(grifou-se)

No mesmo sentido, o festejado doutrinador Adriano Soares da Costa, ao discorrer acerca da captação ilícita de sufrágio, enfatiza:

"Quem pode cometer o ato ilícito por meio do benefício é o candidato, e apenas ele. Se alguém, em nome dele, promete, doa, oferece ou entrega ao eleitor algum bem ou vantagem pessoal, com a finalidade de obter-lhe o voto, comete abuso de poder econômico ou corrupção, mas não captação de sufrágio. O candidato é que tem de ser flagrado praticando o ato ilícito, hipotisado naquele texto legal. Não poderá ser ele acusado de captação de sufrágio se outre, ainda que em seu nome e em seu favor, estiver aliciando a vontade do eleitor. Para que a norma viesse a ter esse alcance, haveria de estar prescrevendo que o candidato ou alguém por ele captasse ilicitamente o sufrágio. Dado que não é possível emprestar interpretação elástica às normas que prescrevem sanções, apenas o candidato poderá realizar a conduta descrita no suporte fático da norma. A redação do texto legal, como se vê,

limitou o campo material de sua incidência, condicionando apenas o candidato a realização da conduta descrita como antijurídica".

(Instituições de Direito Eleitoral, Teoria da Inelegibilidade – Direito Processual Eleitoral – 10 edição revista e ampliada, pág.258).

A decisão agravada, portanto, está em perfeita sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consoante julgados a seguir:

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PROL DA CANDIDATURA DA IRMÃ DO PREFEITO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RESCISÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS APÓS AS ELEIÇÕES E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA NO CASO CONCRETO APESAR DE NÃO PRATICADA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA AO NÃO CANDIDATO. (...) 11. A prova testemunhal produzida, com depoimentos coerentes e harmônicos das testemunhas e informantes apresentados pela acusação, em conjunto com a prova documental, que demonstra grande aumento nos contratos temporários celebrados no ano de 2014, confirma a acusação de contratação de expressivo número de servidores temporários pelo Município de Santana, em prol da campanha eleitoral da irmã do Prefeito, conduta configuradora de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. Clara a responsabilidade não só de Robson Rocha, responsável pelas contratações, como da candidata Mira Rocha, principal beneficiária do esquema e participante ativa dele, a atuar em unidade de desígnios com seu irmão. ***Impossibilidade da condenação do não candidato por captação ilícita de sufrágio. Somente o candidato tem legitimidade para responder pela captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes do TSE****. (...) (Recurso Ordinário nº 222952, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2018) – original sem grifos*

ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o prazo recursal do Ministério Público Eleitoral, em virtude do disposto no art. 18, II, h, da LC nº 75/93, inicia-se com o recebimento dos autos na respectiva secretaria, o que demonstra, no caso dos autos, a tempestividade do apelo. ***2. Somente o candidato possui***

legitimidade para figurar no polo passivo de representação fundada no art. 41-A da Lei n° 9.504/97. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. *3. Na espécie, o vídeo que serviu de base para a pretensão ministerial foi apresentado em versão editada, com cortes em seu conteúdo. Inexistindo a mídia com a filmagem original, é duvidosa a idoneidade da gravação, não havendo que se falar em prova robusta, requisito indispensável para o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido: "a aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta de que o candidato participou de forma direta com a promessa ou a entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu, não bastando meros indícios e presunções" (AgR-REspe nº 385-78/SP, de minha relatoria, DJe de 19.8.2016). 4. Na ótica da maioria, esse fundamento é, por si só, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, muito embora o voto da relatora também reconheça a ilicitude da gravação clandestina, produzida sem a necessária autorização judicial, em ambiente sujeito à expectativa de privacidade. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 133425, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 44, Data 06/03/2017, Página 81) – original sem grifos*

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO TERCEIRO NÃO CANDIDATO. RECONHECIDA. *PRECEDENTE. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.* ***1. O terceiro não candidato não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da representação calcada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedente.*** *2. O conjunto fático-probatório - prova testemunhal e material - não é suficiente para a caracterização da prática de captação ilícita de sufrágio, preconizada no artigo 41-A da Lei das Eleições. 3. Recurso ordinário conhecido e provido. (Recurso Ordinário nº 692966, Acórdão, Relator (a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 30/05/2014, Página 57-58) – original sem grifos.*

Sobre o tema, citem-se, ainda, julgados das Cortes Regionais Eleitorais:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. CONDENAÇÃO. MULTA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Preliminar de ofício. Ilegitimidade passiva de terceiro que não concorreu ao pleito. ***O caput do art. 41-A da Lei das Eleições faz referência de forma expressa às condutas praticadas por candidato, estabelecendo sanção apenas àquele que pratica ou que seja beneficiado pelos fatos, consentindo ou anuindo com a conduta ilícita. Inaplicável para quem não possui a condição de candidato.***
Extinção sem resolução do mérito.
(Recurso Eleitoral n 61711, ACÓRDÃO de 16/08/2018, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 150, Data 20/08/2018, Página 2)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. CASSAÇÃO DO REGISTRO. MULTA. INELEGIBILIDADE.
1- PRIMEIRO RECURSO ELEITORAL. INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO IPABA PARA TODOS E POR JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA.
1.1 - Preliminar de legitimidade passiva do recorrido Gerson Gomes D'Almeida. Suscitada pelos recorrentes. Rejeitada.
Quanto à conduta prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, não há previsão legal para imposição de multa, que, em tese, justifique, quanto a esse aspecto, a reintegração do recorrido à lide. Ademais, as sanções previstas visam alcançar apenas os candidatos, negando-lhes ou cassando-lhes o diploma, a depender do momento em que a demanda for julgada, sendo impossível alcançar, portanto, cidadão que não goze do status de candidato.
Quanto à captação ilícita de sufrágio, tenho que, na linha da jurisprudência do e. TSE, no polo passivo da representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, somente pode figurar candidatos, já que, pela interpretação que melhor se amolda às finalidades da norma, as sanções previstas no referido artigo somente podem ser suportadas, de modo indissociável, por quem disputou o pleito. Preliminar rejeitada.
(...)
DISPOSITIVO.
1. NEGADO PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO IPABA PARA TODOS E POR JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA, fls. 614-628;
2. DADO PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO POR GERALDO DOS REIS NEVES, PREFEITO ELEITO fls. 643-687, para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a representação e afastar as sanções de cassação do registro de candidatura dos candidatos recorrentes e de multa, bem como a inelegibilidade, pois não há nos autos prova robusta da captação ilícita de sufrágio;
3. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO por Luiz Gonzaga Alves Torres às fls. 697-724, visto que está intempestivo.
(TRE-MG - RECURSO ELEITORAL n 23477, ACÓRDÃO de 06/07/2017, Relator(a) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 31/07/2017).

Oportuno enfatizar que o julgado do colendo TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 27008, Relatora Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe de 09/08/2016), citado pelo Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, traz situação diversa do caso em comento, visto que a questão abordada pela Corte Superior foi não obstar o prosseguimento da demanda, em virtude da **renúncia do agente público**, durante o curso da investigação. Já no presente feito, conforme a redação do dispositivo legal (Art. 41-A da Lei nº 9.504/97), apenas os **cidadãos não candidatos** foram excluídos da relação processual, permanecendo como representados todos os **candidatos não eleitos**.

Com efeito, o *caput* do art. 41-A da Lei das Eleições faz expressa referência às condutas praticadas pelo **candidato**, estabelecendo sanções para aquele que pratica ou que seja beneficiado pelos fatos, consentindo ou anuindo com a conduta ilícita. Assim, embora este Relator não desconheça que na doutrina o tema é controvertido, acompanho a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos **terceiros, não candidatos**, para responderem pela mencionada infração.

Por fim, restou evidenciado que Manoel Alves da Silva Júnior e Gustavo Guedes Wanderley obtiveram a 3ª suplência de suas respectivas coligações e que somente foram diplomados pelo egrégio TRE-PB, em dezembro de 2018, os dois primeiros suplentes.

Assim, diante das ponderações apresentadas pelo Exmo. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, também entendo que a permanência de Manoel Júnior e Gustavo Wanderley, no polo passivo da presente lide, para responderem pela infração prevista no art. 30-A da Lei 9.504/97, é a medida mais adequada, tendo em vista a possibilidade de ascensão e diplomação destes como primeiro ou segundo suplentes, caso os seus atuais ocupantes tenham os seus diplomas cassados pela Justiça Eleitoral, conforme ocorreu recentemente em decisão proferida pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral (Recurso Contra a Expedição de Diploma (11533) Nº 0601633-44.2018, Relator Min. Og. Fernandes).

Tal medida também está em perfeita sintonia com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que vislumbra interesse jurídico no prosseguimento da demanda fundamentada no art. 30-A da Lei 9.504/97, caso haja possibilidade de diplomação dos candidatos, nos seguintes termos:

> *ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.* ***1. A sanção decorrente do ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições destina-se àqueles já diplomados ou que porventura o sejam.*** *2. Não há interesse jurídico no prosseguimento de representação formalizada contra candidato a cargo majoritário não eleito. Precedente. 3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 163, Acórdão, Relator*

(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/02/2017, Página 386) – original sem grifos

Assim, ainda que os mencionados representados, terceiros suplentes, não tenham sido diplomados, é certo que estes poderão alterar a sua situação jurídica durante o transcurso do presente feito, o que justifica o prosseguimento da demanda, para a análise da existência do delito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, VOTO pelo provimento parcial do presente agravo regimental, alterando a decisão monocrática, apenas, quanto ao prosseguimento da demanda, nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97, em relação aos terceiros suplentes, Manoel Alves da Silva Júnior e Gustavo Guedes Wanderley.

Mantenho a decisão recorrida quanto ao demais pontos, declarando "a ilegitimidade passiva *ad causam* dos candidatos não eleitos Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Eva Eliana Ramos Gouveia e Isa Silva de Arroxelas Macedo, bem como dos cidadãos, não candidatos, José de Arimateia de Oliveira Carneiro e Gustavo Ramos de Oliveira, para responderem pela infração prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao objeto da ação referente ao ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, também declaro a ilegitimidade passiva "*ad causam*" dos cidadãos, não candidatos, José de Arimatéia de Oliveira Carneiro e Gustavo Ramos de Oliveira, procedendo à exclusão do pólo passivo da presente ação, uma vez que também não estão legitimados para responderem pelas infrações previstas no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97.

Por fim, para esclarecer a decisão em comento, registre-se que a *presente demanda seguirá apenas com o objetivo de apurar eventual captação ilícita de sufrágio (Art. 41-A da Lei nº 9.504/97) por parte de Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Manoel Alves da Silva Júnior, Eva Eliana Ramos Gouveia, Isa Silva de Arroxelas Macedo e Gustavo Guedes Wanderley, e,* nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97, a demanda seguirá em relação aos representados *Manoel Alves da Silva Júnior e Gustavo Guedes Wanderley.*

João Pessoa, data da assinatura digital.

PAULO WANDERLEY CÂMARA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo nº 501-94.2016.6.15.0024 - Classe 30.

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

Recorrente: FABIANO VALÉRIO DE FARIAS FONSECA

Advogados: Dr. JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO.

Recorrentes: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, GENTIL VENÂNCIO DE PALMEIRA FILHO.

Advogados: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS

Recorrida: COLIGAÇÃO "MUDANÇA E TRABALHO"

Advogado: Dr. THIAGO PAES FONSECA DANTAS E OUTROS.

Relator: JUIZ PAULO WANDERLEY CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 89/2019

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. DA ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. EMAIL. REJEIÇÃO. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE – TERCEIRO NÃO CANDIDATO. ACOLHIMENTO. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE – CANDIDATO NÃO ELEITO – ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO. DA ILICITUDE DA PROVA – GRAVAÇÃO AMBIENTAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. CONTRATAÇÃO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO. MULTA. MÍNIMO LEGAL. DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPROVAÇÃO.

CONHECIMENTO. CANDIDATO BENEFICIÁRIO. APLICAÇÃO. MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

PRELIMINARES

1. DA TEMPESTIVIDADE

As provas constantes nos autos corroboram a versão ora apresentada pelos recorrentes Euda Fabiana e Gentil Venâncio, de que o recurso, na verdade, foi impresso pelo advogado e entregue ao Cartório Eleitoral, no prazo legal, FISICAMENTE e não mediante *email*. Preliminar rejeitada.

2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE – TERCEIRO NÃO CANDIDATO

Tendo em vista que, nas eleições 2016, Euda Fabiana e Gentil Venâncio não foram candidatos a quaisquer cargos eletivos, não é possível imputar-lhes as sanções previstas no art. 41-A da Lei n° 9.504197. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam.*

3. DA LEGITIMIDADE DE PARTE – CANDIDATO NÃO ELEITO – ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97

O caput do art. 41-A da Lei das Eleições faz expressa referência às condutas praticadas pelo candidato, estabelecendo sanções para aquele que pratica ou que seja beneficiado pelos fatos, consentindo ou anuindo com a conduta ilícita. Assim, embora não seja possível a cassação do diploma do candidato não eleito, o fato é que persiste o interesse jurídico na demanda, visando a cassação do registro e aplicação de multa, para aquele candidato que não logrou êxito nas eleições. Preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo recorrente Fabiano Valério, rejeitada.

4. DA LICITUDE DA PROVA – GRAVAÇÃO AMBIENTAL

O Supremo Tribunal Federal considera válida a gravação de quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, sob o fundamento de que não há interceptação, posto que não subtrai o sigilo da comunicação, inclusive, com repercussão geral reconhecida, no tocante à legalidade da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores e sem o conhecimento do outro.

A jurisprudência atual do colendo Tribunal Superior Eleitoral também vem admitindo a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se no caso concreto a prova obtida mediante gravações ambientais.

Rejeição da preliminar de ilicitude da prova, suscitada pelos recorrentes.

MÉRITO

DO RECURSO INTERPOSTO POR EUDA FABIANA E GENTIL VENÂNCIO

1. DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

A divulgação de notícias de caráter informativo, envolvendo agentes públicos cujos cargos estejam em disputa eleitoral, é vedado pela legislação de regência durante o período eleitoral, mesmo que a notícia não apresente conteúdo tendencioso.

Devidamente comprovado o conhecimento do agente público, as sanções devem ser

aplicadas observando a proporcionalidade em relação à prática da conduta(art. 73, VI, “b” e § 4º da Lei 9.504/97). No caso em comento, a sentença merece ser reformada, tão-somente, no tocante à dosimetria da sanção aplicada, aplicando-se o mínimo legal.

2. DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS

Tendo em vista a contratação de duas servidoras na área de educação durante o período vedado pela legislação eleitoral, resta evidenciada a prática das condutas vedadas aos agentes públicos, nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Diante das peculiaridades do caso, a redução da multa para o mínimo legal é medida que se impõe.

3. DA CESSÃO PELA PREFEITA MUNICIPAL, EUDA FABIANA, DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, PARA AJUIZAR AÇÃO EM FAVOR DA CHAPA COMPOSTA POR FABIANO VALÉRIO E VANDERLÂNEA.

Conjunto probatório insuficiente, razão pela qual não se pode falar de afronta ao disposto no art. 73, III, da Lei 9.504/97.

4. DA UTILIZAÇÃO DE UM CARRO LOCADO DA PREFEITURA EM CARREATA E UTILIZAÇÃO DE UM CAMINHÃO, DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL, BEM COMO DE UM FUNCIONÁRIO PÚBLICO, PARA A REALIZAÇÃO DE MUDANÇA.

Não restou caracterizada qualquer conduta vedada aos agentes públicos, na medida em que não existe comprovação de utilização de bens e serviços da Prefeitura Municipal em prol de campanhas eleitorais, tampouco utilização de servidor público durante o horário de expediente.

5. Provimento parcial do recurso.

DO RECURSO INTERPOSTO POR FABIANO VALÉRIO DE FARIAS FONSECA.

1. A alegada captação ilícita de sufrágio, em benefício de Fabiano Valério, durante um comício, não restou evidenciada nos autos, tendo em vista a imprecisão da gravação e a ausência de outros elementos probatórios robustos que apontem a prática de qualquer conduta ilícita. 2. No tocante ao eleitor Ivanilson Soares da Silva, não existe nenhuma comprovação de que a gravação foi realizada por adversário político em um ambiente de “flagrante preparado”, com a instigação do interlocutor, consoante se observa da análise mídia colacionada aos autos. Comprovada a anuência de Fabiano Valério com a conduta ilícita praticada por Euda Fabiana e Gentil Venâncio, acertada a aplicação da pena de multa ao mencionado candidato, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, reduzindo-se, porém, ao valor de 5.000 UFIR’S.

3. Quanto à suposta captação de sufrágio da eleitora Marinalva, tendo em vista a fragilidade do conteúdo probatório, o julgamento pela improcedência, neste ponto, é medida que se impõe.

4. Provimento parcial do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte: "REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE FABIANO VALERIO DE FARIAS FONSECA E DE ILICITUDE DA PROVA. UNÂNIME. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO E DE GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA FILHO PARA RESPONDER POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA REDUZIR AS MULTAS IMPOSTAS POR CONDUTAS VEDADAS A EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO E, RELATIVAMENTE AO CANDIDATO FABIANO VALERIO DE FARIAS FONSECA, MANTEVE-SE A CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, COM REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA A 5;.000 UFIR's, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL", conforme certidão de julgamento anexada aos autos.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 22 de julho de 2019, com composição da Corte conforme certidão de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste acórdão.

PAULO WANDERLEYCÂMARA
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por FABIANO VALÉRIO DE FARIAS FONSECA (fls. 533/560), candidato a prefeito do município de Cuité-PB, no pleito 2016, e por EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO e GENTIL VENÂNCIO DE PALMEIRA (fls. 562/591), respectivamente prefeita do mencionado município e seu irmão, contra a decisão do Juízo da 24ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO "MUDANÇA E TRABALHO", condenando-os à sanção pecuniária, em razão da prática de condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio, nos seguintes termos:

- *Condenar Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio a pagar 30.000 UFIR's por força da prática de publicidade institucional;*

- *Condenar Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio a pagar 10.000 UFIR's por incorrer em prática de conduta vedada (contratar pessoas por excepcional interesse público durante o período vedado na legislação eleitoral;*

- *Condenar Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Gentil Venâncio Palmeira Filho e Fabiano Valério de Farias Fonseca a pagar cada um 50.000 UFIR por dar e prometer vantagem ao eleitor Ivanilson Soares da Silva, em troca de votos*

- *Condenar Fabiano Valério de Farias Fonseca a pagar 50.000 UFIR's por prometer vantagem a eleitora Marinalva, em troca de voto.*

Inicialmente, os fatos expostos na petição inicial são os seguintes:

2. Realização de publicidade institucional em período vedado pela legislação eleitoral, praticado pela prefeita de Cuité, Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, em favor dos então candidatos a prefeito e vice-prefeito do mencionado município, Fabiano Valério de Farias Fonseca e Vanderlânea de Macedo Santos;

3. Cessão pela prefeita municipal do Procurador do município de Cuité, David da Silva Santos, para ajuizar ações em favor da chapa encabeçada por Fabiano Valério de Farias Fonseca e Vanderlânea de Macedo Santos;

4. Cessão pela prefeita municipal de um veículo locado pela prefeitura de Cuité para transportar eleitores para um ato político dos então candidatos Fabiano Valério e Vanderlânea de Macedo Santos;

5. Cessão por parte da prefeita municipal de um veículo da prefeitura e de um funcionário público para realizar a mudança de particulares, em troca de apoio político;

6. Contratação por excepcional interesse público, durante o período vedado pela legislação eleitoral.

7. Confissão durante um comício da oferta de dinheiro em troca de votos, praticado pelo ex-prefeito Osvaldo Venâncio dos Santos Filho, relatando que ele, Euda Fabiana e Gentil Venâncio pagavam a quantia de cem reais para cada eleitor que declarasse a adesão ao seu projeto político, postando fotos com os mencionados candidatos;

8. Captação ilícita de sufrágio do eleitor Ivanilson, com a entrega de material de construção em troca de votos, praticado por. Euda Fabiana e por Fabiano Valério;

9. Captação ilícita de sufrágio da eleitora Marinalva, praticado pelo candidato Fabiano Valério de Farias Fonseca, comprovado por meio de vídeo anexado aos autos.

Em suas razões, o recorrente Fabiano Valério de Farias Fonseca afirma, em suma, que:

Em nenhum momento esteve presente na cena da suposta captação de sufrágio do eleitor Ivanilson Soares, que, em depoimento, sequer mencionou o nome do recorrente (3:21”/3:36”);

Não existe qualquer indício de que o recorrente tenha dado anuência ou que pelo menos tivesse conhecimento do fato;

Em nenhum momento o recorrente praticou ou permitiu que se praticasse compra de votos nas eleições 2016;

A jurisprudência eleitoral é uníssona, exigindo a prova de participação direta ou indireta do candidato, ou pelo menos a sua anuência, fato inexistente nos autos, e, ainda, que a captação ilícita de sufrágio não pode se apoiar em mera presunção;

O recorrente não foi eleito, razão pela qual o processo deve ser extinto ou anulado, considerando-se que as sanções de multa e cassação do diploma são cumulativas, razão pela qual não é possível a incidência da multa, se a cassação do registro ou do diploma não puder ser aplicada;

Durante a instrução processual restou demonstrada a prova ilícita obtida pelos investigantes, visto que utilizaram uma mídia de péssima qualidade, em total dissonância com a degravação também apresentada, onde tentaram atribuir aos investigados e ao ora recorrente ilícitos eleitorais sem que houvesse qualquer participação deste;

A testemunha Ivanilson Soares aparece na foto constante às fls. 507/508 ao lado da candidata Rafaela Camaerense, filha do candidato a prefeito eleito no pleito 2016, demonstrando que o mencionado eleitor tem total parcialidade e envolvimento com os investigantes;

A gravação de conversas não autorizadas por uma das partes e em ambiente fechado e privado é considerada prova ilícita;

A gravação foi feita pela única testemunha ouvida pela Justiça, no caso, o sr. Ivanilson Soares e, realizada às escondidas, em ambiente privado e fechado, qual seja, na casa do eleitor, sem o conhecimento do outro interlocutor, a prova é considerada ilícita e os depoimentos prestados com base na referida gravação também são considerados ilícitos, isto é, uma prova contaminada.

A reformulação total da sentença é necessário, para julgar improcedente os pedidos constantes na petição inicial.

Quanto à suposta compra de votos da eleitora Marinalva, não houve qualquer promessa ou doação por parte do ora recorrente Fabiano Valério;

A suposta eleitora aliciada declarou o voto no ora recorrente antes mesmo de começar qualquer conversa, o que foi confirmado pela declarante Lindaci e pela testemunha Marineide Gomes;

A sentença recorrida deve ser anulada, transformando-se o julgamento em diligência, para que seja determinada a juntada da gravação na íntegra e, se a coligação não possuir mais a mencionada gravação, que seja notificado o seu responsável, o sr. João Ferreira, o qual afirmou em seu depoimento que ainda tem a gravação na íntegra e que esta tem mais de vinte minutos de duração, sob pena de aplicação de litigância de má-fé;

A gravação, além de ser ilícita, haja vista ter sido feita em ambiente fechado e privado, sem o conhecimento do outro interlocutor, não prova absolutamente nada, muito menos que houve qualquer promessa em troca de votos;

O recorrente perdeu a eleição e, no caso da captação ilícita de sufrágio, é impossível a aplicação de multa isolada, quando a cassação do registro ou diploma não puder ser aplicada.

Por fim, pugna pela anulação da decisão recorrida, chamando-se o feito à ordem e determinando-se o retorno do processo à fase de instrução, para cumprimento da diligência de apresentação da gravação completa do vídeo que foi gravado na residência da eleitora Marinalva

e, não sendo possível, que seja desentranhada dos autos, em virtude de sua ilicitude e edição com cortes em mais de 80% do seu conteúdo;

Na hipótese de não acatamento do pedido, que seja reformada a decisão combatida, julgando-se improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Em suas razões (fls. 563/591), os recorrentes EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO e GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA FILHO aduziram que a sentença recorrida merece reforma, enfatizando o seguinte:

- Quanto à alegada divulgação de publicidade institucional durante o período vedado pela legislação eleitoral, por meio de utilização do site oficial da prefeitura, a sentença merece ser modificada, seja pela inexistência de conduta vedada, seja pela desproporcionalidade da sanção aplicada;

- A notícia intitulada "PREFEITA ENTREGA OBRAS NO BAIRRO ANTÔNIO MARIZ (TAMBOR)" (fls. 05/06) foi postada no sitio da Prefeitura no dia 28/06/2016, ou seja, fora dos três meses que antecederam a eleição, quando sequer haviam candidatos regularmente registrados. Também não existe qualquer menção aos pretensos candidatos nem qualquer referência ao pleito 2016. Existe, apenas, a imagem do primeiro investigado discursando, isso porque exercia o cargo de vice-prefeito do município de Cuité;

- Não houve qualquer autorização de publicidade institucional nos três meses antecedentes ao pleito, visto que a matéria foi veiculada antes do prazo proibitivo, em 28/06/2016 (fls. 05);

- A recorrente Euda Fabiana não disputou qualquer cargo eletivo no pleito 2016, ou seja, não se trata de reeleição, em que as ações e atividades desenvolvidas pelo município são diretamente associadas ao candidato à reeleição;

- É nítida a desproporcionalidade da sanção aplicada à recorrente Euda Fabiana (30.000 UFIR, quando o mínimo legal é 5.000 UFIR), uma vez que a própria sentença reconhece que a situação abordada na inicial não gerou "qualquer possibilidade de influenciar no pleito

eleitoral" (fls. 517). Além do mais, todas as notícias constantes do site oficial da prefeitura foram excluídas (fls. 94/95);

- Em relação à contratação por excepcional interesse público, durante o período vedado pela legislação eleitoral, alega, preliminarmente, que a sentença se baseou em premissa fática equivocada, já que a peça exordial aponta apenas a existência de quatro contratações e não seis contratações, conforme entendeu o juízo de primeiro grau;

- Houve a contratação de apenas quatro pessoas para desenvolver as suas atividades na área essencial de educação, em razão da necessidade de continuidade dos serviços públicos;

- Não houve repercussão suficiente a ponto de desequilibrar a disputa eleitoral, fato reconhecido na própria sentença;

- Durante o microprocesso eleitoral existiu uma diminuição nas contratações, consoante demonstra o sistema SAGRES;

- Diante da ausência de configuração da conduta vedada narrada na inicial e a inexistência de potencial lesivo ao equilíbrio do pleito, necessário o provimento do recurso para julgar totalmente improcedente a presente ação ou para, alternativamente, diminuir o valor da multa excessivamente aplicada pelo magistrado zonal;

- Quanto à alegada captação ilícita de sufrágio do eleitor Ivanilson Soares Silva, alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva "*ad causam*", uma vez que Euda Fabiana e Gentil Venâncio não disputaram o pleito eleitoral de 2016, razão pela qual não poderiam responder pela prática de captação ilícita de sufrágio. Pugnam, assim, pela extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos ora recorrentes;

- No mérito, sustentam que toda a construção acusatória teve por base a gravação em áudio, que se constitui em prova ilícita, uma vez que a mencionada gravação ocorreu em ambiente privado, no interior da residência do eleitor alegadamente corrompido, conforme demonstra

o seu depoimento (fls. 205), ocasião em que confirmou ter sido o autor da gravação que instrui a petição inicial;

- A gravação, recheada de cortes e montagens (situação que não foi objeto de perícia porque a prova já era originariamente ilícita), fundamentou a condenação dos recorrentes, o que não vem sendo admitido pela jurisprudência eleitoral;

- Ainda que se abstraísse da análise dessas provas a gravação clandestina juntada aos autos, mesmo sabendo que esta contamina as demais provas produzidas, restariam o depoimento do eleitor alegadamente corrompido e as fotografias de fls. 34. Ocorre que o mencionado depoimento é vago e impreciso, além de ser único;

- A multa aplicada aos recorrentes, qual seja, 50.000 UFIR, valor máximo previsto pela legislação, não guarda observância ao princípio da proporcionalidade tão festejado pela jurisprudência eleitoral, razão pela qual, alternativamente, deve ser reduzida para o mínimo legal.

Por fim, pugnam pelo provimento do recurso, seja pela ausência de elementos probatórios e de intuito eleitoral nas condutas ou pela inexistência de provas lícitas nos autos, julgando-se totalmente improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Alternativamente, que sejam reduzidas, para o mínimo legal, as multas impostas em desfavor dos recorrentes, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões apresentadas pela Coligação "Mudança e Trabalho" (fls. 627/640), aduzindo, em suma, o que segue:

- Foram publicadas no *site* da prefeitura não apenas a matéria constante às fls. 05/06, mas, também, várias outras matérias publicadas dentro dos três meses que antecedem o pleito eleitoral (fls. 43/48);

- É inócua a verificação do momento da publicação para se constatar o enquadramento da conduta vedada, bastando a manutenção destas matérias no período proibido;

- É dispensável a divulgação do nome e da imagem do beneficiário da propaganda institucional para a configuração da conduta vedada, nos termos da jurisprudência eleitoral e que também é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado;

- A contratação temporária durante o período vedado pela legislação eleitoral, é certo que em nenhum momento os investigados negam as contratações, admitindo, inclusive, que fizeram por excepcional interesse público;

- A educação não é considerada serviço público essencial e não está elencada como exceção, nos termos da alínea "d" do art. 73 da Lei 9.504/97;

- Quanto à compra de votos praticada por terceiro, defende que no art. 41-A da Lei 9.504/97 não existe nenhum elemento que exija, para a sua configuração, a caracterização de sujeito passivo qualificado;

- Em relação à captação de sufrágio praticada por Euda Fabiana e Gentil Palmeira Filho, em benefício do candidato Fabiano Valério, afirma que a sentença, corretamente, reconheceu o ilícito eleitoral com base em prova robusta colacionada aos autos, qual seja, vídeo, posteriormente confirmada em depoimento prestado ao juízo eleitoral;

- Os fatos narrados, independentemente dos meios de prova anteriormente colacionados, foram devidamente confirmados em juízo, sendo a prova testemunhal hábil a comprovar os ilícitos perpetrados pelos recorrentes;

- A prova produzida de maneira absolutamente autônoma, que é a testemunhal, corroborada com a prova documental, ambas "não derivadas" da gravação ambiental, demonstram que o eleitor trouxe todo o conteúdo do fato ocorrido entre o mesmo e os réus condenados, mostrando a forma como ocorreram as tratativas e o recebimento do material de construção;

- Quanto à ausência de prova da "notinha" de recebimento do material de construção, como forma de robustecer as provas no presente feito, destaca que em um ambiente onde os réus condenados se comportaram de forma tão ardilosa, jamais tal prova iria ser produzidas.

Por fim, requer a manutenção da sentença em todos os seus termos, diante das robustas provas carreadas aos autos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer encartado às fls. 655/719, pugnando, inicialmente, "*pela intimação da defesa de EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO e GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA FILHO, para que se manifeste acerca da preliminar de intempestividade recursal e, caso assim não entenda, pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso. No mérito, caso ultrapassada a preliminar de intempestividade, pelo PROVIMENTO PARCIAL dos recursos interpostos para 1) manter as sanções pecuniárias aplicadas a EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, pela prática das condutas vedadas pelo art. 73, V e VI, b, da Lei das Eleições, reduzindo-lhes, porém, ao mínimo legal; 2) para reconhecer a ilegitimidade passiva de EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO e de GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA FILHO para responderem pela captação ilícita de sufrágio de Ivanilson Soares da Silva, mantendo-se, quanto a esse ilícito, 3) a condenação de FABIANO VALÉRIO DE FARIAS FONSECA, nos termos do art. 41-A, da Lei das Eleições, e 4) para julgar improcedente o pedido quanto à alegada captação ilícita de sufrágio da eleitora Marinalva, em face da ausência de robustez probatória"*.

Despacho deste Relator (fls. 720), determinando a intimação das partes para manifestarem-se acerca da preliminar de intempestividade do recurso interposto por EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO E GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA FILHO, suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, uma vez que é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, nos termos dos artigos 9° e 10 do CPC.

Os recorrentes EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO E GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA FILHO apresentaram manifestação de fls. 723/725, aduzindo em suma, que o recurso eleitoral é tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada no DJE em 03/05/2018 (quinta-feira) e o recurso interposto no dia 07/05/2018 (segunda-feira), ou seja, dentro do prazo de três dias estabelecido pela legislação eleitoral.

Sustentam que não houve nenhum prejuízo quanto à forma de envio do recurso eleitoral, devendo este ser analisado e reconhecida a sua tempestividade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e inafastabilidade da jurisdição.

Por fim, enfatizam que o sr. Fabiano Valério de Farias Fonseca também apresentou recurso eleitoral nos autos, o que aproveita aos demais recorrentes, tendo em vista o efeito devolutivo pleno do recurso, que devolve toda a a matéria para reexame em instância superior, devendo todos os fatos serem analisados por este Tribunal.

Conclusos, pedi a inclusão do feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE

1. ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, analiso a preliminar de intempestividade do recurso interposto pelos investigados **EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO e GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA FILHO**, que foi suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Em seu substancioso parecer, o *parquet* aduz que a peça recursal submetida à apreciação desta Corte não deve ser conhecida, uma vez que, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, não se admite a interposição de recurso por e-mail.

Sobre o mencionado ponto, os recorrentes pugnaram pela juntada aos autos de certidão circunstanciada (protocolo 9.982/2019, fls. 739/451), bem como cópia do protocolo do recurso eleitoral (segunda via, da parte), sob o argumento de que o mencionado documento comprova a tempestividade do recurso interposto na 24ª Zona Eleitoral.

De fato, a certidão subscrita pela Chefe do Cartório da 24ª Zona Eleitoral – Cuité (fls. 740), informa o seguinte:

> *Certifico, a pedido do advogado Dr. FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, inscrito na OAB/PB nº 8.176, que este cartório eleitoral recebeu* ***fisicamente****, do referido advogado, o Recurso Eleitoral das partes EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO e GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA FILHO, no dia 07/05/2018 e o protocolou sob o nº 10.905/2018. O recurso foi juntado aos autos do processo nº* ***501-94.2016.6.15.0024****.*
>
> *Certifico, por fim, que este cartório eleitoral não dispõe, atualmente, nem disponibilizava, durante o ano de 2018, de impressão de e-mails de foram colorida, pois não possuímos cartucho deste tipo.*
>
> *Dou fé.*
>
> *Cuite/PB, 18 de julho de 2019.*
>
> *Milena Gadelha Carvalho Nogueira*
>
> *Chefe de Cartório*

Consoante se percebe, a Chefe do Cartório Eleitoral informou que recebeu o recurso de Euda Fabiana e Gentil Venâncio FISICAMENTE e não por e-mail, conforme constava no carimbo constante às fls. 561-verso.

Além do mais, nota-se que a impressão da peça recursal interposta no dia 07/05/2019 é colorida. Ocorre que o próprio Cartório Eleitoral enfatizou, na mencionada certidão, que não imprime e-mails de forma colorida, até porque não existe esse tipo de impressora na Zona Eleitoral. Assim, as provas constantes nos autos corroboram a versão ora apresentada pelos recorrentes, de que o recurso, na verdade, foi impresso pelo advogado e entregue ao Cartório Eleitoral FISICAMENTE.

Pelos fundamentos expostos, EM HARMONIA COM O PARECER ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, voto pelo REJEIÇÃO da preliminar de intempestividade e, via de consequência, CONHEÇO do recurso interposto pelos recorrentes Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio e Gentil Venâncio Palmeira Filho.

2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE – TERCEIRO NÃO CANDIDATO, suscitada por EUDA FABIANA E GENTIL VENÂNCIO.

Os recorrentes EUDA FABIANA E GENTIL VENÂNCIO alegam que não disputaram o pleito eleitoral de 2016, razão pela qual não poderiam responder pela prática da captação ilícita de sufrágio em relação ao eleitor Ivanilson Soares da Silva. Destacam que o sujeito ativo do ilícito previsto no mencionado dispositivo legal é somente o candidato, nos termos da jurisprudência eleitoral.

De fato, *o caput* do art. 41-A da Lei das Eleições faz expressa referência às condutas praticadas pelo candidato, estabelecendo sanções para aquele que pratica ou que seja beneficiado pelos fatos, consentindo ou anuindo com a conduta ilícita.

O mencionado dispositivo legal assim dispõe:

> *Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei,* ***o candidato*** *doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.*
> *§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (grifou-se)*

Também é certo que em relação ao objeto **da ação referente ao ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97,** a Corte Superior Eleitoral, ao interpretar o *caput* do mencionado dispositivo legal, assentou que **terceiros, não candidatos**, não são legitimados para responderem por tal infração.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral também é nesse sentido:

> *ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PROL DA CANDIDATURA DA IRMÃ DO PREFEITO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RESCISÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS APÓS AS ELEIÇÕES E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA NO CASO CONCRETO APESAR DE NÃO PRATICADA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA AO NÃO CANDIDATO. (...) 11. (...)* ***Impossibilidade da condenação do não candidato por captação ilícita de sufrágio. Somente o candidato tem legitimidade para responder pela captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes do TSE****. (...) (Recurso Ordinário nº 222952, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2018) – original sem grifos*

> *ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. Na linha da jurisprudência*

firmada nesta Corte Superior, o prazo recursal do Ministério Público Eleitoral, em virtude do disposto no art. 18, II, h, da LC nº 75/93, inicia-se com o recebimento dos autos na respectiva secretaria, o que demonstra, no caso dos autos, a tempestividade do apelo. ***2. Somente o candidato possui legitimidade para figurar no polo passivo de representação fundada no art. 41-A da Lei n° 9.504/97. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.*** *3. Na espécie, o vídeo que serviu de base para a pretensão ministerial foi apresentado em versão editada, com cortes em seu conteúdo. Inexistindo a mídia com a filmagem original, é duvidosa a idoneidade da gravação, não havendo que se falar em prova robusta, requisito indispensável para o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.* ***Nesse sentido: "a aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta de que o candidato participou de forma direta com a promessa ou a entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu, não bastando meros indícios e presunções"*** *(AgR-REspe nº 385-78/SP, de minha relatoria, DJe de 19.8.2016). 4. Na ótica da maioria, esse fundamento é, por si só, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, muito embora o voto da relatora também reconheça a ilicitude da gravação clandestina, produzida sem a necessária autorização judicial, em ambiente sujeito à expectativa de privacidade. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 133425, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 44, Data 06/03/2017, Página 81) – original sem grifos*

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO TERCEIRO NÃO CANDIDATO. RECONHECIDA. *PRECEDENTE. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.* ***1. O terceiro não candidato não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da representação calcada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedente.*** *2. O conjunto fático-probatório - prova testemunhal e material - não é suficiente para a caracterização da prática de captação ilícita de sufrágio, preconizada no artigo 41-A da Lei das Eleições. 3. Recurso ordinário conhecido e provido. (Recurso Ordinário nº 692966, Acórdão, Relator (a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 30/05/2014, Página 57-58) – original sem grifos.*

Recentemente, este Tribunal, em sede de Agravo Regimental interposto nos autos da Representação 0601433-37.2018.6.15.0000, em acórdão de minha relatoria, enfrentou esta matéria, conforme transcrição da ementa do julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPETÊNCIA. RELATOR. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. ARTS. 30-A e 41-A DA LEI 9.504/97. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. CIDADÃOS NÃO CANDIDATOS. TERCEIROS SUPLENTES. INTERESSE JURÍDICO. PROSSEGUIMENTO. DEMANDA. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. (...)
> 2. Tendo em vista que os representados são cidadãos não candidatos ou mesmo candidatos majoritários não eleitos, não se justifica, assim, o prosseguimento de demanda fundamentada no artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, cuja única sanção é a cassação do diploma. **Do mesmo modo, quanto ao objeto da ação referente ao ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é certo que a Corte Superior Eleitoral, ao interpretar o *caput* do mencionado dispositivo legal, assentou que terceiros, não candidatos, também não são legitimados para responderem pela referida infração.**
> (...)
> 4. Provimento parcial do agravo regimental. (TRE/PB, Representação 0601433-37.2018.6.15.0000, Rel. Juiz Paulo Wanderley Câmara, julgado em 05.06.2019, publicado em 11.06.2019) – original sem grifos

No mesmo sentido, o festejado doutrinador Adriano Soares da Costa, ao discorrer acerca da captação ilícita de sufrágio, enfatiza:

> *"**Quem pode cometer o ato ilícito por meio do benefício é o candidato, e apenas ele**. Se alguém, em nome dele, promete, doa, oferece ou entrega ao eleitor algum bem ou vantagem pessoal, com a finalidade de obter-lhe o voto, comete abuso de poder econômico ou corrupção, **mas não captação de sufrágio**. O candidato é que tem de ser flagrado praticando o ato ilícito, hipotisado naquele texto legal. Não poderá ser ele acusado de captação de sufrágio se outrem, ainda que em seu nome e em seu favor, estiver aliciando a vontade do eleitor. Para que a norma viesse a ter esse alcance, haveria de estar prescrevendo que o candidato ou alguém por ele captasse ilicitamente o sufrágio. Dado que não é possível emprestar interpretação elástica às normas que prescrevem sanções, **apenas o candidato poderá realizar a conduta descrita no suporte fático da norma**. A redação do texto legal, como se vê, limitou o campo material de sua incidência, condicionando*

apenas o candidato a realização da conduta descrita como antijurídica". (Instituições de Direito Eleitoral, Teoria da Inelegibilidade – Direito Processual Eleitoral – 10 edição revista e ampliada, pág.258).

Assim, acompanho a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos terceiros, não candidatos, para responderem pela mencionada infração, embora este Relator não desconheça que na doutrina o tema é controvertido.

Nesse sentido, restando incontroverso nos autos que, nas eleições de 2016, EUDA FABIANA e GENTIL VENÂNCIO não foram candidatos a quaisquer cargos eletivos, não é possível imputar-lhes as sanções previstas no art. 41-A da Lei n° 9.504197, razão pela qual ACOLHO a preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam*, para responderem pela captação ilícita de sufrágio, tudo em harmonia com o parecer ministerial.

3. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE – CANDIDATO NÃO ELEITO.

Já o recorrente **Fabiano Valério** alega que não foi eleito, razão pela qual requer que o processo seja extinto ou anulado, considerando-se que as sanções de multa e cassação do diploma são cumulativas, pelo que não é possível a incidência da multa, se a cassação do registro ou do diploma não puder ser aplicada.

Não assiste razão ao recorrente.

Consoante já demonstrado, *o caput* do art. 41-A da Lei das Eleições faz expressa referência às condutas praticadas pelo candidato, estabelecendo sanções para aquele que pratica ou que seja beneficiado pelos fatos, consentindo ou anuindo com a conduta ilícita. Note-se que, embora não seja possível a cassação do diploma do candidato não eleito, o fato é que persiste o interesse jurídico na demanda, visando a cassação do registro e aplicação de multa, para aquele candidato que não logrou êxito nas eleições.

Nesse sentido, julgado do colendo TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.
1. A jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que as sanções descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são cumulativas e de que, verificado o término do mandato, não há propósito para a continuidade do feito sob a alegação de subsistência da possibilidade de aplicação de multa.

> *2. **O fato de o agravante não ter sido eleito não impossibilita a imposição da penalidade cumulativa de cassação a que se refere o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que a reprimenda é cabível em relação ao registro de candidatura**.*
> *3**. A sanção de cassação não se justifica apenas em relação àqueles que lograram êxito no pleito, mas também em relação a candidatos derrotados, tendo em vista o bem protegido pela norma, consistente na proteção à liberdade individual do eleitor e do seu sufrágio, bem como a necessidade de observância da isonomia entre candidatos, eleitos ou não**.*
> *4. A despeito de o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 prever a possibilidade de "cassação do registro ou do diploma " pela prática de captação ilícita de sufrágio, o juízo de primeiro grau impôs aos candidatos recorridos apenas a sanção de multa, sem que tenha havido irresignação da autora da representação quanto ao ponto, o que torna preclusa a discussão acerca da eventual* possibilidade de cassação dos registros de candidatura no caso em exame, bem como da aplicação cumulativa das sanções. Agravo regimental a que se nega provimento.
> *(Recurso Especial Eleitoral nº 23073, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 108) – original sem grifos*

Desse modo, em harmonia com o parecer ministerial, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, suscitada pelo recorrente Fabiano Valério.

3. DA ILICITUDE DA PROVA – GRAVAÇÃO AMBIENTAL, SUSCITADA NOS RECURSOS DE FABIANO VALÉRIO, EUDA FABIANA E GENTIL VENÂNCIO.

Registre-se, inicialmente, que os fatos indicados pela coligação investigante têm como prova 03 gravações ambientais, cujas licitudes são questionadas pelos recorrentes Fabiano Valério, Euda Fabiana e Gentil Venâncio constantes nos autos em um único CD com diversos arquivos, conforme mídia de fls. 59.

A primeira gravação, realizada em comício, sem qualquer controle de acesso e sem expectativa de privacidade deve ser considerada lícita, em todos os seus termos.

Já em relação à captação do voto dos eleitores Marinalva e Ivanilson, é certo que as gravações ocorreram em ambientes fechados e privados, sem o conhecimento do outro interlocutor. Foi registrada, assim, a visita da sra. Euda Fabiana e do seu irmão, Gentil Venâncio, às

vésperas das eleições 2016, na residência do sr. Ivanilson e, ainda, a visita do candidato Fabiano Valério, na residência da eleitora Marinalva.

Entendo não ser o caso de aplicação do disposto no artigo 5º, XII, da Constituição Federal/88, o qual visa a garantia do resguardo à intimidade, por meio da "inviolabilidade das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas". Com efeito, uma vez que o processo em análise se trata de gravação ambiental, não se faz necessário qualquer autorização judicial para a sua divulgação.

Importante diferenciar a interceptação telefônica da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, o que há muito tempo vem sendo delineado pela Corte Superior Eleitoral.

Sobre o tema, cite-se julgado do Tribunal Superior Eleitoral no RESPE 499-28.2010.618.0072 de 1.12.2011 da relatoria da Min. Fátima Nancy Andrighi:

> *RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO. 1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova lícita. Precedentes do TSE e do STF. 2.* ***Na espécie. a gravação de conversa entre o candidato, a eleitora supostamente corrompida e seu filho (autor da gravação) é lícita, pois este esteve presente durante o diálogo e manifestou-se diante dos demais interlocutores, ainda que de forma lacônica. Assim, o autor da gravação não pode ser qualificado como terceiro, mas como um dos interlocutores.*** *3. Recurso especial eleitoral provido. DECISÃO. O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto da Relatora.*

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal considera válida a gravação de quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, sob o fundamento de que não há interceptação, posto que não subtrai o sigilo a comunicação, inclusive, com repercussão geral reconhecida, no tocante à legalidade da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores e sem o conhecimento do outro. Por oportuno, cite-se o mencionado julgado:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. (RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220-01 PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194)

O fato é que a orientação jurisprudencial atual do Tribunal Superior Eleitoral, considerando os mencionados julgados, empresta licitude à prova que decorre de gravação ambiental, quando registra evento ocorrido em local com acesso ao público ou mesmo em ambiente privado.

A respeito cito recente julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMA, EM PARTE, PELO TRIBUNAL A QUO. OFERTA DE BENS EM TROCA DE VOTO. OMISSÃO NO JULGADO. AFRONTA AO ART. 275 DO CE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PRINT DE CONVERSAS EM APLICATIVO DE CELULAR. WHATSAPP. PROVA ROBUSTA PARA CONDENAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA.
A matéria relativa à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, nos feitos eleitorais, teve sua repercussão reconhecida pelo STF nos autos do RE nº 1.040.515 (Tema 979), que, embora se encontre pendente de julgamento, não obsta a que esta Corte Superior prossiga com a análise da matéria, tendo em vista a celeridade dos processos eleitorais, razão pela qual se indefere o pedido de suspensão do feito. ***Para os feitos relativos ao pleito de 2016, deve ser admitida, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida mediante gravações ambientais, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições****. 3. Não há falar em ofensa ao art. 275 do CE, c/c*

> *o art. 1.022 do CPC/2015, quando a Corte regional, de forma clara e suficiente, enfrenta as questões submetidas à sua apreciação com fundamentação compatível.4. A simples menção ao art. 270 do CE, desprovida da demonstração das razões de inconformidade, não se prestar a embasar a abertura da via especial. Aplicam-se os Enunciados Sumulares 5. Não incide a regra do art. 368-A do CE quando se verifica que a prova testemunhal não é exclusiva ou singular, tendo em vista a existência de outros elementos de prova nos autos.6. Somente mediante o reexame de provas seria possível acolher a alegação dos recorrentes de que não ficou demonstrada a captação ilícita de sufrágio. Incidência do Verbete Sumular nº 24 do TSE. 7. O entendimento atual do TSE pela licitude da gravação ambiental prejudica a análise da alegação da divergência jurisprudencial.8. Recurso especial ao qual se nega provimento."*
> *AGRAVO INTERNO. AÇÃO CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.1. Com o julgamento, pelo Plenário desta Corte Superior, do REspe nº 455-02/PR, fica prejudicada a análise do agravo interno interposto da decisão pela qual se negou seguimento à ação cautelar, no âmbito da qual se pretendia emprestar efeito suspensivo ao acórdão regional. 2. Agravo interno prejudicado, por perda de objeto.*
> *(Recurso Especial Eleitoral nº 45502, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 98, Data 27/05/2019, Página 38/39). - original sem grifo*

Em seu minucioso voto, o Relator Ministro Og Fernandes, destacou o seguinte:

> *"Rememore-se, entretanto, que as jurisprudências do STF e do STJ se orientam, majoritária e sistematicamente, no sentido de que a captação de diálogos ou conversas entre pessoas, seja do conhecimento de uma, seja de algumas, não constitui prova ilícita, mesmo sem autorização judicial -. salvo a hipótese de interceptação telefônica, esta sim sujeita à reserva de jurisdição. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do STF: RE n° 583.937 QO-RG/RJ, reI. Min. Cezar Peluso, DJe de 18.12.2009. Do STJ, cito, ilustrativamente: AgRg no AREsp n° 589.337/GO, reI. Mm. Jorge Mussi, DJe de 7.3.2018; AgRg no AREsp n° 754.861/PR, reI. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 23.2.2016; APn n° 644/BA, Min. Eliana Calmon, DJe de 15.2.2012".*

No caso em concreto, as conversas foram gravadas por um dos partícipes da reunião, com a ciência de um dos interlocutores, razão pela qual não se aplica o disposto no artigo 5º, XII, da Constituição Federal/88, o qual visa a garantia do resguardo à intimidade, por meio da "inviolabilidade das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das

comunicações telefônicas". Com efeito, uma vez que se trata de gravação ambiental, não se faz necessário qualquer autorização judicial para a sua divulgação.

No mesmo sentido é o bem fundamentado parecer do Ministério Público Eleitoral:

> *"Assim, a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se enquadra no conceito etimológico e jurídico da interceptação e, portanto, não se amolda à disposição constitucional que exige autorização judicial para sua realização (**art. 5º, inciso XII, da CF**).*
>
> *O fato é que não há nenhuma causa legal de sigilo, ou qualquer outro imperativo de reserva para a gravação ambiental, de forma que não se verifica nenhuma violação a qualquer bem jurídico. E, em sendo assim, pode ser admitido como meio de prova, independente de autorização judicial".*

Desse modo, não se pode falar em violação às garantias constitucionais ou invasão de intimidade, posto que a gravação constante nos autos é considerada como prova lícita, não dependendo de prévia autorização judicial para sua captação.

No tocante à alegação de que a gravação teria sido obtida mediante flagrante preparado, a mencionada questão confunde-se com o mérito, uma vez que envolve a confiabilidade e o teor da prova.

De tal sorte, embora lícita a gravação realizada e trazida aos autos em mídia de fls. 59, a sua aptidão para provar os fatos delineados na petição inicial serão devidamente analisados no mérito do presente recurso.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilicitude da prova, suscitada pelos recorrentes, em harmonia com parecer ministerial

MÉRITO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, destaque-se que os fundamentos jurídicos da petição inicial indicam a possível prática das condutas previstas nos arts. 41-A, 73, III, V e VI, da Lei 9.504/97, cujas penalidades são a cassação do registro ou diploma, bem como aplicação da pena de multa, e, ainda, a possível prática do abuso de poder, nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/90, cuja penalidade é cassação do registro ou diploma, e, ainda, a inelegibilidade.

O magistrado de 1º grau julgou improcedente a demanda por abuso de poder, e aplicou, apenas, multa ao recorrente FABIANO VALÉRIO DE FARIAS FONSECA, uma vez que este foi candidato beneficiado da captação ilícita de sufrágio, deixando de cassar o seu registro, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97. Aplicou, apenas, multa para a então prefeita EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO e seu irmão GENTIL VENÂNCIO DE PALMEIRA, por infração a disposto nos arts. 41-A e 73 da Lei 9.504/97, também deixando de aplicar a penalidade de multa ao candidato beneficiado pela prática da conduta vedada.

- **DO RECURSO INTERPOSTO POR EUDA FABIANA E GENTIL VENÂNCIO.**

- **DA REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL**

No tocante às condutas vedadas aos agentes públicos, o primeiro ponto é verificar se houve a efetiva REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, pela então prefeita do município de Cuité, Euda Fabiana de Farias Venâncio, em favor dos candidatos a prefeito e vice-prefeita, Fabiano Valério de Farias Fonseca e Vanderlânea de Macedo Santos, nos termos do art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97, a seguir transcrito:

> *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> *(...)*
>
> *VI - nos três meses que antecedem o pleito:*
>
> *(...)*
>
> *b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

Por oportuno, cite-se o entendimento do doutrinador José Jairo Gomes, no que tange ao conceito de publicidade institucional:

> *(...) A publicidade institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional. (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, pág. 602, 14ª edição, Editora Atlas).*

Ressalte-se que, embora a divulgação das notas no *site* da Prefeitura Municipal seja matéria incontroversa nos autos, devem ser observados se estão previstos os requisitos necessários para o enquadramento da conduta vedada.

Quanto a este aspecto, verifica-se que a divulgação de publicidade institucional, durante o período eleitoral, ocorreu da seguinte forma:

- Notícia divulgando a participação de Fabiano Valério Farias da Fonseca, em inauguração de obra pública (fls. 05/06), publicada no dia 28/06/2016, antes do período

eleitoral, mas que somente foi retirada após o início do período vedado pela legislação eleitoral;

- Matérias publicadas no site da Prefeitura Municipal de Cuité nos dias 08, 11, 12 e 13 de julho (fls. 43/48), divulgando a publicidade de obras e aquisição de vários equipamentos pela prefeitura, durante o período vedado pela legislação eleitoral,

Inicialmente, para a caracterização da conduta prevista no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, deve restar comprovado o dispêndio de recursos públicos, autorizados por agentes públicos.

No caso em comento, uma vez que as mencionadas notícias foram divulgadas na página oficial da Prefeitura Municipal na internet, o dispêndio de recursos públicos é notório, uma vez que a manutenção de um *site*, logicamente, gera custos ao órgão público.

Além do mais, observa-se que houve ampla publicidade acerca das obras realizadas pela Prefeitura, bem como dos benefícios trazidos à população, justamente durante o período vedado pela legislação eleitoral.

Conforme enfatizado pelo Procurador Regional Eleitoral, em seu bem fundamentado parecer, nota-se o seguinte:

> *"Além disso, por reconhecer que a utilização da publicidade institucional como estratégia de convencimento do eleitorado configura potente fator de ofensa à isonomia entre os candidatos, aquela Corte Superior tem entendido que, embora haja referência normativa ao termo "autorização", o que importa para a configuração do ilícito é a veiculação da publicidade (REspe nº 608-45/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 03/02/2017), e que tal proibição possui caráter objetivo, sendo desnecessária qualquer necessidade de perquirição acerca do intuito eleitoral da veiculação (AI nº 8542/PR, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 02/02/2018)".*

Registre-se que a simples divulgação de notícias de caráter informativo, envolvendo agentes públicos cujos cargos estejam em disputa eleitoral, já é vedado pela legislação

de regência durante o período eleitoral, mesmo que a notícia não apresente conteúdo tendencioso.

Sobre o tema, cite-se julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

> A configuração da conduta vedada independe da potencialidade lesiva e do caráter eleitoreiro da mensagem, bastando sua prática nos três meses anteriores ao pleito. (AAC-TSE de 1º.10.2014, na Rp nº 81770 e, de 4.9.2014, no AgR-REspe nº 44786).

Quanto à responsabilidade da mencionada publicidade, necessário enfatizar que o conhecimento da então prefeita Euda Fabiana é patente, até porque as mencionadas notícias foram postadas pela Chefia do Gabinete da Prefeitura de Cuité, conforme se observam das provas colacionadas aos autos (fls 43/48).

Por fim, vale salientar que as sanções devem ser aplicadas observando-se a proporcionalidade em relação à prática da conduta. No caso em comento, a sentença merece ser reformada, tão-somente, no tocante à dosimetria da sanção aplicada, diante das peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, oportuno enfatizar o entendimento do Procurador Regional Eleitoral, quando afirma:

> *"No que se refere à dosimetria, porém, faz-se necessário realçar, quanto à divulgação de publicidade institucional, que a imagem de* ***FABIANO*** *apareceu em 1 (uma) única publicidade (divulgada em 28/09/2016 e retirada após o início do prazo de vedação). No caso, a publicidade institucional veiculada em sítio eletrônico não parece ter alcançado grande repercussão, já que não se tratou de publicidade posta à disposição da população ostensiva e involuntariamente durante todo o período de vedação. Afora isso, o cumprimento imediato da medida liminar que determinou a supressão da publicidade do site da Prefeitura, proferida nos autos do Processo n.º 256-83.2016.6.15.0024 (fls. 40/41), e a informação constante daquela decisão no sentido de que "a edilidade não é reincidente em práticas dessa natureza" apontam para a necessidade de se realizar uma adequação da sanção pecuniária imposta, a fim de reduzir-lhe ao mínimo legal".*

Assim, considerando que a sentença aplicou à recorrida Euda Fabiana multa de 30.000 UFIR's pela divulgação de publicidade institucional em período vedado, e, diante da

necessária adequação da sanção imposta, até porque não houve grande repercussão do fato e não existe reincidência, a aplicação da multa no mínimo legal é medida que se impõe, no valor de 5.000 UFIR's, nos termos do art. 73, VI, "b" e § 4º da Lei 9.504/97.

- DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS DURANTE O PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Alega a coligação investigante que a prefeita do município de Cuité contratou 04 (quatro) servidores, entre os meses de julho e agosto de 2016, afirmando, ainda, que houve evolução no número de contratados temporariamente, desde o mês de janeiro/2016 (fls. 10).

Verifica-se que o sistema SAGRES, objetivamente, evidencia o aumento de 06 servidores, no mês de julho de 2016, no município de Cuité/PB, em comparação ao mês anterior, junho/2016 (fls. 18).

Ocorre que a data da efetiva das contratações não foi comprovada nos autos, providência esta que caberia à parte investigante, uma vez que não restou evidenciado se realmente ocorreu a partir de 02/07/2016.

Entretanto, as contratações no período vedado das servidoras Dayana da Silva Santos e Joelma Nacisa Pontes de Souto, ligadas à Secretaria de Educação, restaram devidamente comprovadas (fl. 22 e, ainda, documentos juntados às fls. 220/225), uma vez que seus nomes constam na folha de pagamento apenas a partir do mês de agosto/2016, ou seja, em pleno período proibitivo. Não se pode olvidar que **a própria recorrente afirma que, efetivamente, houve contratações na área de educação,** justificando, entretanto, que seria por excepcional interesse público.

Sobre o tema, a Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

> **Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)**
>
> *V – **nomear, contratar ou de qualquer forma admitir**, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar*

> ***servidor público**, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*
>
> *(...)*
>
> **d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;**

Inquestionável que as contratações visando o atendimento de serviços públicos essenciais são permitidas pela legislação, nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Entretanto, consoante entendimento firmado pelo colendo TSE neste Regional, em vários julgados, são considerados serviços essenciais os emergenciais, no tocante à **sobrevivência, saúde ou segurança** da população.

No caso dos autos, foi realizada a contratação de duas servidoras na área de educação durante o período vedado e, nos termos da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, a educação não é considerada como serviço público essencial (RE nº 45060, Rel. Min. Laurita Vaz, pub. no DJE em 22/10/2013).

Em seu parecer, o Procurador Regional Eleitoral ainda apontou o seguinte (fl. 671):

> *"Especificamente quanto à exceção prevista na supracitada **alínea "d"**, é preciso realçar que a noção de essencialidade, ali reportada como causa excludente da ilicitude da contratação no período vedado, **não leva em conta a importância do serviço enquanto política pública destinada à concretização de um direito fundamental**. O que se deve considerar, aqui, como nota característica da essencialidade, é a indispensabilidade da continuidade dos serviços".*

Nos termos acima delineados, considerando a natureza objetiva das condutas vedadas e comprovado o ilícito eleitoral, a aplicação da penalidade de multa é medida que se impõe.

Assim, diante das peculiaridades do caso, uma vez que a sentença aplicou à recorrida Euda Fabiana a multa de 10.000 UFIR's, necessário a adequação da sanção imposta, até porque somente restaram comprovadas as contratações de duas servidoras durante o período vedado pela legislação eleitoral. Desse modo, a redução da multa para o mínimo legal é medida que se impõe, no valor de 5.000 UFIR's, nos termos do art. 73, V, e §4º da Lei 9.504/97.

- DA CESSÃO PELA PREFEITA MUNICIPAL, EUDA FABIANA, DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, PARA AJUIZAR AÇÃO EM FAVOR DA CHAPA COMPOSTA POR FABIANO VALÉRIO DE FARIAS FONSECA E VANDERLÂNEA DE MACEDO SANTOS

Sustenta a coligação investigante que a máquina pública foi empregada em benefício da candidatura do sr. Fabiano Valério e sua vice, utilizando-se do procurador municipal para advogar em favor da campanha dos mencionados investigados, em nítida afronta ao disposto no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97.

Não merece prosperar a alegação da coligação investigante, uma vez que o Bel. David da Silva Santos já se encontrava afastado das suas atividades na Procuradoria-Geral do Município, consoante demonstra a portaria de exoneração, a partir de 10 de junho de 2016 (fl. 112).

Ainda que não fosse comprovado tal afastamento, é certo que o Estatuto da OAB relaciona como impedimento para o exercício da advocacia privada apenas o Procurador-Geral, o que não é o caso relatado.

Por oportuno, cite-se o mencionado Estatuto:

> Art. 29 Os Procuradores-Gerais, Advogados-Gerais, Defensores-Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o periodo da investidura.

Sobre o tema, cite-se julgado do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

> Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada e arrecadação e gastos ilícitos. Prefeito e Vice-Prefeito eleitos. Artigos 73 e 30-A da Lei n. 9.504/97. Eleições de 2012.
>
> (…)

> Mérito. 1. A atuação de advogado na defesa de interesses de partidos, candidatos e coligações, e que também ostenta a condição de Procurador Municipal comissionado não afronta o art. 73 da Lei n. 9.504/97, a não ser que sua remuneração para estes serviços seja paga pelos cofres públicos e que trabalhe no horário de expediente. Ausência de provas de que o Procurador Municipal laborava em horário de trabalho ou que recebia dos cofres públicos
>
> (…)
>
> Não comprovação de gastos e captação ilícita de recursos, conduta vedada e abuso de poder econômico. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA. (RE - RECURSO ELEITORAL n 48532 -São Romão/MG ACÓRDÃO de 22/10/2014 - Relator(a) MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO)

Assim, não se pode falar de afronta ao disposto no art. 73, III, da Lei 9.504/97, devendo a sentença ser mantida por tal razão.

- DA UTILIZAÇÃO DE UM CARRO LOCADO DA PREFEITURA EM CARREATA, TRANSPORTANDO ELEITORES DO CANDIDATO A PREFEITO FABIANO VALÉRIO E UTILIZAÇÃO DE UM CAMINHÃO, DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL, BEM COMO DE UM FUNCIONÁRIO PÚBLICO, PARA A REALIZAÇÃO DE MUDANÇA.

Inicialmente, o investigante sustenta que no dia 28 de agosto de 2016 foi utilizado veículo pertencente ao sr. Antônio Silva e Melo, locado pela prefeitura de Cuité, para transportar os candidatos Fabiano Valério e Vanderlânea Macedo.

O art. 73, I, da Lei 9.504/97 estabelece a impossibilidade de cessão ou utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios em benefício de candidato, partido político ou coligação.

No caso em análise, o veículo MNL 4083 não pertence ao município, mas apenas foi locado e, ainda, não existe nenhuma cláusula de exclusividade no contrato colacionado aos autos. Além do mais, nota-se que a data relatada na petição inicial foi um domingo, restando evidenciado que o veículo não estava transportando estudantes neste dia e que também não existe qualquer prova de que as pessoas transportadas realmente eram eleitoras ou se eram, apenas, familiares do proprietário.

Ou seja, a utilização de veículos locados, em período diverso das suas atividades contratuais, não constitui ofensa à Lei 9.504/97.

Foi alegado, ainda, que a prefeita Euda Fabiana cedeu um veículo da prefeitura e um funcionário público, para realizar a mudança de um particular, em troca de apoio político.

Foram colacionados aos autos, como elementos de prova, um vídeo e fotos, demonstrando que no dia 31 de agosto de 2016, houve o transporte de bens, no veículo NQJ 9604, para uma residência. Alegam que a casa de onde saiu o caminhão já estava pintada com as cores do candidato apoiado pela prefeita municipal.

Nota-se que foram imputadas as condutas descritas no art. 73, I e III da Lei 9.504/97, consistentes na cessão de bem móvel (veículo pertencente ao Município de Cuité) em benefício de candidatos nas eleições municipais de 2016, bem como cessão de servidor público.

No entanto, não restou caracterizada qualquer conduta vedada aos agentes públicos, na medida em que não existe comprovação de utilização de bens e serviços da Prefeitura Municipal em prol de campanhas eleitorais, tampouco utilização de servidor público durante o horário de expediente. Com efeito, a foto da casa pintada com as cores do candidato a prefeito, isoladamente, nada comprova acerca dos fatos delineados na petição inicial.

Nesse sentido, não se pode falar na prática de condutas vedadas aos agentes públicos, por tal razão, mantenho a sentença nos termos em que fora proferida.

- **DO RECURSO INTERPOSTO POR FABIANO VALÉRIO DE FARIAS FONSECA – DA ALEGADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.**

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É sabido que a conduta tipicamente conhecida como "compra de voto" prevê a proibição de o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive.

De fato, quanto ao objeto da ação referente ao ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é certo que a Corte Superior Eleitoral, ao interpretar o *caput* do mencionado dispositivo legal, assentou que terceiros, não candidatos, não são legitimados para responderem pela referida infração.

Consoante demonstrado em sede de preliminar, os investigados Euda Fabiana e Gentil Venâncio não são partes legítimas para as sanções previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97, uma vez que não foram candidatos no pleito de 2016.

Com efeito, aquele que não participou das eleições, mas, que, em nome do candidato, cometeu um dos núcleos descritos no art. 41-A da Lei das Eleições, poderá responder por abuso do poder econômico ou por corrupção eleitoral, nos termos do art. 299 do Código Eleitoral, não, porém, por captação ilícita de sufrágio.

Entretanto, o fato deve ser analisado em relação ao candidato apontado como beneficiário da conduta ilícita.

Imperioso ser ressaltado que a comprovação da captação ilícita de sufrágio exige prova consistente e precisa, pontuando nesse norte, o magistério do grande doutrinador José Jairo Gomes, que em sua obra "Direito Eleitoral" leciona: *"Mas, para que um fato seja imputado ao candidato e este, em consequência, seja eleitoralmente responsabilizado, há mister que se demonstre a existência de liame entre o seu agir e o aludido fato; essa conexão pode decorrer até mesmo da omissão. De modo que a culpa (em sentido amplo) do candidato deve ser evidenciada, pois, se isso não ocorresse, sua responsabilização se fundaria em mera presunção".(12ª edição, p. 726).*

Assim, passo a analisar todos os fatos relacionados à prática de captação ilícita de sufrágio, em benefício do candidato FABIANO VALÉRIO DE FARIAS FONSECA.

- **DA CONDUTA PRATICADA POR OSWALDO VENÂNCIO DOS SANTOS, EM BENEFÍCIO DE FABIANO VALÉRIO E VANDERLÂNEA MACEDO, EM COMÍCIO.**

Inicialmente, foi alegado na peça exordial que o ex-prefeito Oswaldo Venâncio dos Santos Filho, em comício realizado no dia 28 de agosto de 2016, teria falado que "Fabiano" e "Lena" pagariam cem reais pelo voto dos eleitores.

Analisando detidamente o áudio colacionado como elemento de prova, que, aliás, é de péssima qualidade (fls. 59), não se consegue distinguir, com clareza, as afirmações de Oswaldo Venâncio, conhecido como "Bado". Consoante se percebe, durante um comício, ele afirmou que a coligação adversária estaria pagando R$ 1.000,00 (um mil reais) para tirar uma foto com o eleitor e que ele, Fabiano e Lena, estariam recebendo somente R$ 100,00 (cem reais). Na verdade, os verbos "pagando" e "recebendo" aparecem bem confusos no áudio.

Na realidade, nota-se que "Bado" comenta os mencionados fatos, mas na verdade, o que se percebe é um comparativo de afinidades entre os candidatos e os seus eleitores, com um tom bastante irônico, sem qualquer identificação de eleitores corrompidos ou maiores detalhes acerca do fato alegado na inicial.

Além do mais, não houve transcrição da mídia e algumas palavras ditas não foram bem compreendidas, prejudicando a análise da prova. Logo, demonstrada a imprecisão da gravação e a ausência de outros elementos probatórios robustos que apontem a prática de captação ilícita de sufrágio.

- **DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO DO ELEITOR IVANILSON SOARES DA SILVA, EM BENEFÍCIO DE FABIANO VALÉRIO**

Conforme relatado, a parte autora alega que os investigados Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio e Gentil Venâncio Palmeira Filho teriam negociado com o eleitor Ivanilson Soares da Silva uma quantia em dinheiro e materiais de construção, em troca de voto, em benefício do candidato a prefeito, Fabiano Valério de Farias Fonseca, juntando como elementos de prova mídia com um áudio contendo a conversa entre o eleitor Ivanilson, Euda e Gentil.

No tocante à alegada conduta praticada por Euda Fabiana e Gentil Venâncio, em benefício de Fabiano Valério, conclui-se que, efetivamente, houve entrega de material de construção em troca de voto para o candidato Fabiano Valério, além de negociação em dinheiro para a compra de uma moto, proposta pelo eleitor.

De início, registre-se que não é qualquer gravação ambiental que pode ser admitida como prova de ilícito eleitoral, uma vez que compete ao julgador avaliar se o eleitor que gravou a conversa utilizou algum artifício que pudesse modificar o conteúdo do diálogo ou, ainda, que induzisse o candidato a dizer algo que não pretendia. Nesse sentido, indispensável a avaliação da prova e se houve o chamado "flagrante preparado", na gravação ambiental.

Nesse sentido, cite-se esclarecedor julgado do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

> Entendo que nesses casos, a gravação ambiental é a prova necessária, a que fornece o maior grau de certeza à reconstituição processual da verdade.
>
> Não se trata de admitir como prova da compra de votos qualquer gravação ambiental, pois ao julgador cabe analisar se o eleitor que gravou a conversa utilizou-se de algum artifício, seja tecnológico, como, por exemplo, a edição, seja de oratória, que pudesse desvirtuar o diálogo ou indicar que o candidato foi levado a dizer algo que não pretendia. Portanto, defendo que, mesmo quando a conversa gravada demonstre que o eleitor iniciou a conversa, pedindo ao candidato ou ao cabo eleitoral o benefício em troca de votos, a prova não deve ser considerada ilícita de plano, mas avaliada, a fim de que, no mérito, seja analisado se o candidato foi mesmo induzido a praticar ato ilícito que não pretendia, ou se a gravação apenas documenta prática comum naquela eleição. […] [TRE-SC Acórdão n. 28.219, de 29.5.2013, Rel. Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer).

Assim, a gravação deve ser avaliada com a devida cautela e em conjunto com os demais elementos probatórios constantes nos autos, considerando o contexto das disputas eleitorais e suas peculiaridades.

No caso em comento, não existe nenhuma comprovação de que a gravação foi realizada por adversário político em um ambiente de "flagrante preparado", com a instigação do interlocutor, consoante se observa da análise da aludida mídia (fls. 59).

Assim, conclui-se que, embora o eleitor Ivanilson tenha, nitidamente, insistido em conseguir mais vantagens financeiras com a prefeita municipal, é certo que esta e o seu irmão já chegaram questionando se o material de construção, anteriormente negociado, estava na posse do eleitor e se o votinho para Fabiano estava certo. Ou seja, o teor da conversa não comprova que a gravação tenha sido obtida com provocação ou induzimento, uma vez que a prefeita já chegou na residência do eleitor para verificar se o voto estava garantido. Nesse caso, foi evidenciada a intenção livre e consciente em negociar o voto do eleitor, razão pela qual a prova é considerada idônea no caso concreto. Ademais, consoante evidenciado na jurisprudência eleitoral, *"simples antagonismo político, choque de interesses e até mesmo inimizades declaradas não devem prejudicar, em regra, investigações pelo aprimoramento das instituições democráticas*" - REspe n° 2-35/RN, Relator Ministro Herman Benjamin.

Também não há se falar em edição ou "cortes" na mídia constante dos autos, conforme enfatizado pelos recorridos, uma vez que não existe nenhuma comprovação das mencionadas alegações.

Em audiência realizada no dia 21/06/2017 (fls. 204/205), o eleitor Ivanilson relatou minuciosamente a visita da prefeita Euda em sua residência, junto com o seu irmão Gentil Venâncio, durante o período eleitoral, onde foi negociado material de construção e dinheiro. Foi confirmado em juízo todo o conteúdo do áudio colacionado aos autos (fls. 59).

É fato que o eleitor Ivanilson demonstrou envolvimento com os adversários do ora recorrido, até porque entregou a mídia contendo a visita de Euda Fabiana aos advogados dos adversários políticos de Fabiano Valério. Entretanto, tal fato não descaracteriza, por si só, o depoimento da testemunha, bem como o conteúdo da gravação em áudio colacionada aos autos.

Nota-se, ainda, que a defesa não combateu o conteúdo do diálogo contido na mídia colacionada às fls. 59, mas, tão somente, questionou a licitude da mencionada prova. Entretanto, já foi decidido por este Tribunal, em sede de preliminar, que não houve qualquer ilegalidade na mídia colacionada aos autos.

Por oportuno, cite-se o conteúdo do aludido áudio:

IVANILSON: eu tava deitado

VOZ FEMININA: eu chamo ela prai?

IVANILSON: oxe mande ela entrar, se ela quiser entrar.

VOZ FEMININA: ham

IVANILSON: se ela quiser entrar, mande ela pra cá

EUDA FABIANA: oi

IVANILSON: eu já tava ali quase me deitando já.

EUDA FABIANA: tudo bom? Cadê a esposa, já tá dormindo?

IVANILSON: tá deitada ali visse, Euda
EUDA FABIANA: ***e ai, o negócio lá deu certo ou não?***

IVANILSON: ***rapaz, assim o material chegou como a Senhora havia prometido, agora eu já tinha ajeitado com Aderildo pra… que eu tô precisando também de um dinheirinho, ai eu queria saber se tem como***

EUDA FABIANA: Sei... E Aderildo dizendo que tu ia tocar...

IVANILSON: não, eu ia tocar, mas eu não fui não ... , e que os pés ele tá meio lascado

EUDA FABIANA: ***E os votinhos tá certo?***

IVANILSON: rapaz, eu tinha prometido a Aderildo que é os ***quatro lá,*** *agora eu tô precisando de um dinheirinho ai pra eu interar uma moto, eu queria saber se você tem como ajudar ai? Porque ali desceram ali os papéis e foi um negócio até, né?*

EUDA FABIANA: da onde?

IVANILSON: dali do menino ali, pra descer os papel de lá deram um dinheirinho lá num foi?

EUDA FABIANA: aonde? Eu não sei não!

IVANILSON: Foi ...

EUDA FABIANA: pra descer os da gente?

IVANILSON: Não, pra descer os de Charles!

EUDA FABIANA: e desceram papel aqui?

VOZ FEMININA 1: os de Charles tiraram, arrancaram.

EUDA FABIANA: e foi aonde?

VOZ FEMININA 1: foi ali na esquina.

EUDA FABIANA: quem foi?

IVANILSON: foi Fabiano hoje que foi lá.

EUDA FABIANA: Fabiano? E foi? Eu não fui não, eu não sabia onde era, era onde essas coisa?

VOZ FEMININA 1: de frente quando você vem, até hoje de manhã eu acho.

GENTIL VENÂNCIO: Quando eu vim aqui ele não estava não tava, só tua mulher, ela tá ai ou não?

IVANILSON: tá deitada ela tá meio doente (inint) [00:03:03]

EUDA FABIANA: ***mas os votinhos estão certos?***

VOZ FEMININA 2: agora ela disse agora de tarde eu já tô é com vontade de tirar esses dai (init) [00:03:20].

IVANILSON: ***tá faltando como eu tinha combinado com aderildo, tá faltando argamassa, tem a caixa da descarga deixa eu ver o que mais*** *...*

EUDA FABIANA: ***é isso ai e besteirinha depois …, o peso maior era esse.***

IVANILSON: é.

EUDA FABIANA: não era?

IVANILSON: é foguetão.

EUDA FABIANA: o bom agora é que vai fazer não é?

IVANILSON: é um dia agora eu faço.

*EUDA FABIANA: **ela só tinha um cano e dois saquinhos de cimento não era, tava longe**.*

*GENTIL VENÂNCIO: e no dia que a gente veio ela disse, não eles vão dar tudo completo, eu disse criatura ... onde a gente anda a enrolada é grande demais (inint) [00:04:25], **em dezembro a gente tá lá e depois fabiano vai tá também, então o compromisso e pra toda vida não é pra agora só ne**?*

IVANILSON: mas ai pode ajudar?

GENTIL VENÂNCIO: era em quê que tu tava ...

IVANILSON: Tó precisando de uma intera pra comprar uma moto pra mim.

VOZ FEMININA 2: mas o problema é o candidato atender também, porque Euda já e prefeita essa dai a gente não pode também né...

GENTIL VENÂNCIO: hum hum

VOZ FEMININA 2: porque ela apoiou ele já tá fazendo tudo né pra arrumar voto pra ele.

IVANILSON: e ai o que é que pode fazer por mim

GENTIL VENÂNCIO: tu já passa-se pra ele?

IVANILSON: já falei pra ele.

EUDA FABIANA: e era quanto?

IVANILSON: to precisando cerca de só oitocentos reais, isso ai pra vocês e moleza.

EUDA FABIANA: moleza nada

IVANILSON: vocês não tem nem um vereador pra ajudar? Porque é voto pra prefeito mas pra vereador eu não tenho

*GENTIL VENÂNCIO: **são quatro aqui?***

*EUDA FABIANA: **é eu já dei essa ajuda pra ele né, que não sou candidata, e não foi só o que você falou no grupo num foi, bem bacana e eu disse a você lá meu negócio é assim assim assim assim***

IVANILSON: mas o cara muda de ideia né

EUDA FABIANA: há...

IVANILSON: o cara muda de ideia

EUDA FABIANA: entendi

IVANILSON: e ai?

*GENTIL VENÂNCIO**: <u>mas o caba tem que ter palavra, daqui pra domingo se tu mudar de ideia de novo?</u>***

IVANILSON: não se você fechar comigo…

VOZ FEMININA 2: ai tá danado!

GENTIL VENÂNCIO: é

IVANILSON: se fechar comigo não tem como eu voltar atrás não

IVANILSON: e ai?

EUDA FABIANA: isso ai eu tenho que pensar né, essas coisa não depende só do gosto da pessoa não

IVANILSON: é de fato é, porque realmente também eu to precisando muito de um transportezinho pra mim ir trabalhar na …

EUDA FABIANA: e esse dai é de quem?

VOZ FEMININA 2: da mulher dele.

IVANILSON: (inint) [00:07:13]

VOZ FEMININA 2: isso ai é uma pop!, é dela!

VOZ FEMININA 2: ai na semana ele não tá nem indo, só tá indo na segunda lucia porque na segunda ele sempre arruma um troquinho

IVANILSON:(inint) [00:07:28], painho de vem em quando sai também na moto também, ai como é que eu vou trabalhar.

VOZ FEMININA 2: coisa dos outros

IVANILSON: é o único ganho que de vez em quando o cara ganha alguma coisa

EUDA FABIANA: e esse negócio de mototaxi ganha pouco não é, tem dia que da tem dia que não da

EUDA FABIANA: a melhor coisa do mundo é ter um emprego não é, a pessoa tem um emprego ganha o seu dinheirinho né?

IVANILSON: com certeza isso dai é

EUDA FABIANA: tu vai fazer ENEM?

IVANILSON: eu tô pensando em fazer

EUDA FABIANA: pra que?

IVANILSON: eu ainda to decidindo ainda

EUDA FABIANA: e já vai dar meio noite!

GENTIL VENÂNCIO: vamos?

EUDA FABIANA: vamos!

EUDA FABIANA: Everildo disse venha lá que ele que lhe ver

EUDA FABIANA: é porque tinha essa outra coisa não é?

IVANILSON: é porque eu tinha conversado com Aderildo também ai depois você conversa com ela que ela vê como ela pode lhe ajudar porque de fato eu to precisando mesmo de uma motinha, não posso comprar uma nova, mas uma que de para tirar do prego já tá valendo

*GENTIL VENÂNCIO: **se for menos um pouco da pra fazer ou não**? **Tu acha que encontra por menos***

IVANILSON: tais pensando assim em quanto assim a quantia

GENTIL VENÂNCIO: sei lá…

GENTIL VENÂNCIO: aqui escuta mais do que na rua

EUDA FABIANA: por que o som o vento trazendo

GENTIL VENÂNCIO: mas hoje tem festa no cuité bar?

IVANILSON: (inint) [00:09:33]

EUDA FABIANA: muita bomba lá hoje

Voz feminina 3: foi o primeiro a falar hoje (inint) [00:09:57]

GENTIL VENÂNCIO: daquele tamanho ... paparicado

EUDA FABIANA: mimado ele vai ficar domingo, pois vamos

IVANILSON: analise ai

*EUDA FABIANA: **vou analisar lá, mas pelo menos os votinhos de Fabiano já tem não é**?*

*IVANILSON: **é mas eu também tava precisando de uma ajudinha né e ai, to necessitando de mais.***

GENTIL VENÂNCIO: vamos ver o vereador o que pode fazer

GENTIL VENÂNCIO: pois vamos cuidar porque se não vai dar muído aqui, né?

*EUDA FABIANA: **pois eu te dou notícias, visse? mas deixe ai uns votinhos pro prefeito vamos ver se a gente arruma um vereador viu, se não for todo mas uma parte, aqui é todo mundo sofrido, tu não sabe que é o lado do liso.***

(grifou-se)

Quanto à alegação de que houve edição, é certo que a parte não requereu, oportunamente, qualquer diligência visando à comprovação de manipulação da gravação, com a produção de cortes e montagens, mas tão-somente, insistiu na tese de que a prova seria ilícita.

Em análise detida da aludida mídia e do depoimento do eleitor Ivanilson Soares, conclui-se que houve a captação ilícita de sufrágio, notadamente porque foi evidenciado que Euda e Gentil Venâncio negociaram o voto do eleitor Ivanilson, em troca de materiais de construção, visto que este pretendia fazer uma reforma em sua residência. Foi destacado no depoimento do eleitor, sem qualquer contradição, que a então prefeita ofereceu cerâmica e um vaso sanitário ao sr. Ivanilson, em troca de vantagem eleitoral, ou seja, votos para o candidato Fabiano Valério. Também ficou evidenciada na gravação que a então prefeita retornou à residência de Ivanilson com a nítida intenção de confirmar o recebimento das benesses e, especialmente, ter assegurado os votos para o candidato Fabiano Valério, tanto é que indaga ao eleitor "e o votinho está certo?", e este responde que quatro votos já estão certos, mas que ainda está faltando alguns materiais, argamassa, caixa de descarga. Em sua resposta, a então prefeita enfatiza que "isso aí é besteirinha, o peso maior era esse", indicando, assim, o material já entregue ao eleitor.

O conteúdo do áudio ainda demonstra que o eleitor Ivanilson abordou a então prefeita, várias vezes, dizendo que além do material de construção, também estava precisando de dinheiro. Nesse momento, a prefeita Euda indaga: "E aí, o votinho está certo?"

Adiante, Gentil Venâncio ainda enfatiza que até dezembro/2016 estariam na prefeitura, depois seria Fabiano quem assumiria. A própria Euda, ao final, diz que vai embora e que analisará a proposta do eleitor, ou seja, a entrega de quantia em dinheiro, destacando que "pelo menos os votinhos de Fabiano já tem né?".

O doutrinador José Jairo Gomes relata caso semelhante ao ora analisado, caracterizando a prática da conduta ilícita, nos seguintes termos:

> *"Às vezes, é o próprio eleitor que se insinua ao candidato, solicitando-lhe bem ou vantagem para entregar-lhe o voto. Embora essa conduta seja tipificada como crime de corrupção eleitoral passiva no artigo 299 do Código, não é prevista no artigo 41-A da LE. O que denota ilicitude na captação do voto é a iniciativa do candidato, não a do eleitor, porquanto é a liberdade deste que se visa resguardar. Todavia, se o candidato aceder à solicitação, tem-se como caracterizado o ilícito em apreço. Do ângulo material, o bem ou a vantagem pode ser de qualquer tipo. O que importa é que vincule benefício ao eleitor. Assim, pode constituir-se dos mais variados produtos ou serviços, como atendimento médico, hospitalar, dentário, estético, fornecimento de medicamento, prótese, combustível, cesta básica, roupa, calçado, material de construção, transporte, emprego, função pública" [grifou-se]. (in Direito Eleitoral, 14ª edição, Atlas, pag. 831).*

Nesse sentido, as provas demonstram o oferecimento e a entrega de dinheiro e material de construção, em troca de votos. Registre-se, ainda, que não se trata de prova única (art. 368-A do Código Eleitoral), até porque a gravação ambiental foi devidamente corroborada pelo

testemunho do eleitor, em juízo, conteúdo da gravação ambiental e, ainda, porque a defesa sequer negou a visita dos candidatos na residência de Ivanilson.

Quanto à participação ou anuência do candidato Fabiano Valério na captação de sufrágio, é certo que não se faz necessária a participação direta ou indireta do candidato beneficiado, bastando a sua anuência ou consentimento, os quais são evidenciados no contexto fático delineado nos autos.

No caso em comento, a anuência de Fabiano Valério está contextualizada nos autos, conforme ressalta o Promotor Eleitoral da 24ª Zona, nos seguintes termos:

> *Nesse sentido, Fabiano Valério foi escolhido pela então prefeita do município de Cuité para sucedê-la na prefeitura municipal. Euda era a principal cabo eleitoral da campanha de Fabiano, presente em todos os grandes eventos políticos. Como se não bastasse, a candidata a vice-prefeito na chapa de Fabiano, Vanderlânea, é concunhada de Euda, ou seja, Vanderlânea é casada com o irmão do esposo de Euda. Outrossim, durante o diálogo gravado, percebe-se que a ação de corrupção eleitoral foi praticada em grupo, tanto é verdade que Euda compromete-se a procurar um vereador para pagar a quantia solicitada pelo eleitor, ponderando com Ivanilso que os votos no candidato a prefeito, Fabiano, já estavam certos com a entrega dos materiais de construção"*

No mesmo sentido é o parecer do Procurador Regional Eleitoral:

> *"Esse conjunto fático demonstra, de forma suficientemente densa, o envolvimento de todos os atores aqui identificados na campanha eleitoral, a qual pressupõe, logicamente, a divisão de tarefas. Nesse sentido, afirmar que a ausência física do candidato, em torno de quem toda a atividade de campanha se movimenta, seria suficiente para afastar a sua ciência e, por conseguinte, sua responsabilidade, é, com a devida vênia, fechar os olhos para a realidade que se apresenta e que se passou em um Município de cerca de 20.348 habitantes (estimativa IBGE/2017).*
>
> *Afirmar que não tinha conhecimento ou condições de saber o que ocorria em sua campanha eleitoral, que se desenvolveu em uma cidade de pequeno porte, onde certamente todos os envolvidos se encontravam com frequência para tratar da campanha, não merecer respaldo".*

Nota-se que o mencionado entendimento está em perfeita sintonia com a jurisprudência eleitoral, nos seguintes termos:

> *Recursos eleitorais. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Eleições de 2012. Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, não eleitos, e Vereador eleito. Julgamento de procedência pelo Juízo a quo. Imposição de multa a todos e cassação do diploma de Vereador. (...) Recursos principais. 1º recurso, interposto pelo candidato a Vice-Prefeito, não eleito; 2º recurso, interposto pela candidata a Prefeito, não eleita; 3º recurso, interposto pelo Vereador reeleito. Captação ilícita de sufrágio consubstanciada na entrega*

de dinheiro a eleitores em troca de votos por meio de interpostas pessoas. Narração de esquema consistente no uso de máquinas fotográficas escondidas em capacetes utilizados pelos eleitores na cabine de votação para confirmar os votos nos candidatos beneficiados. Cenário ostensivo presenciado por testemunhas. Estranha movimentação de grupos em torno de seção eleitoral, com a constante presença de assessor parlamentar do candidato à reeleição para *Vereador e irmão do candidato a Vice-Prefeito, durante toda a manhã e parte da tarde do dia da eleição. Apreensão de objetos. Santinhos dos candidatos misturados a várias cédulas de dinheiro. Depoimentos testemunhais consistentes. Provas indiretas. Cenário seguro e coerente da ocorrência do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Suficiente demonstração da anuência, no mínimo, dos candidatos a Vereador e Vice-Prefeito, em razão da estreita ligação com o principal executor dos atos de captação ilícita de sufrágio. Assessor parlamentar do candidato à reeleição para Vereador e irmão do candidato a Vice-Prefeito. Precedentes do TSE. Ausência de indícios de prévio conhecimento ou anuência por parte da candidata a Prefeito. Inviabilidade de extensão da multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 à simples candidata beneficiária da conduta ilícita. Sanção de natureza pessoal. Desprovimento do 1º e 3º recursos; provimento do 2º recurso. (RECURSO ELEITORAL n 60763, ACÓRDÃO de 26/09/2013, Relator(a) WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 07/10/2013) – original sem grifos*

Representação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Candidato a senador e suplentes. 1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por irmão de candidato, seja para campanha eleitoral. 2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, do candidato a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica, política e trabalhista. (...) Recurso ordinário dos suplentes provido, em parte, negando-se provimento aos demais recursos. (Recurso Ordinário nº 2098, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 147/2009, Data 04/08/2009, Página 103-104) – original sem grifos

Assim, diante do contexto fático delineado nos autos, a anuência de Fabiano Valério com a conduta ilícita praticada por Euda Fabiana e Gentil Venâncio restou devidamente comprovada, razão pela qual acertada a aplicação da pena de multa ao mencionado candidato, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97.

Sobre o tema, José Jairo Gomes leciona o seguinte:

> *"O bem jurídico que se visa salvaguardar é a liberdade do eleitor de votar conforme os ditames de sua própria consciência. É a liberdade de formar sua 'vontade de votar' livremente, escolhendo quem bem entender para o governo. Logo, não é necessário que o evento afete ou comprometa a normalidade ou legitimidade das eleições, porquanto uma só ocorrência já é bastante para configurar o ilícito em exame, sendo desnecessário que haja desequilíbrio das eleições em seu conjunto." (in "Direito Eleitoral", 12ª edição, Editora Atlas, 2016, pág. 731).*

Nota-se que o caso seria de aplicação cumulativa de multa e cassação do registro do candidato não eleito. Ocorre que o sr. Fabiano Valério somente foi condenado pelo juízo de primeiro grau à pena de multa e não houve recurso da parte investigante quanto ao mencionado ponto, não podendo haver *reformatio in pejus*.

Quanto ao mencionado ponto, o Procurador Regional Eleitoral, de forma bem fundamentada, enfatizou:

> *"Como dito, nessa hipótese, a sanção adequada seria a multa e cassação do registro de FABIANO.*
>
> *De todo modo, esse equívoco da sentença não desconstitui ou afasta, por si só, o reconhecimento da prática da captação ilícita de sufrágio pelo juízo zonal, ponto fulcral da questão posto sob julgamento, inclusive para fins de eventual reconhecimento de futura inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, "j", da LC nº 64/90*[43]

Ultrapassada tal questão, no tocante *ao quantum* da multa, diante do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, merece reforma a sentença, uma vez que as circunstâncias evidenciadas nos autos não justificam a aplicação da mencionada reprimenda, reduzindo-a o valor equivalente a 5.000 UFIR's.

DA CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO DA ELEITORA MARINALVA, PRATICADA PELO CANDIDATO FABIANO VALÉRIO

A coligação recorrida alega que o candidato Fabiano Valério e sua esposa, dois dias antes do pleito, estiveram na residência da eleitora Marinalva, prometendo uma ajuda financeira em troca do seu voto. Já o recorrente enfatiza que durante a instrução processual não ficou comprovada qualquer captação ilícita de sufrágio, mas sim uma armação promovida pelos investigados para macular o pleito eleitoral.

A parte colacionou aos autos uma mídia (fls. 59), com a gravação da

43 *Art. 1º São inelegíveis:*

I - para qualquer cargo: (...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, **por captação ilícita de sufrágio**, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que **impliquem cassação do registro ou do diploma**, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.

conversa entre o candidato e a eleitora.

A parte autora indicou como testemunha o sr. João Ferreira de Macedo, irmão de Marinalva, que, inclusive, estava presente em sua residência durante a mencionada visita e foi o autor da gravação ambiental, juntada aos autos como prova do ilícito eleitoral. Em juízo, a testemunha disse, em suma, que presenciou a compra de votos praticada por Fabiano Valério e que a ajuda iria ser obtida com o apoio dos amigos e encaminhada a eleitora por meio de um mototáxi. Também afirma que ouviu quando Fabiano ofereceu vantagens para Marinalva, caso ele fosse eleito, indicando o oferecimento de água para os seus animais.

Foram ouvidas em juízo três testemunhas de defesa, além da esposa de Fabiano Valério, a sra. Lindaci Alves, ouvida como declarante. Todas as testemunhas enfatizaram que a gravação ambiental foi uma armação e que Fabiano apenas visitou a sra. Marinalva, a convite desta. Destacaram que, mesmo a eleitora passando por dificuldades financeiras, o candidato não ofereceu benesses em troca do seu voto.

No depoimento prestado pela testemunha Marineide Gomes, destacou-se que Fabiano foi convidado para ir à casa de Marinalva e que esta pediu, inclusive, que olhasse a situação do seu armário vazio e que os seus animais estavam passando fome, pois estava em sérias dificuldades financeiras. Soube, ainda, que Marinalva fez uma "armação" para Fabiano Valério, gravando toda a sua visita. Informou que existia uma antiga ligação de amizade entre as famílias de Marinalva e Fabiano.

Já a sobrinha de Marinalva, Heloíse Ferreira, que é afilhada de Lindaci e Fabiano, também foi ouvida. Destacou em seu depoimento que recebeu uma ligação de sua tia, pedindo para que levasse Fabiano na casa dela, a fim de que pudesse declarar o seu voto para o mencionado candidato. Depois, soube da própria tia que toda a visita de Fabiano foi gravada e, por isso, deixou de falar com Marinalva.

Helena Ferreira, também sobrinha de Marinalva, confirmou que esta queria informar ao candidato Fabiano sobre o seu voto e que houve uma confusão logo na chegada de Fabiano à residência da mencionada eleitora.

Consoante enfatizado pelo Procurador Regional Eleitoral, a gravação colacionada aos autos não foi apresentada em sua integralidade, fato confirmado pela testemunha João Ferreira Macedo, responsável pela gravação, o qual afirmou, categoricamente, que registrou toda a visita de Fabiano Valério e que tinha a gravação completa, cerca de vinte minutos de visita.

Com efeito, durante a fase de diligências a defesa solicitou a juntada da gravação completa, o que foi deferido pelo magistrado eleitoral (fls. 226). Ocorre que a coligação investigante colacionou aos autos a mesma gravação juntada com a petição inicial, não cumprindo integralmente a diligência determinada pelo magistrado eleitoral.

Analisando atentamente a mídia, nota-se que o candidato Fabiano promete à eleitora que vai conversar com algumas pessoas amigas e que Marinalva não se preocupasse porque ele iria intermediar a ajuda e que seria entregue através de um moto táxi para não chamar a atenção,

sugestão da própria eleitora. Além do mais, Fabiano enfatiza que "*a gente vai chegar lá, nós vamos ganhar essa campanha. As pesquisas internas que nós temos nos dão a certeza da vitória.* "***E as coisas apertando a gente estando lá tudo é mais fácil. A gente sabendo que vocês nos ajudaram, de repente, você pode até deixar de comprar essa água né***".

Inicialmente, percebe-se que não houve induzimento ou instigação de Marinalva para que Fabiano Valério ofertasse benesses em troca de votos. Entretanto, a mídia colacionada aos autos não foi juntada integralmente, conforme aponta a testemunha João Ferreira Macedo, pois este afirmou que a gravação apresentada à Justiça só possui 04m26', enquanto que a gravação completa possui em média 20 minutos, que foi o tempo da visita de Fabiano.

Nesse sentido, não se pode verificar se os diálogos estão bem delineados ou se foram produzidos de forma descontextualizada. Conclui-se, assim, que a prova em comento não é robusta e incontroversa.

Além do mais, é fato que a única testemunha que presenciou a visita de Fabiano Valério, até porque foi o autor do vídeo, realmente confirmou a efetiva promessa de benesses. Entretanto, considerando que não houve a entrega da mídia completa, o conteúdo da prova fica fragilizado.

No mesmo sentido é o parecer do Procurador Regional Eleitoral:

> *Nesse contexto, e diante principalmente do teor da prova oral produzida e da ausência da íntegra do áudio gravado e juntado aos autos, não se pode concluir que de fato a eleitora determinou o comportamento do Investigado* ***FABIANO,*** *aproveitando-se dos laços existentes entre parte de sua família e o então candidato, para, mediante a narrativa de uma situação de dificuldade financeira, mobilizá-lo a oferecer a ajuda que tentaria obter com amigos, ou se foi o próprio* ***FABIANO*** *quem tomou a* iniciativa de corromper a eleitora com o fim especial de praticar a conduta prevista no **art. 41-A, da Lei das Eleições.**

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Regionais é firme no sentido de que a prova testemunhal seja conclusiva e robusta para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, nos seguintes termos:

> *"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A grave sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de provas lícitas e seguras que indiquem todos os requisitos previstos nessa norma, sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido. Entendimento que se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, pois o reconhecimento do ilícito em questão, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990).*

2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela prática de captação ilícita de sufrágio, lastreada em prova precipuamente testemunhal consistente em depoimentos que assinalam a compra de votos, visto que condicionada a entrega de cestas básicas ao êxito de candidato nas eleições. Inviável no caso concreto o novo enquadramento jurídico dos fatos para fins de afastar a prática de captação ilícita de sufrágio. 3. Na linha da jurisprudência do TSE, ***"o entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que 'a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral' (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010)" (AgR-AI nº 2346-66/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 25.8.2011).*** *4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido." (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 119153 - Praia Grande/SP - Acórdão de 28/11/2016 - Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/03/2017, Página 88) (grifei)*

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE CAMISAS EM TROCA DE VOTOS E PARTICIPAÇÃO DOS RECORRIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A presente investigação fundou-se em suposta captação ilícita de sufrágio, arrecadação e gasto ilícito de recursos, bem como abuso de poder político mediante a distribuição de camisas aos eleitores do município em troca de votos pelos ora Recorridos. 2. As testemunhas inquiridas afirmaram que tiveram conhecimento da distribuição por "ouvir dizer", bem como não foram capazes de identificar quem realizou os comentários ou, tampouco, qualquer eleitor que tenha recebido mencionadas camisas supostamente distribuídas pelos Recorridos em troca de apoio popular à campanha eleitoral em comento. 3. O que restou provado nos autos foi somente a confecção, compra e utilização das camisas verdes, sequer padronizadas, por diversos munícipes, em eventos políticos, conforme fotos constantes dos autos. 4. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico, exige-se prova robusta e inconteste de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie. Precedente TSE e deste Regional. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-CE - RECURSO ELEITORAL nº 26609, ACÓRDÃO nº 26609 de 24/07/2017, Relator(a) HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 139, Data 26/07/2017, Página 26)

Neste aspecto, diante da fundamentação posta, o julgamento pela improcedência é medida que se impõe, considerando a fragilidade do conjunto probatório em relação à alegada captação ilícita de sufrágio da eleitora Marinalva.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo p.

Quanto ao recurso interposto por FABIANO VALÉRIO DE FARIAS FONSECA, em harmonia com o parecer oral ministerial, voto pelo provimentorovimento parcial do recurso interposto por EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO E GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA FILHO, reconhecendo a ILEGITIMIDADE PASSIVA de EUDA FABIANA E GENTIL VENÂNCIO para responderem pela prática de captação ilícita de sufrágio, e, ainda, mantendo as sanções pecuniárias impostas a EUDA FABIANA pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, V e VI, "b", da Lei nº 9.504/97, porém, REDUZINDO-AS para o mínimo legal e, quanto às demais condutas, mantendo-se a sentença que julgou improcedente os pedidos, em todos os seus termos parcial do apelo, mantendo a condenação de FABIANO VALÉRIO como candidato beneficiado, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9504/97, tendo em vista a CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO do eleitor IVANILSON SOARES DA SILVA, porém, reduzindo a pena de multa para o valor equivalente a 5.000 UFIR's e, ainda, julgando-se improcedente a alegada captação ilícita de sufrágio da eleitora Marinalva, diante da fragilidade do conjunto probatório.

É como voto.

PAULO WANDERLEY CÂMARA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Recurso Criminal Eleitoral Nº 191-45.2014.6.15.0061– Classe 31	
Relator(a):	Exmo.Juiz Paulo Wanderley Câmara
Procedência:	Bayeux-PB (61ªZona Eleitoral)
Assunto:	Recurso Criminal– Ação Penal– Falsificação ou Alteração de Documento Público para Fins Eleitorais– Art. 348do Código Eleitoral - Sentença de Procedência – Pedido de Reforma da Decisão
Recorrentes:	James dos Santos Arnóbio Gomes Fernandes

ACÓRDÃO Nº 41/2019

RECURSO CRIMINAL. EMISSÃO. RECIBO ELEITORAL. DOAÇÃO INEXISTENTE. ART. 348 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. SEGUNDO RECORRENTE. ACOLHIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE. INSTÂNCIA RECURSAL. CONFIGURAÇÃO DO TIPO DO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. NECESSIDADE. PROPOSTA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/1995. BAIXA DOS AUTOS. ZONA ELEITORAL.

1. Admite-se a readequação da capitulação legal (emendatio libelli), na instância recursal, ainda que inexistente recurso da acusação, desde que ausente "reformatio in pejus". Precedentes.

2. Reclassificação da capitulação legal para o art. 350 do Código Eleitoral, com a baixa dos autos à zona de origem, a fim de que seja oferecida ao primeiro recorrente, sendo o caso, a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/1995.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **ACORDA** o *Egrégio Tribunal Regional da Paraíba*, em prolatar a seguinte decisão: "NÃO SE CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO POR ARNÓBIO GOMES FERNANDES, EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO REJEITADAS À UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO JULGADA PREJUDICADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DELIBEROU-SE PELA RECLASSIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL, COM A BAIXA DOS AUTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL POR DR. VICTOR CARVALHO VEGGI, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL".

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 08 de abril de 2019, com a composição da Corte conforme certidão de julgamento, que fica fazendo parte deste acórdão.

PAULO WANDERLEY CÂMARA

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso criminal interposto por James dos Santos, fls. 459/484 e por Arnóbio Gomes Fernandes, fls. 494/497, da decisão do Juiz Eleitoral da 61ª Zona – Bayeux, fls. 447/453, que, julgando procedente a denúncia, com fundamento no art. 348 do Código Eleitoral, condenou o primeiro recorrente James dos Santos, bem como os réus Evandro Silva de Sousa e Francisco de Assis Bento Pessoa, à pena de dois anos de reclusão e 15 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo, em regime aberto, substituindo a referida pena por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade e multa, bem como condenou o segundo recorrente Arnóbio Gomes Fernandes, à pena de dois anos e seis meses de reclusão e quinze dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo da época do fato, em regime semiaberto, deixando de substituir a pena por uma restritiva de direitos, diante do não preenchimento dos requisitos legais.

A sentença está ementada, nos seguintes termos:

> *"AÇÃO PENAL – EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL REGISTRANDO DOAÇÃO INEXISTENTE – COMPROVAÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – CONDENAÇÃO.*
>
> *- Julga-se procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar os acusados nas penas do crime constante da inicial, uma vez que a autoria e materialidade do delito estão devidamente comprovadas".*

O primeiro recorrente, James dos Santos (fls. 461/484), aduz, preliminarmente, que a denúncia formulada pelo Ministério Público é inepta por estar em inconformidade com o artigo 41 do CPP e que não lhe fora concedido o benefício da Suspensão Condicional do Processo, apesar de estarem presentes as condições legais. Nesse sentido, solicita a anulação da sentença de mérito e o retorno dos autos ao Juízo 'a quo', para que seja oferecida a Sursis Processual, nos termos do que preceitua a Lei nº 9.099/1995 c/c a Lei 10.259/2001.

No mérito, afirma que o suposto documento falsificado não é público, haja vista tratar-se de um recibo emitido por uma pessoa jurídica de direito privado e que inexiste qualquer falsificação, uma vez que o ora recorrente, de maneira equivocada, assinou o próprio nome no campo destinado ao emitente do recibo.

Sustenta, ainda, que restou demonstrada a inexistência do crime descrito no art. 348 do CE, pois o fato de o recorrente ter assinado o próprio nome no campo do emitente do recibo, quando deveria constar a assinatura do representante legal da Gráfica & Comunicação Visual LTDA, não tem o condão de alterá-lo materialmente ou mesmo ideologicamente, ou seja, não representa em nenhum momento uma falsificação.

Em suma, defende que inexiste conduta típica culpável, notadamente porque o documento não é público, houve assinatura do próprio nome do recorrente em lugar errado e, ainda, pela flagrante ausência de dolo.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso ante a inexistência de elementos do tipo ensejadores do artigo 348 do CE e ausência de dolo específico.

O apelante Arnóbio Gomes apresentou recurso criminal eleitoral, no dia 25.06.2018, desprovido de suas razões, fls. 494/496.

O Ministério Público local, em sede de contrarrazões, (fls.500/501), sustenta, quanto a preliminar levantada por James dos Santos, que, *in verbis:* "[...] *No tocante a preliminar de que houve negação ao beneficio da suspensão condicional do processo – sursis processual, não assiste razão ao apelante, tendo em vista que a pena cominado em abstrato constante na rubrica marginal (art. 348 do CE) subsumida aos fatos, tem pena mínima de 02 (dois) anos, contrariando portanto o que determina o art. 89 da Lei 9.099/95, que apenas autoriza a suspensão do processo para crimes com pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano"*.

Quanto ao mérito, sustenta que o conjunto probatório conspira contra os recorrentes, existindo prova suficiente da materialidade e autoria delitiva.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, na parte conclusiva do seu parecer de fls. 505/536, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Arnóbio Gomes Fernandes e pelo conhecimento do recurso interposto por James dos Santos e, no mérito, requer que se proceda a *emendatio libelli* e, por conseguinte, pelo retorno dos autos à origem para que seja oferecida ao acusado JAMES DOS SANTOS a suspensão condicional do processo. Caso não seja esse o entendimento desta Corte, pugna o MPE pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Nos termos regimentais, encaminhei o presente feito ao Revisor.

É, em síntese, o relatório, seguindo-se o voto.

V O T O

1 – PRELIMINARES:

1.1 – DA INTEMPESTIVIDADE, SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O Ministério Público Eleitoral suscita, preliminarmente, a intempestividade do recurso manejado por Arnóbio Gomes, uma vez que não foi observado o prazo recursal de 10 (dez) dias, estabelecido pelo art. 362 do CE.

O STF firmou entendimento, preconizado na Súmula 710, que no processo penal os prazos contam-se da data da intimação e não da juntada aos autos do mandado de intimação.

Em suas razões, aduz o recorrente *in verbis*: "o recorrente fora intimado pessoalmente da r. sentença no dia 12.06.2018, ultimando o prazo no dia 22.06.2018, todavia, em face do jogo da Seleção Brasileira pela Copa do Mundo, não houve expediente forense".

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a intimação, conforme certidão de fl. 489, ocorreu no dia 11.06.2018, logo o prazo final para interposição do recurso findou em 21.06.2018. Neste dia o expediente foi das 8 às 19 horas por determinação da Portaria 355/2018 TRE-PB/PTRE/ASPRE.

Ademais, o recurso fora apresentado sem suas razões o que, por si só, já prejudica sua análise, uma vez que não é cabível o pedido de apresentação das razões recursais em instância superior, com fundamento nos arts. 394-A, § 4º, 600, do CPP, já que existe normativo próprio na legislação eleitoral, qual seja, o art. 364 do Código Eleitoral. Com efeito, o Código de Processo Penal somente é aplicado subsidiariamente na seara eleitoral, devendo-se observar o disciplinamento específico contido nos arts. 266 e seguintes do CE.

Por oportuno, cite-se a jurisprudência eleitoral:

> *EMENTA. ELEIÇÕES 2016. RECURSO CRIMINAL. CONDENAÇÃO (ART. 305 CP e 347 CE). INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. ARTS. 266 E 362 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. REGIME DE*

ADMISSIBILIDADE DO ART. 362 DO CÓDIGO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DO ART. 600 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NA SEARA ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CRIMINAL NÃO CONHECIDO. ***1.Nos termos dos precedentes desta Corte Diante de previsão específica do Código Eleitoral (arts. 266 e 362), o prazo de dez dias para a interposição de recurso criminal, já acompanhado das respectivas razões, começa a fluir com a intimação pessoal do réu ou de seu defensor. Precedentes do STF e do TSE*** *(TRE, RE 6-89.2016.6.16.0002, Relator Des. GILBERTO FERREIRA, pub. DJ - Diário de justiça, Data 30/04/2018) não se conhece Recurso protocolado fora do prazo previsto na norma processual eleitoral. 2. Recurso não conhecido, por ser intempestivo. (TRE-PR - RC: 23704 CERRO AZUL - PR, Relator: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/10/2018, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 22/10/2018) (NOSSO GRIFO)*

Recurso Criminal. Ação Penal. Lei nº 6.091/74. Art. 11, inciso III. Sentença Condenatória.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO JUÍZO DE 1º GRAU, AVENTADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

No julgamento dos crimes eleitorais, o Código de Processo Penal deve ser aplicado de forma subsidiária, conforme disposto no art. 364 do Código Eleitoral.

No caso em apreço, há norma eleitoral diversa da prevista pelo Código de Processo Penal, razão pela qual não se aplica ao processo penal eleitoral o disposto no art. 600, §4º, do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de apresentar as razões recursais na instância superior.

O recorrente Thiago de Gusmão deveria ter apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, o recurso criminal devidamente acompanhado das razões. Assim, como não o fez da maneira e tempo devidos, conclui-se pela ocorrência da preclusão consumativa no caso em análise.

Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.

RECURSO CRIMINAL nº 21249, Acórdão de 23/05/2017, Relator(a) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Relator(a) designado(a) RICARDO TORRES OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 05/06/2017)

(grifou-se)

Dessa forma, acolho a preliminar suscitada pelo MPE e voto pelo não conhecimento do recurso interposto por Arnóbio Gomes Fernandes.

1.2 – INÉPCIA DA DENÚNCIA:

O recorrente JAMES DOS SANTOS aduz que a denúncia formulada pelo Ministério Publico é genérica, sem definir a quota de participação de cada acusado na infração penal, e inepta por se encontrar em desconformidade com o rol taxativo descrito no art. 41 do CPP.

Por oportuno, cite-se trecho da denúncia:

> *"Nas eleições municipais de 2012, entre os meses de agosto e outubro, os denunciados apresentaram na Justiça Eleitoral da 61ª Zona recibos falsificados de doações eleitorais em nome da empresa Imagem Gráfica & Comunicação Visual LTDA.*
>
> *Segundo o apurado, o Ministério Público Eleitoral representou a empresa Imagem Gráfica & Comunicação Visual LTDA., assim como o seu representante legal, pela prática de doações eleitorais acima do limite legal aos candidatos a vereador do Município de Bayeux nas eleições municipais de 2012* ***Evandro Silva de Sousa, James dos Santos, Arnóbio Gomes Fernandes, Francisco de Assis Bento Pessoa****, Manoel Janeire de Lucena e Adriano Martins de Lima".*

Analisando detidamente a peça acusatória de fls. 02/04, vê-se que foram cumpridos todos os requisitos legais previstos nos arts. 41 do CPP, 357, § 2º e 358 do CE, onde a denúncia descreve minuciosamente os fatos, indicando a materialidade e autoria do delito previsto no art. 348 do Código Eleitoral.

Com efeito, atende ao disposto no art. 41 do CPP a denúncia que contém elementos descritivos que permitiram ao denunciado o amplo exercício de sua defesa, trazendo o delito imputado, bem como a forma de sua execução.

Sobre o tema, cite-se julgado do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

> *Crime de falsidade ideológica para fins eleitorais. Artigo 350 do Código Eleitoral.* ***Preliminar. Inépcia da denúncia. Descabimento. Inicial que contém a descrição da conduta criminosa, as circunstâncias do fato e qualificação do acusado. Ausência de nulidade. Artigos 357, §2º do Código Eleitoral e 41 do Código de Processo Penal.*** *Mérito. Utilização indevida do nome de terceiro para lançamento de doação para campanha eleitoral. Acervo probatório que justifica a procedência da ação* penal. Dolo *evidenciado. Condenação como medida que se impõe. Dosimetria. Penas basilares acima do piso. Redução. Não caracterização de maus antecedentes. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Possibilidade. Presença dos requisitos do artigo 44 do Código Penal. Regime inicial aberto em caso de conversão das penas. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRE-SP, RECURSO CRIMINAL nº 7755, Acórdão de 21/11/2016, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 30/11/2016).*

Ante o exposto, não há que se falar em inépcia da denúncia, razão pela qual voto pelo não acolhimento da preliminar suscitada pelo recorrente.

1.3 – DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO:

O recorrente James dos Santos sustenta, ainda, ter direito ao benefício da suspensão condicional do processo, apontando que a doutrina e jurisprudência majoritárias já pacificaram o entendimento de que a Lei nº 10.259/2001 ampliou o conceito de menor potencial ofensivo contido na Lei nº 9.099/95, alcançando qualquer delito cuja pena mínima seja igual ou inferior a 02 (dois) anos.

Tem-se o instituto da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei de Juizados Especiais:

> ***Art. 89.*** *Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a* ***1 ano****, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.*

Oportuno enfatizar que a Lei nº 10.259/01 não modificou o patamar para concessão da suspensão condicional do processo, mas, apenas, o art. 61 da Lei nº 9.099/95 que trata da concepção de infração de menor potencial ofensivo.

O Ministério Público em sua manifestação, fls. 505/536, argumentou, in verbis: "*vê-se que a Lei nº 10.259/01 modificou apenas o art. 61 da Lei nº 9.099/95, não englobando o instituto do sursis processual, mantendo-se, assim, o art 89 da Lei nº 9.099/95 em todos os seus termos"*.

Ensina-nos José Jairo Gomes:

> *"Sanção – a pena é de reclusão de dois a seis anos e 15 a 30 dias-multa. Considerando os limites mínimo e máximo da pena abstratamente cominado, a infração é de maior potencial ofensivo, não tendo cabimento transação penal, tampouco suspensão condicional do processo*".

Vale destacar que nosso tribunal superior já decidiu a mencionada questão, nos seguintes termos:

> *HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT DA LEI 10.826/03). CONDENAÇÃO MANTIDA NO TRIBUNAL A QUO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI 9.099/95). PRECLUSÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. PENA MÍNIMA ESTABELECIDA PARA O CRIME (2 ANOS) SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI 9.099/95 (1 ANO).* ***A LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/01) NÃO ALTEROU O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT DENEGADO.*** *1. É firme o entendimento desta Corte Superior quanto à*

inadmissibilidade da suspensão condicional do processo - nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 - após à prolação de sentença condenatória, ressalvadas as hipóteses de desclassificação ou procedência parcial da pretensão punitiva estatal. 2. ***A pena mínima cominada ao delito em questão (2 anos) não se enquadra na previsão do art. 89 da Lei 9.099/95 (1 ano); e o advento da Lei 10.259/01, que regulamentou o processo perante os Juizados Especiais Federais, em nada alterou o instituto da suspensão condicional do processo.*** *3. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ - HC: 133471 SP 2009/0066420-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22/09/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: -- DJe 19/10/2009)* ***(NOSSO GRIFO)***

Dessa forma, voto pela rejeição da preliminar suscitada pelo recorrente.

1.4 – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O recorrente James dos Santos pugna, ainda, pela concessão de efeito suspensivo à decisão do juízo eleitoral de 1º grau, nos termos do art. 158 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal. Sustenta que, embora os recursos eleitorais não possuam efeito suspensivo, a jurisprudência tem atenuado esse postulado, quando presente o *"fumus boni iuris"*.

Oportuno registrar que o recurso criminal é recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 362 e 364 do Código Eleitoral, e, ainda, não existe nos autos qualquer comprovação de cumprimento da pena no juízo *a quo*, o que torna prejudicado o pedido do recorrente.

2 – DO MÉRITO

A representante do Ministério Público Eleitoral da 61ª Zona – Bayeux, através da denúncia de fls. 02/04, imputou ao recorrente JAMES DOS SANTOS e ARNÓBIO GOMES FERNANDES, EVANDRO SILVA PESSOA E FRANCISCO DE ASSIS BENTO PESSOA, o delito tipificado no art. 348 do

Código Eleitoral, sob a alegação de terem falsificado recibos de doação eleitoral em nome da empresa Imagem Gráfica Comunicação Visual Ltda., nas Eleições Municipais de 2012.

A denúncia narra o seguinte:

> "(…) *Segundo o apurado, o Ministério Público Eleitoral representou a empresa Imagem Gráfica Comunicação Visual LTDA, assim como o seu representante legal, pela prática de doações eleitorais acima do limite legal aos candidatos a vereador do Município de Bayeux nas eleições municipais de 2012 Evandro Silva de Sousa, James dos Santos, Arnóbio Gomes Fernandes, Francisco de Assis Bento Pessoa, Manoel Janeire de Lucena e Adriano Martins de Lima. Em sua defesa, a empresa representada confirmou que havia feito doações eleitorais dentro do limite legal aos candidatos Manoel Janeire de Lucena e Adriano Martins de Lima. Todavia, afirmou que os candidatos Evandro Silva de Sousa, James dos Santos, Arnóbio Gomes Fernandes e Francisco de Assis Bento Pessoa, ora denunciados, havia, na verdade contratado seus serviços gráficos para a campanha em testilha. Requisitada a instauração de inquérito policial, foram inquiridos os denunciados, que confessaram não terem recebido doações eleitorais da empresa Imagem Gráfica Comunicação Visual LTDA, mas sim contatado a empresa para a confecção de serviços gráficos".*

Por oportuno, cite-se o dispositivo mencionado na denúncia:

> *Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:*
>
> *Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.*

Aduz o recorrente, que, *in verbis*: "(…) *emerge dos autos que o suposto documento falsificado não e público, haja vista trata-se de um recibo emitido por uma pessoa jurídica de direito privado e que inexiste qualquer falsificação, pois conforme pode ser verificado, no caso do ora recorrente, o mesmo, de maneira equivocada, assinou o próprio nome no campo destinado ao emitente do recibo" e continua " (...) resta incontroverso a inexistência de crime descrito no art. 348 do CE, pois o fato do recorrente ter assinado o próprio nome no campo do emitente do recibo, porquanto deveria constar a assinatura do representante legal da Gráfica Comunicações Visual Ltda, não tem o condão de alterá-lo materialmente, ou mesmo ideológico, ou seja, não representa em momento algum uma falsificação"*.

Em seu parecer, o Exmo. Procurador Regional Eleitoral pugnou (fls. 505/236), pela promoção da *Emendatio Libelli,* visando modificar a tipificação da conduta de falsificação de documento público (art. 348 do Código Eleitoral) para o tipo penal de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral) por entender que inexistiu falsidade de assinatura no recibo de doação eleitoral, fl. 41, mas a utilização de informações inverídicas que repercutiram diretamente na análise da Prestação de Contas do Candidato efetuada por esta Justiça Especializada.

Por oportuno, cite-se artigo 350 do Código Eleitoral:

> ***Art. 350.*** *Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:*
>
> *Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.*

Assiste razão ao Exmo. Procurador Regional quando pugna pela readequação da capitulação legal, tendo em vista que o recorrente JAMES DOS SANTOS apresentou, em sua prestação de contas, o recibo eleitoral de fls. 40/41, onde a EGC GRÁFICA LTDA aparece como doadora da quantia de R$ 410,00 (quatrocentos e dez reais). O mencionado documento está assinado pelo representante da empresa, o sr. Itamar Gomes Correia, e, ainda, pelo próprio candidato.

Em seu depoimento, o ora recorrente afirmou que, na verdade, contratou a mencionada gráfica para a confecção de vinte mil santinhos e uma placa e que **reconhece como sua a assinatura dos recibos constantes às fls. 35/36**. Sustenta, entretanto, que o responsável pela prestação de contas foi o presidente do partido, o sr. Astério Santos, razão pela qual assinou os documentos achando que estavam corretos.

Já o sr. Astério Santos, quando ouvido em juízo (fls. 57), sustentou que as informações constantes na prestação de contas foram fornecidas pelo próprio candidato e que apenas digitou as informações na prestação de cotnas.

Nesse sentido, restou demonstrada a inexistência de doação eleitoral pela empresa ECG GRÁFICA LTDA, mas, sim, a contratação dos seus serviços, o que deveria ter sido informado à Justiça Eleitoral, no processo de prestação de contas de campanha.

Além do mais, extrai-se dos autos a inexistência de falsificação material do recibo em comento. O Laudo Pericial, fls.217/236, bem como o depoimento do recorrente e do Sr. Itamar Gomes, representante da Gráfica Comunicações Visual Ltda. confirmam a veracidade das assinaturas.

Transcrevo dos depoimentos:

> ***James dos Santos**, fl. 287: "o interrogado justifica a emissão do documento supostamente falsificado porque assinou sem ler, não percebendo na ocasião do que se tratava" (...) "o interrogado pagou pela confecção dos santinhos"*

> ***Itamar Gomes,** fl 370: "confirma integralmente seu depoimento prestado às fls. 193; assim como Arnóbio, os demais acusados foram até o depoente e pediram para ele assinar um recibo, supostamente pelo pagamento dos serviços prestados, acreditando o depoente agora que na verdade eram os recibos de doação constantes dos autos,* embora o depoente não tenha feito doação para nenhum dos quatro acusados".

Desse modo, assiste razão ao Exmo. Procurador Regional Eleitoral, quando enfatiza em seu bem fundamentado parecer:

> *No caso dos autos, as informações inverídicas repercutiram diretamente na análise efetuada pela Justiça Eleitoral quando da identificação das doações acima do limite legal, o que ensejou, inclusive, a apresentação de representação pelo Ministério Público Eleitoral após devidamente provocado pelo envio dos batimentos realizados pela Receita Federal do Brasil a partir dos dados de doação apresentados pelo Justiça Eleitoral. Não se trata, portanto, de um indiferente penal.*

Ensina-nos Hungria: "Fala-se em falsidade ideológica (ou intelectual), que é modalidade do falsum documental, quando à genuidade formal do documento não corresponde a sua veracidade intrínseca. O documento é genuíno ou materialmente verdadeiro (isto é, emana realmente da pessoa que nele figura como seu autor ou signatário), mas o seu conteúdo intelectual não exprime a verdade. Enquanto a falsidade material afeta à autenticidade ou inalterabilidade do documento na sua forma extrínseca e conteúdo intrínseco, a falsidade ideológica afeta-o-tão-somente na sua ideação, no pensamento que as suas

letras encerra. A genuidade não é garantia de veracidade. (…) Na falsidade material, o que se falsifica é a materialidade gráfica, visível do documento (é, portanto, simultânea e necessariamente, o seu teor intelectual); na falsidade ideológica, é apenas o seu teor ideativo" (Hungria, Nélson. Comentários ao Código Penal. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p 271).

Desta feita, diante **da natureza pública dos documentos incluídos na prestação de contas eleitoral** e tratando-se de uma mera corrigenda na acusação, pode o Tribunal dar nova definição jurídica aos fatos narrados, desconsiderando-se a classificação típica inicial, uma vez que não houve alteração ou falsificação externa do documento, visto que foi assinado pelo próprio recorrente e pelo representante da empresa, **restando configurado o delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral.**

A jurisprudência eleitoral indica que é plenamente possível a *emendatio libelli* em grau recursal, nos seguintes termos:

> *RECURSO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350, CE. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 353, CE. DENÚNCIA INEPTA. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. PRECLUSÃO DO RECONHECIMENTO DE DENÚNCIA GENÉRICA PELA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS NO ATO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL.* ***EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL. CONFIGURAÇÃO DO TIPO DO ART. 289, CE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE PARA AFASTAR O TIPO DO ART. 350, CE.*** *CRIME DO ART. 353, CE (USO DE DOCUMENTO FALSO) ABSOLVIDO PELO CRIME DO ART. 289, CE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> ***4. Possibilidade de readequação da capitulação legal (emendatio libelli) em grau recursal, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, haja vista que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados na peça vestibular e não da definição jurídica ali consignada, devendo-se atentar, contudo, à observância estrita do princípio da non reformatio in pejus.***
>
> *(...)*
>
> *7. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido. Readequação da capitulação legal (emendatio libelli) para afastar a aplicação do art. 350 do CE. Condenação no tipo previsto no art. 289 do CE e absolvição do art. 353 do CE. (TRE GO - RECURSO CRIMINAL nº 2944, Acórdão nº 177/2018 de*

23/04/2018, Relator(a) FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 75, Data 27/04/2018, Página 11/16)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (...) ALEGADA INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA MUTATIO LIBELLI (CPP, ART. 384) NO JULGAMENTO DO TRE/SP. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. ***ATRIBUIÇÃO DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA DOS FATOS SEM MODIFICAÇÃO DA DESCRIÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA. INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI. INTELIGÊNCIA DO ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE OFERECER NOVA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM VIRTUDE DO QUANTUM DECIDIDO NO RECURSO CRIMINAL. POSSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 89 DA LEI 9.099/95 CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM EXTENSÃO DE EFEITOS (CPP, ART. 580).*** *CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO SUSPENSA (ART. 89, § 6º, DA LEI Nº 9.099/95) A PARTIR DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO FEITO.*

1. A pretendida absolvição por ausência de materialidade da conduta delitiva demandaria o necessário reexame de fatos e provas intimamente ligados ao mérito da ação penal, inadmitido em sede de recurso especial na linha de precedentes.

2. A falsificação ou uso de documento no âmbito de prestação de contas possui finalidade eleitoral e relevância jurídica, pois tem o condão de atingir a fé pública eleitoral, que é considerada o bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras. Alteração da jurisprudência da Corte.

(...)

6. Não configura ofensa ao art. 384 do Código de Processo Penal (mutatio libelli) a alteração feita pela Corte Regional na capitulação dos fatos sem a modificação da descrição contida na inicial acusatória, o que configura verdadeira emendatio libelli (CPP, art. 383).

7. Considerando o que dispõe o art. 383, § 1º, do Código de Processo Penal, aquele Tribunal Regional Eleitoral ao conferir nova capitulação jurídica aos fatos e fixar as penas dos recorrentes em 1 (um) ano de reclusão, deveria ter convertido o julgamento em diligência para

possibilitar o oferecimento de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Eleitoral.

8. O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal já assentou que, "uma vez operada a desclassificação do crime, a ponto de implicar o surgimento de quadro revelador da pertinência do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, cumpre ao Juízo a diligência no sentido de instar o Ministério Público a pronunciar-se a respeito" (HC nº 75.894/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 23.8.2002).

9. Recurso especial de Arselino Tatto parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos ao TRE/SP para que conceda vistas ao Procurador Regional Eleitoral, que deverá se manifestar fundamentadamente quanto à suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), suspenso, em consequência, o acórdão proferido no recurso criminal até a deliberação do Parquet.

10. Efeitos da decisão estendidos ao recorrente Osvaldir Barbosa de Freitas, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal.

11. Contagem da prescrição suspensa (art. 89, § 6º, da Lei nº 9.099/95) a partir da sessão de julgamento do feito, sob pena de se frustrar o julgado. (Recurso Especial Eleitoral nº 3845587, Acórdão de 06/11/2014, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 238, Data 18/12/2014, Página 34/35 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 4, Data 06/11/2014, Página 894)

Consoante demonstrado é plenamente possível a reclassificação da capitulação legal, em grau de recurso, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, até porque o réu se defende dos fatos que lhe são imputados na peça inicial e não da definição jurídica ali indicada.

Não se pode falar na existência de qualquer prejuízo para o recorrente, visto que a pena do crime de falsidade ideológica eleitoral é mais branda e permite a proposta de suspensão condicional do processo.

O art. 350 do Código Eleitoral estabelece o seguinte:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Nota-se que a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n° 9.099/95, possui como um dos requisitos objetivos que a pena mínima *in abstrato* cominada ao crime seja igual ou inferior a 1 (um) ano de reclusão. Já o art. 383, § 10, do CPP, estabelece que "se em consequência de definição jurídica diversa houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei".

Sobre o tema, o STJ já se decidiu:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU POR PREVARICAÇÃO (TRÊS VEZES) E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO EM 2º GRAU. PREVARICAÇÃO (TRÊS VEZES) E ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. CONCURSO MATERIAL QUE NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, A CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 337/STJ. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS DO ARTIGO 89 DA LEI N. 9.099/1995. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. A teor do enunciado sumular 337/STJ, é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva, mesmo que a nova tipificação ocorra em 2º grau (precedentes).

(...)

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para oportunizar ao Ministério Público que avalie a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao paciente. (STJ - HC: 422719 SP 2017/0281482-3, Relator: Ministro

REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2018)

Desse modo, considerando que a mencionada pena é mais branda, a baixa dos autos à zona de origem é imprescindível, a fim de ser efetuada a proposta de suspensão condicional do processo, pelo Ministério Público Eleitoral.

Isso posto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto por Arnóbio Gomes Fernandes e pelo CONHECIMENTO do recurso interposto por James dos Santos, procedendo à reclassificação da capitulação legal para o art. 350 do Código Eleitoral, com a baixa dos autos à Zona de origem, a fim de que, sendo o caso, seja oferecida ao recorrente JAMES DOS SANTOS a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/1995.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

ACÓRDÃO Nº 94/2019

Recurso Criminal Nº 66-66.2013.6.15.0076 – Classe 31.
Relator(a): Exmo Sr. Juiz Paulo Wanderley Câmara

Revisor(a): Exmo. Sr. Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga.

Procedência: João Pessoa-PB (76ª ZONA ELEITORAL - João Pessoa)

Assunto: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - Crimes Eleitorais - Coação Visando a Obtenção de Voto ou a sua Abstenção - SENTENÇA - PARCIALMENTE PROCEDENTE - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

RECORRENTES: IRONALDO LEAL DE OLIVEIRA, KAYKE MYKAEL DIAS LEAL DE OLIVEIRA e TULLYO LEVIK LEAL DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDOS: IRONALDO LEAL DE OLIVEIRA, KAYKE MYKAEL DIAS LEAL DE OLIVEIRA e TULLYO LEVIK LEAL DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. USO DE COOPERATIVA DE HABITAÇÃO POPULAR COM FINS DE COOPTAR VOTOS. TEMPESTIVIDADE. AFASTADA EVENTUAL CONFISSÃO DE ACUSADO. INDEFERIMENTO DO

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO LÓGICA DO INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO DOS APELOS DOS RÉUS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINARES DESACOLHIDAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA DIFERENCIAÇÃO DA PENA IMPOSTA AOS ACUSADOS. ACOLHIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. PENA-BASE MANTIDA NOS MOLDES APLICADO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. EXCLUSÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 71 DO CP. NÃO OPERADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA DOS ESTADO-JUIZ NA DICÇÃO DO ART. 109, V, DO CP. PENA APLICADA NOS MESMOS PARÂMETROS AOS ACUSADOS. DESPROVIMENTO AO RECURSO DOS ACUSADOS. PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acorda o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DENÚNCIA E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PARA REDIMENSIONAR AS PENAS APLICADAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Em 30 de julho de 2019.

PAULO WANDERLEY CÂMARA

RELATOR

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Criminais Eleitorais interpostos pelos réus IRONALDO LEAL DE OLIVEIRA, KAYKE MYKAEL DIAS LEAL DE OLIVEIRA e TULLYO LEVIK LEAL DE OLIVEIRA (fls.870/887) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ZONAL (fls.892/896), em face da Sentença Condenatória (fls.831/867), os quais pretendem vê-la reformada.

Inicialmente, o Ministério Público Eleitoral ofereceu, perante o Juízo da 76ª Zona Eleitoral, denúncia em face dos referidos acusado como incursos nas sanções do art. 299[44] do Código Eleitoral, porque agiram em provável infração eleitoral para obter voto ou apoio nas eleições de 2012, por meio de cadastramento de pessoas para programa de habitação popular, que era gerido pela cooperativa representada pelos sentenciados.

A Denúncia foi recebida em 10 de julho de 2013 (Vol. 2 – fls. 300).

O MPE Zonal ofereceu Aditamento à Denúncia (Vol. 2 – fls. 311/313), pugnando pela prática de conduta igualmente tipificada no art. 299 do Código Eleitoral, em concurso material (art. 69[45] do CP), em face da existência de registro em livro de ata, contendo "cadastramento das cestas básicas" com lista de diversos nomes com anotações de identidade (RG) e CPF's.

Os denunciados foram, devida e regularmente, citados da Denúncia (Vol.2-fls.320/322), bem como intimados acerca do seu Aditamento (Vol.2-fls. 323/325) e ofertaram Defesa Escrita (Vol.2-fls.327/343) alegando, em sede de preliminar, a inépcia da denúncia, para requerer o trancamento da Ação Penal, vez que ausente a descrição de todas as circunstâncias do fato criminoso imputado, contrariando o disposto no art. 41[46] do Código de Processo Penal.

No mérito, os denunciados postularam pela absolvição ponderando que não restou

---

44***Código Eleitoral - Art. 299.*** Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: **Pena** - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

45***Código Penal - Art. 69.*** Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Concurso Material)

46***CPP - Art. 41.*** A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

provada a prática da conduta tipificada no art. 299 da Lei nº 4.737/1965[47]; descreveram a rotina administrativa da cooperativa habitacional que representam e, ainda, formalizaram incriminação contra a Sra. ANIVÂNIA GALDINO EVANGELISTA DA SILVA, por eventual uso indevido da COOPERCASA, administrada pelo apelante IRONALDO LEAL DE OLIVEIRA, ao induzir pessoas inocentes em erro para proceder com inscrições junto à referida cooperativa; bem como, impugnaram os depoimentos das testemunhas que, segundo os sentenciados, foram induzidos pela Sra. Anivânia Galdino, desmaterializando qualquer conduta dos réus sobre essas testemunhas.

Impugnação do *Parquet* Eleitoral às fls. 416/423 (vol. 3).

Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença, que reconheceu parcialmente os pedidos formulados na Denúncia e no Aditamento, para condenar os denunciados, ora apelantes, como incursos nas sanções previstas pelo art. 299 do Código Eleitoral (Vol.5-fls.831/867), da seguinte forma:

> ***1) Para o réu Ironaldo: tornou a pena definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direito, observando a parte final do § 2º, do art. 44 c/c 46 e 48 todos do CP, consistentes na prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, além de pena de multa fixada em 10 (dez) dias-multa;***
>
> ***2) Para os réus Kayke e Tullyo: tornou a pena definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direito, observando a parte final do § 2º, do art. 44 c/c 46 e 48 todos do CP, consistentes na prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, além de pena de multa fixada em 05 (cinco) dias-multa;***

Inconformados, os réus interpuseram recurso (Vol.5-fls.870/887) advogando as teses de prescrição da pretensão punitiva, a nulidade da denúncia e da instrução, a ocorrência de cerceamento de defesa ao longo da instrução e a inexistência de captação ilícita de sufrágio.

Acerca da prescrição da pretensão punitiva, alegam que entre o recebimento da denúncia e a sentença já transcorreram mais de 4(quatro) anos e, portanto, deve-se aplicar a prescrição retroativa, considerando a pena em concreto de 1(um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão aplicada aos recorrentes KAYKE MAYKEL LEAL DE OLIVEIRA e TULLYO LEVIK LEAL DE

47Código Eleitoral.

OLIVEIRA, devendo, em relação a estes, ser extinta a punibilidade.

No tocante à nulidade da denúncia, os recorrentes expõem que ela toma por base o inquérito policial originado da notícia-crime apresentada por ANIVÂNIA GALDINO EVANGELISTA GONÇALVES e, no relato (fls.33/38), há a menção da participação de diversos envolvidos, integrantes da equipe da COOPERCASA, pelo que contestaram a escolha do representante do Ministério Público Zonal de quem seriam os denunciados e quem seriam as testemunhas a colaborar com a acusação.

Nisto, segundo os recorrentes, o Parquet restringiu a denúncia a apenas o então candidato IRONALDO LEAL DE OLIVEIRA e seus dois filhos KAYKE MAYKEL LEAL DE OLIVEIRA e TULLYO LEVIK LEAL DE OLIVEIRA, além de arrolar como testemunhas de acusação parte dos possíveis coautores e partícipes do suposto crime eleitoral.

Refutaram, ainda, graves contradições e controvérsias ocorridas nos depoimentos das testemunhas de acusação que embasaram a condenação, pelo que "*ficou demonstrado que tudo não passou de meras presunções do 'parquet', sem qualquer prova concreta da materialidade do fato*".

Com base nesses argumentos, requereram, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da denúncia e, caso não seja esse o entendimento, sejam desconsiderados os depoimentos das referidas testemunhas de acusação, inutilizando-os como prova.

No mérito, os recorrentes requereram o provimento do recurso para reformar a sentença e absolvê-los, ante a ausência de materialidade do tipo penal do art. 299, do Código Eleitoral, tendo em vista a não demonstração, por meio de provas incontroversas e idôneas, quanto a presença dos elementos objetivos e subjetivos do tipo.

Igualmente, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ZONAL interpôs recurso (Vol.5-fls.892/896) em face da sentença proferida, argumentando que a r. decisão não destacou nenhum fato que sirva de justificativa para a referenciada diferença na aplicação das penas aplicadas aos acusados Tullyo Levik e Kayke Mikael em relação a Ironaldo Leal, bem como desconsiderou o cabimento do art. 71 do Código Penal, mesmo estando evidente as circunstâncias que autorizam o reconhecimento da continuidade delitiva.

No fim, o MP requereu a reforma da Sentença para se reconhecer e incluir no cálculo da reprimenda imposta a regra do art. 71 do CP, bem como a majoração das penas aplicadas aos ora recorridos KAYKE MAYKEL DIAS LEAL DE OLIVEIRA e TULLYO LEVIK LEAL DE

OLIVEIRA no mesmo patamar do réu IRONALDO LEAL DE OLIVEIRA.

Em Contrarrazões (Vol.5-fls.898/901), o representante ministerial pede que seja negado provimento ao recurso dos primeiros recorrentes.

Devidamente intimados, os acusados deixaram de ofertar as contrarrazões recursais (fls. 903/903v).

Remessa dos autos a este TRE/PB (Vol.5-fls.904).

Em Parecer de fls. 908/924, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso ministerial e pelo não provimento do recurso dos réus.

Nos termos regimentais, encaminhei o presente feito ao Revisor.

É o relatório.

VOTO

Do juízo de admissibilidade recursal:

Eminentes pares, a sentença vergastada foi disponibilizada no DJe na data de 18 de abril de 2018 (quarta-feira), considerada publicada no dia seguinte (19/04/2018, uma quinta-feira), data esta em que se considera intimada a Defesa Técnica (fls.869).

O prazo de recurso à luz do art. 362 do Código Eleitoral é de 10 (dez) dias.

O recurso dos réus veio aos autos, em peça única, em data de 02 de maio 2018, às 18:45h, consoante protocolo às fls.870 (Vol.5).

Entretanto, o Sr. IRONALDO LEAL DE OLIVEIRA foi pessoalmente intimado da r. Sentença em data de 03/05/2018, enquanto os Srs. KAYKE MYKAEL DIAS LEAL DE OLIVEIRA e TULLYO LEVIK LEAL DE OLIVEIRA somente foram intimados em data de 18/06/2018, consoante Certidões da Oficiala de Justiça às fls.887v., 890v. e 891v., respectivamente.

É certo que devem ser intimados da sentença condenatória tanto o acusado quanto o seu defensor, não importando, porém, a ordem dos referidos atos processuais, sendo certo que o prazo para a interposição de recurso será contado da data da última intimação, assim decidiu o STJ, HC 217554-SC 2011/0209532-2.

Nesse sentido, segundo a Súmula 710 do STF, "*No processo penal, contam-se os*

prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem".

Em síntese, o recurso dos réus IRONALDO LEAL DE OLIVEIRA, KAYKE MYKAEL DIAS LEAL DE OLIVEIRA e TULLYO LEVIK LEAL DE OLIVEIRA **é tempestivo**, como também é tempestivo o recurso do *Parquet* (fls.892/896), intimado na forma da lei em 03/07/2018 e apresentado em 12/07/2018.

E, presente o manifesto interesse recursal das partes, **conheço dos apelos**.

1. PRELIMINARES

1.1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Alegam os recorrentes que operou a prescrição da pretensão punitiva em relação aos réus KAYKE MAYKEL DIAS LEAL DE OLIVEIRA e TULLYO LEVIK LEAL DE OLIVEIRA com a aplicação da prescritiva do art. 109 do Código Penal, uma vez que entre o recebimento da denúncia e a sentença ocorreu um interregno de 4(quatro) anos, 9(nove) meses e 9(nove) dias, considerando a pena em concreto de 1(um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão a eles aplicada.

Inobstante o acurado raciocínio lógico-jurídico do cálculo do prazo prescricional apontado pela defesa dos condenados KAYKE MAYKEL DIAS LEAL DE OLIVEIRA e TULLYO LEVIK LEAL DE OLIVEIRA, temos que examinar o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral pleiteando o aumento de suas penas aplicadas no primeiro grau.

O *Parquet* junto à 76ª Zona Eleitoral recorreu da pena que lhes fora aplicada, alegando que a Sentença não destacou nenhum fato para justificar a diferenciação na aplicação das penas aplicadas a estes réus em relação ao Sr. IRONALDO LEAL DE OLIVEIRA, bem como não reconheceu a continuidade delitiva (art. 71 do CP), quando evidente estão as circunstâncias que o autorizam.

Nesse sentido, constato que a preliminar pleiteada pelos recorrentes, **envolve argumentos de prejudicial de mérito** e, assim, esta matéria será melhor examinada na análise de mérito.

É como voto.

1.2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DENÚNCIA E DA INSTRUÇÃO

Os acusados sustentam que o processo está eivado de nulidade, a uma, porque o Ministério Público Eleitoral teria escolhido parte dos envolvidos, em detrimento de outros, afrontando, em tese, o princípio da obrigatoriedade da ação penal. A duas, porque, "*diante das graves contradições e controvérsias ocorridas nos depoimentos dessas testemunhas, ficou demonstrado que tudo não passou de meras presunções do parquet, sem qualquer prova concreta da materialidade do fato [...].*".

Do exame das razões recursais apresentadas pelos réus, extrai-se que elas não se prestam a afrontar os fundamentos contidos na sentença, a qual já apreciou e afastou, devidamente, as alegações de nulidade da denúncia e das provas testemunhais (Vol.5-fls.834/838).

Como asseverado pelo Juízo Eleitoral, "*a indivisibilidade arguida é característica da ação penal privada e não da ação pública como ocorre no fato delitivo imputado aos acusados. Logo, não é possível reconhecer sua infringência no caso em tela.*".

Registre-se que o acervo probatório não se resume às provas testemunhais colhidas, mas consiste em outras provas capazes de, em conjunto, demonstrarem a prática delitiva dos condenados, consoante disposição legal do art. 299 do Código Eleitoral.

Observa-se, neste ponto, que não se trata de matéria preliminar, mas de mérito, uma vez que os recorrentes sustentam a existência de contradição nos depoimentos das testemunhas, tratando, portanto, do livre convencimento do juiz.

Quanto ao princípio da obrigatoriedade, doutrinariamente, há autores que criticam o formalismo no oferecimento da denúncia, meramente para dar cumprimento à lei, quando, antecipadamente, se verificar, que a ação não produzirá resultado efetivo, considera que estes casos implicam em violação ao princípio constitucional da eficiência.

JOÃO PORTO SILVÉRIO JÚNIOR, em sua obra ***Opinio Delicti***. Curitiba: Juruá Editora, 2004, p.165-170, sustenta que após a Constituição de 1988, que reformulou e ampliou as funções do Ministério Público, assim como consagrou o princípio da independência funcional de seus membros, não há como estarem os membros do *Parquet* obrigados ao oferecimento da denúncia. Aponta, que o texto constitucional não traz previsão expressa ao princípio da obrigatoriedade, mas que em seu art. 5º, inciso LIX, trata da ação penal subsidiária, possibilitando ao ofendido oferecer a queixa subsidiária, quando o membro da instituição ministerial não tiver

formulado a *opinio delicti.*

Nesse contexto, apenas quando verificada a formação da *opinio delicti* acerca do crime e do agente que o praticou é que o Ministério Público, titular da ação penal, tem a obrigação de propor a ação.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica no STJ, vejamos:

> ***HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.***
>
> ***[...]***
>
> **3. Demonstrados indícios suficientes de envolvimento em esquema criminoso - como na hipótese -, é válida a determinação de medidas tendentes à obtenção de prova cautelar mais robusta para formar a *opinio delicti* do Ministério Público, que é o titular da ação penal e, por isso mesmo, a autoridade a quem cabe dizer se o lastro probatório é suficiente ou não para iniciar a ação penal. (destaquei)**
>
> ***HC 463568 / PR - HABEAS CORPUS 2018/0202155-1. Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148). Relator(a) p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158). Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 26/02/2019. Publicação: DJe 18/03/2019.***

Percebe-se que os réus arguiram essas preliminares de nulidade para questionar o livre convencimento dos atores da relação processual, seja o *Parquet* na formação de sua *opinio delicti*, seja o do Juízo *a quo* na análise das provas dos autos.

Isso posto, **voto pelo não acolhimento da preliminar de nulidade da denúncia e da instrução, suscitada pelos recorrentes.**

2. DO MÉRITO

2.1. DO RECURSO DOS RÉUS

Os recorrentes buscam demonstrar, em suas razões recursais, o equívoco da Sentença, ora recorrida, por ter desconsiderado as contradições de testemunhas e afastado as acusações quanto à utilização da **Sra. Anivânia Galdino Evangelista da Silva**, suposta intermediária da compra de votos, bem como a inexistência de captação ilícita de sufrágio.

Nas razões, afirmam que a sentença é contraditória, quanto à análise dos depoimentos de **Michelino Martins** (Vol.3 – fls.527/528), **Danielle de Lourdes Sousa** (Vol.3 – fls.529/532) e **Flávia Martins Gonçalves** (Vol.3 -fls.533/534), testemunhas a atestarem que o então candidato a vereador IRONALDO LEAL DE OLIVEIRA havia se afastado de fato da direção da COOPERCASA, passando a direção a Sra. Danielle de Lourdes Sousa, bem como há nos autos a prova documental e formal do afastamento, o requerimento assinado pelo recorrente.

Na análise da materialidade delitiva, a r. sentença traz à baila a informação prestada pelo policial federal THIAGO SILVA ASSUNÇÃO, Matrícula nº 13705, designado para diligências *in loco* e a transcrição de depoimentos de testemunhas que corroboram com as informações prestadas por aquele agente.

O policial federal assegurou o funcionamento da COOPERCASA na Sala 210, do Edifício das Nações Unidas, nº 63, Centro, nesta Capital e que o primeiro condenado, O Sr. IRONALDO LEAL DE OLIVEIRA, estava sempre presente no local, junto a mais quatro outros supostos funcionários da cooperativa, dois deles irmãos consanguíneos, consoante informado pelo porteiro do prédio de prenome ALEX (Vol.1 – fls.20).

Essa informação, como reconhecido na sentença, já denota a incompatibilidade do alegado afastamento do réu de suas funções de diretor-presidente da COOPERCASA.

Dos excertos dos depoimentos mencionados na sentença, transcrevo a seguir (Vol.5-fls.841 e 853), para comprovar que andou bem a sentença vergastada, ao concluir pela congruência das informações colhidas em juízo:

> **"MARIA DE LOURDES DA SILVA NASCIMENTO (fls..470- v. III) "*(…) que no prédio das Nações Unidas funcionava a COOPERCASA; que na sala 202 desse prédio funcionava a COOPERCASA e no último andar desse edifício das Nações Unidas trabalhava o acusado Tullyo (...)*".**
>
> **…….**

MICHELINO MARTIS DE MELO DIAS (fl. 527 - v. III) "*que a cooperativa ficava localizada no 1º andar das Nações Unidas (…)*".

Dessa maneira, resta inquestionável que a citada cooperativa não funcionada no endereço registrado na última ata da Assembleia Geral da Coopercasa, mas no prédio das Nações Unidas, no centro desta capital.

…….

Não obstante, embora o processado Ironaldo Leal afirme em Juízo que estava afastado da direção da cooperativa quando se candidatou, deixando a frente a Sra. Denielle, a realidade dos autos não condiz com tal informação, considerando o relato do agente da polícia federal no prédio das Nações Unidas, confirmando a presença permanente do réu no local de funcionamento da cooperativa (fls.20/21 – v. I), além dos depoimentos destacados acima. [*destaquei*]

Como se não bastasse, constata-se que na última Ata da Assembleia registrada na Junta Comercial em 2006 (fls.158/158 - v. II), o acusado Ironaldo Leal continuou na presidência da cooperativa, uma vez que não há prova cabal no caderno processual indicando o então diretor administrativo, Sr. Edmundo Guedes, para substituir o denunciado pelo prazo de até 6 (seis meses) de seu afastamento, ou qualquer outro documento público registrado na Junta Comercial dando conta de que foi convocada uma nova Assembleia para eleger um novo presidente com objetivo de finalizar o seu mandato, como decorre, expressamente, do previsto nos arts. 60/61 do Estatuto da cooperativa (fl. 175 - v. I). [*grifei*]

Logo, fica demonstrado que o então denunciado era o diretor-presidente da cooperativa e atuava ativamente como tal na época da deflagração do esquema, informação que a defesa não se desincumbiu de afastar durante a instrução, senão veja-se:

IRONALDO LEAL DE OLIVEIRA (fls. 548 - v. III): "*que permaneceu como presidente da COOPECASA até final de 2012; que quem assumiu a presidência foi Daniella*;"

MICHELINO MARTINS DE MELO DIAS (fls. 527/528 - v. III): "*(...) que à época dos fatos descritos na denúncia, o diretor da COORPECASA era Ironaldo Leal, situação que ainda perdura;" "(…) que soube na época que Ironaldo foi candidato a vereador, ficou afastado da cooperativa;*" [*grifos do original*]

> **DANIELLE DE LOURDES SOUSA (fls. 529/532 - v. III): "*(...) que quem era presidente da COOPERCASA em 2008 era o Sr. Ironaldo e que ele se afastou para ser candidato a vereador no início e 2012, ficando a depoente como presidente da cooperativa, acumulando como técnica social;" "(...) que mesmo sendo presidente da cooperativa à época, não se recorda quem era a diretora administrativa;*" [grifos do original]**
>
> **FLÁVIA MARTINS GONÇALVES (fls. 533/534 - v. III): "*(...) que sabe que Ironaldo era o presidente e se afastou para ser candidato, no seu lugar, ficou Daniele que é a técnica social;*"**
>
> ***Dada a confissão do réu nesse ponto e as contradições nos supracitados depoimentos frente ao estabelecido no Estatuto em relação à substituição do diretor-presidente, resta demonstrado que o acusado, além de ser, naquela época, o presidente da entidade, era visto com assiduidade pelo porteiro do Edifício na sede da cooperativa, demonstrando uma atuação ativa e constante (fls. 20 – v. I)."***

A última Ata de Assembleia Geral Extraordinária para eleição da nova diretoria da cooperativa (fls.157/159-vol.1) traz a seguinte chapa eleita por aclamação: **Presidente** o Sr. Ironaldo Leal de Oliveira, **Diretor Administrativo** o Sr. Edmundo Guedes Pereira Neto, CPF: 639.363.774-34, e para **Diretor Técnico** o Sr. Jackson dos Santos Barbosa, CPF: 046.091.594-06, com endereço assinalado para a sede da Coopercasa à Rua Guedes Pereira, 55, Edifício Orienter Center, Sala 405, 4º andar, Centro, João Pessoa-PB.

Por seu turno, o Estatuto Social da COOPERCASA, em seus artigos 60 e 61, estabelece a forma de substituição dos cargos da diretoria, *in verbis*:

> ***Art. 60 – No caso de impedimento de algum membro da Diretoria de exercer suas funções por período inferior a 6 (meses), será adotado o seguinte procedimento:***
>
> ***I – o Diretor-Presidente será substituído pelo Diretor Administrativo;***
>
> ***[…]***
>
> ***Art. 61 – No caso de um ou mais Diretores, por período superior a 6 (seis) meses, será convocada, no prazo de 30 (trinta) dias, Assembleia Geral, para eleições, visando à substituição do(s)***

Diretor(es) até o fim do mandato.

Portanto, aponto a primeira contradição nos fatos e testemunhos: o substituto eventual do Sr. IRONALDO LEAL DE OLIVEIRA, enquanto Diretor-Presidente da Coopercasa, jamais poderia ser a "Técnica Social", pois nem há prova da existência dessa função nos quadros de direção da Coopercasa e, em sendo cooperada, sem que nova eleição tivesse ocorrido, como de fato inexiste qualquer registro nesse sentido.

Como bem observado pelo Juízo *a quo*, as demais provas carreadas aos autos contradizem, neste ponto, os depoimentos das testemunhas, pois mostram que o Sr. IRONALDO LEAL ainda estava na presidência da cooperativa.

Destaque-se a declaração da Sra. ROBERTA TRAJANO e os depoimentos das testemunhas TANIVÂNIA EVANGELISTA e MAYARA FERNANDES a seguir:

> **ROBERTA TRAJANO FERREIRA DA SILVA** ***(Vol.3-fls.485) "(…) que ratifica o depoimento prestado na seara policial à fl. 141 lido pela Dra. Promotora nesta oportunidade;*** **(...)". Às fls. 141, consta o seu Termo de Declarações à Polícia Federal em que afirma: "(…)** ***QUE a declarante chegou a participar de quatro reuniões, sendo uma no próprio bairro do Valentina e outras três na sede da COOPERCASA, localizada no Edifício Nações Unidas, em João Pessoa/PB, em que o senhor IRONALDO LEAL expôs um projeto habitacional para mil e quinhentos apartamento na PB-008, de modo que as pessoas que estivessem escritas (sic) seriam contempladas com um apartamento; QUE em todas as reuniões IRONALDO LEAL pedia que votassem nele, pois como vereador poderia ajudá-los muito mais;***"
>
> **…….**
>
> **TANIVÂNIA EVANGELISTA SILVA DE ASSIS** ***(fls.473/474): "que o acusado Ironaldo se apresentava à época como presidente da cooperativa;"***
>
> **…….**
>
> **MAYARA FERNANDES DOS SANTOS** ***(fls.482): "que o Sr. Ironaldo era presidente da COOPERCASA na época em que aconteceram os fatos;"***

Constata-se, implicitamente, no trecho revelado do depoimento da Sra. ROBERTA TRAJANO, a presença do Sr. IRONALDO LEAL nas dependências da COOPERCASA. Nos dois outros trechos transcritos é posto de modo explícito o papel de presidente da entidade desempenhado pelo réu, mesmo em período vedado.

Por outro lado, os réus, ora recorrentes, esforçam-se em incriminar a Sra. **Anivânia Galdino Evangelista da Silva** pela prática das condutas de que foram acusados (e condenados), sustentando que ela só buscou prejudicá-los, como havia ameaçado fazer e fez diretamente em relação ao réu IRONALDO LEAL com a denúncia formalizada na Zona Eleitoral e, por ser uma estelionatária, especializada no golpe da casa própria[48], somente visava ganhar dinheiro sobre possíveis negociações, usando o nome da COOPERCASA e arrecadando dinheiro de pessoas humildes.

Entretanto, a *persecutio criminis* aponta para tratativas diretas de várias testemunhas com os réus, a ocorrência de reuniões com a presença do então candidato a vereador e diretor-presidente da Coopercasa, IRONALDO LEAL DE OLIVEIRA, e a participação dos demais réus KAYKE MAYKEL DIAS LEAL DE OLIVEIRA e TULLYO LEVIK LEAL DE OLIVEIRA tanto no oferecimento das promessas em troca de votos para o seu genitor, como na atuação junto à Coopercasa na instrumentalização da captação ilícita de sufrágio, mediante a elaboração de planilha com o nome dos cooperados que aceitaram a proposta dos autores do ilícito eleitoral.

Transcrevo, a seguir, declaração da Sra. ROBERTA TRAJANO, por ser coerente com os depoimentos de FRANCINALDA FRANCO, MARIA DE LOURDES DA S. NASCIMENTO E TANIVÂNIA EVANGELISTA tomados em Juízo, que bem demonstram os fatos, citando (em primeiro plano) a declaração daquela, embora colhido após os demais, tão somente para nortear as ações praticadas na lógica da racionalidade:

> **ROBERTA TRAJANO FERREIRA DA SILVA** ***(Vol.3-fls.485/486)***
> ***"(…) Às perguntas da MM Juíza: que reconhece os acusados, aqui presentes, identificados por filhos do Sr. Ironaldo, por pessoas que trabalhavam na cooperativa; que Tullyo e Kayke, segundo e terceiro denunciados respectivamente, também faziam inscrições na cooperativa e explicavam que iriam ser construídos apartamentos; bem ainda que explicavam o segundo e terceiro acusados que se o***

48Alegação feita com base na Ação Penal nº 2002011043983-9, fls. 374/385 destes autos.

***pai, como sendo ora primeiro denunciado, ganhasse as eleições seria mais fácil deles conseguirem mais rápido os apartamentos;* (...)"**

…….

FRANCINALDA FRANCO DA SILVA ***(Vol.3-fls.469): "(…) Às perguntas da MM Juíza: que Ironaldo informou a depoente que quando essa fosse fazer os cadastros de pessoas informassem-lhes que estas votassem em Ironaldo e se este viesse a ser eleito, facilitaria a aquisição desses apartamentos para essas mesmas pessoas que se cadastrassem e votassem no mesmo; que a depoente foi contratada para trabalhar nesta cooperativa identificada como COOPERCASA, com a finalidade exclusiva de fazer cadastros de pessoas; (...)"***

…….

MARIA DE LOURDES DA SILVA NASCIMENTO (*Vol.3-fls.470***): "(…)** ***Às perguntas do Ministério Público Eleitoral disse: (…)*** **que afora o** ***denunciado Ironaldo, os outros dois denunciados também orientaram a depoente e aos outros que se faziam presentas as reuniões que ocorreram no prédio das Nações Unidas, no sentido de que votassem em Ironaldo, pois acaso esse fosse eleito, facilitaria a aquisição de apartamentos a quem votasse no mesmo que era candidato a vereador à época;"***

…….

TANIVÂNIA EVANGELISTA SILVA DE ASSIS (fls. 473): "(…) Às perguntas do Ministério Público Eleitoral disse: (…) que o acusado Ironaldo se apresentava à época como presidente da cooperativa; que ao acusado Kayke competia a elaboração de planilha que continha o nome do eleitor, o título de inscrição como cooperado e o título eleitoral; que o cooperado se "sujeitava" a ir buscar votos para Ironaldo Leal que era candidato a vereador em troca de imóveis; que Túlyo (sic) fazia o controle da equipe que ficava no telefone, ligando para os cooperados a fim de levaram documentação que consistia em um formulário contento o nome e o número do título de futuros eleitores;"

Diante disso, como bem frisou o douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, que ora acolho, "*percebe-se que o Juízo sentenciante, numa análise completa das provas, e não só das testemunhas apontadas pela defesa, se utilizou do seu livre convencimento motivado,*

reconhecendo a incongruência das alegações dessas testemunhas com o restante do acervo probatório dos autos, ***os quais apontavam para a efetiva existência de provas suficientes de materialidade e autoria delitiva.***", como de fato apontam. [*Destaquei*]

Ainda dos autos, sobressaem condutas praticados pela Sra. **Anivânia Galdino Evangelista da Silva**, em que o Juízo *a quo*, embora, apontadas como criminosas, reconheceu sua incompetência para apreciá-los, vez que não tinham finalidade eleitoreira, de captação ilícita de sufrágio, declinando para a competência da Justiça Comum Estadual.

Vejamos a Sentença na parte que interessa (fls.849/850):

> ***"Dessa forma, resta demonstrado através das narrativas supracitadas que a Sra Anivânia realmente conduzia os pretensos cooperados para visualizar as obras do condomínio residencial localizado no bairro das Indústrias, ficando evidente que ao fazer tais visitas, os pretensos cooperados passavam a acreditar na realidade do investimento, o que favorecia as cobranças indevidas por ela estabelecida.***
>
> ***Tal comportamento observado de per si afasta-se da esfera de competência da Justiça Eleitoral, pois resta evidenciado que a intenção da Sra. Anivânia não era dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer vantagem em troca de votos para o denunciado Ironaldo, como exige o art. 299 do Código Eleitoral, mas, obter vantagem financeira indevida, a partir de uma função que sabia não desempenhar dentro da cooperativa e mediante o uso de simulação de compra para ludibriar os possíveis pagadores." (negritei).***

Nesse contexto, os fatos foram analisados, entretanto não afetaram a prática delitiva por partes dos recorrentes, sendo devidamente reconhecido em face da existência de provas suficientes de materialidade e de autoria, culminando com a condenação pelo que lhes havia sido imputado na denúncia.

Assim, diante da comprovação do crime de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, deve **o recurso dos réus ser desprovido**.

2.2. DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Consta das razões recursais do *Parquet*, que os acusados **TULLYO LEVIK LEAL DE OLIVEIRA** e **KAIKE MIKAEL DIAS LEAL DE OLIVEIRA** foram condenados em penas inferiores a **IRONALDO LEAL DE OLIVEIRA**, mesmo diante de participação igualitária na consumação do delito, não havendo motivo para a diferenciação da pena imposta.

Argumenta, ainda, que a própria decisão recorrida não apresenta diferenciações nas condutas dos três acusados.

O delito apurado e sancionado no Juízo *a quo* é comumente denominado de crime de corrupção eleitoral, tipificado na regra do art. 299 do Código Eleitoral, *in verbis*:

> ***Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.***

O bem jurídico objeto de tutela da corrupção eleitoral consiste na liberdade do exercício de direito político, mais especificamente do direito ao voto. A regra incrimina tanto a corrupção eleitoral ativa, nas modalidades dar, oferecer e prometer, como a corrupção eleitoral passiva, nas modalidades solicitar e receber.

Trata-se, portanto, de tipo múltiplo ou de conteúdo variado, sendo que a prática de mais de um verbo nuclear pela mesma pessoa, em uma mesma circunstância factual, implica no reconhecimento de "crime único", classificado como formal e, no que diz respeito com o elemento subjetivo do tipo, trata-se de crime doloso, em qualquer de suas modalidades.

A prática do crime de corrupção eleitoral pode ser cometida inclusive por quem não seja candidato, uma vez que basta, para a configuração desse tipo penal, que a vantagem oferecida esteja vinculada à obtenção de votos. E esse é o entendimento firmado no Tribunal Superior Eleitoral há décadas (**TSE – HC 65**, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 21.6.2004).

In casu, observa-se das provas produzidas durante a instrução processual que os réus **praticaram o crime na modalidade prometer vantagem** com o fim de obtenção de votos, pois aventavam para terceiros, eleitores ativos, a promessa de facilitação na aquisição de imóveis, caso o Sr. IRONALDO LEAL DE OLIVEIRA fosse eleito para o cargo de vereador nas Eleições de 2012.

Observe-se os excertos de depoimentos:

> ***MARIA DE LOURDES DA SILVA NASCIMENTO (fls.470/472): "que afora o denunciado Ironaldo, os outros dois denunciados também orientaram a depoente e aos outros que se faziam presentes as reuniões que ocorreram no prédio das Nações Unidas, no sentido de que votassem em Ironaldo, pois acaso esse fosse eleito, facilitaria a aquisição dos apartamentos, a quem votasse no mesmo que era candidato a vereador à época;"***
>
> **…….**
>
> ***FRANCINALDA FRANCO DA SILVA (fls.467/469): "que a depoente também recebeu orientações por parte de Tullyo e Kayke, também denunciados no sentido de que se a depoente e os demais que se faziam presentes ajudassem para que Ironaldo fosse eleito seriam beneficiados com a aquisição de apartamento; [...] que a depoente foi orientada pelos acusados que ao fazer o cadastro dos eleitores dissessem para votar nele, que era candidato a vereador na época;"***

Demais disso, o *Parquet* pugna pela incidência da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, vez que restou demonstrado pelos depoimentos colhidos em juízo, que a promessa foi apresentada a diversas pessoas que relataram ter recebido a promessa por parte dos demandados, afirmando igualmente que ocorreram reuniões, isto é, a indicação da existência de mais de uma reunião com o fim de oferecimento de promessa em troca de seus votos e de arregimentação de outros possíveis eleitores, bem como, registrou que, para a caracterização desse instituto jurídico, é imprescindível o preenchimento de requisito subjetivo (unidade de desígnios) e os de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução).

Nesse ponto, verifica-se que a inicial acusatória (Vol.1-fls.2/4) menciona a ocorrência de fatos criminosos ocorridos no município de João Pessoa-PB, e praticados nas mesmas **condições de tempo** (dentro do microprocesso eleitoral de 2012, nos meses de julho e agosto/2012), **lugar** (sede da COOPERCASA, no Edifício Nações Unidas e Colégio Lyceu Paraibano, ambos no Centro e uma residência no bairro Valentina de Figueiredo, no município´de João Pessoa) e **forma de execução** (reuniões com o fito de captação de voto e/ou apoio na campanha eleitoral do Sr. Ironaldo Leal, primeiro sentenciado), por meio de cadastramento de pessoas com promessas de facilitação de aquisição de apartamentos em programa de habitação

popular.

Nos depoimentos, restou claro ter ocorrido, pelo menos, 4 (quatro) reuniões na busca de votos mediante promessa de facilitar a aquisição de imóvel a quem votasse no então candidato a vereador Ironaldo Leal, bem como a busca de outros eleitores em apoio a sua campanha: uma na casa da Sra. TANIVÂNIA (segundo a Sra. FRANCINALDA às fls.467/468), outra no Lyceu Paraibano (Sr. Pedro Aurélio Mendes às fls.487) e outras na sede da Coopercasa no Edifício Nações Unidas (Sra. Maria de Lourdes da Silva Nascimento às fls.470 e Pedro Aurélio Mendes às fls.487).

Para ilustrar, o depoimento da Sra. FRANCINALDA FRANCO DA SILVA (fls.467/468):

> ***"Às perguntas do Ministério Público Eleitoral disse: (…) que o acusado Ironaldo informou a depoente que se esta lhe auxiliasse pedindo voto para o mesmo, considerando que se futuramente este viesse a ser eleito ajudaria esses eleitores a receberem um apartamento; (…) que a depoente também recebeu orientações por parte de Tullyo e Kayke, também denunciados no sentido de que se a depoente e os demais que se faziam presentes para que Ironaldo fosse eleito seriam beneficiados com a aquisição de apartamento; (…) que a depoente foi orientada pelos acusados que ao fazer o cadastro dos eleitores dissessem para votar nele, que era candidato a vereador na época;"***

Quanto ao mencionado ponto, entendo que, a **sentença merece ser reformada para se reconhecer a continuidade delitiva dos réus**, aplicando-lhes a causa de aumento de pena, a ser considerada no capítulo da dosimetria da pena.

3. QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA

Em sede de apelação ministerial, é consabida a possibilidade de cognição da matéria, nos limites em que foram postas perante este Tribunal. Assim, diante da constatação de participação igualitária dos três réus na consumação do delito, entendo não haver motivo para a diferenciação da pena que foi imposta na sentença, devendo esta ser reformada, pois a própria decisão recorrida trata a conduta de cada réu de forma igualitária.

Em relação ao primeiro acusado IRONALDO LEAL DE OLIVEIRA, a sentença

considerou como circunstâncias desfavoráveis: a **culpabilidade** ("*reprovável, pois pratica fato típico e antijurídico, tendo ciência da ilicitude da conduta*"), as **circunstâncias do crime** ("*se utilizado da condição de diretor-presidente da cooperativa, para prometer a aquisição de apartamentos em troca de votos de inúmeras pessoas e apoio para conseguir votos de outros eleitores*") e as **consequências do crime** ("*a quantidade de pessoas que acreditaram na promessa e passaram a dedicar suas vidas a arranjar novos interessados que votassem no acusado e se filiassem a empreitada, sob a ilusão de que fazendo isso iriam ser beneficiados com um apartamento*").

Na espécie, a princípio, o mínimo legal cominado é de 1 (um) ano de reclusão e pagamento de cinco dias-multa, nos termos do art. 284, combinado com o art. 299, ambos do Código Eleitoral.

A pena em abstrato prevista para o delito é reclusão de até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa anos e, pelo que se verifica da sentença de fls.831/867, o Magistrado *a quo* fixou a pena-base do acusado IRONALDO LEAL DE OLIVEIRA, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão; e dos outros dois acusados (KAYKE MYKAEL DIAS LEAL DE OLIVEIRA e TULLYO LEVIK LEAL DE OLIVEIRA) em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

A remansosa jurisprudência fixou o entendimento de que *o quantum* da pena-base deva coincidir com a pena mínima prevista para o tipo penal, podendo haver exasperação, desde que presente na decisão condenatória circunstâncias objetivas que justificassem o aumento da reprimenda.

Veja-se:

> ***AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO (ART. 158, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANTECEDENTES. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. SOPESAMENTO PARA A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444 DESTE STJ. PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS GENÉRICOS E INERENTES AO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. RECURSO***

IMPROVIDO.

1. (…)

2. A jurisprudência deste Sodalício entende que a pena-base só pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa de elementos concretos dos autos, a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada, circunstância não verificada no caso em exame, na medida em que utilizadas considerações abstratas e inerentes ao tipo penal violado para justificar a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 765.504/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 11/10/2017). (Grifos nossos).

É bem verdade, que o magistrado, *data vênia*, não observou devidamente a norma do art. 59 do Código Penal, visto que utilizou critério vago, genérico e abstrato para justificar a fixação da pena-base, no que se refere ao vetor da "culpabilidade", limitando-se a asseverar "*como reprovável, uma vez que merece censura aquele que pratica fato típico e antijurídico, tendo ciência da ilicitude da conduta*".

Nota-se que, no referido item, não foi apontado o elevado grau de reprovabilidade da conduta, no sentido de diferenciá-lo de outros delitos de igual natureza. Desse modo, de ofício, nos termos do art. 654, § 2°, do CPP, ao tempo em que torno dito vetor neutro, portanto, favorável, procedo à reforma, no ponto, na 1ª fase dosimétrica da pena do réu Ironaldo Leal, tornando, doravante, a sua pena-base em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Cite-se precedente:

"Habeas corpus. Art. 299 do Código Eleitoral. Dosimetria da pena. Pena-base. Fundamentação. Abstrata. Art. 59 do Código Penal. Circunstâncias judiciais favoráveis. Pena-base. Fixação no mínimo legal. Ordem concedida. 1. <u>A determinação da pena-base acima do mínimo legal com fundamento em critérios vagos, genéricos e abstratos, constitui flagrante ilegalidade e viola o art. 59 do Código Penal.</u> [...]. 2. Não tendo sido apontadas pela r. sentença condenatória as circunstâncias objetivas que justificassem o aumento da reprimenda, a pena-base deve coincidir com a pena mínima prevista para o tipo penal. [...]." (Ac. De 25/08/2010 no HC 102071, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

***Considerando o não provimento do recurso dos réus e o provimento do recurso do Parquet, aos segundo e terceiro acusados* KAYKE MYKAEL DIAS LEAL DE OLIVEIRA e TULLYO LEVIK LEAL DE OLIVEIRA, filhos do primeiro, e da incidência do art. 654, § 2°, do CPP acima reconhecida, passo a dosimetria da pena, propriamente dita.**

É certo que, no momento da dosimetria da pena, o juiz deverá observar com preponderância, além das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, a natureza, a gravidade das condutas e a potencialidade lesiva dos agentes vinculadas à finalidade de obtenção do voto ou abstenção.

Está provado nestes autos que o primeiro réu IRONALDO LEAL DE OLIVEIRA, então candidato ao cargo de vereador nesta Capital do Estado da Paraíba, nas Eleições de 2012, orquestrou a empreitada delituosa eleitoral envolvendo os seus dois filhos, KAYKE MYKAEL DIAS LEAL DE OLIVEIRA e TULLYO LEVIK LEAL DE OLIVEIRA, segundo e terceiros acusados, aproveitando-se da condição de Diretor-Presidente da COOPERCASA cooperativa que operava no programa "Minha Casa, Minha Vida", intentaram a obtenção de votos de uma indefinida quantidade de pessoas, ansiosas por realizarem o "sonho da casa própria", mediante promessas de facilitação de suas aquisições, caso o IRONALDO fosse eleito, com forte potencialidade de causar desequilíbrio naquele pleito eleitoral, dada a elevada quantidade de pessoas cadastradas na cooperativa já naquela época.

Desta feita, atendendo as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, bem como com ponderação quanto a natureza, a gravidade das condutas e a potencialidade lesiva dos agentes vinculadas à finalidade de obtenção do voto ou abstenção, tendo em mira o art. 299, c/c o art. 284[49], ambos do Código Eleitoral, **altero a pena-base** aplicada pelo Magistrado da 76ª Zona Eleitoral, nos moldes fixados ao acusado Ironaldo, ou seja, como sopesado acima, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Com relação à segunda fase do sistema trifásico, consta da r. sentença, particularmente, que o primeiro réu IRONALDO LEAL DE OLIVEIRA havia confessado, em seu interrogatório, a prática delitiva objeto destes autos.

Registre-se, inclusive, que o representante da Procuradoria Regional Eleitoral,

49Art. 284. Sempre que êste Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

requereu o reconhecimento da ocorrência de preclusão lógica do interesse recursal do primeiro condenado, o Sr. IRONALDO LEAL DE OLIVEIRA, sob alegação de que ele havia confessado em juízo a prática do delito e, posteriormente, recorrido da sentença condenatória proferida com o fundamento em inexistência de indícios de autoria e materialidade delitiva.

No entanto, a verdade real é que o Sr. IRONALDO LEAL DE OLIVEIRA confessou um eventual "vício de desincompatibilização" do encargo de Diretor-Presidente da COOPERCASA, vejamos os trechos do depoimento do réu:

> ***Vol.3 – fls.548:***
>
> ***"(…) que permaneceu como presidente da COOPERCASA até o final de 2012; que quem assumiu a presidência foi Daniella;"***
>
> ***Vol.3 – fls.549:***
>
> ***"(…) que se afastou da Cooperativa quando lançou o nome a candidato; que nunca fez nenhuma proposta a nenhum eleitor de facilitar a aquisição de imóveis por intermédio da Cooperativa;" (grifei)***

Do primeiro excerto, extrai-se a ideia de que, mesmo estando candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2012, o Sr. IRONALDO LEAL continuava a frente da COOPERCASA, ferindo regra constitucional de desincompatibilização, não apurada nesta seara. Do segundo excerto, contraditório ao primeiro, houve negativa de corrupção eleitoral.

Não obstante, o magistrado *a quo*, firmou o entendimento, a partir do primeiro excerto, de que o réu havia confessado e, com base na Súmula do STJ nº 545[50], aplicou-lhe a atenuante correspondente, quando da dosimetria da pena. No entanto, pelas razões fáticas acima delineadas, **a atenuante da confissão deve ser afastada**.

Quanto aos demais réus, KAYKE MYKAEL DIAS LEAL DE OLIVEIRA e TULLYO LEVIK LEAL DE OLIVEIRA, segundo e terceiros acusados, como igualmente apreciado alhures, **inexiste motivo para a diferenciação da pena imposta**, pois a própria decisão recorrida não apresenta diferenciações nas condutas dos réus, pelo que se **deve aplicar idêntica sanção penal a todos**.

Tendo em vista o **reconhecimento da continuidade delitiva dos réus**, em relação à

50***Súmula 545 do STJ*** *– Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. (Súmula 545, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).*

prática comprovada de 4 (quatro) condutas ilícitas, consoante apreciado acima, **elevo em 1/4 a pena aplicada** para cada réu, que corresponde ao aumento em 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias e 2 (dois) dias-multa sobre a pena-base imposta (*ex-officio*), perfazendo a pena de **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 14 (catorze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa** à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos delituosos**, pena que torno definitiva**, a míngua de outras circunstâncias atenuantes e agravantes, causa de diminuição ou de aumento, mantida a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, nos termos fixados na sentença.

Resta prejudicada a análise da prescrição da pretensão punitiva em relação aos réus KAYKE MAYKEL DIAS LEAL DE OLIVEIRA e TULLYO LEVIK LEAL DE OLIVEIRA, esculpida nos termos do art. 109, inc. V, do Código Penal, no cotejamento do interregno entre o recebimento da denúncia e a sentença na origem, que resultou em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias, e da pena em concreto, ora redimensionada em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 14 (catorze) dias de reclusão aplicada igualmente aos três acusados.

Isso posto, em harmonia com o parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, **voto** pelo **não provimento** do recurso dos réus, uma vez que a sentença condenatória proferida, fundou-se na existência de provas de autoria e materialidade delitiva, capitulada no art. 299 do Código Eleitoral, e **dou provimento ao recurso do *Parquet***, redimensionando a pena aplicada, e, **de ofício**, a teor do art. 654, § 2º, do CPP, torno favorável, para todos os acusados, o vetor culpabilidade das circunstâncias judiciais, com a consequente alteração na dosimetria, nos termos acima delineados.

É como voto.

Integra o presente acórdão a certidão de julgamento.

Após o trânsito em julgado, baixe-se à zona de origem.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, Em 30 de julho de 2019.

PAULO WANDERLEY CÂMARA
RELATOR

ACÓRDÃOS
SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

ACÓRDÃO Nº 42/2019

Recurso Eleitoral Nº 1-74.2017.6.15.0062 - Classe 30ª

Recorrente: ANTONIO GONÇALVES RAMOS E COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM RIACHO MELHOR

Recorrido: JOSEVALDO DA SILVA COSTA, CÉLIO ROBERTO LUCENA DA SILVA E BENAILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS VINCULADOS: Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo, Manolys Marcelino Passerat de Silans, Newton Nobel Sobreira Vita e Rhafael Sarmento Fernandes.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. IMPROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1 - PRELIMINARES: 1.A. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO PROTOCOLADO JUNTO AO FÓRUM DA CAPITAL NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO E POSTADO AO CARTÓRIO ELEITORAL EM QUE TRAMITAVA O PROCESSO, VIA CORREIOS, NO DIA SEGUINTE. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO TRE/PB N.º 08/2015. PROTOCOLO DESCENTRALIZADO. REQUISITOS. ART. 4º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA REFERIDA RESOLUÇÃO. INEXIGIBILIDADE FACE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.105/2015 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PRELIMINAR REJEITADA. 1.B. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE CONDUTAS VEDADAS EM SEDE DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO. FATOS QUE, EM TESE, PODEM SER ANALISADOS SOB A ÓTICA DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINAR REJEITADA. 2 - MÉRITO: ABUSO DE PODER POLÍTICO COM CONTEÚDO

ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990 E ARTS. 41-A E 73 DA LEI N.º 9.504/1997. FATOS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

PRELIMINARES:

1. Intempestividade Recursal

1.1. A Resolução TRE/PB n.º 08/2015, de 01.06.2015, instituiu o Sistema de Protocolo Judicial Postal, a partir do que se passou a admitir, neste Tribunal Regional Eleitoral, o recebimento, pelos Cartórios Eleitorais, de petições e peças judiciais referentes a processos em tramitação em Zona Eleitoral diversa da qual foram protocolizadas (art. 2º).

1.2. Com a vigência da Lei n.º 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que disciplinou diversas formas de interposição de recurso, dentre as quais o protocolo descentralizado (CPC, art. 1.003, § 3º) e o protocolo postal (CPC, arts. 1.003, § 4º e 1.017, § 2º, III), não mais se mostra exigível o cumprimento da norma contida no art. 4º, caput e § 1º1 da RTRE-PB n.º 08/2015, que prevê a necessidade de que, uma vez protocolado o recurso na Unidade Eleitoral, a parte, advogado ou interessado proceda ao encaminhamento, exclusivamente via Correios e por meio de SEDEX, no mesmo dia da protocolização, de uma via da petição ao Cartório Eleitoral de destino, ou na primeira hora do dia útil seguinte caso a agência dos correios local encontrar-se fechada no horário da protocolização da petição, sob pena de ser desconsiderada aquela protocolização. As resoluções de Tribunal Regional Eleitoral (norma administrativa) não detém força normativa para se contrapor a norma processual, que decorre de lei de iniciativa da União.

1.3. Não há que se reputar intempestivo, pois, o recurso quando ele foi protocolado, no último dia do prazo, em Cartório Eleitoral diverso daquele onde tramita o processo, pois tal faculdade decorre da Resolução TRE/PB n.º 08/2015, ainda que o Recorrente não o tenha postado à Zona Eleitoral de destino no dia imediato pelos Correios.

2. Inadequação da via Eleita

2.1. Nos termos do entendimento já firmado por esta Corte, ¿em AIME, é possível a apuração de conduta vedada, sob a ótica de abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico¿ (Precedente: REs 26812).

2.2. Não procede a alegação de inadequação da via eleita quando, em sede de AIME, se veicula causas de pedir que, não obstante formalmente se enquadrem a tipo previsto no art. 73 da Lei n.º 9.504/1997 (conduta vedada), podem ser analisadas sob a ótica do abuso de poder político com viés econômico.

MÉRITO

1. Na linha da jurisprudência do TSE, ¿a cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca¿ (Precedente: REspe nº 4287650-26).

2. Se, realizada a instrução probatória, não se juntou aos autos provas robustas o suficiente a demonstrar com inequivocidade a prática do alegado abuso de poder econômico e/ou político com viés econômico, imputados aos Impugnados, o desprovimento do recurso e consequente manutenção da improcedência dos pedidos formulados na inicial é medida que se impõe.

3. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

João Pessoa(PB), 08 de abril de 2019. (Data de julgamento)

EXMO. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA -

RELATOR

RELATÓRIO

Tratam os autos de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **ANTÔNIO GONÇALVES RAMOS** e **COLIGAÇÃO "UNIDOS POR UM RIACHO MELHOR"**, da decisão proferida pelo **Juízo da 62ª Zona Eleitoral (Boqueirão-PB)**, que julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em face de **JOSEVALDO DA SILVA COSTA**, **BENAILSON FERREIRA DA SILVA** e **CÉLIO ROBERTO LUCENA DA SILVA**, respectivamente, Prefeito, Vice-prefeito e Vereador eleitos nas Eleições de 2016 no município de Riacho de Santo Antônio/PB.

A sentença objurgada (fls. 526/532) restou assim ementada:

> ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO/CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE CARACTERIZAM A CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTO EXCESSIVO COM COMBUSTÍVEL EM ANO ELEITORAL. NÃO COMPROVADO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PROPAGANDA IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE CADERNOS COM PROMOÇÃO PESSOAL DOS GESTORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. NÃO COMPROVADA A CONDUTA EM PERÍODO ELEITORAL. INFRAÇÃO /ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
>
> A condenação por captação ilícita de sufrágio exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumido.
>
> Instaurada Ação de Impugnação de Mandato Eletivo com a finalidade de apuração da suposta prática de condutas vedadas a agentes públicos praticados em campanha eleitoral por candidatos ao pleito majoritário, inexistindo provas suficientes e robustas que consubstanciem a sua procedência e a consequente cassação do registro e perda do diploma dos impugnados, deve esta ser julgada improcedente.

Em suas razões recursais (fls. 535/566), os Recorrentes alegaram que:

a) o vice-prefeito **Benailson Ferreira da Silva** (segundo Recorrido), à época candidato, manteve, com o conhecimento e anuência do prefeito **Josevaldo da Silva Costa** (primeiro Recorrido), contrato de prestação de serviço com o poder público, cujo objeto era a distribuição de água à população carente do município de Riacho de Santo Antônio-PB, por meio de carro-pipa. Tal conduta, ao ver dos Recorrentes, é incompatível com a candidatura ao cargo de vice-prefeito, e o que deveria ter sido feito por parte do então candidato era o pedido de rescisão ou suspensão contratual, uma vez a execução de tal contrato tem influência direta junto ao eleitorado carente do município, caracterizando abuso de poder político com conteúdo econômico;

b) **Célio Roberto Lucena da Silva** (terceiro Recorrido), então candidato a vereador por coligação apoiadora da campanha dos primeiro e segundo Recorridos, também foi contratado pela Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio-PB para prestação de serviço idêntico ao que fora prestado pelo Recorrido **Benailson Ferreira da Silva**. Para os Recorrentes, do mesmo modo que ocorreu com o segundo Recorrido, deveria o terceiro Recorrido ter rescindido o contrato, haja vista ocorrer aí situação de inelegibilidade;

c) a ilicitude apontada recai igualmente sobre o Prefeito (primeiro Recorrido), uma vez que, na qualidade de candidato à reeleição, firmou contrato que fere os princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, ao tempo em que fez uso político de prestação de serviço essencial, qual seja, distribuição de água, situação essa caracterizadora de abuso do poder político com conteúdo econômico, pois teria ele se utilizado da máquina pública para benefício de sua coligação;

d) ainda seria possível observar a lesão ao art. 73, inc. I[51], e a incidência no art. 41-A[52], ambos da Lei n.º 9.504/1997;

e) o primeiro Recorrido realizou, em período vedado, propagandas institucionais, com violação ao disposto no inciso VI do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997, haja vista que realizou licitação para contratação de empresa destinada à promoção de propaganda por meio de rádio e carros volantes no final de junho de 2016, propaganda essa cuja divulgação continuou a ser realizada durante todo o período eleitoral, caracterizando, assim, além de conduta vedada, abuso de poder político com conteúdo econômico;

f) o prefeito Recorrido adquiriu cadernos em convênio com a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba e, antes da distribuição desse material, realizada no ano de 2016, fez colar sobre a capa daqueles cadernos imagem sua, em nítida promoção pessoal.

Pedem, os Recorrentes, ao final, o provimento do seu recurso para que, reformando-se a sentença, sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, quais sejam, condenação dos Recorridos às penas da Lei n.º 9.504/1997, art. 41-A e 73, bem como às penas do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, com cassação do diploma do prefeito e do vice-prefeito do município de Riacho de Santo Antônio, bem como do vereador Célio Roberto Lucena da Silva, sem prejuízo da aplicação da pena de multa e inelegibilidade por oito anos.

Em suas contrarrazões (fls. 573/613, encaminhadas via *fac-símile*; fls. 617/659, em originais), os recorridos suscitaram, **preliminarmente**, a intempestividade recursal e ainda a

51Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

52Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

inadequação da via eleita/decadência para discutir judicialmente os fatos narrados na exordial, que configurariam conduta vedada (art. 73 e ss. da Lei n.º 9.504/1997) e que só poderiam ser objeto de demanda ajuizada até a diplomação.

Já **no mérito**, os Recorridos alegaram, em síntese, que:

a) no tocante à alegada manutenção de contrato de prestação de serviço pelo então candidato a vice-prefeito, pela leitura da inicial e dos documentos que a acompanharam é possível notar que **Benailson Ferreira da Silva** prestava serviço em outro município, qual seja, Santa Cecília/PB, razão pela qual não haveria como ter praticado abuso de poder político, econômico, conduta vedada ou qualquer outro ilícito eleitoral;

b) quanto à alegada manutenção de contrato de prestação de serviço pelo então candidato a vereador, **Célio Roberto Lucena da Silva** foi contratado a partir do mês de abril de 2016 para distribuição de água no município de Riacho de Santo Antônio/PB, efetuou seu trabalho e recebeu sua contraprestação, não havendo qualquer prova de irregularidade eleitoral no fato;

c) em relação ao alegado aumento de combustível, não obstante tal fato não tenha sido objeto do recurso interposto, a prova anexada pela parte impugnante dá conta unicamente que o consumo de combustível no município de Riacho de Santo Antônio permaneceu dentro de um mesmo padrão, devendo se considerar ainda, ao se analisar o aumento apresentado, a inflação dos hidrocarbonetos nos três anos que antecederam o fato imputado;

d) no que concerne à imputação de prática de conduta vedada, não houve propaganda institucional dentro do período vedado, com infração ao disposto no art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/1997, e que não existe nos autos prova que demonstre qual fora a propaganda irregular e de qual forma ela fora realizada;

e) quanto à alegação de distribuição de cadernos, os Recorridos negam sua ocorrência, bem como de qualquer outro bem com propaganda institucional pelo município de Riacho de Santo Antônio, no período eleitoral, e sustentaram que, a despeito de qualquer impossibilidade de enquadramento do fato no contexto eleitoral, não houve nele qualquer gravidade ou potencialidade;

f) no âmbito da ação de impugnação de mandato eletivo, é necessária a existência de gravidade e potencialidade da conduta para influenciar o pleito, e os fatos nos presentes autos, ainda que comprovadamente inexistentes, não foram graves ou imbuídos de potencialidade apta a deslegitimar o resultado do pleito ocorrido em 2016.

Por fim, requereram os Recorridos o não conhecimento do recurso ante a intempestividade recursal e a inadequação da via eleita, e, em caso de conhecimento do recurso, seja ele desprovido.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 664/679), entendendo ser procedente a alegação de intempestividade suscitada pelos Recorridos, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

Após verificar que os Recorridos suscitaram preliminar de intempestividade sobre a qual não se manifestaram os Recorrentes, este Relator converteu o julgamento em diligência para determinar a intimação desses para que sobre ela se manifestassem (fls. 680/681).

Intimados, os Recorrentes deixaram o prazo transcorrer *in albis* (fl. 683).

Os autos, então, vieram-me conclusos.

É o relatório, seguindo-se o voto.

VOTO

I – DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

Afirmam os Recorridos que a sentença proferida nos presentes autos foi publicada na data de **15.06.2018 (sexta-feira)**, em razão do que o prazo recursal, que é de **03 (três) dias**, teve início em **18.06.2018 (segunda-feira)** e fim na data de **20.06.2018 (quarta-feira)**.

Não obstante isso, a postagem da correspondência que encaminhou o recurso ao Cartório Eleitoral da Comarca de Boqueirão só ocorreu em **21.06.2018**, fato esse certificado nos autos pelo Chefe de Cartório da 62ª Zona Eleitoral (fl. 567) nos seguintes termos:

> ***CERTIDÃO***
>
> *Certifico, para os devidos fins de direito, em cumprimento ao art. 5º, § 2º da Resolução TRE n.º 08/2015 (Protocolo Postal), que, consultando-se o site dos correios na internet, observa-se que o RECURSO ORDINÁRIO (de fls. 535/566) foi postado nos correios por meio de sedex no dia 21/06/2018, às 09h50minm conforme se observa do respectivo espelho de consulta que se segue. O referido é verdade e dou fé.*
>
> *Em Boqueirão, 26 de junho de 2018.*
>
> ***Francisco Nunes Feitoza Júnior***
> *Chefe de Cartório da 62ª ZE/PB*

A Resolução TRE-PB n.º 08/2015, a que fez menção o Chefe de Cartório da 62ª Zona Eleitoral, institui o Sistema de Protocolo Judicial Postal, cujo serviço visa garantir o recebimento pelos Cartórios Eleitorais de petições e peças judiciais referentes a processos em tramitação em Zona Eleitoral diversa da qual foram protocolizadas (art. 2º).

No caso dos autos, conforme é possível perceber à fl. 535, o recurso interposto pelos Impugnantes foi protocolado junto ao Fórum da Capital às **17h49min** do dia **20.06.2018**, data essa correspondente ao fim do prazo recursal de 03 (três) dias.

É certo que o processo não tinha trâmite na Capital, mas sim na Zona Eleitoral de Boqueirão-PB. Ocorre que, com a faculdade criada com o Sistema de Protocolo Judicial Postal, passou a ser perfeitamente possível aos interessados interpor recurso em Zona Eleitoral diversa daquela onde tramita o processo, contanto que, nos termos do art. 5º, *caput*[53], da RTRE n.º 08/2015, as peças judiciais sejam recebidas no horário de expediente da unidade recebedora, que, no caso, foi o Fórum Eleitoral da Capital, cujos Cartórios Eleitorais e Postos de Atendimento funcionam, conforme consta do sítio eletrônico do TRE-PB na internet[54], entre os horários de **12:00** às **19:00** horas de segunda a quinta-feira e das **07:00** às **14:00** horas na sexta-feira.

Ainda segundo a referida Resolução deste TRE-PB, uma vez protocolado o recurso na Unidade Eleitoral, caberia ainda à parte, advogado ou interessado proceder ao encaminhamento, exclusivamente via Correios e por meio de SEDEX, no mesmo dia da protocolização, de uma via da petição ao Cartório Eleitoral de Boqueirão-PB (RTRE-PB n.º 08/2015, art. 4º, caput e § 1º[55]), **ou na primeira hora do dia útil seguinte** caso a agência dos correios local encontrar-se fechada no horário da protocolização da petição, sob pena de ser desconsiderada aquela protocolização (RTRE-PB n.º 08/2015, art. 4º, caput e § 2º[56]).

Sucede que o recurso interposto nos presentes autos só fora protocolado às **17h49min do dia 20.06.2015**, e ao consultar o sítio eletrônico dos Correios na internet[57] constata-se que, no horário em que foi protocolado o recurso, as agências da ECT já se encontravam fechadas, o que obrigaria os Recorrentes a postarem na primeira hora do dia seguinte, sob pena de desconsideração da protocolização da petição, mas não foi o que ocorreu. De acordo com a certidão de fl. 567, somente às **09h50min do dia 21.06.2018** é que o recurso foi postado na agência dos Correios do Espaço Cultural, (AGF ESPAÇO CULTURAL - PB), conforme carimbo aposto no envelope de remessa, cuja cópia consta à fl. 569 dos autos.

Após realizar nova consulta ao sítio eletrônico dos Correios na internet, foi possível observar que a AGF ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA tem como horário de atendimento de segunda a sexta-feira, das **08:00** às **17:00**. Com isso, caso pretendessem observar o comando insculpido no art. 4º, *caput* e §§ 1º e 2º, RTRE-PB n.º 08/2015, os Recorrentes deveriam ter se dirigido àquela agência entre 08:00 e 08:59, o que não foi feito.

O quadro fático tal como narrado poderia levar a crer que, de fato, o recurso foi interposto de modo intempestivo. Contudo, o caso deve ser analisado à luz do princípio da legalidade das normas e da hierarquia normativa.

53Art. 5º As petições e peças judiciais serão recebidas no horário de expediente da unidade recebedora.

54http://www.tre-pb.jus.br/o-tre/zonas-eleitorais/zonas-eleitorais

55Art. 4º É de inteira responsabilidade da parte, advogado e/ou interessado proceder ao encaminhamento, exclusivamente via Correios, de uma via da petição devidamente protocolada na Unidade Eleitoral.

§ 1º A parte interessada deverá proceder a postagem nos correios por meio de SEDEX no mesmo dia da protocolização da petição na unidade eleitoral.

56§ 2º Em caso da agência dos correios local encontrar-se fechada no horário da protocolização da petição no cartório eleitoral, a parte interessada fica obrigada a proceder a postagem na primeira hora do dia útil seguinte, sob pena de ser desconsiderada a protocolização da petição.

57http://www2.correios.com.br/sistemas/agencias/

A Resolução TRE-PB n.º 08/2015 é de 01.06.2015, com publicação em 09.06.2015, anterior, pois, à vigência do Novo Código de Processo Civil, que é de 16.03.2015 e que teve uma *vacatio legis* de 01 (um) ano, conforme estabelecido em seu art. 1.045[58].

Ao se analisar a RTRE-PB n.º 08/2015, vê-se que ela agrega em um mesmo instituto – Protocolo Judicial Postal – formas diversas de interposição de recurso, criando requisito não previsto em lei, qual seja, a necessidade de uma segunda interposição do recurso via SEDEX junto aos Correios no mesmo dia ou no dia imediato.

No NCPC diversas formas de interposição de recurso foram contempladas, dentre as quais o protocolo descentralizado (CPC, art. 1.003, § 3º[59]) e o protocolo postal (CPC, arts. 1.003, § 4º[60] e 1.017, § 2º, III[61]), cada uma com regras próprias, não havendo como confundir um e outro instituto.

Não obstante se tenha autorizado com a Resolução TRE-PB n.º 08/2015 o protocolo descentralizado, a miscigenação de institutos nela realizada afronta à Lei n.º 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), pois a Resolução deste Regional (norma administrativa) não detém força normativa para se contrapor a norma processual, perdendo sua eficácia ao com essa se indispor. Por essa razão prescindível é a exigência de uma segunda interposição do recurso, desta vez pelos Correios, devendo-se reconhecer, com isso, a tempestividade no manejo do recurso interposto nestes autos.

Deve ser apenas ressaltado, por derradeiro, que a intempestividade do recurso manejado nestes autos não poderia decorrer da norma contida no art. 1.003, §4º, do NCPC, como argumentou a Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação fls. 664/679, uma vez que a modalidade de interposição recursal ali tratada é a do protocolo postal (sem prévio protocolo em unidade judicial), enquanto que o recurso em análise fora interposto por meio de protocolo descentralizado (NCP, art. 1.003, §3º).

Diante disso, **voto** pela **REJEIÇÃO** da preliminar de intempestividade.

II – DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

58Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

59Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(…)

§ 3º. No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

60§ 4º. Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

61Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

(...)

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

(...)

III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;

Uma vez rejeitadas a preliminar anterior, cumpre ainda analisar a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelos Recorridos.

Conforme argumentam os Suscitantes, os Recorrentes imputam aos Recorridos a violação de norma contida no art. 73 da Lei n.º 9.504/1997, por suposta prática de conduta vedada, o que seria defeso em sede de Ação de Impugnação de Mandado Eletivo, uma vez que essa ação eleitoral tem espectro de abrangência limitado a fatos que caracterizem abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Ocorre que, conforme entende a jurisprudência pátria, não obstante os fatos imputados em sede de AIME possam vir a caracterizar conduta vedada, nada impede que o julgador os analise sob a ótica do abuso de poder. Nesse sentido, colaciono precedente do c. TSE:

> **TSE**
>
> RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELAÇADO COM ECONÔMICO. CORRUPÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.
> Das questões preliminares.
> **1. Embora não caiba, em princípio, apurar conduta vedada (no caso, a do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97) em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), é incontroverso que os fatos também foram debatidos sob ótica de abuso de poder e corrupção eleitoral, expressamente previstos como causa de pedir no art. 14, § 10, da CF/88.**
> (...)
> Da matéria de fundo.
> **1. É possível apurar, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico. Trata-se de hipótese em que agente público, mediante desvio de sua condição funcional, emprega recursos patrimoniais, privados ou do Erário, de forma a comprometer a legitimidade das eleições e a paridade de armas entre candidatos. Precedentes.**
> 2. O vocábulo corrupção (art. 14, § 10, da CF/88) constitui gênero de abuso de poder político e deve ser entendido em seu significado coloquial, albergando condutas que atentem contra a normalidade e o equilíbrio do pleito. Precedentes.
> (...)
> Conclusão.
> 1. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para cassar os diplomas dos recorridos.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 73646, Rel.: Min. Herman Benjamin, Pub.: DJE de 13/06/2016) **(sem grifo no original)**

Na mesma linha do entendimento firmado no julgado acima encontra-se a jurisprudência deste TRE-PB, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

> **TRE-PB**
>
> RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ARGUIÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO DE APURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA EM SEDE DE AIME. ANÁLISE SOB A ÓTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E VALORES A PESSOAS CARENTES EM ANO ELEITORAL. PREVISÃO LEGAL. EXECUÇÃO EM ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9504/97. EXCEÇÃO À PROIBIÇÃO. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> **1. Em AIME, é possível a apuração de conduta vedada, sob a ótica de abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico.**

2. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Inteligência do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

3. A distribuição de ajudas financeiras ou de bens, em ano eleitoral, amparado em lei e em execução em ano anterior, especialmente com prova do estado de emergência decretado pelo Governo Estadual, encontra-se na exceção da proibição prevista no retromencionado dispositivo legal.

4. Desprovimento do Recurso, em harmonia com o parecer ministerial.

(RECURSO ELEITORAL n 26812, Rel.: SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Pub.: DJE de 07/08/2018) **(sem grifo no original)**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO MONOCRÁTICO. PRELIMINARMENTE. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS FATOS RELATADOS NA PEÇA EXORDIAL SOB O PRISMA DO ABUSO DE PODER. DO CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. TESTEMUNHAS REFERIDAS. PROVA SUFICIENTE. CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE COR NOS PRÉDIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADES DE CAMPANHA, DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. DA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO. DA IRREGULARIDADE EM INFORMAÇÕES PRESTADAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS AVENTADOS PELO RECORRENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Preliminares:

1. Não se pode falar em inadequação da via eleita, tendo em vista que a causa de pedir da exordial é fundamentada no abuso de poder político com conteúdo econômico e, ainda que as condutas vedadas aos agentes públicos tenham sido mencionadas na petição inicial, tal questão não exclui a possibilidade da análise dos fatos sob o prisma do abuso de poder. Rejeição da preliminar.

2. Rejeita-se a preliminar de cerceamento ao direito de produção probatória, uma vez que compete ao julgador analisar se o pedido formulado nos autos é ou não relevante para o deslinde da questão, ou seja, compete ao magistrado deferir a produção das provas, somente quando forem indispensáveis à formação do seu convencimento. No caso dos autos, é desnecessária a dilação probatória quando existentes provas suficientes para o convencimento do julgador.

3. Quanto ao mérito, não restaram evidenciados o abuso de poder político com conteúdo econômico, porquanto a prova documental, bem como os depoimentos testemunhais, não são aptos para fundamentar qualquer condenação. Ausência de prova robusta e incontroversa.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n 157, Rel.: PAULO WANDERLEY CÂMARA, Pub.: DJE de 07/11/2017) **(sem grifo no original)**

Como se vê, os argumentos dos Recorridos quanto a esse ponto não possuem supedâneo jurídico, razão pela qual não prosperam.

Sendo assim, **voto** pela **REJEIÇÃO** da preliminar de inadequação da via eleita.

III – DO MÉRITO

III.1 – Dos Fatos Relacionados ao Mérito do Recurso

Ultrapassadas as preliminares, passa-se a analisar o mérito recursal.

A matéria devolvida a este Tribunal com o recurso interposto pode ser sintetizada nas seguintes alegações:

a) manutenção de contrato de prestação de serviço com o Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio-PB, por parte do candidato eleito ao cargo de Vice-prefeito, Sr. **Benailson Ferreira da Silva** (segundo Recorrido), cujo objeto era a distribuição de água à população carente do município de Riacho de Santo Antônio, por meio de carro-pipa;

b) contratação do Sr. **Célio Roberto Lucena da Silva** (terceiro Recorrido), então candidato a vereador por coligação apoiadora da campanha dos primeiro e segundo Recorridos, pela Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio-PB para prestação de serviço idêntico ao que foi prestado pelo Recorrido **Benailson Ferreira da Silva**;

c) realização de propagandas institucionais em período vedado, pelo Prefeito Impugnado, Sr. **Josevaldo da Silva Costa** (primeiro Recorrido), com violação ao disposto no inciso VI do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997, ante a realização de licitação para contratação de empresa para promoção de propaganda por meio de rádio e carros volantes no final de junho de 2016, propaganda essa cuja divulgação continuou a ser realizada durante todo o período eleitoral, caracterizando, assim, além de conduta vedada, abuso de poder político com conteúdo econômico;

d) distribuição de cadernos adquiridos junto à Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, por parte do prefeito Impugnado, nos quais fez colar imagem sua.

Como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação de fls. 664/679, não obstante as contrarrazões apresentadas nos autos tenham enfrentado a questão relativa à tese do aumento de gastos com combustíveis em ano eleitoral, constante da exordial, o tema não foi veiculado no recurso interposto, razão pela qual não se reputa matéria devolvida a este Tribunal.

Esclarecido isso, e para melhor sistematização da matéria, passa-se a analisar, pontualmente, cada um dos itens acima mencionados.

III.1.a) - Da manutenção do contrato de prestação de serviço por parte do Sr. Benailson Ferreira da Silva

É de se ver que o referido contrato de fornecimento de água a pessoas carentes foi celebrado pelo segundo Recorrido junto ao Exército Brasileiro e não à Prefeitura de Riacho de Santo Antônio-PB, fato esse afirmado pelos próprios Impugnantes, ora Recorrentes, e comprovado pelos documentos de fls. 24/32 (Aditamento NR 006-Op Pipa ao Boletim Interno n.º 047/2016, de 16 de março de 2016), fls. 34/38 (Aditamento NR 028-Op Pipa ao Boletim Interno n.º 126/2016, de 06 de setembro de 2016), fls. 39/40 (Folhas n.º 5 e 9 do Boletim Interno n.º 38/2016, de 26 de fevereiro de 2016) e fls. 41/46 (Aditamento NR 013-Op Pipa ao Boletim Interno n.º 099/2016, de

03 de junho de 2016).

Ainda diante desses mesmos documentos, precisamente de acordo com o que consta às fls. 26, 36, 40 e 44, é possível constatar que o contrato de prestação de serviço celebrado entre o Exército Brasileiro e o Sr. Benailson Ferreira da Silva tinha como objetivo o fornecimento de água não ao Município de Riacho de Santo Antônio-PB, mas sim ao Município de Santa Cecília-PB.

Com isso, impossível presumir a prática de ato capaz de caracterizar abuso de poder econômico e/ou captação ilícita de sufrágio por parte do Recorrido ou quaisquer pessoas que com ele tenham concorrido para a sua realização, tão somente pelo fato de o Sr. Benailson Ferreira da Silva não ter rescindido ou suspendido seu contrato junto ao Exército Brasileiro.

Ao contrário do que afirmam os Recorrentes, não seria a mera manutenção do contrato, diga-se de passagem firmado junto ao Exército Brasileiro, que viria a caracterizar o alegado abuso de poder econômico e/ou a captação ilícita de sufrágio, mas sim a sua execução com intuito eleitoreiro e de forma tal que pudesse repercutir no pleito eleitoral, circunstâncias essas que devem ser demonstradas nos autos de modo inequívoco, por meio de um conjunto probatório suficientemente sólido, capaz de ensejar um juízo de convicção ao julgador.

Não se prestando a prova documental a demonstrar os ilícitos imputados, haver-se-ia de comprovar tal alegação pelos demais elementos de prova, no entanto, a prova testemunhal não guarda melhor sorte.

A testemunha **LUIZ GONZAGA ALVES DE ANDRADE** e o declarante **ADÃO GALDINO DA SILVA** informaram que o Recorrido Benailson Ferreira da Silva distribuiu água, por meio de caminhão-pipa, no município de Riacho de Santo Antônio-PB no ano de 2016, inclusive durante o período eleitoral,

Já **HUGO HENRIQUE ALVES BARRETO GONÇALVES** e **ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA** afirmaram que Benailson Ferreira da Silva não fornecia água em Riacho de Santo Antônio, mas sim seu irmão, **BENEDITO**.

Do mesmo modo, após a ele ter sido indagado se chegara a ver o carro do vice-prefeito abastecendo na zona rural do município de São Miguel, **JOSÉ WANDERLEY LIMA** respondeu nunca ter visto.

Como se percebe, a prova é inconcludente e, por isso, não se presta a firmar um juízo de certeza quanto à veracidade da afirmação feita pelos Impugnantes, ora Recorrentes, razão pela qual não carece de qualquer reparo a sentença recorrida nesse ponto.

III.b) Da manutenção do contrato de prestação de serviço por parte do Sr. Célio Roberto Lucena da Silva

Quanto a essa questão, a sentença recorrida entendeu que ficou suficientemente comprovado nos autos que o Recorrido Célio Roberto Lucena da Silva prestou o serviço de distribuição de água para a população da zona rural do Município de Riacho de Santo Antônio, por meio de caminhão-pipa de sua propriedade, mas que não restou devidamente comprovada a sua participação no aliciamento de eleitores, beneficiando com a distribuição de água apenas quem o apoiasse politicamente.

De fato, como bem pontuado pelo magistrado *a quo* (fl. 529v), *"as testemunhas arroladas pelas autoras contradisseram as trazidas pelos impugnados e vice-versa, além de demonstrarem fragilidade em seus depoimentos, não se fazendo possível concluir com o mínimo de certeza pela ocorrência do ilícito"*.

E nesse ponto merece especial destaque a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, na qual se consignou que os depoimentos colhidos na instrução do feito deixaram fortes dúvidas sobre o uso político envolvendo a distribuição de água e que os depoimentos colhidos são valorativamente frágeis, uma vez que a maioria das testemunhas/declarantes informou que desconhecia os fatos ou que teve conhecimento das ocorrências, ainda que em parte, "a boca miúda" (expressão utilizada pelo depoente **Adão Galdino**).

A testemunha **AMARO ALVES DE SOUSA**, em seu depoimento informou que, antes do período eleitoral, o recorrido **CÉLIO** distribuía água para todos em Riacho de Santo Antônio, mas depois houve diferenciação em relação a quem o apoiasse e aos demais recorridos. Segundo a testemunha *"o comentário era de que a água era distribuída para quem prometesse apoio"*.

Como se percebe, as afirmações da testemunha se baseiam em comentários de terceiro, não materializando o conhecimento que ela teria pela própria constatação do fato.

A mesma testemunha ainda disse que sua irmã, a partir do momento em que declarou não votar nos Recorridos, deixou de receber água a cada 03 (três) dias para recebê-la quinzenalmente ou até mesmo a cada 20 (vinte) dias. No entanto, tal afirmação foi confrontada pelo depoimento da sua própria irmã, Sra. **ANAILZA ALVES DE SOUZA**, também ouvida como testemunha, que relatou que sua casa era abastecida pela mesma cisterna da irmã a que fez menção **AMARO** em seu depoimento, mas nunca houve paralisação do abastecimento de água e que a referida irmã não deixou de receber água por manifestar que não apoiaria os então candidatos a vereador e a prefeito, tendo afirmado, inclusive, que desconhecia boatos de que a água seria distribuída apenas para apoiadores dos recorridos.

AMARO ALVES DE SOUSA, quando perguntado se saberia dizer o nome de outras pessoas que teriam recebido água por terem declarado apoio a **CÉLIO** e ao então candidato a prefeito **JOSEVALDO**, se limitou a dizer *"todo mundo sabia que acontecia isso, aí eu não vou relatar A nem B, porque chega lá aí eu não tenho aquela prova, só que você chegava lá todo mundo sabia, entendeu?"*.

A mesma testemunha ainda disse em seu depoimento que **BETÂNIA**, moradora do município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, recebia água de **CÉLIO**, nesse mesmo município, tendo informado, contudo, que nunca viu aquela ou outra pessoa receber água em Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Por sua vez, de acordo com o depoimento do declarante **JOSÉ WANDERLEY**, o Recorrente **CÉLIO ROBERTO** era proprietário de um carro-pipa e que esse mesmo veículo foi utilizado na distribuição de água no município de Riacho de Santo Antônio, mas que, durante a campanha, ele não distribuiu água para todo mundo, já que, segundo o declarante, *"tinha as pessoas de 'botar'"*, o que acredita se atribuir a questão política. Quando perguntado se saberia informar o nome de pessoas que recebiam água do caminhão de **CÉLIO** frequentemente, o referido declarante respondeu que um irmão e duas irmãs, dentre as quais nominou **BETÂNIA**, que eram de Tanque Raso mas que moravam em Santa Cruz, recebiam, inclusive no período de campanha.

Ocorre que, quando ouvida em juízo, a testemunha **MARIA BETÂNIA LIMA DA SILVA**, a suposta beneficiada, negou as afirmações de que recebia água pela Prefeitura de Riachão de Santo Antônio/PB no Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE e a de que recebeu promessa nesse sentido por voto.

De acordo com o testemunho de **LUIZ GONZAGA ALVES DE ANDRADE**, o Recorrido **CÉLIO ROBERTO** possuía um carro-pipa por meio do qual prestara o serviço de abastecimento de água ao município de Riacho de Santo Antônio/PB, inclusive durante o período eleitoral de 2016, mas não o fez a todos os munícipes de forma indistinta. Segundo a testemunha, **CÉLIO** utilizara da adesão ao seu grupo político como critério para fazer a distribuição de água, sendo o seu grupo político aquele composto por ele e pelos então candidatos a prefeito e vice-prefeito, **JOSEVALDO DA SILVA COSTA** e **BENAILSON FERREIRA DA SILVA**, respectivamente. Afirmou que a Sra. Inácia Alves de Sousa teria deixado de receber água com a mesma frequência de antes após ter se manifestado negando adesão ao grupo político dos Recorridos, e que uma família, sem nominar seus integrantes, foram beneficiadas com abastecimento de água em maior frequência após manifestar adesão política.

Quanto a essas declarações efetuadas por **LUIZ GONZAGA ALVES DE ANDRADE** deve ser ressaltado que, a exemplo das demais, traduzem elas um juízo de conjectura, pois não materializam fatos que a própria testemunha tenha presenciado.

Já a testemunha **SÔNIA CRISTINA**, que mora no Sítio Torres, informou que nem **CÉLIO** e nem o candidato a prefeito **JOSEVALDO** estiveram naquela comunidade visitando e apresentando proposta de governo. Informou também a testemunha que sequer ouviu falar que algum morador daquela comunidade tenha afirmado não votar no candidato a Prefeito e que, após isso, tenha ficado sem abastecimento de água.

Por sua vez, o declarante **ADÃO GALDINO DA SILVA** afirmou que o que corria "a boca miúda" era que o abastecimento de água realizado no município de Riacho de Santo Antônio por **CÉLIO** era pontual para quem votasse nele e no candidato a prefeito **JOSEVALDO**, contudo, ressaltou que apenas teve conhecimento desse fato, mas nunca presenciou abastecimento

algum.

Diante desse quadro, construído a partir dos depoimentos prestados nestes autos, forçoso é acompanhar o entendimento firmado pela Procuradoria Regional Eleitoral na manifestação de fls. 664/679:

> Nesse sentido, as informações conflitantes prestadas pelas testemunhas faz incidir uma dúvida objetiva em relação aos acontecimentos, não tendo, portanto, como sustentar a ocorrência de qualquer abuso de poder, conduta vedada ou mesmo odiosa captação ilícita de sufrágio.

Com isso, chega-se à mesma conclusão a que se chegou no item anterior: a prova é inconcludente e, por isso, não se presta a firmar um juízo de certeza quanto à veracidade da afirmação feita pelos Recorrentes, razão pela qual não carece de qualquer reparo a sentença recorrida nesse ponto.

III.c) Da realização de propaganda institucional em período vedado por meio de rádio e carros volantes

Os Impugnantes, ora Recorrentes, sustentam que o Recorrido Josevaldo da Silva Costa teria promovido, no ano de 2016, propaganda institucional do Município de Riacho de Santo Antônio, por meio de rádio e carros volantes, durante o período eleitoral, baseando-se em documentos extraídos do Sistema SAGRES, constantes dos autos às fls. 51/53.

Consta do documento de fl. 52 a seguinte tabela:

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio - 2016

N.º	Despesa	Nº Emp.	Data Emp.	Valor Emp.	Valor Pago	Nome Credor	CPF/CNPJ
1	339039	0001628	10/06/2016	13.000,00	13.000,00	José De Arimateia De Oliveira - Me	24425246000173
2	339039	0002128	29/07/2016	6.050,00	0,00	José De Arimateia De Oliveira - Me	24425246000173
3	339039	0001831	30/06/2016	6.050,00	3.000,00	José De Arimateia De Oliveira - Me	24425246000173
4	339039	0002453	31/08/2016	6.050,00	0,00	José De Arimateia De Oliveira - Me	24425246000173
5	339039	0002780	06/10/2016	6.050,00	0,00	José De Arimateia De	2442524600017

						Oliveira - Me	3
6	339039	0002979	31/10/2016	6.050,00	0,00	José De Arimateia De Oliveira - Me	24425246000173
7	339039	0001795	30/06/2016	5.800,00	0,00	José De Arimateia De Oliveira - Me	24425246000173
8	339048	0000041	14/01/2016	150,00	150,00	José Arimateia Gomes Barbosa	00011148655409

De imediato já é possível perceber que, apesar de haver valores empenhados nas datas de 30/06/2016 (R$ 5.800,00), 29/07/2016 (R$ 6.050,00), 31/08/2016 (R$ 6.050,00), 06/10/2016 (R$ 6.050,00) e 31/10/2016 (R$ 6.050,00), não houve o pagamento desse numerário, e como não houve esse pagamento, não se pode simplesmente presumir a prestação do serviço.

Restam, portanto, os empenhos Nº 0001628, datado de 10/06/2016 e no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais) e 0001831, datado de 30/06/2016 e no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em nome de José de Arimateia de Oliveira – ME (CPF/CNJP n.º 24425246000173, e o de N.º 0000041, datado de 14/01/2016 e no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome de José Arimateia Gomes Barbosa (CPF/CNPJ n.º 00011148655409).

Em consulta ao Sistema SAGRES, verifica-se o objeto de cada um dos empenhos acima referidos.

O empenho de n.º 0001628, tem por histórico: *"Valor que ora se empenha p/ atender despesa com contratação das bandas dimetrose e forrozão chapéu de palha de renome regional p/apresentação em praça pública no dia 11/06 em comemoração aos festejos juninos (santo antônio), conf. inexigibilidade 007/2016"*.

Já o de n.º 0001831, o seguinte: *"Valor que ora se empenha p/ atender despesa com serviços prestados c/veiculação de mídia radiofônica nos programas tribuna dos municípios, na rádio cidade AM 1310, sonorização de propagandas volantes e criação, produção e edição de áudio p/ publicidade. Conf. pregão presencial 008/2016"*.

Por fim, o empenho de n.º 0000041, informa o seguinte: *"Valor que ora se empenha p/ atender despesa com auxílio financeiro doado a pessoa de baixa renda residente neste município, p/cobrir gastos c/aquisição de gêneros alimentícios, conf. lei de doações 128/2007 e comprovante de benefícios anexo"*.

Ou seja, de todos os empenhos constantes da relação apresentada pelos Recorrentes, apenas um diz respeito a veiculação de propaganda, cabendo ressaltar que tal empenho foi realizado em 30/06/2018, ou seja, em momento anterior ao período eleitoral, que teve início, em 2016, no mês de agosto.

Com isso, revela-se acertada a sentença recorrida quando aduz que, "in casu,

embora exista contrato de prestação de serviço entre a prefeitura de Riacho de Santo Antônio e o Sr. José de Arimateia de Oliveira – ME para divulgação de ações da prefeitura com vigência durante o período vedado, não é suficiente para comprovar por si só a conduta ilícita, sobretudo pela ausência de demonstração nos autos do conteúdo da publicidade e do período de sua veiculação".

Também milita em desfavor da tese sustentada pelos Recorrentes o fato de haver nos autos (fls. 353 e 390) comunicados das emissoras de rádio Cidade Esperança e 98 FM Correio, nos quais informam não terem transmitido, durante o período eleitoral, propaganda institucional relativa às ações administrativas do Município de Riacho de Santo Antônio.

A prova documental, portanto, não se presta a comprovar o alegado pelos Impugnantes/Recorrentes.

Passando a analisar dos depoimentos prestados nos autos, vê-se que a prova testemunhal segue a mesma sorte da documental.

O declarante **ADÃO GALDINO DA SILVA** informou que a pessoa conhecida por "Ari Oliveira" era o responsável pela propaganda institucional do Município, e que ele tinha um programa de Radio nas emissoras Correio e na Rádio Cidade, sendo que, no período eleitoral, ao contrário do programa veiculado na Rádio Correio, aquele veiculado na Rádio Cidade de Esperança não cessou, programa esse transmitido de segunda a sexta-feira, no qual as informações de interesse da Prefeitura de Riacho de Santo Antônio eram divulgadas.

Já testemunha **LUIZ GONZAGA ALVES DE ANDRADE**, disse que não ouviu carro de som realizando propaganda institucional do município durante o período eleitoral de 2016.

Do mesmo modo, **SALOMÃO JOSÉ DE OLIVEIRA**, testemunha compromissada, relatou a existência de editorial semanal, produzido pela "FM Rural Produções", denominado "Riacho é Notícia", com transmissão aos sábados das 13 as 14 horas dentro de um outro programa da emissora em que ele trabalha. Esclareceu, ainda, que, durante o período eleitoral, o referido programa não foi veiculado, porque, em meados de julho, a própria Associação de Radiodifusão informou às emissoras que todos os programas que tivesse esse tipo de conteúdo deviam tirá-lo do ar. Acrescentou também que havia outro programa, o "Tribuna dos Municípios", no qual se veiculava notícias relacionadas aos municípios, atividades do Legislativo e do Executivo, e que igualmente fora suspenso no período eleitoral.

A testemunha **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, após lhe ter sido perguntado se na época de campanha tinha carro de som divulgando atividades do município, respondeu negativamente.

Assim não há como se vislumbrar pelos depoimentos acima transcritos a ocorrência da realização de propaganda institucional em período vedado por meio de rádio e carros volantes, durante o período eleitoral, pelo que se infere ser improcedente a alegação feita pelos impugnantes. Acertada, pois, a decisão recorrida, nesse ponto.

III.d) Da distribuição de cadernos com imagem pessoal do Prefeito

O suposto caderno distribuído pela Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio encontra-se em envelope à fl. 296 dos autos.

A análise do referido caderno permite facilmente constatar que a sua capa original foi confeccionada com o brasão do Estado da Paraíba e com os dizeres "GOVERNO DA PARAÍBA" e "PRA SUA VIDA FICAR MELHOR, O GOVERNO FAZ DIFERENTE", e sobre ela foi colada uma segunda capa, constando a imagem do brasão municipal, os dizeres "PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO", "Educação ferramenta indispensável na construção de um futuro melhor." e "Sec. Mun. Educação Riacho de Santo Antônio", e ainda 06 (seis) fotografias nas quais são mostradas crianças, jovens e adultos supostamente daquele município.

De fato, é perceptível que o caderno em questão foi alterado para fazer constar o nome do Município de Riacho de Santo Antônio no lugar do nome do Governo da Paraíba, mas há que se ressaltar que esse fato em si mesmo não caracteriza o alegado abuso de poder político com conteúdo econômico. A irregularidade estaria em sua suposta distribuição durante o ano de 2016 e a implicação disso no contexto eleitoral.

No tocante à prova produzida nos presentes autos, cumpre dizer que ela é inconclusiva, não quanto à distribuição dos cadernos em si, fato esse confirmado em vários depoimentos, mas sim no que concerne à data ou período em que ela ocorreu.

A testemunha **LUIZ GONZAGA ALVES DE ANDRADE** informou que, no ano de 2016, tinha dois irmãos em idade escolar, e, quando perguntada acerca do caderno deles, respondeu que seus irmãos receberam cadernos, mas que foram recolhidos. Segundo a testemunha, o recolhimento se deu em razão do fato dos cadernos serem do Governo do Estado mas terem sido distribuídos pela Prefeitura de Riacho de Santo Antônio, cadernos esses que a própria testemunha não viu, mas que deles tomou conhecimento apenas pelo que os seus irmãos falaram.

A testemunha **AMARO ALVES DE SOUSA**, por sua vez, disse que suas irmãs têm filhos em idade escolar que receberam cadernos, e que quando ouviu falar dos cadernos que foram cobertos foi atrás dos sobrinhos para olhar um deles. Amaro Alves de Sousa também afirmou que os referidos cadernos foram recolhidos pelo pessoal da prefeitura e que esse recolhimento se deu em razão de terem descoberto o que havia por baixo da capa da Prefeitura de Riacho de Santo Antônio. Ocorre que, após ser perguntada acerca de quando foram distribuídos esses cadernos, a testemunha respondeu que foram no período de estudo, mas não soube dizer quando foi o período de estudo e nem quando foram eles entregues, dizendo apenas que, quando viu o caderno, faltavam aproximadamente 15 (quinze) quinze dias para o início do período eleitoral. Afirmou, ainda, que os cadernos foram distribuídos a todas as escolas, mas não sabe dizer quem foi a pessoa responsável pela distribuição, acreditando que tenha sido a Secretária de Educação do Município.

O declarante **ADÃO GALDINO DA SILVA**, em seu depoimento, afirmou que teve conhecimento da distribuição dos cadernos porque uma sobrinha sua recebeu um deles,

caderno esse que estava em poder do depoente no momento em que fora ouvido em juízo. Adão Galdino da Silva afirmou, ainda, que todos os alunos da rede municipal receberam o caderno, mas, poucos dias após a entrega, grande parte dos cadernos foi recolhida pelas professoras e pela Secretária de Educação do Município de Riacho de Santo Antônio. Quando perguntado acerca da época em que foram distribuídos os cadernos, respondeu que não sabia precisar a data, mas achava que fora por volta de março de 2016.

Já a testemunha **ANAILZA ALVES DE SOUSA**, por outro lado, informou que, até onde ela sabia, em 2016 não fora distribuído material escolar no Município de Riacho de Santo Antônio e que, se não lhe faltou a memória, só em 2014 isso ocorrera.

SALOMÃO JOSÉ DE OLIVEIRA, testemunha compromissada, do mesmo modo, após ter sido a ela perguntado se em 2016 foi distribuído algum caderno ao seu filho, respondeu que seu filho nunca recebeu caderno ou material escolar do município, nem em 2016.

A testemunha **JOSÉ AFONSO DA SILVA** afirmou em juízo que tem duas filhas que estudam na rede municipal de ensino, mas informou que nunca chegaram em casa com caderno doado pelo Município. Também informou a testemunha que não ouviu falar que o município tenha doado caderno com foto de prefeito.

E por fim, **KARLA CACICLEIDE DA COSTA**, ex-Secretária de Educação do Município, ouvida como declarante, informou que não houve distribuição de cadernos no ano de 2016 em Riacho de Santo Antônio. Explicou a declarante que a aquisição dos referidos cadernos ocorreu em razão de aquele município ter feito uma adesão a uma ata de preço do FNDE, na qual fazia parte um kit escolar para o alunado em 2014, e que o material entregue pela fábrica em Brasília veio erroneamente com a capa do Governo do Estado da Paraíba, e, após ter sido informada pela empresa responsável, via troca de mensagens eletrônicas (e-mail), que poderia proceder à destruição dos cadernos uma vez que a capa estava errada, a declarante decidiu por sua própria conta, fazer a reutilização daquele material, colocando uma capa das atividades que eram realizadas no município. Informou, ainda, a declarante que, tempo depois, a empresa contratada enviou novos cadernos e a troca foi feita em 2014/2015. A declarante também disse que desconhecia que sua conduta poderia ser alvo de um processo e que, em razão do ocorrido, chegou a ser exonerada pelo prefeito em fevereiro de 2016.

Ante a completa ausência de prova documental a corroborar com a tese levantada pelos Impugnantes, ora Recorrentes, de que os referidos cadernos foram distribuídos durante o ano de 2016 com a finalidade de promover a pessoa do prefeito Josevaldo da Silva Costa, a prova testemunhal se reveste de manifesta importância. No entanto, como é possível observar, os depoimentos são contraditórios e inconclusivos no que concerne ao período em que houve a distribuição dos cadernos pela Prefeitura de Riacho de Santo Antônio.

À guisa de exemplo, observe-se que o declarante **ADÃO GALDINHO DA SILVA** disse que não sabia precisar quando os cadernos foram distribuídos, mas achava que fora por volta de março de 2016, ao passo que a declarante **KARLA CACICLEIDE DA COSTA** relata que, já em fevereiro de 2016, fora exonerada do cargo de Secretária da Educação do Município em

razão do ocorrido. Ora, se a exoneração se deu em fevereiro de 2016 por fato pretérito, de fato não poderia a distribuição dos cadernos ter ocorrido em março do mesmo ano, por uma simples questão lógico-temporal.

Até a própria questão da finalidade de promoção pessoal por parte do prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio, com a divulgação de ações realizadas no município na capa do referido caderno, também fica comprometida ante o fato de o Investigante, ora Recorrente, ANTÔNIO GONÇALVES DOS RAMOS também estar em uma das fotos ali existentes, conforme informado pela declarante KARLA CACICLEIDE DA COSTA.

E ainda que se pudesse pretender infirmar as declarações prestadas pela Sra. KARLA CACICLEIDE DA COSTA, tão somente pelo fato de ser ela ocupante de cargo comissionado na atual gestão municipal e ter sido presidente da Coligação pela qual concorreram os dois primeiros Recorridos, merece ser dito, conforme pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (fl. 677), *"em que pese o não comprometimento de Karla Cacicleide, tanto que fora ouvida na qualidade de informante, ela descreve fatos objetivos que poderiam ter sido questionados em caso de inveracidade pelos recorrentes, mas não o foram"*.

Com isso, inevitável é concluir que simplesmente não há nos autos elementos de prova suficientes para se chegar ao necessário juízo de convicção quanto à própria existência do fato imputado aos Recorridos, tal como descrito na inicial e no recurso interposto. E se não é possível concluir que houve distribuição de cadernos com finalidade eleitoreira, em ano de eleição, contendo propaganda capaz de caracterizar promoção pessoal do gestor municipal e candidato à reeleição, também não há que se falar em abuso de poder político com viés econômico e, muito menos ainda, corrupção eleitoral, razão pela qual entendo que não há como prosperar, no que concerne ao ponto em análises, a pretensão deduzida pelos Recorrente.

2 – Do enquadramento jurídico

Tratando-se de Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo, as causas de pedir nessa espécie de ação devem restringir-se a abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, nos termos do art. 14, §10, da CF/88.

Analisados os fatos e a prova produzida nestes autos, verifica-se que os Recorrentes não lograram êxito em demonstrar a ocorrência do alegado abuso de poder político com conteúdo econômico por parte dos Recorridos, seja por abuso de poder econômico, corrupção ou mesmo fraude.

Os Recorrentes afirmaram que, no tocante aos contratos firmados por **BENAILSON FERREIRA DA SILVA** e **CÉLIO ROBERTO LUCENA DA SILVA** com o Poder Público, *"a conduta correta a ser tomada seria a de ter pedido de rescisão ou suspensão do seu contrato junto ao exército"*, e que com isso teria havido lesão aos princípios da moralidade e impessoalidade, bem como ao art. 73, inc. I, da Lei n.º 9.504/1997 (conduta vedada). No entanto, é

inequívoco que simples manutenção daqueles contratos não caracteriza atitude ilícita, mas sim sua execução com violação à legislação eleitoral, o que não foi o caso dos autos, além do que, foge a este tipo de ação eleitoral a análise fatos sob a ótica de conduta vedada, própria da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Igualmente não se poderia falar em corrupção ou muito menos fraude, já que, como se disse acima, a prova é inconcludente para demonstrar que houve no pleito de 2016, por parte dos Recorridos, a mercantilização de voto com utilização do abastecimento de água no Município de Riacho de Santo Antônio como moeda de troca.

Também foi sustentado pelos Recorrentes que o Recorrido **JOSEVALDO DA SILVA COSTA** praticou conduta vedada e cometeu abuso de poder político com conteúdo econômico com a realização de propagandas institucionais nos três meses que antecederam o pleito de 2016 (art. 73, inc. VI, Lei n.º 9.504/1997). No entanto, não restou comprovado o abuso – não cabendo, igualmente, qualquer análise acerca da apontada conduta vedada. Carecem os autos de prova da efetiva realização da propaganda institucional, além do que a documentação carreada aos autos demonstra que, não obstante o Município de Riacho de Santo Antônio tenha realizado 08 (oito) empenhos, entres os meses de junho e outubro de 2016, em favor de José De Arimateia De Oliveira – ME,, somente 03 (três) deles foram efetivamente pagos, e dentre os quais somente um, realizado em 30/06/2018, ou seja, em momento anterior ao período eleitoral, diz respeito a propaganda institucional.

Quanto à distribuição de cadernos com promoção pessoal do prefeito e então candidato **JOSEVALDO DA SILVA COSTA**, resta afastada a caracterização do suposto abuso de poder político com conteúdo econômico ou mesmo de uma eventual corrupção ou fraude. Não se discute que a prova constante do caderno processual demonstrou que houve distribuição de cadernos nos quais foram afixados uma sobrecapa com imagens relativas a ações sociais do Município de Riacho de Santo Antônio. Ocorre que a prova produzida não precisou com a segurança necessária o período em que tal distribuição ocorreu, se em 2014, 2015 ou se em 2016, ano das eleições. E não se podendo precisar em que ano a distribuição ocorreu, não é possível constatar a alegada conotação eleitoral dada ao evento.

Com efeito, conforme já assentado na jurisprudência do e. TSE, *"a cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca"* (REspe nº 4287650-26, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 10.3.2014), entendimento esse que vem sendo seguido por este TRE/PB:

> RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS NO PERÍODO ELEITORAL. ART. 39, § 6º DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA ESTADUAL PARA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES/NOMEAÇÕES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO.
>
> **1. Não havendo provas robustas e inequívocas a demonstrar a prática do abuso de poder econômico e do abuso de poder político com viés econômico, imputados pelo impugnantes, o desprovimento do recurso e manutenção da improcedência da demanda é medida que se impõe.**
>
> 2. Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL n 331, Rel(a). MICHELINI DE

OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ, Pub.: DJE de 21/03/2018) **(sem grifo no original)**

A propósito, esta Corte Eleitoral, em processo de relatoria do eminente Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, já firmou entendimento de que, ante a fragilidade da prova e da falta de vinculação com o pleito, não há como se pretender a condenação de investigados com base em fatos que não restaram devidamente comprovados. Vejamos:

> RECURSO ELEITORAL. Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo. Eleições 2012. PRELIMINARES I. Preliminar de não conhecimento do recurso dos impugnantes. Ausência de sucumbência. Falta de interesse recursal. Reconhecimento de ofício. Recurso não conhecido. II. Preliminar de nulidade de parte da sentença por julgamento extra petita. Fato descrito na inicial. Não acolhimento. MÉRITO. III. Alegação de Abuso de Poder Econômico. Irregularidades administrativas. Liame com o pleito não demonstrado. Alegação de Corrupção Eleitoral. Prova frágil e controversa. Não demonstração da gravidade da conduta. Regularidade e legitimidade do pleito não afetados. IV. Improcedência da Ação. Provimento do recurso.
> I. Não se conhece de recurso manejado por parte que obteve provimento judicial favorável em primeiro grau, em virtude da ausência de interesse recursal.
> II. Não há que se falar em julgamento extra petita, quando o fato reconhecido pelo magistrado para julgar procedente o pedido está devidamente descrito na inicial, ainda que de forma pálida e singela.
> **III. A cassação de mandato demanda prova robusta e inconteste da prática ilícita. Constatada a fragilidade da prova e a falta de vinculação com o pleito, não há como se pretender a condenação dos investigados com base em fatos que não restaram devidamente comprovados.**
> IV. Recurso Provido.
> (RECURSO ELEITORAL n 358, Relator(a) ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR, Pub.: DJE de 07/10/2016) **(sem grifo no original)**

Cabe registrar, por fim, que, sendo a perda de mandato a única sanção aplicável em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, até mesmo o pleito de aplicação de multa e inelegibilidade por 08 (oito) anos aos Recorridos, formulado na exordial pelos Recorrentes, se mostra desarrazoado.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE:

> "(...) Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeitos modificativos, para afastar, exclusivamente, a condenação imposta pelo Regional no que concerne à declaração de inelegibilidade das Embargantes, ante a falta de previsão legal." (ED-Respe nº 1322564, Acórdão de 06/06/2013, Relatora Min. Laurita Vaz)

> "Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso de Poder Econômico. (...) A procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não se podendo impor multa ou inelegibilidade, à falta de previsão normativa." (AgR-Respe nº 5158657, Acórdão nº 01/03/2011, Relator Min. Arnaldo Versiani)

Com isso, concordo com o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, de que, *"considerando que as provas carreadas aos autos não autorizam afirmar, com um mínimo de segurança, a ocorrência dos ilícitos imputados na inicial, impõe-se a manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos",* e, por todas as razões já expostas, vislumbro que o

desprovimento do recurso é a medida que deve ser imposta no presente caso.

Ante o exposto, em harmonia com a manifestação ministerial, **voto** pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.

A certidão de julgamento integra o presente Acórdão.

Ocorrendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Ação Penal Nº 74-86.2012.6.15.0073 – Classe 4.
Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Denunciado: LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO

ADVOGADOS VINCULADOS: Eduardo Henrique Farias da Costa e Jose Edísio Simoes Souto.

ACÓRDÃO Nº 45/2019

AÇÃO PENAL. ARTS. 324 E 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. SUPERVISÃO DE INQUÉRITO, PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. LIMITAÇÃO INTERPRETATIVA DO FORO PRIVILEGIADO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STF (AP Nº 937/RJ – QO). PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NECESSIDADE DE RELAÇÃO CAUSAL ENTRE O CRIME IMPUTADO E O EXERCÍCIO DO CARGO. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA AO CASO CONCRETO. PREFEITO. CONDUTA DESCONEXA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO.

1. É aplicável o princípio da simetria para que o Tribunal se alinhe ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da apreciação da Questão de Ordem lançada nos autos da Ação Penal nº 937/RJ, que conferiu interpretação restritiva ao art. 102, I, *'a'* e *'c'*, da Constituição Federal, limitando o campo de abrangência do foro por prerrogativa de função apenas às hipóteses em que o ocupante de mandato eletivo responde por crime eleitoral praticado no exercício do cargo e em razão dele.

2. Verificado no caso em concreto que a conduta imputada ao denunciado (arts. 324 e 325 do Código Eleitoral) não guarda relação com o exercício das funções desempenhadas, tampouco foram executadas em razão dela, há que se reconhecer a incompetência funcional do Tribunal, devendo ser aplicado o entendimento firmado pelo STF e, por consequência, determinar a baixa dos autos ao Juízo Zonal para processamento e julgamento do feito.

3. Incompetência reconhecida.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: DECLINOU-SE DA COMPETÊNCIA COM A REMESSA DOS AUTOS À 73ª ZONA ELEITORAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. SUSTENTAÇÕES ORAIS PELO ADVOGADO JOSÉ EDÍSIO SOMÕES SOUTO, EM NOME DO DENUNCIADO E POR DR. VICTOR CARVALHO VEGGI, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa(PB), 11 de abril de 2019. (Data de julgamento)

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal – Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos de **AÇÃO PENAL** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO**, atual prefeito do Município de Pitimbu/PB, em razão da prática dos delitos tipificados nos **arts. 324 e 325, do Código Eleitoral**.

O feito foi originalmente instaurado perante o juízo da 73ª Zona Eleitoral.

O Ministério Público Zonal, conforme consta no Termo de Audiência, propôs ao acusado a suspensão condicional do processo no dia 13.08.2012 – fl. 139, que o impunha, dentre outras condições, o comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades até o dia 30 (trinta) de cada mês. Após aceita a proposta, o beneficiado não compareceu ao cartório Eleitoral, segundo certidão de fl. 141, a fim de cumprir a condição imposta, o que motivou o Órgão Ministerial requerer o prosseguimento do feito (fls. 145-v).

Os autos foram remetidos a este Tribunal após o juízo *a quo* (fls. 198/199) ter entendido que pelo fato de o denunciado se encontrar investido em mandato eletivo seria detentor de foro privilegiado.

Com trâmite já sob a supervisão deste e. Tribunal, a Corte decidiu pela revogação do benefício processual no dia 14.08.2014 (pub. 18.08.2014 – fls. 229/231), ante o descumprimento pelo beneficiado de uma das condições impostas.

O Réu, então, peticionou nos autos (fls. 552/554) requerendo a remessa desses ao representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifestasse acerca da possibilidade de nova oferta do benefício de *sursis* processual.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se requerendo a designação de audiência para propor, novamente, a suspensão condicional do processo (fls. 565/567).

Deferido o requerimento do *Parquet* Eleitoral (fl. 568), foi realizada nova audiência no dia 13.09.2017 (Termo de Audiência, fls. 583/584 – pub. 14.09.2017) na qual o Procurador Regional Eleitoral repropôs o benefício da suspensão condicional do processo ao denunciado, o qual foi aceito por ele nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

Posteriormente, a Secretaria Judiciária e da Informação deste TRE/PB (SJI/SEPRO III) informou, no dia 18.01.2019 – fl. 625, que *"o beneficiário pela suspensão condicional do processo, Leonardo José Barbalho Carneiro, não compareceu, até o presente momento, para justificar suas atividades, relativas ao mês ('par') de dezembro de 2018, à teor do determinado às fls. 583/584"*.

Os autos então seguiram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral que, por sua vez, acostou aos autos questão de ordem (fls. 628/633) no tocante à manutenção da competência deste Tribunal Regional Eleitoral para supervisionar a investigação, processar e julgar o feito, à luz

da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de restringir o foro por prerrogativa de função aos crimes cometidos durante o exercício do mandato e em razão dele, baseando seus argumentos na Questão de Ordem lançada nos autos da Ação Penal nº 937/RJ, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em que se fixou as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.".

Ao final, pugnou pelo retorno dos autos ao Juízo da 73ª Zona Eleitoral para seu processamento e julgamento.

No dia 18.02.2019, às 17h25min, o beneficiado Leonardo José Barbalho Carneiro, ora denunciado, compareceu a este Tribunal a fim de Justificar suas atividades relativas ao mês de fevereiro, conforme documento de Acompanhamento da suspensão condicional do processo, acostado à fl. 634 pela Secretaria Judiciária e da Informação.

Já em sessão de julgamento, o advogado do beneficiado Leonardo José Barbalho Carneiro, em sustentação oral, aduziu, em apertada síntese, que o presente feito deve ficar sob a competência deste Tribunal Regional Eleitoral, sob o argumento de que não há razão pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deste processo ser remetido à Zona Eleitoral, considerando que ele já está próximo do seu final aqui nesta Corte, e que, na questão de ordem na Ação Penal nº 937, do Rio de Janeiro, o Ministro Luiz Roberto Barroso diz que há possibilidade de prorrogação dessa competência, a exemplo de haver intimação para alegações finais.

É breve o relatório, seguindo-se o voto.

VOTO

Cabe, por oportuno, analisar o enquadramento da Questão de Ordem aludida pelo *Parquet* Eleitoral em sua manifestação, uma vez que ela delimita a abrangência do foro por prerrogativa de função conferido aos agentes políticos.

Na decisão, o Ministro Luís Roberto Barroso, a quem coube a relatoria da mencionada Questão de Ordem na Ação Penal n° 937, entendeu que *"Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo (...)."*

Para que se chegasse a esse entendimento, aplicou-se a chamada interpretação restritiva ou técnica de "dissociação" sobre o art. 102, I, 'a' e 'c' da Constituição Republicana[62], que consiste, segundo eminente Ministro, em "(…) *reduzir o campo de aplicação de uma disposição*

62**Art. 102**. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

normativa a somente uma ou algumas das situações de fato previstas por ela segundo uma interpretação literal, que se dá para adequá-la à finalidade da norma. Nessa operação, o intérprete identifica uma lacuna oculta (ou axiológica) e a corrige mediante a inclusão de uma exceção não explícita no enunciado normativo, mas extraída de sua própria teleologia. Como resultado, a norma passa a se aplicar apenas a parte dos fatos por ela regulados. A extração de "cláusulas de exceção" implícitas serve, assim, para concretizar o fim e o sentido da norma e do sistema normativo em geral.".

No caso, entendeu-se que essa restrição normativa se daria apenas para os cargos de Deputado Federal e Senador, não admitindo, em tese, a ampliação do que foi sedimentado para os demais cargos públicos.

Todavia, após a decisão da Suprema Corte sobre o referido tema, o Ministro Luís Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso análogo[63], aplicou o **princípio da simetria** para alcançar também o cargo de Governador de Estado. Na oportunidade, o eminente relator entendeu que os crimes de responsabilidade imputados ao Governador do Estado da Paraíba, à época, Ricardo Vieira Coutinho, ocorreram quando esse exercia o cargo de Prefeito do município de João Pessoa – ou seja, o delito supostamente cometido não guardava relação com a função atualmente exercida. Dessa forma, determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça da Paraíba, para distribuição a uma das varas criminais da Capital.

Como se vê, as referidas decisões tornou inadmissível a incidência do foro por prerrogativa de função nos casos em que não haja relação causal entre o crime imputado e o exercício do cargo, limitando o campo de abrangência da norma que antes era interpretada de forma ampla.

Recente decisão do e. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, entendeu por realizar uma interpretação extensiva para alcançar também o cargo de Prefeito de Município, *in verbis*:

> **TRE-MG**
>
> Denúncia. Prefeito Municipal. Art. 350 do Código Eleitoral. Crime de falsidade ideológica. Preliminar de incompetência absoluta do TRE/MG. Suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral. Acolhida. Alegação de fato superveniente consistente no julgamento do STF na QO-AP nº 937/RJ, fixando entendimento restritivo acerca do foro por prerrogativa de função, limitado aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. **Extensão a Prefeitos**. Princípio da isonomia. **Denúncia por crime cometido nas eleições de 2016, sem nenhuma relação com atos**

I – processar e julgar, originariamente: **a)** a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

[…]

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

63AÇÃO PENAL Nº 866 – DF (2013/0258052-5).

> **próprios de gestão municipal.** Competência do juízo a quo. Habeas Corpus. Suposta prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, perpetrado em processos de registro de candidatura – fraude em cota de gênero. Concessão de ofício. Ação penal trancada.
> (AÇÃO PENAL n 27924, Rel.: RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Pub.: DJEMG de 21/09/2018) **(sem destaque no original)**

Há também precedentes deste Tribunal, a exemplo do Acórdão de n.º 182, de 24.10.2018, IPL 14834, de minha relatoria.

No caso em análise, ao denunciado LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO foram atribuídas as práticas dos delitos tipificados nos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral[64], quando esse concorria ao cargo de Prefeito do Município Pitimbu/PB. À vista disso, há de se reconhecer que os supostos crimes cometidos não guardam relação com o mandato desempenhado, tampouco foram praticados em razão dele.

Como dito alhures, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Dessa forma, entendo que as condutas supostamente praticadas pelo denunciado não se amoldaram a tais requisitos.

Assim, impõe-se a aplicação do princípio da simetria também no presente caso para reconhecer a incompetência deste Regional e, por consequência, determinar a remessa dos presentes autos ao Juízo da 73ª Zona Eleitoral, a quem compete o processamento e julgamento do feito.

Por fim, cumpre tecer breves considerações acerca dos argumentos trazidos ao processo com a sustentação oral realizada por ocasião da sessão de julgamento.

Com as devidas vênias, não há como se vislumbrar no presente caso uma questão de razoabilidade e proporcionalidade, que precisaria, inclusive, ser apontada em que consistiria. A questão é que esta Corte é incompetente, como restou devidamente demonstrado acima, para deliberar, inclusive, acerca do eventual descumprimento de condição imposta na suspensão condicional do processo e decidir acerca de sua revogação, nos termos do art. 89, §§4º e 5º, da Lei n.º 9.099/1995[65].

Com isso, reafirmo a incompetência deste TRE-PB para decidir nestes autos e a

---

64 Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.
§1° Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
§2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:
I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível.
II – se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.
Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena – detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.
Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

necessidade de sua remessa ao Juízo competente, que, no caso, é o da 73ª Zona Eleitoral.

Por todo o exposto, **voto** pelo **RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DESTE TRE/PB** e a consequente baixa dos presentes autos ao Juízo da 73ª Zona Eleitoral, em harmonia com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

Integra o presente acórdão a certidão de julgamento (art. 68 do Regimento Interno do TRE-PB).

Ocorrendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Cartório da 73ª Zona Eleitoral.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal – Relator

65Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

(…)

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601418-68.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FORÇA DA ESPERANÇA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WELISON ARAUJO SILVEIRA - PB13436, RODRIGO BRANDAO MELQUIADES DE ARAUJO - PB11537, PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB11879, MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB11532, EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB12190, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO - PB5405, DIEGO FABRICIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PB15577, CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB7119, AFRANIO NEVES DE MELO NETO - PB23667, RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220, FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532

REPRESENTADO: WSCOM COMUNICACOES E ARTES LTDA - ME

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANDRE LEANDRO DE CARVALHO LEMES - PB15000

ACÓRDÃO Nº 1019897 (PJE)

EMENTA

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ARTS. 33, §3º, DA LEI N.º 9.504/1997 E 17 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.549/2017. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM O PRÉVIO REGISTRO. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA. REGISTRO REALIZADO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO COM MERO ERRO MATERIAL. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO INSTITUTO

RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DA PESQUISA. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aplicação de multa com base nos arts. 33, §3º, da Lei n.º 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE n.º 23.549/2017 só é cabível quando promovida a divulgação de pesquisa efetivamente realizada, mas cujo respectivo registro não foi efetuado perante esta Justiça Especializada.

2. Verificando-se no caso em concreto que a pesquisa eleitoral divulgada no sítio eletrônico de empresa. Representada fora efetivamente registrada junto a Justiça Eleitoral, e que o que ocorreu foi mera indicação equivocada do real responsável pela realização da pesquisa, Datafolha quando na verdade fora o Ibope, há que se reconhecer o simples erro material, que, evidenciada a ausência de dolo ou má-fé, não enseja a aplicação da multa prevista nos arts. 33, §3º, da Lei n.º 9.504/1997 e 17 da RTSE n.º 23.549/2017).

3. Pedido que se julga improcedente, em harmonia com a manifestação ministerial.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: JULGOU-SE IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O JUIZ ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO.

João Pessoa, 22/04/2019

Exmo(a).SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal - Relator

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta pela COLIGAÇÃO "FORÇA DA ESPERANÇA" (PV / PSDB / PP / PSD / PSC / SOLIDARIEDADE / DC / PRTB / PHS / PTC / PSL / PPL) em face da WSCOM COMUNICAÇÕES E ARTES LTDA., que originalmente tramitou perante os Juízes Auxiliares da Propaganda Eleitoral e que foi redistribuída a este Relator em razão do disposto na Portaria PTRE n.º 1.004/2018.

Na representação sob análise, a COLIGAÇÃO "FORÇA DA ESPERANÇA" imputa à WSCOM COMUNICAÇÕES E ARTES LTDA. a divulgação, por meio de seu sítio na internet (), no dia 01.10.2018, de pesquisa eleitoral inexistente para o Estado da Paraíba, supostamente realizada pelo Instituto Datafolha para a sucessão governamental neste Estado, mas sem que houvesse, de fato, registro de pesquisa por aquele instituto para o Estado da Paraíba no TSE. Segundo alega a Representante, o aludido endereço eletrônico redirecionava o usuário a uma outra página que continha a seguinte chamada de notícia: "Datafolha aponta João Azevedo com 32%, Maranhão com 28% e Lucélio 19%".

O Juiz Auxiliar da Propaganda, a quem o feito foi originalmente distribuído, ao apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência, deferiu, em parte, a medida liminar, para determinar à Representada que efetuasse a retirada da chamada de notícia impugnada, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a partir do final desse prazo, bem ainda que se abstivesse de veicular qualquer pesquisa eleitoral sem registro perante a Justiça Eleitoral, notadamente a suposta pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha no Estado da Paraíba e que é objeto desta lide, sob pena do pagamento de multa arbitrada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada pesquisa indevidamente publicada (ID 93595).

Após a expedição do respectivo mandado de citação e intimação à Representada (ID 93599), o referido mandado foi devolvido, na data de 02.10.2018, com certidão exarada pelo Oficial de Justiça nos seguintes termos:

"Certifico que, nesta manhã, me dirigi por três vezes ao endereço constante no mandado de citação, encontrando o local fechado. Certifico também que, em contato telefônico com o Sr. Walter Cândido dos Santos, representante legal do portal WSCOM COMUNICAÇÕES E ARTE LTDA, o mesmo me informou que se encontra em Recife - PE. Certifico também que, fui informado pelo Sr. Walter Santos que, o local aonde funciona a empresa a ser citada se encontra fechado por estar passando por uma reforma. Certifico mais que, o Sr. Walter Santos disse já estar ciente da representação e, ao final, me informou o e-mail ws@revistanordeste.com.br para o recebimento da citação. O referido é verdade. Dou fé."

A tal ato, sucedeu-se o envio da citação da Representada para o endereço de e-mail informado pelo seu representante legal, conforme certificado pela Secretaria Judiciária e da Informação - SJI pela sua Coordenadoria de Registros e Informações Processuais - CRIP (ID 93726).

Posteriormente, a CRIP certificou nos autos "que o e-mail enviado para citação do Representado, consoante certidão ID 93726, foi devolvido conforme comprovante em anexo" e, ainda, "que em consulta ao

site WSCOM verifiquei que a matéria foi retirada em cumprimento à Decisão ID 93595, como demonstra a publicação de matéria no blog anexada à presente certidão."

Considerando consumada a citação do Representado no dia 02.10.2018, por entender que a WSCOM COMUNICAÇÕES E ARTES LTDA. - ME tomou ciência inequívoca do conteúdo da representação e da decisão liminar concedida nos presentes autos (ID 93599), o Relator originário determinou à Secretaria Judiciária que procedesse à contagem do prazo de 02 (dois) dias para o Representado apresentar sua resposta com início no dia de 03/10/2018 e fim no dia de 04.10.2018, com a devida certificação nos autos (ID 93861), prazo esse que decorreu sem qualquer manifestação da parte.

Após a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pela confirmação da liminar deferida e pela procedência da representação (ID 94627), o Relator originário proferiu decisão (ID 94634).

O Juiz Auxiliar da propaganda eleitoral, após decretar a revelia do Representado e aplicar-lhe a consequência processual prevista no art. 346 do CPC, em razão do transcurso in albis do prazo de defesa, julgou procedente o pedido inicial, confirmando integralmente a liminar antes deferida e condenando o Representado ao pagamento de multa fixada no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.549/2017.

Após o trânsito em julgado da referida decisão, que se deu em 09.10.2018 (ID 95966), foi expedido mandado de notificação à Representada para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento da multa a que foi condenada (ID 96005).

O mandado de notificação mencionado acima foi devolvido pelo Oficial de Justiça com certidão, datada de 16.10.2018 (ID 96817), in verbis:

"Certifico que, em cunprimento (sic) ao presente mandado, deixei de notificar a representada WSCOM COMUNICAÇÕES E ARTES LTDA, através do seu representante legal, devido ao fato de encontrar o local em que a mesma funciona fechado. Certifico também que, me dirigi tanto ao endereço constante no mandado aonde se localiza a empresa quanto ao endereço do seu proprietário, o Sr. Walter Santos, não os encontrando em ambos os lugares. Certifico mais que, em contato telefônico com o Sr. Walter Santos, eu o deixei ciente da Representação. Certifico ainda que, o Sr. Walter Santos informou que o local aonde a empresa funciona está fechado por estar passando por uma reforma e que ele se encontra viajando. Certifico também que, o mesmo informou que o mandado poderia ser encaminhado através do e-mail . O referido é verdade. Dou fé."

Posteriormente, foi juntado aos autos o mandado de notificação cumprido pelo Oficial de Justiça, tendo em vista o comparecimento do notificando ao prédio deste Tribunal Regional Eleitoral, fato esse certificado pela Secretaria Judiciária (ID 96846).

Deve ser ressaltado, ainda, que, à fl. 03 do documento de ID 96897, consta certidão do mesmo Oficial de Justiça, também datada de 16.10.2018, na qual se informa que, nessa data, o representante legal da Representada, o Sr. Walter Santos, compareceu junto àquela Secretaria e tomou ciência da decisão proferida nos presentes autos.

Enquanto o feito aguardava a manifestação da Representada com a demonstração do pagamento da multa ou o decurso do prazo de 30 (trinta) dias da notificação realizada, conforme certificou a Seção de Processamento III (SEPRO III) da Secretaria Judiciária e da Informação (ID 97063), a WSCOM COMUNICAÇÕES E ARTES LTDA. peticionou nos autos (ID 116047) alegando vício no ato citatório, em razão do que requereu a nulidade dos atos subsequentes à decisão liminar de ID 93595 e, consequentemente, a reabertura do prazo para oferecimento de defesa escrita, nos moldes do art. 8º, da Resolução nº 23.547, do TSE.

Quanto ao pedido formulado, a Coligação Representante informou que nada tem a opor (ID 393797).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo deferimento do pedido de anulação (ID751747).

Ao apreciar o pedido formulado pela Representada na petição de ID 116047, este TRE-PB, na sessão de julgamento realizada em 28.02.2019, decidiu declarar a nulidade da citação realizada nos autos e, consequentemente, de todos os atos a ela posteriores, reabrindo-se de logo, com a intimação do respectivo acórdão, o prazo para apresentação da defesa (ID 871197).

Devidamente intimada, a Representada ofereceu contestação e juntou documentos (ID 898847). Em sua defesa, alegou a Representada, no que mais importa, que:

a) a representação não se baseia em notícia veiculada, pois o endereço eletrônico apontado na exordial () redireciona o usuário a notícia diversa daquela apontada, com o título "Aliados de Lucélio e Cássio aderem a atos a favor de Bolsonaro em João Pessoa"

b) o que houve foi apenas a publicação de uma chamada de notícia, no rodapé do endereço eletrônico citado, contendo números de uma pesquisa realizada, não pelo Datafolha mas sim pelo Ibope;

c) o mote da representação então interposta repousa exclusivamente em um erro material em relação ao nome do instituto divulgado, pois a referida chamada da notícia fez menção, equivocadamente, ao Instituto Datafolha, quando, na verdade, os números apontados diziam respeito à pesquisa eleitoral realizada pelo IBOPE, divulgada no dia 19.09.2018, encomendada pelas TVs Cabo Branco e Paraíba e registrada junto ao TRE/PB sob o nº PB-08654/2018, conforme se depreende do endereço , cujos números já haviam sido divulgados na imprensa;

d) quando fora intimada da liminar concedida nos presentes autos, ela, Representada, retirou imediatamente a chamada de notícia do ar, consertando o equívoco cometido, como também noticiou a determinação judicial emanada deste TRE-PB;

e) de acordo com a jurisprudência, em se reconhecendo o mero erro material em relação à pesquisa, não se deve aplicar a multa prevista no art. 33, IV, da Lei n.º 9.504/1997, e, para tanto, colaciona precedente do TRE-SP (RE n.º 58880).

Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na representação sob o argumento de que a Representada divulgou pesquisa inexistente e não pesquisa realizada sem o respectivo registro.

Os autos, então, vieram-me conclusos.

É o relatório, seguindo-se o voto.

VOTO

A pretensão manifestada pela Representante, precisamente a de aplicação de multa à Representada, baseia-se, conforme exposto na exordial, no disposto nos arts. 33, §3º, da Lei n.º 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE n.º 23.549/2017. Rezam os referidos dispositivos, respectivamente:

Art. 33. (...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Como se percebe, a aplicação de multa só é cabível ante a divulgação de pesquisa efetivamente realizada, mas cujo respectivo registro não foi efetuado perante esta Justiça Especializada.

No caso dos autos, a pesquisa questionada é aquela que apontou o candidato João Azevedo com 32% das intenções de voto, o candidato José Maranhão com 28% e o candidato Lucélio Cartaxo com 19%, pesquisa essa que teria sido realizada pelo Instituto Datafolha.

Em sua defesa, a Representada informou que a pesquisa aludida, contratada pelas TVs Cabo Branco e Paraíba, foi, de fato, registrada junto à Justiça Eleitoral, sob o n.º PB-08654/2018.

Ao se consultar o sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (), é possível constar a existência de pesquisa, registrada em 13.09.2018 e divulgada na data de 19.09.2018, que teve como contratantes as empresas TELEVISÃO CABO BRANCO LTDA / TV CABO BRANCO (CPF/CNPJ: 08843575000188) e TELEVISÃO PARAÍBA LTDA / TV PARAÍBA (CPF/CNPJ: 08584526000178), mas que teve como contratada não o Instituto Datafolha, mas sim o IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ: 68802370000186).

Após consultá-los, verifica-se que em todos eles há a divulgação dos mesmos dados constantes da pesquisa questionada neste processo, divulgação essa ocorrida na mesma data, precisamente em 19.09.2018. Tais notícias, contudo, diferenciam-se da chamada de notícia veiculada pela Representada tão somente no que concerne à indicação da empresa contratada para a realização, que, no caso foi o IBOPE.

Desse modo, forçoso é observar inexistir dolo ou má-fé por parte da Representada, posto que não se está diante de um caso de divulgação de pesquisa não registrada, uma vez que é perfeitamente possível constatar que ela efetivamente o foi, e nisso há que se discordar da manifestação ministerial, mas sim de mera indicação equivocada do instituto responsável pela realização da pesquisa, situação essa que não se subsume ao comando normativo contido nos arts. 33, §3º, da Lei n.º 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE n.º 23.549/2017.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado do TRE-SP:

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Pesquisa Eleitoral. Representação. Sentença de improcedência. Divulgação de pesquisa eleitoral em jornal com mero erro material. Pesquisa devidamente registrada nesta Justiça Especializada. Não se vislumbra dolo ou má-fé, tampouco intuito de desvirtuar dados e difundir informação tendente a afetar igualdade entre os candidatos, de modo a macular a lisura e higidez da competição eleitoral em questão. Sentença mantida. Recurso desprovido.(RECURSO n 58880, Rel(a).: CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Pub.: DJESP de 04/12/2017)

E ainda:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. PESQUISA ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO DA PROVA. MÉRITO. MERO ERRO MATERIAL. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. INADMISSÍVEL A APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (RECURSO n.º 50451, Rel.: MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Pub.: DJESP de 13/11/2017)

Nesse último caso, o Relator manifestou-se em seu voto nos seguintes termos:

(…) Ocorre que, restou devidamente comprovado nos autos de nº 502-81.2016.6.26.0183 (Apensos I a IV – cópia dos autos), que a pesquisa eleitoral impugnada foi registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o ng SP-09171/2016 (fl. 08, apenso I), e que, de fato, se referia ao município de Ribeirão Pires, tratando-se apenas de mero erro material da empresa que a realizou, não se verificando qualquer irregularidade quanto ao seu registro, não havendo, desta forma, razão para a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 33, § 3º da Lei n2 9.504/97 requerida pelos recorrentes.(...)

Ademais, cumpre ressaltar que há equivalência de credibilidade em relação aos institutos IBOPE e Datafolha, o que confirma a premissa de ausência de dolo ou má-fé por parte da Representada assim como de prejuízo em relação ao resultado da divulgação da aludida pesquisa.

Com isso, não existe fundamento jurídico apto a ensejar a aplicação da pretendida multa, razão pela qual o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, voto pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, em harmonia com a manifestação ministerial, ainda que por outro fundamento.

A certidão de julgamento integra o presente acórdão.

Providências a cargo da SJI.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

ACÓRDÃO Nº 88/2019

Recurso Eleitoral Nº 438-55.2016.6.15.0061 - Classe 30ª

Recorrente: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA

Recorrido: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "BAYEUX COM ATITUDE"

ADVOGADOS VINCULADOS: Andrei de Meneses Targino, Caio Cabral de Araujo, Francisco Assis Fidelis de Oliveira Filho e Israel Rêmora Pereira de Aguiar Mendes.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DE PERÍCIA DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA. DOCUMENTAÇÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA SAGRES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, COM BASE EM DADOS LANÇADOS DIRETAMENTE NO SISTEMA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. DESACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS, POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÚMERO ELEVADO. ANO ELEITORAL. CONCURSO PÚBLICO VÁLIDO COM CANDIDATOS APROVADOS. RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA A SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATADOS PRECARIAMENTE POR SERVIDORES EFETIVOS. INOBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO MINISTERIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO:

REJEITADA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA À UNANIMIDADE.

NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DIVERGINDO OS JUÍZES ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO E MICHELINI DE

OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ QUE O PROVIAM. SUSTENTAÇÕES ORAIS PELO ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO, EM NOME DO RECORRENTE E POR DR. VICTOR CARVALHO VEGGI, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa(PB), 11 de julho de 2019. (Data de julgamento)

EXMO. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA -

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA** da sentença proferida pelo Juízo da **61ª Zona Eleitoral (Bayeux/PB)**, que, julgando parcialmente procedente o pedido formulado em **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**, ajuizada pela **Coligação Majoritária "BAYEUX COM ATITUDE"**, extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de cassação do registro de candidaturas e/ou do diploma e condenou o recorrente (1º Investigado) à pena de 08 (oito) anos de inelegibilidade para as eleições subsequentes ao pleito de 2016, com fulcro no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, bem como julgou improcedente o pedido em relação ao Sr. José Edson da Costa Silva (2º Investigado).

Nos termos da decisão vergastada (fls. 147/152), o Recorrente, 1º Investigado, teria praticado abuso de poder político, consubstanciado nas inúmeras contratações, por excepcional interesse público, realizadas no período de janeiro a julho de 2016.

Em suas razões (fls. 154/160), o Recorrente aduziu, **preliminarmente**, cerceamento em seu direito de defesa, alegando que: ***a)*** requereu na contestação a realização de perícia nos documentos apresentados na inicial, uma vez que não gozam de presunção de veracidade, mas que foi indeferido tal pedido; ***b)*** os dados constantes do Sistema Sagres, do Tribunal de Contas do Estado (TCE), podem conter impropriedades, já que são fornecidos pela prefeitura e não por auditores do TCE; ***c)*** a prova pericial seria de fundamental importância para provar a improcedência das alegações contidas na inicial. Diante de tal vício, a sentença deve ser anulada e o processo retornar à 1ª instância para obedecer ao devido processo legal.

No mérito, alegou, em síntese, que: ***a)*** o magistrado sentenciante extinguiu o processo sem resolução de mérito e, ao mesmo tempo, condenou o Recorrente na pena de inelegibilidade; ***b)*** como o Recorrente não logrou êxito nas eleições, resta prejudicada a aplicação

da pena de cassação e, consequentemente, a pena aditiva de inelegibilidade; ***c)*** não restou demonstrada durante a instrução processual qualquer comprovação de que o Recorrente tenha cometido conduta vedada; ***d)*** a sentença não indicou a nomeação, contratação ou demissão de servidor público nos três meses que antecedem o pleito, nem mesmo as ressalvas contidas na alínea "a" do inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97; ***e)*** a alegação de eventual abuso na contratação de servidores, em período anterior ao vedado, não possui alicerce nas provas dos autos, visto que os contratos mencionados na sentença sempre existiram nos anos anteriores ao da eleição; ***f)*** o magistrado apontou falha administrativa na contratação de prestadores de serviço por excepcional interesse público quando, no entanto, compete a justiça estadual julgar seu mérito.

Requereu, ao final, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, com a consequente anulação da sentença, e, caso não seja acolhida, pugnou pelo conhecimento do recurso e que lhe seja atribuído efeito suspensivo para, ao final, ser provido para reformar a decisão *a quo,* no sentido de julgar totalmente improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, afastando a condenação imposta ao recorrente.

Em suas contrarrazões (fls. 165/168), a Coligação Majoritária "Bayeux com Atitude" ratificou os argumentos expostos na exordial e pugnou pelo não provimento do recurso, com a manutenção da sentença recorrida em sua integralidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso e a consequente reforma da sentença do Juízo Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral para se julgar improcedente a presente ação (fls.173/184).

Posteriormente, o órgão ministerial **requereu nova vista dos autos para melhor apreciação diante do conhecimento de novos fatos** (fls. 189), que foi deferido por este Relator.

Em sua nova manifestação (fls. 191/213), a PRE, inicialmente, registrou que, ao elaborar o primeiro parecer, não tinha conhecimento da existência de concurso público (fato público e notório) aberto pelo município de Bayeux-PB, para o preenchimento de cargos efetivos, tampouco da ação civil proposta pelo Ministério Público Estadual (nº 0801401-63.2015.8.15.0751), que estão relacionados ao objeto deste feito, o que motivou a emissão de nova manifestação.

O Procurador Regional Eleitoral concluiu seu parecer pela manutenção integral da manifestação anterior (fls. 173/186) no tocante à questão **preliminar** e, no **mérito**, manifestou-se pelo **desprovimento do recurso**, com a condenação do recorrente Expedito Pereira de Souza à pena de inelegibilidade para as eleições a serem realizadas nos 8 (oito) subsequentes à de 2016 e, consequentemente, pela manutenção da sentença recorrida.

Este relator determinou a intimação das partes (fls. 220) para, querendo, se manifestarem, com base nos arts. 9º e 10 do CPC, vez que houve alteração da manifestação Ministerial – de **provimento** para **desprovimento do recurso**.

O recorrente às fls. 221/223 apresentou manifestação e sustentou, em síntese, que: **a)** não é possível se reabrir a instrução processual em grau recursal, especialmente quando sequer o Ministério Público Eleitoral não foi autor da presente demanda, restando clara a preclusão da fase

probatória; **b)** as informações e provas colhidas extra-autos demandaria imensa dilação probatória, com a necessidade de requisição de novas informações ao TCE/PB, à municipalidade, oitiva de testemunhas, dentre outros meios de provas defensivas; **c)** a documentação apresentada pelo *Parquet* Eleitoral não traduz sequer a realidade dos fatos à época, pois os documentos juntados pelo recorrente demonstram que o investigado, na condição de prefeito, convocou os aprovados no concurso público mencionado pela PRE e as contratações por excepcional interesse público, que sempre ocorreram nos anos anteriores ao pleito eleitoral, possuíam previsão legal, conforme documentos em anexo; **d)** a ação civil pública, indicada pelo PRE, manejada em desfavor do município de Bayeux fora sentenciada já quando o investigado não era mais prefeito e a prefeitura estava no comando do novo gestor e adversário político do recorrente e que o recorrente, Expedito Pereira, apresentou apelação defendendo a legalidade das ações e do concurso público.

Conforme certidão (fls. 292) da Secretaria Judiciária, apenas o recorrente apresentou manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório, seguindo-se o voto.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O Recorrente suscitou preliminar de cerceamento de defesa em razão de o juízo da 61ª Zona Eleitoral ter indeferido a realização de perícia nos documentos apresentados pela parte autora na inicial.

O mencionado pedido foi indeferido sob o seguinte argumento:

> *O demandado ao contestar a ação, limitou-se a fazer defesa indireta e requerer perícia para constatar se houve aumento abusivo.*
> *Data vênia a perícia é totalmente desnecessária, posto que, conforme já explicitado acima todos os dados estão disponíveis no Sagres com acesso facultado a qualquer cidadão.*

Em suas razões, o Recorrente justificou que a perícia era mais do que necessária, tendo em vista que os referidos documentos não gozam de presunção de veracidade.

É sabido que cabe ao juiz o exame do acervo probatório colacionado aos autos, bem ainda a avaliação da conveniência e importância da realização de determinada prova.

No presente caso, a perícia pretendida pelo Investigado, ora Recorrente, em nada acrescentaria à formação da convicção do órgão julgador, tendo em vista que todos os dados estão disponíveis no Sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba com acesso facultado (livre) a qualquer cidadão.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o juiz *a quo* oficiou o TCE-PB, requerendo a relação de servidores ocupantes de **cargo em comissão** e **por excepcional interesse público**, contratados do Município de Bayeux-PB durante os anos de **2013**, **2014**, **2015** e **2016**, sendo

cumprida a determinação e juntada a documentação à fl. 135 (mídia – CD).

As provas carreadas foram suficientes para fornecer ao juiz sentenciante elementos satisfatórios para a formação de seu livre convencimento motivado sobre o presente caso.

Cabe registrar que é tarefa do magistrado conduzir a instrução probatória e, se assim entender necessário, acolher ou rejeitar as providências requeridas pelas partes. Dessa forma, não vislumbrando o julgador qualquer utilidade na prova técnica requerida para a solução da controvérsia, poderá rejeitá-la.

A respeito dessa matéria, transcrevo precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

> Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prova pericial.
> - Considerando que a Corte de origem motivadamente assentou a desnecessidade da produção de prova pericial pretendida em ação de impugnação de mandato eletivo, relevando os elementos probatórios já coligidos aos autos, não há falar em cerceamento de defesa. Precedentes.
> Agravo regimental não provido.
> (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7497, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJ – Diário de justiça, Volume 1, Data 19/12/2007, Pág. 224) (grifei).
>
> RECURSO ELEITORAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ELEIÇÕES 2008. ABUSO DE PODER ECONOMICO E POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS. CAPTAÇÃO ILICITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDENCIA NO JUIZO A QUO. PRELIMINARES. CERCEAMETNO DO DIREITO DE DEFESA. LITISPENDENCIA. AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA. PROVAS CONTUDENTES E ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO.
> - Rejeta-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando se verifica que cabe ao juiz determinar quais as provas que serão necessárias para formação do seu convencimento, de modo que lhe recai o poder legal de indeferir aquelas que julgar serem desnecessárias ou meramente protelatórias. O juiz poderá indeferir o pedido de perícia quando essa se apresentar desnecessária em face de outras provas apresentadas (artigos 130 e 131, c/c o Parágrafo Único do art. 420, todos do CPC).
> (…) - No mérito, o acervo probatório não se mostrou idôneo e suficiente para caracterização das condutas imputadas aos investigados.
> - Recurso desprovido para manter a decisão de primeiro grau.(RECURSO ELEITORAL n 7363, ACÓRDÃO n 200 de 20/07/2012, Rel. MÁRCIO ACCIOLY DE ANDRADE, Pub. DJE de 24/07/2012)

Nesse sentido, entendo que não há que se falar em declaração de nulidade da referida decisão, em razão do indeferimento de diligência pericial, sendo necessário esclarecer que a sua dispensa não foi decisiva, já que o magistrado não baseou o seu *decisum* exclusivamente nos mencionados documentos apresentados com a petição inicial, bem ainda pelo fato de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB, em cumprimento à determinação judicial, encaminhou

relação dos servidores comissionados e contratados por excepcional interesse público.

Por fim, o Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, destacou que "*o cerceamento de defesa deve ser comprovado pela parte que o alega, demonstrando a inconteste necessidade, relevância e pertinência da prova indeferida para o exercício de sua defesa*". Acrescentou, ainda, que "*no caso dos autos, em que pese a ausência de manifestação do juízo acerca do pedido de produção de prova pericial, referindo-se ao pedido apenas nos fundamentos da sentença ora guerreada, é possível inferir que os documentos juntados pela investigante foram extraídos do sistema SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tratando-se, portanto, de dados oficiais, vez que inseridos diretamente pela administração pública de Bayeux*".

Pelos motivos acima expostos, rejeito a preliminar arguida pelo recorrente, em harmonia com o parecer ministerial.

MÉRITO

Passo a analisar, pormenorizada e individualmente, os fatos que, segundo a parte autora, foram perpetrados pelo Recorrente Expedito Pereira, e que configurariam a prática de abuso de poder político e conduta vedada capaz de afetar a normalidade das eleições, acarretando o desequilíbrio da disputa ocorrida no pleito de 2016 no município de Bayeux.

I – Da possibilidade de aplicação da pena de inelegibilidade

A primeira questão a ser analisada no presente recurso cinge-se a verificar se a alegada admissão de servidores por excepcional interesse público e o provimento de cargos comissionados em número superior ao de servidores efetivos no município de Bayeux configura abuso de poder político a ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

Inicialmente, é importante expor o entendimento doutrinário acerca do conceito de **abuso de poder** que, de acordo com o eleitoralista Rodrigo López Zilio[66], pode ser entendido como:

> (…) qualquer ato, doloso ou culposo, de inobservância das regras de legalidade, com consequências jurídicas negativas na esfera do direito. **O que a lei prescreve e taxa de ilícito é o abuso de poder, ou seja, é a utilização excessiva – seja quantitativa ou qualitativamente – do poder, já que, consagrado o Estado Democrático de Direito, possível o uso de parcela de poder, desde que observado o fim público e não obtida vantagem ilícita (grifei).**

Sobre a aplicação da penalidade por abuso de poder, o art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90 estabelece o seguinte, *in verbis*:

66ZÍLIO, Rodrigo. **Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à diplomação), ações eleitorais.** 4. ed – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. p. 505.

> Art. 22 (…)
> XIV – **julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou,** além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar **(grifei).**

Em relação a esse ponto, o Recorrente alega, em suas razões recursais, que não logrou êxito nas eleições, no que restaria prejudicada a aplicação da penalidade de cassação e, consequentemente, a pena aditiva de inelegibilidade.

No entanto, o entendimento adotado pela doutrina e pela jurisprudência pátria é no sentido de que a AIJE deve prosseguir ainda que o candidato não seja eleito, tendo em vista que pode ser aplicada a sanção de inelegibilidade. Sobre esse tema, Rodrigo López Zilio acrescenta[67]:

> (…) Caso o representado não tenha sido eleito não ocorre a perda do objeto da AIJE, na medida em que é possível, ainda, a sanção de constituição de inelegibilidade. Em verdade, somente haverá perda de objeto após o decurso de mais de oito anos de eleição em que ocorreu o abuso, já que, nesta hipótese, sequer é possível decretar sanção de inelegibilidade.

A decisão que acolhe o pedido versado em AIJE pode acarretar, **isolada ou cumulativamente**, de acordo com o art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90: **a)** declaração de inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, para as eleições que se realizarem nos oito ano seguintes; e **b)** cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado.

Observa-se que, ao contrário de outras ações, a inelegibilidade na AIJE não é efeito reflexo de uma condenação, mas sim a própria condenação.

Nesse sentido, trago à colação precedente do TSE:

> ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GASTOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.
> (…)
> 2. O fato de os representados não terem sido eleitos não impede que a Justiça Eleitoral examine e julgue ação de investigação judicial eleitoral na forma do art. 22 da LC 64/90. A aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso

67 ZÍLIO, Rodrigo. **Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à diplomação), ações eleitorais.** 4. ed – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. p. 517.

indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos.
(...)(Recurso Ordinário nº 138069, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE de 07/03/2017, Pág. 36-37) (grifei)

Desse modo, não prospera a alegação da cumulatividade das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC Nº 64/90, ou seja, o representado poderá ser condenado à pena de inelegibilidade.

II – Da alegada prática de conduta vedada

Outra questão levantada pelo Recorrente se refere à falta de demonstração, durante a instrução processual, de que tenha cometido conduta vedada tipificada no art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97.

Nesse ponto, afirma que não houve qualquer nomeação, contratação ou demissão de servidores durante os três meses que antecedem o pleito eleitoral, até mesmo das exceções contidas na alínea "a" da referida lei. Assim, o argumento de abuso nas contratações de servidores em ano de eleição e antes do período vedado em lei eleitoral não possui base probatória, na ótica do Recorrente, tendo em vista que tais contratos sempre existiram nos anos anteriores ao da eleição.

Ocorre que tal entendimento não reflete o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, que assim já decidiu: "*a eventual existência de contratações nos anos anteriores não legitima ou permite que elas sejam também perpetradas irregularmente no ano que antecede às eleições. Em qualquer hipótese, cabe ao administrador público, em face da própria irregularidade administrativa averiguada, adotar as providências cabíveis para cessar a ocorrência*[68]".

Entendo que ainda se evidencia mais grave a manutenção das contratações de servidores temporários no ano eleitoral, antes ou durante o microprocesso eleitoral. Assim, o não enquadramento do fato em conduta vedada é irrelevante para sua análise sob o ângulo do abuso de poder.

Registre-se, por oportuno, que a sentença vergastada afastou a conduta vedada por entender não estar demonstrado que as contratações ocorreram no período proibido pela legislação eleitoral.

Da mesma forma e diante das considerações acima apresentadas, entendo que a sentença, nesse ponto, não deve ser alterada.

III – Da alegada prática de abuso de poder político

Em relação ao abuso de poder político, entendo que o conjunto probatório revela a caracterização do referido ilícito. **Explico**.

Os recorridos trouxeram aos autos espelhos de consultas realizadas ao sistema Sagres[69] do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (meses de janeiro a julho dos anos 2013 a 2016 – fls. 20/97) que informam a evolução da contratação de pessoal pela Prefeitura de Bayeux/PB. Vejamos:

68Ação Cautelar nº 8385, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 04/12/2015.

69http://sagres.tce.pb.gov.br

Folha de Pessoal – Prefeitura da Bayeux-PB	Jan/Jul de 2013	Jan/Jul de 2014	Jan/Jul de 2015	Jan/Jul de 2016
Cargos Comissionados	324/316	303/288	223/275	305/309
Contratos por excepcional interesse público	190/1.341	767/1.588	880/1.497	1.044/2.035

Examinando o conjunto probatório constante neste processo, mormente os dados extraídos do Sagres, vê-se que foi detectado um significativo aumento nas contratações, por excepcional interesse público, celebradas no município de Bayeux/PB durante o mandato do recorrente, ex-prefeito Expedito Pereira de Souza (período 2013-2016), enquanto que os comissionados daquela municipalidade mantiveram-se dentro da normalidade, como visto na tabela acima.

Em relação aos cargos comissionados, é possível verificar uma pequena variação de servidores entre os anos de 2013 a 2016. No ano de 2016 (ano eleitoral), percebe-se que essa diferença corresponde a apenas 04 servidores.

Quanto aos contratos por excepcional interesse público, por outro lado, observa-se que no ano de 2013 houve um aumento significativo de pessoal entre os meses de janeiro a julho. Em relação às contratações realizadas em ano eleitoral (2016), verifica-se um incremento maior quando comparado aos anos anteriores, visto que nesse ano o número de contratações realizado em julho foi de 2.035 (dois mil e trinta e cinco) servidores, enquanto que a média dos outros anos (2013-2015) era bem menor.

Vale ressaltar, ainda, que em 2015 houve um decréscimo quando comparado ao ano de 2014, e em julho 2016 (ano eleitoral) apresentou um acréscimo considerável: mais de 538 (quinhentos e trinta e oito) contratações por excepcional interesse público.

No entanto, não se deve analisar a questão apenas sob o ponto de vista numérico. É importante que se observe que as 2.035 (dois mil e trinta e cinco) contratações em uma realidade municipal tem potencial para influir na vontade do eleitor, visto que gera ao seu beneficiário e respectivos familiares um dever de gratidão que pode ser revertido em votos e/ou em pedidos de votos e comprometer a normalidade e a lisura do pleito.

Impende ressaltar, por oportuno, que o ápice nas contratações (2.035 pessoas), como visto acima, eclode ou se consolida exatamente no mês de **julho do ano eleitoral (2016).** Salta aos olhos que a atitude do recorrente, contratação de temporários, não se tratava de pura gestão administrativa, visando evitar solução de continuidade na execução das atividades administrativas municipais, mas se mostra como uma verdadeira mola propulsora em sua caminhada às urnas.

Ainda que queira justificar que as contratações ocorreram com base em lei municipal, a parte recorrente não carreou aos presentes autos prova de que tais convocações se deram em estrita observância à legislação de regência, ou seja, inexiste qualquer contrato ou outro

instrumento que comprove a necessidade das referidas contratações, por excepcional interesse público.

No presente caso, não é possível se exigir prova mais robusta do que os espelhos de consultas do sistema Sagres[70] do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que demonstra claramente a curva ascendente de 2013 a 2016 em busca do aumento de seu eleitorado. Esperar uma confissão do contratado, registrada em cartório, no sentido de que a sua contratação foi realizada em troca de apoio eleitoral, pode descambar para o campo da ingenuidade ou até mesmo ser enquadrada em outra espécie de ilícito eleitoral (captação ilícita de sufrágio). A prova constante nestes autos já é suficiente para a caracterização do alegado abuso de poder político, sendo despicienda a presença da prova testemunhal.

Outro ponto que merece destaque refere-se exatamente a permanência de pessoas contratadas, por excepcional interesse público, durante todo, ou quase todo, mandato do recorrente (tomando-se por base o mês de **fevereiro de cada ano**). Vejamos planilha abaixo, em que se verifica a permanência dos mencionados contratados:

Nome do Servidor	**Descrição do Cargo, Emprego ou função**	**2013**	**2014**	**2015**	**2016**
		FEVEREIRO			
ACSA COSMO PEREIRA	TEC. DE ENFERMAGEM	*	*		
ADALBERTO FAUSTINO DO NASCIMENTO	CHEFE DE COZINHA	*	*	*	*
ADEMILSON DA COSTA ANDRADE	TECNICO EM APARELHO DE GESSO	*	*	*	*
ADEMIR BARBOSA DE ALBUQUERQUE	MOTORISTA	*	*		*
ADERITA JORGE DA SILVA	DIGITADOR(A)	*	*	*	*
ADJAIR MOREIRA DA COSTA	TECNICO EM LABORATORIO	*	*	*	*
ADJANETE MARQUES LIMEIRA DA SILVA	TECNICO EM LABORATORIO	*	*	*	
ADRIANA DE ARAUJO CORREIA LIMA	ODONTOLOGO DO PSF	*	*	*	*
ADRIANA DE SOUZA	INTERPRETE DE	*			

70http://sagres.tce.pb.gov.br

BERNARDINO	LIBRAS				
ADRIANA DIONIZIO DE ARAUJO	AUX. DE SERVICOS GERAIS	*	*	*	*
AGATA CRISTINA LACERDA RAMOS	AUX. DE SERVICOS GERAIS	*	*	*	*
AGLAILSON HENRIQUES DE OLIVEIRA	VIGILANTE	*	*		
AGNALDO PEDRO DE ARAUJO	MEDICO PLANTONISTA	*		*	*
AIRTON CAVALCANTE LEITE	VIGILANTE	*	*		
ALAN ARAUJO DA SILVA	TEC. DE ENFERMAGEM	*			
ALBA CRISTINA DINIZ DO NASCIMENTO	COORDENADOR(A) PROGRAMA BOLSA FA	*	*	*	*
ALBERTO DA COSTA ANDRADE	AUX. ADMINISTRATIVO	*			
ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	MEDICO	*			
ALCIONE DE ARRUDA SILVA	TECNICO EM LABORATORIO	*	*	*	*
ALDENICE GOMES DA SILVA	A.G.D.	*	*	*	*
ALECSANDRA VILLAR TAVARES	FONOAUDIOLOGA	*	*	*	
ALENILDA ALVES MORAIS	PROFESSOR CONTRATADO	*			
ALESSANDRA DE SANTANA	MONITOR	*	*		*
ALEXANDRO COSTA OLIVEIRA	EDUCADOR(A) - PROGRAMAS	*			
ALEXANDRO PEREIRA DE ARAUJO	MAQUEIRO	*			
ALINE CRISTINE ANGELO DE AZEVEDO	ENFERMEIRO(A) DO CAPS	*			

ALINE MARTINS PEQUENO	TEC. DE ENFERMAGEM	*	*	*	
ALIZETE ZULMIRA DA SILVA	RECEPCIONISTA	*	*		*
ANA CAROLINA FLORENTINO DA NOBREGA	DIGITADOR	*	*	*	*
ANA CRISTINA DA SILVA FERREIRA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*	*	*
ANA DE LOURDES JOAQUIM	OFICINA DE DANCA	*			
ANA PAULA ALVES DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO	*	*	*	*
ANA PAULA MILIANO DA CRUZ	A.G.D.	*			
ANA PRISCILA ALVES DA SILVA SOUSA	AUX. ADMINISTRATIVO	*			
ANDERSON MEDEIROS DIO LORENZO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	*	*		
ANDRIELLE DA SILVA PEREIRA	RECEPCIONISTA	*	*	*	*
ANGELA LEOPOLDINA DE P COSTA	NUTRICIONISTA CONTRATADA	*	*	*	*
ANGELA PATRICIA DOS SANTOS SOARES	AUX. ADMINISTRATIVO	*			
ANGELICA DE FATIMA DA SILVA	AUX. DE SERVICOS GERAIS	*	*	*	*
ANGELICA MARIA DANTAS DA SILVA	SECRETARIA ESCOLAR	*			
ANGELINE CESAR VINAGRE	MEDICO	*	*	*	
ANIERE COSTA DE SOUZA	RECEPCIONISTA	*	*	*	*
ANITA LEOCADIA SILVA DE AROUXELLAS MACE	ODONTOLOGO DO PSF	*	*		
ANNE ELISE NOGUEIRA GADELHA DE OLIVEIRA	MEDICO DO PSF	*			

ANNE GRAZIENNE LOPES DO NASCIMENTO	TEC. DE ENFERMAGEM	*			
ANTONIO BEZERRA RIBEIRO	VIGILANTE	*			*
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA	VIGILANTE/MONITOR	*	*	*	*
ANTONIO HAMILTON HOLANDA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	*	*	*	*
ANTONIO MACIEL QUIRINO	TEC. AP. GESSADOR	*			
ANTONIO SERGIO GOMES SOARES	VIGILANTE	*	*		
ARIOSVALDO SILVA SANTOS	MOTORISTA	*	*		
ARLINDO FELIX DA COSTA NETO	MEDICO PSIQUIATRA	*	*	*	
ARNALDO SOBRINHO DE MORAIS FILHO	VIGILANTE	*	*	*	*
ARNULFO SILVA OLIVEIRA	MOTORISTA	*	*	*	*
AROLDO DE SOUSA RIQUE	MEDICO	*			
ARTUR BARBOSA DE OLIVEIRA	MOTORISTA	*			
AURELIANO JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS	EDUCADOR(A) - PROGRAMAS	*			
AVANI FRANCISCA DE SOUZA COSTA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*	*	*
CAMILLA CAVALCANTE DE OLIVEIRA	PSICOLOGO ED. CONTRATADO	*	*	*	*
CARLA BRAZ EVANGELISTA	EDUCADOR(A) - PROGRAMAS	*			
CARLINE ARAUJO DOS SANTOS	SECRETARIA DO DEP. DE TRANSITO	*	*	*	*
CARLOS ALBERTO EVANGELISTA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*	*	*

CARLOS ALBERTO MELO GONZALEZ	ODONTOLOGO DO PSF	*			
CARLOS ANTONIO NARCIZO	ASSESSOR DE IMPRENSA	*	*	*	
CARLOS IVAN MENDES MOREIRA	VIGILANTE	*	*		
CARLOS ROBERTO PEREIRA	AUX. ADMINISTRATIVO	*	*		*
CAROLLINE DANGELO SOUZA DA SILVA	PROFESSOR CONTRATADO	*			
CELIA MARIA VICTOR	DENTISTA	*			
CLAUDETE DOMINGOS VITAL	EDUCADOR FISICO	*	*		*
CLAUDEVAN MONTEIRO DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*			
CLAUDIA BELTRAO DE ASSIS	MEDICO	*			
CLAUDIA DA SILVA NUNES COSMO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	*	*	*	*
CLAUDIA JAQUELYNNE GOMES DA SILVA	RECEPCIONISTA	*			
CLAUDIA NASCIMENTO SILVA	A.G.D.	*			
CLAUDIA VIRGINIA RIBEIRO DE SOUZA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*	*	*
CLAUDIANA FERREIRA DA SILVA	PSICOLOGO CONTRATADO	*			
CLEIDE DE VASCONCELOS GOMES	ODONTOLOGO DO PSF	*	*	*	*
CLEONICE ALVES PONTES	AUXILIAR DE FARMACIA	*	*	*	*
CLEONIDES FERREIRA DOS SANTOS	REVISORA DE N.M.	*	*		
CLISSIENE SOARES DO	DIGITADOR(A)	*	*	*	*

NASCIMENTO					
CLOVIS FRANCISCO DA SILVA DUBEUX	MEDICO PLANTONISTA	*			
CONCEICAO DA CRUZ SILVA	RECEPCIONISTA	*	*	*	
COSMA MARIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*	*	
CRISTIANA PEDRO DOS SANTOS	RECEPCIONISTA	*		*	
CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS	COVEIRO	*			
DAMIANA MARIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*	*	*
DANIELA HOLMES SARMENTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	*			
DANIELE CARVALHO DA SILVA	PSICOLOGO CONTRATADO	*	*		
DANIELLE SOARES PONTES	PSICOLOGO CONTRATADO	*	*	*	*
DANILO GOMES FERNANDES	MEDICO	*			
DANNIELY DE MELO RIBEIRO	RECEPCIONISTA	*			
DAVI DA SILVA ARAUJO	VIGILANTE	*			
DAWIDSON LIRA RODRIGUES	TECNICO EM SUPORTE DE INFORMATICA	*	*	*	*
DAYWSON RANIERY DA SILVA SANTOS	MOTORISTA	*			
DEBORAH ANCHELLE F DA ROCHA	EDUCADORA	*	*	*	*
DECIMA MARIA DA SILVA SOUZA	AUXILIAR DE LIMPEZA	*	*	*	*
DENISE CARDOSO DA SILVA	AUX. DE SERVICOS GERAIS	*	*	*	*

DEYSE RICARDO DOS SANTOS	ASSISTENTE SOCIAL CONTRATADA	*	*	*	*
DIANA CHRISTINA OLIVEIRA SOUZA	MEDICO	*			
DIANA COELHO REGADAS RODRIGUES	DIGITADOR	*	*	*	
DIEGO NOBREGA FIGUEIREDO	MEDICO	*	*	*	*
DIGIELSON CALIXTO DA SILVA	VIGILANTE	*	*		
DIONE CRISTINA DO NASCIMENTO	ASSISTENTE SOCIAL CONTRATADA	*	*		
DJALMA BENTO FERNANDES JUNIOR	MEDICO DO PSF	*			*
DORALICE MOREIRA DE LIMA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*	*	*
DOUGLAS ROBSON GONCALVES DA SILVA	DIGITADOR	*	*	*	*
EDILANE RODRIGUES DA SILVA	AUX. DE ENFERMAGEM	*	*	*	*
EDILANIA DE PAULA NOBREGA	ASSISTENTE DE CONVENIO	*			
EDILEUSA MUNIZ DA SILVA	SECRET. ADMINISTRATIVA DO PETI/DIGITADORA	*	*		
EDILMA DA SILVA AMORIM MATIAS	ASSESSOR JURIDICO	*	*	*	*
EDILSON ALVES DE LIMA	COVEIRO	*			
EDILSON FELIX DA SILVA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*			
EDINEIDE DA COSTA	AUXILIAR DE GESTAO/INSTRUTO	*		*	*

	R DE BRAILE				
EDINEIDE VIANA FERREIRA	AUX. DE ENFERMAGEM DO PSF/TÉCNICA DE ENFERMAGEM	*	*	*	*
EDIVALDO GONCALVES DA FLORES	PSICOLOGO CONTRATADO	*			
EDJANE BATISTA MONTEIRO	AUXILIAR DE GESTAO	*	*		
EDJANE SILVA ALVINO PANTA	MEDICO DO PSF	*	*		
EDMILSON DE FREITAS NASCIMENTO	ELETRICISTA	*	*	*	*
EDMILSON GOMES FERNANDES	MAQUEIRO/MOTORISTA	*	*	*	*
EDNA FELICIANO RAMOS	PROFESSOR CONTRATADO	*			
EDNALDO FRANCISCO DA SILVA	COVEIRO/AUX SERVIÇOS GERAIS	*	*	*	*
EDSON CARLOS ALVES DA SILVA	VIGILANTE	*	*		
EDSON DO NASCIMENTO SILVA	VISTORIADOR	*			
EDSON RAPOSO DOS SANTOS	MOTORISTA	*	*	*	*
EDSON SERGIO LACERDA DE BARROS	VIGILANTE	*	*		
EDVALDO BENJAMIN DA SILVA	VIGILANTE	*	*	*	*
EDVALDO FELIX DA SILVA	VIGILANTE	*			
EDVANDA VALENTIM DA SILVA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*	*	*
EDVANDO DOS SANTOS FILGUEIRAS	VIGILANTE	*			

EDVANDO FELIX DIAS	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*			
ELAINE CRISTINA DE ALBUQUERQUE	AUX. DE ENFERMAGEM DO PSF	*	*	*	*
ELAINE VALERIA DOS SANTOS FERREIRA ARAU	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*	*	*
ELAINY DE CARVALHO MONTEIRO	MEDICO DO PSF	*	*	*	*
ELAYNE BRITO NOBREGA	PSICOLOGO CONTRATADO	*			
ELIANE ALMEIDA DE FIGUEIREDO	RECEPCIONISTA/OFICINEIRO/FACILITADOR DE OFICINAS	*	*	*	*
ELIANE FERREIRA DE ARAUJO	A.G.D. PSF	*	*	*	*
ELICLEIDE SOARES DA SILVA	AUXILIAR DE FARMACIA	*	*	*	
ELISANGELA CARNEIRO DE AMORIM	COODENADORA DO CRAVIM	*	*		
ELISANGELA SILVA DE ARAUJO	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*	*	*
ELISON PEREIRA DA SILVA	DIGITADOR	*	*		
ELIVAN MARINHO GOMES	VIGILANTE	*	*	*	*
ELIVANIA CARMEN DIAS DA SILVA	TECNICO EM RADIOLOGIA	*			
ELIZABETH COSTA ARAUJO	TEC. DE ENFERMAGEM	*		*	
ELIZALDA GOMES DA SILVA	TECNICO EM LABORATORIO	*			
ELLEN DA SILVA MENEZES	AUXILIAR DE GESTAO	*			
ELLEN MARGARETH GOMES DE ARAUJO FRANC	TEC. DE ENFERMAGEM	*	*	*	*

EMANUELLY CUNHA DOS SANTOS	TEC. DE ENFERMAGEM	*			
EMMANUEL ARAUJO DOS SANTOS FURTADO	MEDICO DO PSF	*			
ENOLLA MAYENNE MEDEIROS FERNANDES DE O	ENFERMEIRO	*	*	*	*
ERACLITON NUNES RAMALHO	DENTISTA	*	*	*	
ERICK ALEXANDRE DE MOOURA SILVA	DIGITADOR	*	*		
ERIKA CORREIA FONSECA OLIVEIRA	FISIOTERAPEUTA	*	*		
ERIKA VALERIA DOS SANTOS RIBEIRO	TEC. DE ENFERMAGEM	*			
ERIVALDO CABRAL DE OLIVEIRA	VIGILANTE	*	*	*	*
ERLENE DE ALMEIDA OLIVEIRA SANTOS	PSICOLOGO(A)	*	*	*	*
EURIVALDO APRIGIO DOS SANTOS	COVEIRO	*	*	*	*
EVANDRO SILVA DE SOUSA	AUXILIAR DE ILUMINACAO PUBLICA/ ADM DE GINÁSIO/ ASSESSOR EXECUTIVO				
EVANE MARIA DE FREITAS PRAXEDES	MEDICO	*			
EVERALDO GONCALVES DAS FLORES JUNIOR	AUX. ADMINISTRATIVO	*	*	*	*
EXPEDITO LUIS CARVALHO DOS SANTOS	COODENADORA DO CRAVIM	*			
EZEQUIEL CONEGUNDES DA SILVA	VIGILANTE	*			
FABIANA DOS SANTOS NASCIMENTO	COORDENADOR(A) DO CRAS	*	*		*

FABIO DE SOUZA BATISTA	VIGILANTE	*			
FABIO JOSE CARVALHO COSTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	*			
FABRICIA INOCENCIO DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	*	*	*	
FABRICIO RAMOS DO NASCIMENTO	DIGITADOR	*	*	*	*
FELINA DA SILVA SANTOS	RECEPCIONISTA	*	*	*	
FERNANDA GONCALVES BERNARDINO	COORDENADOR DE PROGRAMAS	*		*	*
FERNANDA PEIXOTO DE ALMEIDA	ODONTOLOGO DO PSF	*	*	*	*
FERNANDO EUGENIO RODRIGUES	PROTETICO	*	*	*	*
FERNANDO FRANCELINO GOMES	SERRALHEIRO	*	*	*	*
FLAVIO DIAS DA SILVA	MAQUEIRO/TEC ENFERMAGEM	*	*		
FRANCIMAR NUNES	VIGILANTE	*			
FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES DE ALMEIDA	ENFERMEIRO	*	*		
FRANCISCA GALDINO DA SILVA MENEZES	FACILITADOR TEC. GERAL	*			
FRANCISCA MARIA NUNES	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*			
FRANCISCA SOARES DA SILVA	SECRETARIA ESCOLAR	*	*	*	*
FRANCISCA VANDERLEIDE A DE CARVALHO	TECNICO EM ENFERMAGEM	*	*	*	*
FRANCISCO ALVES DA SILVA	VIGILANTE	*			
FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO	VIGILANTE	*			

FRANCISCO CARLOS MORAIS DOS SANTOS	DIGITADOR	*	*	*	*
FRANCISCO DE ASSIS SERAFIM	VIGILANTE	*			
FRANCISCO DE MORAIS SILVA	VIGILANTE/INSPETOR DE DISCIPLINA	*	*		
FRANCISCO EDWARD AGUIAR FILHO	MEDICO	*	*		
FRANCISCO PEREIRA DA COSTA FILHO	VIGILANTE	*			
FRANCISCO SERGIO COSTA DA SILVA	VIGILANTE	*			
FRANCISCO TEOFILO CAVALCANTE DA SILVA	MOTORISTA	*	*	*	*
GABRIELL GOMES PEREIRA	SUPERVISOR	*			
GEILZA MARIA DO REGO	TEC. DE ENFERMAGEM	*	*		
GENILSON MARCULINO DA SILVA	VIGILANTE	*			
GENILZA KARLA GOMES GONCALVES	AUXILAIR DE EPIDEMIOLOGIA	*	*	*	*
GENIVAL ALMEIDA DOS SANTOS	VIGILANTE	*	*	*	*
GENIVAL ANGELO DE OLIVEIRA	VIGILANTE	*	*		
GEORGIA RODRIGUES JOSE DE LIMA	RECEPCIONISTA/AUX S. GERAIS	*	*	*	*
GEOVANA FERREIRA DE BRITO	RECEPCIONISTA	*	*	*	*
GEVIANNE GEYSE DE MEDEIROS SILVA OLIVEIR	ENFERMEIRO(A) DO PSF	*	*	*	*
GILDETE CALDAS DA SILVA SANTOS	FATURISTA	*	*	*	*
GILMARA QUINTANS	ODONTOLOGO DO	*			

CASTELHANO	PSF				
GINALDO LAGO DE MELO FILHO	MEDICO PLANTONISTA	*			
GIVANILDA GONZAGA VERISSIMO	RECEPCIONISTA	*			
GLADSONCLEIDE ROCHA DE OLIVEIRA	SALADEIRA	*	*	*	*
GLAUCINETE PEREIRA DE BARROS	AGENTE ADMINISTRATIVO	*	*		
GLAUCIO GABRIEL DE SOUSA SILVA	MEDICO PLANTONISTA	*			
GLENDER TERCIO GOMES G DA TRINDADE	MEDICO DO PSF	*			
GRACIELY DOS SANTOS SILVA	AUXILIAR DE COZINHA	*	*		
HAILTON CASSIANO PEREIRA	AUXILIAR DE GESTAO	*	*	*	*
HELEN PINHEIRO SAMPAIO LEITE	MEDICO	*			
HELISSON GALDINO CORREIA PEREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	*			
HELLEN CRISTINA DA SILVA GOMES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	*	*	*	*
HENRIQUE BARBOSA MACIEL	INTERPRETE DE LIBRAS/COORDENADOR	*	*	*	*
HEUCAYNICE DAYLLANN DE ALMEIDA GOMES	COORD. DE LABORATORIO	*	*	*	
HILTON ALEXANDRE GOMES DE LIRA	VIGILANTE/MONITOR	*	*	*	*
HUMBERTO DE ALMEIDA LIMA FILHO	MEDICO	*			
IARA SANTOS DA CRUZ	ASSISTENTE SOCIAL	*			

ILDA DA COSTA SILVA	TEC. DE ENFERMAGEM	*	*		
IRACI SERAFIM DE SOUZA CABRAL	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*	*	*
IRANI SOARES DE SOUZA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*	*	*
IREMAR DO NASCIMENTO NUNES	COVEIRO	*	*		
IRENICE ALVES DA CUNHA	TEC. DE ENFERMAGEM	*	*		
ISABEL DE LISANDRA DOS SANTOS ALVES	SECRETARIA ESCOLAR	*			
ISAURA MARIA SUASSUNA MAIA	ODONTOLOGO DO PSF	*	*	*	*
ISELENA CLAUDINO BERNARDES	MEDICO PLANTONISTA	*			
ISRAEL DOS SANTOS SILVA	FISIOTERAPEUTA	*	*	*	*
IVANILDO DOS SANTOS	DIRETOR MERCADO	*			
IVNA MARIA COSTA DE ALENCAR	MEDICO	*	*	*	*
IZABEL CRISTINA COSTA DA SILVA	AUXILIAR DE COZINHA	*			
JACICLEIDE MARTINS DE OLIVEIRA	AUX. DE ENFERMAGEM DO PSF	*	*	*	*
JACLECIA KELLY DA CUNHA	FISIOTERAPEUTA	*	*	*	*
JADER JOSE DE SOUZA	DIRETOR DE LIMPEZA DO MUNICIPIO	*	*	*	*
JAILZID RODRIGUES DA SILVA	TEC. DE ENFERMAGEM	*	*	*	*
JANAINA MATIAS RODRIGUES	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*	*	*

JANETE CARDOSO DA CRUZ	COVEIRO	*	*		
JANICLEA DE FREITAS SILVA	ENFERMEIRO	*	*	*	*
JEAN CARLOS FERNANDES DA COSTA	MOTORISTA	*	*		*
JEANDERSON DE LIRA AGUIAR	OFICINEIRO	*			
JEANNE FERREIRA DE ARAUJO	MEDICO DO PSF	*		*	
JEFERSON ALVES VIEIRA	MEDICO(A) ORTOPEDISTA	*			
JEFFERSON PINHEIRO DINIZ	MEDICO	*	*	*	
JEFFERSON ULISSES HENRIQUE DA SILVA	FACILITADOR DE OFICINAS	*	*	*	
JENNYFER DA COSTA DANTAS	RECEPCIONISTA	*			
JESSE DE SOUZA NORONHA	MOTORISTA	*	*	*	*
JESSICA MARIA DA SILVA	AUX. DE SERVICOS GERAIS	*			
JOACY DIAS DA SILVA	MEDICO DO PSF	*	*	*	*
JOACY GONCALVES DE BARROS	MOTORISTA	*	*		*
JOANA DE SOUTO OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*	*	*
JOANA MARIA PEREIRA DE MORAIS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	*	*		
JOAO BATISTA CHAVES DE LIMA	VIGILANTE	*	*	*	*
JOAO BATISTA DA SILVA	VIGILANTE	*			
JOAO BATISTA DE ALMEIDA	CHEFE DA ILUMINACAO PUBLICA	*	*	*	*

JOAO BATISTA FERNANDES DA SILVA	MOTORISTA	*	*	*	*
JOAO CARLOS PEREIRA PADILHA	MEDICO PLANTONISTA	*			
JOAO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO	MEDICO	*			
JOAO CORREIA	MOTORISTA	*	*		
JOAO PAULINO GOMES	VIGILANTE	*			
JOAQUIM JOSE LOURENCO	VIGILANTE	*	*		
JOCELIO DA SILVA LIMA	EDUCADOR(A) - PROGRAMAS	*	*		
JOELMA BEZERRA MENDES AGUIAR	COVEIRO	*	*	*	*
JOELMA DE SOUZA BENICIO	TECNICO EM LABORATORIO	*	*	*	*
JOHN PORFIRIO DE SALES	DIGITADOR	*	*		
JONATA MARCIO DO NASCIMENTO	VIGILANTE	*	*	*	*
JONATAN DA SILVA ALMEIDA	SECRETARIA ESCOLAR	*	*		
JORDANIA DA SILVA PEIXOTO	AUX. DE SERVICOS GERAIS	*			
JORGE LIMA ALVES	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*	*	
JOSANDRA MARIA LIMA DOS SANTOS	EDUCADOR(A) - PROGRAMAS	*			
JOSE AILTON DA SILVA SANTOS	AUXILIAR DE COZINHA	*	*	*	*
JOSE ANDRE RIBEIRO	SECRETARIA ESCOLAR	*	*		
JOSE ANTONIO BELO DA SILVA	VIGILANTE	*			*

JOSE CARLOS DA SILVA	VIGILANTE	*	*		
JOSE CARLOS DA SILVA MACIEL	VIGILANTE	*	*		*
JOSE CLILSON DE LIMA JUNIOR	AUXILIAR DE MERENDEIRA	*	*		
JOSE CONFESSOR GOMES	AUX. ADMINISTRATIVO	*	*	*	
JOSE DANTAS DE LIMA	VIGILANTE	*			
JOSE DEMIR RODRIGUES JUNIOR	MEDICO	*			
JOSE DOS SANTOS DINIZ	RECEPCIONISTA	*	*		
JOSE EMILIANO BEZERRA	VIGILANTE	*	*		*
JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR	VIGILANTE	*			
JOSE FERREIRA DA SILVA	DIRETOR ADJUNDO MERCADO	*	*	*	*
JOSE FERREIRA SOBRINHO	MOTORISTA/AUX S GERAIS	*	*		
JOSE FONTES DA SILVA	JARDINEIRO	*	*		*
JOSE HUMBERTO DA SILVA	PINTOR	*	*	*	*
JOSE INACIO DA CUNHA	CHEFE DE LIMPEZA/ASSESSOR ESPECIAL	*	*	*	*
JOSE JOAQUIM DA SILVA SOBRINHO	VIGILANTE	*	*	*	*
JOSE JONATHA GONCALO DA SILVA	FISCAL DE ABASTECIMENTO	*	*	*	*
JOSE LUIS DE OLIVEIRA	VIGILANTE	*	*	*	*
JOSE MARIO ALVES CARNEIRO	DENTISTA	*	*	*	*

JOSE MAXIMO COSTA PINTO	MEDICO	*			
JOSE PAULO DA SILVA FILHO	VIGILANTE	*	*	*	*
JOSE PAULO DE SOUZA PEREIRA	VIGILANTE	*	*	*	*
JOSE RICARDO ALVES PEREIRA	OFICINEIRO	*	*		
JOSE ROMERO MACIEL DA SILVA	MOTORISTA	*			
JOSE SARMENTO DE OLIVEIRA	MEDICO	*			
JOSE WAGNER DAVID PONTES	AUXILIAR DE ESTOQUISTA	*			
JOSE WILSON DA SILVA	VIGILANTE	*			
JOSEANE CORTEZ DUARTE	A.G.D.	*	*	*	*
JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA	DIGITADOR	*	*	*	*
JOSELIA DE SALES ANTONIO	TECNICO DE ENFERMAGEM – SAMU/RECEPCIONISTA	*	*	*	*
JOSELIA GONZAGA DE LIMA	ASSESSOR JURIDICO	*	*		
JOSEMILSON LUIZ DE FREITAS	VIGILANTE	*	*	*	*
JOSENILDO GOMES LOPES	ESP. EM EDUC ESPECIAL	*	*		
JOSETE VIANA DE SENA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*	*	*
JOSEVANDO CANDIDO DA CRUZ	COORDENADOR DE MUSICA	*	*	*	*
JOSIANE DE LIMA ARAUJO	COZINHEIRA	*	*		*
JOSICLEIDE DA SILVA COSTA	TECNICO EM PROTESE	*			

JOSICLEIDE OLIVEIRA LOPES CONSERVIA	ENFERMEIRO(A) DO PSF	*		*	*
JOSIDALVA DA SILVA CHAGAS	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*	*	*
JOSILENE DA SILVA MACENA	TEC. DE ENFERMAGEM/ENFERMEIRO	*	*	*	*
JOSILENE FREITAS DA SILVA	SECRETARIA ESCOLAR/ASSESSOR EXECUTIVO	*	*	*	*
JOSIVAN LOPES DA SILVA	VIGILANTE	*	*		*
JOZENEIDE VENANCIO DE PAULA	MEDICO PLANTONISTA	*			
JUCIANA SOUZA SANTOS	ASSISTENTE SOCIAL CONTRATADA	*			
JUCICLEIDE FERNANDES FAUSTINO DE MADRID	MONITOR/OFICINAS /ASSESSOR CPL	*	*	*	*
JUCILENE DA SILVA CORREIA	FARMACEUTICO(A)	*	*	*	*
JULIANA SILVA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*		*
JURANDY RODRIGUES	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*		
KAHYNA LEITE BRITO	PSICOLOGO CONTRATADO	*	*	*	
KALINE MATIAS DA SILVA	COPEIRO(A)	*	*		
KARLA PATRICIA DOS SANTOS SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM	*	*	*	*
KATIANE DE OLIVEIRA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	*			
KELLYANNE MORAIS ALVES FELINTO	ENFERMEIRO(A) DO PSF	*	*	*	*
KEYSINNE CLAUDIA DE	FONOAUDIOLOGA	*	*	*	

LIRA CAVALCANTI					
KEZIA NAVARRO SOUSA LEITAO	MEDICO	*	*	*	*
KEZIAH MARIA DE BRITO SILVA	ODONTOLOGO(A) DO PSF	*			
KATIANE DE OLIVEIRA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	*			
LAISA KELLY DA SILVA REGO	INSPETOR ESCOLAR	*			
LAUDEMIR MEIRELES DE ARAUJO	MOTORISTA	*	*		
LEANDRO LUIZ DA SILVA XAVIER	VIGILANTE	*			
LENILSON BARBOSA OLIVEIRA	AUX. DE SERVICOS GERAIS	*	*	*	
LEONARDO JUVENAL DE SANTANA	VIGILANTE	*	*		
LEONIDAS GOMES DA SILVA	MEDICO DO PSF	*			
LEVI SILVA DOS SANTOS	VIGILANTE	*	*		
LIDIANE BENTO FERNANDES	PSICOLOGO CONTRATADO	*	*	*	*
LIDIANY DE FREITAS BESERRA ANASTACIO	TEC. DE ENFERMAGEM	*	*	*	
LIDYANE MEDEIROS DO NASCIMENTO	ENFERMEIRO(A) DO PSF	*	*	*	*
LILIAN FERNANDES DOS SANTOS	PEDAGOGO(A) - PROGRAMAS	*	*	*	*
LILIANE DA SILVA SANTOS	AUX. DE SERVICOS GERAIS	*	*	*	*
LINDJANE MOREIRA DA SILVA	COZINHEIRA	*	*		*
LISIANNE DANTAS ROCHA	MEDICO				
LOURDES DO NASCIMENTO	TEC. DE	*	*	*	*

SILVA	ENFERMAGEM				
LUANA AZEVEDO FREITAS	MEDICO				
LUANNA FERREIRA AYALA FARIAS	MEDICO	*	*	*	
LUCIA DE FATIMA BENDEIRA DE MELO	TEC. DE ENFERMAGEM	*	*	*	*
LUCIANA DE SOUZA	EDUCADOR(A) - PROGRAMAS	*			*
LUCIANA DOS SANTOS SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO	*			
LUCIANA MARIA EUGENIO DE OLIVEIRA	OPERADOR DE SISTEMA/DIRETOR DE DIVISAO DE REG. E MONIT	*	*	*	*
LUCIANA RAQUEL DE HOLANDA M B MIRANDA	BIOQUIMICO	*	*	*	*
LUCIANE DE SOUZA BORGES PONTES	PSICOLOGO	*			
LUCILENE DA SILVA PEREIRA	SALADEIRA	*	*	*	*
LUCILENE GOMES DE SOUZA	TEC. DE ENFERMAGEM	*			
LUCINEIDE DA SILVA PEREIRA	AUXILIAR DE FARMACIA	*	*	*	*
LUIS CARLOS CORREIA DE MENDONCA	OFICINEIRO DE PROGRAMAS	*			
LUIS PEREIRA MENDONCA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	*			
LUIZ ALBERTO BATISTA PIMENTA	MEDICO DO PSF	*	*	*	
LUIZ DE MARILLAC TOSCANO DA SILVA JUNIO	SUPERVISOR	*	*		
LUIZ MATIAS DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO	*	*	*	*

LUSIA GOMES DOS SANTOS	AUX. DE SERVICOS GERAIS	*	*		
MAGDA DANIELLE FELIX LUCINDO	COORDENADOR(A) DO CRAS	*			
MANOEL GONCALVES DA SILVA	VIGILANTE	*	*		
MANOEL MARQUES DA SILVA BRANDAO	MEDICO PLANTONISTA	*			
MARCELA CRISTINY PEREIRA DE FRANCA	ENFERMEIRO	*	*	*	*
MARCELO HOLANDA DA CUNHA	BIOQUIMICO(A)	*	*		
MARCELO RODRIGUES DOS ANJOS	AUX. DE SERVICOS GERAIS	*	*	*	*
MARCIA CRISTINA MEDEIROS SILVA SOARES	TEC. DE ENFERMAGEM	*			
MARCIO AURELIO SIQUEIRA FERREIRA	ADVOGADO(A) DO CREAS	*	*	*	*
MARCIO GLEUDYSTON PEREIRA ALVES	SECRETARIA ESCOLAR	*	*		
MARCIO NASCIMENTO DA SILVA	VIGILANTE	*	*		
MARCONE ESTEVAM DA SILVA	VIGILANTE	*	*	*	*
MARCONI NUNES DA SILVA	VIGILANTE	*			
MARCOS CARLOS SANTOS DE SENA JUNIOR	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	*	*	*	*
MARCOS DA SILVA SOARES	VIGILANTE	*			
MARCOS DAVID DO NASCIMENTO SANTOS	DIGITADOR	*	*	*	*
MARCOS PEREIRA MACHADO	AUXILIAR DE MANUTENCAO	*	*	*	*
MARCUS VINICIUS DANTAS DA NOBREGA	MEDICO	*			

MARENICE DOS SANTOS SILVA	TECNICO EM LABORATORIO	*	*	*	*
MARIA ANGELICA ALBUQUERQUE HARDMAN	NUTRICIONISTA	*	*		
MARIA APARECIDA B DA SILVEIRA	AUXILIAR DE FARMACIA	*	*	*	*
MARIA APARECIDA DE CARVALHO MATIAS	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*			
MARIA APARECIDA GOMES	SECRETARIA ESCOLAR	*	*	*	
MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO	ODONTOLOGO DO PSF	*	*	*	*
MARIA CRISTIANE PEREIRA DE FRANCA	ENFERMEIRO	*	*	*	*
MARIA DA CONCEICAO GUEDES CORREIA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*	*	*
MARIA DA GLORIA VIRGINIO BARBOSA	ADVOGADO(A) DO CREAS	*	*	*	
MARIA DA PAZ DO NASCIMENTO	AUXILAIR DE EPIDEMIOLOGIA	*	*	*	*
MARIA DA PENHA CABRAL NEDER	TECNICO EM LABORATORIO	*	*		
MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO BARBOSA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*			
MARIA DA PENHA DOS SANTOS BEZERRA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*	*	*
MARIA DAS DORES CORDEIRO DA SILVA	A.G.D./INSTRUTORA DE BRAILE	*	*	*	*
MARIA DAS DORES RICARDO BISPO	COZINHEIRA	*			
MARIA DAS DORES SILVA GOMES	AUXILIAR DE COZINHA	*	*		
MARIA DAS GRACAS ANDRADE DINIZ	MEDICO PLANTONISTA	*	*		

MARIA DAS GRACAS DE S RODRIGUES	MEDICO DO PSF	*			
MARIA DAS GRACAS DE SOUZA	AUX. DE SERVICOS GERAIS/PROFESSORA	*	*		
MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS	TECNICO EM LABORATORIO	*	*	*	*
MARIA DAS GRACAS FELIX DO NASCIMENTO	A.G.D.	*	*	*	*
MARIA DAS GRACAS VIEIRA	A.G.D.	*	*	*	*
MARIA DAS VITORIAS DA COSTA SILVA	SECRETARIA ESCOLAR	*	*	*	*
MARIA DE FATIMA DA SILVA	ENFERMEIRO(A) DO PSF	*	*	*	*
MARIA DE FATIMA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	*	*		
MARIA DE FATIMA DA SILVA CASTRO	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*	*	*
MARIA DE FATIMA QUEIROZ CAVALCANTI	SECRETARIA ESCOLAR	*	*		
MARIA DE LOURDES DA SILVA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*	*	*
MARIA DE LOURDES FIDELIS DA SILVA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*	*	*
MARIA DE LOURDES GUEDES DA SILVA	AUX. DE SERVICOS GERAIS	*			
MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA	TEC. DE ENFERMAGEM	*	*	*	*
MARIA DEUZA ELEOTERIO	RECEPCIONISTA	*	*	*	*
MARIA DO SOCORRO B C S DE ANDRADE	ODONTOLOGO DO PSF	*	*	*	*
MARIA DO SOCORRO DA COSTA	TEC. DE ENFERMAGEM	*	*	*	*

MARIA DO SOCORRO DE LIRA VASCONCELOS	ASSIST. SOCIAL CONTRATADA	*	*	*	
MARIA DO SOCORRO FIDELIS DE ARAUJO	AUX. ADMINISTRATIVO	*	*		*
MARIA EMILIA DA SILVA	TEC. DE ENFERMAGEM	*			
MARIA GEORGINA CARVALHO DA CUNHA	RECEPCIONISTA	*	*		
MARIA GORETE ALVES VIEGAS	COPEIRO(A)	*	*		*
MARIA GORETE LEITE TRINDADE	MEDICO PLANTONISTA	*			
MARIA ISABEL CRISTINA GOMES DA SILVA	RECEPCIONISTA	*			
MARIA JACIRA DE LIMA	TEC. DE ENFERMAGEM	*			
MARIA JORGE DA SILVA	DIRETOR(A) DA BIBLIOTECA CENTRAL	*	*		
MARIA JOSE ANDRADE FERREIRA	A.G.D.	*	*	*	*
MARIA JOSE DA SILVA MONTEIRO	TECNICO DE ENFERMAGEM - SAMU	*			
MARIA JOSE DO NASCIMENTO	AUX. DE SERVICOS GERAIS	*	*	*	*
MARIA LINDAURA LIMA GOMES	AÇOGUEIRO	*	*		
MARIA MADALENA FERREIRA MARINHO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	*	*	*	
MARIA MANUELA GUEDES PEREIRA DE SOUZA R	ODONTOLOGO DO PSF	*	*	*	*
MARIA SILENE CARDOSO DE SOUZA	COPEIRO(A)	*	*	*	*
MARIA SIMONE FABRICIO	SECRETARIA	*	*		

	ESCOLAR				
MARIA SIMONE TOMAZ DE LIMA SANTOS	AUXILIAR DE COZINHA	*	*	*	*
MARIA SUZETE VELOSO PONTES	MEDICO PLANTONISTA	*	*		
MARIANGELA SILVESTRE PEREIRA	NUTRICIONISTA	*	*	*	*
MARILENE FERREIRA DA COSTA	PSICOLOGO(A)	*	*	*	*
MARIO BEZERRA DE MEDEIROS	VIGILANTE	*	*		*
MARIONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA	COORDENADOR(A) DO CRAS	*	*	*	*
MARISE CELIA MARTINS DE SANTANA	MEDICO DO PSF	*			
MARLUCE ALEXANDRE DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*		
MARTA REJANE BADU DE SOUSA	TEC. DE ENFERMAGEM	*	*	*	*
MAURICELIA DA SILVA SANTOS	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*	*	*
MAURICIO CAMELO DE OLIVEIRA	COZINHEIRO	*			
MAURIVAN BATISTA DA SILVA	PSICOLOGO CONTRATADO	*	*	*	*
MICHELINE FARIAS	DIGITADOR(A)	*	*	*	*
MICHENIA KELLY ARAUJO MOURA	TECNICO EM ENFERMAGEM	*	*		
MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA	ENFERMEIRO(A)	*		*	*
MISAEL FRANCISCO DA SILVA FILHO	AUXILIAR DE CALCETEIRO	*			
MISMA FERNANDES DA SILVA	AUX. DE ENFERMAGEM	*			

MOACIR ANTONIO DE ALBUQUERQUE	DIGITADOR	*			
MOISES MIRANDA DA CRUZ FILHO	VIGILANTE	*	*		
MONICA ADRIANA MOURA FONSECA	COORDENADOR(A) DO CRAS	*	*	*	*
MONICA DA SILVA ARAGAO	PROFESSOR CONTRATADO	*	*		*
NADJA DOS SANTOS SILVA NASCIMENTO	AUX. ADMINISTRATIVO	*			*
NADJA SANDRA CORTE DE ARAUJO	RECEPCIONISTA/AUX ADMINISTRATIVO	*	*	*	*
NATALIA MARIA DE LIMA MELO	RECEPCIONISTA/ASSIST ADMINISTRATIVO	*	*	*	*
NEUMA DE ANDRADE SILVA	PROFESSOR CONTRATADO	*	*		
NICIA DAS MERCES MAIA AGUIAR	MEDICA	*			
NORMA JEANNE DE SOUZA LIMA	ODONTOLOGO DO PSF	*	*	*	
NORMA LUCIA GOMES DE SA	COZINHEIRO	*	*	*	*
NORMA REGINA LEITE MAIA	DIGITADOR	*	*		
ODIVAL FRANCELINO DE PONTES	MEDICO DO PSF	*	*		
OILDO SOARES	MEDICO	*			
OLANILDA FERREIRA DOS SANTOS	COORDENADOR(A) DO RESTAURANTE PO	*	*	*	*
OLIVAN PIRES DE ALMEIDA	MEDICO	*			
ONECIMO EPIFANIO FERREIRA	VIGILANTE	*	*		*

OSANETE MARCIANO DOS SANTOS	COZINHEIRA	*	*	*	*
OSMUNDO GUILHERME DA SILVA FILHO	RECEPCIONISTA	*			
OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA	MOTORISTA	*			
OTALICIO PAIVA AMORIM	MOTORISTA	*	*		*
PATRICIA PEREIRA DE SOUSA SILVA	ENFERMEIRO(A) DO PSF	*			
PATRICIA SOARES ALEXANDRE	RECEPCIONISTA	*	*		
PAULA FRASSINETTI CUNHA GOMES	AUX. DE SERVICOS GERAIS	*		*	*
PAULA MARIA DA CONCEICAO COSTA	TECNICO DE ENFERMAGEM - SAMU	*			
PAULA REGINA SENHORINI RODRIGUES	MEDICO	*			
PAULO BARBOSA RIBEIRO	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*		
PAULO ESTEVAM DO NASCIMENTO	VIGILANTE	*			
PAULO LOPES DE FRANCA	VIGILANTE	*			
PAULO ROBERTO DA COSTA	VIGILANTE	*	*		
PAULO ROBERTO MUNIZ DANTAS	MEDICO ULTRA-SONOGRAFIA	*	*		
PEDRO ESTEVAO DE BRITO	VIGILANTE	*	*		
PEDRO HENRIQUE CHAVES DA SILVA	VIGILANTE	*	*		
PRISCILA LIMA DA SILVA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*			
PRISCILLA CAROLINE VIEIRA DA SILVA	ENFERMEIRO(A)	*	*	*	*

RACHEL REGINA DE FATIMA DOS SANTOS	PSICOLOGO	*	*	*	*
RAFAEL BRANDAO CARVALHO	EDUCADOR FISICO	*	*		
RAHYANA LIMA MAIA	INTERPRETE DE LIBRAS	*	*	*	*
RAQUEL L B LUCKWU	FARMACEUTICO(A)	*	*	*	*
RAQUEL PASSIFICO DA SILVA	TEC. DE ENFERMAGEM	*	*	*	*
RAYANE KELY PASSIFICO DA SILVA	AUXILIAR DE FARMACIA	*	*	*	*
REDJANE CARVALHO DE OLIVEIRA PEREIRA	ODONTOLOGO DO PSF	*	*	*	*
REGILANA TAVARES DE MENEZES	SECRETARIA ESCOLAR	*	*	*	*
REGINA KRIS DOS ANJOS SAMPAIO	ASSISTENTE SOCIAL CONTRATADA	*			
REGINA MARIA FEITOSA LUCENA	DENTISTA	*	*	*	*
REGINALDO GONZAGA DOS SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO	*			
REGIVALDO DE SANTANA RIBEIRO	VIGILANTE	*	*		
REJANE SIMOES ANDRADE	MEDICO DO PSF	*	*	*	
RENATA DA CONCEICAO GOMES	TEC. DE ENFERMAGEM	*			
RENATO RANIERE COSTA DA SILVA	TECNICO EM RAIO X	*	*	*	*
RENILDO SANTOS DE LUNA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*	*	*
RICARDO CEZAR FONSECA PINTO	MEDICO PLANTONISTA	*	*	*	*
RINALDO GOMES DA SILVA	VIGILANTE	*	*	*	*

RISOMAR LIMA DOS SANTOS	RECEPCIONISTA	*	*		
RISONEIDE DA SILVA	INTERPRETE DE LIBRAS	*			
RITA DE CASSIA ALVES DE PAIVA	AUXILIAR DE COZINHA	*	*		*
RITA DE CASSIA RAMALHO SOARES	PSICOLOGO(A)	*	*	*	*
RIVANILDO VIANA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	*	*	*	
ROBERTA CRISTINA BARBOSA MONTEIRO	EDUCADOR FISICO	*	*	*	*
ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS	MEDICO	*			
ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA	VIGILANTE	*			
ROBERTO MARQUES DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO/ MOTORISTA	*	*		*
RODOLFO LIRA FAUSTINO	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*		
ROGERIA LUIZA CABRAL DE OLIVEIRA	ASSISTENTE SOCIAL CONTRATADA	*	*	*	*
ROGERIO DA SILVA SOARES	VIGILANTE	*			
ROGERIO LIANO DA SILVA	SECRETARIA ESCOLAR	*	*	*	*
ROMEU DE LIMA CAVALCANTI JUNIOR	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	*			
ROMUALDO QUARESMA DE SOUSA	SUPERVISOR	*	*	*	*
ROMULO DUARTE CUNHA FILHO	MEDICO PLANTONISTA	*			

RONALDO TARGINO RAMOS	VIGILANTE	*			
ROSICLEA BEZERRA FERNANDES	RECEPCIONISTA	*	*	*	*
ROSICLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR CONTRATADO	*	*		
ROSICLEIDE SALUSTRIANO DA SILVA	AUXILIAR DE GESTAO	*	*		
ROSINEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA	TEC. DE ENFERMAGEM	*	*	*	*
ROSINETE MARCELINO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*	*	
ROZELANY OLIVEIRA EVARISTO DA SILVA	OPERADOR DE SISTEMA	*	*	*	*
ROZELIA VIEIRA DO NASCIMENTO	AUX. DE SERVICOS GERAIS	*	*	*	*
ROZELLAMS FRANCISCA CAETANO VERAS VAR	ENFERMEIRO(A) DO PSF	*	*	*	
RUTINEIA ROCHA CASSIOANO DA CRUZ	MONITOR	*	*		*
SANDRA ALVES DA COSTA	ASSISTENTE SOCIAL CONTRATADA	*	*	*	*
SARAH MOEMA LIMA BARRETO GALLOTE	EDUCADOR FISICO	*	*	*	
SAULO DE TARSO FERREIRA TORQUATO	MEDICO	*			
SEBASTIAO HAMILTON GOMES DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	*	*		
SEBASTIAO SOARES GONCALVES	VIGILANTE	*	*		
SERGIO DOS SANTOS SOUZA	ADMINISTRADOR DO GINASIO	*	*		
SEVERINA DA SILVA SANTOS	AUX. DE ENFERMAGEM	*	*	*	*

SEVERINA DIVINA RODRIGUES CHAVES	AUX. DE ENFERMAGEM DO PSF/TÉC ENFERMAGEM	*	*	*	*
SEVERINA DO RAMO MONTE SANTOS	AUX. DE SERVICOS GERAIS	*	*	*	*
SEVERINO ALVES GOMES	AUX DE AP. GESSADO	*			
SEVERINO DO RAMO ESTEVAO	VIGILANTE	*	*	*	*
SEVERINO DO RAMO FERREIRA DE LIMA	VIGILANTE	*	*		*
SEVERINO JOSE DE ALMEIDA	RADIO ESCUTA	*	*	*	
SEVERINO LUCIANO DA SILVA	VIGILANTE	*			
SEVERINO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR	VIGILANTE	*	*		*
SEVERINO RAMOS DA SILVA	OFICINEIRO DE PROGRAMAS	*	*	*	*
SEVERINO RAMOS DE PAIVA	TECNICO EM EQUIP. ODONTOLOGICO	*	*		*
SILAS VENCESLAU JUNIOR	TECNICO EM REDE DE INFORMATICA	*	*	*	*
SILVANILDA FERREIRA DA SILVA	TEC. DE ENFERMAGEM/ENFERMEIRA	*	*	*	*
SILVANO FLOR PEREIRA	EDUCADOR SOCIAL/MONITOR/CUIDADOR	*	*	*	*
SIMONE PEREIRA DE MORAIS	DIGITADOR	*	*		
SINTHYA ELOAR RODRIGUES DA COSTA	ENFERMEIRO(A)	*	*	*	*
SIRLENE MARIA DA SILVA	RECEPCIONISTA	*	*	*	

SOLANGE PACHECO SIMOES	COORDENADOR(A) DO CRAS	*	*	*	*
SONIA ALVES DA SILVA	SECRETARIA ESCOLAR/DIRETORA	*	*	*	*
STENIO CLAUDINO DO REGO	ALMOXARIFE	*	*	*	*
SUELLEN DA LUZ BATISTA DO NASCIMENTO	ASSIST. ADMINISTRAT. CONTRATADO	*			
SUELLEN LISBOA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	*	*	*	*
SUELY COSTA NUNES DE LIMA	COORDENADOR(A) DO PRONATEC	*	*	*	*
SUENIA CLEMENTE DA SILVA	TEC. DE ENFERMAGEM	*	*	*	
SUENIA TIMOTHEO FIGUEIREDO LEAL	MEDICO PLANTONISTA	*			
TANIA CRISTINA DA SILVA MENDONCA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*			
TANIA FERREIRA MACIEL DOS SANTOS	FISIOTERAPEUTA	*			
TATIANE DOS SANTOS ALVES DE CARVALHO	RECEPCIONISTA	*			
TERESA AMORIM DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO	*	*	*	*
THALES PORTELA BARBOSA	MEDICO	*			
THAYARA RAFAELLE MONTE DA SILVA	FISIOTERAPEUTA	*	*	*	*
UBIRAJARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	VIGILANTE	*			
UIARA TELMA PEREIRA DE MEDEIROS	PROFESSOR CONTRATADO	*			*
ULISSES PATRIOTA DE LIMA	MEDICO	*	*	*	*

VALDEMISO GALVAO DE LIMA	VIGILANTE	*	*		
VALDERI FRANCA BEZERRA	EDUCADOR FISICO	*	*		
VALDERI SILVA DE OLIVEIRA	SUPERVISOR	*			
VALDETE DA SILVA SOUZA	TEC. DE ENFERMAGEM	*	*	*	*
VALDETE GOMES DE OLIVEIRA	TEC. DE ENFERMAGEM	*	*	*	
VALDETE OLIVEIRA ALVES	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*	*		*
VALDETE RAMOS LOPES	COZINHEIRA	*	*	*	*
VALDIR DE OLIVEIRA BARBOSA	ACOGUEIRO	*	*	*	*
VALERIA DOS SANTOS RODRIGUES	AUX. ADMINISTRATIVO	*	*	*	*
VALMIR BRAGA DE AQUINO MENDONCA	DENTISTA	*			
VALMIR DE CARVALHO JUNIOR	MEDICO REUMATOLOGISTA	*	*	*	*
VANESSA ALCANTARA DA SILVA	ASSISTENTE CONTRATADA	*	*	*	*
VANESSA MARIA DE SOUZA MORAIS	DIGITADOR	*	*	*	
VANIA DA SILVA RODRIGUES BATISTA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	*			
VANIA DANTAS DA SILVA	MONITOR	*	*		
VANUSA FERNANDES DE SANTANA	PSICOLOGO CONTRATADO	*	*	*	*
VERA LUCIA DE BARROS ANTERO	AUX. DE ENFERMAGEM	*		*	*
VERALUCIA FERREIRA DA SILVA	COVEIRO/AUX S GERAIS	*	*	*	*

VERONICA ALVES DA CUNHA	TEC. DE ENFERMAGEM	*	*		
VILMA DA SILVA SOUZA	TEC. DE ENFERMAGEM	*	*	*	*
VIRGILIA ERICA PESSOA DE QUEIROZ	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	*			
VIRGINIA LANE BARROSO FRANCISCO	SECRETARIA ESCOLAR	*	*		*
VIVIANE DE ARAUJO SILVA	A.G.D./TEC ENFERMEIRO	*	*	*	*
VIVIANE DOS SANTOS SILVA	RECEPCIONISTA	*	*	*	*
VIVIANE WANDERLEY DE CARVALHO	OFICINEIRO	*	*		
VIVIANNE MOREIRA PEREIRA	FISIOTERAPEUTA	*	*	*	*
WAGNER JOFRE SILVA ALVES	TEC. DE ENFERMAGEM	*	*	*	*
WANDERSON COELHO SOARES DO NASCIMENT	MOTORISTA	*	*	*	
WANESSA LEANDRO PEREIRA	ASSIST. SOCIAL CONTRATADA	*	*		
WELLIGNTON PEREIRA DA SILVA	VIGILANTE	*	*	*	*
WILLIAM ALVES DA SILVA	VIGILANTE	*	*		
WILMA SOLANGE DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL CONTRATADA	*			
WLADIMIR ANDERSON SOARES DE ARAUJO	DIGITADOR	*	*	*	
YLKA VIRGINIA RIBEIRO GOMES	MEDICO	*	*	*	*
YRANY MYLLENY DE LIMA	RECEPCIONISTA	*			
ZENEIDE BARBOSA DE	PROFESSOR	*	*		*

SOUZA	CONTRATADO				
ZITA DE MACEDO FERNANDES	MEDICO PLANTONISTA	*	*	*	

Daí depreende-se, por todas as razões colocadas, que o conjunto probatório formado nos autos atesta o aumento das contratações por excepcional interesse público, restando comprovado pelos investigantes **o fato constitutivo do seu direito**.

Sobre o fato constitutivo, o processualista Fredie Didier Jr. menciona:

> O fato constitutivo é o fato gerador do direito afirmado pelo autor em juízo. Compõe o suporte fático que, enquadrado em dada hipótese normativa, constitui uma determinada situação jurídica, de que o autor afirma ser titular. Como é o autor que pretende o reconhecimento deste seu direito, cabe a ele provar o fato que determinou o seu nascimento.[71]

Por outro lado, quanto ao recorrente, vê-se que ele não demonstrou nos autos, e sequer esclareceu no recurso, quais justificativas levaram à Administração Pública Municipal aumentar o número de contratação de servidores no ano eleitoral de 2016. Assim, caberia ao recorrente comprovar a existência de fato **impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor**.

Em relação ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, Giuseppe Chiovenda acrescenta:

> Na verdade, só se exige esforço probatório do réu em duas situações: ***a)*** **provado o fato constitutivo do direito do autor, cabe ao réu provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo deste direito, eventualmente alegado; ou** ***b)*** **provado o fato constitutivo do direito do autor, se o réu limitou-se a negá-lo, sem aduzir nada de novo, cabe-lhe fazer a *contraprova,* de forma a demonstrar o contrário.** A contraprova pode servir tanto para revelar a ilegitimidade formal ou material da prova trazida pelo autor sobre o fato, como para afastar a ocorrência do próprio fato **(grifei)**.[72]

Como exemplo, podemos citar o caso da comprovação, pelo autor, da utilização de tratores da administração direta para a construção de pequenos barreiros em propriedades privadas e a demonstração, pelo investigado, de que aquelas construções faziam parte de um programa previsto em lei municipal, tendo em vista que o município encontrava-se em estado de emergência.

Dessa forma, o gestor público deve tratar suas atribuições e o que lhe foi delegado com atuação adstrita à lei, só lhe sendo permitida a prática de atos autorizados pelo ordenamento jurídico. Nesse caso, por tratar-se de administração da coisa pública, deve atuar com ponderação nas suas condutas e, principalmente, em obediência aos princípios da legalidade e dos deveres de lealdade institucional e eficiência administrativa.

71DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. 11. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

72CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. 2, cit., p. 380; MARIONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 5, cit., p. 393.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público. Entretanto, visando o bem do serviço público e a sua continuidade, permite algumas excepcionalidades, inserindo normas constitucionais para o ingresso de servidores no âmbito da Administração Pública que fogem à regra do concurso.

Dentre essas exceções encontra-se a contratação temporária por excepcional interesse público prevista no art. 37, IX, que assim dispõe: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Do referido dispositivo extrai-se que a contratação temporária deve cumprir 03 (três) requisitos: a **necessidade temporária**, o **excepcional interesse público** e a **hipóteses expressamente previstas em lei**.

Não é o caso dos presentes autos, tendo em vista que não se observou nas contratações situações realmente emergenciais, sendo observado, na verdade, a contratação genérica de servidores de forma temporária.

Analisando as informações colhidas no Sistema SAGRES (fls. 22/25), observou-se a contratação dos seguintes cargos: agente de trânsito; apontador de turma; auxiliar de marceneiro; contínuo; digitador; eletricista; encanador; jardineiro; magarefe; recepcionista; vigilante; açougueiro; pintor; pedreiro; bercarista; auxiliar de calceteiro; avaliador de imóveis; manobrista; entregador; encarregado; faturista; cuidador etc […].

Daí surge a indagação: estamos realmente diante de necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com a legislação de regência, ou diante de contratações de servidores temporários (sem concurso público) como moeda de troca de apoio político, objetivando alavancar a candidatura do beneficiário (reeleição)?

A ministra Rosa Weber, em voto lapidar, nos autos do Recurso Ordinário nº 222952 (Publicação: DJE 06/04/2018), assim se pronunciou acerca das contratações temporárias:

> "(…) Uma das formas mais tradicionais de utilização da máquina pública em prol de interesses privados é a contratação de servidores pelo Estado com base não no mérito, mas no desejo do governante de privilegiar alguns, perseguir outros ou obter o voto de outros tantos. Essa realidade foi muito reduzida desde a instituição da universalização do concurso público, efetivada pela Constituição de 1988, mas, infelizmente, ainda não se tornou realidade plena em todo o país.
> Embora, naturalmente, não caiba à Justiça Eleitoral julgar a legalidade dos contratos temporários, registro que sua constitucionalidade é bastante duvidosa. O exercício das funções de gari, assistente administrativo e motorista, por exemplo, não parecem justificar a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público autorizada pelo art. 37, IX, da Constituição, cujos requisitos assim são resumidos em precedente do Supremo Tribunal Federal julgado em regime de repercussão geral:
>
> > Recurso extraordinário, Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento à necessidade temporária de

> excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.
> 1. O assunto corresponde ao Tema n° 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata 'à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, da constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos'.
> 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.
> 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (…) (RE 658026, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 9.4.2014, Repercussão Geral – Mérito, DJe de 31.10.2014, destaquei). (destaques existentes no original)"

Ora, os referidos contratos, a meu ver, ao invés de atenderem à necessidade temporária de excepcional interesse público, atenderam, na verdade, ao interesse pessoal e eleitoreiro do recorrente.

Conforme registrado na sentença vergastada, o abuso restou configurado em razão da contratação de **2.035 (dois mil e trinta e cinco)** servidores temporários no período de janeiro até o início de julho do ano da eleição (2016), sem que houvesse justificativa válida para tanto e causando danos ao erário municipal, em ofensa à legislação eleitoral, que tem o objetivo precípuo a igualdade de oportunidade dos candidatos e a normalidade e legitimidade das eleições.

No início da gestão do recorrente, janeiro de 2013, a prefeitura contava com 2.085 (dois mil e oitenta e cinco) servidores efetivos e o quantitativo foi reduzido em julho de 2016 para 1.689 (mil seiscentos e oitenta e nove) servidores (fls. 89 e 97).

Em contrapartida, as contratações por excepcional interesse público, no mês de janeiro de 2013, que foram de 190 (cento e noventa), chegando, em julho de 2016, **repita-se**, a 2.035 (dois mil e trinta e cinco) servidores (fls. 89 e 97).

Como é sabido, o agente público não pode utilizar a máquina administrativa a serviço de suas candidaturas no processo eleitoral. No presente caso, a contratação de servidores mostrou-se, como visto acima, intensificada e exagerada no decorrer do ano eleitoral de 2016, o que evidencia seu uso a serviço de interesses pessoais relacionados à manutenção do mesmo grupo político no poder, o que configura claramente abuso de poder político.

Com efeito, o abuso do poder político, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição

funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros."[73]

Acrescente-se que, para a configuração do ato abusivo, exige-se, ainda, que as circunstâncias que o caracterizam sejam, independentemente da potencialidade de alterar o resultado do pleito, graves o suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, nos termos do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 incluído pela Lei Complementar nº 135/2010, que dispõe: **"para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."**

Mesmo que o Recorrente tenha sido derrotado nas eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude dos atos praticados por ele para fins de configuração do abuso do poder político, especialmente por não haver nos autos prova de que as contratações ocorreram por motivo **relevante** ou **urgente**.

O Tribunal Superior Eleitoral entende que *mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de configuração do abuso do poder político, especialmente porque se registrou que não havia prova de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente, conforme consignado no acórdão recorrido* **(**Ação Cautelar nº 8385, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Pub.: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 04/12/2015).

Acompanhando o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em recente julgamento, assim decidiu:

> RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LC 64/1990). CONTRATAÇÃO DE 365 SERVIDORES SEM CONCURSO EM ANO ELEITORAL. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO EQUILÍBRIO E DA LEGITIMIDADE DO PLEITO. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> 1. Trata-se de Recurso Eleitoral (fl. 134/185) interposto pelo prefeito e candidatos aos cargos de vice e prefeito do município de Milagres/CE, em face sentença conjunta (fl. 119/123) - englobando as Ações de Investigação Judicial eleitoral nº 122-02.2016.6.06.0026, 125-54.2016.6.06.0026 e 128-09.2016.6.06.0026 reunidas por conexão – proferida pelo Juízo Eleitoral da 26ª Zona que julgou parcialmente procedente os pedidos, para condenar o primeiro à sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, o segundo à sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos e de cassação do seu registro de candidatura ao cargo de prefeito para pleito de 2016, o terceiro à sanção de cassação do seu registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito no pleito de 2016, por conduta prevista no art. 22 da LC 64/1990 (abuso de poder político), tendo em conta a contratação de 365 servidores temporários sem concurso em ano eleitoral (2016).

73TSE. AgR-REspe n 833-02/SP — Bastos/SP. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Acórdão de 19/8/2014.

2. **O abuso do poder político, ilícito elencado no art. 22 da LC nº_64/1990, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, independentemente de a conduta ter sido perpetrada antes do período legalmente vedado pelo art. 73 da Lei nº 9.504/1997.**

3. A contratação temporária de pessoal no ano eleitoral, mesmo fora do período vedado pela legislação, sem que tenha ocorrido qualquer excepcionalidade, calcada na urgência e relevância, que a justifique, evidencia a utilização da máquina administrativa pelos Chefes do Poder Executivo com intuito eleitoreiro de promover suas respectivas candidaturas ou de terceiros, de modo a comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes (V.g.: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 27014, Acórdão, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE, Data 03/08/2016, Página 135/136 e Ação Cautelar nº 8385, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJE, Data 04/12/2015, Página 144).

4. No caso, é fato incontroverso as contratações/nomeações, em ano eleitoral (2016), de 365 servidores temporários pelo prefeito municipal de Milagres/CE sem prévio concurso público.

5. Dentre os 365 servidores temporários, a Administração Municipal apresentou os respectivos atos de contratação ou nomeação apenas em relação a 11 (fl. 116/126 da AIJE nº 122-02.2016.6.06.0026, fl. 56/62 da AIJE nº 125-54.2016.6.06.0026 e fl. 75/77 e 97/99 da AIJE nº 128-09.2016.6.06.0026), em nenhum deles restou suficientemente comprovada a urgência e a relevância.

6. Os recorrentes, portanto, não se desincumbiram de demonstrar a urgência e a relevância que justificassem a excepcionalidade das contratações/nomeações de que se trata, restando configurado o abuso de poder político.

7. Recurso conhecido e não provido. (RECURSO ELEITORAL n 12809, ACÓRDÃO n 12809 de 29/08/2017, Relator(a) ALCIDES SALDANHA LIMA, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 04/09/2017) **(grifei).**

No mesmo sentido, precedente do TRE-RJ:

Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2012.

1. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da coligação, por se tratar de pessoa jurídica não passível de ser alvo das sanções cominadas à prática de abuso do poder político na forma do art. 22, XIV, da LC 64/90.

2. **Caracterizado o abuso do poder político através da contratação de expressivo número de servidores públicos no ano eleitoral, sem que haja a excepcionalidade exigida por lei, gerando desequilíbrio no pleito e afetando a normalidade e legitimidade das eleições.**

3. Inexistência de provas inconcussas de irregularidades na concessão de permissão para a prestação de serviço de táxi na municipalidade.

4. Extinção do processo em relação à Coligação e provimento parcial do recurso para cassar os diplomas dos recorridos investigados e para declarar sua inelegibilidade por 8 anos, em razão da prática de abuso do poder político, nos termos do art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. (RECURSO ELEITORAL n 27014, ACÓRDÃO de 18/11/2013, Relator(a) MARCUS HENRIQUE NIEBUS STEELE, Publicação: DJERJ de 21/11/2013).

E, ainda, do TRE-RJ:

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA PARA GOVERNAR". MATÉRIA DE DIREITO. SANÇÕES QUE NÃO PODEM SER APLICADAS A COLIGAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE 699 SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NA CRFB. ABUSO DE PODER POLÍTICO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE OITO ANOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.1. Afastada a alegada ausência de fundamentos de fato e de direito na peça recursal, apta a configurar infração ao princípio da dialeticidade. Ao contrário do afirmado pelos recorridos, demonstraram os recorrentes, em sua peça de impugnação, o que entendem como equívocos na decisão recorrida, expondo os motivos de fato e de direito que evidenciam a sua intenção de reforma da decisão recorrida, sendo possível a perfeita compreensão de sua irresignação.2. Sentença proferida em AIJE ajuizada em face de Waldecy Fraga Machado, Edson Washington André Consendey e Coligação “Experiência para governar”, em que é postulada a inelegibilidade e a cassação dos registros ou diplomas, com base em alegado cometimento de abuso de poder político, consubstanciado em contratações de servidores temporários em ano eleitoral, não cumulada com qualquer representação específica.3. Reconhecimento ex officio da ilegitimidade passiva da Coligação. As sanções de inelegibilidade e cassação de registro ou diploma não são aplicáveis à Coligação, restando evidente ter sido descabida sua inclusão no polo passivo da ação. Matéria de direito que pode ser conhecida de ofício, recaindo sobre as condições da ação. **4. A limitação temporal prevista no art. 73 da Lei nº 9.504-97 não afasta a análise**

da conduta praticada sob a ótica do abuso de poder político. Assente o posicionamento dos Tribunais Eleitorais quanto à não incidência do limite temporal imposto pela Lei das Eleições nos casos de cometimento de abuso de poder político e econômico. 5. Uma vez que o presente feito tem como objeto tão somente a apuração de eventual cometimento de abuso de poder político, a data das contratações ora em análise não tem qualquer relevância para o caso em comento.6. As numerosas tentativas das partes de vincular a situação em análise a precedentes judiciais não encontram respaldo. No âmbito do direito eleitoral, em casos como o que aqui se depara, as situações apresentadas devem ser analisadas de forma individualizada, uma vez que não envolvem tão somente questões de direito, mas, principalmente, fáticas.7. Não por acaso, o procedimento a ser adotado em tais ações comporta ampla dilação probatória, inclusive possibilitando ao julgador requerer diligências ex officio para melhor compreensão das circunstâncias que, em tese, configurariam o ilícito imputado. **A legislação eleitoral prevê a necessidade da análise sobre a gravidade da conduta. A aplicação de um princípio de conteúdo tão abrangente e indeterminado possui a sua dificuldade. A jurisprudência tão somente aponta alguns casos elucidativos e revelador da sua aplicação. Entretanto, não são exaustivos, tendo em vista que tal análise deve recair sempre sobre as particularidades do caso concreto.** 8. Há nos autos prova do uso do poder político de forma abusiva (desvio de finalidade) por parte dos investigados, fundamental para a procedência do pedido, tendo os fatos narrados na inicial sido demonstrados de forma cabal. 9. **Às vésperas do pleito eleitoral de 2016, os investigados realizaram 699 contratações temporárias, para ocupação de funções diversas. Ainda que as contratações tenham sido respaldadas pela edição de leis municipais, de iniciativa do Poder Executivo, a amplitude e a natureza das funções estipuladas denotam que a maior parte dos cargos oferecidos não se encontram na excepcionalidade prevista na CRFB, revelando atividades permanentes que deveriam ser desempenhadas por servidor público.** 10. Saliente-se, por oportuno, que o então Prefeito vem encaminhando projetos de lei para preenchimento dos cargos de forma temporária desde janeiro de 2015 (fls. 164-201), deixando para realizar concurso público, a princípio, em julho de 2016 (fl. 250).11. Não se mostra razoável que a Administração Municipal somente tenha verificado a necessidade de suprir a lacuna de servidores em número tão expressivo no final de seu mandato, principalmente quando se observa que a maior parte das contratações destinava-se à área de educação e saúde. 12. Nos projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal local não restou demonstrada que as contratações ora em destaque estariam revestidas de excepcionalidade apta a justificá-las, não havendo comprovação de qualquer situação fática excepcional e existência de carência temporária, possuindo todos o mesmo texto, referindo-se genericamente a que tais contratações teriam como finalidade "atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público" (fls. 165,171 e 176) **13. No que tange, especificamente, às contratações de pessoal para educação e saúde, que foram realizadas em maior número, tendo como norte os requisitos constitucionais, entendo que as admissões realizadas padecem de legalidade. Isto porque a necessidade de prestação de serviços públicos de educação e saúde são contínuas e não houve situação alguma que caracterizasse uma excepcionalidade a ponto de justificar tais contratações. 14. É indubitável que tais prestações de serviços são matéria de interesse público. Entretanto, a Constituição da República exige, para fins de realização de contrato temporário, que esse interesse seja excepcional. Não há nos autos, como consignado, qualquer menção e prova de conjuntura fática que caracterizasse a excepcionalidade exigida pela Constituição.**15. Outras foram as funções objeto de contratações temporárias, podendo-se citar: motorista, assistente de gestão, vigia, digitador, agente de limpeza, inspetor de disciplina etc. Pelas provas produzidas nos autos é possível concluir que as contratações foram realizadas unicamente em razão de inexistência de cargos de provimento por concurso. Não restou comprovada, igualmente, qualquer estratégia de governo no sentido de mudar a aludida realidade, já que não foram realizados

concursos públicos durante os três primeiros anos da gestão dos investigados.16. As sucessivas contratações e extinções de contratos administrativos de prestação de serviço demonstram o perfil perene da mão de obra contratada, afastando-se da qualidade primordial da exceção prevista em lei da necessidade temporária de excepcional interesse público. Verifica-se, também, que o preenchimento dos cargos públicos, nos estritos termos em que preconizado pela Constituição da República, nunca foi prioridade da gestão iniciada em 2012.17. **Além da comprovação do não atendimento aos requisitos constitucionais para o provimento temporário de cargos públicos, não resta dúvida acerca da utilização dos cargos como instrumento de manobra, principalmente em período eleitoral, representando um verdadeiro clientelismo para os agregados e simpatizantes de determinado candidato. Os 699 (seiscentos e noventa) contratos temporários realizados no primeiro semestre do ano das eleições possuem o condão de influenciar a vontade política dos eleitores, mormente por se tratar de um município com uma população em torno de 56.000 habitantes.18. É certo que a Justiça Eleitoral não tem competência para aplicar sanções por infração a regulamento nem para examinar ato de improbidade administrativa, na medida em que irregularidades administrativas não se confundem com prática de ilícito eleitoral. No entanto, os elementos de prova que instruem o feito são suficientes para comprovar o desvio de finalidade, principalmente em razão do momento em que realizada, permitindo associar as contratações às eleições que ocorreriam meses após.** 19. O impacto na vontade de eleitores foi determinante para ferir a legitimidade do pleito, possibilitando o reconhecimento da prática abusiva, cujo benefício do candidato à reeleição é evidente. 20. A conduta ora em análise é grave, uma vez que suas circunstâncias se mostram totalmente incompatíveis com o jogo democrático. Como anteriormente ressaltado, a aferição da gravidade leva em conta as circunstâncias do fato em si e não o seu efetivo potencial de influência no pleito. A forma como exercido o mandato de Prefeito foge ao comportamento esperado daqueles que disputam um mandato eletivo, que deveria ser equilibrado em relação aos demais concorrentes, configurando a prática do abuso do poder político, com a gravidade necessária para a imposição da sanção prevista no ordenamento jurídico.21. **Para a imposição das consequências previstas no artigo 22, inciso XIV, da Lei de Inelegibilidades, basta a comprovação de que o candidato tenha sido beneficiado pelo ato abusivo, conforme entende o Tribunal Superior Eleitoral. 22. Entendimento consolidado no sentido de ser desnecessário que o candidato seja eleito para configuração da gravidade, bastando que a influência das condutas no pleito eleitoral seja tão somente indiciária, sendo irrelevante demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes para o resultado da eleição.** 23. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP deste Tribunal, verifica-se que os investigados sequer tiveram seus registros de candidatura deferidos, por decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do RCAND nº 239-58.2016.6.19.0049, cujo trânsito em julgado ocorreu em 10 de novembro de 2016, o que ocasionou a nulidade de todos os votos por eles recebidos no pleito, motivo pelo qual resta prejudicado o recurso no que se refere ao pedido de cassação dos registros-diplomas. **24. Entretanto, permanece o interesse na aplicação da sanção de inelegibilidade, ainda que os investigados não tenham sido eleitos, como vem se posicionando reiteradamente o Tribunal Superior Eleitoral.** Pela extinção do feito sem apreciação do mérito em relação à Coligação "Experiência para governar", nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Pelo provimento parcial do recurso, declarando, com base no art. 22 da LC nº 64-90, a inelegibilidade de Waldecy Fraga Machado e Edson Washington pelo prazo de 8 (oito) anos contados do pleito de 2016.** (RECURSO ELEITORAL n 26993, ACÓRDÃO de 01/02/2017, Relator(a) ANDRE RICARDO CRUZ FONTES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 29, Data 07/02/2017, Página 11/14) (**destaque inexistente no original**)

TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO EM ANO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO.

1. Não há que falar em violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões jurídicas relevantes para a solução do caso concreto.

2. **O TRE/RJ concluiu pela configuração de abuso de poder político mediante a contratação temporária de 186 servidores sem concurso público em ano eleitoral a afetar a legitimidade e a normalidade da eleição.** A pretensão dos agravantes exigiria a análise do conjunto probatório dos autos.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 24774, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE de 29/02/2016) **(destaque inexistente no original)**

Vale ressaltar, por oportuno, que, de acordo com o art. 23 da Lei das Inelegibilidades, *o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral*.

Registro, outrossim, que foi questionada a constitucionalidade das expressões **"ainda que não alegados pelas partes"** e **"públicos e notórios dos indícios e presunções e […] atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes"** nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1082/DF**, relator ministro Marco Aurélio, julgada improcedente no dia 22 de maio de 2014, ementada nos seguintes termos:

PROCESSO – ELEITORAL – ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – JUIZ – ATUAÇÃO. Surgem constitucionais as previsões, contidas nos artigos 7º, parágrafo único, e 23 da Lei Complementar nº 64/90, sobre a atuação do juiz no que é autorizado a formar convicção atendendo a fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não arguidos pelas partes, e a considerar fatos públicos e notórios, indícios e presunções, mesmo que não indicados ou alegados pelos envolvidos no conflito de interesses.

Extrai-se do voto do relator, ministro Marco Aurélio, o seguinte trecho:

(…) Nesta ação direta, está envolvido processo eleitoral, a direcionar a direitos e interesses indisponíveis, de ordem pública. Por mais que se tenha buscado assentar a completa separação entre o direito de ação e o material pleiteado em juízo, revela-se inegável a influência exercida pelo objeto da causa no próprio transcorrer do processo. Em direitos de ordem pública, quando a possibilidade de transação, disponibilidade e decretação da revelia é eliminada ou reduzida, apenas para exemplificar, mostra-se evidente o maior interesse do

Estado na reconstituição dos fatos.

> Em síntese, o dever-poder conferido ao magistrado para apreciar os fatos públicos e notórios, os indícios e presunções por ocasião do julgamento da causa não contraria as demais disposições constitucionais apontadas como violadas. A possibilidade de o juiz formular presunções mediante raciocínios indutivos feitos a partir da prova indiciária, de fatos publicamente conhecidos ou das regras da experiência não afronta o devido processo legal, porquanto as premissas da decisão devem vir estampadas no pronunciamento, o qual está sujeito aos recursos inerentes à legislação processual.

Como se tudo constante dos autos já não bastasse, o Procurador Regional Eleitoral, em seu novo parecer, trouxe aos autos notícia (**fato público e notório**) da realização de concurso público pela prefeitura de Bayeux-PB no ano de 2012, que foi homologado no dia 05 de julho de 2012, através do Decreto nº 049/2012, e, posteriormente, foi prorrogado, através do Decreto nº 013/2014, passando o certame a ter validade até julho de 2016, tendo noticiado ainda a interposição Ação Civil Pública manejada pelo *Parquet* local, em que se postulou a nomeação dos aprovados no concurso e a extinção dos vínculos das pessoas contratadas temporariamente por excepcional interesse público que exerciam funções inerentes aos cargos ofertados no certame.

A PRE também ressaltou que antes da instauração da Ação Civil Pública aportaram várias reclamações no Ministério Público de primeiro grau, tendo o referido Órgão Ministerial orientado o gestor público, por meio da Recomendação nº 003/2014, a convocar os candidatos aprovados no certame, mas sem qualquer manifestação do gestor municipal (recorrente) acerca da citada medida extrajudicial. Pela inércia do administrador, houve o manejo da retromencionada Ação Civil Pública.

O Juiz de Direito da 4ª Vara Mista do referido município, que apreciou a referida Ação Civil Pública no dia 21 de março de 2017, julgou procedente os pedidos formulados no sentido de determinar que o município de Bayeux-PB providenciasse a nomeação de todos os candidatos aprovados no certame de 2012 (Edital nº 001/2012) dentro do número de vagas e o desligamento dos servidores contratados a título precário para o preenchimento dos cargos previstos no citado concurso público.

Vê-se, portanto, que a manutenção pelo Recorrente de um elevado número de servidores contratados precariamente, sem a contratação de servidores concursados, por si só, já é suficiente para atrair a caracterização do abuso de poder político por ele perpetrado.

Vale ressaltar, por oportuno, que o Procurador Regional Eleitoral, em seu primeiro parecer, entendia que o aumento na quantidade de contratos por excepcional interesse público, no ano eleitoral de 2016, não seria suficiente, por si só, para a caracterização do abuso de poder político e, no segundo parecer, já com as informações acima mencionadas, manifestou-se diversamente, reconhecendo a prática do abuso de poder pelo Recorrente.

Numa simples consulta realizada na internet, acerca da notícia do referido fato, a mídia paraibana noticiou em abril de 2017 (**fato público e notório –** seria melhor dizer **fato inconteste**), que a 4ª Vara Mista de Bayeux condenou a prefeitura do referido município a fazer a nomeação de todos os candidatos aprovados no concurso realizado em 2012, dentro do número de vagas constantes no edital, bem ainda afirmou que o referido concurso previa 1120 (mil cento e vinte) vagas em diversos cargos da

administração municipal. A notícia ainda informa que, *segundo a ação civil pública ajuizada pelo MPPB, o resultado do certame foi homologado pelo Decreto 49/2012 e teve prazo prorrogado pelo Decreto 13/2014, tendo sido válido até julho do ano passado* (2016).

Transcrevo abaixo o inteiro teor da referida notícia veiculada no dia 03 de abril de 2017 pelo Ministério Público da Paraíba em seu sítio eletrônico (http://www.mppb.mp.br/index.php/36-noticias/patrimonio-publico/13875-portal2013-prefeitura-de-bayeux-e-condenada-a-nomear-aprovados-em-concurso):

> "**Prefeitura de Bayeux é condenada a nomear aprovados em concurso**
>
> A 4ª Vara Mista de Bayeux julgou procedente o pedido do Ministério Público estadual para obrigar o Município de Bayeux a fazer a nomeação de todos os candidatos aprovados no concurso realizado em 2012, dentro do número de vagas constantes no edital, uma vez que o prazo da administração municipal já se expirou e que, durante a vigência do concurso, foram feitas várias contratações precárias de servidores para ocupar os cargos previstos no concurso.
>
> A sentença foi proferida no último dia 21 de março pelo juiz Francisco Antunes Batista, em resposta à ação civil pública com pedido liminar impetrada pela 4a promotora de Justiça de Bayeux, Maria Edlígia Chaves Leite, contra a Prefeitura de Bayeux.
>
> Conforme o edital, o concurso promovido pela prefeitura de Bayeux previa a existência de 1120 vagas em diversos cargos da administração municipal. Segundo a ação civil pública ajuizada pelo MPPB, o resultado do certame foi homologado pelo Decreto 49/2012 e teve prazo prorrogado pelo Decreto 13/2014, tendo sido válido até julho do ano passado. Apesar de terem sido feitas algumas convocações, nem todos os aprovados foram convocados e isso gerou muitas reclamações na promotoria, inclusive pelo fato de o Município ter colocado servidores temporários e excepcionais nos cargos vagos.
>
> A Promotoria chegou a expedir uma recomendação, em 2014, orientando o gestor a convocar os aprovados tanto nas vagas previstas no edital como nas vagas do cadastro de reserva, caso o cargo estivesse sendo ocupado por um servidor temporário. Como não houve solução, a promotoria ajuizou a ação.
> Prazos e multa
>
> De acordo com a decisão judicial, a Prefeitura de Bayeux tem 90 dias para nomear e dar posse aos aprovados no concurso realizado em 2012 e para exonerar as pessoas contratadas temporariamente por excepcional interesse público que atualmente exerçam funções inerentes aos cargos ofertados no certame, sob pena de multa pessoal a ser aplicada ao gestor, na quantia mensal de R$ 300,00 por candidato não nomeado, que deverá ser destinada ao Fundo Especial de Proteção aos Interesses Difusos da Paraíba."

O então prefeito de Bayeux, Josival Júnior de Souza (J. Júnior), que promoveu o concurso,

deixou o cargo no final de 2012, e foi sucedido pelo investigado, **Expedito Pereira**, que permaneceu no cargo até 2016.

Analisando os cargos disponibilizados no edital do concurso de 2012 em cotejo com os temporários preenchidos por excepcional interesse público (médico, bioquímico, enfermeiro, auxiliar de serviços gerais…), não só em 2016, mas nos quatro anos do seu mandato, o investigado, mesmo tendo a oportunidade de nomear todos os candidatos aprovados no referido concurso público, optou por contratar servidores temporários (por excepcional interesse público).

O Tribunal Superior Eleitoral reconheceu o caráter eleitoreiro da conduta (gravidade) pelo aumento expressivo de contratações temporárias, em ano eleitoral, para cargos de natureza permanente:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. FUNDAMENTO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO APRECIADA. DEMONSTRAÇÃO. CARÁTER ELEITOREIRO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> I – A AIJE trata de abuso de poder econômico e somente sob esse prisma foi analisada. A menção ao período vedado, referente às contratações ocorridas, foi meramente ilustrativa e enfática, inexistindo juízo quanto à prática de conduta vedada.
>
> **II – O caráter eleitoreiro da conduta ficou suficientemente demonstrado pelo aumento expressivo de contratações temporárias, em ano eleitoral, para cargos de natureza permanente.**
>
> III – A pretensão veiculada no recurso especial é de revolvimento de fatos e provas, âmbito em que remanesce o quadro fático-probatório delineado pela instância regional e atrai a incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF.
>
> IV – Os supostos vícios apontados denotam o mero inconformismo com os fundamentos do acórdão e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme farta jurisprudência deste Tribunal Superior.
>
> V – Embargos rejeitados. (Recurso Especial Eleitoral nº 13426, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga Neto, Pub.: DJE de 05/04/2016) **(grifei).**

Neste outro precedente, o TSE reconheceu o abuso de poder político com fundamento na contratação temporária de 572 (quinhentos e setenta e dois) servidores sem concurso público em ano eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COM FUNDAMENTO EM ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 572 SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO EM ANO ELEITORAL.

1. Decisão do TRE que reformou a sentença para, reconhecendo a existência de abuso, declarar a inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, do prefeito e do vice-prefeito eleitos e determinar a cassação dos seus mandatos, bem como a posse dos segundos colocados após a publicação do acórdão.

2. Ausência de omissão ou contradição no acórdão recorrido. Conclusão de que a conduta é grave a ensejar as penas de inelegibilidade e de cassação dos mandatos. Necessidade de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº 279/STF.

3. Inexistência de violação ao art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, pois a caracterização do abuso de poder não está vinculada à ocorrência das contratações no período vedado.

4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 27014, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 149, Data 03/08/2016, Página 135/136).

A manifestação ministerial noticiando a existência de candidatos aprovados em concurso público na época das contratações de servidores, por excepcional interesse público, reforça a tese de que tal conduta tinha interesse eleitoreiro, especialmente na reeleição do recorrente, que não se materializou, mas certamente teve repercussão no quantitativo de seus eleitores (votos), seja direta ou indiretamente.

Nesse norte, repita-se, a notícia da realização do concurso público – fato público e notório, trazida aos autos pelo *Parquet* Eleitoral, não é primordial para a constatação do abuso de poder político do recorrente evidenciada no presente caso, mas demonstra ainda mais veementemente que a contratação de servidores temporários seria mais importante para o gestor-candidato, politicamente, do que a contratação de servidores concursados, que não é possível escolher as pessoas que teriam afinidade com a candidatura do recorrente.

A tese defendida pela parte recorrente, de que as contratações por excepcional interesse público, que sempre ocorreram nos anos anteriores ao pleito eleitoral, possuíam previsão legal, não é suficiente para afastar a prática do abuso de poder político do recorrente, mormente quando inexiste comprovação da **relevância** ou da **urgência** das referidas contratações, ou seja, dos requisitos constitucionais retromencionados[74].

A parte não se desvencilhou de trazer aos autos, em seu arcabouço probatório, a prova da regularidade das contratações das pessoas contratadas por excepcional interesse público, mas apenas alega que era uma prática rotineira naquele município.

Vê-se, desta forma, que a ilegalidade da prática de contratação de servidores temporários, em quantidade exacerbada, tinha se tornado comum no município de Bayeux-PB, o que não justifica esse tipo de

74 "a necessidade temporária, o excepcional interesse público e a hipóteses expressamente previstas em lei".

contratação no ano eleitoral, especialmente quando se tem notícia da realização do concurso para os cargos preenchidos precariamente, em vez de convocação de candidatos aprovados (não nomeados para os referidos cargos).

Assim, constatados o abuso de poder político e a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente (investigado), Expedito Pereira, a declaração da sua inelegibilidade, por 8 (oito) anos a contar do pleito de 2016, é medida que se impõe, com base no art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades.

Ante o exposto, em harmonia com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **não provimento do recurso eleitoral interposto**, devendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 61ª Zona, que julgou procedente parcialmente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquive-se.

Integram o presente Acórdão a certidão de julgamento e as notas taquigráficas.

SÉRGIO **MURILO** WANDERLEY **QUEIROGA**

Juiz Federal – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PETIÇÃO (1338) - 0600186-21.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

REQUERENTE: HELDERLEY FLORENCIO VIEIRA, EDNILSON SIQUEIRA PAIVA

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 81358 (PJE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AVULSA. CHAPA MAJORITÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, UNÂNIME. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO.

João Pessoa, 10/09/2018

Exmo(a). SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeito modificativos manejados por Helderley Florêncio Vieira contra Acórdão (ID 35923) que indeferiu pedido de registro de candidatura sem filiação partidária (candidatura avulsa) do embargante, ementado nos seguintes termos:

PETIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR. PEDIDOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA SEM FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATURAS AVULSAS. INVIABILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE TRE/PB. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, MODALIDADE ADEQUAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTS. 330,III, E 485, VI, DO CPC, EM HARMONIA COM A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

O embargante alegou, no que mais importa, que: a) o relator eximiu-se de julgar o mérito, acolhendo a preliminar suscitada pelo Parquet Eleitoral no que toca a legitimidade ativa para pleitear como autor na demanda em análise indicando, na justificativa do parecer apresentado, que não seria possível adequar o sistema ao direito pleiteado; b) o pleito foi negado pelo motivo do direito pleiteado ser inócuo ou por mera tecnicidade apontada como se adicionar uma foto e um número nas urnas fossem algo impossível de ocorrer; c)a título de prequestionamento, qual a norma deve ser utilizada como corolário de aplicação às eleições nacionais, o art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal ou a Emenda Constitucional (Dec.Lei 678/92 – Pacto de São José da Costa Rica); d) no Recurso Extraordinário nº 466.343, de 2008, que tratou, dentre outras coisas, da proibição da prisão civil por dívida na hipótese do depositário infiel, concluiu-se – com força vinculante – súmula 25 do STF: "(…) que, desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos do ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acimada legislação interna.(...)" e) se não for aplicado ao artigo 14, §3º, inc. "V", da CF o efeito paralizante, negar-se-á vigência à emenda constitucional, sendo tal ato proibido por nossa Legislação; f) não havendo mais fundamento legal que justifique a prisão civil do depositário infiel, pela via lógica direta e por ser este entendimento de ordem vinculante, também não se pode aplicar a máxima de exigibilidade de filiação partidária, em especial no que afronta a legislação estrangeira devidamente recepcionada por nossa legislação; g) o art. 7º da Lei 11.417/2006 dispõe: "Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação". h) a ponto ventilado nos presentes autos já foi pacificado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Yatama versus Nicarágua, oportunidade em que restou decidido que a imposição da obrigatoriedade de filiação partidária cerceia os direitos humanos fundamentais políticos de votar e ser votado"; i) a Corte Interamericana de Direitos Humanos expôs que o Estado da Nicarágua não garantiu meios ao Yatama de efetivar os direitos consagrados no Pacto de São José da Costa Rica, de forma a valorizar os usos e costumes dos povos indígenas residentes nas Regiões Autônomas do Atlântico Norte e Sul, que pretendiam candidatar-se nas eleições locais dos lugares em que viviam; j) o Relator do presente feito não se pronunciou acerca da não possibilidade real de manter a candidatura com base no art. 16-A da Lei n° 9.504/97, ou que seria o Embargante Inelegível, ou que não se aplica a norma contida no Pacto de São José da Costa Rica às lides nacionais, mesmo tendo sido esta

recepcionada com força de emenda constitucional e de exercer sobre a legislação infraconstitucional que lhe conflita, o efeito PARALIZANTE.”.

Requereu, ao final, o conhecimento e provimento dos Aclaratórios.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 72295) pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração e, no mérito, pela sua rejeição, sob o fundamento de que “não existe qualquer não existe qualquer contradição, omissão ou obscuridade nos termos da decisão ora atacada, que enfrentou a matéria de forma fundamentada.”

É o breve relatório. Seguindo-se o VOTO.

VOTO

Os presentes aclaratórios, com efeito modificativo, foram interpostos antes da publicação do Acórdão vergastado, por supostos vícios.

A alegada omissão apontada suscitada pela embargante se resume, basicamente, como visto no relatório, a matéria de mérito, que realmente não foi apreciada e nem poderia, já que o feito foi extinto sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, modalidade adequação.

Vê-se claramente que a parte embargante, inconformada com a decisão recorrida, pretende rediscutir a matéria meritória e, aqui, nessa espécie de recurso de fundamentação vinculada, que possui apenas a finalidade (cabimento) de esclarecer obscuridade,eliminar contradição,suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1022[1]do Código de Processo Civil, não encontra espaço para o rejulgamento da matéria.

Sobre recursos de fundamentação vinculada, ensinam os processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha :

“Nos recursos de fundamentação vinculada, o recorrente deve “alegar” um dos vícios típicos para que o seu recurso seja admissível. Essa alegação é indispensável para que o recurso preencha o requisito da regularidade formal (abaixo examinado). Afirmado pelo recorrente um dos vícios que permitem a sua interposição, o recurso, por esse aspecto, deve ser conhecido; a verificação da procedência ou improcedência das alegações é um problema atinente ao juízo de mérito recursal. Assim, por exemplo: afirmada a omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão recorrida, os embargos de declaração são cabíveis; saber se há o vício apontado diz respeito ao juízo sobre o acolhimento ou à rejeição desse recurso.” (sem grifos no original)

Impende ressaltar, por oportuno, que, apesar de ter apontado suposta omissão na decisão vergastada, o que já conduz ao conhecimento do recurso, vê-se, na verdade, que a pretensão do embargante, como dito acima, é rediscutir matéria já enfrentada por este Colegiado, o que não é permitido no presente recurso.

Nesse sentido, precedente dos Tribunais Eleitorais:

TRE-PB:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Não cabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria já enfrentada e julgada pelo Regional.

2. Embargos rejeitados. (RECURSO ELEITORAL n 91739, ACÓRDÃO n 400/2017 de 04/12/2017, Relator(a) PAULO WANDERLEY CÂMARA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 12/12/2017)

TSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL E CRIMES CONEXOS.OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE FIXADA PELA CORTE REGIONAL. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS APLICADAS NA ORIGEM.

1. A contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito. Precedentes.

2. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

3. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (Recurso Especial Eleitoral nº 1248627, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE de 23/08/2018) (destaquei)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos embargos de declaração, em harmonia com a Procuradoria Regional Eleitoral.

João Pessoa, (data do registro).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal – Relator

ACÓRDÃOS
JUIZ MEMBRO ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

HABEAS CORPUS (307) - 0600023-07.2019.6.15.0000 - Campina Grande - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

IMPETRANTE: THELIO QUEIROZ FARIAS, ROBERTO JORDAO DE OLIVEIRA
PACIENTE: LUIZ CAVALCANTE DE MOURA JUNIOR

IMPETRADO: EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 837547 (PJE)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 297 E 304 DO CP E NO ART. 289 DO CE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. PACIENTE QUE NÃO COMPROVOU POSSUIR RESIDÊNCIA FIXA, MAS COMPARECEU ESPONTANEAMENTE AO JUÍZO CRIMINAL E CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS DO PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NOS AUTOS DE CONDENAÇÃO CRIMINAL ANTERIOR. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 319 DO CPP.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. SUSTENTAÇÕES ORAIS PELO ADVOGADO ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, EM NOME DO PACIENTE E DR. VICTOR CARVALHO VEGGI, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O DES. JOSÉ RICARDO PORTO.

João Pessoa, 21/02/2019

Exmo(a). **ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**
Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus* com pedido de liminar** impetrado por THÉLIO FARIAS e ROBERTO JORDÃO em favor de **LUIZ CAVALCANTE MOURA JÚNIOR**, contra decreto de prisão preventiva exarado pelo e. Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral da Paraíba com fundamento nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, em face da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal (ID 779247).

Extrai-se dos autos que o PACIENTE responde a Inquérito Policial pelos crimes previstos nos arts. 297[1]e 304[2]do Código Penal Brasileiro c/c art. 289[3]do Código Eleitoral, supostamente cometidos em 01/07/2015, já tendo sido procurado durante a tramitação do Inquérito Policial em 05 (cinco) endereços[4](1 fornecido no ato de inscrição eleitoral e 4 identificados pela Polícia Federal), sem sucesso até a data de 09/01/2019 (ID 779247).

Narram os Impetrantes que a prisão preventiva do Paciente foi decretada partindo do pressuposto equivocado de que o mesmo estaria foragido, quando, na verdade, reside o mesmo na Av. Seringueiras, nº 89, Bairro Nossa Senhora da Apresentação, Natal/RN, não tendo sido localizado apenas por ser "*autônomo, viajando constantemente para efetuar vendas a clientes e garantir sua sobrevivência*" (ID nº 779197).

Explicam, ainda, que no dia 18 de fevereiro do corrente ano o Paciente compareceu espontaneamente ao Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na companhia dos seus advogados, demonstrando que não quer se furtar à aplicação da lei penal e possui endereço certo e fixo. Sustentam, ainda, que o crime pelo qual responde, tipificado no art. 348 do Código Eleitoral, é de menor potencial ofensivo, o que inviabiliza a prisão preventiva, segundo o art. 313, I, do CPP[5]e a jurisprudência do STF.

Concluem, portanto, que a prisão decretada pelo Juiz da 17ª Zona Eleitoral constitui-se em constrangimento ilegal, a ser remediado através do presente *writ.*

Requerem, ao final, a revogação do decreto de prisão preventiva, aduzindo inexistir "*qualquer requisito para a manutenção da prisão preventiva, inclusive tendo o próprio Ministério Público Eleitoral opinado pela revogação da prisão*" (ID nº 779197).

No ID nº 826247, os Impetrantes juntaram faturas de energia elétrica emitidas pela COSERN em nome Luiz Cavalcante de Moura Júnior onde consta o endereço Av. das Seringueiras, 89, CJ PQ dos Coqueiros, Nossa Senhora da Apresentação, Natal/RN. Após, no ID nº 833447, juntaram certidões negativas emitidas pela Justiça Federal na Paraíba (ações e execuções criminais) e pelo Tribunal de Justiça paraibano.

Solicitadas informações da autoridade indicada como coatora, o Juiz da 17ª Zona Eleitoral, informou (ID nº 832247) que:

"*O ora paciente é acusado da prática de crimes comuns e Eleitorais em inquérito policial em trâmite nesta Zona Eleitoral, em razão de uma inscrição realizada na 17 Zona Eleitoral, utilizando documentos falsos e tentando obter um*

título eleitoral em nome de pessoa fictícia, ***incorrendo nos crimes previstos nos arts. 297 e 304 do CPB, além do art. 289 da lei nº 4.737/70****.*

O paciente é procurado pela Polícia Federal e Justiça Eleitoral desde 14 de julho de 2016 conforme se verifica fls. 21 e 29 do Inquérito Policial em todos os endereços fornecido pelo acusado.

*Às fls. 91,****temos a informação da diligência feita pelo APF Paulo Roberto Costa Gomes que o acusado nunca residiu no endereço Rua das Seringueiras, número 89, Natal RN, tendo os vizinhos informado que jamais residiu naquela casa a pessoa de LUIZ CAVALCANTE DE MOURA JÚNIOR.***

A fuga do distrito da culpa pelo acusado, conforme vasta jurisprudência do STF, é motivo suficiente para autorizar a custódia preventiva, a fim de garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal.

Foi assim, decretada a prisão preventiva do acusado LUIZ CAVALCANTE DE MOURA JÚNIOR, o qual conforme documentos acostados aos autos, praticou crime comum e Eleitoral ao realizar a inscrição Eleitoral com documento falso."

Com vistas dos autos, o Procurador Regional Eleitoral registrou que "*o único ponto aqui questionado é a ausência de endereço certo, não constando dos autos elementos a indicar que se trata o paciente de uma pessoa voltada ao crime. O que se observa, segundo consulta realizada no portal eletrônico do TJ-PB, é um processo (autos n.º 0002194-19.2018.815.0011 – crime contra a ordem tributária), tendo RICARDO DE LIMA SOARES como um dos réus (não consta o CPF na movimentação, o que permitiria a sua identificação exata). Também, não é possível concluir, apenas pelo extrato da movimentação processual, se o RICARDO encontra-se ou não em lugar desconhecido. Avançando, não se pode negar que ao apresentar um endereço onde não foi encontrado, o paciente demonstrou a existência de risco ao resultado útil do processo, o que poderia ensejar a presença do periculum libertatis, necessário à expedição do decreto de prisão.*" (ID nº 833497).

E, ao final, concluiu a Procuradoria Regional:

"*[...]****considerando que o paciente se apresentou e se colocou à disposição da Justiça, bem como diante da ausência de outros elementos a ensejar a manutenção da medida privativa de liberdade****, este Parquet entende cabível a* ***revogação da preventiva com a imposição de medidas diversas****. No caso, além do* ***comparecimento mensal em Juízo e da proibição de se ausentar, no prazo que se sugere de 10 (dez) dias, sem a devida comunicação à Justiça, importante que o paciente mantenha atualizado perante o Juízo e a DPF o seu número de contato (inclusive com WhatsApp) (e de seu(s) advogado(s)),****para que a Justiça e a Polícia possam estabelecer os devidos contatos quando necessário.*"

Por sua vez, considerando a natureza da matéria e a previsão contida no art. 75 do RITRE/PB[6], determinei a inclusão do presente processo em mesa para julgamento.

---

1 Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

2 Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

3 **Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:**

Pena - **Reclusão até cinco anos** e pagamento de cinco a 15 dias-multa

4 - Endereço informado à JE quando da inscrição supostamente fraudulenta em nome de Ricardo de Lima Soares: 1) Rua presidente Bandeira, 178, Guamaré/RN

Endereços encontrados pela PF em nome de Luiz Cavalcante de Moura Júnior: 1) Av. Brasil, 491, Universitário, Caruaru/PE; 2) **Av. das Seringueiras, 89, casa, CEP 59114500, Natal/RN**; 3) Av. Amazonas, 1040, ap. 908, Universitário, Caruaru/PE; 4) Rua Horácio Rosa, 590, Lote Vale Dourado, Nossa Senhora da Aparecida/RN.

5Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

6 Art. 75 Independerão de inclusão em pauta de publicação o julgamento de *habeas-corpus* e recursos de *habeas-corpus*, de conflitos de competência e de atribuições, de embargos declaratórios, e de exceções de suspeição e de impedimento, as homologações de desistência e de renúncia, as habilitações incidentes, as consultas, as questões de ordem e os recursos regimentais, bastando que figurem no índice de julgamento, ressalvadas as hipóteses previstas no §3º do artigo 176 e Parágrafo único do artigo 178.

VOTO

Segundo o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, e desde que demonstrados de forma concreta e objetiva sua imprescindibilidade para: (a) a garantia da ordem pública; (b) a garantia da ordem econômica; (c) assegurar a aplicação da lei penal, ou (d) por conveniência da instrução criminal.

Já nos termos do art. 313 do mesmo diploma processual civil, a prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Além disso, a decretação deve ocorrer quando se mostrar insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, conforme preceitua o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 282.

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

A respeito dessa norma (incluída pela Lei nº 12.403/2011), EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA1 explica que:

"[…] ***agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade****, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve se evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares)".*

Ou seja, a prisão preventiva só deverá ser decretada quando não for suficiente a imposição de medida cautelar diversa da prisão, pois, como bem explicado pelo e. Procurador Regional Eleitoral, "*a segregação da liberdade constitui instrumento residual na tentativa de conter o perigo decorrente do estado de liberdade do criminoso*" (ID nº 833497).

No ponto, importante realçar, também, que a fixação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não elide, conforme já sedimentado pelo e. Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de determinar-se, no exercício do poder geral de cautela, uma condição judicial alternativa não prevista em lei para se evitar uma desproporcional decretação da prisão cautelar (por ex: STF, HC 94.147, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/06/2008; STF, HC 92.308, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 22/10/2007; STF. HC 101.830/SP. Rel.: Min. LUIZ FUX, j.em 12/04/2011).

Fixadas essas premissas, verifico que, no presente caso, ao contrário do que alegam os Impetrantes, os crimes em apuração (art. 289 do Código Eleitoral c/c arts. 297 e 304 do Código Penal) possuem pena máxima superior a 04 (quatro) anos. A materialidade e os indícios de autoria dos crimes estão devidamente configurados, mormente por se tratar de inscrição eleitoral realizada através de identificação biométrica, constando da representação pela expedição de mandado de prisão preventiva oferecida pela Polícia Federal a informação de que as fotos usadas nas duas inscrições eleitorais realizadas pelo Paciente são idênticas, e que o sistema do TSE apontou que oito das dez digitais dos dois indivíduos apresentam coincidências (ID 779247).

No que se refere ao fundamento da prisão preventiva decretada pelo Juiz da 17ª Zona Eleitoral – necessidade de assegurar a aplicação da lei penal – os documentos juntados aos autos NÃO comprovam, de forma inconteste, que o Paciente reside no endereço informado pelos Impetrantes (Av. das Seringueiras, 89, CJ PQ dos Coqueiros, Nossa Senhora da Apresentação, Natal/RN), seja em face do teor das informações prestadas por aquela Autoridade no sentido de que o mesmo não fora encontrado pela Polícia Federal naquele lugar e que os vizinhos jamais o viram por ali, seja pelas faturas de energia com consumo "zerado" emitidas pela COSERN para o referido endereço (ID nº 826247).

Assim, assiste razão ao e. Procurador Regional Eleitoral quando afirma que "*não se pode negar que ao apresentar um endereço onde não foi encontrado, o paciente demonstrou a existência de risco ao resultado útil do processo, o que poderia ensejar a presença do periculum libertatis, necessário à expedição do decreto de prisão*".

Por outro lado, é fato incontestável o comparecimento espontâneo do acusado ao Juízo Criminal (conforme certidão encartada no ID Nº 779347), a constituição de advogados para representá-lo no Processo nº 0000011-59.2017.6.15.0017 (ID 779347), a inexistência, nestes autos, de registros de antecedentes criminais, além da existência de cota ministerial de primeiro grau opinando pela revogação da prisão preventiva e do e. Procurador Regional Eleitoral pela dita revogação com a imposição das "*medidas de comparecimento*

periódico em juízo e de proibição de ausentar-se da comarca (art. 319, I e IV, do CPP)", por entender "*suficientes à contenção do periculum libertatis, eis que dificultam eventual "fuga" do paciente".*

Nesse contexto, considerando a gravidade do crime em apuração, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do Paciente, entendo que a imposição de medida cautelar diversa da prisão se mostra suficiente e adequada para assegurar a aplicação da lei penal.

Em consequência, **VOTO** pela **SUBSTITUIÇÃO da prisão preventiva decretada contra o paciente por MEDIDAS CAUTELARES diversas da prisão,** conforme art. 319 no Código de Processo Penal, FIXANDO, desde já, a obrigação de LUIZ CAVALCANTE MOURA JÚNIOR comparecer mensalmente no Juízo da 17ª Zona Eleitoral, para informar e justificar suas atividades, devendo manter seu contato telefônico sempre atualizado perante o cartório do juízo zonal, como também, no exercício do poder geral de cautela, DETERMINO que o paciente entregue seu passaporte, caso possua tal documento, e apresente declaração de próprio punho informando sua atividade laborativa e o seu atual endereço residencial. **Por fim, DELEGO ao Juízo da 17ª Zona Eleitoral a imposição de outras medidas cautelares que entender necessárias ao caso[1].**

Desta feita, determino a expedição de alvará de soltura do Paciente, se por algum outro motivo não estiver preso.

É como voto, Senhor Presidente.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2019.

Arthur Monteiro Lins Fialho

Relator

1 PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da variedade e da quantidade das drogas apreendidas, a saber, 87g (oitenta e sete gramas) de maconha, 26g (vinte e seis gramas) de cocaína e 37g (trinta e sete gramas) de crack. 3. Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis. **4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.** 5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão a serem fixadas pelo Juiz singular. (STJ - HC: 469668 SP 2018/0242477-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 04/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2019)

1 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 503.

2 PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da variedade e da quantidade das drogas apreendidas, a saber, 87g (oitenta e sete gramas) de maconha, 26g (vinte e seis gramas) de cocaína e 37g (trinta e sete gramas) de crack. 3. Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis. **4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.** 5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão a serem fixadas pelo Juiz singular. (STJ - HC: 469668 SP 2018/0242477-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 04/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2019)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0601441-14.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

REQUERENTE: GENEDILSON FERREIRA MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE:

ACÓRDÃO Nº 923697 (PJE)

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TAQUÍGRAFO. INDEFERIMENTO. USO DE FONE DE OUVIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PELA NR-15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. LAUDO PERICIAL. ANÁLISE QUANTITATIVA. DESPROVIMENTO.

Não houve o enquadramento, por nenhum documento presente nos autos, de que a atividade de degravação de áudios com utilização de fones de ouvido estivesse apta a gerar concessão de aposentadoria especial, uma vez que os níveis de decibéis a que o requerente foi submetido na sua vida laborativa neste Regional se encontram aquém daqueles estabelecidos para o concessão do direito pretendido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

João Pessoa, 21/03/2019

Exmo(a). ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO
Relator(a)

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo, interposto por Genedilson Ferreira Monteiro, analista judiciário deste TRE/PB, especialidade taquigrafia, matrícula 0235, em face de decisão da Presidência desta Corte Eleitoral que indeferiu pedido de aposentadoria especial do servidor (ID 95784 —pág. 148/152).

Na origem, o recorrente requereu a aposentadoria especial, alegando ter laborado durante todo o seu período de atividade neste Regional na função de Taquígrafo Judiciário, em condições insalubres, e que recebe desde a sua posse no cargo um adicional de insalubridade, em grau médio, de 10 % sobre seus vencimentos básicos.

Naquilo que importa, transcrevo trecho da decisão proferida pela Presidência do TRE/PB indeferindo o pedido de aposentadoria especial do servidor:

"*não há como prosperar a alegação do servidor de que a análise técnica adequada, para fins de concessão da aposentadoria especial, no caso concreto, é apenas* ***qualitativa****, pois estaria exposto a agente nocivo listado no Anexo 13 da NR-15, quando* ***inexiste nos autos*** *documento enquadrando a atividade de* ***degravação de áudios com utilização de fones de ouvido, para fins de concessão de aposentadoria especial.*** *Os documentos constantes dos autos que analisaram tecnicamente as condições de trabalho as quais o servidor é submetido não se referem à recepção de "sinais em fones de ouvido" como condição que gere o direito à aposentadoria especial. Na verdade, o PPP juntado aos autos traz análise da única condição que, no caso da atividade do servidor, seria apta a gerar o direito à aposentadoria especial, no caso sua exposição ao agente físico Ruído, e, quanto a esse ponto, afastou-se o direito à aposentadoria pleiteada,* ***uma vez que os níveis de decibéis a que o requerente foi submetido na sua vida laborativa neste Regional encontram-se aquém daqueles estabelecidos para reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais, para fins de aposentadoria especial****. É que, conforme bem pontuado pela Diretoria Geral, a jurisprudência é unânime no sentido de restringir a interpretação da expressão "recepção de sinais em fones" (constante do Anexo 13 da NR-15 do MTE) às atividades de telegrafista ou de radiotelegrafista e as que decodificam sinais do tipo Morse, afastando veemente o uso de fones de ouvido para recepção de voz humana do enquadramento no referido Anexo para fins de concessão de Adicional de Insalubridade (...)*

Em sendo assim, não estando a atividade do servidor – taquigráfo – dentre aquelas previstas pelo Anexo 13 da NR-15, incabível se falar em aposentadoria especial em virtude da "recepção de sinais com fones". Ademais, como já mencionado, não houve o enquadramento, por nenhum documento presente nos autos, da atividade de degravação de áudios com utilização de fones de ouvido como atividade apta a gerar concessão de aposentadoria especial. Ante o exposto, lastreado nos documentos técnicos apresentados (PPP, LTCAT e parecer da perícia médica) e

pareceres das unidades SIPRE e Diretoria Geral, ***indefiro o pedido de aposentadoria especial*** *do servidor GENEDILSON FERREIRA MONTEIRO."*

Irresignado, o recorrente interpôs Pedido de Reconsideração, o qual fora negado, conforme decisão (ID 95784), na qual o Presidente deste Tribunal manteve a decisão por seus próprios fundamentos, recebendo o pedido como recurso administrativo e determinando sua distribuição.

Esclarece o recorrente, que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) não foi elaborado pelo TRT da 13º Região, que o Tribunal atuou apenas para suprir omissão da STRE que ao elaborar o PPP foi omisso quanto a concessão da insalubridade, afirmando que o PPP não é documento conclusivo, sendo apenas um documento histórico laboral das atividades exercidas pelo servidor.

Aduz, ainda, que a comprovação de tempo de serviço sob condições especiais se dá por meio de prova documental e que a análise técnica adequada para fins da concessão da aposentadoria especial é **qualitativa**, nos termos da IN 77 do INSS e Manual de Aposentadoria Especial.

Por fim, requer-se a revisão da decisão que negou o pedido de aposentadoria especial do servidor, aplicando-se a Súmula 33 do STF, requerendo, ainda, se e quando for o caso, a aplicação da lei previdenciária mais benéfica.

Por determinação do então Presidente deste Regional, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, os autos foram remetidos a Secretaria Judiciaria para autuação no PJE na classe Processo Administrativo.

Houve despacho determinando a intimação da União, por sua representação na Paraíba, a Advocacia-Geral da União, para se manifestar sobre o interesse em compor a lide, como também abrindo vistas ao Ministério Público Eleitoral (ID 96834).

A União, através de petição de ID 99498, manifestou não ter interesse/legitimidade em integrar a presente lide, vez que só cabe à Advocacia-Geral da União atuar junto a este Tribunal nos processos judiciais, não nos administrativos.

Por sua vez, com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral (ID 100147), deixou de ingressar no presente feito, haja vista não se tratar de interesse público primário, mas de interesse individual disponível da parte autora e interesse público secundário da União.

É o relatório.

VOTO

Egrégia Corte,

Antes de adentrar nas razões do recurso, faz-se necessária uma pequena abordagem sobre a questão da aposentadoria especial para servidor público dentro do cenário legislativo atual.

Pois bem.

O contribuinte ou o segurado para obter a chamada aposentadoria por tempo de contribuição, integral, via de regra, precisa ter contribuído por um período de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e por 30 (trinta) anos, se mulher.

Por outro lado, para a aposentadoria especial ou diferenciada, o segurado tem que contribuir por durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, nos termos do Art. 57 da Lei 8.213/91, como também nos termos do Decreto nº 3.048/1999.

Frise-se que esse período de contribuição de 15, 20 ou 25 anos, necessita que seja sob submissão a agentes que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, ou seja, para fazer jus a essa espécie de aposentadoria, o segurado não basta ter computado o tempo acima indicado, **é preciso que esse lapso de tempo e período de contribuição tenha sido realizado durante o exercício de trabalho que submeta o segurado a determinados agentes físicos, químicos e biológicos, ou a uma combinação destes**.

Destaca-se que a teor do inciso XXII, do Art. 7º, da Constituição Federal, é garantido ao trabalhador, urbano ou rural, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, o que também é garantido ao servidor público, nos termos do §3º, do Art. 39, da Constituição Federal, a saber:

"*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)*

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 39. (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

Por sua vez a súmula vinculante nº33 do Supremo Tribunal Federal deu o norte de orientação para os casos de aposentadoria especial ao servidor público:

"*Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, III da CF/88, até a edição de lei complementar específica".*

No caso em tela, o recorrente é Analista Judiciário, especialidade taquigrafo, e desde o ano de 1997, através do processo Administrativo nº321/1997, recebe o percentual de 10% sob seu vencimento, referente a insalubridade sob grau médio, em razão da utilização de equipamento emissor de sinais em fones. E tal concessão foi precedida de laudo.

Para concessão da referida insalubridade, ante a ausência de legislação específica, utilizou-se a NR-15, norma regulamentadora do Ministério do Trabalho, que traz no seu anexo 13 a relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.

Conforme consta no processo administrativo, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) do servidor assim detalhou:

"*De 09/12/1997 a 16/04/2006 o servidor esteve exposto ao fator de risco ruído com intensidade/concentração máxima de **74 dB** e de 17/04/2006 até a data de emissão do PPP (19/12/2017) o servidor esteve exposto ao fator de risco ruído com intensidade/concentração máxima de **77,10 dB**. Durante este período tivemos alterações na legislação, a saber: Até 05/03/1997, temos o Decreto 53.831, de 25/03/1964, que não se aplica ao servidor. De 06/03/1997 a 06/05/1999, o Decreto 2.172, de 05/03/1997, estabelece, no anexo IV, para o código 2.0.1 - RUÍDO: a) exposição permanente a níveis de ruído acima de **90 decibéis**. (Documento 0312016) De 07/05/1999 até a data do PPP (19/12/2017), o Decreto 3.048, de 06/05/1999, estabelece no anexo IV, o código 2.0.1, RUÍDO: a) exposição a níveis normatizados (NEN) superiores a **85 dB(A)**. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882 de 2003) (Documento 0312060)".*

Na manifestação da Diretoria geral nos autos do processo do pedido de aposentadoria, concluiu-se, em suma: "*Verifica-se que a intensidade de ruído (em decibéis) a que o requerente foi submetido na sua vida laborativa neste regional, não atingiu os níveis que autorizam a concessão de aposentadoria especial, nos termos da legislação apresentada (0311868, 0312016 e 0312060 ante o perfil profissiográfico – PPP (0305095) do LTCAT 00911355,0091382,0009389 e 00911395)".*

Por seu turno, a Presidência do Tribunal, como instância decisória, manteve o entendimento da Diretoria Geral e assinalou que:

"*a jurisprudência é unânime no sentido de restringir a interpretação da expressão "recepção de sinais em fones" (constante do Anexo 13 da NR-15 do MTE) às atividades de telegrafista ou de radiotelegrafista e as que decodificam sinais do tipo Morse, afastando veemente o uso de fones de ouvido para recepção de voz humana do enquadramento no referido Anexo para fins de concessão de Adicional de Insalubridade, vejamos*:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O anexo 13 da NR-15, ao referir a recepção de sinais com fone, é específico para as atividades de telegrafista ou radiotelegrafista e as que decodificam sinais do tipo morse, não atingindo, portanto, as reclamantes, que trabalhavam com serviço de telegramas fonados. (grifou-se) (RR570.404/1999.7, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ-13/8/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. USO DE FONE DE OUVIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PELA NR-15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, I, DA E. SBDI-1. O uso de fones de ouvido pela Reclamante, telefonista, não enseja o deferimento de adicional de insalubridade em razão da falta de previsão para tanto pelo Anexo 13 da NR-15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78. Irrelevante a constatação de condições insalubres por laudo pericial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da e. SBDI-1. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (grifou-se) (AIRR - 252940-90.2000.5.02.0061, 26/09/2007, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, DJ 11/10/2007)".

Desse modo, em que pesem os argumentos do recorrente de que para o caso bastaria uma análise qualitativa e que os riscos ocupacionais gerados em decorrência da sua atividade não requerem uma análise quantitativa, em consonância com a decisão recorrida, também **entendo que para a correta concessão da aposentadoria especial se faz necessária uma aferição minuciosa, levando-se em conta os parâmetros quantitativos apurados no PPP** (Perfil Profissiográfico Previdenciário). No presente caso, contudo, **não restaram demonstrados os níveis de intensidade de ruído passíveis de garantir o direito pretendido pelo recorrente.**

No pedido de aposentadoria especial (Processo SEI 0003427-79.2016.6.15.8000), o parecer nº277/2016 do médico do trabalho deste Regional, foi bastante elucidativo no ponto nodal da questão, senão vejamos:

(…)

AO ATUAR NOS LIMITES DA LEI, quando se parte para o enquadramento legal, nos três períodos analisados, todos os níveis do agente físico ***ruído*** *presente, inclusive analisadas por peritos distintos,* ***<u>além de ficarem abaixo do limite de tolerância</u>****, não atenderam aos níveis de pressão sonora consignados na lei, sendo, portanto, IMPOSSÍVEL caracterizar a atividade da taquigrafia nos moldes para concessão ao benefício da aposentadoria especial, consoante análise técnica, e laudos periciais emitidos.*

Por tudo isso, NÃO SE SUSTENTA A TESE DA ANÁLISE QUALITATIVA para o preenchimento do PPP e enquadramento da aposentadoria especial, nos termos da lei, na qual atuei.

E, portanto, qual é o AGENTE BIOLÓGICO, nos termos do anexo 14, CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS, nos termos do anexo 6, AGENTES QUÍMICOS, nos termos do anexo 13, incluindo IODO e NÍQUEL, que a operação de telegrafia, telefone e a recepção em fones expõem o trabalhador no caso da taquigrafia, que implicaria em análise de caráter "apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independentemente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho"? (...)

Não existe, principalmente em se tratando de agente químico, consoante discorrido exaustivamente no parecer inicial e detalhado ainda mais neste.

Por fim, solicito que esta peça informativa fique atrelada às outras peças emitidas por mim, neste caso em epígrafe, uma vez que poderá evitar possibilidade de ocorrer dúvidas quanto ao mérito, suscitadas pela parte interessada, e entendo terem sido devidamente esgotadas(...)".

Pois bem.

Apenas à guisa de informação, verifiquei que tramitou naCâmara Federal o Projeto de Lei 7358/10, do deputado Valtenir Pereira (PSB-MT), que previa aposentadoria especial para os taquígrafos aos 25 anos de trabalho. A proposta fixava a carga horária de 6 horas diárias e 30 horas semanais para esses profissionais. Porém, atualmente os taquígrafos não possuem carga horária nem regime de aposentadoria diferenciado, e o referido projeto de lei foi arquivado em 31/01/2019.

Nesse sentido, já terminando meu voto, digo que não há nenhum arrimo jurisprudencial ou legal a albergar a pretensão do recorrente no caso específico de aposentadoria especial para as atividades de taquígrafo, pois a matéria se reveste da necessidade de uma análise técnica quantitativa, o que no caso dos autos não socorre a pretensão do servidor.

Com efeito, a partir da análise técnica extraída dos autos, constatou-se que os níveis do agente físico de ruído presente, ficaram abaixo do limite de tolerância, uma vez que não atenderam aos níveis de pressão sonora consignados na lei, razão pela qual não é possível entender que a atividade da taquigrafia, no caso em tela, se enquadre nas hipóteses de concessão do benefício da aposentadoria especial.

Diante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso administrativo para manter a decisão da Presidência deste Regional que indeferiu o pedido de aposentadoria especial do recorrente.

É como voto.

RECURSO ELEITORAL Nº 603-52.2012.6.15.0026 – CLASSE 30

RELATOR(A): EXMO. JUIZ ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO
PROCEDÊNCIA: PATOS-PB

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JOSÉ VIEIRA PEREIRA

ADVOGADO: JOÃO LOPES DE SOUSA NETO

ACÓRDÃO N° 92/2019

RECURSO CRIMINAL. ART. 50 CIC ART. 11, INCISO III, DA LEI N.° 6.091/1974. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITOR NO DIA DA ELEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO EM 1° GRAU. ATOS PREPARATÓRIOS. PROVA INSUFICIENTE DO TRANSPORTE E ALICIAMENTO DA VONTADE DO ELEITOR NÃO CONFIGURAÇÃO DO TIPO. DESPROVIMENTO.

1- O crime conhecido corno transporte irregular de eleitores se perfaz com o concurso dos seguintes elementos: fornecimento de transporte gratuito de eleitores desde o dia anterior até o posterior ao da eleição; não incidência das exceções previstas no art. 5º da Lei Nº 61091/74; e o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto,

2 - Embora a pessoa que contratou e/ou intermediou a contratação do transporte irregular de eleitores também possa incorrer nas penas do referido crime, é certo que o tipo exige,

para sua configuração que o transporte ilegal de eleitor tenha efetivamente ocorrido e que a finalidade desse transporte seja o aliciamento do eleitor, conspurcando-lhe a liberdade do voto.

3 - No caso dos autos, o conjunto probatório revela indícios da organização de uma rede de transporte de eleitores para o dia da eleição e, também, indícios de corrupção eleitoral em decorrência de práticas clientelistas entre a população daquele município e candidatos na eleição de 2012, o que não configura o tipo penal previsto no art. 5° c/c art. 11, III, da Lei n.° 6.091/1974, constituindo-se muito mais em atos preparatórios do referido ilícito, realizados em momento anterior à execução do delito.

4 - Quando a prova produzida não demonstra sequer a ocorrência do transporte de eleitores no dia da eleição, e menos ainda, o oferecimento de transporte ao eleitor em troca de seu voto, a absolvição do réu é medida que se se impõe, pois a condenação deve amparar-se em prova robusta pela qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática de todos os elementos do fato criminoso imputado na denúncia, o que não se denota na hipótese em exame.

5 - Recurso desprovido, em desarmonia com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **ACORDA** o Tribunal Regional da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO:** ."RECURSO DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME"

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, 29 de julho de 2019.

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO
RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo **Ministério Público Eleitoral Zonal** em face da sentença (fls. 213-216) proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral - Santa Luzia/PB, que julgou improcedente a denúncia eleitoral, absolvendo o acusado **José Vieira Pereira**, por insuficiência de prova da materialidade do crime e por atipicidade do fato que lhe foi imputado, nos termos do art. 386, incisos II e III do Código de Processo Penal.

Eis a ementa da sentença recorrida:

> EMENTA: CRIME ELEITORAL. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ALICIAMENTO DE ELEITOR. PROVA AUSENTE, IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.
>
> (...) o transporte de eleitores, em si mesmo, não configura o crime eleitoral previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74; portanto, ainda que se entenda comprovado ter sido o réu o responsável pelo fretamento do ônibus que realizou o transporte, seria necessária a prova efetiva do aliciamento dos eleitores com o objetivo de fraudar-lhes o voto livre, ausente no presente caso" (TRE/PB — AP 10.420. Rel. Helena Delgado Ramos Fialho Moreira, Ac. 625, de 4.10.2011).

Em suas razões recursais, (fls. 221-227), o Recorrente sustenta, em síntese, que existem nos autos provas suficientes a demonstrar e comprovar os fatos narrados na inicial. Alega que a autoria do delito é incontestável, visto que o acusado foi preso em flagrante ao ser encontrado em meio a uma aglomeração de eleitores portando um envelope com informações acerca de rotas, valores e horários de transporte dos eleitores. Com relação a materialidade do delito, alega que resta provada pela prova testemunhal, assim como pela documentação apreendida com o acusado.

Requer ao final, o conhecimento e provimento do recurso para que seja modificada a decisão de 1° grau, condenando-se o recorrido na imputação criminal que lhe foi imposta.

O presente recurso foi admitido pelo juízo *a quo* (fli228).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Recorrido (certidão de fl. 231).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, condenando-se o recorrido nas penas do art. 11, III, c/c art. 5° da Lei n° 6.091/74.

Considerando o disposto no art. 51 do RITRE/PB, os autos foram remetidos ao Revisor.

VOTO

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo, visto que o Ministério Público Zonal foi intimado da sentença no dia 31 de janeiro de 2019 e a interposição do recurso ocorreu no dia 07 de fevereiro de 2019, dentro, portanto, do prazo legal de 10 (dez) dias estabelecido no art. 362 do Código Eleitoral.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Conforme relatado, na origem, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em face de José Vieira Pereira. por ter sido flagrado no dia 07/10/2012, dia da eleição, junto a uma aglomeração de pessoas e motocicletas, portando um envelope com supostas informações sobre transporte ilegal de eleitores da Zona Rural para a Cidade de São Mamede-PB, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 11, III. da Lei n° 6.091 174.

A sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral absolveu o Réu, sob os seguintes fundamentos:

> Mostra-se relevante frisar que, no momento da prisão, o réu estava sentado a uma mesa, próximo a uma aglomeração de eleitores, defronte o Hospital de São Mamede. A denúncia não imputa ao réu a conduta de transportar eleitor. **De fato, não há elementos nos autos que demonstrem que o réu, antes de sentar-se à mesa, tenha transportando eleitores e qual teria sido o veículo utilizado para tal fim.**
>
> Observe-se que **a denúncia imputa ao acusado a conduta de coordenar ilegalmente o transporte de eleitor em favor de determinado candidato. É oportuno assinalar que o denunciado integrou a Comissão Especial de Transporte e Alimentação nas Eleições Municipais de 2012, como membro da Comissão da Coligação Por Amor a São Mamede, segundo se vê às fls. 195.**
>
> É bem verdade que incorre nas penas desse crime não só a pessoa que diretamente efetuou o transporte, mas também a pessoa que a contratou e a que intermediou a contratação. Sucede que o acusado integrava a Comissão Especial de Transporte e Alimentação nas Eleições Municipais de 2012, no Município de São Mamede e **o simples fato de trazer consigo o quadro de percurso não é um fato suficiente para lastrear uma condenação pelo fato que lhe é imputado.**
>
> **A jurisprudência sinaliza do sentido de que não basta o transporte ilegal de eleitor, há necessidade de comprovação de mais um plus, a saber, a intenção de aliciar a vontade do eleitor.**
>
> A propósito da matéria, trago à tona a Súmula n° 13 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, *verbum ad verbum*:
>
> "Para a caracterização do crime de transporte ilegal de eleitores, exige-se o especial fim de agir na conduta, consubstanciado na intenção de aliciar a vontade do eleitor.
>
> O crime de transporte irregular de eleitor, tipificado no art. 11, III, da Lei 6.091/74, tem por objetividade jurídica a tutela da liberdade de voto e para sua

configuração faz-se necessário o especial fim de agir com a intenção de aliciar a vontade do eleitor.

Somente o transporte particular e coletivo de eleitores no dia das eleições configura crime eleitoral quando tem por fim interferir na vontade do eleitor. Nos autos, **não conta prova de que o acusado tenha tentado interferir na vontade do eleitor.** (negritei)

Em suas razões recursais, o Recorrente sustentou que a sentença não pode prevalecer, porque os autos revelam provas suficientes dos fatos narrados na inicial.

O e. Procurador Regional Eleitoral, por sua vez, realçou em seu parecer que "JOSÉ VIEIRA PEREIRA foi denunciado por coordenar e fiscalizar o transporte ilegal de eleitores, durante as Eleições Municipais de 2012, no Município de São Mamede/PB, não lhe sendo atribuída, na inicial acusatória, a conduta de realizar, pessoalmente, o irregular transporte de eleitores" (fl. 236) e sustentou que o depoimento da Promotora Eleitoral, Dr[a] Carmem Eleonora, do motorista da Justiça Eleitoral, Pedro Marinho, e os documentos apreendidos com o réu no dia da eleição comprovam que o Recorrido "coordenou e fiscalizou o transporte ilegal de eleitores, em descumprimento[°] à proibição estabelecida no art. 5 da lei n° 6.091/74, restando evidente, desta forma, a materialidade do delito descrito no art. 11, III, do mesmo diploma legal" (fl. 237).

A matéria controvertida, portanto, cinge-se em perquirir se há nos autos elementos comprobatórios suficientes para configuração do crime tipificado no art. 50 C/C art. 11, III , da lei nº 6091/1974, in verbis;

Art. 5[0] Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I- a serviço da Justiça Eleitoral;

II- coletivos de linhas regulares e não fretados;

II - de uso individual do proprietário para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º;

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

III — descumprir a proibição dos artigos 5°, 8° e 10°;

Pena: reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral)

Analisando os documentos apreendidos em poder do Recorrido no dia da eleição, dentre os quais encontram-se "relatórios de transporte", "relatórios de visitas" dos dias 16/09/2012, 23/09/2012 e 26/09/2012, notas diversas, "relações de sítios e das equipes que participaram das visitas realizadas em 09/09/2012" ,relações de veículos, anotações (todos- juntados ao Anexo), verifica-se inúmeras referências ao transporte de eleitores no dia da eleição, com indicação de horário, tipo de veículo e valor de combustível.

Vê-se, também, nos documentos denominados "relatórios de transporte", o nome de várias pessoas que teriam externado questionamentos, reclamações, simpatia e/ou antipatia a determinada candidatura. Por exemplo, nas fls. 15 e 22 aponta-se o questionamento de urna pessoa sobre a possibilidade de trabalhar no dia das eleições, nas fls. 16 e 23, indica-se outra pessoa que teria falado "muito bem de Dr. Chagas'.

Nos relatórios denominados "de visita", também há diversas menções a necessidades, pedidos, inclinação política e reclamações de eleitores. como por exemplo, à fl. 27, uma pessoa que estaria com o "**som ligado na música de Dr. Chagas**" (fl. 27), outra que teria reclamado da estrada e da ausência de pagamento de combustível na eleição passada (fl. 27), e também uma "**mulher que falou que o voto é dela e quem manda é ela e que na hora sabe votar**" (fl. 27). À fl. 28 consta a referência a mais outro cidadão que "**está precisando de água, falou com Dodo e está aguardando, disse que val falar com Genário para ver se a água chega.**

Na fl. 29, referente ao relatório do dia 23/09/2012, há observações diversas ao lado de nomes de eleitores com indicação de veículo e horário, podendo-se citar os seguintes:

> "Romildo de Zé Joca — 02 pessoas (moto/combustível).
>
> OBS: **há muitos anos acompanha Dr. Chagas e está precisando de um eco -** faz tempo e não tem condições de fazer - falou de uma endoscopia que fez em Santa Luzia e foi várias vezes na Secretaria pegar e ninguém encontrava, ele foi em Santa Luzia buscar e lá disseram que estava aqui, aí um rapaz disse deixe eu olhar aqui e encontrou o exame jogado debaixo de um balcão" .
>
> "Zé Joca — 03 pessoas — carro 9:00 horas"
>
> "Aparecida de Biu de Marinheiro 04 pessoas (**tem carro/combustível**), **Aparecida falou que não tem nenhuma renda e não recebe a feira. Precisando — água (Pipa).** O filho de Aparecida — Cleison passou no concurso de Piancó (motorista do SAMU) está com problema para ser chamado, apesar de que o Ministério Público já entrou com ação, mas está demorando, só chamam que tem amizade com a Prefeita.
>
> **Dr. Chagas pode ver esse caso com Dr. Remígio?'**,

No relatório de visitas aos Sítios Angola, Masapé e Papagaio, às fls. 35 e 36, constam, entre outras, as seguintes anotações:

"Manoel Cego — **1 Chagas 1 Jeferson**

Solicitacões: **Arrumar 1 carro para levar seu genro quinta-feira 13:00 para Patos. Possibilidade arrumar cadeira de rodas para seu pai.**

Telefone: 8755-6191

Filha de Manoel Cego — 1 Indeciso"

"Filha de Uburaci 2 Chagas

(Tratar com Braucio sobre o transporte do dia) ok Bracio"

Dona Maria sogra de Braucio 1 Chagas 1 Jeferson

(**Tratar com Braucio sobre o transporte do dia**)"

Já no Relatório do dia 26/09/2012, referente a localidade Serra Branca, constam, entre outras, as seguintes anotações (fl. 40):

"Luíz Catolé — filho de Dona chiquinha — **Detonou falando que a ambulância não andava no sítio, que não tinha assistência de saúde, poço, e que o Senhor tinha prometido um telefone p/ comunidade e nunca tinha aparecido, que só ganhava e não aparecia mais p/ agradecer.**

O rapaz pediu um pneu p/ moto - (Já resolvi)

São 03 pessoas — 02 motos (combustível)

Fantico — o mesmo problema — ambulância — água (Pipa) — falou-se de um carro de alguém da comunidade, ele falou que antes tinha esse carro que fazia as viagens e ia receber o dinheiro na prefeitura aí houve um desentendimento com alguma pessoa (não quis citar o nome)

Josenildo casado c/ filha de Fantico — problema — ambulância — falou com Chiquim e disse que ambulância não andava para o sítio.

Quer falar com Dr. Chagas 9109-1089 — carro às 11:00 horas"

Além dessa prova documental, importa consignar que **na esfera policial** foram ouvidas a Promotora Eleitoral, Dra. Carmem Eleonora da Silva Perazzo (fl.06), o motorista da Justiça Eleitoral, Pedro Marinho (fl.07), **e três pessoas cujos nomes constam na documentação apreendida** (fls. 12, 36 e 09 do Anexo, respectivamente), quais sejam: **Francisca Marta da Conceição Silva (fl. 72), Braucio Dantas Torres (fl. 79) e Damião Araújo (fle 81).** Confira-se os principais trechos desses depoimentos:

Dra. Carmem Eleonora da Silva, Promotora Eleitoral (fl. 06)

QUE na tarde de hoje por volta das 13:00 hS5 estava na cidade de São Mamede/PB, juntamente com o motorista PEDRO MARINHO DA SILVA o qual encontrava-se a serviço da Justiça Eleitoral, **quando presenciou na frente do Hospital, uma grande aglomeração de pessoas e motos, inclusive estando presente a candidata ao cargo de vice-prefeita encontrava-se do lado de uma mesa com o cidadão de camiseta amarela;** QUE em conversa com a candidata, solicitou que ela dispersasse o seu "pessoal", caso contrário, seria conduzida por aglomeração de pessoas, em resposta, a candidata disse que acabara de chegar no local, vindo esta a retirar do local; **QUE após a depoente abordou o mencionado cidadão de camiseta amarela, o qual estava com um adesivo da coligação da situação sentado na mesa**, QUE ao se aproximar, a depoente indagou o cidadão o que estava fazendo, não obtendo qualquer resposta; **QUE PEDRO chamou a atenção da depoente para a existência de alguns papéis que se encontravam abaixo de um jornal sobre a mesa; QUE em consulta aos papéis verificou tratar-se de uma lista com o nome de diversas pessoas com o título "Relatório de Transporte";** QUE a depoente indagou para quem estava trabalhando, todavia não obteve qualquer resposta; QUE considerando os **indícios** de que o cidadão estava coordenando transporte de eleitores, resolveu conduzi-lo até o Fórum Eleitoral juntamente com o material, para providências.

Pedro Marinho da Silva, motorista da Justiça Eleitoral (fl. 07):

[...] logo na entrada da cidade, **nas proximidades do hospital, puderam presenciar um aglomerado de pessoas e vários veículos e motos;** QUE a promotora pediu ao depoente que era para encostar próxima a multidão; **QUE assim que desceram do veículo foram adentrando no aglomerado, quando a promotora passou a conversar com uma mulher, que se encontrava ao lado de uma mesa de plástico, em um dos quiosques, com um homem de camiseta amarela sentado;** QUE enquanto a promotora conversava com esta mulher, o depoente permaneceu observando o homem de amarelo que estava na mesa; QUE este homem, assim que a promotora chegou na mesa, escondeu em envelope debaixo de um jornal, que se encontrava sobre a mesa; QUE o depoente, vendo a tentativa furtiva do homem de esconder aquele envelope da promotora, logo chamou a atenção desta, apontando para o envelope; QUE o depoente pegou o envelope e entregou a promotora; **QUE neste envelope havia várias folhas com diversos nomes impressos e com o título relação de transporte;** QUE diante desta ocorrência, a promotora conduziu o mencionado homem até o fórum eleitoral para providências, sob a **suspeita** de transporte de eleitores".

Francisca Marta da Conceição Silva (fl.72):

(...) **nas últimas eleições, pagou o seu transporte por meio de um táxi em São Mamede e que não se recorda nesse instante qual foi o motorista, mas que nega que JOSÉ VIEIRA PEREIRA tenha feito seu transporte para a zona eleitoral em São Mamede** e desconhece que ele tenha feito transporte para as pessoas de CÍCERO MELADO, DONA SEVERINA E PEDRO JUVINO; QUE: afirma que nenhum candidato pagou o transporte de eleitores nas últimas eleições no Sítio Angola que tenha conhecimento;(…)

Braucio Dantas Torres (fl.79)

(...) **disse que nas últimas eleições foi até o colégio eleitoral em veículo próprio, e que não teve ajuda de candidato ou da prefeitura para o seu transporte** e também muito menos ajudou de alguma forma a pessoa de JOSÉ VIEIRA PEREIRA no transporte de eleitores da zona rural de São Mamede para os seus locais de votação: QUE: perguntado então porque o seu nome consta da lista apreendida em poder de JOSÉ VIEIRA PEREIRA disse que acredita que colocaram seu nome em razão de ter morado na localidade chamada SÍTIO MASSAPÊ ou também conhecido como SÍTlO PAPAGAIO, na zona rural de São Mamede, à época, mas que como já disse, não tem participação nenhuma em transporte de eleitores na data da última eleição em favor de nenhum dos candidatos a prefeitura de São Mamede. (...)

Damião Araújo (fl.81)

(...) **foi votar nas últimas eleições com o uso de sua bicicleta** e que afirma nesse instante que **não teve nenhuma ajuda relativa a transporte da pessoa de JOSÉ VIEIRA PEREIRA para fins de votar nas última eleições municipais,** e que não sabe dizer por qual motivo teria o seu nome sido mencionado em uma lista de supostos beneficiários de transporte de eleitores apreendida de posse de JOSÉ VIEIRA PEREIRA; QUE: não conhece DONA ZEFINHA ONALDO ARAÚJO, DORGIVAL BERNARDO, MANUEL VERICION, MAURÍClO PEDRO MARTINS, FRANCISCA MARTA DA CONCEIÇÃO SILVA, BRÁUCIO DAMIÃO BERNARDO (sabendo dizer somente que seria morador do SÍTIO SERRA BRANCA), JOSÉ NOGUEIRA, GERALDO VERÍSSlMO, MARIA VICENTE, PEDRO DELFINO, REGINALDO ANASTÁCIO, JOANA BELARMINO, SOCORRO NASCIMENTO SOARES, ANTONIO FRANÇA, PEDRO BARROS, PEDRO ÁLVARES BRITO e JOAQUIM GAUDINO e que

DR. CHAGAS seria o atual prefeito do município de São Mamede;

Em juízo foram ouvidos apenas Pedro Marinho (fl. 193), motorista da Justiça Eleitoral, que ratificou o depoimento prestado no inquérito, e a candidata ao cargo de Vice-prefeita, Sra Eva Bezerra Araújo de Lucena, arrolada pela defesa e ouvida na condição de declarante (fl, 193). Eis o teor do seu depoimento:

Eva Bezerra Araujo de Lucena (fl. 193)

ADVOGADO DE DEFESA: A senhora estava presente no dia da eleição no momento da prisão do senhor José Vieira?

DECLARANTE: Sim "sinhô".

ADVOGADO DE DEFESA: A senhora sabe, poderia explicar qual seria o motivo se foi o motivo da prisão no momento lá, que aconteceu pra promotora levá-lo preso.

DECLARANTE: Infelizmente a gente não sabe, só soubemos da ocorrência logo após que ele já tava entrando no carro da promotora, mas não temos conhecimento.

ADVOGADO DE DEFESA: Consta na denúncia que ele estava trabalhando como coordenador para realização de transporte ilegal pra coligação Dr. Chaga, da qual a senhora era vice, existia algum tipo de, de indicação pra esse tipo de transporte irregular de eleitor?

DECLARANTE: Não, jamais, existe uma indicação pela própria Justiça Eleitoral.

ADVOGADO DE DEFESA: Ele era co…, a senhora sabe dizer se ele era coordenador de transporte indicado, indicado a justiça eleitoral não?

DECLARANTE: Sim "sinhô".

ADVOGADO DE DEFESA: Satisfeito.

JUIZ: Na sequência a palavra o Ministério Público Eleitoral.

IMPE: Como é o nome mesmo da senhora?

DECLARANTE: Eva.

MPE: Eva. Dona Eva, esses são os documentos que foram apreendidos com… Com ele, o réu, certo? Se a senhora puder dá uma olhada aqui. Tem um relatório de transporte, as localidades, e as pessoas a serem transportadas, a senhora tomou conhecimento desse relatório?

DECLARANTE: Nunca.

MPE: Nunca? É esse…

DECLARANTE: To vendo pela primeira vez agora.

MPE: Pronto. Esse relatório corresponde a um relatório da Justiça Eleitoral de transporte? Que a Justiça Eleitoral faz um relatório dizendo olha as rotas de transporte são essas, corresponde?

DECLARANTE: Não tenho conhecimento.

MPE: Não tem né. A senhora era candidata, era vice candidata do candidato Chagas né, candidata a vice-prefeita né?

DECLARANTE: Exato.

MPE: É, e a senhora, por exemplo, esse relatório diz assim é... Manuel Veríssimo duas pessoas, uma vem de manhã e a outra vem de tarde de carro.

DECLARANTE: Não tenho conhecimento do relatório, mas acredito que seria a serviço da Justiça Eleitoral para colaborar com a Justiça Eleitoral.

MPE: E é? Então tá certo. É… só se eu mostrar pra senhora se é da Justiça Eleitoral mesmo porque até onde eu saiba a justiça eleitoral não pega em voto né, é… se a senhora ver aqui... Ajustiça eleitoral fornece moto para o transporte de eleitor?

DECLARANTE: Que eu saiba não.

MPE: E esse daqui Aparecida de Bisoco, duas motos?
DECLARANTE: Não tenho conhecimento.

MPE: Não tem conhecimento né. É… olha esse de daqui também ó Zé Buraco, quatro pessoas. PI que eu não sei o que quer dizer PI. Dia das eleições vem de moto, combustível tem que fornecer o combustível, supostamente tem que ter tá escrito aqui, a senhora tem conhecimento?

DECLARANTE: Também não.

MPE: Também não né.

DECLARANTE: O conhecimento que eu tenho é que os ônibus fazem o translado do pessoal.

MPE: A senhora sabe o que quer dizer PI ou PF aqui nesse relatório, PI ou PF?

DECLARANTE: Como eu não tenho conhecimento do relatório, nunca me foi apresentado eu não sei.
MPE: Não, eu to lhe mostrando aqui PI ou PF.

DECLARANTE: Não dá pra definir não.

MPE: dá não né. É... aqui tem um relatório de visitas, a senhora sabe me dizer se a justiça eleitoral faz visitas dos candidatos aos eleitores?

DECLARANTE: Ajustiça não, sei que os candidatos fazem.

MPE: Certo. Aí o relatório da visita tem equipe, Chaguinha Medeiros, Edileusa Chavier, Vera de Toinho Biléu e Morgana, a senhora conhece essas pessoas?
DECLARANTE: Conheço.

MPE: Elas estavam ligadas a campanha de Chagas?

DECLARANTE: São pessoas da comunidade envolvida...

MPE: Quem é Chaguinha Medeiros?
DECLARANTE: Chaguinha Medeiros? É um rapaz lá de São Mamede.
MPE: E trabalhou na campanha de Chagas?

DECLARANTE: Acho que sim.
MPE: E Edileusa Chavier?
DECLARANTE: Também.
MPE: Também? E Vera de Toinho.

DECLARANTE: São pessoas da comunidade que eu digo que envolvida no processo né.

MPE: A Justiça Eleitoral faz um relatório que diz assim assentamento Belmont, primeira casa Francisca conhecida como Chaguinha de Zé de Joana, dois votos para Dr. Chagas, a Justiça Eleitoral faz relatório desse jeito?

DECLARANTE: Não tenho conhecimento.

MPE: Satisfeito.

Analisando a prova oral, vê-se que, os depoimentos da Promotora Eleitoral e do motorista da Justiça Eleitoral foram no sentido de haverem encontrado o Recorrido sentado diante de uma aglomeração de pessoas e motos no dia da eleição e portando a documentação apreendida. Já os depoentes cujos nomes constavam nos ditos "Relatórios de Transporte" negaram a realização de transporte ilegal de eleitores, afirmando que foram votar por sua conta, através de veículo próprio, táxi e bicicleta.

Além disso, a candidata a Vice-prefeita, que também se encontrava no local da aglomeração no momento da prisão do Recorrido, disse que não conhecia a documentação apreendida e afirmou que o **Recorrido fora designado coordenador de transporte da Coligação encabeçada pelo candidato Dr. Chagas, indicado pela Justiça Eleitoral, o que se alinha ao teor da certidão emitida pelo Chefe de Cartório da 26ª Zona Eleitoral e juntada à fl. 194.**

Sobre esses fatos, o Recorrido explicou, em seu interrogatório (ocorrido em 02/08/201 8), que as anotações constantes da documentação apreendida foram feitas durante todo o transcurso da campanha eleitoral, com o intuito de auxiliar a Justiça Eleitoral quanto às rotas a serem indicadas para o transporte de eleitores, e que a relação de carros e motos foi elaborada porque não entendia, inicialmente, como seria o seu trabalho de coordenador de transporte perante a Justiça Eleitoral. Perguntado sobre os nomes dos candidatos e os valores apontados à frente dos nomes dos cidadãos constantes nas anotações, disse não se recordar.

Pois bem, Esse conjunto probatório, sobretudo os depoimentos da Promotora de Justiça, do motorista da Justiça Eleitoral, e a documentação apreendida com o Recorrido **revela,** de um lado, **indícios da organização de uma rede de transporte de eleitores para o dia da eleição**, e, de outro, **indícios de corrupção eleitoral** em decorrência de práticas clientelistas entre a população daquele município e candidatos na eleição de 2012, já que o Recorrido portava várias anotações sobre demandas de serviços essencialmente públicos que parecem ter surgido no contexto da campanha eleitoral travestidas de "favores" e "ajudas" em troca de votos.

Porém, o Recorrido não fora denunciado pela prática do crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral, sendo certo que os **indícios da organização de transporte de eleitores para o dia da eleição e da prática de clientelismo não configuram o tipo penal previsto no art. 5° c/c art 11, III, da Lei nº 6.091/1974, constituindo-se muito mais**

em atos preparatórios do referido ilícito[75] , realizados em momento anterior à execução do delito.

Deveras, o ilícito conhecido como transporte irregular de eleitores se perfaz com o concurso dos seguintes elementos: fornecimento de transporte gratuito de eleitores desde o dia anterior até o posterior ao da eleição; não incidência das exceções previstas no art. 5° da Lei n ° 6.091/74; e o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto.

Assim, embora a pessoa que contratou elou intermediou a contratação do transporte irregular de eleitores também possa incorrer nas penas do referido crime5 é certo que o tip0 [76] exige, para sua configuração que o transporte ilegal de eleitor tenha efetivamente ocorrido e que a finalidade desse transporte seja o aliciamento do eleit0% conspurcando-lhe a liberdade do voto.

No presente caso, apesar de o Réu ter sido flagrado sentado numa mesa diante de uma aglomeração de pessoas e motocicletas no dia da eleição, portanto a documentação com anotações denominadas "relatórios de transporte", **não foram produzidas provas de que esse transporte que ele teria organizando realmente ocorrera, já que as pessoas cujos nomes estavam anotados naquela documentação, ouvidas na esfera policial, negaram terem sido transportados para a votação.**

Assim, a prova produzida não demonstra sequer a ocorrência do transporte de eleitores no dia da eleição, e menos ainda, o oferecimento de transporte a eleitor em troca de seu voto.

75Os atos preparatórios são aqueles realizados em momento anterior ao da execução do delito. Trata-se de uma fase entre a cogitação e a execução. Esses atos somente são puníveis quando constituírem, por si só, infração penal} sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido:

Na hipótese em tela, não se verificou qualquer ato de execução, mas somente a cogitação e os atos preparatórios dos acusados que confessaram a intenção de roubar determinada agência dos correios. Descabida, pois, a imputação do crime de roubo idealizado .r (STJ, Terceira Seção, CC 56.209/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, julaado em 14/12/2005).

76"Fato típico é o fato materja/ que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto 4 na lei penal, que são, conduta, resultado, nexo causal e tipicidade" (Capez, Fernando. 2013; p. 136

Nesse contexto, em que inexiste prova robusta dos elementos do fato criminoso imputado ao Réu, a sua absolvição é medida que se impõe.

Nesse exato sentido, apreciando casos semelhantes, o e. Tribunal Superior Eleitoral assim se manifestou:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÄO PENAL, TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ART. 11, III DA LEI 6.091/74. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE ALICIAR ELEITORES.
>
> 1. A conformação da conduta ao tipo penal do transporte irregular de eleitores exige não apenas a presença do elemento "fornecimento de transporte a eleitores", mas, também, da finalidade de aliciar eleitores, conspurcando o livre exercício do voto. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. Para a comprovação do dolo não basta conjecturar acerca do beneficio auferido. É necessário apontar elementos concretos que evidenciem a atuação com a finalidade de aliciar eleitores.
>
> 3. **A partir da prova produzida, não ficou comprovado que, no curso do transporte de eleitores, se é que tenha ocorrido, tenha havido aliciamento; que o seu traslado tenha sido vinculado à obtenção de votos em favor de determinada candidatura; ou mesmo que tenham eles sido expostos a**

material de propaganda eleitoral capaz de causar alguma influência nas suas vontades.

4. Ante a ausência de comprovação da finalidade espúria no transporte de eleitores, impõe-se a absolvição dos réus.

5. O reenquadramento jurídico dos fatos é possível em sede de recurso especial eleitoral, sendo vedado somente o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Precedentes do TSE.

6. A moldura fática encontra-se devidamente anotada no acórdão recorrido, devendo ser também considerados os trechos dos depoimentos transcritos no voto vencido, conforme prescreve o art. 941 , § 3º do Código de Processo Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Respe nº 1-33/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 29/09/2017)

AÇÃO PENAL. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ART. 11, III, C.C ART. 5° DA LEI 6.091/74. ELEIÇÕES DE 2012. IMPROCEDÊNCIA.

1. O agravante limita-se a reiterar a suficiência dos indícios para alicerçar a condenação.

2. **É necessário que os indícios do transporte irregular de eleitores sejam corroborados por outros elementos de prova, em especial pela oitiva dos eleitores transportados.**

3. **Ausência de depoimentos que corroborem o aliciamento eleitoral, isto é, o fato de que o traslado de eleitores tenha sido vinculado à obtenção de votos em favor de determinada candidatura** ou mesmo de que tenham eles sido expostos a material de propaganda eleitoral capaz de causar alguma influência nas suas vontades.

4. **A condenação deve amparar-se em prova robusta pela qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática de todos os elementos do fato criminoso imputado aos réus, o que não se denota na hipótese em exame.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(REspe 52-13 rel. Min. Henrique Neves, DJE de 14/03/201 7)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. APELO DOS RÉUS. AÇÃO PENAL. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ART. 11, III, DA LEI 6.091/74. DOLO ESPECÍFICO. ALICIAMENTO DE ELEITORES. EXIGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. **O delito tipificado no art 11, III, da Lei n° 6.091/74, de mera conduta, exige, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso, a intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que pretende a lei impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento"** (AgR-REspe 285-17, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 5.9.2008). No mesmo sentido: AgR-REspe 52-13, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 14.03.2017. AgR,,REspe 216-41 , rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 5.8.2005.

2. O reenquadramento jurídico é possível em sede de recurso especial eleitoral, sendo vedado somente o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Precedentes do TSE

3. A partir das premissas da decisão regional e considerados os votos das correntes vencedora e vencida, **não ficou patenteado que, no curso do transporte das eleitoras, tenha havido aliciamento, que o seu traslado tenha sido vinculado à obtenção de votos em favor de determinada candidatura** ou mesmo que tenham elas sido expostas a material de propaganda eleitoral capaz de causar alguma influência em suas vontades.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que "**a condenação deve amparar-se em prova robusta pela qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática de todos os elementos do fato criminoso imputado aos réus**" (AgR-REspe 52-13, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 14.3.2017).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Respe Nº 3395, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 02/02/201 8

Ante o exposto, **VOTO**, em desarmonia com o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovimento do recurso**, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

João Pessoa, 29 de julho de 2019
Arthur Monteiro Lins Fialho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

ACÓRDÃO Nº 97/2019

RECURSO ELEITORAL Nº 73-90.2019.6.15.0062 - CLASSE 30.

Relator: Exmo. Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho

Procedência: São Domingos do Cariri-PB (62a ZONA ELEITORAL - Boqueirão)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - Alistamento Eleitoral - Domicílio Eleitoral TRANSFERÊNCIA - INDEFERIMENTO
RECORRENTE: RAIMUNDA NONATA DA SILVA SOUSA, Filiação: Maria da Silva Sousa e de Antônio Heles Alves de Sousa

ADVOGADO: PABLO DEIVID SILVA SOARES FERREIRA ADVOG DO: ELTON JEAN SERAFIM FERREIRA

EMENTA:

RECURSO. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS FORA DO PERÍODO ELEITORAL. ART. 219 DO CPC. PLENA COMPATIBILIDADE SISTÉMICA. REVISÃO DO ART. 70 DA RESOLUÇÃO NO 23.478/2016 DO TSE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. MÉRITO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acorda o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte decisão: "INICIALMENTE, DELIBEROU-SE PELA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, ENTENDENDO-SE APLICÁVEL O ART. 219 DO CPC/2015. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. UNÂNIME."

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, 22 de agosto de 2019.

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO
Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (fls. 11/13) interposto por **RAIMUNDA NONATA DA SILVA SOUSA**, contra decisão do Juízo da 62a Zona Eleitoral, que indeferiu o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral de Boa Viagem/CE para São Domingos do Cariri/PB.

A recorrente aduz, em síntese, que possui *"vínculos familiares com pessoas da localidade do município de São Domingos do Cariri, como exemplo toda a família do seu esposo, a começar de sua sogra, no qual consta em anexo o comprovante de residência da mesma, no endereço o qual a requerente por hora reside, junto com a certidão de casamento, bem como, o vínculo afetivo com a localidade, na qual fica evidente o ânimo da requerente em poder exercer seu papel eleitoral na localidade pelo qual tem tanto apego. Da mesma forma, a requerente, tem vínculos, pois participa e contribui com a vida financeira da suafamília " (fl. 13).*

Pediu, ao final, o recebimento e provimento do recurso para reformar a decisão que indeferiu seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Consta nos autos procuração (fl. 14) e outros documentos (fls. 15/19).

Distribuído o recurso, foi encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, que manifestou-se, inicialmente, pelo NAO CONHECIMENTO do recurso, em face da sua intempestividade, e, no mérito, pelo provimento (fl.25/29).

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que a lista com os pedidos de transferência indeferidos foi afixada no mural do Cartório (fl. 10) no dia 17/06/2019 (segunda feira), obedecendo as normas previstas nos arts. 17 e 18 da Res. TSE no 21.538/2013, in verbis:

> Art. 17. Despachado o requerimento de inscrição pelo juiz eleitoral e processado pelo cartório, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de

processamento eletrônico de dados enviará ao cartório eleitoral, que as colocará à disposição dos partidos políticos, relações de inscrições incluídas no cadastro, com os respectivos endereços.

§ 10 Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto peio alistando no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1 0 e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas mesmo que os partidos não as consultem (Lei no 6.996/1982, art. 70). § 20 0 cartório eleitoral providenciará, para o fim do disposto no § 10, relações contendo os pedidos indeferidos.

Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

(…)

§ 50 Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir. poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 10 e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei no 6.996/82, art. 80).

Conforme se observa, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do recurso teve como *dies a quo* a terça-feira, dia 18/06/19, primeiro dia útil seguinte ao da afixação da lista.

Pois bem. Se contarmos o prazo com base no disposto no art. 70 da Resolução no 23.478/2016, que afasta a aplicação do art. 219 do CPC dos feitos eleitorais, concluiremos pela intempestividade do recurso, já que o dies *ad quem*, nessa hipótese, seria o primeiro dia útil seguinte ao feriado (25/06/2019 - terça-feira), e a insurgência da Recorrente foi apresentada no dia 27/06/2019 (quinta-feira), conforme consta no recebimento lançado pelo cartório à fl. 11.

Porém, é preciso destacar que no terceiro dia do prazo iniciaram-se os **feriados sequenciais de *Corpus Christi* e São João, que perdurou entre os dias 20/06 a 24/06**, período em que não houve expediente na Justiça Eleitoral, de modo que, se computarmos no prazo apenas os dias úteis, conforme estabelece o art. 219 do CPC, teríamos que concluir pela tempestividade do recurso.

No ponto, esclareço à Corte que tenho ciência de que a norma prevista no art. 70 da Resolução TSE no 23.478/2016 fora sufragada pela jurisprudência do TSE. Contudo, penso que é chegada a hora deste Tribunal revisitar a matéria, seguindo a trilha aberta pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que ao julgar 0 RE 18-65.2015.6..07.0010, assim decidiu:

> *Concessa máxima vénia ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, mas ouço discordar pelos simples motivos.*
>
> *Primeiro, o CPC sempre foi aplicado, nesse particular, fora do período eleitoral, pois no período das eleições sempre vigorou a regra específica eleitoral, ou seja, prazo continuo e perempitorio, logo, existe plena compatibilidade sistêmica.*
>
> *Segundo, a contagem do prazo em dias úteis fora do período eleitoral não pode ser considerada a vilã da morosidade da justiça brasileira. Não é por causa de um jè"iado ou cie um final de semana que a razoável duração do processo ficará comprometida.*
>
> *Terceiro ressalte-se, também, o conflito de normas existentes entre o art. 7 da Resolução do TSE e o art. 15 do CPC atual, pois a norma resolutiva diz que não se aplica o art. 219 do CPC e a norma processual diz que:*
>
> > *"Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*
>
> *Como já dito, inexiste norma eleitoral sobre a forma da contagem do prazo processual fora do período eleitoral, assim, deve prevalecer o regramento legal do CPC, subsidiariamente.*
>
> *Por fim, indaga-se: qual a norma que está sendo aplicada atualmente para as açõesfora do período eleitoral?*

Surpreendentemente, estamos ainda aplicando diuturnamente a forma de contagem dos prazos processuais em dias corridos prevista nos arts. 178 e 184 do antigo CPC, de 1973, Lei Adjetiva notoriamente e expressamente revogada pela Lei nº 13.105, de 16/05/2015."

Prosseguindo, é certo que a contagem dos prazos processuais de modo contínuo **durante a fase eleitoral** encontra respaldo em Lei Complementar, ex vi o art. 16 da LC nº 64/90:

> *Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.*

Entretanto, nada dispõe a lei eleitoral sobre a contagem dos prazos fora desse período eleitoral. Inobstante tal lacuna legislativa específica, a Res. TSE nº 23.478/2016, em seu art. 7º, determinou que "o disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais" e que "os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil".

Ou seja, fora do período eleitoral, para contagem dos prazos processuais, continua-se excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento mas NAO foi adotada a contagem do prazo apenas em dias úteis, negando, assim, vigência à norma prevista no art. 15 do CPC, que determina expressamente a aplicação subsidiária e supletiva das disposições do Código Processual Civil sempre que ausente "normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos.

Ora, considerando a revogação do CPC de 1973 (e, portanto, do seu art. 178), o que a citada Resolução do TSE fez ao estabelecer a inaplicabilidade da regra do art. 219 do novo CPC foi deixar a contagem dos prazos nos feitos eleitorais fora do período eleitoral "órfão" de instrumento normativo regulador.

Essa situação foi muito bem evidenciada no artigo doutrinário escrito por Delmiro Dantas Campos e Maria Stephany (disponível em http://www.oseleitoralistas.com.br/2()17/05/18/por-delmiro-dantas-e-maria-stephanyda-anomia-•uridica-na-conta em-dos- razos- rocessuais-no-direito-eleitoral/), em que os autores apontam:

> "Pois bem, seguindo a respectiva resolução do T SE, ora supramencionada, não há norma regulando a contagem de prazos no campo eleitoral ("civil") e dessa forma, não há viabilidade de aplicar conteúdo de norma revogada (CPC/73), ante a sua inexistência no mundo jurídico, consoante a prática eleitoral tenta manter, hodiernamente. Assim, numa espécie de aplicação da "prática processual", em contrassenso aos ditames processuais eleitorais — a ausência de norma no processo eleitoral — manteve-se a contagem em dias corridos.
>
> Pois bem, diante do vácuo nolTnativo, é perceptível que a vedação no âmbito eleitoral dc art. 219, evidenciou, na prática, a aplicação de regras "costumeiras", mas tal ausência de norma é um risco a higidez processual eleitoral.
>
> Visto que, no campo eleitoral, não há viabilidade para aplicação de normas consuetudinárias (direito público indisponível) e manter a respectiva prática sem norma, é estiolar de sobremaneira o direito processual eleitoral. Contudo, o que se verifica, e diante 4
>
> da vedação do non liquet no direito brasileiro, os magistrados estão se valendo da antiga regra delineada no CPC/73."

Outrossim, além dessa anomia jurídica indicada pela doutrina,

entendo que fora do período eleitoral a contagem do prazo em dias úteis, na forma legalmente estabelecida do art. 219 do CPC, não trará prejuízo para tramitação processual.

Desta feita, perante todo o exposto, voto pelo NÃO acolhimento da

preliminar de intempestividade suscitada pelo PRE, e ultrapassada a questão, passo à análise do mérito do recurso.

MÉRITO

De acordo com o art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral,
constata-se que "para o efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas. "
Logo, em virtude de sua ampla flexibilidade, o conceito de domicílio
eleitoral não se confunde com o conceito de domicílio civil, ou seja, além da residência do eleitor, também se considera como domicílio eleitoral o lugar onde se possui vínculos familiares, afetivos e patrimoniais, desde que devidamente comprovado.

A propósito do tema, o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul já se manifestaram a respeito:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÄo PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. DECLARAÇÃO FALSA DE RESIDÊNCIA PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. TRANCAMENTO DA AÇÄO PENAL. l. O art. 350 do Código Eleitoral busca proteger a estabilidade e a fidedignidade do cadastro eleitoral, que são atingidas quando há declaração falsa do domicílio eleitoral, isto é, quando o eleitor declara ter domicílio eleitoral em município com o qual não tem vínculos políticos, económicos, sociais ou afetivos. 2. A jurisprudência desta Corte há muito consolidou o entendimento de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares" (REspe 374-81, rel. Min. Marco Aurélio, red. para o acórdão Ministro Dias Toffoli, DJe de 4.8.2014). 3. Na espécie, conforme se infere do acórdão regional, não houve declaração falsa de domicílio eleitoral, pois não se questionou a ausência de vínculos do eleitor com o município para o qual ele requereu a transferência do seu título eleitoral. 4. Não se pode considerar juridicamente relevante ou potencialmente lesiva a inserção de endereço residenciai falso no requerimento de transferência do título de eleitor, uma vez que a prova do domicílio eleitoral pode se dar por outros meios, como de jato ocorreu no caso dos autos. 5. A conduta em questão é destituída de ofensividade penal, pois a declaração errónea do local de

> residência do eleitor em nada influenciaria a decisão que analisa o pedido de transferência do título eleitoral e, portanto, não afeta o bem jurídico protegido pela norma. 6. Em caso similar, esta Corte concedeu a ordem de habeas corpus para trancar a ação penal, por falta de justa causa, diante da ausência de lesividade da conduta (RHC 060063459, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe cie IO. 12.2018). 7. Este Tribunal já decidiu que, "segundo a orientação das Cortes Superiores, a caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido "preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante", de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual (STE RHC 43396, 1 a Turma, Rel. Min. Evandro Lins, DJ 15.2.1967, STE 85976, Rel. Min. Ellen Gracie, 2 a Turma, DJ 24.2.2006)" (REspe 36.417, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 14.4.2010). 8. Tendo em vista a ausência de falsidade na declaração do domicílio eleitoral, não há jålar na configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral, o que impõe o trancamento da ação penal por falta de justa causa. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral n o 5166, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE — Diário de justiça eletrônico, Tomo 64, Data 03/04/2019, Página 38/39)

Recurso. Transferência de domicílio eleitoral. Deferimento. Afastada a preliminar de inépcia da inicial. Recebimento de petição nominada erroneamente mas protocolada dentro do prazo recursal. E pacífico o entendimento de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio civil. Mais flexível, admite-se como domicílio eleitoral o lugar em que o cidadão possua vínculos familiares, políticos, afetivos, sociais ou econômicos. Comprovado o vínculo social e político do recorrido com o município. Inscrição eleitoral mantida. Provimento negado. (Recurso Eleitoral n 5538, ACÓRDÃO de 16/02/2016, Relator(aqwe) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 27, Data 18/02/2016, Página 2)

Sobre esse aspecto, o art. 65 da Resolução TSE no 21.538/2003 estabelece que "a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida."

No caso dos autos, verifica-se que a recorrente apresentou documentos

comprobatórios do vínculo com a municipalidade, tais como a certidão de casamento, fl. 16 e as contas de energia elétrica em nome de sua sogra a Sra. Maria do Socorro Costa Diniz, fls. 17/19, que consta como endereço Rua João Félix de Brito, n o 333, Centro, São Domingos do Cariri/PB.

Assim, presentes nos autos elementos que comprovam o vínculo

afetivo e familiar no domicílio eleitoral pretendido pelo(a) eleitor(a), o provimento do recurso em comento é medida que se impõe.

Isto posto, no mérito, em harmonia com a Procuradoria Regional Eleitoral, dou PROVIMENTO ao recurso, deferindo o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

João Pessoa, 22 de agosto de 2019.

PRI.

Transitado em julgado, arquive-se.

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PROCESSO Nº 273-71.2016.6.15.0040

CLASSE: 30 (RECURSO ELEITORAL)
PROCEDÊNCIA: SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB - 40ZE
RELATOR(A): EXMO. JUIZ ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO
RECORRENTE: ANA CLEIDE PENAFORTE CARVALHO
RECORRIDOS: JEOVÁ VIEIRA CAMPOS, DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, FRANCISCO MENDES CAMPOS, JOSÉ LOPES BRASILEIRO JUNIOR, CLEUDISMAR ALEXANDRE MACIEL

ACÓRDÃO N° 31/2019

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO DE 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **ENTREGA DE CASAS CONSTRUÍDAS PELA CEHAP.** ALEGAÇÃO DE ATRASO INJUSTIFICADO DA AÇÃO POLÍTICA A FIM DE VIABILIZAR A ENTREGA DOS BENS NO MÊS ANTERIOR AO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL OU ORAL. ENTREGA DE BENS NO ÂMBITO DE PROGRAMA SOCIAL FEDERAL MINHA CASA, MINHA VIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIEM A ALEGADA FINALIDADE ELEITOREIRA E O ALEGADO CONDICIONAMENTO DA ENTREGA DAS CASAS AOS VOTOS DOS BENEFICIÁRIOS. **PERFURAÇÃO DE POÇOS E INSTALAÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA.** ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSITAL PARA VIABILIZAR A SOLUÇÃO DO PROBLEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO PERÍODO CRÍTICO ELEITORAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECRETADA PELOS GOVERNOS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL CRISE HÍDRICA QUE ATINGIU O ÁPICE NO MUNICÍPIO EM JULHO DE 2016. PERFURAÇÃO DE 478 POÇOS NO ANO DE 2016 EM TODO O ESTADO DA PARAÍBA NO ÂMBITO DO
PROGRAMA DO GOVERNO ESTADUAL DENOMINADO ÁGUA VIVA. FISCALIZAÇÃO DOS LOCAIS DE PERFURAÇÃO E DO

CRONOGRAMA DE TRABALHO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO DE AQUISIÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA PELA PREFEITURA QUE SE ESTENDEU ATÉ MARÇO DO ANO SEGUINTE AO PLEITO. TRÂMITES LEGAIS E BUROCRÁTICOS DESENVOLVIDOS NORMALMENTE. PRESENÇA DE DEPUTADO ESTADUAL, PRIMO DO CANDIDATO ELEITO, DURANTE A INSTALAÇÃO DE DUAS CAIXAS D'ÁGUA. DEPUTADO QUE PRESIDIA A FRENTE PARLAMENTAR DA ÁGUA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROMOÇÃO ELEITOREIRA EM FAVOR DOS CANDIDATOS NO ATO DE INSTALAÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PERFURAÇÃO DOS POÇOS E INSTALAÇÃO DAS CAIXAS D'ÁGUA FOI CONDICIONADA AO VOTO DOS ELEITORES BENEFICIADOS. **ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO COMPROVADOS.**

O ART. 73, VI, "B", DA LEI N 9.504/97. POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA E APLICAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NA SEARA RECURSAL.

FATO EXPOSTO NA PETIÇÃO INICIAL. CONTRADITÓRIO. PINTURA DE LOGOMARCA. (SÍMBOLO E FRASE CARACTERÍSTICA DE GESTÃO) GRAVADAS EM CAIXAS D'ÁGUA ESPALHADAS PELO MUNICÍPIO DURANTE O MICROPROCESSO ELEITORAL.

SECA. AÇÃO GOVERNAMENTAL DE GRANDE ALCANCE VISUAL. ANÁLISE OBJETIVA. **CONDUTA VEDADA COMPROVADA.** MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A distribuição gratuita bens e serviços durante o ano eleitoral só encontra respaldo na lei eleitoral se for realizada no âmbito de programa social instituído por lei e em execução orçamentária no ano anterior, ou se estiver fundamentado em situação de emergência ou estado de calamidade. Presentes tais ressalvas legais, a distribuição somente será ilícita se comprovada, com base em elementos concretos extraídos da prova dos autos, o desvio de finalidade e a promoção eleitoreira da ação política.

2. No presente caso, a entrega de unidades habitacionais questionada pela Recorrente deu-se no âmbito de Programa Social Federal Minha Casa Minha Vida, inexistindo prova das circunstâncias que permearam o evento de entrega das 19 (dezenove) unidades habitacionais pelo então Prefeito e da alegada morosidade construída propositadamente para viabilizar a entrega dos referidos bens no mês anterior ao pleito.

3. No que se refere à perfuração dos poços, há prova nos autos de que: a) fora decretada situação de emergência em São José de Piranhas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal; b) foram perfurados 478 (quatrocentos e setenta e oito) poços em todo o Estado no ano de 2016

durante a execução do Programa do Governo estadual denominado 'Água Viva'; c) o Ministério Público atuou no referido município fiscalizando a escolha dos locais de perfuração, o procedimento utilizado e o cronograma de trabalho; d) a crise hídrica no Município alcançou seu ápice em julho de 2016.

4. Quanto às caixas d'água, há prova de que o processo de aquisição e instalação seguiu a tramitação legal e burocrática normal e que o Município continuou adquirindo os equipamentos até março do ano seguinte, tudo em prefeita consonância com o estado de emergência decretado no município de São José de Piranhas.

5. Não restou comprovado o alegado uso promocional do abastecimento de água pelo Deputado Estadual em favor do candidato a Prefeito eleito. Embora tenha comparecido a dois eventos de instalação das caixas d' água, a prova oral não evidencia a existência de discursos, festa ou mesmo aglomeração significativa de pessoas em tais atos. Ademais, o Deputado era Presidente da Frente Parlamentar das Águas e nessa condição, participou de ações implementadas para conter o desabastecimento de água em todo o Estado.

6. Não havendo comprovação de desvio de finalidade ou de comprometimento da igualdade da disputa e da legitimidade do pleito, ou mesmo que tenha sido usado em excesso recursos financeiros ou patrimoniais em benefício de candidatura, não se pode concluir pelo reconhecimento de abuso de poder previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

7. Inexistente prova de que os bens e serviços foram condicionados aos votos da população beneficiada, tampouco pode se cogitar da prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

8. Apesar de não constar na petição inicial um pedido expresso relacionado a conduta vedada prevista no art. 73. VI, "b" da Lei nº 9.504/97, a pintura de logomarca da Prefeitura (símbolo e slogan) nas caixas d'água distribuídas pela edilidade no período eleitoral foi amplamente debatida na instrução e devolvida no recurso eleitoral, de modo a permitir a análise dos fatos por esta Corte (Inteligência da Súmula nº 62 do TSE).

9. O Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou o entendimento de que tal proibição possui caráter objetivo, sendo desnecessária qualquer necessidade de perquirição acerca do intuito eleitoral da veiculação. Assentou também aquela Corte Superior, que a publicidade veiculando expressões capazes de identificar administrações através de slogans, frases ou símbolos da administração, configuram a vedação legal (Por exemplo: AI nº 8542/PR, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 02/02/2018 , REspe n.º 155089/PR, Rel. Min, João Otávio de Noronha, DJE de 16/05/2015; AI n.º 164508/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de

06/04/2011; Ed-ED-AgR-A1 10.783/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18/05/2010).

10. No caso, fotografias juntadas aos autos comprovam que foram pintadas nas bases das caixas d'água o símbolo daquela gestão e os dizeres "Prefeitura São José de Piranhas Respeito Por Você". de modo a identificar claramente a Administração municipal, não existindo nos autos qualquer controvérsia sobre a existência das pinturas e o período em que foram realizadas.

11. A publicidade institucional, por sua dimensão e localização a publicidade foi pintada em caixas d'água instaladas por toda cidade, conforme reconhece a própria defesa), fora disponibilizada de modo ostensivo e os eleitores tomavam conhecimento da referida providência governamental involuntariamente, não se podendo afastar, por obvio, a ciência dos candidatos reconhecidamente apoiados pelo então Prefeito e que foram por ela beneficiados, e que ficam, portanto, sujeitos às, sanções legais, conforme verbera o art. 73, §8º, da Lei nº 9.504/97 e entende 0 TSE (RO n° 1723-65, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018).

12. Sopesada a relevância jurídica da conduta, a aplicação da sanção pecuniária, em seu patamar mínimo legal, mostra-se suficiente para proteger o bem jurídico albergado pela norma.

13. Recurso parcialmente provido, apenas para aplicar multa no valor mínimo legal a DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, FRANCISCO MENDES CAMPOS e JOSÉ LOPES BRASILEIRO JÚNIOR pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei n° 9.50497.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acorda o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. em proferir a seguinte decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO POR MAIORIA, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, APENAS PARA APLICAR MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL A DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, FRANCISCO MENDES CAMPOS E JOSÉ LOPES BRASILEIRO JUNIOR. CONTRA O VOTO DO JUIZ ANTÓNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR QUE APLICAVA A MULTA APENAS EM RELACÃO AO EX-PREFEITO DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO. FIZERAM SUSTENTAÇÃO ORAL OS ADVOGADOS ANTÓNIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO, PELA RECORRENTE, E JOSÉ BEZERRA MONTENEGRO PIRES, PELOS RECORRIDOS FRANCISCO MENDES CAMPOS E JOSÉ LOPES BRASILEIRO JÚNIOR. E POR DR. VICTOR CARVALHO VEGGI, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. JUNTADA DO VOTO VISTA DO JUIZ ANTÓNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR. AUTORIZADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS REQUERIDA A RECORRENTE.',

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, 14 de março de 2019.

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **ANA CLEIDE PENAFORTE CARVALHO** em face de sentença do Juízo da 40ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de **FRANCISCO MENDES CAMPOS** e **JOSÉ LOPES BRASILEIRO JÚNIOR** candidatos ao cargo de Prefeito e Vice Prefeito de São José de Piranhas, respectivamente, no ano de 2016, **DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO,** então Prefeito do citado Município, JEOVÁ VIEIRA CAMPOS, Deputado Estadual, e **CLEUDISMAR ALEXANDRE,** Gerente Regional da Companhia de Agua e Esgoto da Paraíba (CAGEPA) da Gerência do Alto Sertão da Paraíba, por entender **não haver prova** dos ilícitos eleitorais alegadamente praticados pelos Investigados mediante perfuração de poços, instalação de caixas d'água contendo publicidade institucional e entrega de títulos de propriedade de casas construídas pela CEHAP em troca de votos.

Eis os fundamentos da sentença recorrida:

> Quanto a instalação das caixas d'água e poços (fl. 651): não resta comprovada *"a morosidade injustificada alegada pela investigante na busca de soluções para o problema de estiagem que assola o município. Isto é, constata-se que a instalação de caixas d'água em beneficio da população consistiu em um desdobramento normal da situacão patente de crise hídrica na região, conforme o Decreto Estadual nº 36633, de 8 de abril de 2016"*, tendo sido enfrentado o problema da estiagem, segundo a prova testemunhal, sem referência a pedido de votos de forma explícita ou implícita.
>
> Quanto à aposição da logomarca da Prefeitura nas caixas d'água (fl. 652): não fora praticada a conduta vedada, porque *" [...], pelas imagens colacionadas aos autos das logomarcas apostas pela Prefeitura nas' bases das caixas, percebe-se tão somente a identificacão do órgão proprietário da referida obra, sem nenhuma identificação da administração de candidatos a cargos eletivos "*
>
> Quanto a entrega de casas da CEHAP (fl. 652): não restou comprovada a prática de ilícito eleitoral, pois *"Conforme os documentos apresentados pela CEHAP percebe-se que a proposta de construção dessas unidades habitacionais foi selecionada pelo Ministério das Cidades e licitada ainda em 2012, de modo que se amoldam perfeitamente a ressalva constante do referido dispositivo, tendo a referida distribuição de bens realizada pela CEHAP ocorrido em cumprimento a programa social autorizado em lei e já em execução orcamentária no exercício anterior"*.

Em suas razões recursais (fls. 654-670), ANA CLEIDE PENAFORTE CARVALHO sustenta que a sentença não pode prevalecer porque: [i] o art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97 fora citado nas alegações finais apenas para demonstrar que o benefício eleitoral decorrente da entrega dos bens (casas e abastecimento de água), no caso, é direto e independe da presença de candidatos, e não para que os fatos fossem apreciados pelo prisma da conduta vedada; [ii] a licitação para construção das unidades habitacionais da CEHAP ocorreu em 2012, mas as casas foram entregues apenas em 2016, próximo ao período eleitoral, com o objetivo claro de angariar dividendos para o candidato apoiado pelo Prefeito; [iii] a instalação de poços e caixas d'água não fora enfrentada pela sentença sob o prisma do abuso de poder como requerido na inicial, mas unicamente da captação ilícita de sufrágio; [iv] restou comprovada a criação de uma situação de morosidade administrativa para justificar a solução do problema do abastecimento de água no período crítico eleitoral, pois a situação de calamidade ocasionada pela estiagem já vigorava desde outubro de 2015, o processo de aquisição das caixas d'água iniciou-se em julho de 2015; o fornecimento das caixas d'água foi autorizado em abril de 2016, com previsão de entrega em 30 (trinta) dias; as caixas d'água estavam disponíveis no almoxarifado da CAGEPA em 02/05/2016, mas os poços foram perfurados apenas em junho de 2016 e as caixas foram efetivamente solicitadas em setembro de 2016; [v] o Deputado Estadual Jeová Campos, primo do candidato eleito a Prefeito, presenciou a instalação das caixas d'água vestido com camisa laranja e realizou atos eleitoreiros com a população carente; [vi] o desabastecimento de água no Município após a eleição; [vii] a pintura da logomarca da Prefeitura na base das caixas d'água instaladas durante o período eleitoral configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/94.

Defendeu que os fatos ostentaram gravidade suficiente para desequilibrar o pleito e requereu, ao final, que seja dado provimento ao recurso, reformando-se *in totum* a sentença recorrida, para que sejam julgados procedentes os pedidos aduzidos na petição inicial.

JEOVÁ VIEIRA CAMPOS apresentou contrarrazões (fls. 678-686) sustentando que o apoio dado à candidatura de Francisco Mendes limitou-se à sua participação em comícios, passeata e carreatas, sem praticar qualquer ilícito eleitoral, Explicou que os poços foram perfurados pela CAGEPA (Companhia de Água e Esgoto da Paraíba) e pelo DRHM (Diretoria de Recursos Minerais e Hidrologia) no âmbito do programa do governo estadual denominado "AGUA VIVA". que abrangeu a perfuração de 478 (quatrocentos e setenta e oito) poços em toda a Paraíba, e que a prefeitura de São José de Piranhas adquiriu e instalou as caixas d'água nos locais onde haviam sido perfurados os poços, tudo com o objetivo de combater a situação de emergência decorrente

da seca que assolou a região no ano de 2016, pois, conforme realçado pela prova testemunhal, em junho de 2016 0 açude que abastecia a cidade chegou ao volume morto. Admitiu que, na qualidade de Parlamentar eleito pela região do alto sertão e, ainda, Presidente da Comissão Estadual das Aguas, discutiu o problema da seca em audiências públicas por todo o Estado paraibano e que no município de São José de Piranhas presenciou a instalação de duas caixas d'água entre os meses de agosto e setembro, sem qualquer conotação eleitoreira.

DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, então prefeito, apresentou contrarrazões (fls. 688-695) aduzindo que o *"município de São José de Piranhas se encontrava em situação de emergência decretada pela Prefeitura Municipal e pelo Governo do Estado da Paraíba na época referida pela Recorrente "* e que "*firmou parceria com o Governo do Estado da Paraíba para a instalação de poços e caixas d'água no Município" ,* mas *"foi impossível a conclusão de todo o objeto pela CAGEPA — Companhia de Água e Esgoto da Paraíba antes do período vedado, não tendo sido as obras interrompidas em razão de se tratar de situação de emergência em decorrência da grande seca que assolava a região"* (fls. 691). Afirmou, também, que a aposição da logomarca da Prefeitura nas caixas d'água não representa ilegalidade e que *"não era candidato a reeleição para o cargo de Prefeito do Município de São José de Piranhas e [...] não há nos autos nenhuma vinculação ou menção do candidato que o sucedeu nas condutas descritas como irregulares pela Recorrente "* (fl. 695).

CLEUDISMAR ALEXANDRE, Gerente Regional da CAGEPA, apresentou contrarrazões (fls. 697-706) alegando, em resumo, que o recurso não lhe imputa qualquer conduta ilícita e que seu nome foi referenciado apenas em uma notícia colacionada a fl. 18, que retrata o desempenho de suas obrigações funcionais, sem qualquer conotação política. Afirmou que a prova dos autos demonstra que houve o devido enfrentamento do problema da seca e que as notícias de sítios e blogs juntadas aos autos são pré-fabricadas e politicas. Ressaltou que o programa fora executado sob o manto do princípio da impessoalidade, com o acompanhamento do Ministério Público, conforme demonstram os documentos de fls. 343 e 348-351 e que apenas cumpriu seu *"dever de acompanhar e fiscalizar as instalações "* (fl. 704).

FRANCISCO MENDES CAMPOS E JOSÉ LOPES BRASILEIRO JÚNIOR, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, ofereceram contrarrazões a fls. 708-716, aduzindo que o Município estava sob situação de emergência e que o Ministério Público acompanhou todo o processo de escolha e a instalação dos equipamentos necessários ao abastecimento de água no município. Explicaram que até mesmo os correligionários da Investigante, arrolados como testemunhas nos autos. Afirmaram *"[...] que não tinham conhecimento de que houvera beneficio eleitoral na entrega dos equipamentos ao município"* (fl. 710), inexistindo qualquer prova em sentido contrário, o que afasta a configuração do alegado abuso de poder. Quanto à entrega de títulos de moradia de unidades habitacionais da CEHAP, sustentaram que a escolha de beneficiários ocorreu no ano de 2012, conforme documentos constantes nos autos, que nunca participaram de um evento de entrega de chaves e que no evento descrito na petição inicial, *"apenas o então Prefeito estava presente e não para um ato de entrega de casas populares, até porque a testemunha, que é servidor do Poder Judiciário (Oficial de Justiça), foi ao local*

justamente para "averiguar se estava havendo entrega de casas", não comprovando nada nesse sentido" (fl. 715).

Todos requereram, ao final, o desprovimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer a fls. 725-751 ,manifestando-se pelo "PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto apenas para aplicar aos Recorridos DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, FRANCISCO MENDES CAMPOS E JOSÉ LOPES BRASILEIRO JÚNIOR, a sanção de multa, em seu patamar mínimo, pela prática da conduta

l o
vedada tipificada no art. 73, I I, "b ', da Lei n 9.504 97." (fl. 751)

Era o importante a relatar.

VOTO

Anoto, inicialmente, que o recurso é tempestivo e foi subscrito por advogado devidamente constituído nos autos, conforme procuração de fl. 11.

Não havendo preliminares, passo a apreciar o mérito, analisando separadamente os fatos devolvidos a este Regional.

1) ENTREGA DE TÍTULOS DE MORADIA DE UNIDADES HABITACIONAIS DA CEHAP

A Recorrente sustenta que a sentença de improcedência não pode prevalecer porque o Investigado DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, então Prefeito de São José de Piranhas, teria entregue 19 (dezenove) títulos de moradia de casas construídas pela CEHAP no Sítio Trasmonte, na semana anterior ao pleito, com o objetivo de beneficiar a candidatura de FRANCISCO MENDES CAMPOS e JOSÉ LOPES BRASILEIRO JÚNIOR ao cargo de Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente. na eleição de 2016.

Além disso, defende que o benefício decorrente da entrega das casas em prol da campanha dos Investigados apoiados pelo então Prefeito foi objetivo, e que, nos termos do art. 73, §10. da Lei Nº 9.504/97. *"o fato de inexistir candidatos na entrega das casas não retira a finalidade eleitoral, uma vez já que tal dispositivo veda a distribuição de bens por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública"* (fl. 657) ..Afirma, também, que

as obras teriam sido paralisadas propositadamente por mais de dois anos, de modo a viabilizar a entrega das casas apenas em setembro de 2016 justamente com o intuito de beneficiar ditas candidaturas.

Analisando a prova documental[77] encartada aos autos, verifica-se, de plano , que a Jetta Construtora de Consultoria LTDA sagrou-se pré-qualificada no Edital de Chamamento Público lançado pela CEHAP em novembro de 2012 e construiu casas no Município de São José de Piranha através do Programa Federal 'Minha Casa Minha Vida'.

Dessa primeira constatação, se conclui que entrega das unidades habitacionais deu-se no âmbito de Programa Social Federal[78] o que afasta, à míngua de outras alegações específicas sobre ilicitudes na execução de tal ação política, a possibilidade de apreciação da matéria sob a ótica do ilícito previsto no art. 73, §10. da Lei nº 9.504/97, já que a própria norma excepciona da proibição geral de distribuição de bens e serviços no ano eleitoral aquelas realizadas através de programas sociais.

Assim, não há que se falar, aqui, em finalidade eleitoreira objetiva ,decorrente diretamente da prática de uma conduta vedada. Ao contrário, a suposta ilicitude da distribuição objeto destes autos deve ser apurada sob o prisma do abuso de poder, o qual requer, para sua configuração, a prova da finalidade eleitoreira da ação política a partir de elementos concretos extraídos dos autos, aptos a formar um conjunto probatório inconteste e contundente do abuso. Deveras, consoante a jurisprudência pacífica do e. Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação das graves sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/90 não se legitima quando *"ancorada em conjecturas e presunções sob pena de, no limite, malferir o direito político jusfundamental da capacidade eleitoral passiva"* (REspe nº 32944/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 27/10/2015).

Pois bem. **A prova ora acolhida durante a instrução revela que as casas realmente foram entregues no mês de setembro de 2016** e que o então prefeito esteve presente no evento de entrega dos títulos de moradia. O que os depoentes não esclareceram a contento, contudo, foram as circunstâncias que permearam o evento de entrega das unidades habitacionais de modo a revelar o alegado desvio de finalidade do programa. Em outras palavras, como a prova oral não menciona a realização de discursos, ou mesmo quaisquer outras referências simbólicas em prol de candidatos, não se pode concluir pelo objetivo eminentemente eleitoreiro do evento.

Por outro lado, quanto ao alegado atraso proposital na entrega das unidades habitacionais, depreende-se do Edital de Chamamento Público juntado a fls. 411423 dos autos (item 3.1) que o

77Documentos de fls. 396-424. fl. 540 e fls. 586-587

78Nesse sentido, veja-se Portaria nº 235, de 01/06/201 2 do Ministro das Cidades (fl. 401) e seus anexos comprovando que HOMOLOGOU o resultado da oferta pública do Programa Minha Casa Minha Vida em São José de Piranhas (fl. 408).

prazo de execução da obra foi fixado em 12 (doze) meses tendo como início "até 90 (noventa) dias a partir da data do pagamento da primeira parcela de subvenção econômica da primeira unidade habitacional da proposta selecionada.

Ocorre que não há informação nos autos acerca desse marco temporal relativo à data de pagamento da primeira parcela da subvenção econômica da primeira unidade habitacional da proposta selecionada, o que impossibilita aferir se houve o alegado atraso e quais as razões para a entrega das 19 (dezenove) casas apenas em setembro de 2016.

Assim, à míngua de qualquer elemento comprobatório quanto ao suposto atraso, sobre as circunstâncias que permearam o evento de entrega dessas casas ou sobre o condicionamento da entrega das unidades habitacionais ao voto dos eleitores que as receberam, não há como concluir-se pela finalidade eleitoreira apta a caracterização do abuso de poder previsto no art. 22 da LC nº 64/90 ou pela presença dos elementos exigidos para a configuração da captacão ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

II) PERFURAÇÕES DE POÇOS E INSTALAÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA

A Recorrente alega, em resumo, que a matéria relativa à instalação de poços e caixas Nágua deve ser enfrentada pelo prisma do abuso de poder e que a prova colhida durante a instrução revela a criação de uma situação de morosidade administrativa para justificar a solução do problema do abastecimento de água no período crítico eleitoral. Afirma, ainda, que o Deputado Estadual Jeová Campos, primo do candidato eleito a Prefeito, presenciou a instalação das caixas d'água vestido com camisa laranja e realizou atos eleitoreiros com a população carente, praticando ilícitos eleitorais.

Sobre tal ponto, a prova documental produzida durante a instrução demonstra que o Governador da Paraíba decretou situação de emergência pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias no Município de São José de Piranhas em virtude de estiagem prolongada em três ocasiões: 14/10/2015, 08/04/2016 e 05/10/2016.

O Secretário Nacional de Proteção e Defesa também decretou situação de emergência no referido município em 20/05/2016 e o Prefeito em 01/02/2016.

Além disso, a Diretoria de Recursos Minerais e Hidrologia, vinculada a Secretaria Estadual de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, informou ao Juízo da 40ª Zona Eleitoral (fls. 340-341) que perfurou 478 (quatrocentos e setenta e oito) poços em todo o Estado no ano de 2016 durante a **execução do Programa do Governo estadual denominado 'Água Viva'**, buscando solucionar o colapso do abastecimento de água em vários municípios paraibanos, sendo 20 (vinte) desses localizados no município de São José de Piranhas. Informou, ainda, que o Ministério Público atuou no referido município fiscalizando a

escolha dos locais de perfuração, o procedimento utilizado e o cronograma dos trabalhos do referido Programa.

Essa informação sobre a atuação do *Parquet* quanto aos critérios adotados para perfuração dos poços restou comprovada pelos documentos de fls. 342-352. Com efeito, consta dos autos ofíci0 9 do Diretor de Recursos Minerais e Hidrologia, datado de 04/07/2016, informando ao Ministério Público os critérios usados para a definição dos locais de perfuração e a suspensão iminente de abastecimento de água em virtude da exaustão do açude que abastece aquele município. Consta, ainda, termo de audiência] 0 realizada em 05/07/2016, onde o Ministério Público recomendou a reavaliação dos locais de instalação dos poços e a suspensão de algumas escavações; e, também, ofício ll emitido Diretor de Recurso Minerais e Hidrologia em 09/09/2016. informando ao Ministério Público a conclusão dos trabalhos de perfuração realizados entre os dias 28/06 a 31/08/2016.

No que tange à aquisição de caixas d'água pela CAGEPA para distribuição aos municípios em situação de colapso, inclusive São José de Piranhas, a documentação de fls. 357-393 informa que o processo de aquisição inciou-se ainda em 08/07/2015 (fl. 358), tendo sido publicada em 08/03/2016 a homologação do pregão referente à aquisição de 50 (cinquenta) caixas d'água (fl. 375) e em 09/04/2016 0 extrato do contrato de aquisição (fl. 380). Essas 50 (cinquenta) caixas d'' água foram recebidas pela CAGEPA no dia 02/05/2016 12 e em **09/09/2016** foi firmado o termo de doação ao município de São José de Piranhas de **10 (dez) caixas d'água.**

Após ter sido firmado o termo de doação, o então Prefeito e ora Recorrido Domingos Leite da Silva Neto, em 19/09/2016. expediu ofício solicitando ao Presidente da CAGEPA 20 (vinte) caixas d'água para o Município e 20 kits de bomba para equipar os poços perfurados (fl. 69). E solicitou ao Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia e ao Coordenador da Defesa Civil 30 (trinta) carros pipas para atender a população de São José de Piranhas. Além disso, o próprio Município de São José de Piranhas adquiriu caixas d'água nas seguintes datas e quantidades13• 10 (dez) reservatórios em 19/09/2016 (fl. 282); 3 (três) reservatórios em 30/11/2016 (fl. 288); 2 (dois) reservatórios em 26/12/2016 (fl. 293); 7 (sete) reservatórios em
02/03/2017 (fl. 29)

Cotejando esse conjunto probatório, pode-se concluir que o acesso à água disponibilizado aos eleitores mediante perfurações de poços e instalação de caixas d'água no ano eleitoral obedeceu de forma regular os trâmites burocráticos a ela pertinentes e está em perfeita consonância com o estado de emergência decretado no município de São José de Piranhas pelas três esferas de governo (federal, estadual e municipal), tendo o Ministério Público fiscalizado a referida ação política.

Como bem destacado pelo e. Procurador Regional Eleitoral em seu parecer:

"A prova demonstra, ainda, que a partir do mês de julho de 2016 o risco de suspensão do fornecimento de água passou a ser iminente em São José de Piranhas e que o serviço de perfuração dos poços, realizado pelo Estado através da Diretoria de Recursos Minerais e Hidrologia, foi iniciado em junho de 2016 e finalizado no dia 31 08/2016, sendo que, na sequência, isto é, em setembro de 2016, iniciaram-se as providências para que as caixas d'água adquiridas pela CAGEPA fossem disponibilizadas ao Município, conforme termo de doação datado de 09/09/2016 e ofício solicitando reservatórios datado de 19/09/2016, bem como fora realizada a compra dos reservatórios diretamente pela Prefeitura (em 19 09 2016).

Corroborando a prova documental, a testemunha Rondinely Sobral Dias, . funcionário da agência da CAGEPA daquele município, explicou em seu depoimento (fls. 215-219) que:

> *"[...] o inverno tem sido irregular, não havendo chuvas suficientes para abastecer a cidade; que em junho de 2015, a CAGEPA determinou o racionamento ficando o fornecimento restrito de segunda a sexta feira; que mesmo com essa medida, nos meses de junho a julho de 2016 0 açude chegou ao volume morto, o que significa que a CAGEPA não teria como fornecer água pelos meios normais; que foi instalada uma bomba d' água ao pé da .estação para tentar captar água do volume morto e assim estender um pouco o abastecimento: que em virtude da deficiência no abastecimento, o Estado e o Município forma comunicados pela CAGEPA para achar outra solução para o abastecimento, pois estava em vias de colapso; que recebeu o pessoal da CDRM— Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais, que instalaria poços entre julho e setembro de 2016: que a CDRM não tem vinculação com o Município: que chegou a ir ao Ministério Público para uma audiência, ocasião em que discutiu os lugares onde esses poços seriam instalados que a perfuração dos poços começou em julho de 2016, que alguns poços não deram água, praticamente a*
>
> *c*
>
> *metade; que acompanhou a instalação de . uas caixas d'água, uma delas localizada na estação de tratamento e outra no grupo escolar Dondon Palitot; que foram instaladas entre agosto e setembro de 2016 não sabendo precisar a data exata,' que a instalação das caixas extrapolou o mês de outubro, que em São José de Piranhas uma parte das caixas foi instalada pela CAGEPA e a outra pelo Município [. . .] : que as caixas d'água da CAGEPA são abastecidas pelos poços e que as do Município são abastecidas por carro-pipa, porque os poços não supriram toda a necessidade [...]."*

Assim, **diante da cronologia revelada pela prova documental não há como se acolher a alegação posta no recurso de que restou comprovada uma situação de "morosidade arquitetada para fins de obter dividendos eleitorais e realizar o benefício tão próximo do pleito eleitoral" (fl. 660), Os elementos colhidos durante a instrução também demonstram que embora a situação de emergência já estivesse decretada pelo Governo estadual desde o fim de 2015, apenas em julho de 2016 a crise alcançou seu ápice, iniciando-se nesse período o processo de colapso do abastecimento que culminou com a sua interrupção pelas vias normais justamente em setembro de 2016.**

..... Assim, resta comprovado que a atuação governamental visando assegurar o acesso à água correspondeu ao auge da crise hídrica municipal, não estando caracterizada, nos autos, a alegada morosidade "forçada" da Administração pública estadual e municipal na execução dessa política pública."

No que se refere ao alegado uso promocional desse abastecimento de água em favor das candidaturas de FRANCISCO MENDES CAMPOS (candidato a Prefeito eleito em 2016) e JOSÉ LOPES BRASILEIRO JÚNIOR (candidato a Vice-prefeito eleito em 2016), evidenciado, no entender da Recorrente, pela participação do Investigado Jeová Campos, primo do candidato a Prefeito, em uma "inauguração" de caixa d' água, vestido da cor de campanha laranja (fotografia de fl. 23), a prova dos autos demonstra que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba constituiu, em março de 2015, a Frente Parlamentar da Água com o objetivo, entre outros, de "construir ações imediatas necessárias ao enfrentamento do problema da convivência do homem com a seca" (fls. 176), e indicou como seu Presidente o Deputado Estadual Jeová Campos.

Sobre essa alegação, o Investigado JEOVÁ explicou que participou de comícios, passeatas e carreatas em apoio à candidatura do FRANCISCO MENDES, sem qualquer afronta à legislação eleitoral, e que, na qualidade de Parlamentar eleito pela região do alto sertão e Presidente da Comissão Estadual das Águas, realizou diversas audiências públicas em todo o Estado para discutir o problema da estiagem, chegando a presenciar a instalação de 02 (duas) caixas d'água em São José de Piranhas entre agosto e setembro. Disse, ainda, que *"aparece em uma das fotos anexadas nos autos, ao lado de uma caixa d'água e ao lado dos representantes da CAGEPA, em momento nenhum constata-se que houve evento político partidário no dia dos fatos delineados pela Investigante. bem como, constata-se que não houve discursos e aglomeração de pessoas, o que houve foi uma ação de governo para minimizar o so rimento do povo"* (fl. 166).

A prova oral colhida durante a instrução coaduna-se com a versão apresentada Recorrido JEOVÁ, pois os depoentes NÃO confirmaram a alegada promoção eleitoreira durante o evento fotografado ou mesmo durante o processo de perfuração de poços e instalação das caixas d'água no município.

No ponto, perfilho-me a análise feita pelo e. Procurador Regional Eleitoral em seu parecer (fl. 743-744), nos seguintes termos:

No que se refere à prova oral, importa consignar o testemunho prestado por Gabio Kleber Lira, que aparece na fotografia de fl. 23: "que foram instaladas as caixas d'água mais ou menos dois meses antes da eleição. [...] que estava na foto e que essa Oto foi tirada na inauguração da caixa d 'água. Indagada a cor de campanha, respondeu a testemunha que era laranja. Indagada a cor da camisa do Deputado Estadual Jeová Vieira Campos, respondeu que era laranja. Indagado se foi pedido voto para o então candidato a prefeito, Sh Francisco Mendes Campos, respondeu que não, esclarecendo que apenas a pessoa de Jeová fieira Campos teria dito ao depoente que no que precisasse poderia contar com ele, exemplo, um medicamento, alguma coisa. " (fl. 212)

Por sua vez, a testemunha Rondinely Sobral Dias, funcionário da agência local da CAGEPA, afirmou em seu depoimento que "não houve inauguração das caixas e que eram instaladas e já funcionavam: que não teve conhecimento da situação retratada na foto de fl. 23; que não existia a entrega simbólica das caixas: que o gerente regional acompanhou a entrega das caixas vindo até a cidade; que reconhece algumas pessoas da foto como moradores de um conjunto habitacional próximo a CAGEPA ,mas não sabe dizer se o local retratado é esse conjunto; que conhecia o deputado como representante da Comissão Parlamentar das Águas; que o deputado não tinha presença constante durante o período de instalações de caixas: que as caixas foram entregues numa única data pelo gerente regional, mas não sabe quando foram entregues efetivamente ao uso da população; que não houve entrega simbólica dos poços por parte da administração ". (fl. 218)

Já a testemunha Cristiano Araújo Meireles, aduziu que *"reside no bairro Arcôncio Pereira e que foi instalada uma caixa d'água e perfurado um poço em seu bairro que tomou conhecimento da instalação da caixa d'água e do poço por ser na sua rua, chegando a ver o dia que estavam perfurando: que soube pelos vizinhos que o geólogo estava lá; que soube através da imprensa e comentários na cidade que houve a instalação de poços e caixa em outros bairros; que não foi feita inauguração de caixa d'água e do poço; que não houve movimentação com aglomeração de pessoas: que não viu nenhum dos investigados no local da instalação do poço e da caixa"* (fl. 219).

Desse modo, o conjunto probatório aponta para a gradual colocação das caixas d'água em São José de Piranhas, tendo o Deputado JEOVÁ comparecido ao menos em 02 (dois) desses momentos, porém, sem realizar a alegada promoção eleitoral em prol dos candidatos à Prefeitura aqui recorridos

Como bem explicado pelo e. Procurador Regional Eleitoral, também *"não há prova da existência de discursos, "festa" ou mesmo aglomeração significativa de pessoas. Ademais, o*

fato de o Deputado haver trajado camisa da cor laranja em uma dessas ocasiões e de ter apoiado politicamente e durante a campanha eleitoral o então candidato Francisco Campos não se revela suficiente para demonstrar a conotação eleitoreira sustentada pela Recorrente." (fl. 744)

Assim, inexistindo prova de que o Recorrido JEOVÁ tenha cometido desvio de finalidade ou que tenha usado sua condição funcional para comprometer a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de candidatura de FRANCISCO MENDES CAMPOS e JOSÉ LOPES BRASILEIRO JÚNIOR, ou mesmo que tenha usado em excesso recursos financeiros ou patrimoniais em benefício daquela candidatura, não se pode concluir, como pretende a Recorrente, pela necessidade de reforma da sentença a fim de se reconhecer o abuso de poder previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

Tampouco pode se cogitar, aqui, da prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, seja porque inexistente a prova de que a perfuração dos poços ou a alocação das caixas d'água tenha sido condicionada aos votos da população beneficiada, seja por não haver prova da participação (direta ou indireta) ou da anuência dos candidatos a Prefeitura de São José de Piranhas em relação aos fatos em apreciação.

III) APOSIÇÃO DE LOGOMARCA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NAS CAIXAS D'ÁGUA

Nesse ponto, a matéria devolvida ao Tribunal consiste em aferir se a pintura da logomarca da Prefeitura nas caixas d'água instaladas pelo município de São José de Piranhas, realizada durante o microprocesso eleitoral, caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97, in verbis:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> VI — nos três meses que antecedem o pleito:
>
> b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional** dos atos, programas, **obras, serviços** e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Porém, antes de iniciar a análise da matéria propriamente dita, faz-se necessário registrar a possibilidade do enfrentamento deste fato e suas consequências jurídicas na seara recursal.

Conforme se observa da petição exordial, houve clara narrativa sobre a pintura da logomarca da Prefeitura nas caixas d'água distribuídas pela edilidade no período eleitoral, passando tal fato a integrar a causa de pedir da demanda, tanto que os Investigados Domingos Leite da Silva Neto e Cleudismar Alexandre Maciel se pronunciaram expressamente sobre o tema (fls. 59-67 e 148-154). Também, a **sentença analisou detidamente a matéria**, que veio a ser novamente ventilada nas razões recursais da investigante e nas contrarrazões de Domingos Leite da Silva Neto às fls. 689-695.

> Logo, tendo em vista o amplo debate da matéria durante todo o trâmite processual, o simples fato de na petição inicial não constar um pedido expresso relacionado a conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, não impede a análise de tais fatos por esta Corte Eleitoral, ainda mais quando na sentença existiu tópico específico sobre a pintura das caixas d' água tendo, ainda, os Investigantes renovado tais alegações em sua peça recursal (fls. 665).

E tal pensamento fundamenta-se na mais abalizada doutrina de José Jairo Gomes, citada no parecer ministerial nos seguintes termos:

> *"Foi dito inicialmente que, mercê da natureza eminentemente pública das ações eleitorais, o princípio da congruência possui no processo jurisdicional eleitoral sentido semelhante ao que lhe é atribuído no processo penal. De modo que a correlação nos processos eleitorais traduz-se na conexão que se estabelece entre os fatos narrados na petição inicial (i.e., causa petendi) e o conteúdo da decisão judicial que aprecia o mérito. Dos próprios fatos descritos e trazidos à apreciação do Poder Judiciário, decorrerá a aplicação, pelo órgão judicial, das sanções previstas em lei, ainda que não pedidas expressamente pela parte autora.*
>
> **Assim, nos domínios eleitorais, não é o pedido formulado pelo autor que delimita as sanções que serão aplicadas pelo juiz quando do julgamento do mérito da causa. Ao autor cumpre demarcar apenas a causa petendi, isto é, os fatos que entende merecedores da reprimenda legal.** *Por sua vez, ao órgão judicial incumbe realizar o enquadramento jurídico dos fatos narrados na petição inicial e debatidos no processo. e com base neæs aplicar as sanções legais que entender pertinentes.*
>
> **Nesse quadro, se os fatos narrados autorizarem a aplicação de sanção não pedida expressamente na petição inicial, poderá o juiz aplicá-la.** *E mais: se na petição inicial forem narrados fåtos que firam distintos bens jurídicos' (ensejando diferentes demandas), poderá o órgão judicial aplicar as sanções pertinentes a todos eles, ainda que o pedido abranja só um deles. Essa última situação assemelha-se à descrita há pouco, na qual há cúmulo de pedidos, cúmulo esse eito pelo próprio autor Porém, na situacão em exame, apesar de a causa de pedir abranger vários fatos violadores de diferentes bens jurídico-eleitorais, o pedido formulado não abrange todos eles, ou seja, o autor não*

acumulou no mesmo processo os pedidos pertinentes a cada qual das infrações narradas. Em todos esses casos não haverá que se falar em decisão extra petita ou ultra petita.

(fls. 745-746)

Tal conclusão também encontra guarida na jurisprudência do STF, que se fixou no sentido de que *"o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo, e deve ser interpretado como manifestação de vontade, de forma a tornar efetivo o processo, amplo o acesso à justiça e justa a composição da lide. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação"* (STF, ARE 0274867-82.2010.8.09.0137/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 26/06/2018).

O raciocínio se encontra albergado, ainda, pela Súmula 62 do TSE, que possui o seguinte teor: *"Os limites do pedido são demarcados pelos fåtos imputados na inicial, dos quais a parte se defènde, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor"*.

Fixada essa premissa inicial, faz-se mister registrar que **as partes não negam a existência das mencionadas pinturas na base das caixas d'água [79] . A divergência cinge-se à qualificação jurídica do fato**, pois, enquanto a Recorrente sustenta ter havido afronta ao art. 73, VI, b ", da Lei n 9.504/94, os Recorridos alegam que não praticaram o ilícito eleitoral porque *"o símbolo que foi colocado na base de alguns poços não possuía nenhuma vinculação com a campanha do então candidato, mas era tão somente o símbolo oficial do Município e não possuía o condão de lesionar a eleição realizada"* (fl. 62).

Pois bem. Ao enfrentar a matéria, o e. Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou o entendimento de que tal proibição possui caráter objetivo, **sendo desnecessária qualquer necessidade de perquirição acerca do intuito eleitoral** da veiculação (AI n 8542/PR, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 02/02/2018), e isso ocorre exatamente porque *"a ratio essendi da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições consiste em evitar a* ***utilização oblíqua de propagandas ou publicidades*** *subvencionadas pelo Poder Público, que, verdadeiramente, objetivam* ***divulgar subliminarmente informações favoráveis a players determinados,*** *de sorte a vulnerar a igualdade de chances e a macula a higidez da competição eleitoral. "* (AI n 95281/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 04/09/2015).

Como bem realçado pelo e. Procurador Regional Eleitoral em seu parecer (fl. 149):

> "[...] aquela Corte Superior tem interpretado com o máximo rigor a norma proibitiva". entendendo, inclusive. que ***"a manutenção da publicidade no período vedado, mesmo que tenha sido veiculada anteriormente, já é suficiente para a configuração da ilicitude, "quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos esteiam em disputa na campanha eleitoral"*** **(Ed-ED-AgR-A1 IO. 783/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18/05/2010).**
>
> ***E essa identificação das autoridades ou das administrações cujos cargos estejam em disputa,*** *segundo se infere dos precedentes jurisprudenciais do próprio TSE, pode advir por exemplo: [i] do uso da cor do Partido do gestor na publicidade institucional (AI n.º 95281 SP, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 04/09 2015): [ii] do uso de* ***slogans*** *ou* ***frases da administração*** *(REspe n° 155089/PR, Rel. Min, João Otávio de Noronha, DJE de 16/05/2015); [iii]* ***do uso de símbolo e slogan da administração*** *(AI n° 164508/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 06/04/2011).*

In casu, **as fotografias de fls. 24-28 comprovam que foram pintadas nas bases das caixas d'água o símbolo daquela gestão e os dizeres "Prefeitura — São José de Piranhas — Respeito Por Você"**, de modo a identificar claramente a Administração municipal, não existindo

79Inclusive, os candidatos Investigados (Francisco Mendes e José Lopes) expressamente reconhecem em sua contestação que as caixas d'água "foram instaladas em diversos bairros da zona urbana" (fl. 53)

nos autos qualquer controvérsia sobre a existência das pinturas e o período em que foram realizadas.

Tal publicidade institucional, pela sua dimensão e localização, fora disponibilizada àquela população de modo ostensivo e os eleitores tomavam conhecimento da referida providência governamental involuntariamente, não se podendo afastar, por obvio, **a ciência dos candidatos reconhecidamente apoiados pelo então Prefeito e que foram por ela beneficiados**, especificamente os Srs. FRANCISCO MENDES CAMPOS e JOSÉ LOPES BRASILEIRO JÚNIOR.

Nesse tópico, importante registrar o entendimento do e. TSE sobre a incidência das sanções previstas na norma em relação aos beneficiários da conduta vedada:

"A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo (AgR-RO 2510-24, rel. Min . Maria Thereza, DJe de 2.9.2016). ***Ademais, igualmente pacificada a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador."*** (RO n° 172365, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018)

Há nos autos, portanto, prova de todos os elementos necessários à configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI "b", da Lei n° 9.504/97, restando aferir qual sanção deve ser aplicada ao então prefeito e aos candidatos por ele apoiados, dentre as previstas nos §§4º, 5º e 8° do referido artigo, de modo a proteger de modo satisfatório o bem jurídico albergado pela norma.

15 Conforme expressamente consignado na contestação apresentada pelo investigado Domingos Leite da Silva Neto à fl. 62: *"contudo em momento algum foi feita menção ao candidato a prefeito apoiado pelo ora Investigado"*..

Isso porque, como já sedimentado pelo e. Tribunal Superior Eleitoral, o *"bem jurídico tutelado pelo art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é a igualdade de chances entre os candidatos, a legitimidade e o equilíbrio do pleito eleitoral.* ***O legislador previu a possibilidade de aplicação das sanções pecuniária e de cassação do registro ou diploma, de forma isolada ou cumulativa, a depender das peculiaridades do caso, em especial de sua gravidade e do seu potencial de ofender o bem jurídico tutelado, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*** (RO nº 1296-24/RR, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/02/2019).

No presente caso, sopesando a relevância jurídica da conduta, entendo por suficiente a aplicação da sanção pecuniária, em seu patamar mínimo legal, Tal conclusão encontra respaldo na jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral da qual extraio como

exemplo o seguinte precedente, que versa sobre a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b ,da Lei 9.504/97:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. **ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97**. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CARTAZ E FOLDER. FESTA TRADICIONAL. MULTA. SUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte as sanções de perda de diplomas e de multa por conduta vedada a agentes públicos - art. 73, e 5°, da Lei 9.504/97 devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Na espécie, em primeiro e segundo graus **assentou-se a suficiência da multa imposta aos agravados - Prefeito e Vice-Prefeito de Lagamar/MG reeleitos em 2016 por prática da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, porquanto o ilícito no particular consistiu unicamente no uso da frase "apoio: Divisão de Cultura" em cartazes e folders de divulgação** da Festa do Fazendeiro. tradicional festividade no Município há mais de 40 anos, organizada pelo sindicato dos trabalhadores rurais e com patrocínio da Prefeitura.

Desta feita, ante todo o exposto, **VOTO**, em harmonia com parecer ministerial, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso eleitoral interposto por ANA CLEIDE PENAFORTE CARVALHO, **apenas para aplicar, individualmente, multa no valor mínimo legal a DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, FRANCISCO MENDES CAMPOS e JOSÉ LOPES BRASILEIRO JÚNIOR, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei o n 9.50497, consistente na pintura de símbolo e slogan do governo municipal em caixas d'água instaladas na cidade durante o microprocesso eleitoral.**

João Pessoa, 14 de março de 2019.

Arthur Monteiro Lins Fialho
Relator

PARECERES
DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Processo n.º **1-24.2017.6.15.0014**

Manifestação n.º: **/2018/MPE/PRE/VCV**

Classe: **30 (Recurso Eleitoral)**

Relator: **Exmo. Juiz Paulo Wanderley Câmara**

Recorrente: **COLIGAÇÃO "POR BANANEIRAS, TUDO" e OUTROS**

Recorridos: **COLIGAÇÃO "POR BANANEIRAS, TUDO" e OUTROS**

Eminente Relator,

Cuidam-se de Recursos Eleitorais interpostos pela **COLIGAÇÃO "POR BANANEIRAS, TUDO"** e **MATHEUS BEZERRA CAVALCANTI** (fls. 6.807/6.817), por **AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO** (fls. 6.824/6.876), **DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS** (fls. 6.887/6.948) e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** (fl. 6.967) em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral - Bananeiras/PB, que julgou procedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME proposta pela **COLIGAÇÃO "POR BANANEIRAS, TUDO"** e **MATHEUS BEZERRA CAVALCANTI**, cassando os mandatos de **DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS** e **AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO FILHO**, respectivamente, Prefeito e Vice-prefeito de Bananeiras/PB, eleitos em 2016.

Na petição inicial da AIME, alegou-se, em resumo, que os Impugnados praticaram abuso de poder político com viés econômico, inclusive com compra de votos e condutas vedadas, através

do Programa "Bolsa Universitária", instituído pela **Lei Municipal n.º 555/2013**, e do "Programa de Assistência a Pessoas Carentes", instituído pela **Lei Municipal n.º 0198/2001,** tendo elevado os gastos com a distribuição dos benefícios ali previstos, bem como realizado a distribuição de benefícios de forma indiscriminada, em dissonância com os critérios objetivos previstos em lei.

Juntaram procuração (fls. 14 e 15), cópia da **Lei Municipal n.º 0198/2001** (fls. 17/18), relação de empenhos extraída do sistema SAGRES do TCE/PB (fls. 20/43), cópia da **Lei Municipal n.º 555/2013** (fls. 45/51) e lista de detalhamento de empenhos relativos aos pagamentos de bolsa universitária (fls. 53/83).

Em sede defensiva, fls. 87/99 e 6.469/6.479, os Impugnados suscitaram, preliminarmente, a impossibilidade de apuração de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso de poder político em sede de AIME. No mérito, alegaram que os "Programas" citados na inicial possuem previsão legislativa e orçamentária (rubricas 3.3.90.18.01 e 3.3.90.48.01), sendo executados continuamente, tanto em anos eleitorais quanto em anos não eleitorais. Além disso, afirmaram que foi decretado estado de calamidade pública no Município de Bananeiras, o que afasta qualquer óbice à continuidade dos programas sociais no ano de 2016.

Explicaram, ainda, que os gastos com o programa de auxílio a pessoas carentes no ano de 2016 observaram plenamente as exigências legais para a concessão dos benefícios, não tendo ocorrido concessões aleatórias e com finalidade eleitoral, sendo certo, inclusive, "*que diversas pessoas que não seguem os impugnados politicamente foram beneficiados com o programa de assistência social (fl. 92),* como, por exemplo, *MARIA DA VITÓRIA LOPES DE OLIVEIRA, LINDACI LAURENTINO DE SOUZA, ELEILSA SERGILA DA SILVA PEREIRA e LUANA PORTO DOS SANTOS"*. (fl. 93).

Afirmaram que a despesa apontada na inicial, no total de R$ 149.562,99 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), em 2016, não reflete a realidade, vez que *"os valores efetivamente pagos em somam R$ 132.662,99".* Ainda, segundo os Impugnados, *"dividindo-se este valor pelos 12 (doze) meses do ano, tem-se uma média de gastos mensais de R$ 11.051,91 por mês e, analisando-se detidamente as planilhas presentes nos autos, vê-se que os valores pagos nos meses eleitorais alcançam R$24.199,68 que, divididos pelos dois meses de campanha, somam R$ 12.099,84 por mês".*

Refutaram, também, as alegações relativas ao Programa "Bolsa Universitária", explicando que foram editados decretos e portarias regulamentando o programa e que foi realizado processo seletivo, resultando na seleção de apenas 14 (quatorze) estudantes em 2015, número que se manteve em 2016.

Asseveraram, por fim, que "*o estado de carência dos beneficiários era aferido de forma absolutamente isenta, sem qualquer tipo de interferência política"* (fl. 97).

A comprovar as alegações, juntaram leis orçamentárias municipais, quadros de detalhamento de despesa (fls. 115/241), decretos de declaração de situação de calamidade no Município (fls. 243/248), notas de empenho, pareceres sociais e documentos instrutórios de concessão de auxílios financeiros no âmbito do "Programa de Assistência a Pessoas Carentes" (fls. 250/6.256), documentos relacionados à concessão dos benefícios a supostos adversários (fls. 6.258/6.267) e documentos atinentes ao "Programa Bolsa Universitária" (fls. 6.269/6.467)

Termo de audiência às fls. 6.517/6.518, restando consignado que foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas.

Ofício encaminhado pela 14ª Zona Eleitoral ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba requisitando, de ordem, *"a relação das pessoas que foram beneficiadas com rubrica contábil, no período de 2012 a 2016, indicando os respectivos valores; os percentuais relativos a cada ano, informando, também, se havia dotação orçamentária para a execução dos programas em comento"*. (fl. 6.519), tendo a referida Corte de Contas informado que não foi encontrado, no sistema TRAMITA, *"qualquer tipo de Processo/Documento, em referência. ao pedido, como também, não foi encaminhado junto a PCA – Prestação de Contas Anuais, no âmbito da Prefeitura Municipal de Bananeira, nos referidos exercícios."*

Alegações finais ofertadas pelos Impugnados e Impugnantes, respectivamente, às fls. 6.531/6.548 e 6.550/6.572.

O **Ministério Público Eleitoral** ofertou parecer às fls. 6.596/6.756, opinando pela procedência da ação.

Na sentença, o magistrado *a quo* (fls. 6.771/6.799) determinou o desentranhamento dos documentos juntados pelos Impugnantes e pelo **Ministério Público Eleitoral** após o término da instrução, os quais formaram os anexos I e II, e afastou a preliminar de inadequação da via eleita por entender ser possível a apuração de abuso de poder político com viés econômico em sede de AIME. No mérito, concluiu pela ausência de provas quanto à captação ilícita de sufrágio e quanto à alegada ilicitude na execução do "Programa Bolsa Universitária", mas julgou procedente o pedido por vislumbrar a prática de abuso de poder político com repercussão econômica na execução do "Programa de Auxílio a Pessoas Carentes".

No ponto, afirmou que "*houve a distribuição de benefícios assistenciais pela Prefeitura Municipal de Bananeiras, os quais não se enquadram dentre os benefícios autorizados pela Lei*

Municipal 0198/2001 e que, por sua quantidade, teve influência no resultado das eleições, gerando a potencialidade lesiva. Isso porque, várias doações que foram identificadas nos documentos colacionados aos autos, não se referem a concessões previstas na Lei 0198/2001 ou nos Decretos de emergência, ou porque não refletem necessidades básicas de hipossuficientes para superar situação de carência, ou porque não sejam de natureza urgente, advinda da estiagem" (fl. 6.781).

Assentou que "*não se coaduna com a finalidade de assistência social à pessoa que se encontra em estado de carência a concessão de "auxílio financeiro" para: - compra de passagem terrestre para a cidade de João Pessoa; - compra de aparelho eletrônico; - aquisição de materiais didáticos; - auxílio financeiro sem especificação; - pagamento de mensalidade sindical; - pagamento de mensalidade de escola de natação e hidroginástica; - cobrir despesa de atleta na participação de etapa de campeonato nacional de ciclismo; - auxiliar financeiramente a Associação dos Agricultores do Sítio de Cajazeiras; - incentivar a prática de esportes; - cobrir despesas com confraternização no dia das crianças; - auxiliar financeiramente times de futebol; - auxiliar financeiramente campeonatos de ciclismo; - auxiliar financeiramente blocos carnavalescos; - pagamento de inscrição de time em campeonato de futsal; - auxiliar financeiramente a ornamentação de pavilhão para realização de festas juninas; - contribuir financeiramente com o Retiro de Carnaval da Comunidade Doce Mãe; - construção de uma passagem molhada situada no Distrito de Roma; - auxiliar financeiramente a realização de festividades carnavalescas; - auxiliar financeiramente a realização da 6ª Trilha de Motocross e Quadriciclos; - cobrir despesas com arbitragem durante a participação da equipe de futebol de Bananeiras na Copa Talismã de Futebol; - cobrir despesas com o desfile do Bloco Filhos do Ritmo, durante as festividades carnavalescas; - comprar ração e pasto para alimentar animais apreendidos nas vias públicas do Município de Bananeiras; - custear as despesas com a formatura da turma concluinte de pedagogia 2011.1 da UFPB CAMPUS III; - custear trio de arbitragem da COPA RURAL DE FUTSAL; comprar terno para a equipe de futebol." (fl. 6.789).*

Aduziu que não fora instituído no Município de Bananeiras o Conselho Gestor de Assistência Social, que a maioria dos auxílios foi prestado em espécie, contrariando o que diz a Lei, e que restaram evidenciadas as irregularidades citadas no parecer do Ministério Público Eleitoral - adotado como *ratio decidendi,* além de terem sido as doações "*realizadas aleatoriamente, com recursos do FPM, IPVA, FUS, FMAS, ICMS/REPASSE ESTADUAL, RECOLHIMENTO ISS e da conta DIVERSOS" (fl. 6.784),* restando patente o desvio de finalidade, pois *"indicada na Nota de Empenho a Unidade Orçamentária como sendo o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, porém com utilização de recursos alocados em outra unidade*

*orçamentária" (*fl. 6.784), não encontrando tal Programa amparo na Lei Orgânica de Assistência Social, pois destituído de efeito mínimo na redução igualitária da pobreza, além de se revelarem supérfluas as ajudas concedidas.

Ressaltou a inexistência de relatórios de visitas para verificação dos requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei que instituiu o aludido "Programa Social" e a existência de pareceres sociais emitidos em feriados ou finais de semana, bem como assinados por servidora que, segundo informação do Tribunal de Contas do Estado, não constava na folha de pagamento do Município na época da emissão, o que demonstra terem sido os documentos "fabricados" em data posterior ao que estão datados apenas para conferir aparente legalidade às doações implementadas.

Destacou que os dados extraídos do sítio eletrônico https://sagres.tce.pb.gov.br demonstram que:

> *. No exercício de 2013 houve o registro de 185 empenhos a título de outros auxílios financeiros a pessoas físicas, sendo empenhado o valor de R$ 48.473,88 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) e pago o valor de R$: 45.418,78 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e oito centavos);(fl. 6.790)*
>
> *. No exercício de 2014 houve o registro de 300 empregados a título de outros auxílios financeiros a pessoas físicas, sendo empenhado o valor de R$: 99.153,7 (noventa e nove mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos) e pago o valor de R$:97.953,37 (noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos);(fl.6.791). No exercício de 2015 houve o registro de 308 empenhos a título de outros auxílios financeiros a pessoas físicas, sendo empenhado o valor de R$: 91.830,07 (noventa e um mil oitocentos e trinta reais e sete centavos) e pago o valor de R$: 90.930,07 (noventa mil novecentos e trinta reais e sete centavos); (fl.6.791)*
>
> *. No exercício de 2016 houve o registro de 725 empenhos a título de outros auxílios financeiros a pessoas físicas, sendo empenhado o valor de R$ 157.102,51(cento e cinquenta e sete mil, cento e dois reais e cinquenta e um centavos) e pago o valor de R$:156.962,51 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos); (fl.6.791)*

E concluiu que a expressiva ampliação do número de beneficiados com a doação dos referidos auxílios financeiros, no ano de 2016, ocasionou um profundo desequilíbrio entre as candidaturas majoritárias, pois a "*distribuição indiscriminada de benefícios assistenciais à margem da Lei, durando até o final do período eleitoral, atingindo inúmeros eleitores, em atos praticados no seio da máquina administrativa comandada pelo primeiro impugnado, em um pleito definido por curta margem de votos (2,78% de um total de 13,191 votos válidos), configura fato grave que compromete o equilíbrio e a normalidade da escolha popular"* (fl. 6.791).

Na sequência, foram interpostos embargos de declaração por **DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS** (fls. 6.797/6.799), que alegou padecer a sentença do vício de obscuridade por considerar informação contida em documentos desentranhados, segundo se observa no início da sua fundamentação, e por **AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO FILHO** (fls. 6.803/6.804), que alegou ter sido omissa a sentença quanto a sua participação nos atos tidos por ilícitos.

Os embargos foram rejeitados (fls. 6.800/6.802 e 6.805/6.806), tendo sido **DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS** condenado ao pagamento de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), por litigância de má-fé.

Insatisfeitos com o julgamento *a quo*, os Impugnantes **COLIGAÇÃO "POR BANANEIRAS, TUDO"** e **MATEUS BEZERRA CAVALCANTI** interpuseram recurso eleitoral (fls. 6.809/6.817) aduzindo que a sentença deve ser modificada no ponto em que afastou as "*ilegalidades perpetradas na consecução do programa "Bolsa Universitária", apesar de reconhecer a existência dos fatos em questão"* (fl. 6.810).

Em suas razões recursais, sustentam que, apesar "*do referido programa ter sido criado no ano de 2013, o mesmo não teve nenhum benefício concedido no aludido ano e nem em 2014, iniciando-se apenas no final de 2015, segundo informações obtidas pelo SAGRES, tendo continuidade e efetiva implantação no ano de 2016, "coincidentemente", o ano eleitoral"* (fl. 6.812).

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para que se "*acolha também como fundamento para a perda dos mandatos eletivos dos Recorridos a utilização eleitoreira do programa "BOLSA UNIVERSITÁRIA"*. (fl. 6.817)

DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS e AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO, respectivamente, candidatos eleitos ao cargo de Prefeito e vice- prefeito de Bananeiras nas eleições de 2016, também interpuseram recursos em peças separadas (fls.

6.887/6.948 e 6.824/6.876), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por não ser possível a apuração de conduta vedada em AIME e em virtude da ausência de repercussão econômica das supostas irregularidades, pois *"feito de maneira correta e limitado ao pleito e relato exordial, tem-se um aumento entre a média do triênio anterior (R$ 101.720,49) e o gasto em 2016 (R$ 104.702,99) de R$ 2.982,50 (dois mil novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos*) (fl. 6.828).

Aduzem, ainda, que houve extrapolação da causa de pedir delimitada na petição inicial, na medida em que a sentença considerou despesas alheias ao "Programa" de assistência à pessoa carente instituído pela **Lei Municipal n.º 0198/2001,** em manifesta ofensa aos **arts. 10 e 492 do CPC**, tais como: a) auxílio financeiro a campeonato de ciclismo; b) auxílio financeiro à Associação dos Agricultores do Sítio Cajazeiras; c) ornamentação de pavilhão para realização de festas juninas; d) construção de uma passagem molhada no Distrito de Roma; e) auxílio financeiro a blocos carnavalescos, etc.

Suscitam, também, preliminar de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de pedido de carga dos autos para fins de elaboração do recurso e, ainda, ofensa ao **art. 10 do CPC**, por terem sido usados como fundamentos da sentença documentos e informações sobre os quais não puderam se manifestar, uns juntados em fase de alegações finais e outros colhidos em consulta a sítios eletrônicos realizada diretamente pelo magistrado sentenciante.

Sustentam ter havido inobservância ao instituto da preclusão, uma vez que apenas em sede de alegações finais foi alegada a falsidade dos documentos referentes à concessão das ajudas de custo.

No mérito, alegam que não foi produzida qualquer prova do liame entre os fatos narrados na inicial e o processo eleitoral de 2016, mas que, apesar disso, *o "Julgador resolveu criminalizar todos os empenhos da Prefeitura no ano de 2016, indo além do pedido Exordial, como se tivessem sido direcionadas todas as atividades administrativas até o mês de dezembro ao fim único de angariar votos para o gestor e candidato à reeleição"* (fl. 6.833).

Sustentam que não havia óbice à continuidade, em 2016, do "programa social" instituído pela **Lei Municipal n.º 0198/2001**, seja porque estava em execução em exercícios anteriores, com previsão em lei orçamentária, seja porque o Município de Bananeiras teve decretada situação de emergência no período de 22/04/2016 a 22/10/2016.

Afirmam, outrossim, que não há nos autos prova de "*uma única pessoa que tenha recebido o auxílio social previsto pela Lei Municipal nº 0198/2001 sem ostentar a condição de*

carente" (fl. 6.904) ou sobre o alegado desvio de finalidade do programa social, mormente quando evidenciado que os dois únicos problemas encontrados nos procedimentos de concessão dos auxílios são a ausência de data e assinatura nos segundos recibos e a ausência de assinatura do Prefeito em transferências eletrônicas, que já possuem assinatura digital.

No ponto, aduzem que a sentença se equivocou ao diferenciar recursos ordinários e recursos vinculados, bem como ao realizar análise quantitativa dos empenhos relativos aos exercícios financeiros de 2013, 2014, 2015 e 2016, pois no tocante ao ano de 2016 *"foram erroneamente adicionadas despesas alheias ao elemento de despesa "Auxílio Financeiro a Pessoas Físicas", dentro do "Programa de Assistência Social a Pessoas Carentes" e sorrateiramente excluídos em 2015, de modo a diminuir a média de despesas"* (fl. 6.938).

Narram que, *de fato, a sentença considerou determinadas despesas no ano eleitoral de 2016 (como os gastos com alimentos para distribuição na Semana Santa e as despesas com aquisição de alimentos para carentes), desprezando pagamentos com as mesmas características, levada a efeito nos anos anteriores."* (fl. 6.940).

Explicam que não houve aumento significativo de despesa no ano eleitoral, mas simplesmente um "incremento burocrático", uma vez que os benefícios de prestação continuada (por exemplo, aluguéis) eram aglutinados em quatro ou cinco meses, mas a partir de julho de 2015, por motivos contábeis, passaram a ser empenhados mês a mês e que, por tal motivo, não se pode afirmar que o aumento do número de empenhos significa aumento do número de pessoas beneficiadas, como fez o julgador zonal.

Asseveram que, ao contrário do que consignou a sentença recorrida, "*nas Receitas Ordinárias, vulgarmente conhecidas como Próprias, o processo de alocação é livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades, desde que dentro do âmbito de competências de autuação do órgão ou entidade. No caso do Município, são Receitas Ordinárias as oriundas de: FPM, ICMS, IPVA, ISS, FUS, Tributos diversos, o próprio FMAS, entre outras"* (fl. 6.840).

Assim, prosseguem alegando que "*a Unidade Orçamentária FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, pode e deve receber recursos Ordinários, justamente os oriundos das contas supracitadas"* (fl. 6.840), sendo que todos *"os empenhos reputados fraudulentos foram pagos com recursos ordinários, executados fora do Programa de Assistência Social."* (fl. 6.844).

Em acréscimo, **AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO** alega que não exercia nenhuma função pública no ano de 2016, podendo ser considerado mero beneficiário do suposto abuso, nunca autor ou coautor da suposta ilicitude. Já **DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS** aduz que a multa que lhe foi aplicada por litigância de má-fé não pode prevalecer, pois "*houve a devida indicação da contradição e obscuridade na decisão embargada"* (fl. 6.947).

Requerem, ao final, o provimento do recurso para que a sentença seja inteiramente reformada, julgando-se improcedente a AIME e afastando-se a multa aplicada a **DOUGLAS LUCENA** no julgamento dos embargos, ou reduzindo-se o seu valor, e na remota hipótese de manutenção do julgado recorrido, que seja esclarecido que **AUGUSTO CARLOS** foi apenas beneficiário do alegado abuso de poder.

Juntaram documentos a fls. 6.878/6.886 e 6.949/6.957.

O **Ministério Público Eleitoral** também apresentou recurso (fl. 6.967), requerendo a declaração de inelegibilidade dos Impugnados por 8 (oito) anos.

Contrarrazões ofertadas por **DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS** e **AUGUSTO CARLOS BEZERRA** ao recurso apresentado pela **COLIGAÇÃO "POR BANANEIRAS, TUDO"** e **MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI** às fls. 6.958/6.966 e ao recurso apresentado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** às fls. 7.011/7.014

Às fls. 6.969/7.007, a **COLIGAÇÃO "POR BANANEIRAS, TUDO"** e **MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI** apresentaram contrarrazões ao recurso apresentado pelos Impugnados, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos recursos em virtude da inocorrência de suspensão/interrupção do prazo recursal no caso de embargos julgados como protelatórios, bem como infringência ao **art. 435 do CPC** em decorrência da juntada de documentos na fase recursal.

À fl. 7.008/7.008v, o Juiz da 14ª Zona Eleitoral determinou o desentranhamento dos documentos juntados aos recursos de **DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS** e **AUGUSTO CARLOS BEZERRA**, por entender não se tratar de documentos novos, e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Após a sua subida, os autos vieram remetidos à **Procuradoria Regional Eleitoral** para a sua devida e oportuna manifestação (fl.7.018).

Era o importante a relatar.

Objetivando uma melhor compreensão das matérias controvertidas, analisar- se-á cada um dos recursos e suas respectivas alegações separadamente.

I. DO RECURSO DA COLIGAÇÃO "POR BANANEIRAS, TUDO" E MATEUS BEZERRA CAVALCANTI

I.1) Preliminar de ausência de interesse recursal

Conforme relatado, os Impugnantes **COLIGAÇÃO "POR BANANEIRAS, TUDO"** e **MATEUS BEZERRA CAVALCANTI** interpuseram recurso eleitoral alegando que a sentença *a quo* não deve prevalecer no ponto em que afastou as ilegalidades perpetradas na consecução do programa "Bolsa Universitária" e requereram, ao final, o acréscimo de tal fato aos fundamentos que levar*am à perda dos mandatos eletivos dos Recorridos.*

O recurso foi interposto tempestivamente, encontra-se subscrito por procuradores habilitados nos autos, porém, não merece ser conhecido.

É que o pedido veiculado na presente ação de impugnação ao mandato eletivo foi julgado procedente com aplicação da sanção cabível, qual seja, a cassação dos mandatos dos Impugnados, o que denota a ausência da sucumbência necessária à configuração do interesse recursal. Nessa hipótese, a insurgência apenas poderia ter sido veiculada em contrarrazões ao recurso da parte vencida, o que não ocorreu.

Resta inviabilizada, portanto, a apreciação da matéria. Nesse exato sentido, a jurisprudência consolidada do e. Tribunal Superior Eleitoral, da qual extraio os seguintes precedentes.

> *ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO DE FUNDO. ART. 1º, I, d, e j da LC nº 64/90. AIJE. AIME. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.*
>
> *Recurso especial eleitoral do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores e de Maria Cecília Ferreira Delfino*
>
> ***1. Dada a falta de sucumbência, não se conhece de recurso interposto de decisão que, embora afaste a inelegibilidade em decorrência de um dos fundamentos apresentados pelo impugnante, a reconheça em razão de outro, julgando procedente o pedido de impugnação.***

2. Deveria o interessado ter interposto o competente recurso adesivo ou deduzido a matéria em contrarrazões, como preceitua a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Recurso não conhecido por ausência de interesse recursal.

[...]

(Respe nº 25962/MG, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, PSESS em 19/12/2016)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. AFASTAMENTO. ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA. EDIÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO. NÃO INCIDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA g DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. FUNDAMENTO NÃO ACOLHIDO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO. CONTRARRAZÕES.

1. Afastada pela Justiça Comum, em sede de ação civil pública, a prática de ato de improbidade em relação aos mesmos fatos que ensejaram a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas, não há falar na incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, que pressupõe a rejeição de contas por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, decorrente de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

2. A falta de edição de decreto legislativo pela Câmara Municipal constitui óbice à incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

*3. **"O eventual não acolhimento de um fundamento pela Corte de origem suscitado pelo autor da impugnação não o torna parte vencida e não o legitima para recorrer, nos termos do art. 499 do CPC, o que não impede, todavia, de que possa a questão ser arguida em contrarrazões a eventual recurso da parte contrária"** (Respe nº 35.395/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 2.6.2009).*

No mesmo sentido, o REspe nº 96-64/RJ, PSESS de 4.12.2012, Relª. Min. Luciana Lóssio)

4. Recurso Especial desprovido. (Respe nº 20533/SP, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE de 25/09/2013)

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS. PARTES NÃO SUCUMBENTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. ÓRGÃO COMPETENTE. DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO OS EFEITOS DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS. CAUSA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A INELEGIBILIDADE. OMISSÃO NA ANÁLISE DOS VÍCIOS QUE ENSEJARAM A REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE E AQUELES RELATIVOS A CONVÊNIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL.

1. Não se conhece de recurso interposto pela parte não sucumbente. Eventuais insurgências devem ser arguidas em sede de contrarrazões.

2. Sendo da competência da Câmara Municipal o julgamento das contas de prefeito relativas a exercício financeiro, a concessão de provimento judicial suspendendo os efeitos do parecer da Corte de Contas não tem o condão de afastar a inelegibilidade, ao contrário do que entendeu a Corte Regional.

3. Não tendo o Tribunal a quo se manifestado a respeito dos vícios que ensejaram a rejeição de contas pela Câmara Municipal e também sobre a desaprovação de contas de convênio, é necessário que os autos retornem para que haja pronunciamento sobre as matérias.

4. Recursos especiais das Coligações não conhecidos, ante a falta de sucumbência.

> *5. Recurso especial do candidato parcialmente provido para, reconhecendo a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que se manifeste sobre as questões omissas e essenciais ao deslinde da controvérsia. (Respe nº 20161/CE, Relator(a) Min. Marco Aurélio Mendes De Farias Mello, DJE de 19/12/2013)*

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo não conhecimento do recurso em vista da ausência de interesse recursal.

II. DOS RECURSOS DE DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS E AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO

II. 1) Preliminares arguidas em contrarrazões – intempestividade e ofensa ao art. 435 do CPC

Inicialmente, insta apreciar as preliminares arguidas pela **COLIGAÇÃO "POR BANANEIRAS, TUDO"** e **MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI** em suas contrarrazões aos recursos interpostos por **DOUGLAS LUCENA** e **AUGUSTO CARLOS.**

Na fundamentação da primeira preliminar, sustenta-se a intempestividade dos recursos em virtude de os embargos de declaração opostos por **DOUGLAS LUCENA** terem sido julgados protelatórios, e, na segunda, aponta-se infringência ao **art. 435 do CPC** em decorrência da juntada de documentos na fase recursal.

A preliminar de intempestividade não merece acolhida.

Com efeito, ao serem opostos aclaratórios nos autos do processo, restam automaticamente interrompidos os prazos para interposição de qualquer recurso, cessando tal interrupção quando da intimação das partes acerca da decisão que os acolheu - ou não, momento a partir do qual passa a fluir o lapso temporal recursal. Tal efeito interruptivo, frise-se, apenas não se opera no caso de oposição intempestiva dos embargos.

Nesse norte, ao julgar o RE n.º 328-31 (São João do Rio do Peixe/PB), o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba expressamente rejeitou a preliminar de intempestividade, por entender que "*à luz do Novo CPC, art. 1.067, que modificou o art. 275 do Código Eleitoral, §§ 5º a 7º; embora tidos como manifestamente protelatórios, e assim considerados na decisão que os apreciou, os embargos interrompem o prazo recursal" (*Rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga; DJE de 29/11/2017).

Quanto à segunda preliminar, verifica-se que, ao interporem seus recursos, **DOUGLAS LUCENA** e **AUGUSTO CARLOS** juntaram cópias de diversos documentos, os quais foram desentranhados e juntados ao Anexo I do presente processo em cumprimento à determinação do Juiz da 14ª Zona Eleitoral (fls. 7.008/7.009).

O **Código de Processo Civil,** em seu **art. 434**, estabelece que as partes devem instruir a petição inicial e a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, autorizando a produção de prova documental a qualquer tempo apenas quando presentes os seguintes requisitos insculpidos no **art. 435**, *in verbis*:

> *Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para* ***contrapô-los aos que foram produzidos nos autos****.*
>
> *Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.* (grifado).

No caso, analisando as datas e conteúdos dos documentos juntados aos recursos, vê-se que, apesar de revelarem fatos anteriores à sentença (procedimentos referentes a ajudas que tramitaram perante a Promotoria de Justiça de Bananeiras em abril de 2016, Portarias de 2015, Leis editadas em 1996 e 1997 e Ata de Posse de Conselheiros lavrada em 2015), destinam-se a contrapor informações aportadas nos autos apenas nos memoriais finais do Ministério Público Eleitoral atuante na Zona Eleitoral.

Tais informações, frise-se, foram acolhidas pela sentença, como se depreende, por exemplo, dos seguintes trechos da citada decisão:

> *[...] como bem observou o representante do MPE, não noticiam os autos sobre a existência no município de Bananeiras do Conselho Gestor de Assistência Social, previsto no inciso IV do artigo 16 da Lei Federal nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social,*

instrumento de fundamental importância na execução das políticas na esfera social (fl. 6.782).

Ressalto as diversas irregularidades extraídas nos empenhos e detalhadas no Parecer do MPE, sendo desnecessária a transcrição para esta das mais de 113 laudas em que detalha as irregularidades de cada empenho juntado aos autos, especificamente às fls. 6623/6767. [...] Por esse motivo, adoto, também como razão de decidir, o parecer ministerial de fls. 6610/6770, transcrito em diversos trechos nesta Sentença. (fls. 6.783/6.784).

Dessa forma, tão somente por ocasião da interposição do recurso os Impugnados puderam exercer o direito de defesa quanto a tais fatos, esclarecendo-os e juntando os documentos pertinentes, em perfeita harmonia ao efetivo contraditório e ao exercício da ampla defesa.

Além disso, os Impugnantes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados aos recursos em contrarrazões, não havendo razões impeditivas ao seu conhecimento, eis que configurada a hipótese prevista na parte final do **art. 435, *caput*, do CPC.**

Nesse norte, o entendimento do TSE no julgamento do REspe n.º 62119:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. UTILIZAÇÃO. PROGRAMA SOCIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO ACOLHIDA. POSSIBILIDADE

DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AIME E AIJE. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO REGIONAL PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "somente os documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. ***A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo"*** *(REsp nº 431.716/PB, rel. Min. Sálvio de*

Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 22.10.2002). A jurisprudência deste Tribunal admite, como exceção à regra estabelecida nos arts. 268 e 270 do Código Eleitoral, a aplicação do art. 397 do Normativo Processual Comum: "Admite-se a juntada de documentos novos na hipótese do art. 397 do CPC" (AgR-REspe nº 35.912, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 1º.12.2009).

2. Deve retornar aos autos, para que seja considerada na apreciação do feito, a documentação juntada com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e, posteriormente, desentranhada pela Corte Regional. Preliminar acolhida.

[...]

5. Recurso do Ministério Público Eleitoral provido para anular o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal de origem que profira, afastado o fundamento da coisa julgada e levando-se em consideração a novel documentação juntada aos autos, nova decisão nos autos.

6. Prejudicado o recurso especial interposto pela Coligação Competência Juventude e Trabalho e outros. (Respe nº 621-19/SC, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, DJE de 19/02/2016)

E também do e. STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a "**juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à propositura da ação e apresentam cunho exclusivamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, é admitida, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé, sob pena de se sacrificar a apuração dos fatos sem uma razão ponderável"** (REsp 1.176.440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,*

PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013). 2. A alteração das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido a respeito do suposto desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 1520509/DF Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/05/2015)

Não merecem acolhida, portanto, as preliminares suscitada pelos Recorridos.

Fixadas essas premissas, segue exame das alegações veiculadas nos recursos interpostos por **DOUGLAS LUCENA** e **AUGUSTO CARLOS.**

II. 2) Da alegação de inadequação da via eleita

Sustentam os Recorrentes, preliminarmente, a inadequação da via eleita por não ser possível a apuração de conduta vedada em AIME e em virtude da ausência de repercussão econômica das supostas irregularidades.

Quanto às hipóteses de cabimento da AIME, o e. TSE possui interativa jurisprudência no sentido da possibilidade de ser apurar fatos legalmente descritos como conduta vedada sob a ótica de abuso de poder econômico e corrupção, expressamente previstos como causa de pedir no **art. 14, §10, da Constituição.** Por exemplo:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELAÇADO COM ECONÔMICO. CORRUPÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

Das questões preliminares.

1. ***Embora não caiba, em princípio, apurar conduta vedada (no caso, a do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97) em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), é incontroverso que os fatos também foram debatidos sob ótica de abuso de poder e corrupção eleitoral, expressamente previstos como causa de pedir no art. 14, § 10, da CF/88.***

[...]

> *Da matéria de fundo.*
>
> *1.* ***É possível apurar, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico. Trata-se de hipótese em que agente público, mediante desvio de sua condição funcional, emprega recursos patrimoniais, privados ou do Erário, de forma a comprometer a legitimidade das eleições e a paridade de armas entre candidatos.*** *Precedentes.*
>
> *2.* ***O vocábulo corrupção (art. 14, § 10, da CF/88) constitui gênero de abuso de poder político e deve ser entendido em seu significado coloquial, albergando condutas que atentem contra a normalidade e o equilíbrio do pleito****.*
>
> *Precedentes.*
>
> *Conclusão.*
>
> *1. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para cassar os diplomas dos recorridos.*
>
> *(Respe nº 73646/BA, Relator(a) Min. Herman Benjamin, DJE de 13/06/2016)*

Portanto, os fatos narrados na petição inicial – impacto eleitoreiro da distribuição de bens e serviços supostamente fundamentada em Programas Sociais - podem ser apurados no âmbito da AIME sob o prisma do abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico, não havendo que se falar em inadequação da via eleita.

Por outro lado, a alegação de inexistência de repercussão econômica do alegado ilícito em virtude da inexistência de aumento significativo das despesas com referidos Programas confunde-se com o próprio mérito do pedido, o qual será oportunamente apreciado.

II. 3) Da alegada extrapolação da causa de pedir

Aduzem os Recorrentes que houve extrapolação da causa de pedir delimitada na petição inicial, em manifesta ofensa aos **arts. 10 e 492 do CPC**, *in verbis*:

> *Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

> *Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

In casu, analisando a petição inicial, verifica-se que os autores foram claros e precisos na narrativa factual e indicaram todos os fatos essenciais que pressupunham suficientes para conduzir à procedência da AIME, quais sejam, o uso eleitoreiro do "Programa Bolsa Universitária", instituído pela **Lei n.º 555/2013**, e do cognominado "Programa de Assistência a Pessoas Carentes", supostamente instituído pela **Lei n.º 0198/2001**. Quanto a essa última ilicitude, alegou-se na petição inicial que teria sido perpetrada através de "*substancial incremento das despesas referentes a tal rubrica no ano eleitoral, tudo no intuito deliberado de anabolizar a candidatura do alcaide em exercício"* (fl. 03).

Como já sublinhado, a sentença afastou qualquer ilicitude quanto ao "Programa Bolsa Universitária". Porém, ao apreciar o alegado uso eleitoreiro da Assistência Social a Pessoas Carentes, o e. Juiz *a quo* entendeu configurado o abuso em proporção maculadora da legitimidade do pleito. Na oportunidade, fez uma análise qualitativa e outra quantitativa.

Quanto ao incremento de gastos, **isto é, apenas com relação ao critério quantitativo**, asseverou que sua conclusão considerou os dados extraídos do sistema SAGRES, do TCE/PB, em pesquisa assim realizada:

> *Em relação ao incremento de despesas referentes ao programa de Assistência à Pessoas Carentes no ano eleitoral, através de consulta realizada no sítio (seguindo-se os passos (1) governos Municipais; (2) Bananeiras/2016/Prefeitura Municipal de Bananeiras; (3) Empenhos;* ***(4) Elemento de despesa: Outros auxílios financeiros a pessoas Físicas****; (5)Consultar),* ***conforme orientação do próprio impugnado em suas alegações finais****, precisamente às fls. 6.537 (Volume 33) [...]* (fl. 6.790)

O resultado dessa pesquisa, segundo assentou o e. Juiz Eleitoral, registra o total de 725 (setecentos e vinte e cinco) empenhos e um valor de R$ 156.962,51 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos) a título de gastos efetivamente pagos no ano de 2016.

Ocorre que, apesar de as alegações finais aludirem ao critério de pesquisa usado pelo Juiz *a quo* (fl. 6.537), observa-se que a defesa não expressou concordância com os valores

indicados pelos Impugnantes na inicial e muito menos com os encontrados pelo Juiz, sobre os quais, aliás, apenas agora obtiveram a oportunidade de se manifestar.

O que se constata da leitura dos autos é que **a defesa elaborou uma contra tese à imputação de abuso centrada na ausência de aumento significativo de gastos, mesmo se considerados os valores constantes do relatório do SAGRES juntado à inicial (fls. 20/29), que indica o total de R$ 132.662,99 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos) efetivamente pagos em 2016, relativos a 558 (quinhentos e cinquenta e oito) empenhos.**

Essa inconsistência entre os valores apresentados na sentença e na petição inicial, segundo os Recorrentes, decorre do fato de o Juiz *a quo* ter considerado despesas alheias às decorrentes da execução da **Lei Municipal n.º 0198/2001.**

No ponto, assiste razão aos Recorrentes tão somente no que se refere ao **critério qualitativo**, ou seja, a análise realizada pelo magistrado a partir dos empenhos trazidos aos autos pela própria defesa e explorados pelo Ministério Público Eleitoral local e pelos Impugnantes. **Com relação ao critério quantitativo**, não parece ter o magistrado incorrido em erro, até porque utilizou, ao selecionar o elemento de despesa *"outros auxílios financeiros a pessoas físicas"*, a rubrica 3.3.90.48.01, indicada pelos Impugnados nos autos[80].

Com efeito, **a causa de pedir exposta na petição inicial limita-se ao suposto aumento de despesas com a execução da Lei Municipal n.º 0198/2001 e com a suposta prestação de auxílio a pessoas carentes e não, genericamente, às despesas do Município relacionadas a outras ações, como, por exemplo, aquelas empenhadas sob as rubricas 339041, 339031, 339036 e 339014, sem qualquer relação com a mencionada causa de pedir,** a seguir relacionadas:

> - Auxílio financeiro para a confecção de tela de arame em prol da Associação dos Agricultores – unidade orçamentária Secretaria de Obras e Serviços Urbanos – rubrica 339041 – elemento de despesa: Contribuições (fl. 2.198);
>
> -Ajuda financeira de incentivo ao Esporte – Equipe Divino Futebol Clube - unidade orçamentária Secretaria da Juventude e Esporte - rubrica 339031 – elemento de despesa: Pecúnia/Premiações (dinheiro) (fl. 3.392);
>
> -Ajuda financeira para custeio da última etapa do campeonato paraibano de *Mountain Bike* realizado em Bananeiras – unidade orçamentária Secretaria da

80O ponto será melhor explorado no item II.6.1

Juventude e Esporte – rubrica 339031 - elemento de despesa: Pecúnia/Premiações (dinheiro) (fl. 3.400);

- Custeio de despesas com Bloco Carnavalesco da Rua do Vento, conhecido como Bloco da Águia – unidade orçamentária Secretaria da Cultura e Turismo – rubrica 339036 – elemento de despesa: outros serviços de terceiros (pessoa física) (fl. 3.420);

-Auxílio financeiro para inscrição do time em campeonato regional de Futsal – unidade orçamentária Secretaria da Juventude e Esporte – rubrica 339031 - elemento de despesa: Pecúnia/Premiações (dinheiro) (fl. 3.429);

- Auxílio para ornamentação da festa Maior São João Pé de Serra do Mundo – unidade orçamentária Secretaria da Cultura e Turismo – rubrica 339036 - elemento de despesa: outros serviços de terceiros (pessoa física) (fls. 3.438 e 3.518);

-Ajuda de custo para realização de festividade carnavalesca - unidade orçamentária Secretaria da cultura e Turismo – rubrica 339036 - elemento de despesa: outros serviços de terceiros (pessoa física) (fl. 3.470);

- Auxílio para realização da 6ª Trilha de Motocross e Quadriciclos – unidade orçamentária Secretaria da Cultura e Turismo – rubrica 339036 - elemento de despesa: outros serviços de terceiros (pessoa física) (fl. 3.477);

-Incentivo cultura destinado a despesas de desfile carnavalesco – unidade orçamentária Secretaria da Cultura e Turismo – rubrica 339036 - elemento de despesa: outros serviços de terceiros (pessoa física) (fl. 3.493);

-Ajuda para custear despesas com a equipe de futebol do Chã do Lindolfo – unidade orçamentária Secretaria da Juventude e Esporte – rubrica 339031 - elemento de despesa: Pecúnia/Premiações (dinheiro) (fl. 3.624);

-Auxílio para custear despesas com Retiro de carnaval da comunidade Doce Mão de Deus – unidade orçamentária Secretaria da Cultura e Turismo – rubrica 339036 - elemento de despesa: outros serviços de terceiros (pessoa física) (fl. 3.630);

-Ajuda para construção de uma passagem molhada no Distrito de Roma, zona rural – unidade orçamentária Secretaria de Obras e Serviços Urbanos – rubrica

339036 - elemento de despesa: outros serviços de terceiros (pessoa física) (fl. 3.638); e

- Ajuda financeira de incentivo ao Esporte – Evento Bananeiras *Skate Session* – unidade orçamentária Secretaria de Finanças – rubrica 339014 - elemento de despesa: Diária (civil) (fls. 2.208 e 5.133).

Nenhuma dessas despesas encontra-se abrangida pela causa de pedir, eis que inteiramente dissociadas da **Lei n.º 198/2001** e do suposto programa social. Nesse particular, é importante realçar que a apontada inconsistência de valores não decorre de mera proatividade instrutória autorizada pelo **art. 23 da LC n.º 64/90.** Realmente, não se trata simplesmente de nova prova dos fatos inicialmente alegados na petição inicial da AIME, mas de elementos indicativos de outros fatos não narrados na petição inicial e que poderiam, inclusive, constituir outra pretensão autônoma.

Houve, portanto, **no que se refere ao critério qualitativo**, ampliação objetiva da demanda, com a inclusão de nova causa de pedir - aumento de gastos com elementos de despesa estranhos à **Lei municipal n.º 198/2001** e com a assistência a pessoas carentes - em patente afronta ao sistema processual vigente, sobretudo à regra de estabilização da demanda.

O entendimento do TSE já se firmou no sentido da impossibilidade de julgamento fora dos limites delineados na inicial, proibindo-se ao magistrado decidir com base em fatos não constantes da petição inicial.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. RELATÓRIO DE AUDITORIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. NATUREZA INDICIÁRIA.*
>
> *RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. Na dicção do art. 128 do Código de Processo Civil,* ***o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.*** *Desse modo, é vedado ao magistrado decidir com base em fatos não constantes da petição inicial.*

2. A cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos. Precedentes.

3. Recurso especial provido para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

(Recurso Especial Eleitoral nº 428765026/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 10/03/2014)

Ação de impugnação de mandato eletivo. Causa de pedir.

- A ação de impugnação de mandato eletivo não pode ser julgada com base em causa de pedir diversa da que foi exposta na respectiva inicial.

Agravo regimental provido. (Respe nº 1593-89, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 07/11/2012)

Assim, **a análise sobre o abuso de poder deve se limitar aos gastos realizados pelo então gestor e candidato à reeleição com fundamento na Lei n.º 198/2001 e na assistência a pessoas carentes**, conforme expressamente indicado na petição inicial.

II. 4) Do alegado cerceamento de defesa

Os Recorrentes também sustentam cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de carga dos autos para fins de elaboração do recurso e, ainda, ofensa ao **art. 10 do CPC** por terem sido usados como fundamentos da sentença documentos e informações sobre os quais não puderam se manifestar, uns juntados em fase de alegações finais e outros colhidos em consulta a sítios eletrônicos realizada diretamente pelo magistrado sentenciante.

Quanto ao indeferimento do pedido de carga dos autos, não há de se cogitar em cerceamento de defesa, pois o requerimento foi formulado durante o transcurso de prazo comum. Nesse caso, os autos devem permanecer em cartório para que todos os colegitimados possam consultá-los. Ademais, não restou demonstrado prejuízo específico para a defesa, que pôde veicular sua insurgência de forma apropriada, como se depreende das próprias razões recursais apresentadas e ora analisadas.

Também não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa em decorrência da consulta realizada diretamente pelo Juiz *a quo* ao sistema SAGRES, do TCE/PB. No ponto, convém ressaltar não ser defeso ao magistrado utilizar-se de informações colhidas em sítio

eletrônico, de natureza pública, aberto a todos de forma indiscriminada – o que demonstra não se tratar de informação sigilosa ou de acesso restrito – para auxílio à formação do seu convencimento no julgamento da lide. O que se revela impróprio, conforme explanado no item anterior, é a utilização de elementos de despesas que ultrapassem os limites da causa de pedir posta na petição inicial.

No que se refere aos documentos juntados pelo Ministério Público Eleitoral e pelos Impugnantes em sede de memoriais e alegações finais, verifica-se que, antes de sentenciar, o Juiz *a quo* determinou a intimação das partes para que se manifestassem especificamente sobre a documentação juntada pelo *Parquet* (fl. 6.757).

Atendendo a tal despacho, **DOUGLAS LUCENA** e **AUGUSTO CARLOS** (fls. 6.759/6.769) pugnaram pelo desentranhamento dos referidos documentos e declararam que apenas naquele momento teriam tomado conhecimento da juntada promovida também pelos Impugnantes, nada aduzindo quanto ao seu conteúdo.

Na sequência, ao prolatar a sentença recorrida, o e. Juiz *a quo* destacou que a documentação juntada na fase de alegações finais não seria valorada, por ser irrelevante, "*em nada contribuindo ou prejudicando para a formação do convencimento do julgador"* (fl. 6.774). Assentou, ainda, que a fim de evitar cerceamento do direito de defesa e do contraditório, por ter sido juntada após o término da instrução, a documentação deveria ser desentranhada, o que foi cumprido à fl. 6.823, passando a integrar o anexo II do presente processo.

Contudo, após fixar tais balizas, o e. Juiz *a quo* fez uso da fundamentação *per relationem* e adotou como razão de decidir argumentação extraída das alegações finais dos Impugnantes direta e expressamente vinculada à documentação que mandou desentranhar.

Conforme já assinalado, o sistema processual civil admite a juntada de documentos novos a qualquer tempo e o próprio TSE já entendeu ser possível a juntada de documentos em sede de alegações finais e memoriais, desde que garantido o devido contraditório (vide julgamento do Respe n.º 621-19/SC, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, DJE de 19/02/2016, acima referido).

Ocorre que no presente caso não foi essa a opção abraçada pelo magistrado sentenciante e condutor da instrução. Aqui, resta patente a ofensa à logicidade do sistema e ao princípio da não surpresa, na medida em que a mesma decisão judicial que assegurou não valorar os documentos juntados após a instrução veiculando fatos não constantes da petição inicial os usou, depois, como fundamento para procedência do pedido.

Nesse contexto, as informações contidas na referida documentação não podem ser consideradas para qualquer fim.

II. 5) Da preclusão quanto à alegação de falsidade de documentos juntados pela defesa.

Os Recorrentes sustentam inobservância ao instituto da preclusão, uma vez que a falsidade dos documentos referentes à concessão das ajudas de custo fora suscitada apenas em sede de alegações finais.

No ponto, não merece prosperar a alegação.

Com efeito, em suas alegações finais, os Impugnantes, ora Recorridos, realizaram uma análise pormenorizada dos procedimentos de concessão de auxílios financeiros juntados pela própria defesa, apontando inconsistências formais capazes, no seu entender, de comprovar a falta de critérios na distribuição dos auxílios e a configuração do abuso, como, por exemplo: elaboração de documentos em feriados ou fins de semana, ausência de assinatura e datas, contradição entre benefício solicitado e o documento que instruiu o pedido, ausência de comprovação do uso adequado do benefício, etc.

Tal proceder afigura-se legítimo e não se confunde com o incidente de arguição de falsidade, cujos marcos e prazos estabelecidos na Lei Processual Civil são de observância obrigatória, sob pena de preclusão.

II. 6) Do mérito - Abuso de Poder Político com viés econômico

Conforme já registrado por ocasião do enfrentamento da preliminar de inadequação da via eleita (item II.2 deste parecer), embora não seja possível apreciar condutas vedadas *stricto sensu* em sede de AIME, **as hipóteses de cabimento desta ação englobam a conduta vedada que, praticada sob determinadas condições, mostra-se caracterizadora também de abuso de poder político com viés econômico**.

Aliás, o **art. 73 da Lei das Eleições**, que instituiu as chamadas condutas vedadas a agentes públicos, foram inseridas no ordenamento jurídico para obstacular ações fomentadoras do abuso de poder. Tais proibições estão originariamente ligadas à Emenda Constitucional n.º 16/97, que permitiu a reeleição dos Chefes do Executivo, e, nas palavras de José Jairo Gomes[81], visam combater "*o desequilíbrio patrocinado com recursos do erário. Trata-se de dinheiro público, oriundo da cobrança de pesados tributos, que* ***direta ou indiretamente é empregado para irrigar ou alavancar campanhas eleitorais***. *Daí a ilicitude da distorção provocada por essa*

81Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª Ed. Atlas, p. 739 e 742

situação, que a um só tempo agride a probidade administrativa, a moralidade pública e a igualdade no pleito".

Dentre tais condutas vedadas, inclui-se a proibição de distribuição gratuita de bens e serviços por parte da Administração Pública em ano eleitoral, *ex vi* o **§10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/97**, que assim dispõe:

> *§10. No ano em que se realizar eleição,* ***fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública****, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

Tal norma tem por objetivo evitar o aumento de dispêndios indevidamente abrigados sob o manto de *"despesas com assistência social",* mas que na verdade configuram utilização da máquina pública para garantir vantagem indevida a um dos candidatos, ensejando o desequilíbrio do pleito e ofensa à lisura das eleições.

Em outras palavras, a própria **Lei n.º 9.504/97**, reconhecendo a enorme possibilidade de a distribuição gratuita de bens, valores e serviços pela Administração transformar-se em barganha político-eleitoral, proibiu a sua realização no ano da eleição, com exceção dos casos de calamidade pública, estados emergenciais ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

A preocupação do legislador, por certo, não se mostra descabida. É que o clientelismo cria uma injusta vantagem para os governantes que controlam os recursos do Estado, podendo distribuir bens e serviços aos eleitores, que decidirão seus votos de acordo com a recompensa esperada.

Pois bem. No mérito, a questão controvertida devolvida para o Tribunal nos recursos de **DOUGLAS LUCENA** e **AUGUSTO CARLOS** consiste justamente em analisar se restou comprovada a prática de abuso de poder político com viés econômico no ano de 2016 através da distribuição de bens executada pelo Prefeito e candidato à reeleição com fundamento na **Lei Municipal n.º 198/2001.**

Nesse contexto, essa análise deve inciar-se com a investigação sobre a natureza da **Lei Municipal n.º 198/2001**, de modo a esclarecer se o referido normativo institui (ou não) programa social.

Após, deve-se analisar se a distribuição dos bens arrima-se em algum estado calamitoso ou emergencial que a justifique, e, na sequência, se há prova de que a distribuição deu-se em circunstâncias reveladoras de abuso de poder político com impacto econômico.

II. 6. 1) Da natureza da Lei n.º 198/2001

No ponto, convém frisar que o simples fato de a petição inicial apontar a prática de abuso de poder através do "*programa social instituído pela Lei nº 198/2001*" não se revela suficiente a atestar, com certeza, a natureza jurídica do referido diploma legal. **Em outras palavras, a mera referência feita pelas partes sobre a qualificação de uma lei não poderá transformá-la naquilo que ela verdadeiramente não é.**

Assim, inobstante a qualificação da mencionada Lei realizada na petição inicial e convenientemente acolhida pela defesa, essa questão precisa ser profundamente analisada como etapa inicial da aferição do alegado abuso de poder.

In casu, como já realçado, a distribuição de auxílios financeiros foi realizada pelo Prefeito de Bananeiras com fundamento na **Lei municipal n.º 198/2001**, que possui o seguinte teor:

> ***LEI Nº 0198/2001***
>
> ***AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER DOAÇÕES E AJUDAS À PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***
>
> ***FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.***
>
> ***Art. 1.º*** *– Fica o Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras,* ***autorizado*** *a conceder doações e ajudas a pessoas carentes, residentes neste município.*
>
> ***Art. 2.°*** *- Fará jus à doações e ajudas pessoas carentes que comprovarem junto a municipalidade que obedeçam aos critérios e limitações, como:*
>
> *1- Residir no Município/*
>
> *2- Ser reconhecidamente carente, na forma da Lei;*
>
> *3- Ter renda familiar de até 01 (um) Salário Mínimo;*
>
> *4- Comprovar a devida necessidade do benefício solicitado;*

5- Se estudante, comprovar que estar matriculado e frequentando escola pública;

***§1.°** - O atendimento é condicionado a solicitação escrita, cujo processo será instruído com anexação dos documentos pessoais – Cédula de Identidade, CPF e comprovação de residência, e outros documentos que se fizerem necessário.*

***Art. 3.°** - As ajudas e doações estão limitadas até dois salários mínimos, para os seguintes benefícios:*

- Medicamentos;

- Tratamento Médico hospitalar;

- Tratamento odontológico;

- Enxovais a gestantes;

- Transporte;

- Cestas básicas;

- Urnas funerárias;

- Exames especializados;

- Óculos;

- Passagens;

*- **Outras ajudas/doações solicitadas, mediante parecer da Secretaria de Ação Social.***

***§ 1.°** - O atendimento na área de recuperação/construção de imóveis residentes não estão limitados ao disposto neste artigo.*

***Art. 4.º** – O orçamento do Município consignará dotações específicas para atender o disposto no Art. 1.º desta Lei.*

***Art. 3.°** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, retroagirá seus efeitos a 1.° de Janeiro de 2001.*

Gabinete do Prefeito.

Em, 04 de Junho de 2001.

Augusto Bezerra Cavalcanti Neto

Prefeito

A mera leitura do conteúdo transcrito já demonstra que o diploma normativo não institui qualquer programa social, mas sim fixa critérios genéricos de autorização ao Chefe do Executivo para a concessão de doações e ajudas a pessoas carentes.

Com efeito, se a referida lei municipal cuidasse de instituir programa social, constaria em seu corpo a previsão de elementos básicos inerentes à referida iniciativa, como por exemplo: plano de trabalho, identificação do objeto a ser executado, metas a serem atingidas, etapas ou fases de execução, com explicitação das medidas administrativas necessárias para sua implantação e manutenção, plano de aplicação dos recursos financeiros, cronograma de desembolso, previsão de início e fim da execução do objeto, etc.

Tanto isso é verdade que o **art. 39 da Lei municipal n.º 676/2015** (fl. 231), que estabeleceu **diretrizes para a lei orçamentária do exercício de 2016** daquele município, determinou que os **programas priorizados por aquela Lei e contemplados no Plano Plurianual**, que integrassem a Lei Orçamentária de 2016, deveriam ser objeto de **avaliação permanente** pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento de seus **objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimentos das metas físicas estabelecidas,** conforme previsão do **art. 4º, I, "e", da LRF**[82].

E disso, efetivamente, não trata a **Lei municipal n.º 198/2001**. Na realidade, o conteúdo da referida lei demonstra sua relação com a norma prevista no **art. 31 da Lei municipal n.º 676/2015**, *in verbis*:

> *Art. 31. A **transferência de recursos do Tesouro Municipal para cobrir necessidades de pessoas físicas,** será **autorizada** por lei específica do Poder Executivo Municipal.*

E aqui cabe pontuar o reducionismo que significaria entender, no âmbito da aferição de ilícitos eleitorais, que essa mera previsão normativa da necessidade de metas e de objetivos dos programas sociais na Lei de Diretrizes Orçamentárias evidenciaria o estabelecimento dos programas sociais em si.

Vale destacar, ainda, a **generalidade** da despesa autorizada pelo **art. 3º, "d", da Lei municipal n.º 198/2001** (possibilidade de se atender a qualquer doação/ajuda solicitada,

---

82 Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

e) normas relativas ao **controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.**

mediante parecer), cuja previsão revela ainda com mais força a completa desnaturação da citada Lei municipal em relação àquelas que atendem aos requisitos mínimos de um Programa Social.

Portanto, a **Lei municipal n.º 198/2001** veicula autorização ao Chefe do Executivo municipal para a concessão de doações e ajudas a pessoas carentes. E tal autorização pode ser destinada à execução de uma ou mais ações específicas de variados programas municipais.

No caso dos autos, os empenhos juntados pelos Impugnados, de 2016, demostram que a **Lei n.º 198/2001** foi utilizada para justificar a concessão de ajudas financeiras diversas nas áreas da assistência social, da saúde[83], do esporte[84] e também de outras áreas administrativas[85], conforme quadro constante do item II.6.3 abaixo.

É possível verificar dos citados empenhos que, a depender da unidade orçamentária, qual seja: Fundo Municipal de Saúde, Fundo de Desenvolvimento Social, Secretaria das Finanças e Secretaria da Juventude e Esporte, há alteração na descrição dos elementos de despesa, das ações e dos programas de governo, o que fortalece ainda mais a conclusão de que se trata de uma lei autorizativa e não a instituição de um programa específico.

De igual modo, não é possível sustentar, segundo colocado pela defesa à fl. 103, que existiria uma previsão orçamentária própria para o aludido programa através do elemento de despesa 3.3.90.48.01. Isso porque este tipo de despesa pode ser utilizado na lei orçamentária em mais de uma unidade orçamentária, verificando-se, no caso em tela, inclusive, que referida rubrica não é utilizada unicamente em uma previsão específica da unidade orçamentária Assistência Social, sendo possível observá-lo também na Saúde (fl. 205). Lado outro, no próprio Fundo de Desenvolvimento Social nota-se o aludido elemento de despesa não apenas na "*manutenção de programa de assistência social"* (fls. 212/216).

Em conclusão, a **Lei municipal n.º 198/2001** não institui qualquer programa social e, também por esse motivo, o critério utilizado pelo magistrado quando de sua análise **quantitativa**, ao considerar apenas a opção *"outros auxílios financeiros a pessoas físicas"* (elemento de despesa 3.3.90.48.01), não pode ser considerado impertinente ao caso (vide item II. 3).

83Empenhos de fls. 268, 355, 414, 592, 610, 940, 1108, 1273, 1418, 1450, 1544, 1555, 1738, 2103, 2570, 2603, 2792, 3198, 3264, 3603, 3724, 3774, 3828, 3963, 4054, 4111, 4178, 4434, 4498, 4635, 4674, 4942, 5152, 5330, 5378, 5701, 5811, 5819, 5923, 6015, 6175, 6213 e 6238.

84empenhos de fls. 3392 e 3624.

85empenho de fl. 4.403.

Assim, se havia em Bananeiras um Programa Social específico que justificasse a distribuição de bens no ano de 2016, tal programa deveria ter sido trazido e explorado durante a instrução processual. Contudo, essa não foi a opção da defesa, que, diante da imputação que lhe foi feita da prática de abuso de poder mediante a distribuição de bens, aderiu à tese trazida na inicial de que a justificativa legal para tal procedimento era a **Lei municipal n.º 198/2001** e a situação de emergência deflagrada no Município por conta da estiagem.

Ao assumir essa linha, a defesa acabou por não demonstrar nos autos a existência de um programa específico que amparasse a distribuição vedada no ano eleitoral, contrariando o que diz a Lei das Eleições e a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, aquela Corte Superior tem entendido que, diante do interesse do governo de implantação de programa social em benefício **direto** da população, faz-se necessária a aprovação de projeto de **lei específica** como a única forma de legitimar a atuação do Poder Executivo.

Nesse exato sentido:

> *Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios. 1. À falta de previsão em lei específica e de execução orçamentária no ano anterior, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, consistente em programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, caracteriza a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. A pena de cassação de registro ou diploma só deve ser imposta em caso de gravidade da conduta.*
>
> *Recurso ordinário provido, em parte, para aplicar a pena de multa ao responsável e aos beneficiários.*
>
> *(RO nº 1496-55/AL, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24/02/2012)*

E ainda:

> *ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*
>
> *1.* ***O Tribunal Regional Eleitoral assentou que houve a distribuição, em ano eleitoral, de diversos bens a eleitores carentes por meio de programa social não***

instituído por lei específica, caracterizando abuso de poder político e econômico*. Diante das premissas que fundamentam o acórdão, não é possível novo enquadramento jurídico dos fatos.*

2. Segundo a jurisprudência do TSE, somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. *Precedentes.*

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(Respe nº 172/PI, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 02/12/2016)

Por oportuno, transcrevo trechos do voto dos Relatores dos citados precedentes bem elucidam a matéria:

RO n.º 1496-55/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani:

Quando o dispositivo faz menção a que os programas sociais devem estar autorizados em lei, ***não basta a existência de programa genérico a legitimar a atuação do agente público****, exigindo-se, ao contrário, a específica previsão legal quanto às características do programa, sob pena de tornar inócua a vedação legal.*

RESPE n.º 172/PI, rel. Min. Gilmar Mendes:

Extraio do acórdão regional (fls. 2.739v.-2.741v.): Pois bem, analisando a documentação constante dos autos, verifico que há a comprovação da assistência prestada a pessoas carentes do município, ***através de ajuda financeira para compra de cestas básicas, passagens rodoviárias, confecção de próteses dentárias, pagamentos de exames médicos, entre outras, demonstradas através de notas de empenho, recibos e notas fiscais*** *(fls. 1.172/1.587, Volumes 6 a 8),* ***além de demonstrativos fiscais nos quais se afere que as despesas com programas sociais realmente ocorriam desde o ano de 2005****. No entanto,* ***não consta dos autos comprovação de legislação autorizadora da instituição de programas de assistência social no município*** *de Ribeira do Piauí. Assim, em que pese o argumento dos recorridos de que o fornecimento de cestas básicas e outros bens e serviços a famílias carentes ocorria desde o ano de 2005, ou seja, que já era executado em anos anteriores, não se comprovou que o programa social estaria autorizado em lei.*

[...]

Desse modo, ***se não há lei autorizadora do programa, não pode o Prefeito, sob o argumento de que o programa já era executado há alguns anos, mantê-lo.*** *Se isso fosse possível, o § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 restaria letra morta, pois o mandatário, sem previsão legal expressa, poderia desvirtuar o sentido do programa social conforme instituído em lei. Se o legislador não fez essa opção, não pode fazê-la o Chefe do Executivo, que não tem função legislativa; a regra de previsão legal decorre exatamente da necessidade de impedir a manipulação eleitoreira de programas sociais pelos detentores do poder.*

[...]

De fato, o art. 73, § 10, da Lei das Eleições proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública no ano das eleições, por ser conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades dos concorrentes ao pleito. Apenas excepcionalmente a lei eleitoral admite a entrega dos bens, por exemplo, por meio de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. ***Conquanto os agravantes aleguem ser suficiente a previsão orçamentária dos gastos para o enquadramento da hipótese na permissão legal, ressalto que a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de ser necessária a lei específica que institua o programa social****, além de sua execução orçamentária no ano anterior às eleições, porquanto apenas à lei cabe inovar no ordenamento jurídico (art. 50, inciso II, da CF/1 988).*

II. 6. 2) Dos decretos que declararam a situação emergencial em Bananeiras

Na calamidade pública e no estado de emergência a intervenção do Poder Público é **emergencial e imediata**, tal como ocorre na hipótese de desastres naturais, incêndios, inundações, etc. Vislumbrada a situação de sérios danos à população, faz-se devida a atuação dos órgãos públicos em favor dos afetados pelos desastres, de modo a assegurar-lhes as condições mínimas de existência sob o manto protetor do princípio da dignidade da pessoa (**art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988**).

Porém, o permissivo legal no âmbito eleitoral, destina-se a combater aquela diversidade momentânea, não se prestando a liberar a concessão indiscriminada de bens e serviços sem qualquer relação com o acontecimento que motivou o decreto de calamidade.

No caso, foram juntados aos autos (fls. 243/248) dois decretos exarados pelo próprio Impugnado **DOUGLAS LUCENA,** na qualidade de Prefeito, declarando caracterizada a situação de emergência no Município de Bananeiras. O primeiro (Decreto n.º 10) datado de 22/04/2016 e o segundo (Decreto n.º 21) datado de 13/12/2016, ambos com validade de 180 dias. Ou seja, o primeiro abrangendo o período de abril a outubro de 2016 e o segundo o período de dezembro de 2016 a junho de 2017.

Da leitura de tais decretos extrai-se que o Município viveu um período de estiagem nos anos de 2015 e 2016, causando danos às plantações e problemas com abastecimento de água, decorrendo daí a necessidade de o Poder Público atender a população com transporte de carros pipas e buscar soluções para manutenção da alimentação cotidiana dos cidadãos. Nesse sentido, os referidos decretos **autorizaram a abertura de crédito extraordinário, a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre natural e a dispensa de licitação ou contratos de aquisição de bens e serviços, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a resposta ao desastre**.

Tais decretos, portanto, não veicularam autorização para a **distribuição de valores**. Além disso, não pode prevalecer a alegação de que a estiagem causadora de **danos às plantações e dos problemas de acesso à água** sirva de justificativa plausível para a **distribuição de auxílios dissociados da fome e da sede**, tais como viagens, óculos, botijões de gás, pagamento de energia e aluguel e outros, que também foram objeto da distribuição analisada nos autos.

Veja que os decretos especificam contratações, o que legitimaria a distribuição de bens gratuitamente, ou seja, compra para posterior distribuição, como aqueles explicados pela defesa em sede recursal e que estariam sob o manto do elemento de despesa 3.3.90.32 (fls. 6938/6939), mas não se confunde com a distribuição de valores em espécie (elemento de despesa 3.3.90.48).

No ponto, ainda que a distinção tecida no parágrafo pregresso não se faça pertinente neste momento, o que foi utilizado apenas em razão das próprias razões recursais, não pode a Justiça Eleitoral "fechar os olhos" para essa ausência de liame entre o fundamento da situação de calamidade/emergência e a natureza da distribuição de bens e serviços, sob pena de referendar um modelo com evidentes riscos de disfuncionalidade, mormente em casos como o presente, em que a situação emergencial fora declarada pelo próprio responsável pela distribuição tida por vedada.

Por fim, se considerarmos que os auxílios financeiros foram mesmo concedidos em decorrência da situação emergencial, é preciso verificar, por uma questão de coerência, se a

distribuição de bens deu-se com a mesma intensidade durante todo o período em que a situação de estiagem teria abatido o Município.

No caso, o primeiro Decreto **referencia uma severa estiagem no período de 2015/2016** e o segundo Decreto, **assinado em dezembro de 2016**, vigorou até meados de 2017. Porém, os elementos colhidos nos autos demonstram uma certa incongruência, vez que em 2017, quando também estava em vigor o normativo que reconhecia a situação emergencial na municipalidade, houve uma diminuição significativa nas concessões de auxílios. O mesmo se observa com relação aos meses de 2016, haja vista os quadros comparativos constante do Relatório de Pesquisa n.º 1.021/2018, em anexo:

OUTROS

Foi feita uma pesquisa utilizando o sistema SAGRES disponibilizado pelo TCE-PB. Dessa forma, foi utilizada a pesquisa por empenhos nos perídos de 22/4/2016 a 19/10/2016 e 13/12/2016 a 9/6/2017 no Município de Bananeiras utilizando os seguintes critérios:

Ação - Manutenção de Programa de Assistência a Pessoas Carentes do Município
Elemento de despesa - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

Após compilação dos dados, os seguintes resultados foram realizados:

Beneficiários únicos por período	
22/4/2016 a 19/10/2016	13/12/2016 a 9/6/2017
230	142
	-38,26%

Valor Pago Por Período	
22/4/2016 a 19/10/2016	13/12/2016 a 9/6/2017
R$ 69.329,83	R$ 49.340,07
	-28,83%

Valores por mês	
Abril	2467,84
Maio	16292,06
Junho	14003,83
Julho	12606,42
Agosto	12962,73
Setembro	10276,95
Outubro	720

Valores por mês	
Dezembro	11890
Janeiro	4704,01
Fevereiro	3119,54
Março	13566,46
Abril	6314,74
Maio	8079,86
Junho	1665,46

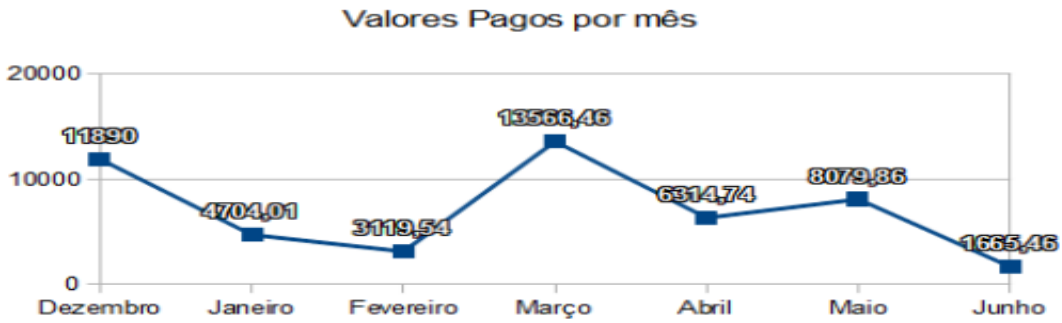

Elemento de despesa - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

Após compilação dos dados, os seguintes resultados foram realizados:

Beneficiários únicos por período

22/4/2016 a 19/10/2016	13/12/2016 a 9/6/2017
248	167
	-32,66%

Valor Pago Por Período

22/4/2016 a 19/10/2016	13/12/2016 a 9/6/2017
R$ 81.969,83	R$ 60.250,07
	-26,50%

Valores por mês

Abril	2467,84
Maio	20072,06
Junho	14643,83
Julho	14056,42
Agosto	14812,73
Setembro	12006,95
Outubro	3910

Valores por mês	
Dezembro	15366
Janeiro	8964,01
Fevereiro	4393,54
Março	14066,46
Abril	7714,74
Maio	8079,86
Junho	1665,46

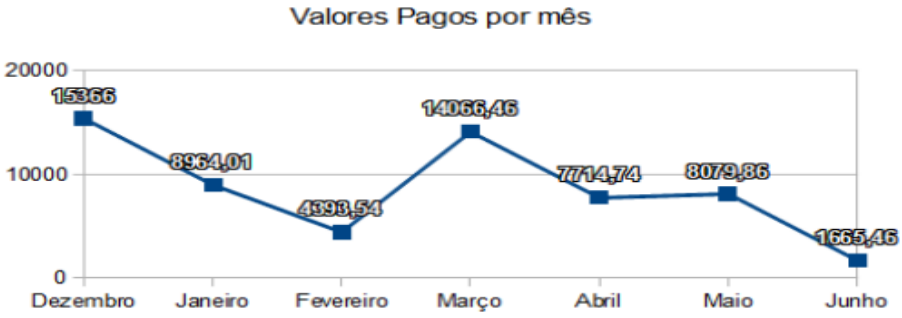

A situação emergencial decretada pelo próprio Impugnado, portanto, não pode servir de justificativa à massiva distribuição de auxílios financeiros realizada em 2016 no Município de Bananeiras.

Não tendo sido demonstrado nos autos a instituição, por lei específica, de um programa social de distribuição de auxílios financeiros, nem estando tal distribuição justificada pelos Decretos n.ºs 10 e 21, emanados pelo Impugnado **DOUGLAS LUCENA**, **NÃO** restam configuradas as exceções legais que autorizam a distribuição gratuita de bens e serviços no ano eleitoral, o que revela, sob o prisma do **art. 73, §10, da Lei das Eleições**, um quadro de ilegalidade das distribuições perpetradas pelo Impugnado Douglas Lucena.

Ocorre que, no âmbito do abuso de poder a análise não pode ficar adstrita aos requisitos formais previstos na citada norma. Isto é, em se tratando da apuração da conduta sob a ótica do abuso de poder político entrelaçado com o econômico em sede de AIME é preciso identificar a presença de outros elementos, além do quadro de ilegalidade

intrinsecamente revelador da finalidade eleitoreira dessa distribuição (justamente pela inobservância ao art. 73, §10, da Lei n.º 9.504/97), capazes de demonstrar afronta à normalidade e à legitimidade das eleições e ao princípio da isonomia entre os candidatos.

Passemos, pois, à análise dessa distribuição.

II. 6. 3) Da distribuição de auxílios

Avançando, segue a análise dos empenhos **juntados aos autos pela própria defesa,** relacionados à distribuição de auxílios financeiros no ano eleitoral perpetrada pelo Impugnado **DOUGLAS LUCENA DE MEDEIROS**:

Empenhos juntados			
Beneficiário	**Empenho**	**Ano**	**Parecer Social**
Maria do Livramento Viana de Sousa	f. 250	2016	f. 260
João Batista Soares da Silva	f. 261, f. 5717	2016	f. 266, f. 5722
Maria de Lourdes da Silva	f. 268 (FMS), f. 683, f. 2188, f. 3926	2016	f. 278, f. 691, f. 2196, f. 3934
Elaine Andrea Santos do Nascimento	f. 279, f. 1516, f. 1762, f. 1839, f. 4092, f. 4519, f. 4529, f. 5165, f. 5825	2016	f. 283, f. 1522, f. 1766, f. 1842, f. 4096, f. 4525, f. 4536, f. 5172, f. 5831
Juliana Moreira de Lima	f. 284	2016	f. 293
Antônio Pereira da Silva	f. 294, f. 2051	2016	f. 302 (folha deslocada, está após a 323), f. 2059
Sergio Silva de Farias	f. 304, f. 1844, f. 3198 (FMS), f. 4498 (FMS), f. 4580, f. 6034	2016	f. 314, f. 1853, f. 3204, f. 4508, f. 4586, f. 6044
Maria de Fatima Sousa de Lima	f. 315, f. 2575	2016	f. 324, f. 2581
Maria Rosali Melo dos Santos	f. 326, f. 1413, f. 1910, f. 6122	2016	f. 334, f. 1416, f. 1920, f. 6131
Daiane de Fontes Rodrigues	f. 336	2016	f. 343
Daniele da Siva Rodrigues	f. 345	2016	f. 353
Lorena Jeronimo da Costa	f. 355 (FMS), f. 1334, f. 3142, f. 5563, f. 5640, f. 5872	2016	f. 363, f. 1343, f. 3151 (troca de água por energia no parecer), f. 5571, f. 5647, f. 5881
Joseane Fontes dos Santos	f. 365, f. 395, f. 461, f. 804, f. 1354, f. 1683, f. 2235, f. 5905	2016	f. 369, f. 403, f. 467, f. 807, f. 1360, f. 1687, f. 2242, f. 5911
	f. 3701	2015	f. 3704
Cristiane Silva de Santana	f. 372, f. 2280, f. 4721	2016	f. 376/377, f. 2288, f. 4729 (parecer posterior ao empenho)
Maria das Graças da Silva Cruz	f. 382	2016	f. 394
Maria do Livramento Xavier dos Santos	f. 405, f. 1345, f. 1855, f. 3333,	2016	f. 412, f. 1352, f. 1860,

	f. 6064		f. 3341, f. 6072
Genival Batista dos Santos	f. 414 (FMS), f. 564, f. 837, f. 1689, f. 4539	2016	f. 419, f. 573, f. 844, f. 1695, f. 4549
Severino José da Silva	f. 422	2016	f. 428
Maria da Luz Amorim dos Santos	f. 430, f. 5320, f. 5854	2016	f. 435, f. 5328, f. 5861 (parecer incompleto)
Sueli Silva dos Santos	f. 439, f. 479, f. 1497, f. 1698	2016	f. 447, f. 487, f. 1505, f. 1705
Luana Porto dos Santos	f. 451	2016	f. 459
Jailda Lanuze Alves de Macena	f. 469, f. 5958	2016	f. 477, f. 5970
Maria Aparecida Gomes Laurentino	f. 490	2016	f. 497 (parecer posterior ao empenho)
Claudiana Pereira da Silva	f. 499, f. 1296, f. 1961, f. , f. 5848, f. 6056, f. 6074	2016	f. 505, f. 1300, f. 1967, f. 4234, f. 5852, f. 6062, f. 6079
Joseane dos Santos	f. 507	2016	f. 514
Azenira Maria da Silva	f. 516, f. 5000	2016	f. 524, f. 5005
Marili da Costa Braga	f. 526	2016	f. 535
Eleilsa Sergila da Silva Pereira	f. 537, f. 2373, f. 2382, f. 3236, f. 3846	2016	f. 541, f. 2379, f. 2388, f. 3242, f. 3852
Janivan da Silva	f. 544	2016	f. 555
Ana Claudia Pereira da Silva	f. 557, f. 1969, f. 2131, f. 2151, f. 2320, f. 2331, f. 2350, f. 2469, f. 2492, f. 2615, f. 4305, f. 5290	2016	f. 361, f. 1973, f. 2138, f. 2159, f. 2328, f. 2337, f. 2359, f. 2475, f. 2500, f. 2621, f. 4309, f. 5295
Ademar Gomes	f. 575	2016	f. 582 (divergência entre trechos do parecer)
Vanilda Oliveira dos Santos	f. 584	2016	f. 591
Paula Franssinett dos Santos Salvino	f. 592 (FMS), f. 1226	2016	f. 597, f. 1233
Joelson de Oliveira Silva	f. 604, f. 724, f. 733, f. 1629, f. 1647, f. 2219, f. 2228, f. 3016, f. 4975	2016	f. 608, f. 730, f. 739, f. 1635, f. 1653, f. 2225, f. 2232, f. 3022, f. 4979
Maria Edileuza da Silva Dantas Evangelista	f. 610 (FMS), f. 3744, f. 5378	2016	f. 620, f. 3751, f. 5383

	(FMS)		
Giseldo dos Santos Victor	f. 622	2016	f. 630
Lucilene Lopes da Silva	f. 632	2016	f. 636
Maria de Lourdes Gomes Freire	f. 637	2016	f. 646
Jârmisson Rodrigues da Silva	f. 648	2016	f. 656
Maria Raimundo Alves	f. 658, f. 751, f. 759, f. 768, f. 867, f. 2559, f. 2594, f. 2809, f. 2815, f. 3176, f. 4106, f. 4287	2016	f. 662, f. 757, f. 765, f. 774, f. 874, f. 2565, f. 2600, f. 2813, f. 2819, f. 3182, f. 4109, f. 4294
Andreia da Silva Liberto	f. 665	2016	f. 673
Cicera Francisco da Silva	f. 675, f. 1436, f. 1594, f. 2677, f. 2942, f. 5543, f. 5651, f. 5659, f. 5833	2016	f. 681, f. 1442, f. 1599, f. 2683 (parecer posterior ao empenho), f. 2949, f. 5549, f. 5657, f. 5664, f. 5836
Cicera Soares da Silva	f. 693	2016	f. 702
Maria do Livramento Pereira	f. 704	2016	f. 712
Vera Lucia da Silva Dantas	f. 714, f. 1900	2016	f. 722, f. 1908
Elizelda da Silva	f. 742, f. 929	2016	f. 749, f. 938
Damiana Xavier dos Santos	f. 777, f. 1108 (FMS), f. 1136, f. 2409, f. 2430, f. 3774 (FMS), f. 4569	2016	f. 786, f. 1117 (mais de dois meses entre parecer e empenho), f. 1145, f. 2417, f. 2438, f. 3779, f. 4577
Gedeão Pereira de Souza	f. 788, f. 796, f. 952, f. 973, f. 2245, f. 2259, f. 2503, f. 2516, f. 2525	2016	f. 794, f. 802, f. 963, f. 979, f. 2251, f. 2254, f. 2260, f. 2513, f. 2520, f. 2529
	f. 1535	2016	Ininteligível
Maria de Fatima da Silva	f. 800	2016	Não encontrado
	f. 965, f. 982, f. 1302, f. 1429, f. 3044, f. 3823, f. 4466, f. 5200, f. 5771, f. 6116	2016	f. 971, f. 990, f. 1306, f. 1434, f. 3050, f. 3826, f. 4472, f. 5210, f. 5776 (mais de dois meses entre parecer e empenho), f. 6120
Lucilene Lopes de Oliveira	f. 810, f. 1363, f. 2696, f. 4600, f. 5034, f. 5054, f. 5592, f. 5683,	2016	f. 816, f. 1367, f. 2700, f. 4613, f. 5039, f.

	f. 5862		5058, f. 5598, f. 5689, f. 5870
Eronice de Lima Batista	f. 819, f. 859, f. 876, f. 2717, f. 2833, f. 4258, f. 4765, f. 5221, f. 5226	2016	f. 824, f. 865, f. 882, f. 2723, f. 2839, f. 4263, f. 4769, f. 5224, f. 5230
Daniele da Silva Rodrigues	f. 826, f. 3111, f. 5191	2016	f. 834 (dois meses entre parecer e empenho), f. 3119, f. 5198
Dayanna Oliveira de Lima	f. 849, f. 1247	2016	f. 857, f. 1255
Severino Moreira dos Santos	f. 884	2016	f. 893
Rita Amaro Botelho	f. 895, f. 2071	2016	f. 902, f. 2081
Monica Santos do Nascimento	f. 909, f. 3875, f. 5179, f. 6024	2016	f. 917, f. 3884, f. 5189, f. 6032
Maria de Lourdes Mauricio de Oliveira	f. 918, f. 5534	2016	f. 927, f. 5541
Maria Ines Gregório de Lira	f. 940 (FMS)	2016	f. 950
Leonardo Viana dos Santos	f. 992, f. 1166, f. 5043, f. 5084, f. 5600	2016	f. 999, f. 1174, f. 5050, f. 5092, f. 5609
Rita de Cassia Viana dos Santos	f. 1002, f. 4098, f. 4923, f. 5734	2016	f. 1010, f. 4104, f. 4930, f. 5741
Maria Goretti Fontes de Barros	f. 1012	2016	Não encontrado (parecer nos autos destinado à coisa diversa, f. 1020)
	f. 5143	2016	f. 5150
Maria das Neves Gentil da Rocha	f. 1022 (FMS), f. 3907	2016	f. 1029, f. 3915
Maria da Vitória Lopes de Oliveira	f. 1031, f. 1052, f. 1092, f. 1121, f. 1315, f. 1708, f. 1824, f. 2272, f. 2390, f. 2399, f. 2821, f. 3010	2016	f. 1038, f. 1058, f. 1095, f. 1127, f. 1321, f. 1717, f. 1828, f. 2278, f. 2396, f. 2406, f. 2825, f. 3014
Juliana de Andrade Batista	f. 1041	2016	f. 1050
Luana dos Santos	f. 1061, f. 1481, f. 1611, f. 2033, f. 2042, f. 2660, f. 2691, f. 4960, f. 5897	2016	f. 1065, f. 1485, f. 1617, f. 2039, f. 2048, f. 2665, f. 2694, f. 4964, f. 5903
Maria da Vitoria Paulino da Silva	f. 1072	2016	f. 1080

Severina Lopes de Oliveira	f. 1083, f. 1444, f. 1655, f. 2007, f. 2263, f. 2651, f. 2900, f. 4145, f. 5344, f. 6145	2016	f. 1089, f. 1448, f. 1661, f. 2013, f. 2269, f. 2657, f. 2903, f. 4151, f. 5352, f. 6151
Vera Lucia Santos da Silva	f. 1098	2016	f. 1106
Robson Santos da Silva	f. 1129	2016	(parecer com objeto parcialmente coincidente com o empenho, f. 1134)
	f. 2114	2016	(parecer com objeto parcialmente coincidente com o empenho, f. 2119)
Albertina Ferreira Soares	f. 1148	2016	f. 1154
Ana Dayane Silva de Santana	f. 1156, f. 3753, f. 4022, f. 4827	2016	f. 1164, f. 3762, f. 4030, f. 4838
Adriano Miranda da Silva	f. 1176	2016	f. 1183
Patricia da Silva Macedo	f. 1186, f. 1816, f. 2685, f. 2702, f. 3361, f. 3553, f. 5174	2016	f. 1192, f. 1822, f. 2689, f. 2706, f. 3363, f. 3558, f. 5177
Veraleni da Silva Afonso	f. 1194	2016	f. 1205
Joelma Martins da Silva	f. 1207	2016	f. 1214
Maria Lucinete Rodrigues	f. 1216, f. 5281, f. 6046	2016	f. 1224, f. 5287, f. 6054
Jaciana Fernandes Delfino	f. 1235, f. 1525, f. 2140, f. 2532, f. 2543, f. 3225, f. 3936	2016	f. 1244, f. 1532, f. 2148, f. 2540, f. 2551, f. 3234, f. 3943
Jose Silva Porto	f. 1258, f. 1265, f. 2764, f. 2827, f. 2951, f. 3538, f. 3546, f. 6249	2016	f. 1263, f. 1271, f. 2770, f. 2831, f. 2954, f. 3544, 3551, f. 6255
Jose Nelson Pedro Pereira	f. 1273 (FMS), f. 5330 (FMS)	2016	f. 1287, f. 5340/5343
Cleonice das Neves Silva	f. 1289, f. 3343	2016	f. 1294, f. 3350
Maria das Graças Lima de Souza	f. 1308, f. 1664, f. 3836	2016	f. 1313, f. 1672, f. 3844
Manoel Francisco de Oliveira	f. 1323, f. 4012	2016	f. 1332, f. 4020
Ivaneide Almeida de Oliveira	f. 1369, f. 2732, f. 4194, f. 5527	2016	f. 1376, f. 2741, f. 4204, f. 5532
Dora Santos Maia	f. 1378	2016	f. 1386

Ana Paula Santos de Lima	f. 1388, f. 3082	2016	f. 1397, f. 3089 (mais de dois meses entre parecer e empenho)
Wilimara Patrícia Porto dos Santos	f. 1399	2016	Não encontrado (parecer destinado à coisa diversa, f. 1411)
Marisa Soares Pereira	f. 1418 (FMS)	2016	f. 1426
Maria José da Costa Soares	f. 1450 (FMS)	2016	f. 1455
Flaviano Barbosa da Cruz	f. 1461, f. 4364	2016	f. 1469, f. 4372
Maria José Avelino da Silva	f. 1471, f. 3787	2016	f. 1475, f. 3795
Adriana Anjos da Silva	f. 1487, f. 4796	2016	f. 1495, f. 4806
Celia Maria Felipe de Lima	f. 1508	2016	f. 1514
Roseane Mercia Bezerra	f. 1544 (FMS), f. 3459, f. 4635 (FMS), f. 6015 (FMS)	2016	f. 1553, f. 3468, f. 4643, f. 6022
Livia da Silva Monteiro	f. 1555 (FMS), f. 4808, f. 5811 (FMS), f. 5819 (FMS)	2016	f. 1562 (mais de dois meses entre parecer e empenho), f. 4816, f. 5817, f. 5823
Maria José de Azevedo Gaudêncio	f. 1564	2016	f. 1574
Maria de Lourdes da Silva Monteiro	f. 1576, f. 1976, f. 2782, f. 4403 (outras unidades)	2016	f. 1581, f. 1984, f. 2790, f. 4413
Joana Darc da Silva	f. 1583	2016	f. 1592
Marlene Soares de Lima	f. 1600, f. 3052, f. 5518	2016	f. 1609, f. 3060, f. 5525
Bruna Neves da Silva	f. 1619	2016	f. 1627
Daniele Andrade Aquino da Silva	f. 1637	2016	f. 1645
Ana Cristina Lima de Souza	f. 1674	2016	f. 1681
Eliane dos Santos Santiago	f. 1719	2016	f. 1726
Raiane Soares do Nascimento	f. 1728, f. 5789	2016	f. 1736, f. 5797
	f. 1889	2016	Não encontrado (parecer destinado à coisa diversa, f. 1898)
Maria dos Santos Cordeiro	f. 1738 (FMS)	2016	f. 1749
Evania da Silva Maria Paixão	f. 1751	2016	f. 1760 (divergência

			entre objetos no parecer)
Lúcia Alvino Barbosa	f. 1768, f. 5007, f. 5016	2016	f. 1775 (divergência entre objetos no parecer), f. 5014, f. 5021
Laise Santos Costa da Silva	f. 1777, f. 4032	2016	f. 1805, f. 4042
Maria Aparecida Nunes Barbosa	f. 1788	2016	f. 1796
Rosali da Silva Barros	f. 1798, f. 2867	2016	f. 1786 (divergência de nomes no parecer), f. 2876
Roseli Rosa dos Santos	f. 1807, f. 2914, f. 4615	2016	f. 1814, f. 2920, f. 4623
Lazaro Fagner da Silva	f. 1830	2016	f. 1837
Maria Betania Bezerra da Silva	f. 1862	2016	f. 1865
Manuel Alves da Silva Filho	f. 1870, f. 3560	2016	f. 1877 (divergência entre objetos no parecer), f. 3567
Laise Cristina dos Anjos Dantas	f. 1879	2016	f. 1887
Ana Lucia Gomes Matias	f. 1922	2016	f. 1930
Jaciele Fernandes Delfino	f. 1932	2016	f. 1940
Maria do Carmo Benicio de Medeiros	f. 1942	2016	f. 1949
Thiago de Fontes Rodrigues	f. 1951	2016	f. 1959
Erivânia Batista Alves	f. 1986	2016	Não encontrado (parecer destinado à coisa diversa, f. 1995)
Layze Roberta do Nascimento da Silva	f. 1997	2016	f. 2005
Celia Cunha da Silva	f. 2016	2016	f. 2021
Jacineide Fernandes Delfino	f. 2023, f. 3294	2016	f. 2031, f. 3301
Simone Cristina Felipe de Lima	f. 2061	2016	f. 2069
Severino Felix da Silva Neto	f. 2083	2016	f. 2091
Gilmar Silva da Nobrega	f. 2093	2016	f. 2100

Veronica Barros de Andrade	f. 2103 (FMS)	2016	f. 2112
Raimunda Justino dos Santos	f. 2121	2016	f. 2129
Erick Silva da Costa	f. 2162	2016	f. 2173
Joseane Miranda da Silva	f. 2174, f. 3973	2016	f. 2185, f. 3977
Associação de Desenvolvimento Rural dos Agricultores	f. 2198 (outras unidades)	2016	Não tem parecer (confecção de telas)
Roosevelt Gomes Alves	f. 2208 (outras unidades), f. 5133 (outras unidades)	2016	Não tem parecer (evento)
Maria da Piedade Pedro da Silva	f. 2290	2016	f. 2298
Josineide do Nascimento Silva	f. 2300	2016	f. 2309
Ana Maria Fernandes dos Santos	f. 2311	2016	f. 2318
Janiele Avelar Dantas	f. 2340, f. 2361, f. 4311, f. 4383	2016	f. 2347, f. 2370, f. 4320/4329, f. 4391
Marinalva da Silva Bento	f. 2420	2016	f. 2428
Erinaldo da Silva Souza	f. 2441, f. 2725, f. 5114, f. 5489, f. 6205	2016	f. 2447, f. 2730, f. 5120, f. 5497, f. 6211
Antonio Carlos da Cruz Junior	f. 2450, f. 2975, f. 5631	2016	f. 2458, f. 2985, f. 5638
Marileide Silva	f. 2460	2016	f. 2467
Severino do Ramo Tertoliano Silva	f. 2478	2016	f. 2490
Berenice Rosendo da Silva	f. 2554	2016	f. 2557
Ivanete Batista de Azevedo	f. 2570 (FMS)	2016	f. 2573
Pedro Silva dos Santos	f. 2584	2016	f. 2592
Filomena Costa Soares	f. 2603 (FMS)	2016	f. 2613
Eronildo Gomes Braz	f. 2623	2016	f. 2631
Eliane Alves da Silva	f. 2633	2016	f. 2639
Fabiana Lourenço Fernandes	f. 2641, f. 3102, f. 4818	2016	f. 2649, f. 3109, f. 4825
Maynara Kaline Sousa do Nascimento	f. 2668	2016	f. 2675
Veronica Bezerra da Silva	f. 2708	2016	f. 2715
Carlos Antonio Rocha de Lacerda	f. 2743, f. 5752	2016	f. 2746, f. 5760

Lucio Braz	f. 2748, f. 3091, f. 4332	2016	f. 2752, f. 3100, f. 4339
Antonio Marcos de Praga Pereira da Silva	f. 2754	2016	f. 2762
Eliena Borges dos Santos	f. 2772, f. 5891	2016	f. 2780, f. 5895
Maria das Dores Tertoliano da Silva	f. 2792 (FMS)	2016	f. 2799
Mercia Gomes de Sousa	f. 2802	2016	f. 2807
Cicera Felipe de Lima	f. 2841	2016	f. 2851
Josefa Ferreira Fernandes	f. 2853	2016	f. 2865
Maria de Lourdes da Silva Clementino	f. 2878	2016	f. 2885
Severino do Ramo Fontes de Barros	f. 2887	2016	f. 2898
Maria da Conceição Delfino da Silva	f. 2905	2016	f. 2913 (parecer incompleto)
Creneide Agostinho da Silva	f. 2923	2016	f. 2930
Maria das Neves dos Santos Silva	f. 2933, f. 4079, f. 5122	2016	f. 2940, f. 4089, f. 5131
Ana Paula Lima do Nascimento	f. 2956, f. 4044	2016	f. 2965 (mudança relativa de objeto, água para energia), f. 4050
Lucinete de Moura Monteiro	f. 2967	2016	f. 2974
Benedita Maria de Oliveira	f. 2987, f. 6192	2016	f. 2996, f. 6203
Paulo Santos Ribeiro	f. 2998	2016	f. 3008
Ciclelia Silva Porto	f. 3024	2016	f. 3033
Felipe da Silva	f. 3035, f. 3444, f. 5395	2016	f. 3042, f. 3457, f. 5403
Cicera Marques da Silva	f. 3062	2016	f. 3070
Alessandra da Cruz	f. 3072	2016	f. 3080
Ana Claudia Lira dos Santos	f. 3121	2016	f. 3129
Dijanira Maria de Sena	f. 3131	2016	f. 3140 (troca de água por energia no parecer)
Severino Serafim dos Santos	f. 3153, f. 4991, f. 5611	2016	f. 3160, f. 4997, f. 5619
Sebastião Batista da Silva	f. 3162	2016	f. 3174

Elizete Socorro Santos da Silva	f. 3184, f. 3244	2016	f. 3196, f. 3252
Edival Matias de Araujo	f. 3206	2016	f. 3214
Bruno Amorim dos Santos Ferreira	f. 3216, f. 5762	2016	f. 3223, f. 5769
Maria Aparecida Moreira dos Santos	f. 3254	2016	f. 3262
Jose Marques da Silva	f. 3264 (FMS), f. 5701 (FMS)	2016	f. 3271, f. 5714 (objeto divergente do empenho)
Cicero Ferreira da Silva	f. 3273	2016	f. 3281
Norma Alves Fernandes da Silva	f. 3283, f. 5212	2016	f. 3291 (parecer posterior ao empenho e divergente), f. 5219
Jose Carlos dos Santos Silva	f. 3303	2016	f. 3312
João Pereira de Souza	f. 3314	2016	Não encontrado (parecer em nome de outra pessoa, f. 3321)
Jefson dos Santos Albuquerque	f. 3323	2016	f. 3331
Maria Salete de Moura	f. 3352	2016	f. 3359
Gilberto Paulo de Lima e Silva	f. 3365	2016	Não tem parecer (evento)
Jalysson Soares Bento	f. 3371 (outras unidades)	2016	Não tem parecer (evento)
Diana Barbosa Pereira	f. 3378	2016	Não tem parecer (evento)
Valdeson Silva de Sousa	f. 3386 (outras unidades)	2016	Não tem parecer (evento)
Paulo José Cavalcanti Guimarães Filho	f. 3392 (outras unidades)	2016	Não tem parecer (evento)
Reinaldo Santos de Oliveira	f. 3400 (outras unidades)	2016	Não tem parecer (evento)
Auricelio Viana Silva	f. 3420 (outras unidades)	2016	Não tem parecer (evento)
Carlos Antonio Lopes da Silva	f. 3429 (outras unidades)	2016	Não tem parecer (evento)

Josivan Nascimento de Moura	f. 3438 (outras unidades)	2016	Não tem parecer (evento)
Francisco Romualdo Silva de Lima	f. 3470 (outras unidades)	2016	Não tem parecer (evento)
Genivaldo Lima do Nascimento	f. 3477 (outras unidades)	2016	Não tem parecer (evento)
Wagner Baracho da Silva	f. 3493 (outras unidades)	2016	Não tem parecer (evento)
Deliania Vania Pereira Rocha de Menezes	f. 3500	2016	Não tem parecer (empenho para alimentação de animais)
Helaine Rocha de Fontes	f. 3505	2016	Não tem parecer (evento)
Danilo Pereira Rocha	f. 3512	2016	Não tem parecer (evento)
Douglas Silva Almeida	f. 3518 (outras unidades)	2016	Não tem parecer (evento)
Regidriano Alves da Silva	f. 3524	2016	Não tem parecer (evento)
José Aristofanes da Silva	f. 3531	2016	f. 3537
Luciana Maria dos Santos	f. 3509	2016	f. 3580
Jacira Gomes da Silva	f. 3582	2016	f. 3590
Mauricelia Felipe de Lima	f. 3592	2016	f. 3600
Maria de Lourdes Lima dos Santos	f. 3603 (FMS)	2016	f. 3609
Maria do Livramento Fernandes da Silva	f. 3614	2016	f. 3622 (parecer posterior ao empenho)
Gilberto Santos da Costa	f. 3624 (outras unidades)	2016	Não tem parecer (custeio equipe de futebol)
Tais de Almeida Marinho	f. 3630 (outras unidades)	2016	Não tem parecer (evento)
Hugo de Amorim Maia	f. 3638 (outras unidades)	2016	Não tem parecer (construção de passagem molhada)
Diego Bezerra França da Silva	f. 3647	2016	Não tem parecer

			(evento)
Severina Lima de Araujo	f. 3655	2016	f. 3664
Maria Francinete Trajano de Lima	f. 3666, f. 4783	2016	f. 3677, f. 4793 (parecer com data posterior ao empenho e valores divergentes)
Jandeilson Guedes da Silva	f. 3679	2016	f. 3687
Maria das Graças Silva dos Santos	f. 3689	2016	f. 3698
Carla Cristina Pereira de Sousa	f. 3706, f. 4981	2016	f. 3712, f. 4988
Geane Mauricio dos Santos	f. 3715	2016	f. 3722
Ana Maria de Lima	f. 3724 (FMS)	2016	f. 3733
Larissa Nascimento dos Santos	f. 3735	2016	f. 3742
Maria de Fatima Miranda da Silva	f. 3764	2016	f. 3772
Maria de Lourdes dos Santos	f. 3797	2016	f. 3806
Maria Rufino da Silva	f. 3808 (FMS)	2016	f. 3820
Amanda Avelar Dantas	f. 3828 (FMS)	2016	f. 3834
Rosenete da Silva Cunha	f. 3854	2016	f. 3863
Lucicleide Mauricio dos Santos Siulva	f. 3865	2016	f. 3873
Severino Cardoso dos Santos	f. 3886	2016	f. 3895
Severino Santos Miguel	f. 3897	2016	f. 3905
Maria das Graças Silva	f. 3917, f. 5405	2016	f. 3924, f. 5413
Antonio Carlos da Cruz Barbosa	f. 3945	2016	f. 3952
Maria do Livramento Ferreira da Silva	f. 3954, f. 3990	2016	f. 3961, f. 3999
Luana Santos da Silva	f. 3963 (FMS)	2016	f. 3971 (mais de dois meses entre parecer e empenho)
Antonio Vieira da Silva Neto	f. 3979	2016	f. 3987
Jorge Braga de Oliveira	f. 4002	2016	f. 4010
Josue Pereira dos Santos	f. 4054 (FMS)	2016	f. 4057

Josinaldo Teixeira Gomes	f. 4059	2016	f. 4067
Ediene Batista Alves	f. 4069	2016	f. 4077
Maria de Lourdes Lima Florentino	f. 4111 (FMS)	2016	f. 4124
Eufabia de Paula Mascena Lima	f. 4126	2016	f. 4132
Luis Ferreira	f. 4135	2015	f. 4143
Luis Valter Laurentino Ferreira	f. 4153	2016	f. 4167
Maristela Pereira da Costa	f. 4169	2016	f. 4176
Valéria da Conceição	f. 4178 (FMS)	2016	f. 4183
Henrique Candido da Silva	f. 4185	2016	f. 4192
Lucimar Macedo da Silva	f. 4206	2016	f. 4214
Maria Eunice dos Santos	f. 4216	2016	f. 4224
Alexandre Moura de Souza	f. 4236	2016	f. 4245
Luciano de Luna Pereira	f. 4247	2016	f. 4255
Luziania Silva dos Santos	f. 4265	2016	f. 4274
Maria Beatriz Santos do Nascimento	f. 4276	2016	f. 4284
Joana Paula Marques dos Santos	f. 4296	2016	f. 4303
Maria Aparecida Batista	f. 4341, f. 5666	2016	f. 4347, f. 5673
José Augusto Soares da Silva	f. 4349	2016	f. 4352
Mariana Silva de Sousa	f. 4354, f. 4374	2016	f. 4362, f. 4382
Juliana Karla Silva do Nascimento	f. 4394, f. 5937	2016	f. 4400, f. 5945
Fabiano Alvino Barbosa	f. 4415	2016	f. 4423
Ana Cristina Soares de Santana	f. 4425	2016	f. 4432
Danilo de Assis Anisio	f. 4434 (FMS), f. 5923 (FMS)	2016	f. 4449 (parecer incompleto), f. 5935
Marinalva Matias dos Santos	f. 4451, f. 5298	2016	f. 4458, f. 5305
Maria de Fatima Cosmo Pereira das Neves	f. 4460, f. 4474, f. 4625	2016	f. 4464, f. 4483, f. 4633 (mais de dois meses entre parecer e empenho)

Jakiele Nobrega da Cruz	f. 4485	2016	f. 4496
Damiana Laurentino Lopes	f. 4510, f. 5267	2016	f. 4517, f. 5278
Joaci Oliveira da Silva	f. 4552	2016	Não encontrado
Patrícia da Silva Macedo	f. 4561	2016	f. 4567
Maria das Graças Silva de Lima	f. 4588	2016	f. 4598
Maria de Fatima dos Santos	f. 4645	2016	f. 4652
Arnaldo Gomes Ferreira	f. 4654	2016	f. 4663
Ana Maria Felipe da Cruz	f. 4665	2016	f. 4672
Edivan Ferreira Soares	f. 4674 (FMS)	2016	f. 4688
Jose Antonio Anselmo de Oliveira	f. 4690	2016	f. 4701
Antonio Demostenes da Silva	f. 4703	2016	f. 4714
Maria Matias da Silva	f. 4716	2016	f. 4719
Lidiane Xavier dos Santos	f. 4731, f. 5073	2016	f. 4739, f. 5081
Severina Silva de Lira	f. 4741	2016	f. 4752 (mais de um ano entre parecer e empenho)
Marcelo Tomas da Silva	f. 4754	2016	f. 4763
Erika Karoline da Silva	f. 4771	2016	f. 4781
Jardilene Lima Avelar	f. 4840	2016	f. 4849
Damião Batista de Lima	f. 4851	2016	f. 4859
Selma Pereira Salustro	f. 4861	2016	f. 4880
Jailma Nunes Fidelis	f. 4882	2016	f. 4889
Jose Gomes Pereira	f. 4891	2016	f. 4898
Janilene Martiniano da Silva	f. 4900	2016	f. 4909
Janete dos Santos Maia	f. 4911	2016	Não encontrado (parecer com objeto diverso, f. 4921)
João Paz Batista	f. 4932	2016	f. 4940

Deyse Anne dos Santos Coutinho	f. 4942 (FMS)	2016	f. 4949
Gerlane Gomes da Silva	f. 4951	2016	f. 4958
Maria do Livramento da Costa Silva	f. 4966	2016	f. 4973
Lindaci Laurentino de Souza	f. 5024, f. 5062, f. 5095	2016	f. 5031, f. 5070, f. 5103
Carlos Antonio Miguel Gomes	f. 5107	2016	f. 5112
Paula Franssinetti Silva de Araujo	f. 5152 (FMS)	2016	f. 5161 (parecer com objeto similar)
Jaqueline Silva de Oliveira	f. 5234	2016	f. 5239
Maria de Lourdes de Oliveira	f. 5243	2016	f. 5252
Edna de Fontes Rodrigues	f. 5255	2016	f. 3264
Viviane Ferreira Galdino	f. 5309	2016	f. 5318
Maria Betania Silva de Andrade	f. 5354	2016	f. 5362
Antonio Ricardo Lima do Nascimento	f. 5364	2016	f. 5376
Maria do Livramento Pereira da Silva	f. 5385	2016	f. 5393
Edilma Santos da Silva	f. 5415	2016	f. 5421
Miriam Trajano da Silva	f. 5424	2016	f. 5435
Alexandre Magno Guedes dos Santos	f. 5437	2016	f. 5446
Paula Francinete da Conceição	f. 5448	2016	f. 5456
Jose Carlos da Silva	f. 5458	2016	f. 5466
Gervasio Gonçalves dos Santos	f. 5468	2016	f. 3477
Maria do Socorro Herculano	f. 5479	2016	f. 5487
Maria Jose Laurentino da Silva	f. 5499	2016	f. 5506
Vania Michelly Teixeira da Silva	f. 5508	2016	f. 5516
Luiz Carlos Gomes da Silva	f. 5551	2016	f. 5561
Damiana Soares	f. 5573	2016	f. 5580
Maria do Socorro Bezerra do Bu	f. 5583	2016	f. 5590
Helena Gomes da Silva	f. 5622, f. 5743	2016	f. 5629, f. 5750

Francisca de Lima Barros	f. 5675	2016	f. 5680
Mauro Lucio Santos da Silva Junior	f. 5691	2016	f. 5699
Thays de Lira Alves	f. 5726	2016	f. 5732
Wilimara Patricia Porto dos Santos	f. 5778	2016	f. 5787 (troca de água por energia e divergência de valor com o empenho)
Luziana Silva dos Santos	f. 5799	2016	f. 5809
Maria das Graças Inacio dos Anjos	f. 5838	2016	f. 5846
Erivaldo Pereira da Silva	f. 5883	2016	f. 5889
Maria de Fatima Rocha de Lacerda	f. 5913	2016	f. 5917
Maria da Conceição Florentino	f. 5947, f. 6175 (FMS)	2016	f. 5955, f. 6181
Jandeilson Cassiano Gonçalves	f. 5972	2016	f. 5982
Gledson Rocha de Lacerda	f. 5984	2016	f. 5991
Jardilene Nascimento de Moura	f. 5993	2016	f. 6002
Jucilene da Silva Morais	f. 6004	2016	f. 6013
Reginaldo Silva de Lira	f. 6081	2016	f. 6090
Girleide Alves da Silva	f. 6092	2016	f. 6101
Maria Nazare dos Santos	f. 6103	2016	f. 6114
Patricia Laurentino da Silva	f. 6133	2016	f. 6143
Jose de Arimateia Fernandes	f. 6153	2016	f. 6160
Helia Maria da Silva	f. 6162	2016	f. 6173 (divergência de valor com o empenho)
Maria Jose de Azevedo Gaudencio	f. 6183	2016	f. 6190
Maria do Socorro Costa Porto	f. 6213 (FMS)	2016	f. 6224
Maria Lucia da Silva	f. 6226	2016	f. 6236
Paula Farias da Silva	f. 6238 (FMS)	2016	f. 6247

Unidade Orçamentária	Empenhos	Pareceres Sociais	Beneficiários

Fundo Desenvolvimento Social	565	555	293
Fundo Municipal de Saúde	45	45	35
Outras unidades	18	1	17
Total	628	601	345

Com base nos dados da tabela supra é possível observar um total de 628 (seiscentos e vinte e oito) empenhos, com 601 (seiscentos e um) pareceres sociais emitidos, contemplando um total de 345 (trezentos e quarenta e cinco) beneficiários, com predominância da concessão de auxílios para o custeio de **gêneros alimentícios, energia elétrica, botijão de gás de cozinha, medicamentos, alugueis sociais, material de construção, óculos de grau, passagens**, além de:

- passagem a João Pessoa para fins de tratamento de saúde – hemodiálise - de filho menor no Hospital AMIP (empenho de fls. 516 e 5.000);

- passagens para o Rio de Janeiro, Guarabira e João Pessoa para tratamento (empenhos 507, 526, 544 e 5.200);

- despesas com aluguel, alimentação, energia, transporte e aparelhos eletrônicos, materiais didáticos e livros de braile, concedido a pessoa portadora de deficiência visual (empenho de fls. 1.129 e 2.114);

- mensalidades em atraso devidas a Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com o objetivo de viabilizar o acesso à Seguridade Pública (empenho de fls. 1.388 e 1.751);

- tratamento de saúde em escola de natação e hidroginástica a portador de cifordoliose, deformidade óssea no tórax (empenho de fl. 1.471);

- passagem para viabilizar participação de atleta local reconhecidamente carente em campeonato nacional de ciclismo em Brasília (empenho de fls. 2.162 e 4.552);

- passagem para visitar pais hospitalizados em Salvador (empenho de fl. 2.554);

- passagem para participação em Curso de Vigilância (empenho de fl. 4.352);

- despesas com Curso Profissionalizante em Guarabira (empenho de fl. 5.364);

- auxílio para compra de ração e pasto para alimentação de animais apreendidos nas ruas – no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) (empenho de fl. 3.500);

- custeio de despesas com festa e baile de formatura da turma de Pedagogia da UFPB, Campus III, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (empenho de fl. 3.505);

- custeio de trio de arbitragem de Futsal e Futebol, no valor de R$ 170,00 (cento e setenta reais) e R$ 230,00 (duzentos e trinta reais), respectivamente (empenhos de fls. 3.512 e 3.647);

- custeio de terno de equipe de futebol, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) (empenho de fl. 3.524); e

- despesas relacionadas a campeonatos de ciclismo e eventos (empenhos de fls. 2.162, 3.365 e 3.378).

Quando subtraídos desse quadro geral os empenhos estranhos à causa de pedir (referenciados no item II.3), podemos verificar **um quadro de desvio de finalidade** (isto é, completa desvinculação dos propósitos da assistência social a pessoas carentes) nos seguintes empenhos, ora concedidos com base na **Lei municipal n.º 198/2001**, ora relacionados a auxílios financeiros prestados a pessoas físicas:

- Ajuda financeira de incentivo ao Esporte – Equipe Divino Futebol Clube - unidade orçamentária Secretaria da Juventude e Esporte - rubrica 339031 (fl. 3.392);

- Ajuda para custear despesas com a equipe de futebol do Chã do Lindolfo – unidade orçamentária Secretaria da Juventude e Esporte – rubrica 339031 (fl. 3.624);

- custeio de trio de arbitragem de Futsal e Futebol, no valor de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais) (fl. 3.647);

- despesas relaciona das a campeonatos de ciclismo e eventos (fl. 2.162);

- custeio de terno de equipe de futebol, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) (fl. 3.524);

- Auxílio para compra de ração e pasto para alimentação de animais apreendidos nas ruas – no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) (fl. 3.500);

- custeio de trio de arbitragem de Futsal e Futebol, no valor de R$ 170,00 (cento e setenta reais) (fl. 3.512);

- custeio de despesas com festa e baile de formatura da turma de Pedagogia da UFPB, Campus III, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (fl. 3.505); e

- despesas relacionadas a campeonatos de ciclismo e eventos (fls. 3.365 e 3.378).

Na temática desvio de finalidade, e observando a correta aplicação da lei, necessário frisar que não prospera a afirmação posta na sentença de que houve uso equivocado de recursos ordinários e recursos vinculados para fazer face às despesas ora exploradas.

No ponto, não cabe na seara eleitoral aferir se os recursos utilizados para custear uma determinada despesa estavam vinculados corretamente às respectivas rubricas orçamentárias. No caso, tratar-se-ia de um desvio de finalidade a ser enfrentado, inicialmente, no âmbito administrativo e, a depender do cenário fático desenhado, também na esfera da improbidade e, respeitando a subsidiariedade inerente, ao aspecto criminal.

A Justiça Eleitoral, e com todo respeito a opiniões divergentes, é cabível explorar o desvio de finalidade sob a ótica eleitoral, ou seja, se a aplicação dos recursos à revelia das normas, e segundo os elementos probatórios diretos e indiretos produzidos, buscou alcançar algum dividendo eleitoral[86]. Nesse contexto, a análise de eventuais inconsistências relacionadas às fontes recursais devem ser realizadas na seara apropriada, perante os órgãos de fiscalização das contas municipais ou perante a Justiça Comum.

Prosseguindo, e buscando explorar a movimentação financeira e o quantitativo de beneficiários contemplados pelas autorizações do executivo local, foram levantados dados diretamente do sistema SAGRES observando os parâmetros de pesquisa fixados nos autos.

Com efeito, o sistema SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, permite a pesquisa de empenhos por período e por município, mediante o preenchimento de campos específicos. Pode-se pesquisar a base de dados com o preenchimento apenas do elemento de despesa ou pode-se indicar a classificação funcional programática do empenho, a unidade orçamentária, a função, a subfunção, o programa e a ação.

Na pesquisa realizada pelo magistrado considerou-se: "*(1) governos Municipais; (2) Bananeiras/2016/Prefeitura Municipal de Bananeiras; (3) Empenhos;* ***(4) Elemento de despesa: Outros auxílios financeiros a pessoas Físicas****; (5) Consultar)"* (fl. 6.790), aplicando filtro apenas quanto ao elemento de despesa 3.3.90.48, sem selecionar qualquer critério relacionado à *"classificação funcional programática"*, o qual possibilitaria a seleção da unidade orçamentária e dos programas por pasta.

86Nesse sentido, torna-se indiferente para o caso se a receita originária é própria ou vinculada. Sendo própria, e apenas a título ilustrativo, cabe ao gestor observar as aplicações mínimas da receita corrente líquida na saúde e na educação, como disposto no comando constitucional, e fazer a destinação orçamentária conforme as imposições fiscais legais. Diferentemente, para o caso de recursos vinculados a aplicação se faz restrita, vez que o objetivo que motivou o repasse deve ser atingido. De um jeito ou de outro, cabe distinguir as esferas de atuação, cível, eleitoral, criminal e administrativa.

No contexto dos autos, não parece equivocada a sentença ao apreciar a alegação de incremento das despesas referentes ao suposto "programa" em 2016 a partir dos critérios especificados no parágrafo pregresso, conforme já assinalado em duas oportunidades acima. Como restou demonstrado, partindo da premissa de que a **Lei n.º 198/2001** estaria vinculada ao elemento de despesa 3.3.90.48, como colocado pelos próprios Impugnados, independentemente do programa, o critério seletivo encontra respaldado.

Nesse sentido, são apresentados os dois cenários (relatório em anexo):

1) Apenas filtrando por "Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas" e "Manutenção de Programa de Assistência a Pessoas Carentes do Município":

OUTROS

Foi feita uma pesquisa utilizando o sistema SAGRES disponibilizado pelo TCE-PB. Dessa forma, foi utilizada a pesquisa por empenhos nos anos de 2013 a 2017, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, no Município de Bananeiras utilizando os seguintes critérios:

- Ação - Manutenção de Programa de Assistência a Pessoas Carentes do Município
Elemento de despesa - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

Após compilação dos dados, os seguintes resultados foram realizados:

Beneficiários únicos por ano

2013	2014	2015	2016	2017
130	183	152	318	214
	+ 40,77%	-16,94%	+ 109,21%	-32,70%

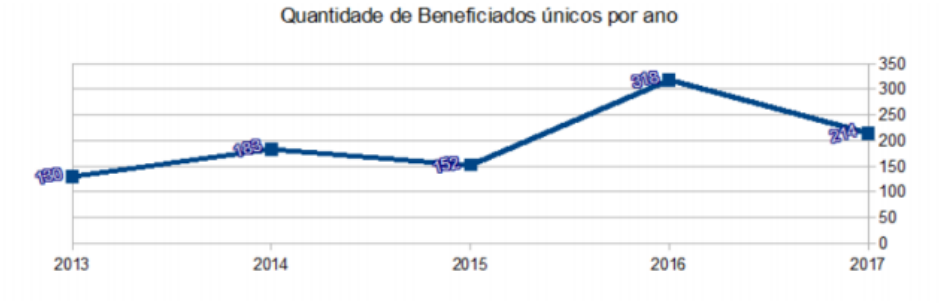

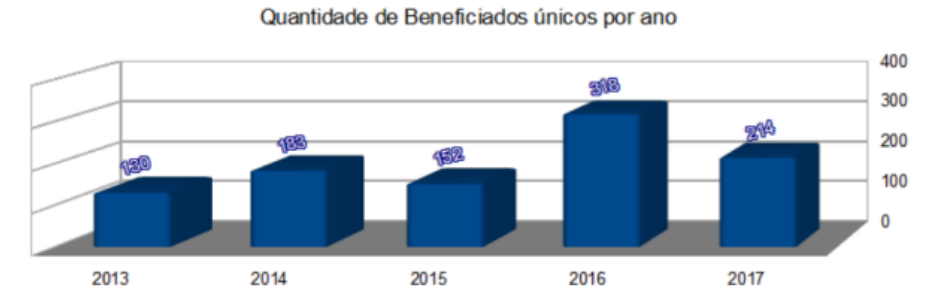

Valor Pago Por ano

2013	2014	2015	2016	2017
R$ 40.108,78	R$ 71.318,51	R$ 68.519,08	R$ 127.912,51	R$ 89.286,63
	+ 77,81%	-3,93%	+ 86,68%	-30,20%

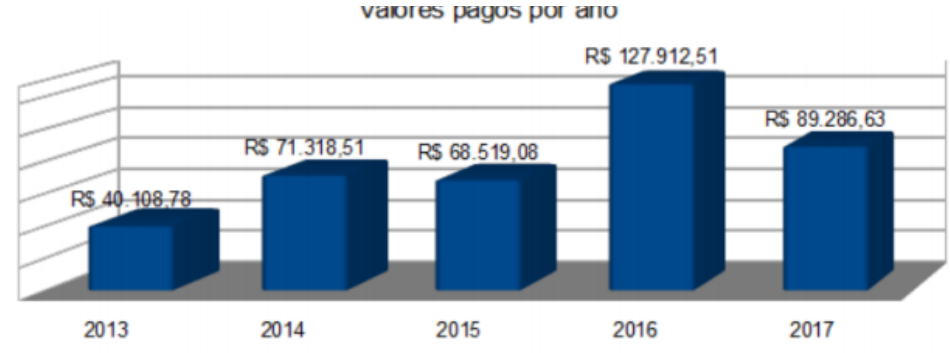

2) Apenas filtrando por “Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas”:

- Elemento de despesa - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

Após compilação dos dados, os seguintes resultados foram realizados:

Beneficiários únicos por ano

2013	2014	2015	2016	2017
138	226	188	356	237
	+ 63,77%	-16,81%	+ 89,36%	-33,43%

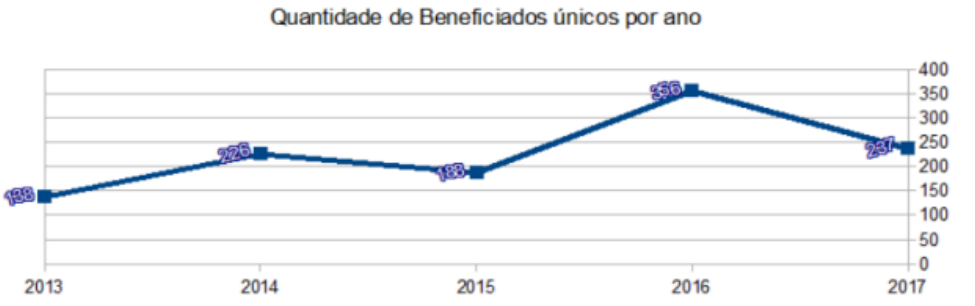

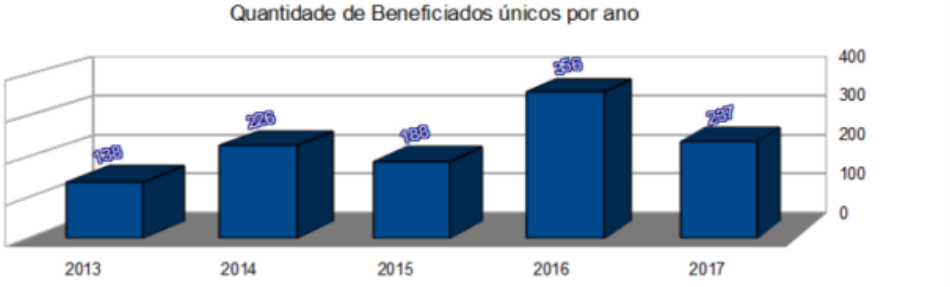

Valor Pago Por ano

2013	2014	2015	2016	2017
R$ 45.418,78	R$ 97.953,37	R$ 90.930,07	R$ 156.962,51	R$ 103.750,63
	+ 115,67%	-7,17%	+ 72,62%	-33,90%

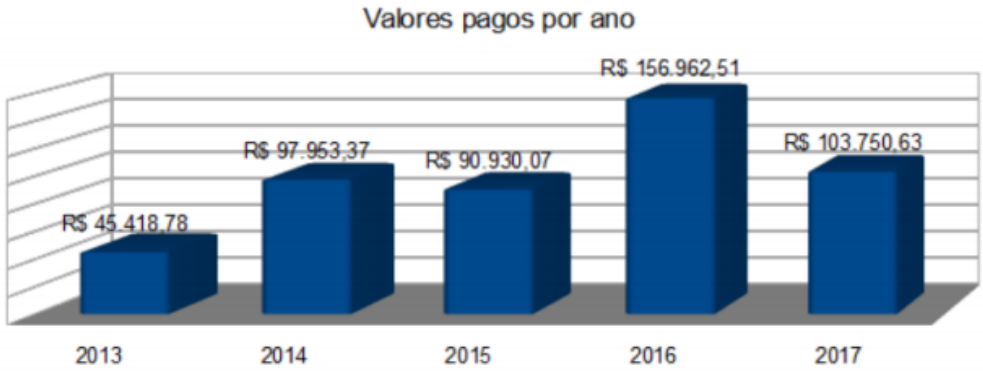

Pois bem. Mesmo quando realizada a pesquisa no SAGRES **com o preenchimento dos dados na forma sugerida pelos Impugnados**, isto é, com a indicação da **ação**: *"Manutenção de Programa de Assistência a Pessoas Carentes do Município"* e do elemento de despesa: *"Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas"* o resultado não destoa daquele outro. Pelo contrário. A diferença aumenta de forma significativa.

Ou seja, considerados os critérios aduzidos pela defesa, o resultado da pesquisa no SAGRES demonstra incremento substancial de despesa no ano de 2016 em relação ao ano anterior, não eleitoral. Importante frisar que os dados são relativos apenas ao elemento de despesa

3.3.90.48.01, que trata da concessão de **auxílios realizados diretamente por meio da entrega de valores** às pessoas consideradas carentes, **desconsiderando, portanto, aquisições de bens para posterior distribuição**, como, por exemplo, compra de urnas funerárias e peixes para distribuição. Para este caso o tipo de despesa correto seria o "3.3.90.32" (material, bem ou serviço de distribuição gratuita) (esse elemento foi igualmente citado quando da análise dos decretos emergenciais – II.6.2).

Mas isso não é só. Na realidade, os dados demonstram não apenas um incremento de despesas e do número de beneficiários no ano de 2016, mas também que esse acréscimo ocorrera em 2014, com sucessivos decréscimos em 2015 e em 2017, anos não eleitorais. Fosse um aumento progressivo a linha argumentativa certamente seria outra.

Esse quadro de **acréscimo e decréscimo de beneficiários e de despesas em anos eleitorais e não eleitorais, respectivamente, revela que o então Prefeito, o ora Recorrente DOUGLAS LUCENA, que assumiu a gestão do Executivo municipal em 2012[87], adotou um *modus operandi* na execução das despesas referentes à assistência social de Bananeiras próprio de quem busca manipular eleitoralmente a distribuição dos auxílios financeiros a pessoas carentes. Com todo respeito a opiniões em sentido contrário, as provas indiretas por indícios apontam nesse sentido.**

Assim, constam dos autos elementos suficientes para demonstrar que houve, inequivocamente, abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico por parte do Impugnado **DOUGLAS LUCENA**, na medida em que as provas contidas nos autos revelam a prática de condutas administrativas de caráter assistencialista, inclusive durante o período eleitoral, para uma grande quantidade de pessoas e **sem amparo nas exceções previstas no art. 73, §10, da Lei das Eleições.**

Além disso, na farta documentação juntada pela defesa pode-se constatar a presença de vícios formais[88], como, por exemplo, a ausência de assinaturas em alguns recibos e/ou autorizações (situação essa atribuída pela defesa ao processamento eletrônico dos pagamentos), a ausência de pareceres sociais em alguns casos e as inconsistências nos próprios pareceres em outros casos, conforme se observa da tabela acima, e a concessão de alguns benefícios em aparente desvio de finalidade, como também supramencionado.

87Disponível em: http://apps.tre-pb.jus.br/she/pages/consulta/resultado_cargo_geral_localidade.jsf

88Este Parquet não considera como vício pareceres datados de finais de semana e feriado

Tais vícios (citados no parágrafo antecedente), de *per si*, não se prestariam a comprovar o abuso, haja vista o caráter formal e o baixo quantitativo, em torno de 10%[89] do total de procedimentos concessivos de 2016 apresentados em sede defensiva; porém, quando conjugados com a inobservância ao **art. 73, §10, da Lei das Eleições,** e com o *modus operandi* acima identificado – sucessivos aumentos das despesas no ano eleitoral e diminuições em ano não eleitoral – corroboram, ainda que em menor grau, a prática do ilícito eleitoral.

Como dito, nem toda política pública de distribuição de bens, serviços e valores pode ser executada no ano eleitoral. Não se admite que a concessão de auxílios financeiros a pessoas carentes, supostamente implementada para a consecução de fins sociais, atuem como excludentes de ilicitude eleitoral, se, a rigor, sua implementação acobertar finalidades não recomendadas, tendentes a vilipendiar a igualdade de chances entre os candidatos e a legitimidade do pleito.

Portanto, é perfeitamente possível reconhecer a existência dessa forma particular de abuso de poder quando restar evidenciado que a política pública, a um só tempo, desatende os permissivos da Lei Eleitoral e representa, no plano fático, uma maneira, **embora não expressa**, de captação de voto, em troca do oferecimento de bens, valores ou serviços públicos. É exatamente essa a hipótese dos autos.

Com efeito, a inobservância aos ditames da Lei das Eleições, o amplo espectro de auxílios concedidos, o expressivo número de eleitores beneficiados (o aumento de 2015 para 2016 foi de 168 ou 166 beneficiários[90]), o vínculo de gratidão criado pelo gestor municipal na mente dos beneficiários e de seus familiares, bem como a diminuta diferença de votação entre o primeiro e o segundo colocados no pleito, respectivamente DOUGLAS LUCENA e MATHEUS BEZERRA (2,78% - diferença de 367 votos)[91], evidenciam a **gravidade** da conduta e sua aptidão para macular a normalidade e a legitimidade do pleito ante o uso da concessão de auxílios financeiros com desvio de finalidade direcionado à maximização das suas probabilidades de êxito na disputa eleitoral.

Por esses fundamentos, os recursos interpostos por **DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIRO** e **AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO** devem ser DESPROVIDOS, mantendo-se a cassação dos seus mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito de Bananeiras, respectivamente, com a observação de que **AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO** não praticou os atos que levaram à cassação da chapa, ostentando a condição de mero beneficiário do abuso.

89Considerando a ausência de pareceres e os pareceres com algum tipo de inconsistência.

90A depender dos filtros de pesquisa utilizados

91Disponível em http://apps.tre-pb.jus.br/she/pages/consulta/resultado_cargo_geral_localidade.jsf

III. DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Sustenta o Ministério Público Eleitoral, em suas razões recursais (fl. 6.967), que os Impugnados devem ser declarados inelegíveis por 8 (oito) anos.

Porém, ao contrário do que sustentou o *Parquet* zonal, não se aplica ao caso em exame o **art. 1º, I, "d", da LC n.º 64/90,** eis que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas em sede de eventual pedido de registro de candidatura com base na legislação de regência e na documentação que o instruir.

Por essa razão, o recurso deve ser DESPROVIDO.

IV. DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por fim, deve ser afastada a multa fundamentada no **art. 18 do CPC**, aplicada a **DOUGLAS LUCENA** no julgamento dos embargos de declaração (fls. 6.800/6.802), uma vez já ter assentado o Tribunal Superior Eleitoral que *"a oposição de primeiros embargos não se subsume a nenhuma das hipóteses de litigância de má fé, tratando-se de verdadeiro exercício do direito de ação"* (AI n.º 389-23/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 24/2/2017).

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugna esta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo não conhecimento do recurso da COLIGAÇÃO 'POR BANANEIRAS, TUDO' e MATEUS BEZERRA CAVALCANTI, pelo DESPROVIMENTO dos recursos de DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIRO e AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO, pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto pelo *Parquet* Eleitoral zonal e pelo afastamento da multa por litigância de má-fé aplicada a DOUGLAS LUCENA.

Por fim, registro a necessidade de renumeração dos autos, a partir da fl. 3.494, em vista de folha subsequente sem numeração.

João Pessoa, 29 março de 2018.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador Regional Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Processo n.º 0601370-12.2018.6.15.0000
Manifestação n.º /2019 – MPF/VCV/PRE
Classe: 42 (Representação)
Relator: Exmo. Desembargador JOSÉ RICARDO PORTO

Representante: COLIGAÇÃO "FORÇA DA ESPERANÇA"
Representado(s): JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO, RICARDO VIEIRA COUTINHO, LUIZ INÁCIO RODRIGUES TÔRRES e COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO".

Eminente Relator,

Trata-se de Representação, com pedido liminar, proposta pela **COLIGAÇÃO "FORÇA DA ESPERANÇA"**, em face de **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO, RICARDO VIEIRA COUTINHO, LUIZ INÁCIO RODRIGUES TÔRRES** e **COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO"**, em razão de suposta publicidade institucional vedada.

Sustenta o representante, em síntese, que houve uma ostensiva e "ardilosa difusão de propaganda eleitoral subliminar em prol das candidaturas dos representados, consistente no emprego da publicidade oficial, SOBRETUDO DURANTE O PERÍODO VEDADO, com o nítido propósito de beneficiar a postulação eleitoral dos mesmos". Alega, ainda, que ficou comprovada a "utilização, abusiva e excessiva, da estrutura do Governo do

Estado da Paraíba, objetivando incutir, de forma subliminar, na mente e no cotidiano dos eleitores o nexo entre os atos administrativos e a imagem do candidato João Azevedo Lins Filho, apadrinhado político do atual Governador Ricardo Vieira Coutinho".

Aduz, também, que *"por detrás de toda essa atuação midiática, há um evidente planejamento de campanha eleitoral, mediante o qual os estrategistas e marqueteiros do candidato, ora promovido, propiciam, às custas do erário público e da boa- fé dos cidadãos, um ambiente sistemático e contínuo de promoção e disseminação da vinculação de obras e ações governamentais com a pessoa do atual Governador Ricardo Vieira Coutinho e do seu apadrinhado político João Azevedo Lins Filho, garantindo-lhe ilícito beneficiamento eleitoral"*.

Complementou afirmando que, *"em relação a algumas obras realizadas (ou mesmo em obras a serem realizadas), mantêm-se, até a presente data, PLACAS PUBLICITÁRIAS que possuem expressões, frases e símbolos identificadores da administração da parte representada, candidata ao cargo majoritário na presente eleição, o que configura conduta vedada pela legislação".*

Juntou procuração e documentos necessários (ID 87928/87929).

Em seguida, o relator deferiu a liminar pleiteada para suspender as propagandas institucionais questionadas e determinou a retirada de todas as placas e artefatos publicitários análogos com conteúdo de propaganda institucional que não estejam enquadrados na exceção prevista no **art. 73, inc. VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97** (ID 90344).

Devidamente intimado da decisão liminar, **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, à época governador do Estado da Paraíba, opôs embargos de declaração (ID 91165) alegando preliminar de incompetência absoluta do relator, nos termos do **art. 96, §3º, da Lei n.º 9.504/97**, e, no mérito, a impossibilidade da retirada das referidas placas com suposta propaganda irregular, vez que as *"Leis Federais nsº 5.194/19663 e 12.378/20104, além das Resoluções CONFEA nº 407/1996 e CAU nº 75/2014, impõem a obrigatoriedade da afixação de placas com informações técnicas em obras públicas, sob pena de multa",* e que as informações ali veiculadas não extrapolam os dados referentes às obras. Ressaltou, também, que *"a retirada de todas as placas de obras públicas – e não são poucas – para posterior recolocação implicará considerável ônus financeiro aos cofres público"*.

Mandados de citação devidamente cumpridos e acostados aos autos nos IDs 91618/91622.

Despacho determinando a intimação da embargada, para se manifestar acerca dos embargos (ID 91624).

Defesa por parte da **COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO"** (ID 91773) arguindo preliminar de incompetência absoluta do relator, nos termos do **art. 96, §3º, da Lei n.º 9.504/97**, e, no mérito, argumentando, em síntese, que *"não há como se aferir do precário material fotográfico contido nos autos se as imagens capturadas são posteriores a 07.07.2018, o que infirma a autenticidade e fragiliza as alegações que a acusação pretende fazer prevalecer."*

Argumentou, ainda, que *"durante o primeiro semestre de 2018 o Governo do Estado editou diversos atos voltados a coibir a prática de condutas vedadas, como a confecção e lançamento de Cartilha Eleitoral contendo as normas que orientam as condutas dos servidores públicos estaduais nas eleições de 2018, bem como a realização de seminário sobre o funcionamento da administração pública no ano eleitoral"*, e que não existe, nas placas institucionais juntadas aos autos, *"qualquer expressão que possa 'identificar a autoridade em disputa nas eleições'"*.

Juntou procuração e documentos aos IDs 91774/91785.

Defesa por parte de **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO** (ID 91787), reiterando os termos da contestação de ID 91773. Complementou argumentando que *"a eventual manutenção de placas de obras com suposta publicidade institucional jamais poderia ser atribuída ao ora representado, visto que ele foi exonerado das funções que ocupava no Governo do Estado da Paraíba em 04.04.2018"*.

Arrolou como testemunha o Sr. **Waldson de Souza Dias**, bem como juntou procuração e documentos aos IDs 91788/91950.

Defesa por parte de **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** (ID 91952), repetindo os termos da contestação de ID 91773. Arrolou como testemunha o Sr. **Deusdete Queiroga Filho**. Procuração e documentos constantes nos IDs 91953/91964.

Defesa por parte da **RICARDO VIEIRA COUTINHO** (ID 92026), repisando os termos da contestação de ID 91773 e acrescentando pedido de reconsideração da decisão que concedeu a liminar. Ademais, arrolou como testemunha o Sr. **Gilberto Carneiro da Gama** e juntou procuração e documentos aos autos sob os IDs 92027/92038.

Defesa por parte de **LUÍS INÁCIO RODRIGUES TORRES** (ID 93075),

renovando os termos da contestação de ID 92026. Outrossim, arrolou como testemunhas as Sras. **Viviany de Oliveira Gomes** e **Ohana Inocêncio da Silva** e juntou procuração e documentos, conforme IDs 93076/93087.

Sobreveio decisão monocrática (ID 94113) rejeitando a preliminar de incompetência absoluta formulada pelos representados em suas respectivas defesas e conhecendo e acolhendo os embargos declaratórios, com efeitos integrativo e modificativo, determinando a manutenção das placas institucionais e que fossem retirados dos artefatos *"todo e qualquer conteúdo que não seja os estritamente necessários às especificações técnicas da obra, os profissionais responsáveis e o orçamento"*.

Por meio do Despacho de ID 96155, o relator determinou a intimação da representante para, querendo, manifestar-se sobre as defesas acostadas aos autos pelos representados.

Intimada, a representante se limitou a afirmar que, apesar do *"hercúleo esforço dos representados, os documentos apresentados junto às contestações não elidiu as responsabilidades de cada um deles sobre os fatos narrados na peça inicial"* (ID 97142).

Designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas (ID 441397), os representados atravessaram petição nos autos requerendo a dispensa da produção da prova testemunhal (IDs 670897 e 670997).

Intimada a se manifestar sobre a dispensa da prova testemunhal, esta **Procuradoria Regional Eleitoral** não se opôs ao pedido formulado (ID 674547) e, quanto a eventuais diligências, nos termos do **art. 22, IV, da LC n.º 64/90,** informou que se manifestaria após as partes, conforme disposto no **art. 179 do CPC** (ID 686497).

Em atenção ao despacho ID 730697, e considerando o decurso do prazo concedido às partes, esta **Procuradoria Regional Eleitoral** informou que, em atenção ao disposto no **art. 22, VI, da LC n.º 64/90**, não tinha diligências a requerer (ID 748747).

Nos termos do **art. 30, da Resolução TSE n.º 23.547/2017**, as partes foram notificadas para memoriais finais (ID 770297).

Razões finais pelos representados, ID 865197, arguindo questão de ordem decorrente da decadência do direito em razão da não inclusão, no polo passivo, do agente público responsável pela prática dos atos impugnados. Ainda, sustentaram a fragilidade do acervo probatório juntado aos autos e reforçaram os argumentos lançados nas peças defensivas.

Após, vieram os autos à **Procuradoria Regional Eleitoral,** para manifestação (ID 865347).

Era o importante a relatar.

Primeiramente, vale pontuar que, em sede de alegações finas, os representados, em petição conjunta, suscitaram, como questão de ordem, a decadência do direito de representação pela não inclusão no polo passivo do Sr. **NOALDO BELO MEIRELES**, presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, que teria sido o responsável pela afixação das placas constantes dos ID 87927, pág. 9, e ID 87928, pág. 2.

Pois bem. Os representados juntaram aos autos posicionamento dessa Corte Regional Eleitoral, assentado no julgamento da Representação n.º 5-16.2011.6.15.0000, 33ª sessão ordinária, Acórdão n.º 77/2018, cujo julgamento ocorreu no dia 03.05.2018, sobre matéria análoga ao caso dos autos. Vejamos.

> *REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2010. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. I. Preliminar de litispendência. Processo que apura conduta vedada diversa. Inocorrência. II. Preliminar de Ausência de pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo. Alegação de falta de prova. Inicial que trouxe elementos suficientes para o exercício do contraditório. Rejeição. III.* ***Prejudicial de decadência. Ausência de citação do agente público responsável pela conduta vedada. Decadência verificada.*** *Extinção do processo com resolução de mérito. I. Constatado que o processo apontado como idêntico apurou conduta vedada diversa da apurada nestes autos, rejeita-se a preliminar de litispendência. II. Não é inepta a inicial que aponta claramente os limites objetivos da lide e requer, desde a inicial, a produção de prova específica.*
>
> *III. Na linha da jurisprudência consolidada na Justiça Eleitoral, ausente elemento que aponte para ingerência ou anuência do representado com a prática da conduta vedada, há de se exigir a inclusão do agente público responsável no polo passivo da demanda. Não requerida a citação do litisconsorte passivo necessário, há de se*

reconhecer a decadência do direito dos autores, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487 do CPC.
(REPRESENTAÇÃO n 516, ACÓRDÃO n 77 de 03/05/2018, Relator(a) ANTÔNIO CARNEIRO De PAIVA JÚNIOR,
Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data 08/05/2018)

Sobre o ponto, importante destacar que, conforme jurisprudência sedimentada do e. Tribunal Superior Eleitoral, *"não são litisconsortes passivos necessários nas ações que visam a apuração de conduta vedada* ***os servidores que se limitaram a cumprir as determinações*** *do agente público responsável pela conduta"* (REspe n.º 1514/PE, rel. desig. Min. Henrique Neves, DJE de 16/05/2016).

A presente demanda, por sua natureza, permite a inclusão tanto de candidatos quanto de terceiros não candidatos que praticaram o ilícito. Como consequência, surge a discussão em torno do **litisconsórcio passivo necessário**.

No caso concreto, o então gestor público e servidores públicos teriam beneficiado as candidaturas de **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO** e de **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO,** o que demonstra ter havido a inclusão de todos os responsáveis e beneficiários do ilícito: **RICARDO VIEIRA COUTINHO** (então gestor máximo) e **LUIZ INÁCIO RODRIGUES TÔRRES** (então secretário de comunicação), como responsáveis pelo ilícito, e **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** (aquele então candidato a governador e esta então candidata à reeleição ao cargo de vice-governadora) e **COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO"**, como beneficiários do ilícito.

Já a posterior descoberta de terceiros que tenham participado do ilícito, ao longo da instrução processual, como no presente caso (a defesa sugeriu o Sr. **NOALDO BELO MEIRELES, e mesmo assim apenas por uma placa**), circunstância desconhecida pelo autor da ação, não pode levar à inclusão de terceiros no polo passivo, pois segundo a **teoria da asserção**, as condições da ação (legitimidade passiva, no caso), devem ser aferidas em abstrato, sem exame de provas, em consonância com as alegações postas na inicial (**TSE**. AgR-RESpe 69694, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 9/11/16 e Rep. 66522, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 3/12/2014. **TRE/MG**. Pet 32836, Rel. Carlos Roberto de Carvalho, DJEMG 22/7/16. **TRE/RJ**. AIJE 806729, Relª. Jacqueline Montenegro, DJERJ 19/9/16. **STJ**. REsp 1605470, 3ª T., Rel. Minª.

Nacy Andrighi, DJe 1/12/16; AgInt no AREsp 948539, 4ª T, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 3/11/16).

No mesmo sentido, MARINONI, ARENHART e MITIDIERO:

> *O interesse e a legitimidade para a causa representam requisitos para o julgamento do pedido e devem ser aferidos in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em contas as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa ou quando o autor carecer de interesse processual, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 330, II e III, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC), Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte ou da ausência de interesse do autor, há resolução de mérito (art. 487, I, CPC)*

As consequências da não integração de litisconsorte passivo necessário variam conforme o motivo da imposição da obrigatoriedade da constituição. Segundo MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, *"no caso de litisconsórcio necessário unitário, a sentença é nula (art. 115, I, CPC). No caso de litisconsórcio necessário simples, a sentença é ineficaz em relação aos que não foram citados"*.

Portanto, as consequências da não citação do litisconsorte passivo necessário dependerão se tratar de litisconsórcio unitário, quando a decisão deverá ser comum para ambas as partes, ou simples, quando a decisão não necessita ser uniforme para todos os litisconsortes.

No caso, se há uma sanção que só se aplica aos candidatos – a cassação de registro/diploma –, pois só candidato tem registro ou diploma a ser impugnado, não há litisconsórcio unitário, mas sim **litisconsórcio simples**.

No unitário, a relação jurídica é incidível, por isso a decisão judicial deve ser idêntica para ambos e por isso também a consequência é mais grave, qual seja, a nulidade da sentença (**art. 115, I, CPC**). No litisconsórcio simples, a decisão não necessita ser uniforme, porque a relação jurídica é cindível.

A consequência da não citação do terceiro em litisconsórcio simples será a ineficácia da sentença em relação a ele, obviamente porque não pode ser atingido por decisão judicial, cuja formação não participou. De acordo com DIDIER JR., *"se o caso é de litisconsórcio necessário simples, a sentença é válida e eficaz em relação àqueles que participaram do feito, e ineficaz em relação àquele que não foi citado (art. 115, II, CPC).*

Portanto, o direito de ação (teoria abstrata) não pode ficar condicionado a posteriores alegações de que terceiros, desconhecidos no momento da análise da inicial pelo juízo (teoria da asserção), sejam incluídos no processo.

No presente feito, verifica-se que os responsáveis pelos atos foram devidamente incluídos no polo passivo, não tendo que se falar em qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Ora, a própria cartilha que os representados afirmam que foi distribuída e que se encontra encartada aos autos dispõe, em sua pág. 16, que *"A partir de julho de 2018, é vedada a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos estaduais,* ***ou das respectivas entidades da administração indireta****, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, como é o caso de produtos e serviços comercializados pelas empresas estatais, v.g.: LIFESA (medicamentos), A UNIÃO (serviços gráficos) etc., bem como aquelas destinadas a atender grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral."*

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 172. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 254.

Também se observa da cartilha, pág. 9, o(a) seguinte impedimento/vedação: *"Realizar despesas com publicidade dos* ***órgãos públicos estaduais ou das respectivas entidades da administração indireta,*** *que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (art.73, VII, da Lei n° 9.504/97)".*

Não há, portanto, como desvincular a fundação – FUNDAC – do Governo do Estado, que, inclusive, tem o poder de nomear e exonerar o seu presidente, vez que a presidência se trata de um cargo comissionado.

Nesse sentido, segue decisão desse TRE, nos autos 515.58.2016.6.15.0063, Acórdão n.º 408/2017:

> *"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DO PAC PARA USO PARTICULAR EM*

BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. (...). II – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA NO RECURSO DO PREFEITO.

Não inclusão do suposto agente responsável pela conduta tida irregular. Responsabilidade atribuída direta e exclusivamente ao Prefeito. Inicial que não menciona a participação de outro agente público. Litisconsorte passivo necessário. Inexistência. *Desnecessidade de inclusão do Chefe do Setor de Transporte. Precedentes. Rejeição. (...)".*

Não merece, portanto, ser acolhida a questão de ordem levantada.

No mérito, a questão reside em constatar se o conteúdo das respectivas propagandas institucionais configurariam violação à norma eleitoral. A Lei das Eleições veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda com o objetivo de promover agente público nos três meses que antecedem o pleito, conforme previsão do **art. 73, inciso VI, alínea "b":**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Ao interpretar tal norma, o e. Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que *"a ratio essendi da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições consiste em evitar a* ***utilização oblíqua de propagandas ou publicidades*** *subvencionadas pelo Poder Público, que, verdadeiramente, objetivam* ***divulgar subliminarmente informações favoráveis a players***

***determinados**, de sorte a vulnerar a igualdade de chances e a macula a higidez da competição eleitoral."* (AI n.º 95281/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 04/09/2015).

Importante destacar, no que se refere à responsabilidade dos demandados, que a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral já *"firmou-se no sentido de que o **chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional**, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016)".* (RO n.º 172365/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 27/02/2018). ***Ademais, igualmente pacificada a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador***." (RO nº 1723-65, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 27.2.2018).

Lado outro, a publicidade ora atacada, pela dimensão e localização das placas, se fez presente de forma ostensiva a todos, não tendo como acolher eventual alegação de desconhecimento por parte dos beneficiários, reconhecidamente apoiados pelo então governador da Paraíba.

Via de regra, portanto, a responsabilidade pela divulgação da publicidade *sub examine* é da Chefia do Executivo, eis que tais atos publicitários integram a política de comunicação do governo estadual sob sua administração e orientação. A responsabilidade solidária dos demais agentes públicos, caso existente, deve ficar plenamente configurada para atrair a sanção prevista na norma.

Prosseguindo, e seguindo as liações de José Jairo Gomes, a propaganda institucional *"deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional"*.

Nos autos constam imagens de 6 (seis) placas, ID 87927 – págs. 5/11, as quais, segundo o representante, beneficiariam o então candidato **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO e sua vice**, eleitos nas eleições de 2018. Outrossim, constam das placas dizeres e imagens que identificam a administração Estadual (ID 87927, págs. 5/11).

Contrapondo os fatos narrados pela representante, os representados acostaram aos autos documentos, por ocasião das defesas apresentadas (IDs 91775/91785; 91789/91950; 91954/91964; 92028/92038 e 93077/93087), buscando desconstituir as alegações formuladas na inicial, informando que *"o Governo do Estado editou diversos atos* 4 GOMES, José Jairo. Direito eleitoral essencial. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. pág. 232. *voltados a coibir a prática de condutas vedadas, como a confecção e lançamento de Cartilha Eleitoral contendo as normas que orientam as condutas dos servidores públicos estaduais nas eleições de 2018, bem como a realização de seminário sobre o funcionamento da administração pública no ano eleitoral"*.

Embora considerando a existência de medidas tomadas pelo governo estadual visando inibir a propaganda institucional em período vedado, conforme as documentações acostadas aos autos pelos representados, tais providências não são suficientes para afastar a conduta ilícita. Pelo contrário. A publicação de uma cartilha apenas demonstra a responsabilidade do gestor máximo estadual por toda a publicidade institucional veiculada.

Ainda, apesar de não ser possível identificar, em todas as imagens, as datas das referidas afixações, deve-se ponderar que a manutenção das placas no período vedado é suficiente para a configuração do ilícito. No caso sob exame, é possível identificar a manutenção de propaganda institucional vedada a partir das imagens constantes das páginas 6, 7 e 8 (mesma imagem – data 03.09.2018), 9 (primeira foto – consta como início da obra 03.07.2018 e ata notarial atestando a permanência em período vedado pela legislação) e 9 (segunda foto) e 10 (mesma imagem – data 03.09.2018).

Sobre a propaganda institucional, não se pode ignorar que se trata de uma estratégia de convencimento do eleitorado a configurar potente fator de ofensa à isonomia entre os candidatos, possuindo tal proibição caráter objetivo, sendo **desnecessária qualquer necessidade de perquirição acerca do intuito eleitoral** da veiculação (AI n.º 8542/PR, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 02/02/2018).

O TSE também tem entendido que a **manutenção da publicidade no período vedado**, mesmo que tenha sido veiculada anteriormente, já é suficiente para a configuração da ilicitude, *"quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou* ***administrações*** *cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral"* (Ed-ED-AgR-AI 10.783/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18/05/2010).

Segue decisão do e. Tribunal Superior Eleitoral quanto à impossibilidade de uso dos signos identificativos de gestão governamental na publicidade institucional:

> *ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, IV, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARACTERIZAÇÃO ASSENTADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. DEMANDA CUJO EQUACIONAMENTO EXIGE O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 279 DO STF E 7 DO STJ. DESPROVIMENTO.*
>
> 10. *A ratio essendi da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições consiste em* ***evitar a utilização oblíqua de propagandas ou publicidades subvencionadas pelo Poder Público, que, verdadeiramente, objetivam divulgar subliminarmente informações favoráveis a players determinados****, de sorte a vulnerar a igualdade de chances e a macula a higidez da competição eleitoral.*
> 11. *A conduta vedada de veicular propaganda ou publicidade* institucional, nos três meses anteriores ao pleito, a teor do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, se aperfeiçoa, além de outras hipóteses, sempre que o agente público utilizar cores da agremiação partidária a cujos quadros pertença, em vez das cores oficiais da entidade federativa, em bens de uso comum no intuito de favorecer eventual candidatura à reeleição ou de seus correligionários.
>
> 12. *O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.*
>
> 13. *In casu,*
>
> *consignei no decisum monocrático, ora agravado, o acerto do acórdão proferido pelo TRE/SP que, após examinar o complexo probatório carreado aos autos, assentou: "(...) [as] excludentes [da conduta vedada] não estão presentes no caso em tela, vez ter ficado comprovado que, por ato dos representados, no período eleitoral houve sim utilização das* ***cores do partido "Democratas"****, quais sejam, verde e azul, ao invés das cores da cidade de Olímpia no seu logotipo,* ***com a frase "Olímpia cada dia melhor para você"****, vide, p ex.,* ***nas latas de lixo da cidade*** *(fls. 170 e 173/176)****, em placas de inauguração de praças públicas (fls. 171/172), em convites de***

inauguração de Centro de atendimento ao turista, ainda indicado no sítio eletrônico da Prefeitura (fl. 179), e em placa de inauguração de reforma de prédio de Delegacia de Polícia de Olímpia *(fl. 180), tudo em acordo com as fotos acompanhadas do jornal "Tribuna Regional" editado em 29/09/2013 (fl. 211).*

Além disso, ***uniformes escolares nas cores verde e azul também ostentavam logotipo da Prefeitura, identificando a administração do DEM*** *(fls. 160, 163, 182/183)****, assim como veículos do SAMU*** *(fl. 162)****, caminhão de lixo*** *(fl. 169)* ***e placa de obra pública municipal em andamento*** *(fl. 181).*

Destaco terem sido utilizados esses ***sinais subliminares de identificação pelo prefeito e candidato à reeleição*** *em seu material de propaganda, no qual constavam fotos de uniformes escolares, material escolar e prédio da Secretaria de Cultura, sempre contendo as cores azul e verde e o supramencionado logotipo (fl. 186). (...)*

Desta forma, data vênia, a prática de conduta vedada ficou caracterizada, consubstanciada em se prevalecerem, os representados, da indevida propaganda institucional no período de três meses antes da eleição de [sic] (artigo 73, VI, 'b', da Lei 9.504/1997), sendo adequado também compreender, em face das minudências ora delineadas, que ***a mensagem subliminar resultou em associar a imagem da administração municipal à do partido do Prefeito (DEM) e consequentemente ao próprio Prefeito.***

Denotou-se aí, neste ponto, ainda que de forma oblíqua, a intenção de exaltar a atual administração em período não autorizado, o que configura o ilícito. Quanto mais quando diretamente beneficiados pelo acontecido, dado que suas ***imagens estavam como continuam a estar diretamente vinculadas à administração local'."***

o TRE/SP, ao dar parcial provimento ao recurso eleitoral, fixou a multa em R$ 53.250,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta reais), assentando que se levou em conta 'as circunstâncias, de sanção adequada, proporcional e útil para efetivamente coibir futuros

comportamentos caracterizadores de ilícito eleitoral da espécie, notadamente em período próximo da eleição, garantindo a preservação da igualdade de condições entre os candidatos à reeleição e os seus concorrentes que não ocupam cargos públicos' (fls. 612).

Ademais, a pretensão deduzida pelos Agravantes com a finalidade da redução do valor da sanção pecuniária revela-se inviável, uma vez que o quantum estabelecido está dentro dos limites previstos no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e que sua fixação foi devidamente fundamentada.

14.*No caso sub examine, ante a delimitação da controvérsia delineada pelo acórdão regional, percebe-se com clareza que a modificação do referido entendimento, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, para afastar a configuração da prática de conduta vedada, consubstanciada na realização de propaganda institucional nos três meses que antecederam as eleições, ex vi do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, demanda o necessário revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.*

15. *Agravo regimental desprovido.*

(AI n.º 95281/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 04/09/2015) *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.*

DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 14.8.2017.

2. A teor do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que precedem o pleito, veicular propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos em nível federal, estadual ou municipal, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. *3. No caso, proveu-se em parte recurso especial do Parquet para impor multa no valor de 5.000 UFIR apenas ao*

> *agravante, coordenador de comunicação social do Governo do Piauí à época dos fatos, por inexistir prova de conhecimento prévio por parte do Governador, conforme jurisprudência desta Corte Superior.* ***4. É incontroversa a manutenção, no início do período eleitoral, de quatro placas de obras contendo publicidade institucional do Governo do Piauí. 5. A permanência dessa publicidade nos três meses que antecedem o pleito caracteriza o ilícito independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoreiro. 6. Agravo regimental desprovido.***
>
> (Recurso Especial Eleitoral nº 3409, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2018)

Presentes nos autos, portanto, elementos suficientes à configuração da conduta vedada, tipificada no **art. 73, inc. VI, alínea "b", da Lei 9.504/97,** cabe avaliar qual sanção deve ser aplicada aos demandados, responsáveis e beneficiários dos ilícitos.

No caso, *"caracterizada a infringência ao art. 73 da Lei das Eleições, é preciso fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda adequada a ser aplicada ao caso concreto"* (Respe n.º 45060/MG, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 22/10/2013), sendo certo que a **fixação da pena pecuniária**, medida justa aplicável ao caso, além de desestimular a reiteração do ilícito, deve ser compatível com a gravidade da conduta e com o proveito obtido, **recaindo a sanção, individualmente, sobre os agentes públicos por ela responsáveis e sobre *"partidos, coligações e candidatos"* que dela se beneficiarem** (§8º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 e TSE: RO n.º 5067-23/CE, Rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, DJE de 09/12/2015).

Pela quantidade de placas identificadas nos autos e a relevância jurídica da conduta, entende este *Parquet* que a aplicação de multa no seu patamar mínimo é suficiente. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA.* ***ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97****. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CARTAZ E FOLDER. FESTA TRADICIONAL. MULTA. SUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.*

> • *A teor da jurisprudência desta Corte, as sanções de perda de diplomas e de multa por conduta vedada a agentes públicos - art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97 - devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*
>
> • *Na espécie, em primeiro e segundo graus* ***assentou-se a suficiência da multa imposta aos agravados - Prefeito e Vice- Prefeito de Lagamar/MG reeleitos em 2016 - por prática da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, porquanto o ilícito no particular consistiu unicamente no uso da frase "'apoio: Divisão de Cultura"em cartazes e folders de divulgação da Festa*** *do Fazendeiro, tradicional festividade no Município há mais de 40 anos, organizada pelo sindicato dos trabalhadores rurais e com patrocínio da Prefeitura.*
>
> • *Referida conduta, isoladamente, é incapaz de ensejar a grave* penalidade de cassação de diploma, sob pena de afronta ao princípio da soberania popular (art. 14, caput, da CF/88*).*
>
> • *Agravo regimental não provido.*
>
> (REspe n.º 209-30, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 03/08/2018)

Por fim, considerando a ausência de qualquer elemento a vincular o demandado **LUIZ INÁCIO RODRIGUES TÔRRES**, então secretário de comunicação institucional da Paraíba e diretamente subordinado ao chefe do executivo estadual, à manutenção das placas identificadas nos autos, esta **Procuradoria Regional Eleitoral** entende que não restou configurada a sua responsabilidade pelos atos ilícitos em testilha.

Já quanto aos demais, e considerando as jurisprudências do TSE supramencionadas (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016, e RO n.º 1723-65, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018), não há como afastar a responsabilidade de **RICARDO VIEIRA COUTINHO, JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** e **COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO".**

Diante do exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, para aplicar aos representados RICARDO VIEIRA COUTINHO, JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO e COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO", a sanção de multa, em seu patamar mínimo, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n.º 9.504/97.

João Pessoa/PB, 06 de abril de 2019.

VICTOR CARVALHO VEGGI

Procurador Regional Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Processo n.º 0601433-37.2018.6.15.0000

Manifestação n.º **/2019 – MPF/VCV/PRE**

Classe: **42 (Representação)**
Relator: **Exmo. Juiz PAULO WANDERLEY CÂMARA**
Agravante: **COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO"**
Agravados: **CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA e OUTROS**

Eminente Relator,

Trata-se de agravo regimental, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO"** em face da decisão de ID 890147, que reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* dos candidatos não eleitos **CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR, EVA ELIANA RAMOS GOUVEIA, ISA SILVA DE ARROXELAS MACEDO** e **GUSTAVO GUEDES WANDERLEY**, bem como dos cidadãos, não candidatos, **JOSÉ DE ARIMATEIA DE OLIVEIRA CARNEIRO** e **GUSTAVO RAMOS DE OLIVEIRA**, para responderem pela infração prevista no **art. 30-A da Lei n.º 9.504/97,** e a ilegitimidade passiva *ad causam* dos cidadãos, não candidatos, **JOSÉ DE ARIMATEIA DE OLIVEIRA CARNEIRO** e **GUSTAVO RAMOS DE OLIVEIRA,** para responderem pelas infrações previstas no **artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97**.

Afirma a agravante que analisar a legitimidade dos representados no presente momento é medida prematura e ineficaz, pois as partes se defendem dos fatos, e não da capitulação legal feita, entendimento sufragado na Súmula n.º 62 do Tribunal Superior Eleitoral.

Aduz, ainda, que a decisão hostilizada restringiu o objeto da representação à apuração de captação ilícita de sufrágio, apesar de a narrativa fática conduzir à identificação de abuso de poder econômico no contexto das práticas de captação ilícita de sufrágio e de arrecadação e gastos ilícitos de recursos.

Contrarrazões por **ISA SILVA DE ARROXELAS MACEDO** (ID 977697), **MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR** (ID 983147), **CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA** (ID 983247) e **GUSTAVO GUEDES WANDERLEY** (ID 983297).

Após, os autos vieram à **Procuradoria Regional Eleitoral**, para manifestação (ID 983997).

Era o importante a relatar.

O recurso é tempestivo, vez que a decisão atacada foi publicada no DJE, em 15.03.2019 (sexta-feira), consoante certidão de ID 904647, com início da contagem do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, 18.03.2019 (segunda-feira), tendo a interposição ocorrido no último dia de prazo, em 20.03.2019 (quarta-feira).

Preliminarmente, os agravados **ISA SILVA DE ARROXELAS MACEDO** (ID 977697), **MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR** (ID 983147) e **CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA** (ID 983247) sustentaram o não cabimento do agravo regimental, aduzindo que a **Res. TSE n.º 23.478/2016**, regulando a aplicação do Código de Processo Civil no âmbito eleitoral, estabeleceu a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, matéria já pacificada no Tribunal Superior Eleitoral.

Sobre o ponto, observa-se que a decisão recorrida constatou a carência da representação em relação ao ilícito previsto no **art. 30-A, da Lei n.º 9.504/97**, uma vez que,*"tendo em vista que os representados são cidadãos não candidatos ou mesmo candidatos majoritários não eleitos, não se justifica, assim o prosseguimento de demanda fundamentada no artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, cuja única sanção é a cassação do diploma"*, reconhecendo a existência de interesse processual apenas em relação *"à possível prática de captação ilícita de sufrágio pelos candidatos Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Manoel Alves da Silva Júnior, Eva*

Eliana Ramos Gouveia, Isa Silva de Arroxelas Macedo e Gustavo Guedes Wanderley, excluindo os demandados não candidatos.

Nesse cenário, ao reconhecer a carência da ação no que tange à suposta arrecadação e gastos ilícitos de campanha, bem como ao excluir do feito cidadãos não candidatos no ponto referente à captação ilícita de sufrágio, verifica-se que o relator proferiu decisão parcial de extinção do processo, nos termos dos **arts. 485, VI, e 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, encerrando o feito em relação a essa parcela do objeto litigioso.

As decisões parciais, conforme ensina Fredie Didier Jr., dizem respeito apenas a uma parcela dos sujeitos da relação jurídica processual ou a algum dos pedidos deduzidos em juízo, contrapondo-se às decisões totais, que encerram o feito em seu completo aspecto subjetivo (todas as partes) e/ou objetivo (todos os pedidos).

Discutindo a natureza desse tipo de decisão, afirma: *"as decisões parciais são* interlocutórias, pois não se encaixam na definição contida no § 1º do art. 203 do CPC. Não põem fim a um processo ou a uma fase do procedimento, não completando a previsão ali contida. Estão, assim, inseridas na definição de decisão interlocutória (art. 203, § 2º, CPC). A decisão parcial, seja ela de mérito, seja de inadmissibilidade, é uma decisão interlocutória".

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral: *"Destarte, a decisão que excluiu da lide o dirigente partidário – embora de certo modo pudesse configurar uma das hipóteses trazidas pelo art. 267 – não pôs fim ao processo, não havendo se falar em sentença terminativa"* (TSE – AI: 506120166000000 Porto Alegre/RS 11292016, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Publicação: 23/08/2016, Página 5/9).

Dessa maneira, à primeira vista, nos termos do **art. 19, da Res. TSE n.º 23.478/2016**, seria incabível o agravo regimental no presente caso, pois as decisões interlocutórias proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato, não estando sujeitas à preclusão, impondo-se à parte questioná-las em preliminar do recurso a ser interposto em face da decisão definitiva.

No entanto, a Corte Superior Eleitoral tem excepcionado a aludida regra, desde que demonstrada situação excepcional que autorize a imediata análise das teses levantadas pelo recorrente. Vejamos:

> *ELEIÇÕES 2014. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO.* REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. ART. 19 DA RESOLUÇÃO-TSE nº 23.478/2016. AGRAVO A QUE SE NEGA

SEGUIMENTO. O agravo não merece conhecimento, porquanto foi interposto em face de decisão revestida de natureza interlocutória que, a teor do que dispõe o art. 19 da Resolução-TSE nº 23.478/2016, é irrecorrível de imediato, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra decisão definitiva de mérito. ***Tal disposição somente pode ser ultrapassada em casos que a parte demonstre prejuízo ou excepcionalidade que autorize a imediata análise das teses levantadas pelo recorrente, situação não verificada no caso.***

(TSE – RO: 17981820146030000 Macapá/AP 5282018, Relator: Min.

Luiz Edson Fachin, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico – 22/02/2019 – Página 52- 54)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE.

DESPROVIMENTO. 1. A rigor, decisões interlocutórias proferidas em feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, devendo a matéria ser impugnada em recurso contra decisum definitivo da Corte Regional. Precedentes. 2. Na espécie, o TRE/SP, após reputar desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário e reconhecer a licitude de provas, deliberou pela anulação da sentença e retorno dos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) à origem para prosseguimento regular do feito. ***3. O agravante não*** **demonstrou situação excepcional que permita enfrentamento das teses por ele suscitadas**. *4. Agravo regimental desprovido, determinando-se,* ainda, a imediata formação de autos suplementares para envio ao TRE/SP.

(AgR-REspe n.º 267-47/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2018).

Na espécie, entende este *Parquet* que a decisão do Relator, ao reconhecer a ilegitimidade das partes, total ou parcialmente, representa situação excepcional que autoriza o manejo imediato de agravo regimental, vez que, mantido o *decisum,* a instrução processual não contemplará integralmente os fatos e suas circunstâncias, acarretando inevitável prejuízo à celeridade processual na hipótese de alteração da situação apenas após recurso contra decisão definitiva.

Assim, a preliminar não deve ser acolhida.

Quanto ao **mérito**, defende o agravante que *"toda a narrativa fática e jurídica* empregada na petição inicial da representação conduz pela caracterização do abuso de poder econômico, previsto no art. 22, da LC n.º 64/90. (…) As menções realizadas às condutas de *arrecadação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A) e de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A) estão* englobadas e absorvidas pelo contexto maior do abuso de poder econômico, cujo exame não pode ser fatiado ou fragmentado, sob pena de se desfigurar a lide e causar embaraços processuais" (ID 917947).

Sobre a matéria, é imprescindível que a causa de pedir aponte os elementos caracterizadores do abuso de forma clara, demonstrando a gravidade suficiente a acarretar a quebra da normalidade e da legitimidade das eleições.

Nesse contexto, e analisando a petição inicial, verifica-se que a representante não enfrentou os elementos caracterizadores do abuso de poder econômico, tendo mencionado tal ilícito apenas nos pedidos, ao requerer a decretação de inelegibilidade e de cassação dos registros ou dos diplomas dos promovidos.

Com efeito, observa-se que o representante expressamente fundamenta e define sua peça processual como sendo uma representação por captação ilícita de sufrágio e arrecadação e gastos ilícitos de campanha.

Toda a narrativa está direcionada aos ilícitos tipificados nos **artigos 30-A e 41-A, ambos da Lei n.º 9.504/97**, tendo destacado o autor, a título ilustrativo, que, *"a partir da análise detida das condutas descritas na presente exordial e efetivamente demonstradas pelo acervo probatório anexado, verifica-se, nitidamente, o enquadramento das condutas praticadas pelos ora representados na prática de captação ilícita de sufrágio"* (ID 94636, f. 09),

Continua o autor: *"Considerando as práticas descritas, verifica-se ainda a* consumação de dispêndio de recursos por meio diverso da contabilidade oficial de campanha, caracterizando no ''caixa *2', expressamente vedado pelo art. 30-A da lei nº* 9.504/97" (ID 94636, f. 14).

Em que pese eventual alegação de que os fatos possam ser igualmente enquadrados como abuso de poder, não é o que se observa, não se podendo chegar a essa conclusão a partir do que se afirmou. Além do mais, a imputação necessita ser devidamente delimitada para que a parte contrária possa fixar sua linha defensiva, vez que é inconteste que as elementares inerentes a cada tipo se diferem.

Nesse sentido, e por se aplicar ao caso, seguem os ensinamentos de Rodrigo

López Zilio:

Os legitimados para o manuseio das ações cíveis eleitorais possuem uma vasta gama de demandas, com o objetivo de serem atendidos em sua pretensão originária. O fenômeno da multiplicidade de ações, a partir da incidência de um fato que possa ser caracterizado como ofensivo às regras do prélio eleitoral, é extremamente contundente na esfera eleitoral.

Essa superposição de ações eleitorais com objetivo convergente (cassação de registro, diploma ou mandato) *proporciona aos legitimados uma escolha ampla sobre a demanda ser judicializada. Trata-se de uma escolha nada aleatória, que deve ser criteriosa e com apurada técnica jurídica, pois o tipo de ação a ser adorada dependerá de toda a circunstância fática apresentada naquele caso concreto.*

Reconhecido o direito de a parte buscar a tutela jurisdicional adequada para a satisfação da sua pretensão, consectário lógico é possibilitar a demonstração das razões de suas alegações. É imprescindível permitir que as partes da relação Jurídica processual produzam todas as provas legalmente admitidas, de forma a corroborar judicialmente suas razões expostas. Após reconhecer o 'direito fundamental à prova no processo', Marinoni e Mitidiero esclarecem que 'trata-se de elemento essencial à conformação do direito ao processo justo' (p. 739).

Restringindo-se apenas àquelas ações cíveis eleitorais que tenham o efeito de produzir decisões de cassação do registro, diploma ou mandato, pode-se verificar que os legitimados possuem um ânus probatório bastante peculiar e específico, conforme o tipo de demanda escolhida para buscar a satisfação de seus interesses. Assim, resumidamente: a) na AIJE e na AIME, o bem jurídico tutelado é a normalidade e legitimidade das eleições - com necessidade de prova da 'gravidade das circunstâncias' do ato(art. 22, XVI, da LC n' 64/90); b) na representação do art. 30-A da LE, o bem jurídico 'é a moralidade das eleições', sendo 'necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral' (RO n' 1.540, rel. Min. Félix Fischer, 1.2 8.04.2009);

c) 'as condutas vedadas do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 se configuram com a mera prática dos fitos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva' (RESPe n.º 1.429, rel. Min. Laurita Vaz, j 05.08.2014), ao passo que as demais *condutas vedadas (arts. 74, 75 e 77 da LE), por força da unicidade* de sanção prevista no texto legal, devem ostentar 'potencialidade lesiva" (RO n.º 2.233,r el. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.12.2009); d) o bem jurídico da representação por captação ilícita de sufrágio é a vontade do eleitor, exigindo-se, para sua configuração, 'prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado' (RESPe n.º 36.335, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15.02.2011) Ademais, em algumas dessas ações (AIJE, AIME), o candidato responde na condição de mero beneficiário, ao passo que em outras ações (v.g., art. 41 da LE) é indispensável prova da conduta, participação ou anuência do candidato ao ilícito.

(...)

Deve-se observar que um mesmo fato (ex.: compra de votos) pode necessitar de prova sensivelmente diversa, conforme o tipo de demanda escolhida pelo legitimado ativo*. Dessa forma, se a corrupção eleitoral é atacada através da representação por captação ilícita de sufrágio, além dos demais elementos normativos do art. 41-A da LE, porque o bem jurídico é a vontade do eleitor, é suficiente, a priori, a prova de um único eleitor foi corrompido, enquanto que 'o bem jurídico tutelado pela AIME é a legitimidade da eleição' e, 'ao se apurar, nessa via processual, a captação ilícita de sufrágio, cumpre aferir se os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito' (AgRg em RESPe n' 43.040, rel. Min. Dias Toffoli, j. 29.04.2014).*

Em verdade, apenas o ajuizamento de uma AIJE seguida de uma AIME (demandas que tutelam o mesmo bem jurídico e necessitam demonstrar a 'gravidade das circunstâncias' do ilícito), por fatos

> ***idênticos, pode ocasionar às partes o mesmo ônus probatório no curso do processo.*** *Somente nessa hipótese é possível o risco de decisões efetivamente contraditórias."*

Avançando, a presente constatação é corroborada pela manifestação apresentada sob o ID 773597. Naquela oportunidade, provocada para se manifestar acerca da legitimidade passiva dos demandados, a representante, em momento algum, sustentou a permanência dos demandados no polo passivo com base em um possível abuso de poder. Pelo contrário. Limitou-se a parte autora a enfrentar o ponto relacionado ao **art. 41-A da Lei n.º 9.54/97** e destacou a possibilidade *"da inelegibilidade nas hipóteses de condenações, com a ora almejada, por captação ilícita de sufrágio e de gastos ilícitos de campanha, situação prevista na alínea j, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, acrescido pela LC nº 135/2010."*.

Em suas conclusões finais, afirmou a agravante:

> *Considerando todo o exposto, não merece prosperar hipótese de extinção do presente feito pela suposta ilegitimidade passiva "ad causam" dos representados por se tratarem de candidatos não eleitos ou mesmo terceiros ao pleito (não candidatos), tendo em vista que embora seja inviável aplicar a estes a cassação do diploma,* ***persiste o interesse da Justiça Eleitoral em aplicar-lhes a multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como os efeitos da inelegibilidade proveniente de condenações do art. 30- A e 41-A, nos termos do que dispõe a alínea j, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, acrescido pela LC nº 135/2010.***
>
> *Desta feita, pugna a V. Exa. pelo regular prosseguimento da demanda para, ao final, dar provimento a presente representação,* ***condenando os representados pela prática das condutas descritas nos art. 30-A e artigo 41-A da Lei das Eleições.***

Dessa maneira, verifica-se que, com o presente recurso, a agravante pretende a ampliação objetiva da demanda, em clara violação ao princípio da congruência e à necessidade de estabilização das demandas.

> Sobre o ponto, destacou o Ministro Admar Gonzaga, nos autos da AIJE n.º 1547-81:

> *Com base nessas premissas teóricas, pode-se afirmar, com segurança, que, no processo civil – ramo no qual se insere o processo eleitoral –,* ***o pedido ou a causa de pedir não podem ser objeto de alteração após a citação do réu e, muito menos, após o saneamento do processo.***
> *(AIJE n.º 1547-81, Data de Julgamento: 06/06/2017, Publicação: DJE 12/09/2018).*

Prosseguindo, entendo com razão a agravante quando sustenta a possibilidade de se aplicar a multa prevista no **art. 41-A da Lei n.º 9.504/97** como sanção autônoma, na linha da doutrina de José Jairo Gomes. Vejamos.

Em que pese a existência de julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "*as sanções descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são cumulativas e de que, verificado o término do mandato, não há propósito para a continuidade do feito sob a alegação de subsistência da possibilidade de aplicação de multa*", a construção da referida orientação necessita de uma nova e detida análise.

Diversamente do que pontuado na decisão recorrida, o Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação isolada da multa prevista no **art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97,** em caso de superveniente impossibilidade de cassação do mandato ou do diploma do agente político.

A questão ora apresentada foi abordada pela Corte Superior no julgamento do REspe n.º 270-08, em que se decidiu não obstar o prosseguimento da demanda, ante a renúncia do agente público a mandato eletivo durante o curso de investigação destinada à apuração da conduta prevista no **art. 41-A da Lei n.º 9.504/97**, em razão da possibilidade de aplicação isolada da sanção de multa.

Oportuno trazer à baila as razões constantes do voto condutor do aludido julgado:

> *Prossigo, passando, doravante, à análise da aplicação cumulativa* das sanções impostas pela prática de captação ilícita de sufrágio. No ponto, Gabriel de Lellis Júnior ressalta que renunciou ao mandato de prefeito, razão pela qual o julgamento não poderia ter

prosseguido para fins de lhe ser aplicado apenas a pena de multa, ante a necessária cumulatividade das sanções previstas no art. 41-A da Lei n° 9.504/97. […]

Sobre esse assunto, este Tribunal Superior já teve a oportunidade de se debruçar, por ocasião do julgamento do REspe no 36.601/GO, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJe de 18.4.2011. Veja-se a ementa:

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO – COMINAÇÕES – CUMULATIVIDADE.

As cominações do artigo 41-A da Lei n° 9.504/1997 – multa e cassação do registro – são, necessariamente, cumulativas, alcançando os candidatos que figurem em chapa.

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO – BENEFÍCIO – CHAPA – RELAÇÃO PROCESSUAL SUBJETIVA DUPLA – *INOBSERVÂNCIA. Uma vez formalizada a representação somente* contra um dos candidatos da chapa, descabe a sequência do processo, sob a alegação de o pedido estar voltado apenas à cominação de multa.

Em que pese, nesse precedente, ter o colegiado assentado que as sanções de multa e cassação são necessariamente cumulativas, o fez em situação fática distinta da dos autos. Ali, estávamos a cuidar de hipótese na qual o vice-prefeito não foi citado como litisconsorte passivo necessário. Ou seja, fulminado o processo, decaíram ambas as penalidades impostas.

Confiram-se, a propósito, os votos dos Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, os quais bem esclarecem essa questão:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Até admitiria, em tese, a análise da aplicação isolada da multa para candidato que tenha chegado em segundo lugar, portanto não eleito. Neste caso não é possível a cassação do mandato que não lhe foi outorgado pelas urnas.

Nesta hipótese se há uma representação em andamento, evidentemente poder-se-ia cindir a aplicação da penalidade, porque seria impossível

aplicar a penalidade de cassação do *registro, do diploma ou do mandato, porque ele ficou em segundo* lugar e não recebeu os votos suficientes para a diplomação e posse; podendo a multa ser aplicada isoladamente.

Já no caso em julgamento, trata-se de representação em que o vice-prefeito não foi citado como parte passiva e há jurisprudência desta Corte assentando, em sua posição mais recente, mais hodierna, a necessidade do litisconsórcio passivo necessário nesses processos. Ora, se decaiu a possibilidade da cassação, decaiu, por consequência, a de aplicação de multa.

Com as devidas vênias ao eminente relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, pedindo vênia ao relator, acompanho os argumentos do voto do Ministro Marco Aurélio, com os argumentos do Ministro Dias Toffoli; e ouso acrescentar mais um.

Na questão, da forma como o relator expôs muito bem, é possível, sim, apenas a aplicação de multa, mas naqueles casos em que, por algum outro motivo a perda do mandato já não seria mais possível ser implementada. Ou seja, transcorridos os quatro anos, concluído o mandato, o processo poderia continuar, apenas para aplicar a multa. Na realidade, continuaria para aplicar a perda do mandato, mas, não há o que perder. E aí se aplica somente a multa. Outro exemplo seria o do candidato ter sido cassado em alguma outra representação. *Entendo que nesses casos a representação pode continuar para* aplicação da multa. Aqui, porém, a hipótese é de extinção da ação por falta de citação do litisconsorte. […]

O que não se pode, na verdade, é, reconhecida a infração e vigente o mandato eletivo, deixar de aplicar ambas as sanções.

(Recurso Especial Eleitoral nº 27008, Relatora Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe de 09/08/2016, página 22)

Quando se afirma, em diversos julgados da Corte Superior, que as sanções de multa e de cassação de registro ou diploma previstas no **art. 41-A da Lei n.º 9.504/97** são cumulativas, o que se quer dizer é que, reconhecida a prática da infração, torna-se imperiosa a aplicação de ambas as sanções simultaneamente, não sendo permitido ao Magistrado optar pela imposição de apenas uma das reprimendas.

Todavia, não constitui decorrência lógica dessa premissa a ideia de que a superveniente impossibilidade de cassação do registro ou do diploma do agente político (por força de indeferimento de registro, renúncia, término do mandato ou mesmo por não ter sido eleito o infrator) elide o interesse público na imposição da sanção pecuniária.

Há ilícitos que clamam por dúplice sanção, mas sem impedir a aplicação autônoma da sanção de multa em caso de evento superveniente, favorável ao infrator.

A cumulatividade compulsória das sanções previstas no **art. 41-A da Lei n.º 9.504/97** implica apenas que o julgador, ao reconhecer a prática de quaisquer das infrações ali retratadas, não dispõe de discricionariedade para escolher qual reprimenda aplicar, devendo impor, sempre que possível, a multa e a cassação do registro ou diploma. Contudo, poderá aplicar a multa de forma autônoma sempre que as circunstâncias fáticas do caso não permitam a decretação da cassação do registro ou do diploma.

Segue julgado do TSE sobre o tema:

> *ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO* ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATO NÃO ELEITO. CONDENAÇÃO EM MULTA TÃO SOMENTE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO.
>
> > *1. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, A* CUMULAÇÃO DAS SANÇÕES POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO É EXIGIDA APENAS QUANDO HÁ MANDATO A SER CASSADO, O QUE NÃO É O CASO.
> >
> > *[...]*
> >
> > *4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 100042, ACÓRDÃO DE 30/06/2015, RELATORA MIN. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA)

Importante ainda ressaltar que, interpretado nos moldes da decisão recorrida, o **art. 41-A da Lei n.º 9.504/97** abre notável brecha para aqueles que pretendem se eximir da aplicação da Legislação Eleitoral.

Nesse cenário, o infrator que se achar na iminência de ter contra si reconhecida a prática de captação ilícita de sufrágio poderá renunciar ao seu mandato para afastar sua condenação, com o consequente afastamento da multa e eventual manutenção de sua elegibilidade (diante da ausência de provimento jurisdicional apto a configurar a hipótese do **art. 1º, inciso I, alínea "j", da LC n.º 64/90**).

Por todas essas razões é forçoso convir que, impossibilitada a aplicação da pena de cassação, remanesce o interesse processual quanto à cominação da multa prevista na legislação de regência. Deve ser, portanto, reformada a decisão ora guerreada para manter a legitimidade de todos os demandados para que possam responder pelas infrações tipificadas no **art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.**

Já com relação ao ilícito disposto no **art. 30-A da Lei n.º 9.504/97**, entende este *Parquet* que assiste razão em parte à Coligação agravante.

No caso, o Relator reconheceu a ilegitimidade passiva de todos os demandados sem observar que os então candidatos **MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR** e **GUSTAVO GUEDES WANDERLEY** obtiveram a 3ª suplência de suas respectivas coligações, conforme consta expressamente da decisão ora atacada. Nessas condições, podem assumir os cargos disputados.

José Jairo Gomes, ao discorrer sobre a legitimidade passiva, afirmou que:

> *Quanto à legitimidade passiva, deve a demanda ser ajuizada* ***em face de quem tenha aptidão*** ***para ser ou já tenha sido diplomado pela Justiça Eleitoral.*** *Do contrário, carecerá de objeto, pois inexistirá diploma a ser negado ou cassado. Destarte, não ostentam legitimidade passiva pessoa jurídica, partido político, coligação e cidadão que não tenha sido candidato.*
>
> ***Nas eleições proporcionais, tanto poderá figurar no polo passivo o candidato eleito e diplomado titular do mandato, quanto o diplomado suplente****. A legitimidade passiva do suplente decorre do fato de encontrar-se "titulado a substituir ou suceder" o titular do* mandato

(TSE – Ag. no 1.130/SP – DJ 12-2-1999). Nesse sentido: *"[...] 5. A ação de investigação judicial eleitoral com fulcro no art. 30-A pode ser proposta em desfavor do candidato não eleito, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições, não havendo falar na capacidade de influenciar no resultado do pleito.* ***No caso, a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação prevista no § 2º do art. 30-A também alcança o recorrente na sua condição de suplente*** *[...]" (TSE – RO nº 1.540/PA – DJe 1o-6-2009, p. 27).*

Também afirmando a legitimidade do suplente, vide: TSE – RO 1054/PI, j. sessão de 5-9-2013."

Assim, considerando que, a depender do cenário político, os então candidatos podem assumir os cargos disputados no pleito de 2018 e que a decisão desse TRE de diplomar apenas os dois primeiros suplentes está restrita a sua discricionariedade, sem qualquer repercussão na esfera jurídica dos demais suplentes, não se pode afastar a possibilidade de se negar o diploma dos representados diante de eventual condenação.

Por fim, a demanda se encontra em fase inicial, sendo, com todo respeito a entendimentos contrários, temerário antecipar a discussão de temas e teses que se encontram em constantes debates, o que necessita de uma maior reflexão.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo CONHECIMENTO do presente recurso e, no mérito, que seja RECONSIDERADA a decisão ora guerreada para que seja reconhecida a legitimidade passiva de todos os demandados no que se refere ao ilícito tipificado no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e, quanto ao art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, que seja mantida a legitimidade dos demandados MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR e GUSTAVO GUEDES WANDERLEY.

Caso assim não entenda V.Exa. que seja o presente agravo submetido à apreciação do Pleno desse Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 178 do RITRE-PB.

João Pessoa/PB, 17 de abril de 2019.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador Regional Eleitoral

Processos n.º 2007-51.2014.6.15.0000
Apensos n.º: 1802-22.2014.6.15.0000
2016-13.2014.6.15.0000
Parecer n.º **/2018 – MPF/VCV/PRE**
Classe**: 3 (Ação de Investigação Judicial Eleitoral)**
Relator**: Exmo. Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO**
Investigante**: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL E OUTRO**
Investigados**: RICARDO VIEIRA COUTINHO E OUTROS**

Eminente Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na condição de investigante, vem oferecer, nos termos do **art. 22, X, da Lei Complementar n.º 64/90**, as **ALEGAÇÕES FINAIS** a seguir.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio desta **Procuradoria Regional Eleitoral,** em face de **RICARDO VIEIRA COUTINHO[92], ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, respectivamente, candidatos eleitos aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado da Paraíba, nas eleições de 2014, **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, WALDSON DE SOUZA DIAS, RENATO COSTA FELICIANO**, respectivamente, Secretário de Estado da Cultura, Secretária de Estado da Educação, Secretário de Estado da Saúde e Secretário de Estado do Turismo e do Empreendedorismo, e **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES**

92Candidato à reeleição.

FILHO, Secretário-Executivo do EMPREENDER – PB[93]**,** com fundamento nos **artigos 19 e 22,** ***caput,*** **da Lei Complementar n.º 64/1990.**

Apensadas ao feitos encontram-se a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 1802-22.2014.6.15.0000**, proposta pela **Coligação "A Vontade do Povo"** em desfavor de **RICARDO VIEIRA COUTINHO, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO, TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES,** Secretário-Executivo do EMPREENDER – PB, no período de 01/01/2014 a 22/04/2014, e **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO MORAES FILHO,** Secretário-Executivo do EMPREENDER – PB, no período de 23/04/2014 a 31/12/2014, e a **Representação n.º 2016-13.2014.6.15.0000,** proposta por esta **Procuradoria Regional Eleitoral** em face **RICARDO VIEIRA COUTINHO, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, WALDSON DE SOUZA DIAS, RENATO COSTA FELICIANO** e **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO.**

Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 1802-22.2014.6.15.0000, o autor sustenta a ocorrência de abuso de poder político e econômico e de conduta vedada na execução do programa EMPREENDER – PB, também explorado na presente AIJE, e, na representação n.º 2016-13.2014.6.15.0000, esta **Procuradoria Regional Eleitoral** defende a caracterização da conduta vedada a partir das irregularidades que compõem o objeto da presente demanda.

Em razão da maior amplitude da presente AIJE, em cujo bojo a instrução foi praticamente realizada, as referências no corpo da presente peça processual são a ela relacionadas.

Sustenta o **Ministério Público Eleitoral** que houve o uso da máquina pública, por meio da Secretaria de Estado da Cultura, através de sua estrutura administrativa e organizacional, para a organização e realização das denominadas *"Plenárias de Cultura*", objetivando discutir demandas prioritárias e realizar "*a prestação de contas das ações realizadas pelo Estado*", o que foi utilizado para difundir a imagem positiva do então candidato à reeleição, o ora investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO,** durante a campanha eleitoral.

Aduz que a conduta em destaque, consistente na *"prestação de contas à comunidade, em pleno período eleitoral, certamente serviu para que a população do local pudesse recordar as iniciativas do Governo no campo cultural, o que não pode ser considerado irrelevante"*.

Assim, a promoção de ações/atividades diretamente relacionadas às atribuições da administração pública, no caso, da Secretaria de Estado da Cultura, ocorrido no mês de setembro do ano eleitoral, evidenciou a imagem e as conquistas da gestão do candidato à reeleição, **RICARDO**

93Cargos ocupados em 2014, ano das eleições.

VIEIRA COUTINHO, mediante a utilização da máquina administrativa, o que caracterizaria o abuso de poder político.

Quanto ao cenário declinado, narra o **Ministério Público Eleitoral** que o então Secretário de Cultura, o ora investigado **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES**, teria apenas afirmado que *(sic) "a ação mencionada 'Plenária da Cultura' não foram realizadas/pertencem a Secretaria de Estado da Cultura da Paraíba, não tendo esta secretaria participado ou apoiado com qualquer recurso, financeiro, físico ou de pessoal a referida ação".*

Nessa linha, defende o Investigante que a pauta exibida nos convites distribuídos para a participação nas "Plenária de Cultura" expressamente vinculava a direta participação de gestores estaduais da pasta da cultura, ressaltando a "*prestação de contas das ações realizadas pelo Governo do Estado na área da Cultura".* Por essa razão, não haveria como afastar o envolvimento do Governo do Estado, tampouco desvincular a ação da Secretaria de Cultura na promoção dos eventos.

Sobre as ações da Secretaria de Estado da Educação, consta da inicial da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE – que foram distribuídos kits escolares com "*propaganda do Governo do Estado"* ou *"slogan do Governo do Estado"* durante o período eleitoral, a partir de julho de 2014.

Relata que o programa de distribuição gratuita de material escolar existia desde 2011, conforme informações obtidas através do ofício de ff. 07/08 (PPE n.º 1.24.000.002396/2014-46 – anexos 5 e 15). No entanto, ao contrário do que acontecia nos anos anteriores, durante o ano eleitoral de 2014 a distribuição não se deu no início do período letivo, o que seria, por óbvio, o momento oportuno para a entrega do material.

Destaca que o material escolar foi adquirido pelo Governo do Estado nos primeiros dias do mês de janeiro de 2014, com previsão de entrega para o mês de março do mesmo ano. Todavia, aponta que os materiais começaram a ser disponibilizados a partir de julho de 2014, dentro, portanto, do microperíodo eleitoral.

Nesse contexto, ressalta ainda o **Ministério Público Eleitoral** que a confecção de etiquetas na tentativa de encobrir a propaganda irregular encartada nos kits escolares só foi contratada no dia 27.08.2014, em plena campanha eleitoral e, consequentemente, após a própria aquisição do material.

Acrescenta que *"a publicidade institucional foi utilizada para beneficiar a candidatura do atual Governador considerando que os dizerem grafados no Kits escolares*

associaram a figura pessoal do político à Administração Pública, em detrimento dos demais candidatos ao pleito de 2014." e que o *"slogan 'para sua vida ficar melhor, o governo faz diferente' é marca do Governo do Estado da Paraíba utilizada pelo próprio Governador, haja vista as fls. 129/137, e, não estivesse ligado à promoção político-pessoal do candidato, não haveria motivo para a preocupação em contratar etiquetas, motivo pelo qual houve o seu conveniente emprego de forma abusiva e marqueteira com usufruto da máquina pública".*

Diante da situação delineada, argumenta o Investigante que a conduta descrita favoreceu a candidatura dos Investigados, afetando, por via de consequência, o equilíbrio e a legitimidade da disputa.

Por fim, destaca que a gravidade da conduta é acentuada a partir do descumprimento dos prazos de entrega dos kits escolares e por considerar que o material foi distribuído em todo o Estado da Paraíba, alcançando não apenas os alunos, mas também seus familiares. Defende que o uso das etiquetas para encobrir a propaganda institucional, além de ter sido ineficaz, revela a ilicitude do engenho publicitário.

Outro ponto enfrentado na peça inicial é o uso da administração pública nas nomeações e contratações de servidores no decorrer do ano eleitoral.

Com base nas provas obtidas nos Procedimentos Preparatórios Eleitorais n.ºs 1.24.000.002045/2014-35 (anexo 6), 1.24.000.002724/2014-12 (anexo 3), 1.24.000.002229/2014-03 (anexo 16) e 1.24.000.001881/2014-01 (anexo 4), relata a inicial a irregular movimentação de servidores públicos do Estado da Paraíba durante o ano eleitoral.

De acordo com os fatos apurados nos procedimentos extrajudiciais, a movimentação de servidores, mediante admissões e desligamentos, ocorreu durante o ano eleitoral e teve como pano de fundo o cenário político, beneficiando diretamente a candidatura do então candidato à reeleição ao governo da Paraíba.

Segundo informações obtidas junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, informa o **Ministério Público Eleitoral** que, no ano de 2014, foram admitidos cerca de **3.405** (três mil quatrocentos e cinco) servidores e prestadores de serviços, com o desligamento de cerca de **5.935** (cinco mil novecentos e trinta e cinco) servidores e prestadores de serviço. Destacou **que os servidores que estavam inseridos na folha de pagamento de 2013 não constavam da relação de 2014.**

Nesse diapasão, relata que o próprio demandado **RICARDO VIEIRA COUTINHO** chegou a declarar que seria natural a troca no quadro de servidores diante do

rompimento da aliança política até então mantida com seu principal adversário na campanha, o então candidato **Cássio Cunha Lima,** em nítido desvio de finalidade. Tais declarações teriam sido veiculadas em **março de 2014**, no mesmo período em que as contratações de novos servidores foram, na sua grande maioria, demonstradas pelo TCE-PB.

Nessa seara, o **Ministério Público Eleitoral** também destaca a presença de contratações de profissionais classificados como "CODIFICADOS", servidores contratados por indicação política, sem vínculo ou contrato formal com a administração pública estadual, que poderiam ser desligados e contratados a qualquer momento.

De acordo com análise amostral realizada pelo TCE-PB, apenas na Secretaria de Estado de Saúde foi possível observar uma significativa evolução de "CODIFICADOS" entre os meses de janeiro a abril e de maio a agosto de 2014, coincidindo com as alterações no quadro de servidores efetuadas pelo Governo do Estado em razão do rompimento político acima destacado.

Diante disso, afirma que a restrição para contratação e demissão, prevista no **art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97**, alcança, inclusive, os servidores temporários e, por aplicação lógica, os "CODIFICADOS", em razão do vínculo precário. Nesse sentir, entende o *Parquet* que, além da conduta vedada, restou comprovado o intuito politico eleitoreiro nas demissões e contratações realizadas no período destacado, em nítido abuso de poder político.

No que concerne à utilização de programas de Governo, a inicial aponta irregularidades referentes ao programa EMPREENDER – PB, as quais foram inicialmente identificadas no relatório de avaliação do TCE-PB, ano-calendário 2011, e mantidas no relatório de 2013, ano-calendário 2012.

Nesse ponto, embora o Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba não tenha fornecido, no período das apurações, as informações e os documentos necessários à emissão de parecer conclusivo à Prestação de Contas do EMPREENDER – PB, referente ao ano de 2013, informações prestadas pela **Controladoria-Geral do Estado da Paraíba – CGE** destacam, segundo o **Ministério Público Eleitoral**, que *"as fiscalizações empreendidas pelo órgão de controle interno do Estado confirmam a falta de controle e de fiscalização, desde a aprovação dos empréstimos até a fase de acompanhamento do adimplemento contratual"*.

De acordo com o Investigante, o conteúdo dos relatórios de Inspeção GEA, que englobam o período de 2011 a 2014, apontaram graves irregularidades na execução do programa EMPREENDER – PB, demonstrando a concessão de créditos, bem com a aplicação dos montantes

liberados, sem a observância dos critérios exigidos. Ainda conforme a exordial, as constatações da Controladoria-Geral do Estado revelaram a presença de desvio de finalidade no referido programa.

Destaca também a inicial, a partir das constatações da **Controladoria-Geral do Estado, órgão, portanto, vinculado ao próprio Governo Estadual**, o recebimento de benefícios por pessoas que não residiam na Paraíba, que não se enquadravam na filosofia do aludido programa ou com remuneração incompatível com o perfil exigido, menores de idade e pessoas falecidas.

As constatações da Controladoria-Geral do Estado apontam, portanto, indícios de irregularidades ante a ausência de critérios de controle na concessão dos benefícios creditícios, o que restou corroborado pelos depoimentos prestados ao **Ministério Público Eleitoral**, oportunidade em que foram apontados, de forma exemplificada, beneficiários que não participaram de nenhum treinamento, que não receberam orientações, que não receberam o empréstimo e outros que não receberam os boletos de pagamento.

Argumenta, ainda, esta **Procuradoria Regional Eleitoral**, que restou caracterizado o abuso de poder político com viés econômico diante do *"incremento de cerca de 57,41% no total gasto. Ainda, observa-se que em julho de 2014, já em campanha eleitoral, houve um aumento de cerca de 117,51% na concessão de crédito com relação ao mês de junho. Em agosto, o valor liberado ficou compatível com o montante concedido em julho."*.

Mídia contendo os procedimentos e demais provas que fundamentam a presente ação à f. 101.

Despacho determinando a notificação dos Investigados, nos termos do **art. 22, I, "a", da LC n.º 64/90** (ff. 105/105).

Petição apresentada por esta **Procuradoria Regional Eleitoral** solicitando a juntada aos autos de 12 (doze) volumes do Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.24.000.001290/2014-25, do ofício n.º 760/2014, oriundo da Promotoria de Justiça de Uiraúna/PB, e do ofício ASJUR n.º 509/2014 (f. 119).

Notificados os demandados para a apresentação de defesa no prazo de 5 (cinco) dias, peticionou a Investigada **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, às ff. 121/128, aduzindo que a inicial teria feito remissão a diversos procedimentos extrajudiciais, os quais não teriam sido encaminhados, razão pela qual solicitou a renovação da notificação com o envio dos procedimentos mencionados no corpo da inicial, sob pena de se configurar cerceamento de defesa.

Expedição de nova notificação à demandada **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, haja vista o não envio de todos os documentos que embasaram a inicial (ff. 238/239). Além do mais, foi determinada a retirada os anexos 17, 18 e 19 por essa Corregedoria (ff. 2.806/2.808).

Defesas apresentadas por **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, RENATO COSTA FELICIANO** e **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO,** respectivamente, às ff. 257/293, 297/333 e 338/372, com similitude de argumentação, acompanhadas dos documentos de ff. 296, 336 e 376.

Com relação ao demandado **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO**, consta dos autos da AIJE n.º 1802-22.2014.6.15.0000 defesa colacionada, às ff. 8.650/8.676 (cópia, ff. 232/257 – originais), sobre o programa EMPREENDER – PB.

Preliminarmente, suscitaram a nulidade dos Procedimentos Preparatórios Eleitorais e a ausência de litisconsorte passivo necessário, haja vista a não inclusão da Coligação e dos partidos políticos dos Investigados, bem como diante da ausência de indicação dos agentes públicos responsáveis pelos atos questionados. Ainda em sede preliminar, sustentam a fragilidade das provas carreadas, cerceamento de defesa por inobservância do **art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.º 64/90,** e, por fim, a necessidade de limitação do número de testemunhas indicadas na inicial.

Quanto à nulidade do procedimento extrajudicial, defendem os Investigados que o **art. 105-A da Lei das Eleições** assentou a impossibilidade de serem instauradas na seara eleitoral procedimentos inquisitivos previstos na Lei da Ação Civil Pública. Assim, atestam que os Procedimentos Preparatórios Eleitorais utilizados pelo **Ministério Público Eleitoral,** para coletar as provas que subsidiam a presente demanda, tratar-se-iam, na verdade, de inquérito civil.

Desse modo, requerem o reconhecimento da ilegalidade dos Procedimentos Preparatórios Eleitorais que instruem a presente AIJE, para decretar a nulidade das provas neles produzidas e extinguir o processo sem resolução de mérito ou, caso contrário, determinar o efetivo desentranhamento dos autos.

No tocante ao litisconsorte passivo necessário, afirmam os Investigados que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, imprescindível se faz a inclusão da agremiação partidária no polo passivo, por ser esta a detentora do mandato eletivo, bem como da coligação pela qual foram eleitos os demandados. Assim, em não sendo mais possível a emenda da inicial, requerem o acolhimento da questão preliminar para extinguir o processo.

Ainda com relação ao litisconsórcio, afirmam que a presente demanda estaria contaminada em razão da ausência, no polo passivo da lide, dos agentes públicos responsáveis pelos atos questionados na exordial.

Quanto à fragilidade das provas, argumentam os Investigados que a análise individual das condutas imputadas na inicial destacam a vulnerabilidade do conjunto probatório, uma vez que o próprio Investigante teria enfatizado o seu conjunto. Desse modo, aduz que o demandante buscou reunir o máximo de circunstâncias pretensamente caracterizadoras de ilícitos eleitorais para, só assim, atribuir robustez à ação, razão pela qual pleiteou o indeferimento da inicial.

No que concerne ao cerceamento de defesa, atestam que as notificações estavam desacompanhadas de cópia dos documentos mencionados na inicial, o que ensejaria nova notificação sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, impugnaram o número de testemunhas indicadas pelo **Ministério Público Eleitoral,** visto que a peça inicial arrolou 69 (sessenta e nove) testemunhas, em suposta infração ao **art. 22, V, da Lei n.º 64/90**, que prevê o contingente de apenas 6 (seis) para cada parte.

No mérito, quanto aos fatos relacionados à Secretaria de Estado da Cultura, sustentam que os convites para a "*Plenária de Cultura"* foram formalizados pela **Coligação "A Força do Trabalho"**, não havendo nome, logomarca, brasão ou outro sinal que faça referência à promoção do evento pelo Governo do Estado.

Além disso, atestam que não houve, no mencionado evento, ato administrativo formal de "Prestação de Contas", pois o meio utilizado pela Secretaria de Estado da Cultura para prestar contas em nada se assemelha ao episódio descrito na exordial.

Sustenta que o Investigante *"embasa seu discurso em argumentos frágeis e questionáveis"* e que as reuniões, pelo que se observa dos autos, foram realizadas *"em local apropriado, agendadas durante a noite, em horário completamente distinto daqueles regulamentados para o serviço público estadual (...)".* Afirmam, ainda, que eventual faixa não estaria com seu conteúdo exposto e que teria sido confeccionada por terceiros.

Quanto à distribuição do material escolar em período vedado, contendo propaganda institucional, alegam os demandados que, ainda em 2013, a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba realizou procedimento licitatório, que culminou com a contratação da empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., e que o material contratado teria sido entregue fora do cronograma estabelecido, impactando diretamente no planejamento da secretaria.

Ademais, recebendo os cadernos escolares com logomarca do Governo do Estado, a Secretária de Estado da Educação, a ora investigada **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**, teria determinado a confecção de etiquetas adesivas para encobrir o que poderia vir a configurar propaganda proibitiva. Assim, defendem que não estariam presentes nos autos indícios a apontar a distribuição de kits escolares após o dia 05.07.2014 sem as adequações realizadas e que *"não percebe em momento algum a ocorrência de realização de publicidade institucional em período proibitivo"*.

No que se refere às nomeações e exonerações descritas na inicial, aduzem os Investigados que estas *"nada mais simbolizam que a reforma administrativa havida muito tempo antes do processo eleitoral, inclusive com a substituição de secretários de estado, com vistas a promover ajustes na equipe de governo, potencializar as ações administrativas da gestão estadual e, ainda, permitir a desincompatibilização de alguns auxiliares que tivessem a intenção de se candidatar"*.

Destacam que *"o reportado decreto não afetou servidores comissionados integrantes de secretarias os órgãos que, em sua essência, possuem natureza de Estado, tais como a Polícia e o Corpo de Bombeiros Militar, as Secretarias de Estado de Finanças e Receita, a Controladoria Geral do Estado, a Procuradoria Geral do Estado, dentre outras."*

Outrossim, argumentam que as nomeações para cargos comissionados, que sucederam os atos de exoneração questionados pelo *Parquet,* estão em consonância com a legislação eleitoral em vigor e exigem o mínimo de afinidade do servidor nomeado com o projeto implementado no Governo. Sendo assim, diante do processo de ajuste político, natural se faz a admissão de novos servidores que se compatibilizam com a gestão.

Quanto à rescisão dos contratos dos prestadores de serviço lotados em unidades estaduais nos municípios de São José da Lagoa Tapada/PB e Serraria/PB, alegam que, pela própria natureza da temporariedade da prestação de serviço, a rescisão é fato comum, podendo acontecer por inúmeras causas, inclusive pela reforma administrativa, não se podendo, por outro lado, vinculá-las tão somente à perseguição política.

Destacam os Investigados eventuais vínculos políticos por parte dos depoentes e representantes, que o Investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO** *"jamais permitiria que qualquer prestador de serviço tivesse seu contrato rescindido por não acompanhar o seu projeto político de reeleição, eis que sua postura é de combate veemente a esse tipo de prática no âmbito da*

administração pública." e sugerem eventual ausência de credibilidade das fichas funcionais acostadas aos autos pelo autor da presente ação.

Do mesmo modo, no que concerne aos servidores tidos por "CODIFICADOS", limitaram-se a afirmar que a contratação de prestadores de serviço, vinculados à Secretaria de Saúde com essa denominação, acontece no Estado da Paraíba há mais de 20 (vinte) anos, não sendo novidade no Governo do Investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO.**

No que diz respeito ao afastamento de médicos da Administração Pública estadual por motivos políticos, aduzem os Investigados que as informações contidas no próprio Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.24.000.002229/2014-03 constatam que os referidos afastamentos teriam se dado em decorrência de conduta imprópria por parte dos profissionais médicos no exercício de suas funções.

Em relação ao EMPREENDER – PB, os Investigados afirmam que o aludido programa foi implantado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, em 2005, por meio da **Lei Municipal n.º 10.431/2005,** que criou o programa EMPREENDER – JP.

Afiram que *"o instituído Empreender JP, (...), deu tão certo que as gestões que se sucederam nunca interromperam a execução do dito programa"* e que, diante das suas qualidades, a então gestão estadual instituiu o aludido programa por meio da **Lei n.º 9.335, de 25.01.2011.**

Acrescentam que em caso de inadimplência, antes de medidas coercitivas, em virtude da própria natureza do programa, são realizadas tentativas administrativas para a solução das pendências e que as supostas irregularidades apontadas pela inicial se referem a *"pretensos equívocos meramente procedimentais em alguns processos de concessão de empréstimos"*.

Sustentam que a Controladoria-Geral do Estado é o próprio Estado atuando no sentido de aperfeiçoar o gerenciamento da coisa pública e que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou regulares as contas EMPREENDER – PB, no exercício financeiro de 2011.

Nesse contexto, apontam os demandados que as inconsistências levantadas pela **Procuradoria Regional Eleitoral** foram localizadas através de análises aleatórias e amostrais, o que não corresponderia à realidade do EMPREENDER – PB. Ademais, afirmam que as medidas recomendadas pelo TCE-PB e pela CGE-PB estão sendo paulatinamente postas em prática.

Por fim, atestam que as planilhas apresentadas pelo demandante não correspondem à realidade do programa, o que seria demonstrado no curso da instrução.

O Investigado **WALDSON DE SOUZA DIAS,** em sua defesa (ff. 378/436 – documentos à f. 437), aproveitou as preliminares e as razões anteriormente apresentadas pelos demandados **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, RENATO COSTA FELICIANO** e **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO** acrescentando que não há nos autos provas incontestes de que, de fato, os convites tenham sido produzidos e distribuídos pela **Coligação**, pois teria o Investigante se baseado em *"páginas da internet inidôneas e não oficiais",* e que as imagens demonstrariam a realização das reuniões em ambientes fechados e privados.

No que concerne à figura dos "CODIFICADOS", argumentou que, após o encerramento da vigência do contrato com as cooperativas médicas e até a finalização do processo seletivo aberto pelo Edital n.º 001/2014/SEAD/SES, a Secretaria de Estado da Saúde teve que proceder à admissão de médicos e outros profissionais para manter o funcionamento de serviço inadiável, essencial e emergencial.

Nesse particular, chama a atenção para o fato de que os médicos indicados na peça vestibular que, em tese, teriam sido afastados por manifestarem apoio à candidatura da coligação derrotada, foram, na verdade, afastados dos cargos por *"mau procedimento e conduta imprópria"* no exercício de suas atividades. Em seguida, afirma que os referidos profissionais eram assumidamente correlegionários da candidatura da **Coligação "A Vontade do Povo",** razão pela qual não se poderia dar credibilidade aos seus relatos, contrariando o argumento trazido anteriormente.

No tocante ao programa EMPREENDER – PB, destacou o Investigado, nos dizeres de Muhammad Yunus, *"que a confiança é o elemento central da experiência do microcrédito, o que acabou por ocasionar a criação de uma instituição baseada na confiança mútua, sem a intervenção de nenhum instrumento jurídico",* consignando que a inadimplência nos programas de microcrédito é bastante comum e inerente à sua execução.

Além disso, sustenta que o TCE-PB e a Controladoria-Geral do Estado são órgãos de controle da administração estadual com rotinas e procedimentos próprios, com objetivos diversos daqueles visados por essa Justiça Eleitoral. Portanto, defende que o cotejo realizado pelos referidos órgãos não se presta a subsidiar a análise do Poder Judiciário.

Nesse ínterim, afirma que, em simples consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, seria possível identificar que os beneficiários do EMPREENDER – PB, apontados pelo **Ministério Público Eleitoral** como moradores de outros Estados estão, na verdade, devidamente cadastrados em municípios do Estado da Paraíba (planilhas às ff. 419/421).

Nesse mesmo sentido seria o caso dos beneficiários que estão com cadastro ativo no CADÚNICO, cujos endereços informados não seriam no Estado da Paraíba. Informa o demandado que todos os endereços verificados são de cidades do Estado, reproduzindo às ff. 422/423 o domicílio indicado pelos beneficiários.

Quanto à concessão do benefício a pessoas com irregularidades no CPF, limitou-se a informar que *"nenhum empréstimo foi conquistado por indivíduo com possíveis inconsistência em tal cadastro"*. Por outro lado, em relação à denúncia de pagamento do benefício a pessoas falecidas, informou que os indivíduos apontados teriam recebido o empréstimo em vida, colacionando, às ff. 423/424, tabela indicando a data de recebimento do benefício e a data de falecimento dos respectivos beneficiários.

Contesta o demandado que o aumento no número de contratos do EMPREENDER – PB não poderia ter qualquer relação com o ano eleitoral, aduzindo que o aumento significativo consiste na natural evolução de toda política pública bem-sucedida (quadro comparativo à f. 431).

Às ff. 442/504 e 2.648/2.706, respectivamente, defesas ofertadas por **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, abordando as questões já trazidas aos autos, em sede defensiva, pelos demais Investigados, bem como destacando a importância do programa EMPREENDER – PB na Paraíba. Apresentaram os documentos de ff. 507/2.614 (o Investigado) e a mídia de f. 2.707 (a Investigada).

Ainda sobre o aludido programa, e abordando preliminares já enfrentadas, foram ofertadas defesas pelos Investigados **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** nos autos da AIJE n.º 1802-22.2014.6.15.0000 (ff. 9.239/9.270 e 9.558/9.588 – cópia, e ff. 752/783 e 1.069/1.089 – originais).

Em virtude da certidão de f. 2.620v., informando que o Investigado **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES** teria deixado o cargo de Secretário de Estado da Cultura e estaria em turnê pela Europa, razão pela qual deixou de ser intimado, determinou o relator a manifestação do Investigante, conforme despacho de f. 2.622.

Em resposta, o **Ministério Público Eleitoral** indicou novo endereço para o Investigado **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES**, solicitando sua notificação por meio de carta precatória (f. 2.635), o que foi deferido à f. 2.639.

Despacho de ff. 2.720/2.721 fixando prazo para o Investigado **RENATO COSTA FELICIANO** apresentar novo procurador, o que foi devidamente cumprido, haja vista a petição e a procuração de ff. 2.798 e 2.799.

Defesa de **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES**, às ff. 2.730/2.782, acompanhada da mídia encartada à f. 2.785, com similar argumentação defensiva de **WALDSON DE SOUZA DIAS, RICARDO VIEIRA COUTINHO** e de **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, inclusive levantando as mesmas questões preliminares.

Finalizando as defesas, consta dos autos da AIJE n.º 1802-22.2014.6.15.0000 (ff. 8.914/8.939 – cópia, e ff. 493/518 – originais) defesa apresentada pelo Investigado **TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES** apontando a regularidade do EMPREENDER – PB.

Às ff. 2.803/2.804, petição atravessada pelo Investigado **RENATO COSTA FELICIANO** requerendo a apreciação das preliminares arguidas em sede de defesa.

Após, a **Corregedoria Regional Eleitoral** determinou o desentranhamento dos documentos apresentados por este *Parquet,* encartados aos autos e formando os anexos 17, 18 e 19, recebidos nos termos da Ordem de Serviço n.º 01/2013, por verificar que a juntada da documentação ocorreu antes de estabelecida a relação processual, o que configuraria, em tese, violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo de sua apresentação posterior (ff. 2.806/2.807).

Ato contínuo, em despacho de ff. 2.819/2.826, considerando que as prefaciais arguidas em sede de defesa não precluem e podem ser apreciadas por ocasião do julgamento do feito, entendeu o relator por apreciá-las após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do **art. 22, V, da Lei Complementar n.º 64/90,** designando o dia 31.07.2015 para a inquirição das testemunhas.

O **Ministério Público Eleitoral** interpôs Agravo Regimental (ff. 2.835/2.840) objetivando a modificação da decisão de ff. 2.819/2.826, que determinou o comparecimento das testemunhas arroladas pelas partes, inclusive pelo **Ministério Público**, independentemente de intimação.

Sustenta o Investigante que o disciplinamento do **inciso V do art. 22 da LC n.º 64/90** não se aplicaria ao **Ministério Público Eleitoral**, haja vista a ausência de quadro próprio para a implantação de tal medida. Ademais, frisou o *Parquet* que as testemunhas arroladas eram, em grande parte, funcionários públicos estaduais, o que dificultaria o comparecimento voluntário, haja vista o que determinava o **art. 412, §2º, do CPC.**

Por fim, sustenta que o número de testemunhas deve ser ponderado por fato apresentado e não por parte, devendo também o relator considerar as peculiaridades do caso em apreço para admitir o total de testemunhas apresentado. Sobre o tema, apontou o Recurso Eleitoral

n.º 36.151/MG, em que o TSE admitiu a extrapolação do número de testemunhas, conforme cópia do julgado às ff. 2.841/2.856.

Ato contínuo, peticionaram os Investigados **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO,** respectivamente, às ff. 2.862/2.864 e 2.893/2.895, requerendo ao relator a apreciação da preliminar de limitação do número de testemunhas antes da audiência de instrução. Defenderam os demandados que, nos autos da **AIME n.º 222,** o próprio **Ministério Público Eleitoral** entendeu pelo número máximo de 6 (seis) testemunhas por parte, razão pela qual pugnaram pelo deferimento da preliminar para reduzir o número de testemunhas arroladas pelo Investigante.

Pedido idêntico foi apresentado por **RENATO COSTA FELICIANO** (ff. 2.932/2.934), **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO (**ff. 2.940/2.492) e **MÁRCIA FIGUEIREDO LUCENA LIR**A (ff. 2.948/2.950).

Logo após, decisão do relator, às ff. 2.957/2.965, acolhendo parcialmente o agravo interposto pelo Investigante, para modificar a decisão de ff. 2.819/2.826, determinando a intimação das testemunhas arroladas através de oficial de Justiça. Apesar de manter o entendimento do número total de testemunhas, em conformidade com o regramento do **art. 22, V, da LC n.º 64/90**, deixou em aberto a possibilidade de novas oitivas caso necessárias. Ato contínuo, designou o dia **21.08.2015** para audiência de instrução.

Testemunhas arroladas pela **Procuradoria Regional Eleitoral** às ff. 2.974/2.975.

Após uma análise comparativa entre as AIJEs n.ºs 1802-22.2014.6.15.0000 e 2007-51.2014.6.15.0000, conforme requerido pelo **Ministério Público Eleitoral** nos autos da AIJE n.º 1802-22, proposta pela **Coligação "A Vontade do Povo"** em face de **RICARDO VIEIRA COUTINHO, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO, TÁRCIO HANDEL PESSOA RODRIGUES** e **ANTÔNIO EDUARDO BALBINO MORAES FILHO,** determinou o **Corregedor Regional Eleitoral** o apensamento da referida ação (AIJE n.º 1802-22) por considerar o objeto da presente AIJE mais amplo. Em relação à Representação n.º 2016-13.2014.6.15.0000, sobre a qual também pediu continência o Investigante, deixou de acolher o pedido formulado em razão da demanda estar sob a relatoria do Exmo. Juiz Breno Wanderley César Segundo, a quem caberia decidir sobre o pedido (cópia da decisão juntada às ff. 2.983/2.986).

Agravo regimental interposto por **ANTÔNIO EDUARDO BALBINO MORAES FILHO** (ff. 2.993/3.000), objetivando a modificação da decisão de ff. 2.983/2.985, que acolheu o pedido de continência e apensou aos presentes autos a AIJE n.º 1802-22.2014.6.15.0000.

Em suas razões, sustenta que a continência é instituto processual que visa a modificar a competência para evitar decisões conflitantes; porém, aduz que os processos considerados pelo **Ministério Público Eleitoral** já tramitavam sob a mesma relatoria, não havendo nesse sentido justificativa legal para o cabimento da medida autorizada pelo relator.

Além disso, atesta que **o art. 104 do CPC**[94] estabeleceu os requisitos necessários ao reconhecimento da continência, os quais não estariam presentes no caso. Por fim, requereu o acolhimento do agravo para rejeitar o pedido de reunião.

Nesse mesmo sentido, agravo regimental interposto por **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, às ff. 3.001/3.010.

Por meio de petição, o Investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO** reitera os argumentos trazidos pelos demandados **ANTÔNIO EDUARDO BALBINO** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, em sede de agravo, quanto à impossibilidade de reunião das AIJEs n.ºs 2007-51 e 1802-22, e apresenta cópia de petição formulada nos autos da Rep. n.º 2016-13, que tramita nesse TRE-PB, sob relatoria do Exmo. Juiz Breno Wanderley César Segundo, requerendo o sobrestamento do feito até ulterior decisão do juiz membro pela reunião dos processos (ff. 3.013/3.017). Idêntica petição foi apresentada por **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** às ff. 3.018/3.022.

Após, agravos regimentais interpostos por **RICARDO VIEIRA COUTINHO** (ff. 3.026/3.033) e **TÁRCIO HANDEL PESSOA RODRIGUES** (ff. 3.063/3.066), também Investigados na AIJE n.º 1802-22 (apenso), sob os mesmos fundamentos dos agravos interpostos pelos demandados **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO** e **ANA LÍGIA FELICIANO**, às ff. 2.993/3.000 e 3.001/3.010, respectivamente.

Em despacho de ff. 3.068/3.070, o **Corregedor Regional Eleitoral** rejeitou o pedido de sobrestamento do feito formulado, considerando *"que o regular trâmite das AIJEs n. 1802/22 e 2007-51, não significará empecilho a essa pretensão, dado que todos os atos processuais poderão ser aproveitados"*. No tocante aos agravos interpostos, manteve a decisão agravada (f. 3.074) levando o feito ao Pleno da Corte Eleitoral.

Contrarrazões ao agravo regimental interposto por **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** ofertadas pela **Coligação "A Vontade do Povo"**, às ff. 3.075/3.087. Preliminarmente, afirma a Coligação que a agravante defende que a reunião de ações conexas seria ato discricionário do juiz. Diante disso, argumenta a coligação Investigante que, em sendo medida adstrita à atividade

94Art. 104. Dá-se continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrangendo o das outras.

judicante, não poderiam as partes questioná-la. No mérito, em síntese, afirma que o objetivo da continência é evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual, sendo a modificação de competência apenas um de seus efeitos.

Sustenta, ainda, que há, entre as ações reunidas, identidade da relação jurídica de direito material, não se tratando de aditamento dos pedidos iniciais, uma vez que estes estariam definidos desde a inicial. Consigna, ainda, que mesmo que não se reconheça a continência, a conexão autorizaria a reunião das ações para o processamento e julgamento conjunto dos feitos, cujos requisitos estão presentes no caso em disceptação.

Outrossim, argumenta que não há julgamento igual dos processos, mas sim um julgamento comum para a parcela coincidente. Por fim, suscita litigância de má-fé por parte da demandada, requerendo a aplicação de multa, com fulcro no **art. 18 do CPC.**

Termo de audiência e depoimento de **Marcus Vinícius Gambarra Pires,** respectivamente, às ff. 3.099/3.102 e 3.104/3.106. Mídia com gravação audiovisual do depoimento à f. 3.108.

Agravos regimentais acolhidos parcialmente, conforme **Acórdãos n.ºs 441, 442, 443** e **444/2015** (ff. 3.128/3.130 e 3.131/3.144), cuja decisão restou assim ementada:

> *ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PEDIDO. CONTINÊNCIA. OBJETO DE UMA AÇÃO QUE ABRANGE O DA OUTRA. DEFERIMENTO PARCIAL. INSURREIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO PRÉVIA DAS PARTES. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PARTES E CAUSAS DE PEDIR E O OBJETO DA AÇÃO. INOCORRENTES. REUNIÃO DOS PROCESSOS POR CONEXÃO (ART. 103, CPC). ACOLHIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS REGIMENTAIS.*

Providos parcialmente, portanto, os agravos regimentais para afastar a continência e manter a decisão recorrida na parte que determinou a conexão dos processos em atenção aos princípios da economicidade e da celeridade processual, com fulcro no **art. 103 do CPC.**

Cumprimento da Carta de Ordem n.º 28-51.2015.6.26.0002, referente à oitiva de **Ednaldo Cunha de Oliveira**, às ff. 3.148/3.155, acompanhada da mídia de f. 3.156.

Às ff. 3.166/3.167, cópia do despacho proferido na Representação n.º 2016-

13.2014.6.15.0000, que reconheceu a conexão daquela demanda com a presente AIJE, determinando seu apensamento ao feito.

Em seguida, em petição atravessada às ff. 3.172/3.176 e 3.177, o **Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB** apresentou pedido de assistência litisconsorcial, sob o fundamento de que a eventual procedência da ação em tela teria como beneficiário o seu filiado, o Sr. **Cássio Rodrigues da Cunha Lima.** Assim, comprovado o interesse na causa, requereu o ingresso na lide.

Ato contínuo, considerando a impossibilidade de comparecimento do patrono do Investigado **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES** na audiência aprazada para o dia 02.10.2015 (pedido juntado à f. 3.187), redesignou-se a oitiva das testemunhas arroladas para o dia 16.10.2015, conforme termo de ff. 3.192/3.195 e mídia acostada à f. 3.196.

Audiência realizada nos autos da AIJE n.º 1802-22.2014.6.15.0000 (apensada), em 09.10.2015 (ff. 3.207/3.217), para oitiva de **Aristóteles Nascimento de Oliveira**, arrolada pelos Investigados, tendo as partes prescindido das demais testemunhas.

Quanto ao pedido de assistência formulado pelo **PSDB**, manifestaram-se os Investigados (ff. 3.219/3.220, 3.221/3.222, 3.223/3.224, 3.225/3.227, 3.228/3.229, 3.230/3.232 e 3.233/3.237) pelo indeferimento do pedido, argumentando que o partido não teria interesse jurídico na demanda, pois não haveria perspectiva de que o candidato filiado à agremiação se beneficiasse com a eventual perda dos mandatos de **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e de **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, pois a procedência da ação importaria na realização de novas eleições, conforme redação do **art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.**

Além disso, o Investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO** afirmou, por meio de petição, que o próprio **PSDB,** na ADPF n.º 155, defende que *"seja qual for o motivo da nulidade dos votos e, independentemente da eleição haver ocorrido, se a maioria dos votos for de sufrágio nulos, deva ser renovada a eleição"* (ff. 3.234/33.235).

Parecer Ministerial, às ff. 3.258/3.259, pelo deferimento do pedido de assistência simples formulado pelo **Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB**, por entender o *Parquet* não haver prejuízo ao ingresso da agremiação, principalmente diante da interpretação que poderia ser conferida ao dispositivo legal.

Assistência simples deferida por meio da decisão de ff. 3.260/3.263, em harmonia com o **Ministério Público Eleitoral.**

Em 16.10.2015, foram ouvidos em Juízo **Pedro Daniel de Carli Santos, Marcelo Miranda de Sá Braga** e **Gleydson Farias Bronzeado** (termo de audiência às ff. 3.267/3.271), cujos depoimentos estão colacionados, respectivamente, às ff. 3.274/3.276, 3.277/3.282 e 3.283/3.286. Ato contínuo, designou o relator a continuação da audiência para o dia 09.11.2015.

A despeito da decisão que deferiu o ingresso do **PSDB** como assistente simples, peticionou o Investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO** acerca da possibilidade de reapresentar o questionamento em outro momento processual (f. 3.299).

Cumprimento da Carta de Ordem n.º 51-64.2015.6.0032, referente à oitiva de **Ana Paula Guilherme**, às ff. 3.302/3.3324, acompanhada da mídia de f. 3.327.

Audiência realizada em 09.11.2015 (ff. 3.330/3.332), com a oitiva de **Jailson Vilberto de Sousa e Silva** (ff. 3.335/3.338) e **Mônica Guedes da Silva** (ff. 3.341/3.342), concordando as partes e o **Ministério Público Eleitoral** em dispensar a oitiva das demais testemunhas arroladas. Mídia contendo os depoimentos gravados à f. 3.344. Encerrada a inquirição, determinou o relator a abertura do prazo de 3 (três) para as partes requererem diligências.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** reiterou as diligências requeridas na inicial, requerendo a juntada dos documentos anteriormente desentranhados, os quais formavam os anexos 17, 18 e 19 (ff. 3.351/3.352v.). Por seu turno, a **Coligação "A Vontade do Povo"** e o **PSDB**, respectivamente, requereram as diligências indicadas às ff. 3.354/3.356 e 3.358/3.362.

RICARDO VIEIRA COUTINHO e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** requereram diligências, respectivamente, às ff. 3.364/3.371 e 3.372/3.374, colacionando o Investigado exemplar eletrônico do Jornal da Paraíba (edição 15.02.2015), em que teria sido veiculada entrevista com o Conselheiro Nominando Diniz (TCE-PB) afirmando que os servidores "CODIFICADOS" não teriam sido "criados" durante a gestão do demandado, além de documentos a comprovar essa anterioridade.

Às ff. 3.381/3.420, o relator afastou 1) a ilegalidade do Procedimento Preparatório Eleitoral, inicialmente disciplinado pela Portaria n.º 499/2014 e atualmente pela Portaria n.º 692/2016; 2) a necessidade de se incluir, no polo passivo, como litisconsorte passivo necessário, coligações, partidos políticos e eventuais responsáveis pela execução dos atos questionáveis; 3) a suposta fragilidade da presente AIJE; 4) o suposto cerceamento de defesa em razão de vício na citação da Investigada **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, haja vista a renovação da notificação inicial; e 5) a limitação do número total de testemunhas, o que também estaria superado.

Avançando, o relator também passou a enfrentar as preliminares suscitadas no bojo

da AIJE n.º 1802-22.2014.6.15.0000, pelo Investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, rejeitando a preliminar de litisconsorte passivo necessário, bem como a alegação de não cabimento da AIJE para apreciar fatos anteriores ao período eleitoral. Já na Representação n.º 2016-13.2014.6.15.0000, as preliminares foram as mesmas e, portanto, já devidamente enfrentadas.

Sobre as diligências requeridas pelas partes, o relator 1) deferiu o pedido de realização de perícia[95] [96] apresentado pelo **Ministério Público Eleitoral.** Determinou o envio de solicitação ao TCE-PB de informações acerca da fase em que se encontrava a auditoria n.º 13.958/2014, com o envio do relatório e da perícia técnica eventualmente produzidos nos referidos autos, bem como a requisição à Secretaria-Executiva do Empreendedorismo (EMPREENDER – PB) para que encaminhasse informações (relatórios e documentos) do referido programa, relativos ao exercício 2013. Ainda, deferiu a juntada das 18 (dezoito) cartas precatórias originadas do Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.24.000.001290/2014-25[97].

Com relação ao pedido de diligências da **Coligação "A Vontade do Povo"**[98] [99] [100] deferiu as solicitações ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e, com relação ao EMPREENDER – PB, limitou a apresentação dos processos a um percentual amostral de 10%[101]. Ainda, determinou a apresentação de todos os beneficiários listados às ff. 76, 77 e 78 (inicial da

95(…) levantar todos os servidores não efetivos do quadro do Estado, apresentando a evolução mensal das contratações/demissões e nomeações/exonerações ao longo dos anos de 2013 e 2014, por secretaria e por mês, e apontando o montante pecuniário envolvido e o quantitativo de vínculos. Ainda, apontar a natureza dos vínculos identificados e comparar todos os pagamentos efetuados mensalmente com os dados financeiros constantes dos pagamentos efetuados pelo Banco do Brasil, apontando CPFs e valores, o que se faz importante para verificar a natureza dos vínculos, as substituições no quadro de pessoal no ano eleitoral, o montante envolvido, a extensão das irregularidades e os dados omitidos pelo Estado.

96(…) analisar a execução financeira do programa Empreender-PB, inclusive a partir das falhas apontadas pelos relatórios técnicos produzidos pelo órgão de controle interno do Estado da Paraíba (Controladoria-Geral do Estado), devendo apontar o cumprimento ou não dos requisitos necessários para a concessão de créditos, os requisitos necessários para o acompanhamento da aplicação dos créditos concedidos e também os requisitos necessários para a fiscalização dos contratos. Ainda, se o programa se encontrava devidamente regulamentado e disciplinado, com a definição e critérios necessários à liberação de recursos de acordo com o perfil dos beneficiários.

97Juntada de documentação anexa, constando 18 (dezoito) cartas precatórias produzidas nos autos do PPE n.º 1.24.000.001290/2014-25 e devolvidas regularmente cumpridas pelos respectivos Promotores Eleitorais deprecados. Ainda, 01 (um) volume com ofícios contendo informações relacionadas no citado PPE.

98Que seja oficiado o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para que informe os relatórios de auditoria e os pareceres relacionados ao programa EMPREENDER – PB no ano de 2014.

99Que seja oficiado o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para que informe os gastos realizados pelo programa EMPREENDER durante todo o exercício de 2014.

100Que seja requisitado à Secretaria-Executiva do EMPREENDER cópia dos procedimentos administrativos que embasaram as concessões de benefícios concedidos no ano de 2014.

101*"A requisição por amostragem, escolhidos aleatoriamente pela autoridade requisitada (Secretário-Executivo do EMPREENDER-PB) de cópias integrais de, pelo menos, 10% (dez por cento) do total de processos de concessão finalizados no exercício de 2014. Além destas cópias, requisito as cópias integrais dos processos cujos beneficiários encontram-se elencados às ff. 76,77,78"*

AIJE). Deferiu todos os pedidos apresentados pelo **PSDB**[102] [103] [104] [105] [106]**, RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO.**

No tocante ao pedido de chamamento do TCE-PB para o acompanhamento do trabalho técnico, formulado também pelo **Ministério Público Eleitoral,** entendeu o Corregedor que não estaria no rol das atribuições legais desse órgão de controle externo estadual prestar *"assessoramento"* à Justiça Eleitoral, indeferindo-o.

Às ff. 3.462/3.485 e 3.486/3.500, respectivamente, pedidos de habilitação nos autos, na condição de assistente simples, formulados por **Ruy Manoel Carneiro de Aça Belchior** e **Cássio Rodrigues da Cunha Lima.**

Aberto prazo para que as partes se manifestassem a respeito do pedido de assistência (ff. 3.502/3.504), entendeu o **Ministério Público Eleitoral** pelo deferimento dos pedidos. De igual modo posicionou-se a **Coligação "A Vontade do Povo"**, às ff. 3.517/3.518.

Os Investigados **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO MORAES FILHO** (ff. 3.606/3.610), **RICARDO VIEIRA COUTINHO** (ff. 3.611/3.614), **TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES** (ff. 3.615/3.620) e **ANA LÍGIA DA COSTA FELICIANO** (ff. 3.621/3.626) manifestaram-se pelo indeferimento do pedido de assistência, alegando não haver interesse jurídico dos peticionantes a ensejar o ingresso na condição de assistente simples. Com exceção de **RICARDO VIEIRA COUTINHO,** pediram os demais demandados o desentranhamento das petições e das peças correlatas para que fossem autuadas e decididas em autos apartados.

Em resposta ao Ofício CRE/SEPE n.º 048/2016, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE-PB informou que não foi possível responder integralmente a solicitação requisitada no documento mencionado, pois na mídia apensada não constavam os nomes dos candidatos. Quanto à doação realizada por **João Gonçalves de Medeiros Filho**, informou que a

---

102(…) que seja oficiado o BANCO DO BRASIL para que informe os extratos bancários dos pagamentos realizados pelo Governo do Estado com produtividade e codificados nos anos de 2013 e 2014.

103Que requisite ao Governo do Estado da Paraíba as folhas de pagamento realizadas em 2014, com codificados, prestadores de serviço e servidores que tenham vínculo precário com o Estado, indicando os nomes e a qual Secretaria estão vinculados.

104Que seja oficiado o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para que informe o número de contratações por parte do Governo do Estado da Paraíba de prestadores de serviços, comissionados, codificados ou com qualquer vínculo precário, independentemente da nomenclatura, realizadas no ano de 2014.

105Que seja oficiado o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para que remeta cópia de todos e quaisquer relatórios de auditoria e/ou pareceres confeccionados acerca do programa EMPREENDER, no ano de 2014.

106Deferida também a juntada dos documentos relacionados nas letras "a", "b", e "c" da f. 3.361.

doação foi efetuada a **Cássio Rodrigues Cunha Lima**, no valor de R$ 1.000,00 (mil Reais). Documentação encaminhada às ff. 3.511/3.515.

Irresignados contra a decisão que apreciou as questões preliminares, os demandados **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES** (ff. 3.519/3.532), **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA** (ff. 3.533/3.539), **RENATO COSTA FELICIANO** (ff. 3.540/3.547), **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** (ff. 3.548/3.565), **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO** (ff. 3.566/3.579) e **RICARDO VIEIRA COUTINHO** (ff. 3.588/3.602) apresentaram agravo regimental suscitando, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos Procedimentos Preparatórios Eleitorais.

Em seu agravo, a Investigada **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** também questiona as diligências deferidas. Na oportunidade, questionou a expedição de ofício ao TRE-PB sem que as partes tenham demonstrado a impossibilidade de trazer aos autos a documentação solicitada. Também considerou inúteis as diligências solicitadas e deferidas pelo **Ministério Público Eleitoral**, pela **Coligação "A Vontade do Povo"** e pelo **PSDB**. Igualmente questiona a juntada de cartas precatórias ministeriais após a ajuizamento da demanda (questionamento também apresentado pelo Investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO**), bem como o pedido de perícia para analisar a execução financeira do EMPREENDER – PB e a juntada de um vídeo solicitada tanto pelo **PSDB** quanto pela **Coligação "A Vontade do Povo"** (questionamento também apresentado pelos Investigados **ANTÔNIO EDUARDO** e **RICARDO VIEIRA COUTINHO**)**.**

RICARDO VIEIRA COUTINHO ainda questiona o pedido de perícia apresentado por esta **Procuradoria Regional Eleitoral**, especialmente com relação ao quadro de servidores, e a não apreciação do pedido de juntada do Acórdão APL TC 00394/15, prolatado nos autos do Processo n.º 13.958/2014[107].

Agravo regimental manejado pela **Coligação "A Vontade do Povo**", às ff. 3.580/3.587, questionamento o deferimento parcial da diligência solicitada para que o Estado fornecesse apenas 10% dos procedimentos de concessão de benefícios no ano de 2014.

Decisão de ff. 3.628/3.633 deferindo os pedidos de assistência formulados por **Cássio Rodrigues da Cunha Lima** e por **Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior**.

À f. 3.604, resposta do TCE-PB ao Ofício CRE/SEPE n.º 033/2016, indicando o nome de três auditores de contas públicas para a escolha do perito judicial a realizar a perícia

107Em que teria sido *"declarado o cumprimento integral, por parte da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, da decisão que requisitou o envio de informações sobre os pagamentos de folha de pessoal realizados por intermédio da Conta-Corrente n. 5555-7, Agência 1618-7, do Banco do Brasil"*.

solicitada e deferida.

Em resposta ao Ofício CRE/SEPE n.º 034/2016, o Tribunal de Contas da União informou que a solicitação para a apresentação de uma relação nominal com pelo menos 03 (três) auditores do TCU para escolha de um perito judicial foi indeferida pelo Ministro Vice-Presidente, com fulcro no **art. 93, II, da Lei n.º 8.112/1990**, c/c **art. 4º da Resolução/TCU**, que veda expressamente a liberação de servidor para, em razão do exercício do cargo, atuar como perito judicial. Além do mais, sustenta a decisão que não foi apontado o envolvimento de recursos federais nos fatos narrados na AIJE n.º 2007-51.2014.

Às ff. 3.644/3.645, 3.646, 3.647, 3.654, 3.655 e 3.656, respectivamente, pedidos da Secretaria-Executiva do Empreendedorismo, Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, Secretaria da Administração, Secretaria de Estado da Educação e Controladoria-Geral da União, pela dilação do prazo para apresentar os documentos requisitados por meio dos Ofícios CRE/SEPE n.ºs 036/2016, 044/2016, 040/2016, 043/2016, 045/2016 e 064/2016.

Deferido o prazo adicional de 20 (vinte) dias para todos os pedidos de dilação e, com referência ao pedido formulado pela CGU, diante do ofício de f. 3.666, concedeu o relator o prazo adicional de 10 (dez) (ff. 3.668/3.671).

Em atenção ao Ofício CRE/SEPE n.º 047/2016, o Secretário de Estado da Cultura da Paraíba, **Laureci Siqueira dos Santos,** através do Ofício n.º 064/2016/GB/SECULT/PB, encaminhou o parecer Memo n.º 002/2016, do Gerente Executivo de Articulação Cultural, responsável pela execução da III Conferência Estadual da Cultura na Paraíba (documentos às ff. 3.657/3.660).

Ofício n.º 025/SECOM/2016, remetido pelo Secretário de Estado da Comunicação Institucional, em resposta ao Ofício CRE/SEPE n.º 046/2016, informando que dos R$ 30.549.527,59 (trinta milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), referentes às despesas com publicidades executadas durante o exercício de 2014, R$ 54.811,00 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e onze reais) foram aplicados em atividades do programa EMPREENDER – PB.

À f. 3.688, resposta do Banco do Brasil ao Ofício CRE/SEPE n.º 038/2016 solicitando maiores informações quanto aos órgãos da Administração Direta e/ou Indireta, bem como os dados dos beneficiários que são do interesse do processo. Ademais, informa que todos os pagamentos de salários do Governo do Estado da Paraíba são feitos via arquivo eletrônico com os

dados dos beneficiários enviados pelo ente pagador. Assim, o Banco do Brasil não teria conhecimento sobre regime empregatício, produtividade e codificação, como também todos os pagamentos de salário seriam feitos via crédito em conta aberta. Por fim, requereu o prazo adicional de 60 (sessenta dias).

A despeito da decisão que deferiu o ingresso de **Cássio Cunha Lima** e de **Ruy Manoel Carneiro de Aça Belchior** como assistentes simples, atravessaram petições idênticas os Investigados **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO MORAES FILHO** (f. 3.688), **TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUE**S (f. 3.689), **RICARDO VIEIRA COUTINHO** (f. 3.690) e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** (f.3.691), considerando que as decisões interlocutórias dentro do processo contencioso eleitoral não precluem, registrando que aguardariam o momento oportuno para questionar a possibilidade e validade do ingresso dos requerentes como assistentes simples.

Em despacho de ff. 3.699/3.702, assinalou o relator o prazo de 10 (dez) dias para complementação das informações prestadas, preferencialmente em mídia magnética, pelo Secretário de Estado da Comunicação Institucional. E, quanto às informações fornecidas pelo Banco do Brasil, explica que os dados detidos pelo banco (nome do beneficiário, CPF, banco e conta-corrente) são os únicos necessários à análise que se propõe ao perito e ao assistente para conhecer os pagamentos relativos a servidores efetivos e comissionados, chegando àqueles admitidos de forma precária.

Desse modo, assinalou o Corregedor o prazo de 30 (dias) para que o Banco do Brasil pudesse encaminhar os extratos de todos os pagamentos realizados pelo Governo do Estado, da administração direta ou indireta, nos exercícios de 2013 e 2014.

Em razão da arguição de inconstitucionalidade dos Procedimentos Preparatórios Eleitorais, determinou o relator a intimação das partes, no prazo de 05 (cinco), dias para se manifestarem (ff. 3.712/3.715).

Ofício n.º 0398/2016/GS, remetido pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba em resposta ao Ofício CRE/SEPE n.º 045/2016, informando que os kits escolares mencionados na AIJE n.º 2007-51.2014 foram adquiridos através do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 58/2013/FNDE/MEC, que resultou no contrato administrativo n.º 2011/2013 (02.01.2014), firmado com a empresa **Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.**

Informa ainda que, nos termos da cláusula oitava do contrato mencionado, a entrega dos materiais estaria prevista para até 90 (noventa) dias contados da data do recebimento das notas de empenho pelo fornecedor. Contudo, atesta que a empresa contratada teve problemas com o

cumprimento do prazo de entrega, passando a receber os kits de forma parcelada, a partir da segunda quinzena de julho/2014, estendendo-se até a segunda quinzena de setembro.

Explica o Secretário de Educação que, verificada a existência de determinado conteúdo visual em parcela do material, o qual poderia ensejar dúvidas acerca *"da correta obediência à legislação eleitoral"*, teria ordenado às 14 Gerências Regionais de Ensino que, após a data de **05.07.2014**, fosse suspensa a distribuição do mencionado material, até ulterior deliberação.

Assim, alega que somente após as adequações necessárias é que foi autorizado o reinício das distribuições dos kits escolares aos estudantes da rede pública estadual de ensino (documentação acostada às ff. 3.722/3.873).

Em resposta ao Ofício CRE/SEPE n.º 037/2016, o Coordenador da Ouvidoria do TCE-PB informa que, em virtude da recente apreciação das Contas do Governo do Estado, exercício 2014, e da não publicação dos atos da referida prestação de contas, encaminhava a recomendação constante no despacho do relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes (f. 3.880).

Ofício GS/IDEME n.º 023/16, remetido pelo Superintendente/IDEME em resposta ao Ofício CRE/SEPE n.º 069/2016, encaminhando, através de mídia acostada aos autos, Estudo do Impacto Econômico do programa EMPREENDER – PB 2011-2014, Indicadores Socioeconômicos do Estado da Paraíba 2011-2015, Estudo de Impacto Econômico do Estado da Paraíba 2011-2012, Estudo de Impacto Econômico do EMPREENDER – PB 2013-2014 e Produto Interno Bruto do Estado da Paraíba 2010-2013.

Em atenção ao Ofício CRE/SEP n.º 072/2016, encaminha o Secretário de Estado da Comunicação Institucional, **Luís Inácio Rodrigues Torres**, os documentos que comprovariam as despesas referentes ao programa EMPREENDER – PB, realizadas em 2014, pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional e informa que "*apenas parte do valor constante das notas de empenho diz respeito a despesas com Programa Empreender, bastando tão somente acompanhar o quadro explicativo à frente de cada processo para identificar dispêndios"* (documentação às ff. 3.888/3.995).

Ofício n.º 213/2016-GS/SEPLAG, remetido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças em resposta ao Ofício CRE/SEPE n.º 67/2016, informando os programas sociais que foram executados no ano de 2014, no âmbito do Governo do Estado, seguindo em mídia os extratos do Portal da Transparência comprobatórios da execução de tais programas (ff. 4.000/4.005).

Às ff. 4.006/4.012, Ofício n.º 0332/2016/GS/SEAD, encaminhado pela Secretaria

de Estado da Administração em resposta aos Ofícios CRE/SEPE n.ºs 039/2016 e 043/2016, remetendo DVD contendo os arquivos com os pagamentos realizados em 2014 dos servidores públicos ativos e inativos da administração direta do Poder Executivo Estadual e a relação de servidores admitidos ou dispensados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, extraída do total de servidores ativos contratados e constantes das folhas de pagamento dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, respectivamente.

Ofício GSEE n.º 028/2016, remetido pela Secretaria-Executiva do Empreendedorismo em resposta aos Ofícios CRE/SEPE n.ºs 036/2016 e 065/2016, encaminhando as informações e os documentos de ff. 4.014/4.025 em atenção a cada item apontado no ofício da **Corregedoria.**

Em resposta ao despacho de ff. 3.714/3.715, quanto à inconstitucionalidade do Procedimento Preparatório Eleitoral, manifestou-se esta **Procuradoria Regional Eleitoral**, às ff. 4.026/4.040, sustentando não ser possível, por analogia, aplicar o **art. 105-A da Lei das Eleições** aos Procedimentos Preparatórios Eleitorais disciplinados pela **Portaria PGR/MPF n.º 499/2014**, vez que não se tratam de inquéritos civis públicos, conforme refere-se o teor no dispositivo referido.

Em atenção aos Ofícios CRE/SEPE n.ºs 044/2016 e 039/2016, a Secretaria de Estado da Saúde, através do Ofício 606/2016/GS/SES, encaminhou mídia contendo a evolução total com pessoal, nos anos de 2011 a 2014, comparada com a evolução total executada pela Secretaria de Estado da Saúde e as folhas de pagamento dos servidores denominados "CODIFICADOS" de todo o ano de 2014.

Em seguida, os Investigados **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES** peticionaram, às ff. 4.044/4.046 e 4.047, respectivamente, refutando as razões do agravo regimental interposto pela **Coligação "A Vontade do Povo"**, às ff. 3.580/3.587, quanto à decisão que julgou os pedidos de diligências. Inclusive, ressalta o segundo Investigado que a **Coligação** Investigante, nos autos AIJE n.º 1965-02.2014, questiona o conteúdo do vídeo que, agora, pretende o **PSDB** juntar neste processo, acostando cópia da petição apresentada.

Também **RENATO COSTA FELICIANO** e **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA** atravessaram petições para refutar os argumentos lançados pela **Coligação "A Vontade do Povo**" em sede de agravo, reforçando a exposição trazida por **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES** quanto à petição da Investigante nos autos da AIJE n.º 1965-02.2014, mencionada alhures, bem como a ilegalidade e inconstitucionalidade do Procedimento Preparatório Eleitoral (ff. 4.053/4.059 e 4.060/4.066). Ao final, requer a Investigada a realização de perícia no referido arquivo

de vídeo para esclarecer possíveis cortes, montagens ou recortes no conteúdo e, caso confirmada a adulteração do material, o desentranhamento do arquivo.

Com similar argumentação, peticionaram **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** (ff. 4.067/4.068) e **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO MORAES FILHO** (ff. 4.069/4.070) refutando as razões do agravo regimental interposto pela **Coligação "A Vontade do Povo"** e levantando novamente a inconstitucionalidade do Procedimento Preparatório Eleitoral.

Por seu turno, a **Coligação "A Vontade do Povo"** e o **Partido Social da Democracia Brasileira – PSDB** manifestaram-se, às ff. 4.071/4.101, contrariamente aos argumentos trazidos pelos Investigados em sede de agravo regimental interposto contra a decisão do relator que conheceu e decidiu sobre as preliminares e os pedidos de diligências requeridos nos autos.

Ofício n.º 102/16/GO/TCE/PB, remetido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em resposta ao Ofício CRE/SEPE n.º 037/2016, encaminhando informações acerca das prestações de contas do Poder Executivo do Estado da Paraíba e as respectivas peças dos autos que tratam do programa EMPREENDER – PB (ff. 4.109/4.112).

Em resposta ao Ofício CRE/SEPE n.º 038/2016, o Banco do Brasil encaminhou, em caráter sigiloso, os arquivos com as informações requisitadas.

Levados a julgamento os agravos regimentais interpostos em face do despacho de ff. 3.381/3.420, foram esses não conhecidos pelo Pleno do TRE-PB, por maioria, com voto de desempate do Desembargador José Aurélio da Cruz. A decisão final restou assim ementada (ff. 4.200/4.268):

> *AGRAVO REGIMENTAL. Ação de Investigação Judicial Eleitoral originária. Decisão interlocutória do Relator. Irrecorribilidade. Ausência de preclusão da matéria. Não Conhecimento. Precedentes. Na linha da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, inclusive do TSE, não cabe agravo regimental de decisão interlocutória de relator em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, podendo a matéria vir a ser suscitada como preliminar quando do julgamento definitivo pelo Colegiado. (Acórdãos n. 436 e 442/2016).*

Segundo o voto condutor, proferido pelo Exmo. Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior:

> *É de vital importância que as Cortes Eleitorais não se tornem*

condescendentes ao franquiar às partes litigantes ampla possibilidade das decisões do Corregedor Regional sobre quem recai responsabilidade ainda maior, tendo em vista a acumulação de atribuições afetas a processos de competência do Tribunal com ações e procedimentos de competência exclusiva da Corregedoria Regional Eleitoral.

Notas taquigráficas às ff. 4.280/4.340.

A **Coligação "A Vontade do Povo"** atravessou a petição de ff. 4.271/4.279, com o objetivo de sanar suposto erro no julgamento que não conheceu do agravo regimental interposto que, em tese, contrariava a jurisprudência do TSE e do próprio TRE-PB. Requereu a reconsideração da decisão para determinar à Secretaria-Executiva do Empreendedorismo o envio de cópia de todos os procedimentos que resultaram na concessão de empréstimos através do programa EMPREENDER – PB, durante o exercício de 2014.

Em seguida, o Investigado **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES** peticionou, às ff. 4.362/4363, consignando que a pretensão da **Coligação** seria simular o agravo regimental não conhecido por essa Corte Regional Eleitoral, tratando-se de mera repetição de pedido já formulado. Nesse caso, sustenta que a irresignação deveria ser proposta por ocasião do julgamento definitivo do mérito, em matéria preliminar. Ao final, requereu a intimação das partes e do **Ministério Público Eleitoral** para se manifestarem sobre o pedido de reconsideração formulado pela **Coligação "A Vontade do Povo"**.

Ato contínuo, em decisão de ff. 4.365/4.369, determinou o **Corregedor Regional Eleitoral** a renovação das requisições demandadas à CGU, com a consequente expedição de ofício ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, reiterando a solicitação de ff. 3.442/3.452, e, no tocante ao pedido de reconsideração formulado pela Coligação investigante, entendeu o relator que os argumentos cotejados em consideração à suficiência ou não de documentos, sendo o juízo destinatário das provas, poderiam ser apreciados em momento posterior, *"especialmente quando da realização da perícia"*.

Ofício n.º 15196/2016/CGDES/DP/SFC-CGU, remetido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle em resposta ao Ofício CRE/SEPE n.º 042/2016, encaminhando informações acerca dos beneficiários do programa Bolsa Família que estão cadastrados em cidades localizadas no Estado da Paraíba (ff. 4.381 e 4.382). Informou que, dos 1.652 (mil seiscentos e cinquenta e dois) CPFs listados, apenas 1.603 (mil seiscentos e três) foram localizados no Cadastro Único com endereços registrados em municípios da Paraíba, 23 (vinte e

três) localizados em endereços de outros Estados e 26 (vinte e seis) não localizados no Cadastro Único.

Quanto à solicitação de indicação do nome de três auditores de contas públicas para atuação como perito na presente ação, requereu (Ofício n.º 16651/2016/CGDES/DP/SFC-CGU – f. 4.395) a reconsideração do pedido face à carência de pessoal do órgão.

Considerando o pedido formulado pela então denominada Controladoria Geral da União, esclareceu o relator que o auditor, eventualmente nomeado, embora habilitado no processo, não estaria obrigado ao desempenho exclusivo junto a esse juízo, mas poderia desenvolvê-las concomitantemente à sua função na CGU. Dito isto, determinou a expedição de novo ofício ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle para reiterar a solicitação de indicação de relação nominal de, pelo menos, três auditores de contas públicas (ff. 4.398/4.401).

Petição atravessada pela **Coligação "A Vontade do Povo"** e pelo **PSDB** (ff. 4.433/4.451) para registrar a morosidade dos atos processuais necessários ao encerramento da fase instrutória e requerer, em caráter de urgência, a nomeação de perito e a reiteração de diligências supostamente não cumpridas.

Em resposta ao Ofício CRE/SEPE n.º 143/2016, informou o Secretário Federal de Controle Interno da então CGU que, em razão do reduzido número de servidores da Carreira de Finanças e Controle, não poderia atender à solicitação dessa Justiça Especializada sob pena de prejuízo ao exercício das funções e atividades do órgão de controle (ff. 4.454/4.454v.).

A respeito do programa EMPREENDER – PB, a **Procuradoria Regional Eleitoral** havia expedido ofício à Promotoria de Justiça Cumulativa de Conceição para oitiva de **Jocileide Pereira Alves**, cuja resposta à Carta Precatória encaminhada só aportou no Ministério Público em 07.12.2016 (f. 4.457). Por essa razão, requereu o órgão ministerial a juntada do termo de declaração, sendo o pedido deferido, conforme se observa do despacho a seguir analisado.

Às ff. 4.466/4.476, determinou o relator o cumprimento das diligências que entendeu não cumpridas[108] e nomeou como perito, para funcionar nos autos da AIJE n.º 2007-51.2014, o Sr. **Antônio de Souza Castro,** servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Após, abriu prazo de 15 (quinze) dias para as partes e o **Ministério Público Eleitoral**

108Expedição de ofício à Secretaria da Administração do Estado da Paraíba para, no prazo de 10 (dez) dias, enviar cópia das folhas de pagamento com indicação nominal e lotação dos "CODIFICADOS", prestadores de serviço e servidores que tenham vínculo com o Estado da Paraíba. Expedição de ofício à Secretaria-Executiva do Empreendedorismo (programa EMPREENDER – PB), para que deposite, na Seção de Processos Específicos desta Corregedoria, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de TODAS as *"informações e documentos, do Programa EMPREENDER – PB, relativos ao ano/exercício de 2013 que estejam na posse referida Secretaria-Executiva"*.

indicassem assistente técnico e apresentarem quesitos.

Apresentados os quesitos pelas partes, **Coligação "A Vontade do Povo"** e **PSDB**, às ff. 4.497/4.510, **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, às ff. 4.511/4.513, e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, às ff. 4.514/4.515. **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA** (f. 4.516) e **RENATO COSTA FELICIANO** (ff. 4.517) se reservaram à apresentação de quesitos complementares no decorrer da perícia.

Ofício n.º 0100/2017 – GS/SEAD, de 06.02.2017, em atenção ao Ofício CRE/SEPE n.º 011/2017, encaminhando as informações requisitadas (ff. 4.523/4.526) e Ofício n.º 0027/2017, de 08.02.2017, em resposta ao Ofício n.º CRE/SEPE 012/2017, enviando os dados requisitados (ff. 4.527/4.528).

Manifestação desta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentando quesitos e indicando assistente técnico (ff. 4.529/4.531).

Despacho de ff. 4.534/4.538 determinando intimação da Secretaria de Administração para apresentação de documentos, bem como a intimação do perito para se manifestar sobre proposta de honorários, apresentar currículo e contatos profissionais.

Manifestação do perito judicial sobre o objeto da perícia, prazo e honorário às ff. 4.565/4.609.

Provocadas por meio de despacho de ff. 4.613/4.615, a **Coligação "A Vontade do Povo"** se manifestou, às ff. 4.621/4.624, no sentido de restringir o prazo proposto pelo perito judicial e, nesse sentido, fixar os honorários de forma proporcional. **TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES, RENATO COSTA FELICIANO, ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO** e **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA** (ff. 4.630/4.631, 4.632/4.633, 4.639/4.640 e 4.641/4.642) alegaram que o valor estaria destoante dos parâmetros fixados pelo CNJ, na Resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016. Já **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** e **RICARDO VIEIRA COUTINHO** requereram que o custo da perícia fosse suportado pelo **Ministério Público Eleitoral** (ff. 4.648/4.649 e 4.651/4.652).

Esta **Procuradoria Regional Eleitoral** solicitou, por meio da petição de ff. 4.662/4.667 e anexo de ff. 4.668/4.693, a intimação do perito para que prestasse informações acerca dos critérios fixados para a definição dos honorários. No entanto, antes de qualquer manifestação desse Tribunal, a **Procuradoria** renovou o pedido (ff. 4.696/4.699), tendo o **Corregedor** determinado que as atividades fossem desenvolvidas pelo auditor na condição de servidor público, sem, portanto, qualquer ônus para as partes ou para a Fazenda Nacional (ff. 4.701/4.705).

Provocado, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba apresentou o perito **Antônio de Sousa Castro** para a realização da perícia solicita (ff. 4.717/4.727).

Despacho de ff. 4.728/4.730 fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, para a realização da perícia, e Certidão Circunstanciada, de 10.07.2017, fixando o início dos trabalhos periciais (ff. 4.744/4.747).

ANTÔNIO EDUARDO ALBINO MORAES FILHO requereu, por meio da petição de f. 4.762, as devidas correções cartorárias em razão do substabelecimento juntado aos autos.

Às ff. 4.770/4.772 e 4.773/4.774, o perito judicial pleiteou ao Corregedor a complementação de documentos para a realização da perícia, o que foi deferido, conforme despacho de ff. 4.776/4.781. Novos pedidos de complementação de documentos às ff. 4.844/4.846, 4.847, 4.873/4.874, 4.875/4.876, 5.081/5.082, 5.084, 5.110 5.112, 5.114, 5.146/5.147, 5.148/5.149 e 5.150/5.151, os quais foram apreciados nos despachos de ff. 4.853/4.858, 5.096/5.103, 5.124/5.127 e 5.154/5.159.

Pedido apresentado pelo **Ministério Público Eleitoral**, f. 4.806, solicitando a juntada de cópia do Acórdão APL-TC-00763/2016, oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que, entre outros pontos, enfrentou a questão dos "CODIFICADOS" quando da prestação de contas do Governo do Estado da Paraíba (ff. 4.807/4.833).

Consta do citado acórdão, com relação ao tema, as seguintes determinações: 1) *"DETERMINAR ao Senhor Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que: Dê cumprimento ao disposto no art. 30, inciso II, da Constituição Estadual, advertindo-o que a inobservância do citado dispositivo constitucional implicará, a partir do exercício financeiro de 2016, a exclusão dos gastos com CODIFICADOS do rol admitido como despesas com Ações e Serviços Público de Saúde"*, e 2) *"DETERMINAR à Auditoria para que: Priorize a conclusão da matéria sobre os 'CODIFICADOS' no bojo do Processo TC 08.932/12"*.

Às ff. 4.835/4.838, a **Coligação "A vontade do Povo"** e o **PSDB** solicitaram a juntada aos autos de cópia de documentos oriundos do TCE-PB: autos 04246/15 (prestação de contas exercício 2014) e 13985/14, relação de "CODIFICADOS" que não constavam da folha de pagamentos da Secretaria de Saúde e matérias jornalísticas sobre o ponto "CODIFICADOS", formando os apensos 44, 45 e 46.

Pedidos de dilação de prazo formulados pelos Investigados **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** (ff. 4.881/4.882), **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO** (ff.

4.883/4.883v.), **MÁRCIA FIGUEIREDO LUCENA LIRA** (ff. 4.884/4.885), **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES** (f. 4.886) e **RICARDO VIEIRA COUTINHO** (ff. 4.887/4.889), para a apreciação dos documentos apresentados por esta **Procuradoria Regional da República**, pela **Coligação "A Vontade do Povo"** e pelo **PSDB**, o que foi indeferido às ff. 4.892/4.897.

Em face da decisão que indeferiu o pedido de dilação de prazo, **RICARDO VIEIRA COUTINHO** interpôs embargos declaratórios, às ff. 4.907/4.908, tendo o **Corregedor** reconsiderado a decisão e concedido mais 02 (dois) dias para se manifestar sobre os aludidos documentos.

Manifestando-se sobre os documentos apresentados por esta **Procuradoria Regional da República**, pela **Coligação "A Vontade do Povo"** e pelo **PSDB**, **RICARDO VIEIRA COUTINHO** sustentou a independência de instâncias, a ausência de vinculação dos pareceres lançados em sede de contas, a ausência de força probante de notícias jornalísticas e a veiculação de dados falsos pela imprensa no que diz respeito à folha de pagamento dos "CODIFICADOS". Por fim, arguiu a falsidade dos dados trazidos aos autos (ff. 4.935/4.939).

Sobre a arguição de falsidade e em cumprimento ao despacho de ff. 4.965/4.967, a **Coligação "A Vontade do Povo"** se manifestou, às ff. 4.971/4.978, contrariamente ao incidente de falsidade.

RENATO COSTA FELICIANO, TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES, FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** manifestaram-se, favoravelmente ao incidente de falsidade, às ff. 5.024/5.026, 5.028/5.030, 5.032/5.034, 5.035/5.037, 5.038/5.044 e 5.056/5.062

Esta **Procuradoria Regional Eleitoral**, também sobre o incidente de falsidade, entendeu que, por se questionar o conteúdo e não a forma, tratar-se-ia, no caso, de possível falsidade ideológica, o que já seria suficiente para afastar a incidência dos artigos mencionados pelo Investigado ao sustentar a alegação. Ainda, entendeu que matéria jornalística não se confunde com prova documental e que caberia ao relator avaliar a sua utilidade e pertinência para os esclarecimentos dos fatos investigados (ff. 5.088/5.094).

Pedido de concessão de mais 60 (sessenta) dias pelo perito para a conclusão da perícia judicial (f. 4.984).

Sobre os pedidos de dilação de prazo apresentados pelo perito judicial e pela Secretária de Estado da Saúde e em cumprimento aos despachos de ff. 4.986/4.988 e 5.000/5.002, a

Coligação "A Vontade do Povo" se manifestou às ff. 5.009/5.016, sendo favorável à concessão de apenas 30 (trinta) dias para a conclusão da perícia. **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, f. 5.017, **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**, f. 5.018, **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES**, f. 5.019, **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, f. 5.020, **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO**, f. 5.021, **RENATO COSTA FELICIANO**, f. 5.022, e **TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES**, f. 5.023, foram favoráveis aos pedidos de dilação na forma como pleiteados, e esta **Procuradoria Regional Eleitoral** foi favorável à prorrogação por 30 (trinta) dias.

No despacho de ff. 5.096/5.103, a **Corregedoria** concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias solicitado pelo perito judicial, negou o incidente de falsidade por entender, nos termos sustentados pela **Coligação "A Vontade do Povo"** e por este *Parquet*, que a matéria jornalística, dissociada de outros meios probantes, não pode ser considerada prova documental.

No despacho de ff. 5.174/5.176, o **Corregedor** indeferiu pedido de dilação de prazo formulado pela Receita e à f. 5.307 determinou à Secretaria de Estado da Receita a substituição de mídia.

Novo pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para a conclusão da perícia, apresentado pelo perito judicial (ff. 5.313/5.314).

Sobre o novo pedido de prorrogação, esta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pela apresentação de relatório parcial após o término do prazo de 60 (sessenta) dias que já tinha sido concedido e caso não fosse possível a conclusão da perícia (ff. 5.321/5.322 e 5.372). A **Coligação "A Vontade do Povo"** pugnou pela adoção de providências no sentido de finalizar a perícia (ff. 5.351/5.358) e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, f. 5.368, **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**, f. 5.359, **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES**, f. 5.362, **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, f. 5.369, **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO**, f. 5.367, **RENATO COSTA FELICIANO**, ff. 5.363/5.364, **TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES**, ff. 5.365/5.366, e **WALDSON DIAS DE SOUZA**, f. 5.360, foram favoráveis ao pedido de dilação na forma como pleiteado.

A **Corregedoria**, às ff. 5.374/5.378, entendeu pela prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, mas fixando o dia 11.12.2017 para a entrega do laudo pericial conclusivo.

Por fim, novo pedido de prorrogação por mais 04 (quatro) dias (f. 5.396), o qual foi deferido às ff. 5.398/5.400.

À f. 5.408 o perito judicial apresentou o Laudo Pericial conclusivo, o qual foi juntado aos autos às ff. 5.408/5.524.

Apresentado o Laudo Pericial, determinou-se a abertura de vista às partes, ff. 5.535/5.537, tendo a **Coligação "A Vontade do Povo"** apresentado questionamentos ao perito judicial, conforme se observa das ff. 5.544/5.558. Já os Investigados solicitaram apenas a juntada de parecer técnico confeccionado por seu assistente técnico (ff. 5.559/5.560), o qual foi juntado às ff. 5.561/5.621.

Esta **Procuradoria Regional Eleitoral** apenas requereu, à f. 5.624, a juntada do Parecer Técnico n.º 04/2018, de ff. 5.625/5.628.

Despacho, às ff. 5.630/5.635, deferindo o pedido de esclarecimentos apresentado pela **Coligação "A Vontade do Povo".**

Pedido de intimação pessoal do perito judicial apresentado pela **Coligação "A Vontade do Povo"** e pelo **Partido da Social Democracia Brasileiro – PSDB**, às ff. 5.646/5.647.

Petição apresentada pelo perito judicial solicitando a prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias (f. 5.654), o que foi deferido às ff. 5.656/5.658.

No pedido de dilação de prazo, desta vez por mais 05 (cinco) dias (f. 5.664),

Às ff. 5.667/5.668, o Investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO** informou que a não identificação de diversos CPFs pelo perito decorreu do envio, pelas secretarias de administração e saúde, apenas dos servidores ativos em atendimento às requisições encaminhadas. Na oportunidade, encaminhou os dados constantes da mídia de f. 5.669, mas não formulou qualquer pedido.

Às ff. 5.670/5.671, a Investigada **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** pugnou pela renovação da requisição constante do Ofício CRE/SEPE n.º 048/2016, de ff. 3.459/3.460, vez que, segundo informado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, não foi possível o cumprimento da diligência em razão da ausência do envio dos nomes dos candidatos de interesse.

Laudo Pericial de Esclarecimentos apresentado pelo perito oficial às ff. 5.672 e 5.673/5.690.

Despacho de ff. 5.692/5.695 enfrentando a manifestação do Investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e destacando a ausência de qualquer requerimento formulado pelo Investigado. Na mesma oportunidade entendendo prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pelo perito à f. 5.664 e negou o pedido apresentado pela investigada **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** e destacou que apenas a **Coligação "A Vontade do Povo"** formulou pedido de esclarecimentos nos termos do **art. 477 do CPC.**

Às ff. 5.698/5.701, **TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES** pugnou pelo chamamento do feito à ordem para reabrir a instrução processual, concedendo o devido prazo para que as partes se manifestassem sobre o laudo pericial complementar. No mesmo sentido se manifestaram a investigada **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, às ff. 5.702/5.707, que acrescentou supostas divergências constantes do laudo complementar[109] e os pedidos de realização de audiência para a oitiva do perito judicial e de renovação da diligência de ff. 3.459/3.460, e o Investigado **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO**, às ff. 5.708/5.712, que também destacou as divergências apontadas pela Investigada **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**.

No despacho de ff. 5.725/5.729, o **Corregedor** reconsiderou o despacho de ff. 5.694/5.695, que havia encerrado a instrução, e concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestassem sobre as informações complementares apresentadas pelo perito judicial. Destacou que os investigados **TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** e **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES** tiveram a oportunidade de pedir esclarecimentos ao perito e não o fizeram na fase própria. Considerou desnecessária a realização de audiência, *"considerando que as partes poderão, por escrito, se pronunciar sobre as informações do perito"*, sem a apresentação de novos quesitos. Também, entendeu que a diligência solicitada pela Investigada **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, à f. 3.373, não se fazia necessária por não ser essencial ao deslinde da causa.

Embargos de declaração apresentados pela Investigada **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, às ff. 5.736/5.744, com o objetivo de corrigir suposto *"erro de fato e omissão"*. Segundo a embargante, a diligência de ff. 3.419/3.420 nada tem a ver com a contradita ao depoimento do médico João Gonçalves de Medeiros Filho, mas com a finalidade de *"confrontar e confirmar a ilação realizada pela acusação (...), especificamente nas fls. 73 a 75 dos autos"*.

Em decisão, às ff. 5.746/5.756, o **Corregedor** entendeu que os despachos interlocutórios são insuscetíveis de recurso. Acrescentou que *"as decisões interlocutórias ou sem*

109De acordo com a Investigada, as divergências seriam: 1) Apesar de constar dos autos de forma precisa e inequívoca a metodologia e a fórmula matemática utilizadas para o cálculo da taxa de juros empregada nos contratos de financiamento do EMPREENDER – PB, o perito inovou e adotou fórmula distinta;

2) o perito informou que em apenas 44 (quarenta e quatro) processos de concessão de financiamentos voltados a pessoas jurídicas foram constatadas aprovações pelo Conselho Gestor do EMPREENDER – PB, o que estaria incorreto, haja vista as aprovações realizadas, conforme registros constantes das 5ª e 7ª reuniões daquele colegiado;

3) os quantitativos e percentuais de planos de negócios (e documentos "congêneres") indicados nos quadros e tabelas que compõem o novo laudo estão em manifesta contradição com os dados constantes das cópias integrais dos processos de concessão de financiamento que foram objeto da perícia, que evidenciam percentuais iguais ou próximos de 100%;

4) os quantitativos e percentuais constantes do novo laudo e referentes ao atendimento integral dos requisitos para concessão de financiamento estão em antagonismo direto com os dados do próprio laudo pericial.

caráter definitivo proferidos nos feitos eleitorais são IRRECORRÍVEIS de imediato, isto porque não estão sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito". Já sobre o pedido de renovação da diligência solicitado pela Investigada **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, o relator entendeu que não pretendeu o *Parquet "aferir os valores declarados como 'como limites de campanha e os efetivamente utilizados pelos candidatos'"* (…), mas sim *"a existência de indícios de irregularidades e de ausência de critérios e de controle na concessão dos empréstimos (...)".* Manteve, portanto, a decisão recorrida em todos os seus termos.

Em nova manifestação carreada às ff. 5.767/5.775, os Investigados **RICARDO VIEIRA COUTINHO, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO, WALDSON DE SOUZA DIAS, RENATO COSTA FELICIANO, MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO, TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES** e **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES** questionaram o indeferimento do pedido de designação de audiência para a oitiva do perito judicial *"a fim de responder aos quesitos formulados nesta petição, em virtude de se tratarem de justificados e necessários esclarecimentos"*. Ainda, a Investigada **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** consignou *"sua irresignação em face da recente decisão publicada no DJE do dia 17.05.2018, que, em síntese, indeferiu sem fundamento diligência anteriormente deferida, solicitando-se, desde já, que esta matéria seja levada em plenário (...)"*. Juntaram os Investigados parecer produzido por assistente técnico, que se encontra juntado aos autos às ff. 5.776/5.801, com pedido de esclarecimentos, e cópia do parecer de ff. 5.802/5.824 tendo por objeto a produção da prova pericial.

Às ff. 5.825/5.826, o **Partido Socialista Brasileiro – PSB**, solicitou sem ingresso no feito como assistente simples do investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO.**

Em manifestação lançada, às ff. 5.851/5.854, este *Parquet* pugnou pela manutenção dos despachos de ff. 5.725/5.729 e 5.746/5.756 por entender que as partes, *"por meio de seus assistentes técnicos, deverão formular perguntas prévias, podendo, após a apresentação de laudo, pedir complementação do que foi perguntado, não sendo cabível apresentar novos quesitos a posteriori"*. No caso, os Investigados apresentaram, a título de esclarecimentos, novos questionamentos já após a fase de esclarecimentos, como destacou o **Corregedor**.

Quanto ao pedido de renovação de diligências formulado pela Investigada **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, buscando esclarecer pontos abordados pelo **Ministério Público Eleitoral** na peça inicial, esclareceu o *Parquet* que *"os dados encartados aos autos foram*

encaminhados pelo próprio Governo do Estado, conforme se observa dos autos do PPE n.º 1.24.000.001290/2014-25 (ff. 02 e 04). Por outro lado, e caso o órgão de controle interno não tenha as informações consideradas imprescindíveis pela defesa, a Investigada pode extrair as informações diretamente do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, por meio de consultas pontuais ou a partir de extração (download) para posterior tratamento, vez que os gastos de campanha são informações públicas devidamente disponibilizadas ao cidadão.".

Já com relação ao pedido formulado pelo **Partido Socialista Brasileiro – PSB**, para ingressar na lide na condição de assistente de seu filiado e ora Investigado, **RICARDO VEIRA COUTINHO** (ff. 5.825/5.826), entendeu esta **Procuradoria Regional Eleitoral** pelo seu deferimento, seguindo o mesmo entendimento já externado nestes autos com relação a pleitos de igual natureza.

Nova petição apresentada pelo **Partido Socialista Brasileiro – PSB** solicitando, por entender ausente "qualquer irresignação das partes investigantes" para o seu ingresso na lide como assistente simples, vista dos autos (ff. 5.856/5.857).

Às ff. 5.863/5.870, o relator reiterou o seu entendimento no sentido de que as partes Investigadas não se manifestaram no momento oportuno sobre eventuais esclarecimentos periciais. Pelo contrário. Os Investigados, não obstante a abertura de prazo para se manifestarem sobre o laudo pericial judicia, apenas apresentaram parecer técnico produzido por assistente técnico.

Destacou o relator que não se pode *"confundir a formulação de pedido de esclarecimentos (sobre divergência ou dúvida – art. 477, § 2º, I, CPC) com a formulação de nova quesitação, somente possível até a apresentação do laudo pericial"*, consoante disposto no **art. 469 do CPC**, e entendeu desnecessário desentranhar os pedidos de esclarecimentos dos autos posto que os *"questionamentos não serão submetidos à consideração do perito judicial"*.

Quanto ao eventual vício de nulidade a atingir todo o trabalho pericial realizado, haja vista a suposta violação à ordem disciplinada pelo Código de Processo Civil atinente à realização de perícia posteriormente à oitiva de testemunhas, o relator afirma que foi observada a liturgia do **art. 22 da LC n.º 64/90,** que, em seu **inciso V**, determina a inquirição de testemunhas logo após o decurso o prazo para a defesa, e, no **inciso VI**, assenta que *"nos três dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex ofício ou a requerimento das partes"*. Assim não haveria *"vácuo legislativo"* a ser preenchido supletivamente pelo **Código de Processo Civil**, haja vista o teor do **art. 15** do mesmo diploma processual.

Por fim, o relator manteve o indeferimento da renovação das diligências requeridas

pela Investigada **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, vez que as informações são públicas e estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, e deferiu o ingresso do **Partido Socialista Brasileiro – PSB** como assistente simples.

Em manifestação, ff. 5.882/5.883, **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** pugnou pela concessão do prazo de 05 (cinco) dias para *"empregar os esforços necessários ao cumprimento da diligência em questão"*. Já o **Partido Socialista Brasileiro – PSB** solicitou designação de audiência para oitiva do perito judicial objetivando responder os quesitos formulados pelos Investigados na petição conjunta de ff. 5.767/5.755, vez que, segundo o assistente, os questionamentos apresentados pelo assistente pericial estariam relacionados ao 2º laudo (ff. 5.884/5.887).

No despacho de ff. 5.889/5.892, entendeu o relator que o assistente recebe os autos na fase em que se encontram, *"não convindo discutir questões anteriores exaustivamente debatidas e precedentes ao seu ingresso no feito"*. Quanto ao pedido da Investigada **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, entendeu que as informações pretendidas, além de irrelevantes, podem ser apresentadas com as alegações finais.

Ato contínuo, determinou-se a intimação das partes para a apresentação de alegações finais, nos termos do **art. 22, X, da LC n.º 64/90.**

Vieram os autos ao **Ministério Público Eleitoral** para alegações finais.

Era o importante a relatar.

I – DAS PRELIMINARES.

Antes de adentrar no exame do mérito da presente AIJE, cabe ressaltar que nenhuma das preliminares suscitadas pela defesa merece acolhimento. Senão vejamos:

I. 1 – Nulidade das provas produzidas em sede de Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE.

Segundo iterativa jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, não há vedação legal a que o **Ministério Público Eleitoral** utilize-se do Procedimento Preparatório Eleitoral ou de procedimento equivalente para realização de investigações preliminares de supostas infrações eleitorais (Precedentes: RO n.º 122086/TO, rel. desig. Min. Luiz Fux, DJE de 27/03/2018, REspe n.º 545-88/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 4.11.2015; REspe nº 485-39/SE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 12.2.2016).

Assim, a prova produzida por meio de Procedimento Preparatório Eleitoral é lícita,

não havendo se falar em afronta ao **art. 105-A da Lei n.º 9.504/97** ou à **Constituição Federal.**

Nesse exato sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). ART. 105-A DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. INSTAURAÇÃO POR PORTARIA. SEGURANÇA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS. DESPROVIMENTO.*
>
> *1.* ***O art. 105-A da Lei nº 9.504/97 que veda na seara eleitoral adoção de procedimentos contidos na Lei nº 7.347/85 deve ser interpretado conforme o art. 127 da CF/88, no qual se atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e o art. 129, III, que prevê inquérito civil e ação civil pública para proteger interesses difusos e coletivos. Precedentes****.*
>
> *2. Consequentemente,* ***admite-se instauração de inquérito civil pelo Parquet para apurar prática de ilícitos eleitorais*** *e, com maior razão, Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), iniciado no caso dos autos mediante portaria ministerial.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido, confirmando-se formação de autos suplementares para imediata remessa ao TRE/PI.* (Respe nº 131823/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26/03/2018)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). ART. 105-A DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS. DESPROVIMENTO.*
>
> *1.* ***O art. 105-A da Lei 9.504/97 que veda na seara eleitoral adoção de procedimentos contidos na Lei 7.347/85 deve ser interpretado conforme***

> ***o art. 127 da CF/88, no qual se atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e o art. 129, III, que prevê inquérito civil e ação civil pública para proteger interesses difusos e coletivos. Precedente: REspe 545-88/MG, julgado em 8/9/2015.***
>
> *2.* ***Consequentemente, a instauração de procedimento preparatório eleitoral (PPE) é lícita e não ofende o art. 105-A da Lei 9.504/97.***
>
> *3. Retorno dos autos que se impõe para que o TRE/PI processe e julgue a representação.*
>
> *4. A suposta deficiência do recurso especial do Ministério Público no tocante à alegação de dissídio é irrelevante no caso, tendo em vista que o provimento também ocorreu por afronta ao art. 129 da CF/88.*
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento, determinando-se imediata formação de autos suplementares.* (Respe n.º 131483/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 11/03/2016)

No ponto, importante destacar que, sendo lícita a investigação preliminar efetivada pelo Ministério Público, através do Procedimento Preparatório Eleitoral, por decorrência lógica também se mostra lícita e necessária a consideração do produto dessa investigação como elemento integrante do conjunto probatório produzido nos autos, **cujo valor jamais deve ser atribuído *a priori*, mas sim sopesado no julgamento final, de modo a formar a livre convicção da Corte sobre o mérito da causa.**

Mesmo que tangenciando o mérito, não se pode deixar de destacar a força probante dos elementos probatórios coletados pelo Ministério Público na fase extrajudicial.

Ainda que considerado o seu caráter unilateral, não se pode rebaixar a importância do acervo probatório para o enfrentamento da matéria, vez que não existe hierarquia entre provas produzidas extrajudicialmente e aquelas judicializadas.

Nessa linha, Ronaldo Pinheiro Queiroz[110], ao enfrentar a decisão do STJ, no Recurso Especial n.º 47.660/MG[111], afasta a essa eventual relação hierárquica com base no princípio

110Queiroz, Ronaldo Pinheiro de. A Eficácia Probatória do Inquérito Civil no Processo Judicial de Combate à Corrupção. A Prova no Enfrentamento à Macrocriminalidade. Salvador: Juspodivm, 2ª ed. 2016.

111*"Verifica-se, pela natureza jurídica do procedimento em apreciação, que inexiste nulidade nessa específica colheita de provas, que servem, em juízo, como prova indiciária, elemento de convicção por ser uma investigação pública e oficial. Assim, o que se apura no inquérito civil público tem validade e eficácia para o Judiciário, concorrendo para reforçar o entendimento do julgador, quando em*

do livre convencimento motivado do juiz:

> *O STJ entende que os elementos de convicção colhidos no inquérito têm valor relativo como prova. Essa assertiva estaria correta não fosse o desvio semântico empregado no termo relativo, realizado em comparação detrimentosa com as provas colhidas no processo judicial, que teria um valor superior. Ou seja, a expressão relativo foi utilizada numa acepção hierárquica, de grau, e não como prova com potencial (logo, relativa) de convencer alguém sobre a existência, ou não, de algo.*
>
> *Ora, esse valor relativo, em princípio, é atribuído a todo e qualquer meio de prova admitido em direito, com as ressalvas legais. Pelo menos perante o sistema de avaliação de prova adotado no Brasil não há outro raciocínio a ser desenvolvido senão o da relatividade de qualquer meio de prova. (...)*
>
> *A motivação da decisão judicial é o elemento que permite às partes identificar quais provas serviram de base para firmar a convicção do juiz, ao mesmo tempo em que, no plano da argumentação jurídica, busca-se demonstrar e convencer que a verdade foi encontrada. Não é por outra razão que a fundamentação das decisões judicais é um dever, para o juiz, e um direito, para as partes e a sociedade, com previsão constitucional (CRFB, art. 93, IX).*
>
> *Diante disso,* ***não se pode dizer que somente os elementos de convicção colhidos no inquérito civil teriam valor relativo,*** *porque, no sistema da persuasão racional, toda e qualquer prova pode influir e embasar a decisão do juiz. Todas as provas teriam, pois, um valor relativo*[112].

Continua o autor afirmando que as *"provas devem ser vistas em seu conjunto, até mesmo em homenagem ao princípio da aquisição processual ou da comunhão da prova, segundo o qual a prova, uma vez produzida, é adquirida pelo processo, não mais podendo dele ser extraída ou desentranhada, sendo irrelevante saber quem a produziu"*. Conclui: "*Assim, não assiste razão ao argumento lançado no acórdão no sentido de que uma prova produzida no processo sob o pálio do*

---

confronto com as provas produzidas pela parte contrária.

Observa-se, portanto, que não podem os indícios probatórios concorrer com as provas coligidas sob as garantias do contraditório, porque são eles de natureza inquisitorial. Entretanto, para serem afastadas as provas unilateralmente produzidas pelo parquet, em inquérito civil público, é preciso que sejam contrastadas com contraprova que, se colhida sob as garantias do contraditório, passam a ocupar posição de hierarquia superior.

Advertem os doutrinadores que deve o julgador acercar-se de cuidados para evitar exageros: receber sem ressalvas ou recusar a prova colhida no inquérito."

112Como já dissemos, há no direito brasileiro provas como valor vinculativo, como é o caso do art. 366 do CPC, mas essa exceção apenas confirma a regra.

contraditório teria hierarquia superior ao elemento de convicção colhido no inquérito, devendo o juiz dar prioridade àquela. O argumento peca porque, além de ser generalista, tarifou expressamente a prova produzida no processo, que valeria mais que a produzida no inquérito civil".

Pensar de forma contrária ensejaria, por exemplo, a exclusão dos autos de perícias, auditorias e vistorias produzidas por órgãos públicos tão somente em razão da sua não produção sob o crivo do contraditório. Segundo o autor, *"Essa afirmação é fragilizada quando se verifica que boa parte das condenações por ato de improbidade administrativa se fundamentam em provas documentais, as quais apresentam relação direta com os fatos imputados, sendo que tais provas não passaram – nem nunca passarão – pelo contraditório prévio na sua formação, uma vez que são pré-constituídas e sua análise será sempre diferida."*

Nesse sentido, as provas produzidas devem ser enfrentadas dentro de um contexto probatório. Ou será que a mudança de versão em juízo tem o potencial, por si só, de motivar um julgamento contrário mesmo quando presentes diversos outros elementos alinhados com os depoimentos coletados contemporaneamente aos fatos ? Ora, de acordo com o **art. 472 do CPC** até a perícia pode ser dispensada quando presentes elementos suficientes carreados com a inicial.

Finalizando, não se pode ignorar que, de acordo com o **art. 22, V, da LC n.º 64/90,** as partes estão limitadas ao total de 6 (seis) testemunhas, sendo, portanto, totalmente contraditório qualquer afirmação no sentido de que depoimentos prestados perante o Ministério Público são imprestáveis porque ausente o contraditório. Pelo contrário. Enveredar por essa senda é suprimir do órgão constitucionalmente legitimado o exercício da ampla defesa, só que sob a ótica do autor, que tem direito a participar do processo com o dever de comprovar suas alegações.

Por fim, quanto ao incidente de inconstitucionalidade da Portaria PGR n.º 499/2014, tem-se que houve a perda do seu objeto, vez que o referido ato normativo foi revogado pela Portaria PGR n.º 692/2016.

I. 2 – Litisconsórcio passivo entre Investigados e seus Partidos/Coligações.

Do mesmo modo, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou o entendimento no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos em que esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral.

Nesse exato sentido, confira-se o julgamento do Respe n.º 958/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 02/12/2016, e do RO n.º 2369/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 01/07/2010).

I. 3 – Litisconsórcio passivo entre beneficiários e agentes públicos responsáveis pelo abuso de poder na AIJE.

Inicialmente, deve ser registrado que, por força do princípio insculpido no **art. 16 da Constituição Federal**, a viragem jurisprudencial realizada pelo e. Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do REspe n.º 843 – quando aquela Corte Superior passou a exigir a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder político – aplica-se apenas às eleições de 2016 e seguintes. Veja-se o precedente:

> *ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.*
>
> *1. Até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder político. Esse entendimento, a teor do que já decidido para as representações que versam sobre condutas vedadas, merece ser reformado para os pleitos seguintes.*
>
> *2. A revisão da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados, por força do princípio da segurança jurídica e da incidência do art. 16 da Constituição Federal.*
>
> *3. Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.*
>
> *4. Tendo sido as provas dos autos devidamente analisadas pela Corte Regional, não há omissão ou contradição no acórdão recorrido, mas apenas decisão em sentido contrário à pretensão recursal. Violação ao*

art. 275 afastada.

5. A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Recurso provido neste ponto.

6. O provimento do recurso especial para afastar a prática de captação ilícita de sufrágio não impede que os fatos sejam analisados sob o ângulo do abuso de poder, em face do benefício auferido, o qual ficou configurado na hipótese dos autos em razão do uso da máquina administrativa municipal, mediante a crescente concessão de gratificações no decorrer do ano eleitoral, com pedido de votos.

7. A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta. Recurso provido neste ponto para afastar a inelegibilidade imposta ao candidato beneficiado, sem prejuízo da manutenção da cassação do seu diploma.

Ação cautelar e mandado de segurança julgados improcedentes, como consequência do julgamento do recurso especial. (Respe n.º 843/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 02/09/2016)

Não há que se falar, portanto, na obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre beneficiários e agentes públicos em ações judiciais eleitorais que tenham por objeto a prática de abuso de poder nas eleições de 2014.

No mais, quanto às imputações relacionadas às condutas vedadas, foram indicados como litisconsortes dos candidatos todos os agentes públicos responsáveis pelas condutas, quais sejam, os secretários das pastas envolvidas e, no caso do EMPREENDER – PB, também o secretário-executivo, o que demonstra a inexistência de qualquer incorreção ou nulidade, eis que, conforme jurisprudência sedimentada do e. Tribunal Superior Eleitoral, *"não são litisconsortes passivos necessários nas ações que visam a apuração de conduta vedada os servidores que se limitaram a cumprir as determinações do agente público responsável pela conduta"* (REspe n.º 1514/PE, rel. desig. Min. Henrique Neves, DJE de 16/05/2016).

Nesse sentido, incluídos no polo passivo os responsáveis por cada secretaria apontada nas demandas, os quais atuam em nível estratégico e tático, não há que se falar em inclusão do escalão operacional, vez que diretamente vinculado hierarquicamente ao titular da pasta.

Garantidos, portanto, o contraditório e a ampla defesa nos autos.

I. 4 – Fragilidade probatória quanto à análise individualizada das condutas tidas por irregulares realizada na petição inicial.

Segundo o **art. 22 da LC n.º 64/90**, na petição inicial de Ação de Investigação Judicial Eleitoral deve-se apontar provas, indícios e circunstâncias de prática de conduta supostamente ilícita.

No caso, foram devidamente especificados na exordial os elementos fáticos probatórios aptos a configurar abuso de poder e conduta vedada, de modo que os Investigados pudessem formular defesa, como, de fato, fizeram.

Quanto à referência feita na inicial sobre o conjunto dos fatos tidos por ilícitos, o e. Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que "*a apuração do abuso do poder econômico, nos feitos em que os fatos apontados são múltiplos, deve ser aferida a partir do conjunto de irregularidades apontadas. Assim, ainda que algumas delas não possua, em si, gravidade suficiente para autorizar a cassação do registro ou do diploma dos representados, é possível que, no conjunto, a gravidade seja reconhecida. Precedentes"* (REspe n.º 568-76, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 10.12.2015).

A abordagem realizada na petição inicial, portanto, longe de atrair qualquer pecha de inépcia, apresenta-se em consonância com o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral.

No mais, o sopesamento do conjunto probatório é matéria inerente ao mérito do pedido e com ele deve ser apreciado.

I. 5 – Cerceamento de defesa em vista da notificação para a contestação não ter sido acompanhada de cópia dos documentos mencionados na petição inicial – art. 22, I, da LC n.º 64/90.

A alegação de cerceamento encontra-se superada pela decisão que determinou a renovação da citação (ff. 238/239) e que determinou, naquele momento, a retirada dos autos dos anexos 17, 18 e 19, então apresentados por este *Parquet*, haja vista o teor da decisão de ff. 2.806/2.808).

I. 6 – Falsidade da matéria jornalística juntada aos autos.

Não se mostra viável o processamento de incidente de falsidade sobre conteúdo de matéria jornalística, pois o valor a ser conferido a essa prova é matéria atinente ao mérito da ação,

onde será devidamente apreciada.

Tanto é assim que os próprios Investigados **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** requereram, na fase de diligência, a juntada de matéria jornalística contendo entrevista de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com o objetivo de comprovar o fato de que os "CODIFICADOS" foram criados em gestões anteriores.

É sabido que o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido pela insuficiência de valor probatório de meras matérias jornalísticas nos feitos de propaganda antecipada (Exemplo: RP n.° 1 1761DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26.6.2007; RO n.° 6611P1, rel. Min. Fernando Neves, DJe de 21.3.2003; RP n.° 14502/DF, rel. Min. Cid Fiaquer Scartezzini, DJ de 1°.9.1994; e RO n.° 14503/DF, rel. Min. Cid Fiaquer Scartezzini, DJ de 25.8.1994). Na mesma linha, o c. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que simples reportagens jornalísticas não podem ser consideradas como provas **suficientes** a uma **condenação** (Ver, por exemplo, Ag. Reg. na Petição n° 2.805/1, rel. Mm. Nelson Jobim, DJ de 27.2.2004 e HC n° 82199/RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 13.12.2002, p. 72).

No entanto, aqui **não se trata de prova única, mas sim de mais um elemento de prova a evidenciar o cunho político que embasou as ilicitudes sob apuração.**

Tal preliminar, portanto, não deve ser acolhida.

I. 7 – Do deferimento dos pedidos de assistência simples formulados pelo PSDB, por Cássio Cunha Lima e por Ruy Manoel Carneiro.

O enfrentamento adequado dessa preliminar deve partir da premissa de que as ações eleitorais que versam sobre candidaturas, diplomas e mandatos destinam-se a proteger a democracia representativa, princípio estruturante do Estado brasileiro.

Com efeito, a tutela da liberdade do voto, da igualdade de chances entre os competidores, da transparência das campanhas, enfim, da normalidade e legitimidade do pleito, tem como alvo principal a salvaguarda da soberania popular e da democracia, valores cruciais ao Estado e à sociedade como um todo, jamais limitando-se ao interesse próprio ou particular de qualquer pessoa. Desse modo, pode-se afirmar que as ações que apuram ofensa a ditos bens jurídicos transindividuais e indivisíveis ostentam a natureza jurídica de ações coletivas. Como bem realçou o e. Min. Ayres Britto no julgamento da ADPF n.º 144 (rel. Min. Celso de Melo, DJE de 26/02/2010):

> *"No campo dos direitos políticos, o exercício deles não é para servir imediatamente aos seus titulares – e já vai aí uma primeira diferenciação*

fundamental –, mas para servir imediatamente a valores de índole coletiva – esses dois valores que acabei de dizer: da soberania popular e da democracia representativa ou democracia indireta. É uma diferenciação que precisa ficar bem clara. (...) quando nos deslocamos para os basilares princípios da soberania popular e da democracia representativa, quem primeiro resplende não são os bens de personalidade, nem de personalidade individual nem de personalidade corporativa; pelo contrário, são valores ou ideias transindividuais, porque agora estamos no reuni coletivo. Reino de tudo aquilo que é de todos, para sua maior abrangência individual, geográfica e material, tudo conjuntamente."

Pois bem. Justamente por reconhecer a natureza jurídica dos bens jurídicos relacionados aos direitos políticos e das ações que buscam protegê-los é que o legislador optou em estabelecer, no âmbito de tais ações, como regra, a legitimação ativa concorrente e disjuntiva (partidos políticos, coligações, Ministério Público e candidatos), e, mais recentemente, a adoção expressa de elementos do microprocesso civil coletivo quanto aos institutos de coisa julgada, conexão, continência e litispendência. Trilhando o mesmo caminho, a jurisprudência também já sedimentou o entendimento no sentido de conferir o mesmo tratamento dado às ações coletivas aos casos desistência das ações eleitorais.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer óbice jurídico-normativo ao deferimento do pedido para integrar o polo ativo da ação na condição de assistente simples, formulado por quem ostenta, por imperativo legal, o *status* de colegitimado para a propositura da ação.

Ademais, mesmo que assim não se entenda, é preciso ressaltar que os assistentes admitidos no presente processo não participaram da instrução de maneira autônoma ou independente. Ao contrário, a atuação do **PSDB** deu-se sempre dentro dos limites da atividade processual das partes e a atuação de **Cássio Cunha Lima** e **Ruy Carneiro** restringiu-se à mera integração ao feito, não tendo havido, em decorrência do deferimento do pedido de assistência, qualquer prejuízo à celeridade do processo ou ao exercício do direito de defesa dos Investigados.

Por fim, e seguindo o mesmo entendimento já externado, também foi deferido o ingresso na lide, na condição de assistente do seu filiado, o Investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB**, o qual, inclusive, peticionou

requerendo a designação de audiência para esclarecimentos periciais.

I. 8 – Da possibilidade de apuração, em AIJE, de atos abusivos praticados antes do período de registro de candidatura.

Quanto a essa preliminar, importante ressaltar que a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral já se encontra sedimentada, há bastante tempo, no sentido de ser a ação de investigação judicial eleitoral instrumento idôneo à apuração de atos abusivos, ainda que anteriores ao registro de candidatura. Nesse exato sentido, confira-se os Acórdãos n.ºs 929/DF, DJ de 27.2.2007, Rel. Min. César Rocha; 722/PR, DJ de 20.8.2004, Rel. Min. Peçanha Martins; 19.502/GO, DJ de 1°.4.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e ainda os seguintes julgados mais recentes sobre o assunto:

> *ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. AJUIZAMENTO. PRAZO. INÍCIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANÁLISE. FATOS ANTERIORES AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*
>
> *1. Recurso especial recebido como recurso ordinário, pois a decisão recorrida versa matéria passível de ensejar a perda do mandato eletivo.*
>
> *2. O termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990. No caso concreto, a AIJE foi ajuizada em março de 2014, bem antes do pedido de registro de candidatura. Entendimento que não impede o ajuizamento da referida ação após o registro de candidatura, mormente quando se sabe que a jurisprudência do TSE admite na AIJE o exame de fatos ocorridos antes do registro de candidatura, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Tampouco impede que a parte interessada peça a sustação cautelar daquele ato abusivo, como previsto, por exemplo, no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual "o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão*

imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR".

3. Agravo regimental desprovido." (RO n.º 10265/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 02/08/2016)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. INAPLICABILIDADE DA LC 135/2010. PARCIAL PROVIMENTO. A representação por propaganda eleitoral antecipada e a AIJE constituem ações autônomas, com causas de pedir e sanções próprias. Assim, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à outra. Fatos anteriores ao registro de candidatura podem configurar uso indevido dos meios de comunicação social, visto que compete à Justiça Eleitoral zelar pela lisura das eleições. Precedentes. (...) 6. Recurso ordinário parcialmente provido." (RO n.° 9383-24, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 31/05/2011).

I. 9 – Dos efeitos do julgamento da AIJE n.º 1514-74.2014.6.15.0000 em relação à presente demanda.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 1514-74.2014.6.15.0000, proposta pela **Coligação "A Vontade do Povo"** em face de **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, teve por objeto a movimentação de servidores públicos precários durante o ano eleitoral de 2014.

Diante da identidade de fatos entre as ações, os quais foram abordados a partir de um mesmo enfoque, qual seja, a prática de conduta vedada e o abuso poder, além de se tratarem de ações de mesma natureza, sob o crivo do mesmo critério de competência funcional, consoante previsto nos **arts. 19 e 22 da LC n.º 64/90**, esta **Procuradoria Regional Eleitoral** requereu a reunião dos feitos, principalmente diante de prova nova produzida nos autos da presente AIJE (AIJE n.º 2007-51.2014.6.15.0000).

Na oportunidade, e diante da possibilidade de multiplicidade de ações eleitorais sobre o mesmo fato, sustentou este *Parquet* que a lei prevê mecanismos processuais visando minimizar o risco imanente de decisões conflitantes que decorre de tal cenário. Exemplo dessa

preocupação legislativa é o **art. 96-B da Lei das Eleições**[113], introduzido pela **Lei n.º 13.165/2015,** que determina a reunião das ações eleitorais propostas por partes diversas sobre os mesmos fatos.

Destacou-se a extrema importância, para o julgamento da AIJE n.º 1514-74.2014.6.15.0000, do conteúdo da perícia realizada na AIJE n.º 2007-51.2014.6.15.0000 (que está sob apreciação neste momento), **juntada aos autos em dezembro de 2017**[114]**, com ciência pelo Ministério Público Eleitoral no dia 06.02.2018** (prova nova indiscutível), abordando especificamente a movimentação de servidores na administração pública estadual durante todo o ano de 2014, material probatório comum às demandas em virtude da identidade fática acima demonstrada.

Concluiu o **Ministério Público Eleitoral**, na manifestação lançada nos autos da AIJE n.º 1514-74.2014.6.15.0000, *"que caso a presente ação seja julgada sem que se considere as provas produzidas na AIJE n.º 2007-51.2014.6.15.0000, em especial a prova pericial, eventual conclusão, no ponto, pela improcedência, total ou parcial, do pedido formulado na presente AIJE por insuficiência de prova, não terá o condão de impedir a reapreciação da matéria de forma livre e plena no julgamento daquela outra AIJE (n.º 2007-51.2014.6.15.0000), em face justamente da descoberta dos novos elementos de convicção, conforme se extrai do disposto no* ***art. 96-B, §3º***[115]***, in fine, da Lei n.º 9.504/97.".***

Ao apreciar a matéria, e no ponto que interessa, essa Corte Eleitoral assim se manifestou:

> ***Registre-se que, existindo o ineditismo probatório alegado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 2007-51.2014.6.15.0000 não restará prejudicado, quanto à fração da causa de pedir remota respectiva, por nenhuma decisão prolatada nestes autos, posto que a imutabilidade da coisa julga material eleitoral está condicionada, quanto aos seus efeitos preclusivos***[116]***, aos eventos ocorridos na lide, notadamente àqueles relativos às provas produzidas.***

---

113 Art. 96-B. **Serão reunidas** para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

114 A prova pericial na AIJE 2007-51 foi iniciada apenas em 2017, já após encerrada a instrução na AIJE n.º 1514-74, com manifestação final do Ministério Público Eleitoral (na AIJE 1514-74), como fiscal da lei, em 2016.

115 §3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas

116 COSTA, Adriano Soares da. Instituições de direito eleitoral. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 313-314.

A coisa julgada secundum eventum probationes, prevista no art. 96-B, §3º. da Lei n. 9.504/97[117], conquanto já admitida pelo Tribunal Superior Eleitoral[118], foi incorporada formalmente ao regramento legal eleitoral após a vigência da Lei n. 13.165/2015, cuja aplicabilidade é imediata, inclusive nos processos que versem sobre eleições havidas antes de sua edição, porquanto sua incidência, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RO 2246-61[119], aplicando as razões de decidir adotadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 3.741[120], não é obstada pelo princípio da anterioridade, previsto o art. 16, da CF, ante o fato de não importar em alterações no procedimento eletivo[121], não dispor de potencialidade de

117Lei n. 9.504/97, Art. 96-B. (…) § 3º. Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

118*"**Se não** **forem produzidas novas provas (…), não há como se distanciar das conclusões proferidas nos julgados anteriores**". (TSE, Recurso Ordinário n. 2.233/RR, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, DJE 10.03.2010).

119*"Essa nova regra tem sido aplicada pelo TSE (ED-REspe 139-25, Rei. Mm. Henrique Neves, j. 28.11.2016) e deve também incidir no presente caso, a despeito de a eleição anulada (eleição de 2014) ser anterior à promulgação da lei. Não há que se falar aqui que o princípio da anualidade (ou da anterioridade da lei eleitoral) obstaria sua incidência no caso concreto. O princípio, previsto no art. 16 da Constituição de 1988, determina que 'a lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data da sua vigência'. Ele destina-se a preservar a segurança jurídica na disputa eleitoral e a igualdade entre os candidatos e partidos políticos, impedindo alterações abruptas e casuísticas às regras do jogo. Nesse sentido, o entendimento do STF: 'a norma inscrita no artigo 16 da Carta Federal (..) foi enunciada pelo constituinte com o declarado propósito de impedir a deformação do processo eleitoral mediante alterações casuisticamente nele introduzidas, aptas a romperem a igualdade de participação dos que nele atuem como protagonistas principais: as agremiações partidárias, de um lado, e os próprios candidatos, de outro' (AD1s 3345 e 3346, Rei. Min. Celso de Mello, j. 25.8.2005).*

Nesse julgamento, o STF afirmou que 'a função inibitória deste postulado só se instaurará quando a, lei editada pelo Congresso Nacional importar em alterações do processo eleitoral, isto é, ao texto normativo que altere o microprocesso eleitoral, ou seja, a sequência de atos relacionados à realização do pleito (as regras do jogo eleitoral), que abarca desde a fase de escolha dos candidatos (a fase pré-eleitoral), passando pelo período de campanhas e pela votação (a fase eleitoral), até a apuração e a totalização dos votos e a diplomação dos eleitos (a fase pós-eleitoral)". (TSE, Recurso Ordinário nº. 224661, Acórdão de 04/05/2017, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator(a) designado Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/06/2017).

120AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.300/2006 (MINI-REFORMA ELEITORAL). ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16). INOCORRÊNCIA. MERO APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS QUINZE DIAS ANTES DO PLEITO. INCONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO LIVRE E PLURAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO DIRETA. I - Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral. II - Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições. III – Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito. IV – Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico. V - Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da lei eleitoral. VI – Direto à informação livre e plural como valor indissociável da idéia de democracia. VII - Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 35-A da Lei introduzido pela Lei 11.300/2006 na Lei 9.504/1997. (STF, ADI 3741, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2006, DJ 23-02-2007).

121O processo eleitoral envolveria "a sucessão, o desenvolvimento e a evolução do fenômeno eleitoral, em suas diversas fases ou estágios, a começar pelo sistema partidário e a escolha dos candidatos, passando pela propaganda, e pela organização do pleito

romper a igualdade entre os candidatos, não afetar a normalidade ou introduzir perturbação no pleito, tampouco haver indícios de que sua edição se deu por razões casuísticas.

Nos termos previsto no artigo citado, é legítimo que uma demanda eleitoral, fundamentada na mesma causa de pedir remota que outra já julgada anteriormente, tenha o mérito da sua pretensão decidido pela órgão jurisdicional competente[122], independentemente das razões que justificaram a decisão que a antecedeu[123], desde que instruída com outras ou novas provas, assim compreendidas todas aquelas não produzidas no processo anterior[124], ainda que lhe fossem contemporâneas[125].

A especificidade da imutabilidade da coisa julga material eleitoral se justifica na natureza coletiva da tutela jurisdicional de que decorre, posto que as pretensões deduzidas perante esta Justiça Especializada se propõem a salvaguardar um direito difuso por excelência[126], qual seja, o

---

propriamente dito" (STF, ADI 354, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 24.09.1990).

122 *"A técnica da coisa julgada secundum eventum probationis é utilizada para (...) os casos nos quais o sistema não se conforma com a coisa julgada a partir de uma improcedência por insuficiência de provas, em razão dos direitos indisponíveis envolvidos"*. (PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Impactos do NCPC e da reforma eleitoral nas ações eleitorais. *In:* TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). *O direito eleitoral e o nosso Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 160).

123 *"Isso implica dizer que o campo de amplitude da coisa julgada secundum eventum probationes é bem mais amplo do que o do art. 103, I, do CDC, pois não é necessário que tenha sido julgada improcedente por insuficiência de provas para que a demanda seja reproposta com base em nova prova. Havendo a improcedência e tendo uma nova ou outra prova a mesma ação poderá ser julgada pelo mérito novamente."* (JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de direito eleitoral*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 449).

124 *"É de se dizer que todos os ingredientes necessários para que o regime da coisa julgada coletiva (art. 103, I e ss. do CDC c/c. art. 16 da LACP) sejam aplicados ao Direito Eleitoral estão presentes."* (JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de direito eleitoral*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 448).

125 "Mais que isso, a prova pode ter sido até mesmo postulada e não admitida a sua produção no processo anterior. Se assim for, nada mais lógico que admitir que o conceito englobe também as provas que não existiam à época do processo ou aquelas que, embora existentes, eram desconhecidas ou tinham o seu uso impossibilitado. (JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de direito eleitoral*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 450).

126 "***A coisa julgada nas ações eleitorais é agora erga omnes, própria das ações coletivas. Há uma ampliação dos limites subjetivos.*** *Não apenas quem foi parte é atingido, mas toda a coletividade – precisamente em atenção à transindividualidade.* ***Esta transindividualidade da tutela da lisura do processo eleitoral é vetor de ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada. Determinada a cassação de um mandato e a consequente realização de novas eleições, todos os titulares deste direito difuso à lisura das eleições estão tutelados****."* (PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Impactos do NCPC e da reforma eleitoral nas ações eleitorais. *In:* TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). *O direito eleitoral e o nosso Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 159).

> *exercício legítimo da soberania popular por intermédio dos instrumentos legais do regime democrático*[127].
>
> *Na lide em julgamento, tanto a reunião das causas, quanto a produção da prova emprestada, com todos os consequentes processuais que lhe são inerentes, não se coadunam, portanto, com a celeridade – atualmente conformada à concepção de duração razoável – e a efetividade que é exigida no trâmite do processo eleitoral, razão pela qual é recomendável que as eventuais conclusões dedutíveis das provas produzidas na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 2007-51.2014.6.15.0000 sejam analisadas para fins de julgamento daquela demanda, notadamente ante o fato de o ineditismo probatório alegado pela Procuradoria Regional Eleitoral ser suficiente para impedir que a decisão a ser prolatada naqueles autos se submeta a qualquer tipo de preclusão*[128].

Veja, portanto, que esta **Procuradoria Regional Eleitoral**, cumprindo seu dever de honestidade e lealdade processual, buscou dar ciência a esse Tribunal Eleitoral da conclusão da perícia judicial produzida na AIJE n.º 2007-51.2014.6.15.0000, evitando, por conseguinte, questionamentos acerca de eventual omissão proposital por parte deste *Parquet*.

Importante destacar, neste ponto, que a última manifestação do **Ministério Público Eleitoral** nos autos da AIJE n.º 1514-74.2014.6.15.0000 foi em novembro de 2016, já após o oferecimento de parecer meritório como fiscal da lei, e que a perícia somente se iniciou na presente AIJE (AIJE n.º 2007-51.2014.6.15.0000) em julho de 2017.

Assim, resta superada qualquer arguição de prejudicialidade ou de coisa julgada com relação ao ponto diante da apresentação de *"outras ou novas provas"*.

I. 10 – Da insurgência apresentada pela defesa quanto às diligências deferidas pelo e. Corregedor Regional Eleitoral – requisição e juntada de documentos/Perícia Técnica/vídeo.

---

127 JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de direito eleitoral*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 450.

128 *"A solução é análoga à adotada na ação popular (art. 18), na ação civil pública (art. 16) e também no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos (art. 13)."* (PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Impactos do NCPC e da reforma eleitoral nas ações eleitorais. *In:* TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). *O direito eleitoral e o nosso Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 160).

Inicialmente, convém destacar que a atividade de valoração e conveniência das provas pertence ao julgador, e não às partes, sendo cabível a irresignação apenas na hipótese de patente prejuízo processual advindo de ofensa aos princípios da isonomia de tratamento, contraditório e ampla defesa.

Nesse contexto, vislumbra-se que os documentos requisitados e a atividade probatória deferida nos presentes autos guardaram absoluta pertinência com as causas de pedir expostas nas petições iniciais e se mostraram úteis ao deslinde da causa, mormente a perícia, por demandar conhecimento específico em contas públicas.

Aliás, considerando a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo Direito Eleitoral e a necessidade de se perquirir a verdade real no âmbito das ações que apuram ilícitos eleitorais, é incontestável o valor das manifestações oficiais sobre atos estatais e práticas governamentais tomadas no ano das eleições sempre que presente o viés eleitoreiro e a aptidão da conduta governamental para desequilibrar o pleito.

Assim, apesar de as manifestações dos órgãos de contas e dos órgãos de controle do Estado não ostentarem força vinculante para o Juízo, servem de base jurídica para a constatação de irregularidades administrativas que podem ter condão eleitoral. Lado outro, não se pode ignorar o livre convencimento motivado do juiz, que pode adotar, em sua fundamentação, análises técnicas e outros documentos que entender pertinentes à apreciação da lide.

Especificamente quanto à juntada dos documentos provenientes dos Procedimentos Preparatórios Eleitorais – cuja constitucionalidade já se encontra pacificada, conforme acima assinalado – importante frisar que em nenhum momento as partes foram surpreendidas. Muito pelo contrário. Desde o início do processo fora anunciada a existência do material e a possibilidade de juntada no momento oportuno, tendo havido manifestação da defesa sobre toda e qualquer documentação constante dos autos, tanto as juntadas com a inicial, quanto as advindas da fase de diligência.

Nesse mesmo sentido, o vídeo questionado nos agravos interpostos pelos Investigados, bem como a juntada do APL TC 00394/15, prolatado nos autos do Processo n.º 13.958/2014, devem ser enfrentados no mérito.

Por fim, no tocante aos questionamentos técnicos apresentados pelos Investigados, os quais insistem na designação de audiência para que o perito judicial preste os devidos esclarecimentos, o ponto já foi enfrentado pelo relator, consoante despachos identificados no relatório da presente peça processual. Ainda sobre o tema, sobre a necessidade do devido pedido de

esclarecimentos e sobre a obrigatoriedade de se designar audiência par este fim, seguem os precedentes: TJ-MA – AC n.º 179042003 MA, Relator: Jorge Rachid Mubárack Maluf, Data de Julgamento: 17/11/2003, São Luis[129], e TRT-3 – RO n.º 0122900-43.2005.5.03.0020, Relator: Jorge Berg de Mendonca, Segunda Turma, Data de Publicação: 05/09/2007, DJMG. Página 9. Boletim: Não.[130]

Ademais, o STF tem decidido, com base no princípio da instrumentalidade das formas, inteligências dos **arts. 277, 282 e 283 do CPC**, que cabe à parte suscitante a demonstração de prejuízo concreto, o que não se encontra presente nos autos.

II – DO MÉRITO.

Conforme alegado nas petições iniciais, os Investigados praticaram abuso de poder político, abuso de poder econômico e condutas vedadas, com gravidade suficiente para macular a isonomia entre os candidatos, a normalidade e a legitimidade do pleito, através das seguintes ações: *[i]* uso indevido da máquina pública para a realização, durante o período eleitoral, de reuniões político eleitorais denominadas "Plenárias de Cultura"; *[ii]* distribuição gratuita de material escolar contendo publicidade institucional do Governo do Estado durante o período eleitoral; *[iii]* movimentação de pessoal (admissões e desligamentos) durante o ano de 2014, inclusive no período eleitoral, por motivação política; e *[iv]* abuso de poder através do programa social EMPREENDER – PB, durante o ano de 2014.

Antes de demonstrar a comprovação de tais ilícitos a partir da análise do arcabouço probatório produzido nos autos, faz-se necessário estabelecer algumas premissas teóricas sobre a qualificação jurídica e, após, apontar a gravidade dos fatos em apreciação, o que se faz de forma individualizada para cada conjunto de fatos.

II. 1 – DAS AÇÕES DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA – Uso indevido da máquina pública para a realização, durante o período eleitoral, de reuniões político eleitorais denominadas "Plenárias de Cultura" (Autos n.º 1.24.000.002154/2014-52 – Anexo 1).

129PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO DE PERITO. I – Em homenagem ao princípio da economia processual e consoante entendimento já sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, a ausência de intervenção do Ministério Público em primeiro grau só deve ser decretada quando ensejar prejuízo e quando não suprida na instância revisora pela Procuradoria Geral de Justiça. II – **Incumbe à parte interessada, ao impugnar o laudo pericial, formular nesse momento os quesitos referentes aos esclarecimentos que deseja obter, não configurando cerceamento de defesa a não-designação de audiência para esse fim, quando a parte deixa de fundamentar sua discordância**. III – Apelo improvido.

130PERÍCIA – QUESITOS SUPLEMENTARES – ESCLARECIMENTOS. A parte pode apresentar quesitos suplementares durante a diligência, segundo diz o artigo 425, do CPC, o que, conforme a melhor Doutrina, quer dizer até a realização do exame; não, porém, após isto (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio, "in" "A Prova no Processo do Trabalho", 3a. ed. São Paulo : LTr, 1986, p. 256). Desse modo, após o encerramento da diligência pericial, ela poderá pleitear esclarecimentos sobre o que de fato houver sido envolvido na perícia, **mas não utilizar-se dessa via para a formulação de quesitos suplementares já de forma intempestiva.**

II. 1. 1 – Premissas.

Ab initio, é importante ressaltar que o *Parquet* tem ciência de que a realização de reuniões políticas é ato lícito e inerente a qualquer campanha eleitoral. Nesse sentido, o fato de a **Coligação "A Força do Trabalho"**, pela qual concorreram os candidatos Investigados, ter confeccionado e distribuído convites para reuniões destinadas a discutir assuntos políticos eleitorais não configura, de *per si*, ilicitude.

Porém, não é isso o que se discute nos presentes autos. Na verdade, a ilicitude quanto a esse ponto, para que fique bem claro, não consiste na mera realização das reuniões pela **Coligação**, mas sim nas inúmeras circunstâncias que permearam tais eventos, fartas em apontar o uso da máquina pública para a sua organização e realização, de modo a configurar a prática de abuso de poder político por parte dos envolvidos.

Aliás, considerando a elasticidade do conceito de abuso de poder, apenas o enfrentamento das circunstâncias do caso concreto permitirá afirmar se a situação real configurou ou não o citado abuso. Nesse sentido, José Jairo Gomes explica que o abuso de poder veicula *"conceito jurídico indeterminado, fluido e aberto, cuja determinação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar"* (GOMES. Direito Eleitoral. 7. ed. p. 217).

Desse modo, quando as circunstâncias do fato evidenciarem a utilização de bens do Poder Público ou o exercício de função pública visando o favorecimento de candidaturas, estar-se-á diante de um caso de abuso de poder político. Nas palavras precisas de Caramuru Francisco, o abuso de poder político *"é o exercício de autoridade fora dos limites traçados pela legislação eleitoral, limite estes que fazem exsurgir uma presunção jure et jure de que o exercício do poder estará influenciando indevidamente o processo eleitoral, estará fazendo com que a Administração Pública esteja sendo direcionada para o benefício de candidato ou de partido político"* (FRANCISCO. Do abuso nas eleições: a tutela jurídica da legitimidade e normalidade do processo eleitoral. p. 83).

A jurisprudência não destoa dessa conclusão, já tendo sedimentado o entendimento de que *"o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições"*" (RO n.º 288787/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 13/02/2017; AgR-Respe n.º 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 27.4.2010).

II. 1. 2 – Dos fatos.

De acordo com a inicial da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, a estrutura do Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Cultura, foi utilizada

em ações voltadas a promover eleitoralmente o Governador e então candidato à reeleição.

Depreende-se dos autos que foram distribuídos convites conclamando "*artistas, agentes, produtores e gestores culturais"* para participarem das *"Plenárias de Cultura"* em pelo menos 02 (duas) regionais, uma na 4ª Regional e outra na 8ª Regional. Segundo os convites distribuídos, as plenárias teriam como pauta a *"Prestação de Contas das ações realizadas pelo Governo do Estado na área da Cultura; Abertura dos microfones para falas da plenária; definição das demandas prioritárias; e elaboração do Manifesto da Cultura da Paraíba"*.

Segue o convite da Plenária realizada na 4ª Regional, constante da f. 04 do Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.24.000.002154/2014-52 (o convite da 8ª Regional encontra-se encartado à f. 10 do mesmo procedimento extrajudicial):

> **CONVITE:**
>
> *A Coligação "A Força do Trabalho", representada pelo governador* ***Ricardo Coutinho****, convida os artistas, agentes, produtores e gestores culturais da 4ª Regional para participarem da Plenária de Cultura desta região. A atividade acontecerá no dia 21 de setembro (domingo), às 18 h, na Flor de Mel Recepções, em Picuí (R. Vicente, s/n, Monte Santo).*
>
> ***Pauta:*** *18 h – Prestação de Contas das ações realizadas pelo Governo do Estado na área da Cultura;*
>
> *19:00 h – Abertura dos microfones para falas da plenária; definição das demandas prioritárias; e elaboração do Manifesto da Cultura da Paraíba.*
>
> *Seja Protagonista dessa construção! Participe!*

Ademais, os eventos contaram com a efetiva participação de servidores públicos e gestores vinculados às ações culturais no então Governo, podendo-se verificar, inclusive, às ff. 11/12 do PPE n.º 1.24.000.002154/2014-52 (anexo I), faixa da Secretaria de Estado da Cultura afixada no local do evento, além da expressa menção à *"prestação de contas das ações realizadas pelo Governo do Estado na área da Cultura",* como pauta a ser discutida na plenária. Por essa razão, não haveria como afastar o envolvimento do Governo do Estado, tampouco desvincular a ação da Secretaria de Estado da Cultura da promoção dos eventos.

Os autos ainda demonstram que houve a participação do Sr. **Pedro Santos,** então Gerente Executivo de Articulação Cultural da Paraíba, do Sr. **Milton Dornellas**, então Gerente

Executivo de Promoção Cultural da Paraíba, e do Sr. **Laureci Siqueira**, então Presidente da FUNESC – Fundação Espaço Cultural da Paraíba, o que de fato ocorreu, conforme fotografias impressas juntadas aos autos às ff. 11/14.

Em sede de defesa, defendem os Investigados **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, RENATO COSTA FELICIANO** e **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO** que as "Plenárias de Cultura" teriam sido promovidas por iniciativa da **Coligação "A Força do Trabalho"**, como se observa do próprio convite apresentado, o que, de certa forma, está em contradição com a linha argumentativa dos Investigados **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO, RICARDO VIEIRA COUTINHO, WALDSON DE SOUZA DIAS** e **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES**, que afirmaram não constar nos autos prova de que, de fato, o material teria sido produzido pela referida **Coligação**, vez que o PPE n.º 1.24.000.002154/2014-52 estaria embasado em "notícia anônima".

Além disso, sustentam os Investigados que o Investigante não faz menção a qualquer página oficial da **Coligação**, do partido ou do candidato a fim de atestar a vinculação das convocações atribuídas à **Coligação "A Força do Trabalho".**

Outrossim, afirmam que não há no material gráfico nome, logomarca, brasão ou qualquer outra referência que indique a promoção do evento pelo Governo do Estado ou mesmo pela Secretaria de Estado da Cultura.

No que concerne à faixa mencionada na exordial, atestam que grande parte do seu conteúdo não está exposto, de modo que não se consegue entender o que nela consta, restando *"apenas meras suposições sobre o seu conteúdo"*.

Por fim, quanto à realização das plenárias, o então Secretário de Cultura, o ora Investigado **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES,** destacou, com veemência, que *"inexiste vinculação de quaisquer eventos de campanha com a Secretaria de Estado da Cultura"*.

Apesar a tentativa defensiva de afastar a irregularidade imputada, os Srs. **Laureci Siqueira dos Santos** e **Pedro Daniel de Carli Santos**, respectivamente, então Presidente da Fundação Espaço Cultural da Paraíba e então Gerente Executivo de Articulação Cultural, vinculados à Secretaria de Estado da Cultura, afirmaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral, nos autos Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.24.000.002154/2014-52, que:

> ***Laureci Siqueira dos Santos:*** *(...) QUE tomou conhecimento das Plenárias da Cultura, as quais foram* ***promovidas pela Coligação A Força do Trabalho*** *(...) QUE as Plenárias eram de* ***característica***

política *e não mantinham qualquer relação com as atividades da Secretaria de Estado da Cultura (...) QUE o depoente confirma sua participação nas Plenárias; QUE as Plenárias objetivavam, basicamente, ouvir das comunidades artísticas locais quais as demandas existentes para um possível programa de governo em caso de reeleição do atual Governador (...)* ***QUE a prestação de contas constante da pauta dos convites se resumia a um comparativo da evolução das políticas de cultura nos últimos vinte anos comparada com os últimos quatro anos; QUE não se tratava de uma prestação de contas formal da Secretaria de Estado da Cultura*** *(...) QUE, mostrado o vídeo "Giro 40", constante da mídia de f. 09, afirmou que foi uma Plenária em João Pessoa, da qual participou, podendo se observar como era a prestação de contas, com comparativo das realizações do Governo (...)* (ff. 54/55)

Pedro Daniel de Carli Santos: *(...) QUE participou das Plenárias de Cultura, durante o processo eleitoral, as quais adotaram a sistemática de divisão regional da Secretaria de Estado da Cultural; (...)* ***Que as Plenárias objetivavam angariar apoio político da comunidade artística, bem como elencar prioridades para a campanha eleitoral, orientando a elaboração de propostas;*** *QUE não houve participação da Secretaria de Estado da Cultura,* ***havendo a participação apenas de voluntários****, como no caso do depoente (...)* ***QUE a prestação de contas consistiu numa análise sobre as ações do Governo; QUE, embora inevitável a comparação, a proposta era diagnóstico regional sobre as ações do governo na área da cultura (****...) QUE o "Giro 40", na verdade, era vinculado à campanha, ou seja, a sua produção fazia parte da campanha, tendo comparecido na Plenária de João Pessoa, a qual era aberta a todos os interessados.* (ff. 56/57)

Ouvido novamente nos autos da AIJE em epígrafe, afirmou **Pedro Santos** (ff. 3.274/3.275)**:**

(...) QUE a plenária da cultura não é um projeto, ***é uma ação de campanha realizada dentro da campanha do candidato Ricardo****, voltada a reunião do movimento cultural com o intuito de traçar um comparativo entre as últimas ações (4 anos) e os últimos vinte anos (...). QUE o*

desenvolvimento dos trabalhos era em caráter informal, era uma atividade voltada a conversas e comparativos com os avanços obtidos, fazendo uma avaliação crítica do atual governo, comparando com os demais governos anteriores, ***QUE era uma atividade voluntária*** *(...).* ***QUE semanalmente eram divulgadas as atividades em panfletos virtuais pela Coordenação de Campanha e no Facebook; QUE as reuniões não aconteciam como divulgado, posto que no panfleto era divulgado determinado horário e as reuniões ocorriam em outro, após as 18h, não havia como seguir um roteiro, não obstante existisse uma pauta mínima (...).*** *QUE o sr.* ***Djalma e todas as pessoas ligadas ao PSB e à área da cultura participavam das reuniões*** *(...). QUE as plenárias eram realizadas, geralmente nos fins de semana, não se recordando qual o dia exato em que ocorrera em dia de semana nesta Capital (...).* ***QUE sabe informar que os delegados de cultura do estado não organizaram essas plenárias, mas eventualmente participavam como cidadãos*** *(...). QUE ao ser exibida a fotografia mencionada à f. 05 da exordial (PPE 01.24.000.002.154/2014-52), o depoente afirmou que a faixa que não tem nenhuma ligação da Secretaria de Estado da Cultura;* ***QUE é uma das faixas que traziam os feitos do então candidato, inclusive a criação da Secretaria do Estado da Cultura*** *(...).* ***QUE essas ações chamadas plenárias, só ocorreram no período eleitoral.***

Inicialmente, e pelo teor dos depoimentos acima, deve-se afastar prontamente a afirmação de que não há provas nos autos vinculando as referidas plenárias à **Coligação "A Força do Trabalho".** Os depoentes, pessoas ocupantes de cargos estratégicos na pasta cultural, afirmaram expressamente que se tratava de uma ação de campanha promovida pela aludida **Coligação**, corroborando, portanto, o que consta do convite.

Além do mais, o próprio **Pedro Daniel** afirmou que se tratava de um evento aberto, *"não havia um caráter fechado",* o que refuta o argumento defensivo do Investigado **WALDSON DE SOUZA DIAS**, e que a ***"maior plenária aconteceu em João Pessoa, com a presença do candidato Ricardo Coutinho"***, o que confirma a tese de que toda a atividade foi focada na campanha e em benefício do então candidato à reeleição**.**

Incontestável, portanto, a realização das plenárias pela coligação do então

candidato **RICARDO COUTINHO**, fato comprovado pelo convite apresentado[131] e pelos depoimentos de **Laureci Siqueira**[132] e de **Pedro Daniel de Carli Santos**[133]**,** bem como pelo vídeo do programa *"Giro 40",* colacionado aos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.24.000.002154/2014-52, o qual também é mencionado pelos depoentes:

> *"QUE, mostrado o vídeo '**Giro 40**', constante da mídia de f. 09, afirmou que foi uma **Plenária em João Pessoa**, da qual participou (...)"*. (f. 53 do PPE).
>
> *"QUE o **'Giro 40'**, na verdade, era vinculado à campanha, ou seja, a sua **produção fazia parte da campanha**, tendo comparecido na **Plenária de João Pessoa**, a qual era aberta a todos os interessados"*. (f. 54 do PPE).

Resta, portanto, cristalino o caráter político do evento em testilha, não havendo dúvidas quanto ao direto envolvimento da Secretaria de Estado da Cultura, por meio de seus servidores, na organização dos eventos e, por conseguinte, no favorecimento à campanha dos Investigados **ANA LÍGIA FELICIANO** e **RICARDO VIEIRA COUTINHO.**

Os eventos, como já destacado, contaram com a participação de servidores públicos vinculados às ações culturais do Governo do Investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO,** tais como os depoentes **Laureci Siqueira,** então presidente da FUNESC – Fundação Espaço Cultural da Paraíba, **Pedro Santos**, então gerente-executivo de articulação cultural, função que exercia cumulativamente com o cargo de secretário do Fundo de Incentivo à Cultura, e **Djalma Linhares** e **Milton Dornelas**, identificados nas imagens de f. 14[134] e relacionados, respectivamente, aos cargos de Articulador Cultural da oitava Região e Gerente-executivo de promoção cultural.

Nessa seara, percebe-se que os participantes mencionados eram identificados pelas funções públicas que exerciam. Inclusive, no tocante à Plenária de Catolé do Rocha, cujo convite apontava diretamente o nome de **Djalma Linhares** como articulador cultural da 8ª Regional, informou **Laureci Siqueira** que não o conhecia, mas que tinha conhecimento de que a Secretaria de Estado da Cultura mantinha um articular cultural em cada regional, o qual é servidor público.

Além disso, segundo o presidente da FUNESC, **Laureci Siqueira, Pedro Daniel**

131*"A Coligação 'A Força do Trabalho', representada pelo governador **Ricardo Coutinho**, convida (...)"*

132*"QUE tomou conhecimento das Plenárias da Cultura, as quais foram **promovidas pela Coligação A Força do Trabalho (…)"***

133*"QUE a plenária da cultura não é um projeto, **é uma ação de campanha realizada dentro da campanha do candidato Ricardo (…)"***

134Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.24.000.002154/2014-52

de Carli Santos, então articulador cultural vinculado à Secretaria de Estado da Cultura, era o responsável pela interlocução entre a plenária e a **Coligação "A Força do Trabalho**", encarregando-se de levar os manifestos para formação de proposta de governo.

Destarte, o envolvimento de servidores públicos vinculados à ações culturais do Governo em evento político de campanha, contando inclusive com cartaz de propaganda eleitoral do então candidato no local, e tendo por objetivo "*angariar apoio político da comunidade artística, elencar prioridades orientando a elaboração de propostas",* bem como "*prestar contas das ações realizadas pelo Governo do Estado na área da Cultura",* demonstra nitidamente a vinculação das atividades institucionais da administração com os atos de campanha, a fim de impulsionar a candidatura do Investigado candidato à reeleição **RICARDO VIEIRA COUTINHO.**

Outrossim, no tocante à suposta prestação de contas, não merece guarida o argumento de que a prestação de contas mencionada no convite referia-se "*a um comparativo da evolução das políticas de cultura nos últimos vinte anos comparada com os últimos quatro anos, não se tratando de uma prestação de contas formal da Secretaria de Estado da Cultura".*

Ora, a expressão utilizada pela **Coligação "A Força do Trabalho**" foi: **"*Prestação de Contas das ações realizadas pelo Governo do Estado na área da Cultura".*** Com isso, não parece crível que a utilização do termo em destaque buscasse tão somente indicar que seria feito um panorama indicativo da evolução de investimentos na cultura ao longo dos quatro anos de Governo em detrimento dos outros vinte anos, sem qualquer traço indicativo de se enaltecer as conquistas do então Governador.

Além disso, embora aleguem os Investigados que o conteúdo da faixa indicada à f. 12 do Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.24.000.002154/2014-52 não esteja totalmente visível na fotografia, restando "*apenas meras suposições sobre o seu conteúdo",* é possível identificar o nome da Secretaria da Cultura mesmo sem a visibilidade completa da publicidade. E, lembrando, a questão, consoante fundamentos ora lançados, não se resume a uma faixa.

Por fim, eventual questionamento com relação ao horário de expediente, de que os servidores não estavam em horário de trabalho, importante destacar que o ponto não se faz relevante ao caso, vez que a discussão aqui se centra na utilização da máquina pública e da estrutura de pessoal da pasta da cultura do Estado da Paraíba, com toda uma programação típica de governo, para promover atos de campanha em favor do então candidato à reeleição, e não a utilização *stricto sensu* de servidores em horário de trabalho, subsumível à previsão normativa do **inciso III do art. 73 da Lei das Eleições** – até mesmo porque muitos dos participantes dessas "Plenárias" foram

identificados como ocupantes de cargos estratégicos, como os de chefia, e à míngua de dados mais específicos nos autos, não estariam submetidas, a princípio, a um controle de ponto. Nesse sentido: *"os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, o que afasta a incidência do inciso III do referido dispositivo legal."* (TSE, Representação n.º 14562, Rel. Min. Admar Gonzaga, J. 07.08.2014).

Ademais, e corroborando as informações aqui presentes, o vídeo encartado à f. 9 do Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.24.000.002154/2014-52, tendo como objeto o programa *"Giro 40",* consistia na divulgação das Plenárias de Cultura visando alcançar um número maior de eleitores, de modo a propagar a imagem do candidato **RICARDO VIEIRA COUTINHO**. Não há, portanto, como dissociar a promoção dos atos de governo e o nítido propósito eleitoral.

Por essa razão, a transmissão do referido vídeo, seja nas redes sociais oficiais dos candidatos ou da **Coligação**, seja nos guias eleitorais ou em perfis sociais privados, leva ao conhecimento de um incontável número de eleitores atividades tipicamente institucionais sob o véu de atributos de campanha eleitoral.

Os convites evidenciando o cargo de Governador exercido pelo Investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, a alusão à Secretaria de Estado da Cultura constante da faixa que ornamentava os eventos[135], a pauta das reuniões e sua realização em Regiões específicas da pasta estadual da Cultura, somados com o contexto em que foram realizadas, no mês de setembro do ano eleitoral, **com a presença dos ocupantes dos cargos de maior escalão da pasta da cultura**, caracterizam verdadeira publicidade em favor do então candidato

Portanto, as Plenárias de Cultura, promovidas pela **Coligação** dos Investigados **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO, vinculadas diretamente à Secretaria de Estado da Cultura,** foram realizadas mediante **uso da máquina púbica** e ostentaram **cunho político**, pois tiveram como função precípua a divulgação dos feitos realizados pelo Investigado à reeleição. Além do mais, a própria prestação de contas comparativa com anos e gestões anteriores e atrelada à busca por apoio político e o envolvimento direto da Administração Pública se distancia de uma mera atividade informativa e se aproxima do desvirtuamento ora combatido atribuindo créditos pelas conquistas ao político beneficiado.

II. 1. 3 – Do abuso.

Estabelecidas as premissas teóricas sobre a qualificação jurídica no tópico II. 1.1, cumpre enfrentar a gravidade dos fatos em apreciação.

135Pelo menos um deles.

No caso, as provas produzidas nos autos evidenciam que as reuniões foram realizadas no mês de setembro do ano eleitoral em municípios que agregavam as chamadas "Regiões Culturais" do Estado, de acordo com a divisão regional própria da Secretaria de Estado da Cultura.

Além disso, o convite fazia menção expressa ao Governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO** (em vez de evidenciar sua condição de candidato) e apontava como pauta dessas reuniões uma "prestação de contas" das ações de Governo realizadas nessa área.

Os eventos, que eram abertos ao público em geral e foram ornamentados com faixa destacando o nome Secretaria de Estado da Cultura, contaram com a articulação de agentes públicos do mais alto escalão da referida pasta para sua realização, os quais eram apontados nos convites e identificados pela função pública que exerciam, além da presença de vários agentes e servidores públicos vinculados às ações culturais do Governo, tais como os delegados de cultura do Estado, tudo com a finalidade de angariar apoio ao candidato Investigado para sua reeleição.

Esse conjunto de circunstâncias demonstra claramente que a estrutura do Governo foi usada para beneficiar o candidato à reeleição, além de evidenciar uma **verdadeira simbiose entre a campanha eleitoral e o Governo estadual. Ou seja, nas ditas reuniões foram superpostos atos governamental e de campanha eleitoral.**

Ao julgar o RCED n.º 671/MA[136], o e. Tribunal Superior Eleitoral manifestou-se sobre a ilicitude dessa sobreposição de atos de governo e de campanha. Extrai-se do citado acórdão:

Trechos do voto do Relatos, Min. Eros Grau:

> *"Os fatos a que corresponde o chamado "Caso PRODIM" reproduzem o que ocorreu na cidade de Codó. A reunião promovida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais no Município de Pinheiro, com a participação do representante do Governo, Cristóvão Fernão Ferreira,* ***superpõe, confundindo-os, ato governamental e campanha eleitoral.*** *Nela se pretendia esclarecer os trabalhadores quanto ao conteúdo e os termos do projeto. Transformou-se o evento, contudo, em aberta e franca promoção do candidato. A cena dessa reunião compreende, ao tempo em que o recorrido Jackson Lago discursa, um "banner" do Governo do Estado sobre o projeto "PRODIM" no fundo do palanque. (...).* ***Estamos aqui diante de fatos que revelam o uso da estrutura do Governo do Estado do Maranhão em benefício de determinado candidato,*** *seja mercê de*

136Rel. Min. Eros Grau, DJE de 03/03/2009

atuação direta do então Governador José Reinaldo Tavares, seja com a participação de seus representantes. Aqui há fatos que esta Corte há de ponderar prudentemente, superando quaisquer pré-compreensões."

Trechos do voto do Min. Félix Fischer:

"Verificou-se que o recorrido transformou a reunião que teria sido promovida por entidade sindical para tratar de programa governamental ("PRODIM") em verdadeiro comício eleitoral. Eis o desvio de finalidade. A configuração do abuso de poder político não fica prejudicada pelo fato de a reunião ter sido custeada por recursos do sindicato – caso PRODIM – ou pelo fato de o recorrido ter sido ou não convidado pelo governador para participar de assinatura de convênio – caso Codó. O essencial está revelado nos autos: desvio de finalidade e potencialidade na legitimidade do processo eleitoral."

Configurado, portanto, o abuso de poder, com gravidade suficiente para macular a legitimidade e normalidade do pleito.

II. 2 – DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – Distribuição gratuita de material escolar contendo publicidade institucional do Governo do Estado durante o período eleitoral (Autos n.º 1.24.000.002396/2014-46 – Anexo 5).

II. 2. 1 – Premissas.

Assimilando a premissa de que os candidatos exercentes de função pública ostentam posição vantajosa em detrimento dos demais competidores, a legislação eleitoral, em sua missão de preservar a máxima igualdade de oportunidades entre os candidatos, reputa proibida, no **art. 73 da Lei das Eleições**, uma série de atos tendentes a desequilibrar o pleito e a fomentar o abuso de poder.

Nas palavras de José Jairo Gomes[137], ***entre as inumeráveis situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador destacou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade no processo eleitoral, interditando-as expressamente***. São as denominadas condutas vedadas, cujo rol se encontra nos **artigos 73** a **78 da Lei n.º 9.504/97**, e que visam combater, segundo o citado doutrinador, *o desequilíbrio patrocinado com recursos do erário. Trata-se de dinheiro público, oriundo da cobrança de pesados tributos, que* ***direta ou indiretamente é empregado para irrigar ou alavancar campanhas eleitorais***. *Daí a ilicitude da*

137Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª Ed. Atlas, p. 739 e 742

distorção provocada por essa situação, que a um só tempo agride a probidade administrativa, a moralidade pública e a igualdade no pleito.

Tais condutas vedadas possuem natureza de obrigação de não fazer. São proibições específicas originariamente ligadas à Emenda Constitucional n.º 16/97, que permitiu a reeleição dos Chefes do Executivo, e estão vinculadas aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consagrados no **art. 37 da Carta Magna**.

Assim, **se de um lado o ordenamento jurídico brasileiro permite a reeleição**, inclusive sem a necessidade de desincompatibilização de quem pretende se reeleger para o mesmo cargo executivo, de outro, **esse mesmo ordenamento,** atento ao princípio da igualdade na disputa, corolário das exigências democráticas e republicanas do "jogo democrático", bem como aos princípios da Administração Pública, **estabelece restrições para vedar o uso da máquina administrativa em favor do gestor ou do correligionário que busca sucedê-lo no cargo**.

No rol das condutas vedadas pelo **art. 73 da Lei das Eleições** encontra-se plasmada, em seu **inciso VI, "b"**, a seguinte proibição aos agentes públicos durante os três meses anteriores ao pleito:

> *b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

Como bem explica Frederico Alvim, *"o espírito da regra é evitar a promoção indireta da candidatura de gestores públicos, a partir da propalação desenfreada de* ***sucessos administrativos*** *custeada pelos cofres públicos"* (ALVIM. Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral; Curitiba: Juruá, 2014, p. 527).

No mesmo sentido, o e. Tribunal Superior Eleitoral entende que *"a ratio essendi da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições consiste em evitar a* ***utilização oblíqua de propagandas ou publicidades*** *subvencionadas pelo Poder Público, que, verdadeiramente, objetivam* ***divulgar subliminarmente informações favoráveis a players determinados****, de sorte a vulnerar a igualdade de chances e a macula a higidez da competição eleitoral."* (AI n.º 95281/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 04/09/2015).

Além disso, por reconhecer que a utilização da publicidade institucional como

estratégia de convencimento do eleitorado configura potente fator de deslegitimação do pleito, aquela Corte Superior tem interpretado com o máximo rigor a norma proibitiva, entendendo que, embora haja referência normativa ao termo 'autorização', **o que importa para a configuração do ilícito é a veiculação da publicidade** (REspe n.º 608-45/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 03/02/2017), e que tal proibição possui caráter objetivo, **sendo desnecessária qualquer necessidade de perquirição acerca do intuito eleitoral** da veiculação (AI n.º 8542/PR, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 02/02/2018).

Tem entendido também o citado Tribunal Superior que a **manutenção da publicidade no período vedado**, mesmo que tenha sido veiculada anteriormente, já é suficiente para a configuração da ilicitude, "*quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral*" (Ed-ED-AgR-AI 10.783/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18/05/2010).

E essa identificação das autoridades ou das administrações cujos cargos estejam em disputa, segundo se infere dos precedentes jurisprudenciais do próprio TSE, pode advir, por exemplo, *[i]* do uso da cor do Partido do gestor na publicidade institucional (AI n.º 95281/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 04/09/2015); *[ii]* do uso de *slogans* ou frases da administração (REspe n.º 155089/PR, Rel. Min, João Otávio de Noronha, DJE de 16/05/2015); e *[iii]* do uso de símbolo e *slogan* da administração (AI n.º 164508/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 06/04/2011).

II. 2. 2 – Dos fatos.

Relata a inicial da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE que o então Governo do Estado da Paraíba, no ano eleitoral de 2014, também teria realizado propaganda institucional proibida ao distribuir materiais escolares com elementos indicativos do Governo.

Os autos demonstram que os materiais escolares foram distribuídos já no segundo semestre do ano de 2014, caracterizando a odiosa publicidade institucional em período vedado.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que o programa de distribuição gratuita de livros e materiais escolares foi instituído ainda em 2011, segundo afirmado no ofício de ff. 07/08, o que não se discute nos autos. **No entanto, coincidência ou não, justamente no ano eleitoral a distribuição não foi realizada no início do período letivo, como logicamente deveria ocorrer.**

O contrato com a pessoa jurídica Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., no valor de R$ **6.665.824,00 (seis milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e vinte e quatro reais)**, **para o fornecimento de 340.369 Kits escolares**, foi firmado em 02.01.2014 (ff.

19/29), com cronograma de entrega previsto para março de 2014, prazo de entrega de 24 a 31.03.2014 (f. 70), o que até poderia ser razoável, haja vista o início do período letivo e o ano eleitoral. No entanto, o que se observa dos depoimentos e dos registros nos autos é justamente o contrário.

Os materiais foram disponibilizados pela Secretaria de Estado bem depois do mês de março. Veja do teor dos depoimentos que os Kits escolares estavam sendo disponibilizados em julho, agosto e em setembro de 2014, já nas proximidades do primeiro turno das eleições. Além do mais, todos os Kits estavam grafados com a logomarca do Governo do Estado, o que não é legalmente aceitável.

Em que pese o teor do ofício circular, datado de julho, explicando que a aquisição e a uniformização dos materiais foram realizadas antes do período vedado pela **Lei n.º 9.504/97**, as provas apontam que a conduta reprovada foi focada no período eleitoral.

Em sede defensiva, os Investigados sustentam que o fornecimento de kits escolares aos alunos da rede estadual de ensino faz parte de uma política pública educacional implantada pelo Estado da Paraíba em gestões anteriores à do Investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, o que, como já salientado acima, não se discute.

Destacam que, para o ano letivo de 2014, a Secretaria de Estado da Educação abriu procedimento licitatório, ainda em 2013, que culminou com a contratação da empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. Contudo, atestam que a empresa não entregou o material contratado, conforme o cronograma estabelecido, o que teria atrasado o planejamento da referida Secretaria.

Quanto à propaganda encartada no material escolar, afirmam os demandados que os cadernos que compunham os kits possuíam, em sua capa, uma logomarca do Governo do Estado. Por essa razão, a secretária de educação ora Investigada, a Sra. **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA,** determinou a suspensão do fornecimento dos kits até a sua adequação, ou seja, até a confecção de etiquetas autoadesivas encobrindo os dizeres que, em tese, pudessem configurar propaganda proibitiva.

Com isso, alegam os demandados que não há provas nos autos de que os materiais tenham sido distribuídos após 05.07.2014, ou seja, dentro do período vedado, contendo a referida propaganda institucional.

Como destacado, e refutando a tese dos Investigados, a contratação foi ainda nos primeiros dias de janeiro de 2014, com programação de entrega para março do mesmo ano. No

entanto, os materiais somente começaram a ser disponibilizados a partir de julho de 2014. No ofício de ff. 07/08 consta que a distribuição foi suspensa em julho para a adoção de medidas a encobrir a logomarca e o símbolo do Governo do Estado.

Ocorre que, segundo se observa do contrato de ff. 42/51, a confecção de etiquetas para encobrir os dizeres foi contratada apenas no dia 27 de agosto de 2014, já **em plena campanha eleitoral e bem após a contratação dos Kits, não se mostrando razoável o lapso temporal decorrido, ainda mais quando já se conhecia o material adquirido.** Lado outro, a contratação de etiquetas não surtiu e nem surtiria efetivo efeito, visto que as tarjas não permitiram mascarar os dizeres irregulares segundo as regras eleitorais.

Observando o material anexo aos autos e as afirmações das pessoas abaixo identificadas, conclui-se que era perfeitamente possível ter contato com o conteúdo proibido pela legislação eleitoral, bastando uma simples exposição à luz ou até mesmo mediante a retirada da tarja, o que era possível sem qualquer dificuldade em vista da diminuta força colante do material adesivo. Inclusive, até mesmo entre o material apreendido encontra-se um caderno sem a tarja[138].

Avançando, depreende-se dos autos (Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.24.000.002396/2014-46, ff. 91, 92, 93 e 94) a oitiva de diretores de escolas estaduais de municípios paraibanos da 3ª Região e que teriam verificado a existência da propaganda institucional nos kits escolares, bem como o atraso na entrega dos referidos materiais:

> **Roberto Lobo de Souza** (Diretor da Escola Estadual Coronel Severino de Farias Castro – Caraúbas/PB): *(...) QUE foi convocado pela Regional de Ensino localizada na cidade de Monteiro, há aproximadamente 20 dias, oportunidade em que recebeu o Kit Escolar, remetido pelo Governo do Estado;* ***QUE efetuou a distribuição do material com os alunos*** *(...) QUE i****nforma, ainda, que o material quando encontrava-se na Regional de Ensino, para ser distribuído, soube que tal material tinha uma propaganda do Governo, no entanto, posteriormente, recebeu o material para ser distribuído na Escola, onde a suposta propaganda do Governo veio encoberta com uma tarja que não permitia a visualização da propaganda.***
>
> **Marília Castro Ramos** (Diretora da Escola Estadual Raulino Maracajá – Gurjão/PB): (*...). QUE foi duas vezes na Regional de Ensino localizado*

138Há sinal de que a tarja foi retirada

em Monteiro-PB, ***aproximadamente no mês de junho*** *do ano em curso* ***para buscar o material escolar****, no entanto, nas duas viagens que realizou* ***não levou consigo o material tendo recebido orientação da Regional de Ensino que devido o material ter sido encaminhado com o slogan do Governo do Estado, teria que cobrir os slogans com um adesivo do mapa da região,*** *para poder ser distribuído nas escolas por ser período eleitoral (...).*

Carlos Antônio Gonçalves da Costa (Diretor da Escola Estadual Juarez Maracajá – Gurjão/PB): *(...). QUE* ***aproximadamente no mês de julho, recebeu o referido kit escolar*** *(...). QUE determinado material* ***na verdade deveria ser entregue no início do ano;*** *QUE quando esteve na Regional de Ensino,* ***realmente observou que o kit escolar continha o slogan do Governo Estadual,*** *na oportunidade, indagou do Diretor da Gerência Regional se poderia distribuir o material com o nome do Governo do Estado, tendo sido informado na oportunidade pelo Gerente Regional que o material somente seria distribuído após a adesivagem, que pudesse deixar invisível o slogan;* ***QUE ao receber o material na sua Escola realmente este veio com o nome do Governo do Estado ou logotipo do Governo encoberto por um adesivo com o mapa do Estado.***

Ednaldo Cunha de Oliveira (Diretor da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Jornalista José Leal Ramos – São João do Cariri/PB): *(...). QUE* ***aproximadamente no mês de agosto****, recebeu o referido kit escolar (...). QUE o referido kit escolar* ***vinha com o slogan do Governo do Estado*** *que dizia mais ou menos o seguinte "UM JEITO DIFERENTE DE FAZER EDUCAÇÃO".* ***QUE o material vinha sem adesivagem que encobrisse ou mascarasse o referido slogan;*** *QUE por cautela considerando tratar-se de ano eleitoral, quando recebeu o material tomou o cuidado de consultar alguns colegas da própria escola, e após discutirem o tema entendeu por bem guardar o material como de fato guardou e não efetuou a sua distribuição com o alunado; QUE após passar o período eleitoral, planeja distribuir regularmente o material didático.*

Destaca-se das declarações prestadas que o Sr. **Roberto Lobo** informou que

recebeu o material cerca de **20 dias antes do dia da oitiva, ocorrida em 22.10.2014**, e que o material tinha uma *"propaganda do Governo"*, a qual foi *"coberta com uma tarja"*. A Sra. **Marília Castro** disse que tentou buscar o material em junho, mas não teria conseguido em razão de um *"slogan do Governo do Estado"*. **Carlos Antônio** disse que **recebeu o material em julho, <u>o qual deveria ter sido entregue no início do ano</u>**, e que o material estava com *"o nome do Governo do Estado ou o logotipo do Governo, encoberto por um adesivo com o mapa do Estado"*. Já o Sr. **Ednaldo Cunha** afirmou que **recebeu o material em agosto** e que *"o **<u>material vinha sem adesivagem que encobrisse ou mascarasse o referido slogan</u>**"* (grifado), o que motivou a sua não distribuição por cautela.

Nesse contexto, convém apontar que o diretor **Roberto Lobo de Souza** informa que chegou a distribuir os kits escolares aos alunos recebidos na Regional de Ensino de Monteiro/PB e que apenas voltou a fazê-lo após a colocação dos adesivos pela Secretaria de Estado da Educação (**veja que os Kits foram entregues às regionais, pelos menos parcialmente, sem os adesivos**):

> *"QUE foi convocado pela Regional de Ensino localizada na cidade de Monteiro, há aproximadamente 20 dias, oportunidade em que recebeu o Kit Escolar, remetido pelo Governo do Estado; **QUE efetuou a distribuição do material com os alunos (…) no entanto, posteriormente, recebeu o material para ser distribuído na Escola, onde a suposta propaganda do Governo veio encoberta com uma tarja que não permitia a visualização da propaganda".***

Quanto ao argumento de que a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. não entregou o material dentro do cronograma estabelecido, fato que justificaria a entrega atrasada dos kits escolares, extrai-se a seguinte informação prestada pela Secretaria de Estado da Educação, por meio do Ofício n.º 2195/GS/2014, de ff. 591/592:

> *No entanto, em virtude dos trâmites obrigatórios aos contratos administrativos, processados na Controladoria Geral do Estado, o referido contrato só foi publicado em **11.01.2014. Após a homologação do contrato** foi **realizada a distribuição de vários lotes dos kits de material** escolar. Imperioso frisar que **a distribuição dos referidos itens foi realizada antes da vedação eleitoral constante no art. 73, inciso VI, da Lei 9.504/97.***

Não obstante, quando novamente questionada a respeito da distribuição dos kits

escolares, respondeu a Secretaria de Estado da Educação, através do Ofício n.º 0398/2016/GS, de ff. 3.719/3.721, que:

> *(...) o referido material didático foi adquirido através do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços n. 58/2013/FNDE/MEC (Pregão Eletrônico n. 08/2013/FNDE/MEC), que resultou no* ***Contrato Administrativo*** *n. 211/2013, de* ***02.01.2014,*** *firmado entre o Estado da Paraíba, por intermédio desta Secretaria de Estado da Educação, e a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. (...)* ***havia previsão para entrega*** *dos aludidos bens no* ***prazo de até 90 (noventa) dias contados da data do recebimento das notas de empenho*** *pelo fornecedor, em remessa parcelada (...) houve problemas por parte da fornecedora quanto ao cumprimento do cronograma fixado no contrato administrativo, de modo que* ***os primeiros kits escolares só começaram a ser entregues, em remessas parceladas, a partir da segunda quinzena de junho de 2014, estendendo-se até a segunda quinzena de setembro*** *do mesmo ano.*

Percebe-se que, em um primeiro momento, a Secretaria de Estado da Educação afirmou que a distribuição do material se deu após a homologação do contrato com a empresa Brink Mobil, publicado em 11.01.2014, e anteriormente ao período vedado pela Lei das Eleições, tendo, em momento posterior, apresentado justificativas para a entrega no segundo semestre de 2014.

Tratando-se de política educacional destinada à distribuição de material escolar, em vigor no Estado da Paraíba desde 2011, não parece natural que diante do atraso a Secretaria de Estado da Educação não tenha procurado a empresa contratada a fim de justificar o retardo na entrega dos kits escolares, restringindo-se a informar que "*houve problemas por parte da fornecedora quanto ao cumprimento do cronograma fixado no contrato administrativo (...)"*. Lado outro, assinou, em 2 de abril de 2014, o termo aditivo acostado às ff. 61/62 do PPE n.º 1.24.000.002396/2014-46, autorizando a prorrogação do contrato por mais 90 (noventa) dias sem que já houvesse, nesse momento, a preocupação em se determinar a supressão eficaz da publicidade institucional aposta nos kits.

Ocorre que o cerne da questão não está apenas no atraso da entrega dos kits escolares, o que talvez não fosse suficiente para configurar, de forma isolada, o ilícito eleitoral, mas sim na entrega atrasada dos Kits com a propaganda institucional do Governo do Estado, conduta

vedada nos três meses que antecedem o pleito.

Assim, além do contrato para a confecção das etiquetas datado de 27 de agosto de 2014, já em plena campanha eleitoral e bem após a contratação dos Kits, não houve o cuidado esperado para se evitar a publicidade e muito menos qualquer justificativa plausível para a distribuição de material escolar após o início do ano letivo e **justamente em período de campanha eleitoral.** A contratação de etiquetas não surtiu e nem surtiria efetivo efeito, visto que as trajas não permitiram mascarar os dizeres irregulares, conforme acima exposto.

Lado outro, não se pode pautar eventual discussão pela qualidade ou eficiência da tarja (ou adesivo) colocada sobre a publicidade institucional estampada no material distribuído na rede fundamental de ensino em todo o Estado da Paraíba. No caso, e diante de todo o contexto, principalmente considerando a cronologia dos fatos, não se mostra plausível transferir para a sociedade, cujo interesse se busca tutelar pelas normas, o risco. Pelo contrário. O risco das ações do Governo devem ser suportados pelo próprio agente causador, que, mediante uma conduta com repercussão direta no pleito, assumiu o ônus do resultado negativo.

Assim, ressalta-se que além da conduta vedada prevista na Lei das Eleições, a **Constituição da República de 1988** estabelece que a administração deverá, dentre outros, respeitar o princípio da impessoalidade, considerando como forma de abuso quaisquer atos que infringem os princípios constitucionais elencados pelo **artigo 37 da CF de 1988**, *in verbis:*

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (...)*
>
> *§ 1º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela* ***não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos****.*

Na presente situação, a publicidade institucional foi utilizada para beneficiar a candidatura do atual Governador considerando que os dizerem grafados no kits escolares associaram

a figura pessoal do político à Administração Pública, em detrimento dos demais candidatos ao pleito de 2014.

O uso do *slogan "para sua vida ficar melhor, o governo faz diferente"* é marca do Governo do Estado da Paraíba utilizada pelo próprio Governador, conforme se pode ver dos documentos e imagens apresentados às ff. 129/137[139]. Caso não houvesse dúvida quanto à promoção política e pessoal das logomarcas e dos *slogans* grafados no material escolar, não haveria motivo para a contratação das etiquetas adesivas na tentativa de mascarar, ainda que de forma rudimentar, tais elementos.

A gravidade da conduta mostra-se acentuada pelo descumprimento dos prazos de entrega, o que acabou por acarretar a distribuição no segundo semestre do ano eleitoral, e pelo fato de o material haver sido distribuído em todo o Estado da Paraíba, atingindo um expressivo número não só de alunos, mas de famílias inteiras, proporcionando uma nítida situação de privilégio para a chapa política ora representada em detrimento dos demais candidatos ao cargo de Governador do Estado.

II. 2. 3 – Do abuso e da conduta vedada.

Pois bem. No presente caso, a partir de julho de 2014, foram distribuídos, **para todo o Estado da Paraíba,** kits escolares contendo o **timbre da administração e o slogan "*para sua vida ficar melhor, o governo faz diferente'",*** marcas identificadoras do Governo estadual, utilizadas pelo próprio Governador candidato à reeleição.

Cabível aqui, mais uma vez, a lição de José Jairo Gomes (GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral, 12ª Ed, São Paulo: Atlas, 2016, p. 550/551) quando afirma que "*é vedado gasto de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de agentes públicos, seja por meio de menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens* ***que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado***", e quando evidencia os ensinamentos de Eugênio Bucci:

Com razão Bucci (2015, p. 168-172):

> *"Não obstante, tanta* ***publicidade não leva quase nunca, informações vitais aos cidadãos****; interessa apenas aos governantes, que graças a esse expediente, fazem campanha eleitoral fora do período autorizado por lei. O que os governos fazem é publicidade do governo, ou seja, a favor do governo, com peças publicitárias oficiais que seguem as fórmulas da*

139Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.24.000.002396/2014-46

publicidade comercial. A divulgação é feita sob o pretexto de informar o cidadão sobre a inauguração de um novo hospital, uma campanha de vacinação ou o início de funcionamento de uma estação do metrô (daqui a alguns meses ou anos), mas ***serve apenas para exaltar os feitos de quem responde pelo Poder Executivo e para passar a mensagem de que o prefeito, governador ou presidente, tanto faz, deve permanecer onde está – no poder – ou deve eleger o sucesso****".*

Nesse contexto, resta patente a ofensa à norma prevista no **art. 73, VI, *b*, da Lei n.º 9.504/97,** com gravidade suficiente para atrair as sanções estabelecidas nos seus parágrafos 4º[140] e 5º[141], eis que evidenciado o uso vedado e reprovável da Administração Pública como verdadeiro veículo de divulgação pessoal do Investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, inserindo-o em clara vantagem perante seus adversários, com recursos do erário, eis que a publicidade veiculada no material escolar **possuía plena aptidão** para produzir no íntimo do eleitor (famílias dos estudantes que tiveram acesso àquela publicidade no período eleitoral), por associação e sugestionamento, a sensação de que "aquela" era a gestão certa e que "aquela" era a "melhor pessoa" para ocupar o cargo público, tudo isso potencializado pelo sentimento de gratidão pelo recebimento do material escolar aguardado desde o início das atividades letivas.

Ademais, como é sabido, as condutas do **art. 73 da Lei n.º 9.504/97** *"podem ser apuradas como abuso de poder de autoridade, que configura no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade"*[142], o que implica na análise dos fatos também sob a ótica do abuso de poder.

E sob a ótica do abuso de poder, importa realçar que: *[i]* mais de 300.000 famílias tiveram acesso à publicidade institucional vedada, já que foram produzidos 340.369 kits escolares; *[ii]* a distribuição ocorreu após o mês de julho no ano de 2014, já bem após o início do ano letivo, perdurando pelos meses de agosto, setembro e outubro (segundo depoimentos retrocitados), período de maior impacto do ilícito nas eleições; *[iii]* a despeito da ciência do Governo, em abril de 2014, sobre o atraso na entrega do material pela empresa, a única providência tomada foi a colocação de um adesivo rudimentar, contratado apenas em agosto de 2014, e de fácil remoção apenas para passar

140**§4º** O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil *Ufirs*

141**§5º** Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à *cassação do registro ou do diploma*.

142Tenório, Rodrigo Antônio, em Direito Eleitoral, Coordenação André Ramos Tavares, José Carlos Francisco – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014, pg. 321.

a ideia de que a ocorrência do ilícito estaria sendo evitada, quando na realidade a publicidade impressa no material continuava sendo de fácil acesso, visível com a simples retirada do adesivo; *[iv]* a publicidade institucional nada informava, tratando-se de propaganda e promoção pessoal pura e simples, veiculada em bem de enorme importância e utilidade para o eleitorado; e *[v]* foram gastos R$ 6.665.824,00 (seis milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e vinte e quatro reais) com a aquisição desse material.

Debruçando-se especificamente sobre a possibilidade de a publicidade institucional vedada configurar abuso de poder, o e. Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que:

> *"Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Captação de Sufrágio. Reexame de provas.* ***Abuso configurado.***
>
> ***– Distribuição, em período eleitoral, de mochilas com material escolar e cartões-saúde, contendo símbolo da Administração municipal.***
>
> ***- "Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato"***"(Acórdão nº 25.074/RS, DJ de 28.10.2005, rel. Min. Gomes de Barros).
>
> *– Para se infirmar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que assentou a ausência de comprovação da captação ilícita de sufrágio, é necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula-STF nº 279.*
>
> *– Agravo Regimental a que se nega provimento."* (AI nº 6470/SP, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 05/12/2006)

E mais recentemente:

> *ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97, ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 74 DA LEI 9.504/97) E ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90). CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.*

1. O fato narrado na ação de investigação judicial eleitoral consiste na veiculação de notícias referentes ao governo do Distrito Federal no site da Agência Brasília, canal institucional do GDF e em página do Facebook, nos três meses que antecederam o pleito.

2. Ainda que se alegue que as publicações questionadas veicularam meras notícias, resultado de atividades jornalísticas da administração pública, a publicidade institucional não se restringe apenas a impressos ou peças veiculadas na mídia escrita, radiofônica e televisiva, porquanto não é o meio de divulgação que a caracteriza, mas, sim, o seu conteúdo e o custeio estatal para sua produção e divulgação.

3. O art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 veda, no período de 3 meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.

4. As notícias veiculadas não se enquadram nas duas exceções legais, estando caracterizada a conduta vedada que proíbe a veiculação de publicidade institucional no período proibitivo.

5. É evidente que o governo do Distrito Federal, no período crítico vedado pela legislação eleitoral, prosseguiu com a divulgação na internet (rede social e sítio eletrônico) de inúmeras notícias que consistiram em publicidade institucional, sem passar pelo crivo da Justiça Eleitoral, que poderia, em caráter preventivo, examinar se elas se enquadravam na hipótese de grave e urgente necessidade pública exigida para a pretendida veiculação em plena campanha eleitoral.

6. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016).

7. Ademais, igualmente pacificada a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se

beneficiaram delas, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador.

ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 74 DA LEI 9.504/97.

8. A caracterização do abuso de autoridade, na espécie específica e tipificada no art. 74 da Lei 9.504/97, requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, exige que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. Precedentes.

9. Não ficou comprovada a utilização de imagens ou símbolos que caracterizem a promoção pessoal, necessária para configurar o abuso do poder de autoridade tipificado no art. 74 da Lei 9.504/97.

ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90.

10. O abuso do poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes.

11. As circunstâncias do caso concreto se revelaram graves, nos termos do que preconiza o inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, porquanto:

a) embora tenha se consignado no Portal de Governo a vedação legal quanto à publicidade institucional, constou-se no sítio eletrônico um link de acesso à página da agência de notícias em que se prosseguia difundindo notícias de cunho institucional;

b) não se tratou apenas de um fato isolado, mas de centenas de notícias configuradoras de publicidade institucional;

c) foram elas veiculadas em julho e nos meses relativos à campanha eleitoral (agosto e setembro);

d) as matérias diziam respeito, diversas delas, a áreas sociais e de interesse do eleitorado;

e) algumas matérias chegaram a enaltecer a administração dos investigados.

12. Não mais se exige, para o reconhecimento da prática abusiva, que fique comprovado que a conduta tenha efetivamente desequilibrado o pleito ou que seria exigível a prova da potencialidade, tanto assim o é que a LC 64/90, com a alteração advinda pela LC 135/2010, passou a dispor: "Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

13. ***Mesmo que tais notícias não tenham o nome das autoridades, fotos ou símbolos nem tenham mencionado a eleição, a lei eleitoral é expressa ao vedar a continuidade de publicidade de caráter institucional, justamente para não privilegiar mandatários no exercício de seus cargos eletivos, que permanecem na condução da administração mesmo na disputa à reeleição.***

14. Não demonstrada a participação do candidato ao cargo de vice-governador no ilícito apurado, não é possível lhe impor a pena de inelegibilidade em decorrência do abuso do poder político. Precedentes.

Recurso ordinário do governador e do secretário estadual de publicidade institucional parcialmente provido, com o afastamento do abuso de autoridade de que trata o art. 74 da Lei 9.504/97, mantendo-se o reconhecimento da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 e a consequente imposição de multa, bem como a declaração de inelegibilidade, em face do abuso do poder político de que trata o art. 22 da LC 64/90.

Recurso ordinário do vice-governador parcialmente provido, para afastar o abuso de autoridade de que trata o art. 74 da Lei 9.504/97, bem como a declaração de inelegibilidade, por abuso do poder político (art. 22 da LC 64/90), diante da ausência de responsabilidade no fato apurado, mantendo a aplicação da multa decorrente da conduta vedada do art. 73, VI, b, da LC 9.504/97."

(RO n.º 172365/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 27/02/2018)

Configurados, portanto, a prática de conduta vedada e o abuso de poder político e de autoridade, com gravidade suficiente para macular a legitimidade e a normalidade do pleito.

II. 3 – DAS ADMISSÕES – VÍNCULOS PRECÁRIOS – SERVIDORES CODIFICADOS (Autos n.ºs 1.24.000.001799/2014-78 – Anexo 2, 1.24.000.002045/2014-35 – Anexo 6, 1.24.000.002724/2014-12 – Anexo 3, 1.24.000.002229/2014-03 – Anexo 16, e 1.24.000.001881/2014-01 – Anexo 4).

II. 3. 1 – Premissas.

Como já assinalado em tópico anterior, a legislação eleitoral, no cumprimento de sua missão de preservar a máxima igualdade de oportunidades possível entre os candidatos, reputa proibida, no **art. 73 da Lei das Eleições**, uma série de atos tendentes a desequilibrar o pleito e a fomentar o abuso de poder. Entre tais proibições, encontra-se inscrita, em seu **inciso VI**, a seguinte vedação:

> *v)* ***nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa****, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional* ***e, ainda, ex officio,*** *remover, transferir ou* ***exonerar servidor público****, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*
>
> ***a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;***
>
> *b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;*
>
> *c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*
>
> ***d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;***
>
> *e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;*

Referida norma visa impedir que o poder concedido aos agentes públicos para

promover e cuidar da gestão de pessoal seja utilizado para propiciar benefícios ou produzir ameaças aos eleitores, de modo a favorecer determinada candidatura.

Como muito bem explicitado pela Ministra Rosa Weber, ao proferir seu voto no RO n.º 221131/AP (DJE de 06/04/2018), "***uma das formas mais tradicionais de utilização da máquina pública em prol de interesses privados é a contratação de servidores pelo Estado com base não no mérito, mas no desejo do governante de privilegiar alguns, perseguir outros ou obter o voto de outros tantos. Essa realidade foi muito reduzida desde a instituição da universalização do concurso público, efetivada pela Constituição de 1988, mas, infelizmente, ainda não se tornou realidade plena em todo o país***".

Nessa linha de raciocínio, também já restou assentado no âmbito do e. Tribunal Superior Eleitoral, que "*a contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos,* ***a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores"*** (ED-REspe 211-67, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 12.9.2003).

A vedação, segundo disposto na norma, perdura desde os três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos e incide na circunscrição do pleito. Porém, como já realçado, não há óbice que essas mesmas condutas sejam apuradas sob o viés do abuso, hipótese em que estarão englobados os atos ilícitos praticados durante todo o ano eleitoral.

Além disso, em decisão recente, o e. Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a possibilidade de a referida conduta vedada restar configurada mesmo quando praticada em circunscrição diversa a da eleição, de modo que na eleição municipal pode haver enquadramento na referida conduta vedada se as admissões/desligamentos, ou seja, se as movimentações de pessoal realizadas pelo Estado buscarem beneficiar candidatura municipal, e, por outra via, na eleição estadual, as admissões/desligamentos de pessoal efetivadas pelo Município também podem configurar conduta vedada se realizadas com a finalidade de beneficiar candidatura estadual.

Confira-se:

> *ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PROL DA CANDIDATURA DA IRMÃ DO PREFEITO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RESCISÃO DE CONTRATOS*

TEMPORÁRIOS APÓS AS ELEIÇÕES E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA NO CASO CONCRETO APESAR DE NÃO PRATICADA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA AO NÃO CANDIDATO. (...)

Conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997

18. Sendo incontroverso que ocorreram rescisões de contratos temporários após as eleições, mas antes da posse dos eleitos, a questão que se coloca é se seria possível a configuração de conduta vedada, uma vez que o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 traz a restrição "na circunscrição do pleito" e, no caso, os fatos aconteceram no âmbito municipal e as eleições se referiam ao âmbito estadual e federal.

19. No caso da realização da conduta tipificada no inciso V do art. 73 na circunscrição do pleito, existe presunção absoluta de prática de conduta vedada; tratando-se de circunscrição diversa, não há essa presunção, podendo, em tese, os atos referidos no dispositivo serem praticados de forma lícita. Todavia, caracteriza-se a conduta vedada se demonstrada a conexão com o processo eleitoral. (...)" (RO n.º 221131/AP, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 06/04/2018)

No que se refere às ressalvas estabelecidas nas **alíneas *"a"* e *"d"*** - únicas que merecem discussão no presente caso – importa consignar, inicialmente, o entendimento do e. Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a "*ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97 estabelece apenas a possibilidade de nomeação ou de contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais,* ***não se fazendo referência à autorização de demissão sem justa causa de servidores contratados de forma temporária****"* (Respe n.º 65256/BA, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 01/03/2018).

Prosseguindo, especificamente quanto à exceção prevista na supracitada **alínea *"d"***, é preciso realçar que a noção de essencialidade, ali reportada como causa excludente da ilicitude da contratação no período vedado, não leva em conta a importância do serviço enquanto política pública destinada à concretização de um direito fundamental. O que se deve considerar, aqui, como nota característica da essencialidade, é a indispensabilidade da continuidade dos serviços.

Nesse sentido, a Lei de Greve (**Lei n.º 7.783/89**) menciona um rol enunciativo de

serviços essenciais, cuja interrupção traz consequências trágicas não só para o usuário, mas também para a sociedade:

> *Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:*
>
> *I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;*
>
> *II – assistência médica e hospitalar;*
>
> *III – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;*
>
> *IV – funerários;*
>
> *V – transporte coletivo;*
>
> *VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;*
>
> *VII – telecomunicações;*
>
> *VIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;*
>
> *IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;*
>
> *X – controle de tráfego aéreo;*
>
> *XI – compensação bancária.*

Portanto, a noção de serviço público essencial está atrelada a uma utilidade/comodidade, cuja interrupção ocasione graves riscos à sociedade (serviços emergenciais, indispensáveis à saúde, segurança e sobrevivência da população – **art. 11, parágrafo único, da Lei n.º 7.783/89**). E nessa perspectiva, as contratações para as áreas da educação (professor, instrutor, monitor) e vigilância, por exemplo, não se enquadram na excludente da ilicitude estabelecida na norma eleitoral.

Nesse exato sentido o entendimento consolidado do e. TSE, fixado no seguinte precedente paradigmático:

> *CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, INCISO V, ALÍNEA "D", DA LEI Nº 9.504/97.*
>
> ***1. Contratação temporária, pela Administração Pública, de professores e demais profissionais da área da educação, motoristas, faxineiros e merendeiras, no período vedado pela lei eleitoral.***

2. No caso da alínea d do inciso V da Lei nº 9.504/97, ***só escapa da ilicitude a contratação de pessoal necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais****.*

3. Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à "sobrevivência, saúde ou segurança da população".

4. A ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma ***visão estrita da essencialidade do serviço público****. Do contrário, restaria inócua a finalidade da lei eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à "sobrevivência, saúde ou segurança da população".*

5. Modo de ver as coisas que não faz tábula rasa dos deveres constitucionalmente impostos ao Estado quanto ao desempenho da atividade educacional como um direito de todos. Não cabe, a pretexto do cumprimento da obrigação constitucional de prestação "do serviço", autorizar contratação exatamente no período crítico do processo eleitoral. A impossibilidade de efetuar contratação de pessoa em quadra eleitoral não obsta o poder público de ofertar, como constitucionalmente fixado, o serviço da educação." (REspe 27563, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 12/2/07)

Colhe-se do inteiro teor do mencionado acórdão as seguintes explicações do e. relator, Ministro Carlos Ayres Britto:

Forçoso apurar, de início, se a educação pode ser conceitualmente enquadrada na categoria de serviço público, à luz do ordenamento jurídico constitucional (...) Bem vitas as coisas, é preciso esclarecer os dois sentidos jurídico-normativos do termo ***"essenciais",*** *quando imbricados com os serviços públicos. Em sentido amplo, todo serviço*

público é essencial ao interesse da coletividade. Do contrário, não seria serviço público. (...) Já em sentido estrito, ***essencial*** *é o serviço público* ***emergencial****, que não pode sofrer* ***qualquer*** *solução de continuidade, sob pena de prejuízos irreparáveis aos seus destinatários. É nesse específico sentido que a Constituição faz uso do termo, ao dispor que "a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" (§1º do art. 9º). Isso no contexto em que ela mesma – a Carta Política – assegura o* ***direito de greve*** *como um direito social fundamental dos trabalhadores (cabeça do art. 9º) (...) a ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócua a finalidade da Lei Eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. (...) Daqui resulta* ***não ser a educação um serviço público essencial****. (grifei). Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta.* ***Isso por inexistência de dano irreparável à "sobrevivência, saúde ou segurança" da população****. Esse modo de ver as coisas não faz tábula rasa dos deveres constitucionalmente impostos ao Estado quanto ao desempenho da atividade educacional como um direito de todos (arts. 6º, 205 e 208). Que ele, Poder Público, se programe eficientemente para a garantia desse direito público subjetivo sem necessidade de efetuar contratações no período vedado pela Lei Eleitoral. Como bem assentado no acórdão fustigado, "tão certo quanto ser dever do Estado, os serviços de educação merecem e requerem planejamento, organização estrutural e física, perfis didático e metodológicos traçados com antecedência". É dizer:* ***não cabe, a pretexto do cumprimento da obrigação constitucional de prestação "do serviço", autorizar contratação exatamente no período crítico do processo eleitoral.***

Além da essencialidade do serviço, a norma também exige **prévia e expressa autorização** do Chefe do Poder Executivo. A esse respeito, Rodrigo Lopes Zílio esclarece: [143]

143ZÍLIO, Rodrigo. 5.ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 609.

> *"A exceção exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: o serviço público deve ser considerado essencial; a nomeação ou contratação deve ser necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de tal serviço; deve haver prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo."*

Sobre esse ponto, inclusive, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que ***"a autorização referida na alínea d do inciso V do art. 73 da lei nº 9504/97 deve ser específica para a contratação pretendida e devidamente justificada"*** (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.° 4.248 – Rel. Min. Fernando Neves – j. 20.05.2003).

Além disso, o e. Tribunal Superior Eleitoral já assentou que *"a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas"* (AgR-AI n.° 515-27/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 25.11.2014). No campo das condutas vedadas, portanto, a análise é objetiva, bastando que se verifique a subsunção do fato à norma para a configuração do ilícito.

Ainda, deve-se atentar para o fato de que, salvo as hipóteses de caso ou função de confiança (objeto da **alínea *"a"***), a conduta vedada pelo **art. 73, V, da Lei das Eleições,** incide nas movimentações do servidor **independentemente da natureza do vínculo funcional que o mesmo possua com a Administração Pública**. Nesse exato sentido é o entendimento plasmado em recente precedente do e. Tribunal Superior Eleitoral:

> *ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONTRATADO POR MEIO DE PROGRAMA SOCIAL, SEM JUSTA CAUSA E EM PERÍODO VEDADO. DECISÃO REGIONAL. MULTA.*
>
> *1. O inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, dentre outras movimentações funcionais, a demissão sem justa causa ou a exoneração do servidor público, na circunscrição do pleito, "nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito".*
>
> *2. Ademais, "a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas" (AgR-AI 515-27, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 25.11.2014).*

*3. **Ainda que o servidor tenha sido admitido pela administração pública mediante programa social e não detenha a condição de servidor público em sentido estrito, não se afigura possível, diante do vínculo sui generis, afastar a incidência da vedação legal**, considerando que, como assentou a Corte de origem, o contratado efetivamente exercia função pública de agente de vetores em centro de controle de zoonoses no município.*

*4. O regramento das condutas vedadas objetiva coibir atos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos, conforme dispõe o caput do art. 73 da Lei das Eleições, evitando, assim, contratações e dispensas com motivação eleitoreira (inciso V), razão pela qual, **mesmo na hipótese de admissão sui generis, caso fosse cabível o respectivo desligamento sem restrição, se ensejaria nítida burla à norma proibitiva**. Agravo regimental a que se nega provimento".* (AI nº 54937SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 09/04/2018)

II. 3. 2 – Dos fatos.

Os autos demonstram a utilização do quadro de servidores públicos, com vínculos precários, pelo Governo do Estado da Paraíba, com direta influência no pleito eleitoral de 2014.

De acordo com os autos do procedimento extrajudicial n.º 1.24.000.001799/2014-78, instaurado a partir de representação encaminhada pela **Coligação "A Vontade do Povo"** (ff. 04/13), o Governo do Estado da Paraíba vinha constituindo *"uma verdadeira legião formada por eleitores nomeados para cargos comissionados e prestadores de serviços, transformando o quadro de servidores estaduais em um verdadeiro exército para trabalhar em favor da sua reeleição."*, fato amplamente relatado pela imprensa local.

Corroborando as informações prestadas pela **Coligação**, o que afasta eventual pecha de direcionamento na instrução do feito extrajudicial, a mesma sistemática foi identificada no bojo do procedimento n.º 1.24.000.002045/2014-35, instaurado a partir do envio de cópia da Notícia de Fato n.º 419/2014, pela Promotoria Eleitoral da 63ª Zona Eleitoral – Sousa/PB (ff. 03/04), onde constam informações de que os prestadores de serviços das escolas estaduais de São José da Lagoa Tapada/PB teriam sido substituídos, em parte, em razão da mudança de apoio político do então prefeito municipal.

Nos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.24.000.002724/2014-12, instaurado a partir do envio de cópia da Notícia de Fato n.º 276/2014, pela Promotoria de Justiça

Cumulativa de Piancó/PB (f. 03), constatou-se, entre outros fatos, a admissão de servidores sem qualquer processo seletivo.

Já o Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.24.000.002229/2014-03 foi instaurado em decorrência de provocação do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, f. 03, noticiando o afastamento de profissionais médicos de suas atividades perante a administração pública estadual por motivos políticos.

Por fim, no âmbito do procedimento n.º 1.24.000.001881/2014-01, instaurado a partir do envio de cópia da Notícia de Fato n.º 051/2014, oriunda da Promotoria de Justiça Cumulativa de Serraria/PB, foram noticiados desligamentos sumários e informais de diversos prestadores de serviços das Escolas Estaduais de Ensino Fundamental (EEEF) Antônio Bento e Francisco Duarte, ocorridos no dia 11 de julho do corrente ano, em decorrência de perseguição política.

Veja, portanto, que as apurações encetadas pelo Ministério Público Eleitoral partiram de situações identificadas em várias regiões do Estado da Paraíba, não se restringindo a uma única representação.

Prosseguindo, e com o objetivo de ampliar a análise, haja vista a necessidade de se aferir a amplitude dos fatos e sua gravidade, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba informou que, no ano de 2014, foram admitidos cerca de **3.405** (três mil e quatrocentos e cinco) servidores e prestadores de serviços, com o desligamento de cerca de **5.935** (cinco mil e novecentos e trinta e cinco) servidores e prestadores de serviço. Não obstante, destas informações infere-se que **os servidores inseridos na folha de pagamento de 2013 não constam na relação de 2014, ou seja, houve de fato uma significativa troca em ano eleitoral e não uma mera reacomodação de pessoal.**

Nesse diapasão, relata a inicial que o próprio Investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO** chegou a declarar que seria natural a troca no quadro de servidores diante do rompimento da aliança política até então mantida com seu principal adversário na campanha, o então candidato **Cássio Cunha Lima,** em nítido **desvio de finalidade**. Tais declarações teriam sido veiculadas em março de 2014 (ff. 47, 48, 49 e 50 dos autos 1.24.000.1799/2014-78), no mesmo período em que as admissões de novos servidores foram, na sua grande maioria, demonstradas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

A significativa alteração no quadro de servidores precários e as palavras do próprio Governador dirigidas à imprensa **demonstram, com clareza, a utilização do quadro de pessoal do Estado da Paraíba para fins políticos.**

Nesse mesmo sentido, os Investigados, em sede defensiva, aduzem que estas trocas no quadro de pessoal *"nada mais simbolizam que a reforma administrativa havida muito tempo antes do processo eleitoral, inclusive com a substituição de secretários de estado, com vistas a promover ajustes na equipe de governo, potencializar as ações administrativas da gestão estadual e, ainda, permitir a desincompatibilização de alguns auxiliares que tivessem a intenção de se candidatar"* (ff. 276, 316 e 357).

Equivocam-se os Investigados ao sugerirem que se questiona nos autos nomeações para cargos comissionados. Estes, como salientado em defesa, são de livre nomeação e exoneração, o que naturalmente passa por um crivo de afinidade do servidor nomeado com o projeto implementado no Governo[144], não se confundindo, portanto, com os servidores temporários e com os denominados "CODIFICADOS", ambos de vinculação precária.

De acordo com os autos, o Governo do Estado passou a contratar profissionais classificados como "CODIFICADOS", servidores contratados por indicação política, sem vínculo ou contrato formal com a administração pública e que poderiam ser desligados e contratados a qualquer momento.

Segue análise individualizada dos procedimentos e das provas produzidas no curso da instrução processual.

II. 3. 2. 1 – Do desligamento dos servidores das escolas estaduais do Município de São José da Lagoa Tapada/PB.

Nos autos do procedimento n.º 1.24.000.002045/2014-35, instaurado a partir do envio de cópia da Notícia de Fato n.º 419/2014, pela Promotoria Eleitoral da 63ª Zona Eleitoral – Sousa/PB, constam informações de que os prestadores de serviços das escolas estaduais de São José da Lagoa Tapada/PB teriam sido substituídos, em parte, em razão da mudança de apoio político do então prefeito.

Todavia, a respeito das referidas rescisões, afirmam os Investigados que a própria natureza dos referidos contratos pressupõe a temporariedade na prestação dos serviços, além do mais, a rescisão, na maioria dos casos, estaria relacionada a fatores como *(a) ausência de*

144Embora seja possível eventual enfrentamento no âmbito do abuso, a depender das peculiaridades do caso, esse cenário não foi explorado na inicial.

assiduidade do contratado, (b) o não cumprimento do horário estabelecido, (c) reiteradas ausências do serviço no meio do expediente (d) desídia no desempenho das respectivas funções ou mau procedimento (...).

Com isso, atestam que os desligamentos ocorreram ou pelos motivos acima delineados ou mesmo em decorrência da reforma administrativa implementada pela gestão estadual. Afirmam, no entanto, que os desligamentos não decorreram de perseguições políticas.

Nos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.24.000.2045/2014-35, a então secretária de educação de São José da Lagoa Tapada, **Maria Cleide Fernandes Bonifácio,** conta que o prefeito do Município, até o início do mês de julho, era aliado político do então Governador (reeleito); contudo, passou a aderir à candidatura da chapa opositora, encabeçada por **Cássio Cunha Lima.** Assim, após a nova aliança política, relata que as escolas estaduais Genésio Araújo e Antônio Gregório de Lacerda, ambas localizadas no Município de São José da Lagoa Tapada/PB, receberam contato da 10ª Gerência de Ensino comunicando que os prestadores de serviço que atuavam nas referidas escolas seriam substituídos, fato que ocorreu por volta dos dias 08 ou 09 de julho de 2014.

Diante dos fatos noticiados, a Promotoria de Justiça notificou a então Gerente da 10ª Gerência Regional de Educação, **Maria do Socorro Antunes Pereira Ferreira,** que, nos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral mencionado, informou:

> *"(...) QUE* ***servidores estaduais contratados por excepcional interesse público da educação do município de São José da Lagoa Tapada foram substituídos no início deste mês de julho****; QUE não sabe quantos foram substituídos, QUE não é de sua atribuição a admissão e desligamento de contratados, nem a administração desse pessoal (...)"*

Ouvidos também os servidores afastados, identificados à f. 34 do Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.24.000.002045/2014-35, afirmaram:

> *"QUE os declarantes foram contratados pelo Governo do Estado no início da gestão do atual Governador Ricardo Coutinho, em 2011;* ***que foram indicados pelo atual Prefeito Evilásio Formiga Lucena Neto*** *(...)* ***QUE o prefeito à época era aliado do Governador*** *e do Deputado Lindolfo Pires;* ***QUE no dia 08.07.2014 a Gerente Regional da Secretaria de Educação compareceu nas citadas escolas e comunicou a todos os contratados que seus contratos estavam rescindidos;*** *QUE*

alguns conseguiram ficar porque prometeram apoio a Lindolfo Pires e ao Governador (...) ***QUE os cargos comissionados das referidas escolas também foram exonerados e substituídos pelas mesmas razõe****s (...) QUE pessoas de São José da Lagoa Tapada, aliadas do Prefeito, ocupavam cargos/contratos na estrutura do Estado em Sousa/PB também foram exonerados (...)* ***QUE os declarantes não receberam qualquer notificação/ofício informando formalmente a rescisão dos contratos, bem como não foi veiculada qualquer publicação no diário oficial, QUE a única comunicação que receberam foi verbal no dia 08.07.2014."***

Portanto, inconteste o fato de que os prestadores de serviço foram afastados no início do mês de julho, o que teria acontecido por volta do dia 08.07.2014, situação reconhecida, inclusive, pela então gerente da 10ª Gerência Regional de Educação, **Maria do Socorro Antunes Pereira.** Acontece que nem os próprios contratados tiveram ciência do motivo da rescisão dos contratos, não havendo sequer ato formal de rescisão, razão pela qual não se poderia reconhecer qualquer das razões mencionadas pelos demandados em suas defesas. Além do mais, caberia à Administração Pública trazer aos autos os motivos que ensejaram as rescisões contratuais.

Coincidência ou não, justamente após o então prefeito **Evilásio Formiga** declarar apoio ao candidato adversário do Investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO,** em rompimento com o grupo político do então candidato ao Governo do Estado, foram rescindidos, informalmente, os contratos dos prestadores de serviço indicados pelo então gestor municipal.

Por fim, quanto a eventual inveracidade das folhas de frequência apresentadas nos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.24.000.002045/2014-35 (ff. 35/46, 58, 61, 64, 68, 74, 78, 83, 87, 91, 96, 100, 104, 108, 112, 118, 122, 127, 132 e 136), observa-se que o Estado, detentor de todas as informações concernentes à Administração Pública Estadual, apenas alegou, não trazendo aos autos os documentos supostamente verdadeiros.

II. 3. 2. 2 – Do desligamento de servidores das escolas estaduais do Município de Serraria/PB.

No âmbito do procedimento n.º 1.24.000.001881/2014-01, instaurado a partir do envio de cópia da Notícia de Fato n.º 051/2014, oriunda da Promotoria de Justiça Cumulativa de Serraria/PB, noticiou-se rescisões sumárias e informais de diversos prestadores de serviços das Escolas Estaduais de Ensino Fundamental (EEEF) Antônio Bento e Francisco Duarte, ocorridas no dia 11 de julho de 2014, em decorrência de perseguição política.

A respeito dos contratos rescindidos no período indicado acima, no Município de Serraria/PB, atestam os Investigados que as certidões que narram as denúncias reportadas no Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.24.000.001881/2014-01 não fazem nenhuma menção à motivação política e/ou eleitoral, aduzindo que os ex-diretores ouvidos naqueles autos teriam vinculação política com o prefeito do Município de Serraria/PB, filiado ao PSDB e ao então candidato da **Coligação "A Vontade do Povo"**, **Cássio Cunha Lima.**

Ademais, sustentam que as acusações ventiladas são fatos isolados, vez que das 788 (setecentos e oitenta e oito) escolas administradas pela Secretaria de Estado da Educação, a inicial teria se ocupado de apontar apenas 04 (quatro) delas, atingindo um número de 37 (trinta e sete) prestadores de serviço.

Não obstante, pelo que se verifica das certidões acostadas no Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.24.000.001881/2014-01, os servidores relatam que foram comunicados verbalmente das rescisões contratuais e, por consequência, das substituições. Além disso, as folhas apresentadas referentes aos dados funcionais não indicam o motivo dos desligamentos/rescisões.

Sobre os documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Educação, ff. 62/152, constando como data de rescisão o dia 01.07.2014, verifica-se que os contratos são de 2012 e que, mesmo provocada, a Secretaria não apresentou aos autos cópias dos instrumentos contratuais, os quais eram imprescindíveis para aferir a regularidade das contratações e rescisões.

Sendo assim, não faz sentido exigir dos servidores a apresentação da real motivação dos atos de desligamento, até porque a iniciativa partiu da Administração Pública. Lado outro, essa questão estaria superada caso a Administração, cumprindo seu dever, e, logicamente, demonstrando a regularidade dos procedimentos internos, tivesse regularmente motivado seus atos.

Ademais, não se pode resumir a questão a 04 unidades escolares. O presente tópico, assim como os demais, que buscam explorar cada representação encaminhada, apenas corroboram a hipótese delineada a partir da causa de pedir da presente demanda, qual seja: a utilização do quadro de pessoal do Estado da Paraíba em proveito eleitoral.

II. 3. 2. 3 – Do afastamento de profissionais médicos de suas atividades perante a administração estadual denunciado pelo Conselho Regional de Medicina.

O Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.24.000.002229/2014-03, instaurado em decorrência de provocação do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, noticia o afastamento de profissionais médicos de suas atividades perante a Administração Pública estadual por motivos políticos.

Quanto ao fato em questão, afirmam os Investigados que o próprio procedimento n.º 1.24.000.2229/2014-03 revela que o afastamento teria se dado por conduta imprópria dos referidos médicos em seus locais de trabalho, não havendo nenhuma conotação política.

Nesse contexto, foram ouvidos nos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral, ff. 68/69, 73/74 e 75/76, os médicos **Manoel Edson de Andrade, Marcus Vinícius Gambarra Pires** e **Leonardo de Lima Leite**, que, em síntese, afirmaram:

> **Manoel Edson de Andrade** (médico, superintendente do Hospital Regional de Guarabira – fevereiro de 2011 a agosto de 2014): *"(...) QUE não sabe o motivo pelo qual foi exonerado, mas também não procurou saber, vez que se tratava de um cargo de confiança (...)* ***QUE sabe dizer que, quando do seu desligamento, outros profissionais também foram desligados, como enfermeiros, técnicos em enfermagem, segurança, auxiliares de limpeza e outros, bem como médicos;*** *(...)".*
>
> **Marcus Vinícius Gambarra Pires** (Diretor-Geral do Hospital Regional de Guarabira – desde abril de 2014): *"(...)* ***QUE sabe dizer que houve o desligamento de alguns médicos*** *(...)* ***QUE os médicos foram desligados porque estavam fazendo política dentro do hospital, QUE a política feita era contrária ao atual governo (****...)* ***QUE esses médicos não tinham contrato formalizado*** *(...) QUE no período ocorreram dois desligamentos do Dr. José Romero e do Dr. Leonardo Leite; (...) QUE gostaria de frisar que o Dr. José Romero não tinha respeito profissional nem tinha uma postura política acintosa, QUE com relação ao Dr. Leonardo, também tinha uma postura política, mas não tão ostensiva".*
>
> **Leonardo de Lima Leite** (médico): ***"QUE tanto o depoente quanto os demais médicos eram subordinados à direção do hospital, cujo superintendente era o Dr. Manoel Edson (…)*** *QUE, segundo a secretária, a ordem para o seu desligamento partiu do sr. Hildo José Lisboa Alves, que assumiu o cargo de Diretor Clínico; QUE se recorda que foram desligados outros médicos codificados, como Dr. Manoel Edson e o Dr. José Romero* ***(…) QUE não sabe ao certo o motivo do desligamento, mas suspeita que pode ter sido político, embora não possa afirmar, QUE não recebeu nenhum tipo de comunicação formal, o que***

o levou a apresentar um documento ao CRM, informando a sua situação perante o Hospital de Guarabira a fim de se resguardar, haja vista eventual inclusão de seu nome em escalas de plantão, o que poderia ser possível diante da ausência de qualquer formalidade acerca de seu desligamento (…) QUE em seu lugar, bem como no lugar de outros profissionais desligados, outros profissionais foram contratados"

Ouvido novamente nos autos desta AIJE, ff. 3.103/3.105, respondeu **Marcus Vinícius Gambarra Pires:**

"(...) QUE no período de sua gestão, na direção do Hospital Regional de Guarabira, apenas duas pessoas ***pediram para sair,*** *QUE dois funcionários pediram para sair* ***e houve a demissão do médico José Romero*** *(...) QUE o quadro de servidores do hospital era formado por prestadores de serviço, servidores de limpeza, servidores técnicos, servidores de informática e médicos em geral (...) QUE o médico José Romero não sabe respeitar a hierarquia; QUE o mesmo é um médico que não tem condições de trabalhar em qualquer hospital do Brasil, QUE não respeita ninguém e que só tratava os cidadãos com palavras de baixo calão (...) QUE o diretor clínico era chamado de Dr. Hildo; QUE o depoente informou ao secretário de saúde acerca dos afazeres e do procedimento do médico José Romero,* ***QUE chegou um momento em que não era mais possível conviver com o referido médico; QUE chegou ao hospital a comunicação da secretaria de saúde, através de ofício, o desligamento do médico (…) QUE o desligamento se dava formalmente através de documento, (…) QUE no caso de desligamento do profissional José Romero, houve comunicação à secretaria para tomar a providência, QUE o próprio depoente informou à secretaria pedindo o desligamento de José Romero*** *(...) QUE a secretaria determinou o desligamento do médico (...) QUE havia inúmeras ocorrências de situações desagradáveis na relação médico-paciente com relação ao médico José Romero,* ***QUE o desligamento do profissional pode ocorrer, além da insubordinação, por problemas técnicos e inassiduidade; (****...) **QUE nunca foi nem é permitido fazer campanha eleitoral dentro do hospital, independentemente de qualquer candidato."***

Destarte, não restou comprovado nos autos que os afastamentos dos profissionais da área de saúde decorreram de faltas funcionais, nem mesmo houve comprovação de que os profissionais desligados estavam realizando atos de campanha em seus locais de trabalho. Como destacado no item pregresso, caberia à Administração Pública motivar seus atos, o que não fez.

Veja que, nos autos do procedimento n.º 1.24.000.2229/2014-03, o Diretor do Hospital Regional de Guarabira, **Marcus Vinícius Gambarra Pires,** informou que os médicos **José Romero** e **Leonardo Leite**, desligados do hospital no período questionado, foram afastados porque estavam fazendo política dentro do hospital. Política essa contrária ao atual governo. O documento de f. 27, do Complexo de Saúde de Guarabira, também destaca as supostas manifestações políticas.

Quando novamente inquirido, nos autos da presente ação, informou o depoente que o afastamento do médico **José Romero** teria se dado não por manifestação politica, mas sim por insubordinação, problemas técnicos e de inassiduidade, afirmando que:

> *QUE o médico José Romero não sabe respeitar a hierarquia; QUE o mesmo é um médico que não tem condições de trabalhar em qualquer hospital do Brasil, QUE não respeita ninguém e que só tratava os cidadãos com palavras de baixo calão (...) QUE chegou um momento em que não era mais possível conviver com o referido médico; QUE chegou ao hospital a comunicação da secretaria de saúde, através de ofício, o desligamento do médico (...) QUE no caso de desligamento do profissional José Romero, houve comunicação à secretaria para tomar a providência, QUE o próprio depoente informou à secretaria pedindo o desligamento de José Romero (...) QUE a secretaria determinou o desligamento do médico (...) QUE havia inúmeras ocorrências de situações desagradáveis na relação médico-paciente com relação ao médico José Romero, QUE o desligamento do profissional pode ocorrer, além da insubordinação, por problemas técnicos e inassiduidade;*

Importante frisar que o **Ministério Público Eleitoral** não está discutindo a credibilidade ou não dos depoimentos dos profissionais aqui identificados, não se podendo ignorar eventuais vínculos ou preferências políticas. Também não se discute a essencialidade ou não do serviço. O que se discute é a movimentação de pessoal, principalmente em ano eleitoral, sem qualquer registro formal e sem as devidas motivações, o que apenas corrobora o que se aponta nos

autos. Fosse em razão de uma sanção disciplinar ou para manter a essencialidade de um determinado serviço, caberia ao Estado a devida comprovação.

Lado outro, não se presta a afastar as irregularidades a alegação de essencialidade de serviço, conforme se verá adiante. Além da ausência de qualquer formalidade, com admissões e desligamentos por critérios desconhecidos nos autos, **essa movimentação de servidores não se restringiu à área da saúde.**

Por fim, o teor dos depoimentos prestados nos autos, no sentido de que as movimentações no quadro de pessoal ocorreram sem um efetivo controle e acompanhamento pela Administração Pública, restou confirmado pela perícia judicial realizada e adiante explorada.

II. 3. 2. 4 – Dos servidores precários e dos "CODIFICADOS".

A auditoria empreendida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e as provas coligidas aos autos apontam a utilização, pelo Governo do Estado, de uma prática reprovável, qual seja: a admissão de profissionais classificados como "CODIFICADOS", categoria *sui generis*, criada sem qualquer respeito às normas constitucionais e legais.

Se é certo que a nova categoria não foi uma novidade no ano de 2014, vez que, segundo os depoimentos prestados nos autos dos procedimentos números 1.24.000.002724/2014-12 e 1.24.000.002229/201403, já se tratava de uma prática "costumeira" na Paraíba, não se pode ignorar o uso político ao longo dos anos e, especialmente, no ano eleitoral de 2014.

De acordo com o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e apenas com relação à Secretaria de Estado da Saúde, "*a análise por amostragem dos extratos bancários encaminhados pelo Banco do Brasil revelou que os gastos com* ***folhas de pagamentos de produtividade e dos 'codificados'*** *totalizaram*:[145]"

JANEIRO/2013	10.458.731,23
JUNHO/2013	12.354.497,56
JULHO/2013	12.953.790,57
AGOSTO/2013	13.193.416,32
JANEIRO/2014	11.318.027,18
FEVEREIRO/2014	14.390.011,04
MARÇO/2014	14.448.224,29
ABRIL/2014	**27.394.339,39**
MAIO/2014	1.731.394,73

145Em depoimento prestado no Ministério Público do Estado da Paraíba, ff. 1.051/1.055, o então secretário de saúde e ora Investigado, **WALDSON DIAS DE SOUZA**, afirmou que os servidores "sem vínculos" eram remunerados por produtividade, classificando-os como *"prestadores remunerados por produtividade"*.

JUNHO/2014	14.318.039,67
JULHO/2014	14.219.613,52
AGOSTO/2014	14.877.819,70

* Vide mídia de f. 105 dos autos n.º 1.24.000.001799/2014-78

Quanto aos gastos, destacou o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que: *"Verificam-se, portanto, gastos mensais superiores a R$ 10.000.000,00, sem informações dos beneficiários e dos serviços prestados por estes ao Poder Público (...)."* (f. 179 do referido PPE).

Observa-se no mês de abril de 2014 um aumento significativo na folha de pagamento em relação aos "CODIFICADOS", exatamente quando o Diário Oficial do Estado, datado de 04.04.2014, trouxe inúmeras exonerações e nomeações de novos servidores. Como relatado, este é o mesmo período apontado pelo Tribunal de Contas do Estado para o incremento na folha de pagamento.

Os Investigados, por seu turno, defendem que o Diário Oficial do Estado, do dia 04.04.2014, revela tão somente a reforma administrativa realizada antes do período eleitoral, com o afastamento de secretários, com o objetivo de promover o **ajuste na equipe de Governo.** Além disso, sustentam que o fluxo natural com a reforma implementada consistia na consequente admissão de servidores comissionados (ou de confiança) que, em virtude da essência do próprio cargo, pressupõe um mínimo de afinidade com o projeto administrativo do gestor.

Nesse sentido, aduzem que a substituição de comissionados, após a implementação de reformas administrativos ou de mudanças no comando da administração, é consequência natural e ocorreu no Estado da Paraíba ao longo dos governos anteriores.

Em que pese a linha argumentativa, e como já acima salientado, não é o que se discute nos autos.

As contatações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, de que foram admitidos, no ano de 2014, cerca de **3.405** servidores e prestadores de serviços **(589 comissionados e 2.815 prestadores)**, com o consequente desligamento de cerca de **5.935** servidores e prestadores de serviços **(543 comissionados e 5.391 prestadores)**[146], e de que houve uma significativa variação nas folhas de pagamento de "produtividade" e de "CODIFICADOS" ao longo de 2014, o que decorre, diretamente, de uma oscilação no número de vínculos, refutam a tese defensiva. Como já frisado, não se discute cargos em comissão no âmbito deste processo; entretanto, essa movimentação de comissionados no Estado apenas reflete a mudança estrutural em todo o quadro de pessoal.

146ff. 99/102 do PPE n.º 1.24.000.001799/2014-78.

Sobre a categoria "CODIFICADOS", nos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.24.000.002724/2014-12, foram ouvidas **Ana Paula Guilherme,** então chefe de Recursos Humanos do Hospital Regional Wenceslau Lopes, e **Ana Flávia de Andrade e Silva,** então chefe de Recursos Financeiros do Hospital Regional Wenceslau Lopes, que, em síntese, afirmaram:

> **Ana Paula Guilherme:** *"(...) QUE o referido nosocômio é gerido pelo Governo do Estado da Paraíba (...) QUE a* ***forma de ingresso do CODIFICADO é feita por indicação política;*** *QUE desconhece a feitura de concurso ou processo seletivo para admissão de CODIFICADO, QUE o pagamento é feito na conta do CODIFICADO (...)"*
>
> **Ana Flávia de Andrade e Silva**: *"(...) QUE a declarante acredita que a forma de ingresso dos codificados passa pela indicação do diretor da unidade (...) QUE a declarante desconhece processo seletivo para admissão de codificado."*

No que concerne à questão dos "CODIFICADOS" vinculados à Secretaria de Saúde, argumentam os Investigados que vêm sendo realizados estudos técnicos quanto ao quantitativo da força de trabalho a ser implantada nas unidades de saúde do estado, bem como o respectivo impacto financeiro, visando substituir os servidores com vínculos precários por profissionais contratados mediante concursos públicos e processos seletivos simplificados.

Nesse sentido, sustentam que *"as contratações de profissionais ligados à Secretaria de Saúde havidas no ano de 2014, sob a classificação de codificados, tal como em anos anteriores, longe de terem correlação com o contexto da disputa eleitoral, foram efetivadas para salvaguardar os interesses da população paraibana, de modo a garantir a manutenção e continuidade do funcionamento de serviço público inadiável, essencial e emergencial de saúde, protegendo, sobretudo, o direito à saúde dos mais carentes, já que a saúde é obrigação do Estado"* (f. 2680).

Louvável a preocupação com a saúde pública. Entretanto, sem o condão de afastar as peculiaridades do caso concreto. Como sustentado pelos próprios Investigados, a categoria *sui generis* já existia há mais de 20 anos. Da mesma forma, a necessidade de se garantir os serviços essenciais também não surgiu em 2014. Ora, a manutenção desse cenário foi, no mínimo, conveniente para administração.

Sobre o ponto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, desde 2011, destaca as

irregularidades concernentes aos “CODIFICADOS”, conforme se observa do Processo TC 01026/11 (Inspeção Especial da Secretaria de Estado da Saúde)[147], Processo TC 14966/11 (Inspeção Especial da Secretaria de Estado da Saúde)[148], Processo TC 08932/12 (Inspeção Especial de Gestão de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde)[149], Processo TC 4550/13 (PCA 2012 do Governador)[150], Processo TC 13958/14 (Inspeção Especial de Contas da Secretaria de Estado da Saúde)[151], Processo TC 04246/15 (PCA 2014 do Governador)[152], Processo TC 9413/15 (Inspeção Especial de Contas da Secretaria de Estado da Saúde)[153], e Processo TC 9820/17 (Inspeção Especial de Gestão de Pessoal /

147Acórdão AC2 TC 01240/12

1. JULGAR IRREGULARES as contratações por tempo determinado de forma rotineira, sem processo seletivo, bem como as contratações de servidores qualificados como “codificados”, consideradas irregulares pela Auditoria, constante nos quadros próprios contidos no relatório inicial (itens 3.3.1; 3.3.2; 3.3.4.2);

2. ASSINAR PRAZO, com término em 31/12/2012, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, bem como **ao Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO**, para o **restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal,** necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito da 2ª Gerência Regional de Saúde – Guarabira-PB e outros vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, no prazo de 30 dias após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão;

3. DETERMINAR à d. Auditoria a verificação do cumprimento do item 2, desta decisão, no processo específico, de constituição determinada pelo item 6, do Acórdão AC2 – TC 01140/12, lavrado no Processo TC 14966/11;

Resolução RC2 TC 00352/12:

DEFERIR o pedido de prorrogação de prazo da Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, por mais 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente decisão, para apresentação do cronograma de adoção das providências necessárias, indicado na parte final do item 2, da decisão contida no Acórdão AC2 – TC 01240/12, estendendo-se, por economia processual, a mesma prorrogação de prazo ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e ao Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Acórdão AC2 TC 00463/13:

1) DECLARAR CUMPRIDO o item 4 do Acórdão AC2 TC 1240/12, no que se refere à determinação a ser verificada nos presentes autos;

2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos;

148Acórdão AC2 TC 01140/12:

1) Determinar instauração de processo específico para exame dos codificados [Processo TC 08932/12]

2) Encaminhar cópia desta decisão ao Secretário de Estado da Saúde e ao **Governador do Estado**, para conhecimento e providências imediatas no sentido de sanear as irregularidades elencadas no Relatório da Auditoria;

Secretaria de Estado da Administração)[154].

Ainda que não vinculantes, o que não poderia ser diferente, as auditorias empreendidas pelo corpo técnico do controle externo estadual trazem elementos qualificados acerca da existência de um cenário de exceção por um longo período, o que, além de tornar frágil a tese defensiva, no sentido da essencialidade do serviço, o que não justifica a permanência desse quadro por anos, apenas corrobora o desvio de finalidade ora sob debate.

Os elementos técnicos associados às demais provas produzidas no curso do presente feito convergem para a caraterização do abuso no pleito eleitoral de 2014.

149Acórdão AC2 TC 00587/13:

1) JULGAR IRREGULARES **a contratação de 1.923 prestadores de serviço, pagos pela Secretaria de Estado da Administração, e a contratação de 7.537 servidores não efetivos, denominados de "CODIFICADOS**", por meio de produtividade, pagos pela Secretaria do Estado da Saúde, sem contracheque e mediante, apenas, depósito bancário;

2) DECLARAR NÃO CUMPRIDOS os Acórdãos AC2 – TC 01240/12, AC2 – TC 01241/12, AC2 – TC 01245/12 e AC2 – TC 01257/12;

3) APLICAR MULTA de R$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA;

4) APLICAR MULTA de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS;

5) ASSINAR PRAZO de 120 (cento e vinte) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal que atenda às necessidades dos órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei;

6) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA **para informar os servidores "CODIFICADOS" ou SEM VÍCULO no SAGRES;**

7) REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos apurados sobre os "CODIFICADOS", com cópia integral deste processo, para as providências que entender cabíveis, independentemente do trânsito em julgado;

8) **COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado** e à Controladoria Geral do Estado;

150Acórdão APL TC 00048/14:

4. À unanimidade, **recomendar ao Exmo. Governador do Estado**, no sentido de que esta autoridade:

4.8. Adote as medidas de sua competência com vistas à realização de concurso público como forma de ingresso de servidores nos quadros da Administração Estadual, desconstituindo, assim, a situação detectada pela Auditoria quanto aos chamados "codificados", restabelecendo a legalidade;

151Resolução RPL TC 00020/16

1. Assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias à Secretária de Estado da Saúde, Sra. Claudia Veras para que esta:

a. Apresente plano de ação para implementar o novo Perfil Hospitalar e o Dimensionamento de Pessoal resultados do levantamento realizado, constante do Documento TC 47.074/16;

Dos depoimentos colhidos nos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.24.000.002229/2014-03, ff. 68/69, 73/74 e 75/76, destaca-se a respeito do tema que ora se discute:

> **Manoel Edson de Andrade:** *"(...) QUE uma parte desses profissionais era contratada como prestadores de serviço e uma* ***outra parte mantinha vínculo como codificad****o; QUE muitos médicos, enfermeiros e técnicos em enfermagem eram contratados* ***sem qualquer tipo de processo seletivo, bastando a disposição do profissional e a necessidade do***

---

b. Regularize os Codificados atuando em áreas administrativas da SES;

c. Regularize os Codificados atuando em unidades de atendimento médico-hospitalar.

2. Determine a atual gestora da SES que:

a. Cesse quaisquer contratações de prestadores de serviços e "codificados" sob pena de responsabilização pessoal que resultem em aumento do quadro atual;

b. Faça cumprir, em relação aos codificados e até a plena regularização, os preceitos Constituição do Estado constantes do art. 30, incisos I e II, divulgando no Diário Oficial do Estado a relação de todos os servidores que recebem remuneração na condição de "codificados", com nome; CPF; valor; e, unidade de trabalho;

c. Faça elaborar e enviar à Receita Federal do Brasil as GFIPs dos meses de janeiro de 2013 a setembro de 2016;

d. Faça empenhar, doravante, as obrigações previdenciárias patronais;

e. Determine a retenção e recolhimento das obrigações previdenciárias devidas pelos "codificados";

f. Ajuste o empenhamento do Gasto por regime de competência das remunerações dos "codificados" e o pagamento em consonância com as ordens de pagamento enviadas ao Banco do Brasil;

g. Ajuste com a Secretaria de Administração a inclusão da folha de "codificados" nas informações enviadas ao Tribunal acerca da folha de pagamento de pessoal vinculado à administração direta do Poder Executivo;

h. Dê pleno cumprimento às disposições da Resolução Normativa TC 04/2014;

i. Justifique as diferenças existentes entre o valor informado como pago pela SES e o montante informado no SIAF;

j. Determine o cumprimento quanto à obrigação de elaborar e enviar mensalmente as correspondentes GFIPs incluindo as informações relativas aos "codificados" e "prestadores de serviços"; e,

k. Mantenha a rotina de encaminhamento mensal da relação de codificados, por unidade de trabalho, na forma como atualmente realizada.

l. Enviar cópia dos presentes autos à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Estadual, as Secretarias de Estado da Administração, Planejamento e Finanças, como também, ao Ministério Público Federal e **ao Exmo. Governador do Estado para conhecimento e providências de estilo**.

3. Enviar cópia dos presentes autos à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Estadual, as Secretarias de Estado da Administração, Planejamento e Finanças, como também, ao Ministério Público Federal e **ao Exmo. Governador do Estado para conhecimento e providências de estilo**.

Acórdão APL TC 00412/17

hospital (…) QUE os nomes dos profissionais eram passados para eram passados para Secretaria de Estado da Saúde, que era órgão máximo na estrutura, *QUE não sabe dizer como esses profissionais eram registrados no Estado, sabendo apenas que todos recebiam mediante crédito em conta-corrente mantida no Banco do Brasil (...).”*

Marcus Vinícius Gambarra Pires: ***“(…) QUE se contratava por necessidade, sem nenhum contrato formal, por ser uma prática no Estado, QUE se trata de um vínculo chamado “codificado”;*** *QUE o*

II. Assinar prazo de 90 (noventa) dias à Secretária de Estado da Saúde, Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras para que esta:

a. Apresente plano de ação para implementar o novo Perfil Hospitalar e o Dimensionamento de Pessoal resultados do levantamento realizado, constante do Documento TC 47.074/16;

b. Regularize os Codificados atuando em áreas administrativas da SES;

c. Regularize os Codificados atuando em unidades de atendimento médico-hospitalar.

III. Determine a atual gestora da SES que:

a. Cesse quaisquer contratações de prestadores de serviços e “codificados” sob pena de responsabilização pessoal que resultem em aumento do quadro atual;

b. Faça cumprir, em relação aos codificados e até a plena regularização, os preceitos Constituição do Estado constantes do art. 30, incisos I e II, divulgando no Diário Oficial do Estado a relação de todos os servidores que recebem remuneração na condição de “codificados”, com nome; CPF; valor; e, unidade de trabalho;

c. Faça elaborar e enviar à Receita Federal do Brasil as GFIPs dos meses de janeiro de 2013 a setembro de 2016;

d. Faça empenhar, doravante, as obrigações previdenciárias patronais;

e. Determine a retenção e recolhimento das obrigações previdenciárias devidas pelos “codificados”;

f. Ajuste o empenhamento do Gasto por regime de competência das remunerações dos “codificados” e o pagamento em consonância com as ordens de pagamento enviadas ao Banco do Brasil;

g. Ajuste com a Secretaria de Administração a inclusão da folha de “codificados” nas informações enviadas ao Tribunal acerca da folha de pagamento de pessoal vinculado à administração direta do Poder Executivo;

h. Dê pleno cumprimento às disposições da Resolução Normativa TC 04/2014;

i. Justifique as diferenças existentes entre o valor informado como pago pela SES e o montante informado no SIAF;

j. Determine o cumprimento quanto à obrigação de elaborar e enviar mensalmente as correspondentes GFIPs incluindo as informações relativas aos “codificados” e “prestadores de serviços”; e,

k. Mantenha a rotina de encaminhamento mensal da relação de codificados, por unidade de trabalho, na forma como atualmente realizada;

l. Enviar cópia dos presentes autos à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Estadual, as Secretarias de Estado da Administração, Planejamento e Finanças, como também, ao Ministério Público Federal e **ao Exmo. Governador do Estado para conhecimento e providências de estilo**.

"codificado" recebe uma matrícula pelo tempo em que presta serviços; ***QUE como não tem vínculo formal pode ser desligado a qualquer momento, bem como outros podem ser contratados em substituição;***

Leonardo Leite: ***"(…) QUE não houve nenhum tipo de processo seletivo, tendo apenas assinado um contrato para prestar uma determinada carga horária de atendimento; (…) QUE, esclarecendo, afirma que seu vínculo era como codificado (…)"***

De igual modo, nos autos da presente AIJE (n.º 2007-51), ff. 3.103/3.106 e 3.335/3.338, aduzem:

Marcus Vinícius Gambarra Pires: *"(...) QUE* ***os médicos são contratados ou concursados, assim como os enfermeiros****, QUE a maioria dos servidores do Hospital eram contratados (...)* ***QUE se houver necessidade de substituição de algum profissional, se analisa o***

152Acórdão APL TC 00112/16:

d) **DETERMINAR ao Senhor Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, para que:

• Dê cumprimento ao disposto no art. 30, inciso II, da Constituição do Estado, advertindo-o que a inobservância do citado dispositivo constitucional implicará, a partir do exercício financeiro de 2016, na exclusão de gastos com CODIFICADOS do rol admitido como despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Acórdão APL TC 00763/16:

Tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL TC 00112/16, no entanto, as determinações e recomendações para o exercício de 2016, em função do decurso do tempo de tramitação do processo, incluindo o Recurso de Reconsideração, sejam transferidas para o exercício de 2017.

153Acórdão APL TC 00054/16:

Encaminhar esta decisão aos autos do processo TC 08.932/12, para análise conjunta da matéria referente aos "codificados".

154Parecer nº 755/17 do Ministério Público de Contas

a) Aplicação de multa pessoal, conforme prevê a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC 10/2015, à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, gestora Secretaria de Estado da Administração;

b) Assinação de prazo, com base no art. 71, IX, c/c art. 75 da Constituição Federal, para que a referida gestora cumpra, em sua totalidade, os termos contidos na RN-TC 10/2015, enviando a esta Corte as informações acerca dos "codificados";

c) Assinação de prazo, com base no art. 71, IX, c/c art. 75 da Constituição Federal, para que a gestora da Secretaria de Estado da Saúde, Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, envie a esta Corte as informações relativas aos "codificados", nos termos indicados pela Auditoria nos presentes autos.

curriculum do profissional a ser contratado*; QUE era enviado o curriculum do profissional a ser contratado e que o mesmo era identificado pelo CPF;* ***QUE tem ciência de que a forma de contratar os profissionais era comum e já vinha de muito tempo, de vários e vários governos."***

Jailson Vilberto de Sousa e Silva: *"(...) QUE o conhecimento da testemunha é pelos fatos divulgados pela imprensa, QUE é servidor público do quadro efetivo (...)* ***QUE o depoente trabalha no hospital desde 2013, e quando chegou já encontrou os servidores codificados; QUE há servidores há mais de vinte anos codificados;*** *QUE esses servidores codificados atuam em todas as áreas do complexo, tanto na assistencial quanto nas afins; QUE tem médico, enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, técnico de enfermagem, farmacêutico, biomédico, bioquímico e outras atividades afins como codificados (...) QUE essa diversidade de profissionais contratados como codificados já existiam quando o depoente entrou,* ***QUE quando ocorre a necessidade de contratação, e essa necessidade pode vir pelo abandono do cargo, por uma avaliação técnica não satisfatória do profissional, ou até mesmo por um emprego ou uma função mais vantajosa para o servidor, é feita uma pré-seleção que é avaliada pela área técnica e, com essa avaliação, é solicitada a Sec. de Saúde do Estado, a substituição e/ou contratação (…) QUE existe uma recomendação expressa da Secretaria de Saúde para que essas substituições só ocorram com a escolha de pessoas com capacidade técnica (…) QUE esses médicos que foram codificados, vieram com a saída da cooperativa, se juntando a outros contratados por concurso público (…) QUE próximo ao período eleitor houve reuniões comandadas pela Secretaria de Saúde para orientar todos os profissionais como deveriam se portar de forma imparcial nesse período, inclusive com distribuição de cartilhas,*** *QUE essas reuniões eram multiplicadas dentro do hospital, com os coordenadores; QUE mesmo com a realização do concurso público, nem todos os médicos assumiram, não sabendo precisar o número exato* ***(…) QUE há uma escassez de profissionais especializados na área da Saúde,***

> ***QUE no período em que o depoente se encontra naquele complexo, essas mudanças/substituições de profissionais é uma coisa natural, há sempre rotatividade (…)*** *QUE quando o profissional era afastado, por falta de capacidade técnica, o mesmo era avisado; QUE existia uma avaliação técnica por parte da coordenação (...) QUE a orientação para contratação dos profissionais era eminentemente técnica (...)"*

Verifica-se de todos os depoimentos prestados nos autos que a admissão de "CODIFICADOS" se dava por indicação política e sem qualquer processo seletivo. Nesse mesmo sentido, são os depoimentos dos médicos **Manoel Edson de Andrade** e **Leonardo Leite** afirmando a ausência de qualquer ato formal de admissão e de desligamento dos servidores "CODIFICADOS".

Destarte, a contratação por indicação política, sem qualquer processo seletivo, permite que a admissão de "CODIFICADOS" seja facilmente manipulada em benefício dos candidatos, haja vista a total ausência de controle e de motivação dos atos administrativos.

Uma simples amostragem demonstra que no Complexo de Saúde de Guarabira o total de profissionais médicos informado pela Secretaria de Estado da Saúde, em 07.10.2014 (f. 26), era composto por 28 "CODIFICADOS" e 12 efetivos, o que apenas reforça a gravidade do cenário no ano eleitoral ao se considerar os motivos relatados para as substituições.

Ademais, convém ressaltar que, em depoimento, ainda em 2012, no Ministério Público do Estado da Paraíba (ff. 1.051/1.055), o Investigado **WALDSON DIAS DE SOUZA,** então secretário de saúde do Estado da Paraíba, afirmou que o Governo estadual não teria realizado novas contratações no âmbito da Saúde, mas, ao contrário, teria reduzido a base de servidores. Não obstante, de acordo com ofício apresentado pela própria Secretaria de Estado da Saúde (ff. 4.041/4.042)[155], percebe-se que o crescimento dos gastos com a folha de pagamento, entre os anos de 2011 e 2014, denota a contratação de novos servidores nesse mesmo período.

Inclusive, o acréscimo no número de "CODIFICADOS" é reconhecido pelos próprios depoentes, que usam como justificativa para tal prática a alegação de dificuldade na contratação dos profissionais de saúde, notadamente os médicos, razão pela qual descabe a alegação de que não houve contratação no período investigado.

155Em resposta aos Ofícios CRE/SEPE n.ºs 044/2016 e 039/2016, a Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Ofício n.º 606/2016/GS/SES, encaminhou as informações referentes à evolução da despesa total com pessoal nos anos de 2011 a 2014 comparada com a evolução da despesa total executada pela referida Secretaria apontando uma evolução nos gastos.

Avaliando os dados fornecidos, verifica-se que, entre os anos de 2011 e 2014, houve um incremento de aproximadamente R$ 100.343.906,61 (cem milhões, trezentos e quarenta e três mil, novecentos e seis Reais e sessenta e um centavos) em relação à folha de pessoal, ao passo que, considerando a evolução no mesmo período das despesas totais, verifica-se um aumento de aproximadamente R$ 289.222.122,78 (duzentos e oitenta e nove milhões, duzentos e vinte e dois mil, cento e vinte e dois Reais e setenta e oito centavos).

Ainda refutando a tese defensiva, o então secretário de saúde, o Investigado **WALDSON DIAS DE SOUZA**, afirmou perante o Ministério Público do Estado da Paraíba (ff. 1.051/1.055) que existia, naquele período (o depoimento foi prestado em setembro de 2012), 7.708 (sete mil e setecentos e oito) prestadores sem vínculos com o Estado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Desse total, explicou que 608 (seiscentos e oito) eram médicos, 2.826 (dois mil oitocentos e vinte e seis) eram profissionais *"das demais áreas da saúde"*, 3.073 (três mil e setenta e três) eram *"servidores administrativos"* e 131 (cento e trinta e um) eram de *"outras funções de apoio"*.

Veja que a tese da essencialidade restou prejudicada porque as movimentações de "CODIFICADOS" na pasta da saúde não se restringiam ao corpo médico, que não representava 10% (dez por cento) do total de "sem vínculos". Quase a metade do quadro de pessoal "sem vínculos" era composto por servidores administrativos, os quais não estariam abarcados pelo traço da essencialidade. Assim, e aqui a insistência, caberia à própria Administração Pública o devido controle, o que seria imprescindível para se buscar a consolidação da tese defensiva e, por conseguinte, para afastar o uso da máquina pública no ano eleitoral.

Quanto à eventual questionamento do momento em que o depoimento foi prestado, datado de 2012, certamente houve alteração quantitativa no cenário naquela oportunidade apresentado. No entanto, o que se busca demonstrar é que nem todos os "CODIFICADOS" da pasta da saúde podem ser considerados essenciais à manutenção de um serviço.

Além do mais, a perícia destacou, à f. 5.428, que *"no que tange à distribuição por Secretaria, os Anexo P5 4 e P5_5 apresentam as informações detalhadas do quantitativo de vínculos e suas remunerações. Os gráficos a seguir demonstram que a Secretaria de Educação contempla em média 59% do total de servidores não efetivos do Estado, e 39% da respectiva remuneração"*, demonstrando, assim, uma realidade não restrita à área de saúde.

Não merecem prosperar, portanto, as alegações defensivas, as quais, inclusive, ficam mais frágeis diante das constatações periciais.

II. 3. 2. 5 – Do laudo pericial.

O objetivo central da perícia, e de acordo com as informações prestadas pelo perito judicial, foi levantar todos os servidores não efetivos do quadro de pessoal do Estado da Paraíba, apresentando a evolução mensal das admissões e dos desligamentos ao longo dos anos de 2013 e 2014, com a complementação dos dados relativos ao ano de 2015, especificados por secretaria e por mês, apontando o montante pecuniário envolvido e o quantitativo de vínculos.

Mostrou-se igualmente relevante apontar a natureza dos vínculos identificados e comparar todos os pagamentos efetuados, mensalmente, com os dados financeiros constantes dos pagamentos efetuados pelo Banco do Brasil, apontando CPFs e valores, o que se mostrou importante para verificar a natureza dos vínculos, as substituições no quadro de pessoal no ano eleitoral, o montante envolvido, a extensão das irregularidades e os dados omitidos pelo Estado.

Considerou-se, e tudo de acordo com as explicações prestadas pelo perito judicial, para a aludida análise como servidores não efetivos aqueles de vínculos precários, ou seja, que "dependem da discricionariedade do gestor". (Quadro de f. 5.423):

ITEM	NATUREZA_CARGO	DESCRIÇÃO
1	Efetivo	Aprovado em concurso público
2	Comissionado	Livre nomeação e exoneração
3	Função de Confiança	Servidores efetivos com cargo de confiança
4	Requisitado	De outro órgão com ônus para o Estado
5	Prestador de Serviços	Vínculo precário
6	Estagiário	Programa de estágios
7	Bolsista	Curso de formação
8	Guarda Militar da Reserva	Militares efetivos da reserva
9	Codificado	Vínculo precário

Observou-se que a quantidade de vínculos "não efetivos"[156]*, em 2014, a partir de maio, superou os mesmos meses dos outros anos, apesar de a remuneração ser um pouco menor que aquela verificada em 2015. (Quadro de f. 5.424):*

Quantidade	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
2013	38.271	38.231	37.034	37.333	38.129	38.026	38.411	38.453	38.453	38.537	38.436	38.263
2014	37.807	37.873	37.980	37.782	38.331	39.077	40.220	40.204	40.348	40.421	40.259	39.565
2015	36.924	36.940	38.161	38.017	37.990	38.018	37.942	37.997	37.750	37.546	36.640	36.127

R$ mil	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
2013	51.420	51.778	52.135	51.059	53.955	52.674	54.247	54.387	55.441	54.663	54.527	64.061
2014	59.101	57.658	58.217	57.608	59.473	59.711	61.525	61.305	62.774	62.358	61.873	70.611
2015	59.840	59.857	62.219	62.140	64.423	63.008	63.167	63.479	64.266	63.712	62.520	71.162

156 *"Primeiramente, deve ser esclarecido que, para fins desta resposta, considerou-se como servidores não efetivos aqueles cujo vínculo seja precário, ou seja, dependa da discricionariedade do gestor. Desta forma, foram excluídos os servidores com a natureza do cargo dos itens 1 (Efetivos) e 8 (Guarda Militar da Reserva). Observe-se que, apesar dos servidores com Função de Confiança serem efetivos (classificação do Estado na folha de pagamento: "EFETIVO COMISSIONADO"), o cargo de confiança é de livre nomeação e exoneração"* (f. 5.423)..

No mesmo sentido, destaca o laudo que "verificam-se os maiores picos da série histórica nos meses de junho a dezembro de 2014, apesar da remuneração total não apresentar grandes variações". Igualmente, o total de prestadores de serviços e de "CODIFICADOS", em dezembro de 2014, é maior que em dezembro de 2013 e em dezembro de 2015, agregando, portanto, mais elementos a robustecer a hipótese sustentada na inicial. (Quadro de f. 5.427):

NATUREZA_CARGO	2013-12-01	2014-12-01	2015-12-01
Prestador de Serviços	23.576	24.291	21.992
Codificado	8.866	9.427	8.333
Comissionado	3.702	3.753	3.746
Função de Confiança	2.020	2.001	1.949
Outros	99	93	107
Total	38.263	39.565	36.127

NATUREZA_CARGO	2013-12-01	2014-12-01	2015-12-01
Prestador de Serviços	28.876.016,06	31.582.923,50	30.290.052,99
Codificado	15.571.344,11	17.312.338,11	18.197.394,39
Função de Confiança	13.012.813,59	14.740.892,56	15.394.954,16
Comissionado	6.464.787,66	6.842.773,37	7.137.924,12
Outros	135.685,73	132.008,48	141.512,66
Total	64.060.647,15	70.610.936,02	71.161.838,32

**Detalhe para o número total de codificados por ano.*

Seguindo, e demonstrando a movimentação de servidores precários ("não efetivos"), no decorrer do ano eleitoral de 2014, a perícia judicial apontou uma significativa variação quando em comparação com os anos anterior e posterior ao do pleito eleitoral em testilha. (Quadro de ff. 5.429/5.430):

2013	jan-13	fev-13	mar-13	abr-13	mai-13	jun-13	jul-13	ago-13	set-13	out-13	nov-13	dez-13
Vínculos Mês Anterior	41.538	38.271	38.231	37.034	37.333	38.129	38.026	38.411	38.453	38.453	38.537	38.436
Entradas (admissões)	709	1.123	1.621	1.553	1.635	1.194	1.115	819	784	702	577	839
Saídas (demissões)	-3.976	-1.163	-2.818	-1.254	-839	-1.297	-730	-777	-784	-618	-678	-1.012
Vínculos Mês Atual	**38.271**	**38.231**	**37.034**	**37.333**	**38.129**	**38.026**	**38.411**	**38.453**	**38.453**	**38.537**	**38.436**	**38.263**
Valor Admissão (mil R$)	1.543	2.135	2.353	1.866	2.498	1.796	2.554	1.370	1.143	912	866	2.029
Valor demissão (mil R$)	-5.462	-1.573	-3.021	-1.832	-1.014	-1.949	-1.390	-1.105	-1.077	-980	-1.117	-1.465

Saldo Líquido (mil R$)	-3.920	562	-668	34	1.484	-153	1.165	265	66	-68	-251	564
2014	**jan-14**	**fev-14**	**mar-14**	**abr-14**	**mai-14**	**jun-14**	**jul-14**	**ago-14**	**set-14**	**out-14**	**nov-14**	**dez-14**
Vínculos Mês Anterior	38.263	37.807	37.873	37.980	37.782	38.331	39.077	40.220	40.204	40.348	40.421	40.259
Entradas (admissões)	618	816	1.082	1.532	2.157	2.307	3.137	1.329	1.017	796	548	559
Saídas (demissões)	-1.074	-750	-975	-1.730	-1.608	-1.561	-1.994	-1.345	-873	-723	-710	-1.253
Vínculos Mês Atual	**37.807**	**37.873**	**37.980**	**37.782**	**38.331**	**39.077**	**40.220**	**40.204**	**40.348**	**40.421**	**40.259**	**39.565**
Valor Admissão (mil R$)	1.892	1.557	1.626	1.818	2.697	2.515	3.544	2.490	1.688	1.352	961	1.265
Valor demissão (mil R$)	-1.337	-2.439	-1.757	-2.506	-1.854	-1.913	-2.574	-2.390	-1.168	-960	-1.212	-1.849
Saldo Líquido (mil R$)	555	-882	-132	-688	843	602	970	100	521	391	-251	-584
2015	**jan-15**	**fev-15**	**mar-15**	**abr-15**	**mai-15**	**jun-15**	**jul-15**	**ago-15**	**set-15**	**out-15**	**nov-15**	**dez-15**
Vínculos Mês Anterior	39.565	36.924	36.940	38.161	38.017	37.990	38.018	37.942	37.997	37.750	37.546	36.640
Entradas (admissões)	1.257	1.387	2.565	1.400	1.125	1.110	1.019	724	829	604	650	334
Saídas (demissões)	-3.898	-1.371	-1.344	-1.544	-1.152	-1.082	-1.095	-669	-1.076	-808	-1.556	-847
Vínculos Mês Atual	**36.924**	**36.940**	**38.161**	**38.017**	**37.990**	**38.018**	**37.942**	**37.997**	**37.750**	**37.546**	**36.640**	**36.127**
Valor Admissão (mil R$)	2.487	1.991	3.738	2.341	1.968	1.842	1.682	1.219	1.315	1.170	992	606
Valor demissão (mil R$)	-5.963	-1.734	-1.905	-2.034	-1.835	-1.966	-1.730	-1.076	-1.407	-1.241	-1.937	-1.497
Saldo Líquido (mil R$)	-3.476	257	1.833	306	133	-124	-48	143	-92	-71	-944	-891

Veja que, em 2014, de janeiro a dezembro, o total de entrada (admissões) superou em 25,46% (vinte e seis vírgula vinte e cinco por cento) o total identificado em 2013 e, com relação ao ano de 2015, houve um decréscimo de 18,20% (dezoito vírgula vinte por cento). O total de entradas em 2014 foi maior que o total de saídas, diferentemente de 2013 e de 2015, em que o total de saídas superou o de entradas.

Considerando a evolução a partir do mês de maio (maio a dezembro), apontado pela perícia como sendo o período de incremento mais significativo e também considerando a fala do próprio Governador e as nomeações e exonerações publicadas no Diário Oficial do Estado da Paraíba, em 04.04.2014, tem-se que, de 2013 para 2014, houve um aumento de 54,59% (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e nove por cento), e de 2014 para 2015 uma diminuição de 46,03% (quarenta e seis vírgula três por cento)

Já levando em conta o período de julho a outubro, compreendendo o início do período vedado por lei e as eleições, a distorção é maior. De 2013 para 2014 houve um aumento de 83,50% e de 2014 para 2015 um decréscimo de 49,41% (Gráfico de fl. 5.430):

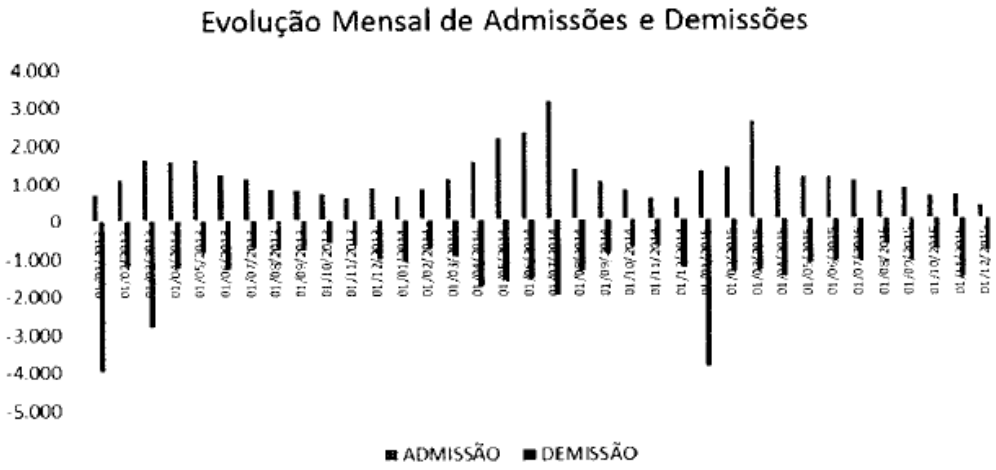

Avançando, e de *acordo com a perícia judicial,* ***foram encontrados 27.294 CPFs em que ocorreram pagamentos no Banco do Brasil, no período de 2013 a 2015, mas não foram identificados na folha de pessoal (SES, SEAD e 13º salário), pensão alimentícia ou empenhos pagos, desde 2010, não permitindo avaliar a existência de vínculo, bem como sua natureza***.

A tabela a seguir resume a quantidade de vínculos não identificados nos pagamentos do Banco do Brasil, no período de 2013 a 2015, e respectivos valores, ou seja, são pagamentos efetuados pela referida instituição financeira mas que não constam dos registros da Administração Pública, ***o que é extremamente grave****.*

Não identificados	Quantidade de vínculos	Valores (R$)
2013	26.486	621.456.192,21
2014	25.778	708.933.094,27
2015	25.324	723.562.259,72
TOTAIS entre 2013-2015 (R$)		2.053.951.5463

A identificação desse considerável quantitativo é importante para se analisar alguns aspectos da perícia, que, conforme expressamente colocado pelo perito, não foi possível ***"avaliar a existência de vínculo, bem como sua natureza".***

Veja, portanto, **a gravidade do cenário apresentado nos autos.** Ao lado da total ausência de controle com relação aos "CODIFICADOS" e do apontamento pela perícia acerca da existência de um quantitativo de **27.294 pessoas recebendo sem qualquer registro na folha do Estado, o que permitiu uma livre movimentação à revelia das normas de controle**, os autos demonstram uma significativa variação de entradas e saídas ao longo do ano de 2014. Variação esta totalmente contextualizada com o cenário político, haja vista os depoimentos prestados nos autos dos PPEs apensados no presente feito, a fala do Governador à imprensa e a justificativa defensiva para a expressiva movimentação de comissionados no mês de abril de 2014.

Vale frisar, e tornando mais grave o cenário apresentado, que o total de 27.294 "sem vínculos" não foi considerado pelo perito nas análises supramencionadas, ou seja, foi tratado em apartado. Pelo menos é isso que se infere do laudo. Vejamos.

Analisando a metodologia, item 5.3.1, ff. 5.436 e seguintes, verifica-se que o perito solicitou ao Banco do Brasil os *extratos bancários de 2014 e os arquivos de remessa de 2010 a 2015 da Secretaria de Estado da Saúde referentes às contas que pagavam os denominados*

"CODIFICADOS"[157]*, bem como os arquivos de remessa das contas que eram utilizadas para efetuar o pagamento da folha dos servidores da Administração Direta (Secretaria de Estado da Administração – SEAD), referentes ao mesmo período.*

Após complementações, consolidações, expurgadas as remessas repetidas e adotados procedimentos para tratar os dados de beneficiários sem CPF, o perito judicial identificou um total de 30.741[158] *beneficiários que não foram localizados na folha de pessoal do Estado*[159]*. Segue tabela (Quadro de ff. 5.442/5.443):*

CPF	BB	FOLHA
(1) Quantidade Total	184.724	146.717
(2) Coincidentes	145.671	145.671
(3=1-2) Divergentes	39.053	1.046
(4) Pensão Alimentícia	4.103	--
(5) Empenhos Pagos (SAGRES)	4.209	--
(6=3-4-5) Não identificados	30.741	--

*Concluiu o perito que, "**para fins de resposta ao objeto da perícia e aos quesitos apresentados**, foram utilizados os quantitativos totais de servidores apresentados nas folhas*

157Observa-se dos autos que houve pedido, por parte da perícia, para a apresentação das contas para pagamento dos codificados e das contas para pagamento da folha de servidores da administração direta.

item 5.3.1.1 - *"Para responder o objeto da perícia e os quesitos das partes **foram solicitados** ao BB os extratos bancários de 2014 e **os arquivos de remessa de 2010 a 2015 da Secretaria de Estado da Saúde (SES) referentes às contas que pagavam os denominados "Codificados",** bem como os arquivos de remessa das contas que eram utilizadas para efetuar o pagamento da folha dos servidores da Administração Direta (Secretaria de Administração - SECADM), referentes ao mesmo período."*,

os quais foram entregues:

***"foram enviados** 12 arquivos (doc) dos extratos de 2014 e 19 arquivos (txt) das remessas de 2010 a 2015, **no que diz respeito aos codificados** (SES). Quanto à folha geral (SECADM), foram encaminhados 94 arquivos (txt) das remessas de 2010, 2011, 2014 e 2015. Posteriormente, foram enviados 11 arquivos (txt) das remessas 2012 e 2013."*

Além, portanto, dos codificados informados pelo próprio Estado, a perícia identificou outros 27.294 que não foram apontados pelo Estado. Estes foram informados apenas pelo Banco do Brasil.

158O perito não explica quais os critérios para se chegar aos 27.294.

159Pela metodologia aplicada, é possível concluir que o perito adotou uma linha conservadora e procurou considerar todas as informações disponíveis, implicando diretamente na redução do quantitativo de vínculos sem identificação na folha do Estado.

(146.717), incluindo aqueles que cujo pagamento não foi identificado, uma vez que a informação foi fornecida pelas Secretarias gestoras do pessoal e o pagamento pode ter sido realizado por outra conta não identificada". Restou claro que não foram trabalhados todos os 184.724 registros do Banco do Brasil[160].

Ainda seguindo a perícia, "Já no caso, dos beneficiários de pagamentos que não constam da folha, ***serão apresentados demonstrativos apartados****, uma vez que não há indicação do tipo de vínculo com o Estado. Tratam-se de pessoas físicas que não constam nas folhas de pessoal apresentadas nem nas pensões alimentícias ou empenhos, mas que receberam pagamento através do Banco do Brasil".*

Ora, a presença de mais de vinte e sete mil contratos informais e sem qualquer registro demonstra um verdadeiro **"cheque em branco"**, possibilitando à Administração Pública, e à revelia de todas as normas que disciplinam a matéria, a inclusão e a exclusão de pessoas sem que se saiba exatamente as tarefas por elas executadas. Será que essas pessoas de fato trabalharam ou prestaram algum tipo de serviço à população? Será que recebiam recursos da Administração como contraprestação ao serviço público efetivamente exercido ou o pagamento se prestava a outros fins? Quanto ao ponto, caberia ao Governo, principalmente diante do **princípio da transparência ativa**, trazer aos autos informações mínimas, o que não ocorreu.

Ademais, eventuais elementos suficientes a comprovar a regularidade das admissões e desligamentos certamente deveriam estar na posse da Administração Pública, não se mostrando razoável exigir do Investigante, ou de terceiros, a apresentação de qualquer documento. Além do mais, a **LAI,** como já mencionado, diz justamente ao contrário, haja vista a transparência ativa[161] que deve reger a administração pública.

Superadas as explicações técnicas, e reforçando a tese, os **Investigados não conseguiram demonstrar, até porque os atos de admissão e desligamentos não foram devidamente motivados**, quais os tipos de serviços foram prestados por essas pessoas contratadas, ou **qual a necessidade atípica, sazonal, e às vésperas do pleito, que norteou esse comportamento do Governo, principalmente quando se observa uma diluição da suposta necessidade ao longo de 2015 e as próprias peculiaridades dos vínculos precários, *ex vi* art. 37, IX, da CF/88.**

II. 3. 2. 6 – Dos quesitos.

160Veja que nas análises realizadas e colacionadas aos autos, a perícia trabalha com um quantitativo de "codificados" bem inferior ao montante sem vínculo apurado na contabilidade do Banco do Brasil.

161Art. 8º da Lei n.º 12.527/2011.

A perícia judicial, a partir da metodologia informada nos autos (item 5.3. Metodologia da Análise de Pessoal e seus subitens), passou a responder os quesitos apresentados pelos diversos interessados no processo, sumariamente relatados a seguir.

a) Quanto ao quantitativo de contratações/demissões e de nomeações/exonerações de servidores ao longo dos anos de 2013 e 2014, **quesito 1 desta Procuradoria Regional Eleitoral**, os dados, no que interessa, já foram acima trabalhados.

b) Quanto à natureza dos vínculos identificados e os pagamentos mensalmente efetuados, **quesito 2 desta Procuradoria Regional Eleitoral**, observa-se que o questionamento se restringiu aos anos de 2013 e 2014 ao passo que a análise realizada no tópico acima é mais ampla, abrangendo 2013, 2014 e 2015.

Por fim, **e por ser de extrema gravidade,** destaca a perícia judicial que foram encontrados 26.870 CPFs em que ocorreram pagamentos no Banco do Brasil, no período de 2013 a 2014[162], mas não foram identificados na folha de pessoal (SES, SEAD e 13° salário), pensão alimentícia ou empenhos pagos, desde 2010, não permitindo avaliar a existência de vínculo, bem como sua natureza.

Com acima colocado, esse total não identificado na folha do Estado foi tratado separadamente pela perícia, o que agrava o cenário apresentado.

c) Quanto à variação mensalmente identificada, no ano de 2014, por natureza dos vínculos identificados, **quesito 1 da Coligação**, a perícia *ofertou respostas na forma de tabelas (Quadro de ff. 5.503/5.504):*

Função de Confiança	**jan-14**	**fev-14**	**mar-14**	**abr-14**	**mai-14**	**jun-14**	**jul-14**	**ago-14**	**set-14**	**out-14**	**nov-14**	**dez-14**
Vínculos Mês Anterior	2.020	2.011	1.988	1.966	1.908	1.929	1.952	1.929	1.978	1.988	1.993	2.002
Entradas (admissões)	12	29	17	38	63	45	55	105	41	12	30	32
Saídas (demissões)	-21	-52	-39	-96	-42	-22	-78	-56	-31	-7	-21	-33
Vínculos Mês Atual	2.011	1.988	1.966	1.908	1.929	1.952	1.929	1.978	1.988	1.993	2.002	2.001
Codificado	**jan-14**	**fev-14**	**mar-14**	**abr-14**	**mai-14**	**jun-14**	**jul-14**	**ago-14**	**set-14**	**out-14**	**nov-14**	**dez-14**
Vínculos Mês Anterior	8.857	8.881	8.863	8.980	8.771	8.767	9.199	9.593	9.652	9.672	9.569	9.376
Entradas (admissões)	359	329	418	396	593	817	831	390	289	229	143	302
Saídas (demissões)	-335	-347	-301	-605	-597	-385	-437	-331	-269	-332	-336	-251
Vínculos Mês Atual	8.881	8.863	8.980	8.771	8.767	9.199	9.593	9.652	9.672	9.569	9.376	9.427
Comissionado	**jan-14**	**fev-14**	**mar-14**	**abr-14**	**mai-14**	**jun-14**	**jul-14**	**ago-14**	**set-14**	**out-14**	**nov-14**	**dez-14**
Vínculos Mês Atual	42.701	42.556	42.362	42.210	41.864	41.746	41.674	41.538	41.347	41.274	41.078	40.958
Prestador de Serviços	**jan-14**	**fev-14**	**mar-14**	**abr-14**	**mai-14**	**jun-14**	**jul-14**	**ago-14**	**set-14**	**out-14**	**nov-14**	**dez-14**
Vínculos Mês Anterior	23.576	23.114	23.235	23.278	23.665	23.997	24.189	24.925	24.516	24.438	24.441	24.476
Entradas (admissões)	214	405	564	940	1185	1291	1996	383	398	355	334	195
Saídas (demissões)	-676	-284	-521	-553	-853	-1099	-1260	-792	-476	-352	-299	-380
Vínculos Mês Atual	23.114	23.235	23.278	23.665	23.997	24.189	24.925	24.516	24.438	24.441	24.476	24.291

162O tot

A partir das informações constantes da tabela, ***e com relação apenas aos "CODIFICADOS"[163] e aos prestadores de serviços****, verifica-se, de maio a dezembro de 2014, um total de 9.731 admissões e de 8.449 desligamentos, ou seja,* ***cerca de 86,82% de alterações no quadro a partir de maio de 2014.***

Já levando em consideração o período de julho a outubro, compreendendo o início do período vedado por lei e as eleições, a distorção é maior, atingindo a variação de 87,23%.

d) *Quanto à existência de contratações/demissões e de nomeações/exonerações de servidores com qualquer vínculo precário, no período de 05 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2014,* ***quesito 2 da Coligação****, a perícia respondeu que:*

Primeiramente, o perito destacou que não foi possível identificar a data exata do evento de admissão ou desligamento, mas apenas o mês. Explica o perito que, para o mês de julho, buscou-se as informações fornecidas pelas Secretárias de Estado da Administração e da Saúde, com o propósito de identificar as mencionadas datas. Para os demais foram considerados o dia primeiro do mês, em especial porque muitos receberam a remuneração completa, o que sugere que trabalharam o mês completo, ou seja, a partir do dia primeiro de julho.

Prossegue informando que a Secretaria de Estado da Saúde encaminhou, por CPF, as datas de admissão e desligamento concentradas no primeiro dia de cada mês. Logo, como essas informações foram aglutinadas no primeiro dia do mês, não houve admissão e demissão de "CODIFICADOS", no mês de julho, a partir do dia 05

Consolidados os dados, seguem as tabelas demonstrando as admissões e desligamentos, segundo o critério apresentado na metodologia, primeiramente com as informações descritas acima e, em seguida, considerando o mês de julho completo (Quadro de f. 5.505):

NATUREZA_CARGO	TIPO	jul-14 (*)	ago-14	set-14	out-14	nov-14	dez-14
Função de Confiança	ADMISSÃO	-	105	41	12	30	32
	DEMISSÃO	-	56	31	7	21	33
Bolsista	ADMISSÃO	-	277	108	153	-	-
	DEMISSÃO	-	-	1	3	1	533
Codificado	ADMISSÃO	-	390	289	229	143	302
	DEMISSÃO	-	331	269	332	336	251
Comissionado	ADMISSÃO	110	172	176	46	40	34
	DEMISSÃO	1	162	87	26	52	41
Estagiário	ADMISSÃO	-	-	3	1	-	-
	DEMISSÃO	1	2	3	3	1	15
Prestador de Serviços	ADMISSÃO	2	383	398	355	334	195
	DEMISSÃO	-	792	476	352	299	380
Requisitado	ADMISSÃO	-	2	2	-	1	-
	DEMISSÃO	-	1	6	-	-	-

(*) A partir do dia 05 de julho de 2014.

	DEMISSÃO	-	-	1	3	1	533
Codificado	ADMISSÃO	831	390	289	229	143	302
	DEMISSÃO	437	331	269	332	336	251
Comissionado	ADMISSÃO	250	172	176	46	40	34
	DEMISSÃO	212	162	87	26	52	41
Estagiário	ADMISSÃO	5	-	3	1	-	-
	DEMISSÃO	7	2	3	3	1	15
Prestador de Serviços	ADMISSÃO	1.996	383	398	355	334	195

163Não
"codific
identific

relação aos quais, segundo o perito, não foi possível ***"avaliar a existência de vínculo, bem como sua natureza".***

e) Quanto à transparência na admissão dos denominados "CODIFICADOS", **quesito 5 da Coligação**, a perícia apontou que:

Os atos de nomeação/contratação ou de exoneração/demissão de servidores públicos estão sujeitos a ampla publicidade, nos termos do caput do ***art. 37 da Constituição Federal,*** *para que seja levado ao conhecimento de todos as entradas e saídas de servidores, bem como os cargos, empregos ou funções exercidas.*

Desta feita, a admissão dos servidores denominados "CODIFICADOS" não preenche os requisitos de transparência.

f) Quanto aos desembolsos e à previsão orçamentária para a admissão dos "CODIFICADOS", **quesitos 6 e 7 da Coligação**, a perícia pontou que:

O desembolso é definido como a saída efetiva de recursos da conta-corrente Deste modo, conforme valor dos extratos bancários do quadro do quesito anterior, os três meses com maior desembolso líquido foram:

• Setembro/2014 (R$ 30.600.707,09 – 17,50%);

• Abril/2014 (27.394.339,39 – 15,67%); e

• Dezembro/2014: (16.231.988,36 – 9,28%).

Quanto à previsão e à autorização nas leis orçamentárias do Estado, o perito pontou que: *"Verifica-se que o sistema evidencia que o total da despesa empenhada no elemento n° 11 (vencimentos e vantagens fixas), a qual inclui os gastos com os codificados, está suportada por dotações orçamentárias suficientes".*

g) *Quanto à evolução dos contratados com vínculos precários ("CODIFICADOS" e prestadores de serviço), nos anos de 2013 e 2014,* ***quesito 8 da Coligação****, o perito apresentou a seguinte tabela (Quadro f. 5.512):*

Codificado	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**10**	**11**	**12**
2013	8.885	8.930	9.030	8.875	9.044	8.957	9.062	9.136	9.038	9.114	9.009	8.857
2014	8.881	8.863	8.980	8.771	8.767	9.199	9.593	9.652	9.672	9.569	9.376	9.427
Prestador de Serviços	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**10**	**11**	**12**
2013	23.718	23.614	22.294	22.743	23.318	23.285	23.587	23.552	23.597	23.621	23.607	23.576
2014	23.114	23.235	23.278	23.665	23.997	24.189	24.925	24.516	24.438	24.441	24.476	24.291
Total	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**10**	**11**	**12**
2013	32.603	32.544	31.324	31.618	32.362	32.242	32.649	32.688	32.635	32.735	32.616	32.433
2014	31.995	32.098	32.258	32.436	32.764	33.388	34.518	34.168	34.110	34.010	33.852	33.718

Com foco apenas nos ***"CODIFICADOS" e nos prestadores de serviços****, como delimitado na resposta, houve, em 2013, uma variação negativa de 0,52%, de 32.603 em janeiro para 32.433 em dezembro. Diferentemente, em 2014, houve um aumento de 5,38%, de 31.995 para 33.718.*

Importante destacar a informação de que os dados são os extraídos "das folhas de pessoal", o que exclui os 27.294 vínculos que o Banco do Brasil informou e que não possuem nenhum registro na Administração Pública.

Assim, apesar do aparente baixo percentual de evolução positiva em 2014, isso sem considerar os vínculos que não existem nas folhas do Estado, ***a questão que se coloca é a significativa variação de entradas e saídas entre os prestadores de serviços e os "CODIFICADOS", principalmente no segundo semestre de 2014, ou seja, as constantes trocas ao logo do período eleitoral sem qualquer justificativa plausível.***

Veja, portanto, que, de uma forma ou de outra, ou seja, considerando todos os não efetivos, conforme tabela de ff. 5.429/5.430, acima enfrentada, ou apenas os "CODIFICADOS" e os prestadores de serviços, é possível identificar uma expressiva movimentação no quadro de pessoal do Estado da Paraíba, sem qualquer justificativa plausível, no ano de 2014, principalmente no microperíodo eleitoral, quando diante de uma imposição legal, ex vi ***art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97.***

*Nessa mesma sistemática, a constatação do assistente técnico de que a evolução no quadro de servidores "não representa picos e distorções" não tem o potencial de afastar as irregularidades relacionadas à movimentação de servidores (ff. 5.588/5.597). Igualmente, restringir a gravidade a uma variação "dentro da perspectiva histórica considerando-se os quatro anos anteriores" e afirmar que isso "revela a regularidade desses atos de gestão" (ff. 5.597/5.613) é tentar mudar o enfoque. Como é sabido, além da proibição imposta pelo legislador (****art. 73 da Lei n.º 9.504/97****), que restringe a movimentação de servidores a situações restritas, a questão não se limita a uma conformidade numérica no decorrer dos antos.*

Por fim, e corroborando a gravidade com repercussão direta no pleito, destaca-se o quantitativo de pessoas recebendo dos cofres públicos sem qualquer identificação na folha de pessoal do próprio ente federativo. Só no ano de 2014 foram 25.778[164] pessoas recebendo, pelo Banco do Brasil, sem que se saiba o que de fato faziam, quais as funções exercidas, as motivações para as admissões e desligamentos, etc.

164F. 5.504.

h) *Quanto ao quantitativo mensal de servidores ativos e efetivos na administração direta do Poder Executivo estadual, nos anos de 2010 a 2014 (efetivos restringiu de 2011 a 2014),* ***quesitos 1 e 2 de Ricardo Veira Coutinho****, o perito apresentou tabelas e gráficos colacionados às ff. 5.514, 5.515/5.516 e 5.517.*

i) *Quanto às admissões de prestadores de serviço e de "CODIFICADOS" anteriormente ao atual governo,* ***quesitos 3 e 4 de Ricardo Vieira Coutinho****, a perícia informou:*

Conforme consta na resposta apresentada por meio do Ofício n.° 0967/2017/GS/SEAD (doc. de ff. 5.169/5.170), de 23 de outubro de 2017, em resposta ao Ofício CRE/SEPE n.° 110/2017 (doc. de ff. 5.154/5.159), a contratação de prestadores de serviços sem a realização de processo seletivo era prática anterior à gestão do Investigado, até aquela presente data.

Já quanto aos "CODIFICADOS", de acordo com as informações levantadas a partir dos dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Saúde, a admissão de servidores classificados como "CODIFICADOS" era prática administrativa desde gestões anteriores à gestão do Investigado ***RICARDO VIEIRA COUTINHO****.*

As informações prestadas, e conforme auditorias empreendias pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba supramencionadas, apenas confirmam a existência de uma prática no Estado que serviu, de acordo com as provas produzidas, para angariar dividendos políticos.

No ponto, convém frisar que o simples fato de se tratar de uma prática reiterada em gestões anteriores não se revela suficiente a transformá-la em algo legalmente permitido.

Nesse sentido, não se faz pertinente a colocação do assistente técnico às ff. 5.613/5.618.

j) *Quanto à evolução das contratações/demissões e das nomeações/exonerações de servidores públicos da administração direta do Poder Executivo estadual,* ***quesito 5 de Ricardo Vieira Coutinho****, o perito apresentou a tabela e os gráficos de ff. 5.519, 5.520 e 5.521.*

k) *Quanto à admissão de servidores efetivos, bolsistas do curso obrigatório de formação da Polícia Civil e servidores da Guarda, no período de 05 de julho de 2014 até 31 de dezembro de 2014,* ***quesito 1 de Ana Lígia Costa Feliciano****, o perito assim se manifestou:*

Primeiramente, é importante mencionar que não foram consideradas as admissões dos servidores com função de confiança (classificação EFETIVO COMISSIONADO do Estado),

uma vez que a nomeação para este tipo de cargo é de livre nomeação e exoneração, bem como a designação não significa, necessariamente, uma nova admissão.

Desta forma, a partir da própria informação encaminhada pela Secretaria de Estado da Administração, observa-se a admissão de 776 servidores efetivos, 537 bolsistas e 152 servidores da Guarda Militar da Reserva, no período mencionado.

Cabe destacar, de acordo com as colocações do perito, que a partir da metodologia já descrita e utilizada para identificar a movimentação da folha (admissões e desligamentos), considerando a presença ou ausência de remuneração, não é possível identificar a data exata do evento de admissão ou de desligamento, mas apenas o mês. Desta forma, no que diz respeito ao mês de julho, buscou-se a informação encaminhada pela Secretaria de Estado da Administração para definir a data específica.

Apesar das inconsistências apontadas no laudo, referentes às informações encaminhadas pela SEAD, foram utilizadas as datas referentes ao mês de julho para o conjunto de CPF/Matrícula que puderam ser identificados.

De acordo com a metodologia de análise da variação da folha – ver tabela à f. 5.522 – conforme descrito anteriormente (vide laudo), observa-se a seguinte distribuição de admissões. (Quadro de f. 5.522):

NATUREZA_CARGO	jul-14 (*)	ago-14	set-14	out-14	nov-14	dez-14	Total
Bolsista	0	277	108	153	0	0	538
Efetivo	248	187	129	123	88	82	857
Guarda Militar da Reserva	32	7	75	14	15	14	157
Total	**280**	**471**	**312**	**290**	**103**	**96**	**1.552**

(*) a partir de 05 de julho de 2014.

Sendo assim, foi evidenciado que houve a admissão de servidores efetivos, bolsistas do curso obrigatório de formação da Polícia Civil e servidores da Guarda Militar da Reserva, no período de julho a dezembro de 2014.

II. 3. 3 – Da conduta vedada e do abuso.

A conduta vedada pelo **art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97** atinge a movimentação de servidores públicos, ou seja, das pessoas físicas que prestam serviço ao Estado através de vínculo laboral e remunerado, aí compreendidos: a) os servidores estatutários ou funcionários públicos (ocupantes de cargos públicos); b) os empregados públicos, submetidos ao regime da legislação

trabalhista; c) os servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e submetidos a regime jurídico especial por não se vincularem a cargo ou emprego e; d) **hipóteses de vínculos *sui generis*,** conforme decidido pelo e. Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do AI n.º 54937SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 09/04/2018, acima citado.

O intuito dessa proibição, como já realçado, é garantir aos candidatos igualdade de oportunidades, impedindo que, no período eleitoral, as prerrogativas da administração sejam utilizadas para favorecer adeptos/simpatizantes ou punir adversários.

No ponto, necessário realçar, mais uma vez, que segundo jurisprudência sedimentada do e. Tribunal Superior Eleitoral, a ressalva da **alínea "*d*" do inciso V do art. 73 da Lei n.º 9.504/97** estabelece apenas a possibilidade de nomeação ou de contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, não se fazendo referência à autorização de demissão sem justa causa de servidores contratados de forma temporária.

Lado outro, as admissões permitidas pela mesma **alínea "*d*" do inciso V do art. 73 da Lei n.º 9.504/97**, pressupõem a caracterização do serviço como essencial e requer expressa autorização por parte do Chefe do Executivo. Nesse sentido, vale repetir o que decidiu o e. Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do AG n.º 4248/MG, rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de29/08/2003. Confira-se excertos do inteiro teor daquele julgamento:

> "*Por fim, o fato de a **saúde** estar dentre os **serviços essenciais** que devem ser prestados pela Administração Pública não afasta a **exigência** de as nomeações e contratações necessárias para a instalação ou funcionamento inadiável desse serviço se dê com a **expressa autorização** do Chefe do Executivo Municipal, conforme exige o art. 73, V, d, da Lei nº 9.504/97.*"

No caso, a justa causa para os desligamentos simplesmente não existe, já que referidos atos administrativos foram realizados à margem de qualquer procedimento formal. E quanto às admissões, os Investigados não trouxeram aos autos comprovação mínima quanto à essencialidade de todos os serviços contratados e tampouco a autorização exigida por lei para essas contratações.

Ou seja, a norma do **art. 73, V,** restou flagrantemente violada sob todos os ângulos possíveis, inclusive se considerada eventual enquadramento na sua **alínea "*d*"**.

Além disso, referida conduta vedada pode ser apurada sob a ótica do abuso de poder sempre que a movimentação de pessoal pela Administração Pública for realizada com desvio de finalidade, de modo a afetar a legitimidade e a normalidade do pleito.

Na presente demanda, restou comprovado que as admissões e os desligamentos perpetrados pelo Governo estadual, em 2014, desobedeceram a norma prevista no **art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97**, e se deram em patente desvio de finalidade.

Com efeito, servidores temporários foram desligados no período vedado – e aqui descabe cogitar sobre a sazonalidade desse tipo de vínculo, eis que tal tipo de justificativa apenas caberia se estivéssemos diante do simples término do período de contratação –, houve admissão massiva de servidores durante todo o ano eleitoral, inclusive, e com muita força, no microperíodo eleitoral, além de ter sido realizada e incrementada a prática nefasta de contratação de "CODIFICADOS", servidores com vínculos *sui generis,* cuja admissão massiva deu-se com total desrespeito às regras de transparência e impessoalidade que devem reger a atividade da Administração Pública, além de evidenciado o completo desdém às advertências do órgão de controle externo do Estado.

Especificamente quanto a esses "CODIFICADOS", as provas demonstram que a movimentação no ano eleitoral não se restringiu ao pessoal da área de saúde – o que poderia ensejar questionamentos quanto à essencialidade do serviço –, mas abarcaram toda a Administração Pública estadual.

Lado outro, mesmo considerando especificamente a área da saúde, cumpre destacar, conforme acima explorado, a afirmação do então Secretário de Estado da Saúde, o Investigado **WALDSON DIAS DE SOUZA**, de que existia naquele período (o depoimento foi prestado em setembro de 2012) 7.708 (sete mil e setecentos e oito) prestadores sem vínculo com o Estado no âmbito da Secretaria de Saúde. Desse total, explicou que 608 (seiscentos e oito) eram médicos, 2.826 (dois mil e oitocentos e vinte e seis) eram profissionais *"das demais áreas da saúde"*; 3.073 (três mil e setenta e três) eram *"servidores administrativos"* e 131 (cento e trinta e um) eram de *"outras funções de apoio"*. (ff. 1.051/1.055).

Ademais, necessário ter em mente que a discussão aqui travada transcende a questão da essencialidade, na medida em que tal requisito se presta a fundamentar legalmente as admissões puramente consideradas, mas não as "trocas" por motivação política, como ficou evidenciado nos autos, ante a completa ausência de formalização, pela Administração, das correspondentes admissões e dos desligamentos.

Além da interferência maléfica que tais atos ostentam *ope legis,* ou seja, em decorrência da própria vedação normativa do citado **inciso V***,* as provas produzidas nos autos demonstram que a movimentação de pessoal ocorreu com clara e expressa motivação política, afetando a igualdade entre os candidatos de forma suficientemente grave e apta a ferir a normalidade e legitimidade do pleito, ou seja, **com a configuração simultânea de abuso de poder**.

E aqui cabe uma observação importante: a perpetuação de uma ilicitude administrativa por determinado lapso temporal não a transforma em conduta regular, como parece sustentar a defesa. Nesse exato sentido, ao apreciar caso semelhante, em que houve contratação irregular de servidores, o e. Tribunal Superior Eleitoral entendeu que:

> *AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE CHEQUES PELA PREFEITURA PARA TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO (TFD). CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS.*
>
> *Recurso especial dos candidatos majoritários eleitos (...)*
>
> *10.* ***A eventual existência de contratações nos anos anteriores não legitima ou permite que elas sejam também perpetradas irregularmente no ano que antecede às eleições. Em qualquer hipótese, cabe ao administrador público, em face da própria irregularidade administrativa averiguada, adotar as providências cabíveis para cessar a ocorrência.***
>
> *11. Mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de configuração do abuso do poder político, especialmente porque se registrou que não havia prova de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente, conforme consignado no acórdão recorrido.*
>
> *12. Diante do quadro fático registrado no acórdão regional, que não pode ser alterado nesta instância, o abuso ficou configurado em razão da contratação, sem concurso público, de 248 servidores temporários (em município de 7.051 eleitores) no período de janeiro até o início de julho do ano da eleição, sem que houvesse justificativa válida para tanto. (...)*

Recurso especial dos candidatos eleitos parcialmente provido, apenas para afastar o reconhecimento da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e as respectivas penalidades. Recurso especial do candidato ao cargo de prefeito (segundo colocado) não conhecido.Recurso especial do candidato ao cargo de prefeito (segundo colocado) não conhecido. Recurso especial do partido, autor da AIJE, julgado prejudicado.

Ação cautelar julgada improcedente, com a revogação da liminar, ficando prejudicado o agravo regimental nela interposto." (Respe n.º 152210, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 04/12/2015)

Por fim, colaciona-se também trecho do elucidativo voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes, no REspe n.º 134-26/CE (Re. desig Min. Admar Gonzaga, DJE de 26/10/2015), onde Sua Excelência **confirma a gravidade da contratação excessiva de servidores sem concurso em ano eleitoral**, apta à configuração do abuso de poder político, destacando o manifesto intuito eleitoreiro dos gestores e candidatos à reeleição que assim procedem:

"Ora, a contratação de 262 servidores, em município pequeno, para atuar no ano eleitoral, sem prévio concurso público, inclusive algumas de caráter permanente, configura grave abuso do poder politico, pois, além de algumas terem sido realizadas já em período vedado – o que dispensa maiores discussões acerca da finalidade eleitoral da conduta –, muitas outras foram realizadas mesmo em vigência de concurso público, repercutindo no processo eleitoral de 2012.

Além disso, não se pode perder de vista, com base na compreensão da própria realidade, que os recorrentes eram candidatos a reeleição, sendo exigível dos gestores, no curso do primeiro mandato, a melhor avaliação das necessidades do município ou, excepcionalmente, a contratação temporária em anos anteriores. Contudo, é óbvio, deixaram a concentração justamente para o ano das eleições, considerando o impacto que essa inserção de servidores em diversas áreas, notadamente naquelas sensíveis a população – saúde, assistência social e educação -, geraria no município, que possui cerca de 20 mil habitantes."

Não há, portanto, como afastar a caracterização da prática de conduta vedada e de abuso de poder, o que está evidente nos autos.

II. 4 – DA UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA DE GOVERNO EMPREENDER/PB EM DESVIO DE FINALIDADE (Autos n.º 1.24.000.001290/2014-25 – anexos 7 a 14 e 17 a 24).

II. 4. 1 – Das premissas.

Vários estudos importantes na área de ciências políticas[165] apontam a estreita relação entre *"implementação de políticas públicas"* e o *"sucesso nas disputas eleitorais",* sobretudo quando tais políticas públicas são voltadas à distribuição de benefícios auferíveis a curto prazo pelo eleitor. Por tal motivo, no estado democrático de direito, as políticas públicas de distribuição de benefícios devem necessariamente decorrer de um programa governamental juridicamente regulado, com total respeito às regras de transparência e com a possibilidade de responsabilização do agente político por eventuais ações que se aproximem dos conceitos de clientelismo e de improbidade.

Justamente por capturar essa relação, a distribuição de benefícios à população recebeu atenção especial do legislador eleitoral, que estabeleceu para as políticas públicas desse *jaez* as seguintes prescrições:

> *"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...).*
>
> *IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; (...)*
>
> *§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*
>
> *§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (...)"*

165Por exemplo: O conceito de política pública em direito. In: Bucci, Maria Paula Dallari (org). São Paulo: Saraiva, 2006, p.39.

Ou seja, em ano eleitoral, a Administração Pública só pode distribuir gratuitamente bens, valores e serviços se ocorrer: calamidade pública, estado de emergência ou através de política pública específica instituída por programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. E nessas hipóteses em que a distribuição é permitida, não pode haver uso político promocional da ação governamental, que deve ocorrer de forma costumeira, sem qualquer desvio de finalidade.

Além disso, **não custa repetir que a distribuição de bens, serviços e valores à população, em ano eleitoral, também pode vir a configurar abuso de poder político e econômico se restar comprovado o dispêndio, pelo agente público, de recursos patrimoniais públicos dos quais detém o controle ou gestão, em contexto revelador de desbordamento ou excesso, com o objetivo de se favorecer eleitoralmente.**

Como explica José Jairo Gomes, esse conjunto normativo visa "*evitar a manipulação dos eleitores pelo uso de programas oportunistas, que, apenas para atender circunstâncias políticas do momento, lançam mão do infortúnio alheio como tática deplorável para obtenção de sucesso nas urnas"*. (GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral – 12ª Ed. São Paulo: Atlas. 2016. p. 759).

Em outras palavras, o arcabouço normativo eleitoral proíbe que o aparelho estatal seja utilizado para corromper parcela do eleitorado em situação de vulnerabilidade social mediante a distribuição de bens, valores ou benefícios, sob o falso fundamento de projetar uma atuação regular da Administração Pública, quando, na verdade, seu objetivo é engendrar atos de campanha, em benefício eleitoreiro próprio ou de terceiro.

Exatamente para afastar esse falseamento quanto à regularidade da atuação no âmbito das políticas públicas de distribuição de bens, valores e serviços, é que nas hipóteses de calamidade pública/emergência e de programas sociais a distribuição somente poderá ser considerada lícita se estiver em perfeita consonância com a hipótese permissiva. Assim, quando decretado estado de calamidade em vista do agravamento da seca por conta de um longo período de estiagem, a política pública autorizada é apenas aquela relacionada ao citado fato da natureza, destinada a amainar os seus efeitos na vida da população. Desse modo, estariam autorizados, na hipótese, a distribuição de cestas básicas, de água potável ou para irrigação, construção de açudes, etc, mas jamais a distribuição, por exemplo, de óculos e dinheiro para viagens.

Do mesmo modo, quando a distribuição integrar um programa social previsto em lei, todos os requisitos previstos na norma reguladora daquela política pública devem ser

rigorosamente respeitados para afastar qualquer pecha de ilicitude. Deveras, não se pode pretender atribuir legalidade do ponto de vista eleitoral à distribuição de benefícios que, inobstante previstos em um programa social, não obedeça ao seu regramento. Por exemplo, quando se tratar de um programa social de distribuição de bens, valores e serviços com exigência de contrapartida do beneficiário, ou seja, não gratuito, tal contrapartida deve ser materialmente exigida do beneficiário, sob pena de burla à proibição legal.

II. 4. 2 – Dos fatos.

Depreende-se da inicial da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, bem como das demais ações apensadas, que o então candidato à reeleição, o Sr. ***RICARDO VIEIRA COUTINHO****, utilizou em proveito da sua candidatura o programa EMPREENDER – PB, concedendo créditos a pessoas físicas e jurídicas sem qualquer tipo de controle,* ***situação que se agravou no ano de 2014.***

Os autos foram instruídos com auditorias empreendidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, órgão de controle externo, e também, importante frisar, por auditorias da Controladoria-Geral do Estado, órgão de controle interno do próprio Governo, ou seja, órgão criado e pertencente à estrutura orgânica do Estado da Paraíba e dirigido por pessoas nomeadas pelo Governo, o que afasta qualquer questionamento de fundo político quanto aos seus resultados.

As auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba compreenderam os anos de 2011 e 2012 e apontaram diversas irregularidades.

Evidencia, ainda, a inicial, o desvio de finalidade na execução do aludido programa a partir das auditorias empreendidas pela Controladoria-Geral do Estado referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014 (até abril).

Outrossim, afirma a inicial, a partir de dados da Controladoria-Geral do Estado, que foram identificados, 1) nos meses de novembro e dezembro de 2013, saques do programa Bolsa Família por beneficiários do EMPREENDER – PB em cidades fora do Estado da Paraíba; 2) pessoas incluídas no CadÚnico com endereços em outras unidades da federação; 3) beneficiários do EMPREENDER – PB com participação em empresas que, a princípio, não estariam enquadradas na filosofia do programa de apoio ao microempreendedorismo; 4) beneficiários do EMPREENDER – PB com CPFs em situação irregular e menores de idade; 5) beneficiários do programa EMPREENDER – PB com remuneração que, a princípio, não permitiria o enquadramento no perfil do programa de microcrédito; 6) beneficiários candidatos com bens declarados e despesas em

campanha também incompatíveis com o perfil atendido pelo programa EMPREENDER – PB e 7) créditos supostamente concedidos a pessoas falecidas.

As constatações da Controladoria-Geral do Estado da Paraíba confirmaram as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba à medida que ampliaram o espectro da análise e identificaram ainda mais inconsistências, deixando evidente o descumprimento reiterado, ao longo dos exercícios financeiros, com ênfase no ano eleitoral, das regras vinculantes disciplinadoras do programa EMPREENDER – PB.

Em sede defensiva, os Investigados alegam que, pela própria natureza do EMPREENDER – PB, sua norma de regência prevê a adoção de medidas no sentido de compor eventuais pendências antes de adotar disposições coercitivas. Nesse sentido, explicam os demandados que a diferença entre os bancos tradicionais e os microcréditos é a "*confiança mútua, sem a intervenção de nenhum instrumento jurídico"*.

Quanto aos relatórios da Controladoria-Geral do Estado, afirmam que os vícios procedimentais apontados representam a atuação do próprio Governo do Estado no sentido de aperfeiçoar e fiscalizar a coisa pública, visto que a Controladoria faz parte do núcleo estratégico da Administração do Estado da Paraíba.

No que se refere aos relatórios do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, apontam que a prestação de contas do fundo EMPREENDER – PB, relativo ao exercício financeiro de 2011, ensejou o julgamento das contas como regulares, ficando assentado que os equívocos verificados demonstravam apenas dificuldades de desenvolvimento do programa em razão do seu primeiro ano de funcionamento.

Em relação aos demais relatórios, afirmam que os documentos acostados tratam-se de análises preliminares e amostrais, produzidas por setores de auditoria do TCE-PB, pendentes de apreciação pela Corte, de forma que não poderiam ser compreendidas como sendo a realidade absoluta do EMPREENDER – PB.

Por outro lado, aduzem os Investigados que o processo de implementação das recomendações sugeridas pelos órgãos de controle é burocrático e lento, mas que as adequações mencionadas estariam sendo realizadas paulatinamente. Entretanto, afirmam que os resultados apresentados pelo TCE-PB e pela Controladoria-Geral do Estado não se prestam a subsidiar a análise do Poder Judiciário em razão da divergência de rotinas e procedimentos tomados entre eles.

Em que pese a linha argumentativa da defesa, importante destacar que a causa de pedir da presente demanda não se restringe à análise do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Como destacado, as constatações do órgão de controle externo foram confirmadas tanto pela Controladoria-Geral do Estado quanto pelo perito judicial. Além do mais, a análise não se restringe ao ano de 2011, envolvendo, especialmente, o ano eleitoral de 2014.

Também não merece crédito a alegação de que as recomendações sugeridas pelos órgãos de controle seriam de implementação burocrática e lenta. Ora, as observações lançadas pelos órgãos técnicos alertavam o Governo sobre os próprios critérios que norteavam a concessão dos créditos. Lado outro, a liberação de créditos, com significativo incremento em 2014, sem que os mecanismos de controle estivessem devidamente implementados, apenas reafirmam o desvio de finalidade que norteou as concessões financeiras. Afinal, qual instituição séria liberaria créditos sem um mecanismo mínimo de controle implantado?

Os Investigados também afirmam que as pessoas ouvidas no bojo do Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.24.000.001290/2014-25 representariam um universo isolado sem o condão de confirmar a hipótese traçada nos autos e que o crescimento dos empréstimos do EMPREENDER – PB representa a consequência natural de expansão de programa/política pública bem-sucedida.

Como já sustentado em outras oportunidades, não se discute o programa em si, seus objetivos e suas particularidades, vez que se trata de uma política pública devidamente definida pela Administração Pública. Nessa toada, qualquer aumento no contingente de beneficiários dependeria de uma legítima definição administrativa.

A questão que se coloca, portanto, não é o programa, mas o seu uso em desvio de finalidade diretamente associado ao seu potencial de influenciar diretamente no pleito.

Quanto ao ponto, **importante traçar uma linha histórica:**

a) 2011 – Irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

Relatório referente ao ano de 2011 (exercício 2012, ano-calendário 2011[166]) (mídia de f. 109)[167]:

> *"O Edital do EMPREENDER – PB foi lançado em 07/06/11, comunicando ao público a abertura das inscrições para o Programa Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – Empreender PB cujo objetivo é o fomento a núcleos de indução produtiva.*

166Como consta na inicial

167Relatórios Produzidos>Empreender PB>Empreender PB – 2011 – Processo 02985-12>Relatório Inicial

De acordo com o edital só podem se inscrever no programa EMPREENDER PB para o núcleo de fomento à indução produtiva, associações e/ou cooperativas de produção e/ou comercialização. Listando a seguir os requisitos exigidos para se inscrever.

"4.2. Para se inscrever no programa, os interessados deverão atender aos seguintes pré-requisitos básicos:

a) Existência de potencialidades locais (rede de parceiros, recursos materiais e humanos, etc);

b) Estar constituída como associação ou cooperativa, cadastrada na receita federal, com sede e domicílio em uma das regiões atendidas pelo EMPREENDER PB, no Estado da Paraíba, há pelo menos 6 meses;

c) Não possuir restrições cadastrais;

d) Apresentar um plano de viabilidade técnica e econômica do núcleo produtivo;

e) Ser selecionado através dos critérios do Edital;

f) Apresentar propostas inovadoras / viabilidade econômica".

Relaciona ainda o edital os critérios de avaliação para as propostas técnicas apresentadas, quais sejam:

Capacidade de articulação com outras fontes financeiras como Cooperar, Funcep, BNDES, etc (...)

Avaliação da sustentabilidade do Projeto, sob os aspectos econômico, social e ambiental e sua relevância estratégica (...) para o desenvolvimento social, ambiental e econômico do território (...)

Projeto que demonstre preocupações e ações em favor da preservação do meio ambiente, nunca representando ameaças à saúde humana e aos recursos naturais renováveis decorrentes do exercício de atividades produtivas. (...)

Projetos desenvolvidos em municípios localizados nas áreas de baixo IDH, territórios da cidadania, em consonância com as áreas dos APLs. (...).

Contribuição do projeto para geração de ocupação, produtiva e renda. (...)

Estratégia de ação, clareza na definição dos objetivos e na metodologia do projeto (...)

Contribuição do projeto à organização da associação e cooperativa e a relação desta com os parceiros, tendo como foco seu fortalecimento institucional e o incremento no número de associados. (...)

Relação da natureza do projeto com a atividade fim do grupo de produtores. (...)

Adequação do cronograma físico e objetivos do projeto à qualidade dos indicadores de progresso técnico e resultados finalísticos da proposta. (...)

Comprovação de contribuição da proposta com o incremento do empreendedorismo local, notadamente nos grupos de jovens e de mulheres, garantindo a participação destes beneficiários finais nos projetos apresentados."

Assevera que para ter direito a serem capacitadas, as instituições terão que atingir 60 pontos na avaliação técnica. (...)

7.4.2.1 Empréstimos Concedidos:

a) Empréstimos a Pessoas Jurídicas:

A Auditoria analisou os contratos de maior monta firmados entre a Subsecretaria Executiva do Empreeeder PB com associações, sindicatos e cooperativas, com vistas à concessão de crédito produtivo, constatando-se que as irregularidades apuradas na análise individual dos contratos são comuns a todos, conforme ***no Anexo II – Análise dos Contratos de Financiamento Pessoa Jurídica*** *deste relatório (Documentos TC nº 08228/12, 8232/12, 08269/12, 08267/12, 08266/12, 08264/12, 08262/12), a saber:*

a1) Não recolhimento do aval descontado do tomador de empréstimo à conta bancária do Fundo Garantidor nº 12.056-1;

a2) Os contratos estabelecem na cláusula 12.1.4 que os recursos somente serão depositados em conta corrente dos tomadores de empréstimos após a apresentação à Subsecretaria Executiva do Empreender das notas fiscais do bens a serem adquiridos ou do serviços a serem prestados, todavia constatou-se o descumprimento da referida cláusula, uma vez que os recursos foram entregues aos empreendedores independentemente da contra apresentação do documento de despesa.

Acrescente-se que além das irregularidades detectadas na análise individual dos contratos acerca da aplicação dos recursos recebidos a título de empréstimo, observaram-se outras inconsistências comuns a todos os contratos, quanto à desobediência aos termos do Edital/Decreto nº 32.114 de 17/05/11, conforme a seguir:

Prevê no item 7 do edital a aplicação de uma taxa de juros equivalente a 0,9% ao mês para as linhas de financiamentos empreender giro, investimento e misto (investimento + giro).	*Foi aplicada a todos os contratos a taxa de juros de financiamentos de 0,38%, independente do tipo de contrato.*
Estabelece que a seleção dos interessados obedecerá aos critérios previstos no item 5 do Edital.	*A seleção dos interessados não ocorreu com base na pontuação obtida na análise das propostas técnicas*
Na linha de financiamento Empreender Capital Social, o edital prevê no item 7 que a instituição contrate um gestor executivo, que irá trabalhar na referida instituição até o pagamento do financiamento creditício.	*Não foi elaborado edital posterior indicando os gestores técnicos selecionados pelo Programa Empreender PB para atuarem como gestores executivos do negócio, os quais deveriam trabalhar na instituição tomadora do empréstimo até o pagamento total do financiamento, contrariando o item 7.2 do Edital*
Compete ao Empreender PB, conforme item 6.2 do edital, homologar o resultado final da seleção dos interessados, publicando o resultado no Diário Oficial do Estado da	*Não foi observada a publicação no DOE PB da homologação dos referidos classificados*

Paraíba (DOE PB)	

(...)

b) Empréstimos a Pessoas Físicas:

O Órgão Técnico analisou os maiores beneficiados com empréstimos do Empreender individual, a uma taxa de juros de 0,5%. Este tipo de empréstimo não consta do edital, foi acrescentado em reunião do Conselho Gestor do Fundo de Apoio do Empreendedorismo da Paraíba, conforme Documento TC nº 08227/12. No entanto não houve a publicação de edital regulamentando tal situação.

Constatou-se também pela análise dos contratos cujas carências já haviam se esgotado que esses empreendedores individuais não realizaram os pagamentos das parcelas vencidas, bem como foi descontado pelo Empreender o montante referente ao Aval Garantidor, todavia a despeito do ocorrido com o empréstimo a pessoa jurídicas, não houve o respectivo recolhimento à conta aberta no Banco do Brasil sob o nº 12.056-1 conforme ***Anexo III – Análise dos Contratos de Financiamentos Pessoa Física*** *(Documento TC nº 08228/12, 08224/12 e 8234/12**)***

Como destacado na inicial, a *"análise técnica demonstra um início de ausência de fiscalização e de falhas graves na gestão do Programa EMPREENDER, como o não funcionamento do Comitê Gestor, que teria a atribuição de avaliar os resultados e propor medidas voltadas ao aprimoramento das atividades do fundo. Destaca-se "início" por se tratar de uma auditoria empreendida logo no primeiro ano do programa sob a nova roupagem jurídico-administrativa".*

O corpo técnico destacou que os recursos eram liberados independentemente da contra apresentação de despesas, bem como sem o devido cumprimento das exigências editalícias, com a prática de juros distinta da prevista no edital, a não seleção dos candidatos com base nos requisitos publicados e a ausência de gestores técnicos para o acompanhamento junto aos tomadores de empréstimos até o pagamento total do financiamento.

Quanto aos empréstimos concedidos a pessoas físicas, houve a constatação de que essa modalidade não constava do edital e que, portanto, não houve a devida regulamentação em edital. Ainda, foram identificados contratos com parcelas vencidas.

Por fim, merece atenção a sugestão da auditoria para que o Tribunal de Contas recomendasse ao Governo *"um estudo que ateste o impacto do Programa Empreender PB na economia do Estado da Paraíba, uma vez que não se vislumbra nos autos nenhum pronunciamento do referido órgão sobre a criação do mencionado programa"* pelo Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual da Paraíba, *"órgão de regime especial vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão da Paraíba e que tem como um dos objetivos apoiar a administração pública em seus diversos níveis, nas ações institucionais e,* ***especialmente, na programação, coordenação e execução de estudos, projetos e pesquisas voltados para a promoção do desenvolvimento municipal, regional e estadual".***

Ao analisar as contas o Tribunal[168], acatando a auditoria, decidiu:

> *I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993;*
>
> *II. RECOMENDAR ao gestor a* ***cobrança das parcelas vencidas dos contratos celebrados com pessoas físicas cujos prazos de carência foram transpassados****, bem como a adoção de medidas corretivas quanto ao tombamento de forma irregular dos bens adquiridos com recursos do Fundo Empreender PB e ao depósito dos recursos em conta dos financiados sem a apresentação de nota fiscal de aquisição ou de serviço prestado; e*
>
> *III. RECOMENDAR ao Governo do Estado a realização de um* ***estudo por parte do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual (IDEME) que ateste o impacto do Programa Empreender PB na economia do Estado da Paraíba.***

b) 2012 – Irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e pela Controladoria-Geral do Estado da Paraíba.

Em que pese o resultado da fiscalização realizada tendo por base o ano-calendário de 2011, as mesmas irregularidades foram mantidas no relatório de 2013, do ano 2012 (ano-calendário 2012[169])[170]. Veja que o Comitê Gestor, *"órgão colegiado que fará a supervisão do fundo,*

168Relatórios Produzidos>Empreender PB>Empreender PB – 2011 – Processo 02985-12>Fase do Processo
169Como consta na inicial

170Relatórios Produzidos>Empreender PB>Empreender PB – 2012 – Processo 04742-13>Relatório Inicial

avaliará resultados e irá propor medidas de aprimoramento das atividades do fundo", permanece sem funcionamento.

Constatou a auditoria que:

> ***"7.4.2.1 Empréstimos Concedidos:***
>
> ***a) Empréstimos a Pessoas Jurídicas:***
>
> *A Auditoria analisou todos os 04 (quatro) contratos firmados entre a Subsecretaria Executiva do Empreender PB com associações e cooperativas, com vistas à concessão de crédito produtivo, bem como realizou inspeção "in loco" em 03 (três) deles, as principais observações estão contidas no* ***Anexo II – Análise dos Contratos de Financiamentos.***
>
> *A seguir serão apresentadas algumas inconsistência quanto aos termos do Edital/Decreto nº 32.114 de 17/05/11, conforme a seguir:*

Prevê no item 7 do edital a aplicação de uma taxa de juros equivalente a 0,9% ao mês para as linhas de financiamentos empreender giro, investimento e misto (investimento + giro).	*Foi aplicada a todos os contratos a taxa de juros de financiamentos de 0,38%, independente do tipo de contrato. Quando da PCA de 2011, gestor informou que decidiu aplicar uma taxa de juro única, no entanto não houve modificação no edital.*
Estabelece que a seleção dos interessados obedecerá aos critérios previstos no item 5 do Edital.	*A seleção dos interessados não ocorreu com base na pontuação obtida na análise das propostas técnicas*
Na linha de financiamento Empreeender Capital Social, o edital prevê no item 7 que a instituição contratará um gestor executivo, que irá trabalhar na referida instituição até o pagamento do financiamento creditício.	*Não foi elaborado edital posterior indicando os gestores técnicos selecionados pelo Programa Empreender PB para atuarem como gestores executivos do negócio, os quais deveriam trabalhar na instituição tomadora do empréstimo até o pagamento total do financiamento, contrariando o item 7.2 do Edital. Quando da PCA de 2011, gestor informou que decidiu realizar a*

	fiscalização com os servidores do próprio órgão, no entanto não apresentou nenhum documento justificando tal fato.
Compete ao Empreender PB, conforme item 6.2 do edital, homologar o resultado final da seleção dos interessados, publicando o resultado no Diário Oficial do Estado da Paraíba (DOE PB)	*Não foi observada a publicação no DOE PB da homologação dos referidos classificados*

Já no tocante às pessoas físicas:

> ***"b) Empréstimos a Pessoas Físicas:***
>
> *Em relação aos contratos realizados no exercício de 2012, a Auditoria constatou em inspeção "in loco", algumas inconsistências que poderão comprometer o retorno dos recursos aos cofres públicos, dentre elas: endereços fictícios/inconsistentes, pessoas que recebem o recurso, mudando posteriormente para local desconhecido e não sabido, atividade comercial inexistente, utilização do endereço de parentes que informam que os beneficiários possuem estabelecimento comercial em outra cidade, o que dificulta a confirmação do fato, conforme se depreende do* ***Anexo II – Análise dos Contratos de Financiamentos*** *(Documento TC nº 12.572/13).*
>
> *Assim, a Auditoria recomenda que haja maior controle quanto à consistência do endereço fornecido, atividade desenvolvida pelo beneficiário, comprovante de residência, pois se constatou inclusive empréstimo a beneficiário cuja residência que já havia sido demolida há mais de 4 anos. Os dados apresentados na tabela a respeito da inadimplência reforçam esta constatação."*

Veja que, além das irregularidades detectadas no ano de 2011, quando foi criado o Programa de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba – EMPREENDER – PB, a auditoria apontou o descumprimento do acórdão APL TC 666/12[171], que, ao julgar a prestação de contas anual de 2011, recomendou *"ao Governo do Estado a realização de um estudo por parte do Instituto de*

171Relatórios Produzidos>Empreender PB>Empreender PB – 2011 – Processo 02985-12>Fase do Processo

Desenvolvimento Municipal e Estadual (IDEME) que ateste o impacto do Programa Empreender PB na economia do Estado da Paraíba", e apontou também uma quantidade significativa de inadimplência. Digo significativa diante do percentual considerando os contratos fora do período de carência.

> *A Auditoria solicitou que em relação aos contratos de financiamento realizados nos exercícios de 2011 e 2012, a apresentação da quantidade de contratos que se encontram em carência e os que estão inadimplentes, conforme dados abaixo:*

Exercícios	*Nº de contratos*	*Dentro da carência*	*Fora da carência*	*Inadimplentes*	*% de inadimplentes*
2011	*282*	*19*	*263*	*78*	*29,66*
2012	*2.578*	*1.874*	*704*	*85*	*12,07*
Total	*2.860*	*1.893*	*967*	*163*	*16,86*

> ***Pela tabela acima vislumbra-se que embora apenas 33,81% dos contratos relativos aos dois exercícios estejam fora do período de carência, 16,86% já se encontram em inadimplência. Em relação ao exercício de 2012 embora apenas 27,31% dos contratos estejam fora do período de carência 12,07% já estão em inadimplência.***

Corroborando as constatações do corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, os resultados dos acompanhamentos da Controladoria-Geral do Estado da Paraíba no programa EMPREENDER – PB apenas corroboram a total ausência de critérios na concessão de créditos e na fiscalização voltada à preservação do patrimônio público.

Os resultados das inspeções igualmente realizadas pela Controladoria-Geral do Estado confirmam uma verdadeira distribuição de recursos financeiros sem que houvesse elementos mínimos a sugerir credibilidade às ações do Governo na execução do aludido programa.

A Inspeção GEA n.º 007/2013, de 24.01.2013 a 15.03.2013, que tinha por objeto *"realizar inspeções nos empréstimos concedidos nos exercícios de **2011/12,** observando se os procedimentos adotados estão em conformidade com os regulamentos aplicáveis"*, foi realizada por amostragem e apontou as seguintes e **graves irregularidades**:

> 1) Não foram realizados os testes programados para verificar a conformidade do processamento de não concessão de crédito pelo Empreender devido à inexistência de registros das análises que motivaram

a negativa de crédito, o que já demonstra a precariedade das análises pelo corpo técnico;

2) Não foi possível a verificação de compatibilidade entre a aplicação dos recursos financeiros pelos beneficiários individuais e seus respectivos planos de negócio devido à substituição dos planos de negócio por levantamentos socioeconômicos, os quais não trazem informações acerca da aplicação dos recursos, contrariando o previsto no art. 14, IV, do Decreto n.º 32.144/2011;

3) Não foi evidenciado: plano de negócios em 100% dos processos relativos às linhas de crédito empreender individual, artesanato, gás natural veicular e mulher, em desacordo com o art. 14, inciso IV do Decreto n.º 32.144/2011;

4) não foi evidenciado: registro da aprovação do plano de negócios pelo Conselho Gestor em 100% dos processos de concessão de créditos coletivos analisados, exigência do art. 14 do Decreto n.º 32.144/2011;

5) não foi evidenciado: prova de regularidade fiscal e trabalhista em 76% dos processos de concessão de crédito a cooperativas ou associações, contrariando o item 3.1 “h” e “i” do edital de inscrição para o financiamento creditício;

6) não foi evidenciado: a apresentação de documentos exigidos no edital de inscrição para financiamento creditício para cooperativas ou associações em 50% dos processos;

7) não foi evidenciado: a presença de carteira de artesão emitida pela curadoria do programa de artesanato em 50% dos processos de concessão de crédito a artesãos, contrariando o item 3.1, “d” do edital de inscrição;

8) não foi evidenciado: data e assinatura do beneficiário na apresentação da proposta impressa, exigida no item 5.1 “d” do edital de inscrição, em 72% dos processos do empreender individual;

9) não foi evidenciado: registros de procedimentos formais de cobrança das parcelas atrasadas;

10) não foi evidenciado: registro de procedimento com a definição de autoridades, responsabilidades e registros para o processo de acompanhamento pós-crédito dos beneficiários;

11) não foi evidenciado: registros de acompanhamento pós-crédito dos beneficiários que tiveram créditos concedidos em 2011, na modalidade individual constatando-se o descumprimento do disposto no art. 22 do Decreto n.º 32.144/2011;

12) não foi evidenciado: em 100% dos relatórios de verificação de investimento analisados pela auditoria, referentes ao ano de 2012 na modalidade individual, não constam informações que demonstrem: detalhamento da aplicação dos recursos (notas fiscais, data da visita técnica), data da liberação dos recursos, número do respectivo contrato de financiamento e identificação do responsável pela visita técnica;

13) não foi evidenciado: as atividades comerciais descritas nos levantamentos socioeconômicos elaborados pelo SEBRAE em 100% das visitas selecionadas por meio de amostras realizadas a endereços comerciais dos beneficiários; e

14) em 20% das amostras foram evidenciados endereços incompatíveis com atividades comerciais, a exemplo de endereços como de hospital e de torre de antena de telefonia celular.

c) 2013 e 2014 – Irregularidades identificadas pela Controladoria-Geral do Estado da Paraíba.

Concluído o relatório e expedidas recomendações, observa-se do 1º acompanhamento da Inspeção GEA n.º 007/2013, de 27.03.2013 a 04.04.2013, que as recomendações não foram atendidas, o que apenas demonstra e confirma a ausência de qualquer seriedade do Governo do Estado com a correta aplicação dos créditos concedidos e, consequentemente, com a preservação do patrimônio público, haja vista a **liberação de recursos sem a observância dos critérios exigidos e a total falta de fiscalização.**

Em nova inspeção, a de número 071/2014, realizada de 02.06.2014 a 17.07.2014 (ff. 101/115 do anexo I), atingindo os empréstimos concedidos pela Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, por meio do EMPREENDER – PB, **no período de janeiro de 2013 a abril de 2014**, já em ano eleitoral, as irregularidades permaneceram. Vejamos:

1) não foi possível verificar o cumprimento dos cronogramas dos projetos porque não existem registros nesse sentido nos planos de negócio;

2) ausência de planos de negócio em 18,89% dos processos relativos às linhas de crédito empreender individual e em 61,54% dos processos de concessão de crédito a cooperativas ou associações, violando o art. 14, IV, do Decreto n.º 32.144/2011;

3) ausência de registro de aprovação dos planos de negócio pelo Conselho Gestor em 100% dos processos de concessão de crédito analisados, em contrariedade ao disposto no art. 3º, V, do Decreto n.º 32.144/2011;

4) ausência de regularidade fiscal em 69,23% dos processos de concessão de crédito a cooperativas ou associações, contrariando o item 3.1 "h" e "i" do edital de inscrição;

5) ausência de prova de regularidade fiscal em 100% dos processos de concessão de crédito, contrariando o item 5.2 "f" e "g" do edital de inscrição;

6) ausência de apresentação dos documentos exigidos no edital de inscrição para financiamento creditício para associações ou cooperativas em 92,31% dos processos;

7) ausência de registros de análise técnica objetiva quanto à concessão do empréstimo e valor do crédito, bem como da análise da capacidade de endividamento do tomador dos recursos em 100% dos processos analisados, contrariando o disposto no art. 3º, III, da Lei Estadual n.º 10.125/2013;

8) contratos firmados com menores de idade, contrariando o disposto no item 4.0 do edital de inscrição da linha de crédito empreender individual;

9) em 25% dos empréstimos analisados não foram emitidas prestações aos beneficiários;

10) em 18% da amostra foram verificados registros de pagamento na cobrança bancária com valor inferior ao da prestação emitida ao beneficiário, sem registro de cobrança adicional até a data de encerramento da auditoria;

11) registros de baixas de prestações no sistema de cobrança bancária sem o devido processo formal de conferência e autorização de baixa do débito;

12) inconsistência na emissão de prestações, com a emissão de cobrança em valor menor que o empréstimo tomado;

13) dos processos analisados referentes ao ano de 2013, 64,5% se encontram em situação de inadimplência, representando um acréscimo de 10,3% em relação ao ano de 2011, conforme relatório CGE 007/2013;

14) não foram constatadas cobranças das parcelas atrasadas, bem como não há procedimentos definidos com prazos e formas a serem utilizados no processo de cobrança dos inadimplentes;

15) não foram identificadas providências no sentido de notificar formalmente os beneficiários inadimplentes por meio de protesto, inclusão do inadimplente no cadastro de proteção ao crédito e envio das informações à procuradoria para inscrição em dívida ativa; e

16) não foram evidenciados registros de procedimento instituído de acompanhamento pós-crédito dos beneficiários que tiveram créditos concedidos no período analisado, descumprindo o art. 22 do Decreto n.º 32.144/2011.

As constatações referentes aos anos de 2013 e de 2014 supriram a ausência de informações ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que não recebeu, naquela oportunidade, os dados necessários à auditoria, e evidencia a implementação de um verdadeiro programa de distribuição de renda, já que não existia, por exemplo, nenhum tipo de controle e cobrança de parcelas inadimplidas. Este é apenas um ponto do vasto rol de irregularidades, conforme as conclusões das auditorias acima.

Apesar das consultorias e inspeções da Controladoria-Geral do Estado e das recomendações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, não se percebe qualquer esforço do Governo em contornar o quadro que se apresenta. Muito pelo contrário. **O que se percebe, e, pelo menos, até o ano de 2014, que é o que importa para o caso,** é a implantação de um programa com traços de distribuição de renda sem a observância de critérios.

Dados encaminhados pela Controladoria-Geral do Estado, os quais estão juntados aos autos por meio da mídia de f. 04, do anexo I, confirmam as irregularidades apuradas durante as

auditorias empreendidas **e a completa ausência de aplicação dos critérios mínimos exigidos para a concessão e fiscalização dos créditos**.

Veja que nos 1º e 2º acompanhamentos da Consultoria GEA 057/2011 destacou-se a não aplicação da ação *"Análise e aprovação de pleitos para a concessão de crédito",* ficando pendentes, por exemplo, *"a implantação de programa de capacitação permanente voltado para a equipe responsável pela efetivação e controle dos procedimentos de análise e aprovação dos pleitos para concessão de créditos",* a *"implantação de procedimento padronizado para verificação e comprovação das inscrições e documentação recebida",* a *"implantação de procedimento padronizado para o cálculo da demanda do cliente e capacidade de endividamento",* e a *"implantação de procedimento padronizado para análise do pedido de abertura de processo administrativo do cliente"*.

Também na ação *"realização de capacitação empreendedora e elaboração conjunta do plano de negócios"* apontou-se pendências, como, por exemplo, *"definição e implantação de programa de capacitação permanente voltado para a equipe responsável pela efetivação e controle dos procedimentos de capacitação empreendedora e elaboração conjunta dos Planos de Negócios"* e *"implantação de procedimento padronizado para a elaboração conjunta dos Planos de Negócios ou Planos Financeiros, a fim de otimizar as chances de aprovação de concessão de créditos aos clientes"*.

Ainda sobre as atividades de acompanhamentos, no acompanhamento das recomendações do Relatório GEA n.º 0007/2013-I, realizado de 27.03.2014 a 04.04.2014 (ff. 98/100 do PPE n.º 1.24.000.001290/2014-25), o órgão técnico apontou o não atendimento de várias recomendações, destacando-se como não atendimento: *"Instituir procedimento documentado para regular a operacionalização do processo de cobrança dos beneficiários inadimplentes"*; *"capacitar o corpo técnico responsável pelas atividades de cobrança e concessão de reajustamento de crédito"*; *"definir autoridades e responsabilidades para o processo de acompanhamento da aplicação dos recursos concedidos aos beneficiários"*; e *"capacitar o corpo técnico responsável pelas atividades de acompanhamento pós-crédito"*.

No mesmo sentido são as recomendações constantes do Relatório CGE n.º 071/2014 (ff. 105/115 do mesmo PPE), realizado de 04.06.2014 a 17.07.2014, apontando que *"não foram evidenciados procedimentos de controle para os valores a receber dos empréstimos concedidos"* e que a *"inexistência de mecanismos de controle dos valores a receber expõe o programa a riscos operacional e financeiro quanto a erros, fraudes e desvios de recursos"*.

Também, *"não foram evidenciados registros de cobrança das parcelas atrasadas, bem como não há procedimento definido com prazos e formas a serem utilizados no processo de cobrança dos inadimplentes"*.

No tocante ao acompanhamento do pós-crédito, o corpo técnico afirmou que *"não foram evidenciados registros e procedimento instituído de acompanhamento pós-crédito dos beneficiários que tiveram créditos concedidos no período analisado, constatando-se descumprimento do disposto no artigo 22 do Decreto nº. 32.144/2011"*. Ainda quanto ao ponto, e destacando a sua importância, o órgão técnico recomendou *"instaurar procedimento formal de apuração de responsabilidades e dano ao erário pelo não acompanhamento dos beneficiários, previsto no art. 22 do Decreto 32.144/2011"*.

Avançando, as inconsistências identificadas pelos órgãos técnicos de controle, interno e externo, são confirmadas por diversos depoimentos encartados nos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.24.000.001290/2014-25, que revelam a concessão do empréstimo, através do programa EMPREENDER – PB, a pessoas que, diante da total ausência de controle e de acompanhamento na fase pós-crédito, aplicaram os valores em finalidades diversas das previstas pelo programa.

Seguem alguns depoimentos parcialmente transcritos:

> **Edileuda Leandro Vieira Nogueira** (ff. 5.332/5.334 do Anexo 23 – Carta Precatória 37ª ZE): *"(...) se já obteve algum empréstimo voltado a incentivar o exercício de atividade comercial/empresarial (dados do empréstimo e da atividade comercial/empresarial que se pretendia ou que foi desenvolvida): sim, empréstimo no programa Empreender,* ***foi-lhe orientado dizer que queria vender roupas como 'sacoleira', nunca utilizou o dinheiro para empreender, e sim para 'ajeitar' a casa do irmão e do pai da depoente."***
>
> **Josefa Fernandes de Santana Dantas** (ff. 3.146/3.148 do Anexo 14 – Carta Precatória 37ª ZE): *"(...) se já obteve algum empréstimo voltado a incentivar o exercício de atividade comercial/empresarial (dados do empréstimo e da atividade comercial/empresarial que se pretendia ou que foi desenvolvida): sim, empréstimo no programa Empreender,* ***foi-lhe orientado dizer que queria vender roupas como 'sacoleira', nunca utilizou o dinheiro para empreender, e sim para 'ajeitar' a casa do***

sítio."

Ivone Gomes Diniz (Carta Precatória 34ª ZE**)**: *"(...) que ficou sabendo do empréstimo por uma pessoa que foi a casa da depoente oferecer, que realmente não lembra o nome dessa pessoa, que essa pessoa convidou a depoente para ir até uma reunião do empreender (...)* ***que todavia, uma conhecida, cujo nome não lembra, pediu para a depoente pegar esse empréstimo e repassar para ela, porque ela iria pagar, que a depoente confiou e pegou o empréstimo do empreender em seu nome para repassar para essa conhecida."***

Geane Costa Alves (ff. 2.273/2.275 do Anexo 10 – Carta Precatória – 34ª ZE): *"(...) que recebeu um empréstimo do Programa Empreender do estado da Paraíba, há uns dois meses aproximadamente;* ***que pegou esse empréstimo para pagar umas dívidas que tinha; que estava devendo farmácia e outras contas; que seu filho pequeno estava doente e a depoente tinha uma conta muito alta na farmácia, por isso pegou o dinheiro*** *(...) que 'Rita' disse a depoente que esse dinheiro do governo podia ajudar a depoente com suas dívidas e que várias pessoas de Manaíra estavam pegando esse dinheiro".*

Laudijane Alcântara Cândido (ff. 2.949/2.952 do Anexo 13 – Carta Precatória 23ª ZE): *"(...) que em junho deste ano (2014) obteve um empréstimo dessa natureza, pois vendia produtos da AVON em casa, mas* ***utilizou o dinheiro para terminar de pagar sua casa.*** *(...) que* ***não foi dada qualquer orientação ou treinamento específico para ajudar no desenvolvimento da atividade comercial/empresarial desejada,*** *bem como na forma de aplicar os recursos (...)* ***que na verdade fez o empréstimo dizendo que comercializaria frango e queijo e produtos da AVON."***

Pricila Maria do Nascimento (ff. 3.101/3.103 do Anexo 14 – Carta Precatória 34ª ZE): *"(...) que seu empréstimo foi de R$ 2.000,00 (dois mil Reais) (...) que pegou esse dinheiro para comprar roupas em Caruaru e negociar, mas* ***tem que ser sincera com a Justiça; que não usou esse dinheiro para comprar roupas, mas na reforma da sua casinha, que***

pensou que como iria pagar ao governo de todo jeito poderia usar como quisesse."

Edivânia da Silva Matias (ff. 5.669/5.670 do Anexo 24 – Carta Precatória – 57ª Zona Eleitoral): *"(...)* ***que nunca pagou nenhuma prestação de tal empréstimo****, nem sabe o valor nem o período, que em maio, quando tirou o empréstimo, estava grávida do filho caçula, atualmente com um mês, e o companheiro ficou desempregado,* ***então utilizou todo o dinheiro do empréstimo para comprar guarda-roupa e gêneros alimentícios; que nunca pagou nenhuma prestação referente a tal empréstimo****; que quando foi sacar o dinheiro estava acompanhada de sua irmã, que gastou todo o dinheiro e não investiu no negócio,* ***usando o dinheiro para comprar "as coisas que faltavam para dentro de casa"****, que ainda não chegou nenhum carnê na sua casa para pagamento, nem a declarante foi atrás de saber como fazer para pagar as prestações (...) nunca se escondeu para pagar as prestações, que já estava estranhando a demora na chegada do carnê de pagamento, mas também não procurou para obter maiores esclarecimentos"*

Apesar de a cautela necessária para se aferir a credibilidade dos depoimentos prestados judicialmente, haja vista eventuais preferências e vínculos políticos e familiares, o que é natural em uma eleição para Governador, os testemunhos e as demais provas colacionadas aos autos, em especial as auditorias e a perícia realizadas, demonstram que de fato não havia controle na distribuição de recursos no âmbito do programa em foco.

Mas isso não é só. Na realidade, **os elementos produzidos demonstram não apenas a inobservância dos requisitos necessários para a seleção dos beneficiários e acompanhamento dos empréstimos concedidos, mas o significativo incremento de despesas e do número de beneficiários no ano de 2014,** de modo a revelar que o objetivo da ação superou a questão do fomento ao empreendedorismo – meta formal do Programa – para alcançar o propósito de obter dividendos eleitorais.

Com efeito, esse quadro de ausência de mecanismos de controle em todas as fases norteadoras do programa de fomento ao microempreendedorismo, somado ao expressivo **acréscimo de beneficiários e de despesas no ano eleitoral, revela que o então candidato à reeleição adotou**

um comportamento voltado ao pleito. Com todo respeito a opiniões em sentido contrário, as provas apontam nesse sentido.

Em resposta ao Ofício CRE/SEPE n.º 036/2016, a Secretaria-Executiva do Empreendedorismo (ff. 4.014/4.024) encaminhou, através do Ofício GSEE n.º 0028/2016, informações requisitadas pela Corregedoria deste Regional, apontando, no que concerne aos gastos consolidados com o EMPREENDER – PB, nos anos de 2011 a 2015, os seguintes dados:

EXERCÍCIO	INVERSÕES FINANCEIRAS (CONCESSÕES DE EMPRÉSTIMOS)	INVESTIMENTOS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	TOTAL
2011	R$ 5.012.870,86	R$ 163.551,20	R$ 311.724,82	R$ 5.488.146,88
2012	R$ 18.161.210,56	R$ 80.236,60	R$ 1.530.142,18	R$ 19.771.589,34
2013	R$ 16.507.869,34	R$ 667,00	R$ 2.368.559,23	R$ 18.877.095.34
2014	**R$ 31.560.476,79**	**R$ 7.690,00**	**R$ 2.715.516,30**	**R$ 34.283.683,09**
2015	R$ 37.211.832,92	R$ 94.469,37	R$ 2.699.955,26	R$ 40.006.257,55

Considerando o valor total indicado, verifica-se que entre os anos de 2011 e 2012 houve um aumento de aproximadamente **R$ 14.283.442,00** (catorze milhões, duzentos e oitenta e três mil e quatrocentos e quarenta e dois reais), com diminuição, de 2012 para 2013, de **R$ 894.493,00** (oitocentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e noventa e três reais).

Por outro lado, entre os anos de 2013 e 2014, ano eleitoral, observou-se um crescimento **R$ 15.406.587,00** (quinze milhões, quatrocentos e seis mil e quinhentos e oitenta e sete reais), ou seja, de **81,61%** (oitenta e um vírgula sessenta e um por cento).

Veja que não houve um crescimento gradual e proporcional, como alegam os Investigados indicando se tratar de *"consequência natural de política pública bem-sucedida"*. Ao contrário, o que se vê é um aumento exacerbado em ano eleitoral após diminuição em 2013, considerando, inclusive, que no ano seguinte (2015) o crescimento não alcançou a metade do incremento observado em 2014.

Prosseguindo, em resposta ao Ofício n.º 4986/2014/MPF/PRE/PB/VCV, o então secretário-executivo do EMPREENDER – PB apresentou esclarecimentos acerca dos critérios de seleção dos beneficiários, bem como os procedimentos formais adotados para a liberação de crédito:

(...) o processo de concessão ao crédito tem início com a inscrição do cliente por meio do site www.empreender.pb.gov.br (...) uma vez identificada a demanda, ***é marcado uma palestra com os proponentes,*** *para apresentação do Programa onde é informado sobre as características das linhas de crédito, taxas de juros, formas de pagamento, carência, dentre outras informações (...) Concluída a capacitação, o****s técnicos do Empreender PB registram a presença dos clientes por meio de lista de presença, a qual servirá de comprovação, juntamente com o certificado de conclusão para que o cliente possa participar da etapa seguinte.*** *Nessa etapa, será a de* ***elaboração do plano de negócio,*** *onde os técnicos do Empreender Paraíba, através de uma entrevista elaboram o plano de negócio (...)* ***Em sequência é feito a descrição dos produtos e/ou serviços que serão desempenhados pelos clientes*** *(...) Ainda na confecção do plano de negócio é analisada a aplicação do investimento, se será destinada para capital de giro, equipamentos, estrutura físcia e/ou matéria-prima, e seguida é realizado um demonstrativo de fluxo de caixa, a fim de avaliar a capacidade de pagamento do cliente (...)* ***De posse da documentação e do plano de negócio dos clientes a Gerência de Fomento ao Microcrédito solicita a abertura do processo administrativo ao Secretário da pasta que autoriza ou não, e remete ao setor de Fomento para que este defira o valor do financiamento conforme informações contidas no plano de negócio****. Na sequência a Gerência de Planejamentos e Finanças faz reserva orçamentária, encaminha a Assessoria Jurídica, a qual emite parecer sobre a conformidade do processo de acordo com o edital e elabora os contratos de financiamento. Após a assinatura destes o processo é novamente encaminhado para a Gerência de Planejamento e Finanças para que seja providenciada a liquidação, o empenho e o pagamento,* ***onde novamente é verificada a documentação e certidões. Após isso, o processo é direcionado ao setor específico para acompanhamento e ao final da quitação do empréstimo o processo é arquivado.***

Por meio do Ofício n.º 0028/2016, de 28.03.2016, ff. 4.014/4.024, a Secretaria-Executiva do EMPREENDER também destacou as etapas para a concessão de crédito, informando

que os interessados são informados *"acerca das **regras** do EMPREENDER PB, sobre suas **características,** linhas de crédito, taxas de juros, formas de pagamento, (...), sendo ainda **submetidos a capacitação/treinamento** onde são transmitidas noções básicas de empreendedorismo"*. Ainda, explica que são realizados *"**levantamento socioeconômico**, especialmente auxiliando-os na elaboração de um plano de negócios compatível com o público-alvo do programa, oportunidade na qual também **se avalia a capacidade de endividamento** e os parâmetros aplicáveis para a concessão de crédito"*.

Confirmando todo o procedimento explanado pela secretaria responsável pelo programa em tela, o Sr. **Aristóteles Nascimento de Oliveira**, ouvido nos autos da presente demanda, às ff. 3.213/3.215, afirmou: *"(...) QUE a palestra que o depoente assistiu no SEBRAE foi sobre o Empreender, fornecendo informações básicas de como trabalhar adequadamente, tais como compra, negociação, bem como se dava o financiamento do Empreender; QUE para usufruir do benefício, o depoente teve que fazer um plano de negócio, informando qual a destinação do dinheiro financiado; QUE também teve que informar o quanto a ser investido e quanto lucraria com esse investimento; (...); QUE o depoente recebeu um boleto bancário para o pagamento do referido empréstimo (...); QUE entre o momento que contratou até a sua quitação, o depoente recebeu 02 (duas) visitas de representantes do Programa Empreender (...); QUE além da palestra teve um mini-curso (...); QUE o plano de negócio é feito juntamente com o pessoal do Empreender, na casa do Empreender (...)"*.

Cotejando as informações trazidas pelo então Secretário-Executivo do EMPREENDER – PB e pelo depoimento do Sr. **Aristóteles**, com os depoimentos constantes do procedimento n.º 1.24.000.001290/2014-25, verifica-se, com clareza, principalmente em razão do resultado das auditorias, que as fases mencionadas pela secretaria não foram cumpridas, como, por exemplo, a ausência de qualquer medida relacionada ao procedimento de cobrança, conforme teor dos depoimentos colhidos nos autos.

Seguem trechos de alguns depoimentos:

> **Ana Lúcia da Cunha Medeiros (f. 1.549 do Anexo 08):** *"(...) QUE obteve empréstimo do Programa EMPREENDER-PB no mês de maio, (...) **QUE não participou de nenhum curso, tendo apenas sido entrevistada pela pessoa quando foi receber o valor** (...)"*.
>
> **Ana Cristina de Oliveira Silva (f. 1.546 do Anexo 08):** *"(...) QUE obteve empréstimo do Programa EMPREENDER-PB no mês de maio (...)*

QUE não participou de palestrar e nem recebeu qualquer outro tipo de orientação; QUE apenas se cadastrou, comprovando que era sacoleira, e após recebeu a notícia de que seu crédito tinha sido aprovado (*...)"*.

Erica Silva Matias (ff. 5.665/5.666 do Anexo 24 – Carta Precatória – 57ª Zona Eleitoral): *"(...) que recebeu o carnê na mesma hora em que o cheque foi assinado no Banco e trouxe pra casa, mas o perdeu; que acredita que a prestação era de 'duzentos e poucos reais' em trinta e seis vezes,* ***mas a declarante não pagou nenhuma prestação; que não pagou porque já tinha gastado o dinheiro e porque não telefonaram cobrando o pagamento; que não sabe onde está o carnê****; que acredita que a sua irmã recebeu o carnê, mas não tem certeza, entretanto acha que ela recebeu porque todo mundo recebia o carnê ainda no banco, quando havia a assinatura do cheque;* ***que retirou o dinheiro na 'boca do caixa' no mesmo dia*** *(...) que reside no mesmo endereço fornecido ao programa EMPREENDER – PB e nunca se escondeu para não pagar as prestações, que já está de posse do carnê desde o dia do empréstimo, que depois que conseguiu o empréstimo, não efetuou o pagamento nem procurou o programa para obter maiores esclarecimentos."*

Edivânia da Silva Matias (ff. 5.669/5.670 do Anexo 24 – Carta Precatória – 57ª Zona Eleitoral): *"(...)* ***que nunca pagou nenhuma prestação de tal empréstimo****, nem sabe o valor nem o período, que em maio, quando tirou o empréstimo, estava grávida do filho caçula, atualmente com um mês, e o companheiro ficou desempregado,* ***então utilizou todo o dinheiro do empréstimo para comprar guarda-roupa e gêneros alimentícios; que nunca pagou nenhuma prestação referente a tal empréstimo****; que quando foi sacar o dinheiro estava acompanhada de sua irmã, que gastou todo o dinheiro e não investiu no negócio,* ***usando o dinheiro para comprar "as coisas que faltavam para dentro de casa****", que ainda não chegou nenhum carnê na sua casa para pagamento, nem a declarante foi atrás de saber como fazer para pagar as prestações (...) nunca se escondeu para pagar as prestações, que já estava estranhando a demora na chegada do carnê de pagamento, mas também não procurou para obter maiores esclarecimentos"*

> **Fernanda da Silva Cunha** (ff. 2.034/2.035 do Anexo 10 – Carta Precatória – 57ª ZE): *"(...)* ***mas a declarante não pagou nenhuma prestação; que não pagou nenhuma parcela, porque investiu somente uma parte no negócio e teve prejuízo*** *(...) que não se escondeu para não pagar as prestações, o que aconteceu foi sua separação, que depois que conseguiu o empréstimo, não efetuou o pagamento nem procurou o programa para obter maiores esclarecimentos."*

Verifica-se dos autos, portanto, diversos depoimentos confirmando as irregularidades noticiadas e destacando a ausência de treinamentos/orientações, alguns afirmando apenas o recebimento de cartilhas, a aplicação dos recursos em finalidades diversas e o não recebimento dos recursos.

No entanto, não obstante o cuidado para se avaliar a credibilidade dos depoimentos prestados, haja vista eventuais vínculos políticos e familiares, conforme já frisado, os depoimentos, **colhidos em diversas regiões do Estado da Paraíba**, e as demais provas colacionadas aos autos, estão em perfeita sintonia com as provas técnicas produzidas nos autos, formando um conjunto harmônico e robusto suficiente a confirmar todas as irregularidades noticiadas, e apontam diretamente para a concessão de empréstimos sem critérios em pleno ano eleitoral, com reflexos graves nas eleições.

Além do mais, não são os depoimentos as principais provas produzidas constantes dos autos, servindo como elementos confirmatórios das irregularidades eleitorais aqui enfrentadas, conforme explorado por este *Parquet* quando das preliminares. Nesse sentido, os depoimentos colhidos são válidos e possuem eficácia para que o Judiciário, observando a motivação de seus atos, possa apreciá-los inclusive a partir das provas produzidas pela defesa, que, com todo respeito às opiniões divergentes, não foram suficientes para desqualificá-los.

Por fim, não se faz pertinente a alegação de que o **Ministério Público Eleitoral** estaria fazendo ilações a partir dos dados constantes da mídia encartada à f. 04, do anexo I, Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.24.000.001290/2014.

Em primeiro lugar, os dados foram disponibilizados pela própria Controladoria-Geral do Estado, sem qualquer presença ativa do **Ministério Público Eleitoral** na sua produção. Em segundo lugar, foram informações apontando inconsistências na concessão dos créditos do programa EMPREENDER – PB, as quais, além de corroborar as diversas irregularidades detectadas pelo

controle interno (já acima delineadas), objetivavam provocar uma atuação do Governo no sentido de adotar e implementar mecanismos eficientes de controle, inclusive confirmando os dados ali expostos. Em terceiro, os dados trazidos pelos Investigados, em sede defensiva, no sentido de refutar as informações constantes da mídia de f. 04, do anexo I, dos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.24.000.001290/2014-25, não servem para elidir os indicativos, mantendo-se, por conseguinte, os registros apresentados pelo órgão de controle interno.

Nessa linha, entende o *Parquet* que os Investigados não demonstraram que de fato o setor competente do EMPREENDER – PB adotou as providências cabíveis quando das constatações apresentadas pelo órgão técnico. Ora, o ponto relevante não é se os dados estavam integralmente corretos ou não naquele momento, mas a não adoção das medidas pertinentes a aferir a regularidade do programa, haja vista o vasto indicativo de inconsistências detectadas com destaque no ano eleitoral.

De acordo com as informações prestadas pelo órgão de controle interno estadual, os dados constantes das planilhas eletrônicas disponibilizadas à f. 04 compõem o Relatório CGE n.º 071/2014, a partir do qual várias recomendações foram expedidas.

Essa omissão do órgão competente e o não atendimento às recomendações expedidas pela Controladoria-Geral do Estado, com impacto direto no pleito, é que dão a diretriz da tese exposta na inicial.

Entretanto, considerando que a defesa dos Investigados **WALDSON DE SOUZA DIAS** (ff. 378/436), **RICARDO VEIRA COUTINHO** (ff. 442/504), **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** (ff. 2.648/2.706) e **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES** (ff. 2.730/2.782), buscou contestar os dados apresentados pelo próprio Governo do Estado, segue análise realizada pela Procuradoria Regional Eleitoral, Relatório n.º 2263/2018 em anexo, apontando que as inconsistências à época apresentadas pela Controladoria-Geral do Estado necessitavam do devido enfrentamento pelo Governo do Estado.

Sobre os óbitos contestados pela defesa, diz o Relatório: *"Análise das pessoas que tiveram óbitos posteriores ao recebimento do benefício Empreender, assim como foi declarado pela defesa. Todas as datas de óbitos das pessoas referenciadas abaixo foram confirmadas com a base dados do MDS que é fornecida pelo SPPEA/PGR. Bem como não foram encontrados pagamentos nos anos de 2013 e 2014 para as pessoas relacionadas"*

Segue o

MARIA DO CEU FERREIRA DA SILVA	OK
JOSE DE GOUVEIA	OK
FREDES DA COSTA ANTONIO	OK
KENEDY GOMES DE FREITAS	OK
JOSE GUILHERME TEIXEIRA PONTES	OK
ZULEIDE MARQUES DA SILVA	OK
GERALDO ENEAS PONTES	OK
CICERO LEANDRO DA SILVA	OK
JOSE GALDINO FERREIRA FILHO	OK

relatório: *"Entretanto, nos arquivos fornecidos pela CGE, a planilha '2012 SISOB Falecidos.xlsx', um indivíduo de CPF 028.685.954-80 e nome EDNALDO SIMAO DE SOUSA, recebeu um pagamento em 14/9/2012 conforme planilha 'APS_2011_a_2014_770001 - pagamentos totais - inclusive desp adm.xlsx' : AP 2549 2012-9-14 13:09:00 272704 02868595480 EDNALDO SIMAO DE SOUSA LAGOA SECA - PB SITIO MATA REDONDA S/N ZONA RURAL 0 E tem seu óbito declarado pelos dados do Ministério da Fazenda conforme consulta realizada no sistema REDE SERPRO durante a elaboração desse relatório:"*

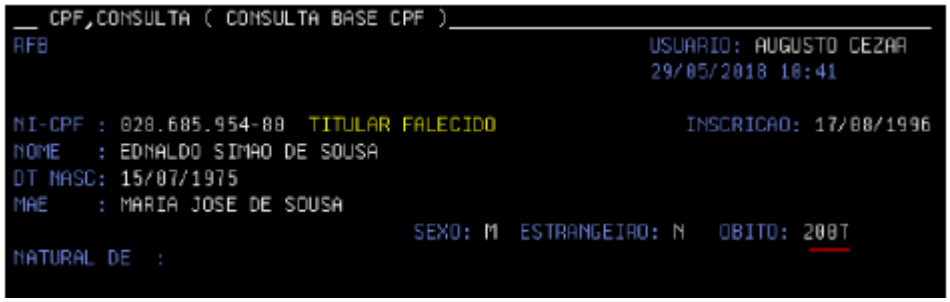

Já quanto aos domicílios, a pesquisa observou os seguintes critérios: *"No que diz respeito as pessoas citadas nas folhas 46 e 49, foi feita uma relação com as 45 pessoas referidas usando 3 diferentes bases de dados disponíveis a esta unidade de pesquisa. De cada base foi extraído um endereço correspondente ao CPF informado."*, concluindo: *"De acordo com os dados disponibilizados e acima identificados, é possível verificar o local de residência do beneficiário do programa Empreender quando do recebimento do benefício. No entanto os dados necessitam de confirmação a partir de outras diligências, haja vista eventuais alterações de domicílio sem o devido registro perante a Receita Federal e o cadastro do programa Bolsa Família. Como exemplo, cita-se o caso da senhora MARIA EDILEUSA HENRIQUE GONÇALVES, que possui endereço na Paraíba em 2015 pelo Bolsa Família mas continua no Rio de Janeiro em 2018, de acordo com dados da Receita Federal.*

Nome	Data pagamento	Município MF - Anterior	UF MF	Data da Atua	Município MF - Atual	UF MF	Data Consulta	Município BF	UF BF 2015	Data Atualização BF 2015
MARIA JOSE LINO DA SILVA	21/05/2013	NATAL	RN	20/12/1997	NATAL	RN	06/06/2018	Natal	RN	28/01/2014
MARIA EDILEUSA HENRIQUE GONCALVES	28/02/2014	RIO DE JANEIRO	RJ	26/06/2008	RIO DE JANEIRO	RJ	06/06/2018	Boqueirão	PB	19/03/2015
MIRIA DRIELLY PATROTA SILVA	29/11/2013	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	PE	13/07/2007	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	PE	06/06/2018	Sumé	PB	05/05/2015
ANDREA CLECIA FELICIANO DA SILVA	22/08/2013	ITAMBE	PE	31/01/2012	ITAMBE	PE	06/06/2018	Itambé	PE	10/07/2009

* A segunda coluna, Data Pagamento, corresponde a data em que o ocorreu o pagamento referente ao programa Emprender, mesma data que foi apresentada na segunda tabela.

Fecha o relatório[172] dizendo: *"Assim, não existe incompatibilidade com os dados informado pela CGU, tudo necessitando de diligências confirmatórias."*[173]

Veja, portanto, que as constatações apresentados pela Controladoria-Geral do Estado não foram devidamente enfrentadas, o que apenas confirma a gravidade do cenário desenhado e ora explorado. No caso, a defesa se limitou a apontar os endereços indicados pelos beneficiários, os quais certamente seriam paraibanos.

II. 4. 2. 1 – Do laudo pericial

Inicialmente, o perito judicial buscou apurar, mediante pesquisas nos instrumentos orçamentários, tais como: PPA, LDO e LOA, Balanço Orçamentário, Sistema SAGRES do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e SIAF, envolvendo o período de 2011 a 2015, os elementos necessários para o trabalho técnico desenvolvido.

Em síntese, ao se analisar, ano a ano, o total de dotações orçamentárias previstas para o Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – EMPREENDER – PB, após comparativo entre o total autorizado na legislação com *o montante efetivamente empenhado, observou-se que, em todos os exercícios, o montante gasto pelo programa EMPREENDER – PB estava suportado por autorizações orçamentárias.*

Salientou-se que o total das despesas executadas foi obtido nos Balanços Orçamentários do Fundo, após confrontação com os valores informados no Portal da Transparência do Governo do Estado, verificando-se que tais valores informados nas duas fontes eram bastante similares, com algumas divergências irrelevantes.

A partir das constatações efetuadas, seguem valores disponibilizados a título de empréstimos concedidos:

Ano	Valores totais (R$)
2011	5.012.870,85
2012	18.161.210,06
2013	16.507.869,34
2014	31.560.476,79
2015	37.211.832,92

172Informações sobre os gastos dos candidatos identificados na planilha disponibilizada pela CGE-PB: *"À planilha 'TSE_Candidatos.xlsx' constante nas informações prestadas pela CGE, foi acrescentada uma coluna que demonstra o gasto de cada candidato no comparativo com o máximo permitido por lei. O resultado foi consolidado na planilha 'TSE_Candidatos - despesas de campanha.xlsx' e está localizada na mídia anexada a este relatório"*.

173Pelo que se infere dos autos a CGU encaminhou, após provocação dessa Corregedoria Regional Eleitoral, dados cadastrais de beneficiários com inscrição no CadÚnico. No entanto, os dados utilizados na inicial foram os encaminhados pela CGE.

Segue o perito afirmando que, para o correto enfrentamento dos quesitos, foi necessário realizar uma pesquisa nos processos de empréstimos do EMPREENDER – PB, para os exercícios de 2011 a 2015. A partir do banco de dados fornecido pela gestão do EMPREENDER – PB, observou-se a existência de **21.025 (vinte e um mil e vinte e cinco) processos de pessoa física e apenas 69 de pessoas jurídicas,** para o período em questão.

Explanada a metodologia adotada e analisados os achados da perícia, entende esta **Procuradoria Regional Eleitoral** que restou confirmada a irregularidade, haja vista os esclarecimentos técnicos a seguir enfrentados.

a) Inicialmente, analisando o cumprimento ou não dos requisitos necessários para a concessão de crédito, o acompanhamento da aplicação dos créditos concedidos e também os requisitos necessários para a fiscalização dos contratos, todos levantados no **Quesito 3 desta Procuradoria Regional Eleitoral**, verifica-se que:

Em relação ao atendimento aos requisitos para a concessão de crédito, verificou-se, de acordo com a perícia, a existência de certidões negativas estaduais e federais nos processos de pessoas naturais, apurando-se que, dos 1.564 processos analisados, 1.542 processos apresentavam certidões negativas estaduais (98,59%) e 1.543 processos apresentaram certidões negativas federais (98,66%).

Em complementação, ff. 5.681/5.683, o perito afirmou, a partir da análise dos processos, que as certidões de regularidade fiscal eram uma exigência *"extensiva a todos os pretensos beneficiários do programa"*. Ainda, afirmou que a regularidade fiscal do beneficiário tratava-se de *"condição que deve ser observada para a concessão de crédito através do Programa Empreender-PB"*.

No tocante à existência de plano de negócios, foi aferido que 953 processos apresentavam esse documento, ao passo que mais 600 processos da amostra apresentavam documentos "congêneres" ao plano de negócios (congêneres seriam: plano financeiro e/ou levantamento socioeconômico), havendo 10 processos da amostra que apresentavam ambos os documentos. Apenas 21 processos da amostra não apresentavam quaisquer dos dois documentos.

Com relação ao ponto, **não especificou o perito qual o critério adotado para se considerar como "congêneres" ao plano de negócios um levantamento financeiro ou um levantamento socioeconômico**. Inclusive, na inspeção GEA n.º 007/2013, de 24.01.2013 a 15.03.2013, a auditoria destacou que *"Não foi possível a verificação de compatibilidade entre a aplicação dos recursos financeiros pelos beneficiários individuais e seus respectivos planos de negócio devido à substituição dos planos de negócio por levantamentos socioeconômicos, **os quais não trazem informações acerca da aplicação dos recursos**, contrariando o previsto no art. 14, IV,*

do Decreto n.º 32.144/2011;". A título exemplificativo, e apenas confirmando a constatação, é possível observar do sítio eletrônico do SEBRAE[174] que o plano financeiro faz parte do plano de negócios.

No mesmo sentido, no Ofício n.º 0028/2016, de 28.03.2016, ff. 4.014/4.024, a Secretaria-Executiva do Empreendedorismo afirma, no que interessa: *"Os interessados fornecem a documentação que lhes é exigida e os técnicos do EMPREENDER PB realizam o levantamento socioeconômico, especialmente auxiliando-os na elaboração de um plano de negócios compatível com o público-alvo do programa, oportunidade na qual também se avalia a capacidade de endividamento e os parâmetros aplicáveis para concessão de crédito"*.

Caberia, portanto, ao perito informar as razões que levaram a essa equivalência entre três documentos distintos (Quadro de f. 5.448):

Tipo de Documento	Quantidade de Processos	Participação no Total da Amostra (%)
Plano de Negócios (A)	953	60,93
Congênere (B)	600	38,36
Plano de Negócios e Congêneres (C)	10	0,64
Total (A) + (B) - (C)	1543	98,66

Fonte: Planilha de dados dos processos analisados – pessoa física (Anexo E1).

Quanto aos processos de pessoas jurídicas (total de 68 processos analisados e correspondentes a todo o universo de empréstimos do EMPREENDER – PB), apurou-se que apenas 44 processos analisados apresentavam cumprimento integral daqueles requisitos (64,71% do total de processos pessoa jurídica).

Acerca do documento denominado plano de negócios, 59 processos de pessoas jurídicas apresentavam tal documento, restando 06 processos que apresentaram documentos "congêneres" e apenas 03 processos sem que quaisquer dos documentos mencionados (plano de negócios ou documentos "congêneres").

174http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/passo-a-passo-para-elaborar-o-plano-de-negocios-de-sua-empresa,d7296a2bd9ded410VgnVCM1000003b74010aRCRD

Além de aplicação das mesmas considerações feitas acima com relação às pessoas físicas, entende este *Parquet* igualmente importante, ou até mais grave, a ausência do devido acompanhamento, como já pontuado pelas auditorias. Planos de negócios, levantamentos socioeconômicos e planos financeiros podem ser manipulados, limitando-se a um requisito formal, como apontado pelos depoimentos colhidos nos autos e parcialmente mencionados nesta peça processual. (Quadro de f. 5.450):

Tipo de Documento	Quantidade de Processos	Participação no Total de Processos (%)
Plano de Negócios (A)	59	86,77
"Congênere" (B)	6	8,82
Não apresentou Plano de Negócios ou "Congênere"	3	4,41
Total (A) + (B) - (C)	**68**	**100**

Fonte: Planilha de dados dos processos analisados – pessoa jurídica (Anexo E2).

Quanto ao cumprimento dos requisitos, o perito adotou uma metodologia dividindo o total de processos analisados em 4 (quatro) faixas iguais, de 25% (vinte e cinco por cento), concluindo que *"em 1424 processos, que correspondem a 91,05% do total analisado, constatou-se o atendimento de todos os requisitos aqui verificados"*. (Quadro de f. 5.447):

Percentual de Cumprimento dos Requisitos	Frequência Absoluta	Frequência Relativa (%)
0 --------| 25	7	0,45
25 --------| 50	14	0,90
50 --------| 75	57	3,64
75 --------|100	1486	95,01
Totais	**1564**	**100**

Fonte: Planilha de dados dos processos analisados – pessoa física (Anexo E1).

Mesmo considerando a conclusão pericial, deve-se ponderar que o escalonamento restringiu a um critério objetivo, não podendo simplesmente ombrear todos os requisitos como se tivessem a mesma importância. Nesse sentido, não se sustenta a alegação do parecer do assistente técnico de que o perito judicial estaria sendo contraditório.

No que tange aos **requisitos para a fiscalização dos créditos concedidos**, identificou-se que havia previsão, em 2011, nos respectivos contratos firmados com pessoas naturais (CLÁUSULA OITAVA) e com pessoas jurídicas (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA), do EMPREENDER – PB de fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos.

A partir de 2012, não obstante a alteração do teor do contrato firmado com pessoas naturais – assim como em 2013, dessa feita para pessoas jurídicas também, haja vista que, em 2012, o EMPREENDER não concedeu créditos a pessoas jurídicas –, ainda assim manteve-se a obrigatoriedade do EMPREENDER – PB de fiscalizar a execução dos recursos emprestados.

Ocorre que, ao se **analisar os processos da amostra de pessoas naturais, não foi observada qualquer atividade de fiscalização pelo EMPREENDER – PB, constatando-se apenas um documento denominado "verificação de investimento", sendo este meramente declaratório**, inexistindo qualquer outro documento que comprovasse a execução dos objetos pactuados.

Quanto aos **requisitos para o acompanhamento dos créditos concedidos**, identificou-se que o art. 22 do Decreto n.° 32.144/2011 iria além da obrigação contratual, exigindo do EMPREENDER – PB prestar orientações ao tomador do crédito, no tocante à correção de possíveis desvios, inclusive com a possibilidade de renegociação de dívidas em atraso em decorrência de fato alheio à vontade do devedor.

Apesar de terem sido identificadas renegociações de dívidas, **não restou evidenciado o necessário acompanhamento do EMPREENDER – PB junto aos beneficiários daqueles empréstimos, com o intuito de avaliar o atingimento dos objetivos pactuados, bem como no sentido de orientar e/ou corrigir possíveis falhas existentes** (aleatórias ou não) e que comprometessem o sucesso dos respectivos empreendimentos.

b) Quanto à regulamentação do programa e critérios para a liberação de recursos de acordo com o perfil dos beneficiários, **quesito 4 desta Procuradoria**, a perícia apontou que:

O programa EMPREENDER – PB encontra-se regulamentado e disciplinado, conforme documento em mídia eletrônica (CD) juntada aos autos com o laudo. O programa EMPREENDER – PB foi criado pela Lei Estadual n.° 9.335, de 25 de janeiro de 2011, e regulamentado, em seguida, pelos Decretos n.º 32.068, de 08 de abril de 2011, e n.º 32.144, de 17 de maio de 2011. Em 2013, foi aprovada a Lei Estadual n.° 10.128, de 23 de outubro de 2013, revogando-se, a partir de então, a Lei Estadual n.° 9.335/2011.

A partir da análise da Lei Estadual n.° 10.128/13, do Decreto n.° 32.144/11 e, sobretudo, dos editais de abertura das diversas linhas de crédito do programa EMPREENDER – PB,

é possível afirmar que as exigências para habilitação foram delineadas de acordo com a linha de crédito, exigindo-se documentos ou qualificação distintas em função da atividade do tomador do empréstimo.

c) Quanto ao aumento do montante despendido no âmbito do programa nos exercícios de 2013 e 2014, **quesito 5 desta Procuradoria Regional Eleitoral,** a perícia apontou que:

Ao analisar as informações relativas aos contratos celebrados pelo EMPREENDER – PB com pessoas físicas, baseando-se nos dados constantes nos quadros a seguir, percebe-se que a **quantidade de contratos** celebrados pelo programa no exercício de 2014 superou a quantidade de contratos celebrados, em 2013, em **77,99% (setenta e sete vírgula noventa e nove por cento), de 3.916 para 6.970**, e que o **montante financeiro** despendido através de empréstimos, em 2014, foi superior ao montante despendido em 2013, em **87,21% (oitenta e sete vírgula vinte e um por cento), de R$ 15.715,243,46 para R$ 29.419.900,44**. O valor médio despendido por contrato se elevou em 5,18% no exercício de 2014 em relação ao valor médio apurado em 2013.

No tocante às pessoas jurídicas, verificou-se que o **volume de contratos** firmados em 2014 foi inferior ao montante de contratos firmados em 2013 (**22,73%** inferior), **de 22 para 17 contratos**, não obstante o **montante financeiro** despendido em 2014 superar o montante financeiro observado em 213, em **170,06%, de R$ 792.625,88 para R$ 2.140.576,35.** O valor médio subiu **249,49%,** indo de **R$ 36.028,45 para R$ 125.916,26.**

Diferentemente das pessoas físicas, aqui se fez o caminho inverso, diminuindo o número de entidades beneficiadas, mas aumentando o valor recebido por cada uma delas. Ocorre que entre as entidades beneficiadas estavam cooperativas e associações, implicando diretamente na pulverização dos recursos em benefício (e não necessariamente de repartição do recurso para) de um número cada vez maior de pessoas[175].

Os quadros abaixo demonstram essa evolução, tanto para pessoas naturais quanto para pessoas jurídicas:

PESSOAS NATURAIS			
Itens	**2013**	**2014**	**Variação (%)**
Quantidade de Contratos	3.916	6.970	77,99
Montante Despendido (R$)	15.715.243,46	29.419.900,44	87,21
Valor Médio do	4.013,09	4,220,93	5,18

175O ofício de ff. 4.014/4.024 aponta o potencial de pulverização por meio das entidades coletivas.

Contrato (R$)			

PESSOAS JURÍDICAS			
Itens	**2013**	**2014**	**Variação (%)**
Quantidade de Contratos	22	17	-22,73
Montante Despendido (R$)	792.625,88	2.140.576,35	170,06
Valor Médio do Contrato (R$)	36.028,45	125.916,26	249,49

Apesar de o perito acrescentar o item "valor médio por contrato" na análise, sugerindo uma elevação de pouca expressividade, **o que importa não é o aumento incremental médio, mas o incremento no número de beneficiários** e, por consequência, no valor total liberado no ano eleitoral, **aumentando a capilaridade do programa justamente no período das eleições.**

Além do mais, a construção utilizada no parecer técnico dos Investigados, que agregou aos contratos pessoas físicas o total de beneficiários das cooperativas e associações recebedoras dos recursos do EMPREENDER – PB (ff. 5.573/5.579), não se presta a atenuar o incremento contratual apontado pelo perito. Pelo contrário. Além de situações distintas, a concessão de empréstimos para entidades coletivas e sem a observância dos requisitos previstos nas normas potencializa a gravidade, pois demonstra a penetração e a capilaridade do programa no Estado.

d) Quanto ao perfil dos beneficiários e a regularidade dos contratos, **quesito 6 desta Procuradoria**, o perito apontou que:

Inicialmente, em relação à verificação do enquadramento das pessoas físicas ao perfil do programa EMPREENDER – PB, conforme foi apurado nos quesitos pertinentes a este assunto, **constatou-se que nem todas as pessoas físicas beneficiárias do programa cumpriram os requisitos necessários para a contratação dos empréstimos** mediante prova da adequação ao perfil exigido pelo programa para ter acesso às linhas de crédito. Importa destacar que, **no Quesito 3**, o perito aduziu que **seriam poucos os casos de não atendimento a critérios formais para a concessão** (apresentação de documentação exigida), tanto para pessoas naturais quanto jurídicas (Quesito 3).

Com relação ao ponto, importante **retornar ao item "a"**, que trata do quesito 3 desta **Procuradoria Regional Eleitoral**, enfrenta o tema e afasta a conclusão da perícia. Além do mais, a questão preponderante que não existe nos autos é a avaliação da capacidade material de se adequar ao programa.

Prosseguindo, em relação às pessoas jurídicas, em princípio, as associações e cooperativas não teriam a natureza de empreendedorismo; entretanto, no art. 2º, §1º, da Lei n.° 10.128/2013, que rege o programa EMPREENDER – PB, está previsto o incentivo a essas entidades desde que tenham por função

básica a produção de bens ou prestação de serviços objetivando a geração de receita e a promoção do trabalho, emprego e renda.

Quanto à adimplência/inadimplência, constatou-se a seguinte situação: de um total de 1.572 processos celebrados pelo EMPREENDER – PB com pessoas físicas, e selecionados em amostra, 1.564 foram entregues, digitalizados e analisados. Do total, 302 estavam em situação de adimplência, seja porque estavam em dia com os pagamentos das parcelas pactuadas em contrato, seja porque já haviam liquidado o valor devido, correspondendo a 19,30% (dezenove vírgula trinta por cento) do total de processos de pessoas físicas analisados. Por outro lado, **1.262 estavam em situação de inadimplência no momento da extração das informações do banco de dados fornecido pelo EMPREENDER – PB, correspondendo a 80,70% (oitenta vírgula setenta por cento) do total de processos de pessoas físicas analisados.**

Importante destacar que esse cenário identificado na perícia não afasta as constatações das auditorias empreendidas pelos órgãos de controle, interno e externo, até porque os dados utilizados são de 2017, ao passo que as auditorias fizeram uso de dados extraídos até 2014. Certamente, portanto, principalmente após a repercussão da presente ação, mecanismos de controle devem ter sido acionados.

Com base nas informações constantes do quadro anterior, percebe-se que ao tomar como referência os contratos celebrados pelo EMPREENDER – PB com pessoas naturais, no período de 2011 a 2015, haviam 150 contratos com atraso no pagamento das parcelas inferiores a um ano. A quantidade de contratos em situação de inadimplência nos intervalos de 1 a 2 anos, de 2 a 3 anos, de 3 a 4 anos e de 4 a 5 anos, apresenta um perceptível equilíbrio, situando-se entre o quantitativo máximo de 298 e o quantitativo mínimo de 222 contratos. A quantidade de contratos com atraso superior a 5 anos, até o limite máximo de 6 anos, corresponde a 5,78% do total de contratos em situação de inadimplência.

Não obstante, a concentração de prazo de contratos inadimplentes (85% dos contratos da amostra), afetos a pessoas naturais, situa-se na faixa de 1 a 5 anos de inadimplência, o que demonstra a baixa adimplência dos beneficiários do programa EMPREENDER – PB (tabela acostada à pág. 5.456 dos autos).

Essa estratificação por faixas temporais para se analisar o todo **permite a diluição dos casos de inadimplência entre os anos de forma indiscriminada**. Se a estratificação fosse por ano, seria possível identificar a inadimplência a partir da facilidade de obtenção do empréstimo. No entanto, **de uma forma ou de outra, tem-se uma inadimplência significativa de mais de 80%** (oitenta por cento), pouco importando se há mais de um ano ou não, **o que apenas é um reflexo da ausência de cumprimento dos requisitos autorizadores para a concessão dos empréstimos.**

Já dos 68 processos de pessoas jurídicas disponibilizados pelo EMPREENDER – PB, digitalizados e analisados, constatou-se que 8 (oito) estavam em situação de adimplência, seja porque estavam em dia com os pagamentos das parcelas pactuadas em contrato, seja porque já haviam liquidado o valor devido, correspondendo a 11,76% (onze vírgula setenta e seis por cento) do total de processos de pessoas jurídicas analisados. Por outro lado, **60 estavam em situação de inadimplência no momento da extração das informações do banco de dados fornecido pelo EMPREENDER – PB, correspondendo a 88,24% (oitenta e oito vírgula vinte e quatro por cento) do total de processos de pessoas jurídicas verificados.**

e) Quanto ao enquadramento das pessoas jurídicas beneficiadas ao perfil do programa, **quesito 1 da Coligação**, verifica-se que:

De plano, percebe-se que **o perito judicial não respondeu** a presente propositura, possivelmente por não haver informações, tergiversando acerca das atribuições do Comitê Gestor e do Conselho Gestor do programa EMPREENDER – PB, o que não se coaduna com a pergunta proposta.

Em sede de esclarecimentos, f. 5.675, o perito afirmou *"em princípio, as Associações, e Cooperativas, inclusive Associações sindicais, não teriam a natureza de empreendedorismo, entretanto, no art. Art. 2º § 1º da Lei 10.128/2013, do Empreender – PB, prevê o incentivo a esses tipos de entidades"*.

f) Quanto à apreciação dos processos de concessão de benefícios pelo Conselho Gestor do EMPREENDER – PB, **quesito 2 da Coligação**, verifica-se que:

O perito concluiu que, a partir da análise dos processos disponibilizados na amostra, *"constatou-se a inexistência de documento capaz de comprovar que o Conselho Gestor do Empreender – PB se desincumbiu da obrigação de avaliar os Planos de Negócios/Projetos submetidos ao programa pelos pretensos beneficiários dos empréstimos nas linhas de crédito destinadas às pessoas físicas"*.

Terminou o perito dizendo que, pelas atas das reuniões realizadas, o referido órgão colegiado apenas se manifestava em casos envolvendo as pessoas jurídicas, cooperativas e associações. Em complementação, f. 5.675, o perito reiterou a presente informação.

Veja, portanto, que, apesar de o perito ter destacado o conteúdo de uma ata, sugerindo que o órgão colegiado apreciava apenas as situações envolvendo os empreendedores pessoas jurídicas, a resposta não tem o potencial de afastar as constatações da Controladoria-Geral do Estado da Paraíba, que apreciou os processos no período de **janeiro de 2013 a abril de 2014**, destacando: a) ausência de planos de negócios em 18,89% dos processos relativos às linhas de crédito empreender individual e em 61,54% dos processos de concessão de crédito a cooperativas ou

associações, violando o art. 14, IV, do Decreto n.º 32.144/2011; b) ausência de registro de aprovação dos planos de negócios pelo Conselho Gestor em 100% dos processos de concessão de crédito analisados, em contrariedade ao disposto no art. 3º, V, do Decreto n.º 32.144/2011; c) ausência de regularidade fiscal em 69,23% dos processos de concessão de crédito a cooperativas ou associações, contrariando o item 3.1 "h" e "i" do edital de inscrição; e d) ausência de registros de análise técnica objetiva quanto à concessão do empréstimo e valor do crédito, bem como da análise da capacidade de endividamento do tomador dos recursos em 100% dos processos analisados, contrariando o disposto no art. 3º, III, da Lei Estadual n.º 10.125/2013.

Ainda, informou a perícia, em complementação, que, dos *"68 processos de pessoas jurídicas, disponibilizados e analisados, 44 (quarenta e quatro), que representam 64,70% do total analisado, tiveram seus planos de negócios aprovados pelo Conselho Gestor, sendo que 24 (vinte e quatro), que representa 35,30%, não ocorreram as referidas aprovações"* (f. 5.676), o que é contestado pelos Investigados às ff. 5.780/5.784 do parecer do assistente técnico. De acordo com o parecer técnico, o montante regular correto seria 98,38%.

Necessário destacar, em primeiro lugar, que a análise pericial não afasta as constatações apresentadas pela Controladoria-Geral do Estado, que analisou os empréstimos de janeiro de 2013 a abril de 2014, vez que o plano amostral para a perícia foi mais amplo e diluído.

Em segundo lugar, e já quanto ao questionamento apresentado pelo assistente técnico, importante traçar algumas considerações. Seguem.

De acordo com a assistência técnica, a) o laudo inicial asseverou que não eram avaliados Planos de Negócios/Projetos para pessoas físicas, mas somente para pessoas jurídicas, informação essa corroborada pelo Ofício GSEE n.º 169/2015, de 21/9/2015, de origem da Secretaria-Executiva do EMPREENDER – PB; b) que, dos processos de 2013, excluídos os 6 processos de concessão a pessoas naturais, porém com CNPJ – entendido que seria o caso de ser concedido tratamento de pessoas naturais – os demais 17 processos tratariam de empréstimos firmados em parceria dos *Programas Empreender e Cooperar*, consoante documentação acostada aos respectivos processos de concessão; c) a aprovação dos 17 processos em comento teria ocorrido consoante as Atas das 5ª e 7ª Reuniões do Conselho Gestor do Empreender[176]; e d) questiona o assistente que o

176Consoante trecho da Ata da 5ª reunião daquele Conselho Gestor do Empreender, trazido a lume pelo Assistente, foi aduzido que as 20 Associações do Assentamento Comunitário receberiam 10% do valor alocado pelo Cooperar, cabendo a este último programa garantir o financiamento do "kit irrigação", havendo naquele momento questionamento acerca da existência de reserva hídrica que viabilizasse a consecução dos projetos, independentemente da ocorrência de chuvas e/ou indisponibilidade de água para aquele desiderato. Há registro de que os 20 projetos teriam sido aprovados pelo Conselho Gestor do Empreender, sem que tivesse havido resposta àquela indagação.

Consoante trecho da Ata da 7ª reunião daquele Conselho Gestor do Empreender, trazido a lume pelo Assistente, foi decidido que para solicitações futuras e similares de parceria entre Empreender e Cooperar, caberia ao Secretário-Executivo do

percentual correto de autorização pelo Conselho Gestor do Empreender seria de 98,38% dos processos associados a pessoas jurídicas.

Não merece prosperar a conclusão do assistente técnico.

Inicialmente, verifica-se que o documento de origem daquela Secretaria-Executiva (Ofício GSEE n.º 169/2015, de 21/9/2015) assevera que a avaliação dos respectivos documentos (Planos de Negócios e/ou Projetos) não cabia ao Conselho Gestor do Empreender – PB, mas à Secretaria-Executiva daquele programa de fomento e crédito. Basta analisar o teor do art. 14, inciso IV, do Decreto 32.144/2011, determinando que os Planos de Negócios seriam analisados pela subsecretaria executiva do programa. No entanto, consta assertiva do perito de que o Conselho Gestor do Empreender avaliava os respectivos Planos de Negócios e/ou Projetos dos processos de concessão de financiamento a pessoas jurídicas.

Os processos de concessão não se limitaram apenas ao exercício de 2014, mas a todo o período compreendido entre 2011 a 2015 (pessoas físicas e jurídicas), tanto assim que 24 processos dizem respeito a financiamentos concedidos a pessoas jurídicas em 2013 (consoante informação do assistente técnico), oportunidade em que esses processos não sofreram análise por aquele Conselho Gestor. Apenas para pontuar o equívoco do assistente, destaca-se na **resposta ao quesito 5 (Procuradoria Regional Eleitoral**), oportunidade em que o número de contratos firmados em 2013 alcançou a cifra de 22 contratos e, em 2014, a cifra de 17 contratos. **Assim, nesses 02 anos, o total de contratos atingiu o montante de 39, sendo que o total de contratos analisados pelo perito foi de 68 processos (contratos) firmados.**

Por fim, ainda que em parceria com o programa Cooperar, aquelas associações e/ou cooperativas não estariam isentas de apresentar os demais documentos essenciais à concessão do financiamento do EMPREENDER – PB, dentre elas a de apresentar Planos de Negócios e/ou Projetos. Os trechos das Atas, trazidas a lume pelo assistente, não esclareceram se tais documentos constavam nos respectivos processos analisados por órgão (Conselho Gestor) que, consoante a própria Secretaria-Executiva do Programa EMPREENDER – PB, seria incompetente em avaliar tais propostas.

g) Quanto à realização de reuniões do Conselho Gestor do EMPREENDER – PB, para fins de avaliação do cumprimento dos requisitos de liberação e aplicação dos recursos, **quesito 3 da Coligação**, apontou a perícia que:

Empreender tomar a decisão acerca da aprovação do financiamento pretendido.

No exercício de 2014, foi realizada uma única reunião do Conselho Gestor, ocorrida em 22.08.2014, afirmando, a partir do conteúdo das atas das reuniões realizadas, que o Conselho analisava apenas os planos de negócios e projetos submetidos por pessoas jurídicas.

h) Quanto à existência de processos em que tenha ocorrido a dispensa do cumprimento de alguns requisitos, **quesito 4 da Coligação**, apontou a perícia que:

Apesar de prevista a possibilidade de dispensa das exigências contidas nas normas do EMPREENDER – PB, apenas nos casos de pessoas naturais e em condições de vulnerabilidade social, estudos promovidos na amostra tratada pelo perito judicial apontaram não ter havido qualquer dispensa das exigibilidades mencionadas, haja vista a ausência de formalização do correspondente ato administrativo preconizado pelo art. 14, § 3º, do Decreto n.º 32.144/2011.

Seguindo para o quesito **5 da Coligação** *"Nos casos em que se detectou dispensa de exigência contidas nas normas que regulamentam a concessão de crédito, esta se deu mediante solicitação fundamentada da Secretaria do Empreender-PB e aprovação pelo Conselho Gestor do Poder Executivo, conforme prescrito no art. 14, § 3º, do Decreto nº 32.144/2011 ?",* verifica-se que não estão presentes formalizações de dispensas para se afastar as exigências previstas nas normas.

Importante ressaltar que da análise promovida pela perícia judicial, **em relação a outras exigências para a concessão de créditos, restaram ausentes documentos essenciais e necessários**, devidamente preconizados pelo Decreto n.º 32.144/2001, destacando que em tais casos identificados não se aplicariam as condições de exceção a sua exigência, previstas no art. 14, §3º, daquele mesmo normativo.

i) Quanto à avaliação dos planos de negócio, **quesito 6 da Coligação**, a perícia destacou que:

Ao se analisar o teor dos processos de concessão de crédito, mediante o emprego de recursos do EMPREENDER – PB a pessoas naturais, constatou-se que apenas 10 dentre 1.564 processos da amostra utilizada pela perícia judicial, o que representa 0,64% do montante analisado, foram avaliados.

Importante destacar que 610 processos, representando **39% (trinta e nove por cento),** não possuíam planos de trabalho, ou seja, sequer deveria ter sido aprovada a concessão de crédito, haja vista a ausência de situação excepcional preconizada prevista no art. 14, §3º, do Decreto n.º 32.144/2001, como narrado no item acima, quesitos 4 e 5.

Não bastasse essa constatação, importa salientar que o total de 944 processos, equivalente a **60,36% (sessenta vírgula trinta e seis por cento),** sequer sofreram análise de

viabilidade por parte dos órgãos do EMPREENDER – PB, bem como não foram dispensados da apresentação do referido documento. (Quadro f. 5.463):

O plano de negócio contido no processo foi avaliado mediante critérios objetivos e providos de análise técnica suficiente à delimitação de suas viabilidades?		
Situação	Quantidade de Processos	Percentual
SIM	10	0,64%
NÃO	944	60,36%
NÃO SE APLICA	610	39,00%
Total Geral	**1564**	**100%**

Fonte: Planilha de dados dos processos analisados – pessoa física (Anexo E1).

No tocante aos créditos concedidos a pessoas jurídicas, observou-se que apenas **57,4% (cinquenta e sete vírgula quatro por cento)** dos respectivos processos sofreram análise por meio de critérios técnicos para avaliar objetivamente a viabilidade (39 processos), restando **4,4% (quatro vírgula quatro por cento)** dos processos que não apresentavam planos de trabalho (3 processos) e 26 processos, **38,2% (trinta e oito vírgula vinte por cento),** que não sofreram tal avaliação.

O plano de negócio contido no processo foi avaliado mediante critérios objetivos e providos de análise técnica suficiente à delimitação de suas viabilidades?		
Situação	Quantidade de Processos	Percentual
NÃO	26	38,2%
SIM	39	57,4%
NÃO SE APLICA	3	4,4%
Total Geral	**68**	100%

Fonte: Planilha de dados dos processos analisados – pessoa física (Anexo E1).

Não se pode confundir a análise aqui traçada com a realizada quando do enfrentamento do **quesito 3 desta Regional**, posto que naquela oportunidade o perito levou em consideração os denominados documentos "congêneres", o que não foi acatado por este *Parquet*. Nesse mesmo sentido, deve ser afastada a argumentação constante do parecer técnico de ff. 5.784/5.786.

Além do mais, o questionamento pouco importa, visto ser este apenas um dos quesitos exigidos para a concessão do crédito – ver avaliação do laudo pericial, onde os demais

documentos de regularidade fiscal, capacidade de endividamento, etc, foram avaliados de forma perfunctória e por mera declaração dos interessados.

Ademais, **a exigência de um Plano de Negócios se mostra de extrema importância até para se poder avaliar a viabilidade do emprego e a capacidade de retorno do empréstimo promovido, a menos que o principal propósito do programa EMPREENDER – PB fosse o de meramente transferir renda a pessoas necessitadas ou em risco social – o que destoa do propósito do aludido programa**.

Em complementação, ff. 5.676/5.678, a perícia expressamente afirmou, com base na legislação de regência (art. 14 do Decreto n.º 32.144/2011), que tanto a apresentação de um plano de negócios quanto a sua análise técnica e efetiva, por meio de critérios objetivos, para a sua viabilidade, bem como sua aprovação, são etapas obrigatórias que devem ser observadas para a concessão dos empréstimos.

j) Quanto à presença nos planos de negócios de cronogramas físico-financeiro e a regularidade da liberação créditos, **quesito 7 da Coligação**, a perícia assim pontuou a questão:

No tocante aos créditos concedidos aos beneficiários pessoas naturais, pelo programa EMPREENDER – PB, todos os processos da amostra utilizada não possuíam cronograma físico-financeiro de desembolso, **o que é grave**. Ora, a perícia destacou que os empréstimos a pessoas físicas foram liberados em uma única parcela, ou seja, ainda que estivesse presente um plano de negócios, o cronograma físico-financeiro restaria prejudicado, vez que **ausente qualquer garantia de aplicação no suposto negócio**. Inclusive, **os depoimentos acima apontam nesse sentido, de aplicação em finalidade totalmente distinta.**

Importante destacar que em **39% (trinta e nove por cento)** da amostra (610 processos) sequer o documento Plano de Negócios existia – podendo existir documento similar, mas não um Plano de Negócios.

Reforçando a gravidade, quanto aos beneficiários pessoas jurídicas, o volume de processos em que se verificou a existência de cronograma físico-financeiro atingiu 21 processos (**30,9%**), ao passo que **44 processos (64,7%) não continham o mencionado documento de planejamento**, restando ainda 3 processos (4,4%) em que não se fazia presente qualquer Plano de Negócios. Ressalta-se que no caso de pessoas jurídicas a análise se deu em todos os processos de concessão do programa EMPREENDER – PB.

Em complementação, ff. 5.678/5.680, o perito foi categórico em afirmar a necessidade de apresentação de um cronograma físico-financeiro com o plano de negócios, citando o art. 19 do Decreto n.º 32.144/2011.

Por fim, sustenta o assistente técnico, ff. 5.786/5.787, que a exigência do cronograma físico-financeiro foi atendida em 100% dos casos envolvendo pessoa jurídica. No entanto, o que se observa da perícia judicial é que a liberação em parcela única se restringiu às pessoas físicas, não existindo essa afirmação na parte relacionada à pessoa jurídica:

> *Com base nos dados apurados, verificou-se que em 30,9% dos processos analisados o cronograma de liberação dos recursos existente foi respeitado para liberação dos. Nos demais casos, cujo percentual corresponde a 69,1% do total de processos analisados, não havia um cronograma para liberação de recursos, motivo pelo qual não há que se falar sobre a conformidade entre este e a forma como se deu a liberação dos recursos."* (f. 5.466).

k) Quanto à análise objetiva da capacidade de endividamento do tomador final dos recursos, **quesito 8 da Coligação**, a perícia identificou que:

Acerca da análise da capacidade de endividamento, a perícia judicial relatou que tal análise seria realizada considerando as informações socioeconômicas constantes dos projetos, Planos de Negócios e documentos "congêneres", ou seja, a análise se baseava na estimativa de retorno do investimento proposto e do tipo de negócios.

Acerca da existência de documentação que comprovasse a capacidade de endividamento dos candidatos ao crédito (pessoas naturais), essa existência foi constatada **em apenas 6 processos da amostra (0,38%), de um total de 1.564 processos**. Ou seja, 1.558 processos de pessoas naturais (**99,62%**) não apresentaram nenhum documento que comprovasse a capacidade de endividamento dos candidatos ao crédito do EMPREENDER – PB, de forma técnico objetiva.

No tocante aos pretendentes pessoas jurídicas, do total de 68 processos de concessão de crédito pelo EMPREENDER – PB (todos os processos existentes), cerca de 44 processos (64,7%) apresentaram documentos que comprovavam a capacidade de endividamento dos candidatos ao crédito do EMPREENDER – PB, de forma técnico objetiva. **35,3% não apresentaram.**

Quanto à metodologia utilizada na apuração da capacidade de endividamento, ponto destacado pelo assistente técnico, às ff. 5.787/5.788, a Sra. **Amanda Araújo Rodrigues**, então

secretária-executiva do empreendedorismo, informou, mediante o Ofício GSEE n.° 0263/2017 (doc. e DVD que se leva aos autos), que a análise do endividamento considerava a natureza do programa e o fato de que o público-alvo possuía dificuldades de ter acesso ao sistema financeiro/bancário convencional. Também disse que os processos de concessão de créditos observavam os requisitos das leis e editais que regulamentam o programa. Mais adiante, a secretária-executiva do empreendedorismo assevera que a capacidade de endividamento era observada quando do levantamento socioeconômico e da elaboração do plano de negócios feita em conjunto com os técnicos do EMPREENDER – PB. Em seguida, afirma que as rotinas de análise de crédito e endividamento estão sendo aprimoradas e adequadas à natureza do crédito concedido.

Por fim, argumenta que *"é de se observar que essa análise não segue as ferramentas e os procedimentos habitualmente empregados pelo sistema financeiro/bancário tradicional, pois, se assim o fizesse, seriam criadas restrições incompatíveis com a finalidade definida nas normas regulamentadoras do EMPREENDER PB"*. Conclui asseverando que *"os principais elementos analisados são: idade, formação profissional, formalização, segmento da atividade, características do empreendimento, local da atividade/praça, número de sócios/colaboradores, pontos fortes e fracos, oportunidades e ameaças, principais produtos/serviços produzidos/comercializados, processos de produção, diferenciais, melhores meses de venda e tempo de atividade"*.

Da análise dos argumentos apresentados pela secretária do programa e considerando o que se observou nos processos, **conclui-se que a metodologia utilizada para a análise de endividamento era basicamente o convencimento do servidor (técnico)**, no momento do levantamento socioeconômico e da análise do plano de negócios, acerca da capacidade de pagamento do tomador do empréstimo, ou seja, critério **totalmente subjetivo e relacionado a um poder de convencimento.**

Portanto, não foram identificados parâmetros pré-formatados e objetivos que fossem utilizados de forma generalizada pelos servidores (técnicos) responsáveis por analisar a capacidade de endividamento dos tomadores dos empréstimos.

Em esclarecimentos, ff. 5.680/5.681, o perito afirmou que a avaliação da capacidade de endividamento dos beneficiários do programa era requisito para a aprovação e liberação dos recursos, citando o art. 3º da Lei n.º 10.128/2013. Nesse mesmo sentido são as informações prestadas no Item 8 do Ofício n.º 0028/2016, de 28.03.2016, ff. 4.014/4.024.

Na oportunidade, destacou, novamente o perito, que apenas 0,38% dos processos apresentavam algum tipo de comprovação da análise de endividamento. Com relação às pessoas jurídicas, esse montante sobe para 64,7%.

Em seu parecer, ff. 5.787/5.788, o assistente técnico apresenta, portanto, conclusão equivocada.

Como visto, a avaliação de capacidade de endividamento dos beneficiários do EMPREENDER – PB era condição obrigatória e necessária a ser observada para a concessão do crédito, ressaltando o perito que tal exigência encontra-se inscrita no art. 3º da Lei n.º 10.128/2013.

As conclusões do perito, bem como o teor das informações constantes do Ofício n.º 0028/2016 (ff. 4.014/4.024), desnaturam as assertivas de que a Lei Estadual n.º 9.335/2011, o Decreto Estadual n.º 32.144/2011 e a Lei estadual n.º 10.128/2013 não faziam exigências quanto à forma de avaliação da capacidade de endividamento dos tomadores do crédito do EMPREENDER – PB. A título de exemplo, o art. 3º, da Lei n.º 10.128/2013, trata do assunto em comento.

Ora, a própria Secretaria-Executiva do EMPREENDER – PB asseverou, por meio do Ofício GSEE n.° 0263/2017, que utilizou os critérios preconizados em leis e regulamentos pertinentes ao programa, refutando não existir critérios objetivos, como sustentado pelo assistente.

Ademais, aquela mesma secretaria informou que tais análises eram feitas em consonância com os Planos de Negócios, documentos raramente existentes nos processos de concessão daqueles créditos.

l) Quanto à aplicação dos recursos disponibilizados, **quesito 9 da Coligação**, o perito assim respondeu:

Nos processos de concessão de crédito a pessoas físicas, analisados após serem selecionados para compor a amostra, em regra, não foram identificados documentos que comprovem a aplicação dos recursos disponibilizados no objeto definido no Plano de Negócios apresentado. Em vários processos sequer foi juntado um documento identificado como sendo o Plano de Negócios. Nesses casos, em regra, foram apresentados documentos "congêneres" ao Plano de Negócios, conforme análise mais detalhada apresentada no **Quesito 2 de Ricardo Vieira Coutinho** – Parte Empreender, na sequência do laudo.

Tomando como parâmetro os dados apurados na análise amostral dos processos de concessão de empréstimos a pessoas físicas, constatou-se que, **em 98% dos processos analisados**

(1.525 processos), não havia, no próprio processo, comprovação da aplicação dos valores recebidos a título de empréstimo no objeto constante do Plano de Negócios ou "congênere".

Por outro lado, em 2% dos processos analisados na amostra (39 processos), a aplicação dos recursos recebidos no objeto definido no Plano de Negócios ou "congênere" restou comprovada.

Com relação aos créditos concedidos a pessoas jurídicas, constatou-se que em 27,9% dos processos analisados (19 processos) havia, no próprio processo, comprovação da aplicação dos valores recebidos a título de empréstimo no objeto constante do Plano de Negócios. Por outro lado, **em 72,1% dos processos analisados (49 processos), não havia comprovação** da aplicação dos recursos recebidos no objeto definido no Plano de Negócios.

m) Quanto à fiscalização do pós-crédito, **quesito 10 da Coligação**, pontou a perícia:

A cláusula contratual em questão prevê, no item "b", que é obrigação do EMPREENDER – PB executar a fiscalização com vista a garantir que os valores concedidos em empréstimos sejam revertidos para o objeto contratado.

Ao analisar os processos de concessão de crédito para pessoas físicas, selecionados na amostra, digitalizados e anexados aos autos da AIJE, constatou-se que nos contratos celebrados em 2011 existia uma obrigação idêntica, cuja previsão constava da Cláusula Oitava dos contratos firmados pelo EMPREENDER – PB com os tomadores de empréstimos.

O comando normativo constante do art. 22 do Decreto n.° 32.144/2011 vai além da obrigação contratual que se limita à obrigação de verificar se a aplicação dos valores se deu no objeto constante do contrato; no caso do normativo, a obrigação compreende não apenas a verificação da regular aplicação dos recursos no objeto, mas a orientação e correção de possíveis desvios, inclusive com a possibilidade de renegociação em atraso em decorrência de fato alheio à vontade do devedor.

Embora, durante a análise dos processos selecionados na amostra, tenham sido identificados processos de renegociação de dívida, em geral, **não foram identificados registros, nos processos, da atuação do EMPREENDER – PB com a finalidade de verificar a regular aplicação dos recursos no objeto pactuado ou mesmo com o intuito de corrigir possíveis desvios de finalidade, os quais ocorreram**.

Apesar de em alguns processos se constatar a inclusão de documento denominado "Verificação de Investimento", no qual consta registro de contato mantido pelo EMPREENDER – PB com o tomador do crédito, para fins de verificação da regular aplicação dos valores no objeto contratual, **a verificação se baseia nas declarações dos beneficiários e não foram acostados quaisquer documentos, a exemplo de notas fiscais ou recibos, a comprovar a destinação indicada pelos tomadores dos empréstimos.**

n) Quanto às certidões de regularidade fiscal, **quesito 11 da Coligação**, segue:

Para aferir se as certidões de regularidade fiscal que constam nos processos de concessão de crédito a pessoas físicas, disponibilizados pela Secretaria-Executiva do EMPREENDER – PB após a seleção amostral, foram sempre emitidas em data anterior à contratação dos financiamentos e à liberação dos recursos, procedeu-se da seguinte maneira: foram consideradas para teste as certidões negativas de débitos fiscais emitidas pela Secretaria da Receita do Estado da Paraíba (SER-PB) e pela Receita Federal do Brasil (RFB) - primeiramente foi testada a hipótese de as duas certidões terem sido emitidas antes do contrato; na sequência foi testada a hipótese de, pelo menos, uma das duas certidões ter sido emitida após a celebração do contrato.

Em seguida, testou-se a hipótese de as duas certidões terem sido emitidas antes da liberação dos recursos e na sequência foi testada a hipótese de, pelo menos, uma das certidões ter sido emitida após a liberação dos recursos.

Para realização dos testes foram considerados os 1.541 processos (pessoas naturais), que foram instruídos com uma cópia integral do contrato que atendesse a todos os requisitos de validade, conforme melhor detalhado na resposta ao **Quesito 4** apresentado por **Ricardo Vieira Coutinho.**

Como resultado, observou-se que 85,27% das certidões estaduais e federais, consideradas conjuntamente, foram emitidas antes da celebração dos contratos; por outro lado, **14,73% dos processos continham pelo menos uma das duas certidões emitidas após a data da assinatura do contrato**.

Em relação à liberação dos recursos, apontou-se que 94,48% dos processos tiveram as duas certidões em questão emitidas antes da liberação dos recursos. **Já em 5,52% dos processos detectou-se que, pelo menos, uma das duas certidões foi emitida após a liberação dos recursos.**

No tocante aos processos de concessão de crédito a pessoas jurídicas, procedeu-se da mesma maneira, ou seja, foram testadas as mesmas hipóteses que foram objeto de teste nos processos de pessoas físicas.

Foram verificados os 68 processos apresentados. 69,10% das certidões estaduais e federais, consideradas conjuntamente, foram emitidas antes da celebração dos contratos; por outro lado, **30,88% dos processos continham pelo menos uma das duas certidões emitidas após a data da assinatura do contrato**. Em relação à liberação dos recursos, temos que 95,59% dos processos tiveram as duas certidões em questão emitidas antes da liberação dos recursos; noutro sentido, em **4,41% dos processos detectou-se que, pelo menos, uma das duas certidões foi emitida após a liberação dos recursos**.

Em que pese eventual conclusão de que o erro foi insignificante, não se pode ignorar que a análise leva em consideração o todo.

o) Quanto à verificação da autenticidade das certidões, **quesito 12 da Coligação**, tem-se que:

A partir da análise realizada, constatou-se que, do total de 1.564 processos de pessoas físicas analisados, 1.543 foram instruídos com uma certidão negativa de débitos fiscais de origem federal, cuja autenticidade foi comprovada. **Outros 21 processos não foram instruídos com o documento em questão**.

Em relação aos processos de concessão de crédito a pessoas jurídicas, constatou-se que todos os 68 processos analisados foram instruídos com uma certidão negativa de débitos fiscais de origem federal, cuja autenticidade foi comprovada.

Já quanto às certidões estaduais, constatou-se que, do total de 1.564 processos de pessoas físicas analisados, 1.543 foram instruídos com uma certidão negativa de débitos fiscais de origem estadual, cuja autenticidade foi comprovada. **Outros 17 processos não foram instruídos com o documento em questão**. Por fim, foram identificadas **cinco certidões** negativas de débitos fiscais estaduais anexadas aos processos com **autenticidade não comprovada.**

No tocante aos processos de concessão de crédito a pessoas jurídicas, verificou-se que todos os 68 processos analisados foram instruídos com uma certidão negativa de débitos fiscais de origem estadual, com autenticidade comprovada, com base na análise realizada.

p) Quanto a incongruências temporais, **quesito 13 da Coligação**, o perito respondeu que:

Tomando como parâmetro a análise realizada para responder ao **quesito 11 da Coligação**, é possível afirmar que existem incongruências temporais entre alguns documentos inseridos na instrução processual, pois, conforme consta dos demonstrativos apresentados no quesito

aqui mencionado, foram identificadas certidões negativas de débitos fiscais estaduais e federais emitidas após a celebração dos contratos ou até mesmo após a liberação dos recursos.

No tocante à concessão de crédito a pessoas naturais, foi possível identificar que 85,27% das certidões estaduais e federais, consideradas conjuntamente, foram emitidas antes da celebração dos contratos; por outro lado, 14,73% dos processos continham pelo menos uma das duas certidões emitida após a data da assinatura do contrato. Em relação à liberação dos recursos, tem-se que 94,48% dos processos tiveram as duas certidões em questão emitidas antes da liberação dos recursos; noutro sentido, em 5,52% dos processos detectou-se que, pelo menos, uma das duas certidões foi emitida após a liberação dos recursos.

Ainda, e com relação às pessoas jurídicas, 69,10% das certidões estaduais e federais, consideradas conjuntamente, foram emitidas antes da celebração dos contratos; por outro lado, 30,88% dos processos continham pelo menos uma das duas certidões emitidas após a data da assinatura do contrato. Em relação à liberação dos recursos, tem-se que 95,59% dos processos tiveram as duas certidões em questão emitidas antes da liberação dos recursos. Noutro sentido, em 4,41% dos processos detectou-se que, pelo menos, uma das duas certidões foi emitida após a liberação dos recursos.

Por fim, é importante destacar que, da análise realizada nos processos de concessão de crédito pelo EMPREENDER – PB, **constatou-se que os documentos estavam agrupados dentro de uma capa de processo, sem que estivessem presos uns aos outros ou a essa capa, verificando-se, assim, uma fragilidade quanto à ordenação dos documentos** na sequência cronológica em que foram gerados ou inseridos nos autos.

A constatação, apesar de simples, pode favorecer manipulações nos autos sem qualquer registro, como, por exemplo, a **inserção de documentos necessários ou até mesmo a troca de algum dado.**

A inconsistência demonstra, nesse sentido, que não se pode ignorar as auditorias realizadas pelos órgãos de controle, interno e externo, que analisaram os processos quando ainda ausentes a presente demanda e os riscos a ela inerentes.

Em complementação, ff. 5.683/5.684, a perícia informou *"que concorda que as inconsistências apuradas conforme consta dos Anexos I e II apresentados pela parte mencionada e confirmadas por este Perito, demonstrados nos Anexos 2 e 2A deste Laudo de esclarecimentos, sejam adicionadas àquelas apuradas no Laudo Pericial, especificamente na resposta ao quesito 13 da Coligação – Parte Empreender"*.

q) Quanto à análise dos planos de negócio por profissionais capacitados, **quesito 14 da Coligação**, a perícia assim destacou:

Após a averiguação da existência de um Plano de Negócios nos processos sob análise, procedeu-se ao exame de existência de uma avaliação técnica aposta nos planos encartados nos autos processuais pelos técnicos do EMPREENDER – PB. O resultado obtido revelou que (Quadros de ff. 5.477 e 5.478):

O plano de negócio foi avaliado?		
Situação	Quantidade de Processos	Percentual
SIM	878	56%
NÃO	76	5%
NÃO SE APLICA	610	39%
Total Geral	**1564**	**100%**

Fonte: Planilha de dados dos processos analisados – pessoa física (Anexo E1).

O Plano de Negócios/Projeto foi avaliado?		
Situação	Quantidade de Processos	Percentual
SIM	48	70,59%
NÃO	11	16,18%
NÃO SE APLICA	9	13,24%
Total Geral	**68**	**100%**

Fonte: Planilha de dados dos processos analisados – pessoa jurídica (Anexo E2).

Em complementação, ff. 5.675/5.678, o perito destacou, novamente, a ausência de plano de negócios em 39% dos processos pessoas físicas e em 13,2% dos autos pessoas jurídicas.

O processo possui Plano de Negócio?		
Situação	Quantidade de Processos	Percentual
SIM	954	61%
NÃO	610	39%
Total Geral	**1564**	**100%**

Fonte: Planilha de dados dos processos analisados – pessoa física (Anexo E1).

O processo possui plano de negócio?		
Situação	Quantidade de Processos	Percentual
SIM	59	86,8%
NÃO	9	13,2%
Total Geral	**68**	**100%**

Fonte: Planilha de dados dos processos analisados – pessoa jurídica (Anexo E2).

Foi ressaltado pelo perito que, consoante as normas que regem a concessão de crédito pelo EMPREENDER – PB, em particular os comandos contidos no Decreto n.º 32.144/2011, tanto a apresentação de um Plano de Negócios a ser submetido para análise quanto a sua efetiva aprovação seriam etapas obrigatórias a serem observadas para concessão de créditos pelo EMPREENDER – PB.

r) Quanto ao incremento de recursos no ano eleitoral, **quesito 15 da coligação**, segue a perícia:

Com base nos dados analisados, verificou-se que o montante liberado pelo programa EMPREENDER – PB, a título de empréstimos, no exercício de 2014, **superou o montante liberado em 2013 em 91,18%.** (Quadro de f. 5.480):

Ano	Valores Liberados (R$)	Variação (%)*
2013	16.507.869,34	
2014	31.560.476,79	**91,18**

Fonte: Informações prestadas pelo Empreender – PB (doc. fls. 4.933/Informações apresentadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (doc. 5.132). (*) Variação em relação ao exercício anterior.

Segue a evolução mensal, em atenção ao **quesito 16 da coligação** (Quadro de ff. 5.480/5.481):

Quadro de apuração da evolução mensal dos recursos liberados a título de empréstimos pelo Programa Empreender – PB – exercício de 2014

Mês	Valor Informado – Empreender	Banco de Dados – Empreender (Empenho)	TCE – SAGRES (Empenho)	Banco de Dados – Empreender (AP)*	Participação do mês no total do ano (%)**
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	1.963.961,21	1.970.083,66	1.970.083,66	1.961.920,39	6,22
Março	2.630.862,09	2.703.923,31	2.703.923,31	2.630.862,09	8,34
Abril	3.766.538,33	3.727.150,58	3.727.150,58	3.757.354,65	11,91
Maio	5.678.055,19	5.621.422,53	5.621.422,53	5.671.932,74	17,97
Junho	2.066.887,42	2.345.458,95	2.345.458,95	2.070.969,05	6,56
Julho	4.746.799,83	4.500.371,16	4.500.371,16	4.759.044,74	15,08
Agosto	4.339.005,62	4.873.597,70	4.873.597,70	4.340.026,03	13,75
Setembro	2.955.714,79	2.718.061,34	2.718.061,34	2.955.714,79	9,36
Outubro	381.632,54	992.856,90	994.897,72	381.632,54	1,21
Novembro	1.488.060,92	955.408,11	955.408,11	1.488.060,92	4,71
Dezembro	1.542.958,85	1.152.142,55	1.150.101,73	1.542.958,85	4,89
Totais	**31.560.476,79**	**31.560.476,79**	**31.560.476,79**	**31.560.476,79**	**100**

Fonte: Informações prestadas pelo Empreender – PB (doc. fl. 4.933)/Banco de dados periciado Empreender (Anexo E4)/Informações apresentadas pelo TCE-PB (doc. fls. 5.132). * AP = Autorização de Pagamento. ** Para fins de apuração da participação percentual do mês no total do ano, considerou-se o montante das autorizações de pagamento em cada mês, conforme informação prestada pelo Empreender – PB.

s) Quanto ao incremento da quantidade de pessoas beneficiárias**, quesito 18 da coligação**, segue:

Com base nos dados analisados, verificou-se que a quantidade de pessoas físicas beneficiadas com empréstimos concedidos pelo programa EMPREENDER – PB, no exercício de 2014, **superou a quantidade de 2013 em 77,99%**. Em relação às pessoas jurídicas, verificou-se uma redução de 22,73% na quantidade de entidades beneficiadas em 2014 em relação à quantidade beneficiada em 2013[177]. (Quadro de f. 5.483):

	2013	2014	Variação (%)*
Pessoas Físicas	3916	6970	77,99
Pessoas Jurídicas	22	17	-22,73

Fonte: Banco de dados periciado Empreender (Anexo E4). *Variação em relação ao ano anterior.

177A questão envolvendo a diminuição dos beneficiários pessoas jurídicas já foi acima enfrentada.

t) Quanto aos procedimentos de cobrança, **quesito 19 da coligação**, a perícia afirmou que:

A Controladoria Geral do Estado – CGE, em procedimento de auditoria realizado no exercício de 2012 (doc. constante do Anexo 9 já acostado aos autos) apontou o não atendimento, pela gestão do programa EMPREENDER – PB, das recomendações para controle e cobrança das parcelas de empréstimos em atraso, no sentido de exigir dos beneficiários os pagamentos das parcelas pactuadas em contrato.

No exercício de 2014, a gestão do programa EMPREENDER – PB lançou edital para contratação de empresa de cobrança. O processo licitatório, modalidade pregão presencial n.° 356/2014, foi obstaculizado por força de parecer jurídico, que concluiu pela impossibilidade de terceirização da cobrança extrajudicial de dívidas não tributárias por se tratar de matéria de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado.

A partir do exercício de 2015, a gestão do programa EMPREENDER – PB começou a efetuar a cobrança dos valores em atraso, compreendendo o período de 2011 a 2015. Conforme registros constantes dos processos analisados, a gestão do programa passou a realizar ligações telefônicas para os inadimplentes, fazendo registro dessas ações nos processos de concessão de crédito. Passou-se, também, a incluir os devedores em atraso no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e a proceder a instauração de procedimentos administrativos com encaminhamento para a Procuradoria-Geral do Estado para cobrança e inclusão na Dívida Ativa.

A constatação da perícia apenas reforça a total ausência de mecanismos de controle, incluindo a cobrança de dívidas, o que já tinha sido identificado pela auditoria empreendida pela Controladoria-Geral do Estado nas auditorias realizadas anteriormente ao pleito de 2014.

Por fim, apesar dos argumentos lançados pelo assistente técnico dos Investigados, ff. 5.580/5.585, verifica-se que a questão foi devidamente enfrentada pelo perito judicial, não tendo o assistente técnico apresentado dados a infirmar o laudo oficial. Ainda, o parecer técnico inclui em sua análise dados de 2016, ou seja, bem após a propositura da presente demanda e já após a suposta implantação dos mecanismos de controle e cobrança, o que, certamente, tem o condão de diluir as irregularidades apontadas nos anos anteriores.

No mesmo sentido, e referindo-se ao **quesito 5 de Ricardo Vieira Coutinho**, os Investigados utilizam dados de 2015, 2016 e 2017 (ff. 5.585/5.587).

u) Quanto ao cumprimento dos requisitos prescritos nas normas do programa para a concessão do empréstimo, em 2014, **quesitos 20 e 21 da coligação**, tem-se que:

Com relação às pessoas jurídicas, foram considerados os 13 (treze) processos, tendo a perícia frisado que: *"Feitas essas observações, demonstra-se, a seguir, o percentual de cumprimento dos requisitos que foram verificados em conjunto, o atendimento poderá ser integral ou parcial e compreende quatro grupos, em função do percentual de atendimento atingido, a frequência absoluta em cada grupo e a frequência relativa também de cada grupo"* (Quadro de ff. 5.485/5.486):

Percentual de Cumprimento dos Requisitos	Frequência Absoluta (Quantidade de processos)	Frequência Relativa (%)
76,92	1	7,69
84,62	2	15,39
92,31	9	69,23
100,00	1	7,69
Totais	**13**	**100**

Fonte: Planilha de dados dos processos analisados – pessoa jurídica (Anexo E2).

ses requisitos, correspondendo a 7,69% do total de processos analisados, e em outros dois processos foram atendidos 84,62% dos requisitos, correspondendo a 15,39% do total de processos. Um terceiro grupo, composto por nove processos, alcançou o atendimento de 92,31% dos requisitos, correspondendo a 69,23% do total de processos verificados. Por fim, identificou-se um processo em que 100% dos requisitos foram cumpridos, correspondendo a 7,69% do total de processos analisados.

Com relação às pessoas físicas, segue o levantamento técnico (Quadro de f. 5.488):

Quadro de apuração de cumprimento de requisitos em relação aos processos de pessoas físicas de 2014.

Percentual de Cumprimento dos Requisitos	Frequência Absoluta (Quantidade de processos)	Frequência Relativa (%)
0 ------| 25	1	0,28
25 ------| 50	4	1,13
50 ------| 75	17	4,80
75 ------| 100	332	93,79
Totais	**354**	**100**

Fonte: Planilha de dados dos processos analisados – pessoa jurídica (Anexo E2).

Os dados apurados dão conta que em um processo o percentual de cumprimento atingiu até 25% desses requisitos, correspondendo a 0,28% do total de processos analisados; e em

outros 4 processos foram atendidos entre 25% e 50% dos requisitos, correspondendo a 1,13% do total. Na terceira classe, constam 17 processos, nos quais foram atendidos entre 50% e 75% dos requisitos, correspondendo a 4,80% do total da amostra de processos verificados. Por fim, na última classe, constam 332 processos que atenderam de 75% a 100% dos requisitos, correspondendo a 93,79% do total de processos analisados.

Conforme já enfrentado quando da análise do **quesito 3 desta Procuradoria Regional Eleitoral,** mesmo considerando a conclusão pericial, **deve-se ponderar que o escalonamento se restringiu a um critério objetivo, não podendo simplesmente ombrear todos os requisitos, como se tivessem a mesma importância**. Assim, a conclusão não se presta a afastar as irregularidades decorrentes da ausência de documentos imprescindíveis, haja vista as constatações dos órgãos de controle, interno e externo, e a ausência de justificativas a afastar algumas exigências legais, como já enfrentado nos tópicos periciais anteriores.

v) Quanto à presença de documentos de identificação e de comprovante de endereço, certidões negativas de débitos fiscais estadual e federal, plano de negócios ou levantamento socioeconômico (ou "congênere") e certificado de capacitação dos tomadores dos empréstimos, **quesito 2 de Ricardo Vieira Coutinho**, tem-se que:

Após enfrentar as linhas de créditos disponíveis, o perito passou à *"demonstração do cumprimento dos requisitos que foram verificados em conjunto, são eles: documentos de identificação, comprovante de endereço e certificado de capacitação. O atendimento poderá ser integral ou parcial, o resultado está demonstrado no quadro a seguir e compreende quatro classes, a freqüência absoluta de cada classe e a freqüência relativa também de cada classe"*.

Em que pese a análise efetuada, o perito considerou todos os documentos em conjunto, escalonando o cumprimento a partir de 4 faixas, sem observar o nível de importância dos documentos para a análise concessória de crédito.

Conforme já enfrentado quando da análise do **quesito 3 desta Procuradoria Regional Eleitoral,** mesmo considerando a conclusão pericial, **deve-se ponderar que o escalonamento se restringiu a um critério objetivo, não podendo simplesmente ombrear todos os requisitos, como se tivessem a mesma importância**. Assim, a conclusão não se presta a afastar as irregularidades decorrentes da ausência de documentos imprescindíveis, haja vista as constatações dos órgãos de controle, interno e externo, e a ausência de justificativas a afastar algumas exigências legais, como já enfrentado nos tópicos periciais anteriores.

w) Quanto à existência de documento de análise de crédito para os empréstimos

concedidos a pessoas físicas, **quesito 3 de Ricardo Vieira Coutinho**, a perícia identificou que:

Com o objetivo de verificar se entre os documentos que instruem os processos de concessão de crédito pelo programa EMPREENDER – PB, para pessoas físicas, consta algum documento de análise de crédito, procedeu-se à análise dos processos selecionados na amostra. O resultado obtido está demonstrado no quadro a seguir (Quadro de f. 5.493):

Existe documento de análise de crédito?		
Situação	Quantidade de Processos	Percentual
NÃO	478	31%
SIM	1086	69%
Total Geral	**1564**	**100%**

Fonte: Planilha de dados dos processos analisados – pessoa física (Anexo E1).

Na análise realizada, e de acordo com o perito, considerou-se presente o documento de análise de crédito quando foi localizado um documento assim denominado ou um despacho com conteúdo similar, em geral, insertos logo após as cópias das certidões negativas estadual e federal. Os referidos documentos, em geral, ocupam uma página e trazem breves relatos acerca do processo analisado, incluindo o valor solicitado pelo pretenso beneficiário do programa e o valor aprovado pelo servidor que realizou a análise de crédito. **Não há, nessas análises, demonstração dos critérios objetivos adotados para se chegar ao valor aprovado.**

Com todo respeito a opiniões divergentes, não se trata o referido documento de uma análise de crédito. Apresentar um relatório do processo, o valor solicitado e o concedido, não evidencia uma análise.

x) Quanto à instrumentalização dos processos com contratos com cláusula de obrigatoriedade de pagamento, **quesito 4 de Ricardo Vieira Coutinho**, a perícia identificou que:

Os processos de concessão de crédito a pessoas físicas analisados, em regra, foram instruídos com contrato de financiamento. Na amostra verificada, totalizando 1.564 processos, o montante de 1.541, correspondendo a 98,53% do total de processos analisados, foram instruídos com cópia do contrato que atende a todos os requisitos de validade. Por outro lado, em 23 processos, correspondendo a 1,47% da amostra analisada, não constava uma cópia do contrato que atendesse a todos os requisitos de validade.

Nos contratos analisados consta cláusula que obriga o tomador a pagar o

valor recebido a título de empréstimo, exigência inserta no bojo das obrigações que recaem sobre o FINANCIADO.

y) Quanto à existência de medidas para combater a inadimplência, **quesito 6 de Ricardo Vieira Coutinho**, a questão já foi enfrentada no **quesito 19 da coligação**.

z) Quanto à formalização de processos para concessão de créditos, **quesito 1 de Ana Lígia Costa Feliciano**, o perito informou que:

De acordo com a análise realizada, verificou-se que os empréstimos são formalizados mediante a constituição de processos individuais de concessão em favor de pessoas físicas ou jurídicas, estas últimas representando uma coletividade de beneficiários. Os processos formalizados devem conter todos os documentos exigidos de acordo com a linha de crédito para a qual o tomador está se habilitando, o contrato de formalização do empréstimo, o empenho da despesa, os comprovantes de repasse dos valores ao tomador, a comprovação de entrega, ao tomador, dos boletos bancários para quitação do crédito, além de outros documentos. Portanto, da análise realizada, conclui-se que os empréstimos realizados pelo EMPREENDER – PB são formalizados através de processos de concessão.

Em que pese a conclusão do perito, não se pode ignorar os apontamentos feitos quando do enfrentamento do **quesito 13 da coligação**. Naquela oportunidade, **constatou-se que os documentos estavam agrupados dentro de uma capa de processo, sem que estivessem presos uns aos outros ou a essa capa, verificando-se, assim, uma fragilidade e uma desorganização quanto à ordenação dos documentos** na sequência cronológica em que foram gerados ou inseridos nos autos.

A constatação, apesar de simples, pode favorecer manipulações nos autos sem qualquer registro, como, por exemplo, a **inserção de documentos necessários ou até mesmo a troca de algum dado.**

Esclarecimentos complementares:

Por fim, seguem os esclarecimentos não abordados junto aos quesitos acima.

a) Quanto ao **questionamento 09**, ff. 5.684/5.686, merece destaque a questão das taxas de juros associadas aos tipos de créditos concedidos a pessoas jurídicas – consoante Edital de 9/6/2011, 0,9% ao mês para as linhas *Empreender Capital de Giro* e *Empreender Capital de Investimento*; e 0,38% ao mês para a linha *Empreender Capital Social* -. O perito asseverou que todos os empréstimos concedidos, em 2014, teriam sido contratados com juros de 0,38%.

Tal situação deveu-se à deliberação do Conselho Gestor do programa EMPREENDER – PB, realizada em 15/3/2012, registrada em Ata (acostada à f. 4933 dos autos), oportunidade em que foram uniformizadas as taxas para associações e cooperativas, em 0,38% ao mês. Na mesma oportunidade, foi suprimida a exigência de indicação de gestor executivo para os contratos na modalidade *Empreender Capital Social*. Destacou o perito que, não obstante a existência do documento deliberativo daquele Conselho Gestor, não houve a devida publicidade dessa alteração na concessão de crédito, por meio de Edital.

Ademais, em alguns processos foram identificadas solicitações de crédito na modalidade *Empreender Capita Social*, apesar desses contratos terem sido firmados em linha de crédito diversa – *Empreender Capital de Giro*, a taxas de 0,38%.

Após questionado o Conselho Gestor do programa EMPREENDER – PB, pelo perito, foi encaminhado o ofício GSEE n.º 81/2018, de 13/4/2018, apresentando a forma de cálculo dos juros para cada empréstimo, entre 2011 a 2015.

Consoante o previsto em contrato, ao final do período de carência o tomador do empréstimo (pessoa jurídica) deveria pagar todo o valor tomado como empréstimo, atualizado por juros simples. Ocorre que, na prática, os pagamentos deram-se de forma parcelada, após o término do período de carência, oportunidade em que foram utilizados juros compostos, empregando-se a tabela *price*, destacando-se que essa observação limitou-se aos contratos firmados em 2014, período objeto de novo questionamento complementar (item 9 do relatório complementar).

Assim, restou identificada a prática de juros superiores a 0,38% - entre 0,83% a 1,25% ao mês – para os contratos firmados com pessoas jurídicas, em 2014.

Contestando a metodologia da perícia, o assistente técnico, às ff. 5.789/5.792, sustentou, com base na ata da 4ª reunião do Conselho Gestor, que houve um nivelamento das taxas a 0,38%, o que de fato foi mencionado pelo perito judicial, que apontou a ausência de novo edital retificando o até então publicado.

De toda forma, correta ou não a metodologia empregada pelo perito, importa frisar que não houve a devida publicidade, pois os juros mais altos representam um fator a desestimular potenciais tomadores de empréstimos, agraciando outros. Por outro lado, não se está aqui a discutir o total monetário de inadimplência, mas sim a concessão de créditos sem os devidos controles, o que se aproxima de uma distribuição de rendas.

b) Quanto ao **questionamento 10**, ff. 5.686/5.687, o perito apresentou um gráfico com o percentual de processos de pessoas físicas que cumpriram, cumulativamente e integralmente,

os requisitos das leis, decretos e editais:

Questão 10 - Quadro demonstrativo da apuração do percentual de processos de pessoas físicas, analisados, que cumpriram, cumulativamente e integralmente os requisitos das leis, Decretos e Editais.

Critério	Processos que atendem integralmente	Total de processos	% Atende integralmente	% Não atende integralmente
a) Lei	0	1564	0%	100%
b) Decreto	0	1564	0%	100%
c) Edital	129	1564	8%	92%
d) Plano negócios + cronograma físico financeiro	0	1564	0%	100%
d1) Plano negócios - PN	953	1564	61%	39%
d2) Cronograma físico financeiro	0	1564	0%	100%
e) PN Avaliado pelo Comitê gestor	0	1564	0%	100%
f) Capacidade de endividamento	6	1564	0%	100%
g) Certidão de regularidade fiscal válida e emitida anterior à contratação	1109	1564	71%	29%
Preenchimento integral	0	1564	0%	100%

Fonte: Anexo 3 – Questão 10 PF.

No quadro acima, relaciona-se o nível de incompatibilidade para a concessão de crédito, destacando-se que **100% (cem por cento)** dos processos de pessoas naturais **não** apresentaram planos de negócios, acompanhados de cronograma físico-financeiro.

Ainda, destacou o perito que **0%** atenderam integralmente os requisitos normativos.

c) Quanto ao **questionamento 12**, ff. 5.688/5.689, o perito apresentou um quadro com o percentual de processos de pessoas jurídicas que cumpriram, cumulativamente e integralmente os requisitos das leis, decretos e editais:

Questão 12 - Quadro demonstrativo da apuração do percentual de processos de pessoas jurídicas, analisados, que cumpriram cumulativamente e integralmente os requisitos das leis, Decretos e Editais.

Critério	Processos que atendem integralmente	Total de processos	% Atende integralmente	% Não atende integralmente
a) Lei	17	68	25%	75%
b) Decreto	17	68	25%	75%
c) Edital	43	68	63%	37%
d) Plano negócios + cronograma físico financeiro	21	68	31%	69%
d1) Plano negócios	59	68	87%	13%
d2) Cronograma físico financeiro	21	68	31%	69%
e) PN Avaliado pelo Comitê gestor	44	68	65%	35%
f) Capacidade de endividamento	44	68	65%	35%
g) Certidão de regularidade fiscal Válida e emitida anterior à contratação	10	68	15%	85%
h) Promoção do trabalho, emprego e renda	68	68	100%	0%
i) Atendimento ao Edital (09/06/2011) para modalidade compatível com taxa de juros aplicada.	15	68	22%	78%
Preenchimento integral	**4**	**68**	**6%**	**94%**

Fonte: Anexo 3A – Questão 12 PJ.

Veja que 04 (quatro) processos cumpriram integralmente os requisitos legais e que 64 (sessenta e quatro), equivalente a **94%, não** preencheram os requisitos exigidos pelo próprio Governo para a concessão dos empréstimos.

Importante ressaltar que os questionamentos 10 e 12 consolidam a total dissonância do que se exigia formalmente para a concessão desses créditos e o que foi realmente praticado pela Administração Pública, sob o comando dos Investigados, **demonstrando total falta de controle na concessão de créditos no programa, inclusive ao arrepio dos normativos aplicados ao caso concreto**.

II. 4. 4 – Do abuso.

Conforme já assentado, o sistema eleitoral normatiza de modo muito específico a concessão, pelo Poder Público, de benefícios à população no ano eleitoral.

*No caso de distribuição **gratuita**, tal ação governamental deve estar amparada por programa social, ou por casos de calamidade pública ou emergência, sendo vedada, em qualquer caso, que candidatos, partidos ou coligações se promovam politicamente perante os eleitores beneficiados pelas benesses.*

Além disso, o não enquadramento de uma determinada ação governamental como conduta vedada não impede que os fatos sejam examinados sob o ângulo do abuso de poder (Nesse exato sentido: Respe n.º 152210, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 04/12/2015).

E nem poderia ser diferente, já que muitas vezes o agente público vale-se de uma situação de licitude FORMAL, segundo os preceitos objetivos do **art. 73 da Lei n.º 9.504/97** – por exemplo, nos casos de distribuição não gratuita de benesses ou distribuição gratuita prevista em programa social instituído por lei específica e em execução financeira em ano anterior ao eleitoral –, para, a partir da desobediência MATERIAL às normas que regem o programa social, atingir o bem tutelado pelas normas eleitorais, desigualando as chances entre os candidatos e maculando a legitimidade das eleições.

Sobre a matéria, por oportuno, extraio trecho do voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes, ao exame do REspe n.º 15-14/PE (redator para acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 16.5.2016):

> *"Tenho observado, porém, que, na prática, é comum vislumbrar a realização de programas sociais que, embora se encaixem na exceção legal, descolando-se da pecha de conduta vedada, vêm retirando da norma proibitiva grande parte de sua eficácia. Na espécie, as etapas do empreendimento social se sucederam na seguinte ordem cronológica: a autorização legal foi obtida em 2010, a execução orçamentária implementada no final de 2011 e a entrega de fato ocorreu em 28.6.2012, ou seja, às vésperas da eleição. Assevero que, para o eleitor comum, na linha do precedente de 2004, nesses casos, a percepção não é de continuação de um programa social outrora já desenvolvido. Ao contrário, em regra, evidencia-se a novidade e o caráter personalista do intento, que desemboca em ganhos eleitorais e frustra a propalada igualdade entre os candidatos. Ora, se o objetivo precípuo da norma é garantir a igualdade entre os candidatos, entendo que seria mais consentâneo com o objetivo almejado pela norma do caput do art. 73, §*

10, da Lei das Eleições permitir a continuação no ano eleitoral somente de programas sociais em que se verificasse, além da observância dos requisitos legais, a descaracterização do intento de obtenção de vantagem ilícita (animus lucri faciendi). ***Execuções orçamentárias tardias, atrasos na liquidação da despesa e eventuais atos que atentem contra a lisura eleitoral, ainda que realizados nos limites definidos pela lei, podem e devem ser objeto de análise sob a perspectiva do abuso do poder político ou de eventual conduta vedada definida no art. 73, inciso IV, da Lei n.° 9.504/1 997.*** *Advirto, por fim, que não se deve ceder ao argumento de que tais atrasos na execução tenham como origem a incompetência administrativa, pois esta, em nada se confunde com o abuso do poder político. É patente que a maioria dos governantes desconhecem as melhores práticas de gestão da coisa pública, mas não podemos ser ingênuos e aceitar, sem senso crítico, que isso seja suficiente para acobertar conveniências e aspirações políticas contrárias à legislação eleitoral".*

Q*uanto ao abuso de poder político e econômico, vale lembrar que o* agente público NÃO pode se valer de sua condição funcional para, em manifesto desvio de finalidade, beneficiar sua candidatura ou de terceiros, como também NÃO pode acionar o poder econômico do erário com esse objetivo.

No presente caso, apesar de a distribuição de valores ter ocorrido no âmbito de um programa social instituído por Lei e em execução orçamentária no ano anterior, restou comprovada reiterada inobservância aos requisitos objetivos previstos na Lei e no Decreto de regência, tais como a ausência, em percentuais alarmantes, [i] de documentos essenciais e necessários à concessão dos benefícios (plano de negócios, cronogramas físico-financeiros de desembolsos, etc), [ii] de aferição da capacidade de endividamento dos beneficiários (presente em apenas 0,38% da amostra de pessoas naturais e em 64,7% das pessoas jurídicas beneficiadas), [iii] de verificação sobre a regular aplicação dos recursos recebidos pelos eleitores no objeto pactuado, e [iv] de controle e cobrança das parcelas de empréstimos em atraso.

Quanto ao último ponto exemplificado no parágrafo pregresso, importante realçar que, segundo o próprio Governo do Estado, apenas a partir do exercício de 2015 – ou seja, após a eleição – a gestão do programa EMPREENDER – PB passou a adotar procedimentos efetivos voltados à cobrança dos valores em atraso, compreendendo o período retroativo de 2011 a 2015.

Nesse particular, conforme constatado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (mídia constante da f. 8.646 do anexo 37), o próprio Decreto n.º 32.144, de 17/05/11, em seu art. 22, parágrafo único, *"deu muita ênfase a possíveis inadimplências concedendo privilégios aos financiados que se encontrarem nessa condição, uma vez que esse comportamento só corrobora com a "cultura" de que aos maus pagadores são oferecidas mais vantagens que aos bons pagadores, a exemplo de descontos na quitação da dívida, dilatação dos prazos para pagamento das parcelas vencidas, entre outras, prejudicando, assim, aqueles tomadores que honraram suas obrigações*".

E no ponto, a constatação da perícia apenas reforça a ausência de mecanismos de controle e cobrança de dívidas, eis que evidenciados os seguintes dados: de um total de 1.564 processos celebrados pelo EMPREENDER – PB, selecionados em amostra e analisados pelo *expert*, 1.262 estavam em situação de inadimplência no momento da extração dos dados do Banco de Dados fornecido pelo EMPREENDER – PB, correspondendo a 80,70% (oitenta vírgula setenta por cento) do total de processos de pessoas físicas analisados.

Além disso, na inspeção de número 071/2014, realizada pela Controladoria-Geral do Estado, de 02.06.2014 a 17.07.2014 (ff. 101/115 do PPE n.º 1.24.000.001290/2014-25 – anexo 9), atingindo os empréstimos concedidos por meio do EMPREENDER – PB, no período de janeiro de 2013 a abril de 2014, já em ano eleitoral, restou assentado, entre outras inúmeras irregularidades, a existência de contratos firmados com menores de idade, a não emissão de prestações para 25% dos beneficiários e cobranças em valor menor que o empréstimo tomado.

Destaca-se, igualmente, da aludida inspeção, realizada em 2014, que *"não foram evidenciados procedimentos de controle para os valores a receber dos empréstimos concedidos"* e que a *"inexistência de mecanismos de controle dos valores a receber expõe o programa a riscos operacional e financeiro quanto a erros, fraudes e desvios de recursos"*. Também, *"não foram evidenciados registros de cobrança das parcelas atrasadas, bem como não há procedimento definido com prazos e formas a serem utilizados no processo de cobrança dos inadimplentes"*.

No tocante ao acompanhamento do pós-crédito, o corpo técnico afirmou que *"não foram evidenciados registros e procedimento instituído de acompanhamento pós-crédito dos beneficiários que tiveram créditos concedidos no período analisado, constatando-se descumprimento do disposto no artigo 22 do Decreto nº. 32.144/2011"*. Ainda quanto ao ponto, e destacando a sua importância, o órgão técnico recomendou *"instaurar procedimento formal de*

apuração de responsabilidades e dano ao erário pelo não acompanhamento dos beneficiários, previsto no art. 22 do Decreto 32.144/2011".

Todos esses dados técnicos foram confirmados pelos depoimentos constantes dos autos, onde um número significativo de beneficiários relatam a facilidade de obtenção dos valores, o não recebimento de boletos para pagamentos, a aplicação em finalidades diversas, além da retirada do benefício por terceiros.

Isso significa, em resumo, que sempre foi muito fácil obter o dinheiro e que, apesar da contrapartida formalmente exigida na Lei que instituiu o EMPREENDER – PB, ***incutiu-se no eleitor beneficiado pelos valores públicos um sentimento equivalente ao de gratuidade****, ante a completa falta de controle e mecanismos de cobrança, situação que perdurou por todo o período de 2011 a 2014, ano da eleição.*

No ano de 2014, além dessa "frouxidão" *quanto aos requisitos legais para obtenção dos empréstimos e para pagamento dos mesmos, a prova dos autos demonstra que* o **montante liberado pelo programa EMPREENDER – PB superou o montante liberado em 2013, em 91,18%, atingindo R$ 31.560.476,79.**

No que se refere à quantidade de pessoas físicas beneficiadas com empréstimos concedidos pelo programa, no exercício de 2014 superou-se a quantidade de 2013 em 77,99%. A situação quanto às pessoas jurídicas também mostra-se impactante, na medida em que foram beneficiadas, em sua totalidade, entidades coletivas (associações e cooperativas) que, dada sua própria natureza, tinham o potencial de expandir os benefícios em progressão geométrica, atingindo um número incalculável de pessoas.

Por fim, é de extrema relevância realçar a presença do Governador e candidato à reeleição nos eventos de entrega dos benefícios do programa EMPREENDER – PB à população. Tal constatação, frise-se, não advém apenas da mídia juntada à f. 8.420, objeto de insurgência pela defesa sob a alegação de "cortes" e "edição"[178]. Ao contrário, a presença do Governador nos referidos eventos, com destaque para o ano de 2014, está plenamente comprovada pelas inúmeras notícias divulgadas pela imprensa digital (por exemplo: ff. 8.321, 8.342/8.343, 8.381, 8.526/8.527, 8.529/8.530, 8.550/8.551, 8.552/8.553, 8.556/8.557, 8.566, 8.569 e 8.582 do Anexo 36), e confirmada pelos depoimentos.

Esse quadro de ausência de mecanismos de controle em todas as fases norteadoras do programa de fomento ao microempreendedorismo somado ao expressivo acréscimo

178Constam pedidos de perícia, por exemplo, às ff. 4.053/4.059 e 4.060/4.066.

de beneficiários e de despesas no ano eleitoral e, ainda, à presença do Governador nos eventos de entrega dos benefícios à população no ano de 2014, revela, de forma inequívoca, um comportamento governamental voltado ao pleito. Com efeito, essas ações do poder público estadual relacionadas à concessão de valores repercutem de forma muito significativa junto à população, mormente a mais carente, com forte poder de influência no ânimo do eleitor, tanto o beneficiado quanto aquele com expectativa de ser contemplado por semelhante benefício.

Detalhando o que foi dito acima, o expressivo aumento dos valores liberados, em mais de 90% (em 2014), bem como o significativo incremento no número de beneficiários pessoas físicas, superando o percentual de 77% (em 2014), evidenciam o claro propósito de potencializar a execução do programa no ano eleitoral. Por outro lado, a não observância das normas reguladoras quando da concessão dos créditos e a ausência de mecanismos de fiscalização (que somente foram efetivamente implantados em 2015) demonstram o completo desvirtuamento do programa.

Somando-se a execução potencializada do programa em 2014 com o seu desvirtuamento em decorrência da inobservância do regramento próprio, temos como resultado, sem sombra de dúvidas, a manipulação eleitoreira do mesmo com vista ao auferimento de ganhos eleitorais em detrimento dos demais candidatos.

Acrescente-se a esse quadro a projeção conferida ao programa, no ano de 2014, através da realização de eventos para a entrega dos benefícios, com a presença do Investigado e então candidato à reeleição, de modo que a propagação e promoção da sua imagem junto aos eleitores reforçam a conclusão pelo desvio de finalidade e intuito eleitoreiro da conduta ilegal e abusiva.

Veja que a partir de um cenário de ausência de controle, o qual certamente não se deu por inaptidão, haja vista as diversas recomendações expedidas pelo órgão técnico, agregou-se o componente eleitoreiro, que se aproveitou da fragilidade material do programa para impulsionar a candidatura do Investigado. Nesse sentido, aceitar argumentos de que os fatos se restringem à esfera cível (improbidade) ou criminal é legitimar práticas nocivas como as que ora se enfrentam em anos eleitorais.

Ademais, é inequívoco que, de acordo com as regras do "jogo eleitoral", as campanhas são, em vários aspectos, naturalmente desiguais. É de amplo conhecimento, por exemplo, que algumas candidaturas contam com vultoso aporte financeiro, enquanto outras chegam a ser franciscanas e que existe clara posição de vantagem ostentada pelo candidato que já exerce função

pública e que, por esse motivo, pode atender cotidianamente os interesses dos cidadãos, mantendo-se sempre em evidência.

Aliás, e justamente por assimilar essa última premissa – a da vantagem natural dos candidatos exercentes de função pública em face dos demais competidores – é que a legislação eleitoral tratou de coibir uma série de atos tendentes a desequilibrar o pleito de modo exorbitante ao que naturalmente decorre desse exercício.

Nessa toada, permitir o impulsionamento de um programa sem qualquer regularidade e higidez em ano eleitoral afirmando que se estaria a confundir desvio de finalidade eleitoral com a prática pura e simples de ato de improbidade administrativa é, por vias transversas, permitir a perpetuação de posturas antirrepublicanas por parte de quem detém o Poder.

Se é certo que a implantação de programas sociais, de *per si*, já se caracteriza como elemento de suma relevância no espectro de definição do voto do eleitor, com ainda maior força, sem sombra de dúvidas, é a existência de um programa de microcrédito que derrama quantias vultosas em prol do eleitorado de todo o Estado, sem que sequer se observem os critérios legais.

A gravidade do abuso de poder político e econômico se revela justamente na extrapolação desse uso de recursos públicos em benefício da promoção de uma determinada plataforma política, com a nítida aptidão de influenciar a livre e consciente vontade do eleitor, a desestabilizar a lisura que é esperada nos pleitos, inclusive porque os Investigados ***RICARDO VIEIRA COUTINHO*** *e* ***ANA LÍGIA COSTA FELICIANO*** *passaram a concorrer em desigualdade de forças com aqueles que não detinham, a seu favor, a mesma estrutura do Estado.*

Analisando casos semelhantes, o e. Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que:

> *ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. REITERAÇÃO DE TESES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABUSO DE PODER CARACTERIZADO. PROVAS ROBUSTAS. REEXAME. DESPROVIMENTO.*
>
> *1. A mera reiteração de teses recursais atrai o enunciado sumular nº 26/TSE, segundo o qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta". [...]*

4. Do contexto delineado no acórdão recorrido é possível extrair, tal como exige a reiterada jurisprudência desta Corte, provas sem contradições, robustas e coesas de que o "agravante, mediante abuso de poder político e econômico, utilizou-se de recursos públicos - concessão e distribuição ilegal do benefício assistencial oriundo do programa Cheque Cidadão, descrito como um 'programa de transferência de renda temporário, que o Poder Executivo de Campos dos Goytacazes instituiu, em 1º de maio de 2009, para beneficiar família em situação de vulnerabilidade social, cujo valor atual é de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais' (fl. 670v) –, com nítido objetivo de obter voto, ilícito gravíssimo que maculou a lisura e a normalidade do pleito de 2016 no Município de Campos dos Goytacazes/RJ" (fls. 868-869).

5. A reforma da conclusão a que chegou a Corte de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular no 24/TSE.6. Agravo regimental desprovido." (AI nº 68055, Rel. Min. Tarcísio Vieira, DJE de 02/02/2018)

Caracterizado está, portanto, o abuso de poder político e econômico por parte dos Investigados com gravidade suficiente a macular o pleito.

III – Resumo.

***III. 1* – DAS AÇÕES DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA – Uso indevido da máquina pública para a realização, durante o período eleitoral, de reuniões político eleitorais denominadas "Plenárias de Cultura".**

1.1 – Uso da estrutura do Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Cultura, na organização e realização das denominadas "Plenárias de Cultura", atividades voltadas a promover o Governador e então candidato à reeleição, de modo a configurar a prática de abuso de poder político por parte dos envolvidos;

1.2 – Eventos promovidos em locais abertos ao público em geral, ornamentados com faixa destacando o nome Secretaria de Cultura e contando com a articulação de agentes públicos do alto escalão da referida pasta para sua realização;

1.3 – Os eventos foram realizados em, pelo menos, duas regiões administrativas do Estado comprovados nos autos (4ª e 8ª regionais);

1.4 – Agentes públicos apontados no convite e identificados pela função pública que exerciam;

1.5 – Eventos realizados em setembro de 2014, em plena campanha eleitoral, tendo como pauta a *"Prestação de Contas das ações realizadas pelo Governo do Estado na área da Cultura; Abertura dos microfones para falas da plenária; definição das demandas prioritárias; e elaboração do Manifesto da Cultura da Paraíba",* com o objetivo de promover as ações do Governador e então candidato à reeleição;

1.6 – Convites distribuídos com o nome da **Coligação "A Força do Trabalho"** estando em destaque, como sendo seu representante, o Sr. **RICARDO VIEIRA COUTINHO** na condição de Governador, e não de candidato;

1.7 – Convites fazendo menção expressa ao Governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e apontando como pauta dessas reuniões uma *"prestação de contas"* das ações de Governo realizadas nessa área, não tendo como afastar o envolvimento do Governo do Estado, tampouco desvincular a ação da Secretaria de Estado da Cultura da promoção dos eventos;

1.8 – Eventos políticos de campanha com o objetivo de "*angariar apoio político da comunidade artística, elencar prioridades orientando a elaboração de propostas"* e *"prestar contas das ações realizadas pelo Governo do Estado na área da Cultura",* com a identificação dos servidores públicos pelas funções que exerciam, demonstra nitidamente a vinculação das atividades institucionais da administração com os atos de campanha, a fim de impulsionar a candidatura do Investigado e candidato à reeleição **RICARDO VIEIRA COUTINHO**;

1.9 – Divulgação das realizações daquela gestão governamental, além da presença de vários agentes e servidores públicos vinculados às ações culturais do Governo, tudo com a finalidade de angariar apoio ao candidato Investigado para sua reeleição;

1.10 – Afixação, no local da "Plenária", de cartaz de propaganda eleitoral de **RICARDO VIEIRA COUTINHO**;

1.11 – As Plenárias de Cultura, promovidas pela Coligação dos Investigados e vinculadas diretamente à Secretaria de Estado da Cultura, foram realizadas mediante o uso da máquina púbica e da estrutura de pessoal da pasta da cultura do Estado da Paraíba, com toda uma programação típica de governo, ostentaram cunho político, pois tiveram como função precípua a divulgação dos feitos realizados pelo Investigado à reeleição. Além do mais, a própria prestação de contas comparativa com anos e gestões anteriores e atrelada à busca por apoio político e o envolvimento direto da Administração Pública se distancia de uma mera atividade informativa e se aproxima do desvirtuamento ora combatido atribuindo créditos pelas conquistas ao político beneficiado; e

1.12 – Esse conjunto de circunstâncias demonstra claramente que a estrutura do Governo foi usada para beneficiar o candidato à reeleição, além de evidenciar uma verdadeira simbiose entre a campanha eleitoral e o Governo estadual. Ou seja, nas ditas reuniões foram superpostos atos governamental e de campanha eleitoral.

III. 2 – DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – Distribuição gratuita de material escolar contendo publicidade institucional do Governo do Estado durante o período eleitoral.

2.1 – Distribuição gratuita de material escolar, em período vedado, com propaganda institucional do Governo do Estado. Coincidência ou não, justamente no ano eleitoral a distribuição não foi realizada no início do período letivo, como deveria ocorrer;

2.2 – O contrato firmado com a pessoa jurídica fornecedora do material é datado de 02.01.2014, com cronograma de entrega para março de 2014, de 24 a 31.03.2014, já após o início do período letivo;

2.3 – Depoimentos de servidores públicos responsáveis nas unidades escolares pela distribuição dos materiais escolares informando que os Kits escolares estavam sendo disponibilizados em julho, agosto e em setembro de 2014, já nas proximidades do primeiro turno das eleições. Além do mais, todos os Kits estavam grafados com a logomarca do Governo do Estado;

2.4 – Informações contraditórias prestadas pela Secretaria de Estado da Educação. Por meio do ofício n.º 2195/GS/2014 informou a Secretaria *"que a distribuição dos referidos itens foi realizada antes da vedação eleitoral constante no art. 73, inciso VI, da Lei 9.504/97"*. Já no ofício n.º 0398/2016/GS a Secretaria noticiou atrasos e que *"os primeiros kits escolares só começaram a ser entregues, em remessas parceladas, a partir da segunda quinzena de junho de 2014, estendendo-se até a segunda quinzena de setembro do mesmo ano";*

2.5 – Apesar do ofício de ff. 07/08 informando que a distribuição foi suspensa em julho/2014, para a adoção de medidas a encobrir a logomarca e o símbolo do Governo do Estado, a contratação das etiquetas para encobrir os dizeres ocorreu apenas no dia 27 de agosto de 2014, já em plena campanha eleitoral e bem após a contratação dos Kits, não se mostrando razoável o lapso temporal decorrido, ainda mais quando já se conhecia o conteúdo do material contratado;

2.6 – Termo aditivo assinado, em 2 de abril de 2014, autorizando a prorrogação do contrato de fornecimento dos Kits escolares por mais 90 (noventa) dias, não se encontrando nos autos notícias de medidas adotadas pela Secretaria de Estado da Educação em face da empresa contratada diante do alegado atraso e tampouco a determinação de supressão eficaz da propaganda institucional, que só ocorreu em agosto;

2.7 – A despeito da ciência do Governo, em abril de 2014, sobre o atraso na entrega do material pela empresa, a única providência tomada foi a colocação, a partir de agosto de 2014, de um adesivo rudimentar e de fácil remoção apenas para passar a ideia de que a ocorrência do ilícito estaria sendo evitada, quando na realidade a publicidade impressa no material continuava sendo de fácil acesso, visível com a simples retirada do adesivo;

2.8 – A contratação de etiquetas não surtiu e nem surtiria efetivo efeito. Consta do material apreendido, a título de amostragem, um caderno sem a tarja, demonstrando que de fato a tarja não surtiu o efeito desejado;

2.9 – Além do atraso na entrega do material, distribuído a partir de julho/2014 e estendendo-se até setembro/2014, em pleno período vedado, os Kits foram disponibilizados com a propaganda institucional do Governo do Estado;

2.10 – Não se pode pautar eventual discussão pela qualidade ou eficiência da tarja (ou adesivo) colocada sobre a publicidade institucional estampada no material distribuído na rede fundamental de ensino em todo o Estado da Paraíba. No caso, e diante de todo o contexto, principalmente considerando a cronologia dos fatos, não se mostra plausível transferir para a sociedade, cujo interesse se busca tutelar pelas normas, o risco. Pelo contrário. O risco das ações do Governo devem ser suportados pelo próprio agente causador, que, mediante uma conduta com repercussão direta no pleito, assumiu o ônus do resultado negativo;

2.11 – Ausência de justificativa plausível para a distribuição de material escolar após o início do ano letivo e justamente em período de campanha eleitoral;

2.12 – A publicidade institucional nada informava, tratando-se de propaganda e promoção pessoal pura e simples, veiculada em bem de enorme importância e utilidade para o eleitorado;

2.13 – O uso do *slogan "para sua vida ficar melhor, o governo faz diferente"*, estampado no material, é marca do Governo do Estado da Paraíba utilizada pelo próprio Governador, conforme documentos e imagens identificados nos autos;

2.14 – Foram gastos R$ 6.665.824,00 com a aquisição desse material e mais de 300.000 famílias tiveram acesso à publicidade institucional vedada, já que foram produzidos 340.369 kits escolares; e

2.15 – Publicidade veiculada em material escolar com plena aptidão para produzir no íntimo do eleitor (famílias dos estudantes que tiveram acesso àquela publicidade no período eleitoral), por associação e sugestionamento, a sensação de que "aquela" era a gestão certa e que "aquela" era a

"melhor pessoa" para ocupar o cargo público, tudo isso potencializado pelo sentimento de gratidão pelo recebimento do material escolar que era aguardado desde o início das atividades letivas.

III. 3 – DAS ADMISSÕES – VÍNCULOS PRECÁRIOS – SERVIDORES CODIFICADOS.

3.1 – Admissões e desligamentos de servidores públicos, durante todo o ano eleitoral de 2014 e em todas as regiões do Estado da Paraíba, conforme demonstram os procedimentos extrajudiciais instaurados e a perícia judicial, inclusive em período vedado, ausentes justificativas quanto à essencialidade dos serviços;

3.2 – O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba informou que, no ano de 2014, foram admitidos cerca de 3.405 servidores e prestadores de serviços (589 comissionados e 2.815 prestadores), com o desligamento de cerca de 5.935 servidores e prestadores de serviço (543 comissionados e 5.391 prestadores) e que os servidores inseridos na folha de pagamento de 2013 não constavam na relação de 2014, demonstrando, assim, significativa alteração em ano eleitoral;

3.3 – Declaração do Investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO** de que seria natural a troca no quadro de servidores diante do rompimento da aliança política até então mantida com seu principal adversário na campanha, demonstrando nítido desvio de finalidade;

3.4 – As declarações teriam sido veiculadas em março de 2014, no mesmo período em que as admissões de novos servidores foram, na sua grande maioria, demonstradas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

3.5 – Desligamentos de servidores precários sem qualquer ato formal devidamente motivado e sem justificativas quanto à essencialidade do serviço;

3.6 – Não apresentação de justificativas pelo Governo do Estado para os desligamentos ocorridas no Estado da Paraíba, no ano eleitoral de 2014, especialmente no período vedado, o que apenas confirma o teor dos depoimentos prestados nos autos. Pelo princípio da transparência ativa, caberia à Administração Pública apresentar todos os documentos e registros relacionados à movimentação de servidores públicos;

3.7 – Utilização, pelo Governo do Estado, de uma prática reprovável, qual seja, a admissão de profissionais classificados como "CODIFICADOS", categoria *sui generis*, criada sem qualquer respeito às normas constitucionais e legais;

3.8 – O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e apenas com relação à Secretaria de Estado da Saúde e com base em uma amostragem dos extratos bancários encaminhados pelo Banco do Brasil,

revelou que os gastos com as folhas de pagamento de produtividade e dos "CODIFICADOS" sofreram uma considerável variação, entre março e junho de 2014, coincidindo com a declaração do Governador e então candidato à reeleição sobre a mudança no quadro de servidores do Estado;

3.9 – A variação no montante financeiro com os "CODIFICADOS", identificada pelo TCE-PB, nos meses de abril e maio de 2014, coincide com as inúmeras nomeações e exonerações de cargos comissionados publicadas no Diário Oficial do Estado, datado de 04.04.2014, e com a manifestação pública do Governador de alterações no quadro de servidores do Estado em razão de alianças políticas. Destacou o TCE-PB a realização de gastos no período sem informações dos beneficiários e dos serviços prestados por estes ao Poder Público;

3.10 – As contratações dos "CODIFICADOS" se dava por indicação política e sem qualquer processo seletivo de admissão. Não existia nenhum ato formal de contratação e de desligamento dos servidores "CODIFICADOS", permitindo, nesse sentido, que a movimentação dos servidores fosse facilmente manipulada em benefício do candidato, haja vista a total ausência de controle e de motivação dos atos administrativos;

3.11 – A categoria *sui generis* já existia há mais de 20 anos e nenhuma providência foi adotada, ainda mais considerando que a necessidade de se garantir a continuidade dos serviços essenciais não surgiu em 2014. A manutenção desse cenário foi, no mínimo, conveniente para administração, com implicação direta no pleito de 2014;

3.12 – Não restou demonstrada a alegada essencialidade relacionada à área de saúde. Além do mais, a perícia judicial identificou que a Secretaria de Estado da Educação contempla, em média, 59% do total de servidores não efetivos do Estado e 39% da respectiva remuneração, não podendo, portanto, restringir esse cenário à pasta da saúde;

3.13 – O laudo pericial apontou que a quantidade de vínculos "não efetivos", em 2014, a partir de maio, superou os mesmos meses dos outros anos (Quadro de f. 5.424);

3.14 – O laudo pericial destacou que: *"verificam-se os maiores picos da série histórica nos meses de junho a dezembro de 2014, apesar da remuneração total não apresentar grandes variações"*. Igualmente, o total de prestadores de serviços e de "CODIFICADOS", em dezembro de 2014, é maior que em dezembro de 2013 e em dezembro de 2015 (Quadro de f. 5.427);

3.15 – E*m 2014, de janeiro a dezembro, o total de entrada (admissões) superou em 25,46% (vinte e seis vírgula vinte e cinco por cento) o total identificado em 2013 e, com relação ao ano de 2015, houve um decréscimo de 18,20% (dezoito vírgula vinte por cento). O total de entradas em 2014 foi*

maior que o total de saídas, diferentemente de 2013 e de 2015, em que o total de saídas superou o de entradas;

3.16 – Considerando a evolução a partir do mês de maio (maio a dezembro), apontado pela perícia como sendo o período de incremento mais significativo e também considerando as nomeações e exonerações publicadas no Diário Oficial do Estado da Paraíba, em 04.04.2014, tem-se que, de 2013 para 2014, houve um aumento de 54,59% (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e nove por cento), e de 2014 para 2015 uma diminuição de 46,03% (quarenta e seis vírgula três por cento);

*3.17 – L*evando em conta o período de julho a outubro, compreendendo o início do período vedado por lei e as eleições, a distorção é maior. De 2013 para 2014 houve um aumento de 83,59% e de 2014 para 2015 um decréscimo de 49,41%. (Gráfico de f. 5.430);

3.18 – Foram identificados 27.294 CPFs em que ocorreram pagamentos no Banco do Brasil, no período de 2013 a 2015, mas não foram identificados na folha de pessoal (SES, SEAD e 13º salário), pensão alimentícia ou empenhos pagos, desde 2010, não permitindo avaliar a existência de vínculo, bem como sua natureza;

3.19 – A presença de mais de vinte e sete mil contratos informais e sem qualquer registro demonstra um verdadeiro "cheque em branco", o que possibilitou à Administração Pública, e à revelia de todas as normas que disciplinam a matéria, a inclusão e a exclusão de pessoas sem que se soubesse exatamente as tarefas por elas executadas, o que confirma o teor dos depoimentos prestados no âmbito dos procedimentos extrajudiciais instaurados pelo Ministério Público Eleitoral;

3.20 – A identificação de mais de vinte e sete mil contratos informais e sem qualquer registro torna mais grave o cenário apresentado pela perícia judicial, vez que possuiu potencial concreto de agravar a situação envolvendo a movimentação de servidores ao longo do ano de 2014;

3.21 – A perícia indicou, com relação apenas aos "CODIFICADOS" e aos prestadores de serviços, e considerando o período de maio a dezembro de 2014, um total de 9.731 admissões e 8.449 desligamentos, ou seja, cerca de 86,82% de alterações no quadro a partir de maio de 2014. Considerando o período de julho a outubro, compreendendo o início do período vedado por lei e as eleições, a distorção é maior, atingindo a variação de 87,23% (Não estão computados os 27.294 CPFs identificados nos arquivos do Banco do Brasil);

3.22 – Significativa variação de servidores precários, incluindo os temporários e os "CODIFICADOS", não se restringindo ao quadro de comissionados, durante todo o ano eleitoral de 2014, sem qualquer ato ou registro formal, permitindo contratações e demissões por critérios

políticos, confirmando os depoimentos e demais elementos probatórios colhidos no curso das apurações;

3.23 – Servidores temporários foram desligados no período vedado – e aqui descabe cogitar sobre a sazonalidade desse tipo de vínculo, eis que tal tipo de justificativa apenas caberia se estivéssemos diante do simples término do período de contratação –, com contratação massiva de servidores durante todo o ano eleitoral, inclusive, e com muita força, no microperíodo eleitoral, além de ter sido realizada e incrementada a prática nefasta de contratação de "CODIFICADOS", servidores com vínculos *sui generis,* cuja admissão massiva deu-se com total desrespeito às regras de transparência e impessoalidade que devem reger a atividade da Administração Pública, além de evidenciado o completo desdém às advertências do órgão de controle externo do Estado; e

3.24 – As provas produzidas nos autos demonstram que a movimentação de pessoal ocorreu com clara e expressa motivação política, afetando a igualdade entre os candidatos de forma suficientemente grave e apta a ferir a normalidade e a legitimidade do pleito, ou seja, com a configuração simultânea de abuso de poder.

III. 4 – DA UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA DE GOVERNO EMPREENDER/PB EM DESVIO DE FINALIDADE.

4.1 – Utilização em proveito eleitoral de programa formalmente instituído, denominado programa EMPREENDER – PB, concedendo créditos a pessoas físicas e jurídicas sem qualquer tipo efetivo de controle, conforme auditorias empreendidas pelo próprio órgão de controle interno do Estado da Paraíba e por perícia judicial, situação que se agravou no ano de 2014;

4.2 – Irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e pela Controladoria-Geral do Estado da Paraíba, nos anos de 2011 a 2014, apontando a liberação de créditos, com significativo incremento no ano eleitoral, sem que os mecanismos de controle estivessem implementados;

4.3 – Entre as irregularidades detectadas, incluindo o ano eleitoral, a Controladoria-Geral do Estado constatou a ausência de plano de negócios; a ausência de registro da aprovação do plano de negócios pelo Conselho Gestor dos processos de concessão de créditos coletivos analisados; a ausência de prova de regularidade fiscal e trabalhista dos processos de concessão de crédito a cooperativas ou associações; a ausência de registros de procedimentos formais de cobrança das parcelas atrasadas; a ausência de registro de procedimento com a definição de autoridades, responsabilidades e registros para o processo de acompanhamento pós-crédito dos beneficiários; e a ausência dos relatórios de verificação de investimento analisados pela auditoria sem detalhamento da aplicação dos recursos

(notas fiscais, data da visita técnica), data da liberação dos recursos, número do respectivo contrato de financiamento e identificação do responsável pela visita técnica;

4.4 – Aumento de gastos do programa de, aproximadamente, R$ 14.283.442,00 (catorze milhões, duzentos e oitenta e três mil e quatrocentos e quarenta e dois reais), de 2011 para 2012, com diminuição, de 2012 para 2013, de R$ 894.493,00 (oitocentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e noventa e três reais). Já entre os anos de 2013 e 2014, ano eleitoral, observou-se um crescimento R$ 15.406.587,00 (quinze milhões, quatrocentos e seis mil e quinhentos e oitenta e sete reais), ou seja, de 81,61% (oitenta e um vírgula sessenta e um por cento). Já a perícia apontou, título de empréstimos liberados, um aumento de 91,18%, de 2013 para 2014.

4.5 – Dos processos de concessão de empréstimos a pessoas físicas, somente 60,93% apresentavam plano de negócios. Com relação a pessoas jurídicas, 86,77% apresentavam o plano de negócios;

4.6 – 0% dos processos de benefícios pessoas físicas e 6% dos processos pessoas jurídicas não cumpriram cumulativamente e integralmente os requisitos previstos em leis, decretos e editais para a concessão dos créditos;

4.7 – Ausência de qualquer atividade de fiscalização pelo EMPREENDER – PB, constatando-se apenas um documento denominado "verificação de investimento", sendo este meramente declaratório, inexistindo qualquer outro documento que comprovasse a execução dos objetos pactuados, bem como não restou evidenciado o necessário acompanhamento do EMPREENDER – PB junto aos beneficiários daqueles empréstimos, com o intuito de avaliar o atingimento dos objetivos pactuados, bem como no sentido de orientar e/ou corrigir possíveis falhas existentes (aleatórias ou não) e que comprometessem o sucesso dos respectivos empreendimentos;

4.8 – A quantidade de contratos com pessoas físicas firmados pelo programa no exercício de 2014 superou a quantidade de contratos celebrados em 2013, em 77,99% (setenta e sete vírgula noventa e nove por cento), de 3.916 para 6.970, e que o montante financeiro despendido através de empréstimos em 2014 foi superior ao montante despendido em 2013, em 87,21% (oitenta e sete vírgula vinte e um por cento), de R$ 15.715,243,46 para R$ 29.419.900,44;

4.9 – No tocante às pessoas jurídicas, verificou-se que o volume de contratos firmados em 2014 foi inferior ao montante de contratos firmados em 2013 (22,73% inferior), de 22 para 17 contratos. No entanto, o montante financeiro despendido em 2014 superou o montante financeiro observado em 213, em 170,06%, de R$ 792.625,88 para R$ 2.140.576,35;

4.10 – De um total de 1.572 processos celebrados pelo EMPREENDER – PB com pessoas físicas, e selecionados em amostra, 1.564 foram entregues, digitalizados e analisados. Do total, 302 estavam

em situação de adimplência, seja porque estavam em dia com os pagamentos das parcelas pactuadas em contrato, seja porque já haviam liquidado o valor devido, correspondendo a 19,30% (dezenove vírgula trinta por cento) do total de processos de pessoas físicas analisados. Por outro lado, 1.262 estavam em situação de inadimplência no momento da extração das informações do banco de dados fornecido pelo EMPREENDER – PB, correspondendo a 80,70% (oitenta vírgula setenta por cento) do total de processos de pessoas físicas analisados;

4.11 – Já dos 68 processos de pessoas jurídicas disponibilizados pelo EMPREENDER – PB, digitalizados e analisados, constatou-se que 8 (oito) estavam em situação de adimplência, seja porque estavam em dia com os pagamentos das parcelas pactuadas em contrato, seja porque já haviam liquidado o valor devido, correspondendo a 11,76% (onze vírgula setenta e seis por cento) do total de processos de pessoas jurídicas analisados. Por outro lado, 60 estavam em situação de inadimplência no momento da extração das informações do banco de dados fornecido pelo EMPREENDER – PB, correspondendo a 88,24% (oitenta e oito vírgula vinte e quatro por cento) do total de processos de pessoas jurídicas verificados;

4.12 – Constatações da Controladoria-Geral do Estado da Paraíba, que apreciou os processos, no período de janeiro de 2013 a abril de 2014, destacando: a) ausência de plano de negócios em 18,89% dos processos relativos às linhas de crédito empreender individual e em 61,54% dos processos de concessão de crédito a cooperativas ou associações, violando o art. 14, IV, do Decreto n.º 32.144/2011; b) ausência de registro de aprovação dos planos de negócios pelo Conselho Gestor em 100% dos processos de concessão de crédito analisados, em contrariedade ao disposto no art. 3º, V, do Decreto n.º 32.144/2011; c) ausência de regularidade fiscal em 69,23% dos processos de concessão de crédito a cooperativas ou associações, contrariando o item 3.1 “h” e “i” do edital de inscrição; e d) ausência de registros de análise técnica objetiva quanto à concessão do empréstimo e valor do crédito, bem como da análise da capacidade de endividamento do tomador dos recursos em 100% dos processos analisados, contrariando o disposto no art. 3º, III, da Lei Estadual n.º 10.125/2013;

4.13 – Apenas 10 dentre 1.564 processos da amostra utilizada pela perícia judicial, o que representa 0,64% do montante analisado, tiveram plano de negócios avaliados. Importante destacar que 610 processos, representando 39% (trinta e nove por cento), não possuíam planos de trabalho, ou seja, sequer deveria ter sido aprovada a concessão de crédito. Ainda, o total de 944 processos, equivalente a 60,36% (sessenta vírgula trinta e seis por cento), sequer sofreram análise de viabilidade por parte dos órgãos do EMPREENDER – PB;

4.14 – Todos os processos de beneficiários pessoas naturais da amostra utilizada não possuíam cronograma de físico-financeiro de desembolso, o que é grave;

4.15 – Acerca da existência de documentação que comprovasse a capacidade de endividamento dos candidatos ao crédito (pessoas naturais), essa existência foi constatada em apenas 6 processos da amostra (0,38%), de um total de 1.564 processos. Ou seja, 1.558 processos de pessoas naturais (99,62%) não apresentaram nenhum documento que comprovasse a capacidade de endividamento dos candidatos ao crédito do EMPREENDER – PB, de forma técnico objetiva. No tocante aos pretendentes pessoas jurídicas, do total de 68 processos de concessão de crédito, cerca de 44 processos (64,7%) apresentaram documentos que comprovavam a capacidade de endividamento dos candidatos ao crédito, de forma técnico objetiva. 35,3% não apresentaram.

4.16 – Não foram identificados parâmetros pré-formatados e objetivos que fossem utilizados de forma generalizada pelos servidores (técnicos) responsáveis por analisar a capacidade de endividamento dos tomadores dos empréstimos. A metodologia utilizada para a análise de endividamento era basicamente o convencimento do servidor, ou seja, totalmente subjetivo e relacionado a um poder de convencimento;

4.17 – Constatou-se, com relação aos contratos pessoas físicas, que em 98% dos processos analisados (1.525 processos) não havia, no próprio processo, comprovação da aplicação dos valores recebidos a título de empréstimo no objeto constante do Plano de Negócios ou "congênere". Com relação aos créditos concedidos a pessoas jurídicas, constatou-se que em 27,9% dos processos analisados (19 processos) havia, no próprio processo, comprovação da aplicação dos valores recebidos a título de empréstimo no objeto constante do Plano de Negócios. Por outro lado, em 72,1% dos processos analisados (49 processos), não havia comprovação da aplicação dos recursos recebidos no objeto definido no Plano de Negócios;

4.18 – Não foram identificados registros, nos processos, da atuação do EMPREENDER – PB com a finalidade de verificar a regular aplicação dos recursos no objeto pactuado ou mesmo com o intuito de corrigir possíveis desvios de finalidade;

4.19 – Apenas 56% dos processos pessoas físicas tiveram os planos de negócios avaliados tecnicamente. Já no tocante aos processos pessoas jurídicas, o percentual foi de 70,59%;

4.20 – O montante liberado pelo programa EMPREENDER – PB, a título de empréstimos, no exercício de 2014, superou o montante liberado, em 2013, em 91,18%;

4.21 – Adoção de mecanismos de cobrança efetivos apenas em 2015;

4.22 – Os depoimentos encartados nos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.24.000.001290/2014-25 revelam a concessão do empréstimo, através do programa EMPREENDER – PB, a pessoas que, diante da total ausência de controle e de acompanhamento na fase pós-crédito, aplicaram os valores em finalidades diversas das previstas pelo programa;

4.23 – Depoimentos prestados por beneficiários em diversas regiões do Estado da Paraíba relatando a concessão de créditos sem orientações e treinamentos, a utilização dos recursos em outras finalidades, o não recebimento de boletos e o não recebimento dos valores (recebimento por terceiros), tudo em perfeita sintonia com as provas técnicas produzidas nos autos, formando um conjunto harmônico e robusto suficiente a confirmar todas as irregularidades noticiadas e apontando diretamente para a concessão de empréstimos, sem critérios, em pleno ano eleitoral, com reflexos graves nas eleições;

4.24 – Esse quadro de ausência de mecanismos de controle em todas as fases norteadoras do programa de fomento ao microempreendedorismo, somado ao expressivo acréscimo de beneficiários e de despesas no ano eleitoral, revela que o então candidato à reeleição adotou um comportamento voltado ao pleito;

4.25 – Apesar de a distribuição de valores ter ocorrido no âmbito de um programa social instituído por Lei e em execução orçamentária no ano anterior, restou comprovada reiterada inobservância aos requisitos objetivos previstos na Lei e no Decreto de regência, tais como a ausência, em percentuais alarmantes, *[i]* de documentos essenciais e necessários à concessão dos benefícios (plano de negócios, cronogramas físico-financeiros de desembolsos, etc), *[ii]* da aferição da capacidade de endividamento dos beneficiários (presente em apenas 0,38% da amostra de pessoas naturais e 64,7% das pessoas jurídicas beneficiadas), *[iii]* de verificação sobre a regular aplicação dos recursos recebidos pelos eleitores no objeto pactuado, e *[iv]* de controle e cobrança das parcelas de empréstimos em atraso;

4.26 – Isso significa, em resumo, que sempre foi muito fácil obter o dinheiro e que, apesar da contrapartida formalmente exigida na Lei que instituiu o EMPREENDER – PB, incutiu-se no eleitor beneficiado pelos valores públicos um sentimento equivalente ao gratuidade, ante a completa falta de controle e mecanismos de cobrança, situação que perdurou por todo o período de 2011 a 2014, ano da eleição; e

4.27 – Por fim, é de extrema relevância realçar a presença do Governador e candidato à reeleição nos eventos de entrega dos benefícios do programa EMPREENDER – PB à população. A presença do

Governador nos referidos eventos, inclusive no ano de 2014, está plenamente comprovada pelas inúmeras notícias divulgadas pela imprensa digital e confirmada pelos depoimentos prestados.

IV – Das sanções.

A **Lei n.º 9.504/97** estabelece as seguintes sanções como reprimenda à prática das condutas vedadas:

> *Art. 73. (...)*
>
> *§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a* ***multa*** *no valor de cinco a cem mil Ufirs.*
>
> *§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem* prejuízo *do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à* ***cassação do registro ou do diploma****. (...)*
>
> *§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. (...)*

Já o abuso de poder, segundo a norma plasmada no **art. 22, XIV, da LC n.º 64/90**, atrai as seguintes sanções:

> *"XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;"*

Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reconhecida a prática das condutas vedadas pelo **art. 73, da Lei 9.504/97**, *"devem ser impostas as sanções previstas em lei, independentemente da comprovação de eventual potencialidade de influência do ato no*

equilíbrio da disputa eleitoral" (RO n.º 194592/MS, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 07/12/2017).

Além disso, *"caracterizada a infringência ao art. 73 da Lei das Eleições, é preciso fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda adequada a ser aplicada ao caso concreto"* (Respe n.º 45060/MG, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 22/10/2013), sendo certo que a fixação do valor da pena pecuniária, além de desestimular a reiteração do ilícito, deve ser compatível com a gravidade da conduta e com o proveito obtido, recaindo a sanção, individualmente, sobre os agentes públicos por ela responsáveis e sobre *"partidos, coligações e candidatos"* que dela se beneficiarem (§8º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 e TSE: RO n.º 5067-23/CE, Rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, DJE de 09/12/2015).

Por fim, vale repetir aqui, mais uma vez, que nada impede que determinado fato apurado pela Justiça Eleitoral possa configurar conduta vedada pelo **art. 73 da Lei das Eleições** e, ainda, o abuso de poder a que se refere o **art. 22 da LC n.º 64/90**, podendo ser cominadas as sanções previstas em ambos os diplomas legais, sem que isso configure *bis in idem* (Nesse sentido: TSE, AC n.º). Nesse caso, a configuração de abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral.

Pois bem. No caso dos autos, conforme já exaustivamente demonstrado, restam plenamente configuradas **as condutas vedadas pelo art. 73, V e VI, "b", da Lei das Eleições, e o abuso de poder político** em virtude, respectivamente, da massiva movimentação, com admissões e desligamentos, no quadro de pessoal do Estado da Paraíba, por motivação política, durante o ano de 2014, inclusive no período eleitoral, e pela distribuição de grande quantidade de material escolar contendo publicidade institucional do Governo do Estado durante o período eleitoral; além do **abuso de poder político** através do uso indevido da máquina estatal para a realização, durante o período eleitoral, de reuniões político eleitorais denominadas "Plenárias de Cultura", e, ainda, o **abuso de poder político e econômico** através do programa social EMPREENDER – PB, durante o ano de 2014.

Tais ilícitos, considerados individualmente ou em conjunto[179], ostentaram gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições do pleito de 2014 diante das circunstâncias já expostas de modo minudente nesta peça processual: *[i]* uso indevido da máquina pública; *[ii]* reiteração das condutas ilícitas; *[iii]* número exorbitante de eleitores atingidos;

179A apuração do abuso do poder econômico, nos feitos em que os fatos apontados são múltiplos, deve ser aferida a partir do conjunto de irregularidades apontadas. Assim, ainda que algumas delas não possua, em si, gravidade suficiente para autorizar a cassação do registro ou do diploma dos representados, é possível que, no conjunto, a gravidade seja reconhecida. Precedentes" ((AI nº 30251/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 17/04/2017)

[iv] excesso de valores públicos envolvidos; *[iv]* promoção eleitoreira **pessoal** do Governador, então candidato à reeleição, evidenciada, entre outras circunstâncias, por sua presença nos eventos de entrega dos benefícios do programa EMPREENDER – PB, durante o período eleitoral, pela menção ao seu nome nos convites para as "Plenárias de Cultura", em setembro do ano eleitoral, e pelo *slogan* usado na publicidade institucional aposta nos kits escolares distribuídos no período crítico eleitoral; e *[v]* inobservância aos princípios constitucionais que regem à Administração Pública.

Por tais razões, **no que se refere às condutas vedadas**, **art. 73, V e VI, "b", da Lei das Eleições,** a dosimetria das sanções segundo o princípio da proporcionalidade aponta para aplicação da cassação dos diplomas dos candidatos Investigados, nos termos do **art. 73, § 5º, da Lei n.º 9.504/97**, **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, e pela aplicação de multa, nos termos do **art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n.º 9.504/97**, em seu patamar máximo, tanto aos candidatos responsáveis e beneficiados pelos ilícitos, **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, quanto aos agentes públicos que os praticaram em comunhão de responsabilidade com gestor máximo do Estado, quais sejam: **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**, então Secretária de Estado da Educação (pela distribuição do material escolar com publicidade institucional e pela movimentação, com admissões e desligamentos, de pessoal no período vedado), e **WALDSON DE SOUZA DIAS**, então Secretário de Estado da Saúde (pela movimentação, com admissões e desligamentos, de pessoal no período vedado).

Quanto **ao abuso**, **art. 22 da LC n.º 64/90**, a gravidade das condutas também justifica a aplicação da sanção de cassação dos diplomas dos candidatos Investigados **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, bem como a declaração de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, do Investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, gestor máximo do Estado e responsável e beneficiado pelas condutas abusivas, e dos agentes públicos que contribuíram para as práticas ilícitas, quais sejam: **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES**, então Secretário de Estado da Cultura (pelo uso da estrutura administrativa e operacional daquela pasta para a realização, durante o período eleitoral, de reuniões político eleitorais denominadas "Plenárias de Cultura"), **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**, então Secretária de Estado da Educação (pela distribuição massiva de material escolar com publicidade institucional e pela intensa movimentação, com admissões e desligamentos, no quadro de pessoal do Estado, com motivação política no ano eleitoral), **WALDSON DE SOUZA DIAS**, então Secretário de Estado da Saúde (pela intensa movimentação, com admissões e desligamentos, no quadro de pessoal do Estado, com motivação política no ano eleitoral), **TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES** e **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO**, que

geriram o programa EMPREENDER – PB, durante o ano de 2014, ostentando, sucessivamente a condição de Secretários-Executivos (pelo manifesto uso eleitoreiro do programa social EMPREENDER – PB, durante o ano de 2014), e **RENATO COSTA FELICIANO**, então Secretário de Estado do Turismo e do Empreendedorismo e responsável pela gestão do EMPREENDER – PB (pelo manifesto uso eleitoreiro do programa social EMPREENDER – PB, durante o ano de 2014).

V – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, pugna esta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pela PROCEDÊNCIA INTEGRAL da AIJE n.º 2007-51.2014.6.15.0000 e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da AIJE n.º 1802-22.2014.6.15.0000, para cassar os diplomas dos Investigados RICARDO VIEIRA COUTINHO e ANA LÍGIA COSTA FELICIANO, bem como para declarar a inelegibilidade de RICARDO VIEIRA COUTINHO, FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, WALDSON DE SOUZA DIAS, TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES, ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO e RENATO COSTA FELICIANO, em razão da prática de abuso de poder político e econômico, na forma do art. 22, XIV, da LC n.º 64/90.

A procedência parcial da AIJE n.º 1802-22.2014.6.15.0000 se dá em razão da não configuração da conduta vedada constante da sua causa de pedir, já que os fatos se adequam diretamente ao abuso.

Ainda, que seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE a AIJE n.º 2016-13.2014.6.15.0000, para aplicação de multa e cassação dos diplomas dos Investigados RICARDO VIEIRA COUTINHO e ANA LÍGIA COSTA FELICIANO, bem como para a aplicação de multa aos Investigados MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA e WALDSON DE SOUZA DIAS, com fundamento no art. 73, §§ 4º, 5º e 8º, da Lei n.º 9.504/97, em razão da prática de conduta vedada, art. 73, V e VI, "b", da Lei n.º 9.504/97, pela distribuição do material escolar com publicidade institucional e pela movimentação, com admissões e desligamentos, no quadro de pessoal do Estado no período vedado nas áreas da educação e da saúde.

João Pessoa, 29 de junho de 2018.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador Regional Eleitoral

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba

Processo n.º 438-55.2016.6.15.0061

Manifestação n.º: **1857/2018/MPE/PRE/VCV**

Classe: **30 (Recurso Eleitoral)**

Relator: Exmo. Juiz SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Recorrente: **EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA**

Recorrido: **COLIGAÇÃO "BAYEUX COM ATITUDE"**

Eminente Relator,

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA** em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral, que julgou procedente, em parte, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, proposta pela **COLIGAÇÃO "BAYEUX COM ATITUDE"**, para condenar o recorrente à pena de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito anos) subsequentes à eleição de 2016. Por outro lado, julgou improcedente o pedido em relação ao Investigado **JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA JÚNIOR.**

Importante destacar que a sentença ora guerreada afastou a prática de conduta vedada por entender que as contratações não ocorreram no período vedado pela legislação eleitoral. Todavia, considerou comprovado o abuso do poder político, ponto que será analisado na presente manifestação.

Cumpre observar que, em parecer exarado às ff. 173/186, esta Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que, apesar de os dados sugerirem a ocorrência de irregularidades no Município de Bayeux/PB, em virtude do provimento de cargos comissionados e de contratações por excepcional interesse público de forma excessiva, as provas constantes dos autos não eram suficientes para a caracterização do abuso de poder politico, nos termos do art. 22, *caput*, da LC n.º 64/90.

No entanto, chegou ao conhecimento deste *Parquet* Eleitoral a existência de um concurso público, devidamente homologado, para o provimento de cargos do quadro permanente de pessoal do Município de Bayeux/PB. Ademais, apurou-se que a não convocação dos aprovados no referido concurso público deu ensejo à propositura de uma ação civil pública pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, que foi julgada procedente com determinação para a convocação dos candidatos aprovados.

Diante dos elementos probatórios identificados já após o parecer ministerial, esse *Parquet* Eleitoral requereu o retorno dos autos para o devido enfrentamento da questão.

Era o importante a relatar.

Inicialmente, importa acentuar que, nos termos do **art. 23 da LC 64/90,** *"O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral."*

Isso significa, sem abdicar das balizas do devido processo legal, em especial do contraditório, uma sensível atenuação do princípio dispositivo, no sentido da plena elucidação de fatos configuradores de abuso de poder, com vistas à realização do interesse público de lisura do processo eleitoral.

Cabe ao juiz impulsionar o processo, até mesmo de ofício, examinar fatos e formar sua convicção, inclusive à luz de fatos públicos e notórios, indícios e presunções, em sua perspectiva de *"eficaz instrumento de ação política estatal"*. Assim obtemperou o Ministro Néri da Silveira, por ocasião da apreciação da medida cautelar na ADI n.° 1082, relativamente ao citado preceito normativo:

> *"Em realidade, o que bem interessa é a verdade na decisão final. Certo é que o juiz pode conhecer de ofício de aspectos da causa, máxime em se cuidando de relações de direito público, ou de causas em que predominante interesse público se faça presente, ou enquadráveis entre as que se denominam de ordem pública. Não é*

possível, hoje, deixar de considerar o processo como eficaz instrumento de ação política estatal, notadamente no que respeita a litígios vinculados à composição do poder político, quando isso se faz sob o controle do Poder Judiciário, tal como sucede no âmbito do processo eleitoral, desde o alistamento até o registro de partidos, de candidatos e a diplomação dos eleitos."

No julgamento de mérito da referida ADI, o novo Relator, Ministro Marco Aurélio, acentuou, para rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, o seguinte:

"O processo não é um fim em si. Não existe somente para a satisfação dos operadores do direito nem se revela apenas nos atos e relações internas a envolver as partes e o magistrado. No direito processual moderno, destaca-se o caráter instrumental, o aspecto externo, sob o qual o processo é mais útil quanto mais eficiente for para a efetiva prestação da jurisdição e garantia de acesso a uma ordem jurídica justa. Como bem disse o relator originário, Ministro Néri da Silveira, mais de um século já se passou desde que o processo deixou de ser encarado sob uma óptica exclusivamente liberal, quando se acreditava que a máquina judiciária deveria movimentar-se somente para satisfazer o interesse pessoal e disponível das partes. Há de se afastar a tentativa de atrelar o princípio constitucional do devido processo legal à tese, ainda defendida por parcela minoritária da doutrina processual brasileira, que entende inviável impor restrições ao princípio dispositivo, para evitar-se a quebra da imparcialidade do magistrado. Tal princípio não possui natureza absoluta nem a respectiva restrição, obedecida a razoabilidade e o respeito ao contraditório, coloca em risco a necessária equidistância a ser mantida entre o juiz e os litigantes."

E concluiu, mais adiante:

"Em síntese, o dever-poder conferido ao magistrado para apreciar os fatos públicos e notórios, os indícios e presunções por ocasião do julgamento da causa não contraria as demais disposições constitucionais apontadas como violadas. A possibilidade de o juiz formular presunções mediante raciocínios indutivos feitos a partir da

prova indiciária, de fatos publicamente conhecidos ou das regras da experiência não afronta o devido processo legal, porquanto as premissas da decisão devem vir estampadas no pronunciamento, o qual está sujeito aos recursos inerentes à legislação processual."

Como se pode perceber, o âmbito de produção e análise de prova, bem como de formação de convicção do julgador, a partir das circunstâncias e fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, assume contorno peculiar no processo eleitoral tendente à apuração de abuso de poder, desde que, por certo, sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa. E isso ocorreu, na espécie.

Esse também é o posicionamento jurisprudencial:

TRE-RN – RECURSO ELEITORAL RE 159870 MONTE ALEGRE RN (TRE-RN)

Ementa: *RECURSO ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CONFIGURAÇÃO – CONJUNTO PROBATÓRIO INCONTESTE – CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE –*
PROVIMENTO DO RECURSO. Resta incontroversa a captação ilícita de sufrágio, os documentos e numerários apreendidos caracterizam um verdadeiro esquema criminoso de compra de votos nas eleições de 2012, com a finalidade de viabilizar a eleição do recorrido ao cargo de vereador no município de Monte Alegre/RN. A documentação apreendida evidencia o abuso de poder econômico, porquanto os gastos anotados nas listas, não encontram respaldo na prestação de contas apresentada pelo recorrido. O ***art. 23*** *da* ***Lei Complementar n.º 64 /90*** *é expresso ao autorizar que o magistrado pode formar seu convencimento a partir da existência de indícios, presunções,* ***bem como da livre apreciação dos fatos públicos e notórios.*** *Provimento do Recurso.*

Data de publicação: 09/03/2016 – TSE – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário ED-RO 2098 RO (TSE)

Ementa: *Embargos. Omissões e contradições. Ausência. 1. O Tribunal assentou, em face da farta prova documental e testemunhal colhida na*

representação, que ficaram sobejamente comprovados a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico, não havendo falar em fragilidade ou inidoneidade de provas aptas à condenação. 2. A anuência do candidato a senador representado ficou evidenciada por meio de farta prova, sendo oportuno ressaltar que o ***art. 23*** *da* ***Lei Complementar*** *nº* ***64 /90 expressamente estabelece que a convicção do julgador, nos feitos em que se apuram ilícitos eleitorais, será formada não apenas relevando a prova produzida, mas fatos públicos e notórios, bem como indícios e presunções****. 3. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa. Embargos rejeitados.*

Jurisprudência – Data de publicação: 07/12/2009

Outrossim, ressalte-se que o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento no sentido da possibilidade de juntada de documentos até mesmo em fase recursal, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E DE LOTES AOS MUNÍCIPES. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Suposto rejulgamento da causa em embargos declaração. Omissões qualificadas que justificaram o empréstimo de eficácia suspensiva, mormente quando se sabe que a jurisprudência "dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de admitir, em caráter excepcional, o acolhimento de embargos de declaração para a correção de premissa equivocada" (RO nº 703-11/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 23.2.2016), conforme reconheceu o próprio acórdão regional, quando assentou que não existia lei autorizando os programas sociais, mas havia a Lei Municipal nº 740/2004, ainda não juntada aos autos na ocasião do julgamento do recurso eleitoral.

Juntada da Lei nº 740/2004 em fase de recurso eleitoral. ***Na linha da jurisprudência do STJ, "somente os documentos tidos como***

indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo" *(REsp nº 431.716/PB, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 22.10.2002).* ***O TSE entende que se admite "a juntada de documentos novos na hipótese do art. 397 do CPC"*** *(AgR-REspe nº 35.912, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 1º.12.2009). 2.1. O primeiro acórdão regional que concluiu pela cassação dos diplomas de prefeito e de vice-prefeito, bem como aplicou-lhes multa já havia considerado a existência da Lei nº 740/2004. 2.2. O teor e a vigência da referida lei são de conhecimento do órgão julgador regional, porquanto sua aplicação foi expressamente analisada para afirmar que a sua juntada em nada modificava o quadro fático-jurídico da causa. 2.3. Ausência de prejuízo à parte contrária, mormente quando se verifica que não há contestação quanto ao conteúdo da legislação municipal.*

Mérito. Na perspectiva do Direito Eleitoral, a Constituição Federal é expressa ao afirmar a proteção à "normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (art. 14, § 9º). No âmbito infraconstitucional, a Lei das Eleições, por meio de seu art. 73, protege o princípio da igualdade de chances ou paridade de armas entre os contendores candidatos, partidos políticos e coligações, entendido assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem o qual fica comprometida a própria essência do processo democrático.

Concessão de benefícios assistenciais. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e abuso de poder. O acórdão regional expressamente consignou que: i) a concessão de benefícios assistenciais estavam amparados em lei e em execução orçamentária no ano anterior; ii) o aumento das concessões não ocorrera de forma abusiva; iii) existia

critério na distribuição dos benefícios, padronizado desde 2009; iv) ausência de mínima prova indiciária acerca de conotação eleitoral, como pedido de votos, entre outras circunstâncias; v) o prefeito sequer participava da distribuição, mas apenas os servidores do município. Não há, pois, violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, valendo ressaltar o entendimento do TSE no sentido de que "o incremento do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97" (AgR-REspe nº 9979065-51/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 1º.3.2011).

Concessão de direito real de uso Lotes. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e abuso de poder. O acórdão regional demonstrou que: i) a distribuição de terrenos se dera em continuidade a programa social estabelecido em lei e em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição; ii) não há provas de desvio de finalidade do programa, a ensejar o reconhecimento de abuso de poder; iii) a simples leitura da Lei Municipal nº 740/2004 revela que há regramento específico a respeito da possibilidade de concessão de direito real de uso de modo oneroso, o que afasta de plano o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que pressupõe distribuição gratuita.

Inviável no caso concreto o novo enquadramento jurídico dos fatos, pois necessário seria o reexame das provas dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial eleitoral.

Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Recursos especiais desprovidos." (Recurso Especial Eleitoral nº 15297, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 07/10/2016, Página 61-62) (sem grifo no original)

Nesse contexto, quando da elaboração do parecer anterior (ff. 173/186), por esta **Procuradoria Regional Eleitoral**, não se tinha conhecimento da **existência de concurso público, fato público e notório**, aberto pelo Município de Bayeux, para o preenchimento de cargos efetivos, tampouco da ação civil proposta pelo Ministério Público Estadual, tombada sob o n.° 0801401-63.2015.8.15.0751,

que estão relacionados ao objeto destes autos. Dessa forma, faz-se necessário a juntada e a análise da documentação pertinente para fins de adequação da instrução processual.

Pois bem. No ano de 2012, o Município de Bayeux realizou concurso público para o provimento de cargos do quadro permanente de pessoal, conforme Anexo 1 da mídia encartada ao presente parecer. O referido certame foi homologado, por meio do Decreto n.° 049/2012, em 05 de julho de 2012, e, posteriormente, foi prorrogado, através do edital n.° 013/2014, passando a ter validade até julho de 2016.

Após a homologação do aludido concurso, algumas convocações foram empreendidas no ano de 2012, entre os meses de agosto a dezembro, conforme se percebe da página eletrônica da organizadora (Contemax), bem como dos editais de convocação e da inicial da Ação Civil Pública – ACP, que se encontram formando os Anexos 2 e 3, respectivamente, da mídia que segue com esta peça processual.

Ocorre que, a despeito dessas convocações, várias reclamações chegaram ao Ministério Público do Estado da Paraíba aduzindo que alguns aprovados não tinham sido nomeados e que o Município de Bayeux estava admitindo servidores por meio de contratos por excepcional interesse público, conforme se observa dos termos da inicial da ACP ajuizada.

Diante desse cenário, a Promotoria de Justiça de Bayeux instaurou os Inquérito Civis n.ºs 07/2014, 012/2013 e o 023/2014 com o intuito de apurar a situação noticiada, tendo o Ministério Público orientado o gestor público, por meio da **Recomendação n.º 003/214**, a convocar os aprovados no concurso público, *"bem como exonerar todos os servidores contratados pela Secretaria de Educação e demais Secretarias que não estejam ocupando cargos efetivos e não se enquadram na hipótese constitucionalmente admitida"*. Não obstante a iniciativa do Ministério Público, sequer houve manifestação do gestor acerca do conteúdo da aludida medida extrajudicial.

Diante da não nomeação dos aprovados e dos classificados no concurso público, realizado em 2012, o Ministério Público do Estado da Paraíba ajuizou, em 10 de junho de 2015, a Ação Civil Pública ora identificada, objetivando não só a nomeação dos aprovados, mas também a extinção dos vínculos das pessoas contratadas temporariamente por excepcional interesse público que exerciam funções inerentes aos cargos ofertados no certame, conforme se extrai da inicial da ACP.

Em sentença, prolatada em 21 de março de 2017 (Anexo 4 da mídia), o Juiz da 4ª Vara de Bayeux julgou procedente os pedidos formulados na Ação Civil Pública e determinou que o Município nomeasse todos os candidatos aprovados no certame regido pelo Edital n.º 001/2012 dentro do número das vagas, fixando o prazo de 90 dias, bem como determinou o desligamento dos servidores contratados a

título precário para o preenchimento dos cargos previstos no concurso público, sob pena de multa pessoal na quantia mensal de R$ 300,00 (trezentos reais) por candidato não nomeado.

Compulsando os autos, restou caracterizado, de fato, o abuso de poder político por parte do então gestor público e candidato à reeleição, haja vista as vagas oferecidas por meio do certame ora enfrentado, as convocações realizadas e as contratações por excepcional interesse público levadas a efeito pelo gestor durante o ano eleitoral de 2016, mesmo diante da recomendação expedida e da discussão travada no bojo da ação civil pública ajuizada.

Cumpre pontuar que, no parecer outrora emitido, esta **Procuradoria Regional Eleitoral** entendeu que o aumento na quantidade de contratos por excepcional interesse público, no eleitoral de 2016, não seria suficiente, por si só, para a caracterização do abuso de poder político sustentado pela parte Investigante, carecendo, naquela oportunidade, de dados mais densos a identificar o desvio de finalidade eleitoral, situação diversa, portanto, da que ora se analisa.

Prosseguindo, analisando os dados constantes da tabela em anexo, que integra a presente manifestação, chamam a atenção algumas contratações, as quais serão exploradas separadamente.

Primeiramente, importante esclarecer que a tabela buscou contemplar todos os cargos previstos no edital do certame, o total de aprovados, todas as convocações levadas a efeito pelo Poder Público e todos os contratados por excepcional interesse público para as funções relacionadas aos cargos constantes do certame. Para uma melhor compreensão, houve a divisão em nível fundamental, nível médio/técnico, nível superior e magistério. Segue análise:

Nível Fundamental:

Para os cargos de **Coveiro, Copeira, Gari, Encanador** e **Servente de Obras**, não obstante a existência de aprovados, a então gestão pública contratou profissionais por excepcional interesse público não preenchendo as vagas com os aprovados. Veja que para **Coveiro** existiam 02 (dois) aprovados (não foram nomeados), para **Copeiro** 01 (um) (não foi nomeado), para **Gari** 06 (seis) (não foram nomeados), para **Encanador** 03 (três) (apenas um foi nomeado) e para **Servente de Obras** 02 (dois) (não foram nomeados).

16. Não se levou em consideração na análise a sentença, vez que prolatada apenas em 2017, posteriormente às eleições de 2016.

Já para o cargo de **Auxiliar Administrativo**, embora a então gestão tenha convocado candidatos aprovados acima do número de vagas oferecidas (previstas no edital 15 vagas e foram nomeados 44 aprovados), foram contratados profissionais por excepcional interesse público ao longo do primeiro semestre de 2016, variando o quantitativo de 41 (quarenta e um) a 67 (sessenta e sete) servidores.

Em que pese, a princípio, a ausência de irregularidades na contratação de servidores precários para o cargo de **Auxiliar Administrativo**, o então gestor público, diante da necessidade demonstrada por meio das contratações a título precário, poderia ter observado o cadastro de classificados, o que certamente afastaria qualquer pecha de parcialidade. Essas contratações, portanto, ainda que não sirvam, isoladamente, para caracterizar um ilícito eleitoral, corroboram as irregularidades em destaque.

O proceder do gestor em firmar contratos por excepcional interesse público, em volume superior ao número de contratos celebrados nos anos anteriores, e sem sequer observar a ordem de classificação no certame, bem como a ausência de qualquer justificativa, demonstra um comportamento voltado ao pleito.

Importante consignar que todos os cargos acima destacados exigiam apenas o nível fundamental. Sendo assim, também poderia o então prefeito, e ora recorrente, contratar os aprovados para o cargo de **Auxiliar Administrativo** em vez de realizar, por exemplo, diversas contratações – de terceiros estranhos ao certame – por excepcional interesse público de **auxiliares de serviços gerais** (para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais todos os aprovados foram convocados e o Município manteve, em julho, um total de 273 servidores precários) em virtude da coincidência do requisito para investidura nos cargos, ou seja, apenas o nível fundamental. Destaque-se que o edital do concurso não estabelecia prova técnica ou de aptidão para os cargos de **auxiliar de serviços gerais** e **auxiliar administrativo.**

<u>Nível médio/técnico:</u>

Analisando os cargos ofertados, o número de aprovados e o volume total de convocados, observa-se que em relação ao cargo de **Agente Administrativo** foram convocados 45 (quarenta e cinco) de um total de 303 (trezentos e três) aprovados, tendo o Poder Público contratado servidores por excepcional interesse público ao longo do primeiro semestre de 2016, variando de 01 a 05 contratados. O mesmo se observa com relação aos cargos de **Auxiliar de Consultório Dentário, Digitador, Educador Social, Eletricista, Fiscal de Limpeza Urbana** e **Técnico em Enfermagem – PSF.** Embora presentes candidatos aprovados, a Administração Pública firmou contratos, por excepcional interesse público, para o exercício das funções inerentes aos referidos cargos, chamando a atenção os **digitadores**, que atingiram um total de 41 (quarenta e um) contratos, em julho de 2016, sendo que foram convocados apenas 10 (dez), de um total de 26 (vinte e seis) aprovados para 12 (doze) vagas oferecidas no certame.

Quanto aos cargos de **Técnico em Enfermagem – SMS** e de **Técnico em Radiologia,** a situação se assemelha às contratações por excepcional interesse público de **auxiliares administrativos**, enfrentadas na parte "Nível Fundamental", acima.

Para o caso de técnicos em enfermagem, a então gestão chegou em julho de 2016 com um total de 90 (noventa) técnicos contratados precariamente, mesmo diante de um total de 44 (quarenta e quatro) aprovados no cadastro de reserva.

Como anteriormente destacado, o comportamento do então gestor público e candidato à reeleição em firmar contratos por excepcional interesse público, em volume superior ao número de contratos celebrados nos anos anteriores, sem sequer observar a ordem de classificação no certame e a ausência de qualquer justificativa, bem como as demais irregularidades enfrentadas tanto no âmbito da recomendação expedida quanto no bojo da ação civil pública ajuizada, demonstra uma postura com impacto direto no pleito.

Nível Superior:

Analisando as contratações para cargos de nível superior, chama a atenção os cargos de **Administrador, Bioquímico** e **Procurador.** Para esses cargos existiam candidatos aprovados em número superior ao quantitativo de vagas oferecidas, mas, mesmo assim, foram efetuados contratos por excepcional interesse público.

Para o cargo de **bioquímico** existiam 05 (cinco) vagas, com 34 (trinta e quatro) aprovados, apenas 04 (quatro) convocações e 03 (três) contratos por excepcional interesse público em julho de 2016. O mesmo ocorreu com o cargo de **Procurador Municipal,** para o qual foram abertas 05 (cinco) vagas, com 84 (oitenta e quatro) aprovados, mas convocados apenas 02 (dois) aprovados e firmados, em julho de 2016, 04 (quatro) contratos por excepcional interesse público.

Além da situação da não convocação dos candidatos aprovados e seguindo a mesma sistemática identificada com relação aos cargos já acima identificados, de outros níveis de escolaridade, verifica-se que, mesmo diante de candidatos aprovados, o então gestor efetuou contratações por excepcional interesse público sem observar a lista de classificação. Embora, para algumas situações, tivessem sido convocados todos aqueles dentro do número de vagas, existiam candidatos aprovados, os quais poderiam ser contratados para as necessidades da administração pública, ainda que forma precária.

O cenário retratado no parágrafo pregresso ocorreu com os cargos de **Auditor Fiscal, Assistente Social, Enfermeiro** (com 64 contratos por excepcional interesse público e 251 candidatos no cadastro de reserva), **Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo** e

Odontólogo (com 24 contratos por excepcional interesse público, em julho de 2016, e 17 candidatos no cadastro de reserva).

Magistério:

Por fim, com relação aos cargos relacionados ao magistério, chama a atenção o volume de contratos firmados para professor, que atingiu, em julho de 2016, 378 (trezentos e setenta e oito) contratos precários.

Ainda que não seja possível relacionar os contratos de professores constantes do sistema SAGRES com os cargos de professores especificados no edital do concurso público em foco, veja que a gestão utilizou-se de uma denominação abrangente ao inserir os dados no ambiente virtual do TCE-PB, não sendo possível concluir que todos aqueles aprovados no concurso não teriam condições de ministrar as mesmas disciplinas que os contratados, de forma precária, ministrariam no Município. Por outro lado, caberia, no mínimo, uma justificativa plausível por parte da então gestão pública, o que não ocorreu no curso da demanda cível.

Corroborando esse entendimento, observa-se da tabela, em anexo, que candidatos aprovados para cargos de professor distintos foram contratados por excepcional interesse público como "professor contratado". No mesmo sentido, candidatos aprovados para outros cargos (diversos do magistério) também foram contratados como "professor contratado".

Avançando, e superada a análise quanto aos cargos oferecidos, veja que não se está aqui a discutir a essencialidade ou não das contratações, haja vista a ausência de elementos nesse sentido, mas a significativa evolução no quadro de pessoal do ente federativo em testilha sem observar o quadro de reserva existente e mesmo diante de uma recomendação e de uma ação civil pública discutindo exatamente a situação aqui retratada.

Ressalte-se, e como já destacado, que não se observou quando das contratações por excepcional interesse a relação de candidatos aprovados e constante do quadro de reserva, ou seja, as pessoas contratadas não são aquelas que foram aprovadas no certame, com exceção dos poucos candidatos aprovados a seguir nominados (conforme demonstra a tabela 5.3): **Marcos Antônio Lopes da Silva** (aprovado para o cargo de digitador e contratado para Ajudante de Pedreiro); **Débora de Oliveira Augusto** (contratada para Enfermeira); **Danielle Barbalho Porpino** (contratada para Enfermeira); **José Hilton Rangel Santos** (contratado para Enfermeiro); **Lidiane Cristine de Macedo Fernandes** (contratada para Fonoaudióloga); **Jackson Resende de Lima** (contratado para Professor); **Maria da Luz Silva** (contratada para Professora); **Walter Lúcio Dias** (contratado para Professor); **Adrielly Zhong Monteiro** (contratada para Professora), **Mateus Medeiros da Silva Tavares de Melo** (aprovado para agente administrativo e contratado

para digitador), **Márcia Constâncio da Silva** (aprovada para agente administrativo e contratada para professora), **Eliton Alves Pereira** (aprovado para agente administrativo e contratado para professor), **Iane Caroline Cezar Ferreira** (aprovada para agente administrativo e contratada para professora) e **Arlington Bruno Santos Eugênio da Silva** (aprovado para agente administrativo e contratado para professor).

Tal fato torna a conduta do gestor ainda mais grave, pois os aprovados foram, inclusive, excluídos das contratações por excepcional interesse público.

Além do mais, vê-se que muitas contratações foram para funções de necessidade permanente, e não temporária de excepcional interesse público, haja vista o não provimento integral dos cargos ofertados mesmo diante da presença de vários aprovados no concurso público. Optou-se, o gestor, pela realização de contratações precárias, em considerável volume e em pleno ano eleitoral, com inequívoco reflexo no pleito.

Nesse contexto, registre-se que as contratações a título precário são incontroversas, uma vez que o próprio Recorrente admitiu que o Município já vinha fazendo nomeações para o provimento de cargos em comissão e realizando contratações por excepcional interesse público (f. 108).

Cumpre consignar, ainda, que o Recorrente, o Sr. **EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA**, foi devidamente provocado, pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio da Recomendação n.º 003/214 e da Ação Civil Pública n.º 0801401-63.2015.8.15.0751, medidas voltadas justamente a atenuar as inconsistências no quadro de pessoal do Município de Bayeux, não cabendo, portanto, qualquer alegação de boa-fé. Muito pelo contrário. A manutenção desse cenário, com inúmeros cargos precários à disposição da Administração Pública tem reflexo direto no capital politico do gestor.

Sobre o tema, e como muito bem explicitado pela Ministra Rosa Weber, ao proferir seu voto no RO n.º 221131/AP (DJE de 06/04/2018), **"*uma das formas mais tradicionais de utilização da máquina pública em prol de interesses privados é a contratação de servidores pelo Estado com base não no mérito, mas no desejo do governante de privilegiar alguns, perseguir outros ou obter o voto de outros tantos***. *Essa realidade foi muito reduzida desde a instituição da universalização do concurso público, efetivada pela Constituição de 1988, mas, infelizmente, ainda não se tornou realidade plena em todo o país*".

No caso em disceptação, a contratação imotivada de inúmeros servidores a título precário, mesmo diante de concurso público válido e vigente na municipalidade, leva à conclusão de que o ora Recorrente, o Sr. **EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA**, valendo-se de sua

qualidade de gestor municipal, agiu com nítido desvio de finalidade e motivação eleitoreira, a fim de lograr êxito em sua reeleição, afetando, por conseguinte, a legitimidade e a normalidade do pleito.

Colaciona-se, na oportunidade, trecho do elucidativo voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes, no REspe n.º 134-26/CE (Re. desig Min. Admar Gonzaga, DJE de 26/10/2015), onde Sua Excelência **confirma a gravidade da contratação excessiva de servidores sem concurso em ano eleitoral**, apta à configuração do abuso de poder político, destacando o manifesto intuito eleitoreiro dos gestores e candidatos à reeleição que assim procedem:

> *"Ora, a contratação de 262 servidores, em município pequeno, para atuar no ano eleitoral, sem prévio concurso público, inclusive algumas de caráter permanente, configura grave abuso do poder politico, pois, além de algumas terem sido realizadas já em período vedado – o que dispensa maiores discussões acerca da finalidade eleitoral da conduta –,* ***muitas outras foram realizadas mesmo em vigência de concurso público****, repercutindo no processo eleitoral de 2012.*
>
> *Além disso, não se pode perder de vista, com base na compreensão da própria realidade, que os recorrentes eram candidatos a reeleição, sendo exigível dos gestores, no curso do primeiro mandato, a melhor avaliação das necessidades do município ou, excepcionalmente, a contratação temporária em anos anteriores. Contudo, é óbvio, deixaram a concentração justamente para o ano das eleições, considerando o impacto que essa inserção de servidores em diversas áreas, notadamente naquelas sensíveis a população – saúde, assistência social e educação -, geraria no município, que possui cerca de 20 mil habitantes."*

Nesse sentido, os atos do então prefeito candidato à reeleição são aptos a atrair as sanções previstas no **artigo 22, XIV e XVI, da Lei Complementar n.º 64/90:**

> *Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas,*

indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito (...).

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).(...).

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (...)"

Na lição de José Jairo Gomes, o abuso de poder na esfera eleitoral compreende: *"o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral."*

Prosseguindo**,** o aludido doutrinador, discorrendo acerca da atuação dos agentes públicos, esclarece:

"Ao realizarem seus misteres, os agentes públicos devem sempre guardar obediência aos princípios constitucionais regentes de suas atividades, nomeadamente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais avultam: legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade, eficiência, licitação e o ***concurso público****."* (sem grifo no original)

Com efeito, os fatos apurados no decorrer destes autos apontam, de forma inequívoca, para a utilização da máquina administrativa em prol da candidatura do Recorrente, incidindo em manifesto abuso do poder político, com aptidão e gravidade para interferir na disputa eleitoral e, portanto, afetar a legitimidade do pleito.

Quanto à gravidade, o fato do Investigado não ter sido eleito não elide a sua caracterização. Em outras palavras, a derrota no certame não afasta automaticamente a gravidade do ilícito eleitoral, sendo necessário ponderar, de forma detida e caso a caso, os efeitos nocivos causados à normalidade do processo eletivo. Nesse sentido, no Recurso Especial Eleitoral n.º 19847, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 04/03/2015, Página 219/220, o TSE destacou que: *" (...)* ***Tal como já ressaltado, a investigação da gravidade leva em conta as circunstâncias do fato em si e não o seu efetivo potencial de influência no pleito. Dessa forma, a oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura é, por si, conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo, e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes*** *(...)"*.

Pois bem. O próprio contexto da disputa eleitoral, por si só, já possui enorme aptidão para provocar um clima de incerteza entre os servidores contratados, prestadores de serviço e comissionados, em razão do vínculo precário desse tipo de admissão, e tal situação, no caso os autos, foi agravada diante da ausência de convocação dos candidatos aprovados e do número considerável de contratos firmados em 2016, totalizando 2.035 (dois mil e trinta e cinco) contratos, em julho de 2016, com impacto, no mesmo mês, de R$ 2.630.818,17 (dois milhões, seiscentos e trinta mil, oitocentos e dezoito reais e dezessete centavos).

Ainda, deve-se ponderar os efeitos e a extensão dos atos de contratação, os quais, além de atingirem todo o núcleo familiar do contratado, gerando sentimento de gratidão, conferem ao gestor um importante instrumento de manipulação com potencial nefasto no pleito.

Em resumo, pesa em desfavor do Recorrente: 1) a existência de concurso público devidamente homologado com aprovados não convocados; 2) a instauração de inquéritos civis, expedição de recomendação e propositura de ação civil pública objetivando a nomeação dos aprovados no concurso público; 3) a contratação de inúmeros servidores por excepcional interesse público sem observar o quadro de reserva e as vagas do certame em foco; e 4) o

significativo volume de contratos por excepcional interesse público celebrados, no ano de 2016, em quantitativo superior aos anos anteriores.

Em conclusão, não cabe aqui ventilar que houve qualquer inovação na causa de pedir da presente demanda. Pelo contrário. O que houve foi a identificação de **elementos públicos e notórios**, seguindo a inteligência do **art. 23, da LC n.º 64/90**, com o devido enfrentamento a partir dos balizamentos constantes da causa de pedir, que imputou aos Investigados a utilização do quadro de servidores do Município com reflexo direto nas eleições. Nesse sentido, o comportamento do então prefeito, e ora Recorrente, mesmo diante de toda a discussão jurídica que se travou sobre o tema teve efetivo reflexo no pleito.

Assim, diante da análise do acervo probatório presente nos autos, restou demonstrado o abuso do poder político imputado na inicial da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL mantém integralmente o seu parecer anterior (ff. 173/186) no tocante à questão preliminar e, no mérito, manifesta-se pelo DESPROVIMENTO do presente recurso, devendo ser mantida a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o Sr. EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA à pena de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) subsequentes à eleição de 2016.

João Pessoa, 19 de setembro de 2018.

VICTOR CARVALHO VEGGI

Procurador Regional Eleitoral